



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 191/2011 – São Paulo, sexta-feira, 07 de outubro de 2011

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3740

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0037549-53.2003.403.6100 (2003.61.00.037549-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019025-42.2002.403.6100 (2002.61.00.019025-0)) VALDIR PEDRO SALGADO X MARIA ISABEL FERNANDES SALGADO(SP195637A - ADILSON MACHADO E SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0025692-39.2005.403.6100 (2005.61.00.025692-3) - JONAS ASSUMPCAO(SP154678 - ANTONIO CARLOS FRANÇA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0009145-50.2007.403.6100 (2007.61.00.009145-1) - VALDIR MAGRINI X APARECIDA CONCEICAO DOMINATO MAGRINI(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010372-28.1977.403.6100 (00.0010372-1) - S/A INDS/ VOTORANTIM(Proc. LUIZ ANTONIO VIEIRA E Proc. MIGUEL NICOLAU SAIKALE) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0748845-61.1985.403.6100 (00.0748845-9) - PHILIPS DO BRASIL LTDA(SP033236 - MARIA DO CARMO WHITAKER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0901583-97.1986.403.6100 (00.0901583-3) - INDUCON DO BRASIL CAPACITORES S/A(SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0012516-81.1991.403.6100 (91.0012516-4) - BOCK AVALIACOES REPRESENTACOES ENGENHARIA S/C - LTDA(SP095628 - JOAQUIM MARTINS NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0023458-70.1994.403.6100 (94.0023458-9) - TEREZA APARECIDA DA COSTA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0018674-79.1996.403.6100 (96.0018674-0) - CLAUDIA PIE DE LIMA X FRANCISCO KULCSAR NETO X GUILHERME BRITO RODRIGUES FILHO X IRLON DE ANGELO DA CUNHA X JOSE MARIO MATRICARDI(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X FUNDAÇÃO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABALHO(SP066762 - MARCO ANTONIO CERAVOLO DE MENDONÇA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0002030-27.1997.403.6100 (97.0002030-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP061848 - TANIA MARIA CASTELO BRANCO PINHEIRO) X MK JOALHEIROS LTDA(Proc. ADHERBAL BASSI GARCIA E Proc. JOAO SZABO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0004541-61.1998.403.6100 (98.0004541-4) - LILIAM LEITE GENTIL LEITAO X UBIRAJARA BARBOSA DOS SANTOS X SIUMARA DE FATIMA LOUREIRO X GERALDO JOSE DE MATOS X DIRCE MONTANARI DOS SANTOS X VERA MARIA FERRAZ DE SIQUEIRA X NELSON DOMINGUES DOS SANTOS X ROSIANE DOMINGUES DOS SANTOS X EDNELSON DOMINGUES DOS SANTOS X LUIZ GONZAGA DE CASTRO OLIVEIRA X PAULO CAVALCANTE COSTA X ALVARO ALIPIO LOPES DOMINGUES X HERMES SUMMA QUEIROZ X MARIA ROZA BARBOZA QUEIROZ(SP112626A - HELIO AUGUSTO PEDROSO CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0005545-36.1998.403.6100 (98.0005545-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000349-85.1998.403.6100 (98.0000349-5)) DILMA CAVALHEIRO X LUIZ CARLOS DOS SANTOS X ADEMIR DE SOUSA(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0005909-08.1998.403.6100 (98.0005909-1) - SONIA KLINGEL BRAT(Proc. EDUARDO SOARES DE FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0039634-85.1998.403.6100 (98.0039634-9) - HERCULES DO BRASIL PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP040952 - ALEXANDRE HONORE MARIE THIOLLIER FILHO E SP144112 - FABIO LUGARI COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0040339-83.1998.403.6100 (98.0040339-6) - VICENTE CELINO ALVES X BENEDITO DOMINGUES RAMOS X BENEDITO RODRIGUES DE SIQUEIRA X JORGE DA CUNHA MESQUITA X JOSE BENEDITO PEREIRA X JOSE NAGAROTTO NETTO X JOSE DOS SANTOS X ONOFRE FRANCISCO FERREIRA X SEBASTIAO RODRIGUES DE ANDRADE X VITAL JOSE DA SILVA(SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA E SP066620 - WILSON XAVIER DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0041191-10.1998.403.6100 (98.0041191-7) - TAPETES LOURDES LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X UNIAO FEDERAL

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0023014-61.1999.403.6100 (1999.61.00.023014-2) - FERCOI S/A X FERCOI S/A - FILIAL 1 X FERCOI S/A - FILIAL 2(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0031167-83.1999.403.6100 (1999.61.00.031167-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023827-88.1999.403.6100 (1999.61.00.023827-0)) CLAUDIA SAES DA SILVA X FLAVIA SAES DA SILVA(SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0035788-26.1999.403.6100 (1999.61.00.035788-9) - GERALDO CORREIA DE LEMOS X NELCI FIRMINO LOPES X PAULO JANUARIO CAVALCANTE X PAULO RODRIGUES DA SILVA X PAULO SERGIO DE CARVALHO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0013713-56.2000.403.6100 (2000.61.00.013713-4) - WALCON DISTRIBUIDORA DE PECAS PARA VEICULOS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0014789-18.2000.403.6100 (2000.61.00.014789-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009244-64.2000.403.6100 (2000.61.00.009244-8)) JESUS GARCIA PUERTAS X JUSSARA MARTINS PEREIRA PUERTAS(SP116515 - ANA MARIA PARISI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão

remetidos ao arquivo.

0041112-60.2000.403.6100 (2000.61.00.041112-8) - OSNI BENEDITO PEREIRA BUENO X ZILDA MACHERT PEREIRA BUENO(SP181042 - KELI CRISTINA DA SILVEIRA E SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP131444 - MARCUS BATISTA DA SILVA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0009928-18.2002.403.6100 (2002.61.00.009928-2) - AMAURY MOREIRA DE AZEVEDO FILHO(SP163721 - FERNANDO CALIL COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0012785-37.2002.403.6100 (2002.61.00.012785-0) - HALLYS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA(SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0013019-19.2002.403.6100 (2002.61.00.013019-7) - JOAQUIM DIONISIO FACIOLI(SP028183 - MARIO AMARAL VIEIRA JUNIOR E SP163164 - FERNANDA PESSANHA DO AMARAL GURGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0015152-34.2002.403.6100 (2002.61.00.015152-8) - HERBERT VIANA MONIZ JUNIOR(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0019025-42.2002.403.6100 (2002.61.00.019025-0) - VALDIR PEDRO SALGADO X MARIA ISABEL FERNANDES SALGADO(SP195637A - ADILSON MACHADO E SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI E SP187303 - ANA PAULA DE SOUSA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0025909-87.2002.403.6100 (2002.61.00.025909-1) - RUBENS SOARES(SP193999 - EMERSON EUGENIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0026010-27.2002.403.6100 (2002.61.00.026010-0) - SYLLAS MARTINS X MARCIO CHIARATTO X JOSE WILIAN MASCHIAO X LORENZO MARIN RODRIGUEZ(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE E SP076990 - FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0018870-05.2003.403.6100 (2003.61.00.018870-2) - DECIO DE CAMPOS FALCONE X VERA SYLVIA AMARAL FALCONE(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP165801 - ANDRÉ CHIDICHIMO DE

FRANÇA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP110530 - MIRIAM CARVALHO SALEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL
Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0024326-96.2004.403.6100 (2004.61.00.024326-2) - JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0030107-02.2004.403.6100 (2004.61.00.030107-9) - EMMANUEL PRADO DOS SANTOS(SP103209 - RICARDO AZEVEDO LEITAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI)
Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0035027-19.2004.403.6100 (2004.61.00.035027-3) - EDNA APARECIDA SOARES DA ROCHA(SP234496 - ROGERIO DA SILVA E SP242280 - CAIO SCHIPANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP132995 - JOSE RICARDO SANTANNA E SP136057 - JORGE ANTONIO MILAD BAZI)
Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0020399-88.2005.403.6100 (2005.61.00.020399-2) - OSVALDO SADAO SIMODA X ASSAKO HARAGUTI SIMODA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)
Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0004575-21.2007.403.6100 (2007.61.00.004575-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018980-96.2006.403.6100 (2006.61.00.018980-0)) ERICA MARTINS BERNACKI(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR E SP237928 - ROBSON GERALDO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0000093-59.2009.403.6100 (2009.61.00.000093-4) - ELETRONICOS PRINCE IND/ E COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP275285 - DANIEL MUTO BREVILIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)
Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0023832-27.2010.403.6100 - JOSE RODRIGUES SANCHEZ(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0004971-35.2010.403.6183 - CARLOS ALBERTO MONTEIRO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0052323-69.1995.403.6100 (95.0052323-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012516-81.1991.403.6100 (91.0012516-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X BOCK AVALIACOES REPRESENTACOES ENGENHARIA S/C - LTDA(SP095628 - JOAQUIM MARTINS NETO)
Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA

0662684-48.1985.403.6100 (00.0662684-0) - UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JULIO DE MESQUITA FILHO UNESP(SP119477 - CID PEREIRA STARLING) X PRESIDENTE DO CREA EM SAO PAULO(SP048635 - ALEXANDRE AUGUSTO DEA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0011784-37.1990.403.6100 (90.0011784-4) - SINDICATO TRABALHADORES INDUSTRIAS METALURGICAS, MECANICAS E DE MATERIAL ELETRICO DE GUARULHOS(SP029787 - JOAO JOSE SADY) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DE SAO PAULO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP198225 - LARISSA MARIA SILVA TAVARES)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0053559-85.1997.403.6100 (97.0053559-2) - A C S - AUTOMACAO CONTROLES E SISTEMAS INDUSTRIAIS LTDA(SP146581 - ANDRE LUIZ FERRETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0019907-43.1998.403.6100 (98.0019907-1) - CONSTRUCOES E COM/ CAMARGO CORREA S/A(SP033152 - CARLOS ALBERTO BASTON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0013185-17.2003.403.6100 (2003.61.00.013185-6) - ORGANIZACAO CONTABIL ECREL S/C LTDA(SP154058 - ISABELLA TIANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0032258-72.2003.403.6100 (2003.61.00.032258-3) - AUTO POSTO ANDRE LTDA X AUTO POSTO INTERSHOP LTDA(SP071981 - REYNALDO BARBI FILHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - SUL

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0020178-42.2004.403.6100 (2004.61.00.020178-4) - ACUCAREIRA COM/ E REPRESENTACOES E IMP/ DILI LTDA(SP140472 - PAULO CELSO DIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0020301-40.2004.403.6100 (2004.61.00.020301-0) - JORGE DE OLIVEIRA NETO(SP027745 - MARIA HEBE PEREIRA DE QUEIROZ E SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0027057-65.2004.403.6100 (2004.61.00.027057-5) - CARGILL AGRO LTDA(SP127566 - ALESSANDRA CHER E SP224457 - MURILO GARCIA PORTO) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0028199-07.2004.403.6100 (2004.61.00.028199-8) - AUTO POSTO ANDRADE LTDA(SP161899A - BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO E SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR E SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES E SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TABOAO DA SERRA-SP

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0032393-50.2004.403.6100 (2004.61.00.032393-2) - NATIONAL STARCH & CHEMICAL INDL/ LTDA(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES) X PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0002810-78.2008.403.6100 (2008.61.00.002810-1) - CLARA MARIA CAMOES BARREIROS(SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0002658-93.2009.403.6100 (2009.61.00.002658-3) - SILTHE COML/ DE SERVICOS LTDA(SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0004462-62.2010.403.6100 - MARAJO ADMINISTRACAO DE BENS LTDA(SP130678 - RICARDO BOCCHINO FERRARI E SP130676 - PAULO DE TARSO DO NASCIMENTO MAGALHAES) X SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO - SPU

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0004838-48.2010.403.6100 - FUNDACAO PARA O DESENVOLVIMENTO DA UNESP - FUNDUNESP(SP170073 - MARCELO RICARDO ESCOBAR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0011524-56.2010.403.6100 - JOSE OSWALDO RIBEIRO PORTO JUNIOR X ALBERT CARDOSO DE LEMOS X MARCIO FRANCO X ESTEVAO DE LIMA X MARCOS SEVERINO BEZERRA X HELIO SOUZA DO AMARAL X MAURO DE TOLEDO VASCONCELOS X NORTON VIEIRA DE MELLO(SP144068 - SOLANGE DE SOUZA) X ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP CONS REG EST SAO PAULO(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

CAUTELAR INOMINADA

0743943-65.1985.403.6100 (00.0743943-1) - PHILIPS DO BRASIL LTDA(SP033236 - MARIA DO CARMO WHITAKER E SP017958 - LUIZ ANTONIO CANTELLI) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0000349-85.1998.403.6100 (98.0000349-5) - DILMA CAVALHEIRO X LUIZ CARLOS DOS SANTOS X ADEMIR DE SOUSA(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0023827-88.1999.403.6100 (1999.61.00.023827-0) - CLAUDIA SAES DA SILVA X FLAVIA SAES DA SILVA(SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0009244-64.2000.403.6100 (2000.61.00.009244-8) - JUSSARA MARTINS PEREIRA PUERTAS X JUSSARA MARTINS PEREIRA PUERTAS(SP116515 - ANA MARIA PARISI E SP111689 - MARIA APARECIDA FINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0017850-66.2009.403.6100 (2009.61.00.017850-4) - ERICA MARTINS BERNACKI(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

Expediente Nº 3741

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0034767-59.1992.403.6100 (92.0034767-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001323-35.1992.403.6100 (92.0001323-6)) POTIGUAR ROLAMENTOS COM/ E IMP/ LTDA X I N R IMPORTADORA NACIONAL DE ROLAMENTOS LTDA(SP081761 - LUIZ ANTONIO DE SAMPAIO TIENGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0024543-57.1995.403.6100 (95.0024543-4) - JOAO ALBERTO GOUVEIA DA SILVA(SP105701 - MIGUEL PEREIRA NETO E SP246736 - LUCIANA MENDES TRENTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0023808-19.1998.403.6100 (98.0023808-5) - LUIZ FLAVIO HERNANDEZ GONZALES X LUIZ PEREIRA DA SILVA X LUZIA FRANCISCA DE OLIVEIRA X MANOEL CESARIO FRANCA X MANOEL CUSTODIO PINTO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0050115-10.1998.403.6100 (98.0050115-0) - FRANCISCO DOS SANTOS FAUSTINO X MIRIAN DO CARMO SANTOS FAUSTINO X VANIA LUCIA MARTINS AMARAL X CICERO DO SOCORRO FEITOSA LEONEL(Proc. JOAO CARLOS DOS SANTOS E Proc. SEBASTIAO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que

os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0010335-29.1999.403.6100 (1999.61.00.010335-1) - VER COM/ DE VEICULOS E PECAS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0001323-35.1992.403.6100 (92.0001323-6) - POTIGUAR ROLAMENTOS COM/ E IMP/ LTDA X I N R IMPORTADORA NACIONAL DE ROLAMENTOS LTDA(Proc. LUIS ANTONIO DE SAMPAIO TIENGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0020474-59.2007.403.6100 (2007.61.00.020474-9) - KAZUO KANETO X MARCIA MACHADO KANETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

Expediente Nº 3747

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024920-13.2004.403.6100 (2004.61.00.024920-3) - JOAO DA ROCHA RIBEIRO NETO(SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X CARLOS ALBERTO RODRIGUES DOS SANTOS(SP206660 - DANIELA FRANCISCA PASSOS AZEVEDO)

Designo audiência para a oitiva da testemunha arrolada pelos Correios, Sr. Sérgio de Alcântara para o dia 10/11/2011 às 14 horas. Intimem-se as partes e a testemunha de fl.247, bem como o Ministério Público.

0025514-27.2004.403.6100 (2004.61.00.025514-8) - GICELI MARIA GUIMARAES FLEMING X MARCELI MARIA GUIMARAES FLEMING - MENOR(GICELI MARIA GUIMARAES FLEMING) X NATALIA LIZ GUIMARAES FLEMING - MENOR(GICELI MARIA GUIMARAES FLEMING)(SP230279 - OTAVIO CARDOSO DE OLIVEIRA NETO E SP219809 - EDELICINO VERGAL DO NASCIMENTO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA)

Defiro a expedição de carta precatória para a oitiva de testemunhas requerida pela parte autora. Apresentem as partes os quesitos para instrução da mesma, caso queiram. Após, conclusos para novas determinações. Int.

0014533-26.2010.403.6100 - MARLUCE DE SOUSA LIMA(Proc. 2092 - CRISTINA GONCALVES NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Vistos em saneador. O feito encontra-se em ordem, não há nulidades a suprir nem irregularidades a sanar. Declaro o feito saneado. Defiro a prova oral requerida pela parte autora, ou seja, oitiva de testemunhas e depoimento pessoal do autor e do preposto da ré. Para tanto, designo audiência para tentativa de conciliação, instrução, debates e julgamento a ser realizada em 06/12/2011 às 14:horas. Depositem as partes o rol de testemunhas a serem ouvidas, precisando-lhes o nome, endereço completo e documentos. Fica deferida a apresentação das testemunhas à audiência independente de intimação se assim for requerido pelas partes. Sem prejuízo, defiro a inspeção judicial do imóvel. Expeça-se mandado para que o oficial de justiça constate as informações requeridas no item c de fl.274. Quanto a preliminar de denunciação da lide, esta será analisada em audiência. Int.

0011962-48.2011.403.6100 - SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a informação supra, intimem-se a parte autora para que traga aos autos cópias das referidas petições protocoladas.Após, remetam-se os autos à União Federal.Int.

5ª VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES
MM. JUIZ FEDERAL
DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7531

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009965-02.1989.403.6100 (89.0009965-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP032498 - EDGARD ALVES DE SANTA ROSA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP074589 - ANTONIA MILMES DE ALMEIDA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MARCO ANTONIO MARQUES BATISTA(Proc. NELSON CELLA E SP057583 - FLAVIO BRACCO AZZAR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0031713-17.1994.403.6100 (94.0031713-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017613-57.1994.403.6100 (94.0017613-9)) NOVACAO S/A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0011491-57.1996.403.6100 (96.0011491-9) - ALBERTO LEMOS VENANCIO X ALFREDO SCHERK X DALETH FERREIRA MAIA X DELVO RODRIGUES MAFRA X FILONILA DOS SANTOS LIMA X IVO NICOLINO X JOAO LUIZ LOURENCO X LOURDES COGLIONE X MARLENE RODRIGUES OLIVEIRA X NAIR APARECIDA ARAUJO DE OLIVEIRA X ROQUE ALVES X WALDEMAR DIONIZIO FERREIRA(SP099442 - CARLOS CONRADO E SP050360 - RONALD COLEMAN PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0037164-81.1998.403.6100 (98.0037164-8) - JAIR RICARDO FREIRE X DENIZE LIMA DE MELLO FREIRE(SP119898 - LUIS ANTONIO MEIRELLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0007510-78.2000.403.6100 (2000.61.00.007510-4) - JUAREZ MACEDO DOS SANTOS X MARINES BRESCHIANI DOS SANTOS(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada

sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0021260-50.2000.403.6100 (2000.61.00.021260-0) - LEONOR ALVES LEAO X LIA LURIKO ODAZIMA SHIOZAWA X LUIZ FERNANDO DE BARROS VIDAL X CRISTINA TOMIE AOYAMA HOROIWA X JAQUELINE DE SOUZA RIBEIRO X MARIA CRISTINA BAIRAO DOS SANTOS X CLAUDIA RENATA AMADOR ALVES X MARIA APARECIDA FERNANDES AZEVEDO X JOSE PEDRO DE SOUZA(SP029609 - MERCEDES LIMA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0007619-58.2001.403.6100 (2001.61.00.007619-8) - ARACINDO RODRIGUES PETRUSANIS(SP111471 - RUY PEREIRA CAMILO JUNIOR E SP134776 - DENISE RIBAS FERREIRA INNOCENCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0013320-63.2002.403.6100 (2002.61.00.013320-4) - LICIO JUNIOR DA CRUZ X SPINOZA BARROSO SOBRINHO X RENATO MARTINHO NECKEL(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0015600-07.2002.403.6100 (2002.61.00.015600-9) - MARCOS VINICIUS POETA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0004469-98.2003.403.6100 (2003.61.00.004469-8) - WILLIS SANTANA DA SILVA X MARILIA ANA RIBEIRO DA SILVA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0020766-49.2004.403.6100 (2004.61.00.020766-0) - MARISA LOJAS VAREJISTAS LTDA(SP110750 - MARCOS SEIITI ABE E SP154069 - DANIELLA GALVÃO IGNEZ E SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010

deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0035488-88.2004.403.6100 (2004.61.00.035488-6) - EDUARDO GOULART MULLER X GIZELANI MULLER GUZZELLI(SP207079 - JOAO CLAUDIO NOGUEIRA DE SOUSA E SP148270 - MAGALY RODRIGUES DA CRUZ SOANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0902395-75.2005.403.6100 (2005.61.00.902395-0) - RENATA SPER(SP054953 - JOSE ROZENDO DOS SANTOS) X CELIA MARIA SPER(SP054953 - JOSE ROZENDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

Expediente Nº 7532

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003426-73.1996.403.6100 (96.0003426-5) - LUIZ KAKEHASHI(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP125604 - PRISCILA DE OLIVEIRA MOREGOLA) X ISMAEL MANZOTTI(SP153661 - SOLANGE TSUKIMI HAYASHI LONGO) X JULIA ASSACO MATSUMOTO X NILSON COELHO X HELLMY BORGHOFF X JULIA SETSUKO TAKAHASHI X ANTONIO CASTILHO MARTINS X ISAAC SUARTZMAN(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP164024 - GUSTAVO MOREIRA MAZZILLI)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

0014440-20.1997.403.6100 (97.0014440-2) - OTACILIO PEDROSO DE SOUZA X PLACIDO DE SOUZA NETO X PAULO ROGERIO DA SILVA X RAIMUNDO DA SOLIDADE SOUZA X RAMON ANGEL CASTRO SALGADO X RUTE DE SOUZA PINHEIRO MONTEIRO X SIRLEY NASCIMENTO NOGUEIRA X SEBASTIANA DE JESUS AQUINO X SONIA DUARTE DA ROCHA X VALDOMIRO DE SOUZA(SP026700 - EDNA RODOLFO E SP093473 - ADOLFO MIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

0023029-59.2001.403.6100 (2001.61.00.023029-1) - VIVALDO JOSE BRETERNITZ(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0025416-37.2007.403.6100 (2007.61.00.025416-9) - CONDOMINIO EDIFICIO COLINAS DAMPEZZO(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0018651-16.2008.403.6100 (2008.61.00.018651-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059237-81.1997.403.6100 (97.0059237-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 866 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA) X ANA MARIA RODRIGUES DE ALMEIDA MARQUES(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA

0093302-78.1992.403.6100 (92.0093302-5) - ALFREDO QUEIROZ FILHO(SP032296 - RACHID SALUM E SP097391 - MARCELO TADEU SALUM) X BENEDITO SOTO BAYON X BRUNO MUGIONE TRIVELLA X GERHARD BERKE(SP032296 - RACHID SALUM E SP097391 - MARCELO TADEU SALUM) X DIONISIO DA SILVA ARAUJO X ECILAS MANOEL DE FREITAS NAZARIO X RUY LUIZ GIOMETTI(SP058924 - NELSON ANTONIO FERREIRA E SP031254 - FERDINANDO COSMO CREDIDIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

0000919-82.2005.403.6114 (2005.61.14.000919-9) - HELMUT JOSEF GRUBER(SP246887 - WELINGTON REBEQUE GROPO) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP034352 - ROBERTO KAISSERLIAN MARMO)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

CAUTELAR INOMINADA

0022470-49.1994.403.6100 (94.0022470-2) - CONSTRUMAT MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP074098 - FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG E SP144470 - CLAUDIO CAPATO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

ACOES DIVERSAS

0020138-94.2003.403.6100 (2003.61.00.020138-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X MARTHA HELENA REZENDE MARRA

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juiz Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3470

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0027193-67.2001.403.6100 (2001.61.00.027193-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0702670-96.1991.403.6100 (91.0702670-6)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP162640 - LUIZ AFONSO COELHO BRINCO) X ZILDA DA COSTA BASTOS X ITSURO SHIROTA(SP017887 - ANIZ NEME)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o que de direito, no prazo legal. Na hipótese de execução do julgado, prossiga-se nos autos da ação principal devendo a secretaria proceder ao traslado das peças necessárias e após, o despensamento e a remessa ao arquivo dos autos, observadas as formalidades legais.

MANDADO DE SEGURANCA

0050087-52.1992.403.6100 (92.0050087-0) - OXITENO S/A IND/ E COM/(SP174290 - DEBORAH ALESSANDRA LAIMGRUBER PERROTTI E SP071720 - CLARICE BRONISLAVA ROMEU LICCIARDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 240: Dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.Voltem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

0006396-75.1998.403.6100 (98.0006396-0) - BANCO EUROPEU PARA A AMERICA LATINA S/A - BEAL X EURODIST DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP030255 - WALTER DOUGLAS STUBER E SP110861 - PEDRO ANAN JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 203-verso:Dê-se ciência à parte impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias.Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidade legais.Int. Cumpra-se.

0037366-82.2003.403.6100 (2003.61.00.037366-9) - GTEC MASCHIETTO S/C LTDA(SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 343-verso:Dê-se ciência à parte impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias.Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidade legais.Int. Cumpra-se.

0022395-24.2005.403.6100 (2005.61.00.022395-4) - SIQLUB AUTO POSTO LTDA(SP071981 - REYNALDO BARBI FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA EM SP - LESTE(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 170:Dê-se ciência à parte impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias.Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidade legais.Int. Cumpra-se.

0027422-85.2005.403.6100 (2005.61.00.027422-6) - LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS CLEMENTE FERREIRA(SP208678 - MARCELO MOREIRA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

0007879-62.2006.403.6100 (2006.61.00.007879-0) - CENTRO AVANÇADO DE OFTALMOLOGIA LTDA(SP208678 - MARCELO MOREIRA MONTEIRO E SP210421 - RODRIGO DO AMARAL FONSECA E SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

0001808-39.2009.403.6100 (2009.61.00.001808-2) - ROMAO ALVES GUIMARAES(SP115825 - ROMAO ALVES GUIMARAES) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos.Compareça a parte impetrante para retirada da peça constante às folhas 121/139, mediante recibo nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme já determinado no item 5.1 da r. decisão de folhas 142. Após a retirada da peça ou no silêncio, voltem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

0023029-78.2009.403.6100 (2009.61.00.023029-0) - CAPITAIS ESTRANGEIROS CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA(SP170013 - MARCELO MONZANI E SP182437 - GEORGIANA BATISTA) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

0012720-61.2010.403.6100 - WIS SERVICOS DE GERENCIAMENTO DE INVENTARIOS LTDA(SP174817 -

MAURÍCIO LODDI GONÇALVES E SP186202 - ROGERIO RAMIRES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
Vistos. Nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, tratando-se de mandado de segurança, determino a intimação do Procurador Chefe da Fazenda Nacional para responder, no prazo legal, ao recurso de apelação interposto pela impetrante tempestivamente, às folhas 127/150 que ora recebo apenas em seu efeito devolutivo. O mandado de intimação deverá ser acompanhado de cópia de todas as peças processuais, cabendo à impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, providenciar cópia de folhas 120 e seguintes, aproveitando-se as peças anteriores já apresentadas quando do protocolo da ação e mantidas nesta Secretaria. Destarte, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int. Cumpra-se.

0015122-81.2011.403.6100 - LUIZ ANTONIO BARBOSA FRANCO(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Folhas 87/90: Inicialmente, é importante destacar em ação mandamental cabe à parte impetrante comprovar de pronto o seu direito líquido e certo. O Juízo entende que não foram juntadas com a inicial todos os documentos necessários para a apreciação do pedido de liminar, tanto é que, às folhas 58, determinou a regularização do feito nos seguintes termos: Antes do prosseguimento do feito, regularize a petição inicial, sob pena de extinção, apresentando cópia do processo administrativo e da eventual inscrição em dívida ativa dos débitos de que trata a ação, justificando, também a impetração somente nesta data e contra a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional em São Paulo, haja vista ter o julgado administrativo ocorrido em 11.04.07 e pela Delegacia da Federal em Salvador (BA) (fls. 46/48). Demais disso, comprove o interessado a condição de beneficiário da justiça gratuita, mediante documentação hábil. Em caso negativo, fica desde já indeferido o requerimento, devendo ser recolhidas as custas judiciais correspondentes ao valor atribuído à causa, perante agência da Caixa Econômica Federal. Prazo de 10 dias. Após, à conclusão imediata. Como o pedido de agendamento para vista do processo administrativo já fora recebido na Procuradoria em 08.09.2011, defere-se o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para cumprimento integral da r. determinação de folhas 58. Prossiga-se nos termos da r. determinação de folhas 58. Int. Cumpra-se.

0018205-08.2011.403.6100 - CHRISTINA MARIA KOCHER PARETO X CLAUDIO PARETO X PETER OTTO HANS KOCHER X MARY ZAVERI KOCHER(SP069205 - MARIA BERNARDETE DOS SANTOS LOPES) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a inscrição dos impetrantes como foreiros responsáveis pelos imóveis descritos na inicial (RIPs nºs 6475.0002144-34 e 6475.0002106-09). Depreende-se dos documentos acostados aos autos tratarem-se de bens sujeitos ao instituto da enfiteuse, tendo sido o domínio útil dos mesmos adquirido pelos impetrantes, que pretendem agora obter a transferência dos registros cadastrais, nos termos da lei de regência. É o relatório do necessário. Decido. Verifico, à vista das alegações e dos documentos, patente a omissão da autoridade impetrada em relação ao andamento dos pedidos administrativos de transferência, efetuado pelos impetrantes, situação esta que sob hipótese alguma haveria de ocorrer em face do direito constitucionalmente deferido a todo e qualquer cidadão de obter, prontamente, dos órgãos públicos, a prestação do serviço requerido, inclusive no caso específico. De fato, devem ser aplicadas à presente hipótese, as regras constantes da Lei nº 9.784/99, que regula o procedimento administrativo em âmbito federal, cabendo transcrever os dispositivos relacionados ao prazo em que devem ser proferidas as decisões: Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Em assim sendo, parecem-me, em análise superficial e preliminar, presentes os pressupostos necessários e essenciais à concessão da liminar pleiteada, quer seja o *fumus boni iuris* ou *periculum in mora*, no que tange ao pleito de apreciação do pedido de transferência. O primeiro encontra-se, além da legislação pertinente à matéria, também respaldado pelo ordenamento jurídico constitucional, direito corroborado pela documentação acostada aos autos. Quanto ao segundo pressuposto, verifico sua ocorrência em face da possibilidade de prejuízos caso deferida a prestação jurisdicional apenas em sede de final decisão. Isto posto, presentes os requisitos supra, **CONCEDO A LIMINAR**, nos termos do art. 7º, inc. III, da Lei nº 12.016/09 para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise dos processos administrativos de nºs 04977.007696/2011-80 e 04977.007695/2011-35, protocolados em 28.06.11 (pedidos de urgência registrados sob os nºs 04977.008612/2011-25 e 04977.008611/2011-81, respectivamente), bem como sua imediata conclusão ou apresentação da lista de exigências a serem atendidas e, após, a inscrição dos adquirentes como foreiros, se cabível no presente caso. Notifique-se a autoridade coatora para as providências cabíveis, cientificando a respectiva procuradoria. Após, ao Ministério Público Federal para parecer. I.C.

Expediente Nº 3478

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0670322-35.1985.403.6100 (00.0670322-4) - FANIA FABRICA NACIONAL DE INSTRUMENTOS PARA AUTO VEICULOS LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES E SP183085 - FERNANDA DE MORAES CARPINELLI E SP074467 - MONICA AQUINO DE MURO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA

DE PAIVA GABRIEL)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0003480-54.1987.403.6100 (87.0003480-0) - SADIA S/A(SP062767 - WALDIR SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1286 - JULIANA M B ESPER PICCINNO)

Ante a concordância expressa manifestada pela parte ré, União Federal(PFN) às fls.749/754 quanto a liberação da última parcela depositada referente ao PRC nº 20070110716(fl.741), defiro ao patrono da empresa-autora, Dr. Waldir Siqueira - OAB/SP nº 62.767 a expedição de alvará, desde que providencie a juntada do instrumento de mandato e substabelecimento originais, visto que os apresentados às fls.607/608 tratam-se de meras cópias autenticadas. Prazo: 10(dez) dias.Cumprida a determinação supra, expeça-se o competente alvará de levantamento.Após, com a vinda do alvará liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.I.C.

0987987-20.1987.403.6100 (00.0987987-0) - MICRONAL S/A(SP220726 - ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Verifico que a parte autora comprovou através da documentação carreada às fls.436/440 que o débito inscrito na dívida ativa(CDA) Nº 394837134 que deu origem a Execução Fiscal nº 0033907-39.2011.403.6182 foi parcelado, conforme o programa de parcelamento previsto na Lei Nº 11.941/09.Dessa forma, cumpra-se o quarto parágrafo do determinado às fls.421.Após, com a vinda do alvará liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.I.C.

0016784-86.1988.403.6100 (88.0016784-5) - TENNECO AUTOMOTIVE BRASIL LTDA X FAUSTO RENATO DE REZENDE X EDUARDO VAZ DA COSTA JUNIOR X LUIZ CLARINDO FILHO(SP009970 - FAUSTO RENATO DE REZENDE E SP075326 - SUZANA MARIA DE REZENDE VAZ DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0018232-60.1989.403.6100 (89.0018232-3) - ADEMI ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X ALTA ADMINISTRACAO DE CONSORCIO S/C LTDA X CARLO MONTALTO IND/ E COM/ LTDA X CIA/ BANDEIRANTES DE EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS X DINO VITTI CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA X DOUGLAS RADIOELETRICA S/A X DUARTE GARCIA E CASELLI GUIMARAES ADVOCACIA S/C X GAPE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA X ITALMA S/A IND/ DO MOBILIARIO X LUCEL PARTICIPACOES IMOBILIARIAS S/C LTDA X LUCRIAN ADMINISTRACAO DE BENS E NEGOCIOS LTDA X METODO ENGENHARIA S/A X METODO INFORMATICA LTDA X SETEPLA TECNOMETAL ENGENHARIA S/A X TEPAL TELEFONES E EQUIPAMENTOS PAULISTA LTDA X TERRITORIAL BELA VISTA S/A X TIMKEN DO BRASIL COM/ E IND/ LTDA X TV1 PRODUCOES LTDA X URBI ENGENHARIA LTDA X DUARTE GARCIA, CASELLI GUIMARAES E TERRA ADVOGADOS(SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Intime-se a parte interessada da juntada do extrato de pagamento da parcela depositada À ORDEM DO JUÍZO, da importância requisitada para o pagamento de Ofício Precatório. Ante a existência de penhoras no rosto dos autos lavradas às fls. 578/581 e 612/617 destes autos, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Vista à União Federal (PFN) de fls. 764/765. I.C.

0017261-07.1991.403.6100 (91.0017261-8) - FABRICA DE ARTEFATOS DE BORRACHA CESTARI S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP160884 - MARCELO MORENO DA SILVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls. 230/232: Esclareça a parte autora o pedido, comparecendo em Secretaria para agendar a retirada da Certidão. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Intimem-se. Cumpra-se.

0699610-18.1991.403.6100 (91.0699610-8) - NIPOBRAS INDUSTRIA HIDRAULICA E PNEUMATICA LTDA.(SP106920 - LECTICIA MARIA ZACHARIAS DE BARROS E SP109307 - GUILHERME ZACHARIAS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls.207/208: Intime(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando a DISPONIBILIZAÇÃO EM CONTA CORRENTE, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada para o pagamento da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor (RPV). Destaco que, conforme os termos da Resolução nº 55, de 2009, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005 e os precatórios de natureza alimentícia autuados no Tribunal à partir de julho de 2004, devendo a(s) parte(s) beneficiária(s) providenciar(em) o levantamento dos valores junto ao BANCO DO BRASIL - PAB-JEF-JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. I.C.

0728964-88.1991.403.6100 (91.0728964-2) - NEUSA ALMEIDA(SP162373 - CATARINA ELIAS JAYME) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls.250/251: Intime(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando a DISPONIBILIZAÇÃO EM CONTA CORRENTE, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada para o pagamento da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor (RPV). Destaco que, conforme os termos da Resolução nº 55, de 2009, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005 e os precatórios de natureza alimentícia autuados no Tribunal à partir de julho de 2004, devendo a(s) parte(s) beneficiária(s) providenciar(em) o levantamento dos valores junto ao BANCO DO BRASIL - PAB-JEF-JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. I.C.

0022280-57.1992.403.6100 (92.0022280-3) - ALTAIR LOURENCO X RADAELI AUTO CENTER LTDA X ARMENINI & ARMENINI LTDA X ANTONIO CAMPOS DONATO & FILHOS LTDA(SP063121 - OSVALDO ROMIO ZANIOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1286 - JULIANA M B ESPER PICCINNO)

Ante a cota de fls.244/244 verso, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.I.C.

0057293-20.1992.403.6100 (92.0057293-6) - ANTONIA FERNANDES FLORIANO X ADEMAR BONOTTO X ANTONIO SILVA X CARLOS TADEU DA SILVA X DARCY TOMAZ DE JESUS X DOROTEA TOPP ROSSI X ESTER ANSELMO DA COSTA X FATIMI ABDALA X GECILDA DALCIM MARQUES DOS SANTOS X GERCY VIANNA BUENO X HENIN AMIN CHUERI X RACHEL SGUARIO SILVA CHUERI X JOSE DE OLIVEIRA SOBRINHO X JORGE CHUERI X JOAQUINA EMILIA DE JESUS MULTINI X JOSE MARIA FERREIRA(SP283706 - ANTONIO EDUARDO FURLANI SILVA GRADIN) X JOAO MARQUES DOS SANTOS X LEONEL IANKE X LUCILA DE ALMEIDA CAIUT X LAERCIO RAMOS DA MOTTA X MARIA DE LOURDES ALMEIDA JUNQUEIRA THOMAZ X PEDRO BUENO(SP066482 - ALVARO APARECIDO DEZOTO E SP077405 - DOUGLAS JOSE TOMASS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo , publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de arquivamento - SOBRESTADO, defiro a vista dos autos em Cartório, considerando que a parte requerente não tem procuração nos autos.No silêncio, tornem ao arquivo com as cautelas legais.

0060772-21.1992.403.6100 (92.0060772-1) - IVANI GONCALVES DE MAGALHAES X JOAO BATISTA ACCETTURI NETO X JOSE CARLOS TOFANIN X ANGELA MARIA HOFFMANN X ALVARO PEREIRA DA SILVA(SP026852 - JOSE LUIZ BAYEUX FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls. 229/234: Inicialmente, intime-se a parte autora para carrear aos autos certidão de inventariança de ALVARO PEREIRA DA SILVA e IRENE MODA DA SILVA, no prazo de 30 (trinta) dias. Silente, tornem os autos ao arquivo. I. C.

0076514-86.1992.403.6100 (92.0076514-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0683352-30.1991.403.6100 (91.0683352-7)) ANTONIO CARLOS SANTO MIGUEL X RACHID MURAD NETO(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA E SP066489 - SALVADOR LOPES JUNIOR E SP192705 - ALEKSANDER SILVA DE MATOS PÊGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls.182: Intime(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando a DISPONIBILIZAÇÃO EM CONTA CORRENTE, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada para o pagamento da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor (RPV). Destaco que, conforme os termos da Resolução nº 55, de 2009, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005 e os precatórios de natureza alimentícia autuados no Tribunal à partir de julho de 2004, devendo a(s) parte(s) beneficiária(s) providenciar(em) o levantamento dos valores junto ao BANCO DO BRASIL - PAB-JEF-JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. I.C.

0081833-35.1992.403.6100 (92.0081833-1) - KENKO DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP130221 - RICARDO MARCELLO CAVALLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 769 - DIANA VALERIA LUCENA GARCIA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0083574-13.1992.403.6100 (92.0083574-0) - ORLANDO BENINI X AURO GOLFIERI DOMINGUES X VERA LUCIA GODOY PIMENTA DOMINGUES X CARLOS GOMES JOIA X SOLANGE SANTOS TAVARES X MARCIA BUZATTO CORREA PAIVA(SP034848 - HENRIQUE COSTA E SP107192 - YVONNE ROCHA DA

SILVA PALHARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls.261: Intime(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando a DISPONIBILIZAÇÃO EM CONTA CORRENTE, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada para o pagamento da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor (RPV). Destaco que, conforme os termos da Resolução nº 55, de 2009, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005 e os precatórios de natureza alimentícia autuados no Tribunal à partir de julho de 2004, devendo a(s) parte(s) beneficiária(s) providenciar(em) o levantamento dos valores junto ao BANCO DO BRASIL - PAB-JEF-JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. I.C.

0093139-98.1992.403.6100 (92.0093139-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041068-22.1992.403.6100 (92.0041068-5)) OCTAVIO GARIBALDI X OSWALDO REIS X AUGUSTO QUEIROZ DA FONSECA MACHADO X ROBERTO ALVES DE CARVALHO X CLOE CARDOSO PINTO(SP215847 - MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1286 - JULIANA M B ESPER PICCINNO)

Fls.276/279: Intime(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando a DISPONIBILIZAÇÃO EM CONTA CORRENTE, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada para o pagamento da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor (RPV). Destaco que, conforme os termos da Resolução nº 55, de 2009, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005 e os precatórios de natureza alimentícia autuados no Tribunal à partir de julho de 2004, devendo a(s) parte(s) beneficiária(s) providenciar(em) o levantamento dos valores junto ao BANCO DO BRASIL - PAB-JEF-JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. I.C.

0003873-66.1993.403.6100 (93.0003873-7) - ALVARO BAULEO X LUIZ CARLOS DE ALMEIDA X CELSO MEIRELLES JUNIOR X ELAINE DE FRANCA GUEDES X MARIA CELIA ROCHA RIBEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR(SP209533 - MARIA ELISA CESAR NOVAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls.407: Intime-se a parte interessada da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o pagamento de parcela depositada à ordem do Juízo, da importância requisitada para o pagamento da requisição de pequeno valor. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora indique o nome do procurador, bem como o número do RG e CPF. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverá ser fornecido o número do RG e CPF ou CNPJ da parte e indicado o responsável pela retirada da guia expedida. Após, dê-se vista a União Federal(PFN). Prazo: 10(dez) dias. Na sequência, expeça-se guia de levantamento. Com a vinda do alvará liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.I.C.

0030488-59.1994.403.6100 (94.0030488-9) - MARCELO GHIRARDELLO GIEREMEK(SP080273 - ROBERTO BAHIA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA) X BANCO BAMERINDUS(SP014520 - ANTONIO RUSSO E SP027766 - ANTONIO ZEENNI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0004749-16.1996.403.6100 (96.0004749-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000856-17.1996.403.6100 (96.0000856-6)) SERVCENTER ADMINISTRACAO E SERVICOS S/C LTDA(Proc. GLAUCO MARTINS GUERRA E SP032583 - BRAZ MARTINS NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Fls. 336/339: Defiro o pleito da exequente, Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, para, nos termos do art. 655-A do CPC, determinar que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome da executada, Servcenter Administração e Serviços S/C Ltda, (CNPJ nº 45.995.693/0001-38), até o valor indicado na execução, no total de R\$ 2.676,50 (dois mil e seiscentos e setenta e seis reais e cinquenta centavos), atualizado até 30/08/2011.Prossiga-se com as medidas administrativas cabíveis.Na hipótese de bloqueio de valores irrisórios, conclua-se, liberando-se.I.C.

0007079-83.1996.403.6100 (96.0007079-2) - WADID HADDAD(SP106862 - RICARDO FERNANDES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 599 - DAVID ROCHA LIMA DE M E SILVA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0033802-42.1996.403.6100 (96.0033802-7) - ANGEL LEANDRO GARCIA TOBAL X ANTONIO TOQUETE X

CLEONICE DA CUNHA FRANCO X HIPOLITO DE ALMEIDA X JONAS CORREA DA SILVA(Proc. KATYA REGINA PADILHA E SP130734 - MARIZA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP029741 - CARLOS ALBERTO TOLESANO)
Ciência da baixa dos autos.Tendo em vista o trânsito em julgado do v.acórdão de fls.177, requeira a parte ré, CEF, o que de direito no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.I.C.

0023553-95.1997.403.6100 (97.0023553-0) - LUIZ MINYO(SP192901 - FRANCISCO JOSÉ DE ARIMATÉIA REIS) X LEONILDO TAMIAO X MANOEL ALVES DOS SANTOS X MARIA ALICE PENA X MARIA DA CONCEICAO GOMES X MARIA DA CRUZ VERAS X MARLENE FENILIE X MARIA DAS GRACAS ANASTACIO X MARIA DAS MERCES COELHO DA CONCEICAO X MARIA MADALENA SIQUEIRA(SP023890 - LIVIO DE SOUZA MELLO E SP026700 - EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0049216-46.1997.403.6100 (97.0049216-8) - ANTONIO FERREIRA DA SILVA X ALCI JOSE FILGUEIRA X DAGMAR MACIEL DE OLIVEIRA X ELIAS JOAQUIM DA SILVA X FRANCISCO DULCIVAL DA SILVA X JOAO DAS CHAGAS X JUSSARA DE AQUINO MEIRA X LUIZ SALUSTRIANO DA SILVA X OLIMPIO ANTONIO PINHEIRO X RICARDO NOGUEIRA(SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO E SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Defiro vista fora de cartório pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido à fl. 293. Silente, ou nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. I. C.

0054069-98.1997.403.6100 (97.0054069-3) - ALFREDO SATILO DOS SANTOS X ANTONIO PEDRO ROCHA JARRO X AUREA DOS SANTOS SILVA X FRANCISCO ROCHA DOS SANTOS X ISMAEL PINTO BRANDAO X JOAO PAULO LIMA DE CARVALHO X JOSE ABILIO BATISTA X JOSE GONCALO DOS SANTOS X OSVALDO TEODORO DOS SANTOS X VICENTE PAULO DA SILVA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Defiro vista fora de cartório pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido à fl. 366. Silente, ou nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. I. C.

0019139-20.1998.403.6100 (98.0019139-9) - ANTONIO PEDRO ROBERTO X CELSO DONIZETI DA CUNHA X EDILEUZA DA SILVA X INALDO JOSE DO NASCIMENTO X JOSE CAMPOS NAVARRO X JOSE FLORENCIO DE SOUZA X JOSE PAULO BELMIRO DA CUNHA X LAERTE MOSCHELI X MOACIR RODRIGUES X SERGIO DE PAULO LIMA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Defiro vista fora de cartório pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido à fl. 331. Silente, ou nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. I. C.

0038033-73.2000.403.6100 (2000.61.00.038033-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X REYSEL CONSULTORIA E ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS E REP. COML. LTDA

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0045717-49.2000.403.6100 (2000.61.00.045717-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028169-11.2000.403.6100 (2000.61.00.028169-5)) SAMUEL DIONISIO FURTADO NETO(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP125898 - SUELI RIBEIRO E SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fl. 337: Intime-se a parte executada, para efetuar o pagamento da verba honorária no valor de R\$ 189,91 (cento e oitenta e nove reais e noventa e um centavos), atualizado até agosto de 2011, no prazo de 15(quinze) dias, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10 % (dez), nos termos do art. 475 J do C.P.C.Silente, tornem conclusos.I.C.

0029399-20.2002.403.6100 (2002.61.00.029399-2) - ANTONIO DONIZETE DE SOUSA E SILVA X DIVONALDO OLIVEIRA SANTANA X VALDIR SOARES SANTOS X VALMIR DE SOUZA BISPO(SP130328 - MARCIA CRISTINA JARDIM RAMOS E SP236634 - SANDRA BUCCI FAVARETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Concedo à parte autora prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para cumprimento do determinado à fl. 196. No silêncio, arquivem-se os autos, observados as formalidades legais. I.C.

0900454-90.2005.403.6100 (2005.61.00.900454-2) - MOGIMED COML/ LTDA(SP117241 - RICARDO LUIS RODRIGUES DA SILVA E SP028050 - JOSE PINTO DE MORAES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Deixo de acolher o pedido formulado às fls. 470/472, tendo em vista a Justiça Federal não possuir sistema RENAJUD de consulta. Silente, ou nada mais sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. I. C.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5470

EMBARGOS A EXECUCAO

0010546-45.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002113-52.2011.403.6100) CASA DE PRODUCAO FILME E VIDEO LTDA(SP285685 - JOÃO BATISTA TORRES DO VALE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2432 - MARCELA PAES BARRETO LIMA MARINHO)

Tratam-se embargos à execução propostos por CASA DE PRODUÇÃO FILME E VÍDEO LTDA em que alega a incompetência deste Juízo para processar e julgar a ação de execução em apenso, além de prescrição, cerceamento de defesa no processo de tomada de contas na secretaria de áudio visual, bem como nulidade do acórdão do TCU, pleiteando a extinção da execução. Requer a concessão de medida liminar para o fim de excluir seu nome do CADIN, sem prejuízo do deferimento do efeito suspensivo previsto no parágrafo 1 do Artigo 739-A, do Código de Processo Civil, a fim de evitar dano de irreparável ou de difícil reparação. Pugna pela concessão da assistência judiciária gratuita, bem como que seja a ré intimada a acostar a cópia integral dos processos administrativos referentes à tomada de contas especial, autuado sob o n 01400.007418/96-03 do Ministério da Cultura e do processo de tomada de contas do Tribunal de Contas da União, n 012.576/2001-7, a fim de proporcionar o pleno exercício do direito à ampla defesa. Pretende seja realizada audiência de tentativa de conciliação. Juntou procuração e documentos (fls. 14/58). Em cumprimento à determinação de fls. 59 a embargante acostou aos autos as cópias de seu instrumento societário (fls. 64/71). Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Decido. Inicialmente, afasto a alegação de incompetência absoluta do Juízo, uma vez que não se trata de débito fiscal, mas de condenação ao pagamento de multa aplicada pelo Tribunal de Contas da União, que não tem natureza tributária, o que autoriza o processamento do feito perante este Juízo. Não há nos autos qualquer documento que comprove a inscrição do débito em Dívida Ativa da União, o que submete o processamento da ação executiva a este Juízo, diante do caráter executivo das multas aplicadas pelo TCU, a teor do artigo 71, 3 da Constituição Federal. Nesse sentido, segue a decisão do E. TRF da 3ª Região: (Processo AI 201003000348585 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 424051 Relator(a) JUIZA MARLI FERREIRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 12/05/2011 PÁGINA: 895) AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TCU CRÉDITO NÃO INSCRITO NA DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO. INAPLICABILIDADE DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. 1 - A matéria atinente ao rito e à competência para execução de acórdão do Tribunal de Contas da União que não foi objeto de inscrição na dívida ativa, já foi apreciada por esta Corte e pelo Superior Tribunal de Justiça. 2 - Consoante o art. 71, 3º, da Constituição da República, as decisões proferidas pelo TCU, de que resulte imputação de débito ou multa, terão eficácia de título executivo, se não inscritas na dívida ativa da União, não se revestem da necessária especificidade e, consequentemente, não se sujeitam à Lei de Execuções Fiscais n. 6.830/80 e devem ser executadas na vara federal cível. 3 - Agravo de instrumento provido. Indefiro o pedido de exclusão do nome da embargante do CADIN, uma vez que a simples discussão da dívida não enseja a providência requerida. A embargante encontra-se em débito junto à União Federal, não tendo ofertado qualquer garantia idônea a fim de obstar a exigibilidade da multa, o que justifica a inscrição de seu nome no cadastro informativo de créditos não quitados. Nesse sentido, segue a decisão do E. Superior Tribunal de Justiça: (Processo ERESP 200600250379 ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 645118 Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO Fonte DJ DATA: 15/05/2006 PG: 00153) PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO NO CADIN. NATUREZA DO DÉBITO (LEI 10.522/02, ART. 2º, 8º). HIPÓTESES LEGAIS AUTORIZADORAS DA SUSPENSÃO DO REGISTRO (LEI 10.522/02, ART. 7º). 1. A pura e simples existência de demanda judicial não autoriza, por si só, a

suspensão do registro do devedor no CADIN. Nos termos do art. 7º da Lei 10.522/02, para que ocorra a suspensão é indispensável que o devedor comprove uma das seguintes situações: I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei.. Precedentes: AGREsp 670.807/RJ, Relator p/ Acórdão Min. Teori Albino Zavascki, DJ 4.4.2005; AGREsp 550775 / SC , 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ 19.12.2005; EDAGREsp 635999 / RS, 1ª T. , Min. Luiz Fux, DJ 20.06.2005; EDREsp 611375 / PB, 2ª T., Min. Franciulli Netto, DJ 06.02.2006. 2. Embargos de divergência a que se dá provimento. A concessão da justiça gratuita para pessoas jurídicas é providência que depende da análise dos elementos que comprovem a sua efetiva hipossuficiência, que não foram fornecidos pela embargante. Nesse sentido, a decisão proferida pela quarta turma do E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP n 715048, publicado no DJ de 16.05.2005, página 365, relatado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Jorge Scartezzini, cuja ementa trago á colação: RECURSO ESPECIAL - PESSOA JURÍDICA COM FINS LUCRATIVOS - JUSTIÇA GRATUITA - CONCESSÃO - IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM OS ENCARGOS PROCESSUAIS SEM COMPROMETER A EXISTÊNCIA DA PRÓPRIA SOCIEDADE - COMPROVAÇÃO RECONHECIDA PELA CORTE A QUO - ENTENDER DE MANEIRA DIVERSA IMPLICA REEXAME DE PROVA - MATÉRIA PACIFICADA - SÚMULA 83 DESTA CORTE. 1 - Para a concessão da justiça gratuita às pessoas jurídicas com fins lucrativos é imprescindível a comprovação minuciosa e exaustiva da impossibilidade de arcar com os encargos processuais, sem comprometer a existência da própria sociedade. Estando o v. acórdão recorrido no mesmo sentido de entendimento pacificado nesta Corte, aplica-se a Súmula 83 deste Tribunal Superior. 2 - Precedentes (REsp nº 431.239/MG, EDcl no REsp nº 205.835/SP, EREsp nºs 321.997/MG e 388.045/RS). 3 - Se o Colegiado a quo, analisando as provas contidas nos autos, concede aludido benefício, não há como entender de maneira diversa, sob pena do reexame do material fático-probatório apresentado, o que encontra óbice na Súmula 07 desta Corte. 4 - Precedente (REsp nº 556.081/SP). 5 - Recurso não conhecido. Dessa forma indefiro o pedido de concessão da assistência judiciária gratuita. Quanto ao pedido de apresentação de documentos, não foi demonstrado pela embargante qualquer conduta da União Federal tendente a impedir o acesso às peças dos processos administrativos mencionados na petição inicial, de forma que não há como deferir o pedido formulado. Frise-se que a parte acostou aos autos algumas cópias dos processos que tramitaram perante o TCU, o que comprova que teve acesso aos documentos. Denota-se, portanto, tratar-se de providência que incumbe à parte, razão pela qual indefiro o pedido formulado. Por versar a demanda acerca de direitos indisponíveis, desnecessária a designação de audiência de tentativa de conciliação. Recebo os presentes embargos tão somente em seu efeito devolutivo, nos termos do 1º do artigo 739-A do Código de Processo Civil. Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do que dispõe o artigo 740 do mesmo diploma processual. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0061851-59.1997.403.6100 (97.0061851-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JF EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X JOSE PEREIRA FERNANDES FILHO X MONICA VIANNA MIRANDA CAMPOS FERNANDES(SP215267 - MILENA PIZZOLI RUIVO)
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte EXECUTADA intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo.

0003842-26.2005.403.6100 (2005.61.00.003842-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X HIROSHI NAKAHARA
Fls. 59: Defiro o pedido de vista, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0031827-96.2007.403.6100 (2007.61.00.031827-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GIRANA MOVEIS E DECORACOES LTDA ME X ELZA FLORENTINA DARWICHE(SP249644 - AHMAD KASSIM SLEIMAN E SP247957 - CARLOS EDUARDO COSTA ALVES CARLOS) X ALEXANDRA MAJIDA DARWICHE
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo.

0032792-74.2007.403.6100 (2007.61.00.032792-6) - GERVASIO TEODOSIO DE SOUZA(SP086308 - ELIZABETH POLICASTRO HEIB FRUCCI E SP097575 - JOSE CLAUDINO FIRMINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP241798 - KATIA APARECIDA MANGONE)
Fls. 685/688: Nada a deliberar, diante da petição de fls. 690/705. Fls. 690/705: Concedo à CEF prazo de 10 (dez) dias para fornecer o valor do débito atualizado. No mesmo prazo, esclareça a exequente se já interesse em adjudicar o bem penhorado ou, alternativamente, a alieação por iniciativa particular, ex vi do artigo 685, a, b e c, do Código de Processo Civil. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0001262-81.2009.403.6100 (2009.61.00.001262-6) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X FLAVIO HENRIQUE LADIM
Tendo em conta a manifestação do exequente de fls. 72/73, dando conta que o executado procedeu à quitação do débito

ora em cobrança, a presente execução perdeu seu objeto. Assim, trata-se de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse por parte do Exequente em dar continuidade ao presente feito. Isto Posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a teor do disposto no artigo 267, VI, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Homologo a desistência do prazo recursal, determinando a imediata certificação do trânsito em julgado da presente sentença e, em seguida, a remessa dos autos ao arquivo. P. R. I.

0008453-80.2009.403.6100 (2009.61.00.008453-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MLS INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE PAPEIS LTDA(SP247146 - SIMONE REGINA DE ALMEIDA GOMES) X MAURO MARQUES DA SILVA(SP247146 - SIMONE REGINA DE ALMEIDA GOMES) X LIDIA FATIMA GONCALVES DA SILVA(SP247146 - SIMONE REGINA DE ALMEIDA GOMES)
Fls. 244: Defiro, pelo prazo requerido. Silente, voltem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0010821-62.2009.403.6100 (2009.61.00.010821-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DENISE APARECIDA FREIRE ME X DENISE APARECIDA FREIRE

À vista da informação supra, proceda a Secretaria à atualização, no sistema processual, do advogado da CEF, republicando-se, por conseguinte, os despachos de fls. 197 e 199. Cumpra-se. Despacho de fls. 197: Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito, tendo em vista a devolução do mandado juntado a fls. 181/196, com certidão negativa. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Despacho de fls. 199: A despeito da inércia manifestada pela Caixa Econômica Federal, mantenho, por ora, o arresto (convertido em penhora a fls. 85), eis que o veículo constritado permanece registrado em nome da executada. Concedo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias, para a indicação de endereço, para que seja avaliado o veículo penhorado. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Intime-se.

0014014-85.2009.403.6100 (2009.61.00.014014-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RIMETAL COM/ DE TUBOS LTDA-EPP X DANIEL SARDINHA X SHIRLEY GARCIA SARDINHA

Pretende a Caixa Econômica Federal, a fls. 188/212, a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, visando a obtenção de cópia da última declaração de Imposto de Renda apresentada pelos executados. Diante da demonstração da autora, quanto à frustrada busca, em localizar bens passíveis de serem penhorados, até mesmo via BACEN JUD, imperiosa de faz a quebra do sigilo fiscal dos executados, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais. Confirma-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE. 1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora. 2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80). Diante do exposto, DEFIRO o pedido formulado pela exequente, para decretar a quebra do sigilo fiscal dos executados, em relação ao último exercício da declaração de Imposto de Renda. Em relação à executada SHIRLEY GARCIA SARDINHA, ao consultar o sistema INFOJUD, este Juízo verificou a ausência de Declaração de Imposto de Renda, vinculada ao número de CPF da referida executada, consoante se infere do extrato anexo. Assim sendo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no mesmo prazo supramencionado, em termos de prosseguimento do feito. Quanto ao executado DANIEL SARDINHA, não consta, na base de dados da Receita Federal, Declaração de Imposto de Renda, entregue no ano de 2011. Junte-se a via da consulta ao INFOJUD, em relação à Declaração de Imposto de Renda do executado DANIEL SARDINHA (relativa ao ano de 2010), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Considerando-se a natureza sigilosa dos referidos documentos, decreto a tramitação do feito sob Segredo de Justiça. Anote-se. No tocante à pessoa jurídica RIMETAL COMÉRCIO DE TUBOS LTDA-EPP, expeça-se Ofício à Delegacia da Receita Federal, solicitando-se cópia da última Declaração de Imposto de Renda apresentada. Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca da consulta realizada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o quê de direito. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda à Secretaria à inutilização das referidas cópias de declarações, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos. Sem prejuízo, aguarde-se o retorno do ofício encaminhado à Delegacia da Receita Federal. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0010231-51.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP228090 - JOÃO BATISTA JORGE PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIONOR FIRMANO DA SILVA AUTOMOVEIS - ME X CLAUDIONOR FIRMANO DA SILVA

Tendo em conta a informação supra, expeça-se Carta Precatória à Subseção Judiciária de Osasco/SP, para que sejam citados ambos os executados, no endereço acima indicado. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0003698-42.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2432 - MARCELA PAES BARRETO LIMA MARINHO) X FILIP ASZALOS(SP076608 - OSMAR DE PAULA CONCEIÇÃO JUNIOR) X ORGANIZACAO

SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA)

À vista da informação supra, proceda a Secretaria à atualização, no sistema processual, do advogado da parte executada, republicando-se, por conseguinte, o despacho de fls. 168. Cumpra-se. Despacho de fls. 168: Fls. 161/167: Assiste razão à executada ORGANIZAÇÃO SANTAMARENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA - OSEC em suas argumentações, uma vez que o mandado de citação foi juntado aos 13 de julho de 2011 (fls. 154/155), data da abertura da conclusão. Assim, considerando que a parte teve prejudicado seu direito de defesa, determino a devolução do prazo de 15 (quinze) dias previsto no Artigo 738 do Código de Processo Civil, para a apresentação dos embargos à execução. Fls. 118/151: Manifeste-se a União Federal acerca do bem ofertado à penhora. Intime-se.

0015747-18.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FAL ADL CONSULTORIA E TREINAMENTO LIMITADA X ADELITA LOPES DUTRA X FERNANDA APARECIDA LOPES X LETICIA VITAR LOPES JUVENCIO

Considerando a manifestação da instituição financeira, dando conta acerca da quitação do débito ora em cobrança, a presente execução perdeu seu objeto. Assim, trata-se de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse por parte da Exequente em dar continuidade ao presente feito. Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do disposto no art. 267, VI, 3ª figura, do Código de Processo Civil. Descabe condenação em custas e honorários advocatícios, haja vista a comprovação de pagamento na via administrativa. Providencie a Secretaria o imediato recolhimento dos mandados de citação, independentemente de cumprimento. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se. P.R.I.

Expediente Nº 5472

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0696374-58.1991.403.6100 (91.0696374-9) - UBIRAJARA ALVES DA COSTA X RIVANDA MOURA DE OLIVEIRA COSTA X CARLOS FREDERICO DE OLIVEIRA COSTA X JOAO AUGUSTO CAVALLO X FERNANDO BARBOSA GRILO X MARIA DE LIMA GRILO X CELIO DE ALMEIDA MIRANDA MONTEIRO X NAIR DOS SANTOS MIRANDA MONTEIRO X CLAUDIA DOS SANTOS MIRANDA MONTEIRO X JOSE RICARDO MELLO BARBOSA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP154329 - LILIAN FERNANDES DA SILVA) X BANCO ITAU S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP182694 - TAYLISE CATARINA ROGÉRIO) X BANCO BRADESCO S/A(SP101631 - CRISTIANE AP SOUZA MAFFUS MINA E SP104089 - MARIA CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS) X BANCO BANDEIRANTES S/A(SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA) X BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A(SP075446 - MARIA CECILIA DE LIMA AUILO) X BANCO NOROESTE S/A(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X BANCO SAFRA S/A(SP062672 - EDUARDO FLAVIO GRAZIANO) X UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP127315 - ANGELO HENRIQUES GOUVEIA PEREIRA) X BANCO NACIONAL S/A(SP059274 - MOACYR AUGUSTO JUNQUEIRA NETO E SP234331 - CAMILA DE ASSIS GUELLO E SP246796 - RENATA DE BRITO LAINO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO(SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE E SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO)

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos de direito. Aos Apelados, para contrarrazões. Após, subam os autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

0006443-63.2009.403.6100 (2009.61.00.006443-2) - METALCAR IND/ E COM/ LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1958 - DENISE BACELAR MENEZES)

Diante da informação supra, considero desnecessária a publicação do despacho de fls. 337, tendo em vista a apresentação de recurso a fls. 350/361. Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos de direito. Intime-se a União Federal para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0008345-80.2011.403.6100 - HAROLDO JOSE CAMPOS LIMA(SP221107 - TIAGO FARINA MATOS) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte ré, em seus regulares efeitos de direito. Ao apelado, para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0011522-52.2011.403.6100 - ANTONIO SATCHDJIAN(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos de direito. Ao Apelado, para contrarrazões. Após, subam os autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

Expediente Nº 5479

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0034304-78.1996.403.6100 (96.0034304-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007927-70.1996.403.6100 (96.0007927-7)) CEASAR PARK HOTEL NOVOS HOTEIS DE SAO PAULO S/A X NOVOS HOTEIS DA GUANABARA S/A(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUEI E SP224367 - THAIS ABREU DE AZEVEDO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, por meio de guia DARF, código de receita nº. 2864, nos termos da planilha apresentada a fls. 361/362, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não sendo recolhida a quantia fixada, cobrar-se-á multa de 10% pelo inadimplemento, nos termos do artigo 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos.Int.

0004920-60.2002.403.6100 (2002.61.00.004920-5) - WELCON IND/ METALURGICA LTDA(SP154013 - ANDRÉ SUSSUMU IIZUKA E SP179587 - SILVIA HIROMI KIMURA) X INSS/FAZENDA(Proc. 888 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS)

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo (findo) observadas as formalidades legais. Intime-se.

0012796-66.2002.403.6100 (2002.61.00.012796-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X JEFERSON TADEU DO NASCIMENTO

Diante da informação supra, republique-se a decisão de fls. 118 e 124, a fim de que conste o texto correto.Intime-se.DESPACHO DE FLS. 124:Em face da consulta supra, dando conta da existência de novos endereços pertencentes ao réu JEFERSON TADEU DO NASCIMENTO, desentranhe-se o Mandado de Intimação de fls. 99/100, aditando-o com os endereços, a saber: 1 - Rua Geracina nº 393, casa 01 - Vila Monte Santo - CEP nº 08062-060 - São Paulo/SP;2 - Rua Geracina nº 324, casa 02 - Vila Monte Santo - CEP 08062-060 - São Paulo/SP e;3 - Rua Frei Caneca nº 356 - Consolação - CEP 00130-700 - São Paulo/SP.Consigne-se, no mandado, a URGÊNCIA, quanto ao seu efetivo cumprimento, em razão da proximidade da data de Audiência de Instrução e Julgamento designada.Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Cumpra-se imediatamente.DESPACHO DE FLS. 118:Ciência às partes acerca da designação de audiência para oitiva de testemunha para o dia 19 de outubro de 2011, às 14:30 horas, conforme comunicado pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Osasco/SP a fls. 102/103.Fls. 105/117 - Em consulta ao Sítio da Receita Federal, este Juízo verificou não constar, na base de dados da Receita Federal, a Declaração de Imposto de Renda, apresentada pelo réu JEFERSON TADEU DO NASCIMENTO, em relação aos anos de 2009, 2010 e 2011 (consultas anexas), motivo pelo qual resta prejudicada a obtenção de seu endereço, via INFOJUD.Proceda-se à requisição de endereço, via BACEN JUD.Cumpra-se.

0035234-52.2003.403.6100 (2003.61.00.035234-4) - TEI GOU CHAN WONG(SP125389 - NILSON MARCOS LAURENTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

A fls. 242/244 a CEF apresenta embargos de declaração em face da decisão de fls. 236, sustentando a existência de contradição, bem como requerendo esclarecimentos no tocante à cumulação da Taxa SELIC com juros, constantes na conta de fls. 228.Aduz que na decisão de fls. 228 o Juízo, apesar de ter afirmado que a taxa SELIC não poderia ser cumulada com correção monetária e juros, aplicou referida taxa juntamente com juros remuneratórios.Os embargos foram opostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias previsto pelo art. 536 do CPC.É o breve relato. Decido. Carece razão à CEF em suas argumentações.Diferentemente do sustentado pela embargante, não constou na decisão de fls. 228 nenhuma afirmação de que, como a taxa SELIC já engloba correção monetária e juros de mora, o débito não poderia ser cumulado com correção monetária e juros.O que ficou claro na decisão de fls. 228 é que o erro material que estava sendo corrigido referia-se à duplicidade da correção monetária verificada nos cálculos de fls. 166/167, eis que foram aplicados ao mesmo tempo a taxa SELIC (correção monetária e juros de mora) e os índices do FGTS - JAM (correção monetária e juros remuneratórios).Frise-se que a questão da cumulação dos juros, ora levantada pela CEF, já foi dirimida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região na decisão proferida em 24/05/2006 (fls. 99/101), de modo que não comporta mais discussão. Em referida decisão constou expressamente que os juros de mora são perfeitamente cumuláveis com os juros remuneratórios por terem naturezas distintas.Isto Posto, REJEITO os embargos declaratórios, inexistindo contradição a ser sanada na decisão de fls. 236, que resta mantida.Cumpra a CEF a determinação contida na decisão de fls. 228 no prazo de 10 (dez) dias.Int.-se.

0010415-70.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALDIR JOSE BARBOSA

Fls. 174: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias.Silente, venham os autos conclusos, para prolação de sentença de extinção.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021745-36.1989.403.6100 (89.0021745-3) - JOAO QUECADA X FLAVIO LOUREIRO COSTA X JOAO COLLINO JUNIOR X LUIZ FERRARI NETO X MARISA MARTINEZ DE OLIVEIRA X NILTON REIS X D D DRIN SERVICO DE DESINSETIZACAO DOMICILIAR LTDA(SP046289 - WALKIRIA FATIMA CAUDURO FIGUEIREDO E SP073268 - MANUEL VILA RAMIREZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X JOAO QUECADA X FAZENDA NACIONAL

Indefiro o requerido pela União Federal a fls. 320/325. Não se aplica ao presente caso a disciplina da Lei n. 12.431/11,

que veio a regulamentar a EC n. 62/2009. A Emenda Constitucional trata dos precatórios expedidos após a sua edição, conforme decorre da leitura dos parágrafos 9º e 10º de seu texto: 9º No momento da expedição dos precatórios, independentemente de regulamentação, deles deverá ser abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial. 10. Antes da expedição dos precatórios, o Tribunal solicitará à Fazenda Pública devedora, para resposta em até 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informação sobre os débitos que preencham as condições estabelecidas no 9º, para os fins nele previstos. Ademais, o disposto invocado pela União - artigo 43 da Lei 12.431/2011 - refere-se a forma de amortização de parcelamento inserida no poder dispositivo do contribuinte, ou seja, uma faculdade. Entendimento diverso não se compatibiliza com o ordenamento constitucional. De fato, quando do julgamento da ADI 3453/DF, o STF já definiu que a matéria relativa a precatórios não chama a atuação do legislador infraconstitucional, menos ainda para impor restrições que não se coadunam com o direito à efetividade da jurisdição e o respeito à coisa julgada. O próprio pagamento parcelado de precatório, operado por emenda constitucional, foi tido por inconstitucional pela Corte no julgamento da ADI 2356. Por fim, saliento que a própria EC n. 62/2009 é objeto de ações diretas de inconstitucionalidade. Dessa forma indefiro o requerido pela União e determino a expedição de alvará de levantamento do valor depositado nos autos em favor do Autor. Intime-se a União Federal e, após, publique-se, inclusive o despacho de fls. 318 e, ao final, cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 318: Ciência do desarquivamento e do depósito noticiado a fls. 317. Expeça-se alvará de levantamento dos depósitos noticiados a fls. 285 e 317, mediante a regularização da representação processual da parte autora em 05 (cinco) dias, oportunidade na qual deverá indicar nome, RG e CPF de seu patrono que efetuará os referidos levantamentos. Intime-se a União Federal, após publique-se e, no silêncio, retornem os autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia de pagamento da próxima parcela atinente ao precatório expedido a fls. 224.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRª LIN PEI JENG

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 10883

MONITORIA

0002198-72.2010.403.6100 (2010.61.00.002198-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO MARTINS BORGES X ALINE PATZ

Vistos, em sentença. Trata-se de Ação Monitória movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de FABIO MARTINS BORGES e ALINE PATZ, tendo por desiderato, em síntese, a obtenção de mandado monitório, em vista do inadimplemento da parte ré, que deixou de honrar importe avençado em contrato firmado. Narra que firmou com os réus um Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES n.º 21.0347.185.0003779-46.

Entretanto, deixou a parte requerida de satisfazer suas obrigações, adimplindo o empréstimo, com os encargos contratuais e legais. Requer a expedição de mandado de pagamento, nos termos dos arts. 1.102a a 1.102c do Código de Processo Civil, para posterior constituição de título executivo judicial. A inicial foi instruída com procuração e documentos. Expedidos mandado de citação e Carta Precatória, a ré Aline Patz foi citada e ofereceu embargos monitórios às fls. 39/70, aduzindo preliminar de ausência de pressuposto processual e, no mérito, pugnando pela improcedência da ação. Intimada, a parte autora apresentou impugnação às fls. 75/84. Citado por hora certa e expedida a respectiva carta de cientificação, o réu Fabio Martins Borges deixou de oferecer embargos, razão pela qual a Defensoria Pública da União foi intimada para atuar no presente feito, apresentando, pois, embargos monitórios, aduzindo inépcia da inicial e, no mérito, requerendo a improcedência da demanda. Instada a se manifestar, a autora, às fls. 123/137, apresentou impugnação. Requerida a intimação do FNDE pela Caixa Econômica Federal, a Procuradoria Federal informou, às fls. 139/141, que a instituição financeira continua competente para a cobrança dos valores sub judice. A parte autora, às fls. 147, pleiteou a desconsideração da petição que solicitou a intimação do FNDE. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o Memorando-Circular nº 4/PGF/AGU, no qual se informa que a competência para cobrança dos créditos decorrentes do FIES é do agente financeiro (CEF), não sendo, portanto, transferida ao FNDE tal atribuição, rejeito a alegação de ilegitimidade ativa ad causam superveniente. Rejeito a preliminar de inépcia da exordial, uma vez que o rol do art. 295, parágrafo único do CPC é taxativo e se determinada situação não se subsumir a nenhuma das hipóteses elencadas, não pode ser decretada a inépcia da inicial. A petição inicial atende aos requisitos do art. 282, do Código de Processo Civil, mediante satisfatória indicação dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido. Ademais, observo que ainda que existisse a suposta irregularidade apontada pelo embargante Fábio Martins Borges, isso não impossibilitou a formulação de sua defesa, conforme se verifica dos embargos. A propósito, confira-se o acórdão mencionado na obra Código de Processo Interpretado, coordenador Antonio Carlos Marcato, Editora Atlas S.A., 2004, em nota ao art. 295, pág. 923: A possibilidade de compreensão dos fatos e da pretendida consequência

jurídica traduzida no pedido servem para afastar o reconhecimento da inépcia da inicial, derriscando extremada louvação à forma com a extinção do processo. (...) (STJ, Resp nº 52537/RN, 1ª Turma, rel. Milton Luiz Pereira, j. 4.9.1995, DJ 2.10.1995, p. 32330 - Decisão: por unanimidade negaram provimento ao recurso). A embargante Aline Patz, às fls. 40/42, alega a falta de interesse processual por inadequação da via eleita, eis que o contrato em questão é título executivo extrajudicial. Rejeito a referida preliminar de carência da ação, pois o contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil FIES não se afigura título executivo, pois não se reveste da liquidez exigida no art. 586 do Código de Processo Civil. Outrossim, de conformidade com o disposto na Súmula n.º 233 do STJ, o contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. Nesse sentido, segue o julgado: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1. Mesmo antes do ajuizamento da presente execução e da edição da Súmula n.º 233 do STJ, a Terceira Turma do STJ já possuía entendimento no sentido de que o contrato de abertura de crédito não é título executivo. 2. Não obstante esteja o contrato assinado por duas testemunhas, não se encontra revestido de liquidez, eis que não traz em si o montante efetivamente utilizado pelo devedor, que só é conhecido futuramente e comprovado através de documentação suplementar (no caso, os extratos de conta corrente acostados aos autos). 3. Como já ocorreu a citação do devedor, é incabível a conversão da presente execução de título extrajudicial em ação monitória (até porque ela sequer foi requerida pela parte credora). Precedentes do STJ. 4. Apelação desprovida. (TRF 2ª Região, 6ª Turma Especializada, AC n.º 199651010117214, Rel. Des. Federal Guilherme Couto, DJU: 10.03.2009, p. 109) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). AÇÃO DE EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. APELAÇÃO. NÃO PROVIMENTO. 1. O Superior Tribunal de Justiça sumulou o entendimento de que o contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta corrente, não é título executivo (Súmula 233). 2. Não é cabível, assim, ação de execução, no caso, para a cobrança da dívida fundada no contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil, por não se constituir esse em título executivo extrajudicial, visto que não se reveste de liquidez e certeza, nos termos exigidos pelo art. 586 do Código de Processo Civil. 3. Sentença confirmada. 4. Apelação desprovida. (TRF 1ª Região, 6ª Turma, AC n.º 200633000132116, Rel. Des. Federal Daniel Paes Ribeiro, e-DJF1: 11.07.2011, p. 333) Ademais, a prova escrita, na ação monitória, deve se constituir em documento capaz de retratar a obrigação, ainda que dispensando as características de um título executivo. Assim já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça: Nos termos do art. 1.102a do Código de Processo Civil, a ação monitória compete a quem pretender, com base em prova escrita, sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou determinado bem móvel. Ora, se o Acórdão afirma que há prova escrita, não existe razão alguma para impedir a ação monitória, acolhendo preliminar, que sequer foi levantada no apelo. Exigir liquidez e certeza é fora de propósito, à medida que se liquidez e certeza houvesse o título seria executivo, dando ensanchas a outro procedimento mais célere. A prova escrita, na verdade, é todo e qualquer documento que autoriza o juiz a entender que há direito, mesmo que não prove diretamente o fato constitutivo (Resp n.º 188.375/MG, rel. Min. Carlos Alberto Menezes, DJ 18.10.99) No caso vertente, a autora promoveu a ação em face dos requeridos, que deixaram de adimplir seu saldo devedor. Como prova escrita, acostou cópia do contrato, bem como da planilha de evolução da dívida (fls. 10/19 e 23/25). Tal documentação é suficiente para demonstrar a existência do débito, comprovando as regras pactuadas e os índices aplicados. Sem mais preliminares, passo a analisar o mérito do pedido, nos termos do artigo 330 do CPC, eis que desnecessária a produção de demais provas além das constantes dos autos. Inicialmente, faz-se mister tecer considerações acerca da formação dos contratos. Dois importantes princípios suportam a segurança jurídica das relações contratuais. São eles o da autonomia das vontades e o da força obrigatória dos contratos. Pelo primeiro, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Fábio Ulhôa Coelho in Curso de Direito Comercial, Saraiva, vol. 3. pag. 9). Há liberdade da pessoa de optar por contratar ou não, e, se contratar, com quem vai contratar, e ainda como vai contratar. Do princípio da força obrigatória dos contratos nasce a expressão o contrato é lei entre as partes, oriunda da expressão latina *pacta sunt servanda*, o que significa que aos contratantes não é permitido o descumprimento das cláusulas previamente acordadas a não ser que as mesmas padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes. Nesse sentido é a lição de Orlando Gomes: O contrato obriga os contratantes, sejam quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, força obrigatória (Atualizador Humberto Teodoro Junior, in Contratos, Ed. Forense, 17a ed, pag. 36) Mesmo sob a ótica do Direito do Consumidor, os princípios do direito contratual estão vigentes, ainda que mitigados. Observados esses princípios, somente em casos excepcionalíssimos, a revisão de cláusulas contratuais poderá ser feita por outros que não os próprios contratantes. Constitui, também, alteração unilateral do contrato a alegada abusividade das cláusulas que estabelecem o vencimento antecipado da dívida no caso de impontualidade e a autorização para bloqueio dos saldos credores pela instituição financeira, o que não se pode admitir. Acrescente-se que não há que se falar que a expressão demais encargos pertinentes é vaga, uma vez que os encargos estão devidamente previstos no instrumento firmado entre as partes. Afasto o argumento quanto à aplicação da inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor. O dispositivo legal invocado é regra de juízo, cabendo ao Juiz ao aplicá-la verificar se está presente uma das hipóteses de inversão do ônus da prova, prevista no Estatuto Processual Civil, estas sim aplicáveis obrigatoriamente, verificando-se, o preenchimento de seus requisitos. A propósito: A inversão do ônus da prova dá-se ope iudicis, isto é, por obra do juiz, e não ope legis como ocorre na distribuição do ônus da prova pelo CPC, art. 333. Cabe ao magistrado verificar se estão presentes os requisitos legais para que se proceda à inversão. Como se trata de regra de juízo, quer dizer, de julgamento, apenas quando o juiz

verificar o non liquet é que deverá proceder à inversão do ônus da prova, fazendo-o na sentença, quando for proferir o julgamento de mérito (Watanabe, CDC Coment. , 498; TJSP-RT 706/67) (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Ed, Revista dos Tribunais, 4ª ed., pág 1085/1086, nota 15).Passo a analisar, então, os argumentos da parte embargante.Não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do FIES como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o FIES e as políticas públicas de educação. Os parâmetros de atualização do contrato, as formas de amortização e as taxas de juros já foram estabelecidos pelo legislador.Aos contratantes e, de um modo especial, ao agente financeiro resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema, as cláusulas que têm relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação ex lege) e são de extrema relevância para a harmonia do sistema como um todo.Como as cláusulas dos contratos do Financiamento Estudantil decorrem de lei e, muitas vezes, constituem cópia literal das disposições legais, fica difícil classificá-las como ilegais, iníquas, desproporcionais ou abusivas.No tocante ao valor do débito e sua atualização, nos termos do que dispõe o artigo 333 II, c/c artigo 396 do CPC, se a parte embargante alega fato extintivo do direito da requerente, cabe àquela demonstrar, na forma permitida pelo direito vigente.As partes pactuaram a amortização do financiamento pelo Sistema de Amortização Francês (Price) que adota o método de juros compostos e tal prática, porém, não necessariamente implica em prática ilegal (anatocismo). Na verdade, o sistema PRICE faz tão somente é fracionar mensalmente a taxa anual pactuada. Além disso, tratando-se de tabela Price, para 01 (um) período de apuração, tanto o regime de juro composto quanto o método de apuração de juro simples auferem o mesmo resultado. Destarte, a aplicação da tabela Price por si só não induz a ideia de anatocismo; observando-se, ainda, que tal prática não restou demonstrada pela parte embargante. Rejeito as alegações concernentes à amortização (fls. 56), a qual é corolária da própria previsão da Tabela Price no contrato, o que implica o afastamento do pleito visando à inversão da sistemática adotada.Quanto ao juro contratual, manifestou-se o E. STJ: não há limitação de juros em contratos de empréstimo não regidos por legislação especial que autorize (Resp 292548, Relator Min. Antônio de Pádua Ribeiro). Assim, a Resolução n.º 2.647/99 do BACEN, de 22 de setembro de 1999, fixou a taxa efetiva de juros em 9% ao ano, capitalizada mensalmente.Não vislumbro, pois, a alegada abusividade de juros, uma vez que o próprio contrato, em sua cláusula décima quarta, item b, em consonância com a Resolução n.º 3.415, de 13.10.2006, do Conselho Monetário Nacional (cláusula décima quarta - fls. 13), dispõe que se aplica ao caso a taxa efetiva de juros de 6,5% ao ano.A Lei n.º 12.202/2010 promoveu alterações na Lei n.º 10.260/2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES, e preleciona que os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar:Art. 5º(....)II - juros a serem estipulados pelo CMN;(....) 10. A redução dos juros, estipulados na forma do inciso II deste artigo, incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados.Para regulamentar os dispositivos acima transcritos, o Banco Central do Brasil editou a Resolução n.º 3.842/2010, a qual fixa a taxa efetiva de juros do FIES, dispondo que:Art. 1º Para os contratos do FIES celebrados a partir da data de publicação desta resolução, a taxa efetiva de juros será de 3,40% a.a. (três inteiros e quarenta centésimos por cento ao ano).Art. 2º A partir da data de publicação desta resolução, a taxa efetiva de juros de que trata o art. 1º incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados, conforme estabelecido no 10 do art. 5º da Lei n.º 10.260, de 12 de julho de 2001 (grifei) Assim, o contrato em tela deverá ser revisto para que, a partir da data de publicação da Resolução n.º 3.842/2010, incida sobre o saldo devedor a taxa de juros de 3,40% ao ano, em substituição à taxa anteriormente pactuada, conforme cristalinamente prescrito no diploma legal supra mencionado.No que concerne aos encargos moratórios, há que se considerar que o inadimplemento por parte do devedor gera lógicos transtornos para o credor que não tem a disponibilidade do dinheiro por culpa do outro contratante. Ademais, de acordo com o art. 394 do Código Civil, o devedor incorre em mora a partir do inadimplemento das prestações e não da citação válida nos autos, motivo pelo qual entendo descabida a alegação do embargante Fabio Martins Borges.Ademais, afastado a alegação de duplicidade de cobrança em relação à multa moratória e à pena convencional sobre o mesmo fato, eis tais cobranças possuem fundamentos jurídicos distintos e decerto podem ser cumuladas. Nesse sentido, segue o julgado:PROCESSUAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ONEROSIDADE EXCESSIVA. ART. 51, 1º, DO CDC. PREQUESTIONAMENTO. 1. No contrato original, fl. 6 e verso dos autos da execução, verifica-se a previsão de pena convencional de 10% sobre o total da dívida. A existência de dois demonstrativos nos autos, referentes a momentos diferentes da evolução da dívida, contendo cada um percentuais distintos na rubrica multa, não indica, por si só, como pretende o apelante, a alegada incidência de multa sobre multa. 2. Conforme disposto na sentença, a previsão contratual de pena convencional não se confunde com a multa moratória prevista para o caso de impuntualidade. Continua o julgador dispondo que no caso em comento, verifica-se que o percentual de 10% atinente à pena convencional é devido, assim não merece provimento o pedido da parte embargante para afastar o encargo contratual. 3. A multa moratória e a pena convencional possuem finalidades distintas, inexistindo vedação a sua cobrança de forma cumulada. 4. Mantida a sentença, por seus próprios fundamentos. (grifo nosso) (TRF 4ª Região, 3ª Turma, AC n.º 200571020033141, Rel. Des. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 20.01.2010)Há que se considerar, ainda, que o inadimplemento por parte dos devedores gera lógicos transtornos para o credor que não tem a disponibilidade do dinheiro por culpa do outro contratante. Conforme sobejamente se expendeu acerca dos princípios da autonomia da vontade e da força obrigatória dos contratos, os tratados tem força legal entre as partes que os implementaram, até mesmo porque devem ser efetuados sob a égide da lei.Por fim, se a parte ré assina um contrato, ciente de que tal instrumento gera obrigações, não se pode creditar à autora a sua imprudência. Não há como a parte requerida alegar desconhecimento de princípios primários do direito contratual em seu benefício. Destarte, tal agir é incompatível com os mandamentos basilares do ordenamento

jurídico pátrio, atinente às relações obrigacionais, e com os princípios da boa-fé, consoante se colige do teor do artigo 422, do Código Civil. Outrossim, a existência de parcelas em atraso dá suporte à cobrança da dívida e, via de consequência, inclusão do nome dos embargantes nos cadastros de proteção ao crédito. Logo, nada autoriza a pretensão de não-inclusão ou retirada do nome dos réus do cadastro de inadimplentes, que deve refletir fielmente determinada situação jurídica, não podendo haver omissão de dados, como requerida nestes autos. Afastadas, pois, as alegações dos embargantes que, segundo acima explicitado, cingem-se a questões de ordem material, razão pela qual resta prescindível a realização de prova pericial. Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos para determinar o prosseguimento da execução, mediante a realização de cálculo do valor devido, obedecendo-se os critérios estabelecidos neste julgado, de modo que, a partir da data de publicação da Resolução nº 3.842/2010, seja aplicada a taxa efetiva de juros de 3,40% ao ano sobre o saldo devedor do contrato firmado entre as partes. Tendo em vista que a parte autora decaiu da parte mínima do pedido, deve a verba de sucumbência ser integralmente suportada pelos réus, nos termos do art. 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Assim, condeno os réus ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, devendo, no entanto, ser observados os termos da Lei nº 1.060/50, por serem beneficiários da Justiça Gratuita. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 11.232/05. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015827-16.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES) X ADVLOG - LOGISTICA INTEGRADA COM/ SERVICOS LTDA - EPP (SP138682 - LUIS ROBERTO MOREIRA FILHO)

Vistos, em sentença. A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, qualificada nos autos, promove a presente ação, pelo rito ordinário, em face da ADVLOG - LOGÍSTICA INTEGRADA COM/ SERVIÇOS LTDA. - EPP, alegando, em síntese, que a execução dos serviços postais em todo território nacional é de competência administrativa da União Federal, e é prestada em regime de exclusividade pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, nos termos do artigo 9º da Lei 6.538/78. Sustenta que a realização pela ré de serviços de transporte de objetos de correspondências, viola o chamado monopólio postal sobre o serviço de entrega de cartas, cartão postal e correspondências agrupadas, monopólio este maciçamente reconhecido pela jurisprudência pátria. Requer a concessão da antecipação dos efeitos da tutela e, ao final, seja julgado procedente o pedido para o fim de determinar à ré que cesse, imediatamente, a coleta, entrega e distribuição de documentos qualificados como carta e se abstenha de efetuar qualquer atividade que tenha por fim a prestação de serviços postais, sob pena de multa diária. A inicial veio instruída com documentos. Postergou-se a análise do pedido de tutela antecipada para após a chegada da contestação. Regularmente citada, a ré contestou às fls. 131/189. Em preliminar, argumentou a necessidade de suspensão do feito até o julgamento da ADPF 46, em curso do E. Supremo Tribunal Federal e, no mérito, refutou as alegações da parte autora. A autora apresentou a réplica às fls. 192/217 e manifestou-se às fls. 218/223. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 226/227-verso. Inconformada, a ré interpôs recurso de agravo de instrumento, autuado sob o nº 0003802-98.2011.403.0000. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 254/258, requerendo o sobrestamento do feito até o julgamento dos embargos declaratórios pendentes de apreciação na ADPF nº 46, em trâmite no Supremo Tribunal Federal. Tal requerimento foi indeferido às fls. 268. Às fls. 277/278 o Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência do pedido. É o relatório. Decido. A preliminar arguida confunde-se com o mérito, eis que versa sobre a definição de serviço postal, e com ele será analisado. Além disso, a ADPF 46 citada pela ré já foi julgada, o que afasta a necessidade de suspensão do presente feito e, ainda que pendente os embargos declaratórios Superada a preliminar passo à análise do mérito. Com fulcro no art. 330, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. Dispõe a Constituição Federal, em seu artigo 21, inciso X, ser competência material da União manter o serviço postal e o correio aéreo nacional. Verifica-se do dispositivo supra transcrito que a União possui a exclusividade do exercício do serviço postal, eis que, diferentemente dos demais serviços públicos elencados no artigo referido, não há previsão para a exploração do mesmo por particulares mediante autorização, concessão ou permissão (incisos .XI e XII). O fato de não estar expresso na Constituição Federal a palavra monopólio não afasta a exclusividade da União na prestação desse serviço, vez que algumas das demais hipóteses das competências materiais elencadas no artigo 21 não deixam dúvidas de que são exclusivas desse ente federativo, embora não tenham tal termo expresso (como por exemplo os incisos VII, XV, etc.). Em consonância com esse dispositivo constitucional, veio o artigo 22, no seu inciso V, dispor que compete à União legislar privativamente sobre o serviço postal. Assim, o serviço postal deve ser prestado nos termos do Decreto-Lei 509/69 e da Lei nº 6.538/78, os quais foram devidamente recepcionados pela Constituição Federal de 1988, encontrando-se vigentes e de acordo com o ordenamento jurídico pátrio. A jurisprudência pátria inclina-se neste exato sentido: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 199938000044870 Processo: 199938000044870 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 22/9/2003 Documento: TRF100161017 Fonte DJ DATA: 9/2/2004 PAGINA: 40 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e julgou prejudicada a remessa. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. DESEMBARGADORES FEDERAIS FAGUNDES DE DEUS e ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA. Ementa PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POSTAIS. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS.

MONOPÓLIO ESTATAL. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL VIGENTE. 1. O julgamento extra petita refere-se ao dispositivo da sentença e não à sua fundamentação, não se configurando pelo fato de o Magistrado a quo ter-se utilizado não somente dos argumentos trazidos a lume pelas partes, mas também de outros necessários à formação de seu convencimento. 2. Compete exclusivamente à União Federal manter o serviço postal e o correio aéreo nacional, os quais são explorados, em regime de monopólio, pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, conforme dispõem o Decreto-Lei nº 509/69, art. 2º, I, e a Lei nº 6.538/78, art. 2º, caput, ambos recepcionados pela ordem constitucional vigente. Precedentes do TRF/1ª Região. 3. Apelação improvida. Remessa oficial prejudicada. (grifos nossos). Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200070000108196 UF: PR Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 16/08/2006 Documento: TRF400136411 Fonte DJU DATA: 14/11/2006 PÁGINA: 839 Relator(a) AMAURY CHAVES DE ATHAYDE Decisão PROSEGUINDO O JULGAMENTO, A TURMA, POR UNANIMIDADE, ACOLHEU A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF, EXTINGUINDO O PROCESSO EM RELAÇÃO A ELA, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO E ACOLHEU A PRELIMINAR DE COISA JULGADA, NEGANDO PROVIMENTO AOS RECURSOS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Ementa CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MONOPÓLIO POSTAL. SIGILO DA CORRESPONDÊNCIA. PRELIMINARES DE NULIDADE DA SENTENÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. COISA JULGADA. 1. Extingue-se o processo sem julgamento do mérito (CPC, art. 267, VI) em relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, enquanto não demonstrado o efetivo ajuste contratual entre a mesma e a Empresa requerida. 2. A alegação de diversidade da legislação aplicada não prospera a móvel de afastar a coisa julgada. Em sendo o decisum embasado em legislação posteriormente revogada, pela superveniência de direito novo, incumbe à parte pleitear o seu desfazimento ou cessação (CPC, art. 471, I). 3. Não se pode falar em nulidade do julgado, prolatado em momento processual adequado e assente em vigorosa fundamentação. 4. A Constituição Federal de 1988, em seu art. 21, atribui à UNIÃO a manutenção de serviços explicitados, como o postal e o correio aéreo nacional, e a eles aplica a qualificação de serviços públicos. 5. Documentos bancários, dentre eles, títulos de cobrança e de crédito, comunicações de negócios, cobrança de água, energia elétrica e telefone são abrangidos no conceito de correspondência, sendo de interesse específico do destinatário. 6. O monopólio do serviço postal e do correio nacional ao encargo da União atende ao interesse de todos, incluso por fins de garantia do sigilo e da inviolabilidade da correspondência (CF, art. 5, XII). (grifos nossos). Fixada a premissa de que o serviço postal é exclusivo da União, que, por sua vez, outorgou à ECT, empresa pública federal, cumpre verificar qual é o seu objeto. Consoante a Lei nº 6.538/78, o objeto do serviço postal é: Art. 7º - Constitui serviço postal o recebimento, expedição, transporte e entrega de objetos de correspondência, valores e encomendas, conforme definido em regulamento. 1º - São objetos de correspondência: a) carta; b) cartão-postal; c) impresso; d) cecograma; e) pequena - encomenda. 2º - Constitui serviço postal relativo a valores: a) remessa de dinheiro através de carta com valor declarado; b) remessa de ordem de pagamento por meio de vale-postal; c) recebimento de tributos, prestações, contribuições e obrigações pagáveis à vista, por via postal. 3º - Constitui serviço postal relativo a encomendas a remessa e entrega de objetos, com ou sem valor mercantil, por via postal. Assim sendo, deve-se verificar se a atividade desenvolvida pela ré viola ou não os dispositivos constitucionais e legais referidos. Sustenta a ré que não faz entrega de carta, mas de pequenas encomendas, o que não se enquadraria na vedação legal. Contudo, verifico que o transporte de documentos e de pequenos volumes (conforme as fls. 44/46) se insere no conceito de carta e correspondência. Nesses termos, segue o seguinte julgado: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200041000004244 Processo: 200041000004244 UF: RO Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 10/5/2006 Documento: TRF100230114 Fonte DJU DATA: 1/6/2006 PÁGINA: 55 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação. Ementa ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIÇO POSTAL. MONOPÓLIO DA UNIÃO. ENTREGA DE FATURAS, WELCOME LETTER E IMPRESSOS. DOCUMENTOS QUE SE ENQUADRA NO CONCEITO DE SERVIÇO POSTAL DE VALORES. VIOLAÇÃO AO MONOPÓLIO POSTAL DA UNIÃO. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGOS 21, INCISO X E 170 DA CONSTITUIÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. O fato de a Constituição Federal não ter elencado o serviço postal como monopólio da União, não significa dizer que não se trate de atividade de execução estatal exclusiva. Ao contrário, a Constituição Federal de 1988 deixou aberta a possibilidade de, através de lei ordinária, declarar-se uma atividade econômica como monopólio estatal, quando, no parágrafo único do art. 170, dispôs que o exercício de qualquer atividade econômica é livre, salvo nos casos previstos em lei. 2. A lei 6.538/78, que disciplina o monopólio postal da União, foi recepcionada pela Carta de 1988. 3. A disposição constitucional do artigo 21, dentre os seus 25 incisos, nos quais elenca atividades de competência exclusiva e indelegável da União, inclui a manutenção do serviço postal (inc. X). 4. A prestação de serviços de entregas de correspondências, cartas, contas, faturas, valores e encomendas, desrespeitam as normas legais e constitucionais que asseguram à União a prestação exclusiva dos serviços postais. 5. O Decreto nº 29.251/51, que trata do regulamento dos serviços postais e de telecomunicações, em seu art. 36 define que carta é todo papel, mesmo sem envoltório, com endereço e comunicação ou nota de caráter atual e pessoal. Considera-se também, carta todo objeto de correspondência com endereço, cujo conteúdo só possa ser desvendado por violação. Ademais, o art. 47 da Lei nº 6.538/78 diz que para efeitos desta lei, são adotadas as seguintes definições: CARTA - objeto de correspondência, com ou sem envoltório, sob a forma de comunicação escrita, de natureza administrativa social, comercial, ou qualquer outra, que contenha informação de interesse específico do destinatário. Nesse contexto, não há dúvida de que o serviço prestado pela apelante constitui-se em entrega de cartas. 6. Ante a ressalva do parágrafo único do art. 170 da CF/88, tem-se por recepcionado o Decreto-Lei 509/69 e a Lei 6.538/78, que declaram ser a atividade postal monopólio da União, a qual é

exercida com exclusividade pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT.7. A atividade exercida pela empresa apelante ofende o monopólio postal previsto na lei sob referência.8. Apelação improvida. (grifos nossos).Destarte, uma vez que o caso é de contratação de terceiros para a prestação de serviço postal e não de utilização de meios próprios como prevê a exceção legal ao monopólio (2.º do artigo 9.º da Lei 6.538/78), concluo que houve violação aos dispositivos constitucionais e legais que regem a matéria.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do inciso I do artigo 269 do CPC e concedo a antecipação dos efeitos da tutela na presente sentença, para determinar à ré que se abstenha de exercer atividade postal de exclusividade da autora e cesse a coleta, entrega e distribuição de qualquer objeto definido legalmente como carta, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais).Condeno a parte ré e a pagar à parte autora honorários advocatícios, que fixo no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.Dê-se vista ao Ministério Público Federal para as providências que entender cabíveis.Após o trânsito em julgado, arquivem-se o feito, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002819-35.2011.403.6100 - MARCELO MARTINS EZIPATO(SP185801 - MARCO ANTONIO GARCIA OZZIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)
Vistos, em sentença.Trata-se de ação ordinária movida por MARCELO MARTINS EZIPATO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tendo por desiderato, em síntese, a revisão de cláusulas contratuais do negócio firmado com a ré. Alega que firmou com a ré contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações nº 21.0249.191.00002222-10. Questiona a tabela Price, o caráter de adesão do contrato, o anatocismo, a MP nº 2.170/2001 e o enriquecimento sem justa causa. Requer a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova e a repetição do indébito. Pretende o autor a concessão da antecipação dos efeitos da tutela para que seja autorizada a consignação do valor das parcelas vincendas no montante apurado mensalmente no laudo técnico que acompanha a petição inicial, ou seja, R\$ 690,21, bem como seja determinado à ré que se abstenha de efetuar qualquer lançamento ou restrição junto ao SCPC, SERASA, EQUIFAZ, CCF e Cartórios de Protestos em nome do autor. Requer seja o presente feito julgado procedente para: a) determinar a revisão integral do contrato no que tange à fórmula de capitalização dos juros de forma composta não pactuada na relação contratual, declarando a ilegalidade do anatocismo, determinando-se que seja realizado o recálculo das parcelas na forma simples e sem capitalização mensal; b) aplicar ao financiamento os juros de forma linear; c) restituir o autor em dobro ou em forma de quitação tanto das parcelas já pagas, como as vincendas que foram capitalizadas de forma composta e d) determinar a inversão do ônus da prova.Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 35/87). Aditamento à inicial às fls. 92/94.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 96/98.Citada, a ré ofertou contestação às fls. 103/129, alegando, preliminarmente, a inépcia da inicial. No mérito, pugna pela improcedência do pedido.Réplica às fls. 141/143.É o relatório. Fundamento e decido.Trata-se de pedido de revisão de contrato de renegociação de dívida firmado com a Caixa Econômica Federal.Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.Rejeito a preliminar de inépcia da exordial, uma vez que o rol do art. 295, parágrafo único, do CPC é taxativo e se determinada situação não se subsumir a nenhuma das hipóteses elencadas, não pode ser decretada a inépcia da inicial.Inicialmente, faz-se mister tecer considerações acerca da formação dos contratos.Dois importantes princípios suportam a segurança jurídica das relações contratuais. São eles o da autonomia das vontades e o da força obrigatória dos contratos. Pelo primeiro, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Fábio Ulhôa Coelho in Curso de Direito Comercial, Saraiva, vol. 3. pag. 9). Há liberdade da pessoa de optar por contratar ou não, e, se contratar, com quem vai contratar, e ainda como vai contratar.Do princípio da força obrigatória dos contratos nasce a expressão o contrato é lei entre as partes, oriunda da expressão latina pacta sunt servanda, o que significa que aos contratantes não é permitido o descumprimento das cláusulas previamente acordadas a não ser que as mesmas padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes. Nesse sentido é a lição de Orlando Gomes:O contrato obriga os contratantes, sejam quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, força obrigatória (Atualizador Humberto Teodoro Junior, in Contratos, Ed. Forense, 17a ed, pag. 36)Mesmo sob a ótica do Direito do Consumidor, os princípios do direito contratual estão vigentes, ainda que mitigados. Observados esses princípios, somente em casos excepcionalíssimos, a revisão de cláusulas contratuais poderá ser feita por outros que não os próprios contratantes.Outrossim, o requerimento para a aplicação da inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor já foi analisado e afastado às fls. 97/98.Ademais, o dispositivo legal invocado é regra de juízo, cabendo ao Juiz ao aplicá-la verificar se está presente uma das hipóteses de inversão do ônus da prova, prevista no Estatuto Processual Civil, estas sim aplicáveis obrigatoriamente, verificando-se, o preenchimento de seus requisitos.A propósito:A inversão do ônus da prova dá-se ope iudicis, isto é, por obra do juiz, e não ope legis como ocorre na distribuição do ônus da prova pelo CPC, art. 333. Cabe ao magistrado verificar se estão presentes os requisitos legais para que se proceda à inversão. Como se trata de regra de juízo, quer dizer, de julgamento, apenas quando o juiz verificar o non liquet é que deverá proceder à inversão do ônus da prova, fazendo-o na sentença, quando for proferir o julgamento de mérito (Watanabe, CDC Coment. , 498; TJSP-RT 706/67) (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Ed, Revista dos Tribunais, 4ª ed., pág 1085/1086, nota 15).Passo a analisar, então, os argumentos das partes.No tocante à alegação de aplicação do Código de Defesa do Consumidor, este é uma inovação legislativa salutar que coloca o país entre os mais avançados no que pertine ao regramento jurídico das relações de consumo.A aplicabilidade de tais normas é a mais ampla possível, ou seja, onde haja um consumidor hipossuficiente estará ele acobertado pelas referidas normas

protetivas. Recentemente, o STF definiu a plena aplicabilidade dessas normas às instituições financeiras, ceulema que durou anos para ser definida pelo Pretório Excelso.No caso dos autos, diante da inconformidade acerca dos cálculos elaborados pela instituição financeira, a parte autora refuta os encargos contratuais, reportando-se a eles genericamente. Tal agir é incompatível com os mandamentos basilares do ordenamento jurídico pátrio, atinente às relações obrigacionais, e com os princípios da boa-fé, consoante se colige do teor do artigo 422, do Código Civil.A parte autora não produziu prova de que as taxas e os juros praticados pela instituição financeira são excessivos. O suposto excesso deve ser provado, tomando-se em consideração as cobranças efetuadas por outras instituições financeiras e não por sentimentos pessoais. Nesse sentido é a jurisprudência:RESP - RECURSO ESPECIAL - 435286 Processo: 200200598443 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 24/06/2003 DJ DATA:22/09/2003 PÁGINA:332 Relator(a) BARROS MONTEIRO Decisão CONTRATOS BANCÁRIOS. ABERTURA DE CRÉDITO. TAXA DE JUROS. APLICAÇÃO DO CDC. ABUSIVIDADE DECLARADA, UMA VEZ QUE SUPERIOR À DE 12% AO ANO. INADMISSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. IMPOSSIBILIDADE. - O simples fato de o contrato estipular a taxa de juros remuneratórios acima de 12% a.a. não significa, por si só, vantagem exagerada ou abusividade. Necessidade que se evidencie, em cada caso, o abuso alegado por parte da instituição financeira. (...)Além disso, deve ser ressaltada que não há qualquer vedação legal para que os juros excedam a taxa de 12% ao ano, de conformidade, inclusive, com o que reza a súmula n 596 do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Deste modo, a cobrança de taxas, desde que autorizadas pelo Banco Central, não é ilegal, sujeitando-se os percentuais unicamente aos limites ditados pelo CMN. Ademais, não é recente a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal de que as disposições referentes à Usura foram revogadas, no que concerne aos contratos bancários, pela Lei 4.595/64. Nesse sentido:I. MÚTUO. JUROS E CONDIÇÕES. II. A CAIXA ECONÔMICA FAZ PARTE DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL - ART. 1, INCISO V, DA LEI 4.595/64, E, EM CONSEQÜÊNCIA, ESTÁ SUJEITA ÀS LIMITAÇÕES E À DISCIPLINA DO BANCO CENTRAL, INCLUSIVE QUANTO ÀS TAXAS DE JUROS E MAIS ENCARGOS AUTORIZADOS. III - O ART. 1 DO DECRETO 22.626/33 ESTÁ REVOGADO NÃO PELO DESUSO OU PELA INFLAÇÃO, MAS PELA LEI 4.595/64, PELO MENOS AO PERTINENTE ÀS OPERAÇÕES COM AS INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO, PÚBLICAS OU PRIVADAS, QUE FUNCIONAM SOB O ESTRITO CONTROLE DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. IV - RE CONHECIDO E PROVIDO. [RE n 78.953/SP, decisão de 19/02/1.974, Relator Ministro Oswaldo Trigueiro].A capitalização de juros, por seu turno, que consiste na prática de somar juros ao capital para contagem de novos juros, era vedada nos contratos bancários, pela aplicação das disposições do Decreto nº 22.626/33 - Lei da Usura.Entretanto, com o advento da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), passou-se a admitir a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano (art. 5º).A respeito do tema, confira-se o seguinte julgado:Bancário. Agravo no recurso especial. Ação revisional. Contrato de abertura de crédito em conta corrente. Capitalização mensal dos juros. Súmula 83/STJ.Nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada e após sua publicação que foi em 31/03/2000. Inviável o recurso especial quando a decisão recorrida está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Negado provimento ao agravo no recurso especial.(STJ - AgRg no Resp 920.308, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU 10.08.2007, p.488).O contrato em questão foi celebrado em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, razão pela qual se submete à aplicação da capitalização de juros, nos termos consignados no próprio instrumento.Ainda, as partes pactuaram a amortização do financiamento pelo Sistema de Amortização Francês (Price) que adota o método de juros compostos e tal prática, porém, não necessariamente implica em prática ilegal (anatocismo). Na verdade, o sistema PRICE faz tão somente é fracionar mensalmente a taxa anual pactuada. Além disso, tratando-se de tabela Price, para um (1) período de apuração, tanto o regime de juro composto quanto o método de apuração de juro simples auferem o mesmo resultado.Outrossim, a aplicação da tabela Price por si só não induz a idéia de anatocismo.Destarte, não se revelam abusivas ou ilegais as cláusulas contratuais.Por fim, se a parte autora assina um contrato, ciente de que tal instrumento gera obrigações, não se pode creditar à ré a sua imprudência. Não há como a parte autora alegar desconhecimento de princípios primários do direito contratual em seu benefício. No mais, o pedido de restituição em dobro das quantias cobradas a mais, com fundamento no artigo 876 do Código Civil (artigo 964 do antigo Código Civil) e no único do artigo 42 do CDC, não procede. Tem direito a repetir em dobro aquele que sofrer cobrança abusiva, o que não restou demonstrado no caso dos autos, eis que os valores pagos pelo mutuário se prestaram à maior amortização do saldo devedor (antecipação de pagamento) e, portanto, a pagamento menor de juro, não gerando direito à devolução. Ademais, recentemente, o E. STJ firmou entendimento de que a repetição, em dobro, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, somente se aplica nas hipóteses em que há prova de que o credor agiu com má-fé, nos contratos firmados no âmbito do SFH. (RESP n. 668.795 ? RS, 2004/0123972?0, Rel. Ministro José Delgado, 1ª Turma).Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, a ser pago pela parte autora em favor da ré. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003404-87.2011.403.6100 - YASKO MIFUNE(SP242492 - MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Vistos, em sentença.Trata-se de ação ordinária na qual se pede a incidência da correção monetária plena sobre os valores depositados em conta do fundo de garantia do tempo de serviço - FGTS, uma vez que não ocorreu a aplicação

de índices expurgados espontaneamente. Há requerimento para inclusão de alguns índices expurgados por planos econômicos. O pedido deduzido requer a condenação da ré no pagamento da correção monetária plena e demais consectários legais. Apresentaram-se documentos. Citada, a ré apresentou contestação e requereu, no que atine ao mérito, a improcedência do pedido (fls. 65/80). A ré informou, comprovando documentalmente, que a autora aderiu aos termos da lei Complementar nº 110/01 (fls. 81/82). Réplica às fls. 86/98. É o relatório. Decido. A parte autora pleiteia os seguintes índices: 14,36% - fevereiro de 1986; 26,06% - junho de 1987; 42,72% - janeiro de 1989; 84,32% - março de 1990; 44,80% - abril de 1990; 7,87% - maio de 1990 e 21,87% - fevereiro de 1991. Inicialmente, verifico a falta de interesse de agir, no tocante ao pedido de correção monetária pelo índice de 14,36%, referente ao mês de fevereiro de 1986, uma vez que este índice foi o efetivamente aplicado administrativamente no período, calculado segundo a variação da ORTN, nos termos do Decreto 92.492/86. Nesse sentido, é a jurisprudência: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ALEGAÇÃO DE CARÊNCIA DE AÇÃO, POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR, EM FACE DA SUPERVENIÊNCIA DA LC Nº 110/01. AUSÊNCIA DE EXTRATOS. PRESCRIÇÃO. QUESTÕES PROCESSUAIS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INAPLICABILIDADE DA NORMA DO ART. 29-C DA LEI Nº 8.036/90, INTRODUZIDA PELA MP Nº 2.164/2001 AOS PROCESSOS INICIADOS ANTERIORMENTE A SUA VIGÊNCIA. (...) 4. Do cotejo de recentes julgados a respeito da matéria, emanados do STF (RE nº 226.855-7/RS, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 13.10.2000) e do STJ (REsp 265.556/AL, Rel. Min. Franciulli Neto, DJ de 18/12/2000), restou firmado que: a) não são devidos os índices relativos a julho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991, segundo a posição do Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a natureza estatutária do FGTS, aplicando-se à hipótese o entendimento de que não há direito adquirido a regime jurídico; b) os índices concernentes a janeiro de 1989 e abril de 1990, de natureza infraconstitucional, são devidos, respectivamente, nos percentuais de 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento) e 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento), conforme compreensão adotada pelo Superior Tribunal de Justiça. Tendo o agente financeiro já efetuado depósitos concernentes a parte destes índices, ora reconhecidos, será imperioso deduzir em execução os percentuais já creditados. 5. Por igual, são indevidos os expurgos inflacionários relativos a janeiro e fevereiro de 1986, uma vez que, com relação a estes meses, as contas do FGTS foram corrigidas segundo a variação da ORTN, nos termos do Decreto nº 92.493/86, cujo índice foi superior ao da inflação apurada no período (precedentes desta Corte). 6. Os índices atinentes a fevereiro de 1989 e a março de 1990 improcedem, conforme precedentes das Turmas da Segunda Seção, às quais cabia o julgamento da matéria. 7. Os expurgos inflacionários correspondentes a julho de 1990 e março de 1991 não são cabíveis, frente ao citado posicionamento da Corte Suprema quanto à inexistência de direito adquirido em hipóteses similares. (...) (TRF 1ª Região, AC 200038030049654, Relator: Desemb. Federal Fagundes de Deus, Quinta Turma, DJ DATA: 07.04.2003, p. 166). De outra parte, observa-se que a parte autora aderiu aos termos da Lei Complementar nº 110/01 (fls. 82), antes da propositura do presente feito. Diante da adesão efetivada, a autora não tem interesse de agir com relação ao período compreendido pelo acordo, que é o de junho de 1987 a fevereiro de 1991 (fls. 82). Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, no tocante ao pedido de aplicação dos expurgos inflacionários, tendo em vista a falta de interesse de agir. Condene a autora em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, devendo, no entanto, ser observados os termos da Lei nº 1.060/50, por se tratar de beneficiária da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas a formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006999-94.2011.403.6100 - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE FRANCHISING (SP124272 - CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS E SP155139 - EDUARDO HENRIQUE DE OLIVEIRA YOSHIKAWA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA (Proc. 932 - RODRIGO PEREIRA CHECA)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta pela ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE FRANCHISING em face da AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA. Alega a autora, em síntese, que a Resolução nº. 24/2010 da ANVISA é inconstitucional, na medida em que ofende ao princípio da reserva legal, a liberdade de expressão e a livre iniciativa, configurando evidente ingerência ilegítima e abusiva do Estado na iniciativa privada. Requer a concessão da antecipação dos efeitos da tutela para determinar à ré que se abstenha de autuar e/ou aplicar penalidades às pessoas físicas e jurídicas representadas pela autora, em razão de descumprimento da Resolução ANVISA nº. 24/2010, sob pena de multa de R\$ 10.000,00 por autuação ou penalidade indevidamente aplicada. Ao final, pleiteia a declaração de invalidade da Resolução - RDC nº 24/2010 e a condenação da ré a se abster de autuar ou aplicar quaisquer sanções e penalidades em razão do seu descumprimento, confirmando-se a decisão antecipatória. Com a inicial, a autora apresentou procuração e documentos. A tutela antecipada foi indeferida às fls. 121/123. A autora informou a interposição de agravo de instrumento às fls. 130/131. Citada, a ré contestou às fls. 174/186 e alegou, em preliminar, a ilegitimidade ativa e a eficácia territorial da decisão, bem como, no mérito, que o regulamento impugnado é legal. Réplica às fls. 249/268. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de pedido de declaração de invalidade da Resolução da Diretoria Colegiada ANVISA nº. 24/2010. Afasto a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam, haja vista que se afigura desnecessária a autorização expressa ou relação nominal dos titulares do direito, uma vez que tal prerrogativa caracteriza verdadeira substituição e não representação processual, de conformidade com o disposto no art. 6º do Código de Processo Civil (Cf. STJ, Corte Especial, AERESP nº 200500290628, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ DATA: 16/04/2007 PG: 00151; STJ, 5ª Turma, AGRESP nº 200701911346, Rel. Min. Felix Fischer, DJE DATA: 02/03/2009; STJ, 5ª Turma, AGRESP nº 200702479236, Rel. Min. Jorge Mussi, DJE DATA: 13/10/2009). Outrossim, acerca da eficácia territorial da decisão ela

deve ser mensurada na hipótese de procedência do pedido, quando do dispositivo da sentença. No mérito propriamente dito, passo às seguintes considerações: A Resolução ora questionada dispõe sobre a oferta, propaganda, publicidade, informação e outras práticas correlatas, cujo objetivo seja a divulgação e a promoção comercial de alimentos considerados com quantidades elevadas de açúcar, de gordura saturada, de gordura trans, de sódio, e de bebidas com baixo teor nutricional e dá outras providências. Dispõe o art. 220 da Constituição Federal que a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição. Contudo, o direito de realizar propaganda não é absoluto, sofrendo restrições legais, especialmente quando se trata de produtos que possam oferecer perigo de dano à saúde do homem. Em contraponto ao direito à livre propaganda, dispõe o art. 196 da Constituição Federal: Art. 196 - A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Ao prever o Sistema Único de Saúde, prescreve a Constituição Federal: Artigo 198 - As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo; II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais; III - participação da comunidade. Parágrafo único - O sistema único de saúde será financiado, nos termos do artigo 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes. Adiante, o artigo 200 da Constituição Federal destaca as atividades relacionadas com a vigilância sanitária, vejamos: Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei: VI - fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e águas para consumo humano; A norma constitucional, como destacado acima, faz referência à atividade regulamentadora do legislador infraconstitucional. A Lei nº 8.080/90, que regulamentou o SUS, nasceu para dar visibilidade e estrutura ao sistema, bem como para implementar os instrumentos de controle social das políticas de saúde. Diante disso, todas as finalidades traçadas naquela lei, encontram respaldo constitucional, pois não fogem aos assuntos referentes à vigilância sanitária, à saúde do trabalhador, ao saneamento básico, ao controle e fiscalização de serviços e produtos e recursos humanos (prescritos no artigo 200). Assevere-se, ademais, que o Brasil, ao ratificar uma convenção de direitos humanos, é juridicamente obrigado a implementar medidas destinadas ao gozo desses direitos, inclusive o direito à alimentação adequada e o direito ao mais alto padrão de saúde possível, contidos na Convenção sobre os Direitos da Criança (CDC, artigo 24) e no Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PICESCR, artigos 11 e 12). A saúde, direito indissociável do direito à vida, compõe o núcleo rígido da dignidade da pessoa humana e é requisito para a implementação e respeito aos demais direitos fundamentais. Sendo assim, no ambiente democrático, o direito à saúde corresponde a um direito inafastável, sendo preponderante às liberdades como a de publicidade. Nesta linha, em consonância com o dispositivo constitucional, a Lei nº. 9.782/99 dispõe que compete à ANVISA controlar, fiscalizar e acompanhar sob o prisma da legislação sanitária, a propaganda e publicidade de produtos submetidos ao regime de vigilância sanitária (art. 7º, XXVI), cumprindo à sua Diretoria Colegiada editar normas sobre matérias de competência da Agência (art. 15, III). Prescreve, ainda, a Lei nº. 9.782/99, que incumbe à ANVISA, respeitada a legislação em vigor, regulamentar, controlar e fiscalizar os produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública, considerando-se, dentre outros, bens e produtos submetidos ao controle e fiscalização sanitária pela Agência, alimentos, inclusive bebidas, águas envasadas, seus insumos, suas embalagens, aditivos alimentares, limites de contaminantes orgânicos, resíduos de agrotóxicos e de medicamentos veterinários (art. 8º, 1º, II). Anote-se que as agências reguladoras foram criadas com a natureza jurídica de autarquias sob regime especial, cabendo-lhes a regulação do setor a que se vincula e, especialmente, a defesa do consumidor no referido setor do serviço prestado. Destarte, conclui-se que não há vício formal por parte da resolução editada pela ré. Quanto ao conteúdo, verifica-se que o ato apenas possibilita a aplicação da legislação vigente visando à proteção à saúde dos consumidores. Ressalte-se que a questão também deve ser tratada em face do Código de Defesa do Consumidor. A propósito, o art. 6º da Lei nº. 8.078/90 dispõe: Art. 6º São direitos básicos do consumidor: I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos; II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações; III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem; IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços; (...). Verifica-se, portanto, que o ato normativo em questão apenas estabelece um controle preventivo da propaganda comercial de alimentos, cumprindo as determinações acima transcritas. De fato, a resolução não impede a publicidade dos alimentos, mas apenas regula a forma de divulgação dos componentes dos produtos, proporcionando aos consumidores o acesso a informações sobre as consequências à saúde em virtude do consumo excessivo de alimentos com quantidade elevada de açúcar, gordura saturada e trans, sódio e de bebidas com baixo teor nutricional. O ato normativo combatido está em plena consonância com as restrições impostas pelo próprio legislador constitucional e infraconstitucional, tendo em vista que tem por finalidade proteger a saúde pública. Consigne-se que a lei prevê expressamente o poder da ré para regulamentar sobre a propaganda de alimentos. Da leitura das suas disposições, observa-se facilmente sua finalidade de proteger o consumidor da falta de informação dos prejuízos à sua saúde. Conclui-se, portanto, que a resolução impugnada apenas torna eficaz a vontade do legislador constitucional. De toda sorte, ainda que suas associadas experimentem algum tipo de prejuízo econômico, tal fato não poderia ser invocado para afastar a visada proteção à saúde do consumidor, finalidade precípua das agências

reguladoras. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em custas e honorários advocatícios, que ora são fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014718-64.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015762-56.1989.403.6100 (89.0015762-0)) FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1209 - ALEXANDRE ACERBI) X PEDRO BORTOLACI(SP019598 - JOSE ANTONIO SALEM E SP130228 - CHRISTIANE CHOAIRY SALEM)

Vistos, em sentença. Cuidam-se de embargos à execução opostos pela FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO em face de PEDRO BORTOLACI. A embargante impugna o valor apresentado pela parte autora nos autos principais, sustentando, preliminarmente, a necessidade de extinção da execução por ausência de petição inicial nos termos do artigo 282 do Código de Processo Civil, o que acarretaria, assim, a nulidade da citação. Sustenta, ainda, excesso de execução, todavia, diz que a ausência de discriminação do valor da execução impediria sua defesa. Intimada, a embargada manifestou-se às fls. 08/12, refutando as alegações da embargante. Remeteu-se os autos ao Setor de Cálculos e Liquidação desta Subseção Judiciária (fls. 15). Os cálculos foram apresentados às fls. 16/20. As partes foram instadas a se manifestarem sobre os cálculos (fls. 22), manifestando-se a FUNAI às fls. 24/25. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de embargos visando à desconstituição de cálculos referentes aos valores devido a título de indenização civil. Procedo ao julgamento, nos termos do parágrafo único do artigo 740 do Código de Processo Civil. Descabida a preliminar de necessidade de extinção da execução sem a análise do mérito sustentada pelo embargante. No processo de execução, especialmente a de título executivo judicial, por buscar a aplicação apenas subsidiária das normas do processo de conhecimento, basta que o credor manifeste a sua vontade em executar o título, bem como que indique o valor que pretende, tal qual efetuado pela parte embargada às fls. 366/367 dos autos principais. Tal proceder não impediu a embargante de apresentar sua defesa por meio, inclusive, dos presentes embargos executórios. Anote-se que o embargante alega que não pode se defender em razão da não discriminação dos valores objeto da execução. Contudo, tal argumento não se sustenta, tendo em vista que o valor requerido constou da petição de fls. 367 e, ainda, possibilitou à contadoria judicial a elaboração do comparativo de cálculos e, ainda, a concordância a posteriori da embargante. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INÉPCIA DA INICIAL DA EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. PLANILHA DE CÁLCULOS EMITIDA PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. ADMISSIBILIDADE. 1. O ART. 282, DO ESTATUTO PROCESSUAL CIVIL, TEM APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA NO PROCESSO DE EXECUÇÃO. ISSO QUER DIZER QUE A PETIÇÃO INICIAL DA EXECUÇÃO NÃO NECESSITA CONTER TODOS OS REQUISITOS ELENCADOS NAQUELE DISPOSITIVO, UMA VEZ QUE EXISTEM SITUAÇÕES PRÓPRIAS QUE REQUEREM ADEQUAÇÃO DA NORMA PROCESSUAL, PRINCIPALMENTE NA EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL. 2. A PLANILHA DEMONSTRATIVA DE PAGAMENTO ACOSTADA AOS AUTOS DEVE SER ADMITIDA COMO DOCUMENTO COMPROBATÓRIO. 3. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL REJEITADA. PROVIMENTO DA APELAÇÃO E DA REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, QUANTO AO MÉRITO. (AC 9605136414, Desembargador Federal Araken Mariz, TRF5 - Segunda Turma, 10/10/1997) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PETIÇÃO INICIAL. SIMPLES PETIÇÃO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BIS IN IDEM. COISA JULGADA. ADESÃO AO REFIS APÓS TRÂNSITO EM JULGADO. IRRELEVÂNCIA. 1. A petição inicial da execução de título judicial é mero instrumento de formalização da vontade do credor de promover a execução, não havendo que se falar em extinção da execução pelo não preenchimento dos requisitos do art. 282 do CPC se ficou clara a intenção de executar e por qual valor, notadamente quando este depender de simples cálculos aritméticos, sob pena de ofensa ao princípio da instrumentalidade das formas. (...) Precedente: AC 2003.38.02.001004-0/MG, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, e-DJF1 p.440 de 14/11/2008. 4. Apelação a que se nega provimento. (AC 200401990116472, JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDAO, TRF1 - OITAVA TURMA, 14/08/2009) Sem mais preliminares, passo ao exame do mérito. Embora a embargante alegue excesso de execução sem, todavia, indicar o valor que entende correto, em face do interesse público envolvido, cabe esclarecer que as dúvidas atinentes à divergência quanto aos cálculos da parte embargada foram dirimidas pela Contadoria Judicial e não remanescem. Outrossim, o cálculo apresentado pela contadoria judicial, que obedeceu estritamente os limites do julgado e aos atos normativos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por apurar valor superior ao da embargante e inferior ao da embargada, enseja a parcial procedência do pedido. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO e extingo o processo com o julgamento do mérito, com fulcro no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Fixo o valor da execução em R\$ 57.101,94 (cinquenta e sete mil, cento e um reais e noventa e quatro centavos), atualizado para junho de 2011, tornando líquida a sentença exequiênda, para que se prossiga na execução. Em face da sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários de seus respectivos patronos. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 17/20 para os autos da execução e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015267-40.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

X TECTEEL ESTRUTURAS METALICAS LTDA X EDUARDO RODRIGUES DOS SANTOS X MAURO REIS
Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, promove a presente execução de título extrajudicial em face de TECSTEEL ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA, EDUARDO RODRIGUES DOS SANTOS e MAURO REIS fundada em débito oriundo de Cédula de Crédito Bancário Giro CAIXA Instantâneo - OP183. Com a inicial foram juntados procuração e documentos. É o relatório. DECIDO. Ainda que fundamente a presente execução em Cédula de Crédito Bancário, da leitura dos termos expostos no documento apresentado, denota-se que este não difere do Contrato de Crédito Rotativo. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO X CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. Não obstante a indicação nominal do título apresentado para execução da condição de Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA, a avença firmada retrata indubitavelmente, à vista de seus expressos termos, contrato de crédito rotativo, sabidamente impassível de figuração na qualidade de título apto para execução, na forma do enunciado de nº 233 da súmula da jurisprudência do egrégio STJ. (TRF4, AC 2006.70.02.010833-7, Quarta Turma, Relatora Marga Inge Barth Tessler, D.E. 29/09/2008) Por outro lado, dispõe o art. 585, II, do Código de Processo Civil: Art. 585. São títulos executivos extrajudiciais: (...) II - a escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor; o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas; A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça vinha oscilando a respeito da natureza do contrato de abertura de crédito rotativo. Algumas decisões foram proferidas no sentido de que o referido documento configurava título executivo extrajudicial, com base no supracitado dispositivo legal; outras, adotando a orientação de que, ainda que assinado por duas testemunhas, esse contrato não é título executivo. Finalmente, a questão foi pacificada naquela Egrégia Corte, conforme se verifica das ementas abaixo transcritas: Processual civil. Execução. Contrato de abertura de crédito. Inexistência de título executivo. Inteligência dos arts. 585, II, e 586 do CPC. Mesmo subscrito por quem é indicado em débito e assinado por duas testemunhas, o contrato de abertura de crédito não é título executivo, ainda que a execução seja instruída com extrato e que os lançamentos fiquem devidamente esclarecidos, com explicitação dos cálculos, dos índices e dos critérios adotados para a definição do débito, pois esses são documentos unilaterais de cuja formação não participou o eventual devedor. Embargos de divergência rejeitados. (REsp n.º 108259-RS, voto do Min. Cesar Asfor Rocha) CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. Inexistência de título executivo. Orientação adotada pela Segunda Seção (REsp n.º 108.259/RS). Recurso conhecido e provido para julgar procedentes os embargos e extinguir a execução. (Resp n.º 192403/GO, reg. 98.0077695-8, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 22.03.99, pág. 214) Prevaleceu, portanto, no órgão incumbido de harmonizar a jurisprudência entre as Turmas de Direito Privado do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a orientação de que, ainda que subscrito pela pessoa indicada em débito e assinado por duas testemunhas, o contrato de abertura de crédito não é título executivo. É o que se observa do teor da Súmula nº 233 do E. STJ. É irrelevante o aspecto de ser a execução instruída com extratos e que os lançamentos fiquem esclarecidos, com discriminação dos cálculos, dos índices e dos critérios apontados para a apuração do débito, uma vez que se trata de documentos elaborados unilateralmente, sem a participação do eventual devedor, não podendo as instituições financeiras criar seus próprios títulos executivos. Ressalte-se que esse entendimento continuou sustentável após a vigência da Lei n.º 8.953/94, que deu nova redação ao inciso II do art. 585 do Código de Processo Civil. Embora o referido dispositivo legal tenha vindo a admitir como título executivo obrigações de outra natureza, e não apenas as de pagar quantia certa, foi mantida, no art. 586, a necessidade de que a execução seja fundada sempre em título líquido, certo e exigível. Não há, portanto, título executivo a embasar a ação de execução. Diante da inadequação da via executiva, fica ressalvada, em hipóteses como a dos autos, a possibilidade de utilização, pela instituição bancária, da ação monitória, a fim de reaver eventual crédito com a celeridade pretendida. Em face do exposto, julgo extinta a presente execução, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a ausência de citação dos executados, deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

CAUTELAR INOMINADA

0005294-61.2011.403.6100 - WELLINGTON SANTANA DE CARVALHO X KATIA DENISE MOREIRA (SP193039 - MARGARETH FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos, em sentença. Trata-se de medida cautelar, proposta por WELLINGTON SANTANA DE CARVALHO e KATIA DENISE MOREIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Alegam os requerentes, em síntese, a aquisição de imóvel residencial por meio de instrumento particular, objeto de contrato de mútuo firmado com a ré. Questionam o processo de execução e o procedimento previsto no Decreto-Lei nº 70/66, que teria sido desrespeitado pela requerida. Mencionam a presença dos pressupostos autorizadores da concessão da liminar, pleiteando-se o depósito judicial da prestação e suspensão da execução, na forma em que preconizada no Decreto-Lei 70/66. A inicial foi instruída com documentos. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. O pedido de liminar foi indeferido, às fls. 72/73. Inconformada, a requerente interpôs recurso de agravo de instrumento nº 2001.03.00.010009-9, ao qual foi negado seguimento (fls. 80/81). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, às fls. 88/125, aduzindo, preliminarmente inépcia da inicial e a carência da ação e, no mérito, defende a improcedência do pedido. Réplica, às fls. 122/130. É o relatório. Fundamento e decido. Trata-se de medida cautelar em que a requerente requer a suspensão da execução extrajudicial e o depósito das prestações. Acolho a preliminar de inépcia da inicial. Os requerentes alegam que são mutuários do Sistema Financeiro de Habitação, entidade criada no bojo da Lei nº 4380/64, requerendo, todavia, a suspensão do processo executivo, nos termos do Decreto nº 70/66. Contudo, depreende-se do contrato e da

documentação juntada pela requerida que se trata de contrato vinculado ao instrumento da alienação fiduciária e que o processo de execução extrajudicial processou-se nos termos da Lei nº 9.514/97. O contrato também é expresso nesse sentido e vai ao encontro do inciso I do artigo 39 da Lei 9.514/97. De outra parte, entendo que o pedido não decorre da narração dos fatos, eis que se questionam procedimentos com base no Decreto nº 70/66, sem atentar para a consolidação da propriedade que se deu em 2009, com base em regras da já citada Lei nº 9.514/97. Não há, porém, que se falar em litigância de má-fé, na medida em que para que esta se configure, faz-se necessária a demonstração cabal de prejuízo processual, o que não restou configurado. Diante do exposto, julgo o processo extinto sem apreciação do mérito, nos termos do art. 295, I e 267, IV do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em honorários advocatícios, que ora são fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, observados os termos do art. 3.º, da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011907-97.2011.403.6100 - CAVO SERVICOS E SANEAMENTO S.A.(SP094762 - MARIO RICARDO MACHADO DUARTE E SP270985 - CAIO VASCONCELLOS BIOJONE) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Vistos, em sentença. Tendo em vista o pedido de desistência formulado pela requerente (fls. 622/623), é de se aplicar o inciso VIII do artigo 267, que dispõe, in verbis: Art. 267 - Extingue-se o processo, sem julgamento do mérito:(...VIII - quando o autor desistir da ação;(...)Diante do exposto, homologo a desistência requerida às fls. 622/623 e EXTINGO O PROCESSO sem a resolução do mérito consoante os termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve citação da parte ré. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0010786-34.2011.403.6100 - LAURA MARIA ALVA JANN - INCAPAZ X STEFANIA JANN(SP095826 - MONICA PETRELLA CANTO) X NAO CONSTA

Vistos em sentença. Trata-se de feito não contencioso, proposto por LAURA MARIA ALVA JANN, menor impúbere, representada por sua genitora STEFANIA JANN, nascida no Distrito de Santa Borja - Lima, na República do Peru em que requer a declaração da nacionalidade brasileira, afirmando ser filha legítima de mãe brasileira, bem como possuir domicílio neste país. A inicial foi instruída com procuração e documentos. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 04/09). O Ministério Público Federal, às fls. 15/16, requereu a extinção do feito sem a resolução do mérito, em virtude da falta de interesse processual. Instada a se manifestar, a requerente, às fls. 18/21 e 24/26, requereu a juntada de novos documentos. É o relatório. Fundamento e decidido. Trata-se de feito não contencioso, em que a requerente, menor impúbere, representada por sua genitora, pugna pela declaração da nacionalidade brasileira. Inicialmente, da análise da certidão de registro de nascimento juntada às fls. 07, depreende-se que a requerente nasceu em 20.06.2006 e, portanto, antes das alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 54/2007 no texto do art. 12, I, c da Constituição Federal. Desta forma, a redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 3, de 1994, dispunha que: Art. 12. São brasileiros: I - natos:(...)c) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira; Observe-se, outrossim, que a EC nº 54/2007 acrescentou o art. 95 ao ADCT, que dispõe que os nascidos entre 07.06.1994 e a data de promulgação dessa Emenda (20.09.2007), filhos de pai brasileiro ou mãe brasileira, poderiam ser registrados em repartição diplomática ou consular brasileira competente ou em ofício de registro, se vierem a residir na República Federativa do Brasil. Assim, afigura-se prescindível o ingresso com o presente pedido de opção de nacionalidade, uma vez que tanto a certidão de registro de nascimento, lavrada na Embaixada brasileira em Lima (fls. 07), quanto a certidão de registro de transcrição de nascimento, extraída do 1º Ofício de Registro Civil (fls. 08), conferem à requerente a nacionalidade originária brasileira. No caso sub judice, constato, pois, a ausência de interesse de agir. A referida condição da ação somente nasce quando alguém passa a ter necessidade concreta da jurisdição e, por conseguinte, formula pedido que se mostre adequado para atingir a finalidade por ele visada; devendo, portanto, ser observado o binômio necessidade-adequação. Seguem transcritas as lições de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery: Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (v.g., pelo inadimplemento da prestação e resistência do réu à pretensão do autor). De outra parte, o autor movendo a ação errada ou utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual. (In: Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 9ª ed. rev. atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 436) Por fim, no tocante ao pedido visando à alteração da certidão de registro de nascimento, tendo em vista a observação nela contida (fls. 25), este deve ser formulado através das vias próprias. Em face do exposto, julgo extinto o processo, sem a resolução no mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0008681-21.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X MARCELO DOS SANTOS RUSSI X THAIS DE OLIVEIRA

PENA

Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos propõe a presente ação de reintegração de posse em face de MARCELO DOS SANTOS RUSSI e THAIS DE OLIVEIRA PENA, alegando, em síntese, que firmou com os réus contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial, com obrigação de pagamento de taxa de arrendamento mensal durante 180 meses, contados da data da assinatura. Aduz que a parte ré deixou de cumprir as obrigações, decorrendo daí a rescisão automática do contrato. Requer a reintegração liminar na posse do imóvel objeto do contrato. Ao final, requer a confirmação da liminar, bem como a condenação da ré no que se refere à taxa de ocupação e demais encargos a título de perdas e danos. A inicial foi instruída com procuração e documentos. Às fls. 96/97, foi realizada audiência de justificação, sendo que, diante da possibilidade de transação, restou determinada a suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias. A autora, às fls. 100, requereu a extinção do feito, uma vez que os arrendatários pagaram o que deviam ao Fundo de Arrendamento Residencial. Assim, esse fato deixa entrever que não está mais presente o interesse processual da autora, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária. Estamos diante, sem dúvida, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 462 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem a resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em sucumbência, eis que honorários advocatícios e custas constam no termo de acordo juntado às fls. 101/102. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 10888

DESAPROPRIACAO

0127078-26.1979.403.6100 (00.0127078-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1890 - DILSILEIA MARTINS MONTEIRO) X WALTER CASTRO DA ROCHA(SP017308 - FLAVIO JOAO DE CRESCENZO)

Fls. 767/768: O bloqueio do crédito já foi efetivado, conforme despacho de fls. 696 e ofício expedido às fls. 698. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 770/772. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0901963-23.1986.403.6100 (00.0901963-4) - CARLOS ARTAL X LUIZ JOSE DE SOUZA X VALDECI CAETANO DE LIMA X INES DOS SANTOS(SP109894 - HOSEN LEITE AZAMBUJA) X JOSE TEODORO DOS SANTOS FILHO(SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0059342-58.1997.403.6100 (97.0059342-8) - ALZIRA PEREIRA CORDEIRO X LIRIA RITSUKO NAKAYA X MARIA DA GRACA BONAVIDE(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X NICOLA HUGO PRIZMIC X ROSANA CARDOSO DE BRITO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ADELSON PAIVA SERRA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a autora LIRIA RITSUKO NAKAYA intimada para manifestação sobre fls. 505/507, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do despacho de fls. 501.

0026941-30.2002.403.6100 (2002.61.00.026941-2) - ROBERTO RIBEIRO MACHADO X MARCIA LAGE E BARROS X ROSA APARECIDA PIGATO MARQUES X WALTER KOVACS(SP017163 - JOSE CARLOS BERTAO RAMOS E SP102981 - CARLOS HENRIQUE MANENTE RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Em face da consulta de fls. 234, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que indique os valores a serem levantados pelas partes, considerando-se que foi fixado o valor da execução no montante de R\$ 56.005,34 (cinquenta e seis mil e cinco reais e trinta e quatro centavos), atualizado para junho de 2007, conforme decisão irrecorrida de fls. 223/224 e 232/232vº e certidão de fls. 233, e os depósitos efetuados pela CEF às fls. 189 (R\$ 9.076,69), 199 (R\$ 46.389,79) e 230 (R\$ 54.872,77), atualizados para 27/06/2007, 14/02/2008 e 12/08/2010, respectivamente. Após, dê-se vista às partes. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Dê-se vista às partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 239/241.

0006581-64.2008.403.6100 (2008.61.00.006581-0) - LUIZ OTAVIO ROMA X JULIA MARIA DE CASTRO ROMA(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de impugnação à execução apresentada pela Caixa Econômica Federal em face de Luiz Otavio Roma e Julia Maria de Castro Roma. A impugnante alega excesso na execução proposta no valor de R\$

116.234,95 (atualizada para setembro de 2009) e apresenta os cálculos que entendem devidos na importância de R\$ 75.947,03 (atualizado para abril de 2010). Os autos foram remetidos à Contadoria judicial para verificação dos cálculos das partes, com observância do julgado. A Contadoria Judicial elaborou os cálculos com atualização para abril de 2010, apontando o valor de R\$ 128.493,99 (fls. 127/129). Intimadas, as partes manifestaram concordância em relação ao valor apurado pela Contadoria Judicial (fls. 132 e 133). As dúvidas acerca dos valores objeto da execução foram dirimidas pela contadoria judicial e não remanescem. Contudo, o Juiz está adstrito aos limites do pedido, de forma que o valor apurado pela contadoria judicial não pode ser considerado. Assim, rejeito a presente impugnação para fixar o montante de R\$ 116.234,95 (cento e dezesseis mil, duzentos e trinta e quatro reais e noventa e cinco centavos), atualizado para setembro de 2009, conforme o indicado pelos exequentes. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que proceda à atualização do montante apurado pelos autores para abril de 2010. Após, intime-se a Caixa Econômica Federal a depositar a diferença verificada entre o valor apurado pelos autores, devidamente atualizado para abril de 2010, e a quantia depositada às fls. 121, para a mesma data. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000481-88.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018787-42.2010.403.6100) MARIA LUCIA PEREIRA LIMA(SP089641 - ELIANA DOS SANTOS QUEIROZ GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Traslade-se cópia da sentença de fls. 143/147 e da certidão de trânsito em julgado de fls. 150 para os autos da Execução nº 0018787-42.2010.403.6100, desapensando-os. Fls. 149: Apresente a parte Embargada a memória atualizada do seu crédito. Após, tornem-me os autos conclusos para análise de fls. 149. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0036389-03.1997.403.6100 (97.0036389-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0670418-40.1991.403.6100 (91.0670418-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X ACOCEMA COML/ DE FERRO E ACO LTDA X MANUEL LOPES DE CAMPOS NETO X SILVANA DE BELLO CABRAL X AILTON CREMONINI X JOSE CARLOS MANFRE(SP024966 - JOSE CARLOS MANFRE)
Cumpra-se o despacho proferido nesta data nos autos da Ação Ordinária nº 0670418-40.1991.403.6100.

0041312-38.1998.403.6100 (98.0041312-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0742369-07.1985.403.6100 (00.0742369-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X INCORP INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA(SP136454 - RENATA GIMENEZ DE SOUZA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Trasladem-se para os autos da ação ordinária nº 0742369-07.1985.403.6100 cópias dos cálculos de fls. 07/09, da sentença de fls. 17/19, do V. Acórdão de fls. 32/35vº e da certidão de trânsito em julgado de fls. 37, desapensando-os. Cumprido, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0024832-62.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WALDEMAR MARAVALLI FERNANDES

Recebo como pedido de esclarecimento. Fls. 48: Requer a CEF a citação do executado, na pessoa do administrador provisório, no endereço anteriormente diligenciado pelo Sr. Oficial de Justiça, sob a alegação de que o inventário ainda não foi aberto. Em primeiro lugar, verifica-se que enquanto não deflagrado o processo de inventário, responde pelo espólio o administrador provisório, segundo a ordem estatuída pelo art. 1797 do Código Civil. Cabe-lhe a representação ativa e passiva do espólio até que seja nomeado inventariante. Nesse sentido é a orientação da jurisprudência (STJ, REsp 81173/GO, Relator Ministro Costa Leite, data do julgamento 21/05/1996, DJ 02/09/1996, p. 31077). Todavia, não há comprovação nos autos de que não exista processo de inventário em nome de Waldemar Maravalli Fernandes para que seja admitida a citação do executado, na pessoa do administrador provisório, mais ainda considerando a data do óbito do executado, conforme informação de fls. 43. Assim, antes da análise do requerimento acima formulado, providencie a CEF a juntada aos autos de documento comprobatório da inexistência de abertura de processo de inventário/arrolamento em nome de Waldemar Maravalli Fernandes, ou caso seja comprovada a existência do aludido processo, que traga aos autos certidão de objeto e pé atualizada que conste a nomeação de inventariante do Espólio. Silente a CEF, arquivem-se os autos. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0009326-12.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X MARIA ALICE DA SILVA

Manifeste-se a parte autora acerca da da certidão do Oficial de Justiça de fls. 29-vº. Silente, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0662171-70.1991.403.6100 (91.0662171-6) - JULIO CARLOS ALINERI(SP056213 - ALCIMAR LUIZ DE ALMEIDA E SP094513 - CYBELLE ISSOPPO FARIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA) X JULIO CARLOS ALINERI X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam os autores intimados da expedição dos ofícios requisitórios de fls. 94/95, nos termos do despacho de fls. 78.

0021669-65.1996.403.6100 (96.0021669-0) - DROGARIA STILUS LTDA - ME(SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA E SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X DROGARIA STILUS LTDA - ME X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Nos termos do item 1.19 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precatório expedido(s) à(s) fls. 345/346.

0020738-28.1997.403.6100 (97.0020738-2) - MARIO KAZUHIKO NAKATA X SANDRA REGINA AGOSTINI CRUZ X CANDIDO DOS SANTOS X CELSO BENEDETI X JOSE ALCIDES SILVA LIMA X ADALGISA ALVES BATISTA FRANZAO X ANGELO MATIAS GOMES X JUDITH BARBIERI SUMIYA X JAMIL MAHMOUD SAID AYOUB X OSVALDO LUIZ DA COSTA(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR(Proc. RONALDO ORLANDI DA SILVA) X MARIO KAZUHIKO NAKATA X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X SANDRA REGINA AGOSTINI CRUZ X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X CANDIDO DOS SANTOS X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X CELSO BENEDETI X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X JOSE ALCIDES SILVA LIMA X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X ADALGISA ALVES BATISTA FRANZAO X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X ANGELO MATIAS GOMES X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X JUDITH BARBIERI SUMIYA X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X JAMIL MAHMOUD SAID AYOUB X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X OSVALDO LUIZ DA COSTA X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

Nos termos do item 1.19 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precatório expedido(s) à(s) fls. 429/433.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0064773-83.1991.403.6100 (91.0064773-0) - EMANUELA APOSTOLICO DE CASTRO X FERNANDO LUIS DE CASTRO(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL X NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X EMANUELA APOSTOLICO DE CASTRO X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X FERNANDO LUIS DE CASTRO

DESPACHO DE FLS. 401:Em face da certidão de fls. 400, intime-se o BACEN para que requeira o que for de direito.Fls. 399: Manifeste-se a CEF acerca do pedido de fls. 397/398.Int.

0005937-05.2000.403.6100 (2000.61.00.005937-8) - VASILIO FARIA PAIVA(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X VASILIO FARIA PAIVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Aceito a conclusão nesta data. Trata-se de impugnação à execução ofertada pela Caixa Econômica Federal em face de Vasilio Faria Paiva. A impugnante alega excesso na execução, a título de honorários advocatícios, proposta no valor de R\$ 778,78 (atualizado para abril de 2010) e apresenta os cálculos que entende devidos na importância de R\$ 578,72 (atualizada para abril de 2010). Instada a se manifestar, a parte autora deixou transcorrer o prazo in albis, conforme certidão às fls. 199. As dúvidas acerca dos valores objeto da execução foram dirimidas e não mais remanescem. Frise-se que não cabe ao Juízo da execução dar interpretação, sujeita a controvérsias, à decisão transitada em julgado, mas apenas zelar pelo seu correto cumprimento, conforme o determinado. Ademais, saliente-se que o próprio exequente, às fls. 176, manifestou concordância com o valor apresentado pela Caixa Econômica Federal. Desta forma, observado o percentual de 10% (dez por cento) incidente sobre os valores creditados pela executada (fls. 192), afigura-se correto o quantum apurado a título de honorários advocatícios (R\$ 578,72 - atualizado para abril de 2010). Assim, acolho a presente impugnação para fixar o montante de R\$ 578,72 (quinhentos e setenta e oito reais e setenta e dois centavos), atualizado para abril de 2010. Tendo em vista a juntada do alvará de levantamento liquidado (fls. 198) e, por conseguinte, a satisfação da obrigação, determino o levantamento da penhora efetuada sobre o montante depositado na seara administrativa (fls. 179 - R\$ 200,06) Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

Expediente Nº 10890

MONITORIA

0018250-17.2008.403.6100 (2008.61.00.018250-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CARLA ROSANA DA COSTA ORITE(CE008116 - ANTONIO DELANO SOARES CRUZ) X YEDDA JORGE DA COSTA(CE008116 - ANTONIO DELANO SOARES CRUZ)

Fls. 195/197 e 198: Diante da possibilidade de acordo, manifestem-se as partes em 15 (quinze) dias para que se dê prosseguimento no feito.Int.

0004620-83.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANTE FRANCISCO SARUBBI(SP173280 - LEONARDO AUGUSTO PRADO DE ARAÚJO CINTRA)
Manifestem-se as partes se tem interesse na conciliação.Int.

0005754-48.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO SILVA SOBRINHO(SP172396 - ARABELA ALVES DOS SANTOS)
Intime-se a CEF para se manifestar sobre a conciliação (fls. 64), tendo em vista as conciliações efetivadas na central de conciliação.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005441-58.2009.403.6100 (2009.61.00.005441-4) - TOKIO MARINE SEGURADORA S/A(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Despacho de fls. 575:o despacho de fls. 535.Publicue-se o despacho de fls. 535. de fls. 335/357 nos efeitos suspenRecebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 335/357 nos efeitos suspensivo e devolutivo. parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. eral da 3ª RegiãApós, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.Despacho de fls. 535:Recebo o recurso de apelação de fls. 212/223 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0013163-12.2010.403.6100 - SAENGE ENGENHARIA DE SANEAMENTO E EDIFICACOES LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência.Junte a parte autora, em 10 (dez) dias, nova planilha demonstrativa dos valores que pretende compensar, tendo em vista que a planilha juntada às fls. 35/45, não se refere às contribuições questionadas nestes autos.Após, dê-se vista à ré.Int.

0020974-23.2010.403.6100 - GERALDO EUSTAQUIO MARTINS ROBERTO X SEBASTIAO ROBERTO X MARIA DAS GRACAS MARTINS ROBERTO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Em face da informação supra, desentranhe-se o termo de audiência de fls. 390/391 dos autos nº 0017802-49.2005.403.6100, encartando-o nos presentes autos.Outrossim, torno sem efeito a certidão de trânsito em julgado de fls. 375.Fls. 376/377: Suspendo o feito em relação à autora MARIA DAS GRAÇAS MARTINS ROBERTO, nos termos do art. 265, inciso I, do CPC.Intime-se a referido autora a fim de que providencie a regularização da sua representação processual, trazendo aos autos cópia do inventário/arrolamento em que conste a nomeação do inventariante ou cópia do formal de partilha em que conste a discriminação dos herdeiros e seus quinhões respectivos, com os respectivos instrumentos de procuração. Não havendo inventário ou partilha, providenciem os herdeiros a sua habilitação nos presentes autos, comprovando documentalmente a sua condição de sucessor do de cujus. Oportunamente, venham-me os autos conclusos para saneamento do feito.Int.

0023182-77.2010.403.6100 - SIDNEY CORREA X MARIA HELOISA PEREZ CORREA(SP271619 - YURI ANTONIO FELIX MIRANDA FERREIRA E SP278210 - MAYRA DOMINGOS REGALADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls.217/248 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Intime-se a União Federal acerca da sentença de fls. 211/215.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

Expediente N° 10891

MANDADO DE SEGURANCA

0003200-15.1989.403.6100 (89.0003200-3) - USINA ACUCAREIRA ESTER S/A(SP036212 - ROBERTO VIEGAS CALVO E SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Indefiro o pedido de fls. 530/539, tendo em vista o determinado às fls. 520. Arquivem-se os autos. Int.

0010895-29.2003.403.6100 (2003.61.00.010895-0) - HELIO DE MENDONCA LIMA X JOSE ALFONSO FUENTES HERNANDEZ X JOSE CARLOS QUINTELA DE CARVALHO X LYWAL SALLES FILHO X OSVALDO RIBEIRO DOS SANTOS(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP138647 - ELIANE PEREIRA SANTOS TOCCHETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Fls. 368/369: Cumpram os impetrantes o determinado pela primeira parte do r. despacho de fls. 367. Fls. 371/376: Dê-se ciência aos impetrantes, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Fls. 378/431: Dê-se ciência à União Federal, para manifestação.

Apresentem os impetrantes Certidão de Inteiro Teor, devidamente atualizada, referente aos autos do processo nº 2007.03.00.098734-0 (CNJ 0098734-20.2007.403.0000). Fls. 432/433: Dê-se vista dos autos à União Federal, inclusive para intimação do teor do r. despacho de fls. 367. Int.

0008760-39.2006.403.6100 (2006.61.00.008760-1) - SONIA DE OLIVEIRA MAZZOLA(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)
Tendo em vista o tempo decorrido, defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, para manifestação conclusiva da União Federal. Int.

0018964-45.2006.403.6100 (2006.61.00.018964-1) - GILSON BOCHERNITSAN(RS066360 - GUSTAVO FONSECA DUTRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)
Tendo em vista o tempo decorrido, defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para o devido cumprimento ao determinado pelo v. Acórdão de fls. 177/179 e o r. despacho de fls. 183. Int.

0015761-36.2010.403.6100 - CARLOS ALBERTO SARVIONI(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)
Fls. 213: Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 28 a 108, mediante a substituição por cópias, nos termos do § 2º do art. 177 do Provimento CORE nº 64/2005, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Cumprido, ou decorrido o prazo, arquivem-se os autos. Int.

0024329-41.2010.403.6100 - MARYLIN MARGARET SCHRAMM(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X CHEFE DA DIVISAO DE RECURSOS HUMANOS DO INSS EM SAO PAULO-SP
Informação de Secretaria: Autos à disposição para consulta em Secretaria, pelo prazo de 15 dias, contados a partir da juntada do Formulário de Desarquivamento (06/10/2011). Certidão de Objeto e Pé expedida em 06/10/2011, em atendimento à requisição formulada no balcão da Secretaria.

0025206-78.2010.403.6100 - SEGURANCA TAXI AEREO LTDA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)
Recebo o recurso de apelação de fls. 114/129 em seu efeito devolutivo. Vista à União Federal, para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0007815-76.2011.403.6100 - OLGA ELENA RAMIREZ CARTAGENA(SP234234 - CLAUDIO CORREIA BORGES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)
Recebo o recurso de apelação de fls. 102/122 em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0010725-76.2011.403.6100 - GRANERO TRANSPORTES LTDA(SP171406 - ALEXANDRE MARCOS FERREIRA E SP156001 - ANDREA HITELMAN) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)
Recebo o recurso de apelação de fls. 152/167 em seu efeito devolutivo. Vista à União Federal, para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0015910-95.2011.403.6100 - RAMON EVELIO ARZOLA CALVO(SP221386 - HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SAO PAULO - CREMESP
Fls. 67/80: Mantenho a decisão de fls. 58/59-verso, por seus próprios fundamentos. Providencie o impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, a juntada de cópia legível do documento de fls. 28, conforme determinado às fls. 58/59-verso. Cumprido, dê-se vista ao Ministério Público Federal e tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Int.

Expediente Nº 10893

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005741-65.2010.403.6106 - FRIGORIFICO JOSE BONIFACIO LTDA(SP261371 - LUCAS AUGUSTO PONTE CAMPOS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Vistos, em decisão. Trata-se de ação ordinária ajuizada por FRIGORÍFICO JOSÉ BONIFÁCIO LTDA. (CNPJ nº. 54.964.457/0001-45) em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Alega a autora, em síntese, que o réu, despropositadamente, propôs execução perante o Juízo da 1ª Vara da

Comarca de José Bonifácio do Estado de São Paulo, acerca de crédito decorrente de ausência de registro. Aduz que, no entanto, não existe relação jurídico-contributiva válida entre as partes, uma vez que consiste num frigorífico e matadouro, cuja atividade não se enquadra no rol das atividades exercidas pela medicina veterinária. Requer a concessão de antecipação de tutela para que seja declarada a inexistência de relação jurídico-contributiva, afastando-se a obrigatoriedade de recolhimento da contribuição ao réu. A inicial foi instruída com procuração e documentos. Citado, o réu ofereceu contestação às fls. 40/54. Réplica às fls. 57/64. Originariamente distribuída perante a 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto, os presentes autos foram remetidos a este Juízo, tendo em vista a decisão proferida na exceção de incompetência n.º 0002426-92.2011.403.6100 (fls. 66/66-verso). Determinou-se a juntada da certidão de inteiro teor da ação de execução em trâmite na 1ª Vara da Comarca de José Bonifácio (fls. 71), tendo a autora apresentado petição e certidão às fls. 72/73-verso). É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de pedido de antecipação de tutela que declare a inexistência de relação jurídico-contributiva entre as partes. Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela definitiva, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil, presentes seus pressupostos básicos consistentes na existência de prova inequívoca e o convencimento da verossimilhança da alegação; o juiz deve verificar no caso concreto a existência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou alternativamente, a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. É certo que o instituto em exame tem natureza satisfativa, na medida em que implica na antecipação do próprio resultado pretendido, vale dizer, não se limita a conservar situações para assegurar a efetividade do provimento final, a exemplo das medidas cautelares. Destina-se a tutela antecipada a acelerar a produção dos efeitos práticos do provimento, a fim de afastar o dano decorrente da demora na tramitação dos processos judiciais. Infere-se, daí, que a análise no caso em concreto para a concessão da tutela antecipada deve ser feita com precaução, exigindo-se além da verossimilhança da alegação, a efetiva demonstração do periculum in mora iminente. Postas estas premissas, verifico que não obstante o esforço da parte autora para demonstrar a plausibilidade do direito invocado, não está presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. De fato, depreende-se da certidão juntada às fls. 73 que a dívida objeto da ação de execução foi declarada inexigível pela 1ª Vara da Comarca de José Bonifácio, havendo apelação interposta recebida em ambos os efeitos. Desta sorte, a única situação de perigo narrada nos autos já foi afastada nos autos da ação de execução, não havendo demonstração de nenhum outro fato que impeça a autora de aguardar o provimento final. Assim, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando a pertinência. Intimem-se.

0016542-24.2011.403.6100 - MARCELO RIEDEL ABRAHAO(SP118599 - MARIA ALICE VEGA DEUCHER BROLLO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDO E PESQ EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA INEP

Vistos, em decisão. Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por MARCELO RIEDEL ABRAHÃO em face da UNIÃO FEDERAL e do INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDO E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA - INEP. Alega o autor, em síntese, que pretende participar do Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM, que será realizado nos dias 22 e 23 de outubro de 2011 e, que a pessoa responsável efetuou o pagamento da taxa de inscrição no Banco Bradesco. Aduz que, apesar de ter regularizado o pagamento no Banco do Brasil, na data do vencimento constante do boleto, sua inscrição não foi confirmada por falta de pagamento de taxa e, por consequência, não poderá participar do exame. Argui que o impedimento de participar do exame em razão de mera formalidade viola o seu direito de acesso aos direitos constitucionais básicos. Requer a concessão de antecipação dos efeitos da tutela a fim de que seja confirmada sua inscrição no ENEM e garantida sua participação nos exames que serão realizados nos dias 22 e 23 de outubro p.f., sob pena de multa no valor de R\$ 30.000,00. Com a inicial, o autor apresentou documentos. É o relatório. Passo a decidir. Pretende o autor a concessão de antecipação dos efeitos da tutela a fim de que seja confirmada sua inscrição no ENEM e garantida sua participação nos exames que serão realizados nos dias 22 e 23 de outubro p.f., sob pena de multa no valor de R\$ 30.000,00. Não vislumbro a verossimilhança das alegações necessária para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela na forma requerida. De fato, o autor não demonstra que tenha preenchido todos os requisitos do edital para que seja confirmada a sua inscrição no exame. Conforme se depreende dos itens 3.1.2 e 3.1.5 do edital (fls. 30), a taxa de inscrição deveria ser paga por meio de GRU - SIMPLES até o dia 13.06.2011, sob pena de invalidação da inscrição. Outrossim, o item 5.1 do edital dispõe: 5.1 Para os PARTICIPANTES NÃO ISENTOS, a inscrição será considerada VÁLIDA após a confirmação do pagamento. 5.1.1 Não será VÁLIDA a inscrição em que o PARTICIPANTE efetuar o pagamento fora do prazo estabelecido. No caso em exame, inicialmente o autor recolheu o valor da taxa de inscrição equivocadamente no Banco Bradesco, apesar da GRU SIMPLES advertir que o pagamento deveria ser feito exclusivamente no Banco do Brasil (fls. 16). Após, o autor efetuou o pagamento no Banco do Brasil, porém fora do prazo estabelecido no edital (fls. 19). O autor tinha conhecimento das regras estabelecidas pelo edital antes de efetuar a inscrição e o recolhimento da taxa no prazo fixado pelo edital era de sua exclusiva responsabilidade. Ressalte-se que a intervenção do Poder Judiciário nos concursos públicos está limitada à verificação de ilegalidades na realização do certame. Por outro lado, não restou demonstrado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que o próprio autor afirma que se encontra no segundo ano do ensino médio, tendo oportunidade de realizar no próximo ano. Ademais, a tutela requerida pelo autor ofende o princípio da isonomia entre os participantes do exame que respeitaram os prazos e condições estabelecidas pelo edital. Assim sendo, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Citem-se e intimem-se.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 2328

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0032694-80.1993.403.6100 (93.0032694-5) - ROLANDO MARINHO PRIVIERO X QUENQUITI HIGA X MARISA SUZANA MARTINS MANRIQUE X YIP CHING SHAN X IRINEU SARAIVA PINHEIRO X GRACILIANO MANOEL DA MOTA X FERNANDO PEREIRA X MARIA TERESA PEREIRA PIMENTA X MARIA PETRONE X DENIZE GONCALVES TEIXEIRA X GUARACEMA MARINO X RUBENS HERNANDEZ X RUY MONTE CLARO VASCONCELLOS X VEZIO NATALINO NARDINI X RENO NARDINI X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR(SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS E SP299402 - LUCAS CABETTE FABIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

DESPACHO DE FL. 405:Vistos em despacho.Em face do que dispõem os artigos 46, §1º e 47 da Resolução nº 122/10, do C.CJF, intimem-se as partes, iniciando-se pela União Federal, do depósito efetivado pelo Tribunal às fls. 390/404 para fins de SAQUE pelos beneficiários dos créditos.Após aguarde-se em Secretaria o pagamento do RPV expedido para a autora MARISA SUZANA MARTINS MANRIQUE.Int.Vistos em despacho.Em face do que dispõe o artigo 46, 1º da Resolução nº 122/10, do C.CJF, intimem-se as partes, iniciando-se pela União Federal, do depósito efetivado pelo Tribunal à 443, para fins de SAQUE pelo beneficiário do crédito Nada mais sendo requerido, e tendo em vista o pagamento realizado a todos os autores, venham os autos conclusos para a extinção da execução.Publique-se o despacho de fl. 405.Int.

0013960-47.1994.403.6100 (94.0013960-8) - VILMA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA X ALBA DA SILVA X ANGELICA FUGIKAVA PALMA X ANTONIO PAULO PIRES DA COSTA X ARIOSTO FERRARI FILHO X BERGMAN GIANNONI X CACILDA MACEDO MELLO X CAMILLO BARIONI NETO X CARLOS CACHONI X CARMEN SILVIA MANDOLINI X CONCEICAO REZENDE DE CARVALHO GOMES X DEISE MICHELLIS X EDEVALDO DE SOUZA FERREIRA X EGLES NILDO MANSO X ELOISE GALVANIN DERANI X GERALDA ROQUE X IPE DE CASTRO X JOECY ALONSO FERRAZOLI DE CREDDO X JOSEFA GARCIA MIHI X JULIETA PEDRACA BARRETO X LUIZ BARBOZA DE SOUZA X LUZIMARA RODRIGUES X MARCIA VILAS BOAS DE MOURA X MARIA DE LOURDES SILVA DE CASTRO SARDINHA X MARIA MADALENA BELLEZE X MEIRE APARECIDA MOLINA FORMAGLO X NILCON LUIZ LEITE X RAUL GONZALEZ DE MOURA X REGINA MARIA MANZANO MENDES X RONALDO MATACHANA GONZALEZ DE MOURA X ROSANA MARIA NUNES DA HORTA X SEBASTIAO LUIZ DA SILVA X SERGIO DA SILVA X SILVIA REGINA EVANGELISTA RIBEIRO X SONIA MARIA DOS SANTOS X VICENTE QUEIROZ DE SOUZA FILHO X IARA TEREZINHA GONCALVES BAHÍ(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP095367 - MARCIA MARABESI FERRARI E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL E SP064667 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA E SP136825 - CRISTIANE BLANES)

Vistos em despacho.Compulsando os autos, verifico que às fls.1212/1233 foi noticiado o falecimento do co-autor CAMILLO BARIONI NETO por seus herdeiros.Intimada a se manifestar acerca da habilitação solicitada pelos herdeiros do de cujus, a AGU, à fl.1244, detalhou o percentual a ser recebido por cada um, salientando que dos valores apresentados deveriam ser descontados 11% a título de contribuição previdenciária (PSS).Às fls.1248/1261, o patrono da parte autora invoca o princípio da irretroatividade das leis informando que os valores a serem recebidos referem-se às diferenças inadimplidas pelo INSS no período de janeiro de 1993 a julho de 1998, ou seja, anterior à lei que definiu o desconto da contribuição previdência em questão e requer, no item 3.2 de fl.1261: a não incidência da alíquota de 11% sobre as diferenças dos co-autores CAMILLO BARIONE NETO, LUIZ BARBOSA DE SOUZA e CONCEIÇÃO REZENDE e o desconto das alíquotas proporcionais previstas em lei, e não a alíquota única de 11% em relação aos demais autores.Cumpra mencionar que não consta dos autos solicitação de habilitação por parte dos herdeiros dos co-autores LUIZ BARBOSA DE SOUZA e CONCEIÇÃO REZENDE.Às fls.1264/1310, o INSS (PRF) solicita a intimação da PFN para que se manifeste acerca da discordância dos autores no tocante ao desconto do PSS, tendo em vista a natureza tributária da questão.Ademais, o INSS requer que seja OBSTADO O PAGAMENTO das diferenças de 28,86% para os autores GERALDA ROCHA, MARCIA VILAS BOAS DE MOURA, MARIA MADALENA BELLEZE, MEIRE APARECIDA MOLINA FORMAGIO, REGINA MARIA MANZANO MENDES, RONALDO MATACHANA GONZALEZ DE MOURA, ROSANA MARIA NUNES DA HORTA e SILVIA REGINA EVANGELISTA RIBEIRO alegando que tais autores já receberam a diferença pleiteada em ação coletiva promovida por Sindicato.Verifico que não foi emitido nenhum ofício precatório ou requisitório nos presentes autos, razão pela qual não será necessário suspender nenhum pagamento.Informa o EXECUTADO (INSS) à fl.1265 que a co-autora MARIA

DE LOURDES SILVA DE CASTRO SARDINHA também não faz juz ao recebimento do reajuste em questão, pois está em vias de receber as diferenças em processo idêntico que moveu individualmente na 15ª Vara Federal (i.e., processo nº 0072160-05.1999.4.03.0399).Diante do exposto e para se evitar tumulto processual, primeiramente, intime-se a UNIÃO FEDERAL (PFN) para que se manifeste acerca das alegações de fls.1248/1261.Após, dê-se ciência à parte autora acerca da manifestação da AGU (PRF) de fls.1264/1310.Oportunamente, voltem conclusos.I.C.

0034685-15.1999.403.0399 (1999.03.99.034685-1) - DSP COML/ S/A X JACK ALIMENTOS LTDA X CIA/ COML/ DE DROGAS E MEDICAMENTOS CODROME(SP072082 - MARIA LUCIA LUQUE PEREIRA LEITE E SP053457 - LUIZ PERISSE DUARTE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI)
Vistos em despacho.Nos termos do art. 47 da Res. 122/2010 do C. CJF, cientifique-se as partes, iniciando-se pela União Federal, do depósito efetuado pelo Eg. TRF da 3ª Região às fls. 594/596, referente aos ofícios precatórios expedidos nos autos.Outrossim, não havendo oposição da União Federal quanto ao levantamento do valor depositado para a co-autora JACK ALIMENTOS E MEDICAMENTOS LTDA(uma vez que nos termos da decisão proferida no agravo de instrumento interposto pela União Federal, o efeito suspensivo foi concedido somente para a manutenção dos valores correspondentes aos débitos passíveis de compensação e que, aparentemente, a 2ª parcela depositada nos autos à fl. 541 já abarcaria a totalidade dos valores a ser compensados) expeça-se alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 46, parágrafo segundo da Resolução 122/2010 do C.CJF tão somente da 3ª parcela do precatório pago a Jack Alimentos. Incumbe ao credor fornecer, em 05 (cinco) dias, o nome e demais dados do advogado que deve figurar no alvará (RG e CPF), sendo indispensável que o procurador indicado possua poderes para receber e dar quitação.Fornecidos os dados e não havendo oposição, expeça-se.Relativamente aos valores depositados pelo E. TRF à DSP COMERCIAL SOCIEDADE ANONIMA, considerando que a exceção de pre-executividade interposta nos autos da execução fiscal é defesa desprovida de efeito suspensivo, observadas as formalidades legais, expeça-se ofício à CEF/PAB-TRF a fim de que transfira a totalidade dos valores depositados nas contas judiciais de nºs 1181005506157902(fl. 543) e 1181005506692832(fl. 594) para uma conta à disposição do Juízo da 4ª Vara Federal de Execução Fiscal em São Paulo e atrelado à execução fiscal nº 2008.61.82.024504-5.Após, cumpridas as determinações supra exaradas e nada mais sendo requerido, aguardem os autos em arquivo sobrestado o pagamento das parcelas do ofícios expedidos relativos ao exercício de 2012.I.C.

0062997-64.2000.403.0399 (2000.03.99.062997-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002357-74.1994.403.6100 (94.0002357-0)) AUMIT COML/ IMPORTADORA LTDA X PIAZZETA, BOEIRA, RASADOR E MUSSOLINI ADVOCACIA EMPRESARIAL(SP207571 - PATRÍCIA CORTIZO CARDOSO E SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)
Vistos em despacho.Nos termos do art.47 da Res.122/2010 d C. CJF, cientifique-se as partes, iniciando-se pela União Federal, do depósito efetuado pelo Eg. TRF da 3ª Região à fl. 503, referente ao ofício precatório expedido nos autos.Outrossim, esclareço que diante do andamento processual extraído dos autos da execução fiscal de nº 0069962-67.2003.403.6182(fl. 505) onde se verifica que até o momento não houve conversão do arresto em penhora, não obstante o lapso temporal decorrido desde a inequívoca ciência da União Federal(credora) à fl. 372 ocorrida em janeiro de 2008, acerca da anotação do arresto nestes autos, resta consignar que o arresto perdeu seu efeito, em face da ausência de promoção de atos e diligências que competiam ao credor do débito, qual seja, a União Federal.Decorrido o prazo recursal, oficie-se à CEF para que transfira a totalidade dos valores depositados nas contas abertas para o pagamento da 1ª, 2ª e 3ª parcelas do ofício precatório expedido, nºs 1181.005.504851720, 1181.005.506159840 e 1181.005.506687448 para os autos da execução fiscal nº 1999.61.82.008053-3 e à disposição do Juízo da 2ª Vara de Execução Fiscal em São Paulo.I.C.

0013811-70.2002.403.6100 (2002.61.00.013811-1) - EMPREENDIMENTOS MASTER S/A(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)
Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fls 474. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (os primeiros para o autor) sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, requerendo o credor o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0024170-11.2004.403.6100 (2004.61.00.024170-8) - FERNANDO TOLEDO ETZEL(SP260877 - RAFAELA DOMINGOS LIROA E SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)
Chamo o feito à ordem.Reconsidero o despacho de fl.319, tendo em vista que o pagamento noticiado à fl.318 trata-se de pagamento de precatório de caráter ALIMENTÍCIO, cujo levantamento é efetuado VIA SAQUE.Diante do exposto, indefiro o pedido formulado pela parte autora à fl.325. Em nada mais sendo requerido, venham conclusos para extinção da execução.I.C.

0012522-97.2005.403.6100 (2005.61.00.012522-1) - REBECA DE SOUZA E SILVA X SANDRA APARECIDA RIBEIRO X SERGIO BRUSCHINI X SERGIO TOMAZ SCHITTINI X SUELY GODOY AGOSTINHO GIMENO X TEREZA FERES DE OLIVEIRA X TEREZINHA DE AGUIAR VIANA X THEREZINHA ESTHER DE FREITAS RIBEIRO TEIXEIRA X VERA LUCIA BARBOSA X YARA JULIANO(SP138099 - LARA LORENA FERREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI) X

UNIAO FEDERAL(SP215200 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ)

Vistos em despacho. Fls. 465/466 - Tendo em vista que os autores não demonstraram eventual mudança na situação econômica ocorrida no curso do processo, resta INDEFERIDO o pleito de gratuidade anteriormente formulado. Posto isso, se ainda pretendem recorrer da sentença, comprovem o recolhimento das custas faltantes do recurso de apelação, em 5(cinco) dias.No silêncio, restará deserto o recurso de apelação interposto às fls. 382/418.Reconsidero o despacho de fl. 455.Oportunamente, abra-se vista a União Federal(AGU).I.C.

0003444-40.2009.403.6100 (2009.61.00.003444-0) - GLEISSE LANIA DA CRUZ(Proc. 1376 - MARCOS ANTONIO PADERES BARBOSA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP265080 - MARCELO MARTINS FRANCISCO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos em despacho. Concedo, sucessivamente, ao(s) autor(es) e réu(s), pelo prazo de 10 (dez) dias, vista dos autos para manifestação acerca do laudo do Sr. Perito. Em nada sendo requerido pelo prazo de 10(dez) dias, cumpra-se a última parte do despacho de fl 206, expedindo-se solicitação de pagamento do perito. Após, conclusos. I.C.

0019126-98.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X ELENÍ DE OLIVEIRA SANTOS X MAURICEA DE ANDRADE LIRA(SP128756 - NAZARENO JOSE DOS SANTOS)

REPUBLICADO SOMENTE PARA LITISCONSORTE MAURICEIA DE ANDRADE LIRA:Vistos em despacho. Tendo em vista que não houve requerimento de efeito suspensivo nos autos do agravo de instrumento interposto pela CEF, intime-se a litisconsorte MAURICÉIA DE ANDRADE LIRA a subscrever a declaração de fl. 105, sob pena de desentranhamento.Outrossim, tendo em vista que não houve requerimento de produção de provas, pelas partes, observadas as formalidades legais, cumpra a Secretaria a parte final da decisão de fls. 135-verso.I.C.

13ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr.WILSON ZAUHY FILHO**

MM.JUIZ FEDERAL

DIRETORA DE SECRETARIA

CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 4212

MONITORIA

0025017-71.2008.403.6100 (2008.61.00.025017-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DEBORA DE SOUZA RODRIGUES(SP031526 - JANUARIO ALVES E SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X JOSE CARLOS LEITE(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X ROSANGELA CUSTODIO DA SILVA LEITE

Fls. 289: defiro, pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

0013963-06.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VANIA LANE CORDEIRO DE QUEIROZ(SP054126 - WILSON CANESIN DIAS)

Defiro os benefícios da justiça gratuita à ré.Fls. 37: manifeste-se a CEF pontualmente acerca da proposta de acordo, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013104-83.1994.403.6100 (94.0013104-6) - JOAO BATISTA PACHECO X JOAO DOS SANTOS X JOSE FERREIRA FILHO X JOSE CIRILLO BORTOLOTO X ANTONIO BAIDER X WALDEMAR LONGATTI X CLAUDIO COCA X RAFAEL SOARES DE CARVALHO X GIOVANNI ROTA X SERGIO PEZZOLATO X JOAO TOKUSO ARAKAKI(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X AUTOLATINA DO BRASIL S/A X ALMEIDA ROTENBERG E BOSCOLI ADVOCACIA(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI)

Fls. 735/740: Indefiro o pedido da parte autora, considerando o julgado que expressamente determinou a sucumbência recíproca, nos termos do artigo 21, do CPC.Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0029700-45.1994.403.6100 (94.0029700-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027721-48.1994.403.6100 (94.0027721-0)) FN FICHET IND/ METALURGICA LTDA - MASSA FALIDA X ALFREDO LUIZ KUGELMAS(SP182590 - FABRÍCIO GODOY DE SOUSA E SP188309 - ROBERTO VIEIRA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 126 - CARLA CARDUZ ROCHA)

A parte autora ajuíza a presente ação sob rito ordinário, objetivando a declaração de inexigibilidade da contribuição

previdenciária incidente sobre a remuneração de administradores e autônomos, bem como o reconhecimento da possibilidade de compensação dos valores recolhidos a tal título com parcelas devidas relativas à contribuição patronal, COFINS, CSL e PIS. Invoca a inconstitucionalidade da Lei n. 7.787, de 30 de junho de 1989. Alega divórcio da norma com o artigo 195, inciso I da Constituição Federal, na definição de folha de salários. Aponta a violação ao artigo 110 do Código Tributário Nacional. O feito foi extinto liminarmente, sem resolução do mérito, haja vista o não atendimento, pela autora, do despacho que determinou a apresentação das guias de recolhimento originais. Em sede de apreciação de apelo interposto pela parte autora, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região reformou a sentença e determinou o prosseguimento do feito. Neste Juízo, a União Federal, citada, esclareceu que não ofereceria contestação. Instadas à especificação de provas, ambas as partes deixaram escoar in albis o prazo para manifestação. É O

RELATÓRIO.DECIDIDO:A matéria debatida nos autos não necessita de demonstração probatória, notadamente em audiência, impondo-se o julgamento antecipado da lide, ex vi do artigo 330, inciso I, do Cód. de Proc. Civil. Inicialmente, registro que a autora já apresentou cópias das guias de recolhimento do tributo, de modo que a polêmica sobre a necessidade de apresentação de tal documentação resta superada. De todo modo, o Fisco encontra-se resguardado, na hipótese de procedência do pedido, para exigir a demonstração dos pagamentos na instância administrativa, a fim de concluir pelo encontro de contas. Passo ao exame do mérito. A questão de fundo discutida nos autos diz com a interpretação da expressão folha de salário, contida no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal e, em especial, se a remuneração paga a administradores e autônomos subsume-se à tributação da contribuição social por força da existência de vínculo empregatício, nos moldes da Consolidação das Leis do Trabalho. A contribuição previdenciária sobre a remuneração de administradores, autônomos e avulsos foi declarada inconstitucional pelo E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, verbis: RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 166.772-9 RELATOR: MIN. MARCO AURÉLIO. Decisão: Por maioria de votos, o Tribunal conheceu do recurso e lhe deu provimento, para declarar a inconstitucionalidade da expressão autônomos e administradores, contida no inciso I do art. 3º da Lei n. 7.787, de 20.6.89, reformar o acórdão proferido pela Corte de origem e conceder a segurança, a fim de desobrigar os recorrentes do recolhimento da contribuição incidente sobre a remuneração paga aos administradores e trabalhadores autônomos, vencidos os Ministros Francisco Rezek, Ilmar Galvão e Carlos Velloso, que não conheciam do recurso e declaravam a constitucionalidade da mencionada expressão. Votou o presidente. Falou pelos recorrentes, o Dr. José Morschbacher e, pelo recorrido, a Dra. Verena Ema Nygaard. Plenário, 15.5.94. (in DJU. I, 20.MAIO.1994, p. 12246/47). Ressalte-se, ainda, que a Resolução nº 14/95, do Senado Federal, suspendeu a execução da expressão avulsos, autônomos e administradores, contida no I do artigo 3º da Lei nº 7.787/89. Por outro lado, com o reconhecimento da inconstitucionalidade da referida contribuição, surge o direito à restituição ou compensação tributária dos valores indevidamente recolhidos. No caso concreto, a autora postula a compensação, que passo a apreciar. A compensação tributária vem disciplinada no artigo 170, do Código Tributário Nacional, condicionada sua execução às condições e garantias estipuladas pela Lei. Com a edição da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, foi previsto o direito de compensação de maneira genérica, como se vê da redação de seu artigo 66, caput, verbis: Nos casos de pagamento indevido ou maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes. O óbice à restituição jungido à necessidade de comprovação da não-transferência do ônus financeiro ao contribuinte de fato (repercussão econômica do tributo) não se justifica para as espécies tributárias contribuições. Isso porque nessa espécie tributária não se há de falar em transferência ao contribuinte de fato do encargo tributário posto confundirem-se nessa relação jurídico-tributária os contribuintes de fato e de direito, dado que é calculado e recolhido de modo direto por um contribuinte, in casu, o que postula a repetição do indébito tributário. Diversa a hipótese, por exemplo, dos tributos ICMS e IPI, em que há o destaque do valor cobrado ao contribuinte de fato (o adquirente ou consumidor de bem, de serviço ou do produto industrializado), com todas as consequências tributárias daí decorrentes. Sensível a essa realidade o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA vem reiteradamente afirmando o entendimento no sentido de ser incabível a exigência dessa comprovação para o efeito de postulação da compensação tributária de contribuições sociais, verbis: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA AOS ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. COMPENSAÇÃO. PROVA DO NÃO REPASSE AO CONTRIBUINTE DE FATO. DESNECESSIDADE. I. A jurisprudência desta colenda Corte consagrou o entendimento no sentido da inexigência da prova do não-repasse da contribuição em tela, para que se autorize a compensação tributária, isto porque a contribuição para a seguridade social exigida sobre os pagamentos efetuados a autônomos, avulsos e administradores não comporta, por sua natureza, transferência do respectivo ônus financeiro. II. Embargos de Divergência acolhidos. (ERESP 199555/DF, DJU de 24/02/2003, p. 178, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Seção) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA AOS ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. PROVA DO NÃO REPASSE AO CONTRIBUINTE DE FATO. DESNECESSIDADE. O Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de não ser exigível a prova de não repercussão do ônus tributário a fim de se autorizar a compensação previdenciária sobre a remuneração paga aos administradores, autônomos e avulsos. Embargos acolhidos. (ERESP 201875/RS, DJU de 25/03/2002, p. 168, Min. Rel. Garcia Vieira, Primeira Seção) Portanto, dada a natureza da contribuição em questão não há que se falar em comprovação do não repasse ao contribuinte de fato do ônus financeiro suportado. Ademais, considerada essa situação de fato, sequer a lei poderia, como pretende a Lei 9.129/95, ao alterar a redação do artigo 89, 1º, da Lei 8.212/91, criando hipótese de todo inaplicável ao tributo ora em análise (contribuição pró-labore), impondo-se o reconhecimento de sua integral inaplicabilidade. Inaplicáveis, portanto, os artigos 166 do Código Tributário Nacional, 89, 1º, da Lei

8.212/91 (com redação dada pela Lei 9.129/95) e a Súmula 546 do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ao caso concreto. Continuando a análise do instituto, registro que, examinando a legislação atinente à compensação, notadamente as Leis n.ºs. 8.212 e 8.383, ambas de 1991, o respectivo encontro de contas poderá se dar com débitos relativos a própria contribuição que substituiu o antigo pro-labore declarado inconstitucional, bem como com as exações disciplinadas no artigo 11 da Lei n.º 8.212/91, a teor do disposto no artigo 89, 2º desse mesmo diploma normativo. A compensação do montante recolhido se dará consoante o disposto no artigo 89 da Lei n.º 8.212/91, com a redação atribuída pela Lei n.º 11.941/2009. Face a todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o efeito de a) declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora ao recolhimento da contribuição prevista no artigo 3º, inciso I da Lei n.º 7.787, de 20 de junho de 1989, incidente sobre a remuneração de administradores e autônomos e, por consequência, b) autorizar a compensação dos valores recolhidos a tal título nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda com parcelas da contribuição que substituiu o antigo pro-labore declarado inconstitucional, bem como com as exações disciplinadas no artigo 11 da Lei n.º 8.212/91, facultada ao Fisco a averiguação dos valores compensados. A atualização monetária seguirá os seguintes critérios: até fevereiro de 1991, pela variação integral do IPC, sem expurgos; de março a dezembro de 1991, pela variação do INPC do IBGE; de janeiro de 1992 a dezembro de 1995, pela variação da UFIR e, a partir de 1º de janeiro de 1996, pela variação da Taxa SELIC, aplicável como fator único de juros e correção monetária. Considerando que a parte autora sucumbiu de parte mínima do pedido, apenas no tocante à impossibilidade de compensação do indébito tributário com parcelas de PIS, COFINS e CSL, CONDENO a ré ao pagamento de custas processuais em reembolso e verba honorária, esta fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Deixo de submeter a decisão ao reexame necessário, considerando o valor atribuído à causa, bem como o disposto no artigo 475, 2º do Código de Processo Civil e ainda a ausência de resistência manifestada pela União Federal. P.R.I. São Paulo, 30 de setembro de 2011.

0052709-31.1997.403.6100 (97.0052709-3) - JOAO DAGOBERTO DE SOUZA (SP113140 - ANASTACIA VICENTINA SEREFOGLON INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Promova a autora a juntada dos documentos necessários para expedição do mandado citatório no prazo de 10 (dez) dias. Com o cumprimento, cite-se nos termos do art. 632 do CPC.I.

0012258-87.2000.403.0399 (2000.03.99.012258-8) - EDSON JOSE DA ROCHA X MARIA EDITE DA SILVA X MERCEDES PASTERNAK X NISYA ANTONIA DESGUALDO FERREIRA X OLGA BASTYI TAKAYAMA X YASSUKO YONAMINE (SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA)

Ante a concordância da autora, aguarde-se em secretaria pelo prazo de 60 (sessenta) dias, renovados por mais 60 (sessenta) caso não haja cumprimento em momento anterior. Comunique-se a Diretora de Secretaria de Gestão de Pessoas do E.TRF/3ª Região.I.

0006848-80.2001.403.6100 (2001.61.00.006848-7) - EDALVO ALVES PIMENTEL (SP038627 - JOSE RATTO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

0003313-12.2002.403.6100 (2002.61.00.003313-1) - POSTES IRPA LTDA (SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 987 - CINTHIA YUMI MARUYAMA LEDESMA)

Intimem-se as partes da penhora efetivada. Após, tornem conclusos.

0007021-31.2006.403.6100 (2006.61.00.007021-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005288-30.2006.403.6100 (2006.61.00.005288-0)) FABIO PEREIRA SANTANA (SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Considerando o retorno dos autos do E. TRF, arquivem-se dando-se baixa na distribuição. Int.

0024664-02.2006.403.6100 (2006.61.00.024664-8) - MARIA HELENA SANTOS DE ALBUQUERQUE (SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X BANCO DO BRASIL S/A (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

A parte autora propõe ação ordinária de revisão contratual, cumulada com repetição dos valores indevidamente pagos, alegando, em apertada síntese, que firmou contrato de mútuo hipotecário em 11 de abril de 1973, para aquisição de imóvel pelo Sistema de Amortização Constante. Insurge-se contra a incidência de juros sobre juros - anatocismo quando da amortização do saldo devedor, bem como alega que o reajuste das prestações pelo salário mínimo não vem sendo observado pela ré que vem aplicando a TR. Afirma, ainda, que a para atualização dos valores pagos em atraso a ré aplica percentual diverso de 1% a título de juros de mora previsto no contrato. Visa a condenação da ré à revisão do contrato e à devolução de todos os valores indevidamente cobrados a maior. Notícia, ainda, a interposição de execução hipotecária no Estado, onde os embargos à execução foram julgados procedentes, bem como a existência de ação consignatória distribuída ao juízo da 20ª Vara Federal onde se questionou a forma de correção monetária das prestações,

do contrato objeto da presente demanda. Em contestação, a Caixa Econômica Federal - CEF alega, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva. No mérito pugna pela improcedência do pedido. A Nossa Caixa Nosso Banco, alega em preliminar, a inépcia da inicial pela falta de lógica na narração dos fatos. No mérito, pugna pela improcedência. A parte autora apresentou réplica. Instados a especificarem as provas que pretendem produzir, a parte autora protestou pela produção de prova pericial, ao passo que as rés requereram o julgamento antecipado da lide. Proferido despacho saneador, foi afastada a preliminar deduzida pela CEF tendo em conta que o contrato discutido nestes autos conta com a cobertura do FCVS. Postergada a apreciação da preliminar da Nossa Caixa Nosso Banco para o momento da sentença. Apresentado o laudo pericial, as partes, intimadas, apresentaram suas manifestações. Foram apresentados, ainda, esclarecimentos do perito judicial, por duas vezes. As partes também tiveram ciência. Houve tentativa de conciliação que restou infrutífera (fls. 516). É o RELATÓRIO. DECIDO: DA CORREÇÃO MONETÁRIA DAS PRESTAÇÕES E DA COISA JULGADA: A autora juntou aos autos cópia da Inicial, sentença e acórdão dos autos da ação consignatória n.89.0028161-5, que tramitou perante o Juízo da 20ª Vara Federal de São Paulo. Referida ação foi interposta em face da CEF, Nossa Caixa Nosso Banco e o IPESP. Entretanto, o IPESP foi excluído da lide considerando a comprovação da cessão de seus direitos e deveres a antiga Caixa Econômica do Estado de São Paulo, sucedida pela Nossa Caixa Nosso Banco, hoje incorporada pelo Banco do Brasil S/A. Postulava-se a consignação das parcelas que entendia devidas, referentes ao contrato de mútuo, ora debatido, por entender que a instituição financeira não estava respeitando o pactuado, reajustando as prestações pela variação nominal das UPCs ao invés da variação do salário mínimo. Naquele feito, restou decidido que foi obedecido pela instituição financeira o sistema de amortização constante, com a aplicação da variação do salário mínimo para correção das prestações mensais. Concluiu-se, ainda, que a Nossa Caixa Nosso Banco não cometeu qualquer ilegalidade no reajuste das prestações da autora, calculadas nos termos do contrato firmado e obedecendo às normas legais vigentes. Desse modo, resta claro que já houve pronunciamento do Judiciário, inclusive com o trânsito em julgado, sobre a forma de reajuste das prestações do contrato discutido, com o reconhecimento expresso da aplicação do salário mínimo para correção das parcelas (pedido ora deduzido nestes autos), razão pela qual deve ser reconhecida a coisa julgada, nos termos do que preceitua o inciso V do artigo 267 do CPC. DO ANATOCISMO: Nos contratos habitacionais, em particular, para que seja possível o anatocismo, é necessário que em algum momento, nessa conta corrente, fosse contabilizada uma parcela de juros não quitada em momento anterior e, em razão disso, ao ser lançada no saldo devedor, viesse novamente a sofrer a incidência de juros. No caso concreto, consoante apurado pela perícia (fls. 377/387 e 411), é possível verificar a ocorrência de amortização negativa nas prestações cobradas a partir de janeiro de 1983, em que o valor da prestação paga pelos mutuários foi inferior aos juros cobrados em cada mês, de tal sorte que a parcela de juros não paga foi incluída no saldo devedor, sofrendo nova incidência de juros nos períodos subsequentes. Isso se deu em razão da defasagem entre os reajustes da prestação (salário mínimo) e do saldo devedor (taxa referencial), ocasionando a insuficiência do valor da prestação para o pagamento de todo o encargo devido em cada mês, gerando a amortização negativa e, conseqüentemente, o anatocismo ora questionado, o que deve ser afastado. Esse é o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, A capitalização de juros, em qualquer periodicidade, é vedada nos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, ainda que haja previsão contratual expressa, porquanto inexistente qualquer previsão legal, incidindo, pois, o enunciado 121 da Súmula do Supremo Tribunal Federal (AgRg no REsp 630.238/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 12.6.2006). Considerada ilegal a capitalização e verificada a sua ocorrência no contrato em questão, os juros devem ser apurados em conta separada, para o pagamento ao final da execução do contrato, sujeitando-se, tão-somente, à incidência de correção monetária contratualmente prevista. DOS JUROS DE MORA: O laudo pericial nada mencionou sobre o percentual de juros que se fez incidir sobre as prestações pagas com atraso. Do contrato, depreende-se da cláusula 8ª que: Os pagamentos das prestações em mora serão acrescidas de juros de 1% (hum por cento) ao mês. Desse modo, este será o percentual a ser aplicado pela instituição financeira aos pagamentos de encargos mensais efetuados fora do prazo. Face todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, em relação ao pedido de correção monetária das prestações pelo salário mínimo, sem apreciação do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso V, terceira figura e parágrafo 3º do Cód. de Processo Civil; JULGO PROCEDENTE o pedido para (i) reconhecer a ocorrência de amortizações negativas no contrato de financiamento habitacional e determinar, por conseguinte, a revisão do contrato, sem a aludida capitalização, sendo que os juros não pagos deverão ser apurados em conta separada, para o pagamento ao final do contrato, sujeitando-se, tão-somente, aos índices de correção monetária contratualmente previstos; bem como para (ii) determinar a incidência de juros de mora em 1% (hum por cento) sobre as parcelas pagas com atraso. Considerando que as requeridas decaíram de parte mínima do pedido, condeno apenas a autora ao pagamento de custas processuais e verba honorária, esta fixada em R\$ 500,00 (quinhentos reais) em favor de cada uma das rés, observada a sistemática dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950 em razão de ser beneficiária da gratuidade processual. P.R.I. São Paulo, 29 de setembro de 2011.

0015305-57.2008.403.6100 (2008.61.00.015305-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X MILTON AZEVEDO
Fls. 178 e ss: manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0031055-02.2008.403.6100 (2008.61.00.031055-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ORLANDO CICERONE(SP099896 - JOSE EUGENIO DE LIMA)
A Caixa Econômica Federal ajuíza a presente Ação de Ressarcimento por Pagamento Indevido em face de Orlando Cicerone, pleiteando a restituição, com correção monetária, de valores supostamente devidos recebidos pelo réu.

Relata que os depósitos referentes ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço do réu, das competências de janeiro de 1967 a junho de 1975, foram efetuados pelo seu empregador no Banco do Estado de São Paulo S/A, sendo que, em 16 de setembro de 1975, as contas foram transferidas para o Banco do Comércio e Indústria de São Paulo - COMIND, em que foram efetuados os depósitos do FGTS relativos às competências de julho de 1975 a janeiro de 1978. Relata que, em 20 de março de 1979, o empregador do réu novamente providenciou a transferência das contas, desta feita para o Banco Itaú S/A. Alega que, por equívoco do COMIND, o saldo transferido àquela instituição não foi debitado corretamente, gerando um resíduo que, em maio de 1993, veio a ser migrado para a Caixa, que, consoante disposto no artigo 4º da Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990, é a operadora dos depósitos do FGTS. Aduz que o valor transferido foi acrescido de juros e correções monetárias, de modo que, em 12 de agosto de 1996, o réu efetuou saque indevido na quantia de R\$18.664,20 (dezoito mil e seiscentos e sessenta e quatro reais e vinte centavos), que, atualizada, resulta no montante de R\$61.985,48 (sessenta e um mil e novecentos e oitenta e cinco reais e quarenta e oito centavos), calculado em 09 de dezembro de 2008. Declara que o réu, notificado para restituir os valores sacados, ficou-se inerte, justificando a busca por tutela judicial. Pugna pela condenação do réu à restituição dos valores indevidamente recebidos sob a incidência de correção monetária. Em sede de contestação, o réu se declara como parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda, sob o fundamento de que o causador do dano é o COMIND, e não o requerido, que procedeu ao saque dos valores da sua conta vinculada ao FGTS em conformidade com a lei, e acrescenta que, tendo a instituição autora efetuado de boa fé a transação em favor do réu, que, à época, era credor putativo, é de se reconhecer a legitimidade do pagamento, de acordo com o que determina o artigo 309 do Código Civil. Afirma que incumbe à requerente, e não ao requerido, a conferência das operações bancárias, sendo-lhe inerente suportar os riscos que delas decorrem. Sustenta a impossibilidade de ser o autor penalizado por ato praticado entre a autora e o Banco do Comércio e Indústria de São Paulo. Alega que a autora se precipitou ao promover o estorno solicitado pelo COMIND, que após quinze anos admitiu a existência de créditos a favor do réu e, cinco anos mais tarde, solicitou a devolução dos valores sem apresentar documento hábil a comprovar a liquidez da dívida. Aponta, por fim, para a iliquidez e incerteza do crédito pleiteado, sob o fundamento de que a mera juntada de extratos bancários é insuficiente como prova. Ratifica sua sustentação com base na jurisprudência de nossos tribunais. Réplica às fls. 47/55. Intimadas as partes, a autora manifestou interesse na produção de provas documental e pericial, que foi deferida. Produzidas as provas, a requerente manifestou sua concordância com o laudo pericial, enquanto o réu ficou-se inerte e, tendo decorrido o prazo legal para manifestação, vieram os autos conclusos para sentença. É o RELATÓRIO. Decido: Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo réu, tendo em vista que o objeto da demanda consiste em crédito decorrente de valor por ele sacado e que supostamente não lhe seria devido. No mérito, o pedido deve ser julgado procedente. A questão central a ser dirimida diz com o direito que a autora alega possuir de reaver do requerido quantia que foi indevidamente lançada na conta vinculada ao FGTS de titularidade deste último. Os documentos acostados aos autos, bem como o laudo pericial oficial, demonstram que o requerido promoveu o saque indevido do valor de R\$18.664,20 (dezoito mil e seiscentos e sessenta e quatro reais e vinte centavos), que, por equívoco operacional, foi creditado em duplicidade à conta vinculada ao FGTS do réu. Não há que se cogitar acerca da existência de culpa ou dolo do requerido no procedimento que levou ao creditamento duplicado, mas de se coibir o enriquecimento sem causa, que prescinde da comprovação de qualquer um desses elementos de vontade. O réu levantou numerário que não lhe pertencia e o bom direito manda que esse valor seja devolvido ao proprietário, sob pena de caracterização de apropriação indevida de importância alheia. Irrelevante, portanto, a demonstração de que o requerido não concorreu para o lançamento indevido, bastante a comprovação de que o valor por ele levantado não lhe pertencia. Quanto à pugnação do réu pelo reconhecimento da validade do pagamento que recebeu da autora fundada no disposto no artigo 309, do Código Civil, há que se esclarecer que tal determinação tem por escopo desonerar aquele que, de boa-fé, efetua o pagamento a quem se apresenta como credor, partindo-se da premissa de que a dívida paga efetivamente exista; o dispositivo legal não diz que aquele que recebeu valor que não lhe era devido fica desobrigado de restituí-lo. Nesse sentido, dispõe o artigo 876, do Código Civil: Art. 876. Todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir; obrigação que incumbe àquele que recebe dívida condicional antes de cumprida a condição. Fixada essa questão basilar, resta perquirir acerca da legitimidade da cobrança de juros de mora e correção monetária incidentes sobre esse montante. O requerido somente deve responder pela mora a partir da citação. É bem verdade que ele não deu causa ao pagamento indevido, mas, assim que tomou conhecimento do fato, poderia efetuar a devolução, sem resistir à pretensão da autora. Preferindo outro caminho, olvidando-se do pagamento, assumiu o risco de, sucumbindo à ação, ter de arcar com os ônus daí decorrentes, dentre eles o de pagar juros pela demora no ressarcimento do Fundo. A correção monetária não representa qualquer acréscimo ao valor, mas mera recomposição da moeda diante da corrosão inflacionária. No caso concreto, creio que a melhor solução seja reajustar o valor indevidamente levantado pelos mesmos critérios utilizados na atualização dos saldos das contas do FGTS. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a devolver à autora a importância de R\$ R\$18.664,20 (dezoito mil e seiscentos e sessenta e quatro reais e vinte centavos), corrigida desde agosto de 1996 pelos mesmos critérios utilizados na atualização das contas vinculadas do FGTS e acrescida de juros de mora de 6% ao ano a partir da citação. CONDENO a ré, ainda, ao pagamento de custas processuais e verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizada. P.R.I. São Paulo, 28 de setembro de 2011.

0005943-94.2009.403.6100 (2009.61.00.005943-6) - BRUNO GUIMARAES X LEANDRO CARLOS DE OLIVEIRA X MARCIO PONTES DE GOES X THIAGO MESSIAS DE OLIVEIRA X CLAUDIO DIAS PEREIRA(SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO

PAULO - CREF4

Os autores ajuízam a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o reconhecimento de seu direito de atuar de forma plena em sua profissão e a condenação do requerido ao registro e expedição de carteira profissional. Alegam que se graduou no curso de Educação Física oferecido pelo Instituto Superior de Educação Uirapuru, devidamente reconhecido pelo MEC, mas o requerido se nega a expedir carteira profissional com atuação plena, alegando que o curso por eles freqüentado lhes concede apenas o direito de atuação no ensino básico, o que impede sua atuação em academias, clubes, associações e outros estabelecimentos congêneres. Insurgem-se contra esse posicionamento do órgão, alegando ser ele o único no Brasil que impõe essa restrição. Aduz que esse posicionamento viola o artigo 5º, inciso XIII da Constituição que garante o livre exercício de qualquer profissão atendidas as exigências de lei. Aduz que a Lei nº 9.696/98 autoriza a inscrição dos diplomados em curso superior de Educação Física no Conselho, não fazendo qualquer distinção entre currículos acadêmicos diferenciados, razão pela qual perfaz a condição legal para o registro naquela entidade profissional, fazendo jus, portanto, ao exercício pleno do ofício, seja na área desportiva ou escolar. Batem-se pela violação ao princípio da reserva legal, pois somente a União Federal poderia legislar sobre a regulamentação das profissões. Sustentam que cabe ao MEC definir as normas de formação acadêmica que balizam os cursos cujo funcionamento o órgão ira autorizar e fiscalizar, normas estas que se diferenciam das normas relativas ao exercício profissional. Ponderam que, apesar de haver duas espécies de curso superior de Educação Física - bacharelado e licenciatura - a lei que regula a profissão não faz distinção entre elas para efeito de delimitar a área de atuação. Sustentam, ainda, que o Conselho Nacional de Educação, interpretando as normas de regência, já se manifestou no sentido de que os alunos do curso de licenciatura podem atuar em todas as áreas da educação física. Aduzem, ainda, que as normas citadas na Carta Recomendatória 2/2005 do Conselho não têm o condão de restringir a atuação. Alegam, assim, que a negativa de atuação plena imposta pelo Conselho impede o exercício da profissão na área desportiva, mormente porque os clubes e academias temem a contratação de profissionais com atuação restrita ao ensino básico, haja vista a aplicação de multas impostas pelo requerido. A presente demanda foi inicialmente remetida ao Juizado Especial e, após declaração de incompetência dada por aquele Juízo, os autos foram redistribuídos a esta Vara. Deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tendo o requerido interposto agravo de instrumento, que foi convertido em agravo retido. Em contestação, o Conselho sustenta que o curso ministrado pelo Instituto Uirapuru refere-se à licenciatura para formação de professores da educação básica e que, por essa razão, os egressos desse curso não estão habilitados para atuação plena, pugnando, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Sustenta que até a regulamentação da profissão, qualquer pessoa poderia ministrar aulas na área não formal, restando exclusividade à atuação de professor nas escolas aos formados em curso de licenciatura de Educação Física. Aduz que a partir da Resolução CFE 3/87 surgiram dois cursos para formação nessa área: o bacharelado, dirigido para aqueles alunos que pretendiam atuar apenas na área não formal, e a licenciatura plena, que lhes permitia atuar na área escolar e na área não formal. Sustenta que, em 2002, com a promulgação da Resolução CNE/CP nº 1, que instituiu as diretrizes nacionais para a formação de professores de educação básica, em nível superior, criou-se um curso de Licenciatura de Graduação Plena que habilitava o aluno a atuar exclusivamente na educação básica. Sustenta que, com exceção daqueles profissionais nos moldes da Resolução 3/87, para que o profissional tenha atuação plena e irrestrita deverá ser possuidor de dois diplomas: licenciatura plena e o de graduação em educação física. Os autores não apresentaram réplica. Instados à especificação de provas, as partes nada requereram. É O RELATÓRIO. DECIDO. A questão posta nos autos diz com o direito da parte autora de efetuar o seu registro profissional nos quadros do Conselho, sem que lhe seja oposta qualquer restrição quanto à sua atuação no mercado de trabalho. Entendo que procede a pretensão inicial. Com efeito, ainda que exista diferença pedagógica entre os cursos de licenciatura plena, de licenciatura de graduação plena em Educação Física e graduação em Educação Física em nível de graduação plena, para a formação do profissional da área de Educação Física, conforme previsto na Carta Recomendatória nº 02/2005 sob fundamento nas Resoluções CFE nº 03/87, CNE/CP nº 02/2002 e CNE/CES nº 07/2004, fato é que, ao dispor sobre a liberdade de exercício profissional, o artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal estipula que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Por sua vez, ao regulamentar a profissão de Educação Física, os artigos 1º, 2º e 3º da Lei 9.696/98 estabelecem, respectivamente, in verbis: Art. 1º. O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física. Art. 2º. Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais: I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido; II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação estrangeira; III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física; Art. 3º. Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividade física e do desporto. Observa-se que ao exigir a inscrição do profissional de Educação Física perante o respectivo Conselho de classe para o exercício da profissão, não há nos artigos 1º e 2º da Lei nº 9.696/98 qualquer distinção ou restrição entre os profissionais de Educação Física em razão do curso de graduação por eles realizado, exigindo-se tão somente que o profissional inscrito seja possuidor de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido. Da mesma forma, ao enumerar as atividades que poderão ser desenvolvidas pelo profissional de Educação Física, não se verifica no artigo 3º da Lei nº

9.696/1988 qualquer distinção ou restrição entre os profissionais registrados perante os Conselhos Regionais de Educação Física quanto às atividades que poderão desenvolver. Assim, em não havendo previsão legal que discrimine a atuação do profissional de Educação Física em suas diferentes áreas de atuação em virtude de sua formação acadêmica, entendo que a restrição levada a cabo pelo Conselho em face dos autores, egressos de curso de licenciatura de graduação em Educação Física (fls. 56, 59, 61, 62 e 64), oficialmente autorizado e reconhecido pela Portaria MEC nº 3006/2005, publicada em 1º de setembro de 2005, ao especificar em sua carteira profissional a área de atuação no segmento de educação básica, sob fundamento nas Resoluções CFE nº 03/87, CNE/CP nº 02/2002 e CNE/CES nº 07/2004 constitui ato ilegal, que viola expressamente a liberdade de exercício profissional, prevista no artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal. Além disso, constituindo-se as Resoluções meros atos administrativos, não poderiam tais normas dispor sobre matéria cuja regulamentação, nos termos do art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal, somente pode ser realizada mediante lei em strictu sensu (Lei 9.696/98), sob risco de inobservância ao princípio da reserva legal. Nesse sentido, confira precedente do nosso Tribunal, verbis: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. CURSO DE EDUCAÇÃO FÍSICA - LICENCIATURA DE GRADUAÇÃO PLENA. REGISTRO PROFISSIONAL. RESTRIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. CÉDULA DE IDENTIDADE PROFISSIONAL COM A RUBRICA ATUAÇÃO PLENA. LEIS NS. 9.394/96 E 9.696/98. RESOLUÇÕES CNE NS. 01/02, 02/02, 07/04. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ARTS. 5º, XIII E 22, XXIV. PARECER MEC N. 400/2005. INVERSÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. I - Nos termos do art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal, somente lei em sentido formal pode estabelecer os critérios que habilitam uma pessoa ao desempenho da atividade escolhida, objetivando, com essas limitações do direito individual, a proteção da sociedade, garantindo formas para se aferir a capacitação profissional. II - A Lei n. 9.696/98, norma que dispõe sobre a Profissão de Educação Física, não traz qualquer distinção acerca da existência de diferentes cursos de Educação Física no País que possibilitem ao Conselho Regional de Educação Física a expedição das cédulas de identidade profissional com restrições em relação à área de atuação. III - A Lei n. 9.394/96 e as Resoluções CNE ns. 01/02, 02/02 e 07/04 não se prestam a impor limitações ao exercício profissional, mas apenas estabelecem as diretrizes curriculares dos cursos de graduação, carga horária e o tempo de duração dos mesmos. IV - Parecer MEC/CNE n. 400/2005 que firma o entendimento de que não tem sustentação legal a discriminação do registro profissional, e, portanto, a aplicação de restrições distintas ao exercício profissional de graduados em diferentes cursos de graduação de Licenciatura ou de Bacharelado em Educação Física, por meio de decisões de Conselhos Regionais ou do Conselho Federal de Educação Física. V - Cursos de Licenciatura de Graduação Plena concluídos em 3 (três) anos e com carga horária superior a 2.880 (duas mil e oitocentas e oitenta) horas, nos termos da legislação vigente à época da conclusão do curso (2007). VI - Decaindo o Réu integralmente do pedido, devem ser invertidos os ônus de sucumbência. VII - Apelação provida. (AC 1418814, Relatora Desembargadora Regina Costa, in DJF3 CJ1 de 13/04/2011, pág. 1330) Diante do que restou consignado, impõe-se a procedência do pedido inicial. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para reconhecer aos autores o direito de atuar de forma plena em sua profissão, condenando o Conselho Regional de Educação Física a expedir cédula de identidade profissional em seus nomes sem restrição de atuação profissional, restando consignada a atuação plena. Condene o réu ao pagamento de custas processuais e verba honorária, esta fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I. São Paulo, 30 de setembro de 2011.

0022661-48.2009.403.6301 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005943-94.2009.403.6100 (2009.61.00.005943-6)) IVANI ALVES DO SANTOS (SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA E SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

A parte autora ajuíza a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o reconhecimento de seu direito de atuar de forma plena em sua profissão e a condenação do requerido ao registro e expedição de carteira profissional. Alega que se graduou no curso de Educação Física oferecido pelo Instituto Superior de Educação Uirapuru, devidamente reconhecido pelo MEC, mas o requerido se nega a expedir carteira profissional com atuação plena, alegando que o curso por ela frequentado lhe concede apenas o direito de atuação no ensino básico, o que impede sua atuação em academias, clubes, associações e outros estabelecimentos congêneres. Insurge-se contra esse posicionamento do órgão, alegando ser ele o único no Brasil que impõe essa restrição. Aduz que esse posicionamento viola o artigo 5º, inciso XIII da Constituição que garante o livre exercício de qualquer profissão atendidas as exigências de lei. Aduz que a Lei nº 9.696/98 autoriza a inscrição dos diplomados em curso superior de Educação Física no Conselho, não fazendo qualquer distinção entre currículos acadêmicos diferenciados, razão pela qual perfaz a condição legal para o registro naquela entidade profissional, fazendo jus, portanto, ao exercício pleno do ofício, seja na área desportiva ou escolar. Bate-se pela violação ao princípio da reserva legal, pois somente a União Federal poderia legislar sobre a regulamentação das profissões. Sustenta que cabe ao MEC definir as normas de formação acadêmica que balizam os cursos cujo funcionamento o órgão ira autorizar e fiscalizar, normas estas que se diferenciam das normas relativas ao exercício profissional. Pondera que, apesar de haver duas espécies de curso superior de Educação Física - bacharelado e licenciatura - a lei que regula a profissão não faz distinção entre elas para efeito de delimitar a área de atuação. Sustenta, ainda, que o Conselho Nacional de Educação, interpretando as normas de regência, já se manifestou no sentido de que os alunos do curso de licenciatura podem atuar em todas as áreas da educação física. Aduz, ainda, que as normas citadas na Carta Recomendatória 2/2005 do Conselho não têm o condão de restringir a atuação. Alega, assim, que a negativa de atuação plena imposta pelo Conselho impede o exercício da profissão na área desportiva, mormente porque os clubes e academias temem a contratação de profissionais com atuação

restrita ao ensino básico, haja vista a aplicação de multas impostas pelo requerido. A presente demanda é proveniente de desmembramento da ação nº 2009.61.00.005943-6, que foi inicialmente remetida ao Juizado Especial e, após, redistribuída a esta Vara. Em contestação, o Conselho sustenta que o curso ministrado pelo Instituto Uirapuru refere-se à licenciatura para formação de professores da educação básica e que, por essa razão, os egressos desse curso não estão habilitados para atuação plena, pugnando, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Sustenta que até a regulamentação da profissão, qualquer pessoa poderia ministrar aulas na área não formal, restando exclusividade à atuação de professor nas escolas aos formados em curso de licenciatura de Educação Física. Aduz que a partir da Resolução CFE 3/87 surgiram dois cursos para formação nessa área: o bacharelado, dirigido para aqueles alunos que pretendiam atuar apenas na área não formal, e a licenciatura plena, que lhes permitia atuar na área escolar e na área não formal. Sustenta que, em 2002, com a promulgação da Resolução CNE/CP nº 1, que instituiu as diretrizes nacionais para a formação de professores de educação básica, em nível superior, criou-se um curso de Licenciatura de Graduação Plena que habilitava o aluno a atuar exclusivamente na educação básica. Sustenta que, com exceção daqueles profissionais nos moldes da Resolução 3/87, para que o profissional tenha atuação plena e irrestrita deverá ser possuidor de dois diplomas: licenciatura plena e o de graduação em educação física. A parte autora apresentou réplica. Instados à especificação de provas, as partes nada requereram. É O RELATÓRIO. DECIDO. A questão posta nos autos diz com o direito da parte autora de efetuar o seu registro profissional nos quadros do Conselho, sem que lhe seja oposta qualquer restrição quanto à sua atuação no mercado de trabalho. Entendo que procede a pretensão inicial. Com efeito, ainda que exista diferença pedagógica entre os cursos de licenciatura plena, de licenciatura de graduação plena em Educação Física e graduação em Educação Física em nível de graduação plena, para a formação do profissional da área de Educação Física, conforme previsto na Carta Recomendatória nº 02/2005 sob fundamento nas Resoluções CFE nº 03/87, CNE/CP nº 02/2002 e CNE/CES nº 07/2004, fato é que, ao dispor sobre a liberdade de exercício profissional, o artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal estipula que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Por sua vez, ao regulamentar a profissão de Educação Física, os artigos 1º, 2º e 3º da Lei 9.696/98 estabelecem, respectivamente, in verbis: Art. 1º. O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física. Art. 2º. Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais: I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido; II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação estrangeira; III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física; Art. 3º. Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividade física e do desporto. Observa-se que ao exigir a inscrição do profissional de Educação Física perante o respectivo Conselho de classe para o exercício da profissão, não há nos artigos 1º e 2º da Lei nº 9.696/98 qualquer distinção ou restrição entre os profissionais de Educação Física em razão do curso de graduação por eles realizado, exigindo-se tão somente que o profissional inscrito seja possuidor de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido. Da mesma forma, ao enumerar as atividades que poderão ser desenvolvidas pelo profissional de Educação Física, não se verifica no artigo 3º da Lei nº 9.696/1988 qualquer distinção ou restrição entre os profissionais registrados perante os Conselhos Regionais de Educação Física quanto às atividades que poderão desenvolver. Assim, em não havendo previsão legal que discrimine a atuação do profissional de Educação Física em suas diferentes áreas de atuação em virtude de sua formação acadêmica, entendo que a restrição levada a cabo pelo Conselho em face da parte autora, egresso de curso de licenciatura de graduação em Educação Física (fls. 58), oficialmente autorizado e reconhecido pela Portaria MEC nº 3006/2005, publicada em 1º de setembro de 2005, ao especificar em sua carteira profissional a área de atuação no segmento de educação básica, sob fundamento nas Resoluções CFE nº 03/87, CNE/CP nº 02/2002 e CNE/CES nº 07/2004 constitui ato ilegal, que viola expressamente a liberdade de exercício profissional, prevista no artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal. Além disso, constituindo-se as Resoluções meros atos administrativos, não poderiam tais normas dispor sobre matéria cuja regulamentação, nos termos do art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal, somente pode ser realizada mediante lei em strictu sensu (Lei 9.696/98), sob risco de inobservância ao princípio da reserva legal. Nesse sentido, confira precedente do nosso Tribunal, verbis: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. CURSO DE EDUCAÇÃO FÍSICA - LICENCIATURA DE GRADUAÇÃO PLENA. REGISTRO PROFISSIONAL. RESTRIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. CÉDULA DE IDENTIDADE PROFISSIONAL COM A RUBRICA ATUAÇÃO PLENA. LEIS NS. 9.394/96 E 9.696/98. RESOLUÇÕES CNE NS. 01/02, 02/02, 07/04. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ARTS. 5º, XIII E 22, XXIV. PARECER MEC N. 400/2005. INVERSÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. I - Nos termos do art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal, somente lei em sentido formal pode estabelecer os critérios que habilitam uma pessoa ao desempenho da atividade escolhida, objetivando, com essas limitações do direito individual, a proteção da sociedade, garantindo formas para se aferir a capacitação profissional. II - A Lei n. 9.696/98, norma que dispõe sobre a Profissão de Educação Física, não traz qualquer distinção acerca da existência de diferentes cursos de Educação Física no País que possibilitem ao Conselho Regional de Educação Física a expedição das cédulas de identidade profissional com restrições em relação à área de atuação. III - A Lei n. 9.394/96 e as Resoluções CNE ns. 01/02, 02/02 e 07/04 não se prestam a impor limitações ao exercício profissional, mas apenas estabelecem as diretrizes curriculares dos cursos de

graduação, carga horária e o tempo de duração dos mesmos. IV - Parecer MEC/CNE n. 400/2005 que firma o entendimento de que não tem sustentação legal a discriminação do registro profissional, e, portanto, a aplicação de restrições distintas ao exercício profissional de graduados em diferentes cursos de graduação de Licenciatura ou de Bacharelado em Educação Física, por meio de decisões de Conselhos Regionais ou do Conselho Federal de Educação Física. V - Cursos de Licenciatura de Graduação Plena concluídos em 3 (três) anos e com carga horária superior a 2.880 (duas mil e oitocentas e oitenta) horas, nos termos da legislação vigente à época da conclusão do curso (2007). VI - Decaindo o Réu integralmente do pedido, devem ser invertidos os ônus de sucumbência. VII - Apelação provida.(AC 1418814, Relatora Desembargadora Regina Costa, in DJF3 CJ1 de 13/04/2011, pág. 1330)Diante do que restou consignado, impõe-se a procedência do pedido inicial.Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para reconhecer à parte autora o direito de atuar de forma plena em sua profissão, condenando o Conselho Regional de Educação Física a expedir cédula de identidade profissional em seu nome sem restrição de atuação profissional, restando consignada a atuação plena.Condeno o réu ao pagamento de custas processuais e verba honorária, esta fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.São Paulo, 30 de setembro de 2011.

0022674-47.2009.403.6301 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005943-94.2009.403.6100 (2009.61.00.005943-6)) LEANDRO GARCIA DE OLIVEIRA(SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

O autor ajuíza a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o reconhecimento de seu direito de atuar de forma plena em sua profissão e a condenação do requerida ao registro e expedição de carteira profissional. Alega que se graduou no curso de Educação Física oferecido pelo Instituto Superior de Educação Uirapuru, devidamente reconhecido pelo MEC, mas o requerido se nega a expedir carteira profissional com atuação plena, alegando que o curso por ele frequentado lhe concede apenas o direito de atuação no ensino básico, o que impede sua atuação em academias, clubes, associações e outros estabelecimentos congêneres. Insurge-se o autor contra esse posicionamento do órgão, alegando ser ele o único no Brasil que impõe essa restrição. Aduz que esse posicionamento viola o artigo 5º, inciso XIII da Constituição que garante o livre exercício de qualquer profissão atendidas as exigências de lei. Aduz que a Lei nº 9.696/98 autoriza a inscrição dos diplomados em curso superior de Educação Física no Conselho, não fazendo qualquer distinção entre currículos acadêmicos diferenciados, razão pela qual perfaz a condição legal para o registro naquela entidade profissional, fazendo jus, portanto, ao exercício pleno do ofício, seja na área desportiva ou escolar. Bate-se pela violação ao princípio da reserva legal, pois somente a União Federal poderia legislar sobre a regulamentação das profissões. Sustenta que cabe ao MEC definir as normas de formação acadêmica que balizam os cursos cujo funcionamento o órgão ira autorizar e fiscalizar, normas estas que se diferenciam das normas relativas ao exercício profissional. Pondera que, apesar de haver duas espécies de curso superior de Educação Física - bacharelado e licenciatura - a lei que regula a profissão não faz distinção entre elas para efeito de delimitar a área de atuação. Sustenta, ainda, que o Conselho Nacional de Educação, interpretando as normas de regência, já se manifestou no sentido de que os alunos do curso de licenciatura podem atuar em todas as áreas da educação física. Aduz, ainda, que as normas citadas na Carta Recomendatória 2/2005 do Conselho não têm o condão de restringir a atuação. Alega, assim, que a negativa de atuação plena imposta pelo Conselho impede o exercício da profissão na área desportiva, mormente porque os clubes e academias temem a contratação de profissionais com atuação restrita ao ensino básico, haja vista a aplicação de multas impostas pelo requerido. A presente demanda é proveniente de desmembramento da ação nº 2009.61.00.005943-6, que foi inicialmente remetida ao Juizado Especial e, após ter sido julgado procedente conflito de competência instaurado por aquele Juízo, os autos foram redistribuídos a esta Vara. Em contestação, o Conselho sustenta que o curso ministrado pelo Instituto Uirapuru refere-se à licenciatura para formação de professores da educação básica e que, por essa razão, os egressos desse curso não estão habilitados para atuação plena, pugnando, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Sustenta que até a regulamentação da profissão, qualquer pessoa poderia ministrar aulas na área não formal, restando exclusividade à atuação de professor nas escolas aos formados em curso de licenciatura de Educação Física. Aduz que a partir da Resolução CFE 3/87 surgiram dois cursos para formação nessa área: o bacharelado, dirigido para aqueles alunos que pretendiam atuar apenas na área não formal, e a licenciatura plena, que lhes permitia atuar na área escolar e na área não formal. Sustenta que, em 2002, com a promulgação da Resolução CNE/CP nº 1, que instituiu as diretrizes nacionais para a formação de professores de educação básica, em nível superior, criou-se um curso de Licenciatura de Graduação Plena que habilitava o aluno a atuar exclusivamente na educação básica. Sustenta que, com exceção daqueles profissionais nos moldes da Resolução 3/87, para que o profissional tenha atuação plena e irrestrita deverá ser possuidor de dois diplomas: licenciatura plena e o de graduação em educação física. O autor apresentou réplica. Instados à especificação de provas, as partes nada requereram. É O RELATÓRIO. DECIDO. A questão posta nos autos diz com o direito do autor de efetuar o seu registro profissional nos quadros do Conselho, sem que lhe seja oposta qualquer restrição quanto à sua atuação no mercado de trabalho. Entendo que procede a pretensão do autor. Com efeito, ainda que exista diferença pedagógica entre os cursos de licenciatura plena, de licenciatura de graduação plena em Educação Física e graduação em Educação Física em nível de graduação plena, para a formação do profissional da área de Educação Física, conforme previsto na Carta Recomendatória nº 02/2005 sob fundamento nas Resoluções CFE nº 03/87, CNE/CP nº 02/2002 e CNE/CES nº 07/2004, fato é que, ao dispor sobre a liberdade de exercício profissional, o artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal estipula que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Por sua

vez, ao regulamentar a profissão de Educação Física, os artigos 1º, 2º e 3º da Lei 9.696/98 estabelecem, respectivamente, in verbis: Art. 1º. O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física. Art. 2º. Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais: I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido; II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação estrangeira; III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física; Art. 3º Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividade física e do desporto. Observa-se que ao exigir a inscrição do profissional de Educação Física perante o respectivo Conselho de classe para o exercício da profissão, não há nos artigos 1º e 2º da Lei nº 9.696/98 qualquer distinção ou restrição entre os profissionais de Educação Física em razão do curso de graduação por eles realizado, exigindo-se tão somente que o profissional inscrito seja possuidor de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido. Da mesma forma, ao enumerar as atividades que poderão ser desenvolvidas pelo profissional de Educação Física, não se verifica no artigo 3º da Lei nº 9.696/1988 qualquer distinção ou restrição entre os profissionais registrados perante os Conselhos Regionais de Educação Física quanto às atividades que poderão desenvolver. Assim, em não havendo previsão legal que discrimine a atuação do profissional de Educação Física em suas diferentes áreas de atuação em virtude de sua formação acadêmica, entendo que a restrição levada a cabo pelo Conselho em face do autor, egresso de curso de licenciatura de graduação em Educação Física (fls. 61), oficialmente autorizado e reconhecido pela Portaria MEC nº 3006/2005, publicada em 1º de setembro de 2005, ao especificar em sua carteira profissional a área de atuação no segmento de educação básica, sob fundamento nas Resoluções CFE nº 03/87, CNE/CP nº 02/2002 e CNE/CES nº 07/2004 constitui ato ilegal, que viola expressamente a liberdade de exercício profissional, prevista no artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal. Além disso, constituindo-se as Resoluções meros atos administrativos, não poderiam tais normas dispor sobre matéria cuja regulamentação, nos termos do art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal, somente pode ser realizada mediante lei em strictu sensu (Lei 9.696/98), sob risco de inobservância ao princípio da reserva legal. Nesse sentido, confira precedente do nosso Tribunal, verbis: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. CURSO DE EDUCAÇÃO FÍSICA - LICENCIATURA DE GRADUAÇÃO PLENA. REGISTRO PROFISSIONAL. RESTRIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. CÉDULA DE IDENTIDADE PROFISSIONAL COM A RUBRICA ATUAÇÃO PLENA. LEIS NS. 9.394/96 E 9.696/98. RESOLUÇÕES CNE NS. 01/02, 02/02, 07/04. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ARTS. 5º, XIII E 22, XXIV. PARECER MEC N. 400/2005. INVERSÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. I - Nos termos do art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal, somente lei em sentido formal pode estabelecer os critérios que habilitam uma pessoa ao desempenho da atividade escolhida, objetivando, com essas limitações do direito individual, a proteção da sociedade, garantindo formas para se aferir a capacitação profissional. II - A Lei n. 9.696/98, norma que dispõe sobre a Profissão de Educação Física, não traz qualquer distinção acerca da existência de diferentes cursos de Educação Física no País que possibilitem ao Conselho Regional de Educação Física a expedição das cédulas de identidade profissional com restrições em relação à área de atuação. III - A Lei n. 9.394/96 e as Resoluções CNE ns. 01/02, 02/02 e 07/04 não se prestam a impor limitações ao exercício profissional, mas apenas estabelecem as diretrizes curriculares dos cursos de graduação, carga horária e o tempo de duração dos mesmos. IV - Parecer MEC/CNE n. 400/2005 que firma o entendimento de que não tem sustentação legal a discriminação do registro profissional, e, portanto, a aplicação de restrições distintas ao exercício profissional de graduados em diferentes cursos de graduação de Licenciatura ou de Bacharelado em Educação Física, por meio de decisões de Conselhos Regionais ou do Conselho Federal de Educação Física. V - Cursos de Licenciatura de Graduação Plena concluídos em 3 (três) anos e com carga horária superior a 2.880 (duas mil e oitocentas e oitenta) horas, nos termos da legislação vigente à época da conclusão do curso (2007). VI - Decaindo o Réu integralmente do pedido, devem ser invertidos os ônus de sucumbência. VII - Apelação provida. (AC 1418814, Relatora Desembargadora Regina Costa, in DJF3 CJ1 de 13/04/2011, pág. 1330) Diante do que restou consignado, impõe-se a procedência do pedido inicial. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para reconhecer ao autor o direito de atuar de forma plena em sua profissão, condenando o Conselho Regional de Educação Física a expedir cédula de identidade profissional em seu nome sem restrição de atuação profissional, restando consignada a atuação plena. Condeno o réu ao pagamento de custas processuais e verba honorária, esta fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I. São Paulo, 29 de setembro de 2011.

0008202-28.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005943-94.2009.403.6100 (2009.61.00.005943-6)) CARLOS EDUARDO CAMARGO BARONI DE ALMEIDA X FABRICIO FERNANDES FERREIRA X JOAO CARLOS VIOLARDI LOPES (SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Os autores ajuízam a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o reconhecimento de seu direito de atuar de forma plena em sua profissão e a condenação do requerido ao registro e

expedição de carteira profissional. Alegam que se graduou no curso de Educação Física oferecido pelo Instituto Superior de Educação Uirapuru, devidamente reconhecido pelo MEC, mas o requerido se nega a expedir carteira profissional com atuação plena, alegando que o curso por eles freqüentado lhes concede apenas o direito de atuação no ensino básico, o que impede sua atuação em academias, clubes, associações e outros estabelecimentos congêneres. Insurgem-se contra esse posicionamento do órgão, alegando ser ele o único no Brasil que impõe essa restrição. Aduz que esse posicionamento viola o artigo 5º, inciso XIII da Constituição que garante o livre exercício de qualquer profissão atendidas as exigências de lei. Aduz que a Lei nº 9.696/98 autoriza a inscrição dos diplomados em curso superior de Educação Física no Conselho, não fazendo qualquer distinção entre currículos acadêmicos diferenciados, razão pela qual perfaz a condição legal para o registro naquela entidade profissional, fazendo jus, portanto, ao exercício pleno do ofício, seja na área desportiva ou escolar. Batem-se pela violação ao princípio da reserva legal, pois somente a União Federal poderia legislar sobre a regulamentação das profissões. Sustentam que cabe ao MEC definir as normas de formação acadêmica que balizam os cursos cujo funcionamento o órgão ira autorizar e fiscalizar, normas estas que se diferenciam das normas relativas ao exercício profissional. Ponderam que, apesar de haver duas espécies de curso superior de Educação Física - bacharelado e licenciatura - a lei que regula a profissão não faz distinção entre elas para efeito de delimitar a área de atuação. Sustentam, ainda, que o Conselho Nacional de Educação, interpretando as normas de regência, já se manifestou no sentido de que os alunos do curso de licenciatura podem atuar em todas as áreas da educação física. Aduzem, ainda, que as normas citadas na Carta Recomendatória 2/2005 do Conselho não têm o condão de restringir a atuação. Alegam, assim, que a negativa de atuação plena imposta pelo Conselho impede o exercício da profissão na área desportiva, mormente porque os clubes e academias temem a contratação de profissionais com atuação restrita ao ensino básico, haja vista a aplicação de multas impostas pelo requerido. A presente demanda é proveniente de desmembramento da ação nº 2009.61.00.005943-6, que foi inicialmente remetida ao Juizado Especial e, após ter sido julgado procedente conflito de competência suscitado por aquele Juízo, os autos foram redistribuídos a esta Vara. Deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tendo o requerido interposto agravo de instrumento, que foi convertido em agravo retido. Em contestação, o Conselho sustenta que o curso ministrado pelo Instituto Uirapuru refere-se à licenciatura para formação de professores da educação básica e que, por essa razão, os egressos desse curso não estão habilitados para atuação plena, pugnano, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Sustenta que até a regulamentação da profissão, qualquer pessoa poderia ministrar aulas na área não formal, restando exclusividade à atuação de professor nas escolas aos formados em curso de licenciatura de Educação Física. Aduz que a partir da Resolução CFE 3/87 surgiram dois cursos para formação nessa área: o bacharelado, dirigido para aqueles alunos que pretendiam atuar apenas na área não formal, e a licenciatura plena, que lhes permitia atuar na área escolar e na área não formal. Sustenta que, em 2002, com a promulgação da Resolução CNE/CP nº 1, que instituiu as diretrizes nacionais para a formação de professores de educação básica, em nível superior, criou-se um curso de Licenciatura de Graduação Plena que habilitava o aluno a atuar exclusivamente na educação básica. Sustenta que, com exceção daqueles profissionais nos moldes da Resolução 3/87, para que o profissional tenha atuação plena e irrestrita deverá ser possuidor de dois diplomas: licenciatura plena e o de graduação em educação física. Os autores apresentaram réplica. Instados à especificação de provas, as partes nada requereram. É O RELATÓRIO. DECIDO. A questão posta nos autos diz com o direito da parte autora de efetuar o seu registro profissional nos quadros do Conselho, sem que lhe seja oposta qualquer restrição quanto à sua atuação no mercado de trabalho. Entendo que procede a pretensão inicial. Com efeito, ainda que exista diferença pedagógica entre os cursos de licenciatura plena, de licenciatura de graduação plena em Educação Física e graduação em Educação Física em nível de graduação plena, para a formação do profissional da área de Educação Física, conforme previsto na Carta Recomendatória nº 02/2005 sob fundamento nas Resoluções CFE nº 03/87, CNE/CP nº 02/2002 e CNE/CES nº 07/2004, fato é que, ao dispor sobre a liberdade de exercício profissional, o artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal estipula que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Por sua vez, ao regulamentar a profissão de Educação Física, os artigos 1º, 2º e 3º da Lei 9.696/98 estabelecem, respectivamente, in verbis: Art. 1º. O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física. Art. 2º. Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais: I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido; II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação estrangeira; III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física; Art. 3º. Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividade física e do esporte. Observa-se que ao exigir a inscrição do profissional de Educação Física perante o respectivo Conselho de classe para o exercício da profissão, não há nos artigos 1º e 2º da Lei nº 9.696/98 qualquer distinção ou restrição entre os profissionais de Educação Física em razão do curso de graduação por eles realizado, exigindo-se tão somente que o profissional inscrito seja possuidor de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido. Da mesma forma, ao enumerar as atividades que poderão ser desenvolvidas pelo profissional de Educação Física, não se verifica no artigo 3º da Lei nº 9.696/1988 qualquer distinção ou restrição entre os profissionais registrados perante os Conselhos Regionais de Educação Física quanto às atividades que poderão desenvolver. Assim, em não havendo previsão legal que discrimine a

atuação do profissional de Educação Física em suas diferentes áreas de atuação em virtude de sua formação acadêmica, entendo que a restrição levada a cabo pelo Conselho em face dos autores, egressos de curso de licenciatura de graduação em Educação Física (fls. 59, 69 e 73), oficialmente autorizado e reconhecido pela Portaria MEC nº 3006/2005, publicada em 1º de setembro de 2005, ao especificar em sua carteira profissional a área de atuação no segmento de educação básica, sob fundamento nas Resoluções CFE nº 03/87, CNE/CP nº 02/2002 e CNE/CES nº 07/2004 constitui ato ilegal, que viola expressamente a liberdade de exercício profissional, prevista no artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal. Além disso, constituindo-se as Resoluções meros atos administrativos, não poderiam tais normas dispor sobre matéria cuja regulamentação, nos termos do art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal, somente pode ser realizada mediante lei em strictu sensu (Lei 9.696/98), sob risco de inobservância ao princípio da reserva legal. Nesse sentido, confira precedente do nosso Tribunal, verbis: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. CURSO DE EDUCAÇÃO FÍSICA - LICENCIATURA DE GRADUAÇÃO PLENA. REGISTRO PROFISSIONAL. RESTRIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. CÉDULA DE IDENTIDADE PROFISSIONAL COM A RUBRICA ATUAÇÃO PLENA. LEIS NS. 9.394/96 E 9.696/98. RESOLUÇÕES CNE NS. 01/02, 02/02, 07/04. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ARTS. 5º, XIII E 22, XXIV. PARECER MEC N. 400/2005. INVERSÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. I - Nos termos do art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal, somente lei em sentido formal pode estabelecer os critérios que habilitam uma pessoa ao desempenho da atividade escolhida, objetivando, com essas limitações do direito individual, a proteção da sociedade, garantindo formas para se aferir a capacitação profissional. II - A Lei n. 9.696/98, norma que dispõe sobre a Profissão de Educação Física, não traz qualquer distinção acerca da existência de diferentes cursos de Educação Física no País que possibilitem ao Conselho Regional de Educação Física a expedição das cédulas de identidade profissional com restrições em relação à área de atuação. III - A Lei n. 9.394/96 e as Resoluções CNE ns. 01/02, 02/02 e 07/04 não se prestam a impor limitações ao exercício profissional, mas apenas estabelecem as diretrizes curriculares dos cursos de graduação, carga horária e o tempo de duração dos mesmos. IV - Parecer MEC/CNE n. 400/2005 que firma o entendimento de que não tem sustentação legal a discriminação do registro profissional, e, portanto, a aplicação de restrições distintas ao exercício profissional de graduados em diferentes cursos de graduação de Licenciatura ou de Bacharelado em Educação Física, por meio de decisões de Conselhos Regionais ou do Conselho Federal de Educação Física. V - Cursos de Licenciatura de Graduação Plena concluídos em 3 (três) anos e com carga horária superior a 2.880 (duas mil e oitocentas e oitenta) horas, nos termos da legislação vigente à época da conclusão do curso (2007). VI - Decaindo o Réu integralmente do pedido, devem ser invertidos os ônus de sucumbência. VII - Apelação provida. (AC 1418814, Relatora Desembargadora Regina Costa, in DJF3 CJ1 de 13/04/2011, pág. 1330) Diante do que restou consignado, impõe-se a procedência do pedido inicial. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para reconhecer aos autores o direito de atuar de forma plena em sua profissão, condenando o Conselho Regional de Educação Física a expedir cédula de identidade profissional em seus nomes sem restrição de atuação profissional, restando consignada a atuação plena. Condeno o réu ao pagamento de custas processuais e verba honorária, esta fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I. São Paulo, 30 de setembro de 2011.

0013933-05.2010.403.6100 - PASSAROS E FLORES PAES E DOCES LTDA (SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL Centrais Elétricas Brasileiras S/A - ELETROBRÁS opõe embargos de declaração, apontando a existência de omissão e contradição na sentença, sob a alegação de que: a) a contagem do prazo prescricional teve como marco a 143ª Assembleia Geral Extraordinária, ocorrida em 30 de junho de 2005, quando o correto seria utilizar o termo inicial de 28 de abril de 2005, data na qual ocorreu a 142ª Assembleia Geral Extraordinária, ocasião em que efetivamente se deliberou sobre a conversão dos créditos cogitados em ações, razão por que prescrito o direito postulado neste feito; b) os critérios de correção monetária não observaram as diretrizes fixadas na legislação de regência da matéria, a despeito do reconhecimento, pela sentença, da validade das respectivas normas e c) deve constar no julgado que a liquidação se dará por arbitramento. Não vislumbro quaisquer das hipóteses autorizadas do acolhimento dos presentes embargos. Sobre a questão atinente ao termo inicial para contagem do prazo prescricional, importa pontuar que na 142ª Assembleia Geral Extraordinária, invocada pela ora embargante, restou aprovada a conversão de créditos do Empréstimo Compulsório constituídos nos anos de 1988 a 2004, no montante de R\$3.542.074.905,85 em ações preferenciais nominativas da classe B, sendo proposta pela União a consequente alteração do artigo 6º do Estatuto para adaptá-lo ao novo Capital da Eletrobrás, adiando-se para ulterior assembleia a deliberação acerca da homologação do referido aumento, tendo em vista a abertura de prazo para os demais acionistas exercerem seu direito de preferência. Tais informações são colhidas do sítio mantido pela Eletrobrás na internet. Como se vê, a conversão dos créditos acabou por ficar condicionada à homologação do aumento do capital social, o que somente veio a ocorrer, consoante informação também obtida no sítio da Eletrobrás, na 143ª Assembleia Geral Extraordinária, em 30 de junho de 2005, possibilitando a emissão de 27.246.730.045 (vinte e sete bilhões, duzentos e quarenta e seis milhões, setecentos e trinta mil e quarenta e cinco) ações preferenciais nominativas de classe B, em decorrência da incorporação de parte do valor apurado na conversão dos créditos relativos ao Empréstimo Compulsório, constituídos nos anos de 1988 a 1993 e atualizados até 2004, nos termos da Lei nº 7.181, de 20 de dezembro de 1983, tendo a União recomendado a alteração do art. 6º do Estatuto Social para adaptá-lo ao novo capital. Assim, a conversão dos créditos em ações somente se aperfeiçoou na 143ª Assembleia Geral Extraordinária, ocorrida em 30 de junho de 2005, razão pela qual tal data deve ser considerada como termo inicial para contagem do prazo prescricional, como inferido na sentença. O questionamento

sobre os critérios de correção monetária aplicáveis na espécie apresentam, na verdade, nítido caráter de infringência, devendo a embargante socorrer-se da via recursal adequada para modificação da sentença. A pretensão de que a sentença seja esclarecida quanto à forma de liquidação do julgado também não prospera, haja vista que nada impede que tal delineamento se faça, se necessário, por ocasião da fase de execução. Face ao exposto, conheço dos presentes embargos de declaração para o efeito de rejeitá-los, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I. São Paulo, 28 de setembro de 2011.

0014153-03.2010.403.6100 - FORMALEX LOCADORA DE EQUIPAMENTOS LTDA (SP156828 - ROBERTO TIMONER E SP174280 - CLOVIS PANZARINI FILHO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Centrais Elétricas Brasileiras S/A - ELETROBRÁS opõe embargos de declaração, apontando a existência de omissão e contradição na sentença, sob a alegação de que: a) a contagem do prazo prescricional teve como marco a 143ª Assembleia Geral Extraordinária, ocorrida em 30 de junho de 2005, quando o correto seria utilizar o termo inicial de 28 de abril de 2005, data na qual ocorreu a 142ª Assembleia Geral Extraordinária, ocasião em que efetivamente se deliberou sobre a conversão dos créditos cogitados em ações, razão por que prescrito o direito postulado neste feito; b) os critérios de correção monetária não observaram as diretrizes fixadas na legislação de regência da matéria, a despeito do reconhecimento, pela sentença, da validade das respectivas normas e c) deve constar no julgado que a liquidação se dará por arbitramento. Não vislumbro quaisquer das hipóteses autorizadas do acolhimento dos presentes embargos. Sobre a questão atinente ao termo inicial para contagem do prazo prescricional, importa pontuar que na 142ª Assembleia Geral Extraordinária, invocada pela ora embargante, restou aprovada a conversão de créditos do Empréstimo Compulsório constituídos nos anos de 1988 a 2004, no montante de R\$3.542.074.905,85 em ações preferenciais nominativas da classe B, sendo proposta pela União a consequente alteração do artigo 6º do Estatuto para adaptá-lo ao novo Capital da Eletrobrás, adiando-se para ulterior assembleia a deliberação acerca da homologação do referido aumento, tendo em vista a abertura de prazo para os demais acionistas exercerem seu direito de preferência. Tais informações são colhidas do sítio mantido pela Eletrobrás na internet. Como se vê, a conversão dos créditos acabou por ficar condicionada à homologação do aumento do capital social, o que somente veio a ocorrer, consoante informação também obtida no sítio da Eletrobrás, na 143ª Assembleia Geral Extraordinária, em 30 de junho de 2005, possibilitando a emissão de 27.246.730.045 (vinte e sete bilhões, duzentos e quarenta e seis milhões, setecentos e trinta mil e quarenta e cinco) ações preferenciais nominativas de classe B, em decorrência da incorporação de parte do valor apurado na conversão dos créditos relativos ao Empréstimo Compulsório, constituídos nos anos de 1988 a 1993 e atualizados até 2004, nos termos da Lei nº 7.181, de 20 de dezembro de 1983, tendo a União recomendado a alteração do art. 6º do Estatuto Social para adaptá-lo ao novo capital. Assim, a conversão dos créditos em ações somente se aperfeiçoou na 143ª Assembleia Geral Extraordinária, ocorrida em 30 de junho de 2005, razão pela qual tal data deve ser considerada como termo inicial para contagem do prazo prescricional, como inferido na sentença. O questionamento sobre os critérios de correção monetária aplicáveis na espécie apresentam, na verdade, nítido caráter de infringência, devendo a embargante socorrer-se da via recursal adequada para modificação da sentença. A pretensão de que a sentença seja esclarecida quanto à forma de liquidação do julgado também não prospera, haja vista que nada impede que tal delineamento se faça, se necessário, por ocasião da fase de execução. Face ao exposto, conheço dos presentes embargos de declaração para o efeito de rejeitá-los, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I. São Paulo, 28 de setembro de 2011.

0020405-22.2010.403.6100 - PORTO CERVO PARTICIPACOES LTDA (SP150135 - FAUSTO AUGUSTO RIBEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

A autora ajuíza a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o reconhecimento de inexigibilidade de sua inscrição perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo. Relata, em síntese, que o réu promoveu sua inscrição ex officio, vinculando-o ao órgão de classe e passou a cobrar as anuidades e demais obrigações, ensejando inclusive inscrição em dívida fiscal por suposto descumprimento das referidas obrigações. Sustenta que nenhuma das atividades que exerce, nos termos da cláusula segunda de seu contrato social, requer a participação do médico veterinário, nos termos do Decreto nº 64.704/69 que regulamentou a Lei nº 5.517/68. Afirma, ainda, que nenhum dos sócios tem formação na área de medicina veterinária. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O requerido contestou o feito, alegando que os artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68 estabelecem a obrigatoriedade de registro e o pagamento de anuidades para empresas como a autora, pugnando pela improcedência do pedido. Apesar de intimada, a autora não apresentou réplica. Instadas, as partes não protestaram pela produção de outras provas. É O RELATÓRIO DECIDIDO. A matéria versada nos autos diz com o direito da autora de não ser compelida ao registro perante o CRMV-SP por entender que não exerce nenhuma das atividades que exigem a participação de médico veterinário. A Lei nº 6839/80, em seu artigo 1º, determina que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados delas encarregados serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Dessa forma, é clara a idéia de que a inscrição de empresa em Conselho de fiscalização tem como fundamento a atividade-fim realizada pelo estabelecimento. Portanto, comprovando que sua atividade-fim não está adstrita à entidade autárquica, e não havendo, ademais, prestação de serviços a terceiros na área

veterinária, a exigência do registro profissional é incabível. A Lei nº 5.634/70, que alterou o artigo 27 da Lei nº 5517/68, é clara ao exigir o registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária das empresas que exercem atividades peculiares à Medicina Veterinária previstas nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68. A redação desses dispositivos é a seguinte: Art. 27 As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. Art 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em todas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cêra e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais; h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias; i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial; j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios; l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal; m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal. Art 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com: a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca; b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem; c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro; d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal; e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização; f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos; g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal; h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial; i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos; j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão; l) a organização da educação rural relativa à pecuária. Segundo seu contrato social, a autora exerce as seguintes atividades: I - explorar atividades agrícolas e pastoris, inclusive pecuária de corte, indústria extrativa vegetal e animal, excetuadas a de transformação: piscicultura, avicultura, suinocultura e outras de pequenos animais; II - comercializar todos os produtos decorrentes da exploração mencionada no inciso I; III - participar de parcerias agrícolas e rurais, bem como de empreendimentos imobiliários, agrícolas, pecuários e hoteleiros; IV - participar do capital e nos lucros de outras empresas nacionais ou estrangeiras na condição de acionistas, sócia ou quotista, como controladora ou minoritária; V - administrar bens móveis e imóveis próprios. É evidente que a atividade básica desenvolvida pela (explorar atividades agrícolas e pastoris, inclusive pecuária de corte, indústria extrativa vegetal e animal) está contemplada em referidos artigos (5º e 6º), o que a obriga à inscrição no mencionado conselho de classe e à contratação de profissional médico veterinário para a consecução de seus objetivos sociais. Face a todo o exposto, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, para JULGAR IMPROCEDENTE o pedido inicial, condenando a autora ao pagamento de verba honorária que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fulcro no que dispõe o parágrafo 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I. São Paulo, 29 de setembro de 2011.

0023549-04.2010.403.6100 - SILVIO ODAIR PORTIOLLI (SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X UNIAO FEDERAL

O autor ajuíza a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a exclusão de seu nome do pólo passivo da execução fiscal processo nº 027.03.013.224-8, que tramita na 5ª Vara das Execuções Fiscais de Betim, ajuizado pela Fazenda Nacional em face da empresa Astrid Serviços Automotivos Ltda. e Silvio Odair Portioli, bem como a condenação da requerida ao pagamento em dobro do valor ali exigido, nos termos do artigo 940, do CPC, e de indenização por danos morais. Relata, em síntese, que foi indevidamente incluído no pólo passivo da execução fiscal supra mencionada, em flagrante desrespeito ao artigo 135 do Código Tributário Nacional, vez que não restou devidamente configurada a dissolução irregular da empresa executada (Astrid Serviços Automotivos Ltda.), tampouco a responsabilidade dos sócios nas dívidas contraídas, diante da inocorrência da prática de atos com abuso de poder ou infração da lei, contrato social ou estatuto, no exercício da gerência ou outro cargo na empresa. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A ré, em sua defesa, aduz, preliminarmente, a carência da ação por ausência de interesse processual, por inadequação da via processual eleita, e a deficiência da instrução da inicial. No mérito,

pugna pela improcedência do pedido. O autor apresentou réplica. Instados à especificação de provas, o autor protestou pela expedição de ofício à Vara de Execução fiscal onde tramita o executivo mencionado nos autos, o que restou deferido, e a União, nada postulou. Juntado aos autos certidão da execução fiscal, da qual tiveram vista as partes. É o RELATÓRIO. DECIDO: A matéria debatida nos autos não necessita de demonstração probatória, notadamente em audiência, impondo-se o julgamento antecipado da lide, ex vi do artigo 330, inciso I, do Cód. de Proc. Civil. Os argumentos tecidos pelo autor, atinentes à legitimidade para figurar como corresponsável pelo pagamento da dívida tributária da empresa da qual é sócio, deveriam ter sido debatidos em embargos à execução, oportunidade em que teria ampla possibilidade de produção de provas. A propositura de ação declaratória que vise afastar decisão já proferida pelo Juízo da Execução, que determinou o redirecionamento da execução para os sócios da empresa devedora, não se mostra a via processual adequada para alcançar a sua exclusão do pólo passivo da execução. O meio processual eleito, portanto, considerando o fato de que já há execução fiscal em curso, não se presta para os fins almejados. No mesmo sentido é a orientação do Superior Tribunal de Justiça e do nosso Tribunal, consoante se colhe dos precedentes que transcrevo: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DEFERIDO. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DA AÇÃO, POR ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SÓCIO. ARGÜIÇÃO EM AÇÃO DECLARATÓRIA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. ALÍNEA C. NÃO-DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. 1. Após o redirecionamento da Execução Fiscal, o sócio poderá argüir a ilegitimidade passiva por meio dos Embargos do Devedor ou da Exceção de Pré-executividade, conforme a matéria, respectivamente, demande ou não a produção de provas. 2. Manifesta a inadequação (falta de interesse processual) da propositura de Ação Declaratória para veicular, na condição de parte autora, matéria de defesa (preliminar de ilegitimidade passiva na Execução Fiscal). Ademais, tal atitude não se alinha com a moderna técnica do direito processual, pois a) acarreta a injustificável duplicação de demandas e atos processuais a serem exercidos, e b) revela a intenção de atacar a decisão judicial por meio de outra ação, a despeito da possibilidade de discussão da matéria na própria causa. 3. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo ao recorrente demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base no art. 105, inciso III, alínea c, da Constituição Federal. 4. Recurso Especial não provido. (RESP 973685, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, in DJE de 09/03/2009) AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIOS NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO. PROPOSITURA DE AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CUMULADA COM INDENIZATÓRIA. SUSPENSÃO DOS FEITOS EXECUTIVOS. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA. 1. Ação declaratória ajuizada perante o Juízo Federal Cível para a desconstituição de registro da JUCESP, obtenção de indenização e suspensão de executivos fiscais em trâmite perante o Juízo Federal Especializado das Execuções Fiscais. 2. Incompetência do Juízo Cível para apreciar a argüição de ilegitimidade passiva da agravante para figurar nos feitos executivos e o requerimento de suspensão das execuções fiscais, devendo as pretensões serem deduzidas por via processual adequada perante o Juízo da execução. (AI 410780, Relatora Desembargadora MARLI FERREIRA, in DJF3 CJ1 de 05/04/2011, pág. 588) Os pedidos de indenização também não podem ser analisados por este Juízo, dado que dependem de prévia constatação do indevido redirecionamento da execução para os sócios, o que somente poderá ser apurado, como dito, pelo Juízo da Execução. FACE A TODO O EXPOSTO JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VI, interesse processual, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e verba honorária, esta fixada em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do que prescreve o parágrafo 4º do artigo 20, do Código de Processo Civil. P.R.I. São Paulo, 28 de setembro de 2011.

0004058-74.2011.403.6100 - JARC COM/ DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA(SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS E SP258148 - GRACIELA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

A autora ajuíza a presente ação ordinária, objetivando o reconhecimento do crédito oriundo de título da dívida pública, emitido pela ELETROBRÁS, atualizado monetariamente, para fins de compensação com débitos. Aduz ser possuidora da apólice nº 1496710-Série HH, emitida pela Eletrobrás em decorrência da instituição do empréstimo compulsório instituído pelas Leis nºs 4.156/62, 4.364/64 e 4.676/65, cujo crédito é superior aos débitos do SIMPLES NACIONAL que possui, relativos aos períodos de outubro a dezembro de 2007 e de fevereiro a dezembro de 2008. Requer a compensação do crédito advindo da apólice com referidos débitos. Defende a responsabilidade da União Federal, consoante disposição do 3º do artigo 4º da Lei nº 4.156/62. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A União Federal argüiu preliminar de prescrição e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido. Intimada, a autora apresentou réplica. Instados à especificação de provas, a autora e a União Federal nada requereram. A autora desiste da ação, mas a União Federal, intimada, não concorda com o pedido. É O RELATÓRIO. DECIDO. Após o decurso do prazo para resposta, a parte autora somente tem assegurado o direito de desistir da demanda desde que haja concordância expressa do réu (4º, art. 267, CPC). No caso concreto, a União se posicionou de modo contrário ao pedido de desistência formulado pela autora, razão pela qual passo ao julgamento da lide. A prescrição há de ser reconhecida. A Lei nº 4.156, de 28 de novembro de 1962, que instituiu o empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, dispôs o seguinte acerca do prazo de resgate das obrigações emitidas pela Eletrobrás: Art. 4º Até 30 de junho de 1965, o consumidor de energia elétrica tomará obrigações da ELETROBRÁS, resgatáveis em 10 (dez) anos, a juros de 12% (doze por cento) ao ano, correspondentes a 20% (vinte por cento) do valor de suas contas. A partir de 1º de julho de

1965, e até o exercício de 1968, inclusive, o valor da tomada de tais obrigações será equivalente ao que fôr devido a título de impôsto único sôbre energia elétrica. ... 11. Será de 5 (cinco) anos o prazo máximo para o consumidor de energia elétrica apresentar os originais de suas contas, devidamente quitadas, à ELETROBRÁS, para receber as obrigações relativas ao empréstimo referido neste artigo, prazo êste que também se aplicará, contado da data do sorteio ou do vencimento das obrigações, para o seu resgate em dinheiro. (Parágrafo incluído pelo Decreto-lei nº 644, de 23.6.1969) Posteriormente, foi editada a Lei nº 5.073, de 18 de agosto de 1966, dispondo que A partir de 1º de janeiro de 1967, as obrigações a serem tomadas pelos consumidores de energia elétrica serão resgatáveis em 20 (vinte) anos, vencendo juros de 6% (seis por cento) ao ano sôbre o valor nominal atualizado, por ocasião do respectivo pagamento, na forma prevista no art. 3º da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964, aplicando-se a mesma regra, por ocasião do resgate, para determinação do respectivo valor. (parágrafo único do art. 2º). No caso concreto, considerando que o título que se busca resgatar foi emitido em 22 de maio de 1974, o portador da apólice teria o prazo de 20 anos para resgatá-lo na forma do parágrafo 2º da Lei nº 5.073/66, contados da data da sua emissão. Não o fazendo no prazo legal estabelecido, dispunha ele, ainda, do lapso prescricional de 5 anos para ajuizar demanda com o objetivo de reaver o valor nele expresso, consoante determinação clara do parágrafo 11 do art. 4º da Lei nº 4.156/62, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 644/69, ou, ainda, em relação à União Federal, considerando as disposições do art. 1º do Decreto nº 20.910/32. Essa é a orientação de nossos Tribunais Regionais e do C. Superior Tribunal de Justiça, consoante precedentes que transcrevo: TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE DE PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. AUSÊNCIA DE BENS. OFERECIMENTO DE OBRIGAÇÕES/DEBÊNTURES EMITIDAS PELA ELETROBRÁS. PRESCRIÇÃO....II - A jurisprudência desta 8ª Turma é no sentido de que, o prazo para resgate das obrigações ao portador emitidas pela Eletrobrás entre 1965 e 1967 e 1968 e 1974, em virtude de empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, é de 10 e de 20 anos, respectivamente, contados da data da aquisição compulsória dessas obrigações. III. A partir do término do prazo de resgate, caso este não tenha sido antecipado, tem início o prazo prescricional de 5 anos para o exercício de todo e qualquer direito ou ação relativo ao crédito, a teor da inteligência dos art. 1º do Decreto 20.910/32, art. 2º do Decreto 4.597/42 e art. 4º, 11, da Lei 4.156/62. IV. Agravo de instrumento não provido. (TRF 1ª Região, AI nº 2007.01.00042823-0/MG, Rel. Des. Federal Carlos Fernando Mathias, in 11.04.2008, pág. 445) TRIBUTÁRIO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE O CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA - OBRIGAÇÕES AO PORTADOR - RESGATE - PRESCRIÇÃO - LEI 4.156/62 - ALTERAÇÕES DA LEI 5.073/66 E DECRETO-LEI 644/69 - DECRETO 20.910/32 - UNIÃO FEDERAL - LEGITIMIDADE PASSIVA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL....2. De acordo com o art. 4º, da Lei 4.156/62, as obrigações tomadas da Eletrobrás pelos consumidores de energia elétrica deveriam ser resgatadas em dez anos. Posteriormente, a Lei 5.073/66 determinou no seu art. 2º, parágrafo único, que as obrigações tomadas a partir de 1967 seriam resgatáveis em vinte anos. 3. O prazo prescricional para o exercício do direito de ação que visa o recebimento de valores referentes às obrigações ao portador é de cinco anos, nos termos do 11 do art. 4º da Lei 4.156/62, acrescentado pelo Decreto-Lei 644/69, e tem início a partir do vencimento dos títulos. 4. Em relação à União Federal, conforme dispõe o 3º do art. 4º da Lei 4.156/62, incide também o prazo prescricional quinquenal, a teor do art. 1º do Decreto 20.910/32.... (TRF 2ª Região, Relator Juiz Wilney Magno de Azevedo Silva, AC nº 377839, in DJU de 28/03/2008, pág. 698). DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. OBRIGAÇÕES AO PORTADOR, EMITIDAS PELA ELETROBRÁS. UTILIZAÇÃO. COMPENSAÇÃO. DECRETO Nº 20.910/32. PRESCRIÇÃO. PRETENSÃO IMPROCEDENTE. 1. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firme no sentido de que a prescrição, quanto às obrigações ao portador emitidas pela Eletrobrás, é quinquenal, contada a partir do término do prazo legal de resgate dos respectivos títulos, sendo inviável cogitar de quaisquer causas de suspensão ou interrupção, como pretendido pela autora.... (TRF 3ª Região, Rel. Des. Carlos Muta, AC nº 1179866/SP, in DJU de 13/06/2007, pág. 273) TRIBUTÁRIO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA - TÍTULOS EMITIDOS PELA ELETROBRÁS - RESGATE - PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO NÃO CONFIGURADA. O direito de postular o resgate de Obrigações ao Portador, emitidas pela Eletrobrás, em 19.03.1969, 1º.07.1970, 16.06.1972 e 22.05.1974, está extinto desde 19.03.1994, 1º.07.1995, 16.06.1997 e 22.05.1994, respectivamente. Ajuizada a demanda em 2004, impõe-se reconhecer a prescrição (artigo 4º, 11º, da Lei 4.156/62, incluído pelo Decreto-lei 644/69, artigo 2º, parágrafo único, da Lei nº 5.073/66, artigo 1º do Decreto-lei nº 20.910/32 e artigo 2º do Decreto-lei 4597/42).... (TRF 4ª Região, Rel. Des. Taís Schilling Ferraz, AC nº 2004.70.00029749-1, in DE de 02.10.2007). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. IMPROVIMENTO. I - É entendimento dominante nesta Corte que, nas questões atinentes ao empréstimo compulsório incidente sobre o consumo de energia elétrica, instituído pela Lei nº 4.156/62 e legislação posterior, a contagem do prazo prescricional tem seu início a partir de 20 anos após a aquisição compulsória das obrigações emitidas em favor do contribuinte.... (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Relator Ministro Francisco Falcão, AGRESP nº 587.450, in DJ de 17/05/2004, pág. 150) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA....2. Esta Corte consolidou o entendimento de que nas questões atinentes ao empréstimo compulsório incidente sobre o consumo de energia elétrica, instituído pela Lei nº 4.156/62 e legislação posterior, a contagem do prazo prescricional o prazo prescricional tem seu início a partir de 20 anos após a aquisição compulsória das obrigações emitidas em favor do contribuinte (AGREsp 587.450/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 17.05.04). 3. O resgate do valor do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica previsto no Decreto-lei 1.512/76 deve ocorrer no prazo de vinte anos a contar da efetivação do empréstimo. Não resgatadas as obrigações no

prazo, ou, resgatadas a menor, nesse momento é que ocorre a lesão ao credor, exsurto a pretensão e, conseqüentemente, o início do prazo prescricional que é quinquenal, consoante art. 1º do Decreto 20.910/32 (REsp 625.321/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 02.08.04)...(SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Relator Ministro Castro Meira, RESP nº 651.987, in DJ de 04/10/2004, pág. 269).Diante dessa orientação, não há como se reconhecer o direito de compensação com tributos federais, dado que o prazo prescricional acima tratado abrange o crédito consubstanciado na apólice, seja para resgate em dinheiro, para compensá-lo com tributos federais ou, ainda, para convertê-lo em ações da ELETROBRÁS. Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, DECLARANDO PRESCRITO o direito de ação da autora em reaver o valor expresso no título emitido pela ELETROBRÁS, questionado nos autos, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, e, por consequência, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de compensação desse crédito com débitos tributários. Condeno a autora ao pagamento de verba honorária, que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), o que faço com fundamento no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, bem como ao reembolso das custas processuais. P.R.I. São Paulo, 28 de setembro de 2011.

0005304-08.2011.403.6100 - LUCILENA BALDO CUSTODIO(SP188310 - ROBERTO XAVIER SOARES E SP189789 - FABIANA ARAUJO DA SILVA) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP036240 - ARIIVALDO MANOEL VIEIRA E SP139426 - TANIA MIYUKI ISHIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

A autora ajuíza a presente ação em face das instituições ré, pleiteando a expedição de alvará de levantamento de valores depositados em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço de titularidade da requerente. Declara que, no período compreendido entre maio 1978 e janeiro de 1979, esteve empregada no Unibanco, onde eram depositados os montantes referentes ao mencionado benefício. Aduz que, por ter pedido voluntariamente sua demissão, não efetuou o saque da importância correspondente ao referido período. Afirma que, posteriormente, trabalhou em outras empresas, tendo sido despedida sem justa causa. Relata ainda que, tendo sido transferido à Caixa Econômica Federal o controle de todas as contas vinculadas ao FGTS, promoveu a efetuação do saque dos valores referentes ao benefício nesta instituição. Sustenta que os valores concernentes ao período em que trabalhou no Unibanco, também responsável pela conta vinculada ao FGTS da autora nesta época, não foram recebidos em razão de sua não localização pela outra instituição ré e pugna pela obtenção de ordem judicial que determine o levantamento da mencionada importância. Em sede de contestação, a Caixa Econômica Federal defende que, nos termos da Lei Complementar n.º 8.036/90, toda conta que dispusesse de saldo no período compreendido entre janeiro de 1989 e abril de 1990 deveria migrar para a Caixa. Aduz que, não tendo a conta vinculada ao FGTS da autora no período que abrange o objeto da demanda migrado para esta instituição, é de se cogitar a possibilidade de que os valores decorrentes de tal benefício tenham sido objeto de saque em momento anterior à janeiro de 1989. Argui a prescrição trintenária do direito de ação da autora, fundada no que dispõe a Súmula 210 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Sustenta, por fim, que, ainda que se considere a procedência do pedido, a responsabilidade pela conta em questão incumbe ao antigo banco depositário, e não a esta ré. O Unibanco, em sua resposta à inicial, informou que não foram localizadas em seus registros conta ou quantia relativa ao benefício objeto da lide, aduzindo que as instituições bancárias somente estão obrigadas a conservar os documentos relativos ao FGTS pelo prazo de 30 anos. Aponta para a prescrição do direito de ação da autora, com base no que dispõe o artigo 23, parágrafo 5º, da Lei 8.036/90. Réplica às fls. 61/63. Intimadas a se manifestar, as partes não requereram a produção de novas provas. É o RELATÓRIO. Decido: A matéria debatida no feito não demanda maior dilação probatória do que aquela já verificada nos autos, impondo-se o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A vexata quaestio debatida na lide diz com valores de saldo de FGTS a que a autora diz ter direito, valores esses que teriam sido depositados entre os anos de 1978 (maio) e 1979 (janeiro). Tais valores, no entanto, não foram localizados. Há que se reconhecer a prescrição do direito postulado pela autora. Consoante informação trazida pela própria requerente em sua peça inicial, quando cessada sua relação empregatícia com a instituição ré Unibanco, a autora laborou em outras empresas, vindo a ser demitida sem justa causa, o que, nos termos do artigo 20, inciso I, da Lei 8.096/90, gera o direito à movimentação da conta vinculada ao FGTS: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior;... Assim, no caso dos autos, a contagem do prazo prescricional do direito de ação de cobrança das contribuições para o FGTS deve ter início na data de saída (da autora) da empresa por demissão sem justa causa, haja vista que, de acordo com o dispositivo legal supramencionado, é nesta data que nasce o direito à movimentação da conta vinculada ao benefício. Conforme se depreende da análise das informações constantes na carteira de trabalho da requerente, cuja cópia foi juntada aos autos, em 18 de junho de 1979 se encerrou a relação empregatícia entre a autora e a empresa em que trabalhou após ter se desligado da instituição ré, e, tendo sido gerado, nesta data, o direito à movimentação da conta, tal data deve ser o início da contagem do prazo prescricional, que, conforme determinado pela Súmula n.º 210, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, é de 30 anos: STJ Súmula nº 210 - 27/05/1998 - DJ 05.06.1998 Ação de Cobrança - FGTS - Prescrição A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Feitas estas considerações, é de se concluir que o direito da autora de pleitear o recebimento das contribuições referentes ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço prescreveu em 18 de junho de 2009, sendo que a presente ação foi ajuizada apenas em 28 de junho de 2011, quando já ocorrida a prescrição. Face ao exposto, reconheço a prescrição da ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do disposto no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. CONDENO a autora ao pagamento de custas processuais e verba honorária, esta fixada em 10% sobre o valor da

causa, observada, quanto à cobrança, a disciplina dos artigos 11, 2º, e 12, da Lei n.º 1.060/1.950.P.R.I.São Paulo, 28 de setembro de 2011.

0005473-92.2011.403.6100 - UBALDO MARTINS X PEDRO DE OLIVEIRA ROS X PAULA PEREIRA DE MELLO ROS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 288: defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.I.

0005562-18.2011.403.6100 - IZABEL CRISTINA SOARES DE CARVALHO LIRA X LUIZ CARLOS DE LIRA(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 254: anote-se.Após, manifeste-se a autora sobre a contestação no prazo legal.Int.

0010310-93.2011.403.6100 - ARNALDO VICENTIN(SP290979 - THIAGO LOPES LEITE) X UNIAO FEDERAL X BANCO ITAU S/A

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação bem como sobre os documentos de fls. 81 e ss. I.

0011428-07.2011.403.6100 - LANCER SERVICOS GERAIS LTDA(SP173103 - ANA PAULA LUPINO E SP173489 - RAQUEL MANCEBO LOVATTO) X UNIAO FEDERAL

A autora ajuíza a presente ação sob rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando afastar a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o terço constitucional de férias, abono de férias (1/3 em pecúnia), aviso prévio indenizado e os primeiros quinze dias de afastamento relativos ao auxílio-doença/auxílio-acidente, autorizando-se a compensação ou restituição do montante recolhido a tal título nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda, bem como daqueles que vierem a ser pagos no decorrer do processo. Sustenta que tais verbas não possuem natureza remuneratória, mas indenizatória, situação que afasta a incidência da contribuição previdenciária e defende que apenas as verbas que podem ser incorporadas ao salário e pagas com habitualidade devem sofrer a incidência tributária combatida. Fundamenta o pedido nos artigos 195, incisos I e II, 6º e 201, 11º da Constituição Federal, artigos 21, inciso I e 28, 8º e 9º da Lei nº 8.212/91.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido, decisão contra a qual a União Federal interpôs agravo de instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Citada, a União Federal oferece contestação. Pugna pela improcedência do pedido.A autora apresentou réplica.Instadas as partes, a requerida esclareceu não ter interesse na produção de provas, enquanto a demandante deixou escoar in albis o prazo para especificação de provas.É O RELATÓRIO.DECIDO.A matéria debatida nos autos é exclusivamente de direito, sendo ainda desnecessária a produção de provas em audiência, impondo-se o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC.A questão posta nos autos diz com a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas indicadas pela autora.No tocante ao adicional constitucional de férias gozadas, ele em verdade é um acréscimo voltado especificamente a uma situação igualmente peculiar, previsível, que tem como escopo retribuir, ou mesmo compensar o trabalhador, a cada período anual, em razão do gozo de férias.O pagamento desse adicional, portanto, não indeniza, em seu sentido estrito, nem substitui nenhum outro direito porventura não reconhecido ou negado, simplesmente acrescenta à remuneração do trabalhador um terço de sua remuneração, para que ele possa usufruir o período de férias com rendimento adicional. Assim, a concessão desse benefício não se caracteriza como indenização.Já em relação ao adicional constitucional de férias indenizadas, a própria Lei nº 8.212/91, ao tratar das parcelas que compõem a base de cálculo das contribuições previdenciárias, exclui expressamente tal prestação percebida pelos empregados. Confira a redação do texto legal:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:... 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o 9º do art. 28.Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:... 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: ...d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT;Como se vê, o próprio legislador exclui as parcelas recebidas a título de terço constitucional de férias indenizadas da base de cálculo das contribuições previdenciárias, de modo que, quanto a tais valores, deve ser reconhecida a pertinência do pedido.Quanto ao abono de férias, mais uma vez a Lei nº 8.212/91 exclui tal verba da incidência tributária cogitada, verbis:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:... 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o 9º do art. 28.Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:... 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: ...e) as importâncias: ...6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT;Assim, pertinente o pedido posto nos autos quanto a tal verba.No que diz respeito ao aviso prévio, imperioso recordar que o aviso prévio consiste na comunicação feita pelo empregador ou pelo empregado à parte contrária, com a antecedência prevista em lei, de sua intenção de rescindir o contrato de trabalho (artigo 487, CLT). Esse benefício foi instituído em prol tanto do empregado como do empregador para minimizar os efeitos que uma rescisão imediata poderia causar a ambas as partes do contrato.Neste sentido, na hipótese em que o empregador não respeitar essa antecedência, o empregado receberá os salários correspondentes ao prazo do aviso, na exata dicção da Consolidação das Leis do Trabalho (1º, do citado artigo).A natureza desse valor recebido pelo empregado - aviso prévio indenizado, todavia, não é salarial, já que não é pago em retribuição ao trabalho prestado ao empregador e sim como ressarcimento pelo não gozo de um direito concedido pela lei de, mesmo sabendo da demissão, ainda trabalhar na empresa por um

período e receber por isso. Esta situação difere daquela em que o empregado que, comunicado da intenção do empregador de rescisão do contrato de trabalho, cumpre efetivamente o aviso prévio, permanecendo na empresa exercendo suas atividades pelo prazo exigido pela lei. Nesse caso, ao cabo desse período, o empregado receberá o próprio salário contratado, em retribuição ao serviço efetivamente prestado e, assim, sobre essa importância deve haver, de fato, a incidência da contribuição previdenciária. Esse, aliás, é o entendimento do nosso tribunal, consoante se extrai do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - 1º DO ARTIGO 487 DA CLT - SUMULA 09 DO TFR - PRECLUSÃO DA FASE INSTRUTÓRIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - SELIC - TEMPESTIVIDADE. 1. Recurso tempestivo. Suspensão de prazos em razão da realização de Inspeção Geral Ordinária na Vara de origem. 2. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. 3. O período que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio será remunerado da forma habitual, por meio do salário, sobre o qual incide a contribuição previdenciária, uma vez que esse tempo é computado como de serviço do trabalhador para efeitos de cálculo de aposentadoria. 4. Consoante a regra do 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Natureza indenizatória pela rescisão do contrato sem o cumprimento de referido prazo. 5. As verbas indenizatórias não compõem parcela do salário do empregado, posto que não têm caráter de habitualidade; têm natureza meramente ressarcitória, pagas com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não estão sujeitas à incidência da contribuição. Súmula 9 do extinto TFR. 6. Pleito de produção de provas rejeitado. Preclusão da matéria. Ausência de requerimento na fase instrutória. Matéria exclusivamente de direito. Aplicação da regra contida no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 7. Correção monetária pelos índices estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal e do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 8. Até 31.12.1995, os juros de mora eram fixados nos termos do artigo 166, 1º, do CTN, no percentual de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado da sentença. Todavia, a partir de 01.01.1996, a matéria foi disciplinada pela Lei nº 9.250/95, que no 4º do artigo 39, determina o cálculo com a aplicação da taxa SELIC. Precedentes STJ. 9. Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS improvida e remessa oficial parcialmente provida. (TRF - 3ª Região. Primeira Turma. AC - Apelação Cível - 668146 - Proc n.º 200103990074896/SP. Rel. Desembargadora Vesna Kolmar. DJF3 13/6/2008). No tocante ao auxílio-acidente e auxílio-doença, necessário tecer algumas considerações. O artigo 59 e seguintes da Lei de Benefícios (Lei nº 8.213/91) estabelecem que o auxílio-doença será devido ao segurado empregado a partir do décimo sexto dia do afastamento do trabalho, atribuindo à empresa a responsabilidade pelo pagamento do salário integral no período alusivo aos quinze primeiros dias dessa inatividade (artigo 60, 3º). Por outro lado, a referida legislação, no artigo 60, 4º, estabelece que a empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º. Como se vê, trata-se de ausência justificada do empregado, legalmente admitida, apresentando, portanto, os valores pagos durante esse período nítida natureza salarial. Igual sorte assiste ao auxílio-acidente. A referida verba se caracteriza como indenização pela redução da capacidade laborativa do empregado, não estando, ao contrário do que sustenta a postulante, a cargo da empresa. Com efeito, dispõe o artigo 86, 2º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, que o auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. O que se vê, assim, é que, diferentemente do quanto alegado pela requerente, o referido auxílio-acidente não é suportado por ela, mas sim pago como benefício previdenciário pelos cofres da Previdência Social, não integrando, assim, por óbvio, a base de cálculo da contribuição sob enfoque. Como a autora pleiteia a compensação ou a repetição dos valores questionados nos autos, tal deve ser deferido em relação à incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas cuja tributação foi reconhecida como indevida. Nesse ponto, atento para o fato de que a parte autora deduz pedido de compensação ou de restituição do indébito tributário, pleito que pode ser acolhido. É importante lembrar que cabe à parte autora a exata indicação de seu pedido, devendo formular requerimento certo e determinado, na dicção do artigo 286 do Código de Processo Civil. No entanto, poderá, ainda, deduzir pleito alternativo quando, pela natureza da obrigação, o devedor puder cumprir a prestação de mais de um modo (artigo 288 do CPC), que é a hipótese discutida neste feito, vez que a lei assegura ao contribuinte a repetição dos valores pagos indevidamente, seja pela via da compensação, seja pelo caminho da restituição em dinheiro. O montante devido será corrigido pela variação da Taxa SELIC, compreensiva de juros e correção monetária, consoante o que dispõe a Lei nº 9.250/95 c.c. o artigo 406 do novo Código Civil. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para o efeito de a) declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a parte autora ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre o terço de férias indenizadas, aviso prévio indenizado e abono de férias e, em consequência, b) autorizar a compensação ou a restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título pela requerente nos cinco anos que antecederam a presente demanda, bem como daquele montante eventualmente pago no curso desta ação, conforme critérios de correção monetária e juros acima delineados. Por outro lado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido posto nos autos no tocante à incidência da contribuição previdenciária sobre o terço de férias gozadas e os primeiros quinze dias de afastamento do auxílio-doença/auxílio-acidente. Sendo autora e ré sucumbentes, condeno ambas ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da causa, devidamente atualizado, que se compensarão na forma do artigo 21, do CPC. Comunique-se ao Relator do Agravo de Instrumento noticiado o teor da presente decisão. P.R.I. São Paulo, 30 de setembro de 2011.

0013789-94.2011.403.6100 - FINANCEIRA ITAU CBD S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Fls. 215: Anote-se. Int.

0013879-05.2011.403.6100 - HENKEL LTDA(SP031713 - MARIA HELENA LEONARDI BASTOS) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

0017926-22.2011.403.6100 - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SANTO ANDRE LTDA(SP079256 - CARLOS ALBERTO MARTINS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL
Fls. 38: promovva a autora a apresentação de cópia da inicial para servir de contrafé ao mandado de citação da União, sob pena de extinção. Outrossim, tendo em vista o recolhimento de custas a maior, requeira a mesma o que de direito, devendo proceder nos termos do Comunicado 021/2011 - NUAJ, de 16 de maio de 2011.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0017169-28.2011.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO CONJUNTO RESIDENCIAL DR.BOGHOS BOGOSSIAN - FASE II(SP180026 - MODESTA ADRIANA OLIVÉ ROTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

O autor propõe a presente ação, sob rito sumário, visando a cobrança de despesas condominiais referentes à unidade 82, Bloco 17, do Condomínio requerente, situado na Rua Rui de Moraes Apocalipse, 312, Freguesia do Ó, São Paulo. Requer o pagamento dos valores que indica, bem como das verbas que se vencerem no curso da demanda. A CEF apresentou contestação aduzindo, preliminarmente, a carência de ação por falta de documentos essenciais à propositura da demanda e ilegitimidade passiva. Sustenta, ainda, que não poderia ser responsabilizada pelas despesas condominiais considerando que até a presente data não ocorreu sua imissão na posse, e ainda que tivesse ocorrido, considerando a natureza e os efeitos do crédito hipotecário que originou a aquisição da propriedade, não poderia se responsabilizar. Opõe-se à incidência de correção monetária anteriormente à propositura da ação e de multa e juros moratórios. É O RELATÓRIO.DECIDO.A questão debatida nos presentes autos refere-se à cobrança de dívidas de condomínio de unidade cuja propriedade pertence à CEF.O Código de Processo Civil, ao prever o procedimento sumário para as causas que têm por objeto a cobrança de condomínio de quaisquer quantias devidas a esse título (275 inciso II, alínea b), é bem claro com relação ao rito que deve ser observado.Com relação aos documentos que instruíram a inicial, entendo que são suficientes para a instrução da lide.A preliminar de ilegitimidade passiva da requerida se confunde com o mérito da demanda, posto que trata em verdade da atribuição de responsabilidade, razão pela qual será com ele analisada.O tema posto nos autos reclama a apreensão e estudo da natureza da dívida exigida pelo requerente.Com efeito, tratando-se de despesas condominiais, tem-se há muito sedimentado, tanto na doutrina, como na jurisprudência, que se está diante da denominada obrigação propter rem.Esse tipo de obrigação se distingue das demais pela peculiaridade de não ser firmada entre as partes em virtude da manifestação expressa ou tácita de vontades, signo distintivo do direito pessoal que rege as obrigações em geral. Antes, decorre da titularidade do direito real sobre a coisa, posição esta que tem o condão de erigir a responsabilidade pelas despesas atinentes ao imóvel respectivo.Inserido no delicado campo limítrofe entre o Direito Real e o Direito das Obrigações, a existência do instituto sob enfoque se justifica em razão da necessidade de regramento dos conflitos de interesses decorrentes de direitos postos em situação de embate.Neste sentido, a característica principal a ser destacada é que a obrigação acompanha a coisa (ambulat cum domino), vinculando o respectivo dono, independente da convenção entre as partes ou da prévia ciência do adquirente a respeito das dívidas existentes.Assim, uma vez operada a transmissão da propriedade, as respectivas dívidas porventura existentes, atreladas ao imóvel, acompanharão o bem, passando a ser devidas pelo novo proprietário.Esta é a hipótese dos autos, em que a requerida teve a propriedade do imóvel transferida para seu nome, atraindo, portanto, a responsabilidade sobre as despesas condominiais existentes ou aquelas a serem constituídas.A alegação de que não possui responsabilidade sobre o pagamento das quotas condominiais vez que não fora imitada na posse, de que o imóvel está sendo ocupado por terceiros, não se sustenta diante do posicionamento acima esposado. O débito decorre, como já afirmado, da propriedade real, encontrando-se a ré sub-rogada na respectiva obrigação em virtude da transferência imobiliária.A respeito do tema, confirmam-se os julgados abaixo transcritos, firmados pelo C. Superior Tribunal de Justiça:CONDOMÍNIO. DESPESAS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM.- O adquirente de unidade condominial responde pelos encargos existentes junto ao condomínio, mesmo que anteriores à aquisição.Incidência da Súmula nº 83-STJ.Recurso especial não conhecido. (REsp nº 536.005/RS, Relator Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, DJ de 3/5/2004, página 174)AÇÃO DE COBRANÇA - COTAS CONDOMINIAIS - ADQUIRENTE - ARREMATANTE - LEGITIMIDADE - OBRIGAÇÃO PROPTER REM.Para garantir o equilíbrio econômico e financeiro do condomínio, a cota parte atribuível a cada unidade é considerada obrigação propter rem. Por isso, o arrematante de imóvel em condomínio responde pelas cotas condominiais em atraso, ainda que anteriores à aquisição.Precedentes do STJ.Recurso especial provido. (REsp nº 400.997/SP, Relator Ministro Castro Filho, Terceira Turma, DJ de 26/4/2004, página 165)Por fim, é de se notar que a corrente doutrinária e jurisprudencial acima explanada não passou despercebida do legislador, que a ratificou, conforme se vê da redação do novo Código Civil, que, em seu artigo 1.345, dispõe, verbis:O adquirente de unidade responde pelos débitos do alienante, em relação ao condomínio, inclusive multas e juros moratórios.Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação e condeno a requerida ao pagamento das despesas

condominiais apontadas na inicial, relativas ao período compreendido entre agosto e setembro de 2007 e julho de 2010 a julho de 2011, acrescidas daquelas que se venceram no decorrer do processo. A atualização monetária se dará pela variação do INPC do IBGE desde a data em que as parcelas deveriam ser pagas. Os juros de mora incidirão no percentual de 1% (um por cento) ao mês a partir do inadimplemento (art. 397, c.c. 1º, do art. 1.336, do novo Código Civil). A multa moratória incidente na espécie é de 2% (dois por cento), conforme determinação do art. 1.336, 1º, do Código Civil. Condene a requerida ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Cancele-se a audiência designada para o dia 19 de outubro de 2011. P.R.I. São Paulo, 29 de setembro de 2011.

0017319-09.2011.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO CITY PARK II(SP092294 - MARTA HELENA BIANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

O autor propõe a presente ação, sob rito sumário, visando a cobrança de despesas condominiais referentes à unidade 3-71, do Condomínio requerente, situado na Rua Demerval da Fonseca, 351, Parque Savoy City, São Paulo. Requer o pagamento dos valores que indica, bem como das verbas que se vencerem no curso da demanda. A CEF apresentou contestação aduzindo, preliminarmente, a carência de ação por falta de documentos essenciais à propositura da demanda e ilegitimidade passiva. Sustenta, ainda, que não poderia ser responsabilizada pelas despesas condominiais considerando que até a presente data não ocorreu sua imissão na posse, e ainda que tivesse ocorrido, considerando a natureza e os efeitos do crédito hipotecário que originou a aquisição da propriedade, não poderia se responsabilizar. Opõe-se à incidência de correção monetária anteriormente à propositura da ação e de multa e juros moratórios. É O RELATÓRIO DECIDIDO. A questão debatida nos presentes autos refere-se à cobrança de dívidas de condomínio de unidade cuja propriedade pertence à CEF. O Código de Processo Civil, ao prever o procedimento sumário para as causas que têm por objeto a cobrança de condomínio de quaisquer quantias devidas a esse título (275 inciso II, alínea b), é bem claro com relação ao rito que deve ser observado. Com relação aos documentos que instruíram a inicial, entendo que são suficientes para a instrução da lide. A preliminar de ilegitimidade passiva da requerida se confunde com o mérito da demanda, posto que trata em verdade da atribuição de responsabilidade, razão pela qual será com ele analisada. O tema posto nos autos reclama a apreensão e estudo da natureza da dívida exigida pelo requerente. Com efeito, tratando-se de despesas condominiais, tem-se há muito sedimentado, tanto na doutrina, como na jurisprudência, que se está diante da denominada obrigação propter rem. Esse tipo de obrigação se distingue das demais pela peculiaridade de não ser firmada entre as partes em virtude da manifestação expressa ou tácita de vontades, signo distintivo do direito pessoal que rege as obrigações em geral. Antes, decorre da titularidade do direito real sobre a coisa, posição esta que tem o condômo de erigir a responsabilidade pelas despesas atinentes ao imóvel respectivo. Inserido no delicado campo limítrofe entre o Direito Real e o Direito das Obrigações, a existência do instituto sob enfoque se justifica em razão da necessidade de regramento dos conflitos de interesses decorrentes de direitos postos em situação de embate. Neste sentido, a característica principal a ser destacada é que a obrigação acompanha a coisa (ambulat cum domino), vinculando o respectivo dono, independente da convenção entre as partes ou da prévia ciência do adquirente a respeito das dívidas existentes. Assim, uma vez operada a transmissão da propriedade, as respectivas dívidas porventura existentes, atreladas ao imóvel, acompanharão o bem, passando a ser devidas pelo novo proprietário. Esta é a hipótese dos autos, em que a requerida teve a propriedade do imóvel transferida para seu nome, atraindo, portanto, a responsabilidade sobre as despesas condominiais existentes ou aquelas a serem constituídas. A alegação de que não possui responsabilidade sobre o pagamento das quotas condominiais vez que não fora imitada na posse, de que o imóvel está sendo ocupado por terceiros, não se sustenta diante do posicionamento acima esposado. O débito decorre, como já afirmado, da propriedade real, encontrando-se a ré sub-rogada na respectiva obrigação em virtude da transferência imobiliária. A respeito do tema, confirmam-se os julgados abaixo transcritos, firmados pelo C. Superior Tribunal de Justiça: CONDOMÍNIO. DESPESAS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. - O adquirente de unidade condominial responde pelos encargos existentes junto ao condomínio, mesmo que anteriores à aquisição. Incidência da Súmula nº 83-STJ. Recurso especial não conhecido. (REsp nº 536.005/RS, Relator Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, DJ de 3/5/2004, página 174) AÇÃO DE COBRANÇA - COTAS CONDOMINIAIS - ADQUIRENTE - ARREMATANTE - LEGITIMIDADE - OBRIGAÇÃO PROPTER REM. Para garantir o equilíbrio econômico e financeiro do condomínio, a cota parte atribuível a cada unidade é considerada obrigação propter rem. Por isso, o arrematante de imóvel em condomínio responde pelas cotas condominiais em atraso, ainda que anteriores à aquisição. Precedentes do STJ. Recurso especial provido. (REsp nº 400.997/SP, Relator Ministro Castro Filho, Terceira Turma, DJ de 26/4/2004, página 165) Por fim, é de se notar que a corrente doutrinária e jurisprudencial acima explanada não passou despercebida do legislador, que a ratificou, conforme se vê da redação do novo Código Civil, que, em seu artigo 1.345, dispõe, verbis: O adquirente de unidade responde pelos débitos do alienante, em relação ao condomínio, inclusive multas e juros moratórios. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação e condeno a requerida ao pagamento das despesas condominiais apontadas na inicial, relativas ao período compreendido entre janeiro de 2010 a setembro de 2011, acrescidas daquelas que se venceram no decorrer do processo. A atualização monetária se dará pela variação do INPC do IBGE desde a data em que as parcelas deveriam ser pagas. Os juros de mora incidirão no percentual de 1% (um por cento) ao mês a partir do inadimplemento (art. 397, c.c. 1º, do art. 1.336, do novo Código Civil). A multa moratória incidente na espécie é de 2% (dois por cento), conforme determinação do art. 1.336, 1º, do Código Civil. Condene a requerida ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Cancele-se a audiência designada para o dia 19 de outubro de 2011. P.R.I. São Paulo, 29 de setembro de 2011.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006158-41.2007.403.6100 (2007.61.00.006158-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001454-68.1996.403.6100 (96.0001454-0)) INSS/FAZENDA(Proc. 1485 - WAGNER MONTIN) X IND/ DE SALTOS MJB LTDA(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

0010981-53.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006999-31.2010.403.6100)

DARCI LOMBARDI(SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X PRODIFI INFORMATICA LTDA

O embargante opõe embargos à execução promovida pela embargada, objetivando a redução do valor objeto da execução. Aduz que se desligou da empresa em 30 de julho de 2009 e pretende que o débitos seja cobrado da empresa e dos atuais sócios. Questiona a aplicação de juros sobre juros, por entender que esse procedimento viola disposição legal contida no Decreto 22.626/93 e a orientação sumulada do Supremo Tribunal Federal; a incidência de juros acima do percentual de 12% ao ano, invocando o citado decreto em defesa de sua tese e, ainda, o artigo 192, 3º, da Constituição. Defende a aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor para solução da lide, sustentando que o contrato não é claro quanto a estipulação dos juros e correção monetária, buscando, se provada a abusividade dos juros e taxas aplicados, a incidência do INPC e de juros de 0,5% ao mês. Sustenta que os juros de mora somente seriam devidos se restava provada a culpa do devedor, com o que não se confunde o inadimplemento. Pleiteia a antecipação dos efeitos da tutela, a inversão do ônus da prova e o benefício de ordem.A Caixa, intimada, apresenta impugnação aos presentes embargos.Instadas para especificação de provas, as partes não requereram a produção de outras provas.Indeferido o pedido de concessão de efeito suspensivo ao presente feito e deferida a gratuidade processual.É O

RELATÓRIO.DECIDO.Da submissão do contrato aos ditames do Código de Defesa do Consumidor:É imperioso assinalar, ainda, que a interpretação da situação dos autos passa toda ela pelos postulados do Código de Defesa do Consumidor, dado estar a relação jurídica entabulada na lide fundada em contrato firmado à luz daquela disciplina. Não obstante dúvidas que pudessem pairar acerca da aplicabilidade dos dispositivos do código consumerista aos contratos bancários e de financiamento em geral, o Colendo Superior Tribunal de Justiça recentemente colocou uma pá de cal sobre a questão, com edição da Súmula 297, nos seguintes termos: Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeirasDo mérito:A questão central debatida nos autos diz com a legalidade da aplicação dos encargos financeiros sobre saldo devedor existente em nome do embargante, decorrente de contrato de financiamento de pessoa jurídica nº 606.00004423.Da legitimidade da embargante:O contrato que é objeto de execução foi celebrado em 28 de novembro de 2008, antes, portanto, da retirada da embargante do quadro societário da empresa, que, inclusive subscreveu o instrumento.Afasto, portanto, a alegação de ilegitimidade passiva.Dos juros aplicados ao contrato:A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça orienta no sentido de não serem aplicáveis às instituições financeiras as disposições do Decreto 22.626/33, consoante precedente que transcrevo a seguir:**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO ...I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS** a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. ...(RESP 1061530, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, in DJE de 10/03/2009).Ademais, quanto à limitação dos juros, a Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o art. 192, 3º, da Constituição, que impunha o limite de 12% ao ano para esse encargo, direcionou-se no sentido de sua não-autoaplicabilidade, posto que dependeria de lei para ganhar eficácia (ADI nº 4-DF). Atualmente, o referido dispositivo encontra-se revogado por força da Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003. Não há, portanto, limitação legal imposta às instituições financeiras na fixação dos juros remuneratórios.Voltando vistas ao caso concreto, não vejo nenhuma abusividade na fixação dos juros no percentual de 1,51% ao mês, tal como previsto no contrato, razão pela qual deve a pretensão ser rejeitada.Da capitalização dos juros:O tema atinente à capitalização dos juros já se encontra superado, vez que o C. Superior Tribunal de Justiça, alçado como última instância para dirimir questão atinente à interpretação de lei federal, pela vontade constitucional, pacificou entendimento sobre a possibilidade de haver capitalização de juros nos contratos bancários firmados por instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, celebrados após 31 de março de 2000, por força do disposto na Medida Provisória nº 1.963-17/2000, atual MP nº 2.170-36/2001. Confirma o julgado abaixo transcrito:Agravo regimental. Embargos de divergência. Contrato de financiamento bancário. Capitalização mensal. Medidas Provisórias nºs 1.963-17/2000 e 2.170-36/2001. Súmula nº 168/STJ.1. Na linha da jurisprudência firmada na Segunda Seção, o artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após 31-03-2000, data em que

o dispositivo foi introduzido na MP 1963-17 (REsp nº 603.643/RS, Relator o Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 21/3/05).2. Seguindo o acórdão embargado a mesma orientação pacífica nesta Corte, incide a vedação da Súmula nº 168/STJ.3. Hipótese, ainda, em que os paradigmas não cuidam das medidas provisórias que permitem a capitalização mensal, ausente a necessária semelhança fática e jurídica.4. Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EREsp nº 809538, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Segunda Seção, publicado no DJ de 23/10/2006, página 250) Sendo a exequente integrante do Sistema Financeiro Nacional e tendo sido o contrato celebrado após aquela data, suas disposições submetem-se aos ditames da legislação acima mencionada. É importante observar que o artigo 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001 (que teve origem na Medida Provisória nº 1.963-17/2000) permite a capitalização de juros, desde que em periodicidade inferior a um ano, conforme se lê do dispositivo, verbis: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Voltando vistas ao contrato, constata-se que a capitalização se dá mensalmente, em prazo inferior, portanto, ao período anual estabelecido pela Medida Provisória nº 2.170-36/2001, mostrando-se legítima, assim, a incidência capitalizada de juros. Dos juros de mora: Os juros de mora são cabíveis se o devedor não cumpre com suas obrigações, inadimplindo o contrato, estando expressamente previstos no contrato. Sendo assim, afastado tal alegação. Do benefício de ordem: Não se cogita do benefício de ordem, dado que a embargante figurou no contrato na condição de codevedora e não fiadora. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução e condeno a embargante ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), à luz do que prescreve o parágrafo 4º do artigo 20, do Código de Processo Civil. P.R.I. São Paulo, 29 de setembro de 2011.

0012366-36.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006999-31.2010.403.6100) PRODIGI INFORMATICA LTDA X CLAUDIO PETKEVICIUS (SP148452 - JOSNEL TEIXEIRA DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Os embargantes opõem embargos à execução promovida pela embargada, objetivando a exclusão da taxa de rentabilidade da comissão de permanência e a aplicação da taxa de juros correspondentes à multiplicação do percentual previsto no contrato por doze meses. Aduz, em síntese, que a relação contratual deve se nortear pelas regras do Código de Defesa do Consumidor. Aduz que a cobrança de comissão de permanência na forma perpetrada pela CEF viola a norma consumerista (artigo 51, X), devendo ser substituída por correção monetária, além de não poder ser cumulada com qualquer outra espécie de cobrança. Defende que a cobrança de taxa de rentabilidade indica abuso na remuneração. A Caixa, intimada, apresenta impugnação aos presentes embargos. Instadas para especificação de provas, os embargantes protestam pela produção de prova pericial, que restou deferida, e a Caixa Econômica Federal nada postulou. Apresentado o laudo, as partes sobre ele se manifestaram. É O RELATÓRIO. DECIDO. Da submissão do contrato aos ditames do Código de Defesa do Consumidor: É imperioso assinalar, ainda, que a interpretação da situação dos autos passa toda ela pelos postulados do Código de Defesa do Consumidor, dado estar a relação jurídica entabulada na lide fundada em contrato firmado à luz daquela disciplina. Não obstante dúvidas que pudessem pairar acerca da aplicabilidade dos dispositivos do código consumerista aos contratos bancários e de financiamento em geral, o Colendo Superior Tribunal de Justiça recentemente colocou uma pá de cal sobre a questão, com edição da Súmula 297, nos seguintes termos: Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Do mérito: A questão central debatida nos autos diz com a legalidade da aplicação dos encargos financeiros sobre saldo devedor existente em nome dos embargantes, decorrente de contrato de financiamento de pessoa jurídica nº 606.00004423. Da comissão de permanência: A questão atinente à aplicação da comissão de permanência é tormentosa, já tendo sido objeto de três súmulas editadas pelo Superior Tribunal de Justiça, verbis: Súmula nº 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Súmula nº 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Súmula nº 30: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. O Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, ao apreciar a questão, definiu bem os contornos da natureza desse encargo, confira: Pela interpretação literal da Resolução nº 1.129/86, do BACEN, poder-se-ia inferir, como deseja crer o agravante, que os bancos estariam autorizados a cobrar de seus devedores, além dos juros de mora, a comissão de permanência. Porém, o correto desate da questão passa necessariamente pela análise da natureza jurídica dos institutos e não pela interpretação literal de um ato administrativo, que não pode se sobrepor à lei ou a princípios gerais do direito. Com efeito, a comissão de permanência tem a finalidade de remunerar o capital e atualizar o seu valor, no inadimplemento, motivo pelo qual é pacífica a orientação de que não se pode cumular com os juros remuneratórios e com a correção monetária, sob pena de se ter a cobrança de mais de uma parcela para se atingir o mesmo objetivo. Por outro lado, a comissão de permanência, na forma como pactuada nos contratos em geral, constitui encargo substitutivo para a inadimplência, daí se presumir que ao credor é mais favorável e que em relação ao devedor representa uma penalidade a mais contra a impontualidade, majorando ainda mais a dívida. Ora, previstos já em lei os encargos específicos, com naturezas distintas e transparentes, para o período de inadimplência, tais a multa e os juros moratórios, não há razão plausível para admitir a comissão de permanência cumulativamente com aqueles, encargo de difícil compreensão para o consumidor, que não foi criado por lei, mas previsto em resolução do Banco Central do Brasil (Resolução nº 1.129/86). Sob esta ótica, então, a comissão de permanência, efetivamente, não tem mais razão de ser. Porém, caso seja pactuada, não pode ser cumulada com os encargos transparentes, criados por lei e com finalidades específicas, sob pena de incorrer em bis in idem, já que aquela, além de possuir um caráter punitivo, aumenta a remuneração da instituição financeira, seja como juros remuneratórios seja como juros simplesmente moratórios. O fato

é que a comissão de permanência foi adotada para atualizar, apenar e garantir o credor em período em que a legislação não cuidava com precisão dos encargos contratuais. (Excerto do voto no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 712.801 - RS, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Segunda Seção, in DJ 04.05.2005 p. 154) Note-se que a resolução da lide passa pela análise da legalidade da aplicação da comissão de permanência, bem como da legitimidade de sua incidência em concomitância com os encargos da mora (juros e multa), com a correção monetária e, ainda, com os juros remuneratórios do capital. No que toca ao aspecto da legalidade, dispõe o Código de Defesa do Consumidor, em seu Título I, Capítulo VI, quando trata da proteção contratual e, na Seção II, quando cuida precisamente das cláusulas abusivas, o seguinte: Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: ...IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade; ...X - permitam ao fornecedor, direta ou indiretamente, variação do preço de maneira unilateral; ... 1º. Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que: I - ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence; II - restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou o equilíbrio contratual; III - se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso. 2º. A nulidade de uma cláusula contratual abusiva não invalida o contrato, exceto quando de sua ausência, apesar dos esforços de integração, ocorrer ônus excessivo a qualquer das partes. 4º. É facultado a qualquer consumidor ou entidade que o represente requerer ao Ministério Público que ajuíze a competente ação para ser declarada a nulidade de cláusula contratual que contrarie o disposto neste Código ou de qualquer forma não assegure o justo equilíbrio entre direitos e obrigações das partes. Voltando vistas a tais disposições legais, é possível inferir que a inserção de cláusula que atribui única e exclusivamente ao credor a definição do percentual da comissão de permanência a ser aplicado à dívida inadimplida viola frontalmente a legislação consumerista. Note-se que a disposição contratual não é clara quanto ao percentual que será utilizado pelo credor para compor o saldo devedor no caso de inadimplemento da dívida, tornando imprevisível a dívida e impingindo ao devedor o ônus da incerteza quanto ao montante efetivamente devido. Tal previsão, bem se vê, é flagrantemente incompatível com as regras citadas, devendo ser reconhecida a invalidade da cláusula contratual que estabelece a aplicação desse encargo, ex vi do artigo 51, incisos IV e X e, da Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1980 (Código de Defesa do Consumidor). Cumpre ressaltar que o contrato prevê outras formas de remunerar o capital emprestado durante o período de inadimplência, que são a multa e os juros de mora, encargos transparentes, criados por lei e com finalidades específicas nos dizeres do Ministro Menezes Direito, de maneira que a solução mais ajustada é a que exclui a aplicação da comissão de permanência da relação entabulada entre as partes. Todavia, considerando o princípio da adstrição do pedido, acolho a pretensão formulada pelos embargos de exclusão apenas da taxa de rentabilidade que compõe a comissão de permanência. Quanto aos juros, entendo que não assiste razão aos embargantes. O contrato prevê a aplicação dos juros remuneratórios em percentual resultante da soma da variação da Taxa Referencial com o índice de 1,51%, de modo que os juros anuais seriam mesmo superiores à multiplicação desse último percentual por doze meses, como pretendem os embargantes, razão pela qual afastado a alegação de cobrança indevida desse encargo sob esse fundamento. Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução, determinando à Caixa Econômica Federal que refaça os cálculos do saldo devedor do contrato de financiamento questionado nos autos, aplicando, no período de inadimplência, a comissão de permanência, excluindo de sua composição a taxa de rentabilidade. Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes nos encargos de sucumbência (custas e honorários advocatícios). P.R.I. São Paulo, 29 de setembro de 2011.

0019668-19.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017398-56.2009.403.6100 (2009.61.00.017398-1)) HOMENS DE PRETO SEGURANCA E VIGILANCIA S/C LTDA X JOAO NELSON CORDEIRO ALVES (SP200584 - CRISTIANO DE CARVALHO PINTO E SP274173 - PEDRO PAULO AZZINI DA FONSECA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS)

Defiro pelo prazo improrrogável de 15 (quinze) dias. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0012709-86.1997.403.6100 (97.0012709-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017257-04.1990.403.6100 (90.0017257-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X CARLOS CORTECERO (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS CORTECERO

Fls. 112: dê-se ciência ao embargado. Após, tornem ao arquivo. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009397-19.2008.403.6100 (2008.61.00.009397-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PRO CLIN CLINICA MEDICA E LABORATORIO S/C LTDA X SUELY RODRIGUES MARQUES DE LIMA X ANTONIO PEREIRA DE LIMA (SP192784 - MARIA CRISTINA BARROS CAMINHA CAVALIERE)

Intime-se a CEF a requerer o que de direito, sob pena de arquivamento do feito. Int.

0011261-92.2008.403.6100 (2008.61.00.011261-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP241040 - JULIANO

BASSETTO RIBEIRO) X POSTO DE SERVICOS SENADOR DO MERCADO LTDA X KOY AN LEE(SP131058 - IRANILDA AZEVEDO SILVA DE LIMA)

Fls. 271/277: Manifeste-se a CEF, acerca da devolução da carta precatória, com diligência negativa.Int.

0018131-56.2008.403.6100 (2008.61.00.018131-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP255217 - MICHELLE GUADAGNUCCI PALAMIN) X PAULO HENRIQUE DE LIMA

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0001174-09.2010.403.6100 (2010.61.00.001174-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X P&P COM/ DE BEBIDAS LTDA ME X DIEMS SOUZA DA ROCHA X CRISTIANA MARIA DOS SANTOS

Manifeste-se a CEF, acerca da devolução da carta precatória, com diligência negativa.Int.

0000577-06.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CAMAG IND/ E COM/ LTDA X DAISY VENANCIO DE CAMPOS X JOSE DE CAMPOS FILHO

Fls. 523 e ss: manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0008558-86.2011.403.6100 - HABIB TAMER ELIAS MERHI BADIO(SP262732 - PAULA CRISTINA BENEDETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

O impetrante HABIB TAMER ELIAS MERHI BADIO impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP E PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO a fim de que seja determinado às autoridades que disponibilizem os débitos existentes em nome do impetrante para consolidação do parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09, sem prejuízo do estabelecido na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 2/2011.Relata, em síntese, que aderiu ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09 dentro do prazo legal, noticiou a intenção de incluir da totalidade dos débitos no parcelamento e as parcelas devidas antes da consolidação vêm sendo recolhidas corretamente. Em observância ao artigo 1º, III, a da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 2 de 3 de fevereiro de 2011 acessou o sítio eletrônico dos impetrados para prestar as informações necessárias à consolidação do parcelamento. Contudo, foi surpreendido como mensagem que os débitos constantes no parcelamento não esse encontravam disponíveis para a consolidação, informando ao contribuinte que deveria comparecer à SRF e PGFN para obter maiores esclarecimentos. Assim, considerando que até o último dia previsto pela citada portaria os débitos não haviam sido disponibilizados para o impetrante prestar as informações necessárias à consolidação, o impetrante teme ser excluído do parcelamento, sendo-lhe negados os benefícios do favor legal.A liminar foi deferida (fls. 76/82).O Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região prestou informações (fls. 89/97 e 107/120) arguindo falta de documentos e ilegitimidade passiva, alegando que o impetrante possui apenas uma inscrição em dívida ativa, de competência da PGFN de Goiás, que está com a exigibilidade suspensa.O Delegado da Receita Federal também prestou informações (fls. 101/106) afirmando que o impetrante aderiu ao parcelamento na modalidade prevista pelo artigo 1º da Lei nº 11.941/09 - Parcelamento de Dívidas Não Parceladas Anteriormente, recolhendo parcela prévia à consolidação no valor de R\$ 50,00. Todavia, os débitos que pretende parcelar são oriundos do PAES ao qual aderiu em 18.07.2003, com desistência em 14.10.2009. Para incluir tal débito no novo favor legal deveria ter optado pela modalidade prevista pelo artigo 3º do diploma legal instituidor, bem como recolher parcela de R\$ 1.172,28 antes da consolidação. Afirma, ainda, que a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 2/2011 permitiu a troca de opção da modalidade de parcelamento até 31.03.2011, desde fossem recolhidas as parcelas em atraso, de 11.2009 a 03.2011, não havendo notícia de que o impetrante tenha feito tal retificação.O Ministério Público opinou pelo regular prosseguimento do feito (fl. 121).A União noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 124/136), posteriormente convertido à modalidade retida (fls. 138/141).É O RELATÓRIO.DECIDO.Inicialmente, afasto as preliminares arguidas pelo impetrado. Quanto à falta de documentos, ainda que não encaminhados os documentos que instruíram a inicial, é certo que os documentos essenciais à defesa da autoridade lhe foi apresentado e, considerando que dispõe em seu poder das informações relativas ao contribuinte/impetrante, pode preparar sua defesa sem qualquer obstáculo. A ilegitimidade passiva também fica afastada, porquanto há notícias de adesão ao parcelamento quanto aos débitos de competência da PGFN, como se verifica às fls. 16 e 20.No mérito, o pedido de segurança deve ser denegado.O impetrante requer seja determinado à autoridade que disponibilize os débitos para a consolidação do parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09, ao qual aderiu na modalidade prevista pelo artigo 1º daquele diploma legal.A liminar foi inicialmente deferida, tendo em vista que o documento Informações Cadastrais do Contribuinte (fls. 252/26), indicavam a existência de pendências junto à Receita Federal, bem como os documentos de fls. 16/20 registravam a adesão ao parcelamento e o recolhimento das parcelas prévias à consolidação.Todavia, com as informações prestadas pela autoridade às fls. 101/106, verifico não assistir razão à parte impetrante. Com efeito, depreende-se pelo teor das informações que houve equívoco do contribuinte/impetrante quanto à modalidade de parcelamento eleita e os débitos que de fato pretendia incluir no favor legal.O artigo 1º da Lei nº 11.941/09 permite o pagamento ou parcelamento de débitos administrados pela PGFN e RFB, inclusive saldo remanescente de outros parcelamentos, como REFIS, PAES e PAEX. Todavia,

sendo o caso de saldo de parcelamentos anteriores, o artigo 3º previu regras especiais de observância obrigatória pelo contribuinte, relativamente ao valor da parcela prévia à consolidação e descontos aplicáveis. Assim, considerando a intenção de parcelar saldo remanescente do PAES, a opção eleita pelo impetrante conforme documento de fls. 16 e 20 (Parcelamento de Dívidas Não Parceladas Anteriormente) afigura-se equivocada, daí decorrendo a informação do sistema eletrônico do impetrado segundo a qual Não foram encontrados débitos que possam fazer parte desta modalidade (...). Como consequência, não se percebe a prática de qualquer ato coator pelas autoridades a autorizar a concessão da ordem pleiteada. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e, em consequência, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, revogando expressamente a liminar concedida. Sem condenação em verba honorária, incabível na espécie (artigo 25 da Lei nº 12.016/09 e súmulas 105 do STJ e 512 do STF). Custas ex lege. Transitada em julgado, archive-se. P.R.I. e oficie-se. São Paulo, 23 de setembro de 2011.

CAUTELAR INOMINADA

0005288-30.2006.403.6100 (2006.61.00.005288-0) - FABIO PEREIRA SANTANA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)
Considerando o retorno dos autos do E. TRF, arquivem-se dando-se baixa na distribuição. Int.

0013327-40.2011.403.6100 - JOSE ANTONIO NETO(SP254166 - ADERMIR RAMOS DA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0742505-91.1991.403.6100 (91.0742505-8) - SAVINO ROMITA JUNIOR X SAVINO ROMITA X MARIA APARECIDA ROMITA X MIGUEL DAVI ROMITA X SERGIO FABIO ROMITA(SP041985 - FAUSTO CALVOSO DE ABREU JUNIOR E SP102335 - SAVINO ROMITA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X SAVINO ROMITA JUNIOR X UNIAO FEDERAL X SAVINO ROMITA X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA ROMITA X UNIAO FEDERAL X MIGUEL DAVI ROMITA X UNIAO FEDERAL X SERGIO FABIO ROMITA X UNIAO FEDERAL

Intime-se o advogado dos autores para promover a devolução dos alvarás expedidos no prazo de 10 (dez) dias. Com o cumprimento, proceda a secretaria o cancelamento dos alvarás com as anotações de praxe, dado que os valores depositados pelo E. TRF/3º Região são passíveis de saque nos termos do parágrafo 1º, do art. 46 da Resolução 122/10. Int.

0013251-46.1993.403.6100 (93.0013251-2) - OIOLI - MECANICA INDL/ E COML/ LTDA(SP023691 - VALDEMAR ONESIO POLETO E SP131977 - SILVIA FERNANDES POLETO E SP044298 - JOAO BATISTA DE MIRANDA PRADO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 298 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X OIOLI - MECANICA INDL/ E COML/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 523: defiro pelo prazo de 20 (vinte) dias. I.

0048111-63.1999.403.6100 (1999.61.00.048111-4) - IND/ AGRO-QUIMICA BRAIDO S/A(SP078248 - ISABEL CRISTINE SOUSA SANTOS KARAM E SP059427 - NELSON LOMBARDI) X INSS/FAZENDA(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) X IND/ AGRO-QUIMICA BRAIDO S/A X INSS/FAZENDA

Apresente a autora as peças necessárias para instrução do mandado citatório no prazo de 10 (dez) dias. Com o cumprimento, cite-se nos termos do art. 730 do CPC. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0064482-36.1999.403.0399 (1999.03.99.064482-5) - WALCI KOCH GULGAS X JOSUE JOSE DA SILVA X JOSE NAVARRO X ROBERTO BENTO DA SILVA X DAURO JOSE DOS SANTOS X JOSE JOAO RODRIGUES X ANTONIO DE SOUZA MAIA X ANTONIO BATTAGLIESE X ONOFRE ALEXANDRE DE SOUZA X ANTONIO PROENCA(SP071131 - SEBASTIAO DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X WALCI KOCH GULGAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

0003840-95.2001.403.6100 (2001.61.00.003840-9) - PAULO JOSE ALBERTIN(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS) X UNIAO FEDERAL X PAULO JOSE ALBERTIN

Ante a desistência do credor no prosseguimento do cumprimento da sentença, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0029207-82.2005.403.6100 (2005.61.00.029207-1) - ALCIR LAMIR DE FREITAS SILVA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI

ANTUNES) X ALCIR LAMIR DE FREITAS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Considerando o retorno dos autos do E. TRF, arquivem-se dando-se baixa na distribuição. Int.

0020572-39.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROGERIO SILVA OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROGERIO SILVA OLIVEIRA

Fls. 72: manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, tornem ao arquivo, sobrestado.I.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 6362

CARTA PRECATORIA

0009690-81.2011.403.6100 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SILVIO CARLOS DE LIMA PEREIRA(SP113019 - WALDOMIRO CALONEGO JUNIOR) X JUIZO DA 14 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

TÓPICO FINAL DO TERMO DE AUDIÊNCIA DE FLS. 101: Apregoadas as partes, compareceu o Procurador da República (MPF) Dr. José Roberto Pimenta Oliveira, Matrícula Siape nº 748. Ausentes: a parte-ré e seu patrono e a testemunha LUCIANA MARIA J. TERRA CAFFARO, que na presente data, exatamente às 13:15hs (telefone: 38712002), entrou em contato telefônico com o Diretor de Secretaria - David Ferreira de Brito (RF1232), informando que não poderia comparecer a audiência designada por estar doente - acometida de virose, possuindo atestado médico para comprovação de sua impossibilidade,, devidamente certificado nos autos às fls. 100. Iniciados os trabalhos, pela MMª Juíza foi dito: Resta prejudicada a oitiva da testemunha diante da impossibilidade de comparecimento da mesma, consoante certidão de fls. 100. Dada a palavra ao Ministério Público Federal, o Procurador da República insistiu na oitiva da testemunha, requerendo a redesignação de audiência de instrução com a intimação pessoal da testemunha. Pela MMª Juíza foi dito: Defiro o requerido pelo MPF e redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 30 de novembro de 2011, às 15:00 horas, para oitiva da testemunha LUCIANA MARIA J. TERRA CAFFARO (RG nº11.320.482-6). Expeça-se o competente mandado para intimação da referida testemunha, bem como comunique-se ao Juízo Deprecante a fim de que cientifique as partes do processo acerca do ocorrido e da nova data de redesignação da audiência. Saem intimados os presentes. Nada mais havendo, a MMª. Juíza encerrou a audiência. Nada mais. Lido e achado conforme, vai este devidamente assinado. Eu, _____, Bianca Tsuiako Oto, RF 4578 - Técnico Judiciário, digitei.

MANDADO DE SEGURANCA

0938925-45.1986.403.6100 (00.0938925-3) - REFORPCAS S/A IND/ COM/(SP063460 - ANTONIO CARLOS GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Ciência às partes da descida dos autos.Manifeste-se a PFN, especialmente, quanto ao depósito judicial existente (fls. 53), no prazo de 30 dias.Intimem-se.

0032585-08.1989.403.6100 (89.0032585-0) - METAGAL IND/ E COM/ LTDA(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR E SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS E SP235547 - FLAVIO RIBEIRO DO AMARAL GURGEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR)

Ciência às partes da descida dos autos.Manifeste-se a PFN, especialmente, quanto ao depósito judicial existente (fls. 32), no prazo de 30 dias.Intimem-se.

0004026-94.1996.403.6100 (96.0004026-5) - BANCO GENERAL MOTORS S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP054018 - OLEGARIO MEYLAN PERES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

1. Fls. 591/596 - mantenho a decisão de fls. 549/5530 por seus próprios e jurídicos fundamentos. 2. Tendo em vista a r. decisão proferida nosautos do Agravo de Instrumento, no qual foi deferido o efeito suspensivo pleiteado para obstar a conversão em redna da União dos valores depositados, até julgamento definitivo do recurso pela E. Sexta Turma, aguarde-se, em Secretaria, a comunicação do E. TRF da 3ª Região, quando do julgamento do recurso interposto. Assim, por ora, suspendo a conversão e o levantamento do depósito judicial, conforme determinado na decisão agravada. 3. Sem prejuízo, dê-se ciência à autoridade impetrada, bem como ao representante judicial da União Federal, acerca da decisão de fls. 549/553. Intime-se.

0008358-07.1996.403.6100 (96.0008358-4) - BANCO BRADESCO S/A X BRADESCO PREVIDENCIA E SEGUROS S/A X BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-

SP(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Ciência à parte impetrante do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo a cima sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

0030456-49.1997.403.6100 (97.0030456-6) - BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A(SP099888 - FATIMA DE AGUIAR LEITE PEREIRA TAVARES E SP068909 - JOSE OLIMPIO FERREIRA NETO E SP077755 - GUILHERME TREBILCOCK TAVARES DE LUCA E SP154781 - ANDREIA GASCON) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM OSASCO(SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA)

Ciência às partes da descida dos autos. Manifeste-se a PFN, especialmente, quanto ao depósito judicial existente (fls. 280), no prazo de 30 dias. Intimem-se.

0024640-76.2003.403.6100 (2003.61.00.024640-4) - COML/ LUSO GAS LTDA(SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO(SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

Ciência às partes da descida dos autos. Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se. Intimem-se.

0026794-67.2003.403.6100 (2003.61.00.026794-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026369-40.2003.403.6100 (2003.61.00.026369-4)) WALM ENGENHARIA E TECNOLOGIA AMBIENTAL LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP195441 - PRISCILA ANDREASSA DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência a parte impetrante do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0004466-07.2007.403.6100 (2007.61.00.004466-7) - VENTURE ELETRICA E HIDRAULICA LTDA(SP182815 - LAURA APARECIDA RODRIGUES E SP084123 - JOSE ROBERTO SILVA FRAZAO E SP171898 - PAULA EGUTE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 1497 - ALEX RIBEIRO BERNARDO)

Ciência às partes da descida dos autos. Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se. Intimem-se.

0024926-15.2007.403.6100 (2007.61.00.024926-5) - NESIC BRASIL S/A(SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA)

Ciência às partes da descida dos autos. Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se. Intimem-se.

0015033-63.2008.403.6100 (2008.61.00.015033-2) - MATEC ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP071116 - RENATO PEREIRA PESSUTO E SP184145 - LUIS ANDRÉ MARANHO VIVAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Ciência às partes da descida dos autos. Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se. Intimem-se.

0007597-19.2009.403.6100 (2009.61.00.007597-1) - ANTONIO BALESTRA-ME(SP151794 - JOSEANE MARTINS GOMES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Ciência às partes da descida dos autos. Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se. Intimem-se.

0024299-40.2009.403.6100 (2009.61.00.024299-1) - EDMUNDO DIAS(SP271978 - PAULO CESAR NEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Manifeste-se a PFN, especialmente, quanto ao depósito judicial de fls. 55, se satisfaz o montante integral do crédito tributário, no prazo de 30 dias. Intime-se.

Expediente Nº 6369

ACAO CIVIL PUBLICA

0017914-76.2009.403.6100 (2009.61.00.017914-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X VIACAO NOVO HORIZONTE LTDA(SP274607 - EVERALDO MARCHI TAVARES) X

AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Recebo o presente recurso de apelação, nos seus regulares efeitos. Dê-se vista dos autos à parte contrária para apresentação das contra-razões do recurso de apelação. Oportunamente, quando em termos, subam os autos com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

USUCAPIAO

0001951-57.2011.403.6100 - ROSINAILTON DE OLIVEIRA SOUZA X ROBERTA DE ANDRADE SOUZA (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP127776 - ANDRE KESSELRING DIAS GONCALVES) X CONDOMINIO RESIDENCIAL MIRANTE DOS PASSAROS (SP127776 - ANDRE KESSELRING DIAS GONCALVES)
Deixo de receber o recurso de apelação interposto, eis que intempestivo, conforme certidão supra. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010857-07.2009.403.6100 (2009.61.00.010857-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X MONTREAL SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA (SP111133 - MIGUEL DARIO OLIVEIRA REIS) X CIA/ MUTUAL DE SEGUROS (SP209551 - PEDRO ROBERTO ROMÃO E SP210738 - ANDREA TATTINI ROSA)
Recebo o presente recurso de apelação, nos seus regulares efeitos. Dê-se vista dos autos à parte contrária para apresentação das contra-razões do recurso de apelação. Oportunamente, quando em termos, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

0020195-05.2009.403.6100 (2009.61.00.020195-2) - BANCO ITAU S/A (SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA) X UNIAO FEDERAL
Recebo o presente recurso de apelação, nos seus regulares efeitos. Dê-se vista dos autos à parte contrária para apresentação das contra-razões do recurso de apelação. Oportunamente, quando em termos, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

0020198-57.2009.403.6100 (2009.61.00.020198-8) - BANCO ITAU S/A (SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA) X UNIAO FEDERAL
Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus regulares efeitos. Dê-se vista dos autos a parte ré para apresentação das contra-razões do recurso de apelação. Oportunamente, quando em termos, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

0009306-55.2010.403.6100 - LICEU DE ARTES E OFICIOS DE SAO PAULO (SP102698 - VALMIR FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO)
Recebo as apelações (autor e réu) em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Intime-se.

0009642-59.2010.403.6100 - PRODUTEC INFORMATICA LTDA (PR015728 - JOSE FRANCISCO PEREIRA E PR037712 - VANESSA MARIA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Intime-se.

0011584-29.2010.403.6100 - SINFRONIO DE SOUZA NUNES (SP250256 - PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANÇA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO
Recebo o recurso de apelação da parte autora para seus regulares efeitos. Dê-se vista dos autos a parte ré para apresentação das contra-razões do recurso de apelação. Oportunamente, quando em termos, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int. São Paulo, data supra.

0008852-20.2010.403.6183 - VANDONY DE ALMEIDA ROLIM (SP147028 - JEFFERSON APARECIDO COSTA ZAPATER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao INSS da sentença, bem como para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

0003957-37.2011.403.6100 - ODILA VICENTE (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo a apelação (CEF) em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Intime-se.

0005458-26.2011.403.6100 - NEUZA MARIA CUNHA BORDIN(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo a apelação (CEF) em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Intime-se.

0006985-13.2011.403.6100 - MANOEL DE FREITAS MENDONCA(SP307500A - FERNANDO DE PAULA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Intime-se.

Expediente Nº 6382

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0034510-97.1993.403.6100 (93.0034510-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022204-96.1993.403.6100 (93.0022204-0)) REFINACOES DE MILHO BRASIL LTDA X PINHEIRO NETO ADVOGADOS(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA)

Pretende o peticionário de fls. 766/767 seja expedido ofício requisitório em nome da pessoa jurídica ali indicada. Em relação ao tema, o Superior Tribunal de Justiça, em acórdão relatado pelo Eminentíssimo Ministro João Otávio Noronha (Recurso Especial nº 723.131/RS, 1ª Turma, DJ 28/08/2006, pg.220), ao decidir caso semelhante, emendou assim a v. decisão: PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. MANDATO OUTORGADO AOS SÓCIOS. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EM NOME DA SOCIEDADE. POSSIBILIDADE. LEI nº 8.906/94, ART. 15 par. 3º. A sociedade de advogados pode requerer a expedição alvará de levantamento da verba honorária ainda que o instrumento de procuração outorgado aos seus integrantes não a mencione. O art. 15 par. 3º, da Lei nº 8.906/94, normatiza uma questão de ética profissional que deve ser observada na relação entre a sociedade, os advogados sócios que a integram e os seus clientes. Embargos de Divergência acolhidos. Assim sendo, defiro o pedido de expedição de ofício requisitório em nome da sociedade de advogados, no tocante à verba honorária. Remetam-se os autos ao SEDI para que a sociedade de advogados seja cadastrada. Após, expeça-se o ofício requisitório. Int.-se.

0038670-97.1995.403.6100 (95.0038670-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034424-92.1994.403.6100 (94.0034424-4)) MARIA SILVA DAS DORES X MARIANA ATTENHOFFER X RICARDA GOMES DE AZEVEDO PEREIRA X ROSANGELA APARECIDA GOULART X SACHIKO HIZATSUKI GUSHIKEM X VALERIA SILVA LINS X VERA MARIA SOUZA OZEIAS(SP125641 - CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES E SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X MARIA SILVA DAS DORES X UNIAO FEDERAL X MARIANA ATTENHOFFER X UNIAO FEDERAL X SACHIKO HIZATSUKI GUSHIKEM X UNIAO FEDERAL X VALERIA SILVA LINS X UNIAO FEDERAL X VERA MARIA SOUZA OZEIAS X UNIAO FEDERAL X ALDIMAR DE ASSIS X UNIAO FEDERAL

Fl. 571: Nos termos do art. 46, 1º, da Resolução 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, revejo o ato praticado à fl. 570. Tendo em vista a certidão lançada no documento de fl. 12, bem como a consulta de fl. 528, remetam-se os autos ao SEDI para as retificações necessárias. Após, expeça-se ofício requisitório a favor de Maria Silva das Dores. Int.-se.

0055724-08.1997.403.6100 (97.0055724-3) - JOSE CARLOS DE TOLEDO X JOSE DANIEL LOPES X JOSE EDUARDO AFONSO X JOSE DE FILIPPI X JOSE HONORIO DE ALMEIDA PALMA DA FONSECA X JOSE LUIZ GOMES DO AMARAL X JOSE PINUS X JOSE RAPOSO DO AMARAL X JOSE REINALDO MAGALHAES X JOSE ROBERTO DA SILVA BRETAS(SP138099 - LARA LORENA FERREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP114906 - PATRICIA RUY VIEIRA E SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA) X JOSE DE FILIPPI X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X JOSE RAPOSO DO AMARAL X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X JOSE ROBERTO DA SILVA BRETAS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP CONSIDERANDO o artigo 37, da Constituição Federal, que preconiza o Princípio da eficiência no âmbito da administração pública; CONSIDERANDO o disposto no artigo 93, inciso XIV, da Constituição Federal, que trata da delegação ao servidor para a prática de atos administrativos e atos de mero expediente, sem caráter

decisório;CONSIDERANDO o artigo 162, 4º, do Código de Processo Civil, que dispõe sobre a prática, de ofício, de atos meramente ordinatórios pelo servidor, independentemente de despacho;CONSIDERANDO os termos da Portaria nº. 17/2011 desta 14ª Vara Federal;CONSIDERANDO que a revisão dos atos praticados pelos servidores, nos termos desta Portaria, será sempre por despacho judicial.Fls. 282/284: Ciência à parte autora do requerido/documentos acostados pela União.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0759815-23.1985.403.6100 (00.0759815-7) - SUPERGA COMERCIO E AGROPECUARIA LTDA X FRANCESCO BASILIO CORTI DI RETORBIDO E DI C S V D CARPINETE(SP080840 - RAPHAEL FLEURY FERRAZ DE SAMPAIO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN E Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X SUPERGA COMERCIO E AGROPECUARIA LTDA X UNIAO FEDERAL X FRANCESCO BASILIO CORTI DI RETORBIDO E DI C S V D CARPINETE X UNIAO FEDERAL

Diante da certidão de fls. 548, remetam-se estes autos ao SEDI para a retificação do nome das partes conforme os extratos da Receita Federal juntados às fls. 549 e 549, verso. Após, expeçam-se os RPVs.Cumpra-se.

0076293-06.1992.403.6100 (92.0076293-0) - SAFIC - CORRETORA DE VALORES E CAMBIO S/A X ADVOCACIA FERNANDO RUDGE LEITE(SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES) X UNIAO FEDERAL X SAFIC - CORRETORA DE VALORES E CAMBIO S/A X UNIAO FEDERAL

Pretende o peticionário de fls. 369/371 seja expedido ofício requisitório em nome da pessoa jurídica ali indicada.Em relação ao tema, o Superior Tribunal de Justiça, em acórdão relatado pelo Eminentíssimo Ministro João Otávio Noronha (Recurso Especial nº 723.131/RS, 1ª Turma, DJ 28/08/2006, pg.220), ao decidir caso semelhante, emendou assim a v. decisão:PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. MANDATO OUTORGADO AOS SÓCIOS. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EM NOME DA SOCIEDADE. POSSIBILIDADE. LEI nº 8.906/94, ART. 15 par. 3ºA sociedade de advogados pode requerer a expedição alvará de levantamento da verba honorária ainda que o instrumento de procuração outorgado aos seus integrantes não a mencione.O art. 15 par. 3º, da Lei nº 8.906/94, normatiza uma questão de ética profissional que deve ser observada na relação entre a sociedade, os advogados sócios que a integram e os seus clientes .Embargos de Divergência acolhidos.Assim sendo, defiro o pedido de expedição de ofício requisitório em nome da sociedade de advogados, no tocante à verba honorária.Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias e para cumprimento da parte final do despacho de fl. 367.Proceda-se ao desarquivamento dos embargos à execução.Após, expeçam-se os ofícios requisitórios.Int.-se.

0018564-80.1996.403.6100 (96.0018564-6) - NEIDE PERES DOS SANTOS(SP155978 - CINTIA PERES RODRIGUES DORIGO E SP124066 - DURVAL SILVERIO DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X NEIDE PERES DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora das certidões e consulta de fls. 192/194. Após a regularização da rotina, proceda-se à nova transmissão do ofício requisitório 180/2011.Int.-se.

0034963-53.1997.403.6100 (97.0034963-2) - RITA UMBELINA DE JESUS X IRACEMA VILLEGA GERARDI X IVETE BARBOSA DA COSTA BERNARDES X MARIA HELENA BARROS MERCURIO X YEDDA SAMPAIO DE MENDONCA X LUCIA MARIA MENDONCA COELHO X EDUARDO RIBEIRO DE MENDONCA X MARIA ALICE MENDONCA BUENO DE CAMARGO X MARIA CRISTINA RIBEIRO DE MENDONCA X EURICO RIBEIRO DE MENDONCA X YEDDA MARIA RIBEIRO DE MENDONCA(SP078100 - ANTONIO SILVIO PATERNO E SP034763 - PIEDADE PATERNO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X RITA UMBELINA DE JESUS X UNIAO FEDERAL X IRACEMA VILLEGA GERARDI X UNIAO FEDERAL X IVETE BARBOSA DA COSTA BERNARDES X UNIAO FEDERAL X MARIA HELENA BARROS MERCURIO X UNIAO FEDERAL X YEDDA SAMPAIO DE MENDONCA X UNIAO FEDERAL(SP200871 - MARCIA MARIA PATERNO)

Ao Sedi, nos termos do despacho anterior.Ciência à parte autora das certidões e consulta de fls. 610/612. Após a regularização da rotina, proceda-se à nova transmissão do ofício requisitório 196/2011.Int.-se.

0053875-98.1997.403.6100 (97.0053875-3) - CHIBLY MICHEL HADDAD X CLARA LUCIA BARBIERI MESTRINER X CLAUDIO AUGUSTO MACHADO SAMPAIO X CLYSTENES ODYR SOARES SILVA X CONCEICAO VIEIRA DA SILVA X CRISTINA APARECIDA FALBO GUAZZELLI X DAVID BEINISIS X DUILIO RAMOS SUSTOVICH X DURVAL ROSA BORGES X EDNA HAAPALAINEN(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA E SP114906 - PATRICIA RUY VIEIRA) X CHIBLY MICHEL HADDAD X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X CLARA LUCIA BARBIERI MESTRINER X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X CLAUDIO AUGUSTO MACHADO SAMPAIO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X CLYSTENES ODYR SOARES SILVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X CONCEICAO VIEIRA DA SILVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X CRISTINA APARECIDA FALBO GUAZZELLI X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X DAVID BEINISIS X

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X DUILIO RAMOS SUSTOVICH X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X DURVAL ROSA BORGES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X EDNA HAAPALAINEN X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP
Apresente a parte autora o contrato de honorários, bem como o contrato social da sociedade de advogados. Após, nova conclusão.No silêncio, cumpra-se a parte final do despacho anterior.Int.-se.

0016016-04.2004.403.6100 (2004.61.00.016016-2) - LUIZ FELIPE MILANELLO X MARIA MARGARETTI NETTO BARTOL X ROMUALDO FERREIRA DE CAMARGO(SP194544 - IVONE LEITE DUARTE E SP174033 - REGIANNE VAZ MATOS E SP083553 - ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X LUIZ FELIPE MILANELLO X UNIAO FEDERAL X MARIA MARGARETTI NETTO BARTOL X UNIAO FEDERAL X ROMUALDO FERREIRA DE CAMARGO X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Tendo em vista os documentos acostados à inicial - fls. 14/15, remetam-se os autos ao SEDI para as retificações necessárias no cadastro de Maria Margaretti Netto Bartol.Proceda-se ao desarquivamento dos embargos à execução.Após, nova conclusão.Int.-se.

0015213-11.2010.403.6100 - IRACEMA APARECIDA DE OLIVEIRA ESTEVAM X EDUARDO LEANDRO ESTEVAM X RONALD FERNANDO ESTEVA, X PRISCILA VIVIANE ESTEVAM(SP221441 - ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO) X UNIAO FEDERAL X IRACEMA APARECIDA DE OLIVEIRA ESTEVAM X UNIAO FEDERAL X EDUARDO LEANDRO ESTEVAM X UNIAO FEDERAL X RONALD FERNANDO ESTEVA, X UNIAO FEDERAL X PRISCILA VIVIANE ESTEVAM X UNIAO FEDERAL

Regularize a parte autora a representação processual dos litisconsortes indicados às fls. 498/499. Após, cumpra-se a parte final do despacho anterior.Int.-se.

Expediente N° 6387

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0033865-81.2007.403.6100 (2007.61.00.033865-1) - BANCO SANTANDER BANESPA S/A(SP180537 - MURILLO SARNO MARTINS VILLAS E SP165388 - RICARDO HIROSHI AKAMINE) X UNIAO FEDERAL

FLS.445/474: Ciência às partes do laudo pericial, pelo prazo de vinte dias, sendo os dez primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré.Na mesma oportunidade, havendo interesse, apresentem-se os memoriais.FL.440: Ciência à União. Após, conclusos para sentença. Int.

0005952-90.2008.403.6100 (2008.61.00.005952-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCIA APARECIDA BELMONT DA SILVA

Compulsando os autos verifico que a carta precatória de fl.129 não foi cumprida porque a CEF não providenciou o recolhimento das custas de diligência do sr. oficial de justiça, conforme fls.135/137. Expeça a secretaria nova carta precatória indicando os mesmos endereços (fl.129) com cópia da procuração de fls.149/150 e substabelecimento de fls.121/122 para que o atual patrono da CEF possa ser intimado, pela justiça estatal, para pagamento da taxa de distribuição da carta, bem como diligência do sr. oficial de justiça. Int.

0025394-42.2008.403.6100 (2008.61.00.025394-7) - SANTHER - FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E SP182465 - JULIANA ROSSI TAVARES FERREIRA PRADO) X FAZENDA NACIONAL

Fl. 481: Ciência à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Após, nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0027371-69.2008.403.6100 (2008.61.00.027371-5) - SUZETE FERNANDES GARCIA X JOSE LEONARDO GARCIA(SP127128 - VERIDIANA GINELLI E SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X FABIANA CESAR SCARPINI

Primeiramente informe a parte autora o endereço, atualizado, de Fabiana Cesar Scarpini, no prazo de 10 dias. Cite-se para integrar a lide por tratar-se de litisconsórcio passivo necessário.No silêncio, levando-se em consideração as tentativas frustradas de encontrar a corré (fls.185, 194/195 e 200), expeça-se edital para citação de Fabiana Loaid Cesar que também assina Fabiana Cesar Scarpini (CPF: 29297752896), com o prazo de 20 dias. Quanto a publicação do edital, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, aplica-se ao caso o artigo 232, parágrafo 2º do CPC. Ao SEDI para inclusão de Fabiana Cesar Scarpini no pólo passivo. Int.

0019273-27.2010.403.6100 - SILENE BEZERRA LIMA(SP148588 - IRENITA APOLONIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X DEMAX COMERCIO DE MOVEIS E UTILIDADES DOMESTICAS LTDA(SP254300 - GILSON FERREIRA MONTEIRO)

Ao SEDI para substituir Lobelar por Demax Comércio de Móveis e Utilidades domésticas Ltda (fls.93/94).Após, conclusos para sentença. Int.

0021166-53.2010.403.6100 - IBERIA LINEAS AEREAS DE ESPANA S/A(SP167884 - LUCIANA GOULART PENTEADO E SP228490 - TATIANE TAMINATO) X FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON/SP X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA E SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO)

FLS.468: Recebo o agravo retido. Vista à parte contrária para contraminuta, no prazo de 10 dias. Após, conclusos para sentença. Int.

0025361-81.2010.403.6100 - OBERTHUR TECHNOLOGIES - SISTEMAS DE CARTOES LTDA(SP183762 - THAIS DE MELLO LACROUX E SP088619 - ANTONIO MIGUEL AITH NETO) X UNIAO FEDERAL

Defiro a indicação da assistente técnica, bem como os quesitos apresentados pela parte autora às fls.134/136. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias, a respeito da estimativa de honorários periciais apresentada às fls.139/140. Int.

0001661-42.2011.403.6100 - NEIDE DA SILVA CASTRO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária em que se pleiteia o reconhecimento de desvio de função com o pagamento das diferenças de vencimentos existentes entre os cargos de Técnico de Contabilidade e Analista do Seguro Social Contador e seus reflexos salariais, desde a data em que efetivamente ocorreu a desigualdade funcional. Pretende a parte autora a oitiva de testemunhas a fim de comprovar os fatos narrados na inicial, acostando aos autos o rol de testemunhas. A produção da referida prova caracteriza-se irrelevante, pois não seria suficiente para comprovação do desvio de função, já que o provimento e os requisitos para o cargo de Analista do Seguro Social Contador advém da lei, sendo imposto critérios distintos para o cargo de Técnico de Contabilidade. Sendo assim, indefiro a produção da prova testemunhal requerida, eis que as teses jurídicas a serem aceitas dependem de entendimento jurídico, portanto, questão de direito, sendo dispensável produção de outras provas, seja em audiência seja fora da mesma. Int.

0013614-03.2011.403.6100 - CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB(RJ154752 - JOAO PAULO ALVIM DE LIMA E RJ122433 - LUCIANA PEREIRA DIOGO) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S.A. - TELES(P111887 - HELDER MASSAAKI KANAMARU)

Nos termos da Portaria nº17/2011, da MMA. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório: Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação (ões) apresentada (s), no prazo de dez dias. Após, independentemente de nova intimação, manifestem-se as partes acerca do julgamento antecipado da lide. Int.

0014166-65.2011.403.6100 - JOSE CARLOS QUEIROZ(SP198256 - MARCUS BALDIN SAPONARA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº17/2011, da MMA. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório: Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação (ões) apresentada (s), no prazo de dez dias. Após, independentemente de nova intimação, manifestem-se as partes acerca do julgamento antecipado da lide. Int.

0016959-74.2011.403.6100 - MIRACI MARIA DE MELO AGUIAR(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0013909-40.2011.403.6100 - CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA(SP109717 - LUCIANA ROSANOVA GALHARDO E SP130680 - YOON CHUNG KIM E SP234490 - RAFAEL MARCHETTI MARCONDES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) argüida(s), nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Após, façam-se os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC). Int.

Expediente Nº 6395

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000466-95.2006.403.6100 (2006.61.00.000466-5) - ANDRE PEREIRA DA SILVA(SP206893 - ARTHUR VALLERINI JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Vistos, em sentença. Recebo a conclusão anterior na data desta sentença. Trata-se de ação ordinária, sem pedido de tutela antecipada, em que se pleiteia a condenação da parte ré ao pagamento de indenização no montante de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) a título de danos morais suportado pela parte autora ao tentar ingressar em agência da ré sem

lograr êxito, em razão de ser impedida pelo sistema de segurança, porta giratória. Alega a parte autora que em 19 de outubro de 2005 compareceu à agência da ré localizada na Praça da República, nº299 - Centro - São Paulo, a fim de dar entrada na documentação necessária para o recebimento do FGTS relativo ao contrato de trabalho mantido com a empresa KWIKASAIR CARGAS EXPRESSAS S/A, sendo que ao tentar ingressar foi impedido, posto que o sistema de segurança foi ativado, indicando a presença de metal. Afirma que nada portava, nem mesmo objetos de metal, uma vez que seus documentos estavam nas mãos de outra pessoa que o acompanhava nesta diligência. Sustenta que indagado pelos seguranças sobre o motivo do travamento, alega que informou que não portava nenhum objeto de metal, não entendendo o motivo de não conseguir ingressar na agência. Aduz a parte autora que argumentou ao gerente estar usando Botas de Bico de Aço (bota fornecida pela empresa Brasil Transporte Intermodal Limitada), tendo mostrado as botas e recebido tratamento ríspido e humilhante do funcionário da CEF. Afirma que o Sr. Jorge Oliveira da Silva se dispôs a trocar de sapato com o autor, o que aconteceu na frente de várias pessoas, permitindo seu ingresso na agência. Diante dos fatos alega que se sentiu humilhado e revoltado, diante do constrangimento sofrido, numa evidente discriminação, com sua ridicularização em público, perante funcionários e clientes. Desta forma, levando à responsabilidade da instituição ré pelos atos danosos. Com a inicial vieram alguns documentos. Citada a parte ré apresentou sua contestação, fls. 36 e seguintes, com preliminar de competência do Juizado Especial Federal e, no mérito, descrevendo sua versão dos fatos e argumentação defensiva, alegando ser indevida a responsabilização pelos fatos, por ter adotado procedimento administrativo disciplinado para tais ocorrências. Afirma ainda que o travamento da porta giratória é automático, resultando da detecção de metal correspondente ao encontrado em armamento de fogo. Afirma que na ocasião a parte autora utilizava calçado com biqueira de aço, equipamento de proteção individual, que deveria ser utilizado exclusivamente em ambiente que oferecesse alguma hostilidade aos pés do usuário, não lhe sendo exigido a troca de calçado. A CEF requereu a apreciação da preliminar de competência absoluta do JEF, bem como reiterou suas alegações na contestação (fls. 62/63). A parte autora apresentou réplica à contestação, insurgindo-se contra a preliminar de incompetência do Juízo e, reiterando suas iniciais alegações (fls. 69/72), bem como requereu a produção de prova testemunhal (fls. 73). Trasladasas cópia das decisões da Impugnação ao Valor da Causa nº 2006.61.00.004203-4 e da Impugnação a Assistência Judiciária Gratuita nº2006.61.00.004204-6 (fls. 74/86). Intimadas as partes a indicarem as testemunhas a serem ouvidas (fls. 88), a parte-autora informou que o rol de testemunhas encontra-se acostado às fls. 09 (fls. 88), enquanto a CEF requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 89). Deferida a prova oral com a expedição das cartas precatórias (fls. 91/93). Às fls. 99/109 acostada carta precatória cumprida, acompanhada do depoimento de Nelson Pereira Baptista por meio do sistema eletrônico audiovisual. A CEF reiterou os termos da contestação e esclareceu que o depoimento da testemunha em nada acrescentou aos fatos (fls. 119). Oficiado o Juízo Deprecado acerca do cumprimento da carta precatória (fls. 131), sobreveio informação esclarecendo que aguardam manifestação da parte-autora sobre o paradeiro da testemunha (fls. 135). A parte-autora requereu a expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral para obtenção do endereço atual da testemunha (fls. 137/138), o qual foi indeferido às fls. 139. Acostado a carta precatória sem a oitava da testemunha Jorge Oliveira da Silva, devido ausência de endereço atualizado para sua intimação (fls. 141/165). Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Inicialmente, resalto que a competência deste Juízo já foi decidida e reconhecida, nos autos da Impugnação ao Valor atribuído à Causa nº 2006.61.00.004203-4, com a rejeição da impugnação (fls. 75/79). Passo ao exame do mérito. Falar em danos materiais e morais é falar em responsabilidade civil, pois esta obrigação legal reconhece a indenização diante daqueles prejuízos. A responsabilidade civil é a obrigação gerada para o causador de ato lesivo à esfera jurídica de outrem, tendo de arcar com a reparação pecuniária a fim de repor as coisas ao status quo ante. Assim define o professor Carlos Alberto Bittar, in Responsabilidade Civil, Teoria e Prática: Uma das mais importantes medidas de defesa do patrimônio, em caso de lesão, é a ação de reparação de danos, por via da qual o titular do direito violado (lesado ou vítima) busca, em juízo, a respectiva recomposição, frente a prejuízos, de cunho pecuniário, pessoal ou moral, decorrentes de fato de outrem (ou, ainda, de animal, ou de coisa, relacionados a outra pessoa). Conclui-se que diante da conduta lesiva de alguém, conduta esta que representará o fato gerador da obrigação civil de indenização, seja por dolo ou mesmo culpa, quando então bastará a negligência, imprudência ou imperícia, seja por ação ou mesmo omissão, quando tiver a obrigação legal de agir, o prejudicado por esta conduta poderá voltar-se em face daquele que lhe causou o prejuízo, ainda que este seja moral, pleiteando que, por meio de pecúnia, recomponha a situação ao que antes estava. Percebe-se que elementos essenciais compõem esta obrigação, quais sejam, a conduta lesiva de outrem, a culpa ou o dolo (em regra, ao menos), o resultado lesivo e o nexos causal entre a primeira e o último, de modo a atribuir-se ao autor da conduta o dano sofrido pela vítima. O dano, vale dizer, o prejuízo, que a pessoa vem a sofrer pode ser de ordem material ou moral, naquele caso atinge-se o patrimônio da pessoa, diminuindo-o, neste último atinge-se diretamente a pessoa. Ambos são igualmente indenizáveis como há muito pacificado em nossa jurisprudência e melhor doutrina, e como expressamente se constata da nova disposição civil, já que o Código Civil de 2003 passou a dispor que ainda em se tratando exclusivamente de dano moral haverá ato ilícito e indenização (artigos 186, 927 e seguintes). Criou-se, então, a teoria da responsabilidade civil, possuindo esta várias especificações, como a responsabilidade civil em que se dispensa a aferição do elemento subjetivo, pois não se requer a atuação dolosa ou culposa, bastando a conduta lesiva, é o que se denomina de responsabilidade objetiva. Outras ainda, como aquelas dispostas para nomeadas relações jurídicas, como a consumeirista. Desta última espécie de responsabilidade a das instituições financeiras. A prestação de serviços bancários estabelece entre os bancos e seus clientes, e aqueles que utilizam de seus serviços, relação de consumo, nos termos do art. 3º, 2º, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor). Disciplina referido dispositivo: Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancárias, financeiras, de crédito e securitárias, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Trata-se

de relação de consumo, uma vez que presentes todos os requisitos necessários a caracterizá-la, nos termos dos artigos 2º, caput, e 3º, caput, do Código de Defesa do Consumidor, pois é atividade fornecida no mercado de consumo mediante remuneração. Mas para não restarem dúvidas, trouxe a lei disposição específica a incluir entre as atividades sujeitas à disciplina do CDC as bancárias e de instituições financeiras, conforme seu artigo 3º, 2º, supramencionado. E, ainda, mais recentemente, a súmula 297 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Por conseguinte, aplica-se à hipótese o disposto no art. 14 dessa lei, segundo o qual o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua função e riscos. Cuida-se de defeito na prestação do serviço pois, vício exógeno, isto é, de qualidade que se agrega ao serviço prestado, gerando efetivo dano à integridade psíquica da pessoa. A responsabilidade civil das instituições financeiras por danos causados a seus clientes e terceiros eventualmente equiparados é de natureza objetiva, prescindindo, portanto, da existência de dolo ou culpa. Basta a comprovação do ato lesivo, do dano e do nexo causal entre um e outro. Agora, como aqui se ressalva, por óbvio, indispensável a comprovação do ato lesivo, do dano e do nexo causal entre um e outro. O que se vê na espécie elencada na lei consumerista como responsabilidade da instituição financeira é a adoção da teoria do risco do empreendimento, em que pelo desempenho da atividade escolhida o seu responsável assume os riscos que daí decorrerem. No presente caso versa a lide sobre porta giratória, tendo a parte autora sido impedida de adentrar a agência bancária. Nestes tempos modernos, em que muito se necessita das instituições bancárias, sendo corriqueiro o acesso a elas, criou-se, como contrapartida ao risco a que os cidadãos expõem-se ao procurá-la, certo sistema de segurança, na tentativa de impedir o ingresso no estabelecimento de armas de fogo, para a consecução de crimes, como roubos, seja dos clientes seja da instituição, pondo em risco a vida de todos aqueles que ali se encontrem. O sistema escolhido para esta proteção certamente não foi dos melhores, visto que importa na passagem por porta giratória, que ao detectar o menor sinal de metal, até mesmo decorrente das vestimentas do indivíduo, trava o giro da porta, permanecendo o indivíduo impossibilitado de concluir o ingresso na agência, somente ficando viável seu retorno ao lado de fora. Como se sabe a porta giratória trava automaticamente ao menor sinal de metal, sendo que em sendo o caso, como solução do problema, ou explicações prestadas, ou conhecimento do cliente pela agência, etc., a porta é liberada pelo agente de segurança. Em decorrência do descompasso entre as necessidades de utilização dos serviços bancários e a segurança prestada para a preservação de vidas antes mesmo da preservação do patrimônio, muitos casos passaram a surgir na jurisprudência de pessoas indevidamente barradas na entrada da agência, sendo humilhadas com a atitude a partir de então adotada pela instituição, ao desconsiderar o indivíduo como tal. A situação, por si só, não se nega, é vexatória, atingindo os brios dos sujeitos colocados nesta posição de centro das atenções de desconhecidos e no mais das vezes de debochos alheios. Nada obstante, não basta esta ocorrência para a configuração de danos morais, tal como posto pelo ordenamento jurídico, já que para tanto, se requer que se atinja a honra do indivíduo, sua personalidade, desconsiderando-o como tal naquele momento, humilhado pela conduta eleita pela instituição ré a partir do travamento automático da porta giratória, pois em não se configurando nestes termos, tem-se o ocorrido como aborrecimento a ser suportado pelo sujeito. Registre-se que em tais casos há dois interesses a serem sopesados, primeiro a dignidade humana daquele indivíduo impedido de ingressar na agência bancária, segundo a proteção à vida e patrimônio de todos aqueles que se encontram no interior da agência, ou venham a ali se encontrar, sejam funcionários ou clientes, fazendo-se necessário a convivência entre estes bens jurídicos. Fácil perceber que a proteção à vida e ao patrimônio deverá, então, ser feita, sem agredir a dignidade dos indivíduos, sendo certo a possibilidade de assim fazer. Para tanto, instala-se a porta giratória, e havendo o travamento automático, reiteradamente, isto é, mesmo o sujeito barrado desfazendo-se de seus objetos, continua detectada a presença de metal, chama-se o gerente da agência para a solução do caso. Este ao ser informado da ocorrência deverá destinar a devida atenção ao caso, com respeito ao sujeito colocado naquela delicada situação, a fim de angariar esforços para a solução do impedimento, sempre tendo em vista a sua responsabilidade em, de um lado, respeitar o indivíduo, e de outro, zelar pela vida e patrimônio daqueles que estão na agência. O relevante é o tratamento destacado a ser dado após não alcançar o sujeito o direito a ingressar na agência. Assim, não basta ao mesmo ser barrado na porta giratória para levar a dor na alma tão profunda ao ponto de haver danos morais, para isto há de se somar a indevida conduta do gerente ou segurança, a tratar a pessoa com desrespeito, humilhando-a, deixando-a sem resposta da instituição ou dela desfazendo-se. Veja-se a jurisprudência neste sentido. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRAVAMENTO DE PORTA GIRATÓRIA EM AGÊNCIA BANCÁRIA. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. AGRAVO INTERNO. DECISÃO DO RELATOR COM BASE NO ART. 557, 2º, DO CPC. MULTA. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. 1. O Tribunal de origem julgou que, quando do travamento da porta giratória que impediu o ingresso do ora recorrente na agência bancária, as provas carreadas aos autos não comprovam que o preposto do banco tenha agido de forma desrespeitosa com o autor, e que o fato em lide poderia ser evitado pelo próprio solicitante, bastando que se identificasse junto ao vigilante; trata-se de caso de mero aborrecimento que não autoriza a indenização moral pretendida (Acórdão, fls.213). 2. Como já decidiu esta Corte, mero aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada, estão fora da órbita do dano moral. Precedentes. 3. Rever as conclusões contidas no aresto recorrido, implicaria em reexame fático-probatório, incabível no especial, ante o disposto no enunciado sumular nº 07/STJ. 4. Julgados monocraticamente pelo relator os embargos de declaração, opostos contra acórdão que decidiu a apelação, mostra-se incabível impor multa no julgamento do agravo interno, com base no art. 557, do CPC, haja vista que o agravo visava o pronunciamento do órgão colegiado. Exclusão da multa aplicada. 5. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. DJ DATA:11/12/2006 PG:00364. QUARTA TURMA. STJ. JORGE SCARTEZZINI.

RESP 200401341135. RESP - RECURSO ESPECIAL - 689213.APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. LEI N.º 8.078/90 (CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR). RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. SÚMULA 297 DO STJ. BLOQUEIO EM PORTA MAGNÉTICA GIRATÓRIA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. DESOBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. IMPROVIMENTO. 1. A Lei n.º 8.078/90 inclui a atividade bancária no conceito de serviço (art. 3.º, 2.º), estabelecendo como objetiva a responsabilidade contratual do banco (art. 14), que fica configurada na presença dos seguintes pressupostos: fato, dano e nexo de causalidade. 2. Dispõe a Súmula n.º 297 do STJ que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 3. A atividade bancária se funda na teoria do risco do empreendimento, segundo a qual todo aquele que se dispõe a exercer alguma atividade no campo do fornecimento de bens e serviços tem o dever de responder pelos fatos e vícios resultantes do empreendimento, independentemente de culpa, sendo cabível a indenização dos seus clientes. 4. Nos termos do CDC, o consumidor é a parte mais fraca na relação jurídica de consumo (art. 4.º), prevalecendo o direito subjetivo à inversão do ônus da prova a seu favor (art. 6.º, VIII), cabendo ao banco, para elidir sua responsabilidade civil, comprovar que o fato alegado derivou da culpa do cliente, de força maior ou de caso fortuito (art. 14, 3.º). 5. A simples barreira imposta através de porta giratória detectora de metais, em agência bancária, não dá ensejo a indenização por danos morais, por se tratar de instrumento de instalação obrigatória, dirigida a resguardar a clientela que permanece no interior do estabelecimento onde se movimentam valores, alvo fácil de assaltantes portadores de armas de grosso calibre e nenhuma tolerância. 6. In casu, não restou comprovado nos autos que o segurança da agência bancária tenha cometido ato impróprio, nem que tenha ocorrido qualquer discriminação ou outro prejuízo de ordem moral, conforme relatado na inicial, assim como não restou demonstrada a existência de nexo causal entre o alegado pela autora e o prejuízo que deduz haver padecido. 7. Apelação conhecida e improvida. E-DJF2R - Data: 28/02/2011 - Página: 259. SEXTA TURMA ESPECIALIZADA. TRF2. Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA. AC 200851010213049. AC - APELAÇÃO CIVEL - 465175. O que se tem nesta jurisprudência é a adaptação da responsabilidade objetiva para os dias atuais e para as lides correspondentes. Em princípio, por ser responsabilidade objetiva, bastaria a constatação do ato lesivo, do dano e do nexo causal. Mas dentro do nexo causal passa-se a exigir a impropriedade de atuação do gerente, ou do segurança da instituição, isto é, de alguém que ali a represente. Assim, adotado o procedimento correto para a questão, tem-se o nexo não configurado. Outro expressivo elemento a ser averiguado no caso, é a conduta da alegada vítima, verificando-se sua participação na conjuntura criada na oportunidade, já que daí pode resultar a ruptura do nexo causal se o dano for atribuível a ela integralmente. No presente caso tem-se que a parte autora ficou obstada de ingressar na agência bancária na Praça da República, nº299 - Centro - São Paulo pela detecção de metal que a ré não tinha como verificar a origem. Segundo os esclarecimentos da parte autora, esta detecção de metal decorreu do fato de estar utilizando calçado com bico de metal, aparato próprio para ser utilizado na prestação de serviço, como material protetivo da integridade física do trabalhador. Primeiramente se conclui que a parte autora assumiu o risco com sua conduta, ao utilizar o material protetivo cotidianamente, de ser barrada pela presença de metal, como bem tinha ciência, já que foi ela mesma que indicou ao gerente a origem do metal decorria do calçado. Assim, colaborou a parte autora para o desenvolvimento de todo o quadro fático criado. Mas não só. É bem verdade que após, a gentileza do Sr. Jorge Oliveira da Silva que se dispôs a trocar de sapato com o autor, pode ingressar na agência; entretanto o gerente não tem atribuição legal para exigir do autor a troca de calçado, de modo que não tinha meios para assegurar que a parte autora não portava arma, que até mesmo poderia estar localizada dentro das botas, servindo o metal do calçado como modo de dissimular a presença delas. Então, o travamento reiterado da porta giratória foi legal e devido, pois a princípio, com os poderes que o gerente possui, não se conseguia definir a origem do metal detectado pela porta giratória, não podendo o gerente, diante de suas responsabilidades, desconsiderar tal fato (a detecção de metal) baseado nas alegações da parte autora. Até porque fosse assim e o sistema de segurança de nada valeria. Passa-se à análise dos fatos seguintes. O gerente foi chamado para tentar solucionar o ocorrido, verificando que não dispunha de meios para permitir o ingresso da parte autora à agência, pois mesmo sem qualquer objeto consigo, a porta giratória continuava a detectar a presença de metal. E, conquanto a parte autora afirmasse que decorria do bico de metal da bota calçada, o gerente não tinha como comprovar tal fato, podendo presumir eventual presença de armamento junto com o autor, até mesmo dentro da bota. Neste quadro, correta a atuação da parte ré, que prestou os procedimentos devidos, dando atenção ao caso, para verificar que não havia meios para afastar a detecção feita pela porta giratória. Entendo que seria um risco considerável, e sob responsabilidade da ré, a permissão neste caso para ingresso da parte autora na agência, porque não se tinha certeza do elemento que estava a disparar o alarme. Ainda que a parte autora afirmasse tratar-se da bota, poderia tal fato decorrer da presença de arma na própria bota. Observa-se que a alegada conduta indevida do gerente, que não teria dado a necessária atenção à parte autora, não restou comprovada; e no bem da verdade, não vem dotada de credibilidade. Nada comprova que o gerente tenha sido inadequado em suas tratativas com a parte autora, sendo que a testemunha indicada pela mesma nem se lembra do ocorrido, indicando que nada de mais grave ocorreu naquela oportunidade, inclusive quanto à atitude do gerente. Outrossim, entendendo a parte autora que bastaria sua manifestação ao gerente de não estar portando arma de fogo, sendo a detecção de metal decorrente de seu calçado, com a não consideração desta declaração pelo gerente, é fato a gerar subjetivamente o descontentamento do indivíduo, reputando ao gerente tratativa indevida, o que, contudo, não corresponde à realidade. Justamente este o quadro que parece ter se configurado no caso. Não se perde de vistas que a parte autora trata-se de adulto, na plena manifestação de suas vontades e lucidez, com total conhecimento de como funciona o ingresso em todas as agências bancárias. Consequentemente, bastaria levar consigo qualquer outro calçado para ingressar na agência após o trabalho, se opta pela utilização cotidiana deste calçado, uma vez que o mesmo, durante o ingresso na agência pode ser alocado nos guarda volumes disponíveis aos clientes. Tal como fazem todos os

indivíduos que portam consigo bolsas. Assim, a atitude do gerente provavelmente foi breve e de acordo com todas estas considerações, sem qualquer indício, que seja, de indevidas opções nas tratativas. Mas não é só. Alega a parte autora que ao não conseguir reiteradamente ingressar na agência, resultou na aglomeração de pessoas que assistiam a todo evento, sofrendo humilhação e constrangimento, inclusive pelo fato do gerente da ré, ter-lhe respondido de forma ríspida e grosseira, dando-lhe as costas. Acontece que o presente caso tem suas peculiaridades acima suscitadas, devida a opção da parte autora na utilização cotidiana de calçados próprios para o serviço, como conhecimento de que possuíam biqueiras de metal. Nesta linha, conclui-se, a própria parte autora deu causa a eventual dano moral que agora alegue. Até mesmo porque, em situações como está, a parte pode tentar conversar com o gerente fora da porta giratória, não necessita ficar preso neste local, impedindo as pessoas de adentrarem e saírem da agência, o que causa nervosismo nos demais, conturbando a situação. Mas a sua própria manutenção na porta giratória foi o meio utilizado para pressionar o gerente a liberar seu ingresso na agência, o que não logrou êxito, e diferentemente não poderia ser. Além disso, embora a parte-autora tenha tentado comprovar os fatos alegados com a oitiva de testemunhas por carta precatória, pelo depoimento da testemunha Nelson Pereira Baptista, colhido pelo sistema eletrônico (fls. 109) nada restou demonstrado, já inquirido pelo Juízo Deprecado: O sr. se lembra do episódio que ocorreu no dia 19 de outubro de 2005, numa agência da Caixa Econômica Federal, na Praça da República, quando uma pessoa foi barrada na porta giratória? A testemunha afirmou que não, assim como respondeu negativamente quando questionado sobre ter comparecido a agência no dia do evento, bem como se sabia o motivo pelo qual havia sido arrolado como testemunha. Por sua vez, a outra testemunha indicada pela parte-autora sequer foi localizada, embora tenha sido concedido prazos para a apresentação de endereço atualizado para sua intimação (fls.141/165), o que motivou a demora na devolução da carta precatória a este Juízo. Neste panorama evocado e detidamente analisado, afere-se o rompimento do nexos causal, entre o ato - travamento da porta automática, com o não ingresso da parte autora na agência bancária - e o dano moral alegado, pois este decorreu dos aspectos criados após aquele ato, aspectos estes decorrentes da conduta da parte autora. Sendo que o próprio ato do travamento e sua não solução pelo gerente são compreensíveis e aceitáveis, diante do calçado utilizado, impossibilitando a constatação sem dúvidas da não presença de armas naquela ocasião, pois seria muito mais agressivo à honra e direitos da parte autora se o gerente tivesse condicionado o ingresso à retirada da bota, para que pudesse comprovar as alegações da parte autora. Isto não quer dizer que a parte não seja pessoa proba ou dotada das melhores intenções, e muito menos que não se compreenda o nervoso e inquietação que o ocorrido lhe causou. Não se trata disto, mas de averiguar os fatos objetivamente, enquadrando-os na teoria antes descrita. O sistema de segurança da porta giratória com travamento automático, como alhures já explanado, não aparenta ser a melhor escolha para o fim objetivado, principalmente se tomar-se em conta as inúmeras lides ocasionadas, assim como os meros desentendimentos. Contudo, sendo o que ora há, e adotando todo o procedimento condizente com os direitos a serem respeitados, tanto da parte autora quanto dos demais sujeitos ali encontrados, não se verificam ilegalidades. Assim sendo, entendo não caber indenização a ser atribuída à parte ré, sendo de rigor a improcedência da demanda. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, condenando a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor dado à causa, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, incidindo, contudo, as regras da justiça gratuita anteriormente concedida. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.

0004282-85.2006.403.6100 (2006.61.00.004282-4) - JEFFERSON MARTINS DE SOUZA(SC018555 - CATTUSCIA ISRAELA HOESKER) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO BRADESCO(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE)

Vistos, em Embargos de Declaração. Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls.259/262, aduzindo omissão no tocante a apreciação do pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como contradição na condenação da parte-autora em honorários advocatícios e custas judiciais diante do pedido formulado. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Assiste razão à parte-embargante. Com efeito, há evidente omissão no feito no tocante ao requerimento do pedido de justiça gratuita, motivo pelo qual cumpre saná-la nesta oportunidade. Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos) e dou-lhes provimento, devendo constar no dispositivo da sentença prolatada: Considerando que até a presente data não consta a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita, passo a análise do mesmo, concedendo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente demanda, reconhecendo a prescrição configurada, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à demanda quando da emenda da inicial (fls. 32), incidindo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. No mais mantendo, na íntegra, a r. sentença. Esta decisão passa a fazer parte da sentença anteriormente proferida, anotando-se no livro de registro de sentenças. P.R.I.

0024618-13.2006.403.6100 (2006.61.00.024618-1) - ANIS RAZUK IND/ E COM/ LTDA(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Vistos, em sentença. Recebo na data desta sentença a conclusão anterior. Trata-se de ação ordinária, sem pedido de tutela antecipada, em que se pleiteia a devolução, em dinheiro, dos valores emprestados pela parte autora no período de julho de 1984 a dezembro de 1993, por força do empréstimo compulsório instituído em favor da Eletrobrás, devidamente corrigidos, com a aplicação integral do IPC, inclusive dos expurgos inflacionários verificados em janeiro

(42,72%) e fevereiro (10,14) de 1989; março (84,32%), abril (44,80%), junho (9,55%) e julho (12,92%) de 1990 e janeiro (13,69), fevereiro (21,87%) e março (13,90%) de 1991. Pleiteia ainda que os seus créditos sejam apurados com o acréscimo de juros, a serem calculados à razão de 6% sobre o valor corrigido do crédito na data do pagamento desses juros. O reconhecimento expresso da impossibilidade de a Eletrobrás, com exclusividade, optar em promover a devolução do montante devido à autora por meio de ações e/ou dinheiro. Afastando a discricionariedade decorrente de leis que dão a esta ré a possibilidade de devolução dos valores por meio de ações preferenciais representativas do capital da ré Eletrobrás sem a concordância da parte autora. O reconhecimento da possibilidade de a parte autora vir a utilizar o seu crédito em face da União Federal, mediante compensação tributária, nos termos do previsto no artigo 74, da Lei nº. 9.430/96. Para tanto alega que de julho de 1984 a fevereiro de 1994, foi obrigada a recolher empréstimos compulsórios a favor da Eletrobrás, surgindo para a autora o direito à restituição de tais valores, já que se trata de empréstimos, sendo sua marca a resgatabilidade. Alega que os valores a que foi ressarcida por pagamento da União Federal, intermediado pela Eletrobrás, não foram integrais, já que não houve obediência às regras de correção monetária aos créditos, à época da devolução, utilizando-se de índices que não refletiam a real inflação, bem como desconsiderando o correto termo a quo para o cômputo da correção monetária, o que em época inflacionária resulta em expressiva divergência de valores. Explicita, ainda, a parte autora, que a devolução de seu crédito por meio de ações da empresa não tem o respaldo do ordenamento jurídico, devendo ser rechaçada esta hipótese pelo Judiciário, suscitando para tanto o artigo 863 do Código Civil de 1916, e ainda regras constitucionais, principalmente o artigo 5º, inciso XVII e XX; o que também ocasionaria a perpetuação dos empréstimos compulsórios, já que os valores permanecem na sociedade, Eletrobrás. Com a inicial vieram documentos. Às fls. 69 deu-se a emenda da inicial, para correção do valor atribuído à causa, conforme determinação judicial. Indicando o valor de R\$1.913.657,20 (um milhão, novecentos e treze mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e vinte centavos). Citada as rés apresentaram contestação, com preliminares, e discordando no mérito com a parte autora. Afirmam a legalidade de suas atuações, seja quanto à possibilidade de escolha da forma da repetição (por ações da empresa Eletrobrás ou por dinheiro), bem como os cálculos efetuados, inclusive quanto ao termo a quo considerado nos termos da lei, e os índices aplicados. Fls. 89 e 103. A parte autora manifestou-se em réplica, reiterando seus anteriores posicionamentos e contraditando as alegações das partes rés. Fls. 430 e 488. A parte autora acostou aos autos documentos. Foi deferida a prova pericial requerida pela parte autora, com a nomeação do perito técnico. Deu-se o valor dos honorários, com posterior decisão judicial sobre os mesmos e manifestações das partes. Por fim o depósito foi efetivado pela parte autora, e a perícia realizada. Fls. 622 e seguintes. Vieram aos autos o laudo pericial, fls. 661. Na sequência foi dada ciência às partes para se manifestarem sobre as provas. Manifestaram-se pela insuficiência do laudo pericial, requerendo a complementação, com esclarecimentos apontados nas petições. O que lhes foi deferido, determinando-se o retorno dos autos ao perito judicial, para esclarecimentos, tal como solicitado pelas partes. O perito judicial apresentou o laudo complementar, esclarecendo as questões suscitadas. Novamente se deu ciência às partes da prova produzida, havendo a manifestação das mesmas. A parte autora concordou com a conclusão pericial, enquanto a ré não, requerendo a Eletrobrás outros esclarecimentos, o que foi indeferido pelo Juízo. Desta decisão a parte agravou em forma retida, sendo dada oportunidade, concretizada, à parte ex adversa para apresentação da contraminuta de agravo. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Verifica-se a legitimidade de ambas as pessoas jurídicas indicadas para figurarem como ré. O artigo 4º, 3º, da Lei 4.156/1962, determinou a responsabilidade solidária da União Federal pelo valor nominal dos títulos emitidos em razão do empréstimo compulsório devido à Eletrobrás, transformando este ente em parte legítima para figurar no pólo passivo das ações judiciais que buscam a correção monetária e juros de obrigações em análise. Também não há que se falar em exigência de planilha de recolhimento ou de documentos indispensáveis à propositura desta ação, nem mesmo no que diz respeito às contas de energia elétrica, pois em feitos de conhecimento cumpre reconhecer o direito invocado, cabendo a apuração de valores à eventual fase de execução de decisão transitada em julgado condenando as rés, em sendo o caso. Portanto, neste segundo momento a parte interessada, a credora, terá de cumprir com a obrigação de acostar a prova fática dos pagamentos efetuados, responsabilidade esta a seu encargo, sob pena de não se ter base fática para a concretização do julgado, o que será suportado pela parte autora. Por outro lado, visivelmente há perecimento de parte dos valores que se pretende recuperar, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 2006, ao passo em que se reclamam pagamentos efetuados de 1984 a 1994. Remanescendo, contudo, outros valores a serem discutidos nesta ação, justificando seu processamento. Isto porque o prazo para a repetição em face da Administração é quinquenal, tal como previsto no Decreto-Lei nº. 20.910/1932, artigo 1º, combinado com o artigo 2º do Decreto-Lei nº 4.597/1942. Apresenta este prazo como termo a quo o dia em que o título da Eletrobrás adquire exigibilidade, conseqüentemente, após os períodos previstos nas leis para o resgate dos títulos. Ressaltando-se que as obrigações tomadas dos contribuintes até 1966 foram trocadas por títulos resgatáveis no prazo de 10 (dez) anos (artigo 4º, caput, da Lei nº 4.156/62) e as obrigações tomadas dos contribuintes a partir de 01.01.1967 foram trocadas por títulos resgatáveis no prazo de 20 (vinte) anos (artigo 2º, parágrafo único, da Lei nº 5.073/1966). Nada obstante, em havendo conversão dos valores em ações da Eletrobrás, com a antecipação do pagamento, o prazo quinquenal inicia-se com a própria conversão, vale dizer, realizada a Assembleia, sendo o termo a quo prescricional a data da Assembleia Geral Extraordinária que decidiu e efetivou a conversão em ações dos créditos dos empréstimos compulsórios. Sabe-se que a Assembleia de Acionistas da Eletrobrás, no exercício da possibilidade decorrente da lei, antecipou o resgate da totalidade dos créditos oriundos do empréstimo compulsório, em três oportunidades. A primeira em 20/04/1988, autorizando a conversão em ações dos créditos dos empréstimos compulsórios constituídos no período de 1978 a 1985 (contribuições de 1977 a 1984). A segunda em 26/04/1990, convertendo os créditos do período de 1986 a 1987 (contribuições de 1985 a 1986). Por fim, em 28/04/2005, em que se deu a conversão dos créditos do período de 1988 a 2004 (contribuições de 1987 a 1993). Assim, com estas conversões,

deu-se a antecipação do termo inicial do prazo prescricional para a data das referidas Assembléias. Aliás, tese já pacificada na jurisprudência, posto que a partir de então os credores, agora acionistas, dispunham da possibilidade de socorrer do Judiciário para eventual pleito quanto à correção monetária e juros, obedecendo-se com isto o princípio da actio nata, deflagrando que o prazo prescricional inicia-se com o nascimento da pretensão ou ação. No presente caso, o ajuizamento efetivado em 2006, perquirindo sobre os empréstimos compulsórios recolhidos de 1984 a 1994, tem-se a prescrição quanto aos empréstimos referentes a 1984 até dezembro de 1987, posto que para este a conversão operada em 1990, teve seu prazo prescricional findado em 1995. Restando o prosseguimento da demanda para a apuração do direito da parte autora no que diz respeito aos demais créditos, de janeiro de 1988 até 1994 (contribuição de 1993, mas com reflexos ainda na conta de 1994). Igualmente não há que se falar em decadência em razão de não apresentação, pela parte autora, dos títulos em que seu crédito foi convertido. Isto porque não se requer o título em espécie no caso das ações decorrentes de empréstimos compulsórios. Assim, ainda que a parte autora não tenha apresentado à Eletrobrás suas contas de energia para efetuar troca por títulos, seu direito resta garantido desde que na fase executiva apresente as contas referentes ao período reconhecido em sentença. Obrigação processual futura esta, que resta à sua única esfera, para a concretização do julgado. Diferentemente não se poderia ter, já que não se passa aqui despercebido que o Decreto-Lei nº. 1.512/1976 estipulou que os créditos oriundos do empréstimo compulsório passariam a ser simplesmente escriturados pela Eletrobrás, sem a emissão de qualquer cártula que os representasse. Daí porque, se no início era necessária a apresentação do título ao portador em que convertidos os créditos do interessado, com a alteração legislativa esta exigência superou-se. A presente demanda apresenta como origem os empréstimos compulsórios instituídos em 1962 sobre o consumo de energia elétrica, de modo que os contribuintes quitavam-no juntamente com suas contas de fornecimento de energia elétrica. Este tributo, criado inicialmente para vigor durante o prazo de cinco anos, a contar de 1964, foi durante décadas mantido, de modo a ser atingindo por inúmeras disciplinas legais. Daí a importância das premissas seguintes. O empréstimo compulsório instituído sobre o consumo de energia tinha por finalidade prover recursos necessários ao desenvolvimento do setor elétrico nacional. A base de cálculo para este tributo foi o valor do consumo de diversas classes de consumidores de energia elétrica, sendo a devolução de tais valores, característica própria deste tributo, de modo a dar-lhe até o nome, poderia ser efetivada em dinheiro, após um certo lapso temporal, inicialmente de 10 anos e depois de 20 anos, ou por meio de ações preferenciais - título ao portador - emitido pela Eletrobrás. Para sua regulamentação em décadas, deu-se uma enorme gama legislativa. A Lei 2.308/1954 instituiu o Fundo Federal de Eletrificação, visando prover e financiar as instalações de produção, transmissão e distribuição de energia elétrica, assim como o desenvolvimento da indústria de material elétrico. O fundo em tela passou a ser constituído de parcela pertencente à União do imposto único sobre energia elétrica, de 2/10 (dois décimos) da importância do produto da arrecadação da taxa prevista no art. 1º da lei nº 156/1947, de dotações consignadas no orçamento geral da União e de rendimentos de depósitos e de aplicações do próprio Fundo. Este tributo era então denominado de imposto único sobre energia elétrica, incidindo sobre o seu consumo, para atender as necessidades do Fundo Federal de Eletrificação. Posteriormente, a Lei 4.156/1962 introduziu alterações na legislação que trata sobre o Fundo Federal de Eletrificação, modificando as alíquotas do imposto em tela e instituindo empréstimo compulsório em favor das Centrais Elétricas Brasileira S/A - ELETROBRÁS, incidente sobre o consumo de energia elétrica, exigível durante os cinco exercícios a partir de 1964. O aludido empréstimo deveria ser cobrado, conjuntamente com o imposto único, pelo distribuidor de energia, que faria constar as exações nas respectivas contas. Para fazer jus ao resgate dos valores recolhidos a título de empréstimo compulsório, o consumidor deveria apresentar as faturas de energia (comprovando o recolhimento do empréstimo compulsório) nas agências credenciadas pela Eletrobrás, a qual lhe entregaria os títulos correspondentes ao valor das obrigações. Consoante o disposto no art. 4º da Lei 4.156/1962, o resgate se daria em 10 anos, a juros de 12% ao ano, correspondente a 15% no primeiro exercício e 20% sobre os demais. Cabe salientar que o art. 4º, 3º, da Lei 4.156/1962, determinou a responsabilidade solidária da União pelo valor nominal dos títulos em referência. Já com a Lei 4.364/1964, modificando a Lei 4.156/1962, isentou-se os consumidores discriminados no 5º do artigo 4º, da Lei nº 2.308/1954, bem como os consumidores rurais, do recolhimento do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica. Com o advento da Lei 4.676/1965, o art. 4º da Lei 4.156/1962 sofreu alteração significativa, passando a determinar que, a partir de 1.07.1965, até o exercício de 1968, inclusive, o valor do empréstimo compulsório em referência deveria ser equivalente ao montante devido a título de imposto único sobre energia elétrica. Segundo a nova Lei, para efeito de recebimento das obrigações da Eletrobrás, bastaria ter a posse das respectivas contas. A Lei 5.073/1966, por sua vez, prorrogou a exigibilidade do empréstimo compulsório sobre energia elétrica, o qual passou a ser devido até 31.12.1973. Ademais, a Lei nova estendeu para 20 anos o prazo de resgate das obrigações tomadas da Eletrobrás, além de reduzir os juros para 6% ao ano, sobre o valor nominal atualizado por ocasião do seu pagamento, na forma prevista no art. 3º da Lei nº 4.357/1964, sendo a mesma regra aplicada, por ocasião do resgate, para determinação do respectivo valor. As regras relativas ao empréstimo compulsório sobre energia elétrica foram drasticamente alteradas com a superveniência do Decreto-Lei 644/1969. A exação passou a ser cobrada por kWh de energia elétrica consumida, e equivaleria a 35% da tarifa fiscal, definida em lei, sendo exigível apenas dos consumidores industriais, comerciais e outros, afastando os consumidores residenciais e rurais do seu campo de incidência. O Decreto-Lei 644/1969 estendeu a isenção do empréstimo compulsório aos consumos iguais ou inferiores a 100 kWh mensais, cujo fornecimento é dado por medidor, ou em equivalência a forfait. Ademais, o Poder Público ficou autorizado a conceder redução do tributo, em caráter permanente ou temporário, às indústrias de intenso consumo de energia elétrica e de interesse relevante para a economia nacional. Consoante as disposições do Decreto-Lei 644/1969, as obrigações da Eletrobrás deveriam ser exigidas pelos detentores de conta de energia elétrica, devidamente quitadas, mediante apresentação das mesmas nas repartições da Eletrobrás,

independentemente de identificação do consumidor, podendo ser apresentadas contas relativas até mais duas ligações. Vale ressaltar que à Eletrobrás foi facultada a troca das contas quitadas de energia elétrica, nas quais figurasse o empréstimo em tela, por ações preferenciais, sem direito a voto, o que poderia ser feito na ocasião do resgate dos títulos por sorteio ou no vencimento. O Decreto-Lei 644/1969 fixou em 5 anos o prazo máximo para o consumidor de energia elétrica apresentar os originais de suas contas, devidamente quitadas, à Eletrobrás, para receber as obrigações em referência, prazo que também deveria ser observado para o seu resgate em dinheiro, contado a partir da data do sorteio ou do vencimento das mesmas. A Eletrobrás ficou autorizada a restituir antecipadamente as contribuições do empréstimo compulsório, observando-se a concordância de seus titulares em resgatá-las com desconto, cujo percentual ficaria a cargo do Ministro das Minas e Energia. Posteriormente, a Lei Complementar 13/1972 traçou normas gerais concernentes ao empréstimo compulsório em foco, autorizando a União a instituir a exação em favor da Eletrobrás, e, destinando a sua receita ao custeio de equipamentos, materiais e serviços necessários à execução de projetos e obras de centrais hidrelétricas de interesse regional, centrais termonucleares, sistemas de transmissão em extra alta tensão e atendimento energético aos principais pólos de desenvolvimento da Amazônia. É importante registrar que a Lei Complementar 13/1972 ratificou e manteve a cobrança do empréstimo compulsório instituído pela Lei 4.156/1962, com suas limitações posteriores, mas, no entanto, fixou o prazo de 31.12.1973 como termo final para a cobrança da exação, sem as limitações constantes nesse ato normativo. Por fim, ficou autorizada a redução ou isenção do empréstimo em tela por meio da legislação ordinária, visando o desenvolvimento de regiões e zonas de baixa renda per capita em relação à renda nacional. O empréstimo compulsório incidente sobre o consumo de energia elétrica foi reinstituído pela Lei 5.824/1972, amparado na Lei Complementar 13/1972, tendo a mesma mantido a legislação anterior naquilo que não a contrariasse. A exação, no regime traçado pela nova lei, passou a ser exigida no espaço de tempo compreendido entre 01.01.1974 a 31.12.1983, sendo estabelecidos percentuais regressivos para cada período de 12 meses. Todavia, a Lei 6.180/1974 fixou o percentual único de 32,5%, a incidir sobre o consumo de energia elétrica, até a finalização da exigência dessa exação. A legislação relativa ao empréstimo compulsório sofreu alterações importantes a partir da edição do Decreto-Lei 1.512/1976, sendo prudente verificar o tratamento conferido por ela ao resgate da exação em referência. No tocante aos consumidores industriais, ficou estabelecido que o montante das contribuições, apurado sobre o consumo de energia elétrica verificado em cada exercício, constituía, a partir de 1º.01.1978, o seu crédito a título de empréstimo compulsório que deveria ser resgatado no prazo de 20 anos, vencendo-se a juros de 6% ao ano. No vencimento do empréstimo, ou antecipadamente, por decisão da Assembléia Geral da Eletrobrás, ficou estabelecido que o crédito do consumidor poderia ser convertido em participação acionária, emitindo-se ações preferenciais nominativas do capital social da Eletrobrás, as quais teriam as preferências e vantagens mencionadas no art. 6º, 3º, da Lei nº 3.890-A/1961 (com a redação dada pelo art. 7º do Decreto-lei nº 644/1969), além de conter a cláusula de inalienabilidade até o vencimento do empréstimo, restrição esta suscetível de suspensão por decisão da Assembléia Geral da Eletrobrás. Posteriormente, a Lei 7.181/1983 veio a prorrogar até 31.12.1993 a vigência do empréstimo compulsório instituído em favor da Eletrobrás. Além disso, o ato normativo em tela dispôs que a conversão dos créditos provenientes do empréstimo em ações da Eletrobrás, poderia ser parcial ou total conforme deliberação realizada em assembléia, sendo efetuada pelo valor patrimonial das ações, apurado em 31 de dezembro do ano anterior ao da conversão. O valor da conversão que excedesse a quantia determinada pelo capital social, dividido pelo número de ações em circulação, deveria ser considerado reserva de capital. Por fim, ao termo do prazo fixado pela Lei 7.181/1983, nenhum ato normativo revigorou o empréstimo compulsório cobrado sobre o consumo de energia elétrica, deixando o mesmo de fazer parte do ordenamento jurídico brasileiro. Destarte, a cobrança deste tributo foi mantida até o exercício de 1993, com recepção da Magna Carta, por meio de seu artigo 34, 12, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, inclusive com o reconhecimento pelo Colendo Supremo Tribunal Federal da constitucionalidade da cobrança dos empréstimos compulsórios, açambrando toda a sua legislação de regência (RE 146.615-4/PE). O primeiro problema de relevo que emerge da análise da legislação supramencionada diz respeito ao prazo prescricional para o portador das obrigações da Eletrobrás reclamar em juízo o valor consubstanciado nas respectivas apólices. Como restou assentado no início da decisão, a jurisprudência já se pacificou no sentido de que, por ser crédito administrativo (origem tributária), vigora aí o prazo quinquenal descrito no Decreto nº. 20.910, em seu artigo 1º. Assim sendo, o regime prescricional a ser observado na espécie é aquele desenhado pelo Decreto 20.910/1932, que fixa o prazo de 05 anos para cobrança de dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, contado da data do ato ou fato do qual se originar, que no presente caso, começa a correr a partir do momento em que a obrigação se torna exigível, ou seja, 20 anos após a Eletrobrás ter disponibilizado o título ao contribuinte. Destaque-se, por fim, que o Decreto-Lei 644/1969, tratando da normatização das obrigações em referência, também fixou em 05 anos o prazo máximo para recebimento dos valores nelas consubstanciados. É importante destacar que a Eletrobrás cumpre o papel de mero instrumento de ação da União Federal, esta sim, verdadeira devedora das obrigações em foco, cuja responsabilidade imediata, por motivos de coerência política, coube à sociedade de economia mista. Em outras palavras, da mesma maneira que a Eletrobrás recebeu os valores relativos ao empréstimo compulsório em nome da União, igualmente, em nome desta, deverá fazer a restituição dos mesmos aos contribuintes. Dessa maneira, sendo o débito da União, deve ser aplicado o Decreto 20.910/1932, não havendo amparo para teses em outro sentido, como a sustentação de que por ser a Eletrobrás sociedade de economia mista não se aplicaria o decreto citado. Em outros termos, o prazo prescricional a ser aplicado é o do próprio empréstimo compulsório, exação que é, não perdendo sua natureza pela intermediação da Eletrobrás. Consequentemente não incide o prazo prescricional estabelecido a partir da natureza da pessoa jurídica que efetiva o recolhimento, vale dizer, a Eletrobrás. A natureza tributária do empréstimo compulsório e sua finalidade pública mantêm-se intactas, e determinam o prazo prescricional aplicável. Sobre esta questão, ainda, considera-se eventual

interrupção do prazo prescricional, concluindo-se negativamente. Tem-se que a indicação de provisão de recursos para o pagamento da obrigação em tela, constante nos balanços anuais da Eletrobrás, não engendra a interrupção da contagem do prazo prescricional, não se ocupando esta hipótese de reconhecimento formal no termo legal, por parte da devedora, do direito incorporado nos referidos títulos, conforme hipótese prevista no art. 172, V, do Código Civil de 1916 (atualmente, situada no art. 202, VI, do Código Civil vigente), e art. 174, parágrafo único, IV, do Código Tributário Nacional. A provisão de fundos para pagamento das obrigações em tela, constante nos balancetes da Eletrobrás, não importa no reconhecimento generalizado do direito de todos os portadores dos títulos em referência ao recebimento dos valores neles expressos, mas em providência administrativa necessária para o pagamento aos titulares de créditos encarnados em obrigações que não tiveram a exigibilidade esgotada pelo decurso do prazo decadencial. Lembre-se que o empréstimo compulsório cobrado sobre o consumo de energia elétrica vigorou até 31.12.1993, o que faz supor que a Eletrobrás terá as receitas comprometidas até 2023 com o pagamento dos direitos correspondentes, tendo em vista o prazo de 5 anos para a conversão dos valores recolhidos à título de empréstimo compulsório em valores mobiliários (art. 4.º, 11, da Lei 4.156/1962, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei 644/1969), bem como o decurso de 20 anos, imprescindível para dotar o título de exigibilidade (não sendo o caso de sorteio), além do interstício de 5 anos passados entre o termo inicial da exigência e o momento fatal da prescrição. Em suma, a Eletrobrás não pode deixar de fazer essa provisão de fundos em seus orçamentos sem que comprometa toda sua contabilidade financeira, até porque a constituição de provisões como a presente é exigência dos princípios de contabilidade geralmente aceitos. Portanto, a dotação em referência, indicada no balanço anual da sociedade de economia mista, não tem nenhuma eficácia no tocante à contagem do prazo prescricional. Ainda sobre o tema, outro argumento geralmente utilizado na tentativa de dar novo alento às obrigações em foco, fulminadas pela prescrição, quer equiparar as Obrigações da Eletrobrás com debêntures e, daí, inexistiria prazo na legislação de regência para o titular do crédito exercer o direito de conversão da debênture em ações da Eletrobrás. Sustenta-se que a natureza societária da Eletrobrás (sociedade de economia mista) faz com que ela fique sujeita ao regime estabelecido pela legislação que cuida das sociedades anônimas, sendo que, no caso dos autos, a matéria se regeria pela Lei 4.728/1965, que disciplina o mercado de capitais, quando a emissão dos títulos for anterior ao início da vigência da Lei 6.404/1976, que passou a tratar especificamente acerca das sociedades por ações. Nesse contexto, o art. 44 da Lei 4.728/1965 assegurou aos titulares das debêntures o direito de convertê-las em ações do capital da sociedade emissora, tornando obrigatória a menção do prazo ou época para o exercício de tal direito na ata da assembléia geral que autorizou a emissão das mesmas, assim como nos certificados ou cautelares correspondentes. Ademais, a própria Lei das Sociedades por Ações (Lei 6.404/1976) teria consagrado esse direito no seu art. 57, III. Entretanto, o art. 4º, 10 da Lei 4.156/1962, com as alterações do Decreto-Lei 644/1969, facultou exclusivamente à Eletrobrás a possibilidade de converter as supostas debêntures em ações preferenciais sem direito a voto, o que violaria, assim, direito potestativo conferido pela legislação de regência aos portadores do título. Dessa maneira, mesmo que a prescrição tenha retirado a exigibilidade do título para fins de resgate, não teria chegado a afetar o direito do debenturista de converter as obrigações em ações da Eletrobrás, já que a ausência de prazo assinalado na lei, na ata de assembléia geral e no instrumento do título, importaria na possibilidade de fazê-lo a qualquer tempo. Todavia, uma análise detida da matéria tende a revelar os equívocos sobre os quais se fundamenta esse posicionamento. Com efeito, em comparação com a legislação anterior (sobretudo, o Decreto 177-A/1893), a Lei 4.728/1965 introduziu importantes novidades no tocante ao regime das debêntures, permitindo, entre outras coisas, a conversão das mesmas em ações da sociedade. Tais medidas visaram o fomento da atividade econômica no país, propiciando à sociedade por ações novas alternativas para a liquidação das obrigações contraídas no mercado de capitais. Assim sendo, o art. 44 da Lei 4.728/1965 autorizou as sociedades anônimas a emitirem debêntures conversíveis em ações, deixando ao critério do titular do crédito a opção entre o resgate em espécie e a conversão das mesmas em ações. Dessa maneira, a conversão em tela objetiva, antes de mais nada, o incremento das atividades desenvolvidas pela sociedade anônima, a qual passa a dispor de maiores recursos para aplicar nos seus empreendimentos, afetando de forma reflexa o titular da debênture convertido em acionista, pois o capital revertido para a sociedade passa a ser valorizado na medida em que a companhia apresenta crescimento. É importante deixar claro que o legislador permitiu a emissão de debêntures suscetíveis de serem convertidas em ações, consoante deliberação da assembléia geral da companhia, sem inserir essa conversibilidade em elemento essencial da obrigação. Disso resulta que a sociedade pode expedir tanto debêntures conversíveis, sujeitas às disposições da Lei 4.728/1965, como debêntures não-conversíveis, na forma da legislação anterior. No primeiro caso, compete à assembléia geral de acionistas aprovar as condições de emissão das obrigações conversíveis, fixando prazo ou época para o exercício do direito à conversão, assim como as suas bases, com relação ao número de ações a serem emitidas por debênture ou obrigações endossáveis ou entre o valor do principal das debêntures e das ações em que forem convertidas, lembrando que esses dados deverão também constar nos certificados ou cautelares que encerram a obrigação. Sobre suposta inconstitucionalidade do art. 4º, 10 da Lei 4.156/1962, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei 644/1969, deve-se lembrar que as disposições constantes na Lei 4.728/1965, assim como na legislação posterior que cuidou das debêntures, estão situadas na esfera do direito privado, ao passo que as normas que regem os atos das sociedades de economia mista (caso da Eletrobrás) se inserem no domínio híbrido entre o direito público e o direito privado. Se na primeira situação a norma jurídica tem em mira o desenvolvimento das relações econômicas, favorecendo a circulação e reprodução do capital, na segunda visa-se proteger o interesse público consubstanciado nos setores considerados cruciais pelo Estado, como é o caso dos serviços e instalações de energia elétrica, bem como o aproveitamento dos recursos energéticos, os quais, aliás, mereceram tratamento específico no art. 21, XII, b, do texto constitucional ora vigente. Dessa maneira, ao ser aplicada às sociedades de economias mistas, sobretudo no tocante às prestadoras de serviço público, a Lei 4.728/1985 deve ser filtrada pelo regramento próprio do regime de direito público.

Na situação específica das obrigações emitidas em virtude do empréstimo compulsório instituído pela Lei 4.156/1962, o interesse público salta aos olhos, autorizando o Poder Público a adotar certas providências vedadas (ou não previstas) para o domínio privado. Com efeito, a exploração contínua e crescente dos recursos energéticos, bem como a expansão da rede elétrica por todo o território nacional são setores estratégicos na política de desenvolvimento do Estado moderno, tanto que a sua regulamentação foi confiada à competência da União Federal. Nesse passo, é importante frisar que o empréstimo compulsório instituído em favor da Eletrobrás visou à captação de recursos financeiros para levar adiante a política energética do país, e, desse modo, não pode ser colocado no mesmo patamar que os empréstimos contraídos pelas sociedades particulares, as quais visam fins eminentemente privados. Paralelamente, o título que encarna o crédito do investidor também se rege pelo regime jurídico sob o manto do qual emergiu a obrigação, ainda que em ambas as situações estejam identificadas com o mesmo apelido (debêntures), sendo válido dizer o mesmo no tocante ao conseqüente resgate. Assim sendo, considerando o princípio da supremacia do interesse público sobre o interesse privado, revela-se válido o regime jurídico diferenciado adotado pela legislação ordinária relativamente às obrigações da Eletrobrás. Prosseguindo-se, caminha-se para a opção conferida por lei à Eletrobrás, para antecipação dos pagamentos dos créditos de empréstimo compulsório, por meio de conversão destes em ações preferências da empresa, sem direito a voto. Lícita a possibilidade indicada pela legislação, não confrontando com nosso ordenamento jurídico, tema, aliás, já pacificado em nossa jurisprudência. Foi o Decreto-Lei 1.512/1976 que trouxe a possibilidade de resgate dos créditos oriundos de empréstimo compulsório mediante sua conversão em ações representativas do capital social da Eletrobrás. Ditando em seu artigo 3º: No vencimento do empréstimo compulsório, ou antecipadamente, por decisão da Assembleia Geral da Eletrobrás, o crédito do consumidor poderá ser convertido em participação acionária, emitindo a Eletrobrás ações preferenciais nominativas de seu capital social. Estas ações deveriam ser emitidas com base no valor patrimonial da ação apurado em 31 de dezembro do ano anterior ao da conversão, podendo a devolução sob essa modalidade ser realizada antecipadamente, em consonância com o disposto no artigo 2º, do Decreto-Lei alhures retratado, e no artigo 4º, da Lei nº. 7.181/1983. Registrando-se que a viabilidade desta forma de devolução foi reconhecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no Agravo Regimental proferido em Recurso Extraordinário nº. 194875-3/PR, de relatoria do Min. Ilmar Galvão. Ademais, há que se ter ainda, sobre este mote, versar sobre interesse público, sendo créditos oriundos de tributação, em que vigora as regras do direito público, sem qualquer aplicação para a relação de regras de direito privado que confrontem com as previsões legais estipuladas para esta seara. Assim, o fato de o direito privado determinar que o credor não pode ser compelido a receber objeto diferente do contratado, não surte efeitos no presente caso, em que a relação posta nada tem de privada, e as regras e princípios norteadores são absolutamente outros. Advindo de lei a hipótese de conversão antecipada ou não dos créditos de empréstimos compulsórios em ações preferenciais da Eletrobrás, correta a disciplina. Tendo a Administração atribuição discricionária para optar entre converter ou não os créditos. Assenta-se, portanto, que o montante do valor recolhido a título de empréstimo compulsório dever-se-ia ser restituído pela Eletrobrás em dinheiro ou por conversão do respectivo crédito em ações, à escolha exclusiva da parte ré, não havendo que se falar em restituição em espécie (dinheiro). Note-se que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que é legítima a sistemática de conversão do crédito em ações, nos termos previstos no Decreto-lei nº 1.512/76, independentemente da anuência dos credores. Quanto ao pagamento das diferenças decorrentes de correção monetária e juros, pode ser efetuada em dinheiro ou na forma de ações preferenciais nominativas, igualmente a critério da Eletrobrás. Como assentado alhures, não há com isto, qualquer ofensa a disposições legais ou mesmo constitucionais, posto que o âmbito em que inseridas estas obrigações, público, vem regido pela supremacia do interesse público sobre o privado. E nem mesmo há que se dizer resultar em ofensas ao patrimônio do indivíduo ou que se teria com isto a perpetuação dos empréstimos compulsórios, posto que as ações preferenciais são títulos de crédito, e como disciplina este instituto, ele representa valores financeiros, equiparando-se ao dinheiro. Advertindo-se, também, neste tema que as Assembléias Gerais não se limitavam a autorizar a antecipação da conversão do crédito em ações, mas sim realizavam as referidas capitalizações, concretizando, por conseguinte, aquela opção. Logo o que se tem juridicamente é não só a admissibilidade de conversão dos créditos discutidos em ações, mas sim a efetivação desta opção, com sua concreta consumação, conforme as atas das Assembleias Gerais. Conferindo, inclusive, a partir de então, dividendos aos então acionistas, antigos credores de valores decorrentes do pagamento de empréstimos compulsórios. Observando-se, por fim, a publicidade dada à realização de tais Assembleias, nos termos da legislação, com publicação em jornais de grande circulação, em vezes consecutivas, lei das sociedades anônimas, artigo 124. Bem como a não impugnação nos termos da lei, visto que a Lei das Sociedades Anônimas (Lei nº. 6.404/76), em seu artigo 286, fixou o prazo de dois anos para anulação das deliberações tomadas em Assembleia Geral. Passa-se então a outros temas conflitantes. A correção monetária e os juros incidentes sobre os créditos da parte. A correção monetária não representa um plus ao crédito inicial, mas sim uma atualização de tal valor, transportando-o para a época em que considerado, adequando-o, portanto, ao momento em que se verse o valor. Diferentemente dos juros, que implicam em um plus, a função econômica da correção monetária é evitar uma diminuição no valor concreto inicialmente tratado. Nesta linha, havendo inflação, as obrigações em dinheiro devem ser acrescidas de correção monetária quando pagas após significativo lapso de tempo, sob pena de o valor inicial não representar economicamente o real valor. Tratando-se de obrigação contraída no domínio do direito público (como é o caso do empréstimo compulsório da Eletrobrás), os critérios de correção monetária devem estar previamente fixados em lei. Note-se que a necessidade de atos normativos preverem quais serão os critérios de correção monetária a serem aplicados não se confunde com os atos administrativos que quantificam esses índices legais de correção monetária para aplicação concreta. No primeiro caso é imprescindível previsão em lei (matéria de reserva legal), pois os critérios de correção monetária integram o elemento quantitativo da obrigação que decorre de exigência legal, ao passo em que, no

segundo caso trata-se de mera aplicação dos critérios legais, podendo ser objeto de atos normativos da Administração Pública. Cuidando de empréstimo compulsório da Eletrobrás, é claro o direito dos contribuintes à correção monetária plena sobre os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório, em face da vedação constitucional do tributo com efeito confiscatório prevista no art. 150, IV, do ordenamento de 1988. Da mesma maneira, incidem juros de mora no percentual de 6% ao ano sobre as diferenças da correção monetária, conforme o art. 2º, parágrafo único, da Lei 5.073/1966. Por isso, devem ser repelidos os critérios de correção monetária empregados pelas rés para a devolução desses valores, quais sejam, exclusão do período entre a data do recolhimento até 1º de janeiro do ano seguinte, o que repercute sobre o cálculo dos juros. Sob pena de não se ter a correta devolução dos créditos, mas sim valores a menor, o que não resta compatível com o ordenamento jurídico. Também os juros devem ser calculados a partir de cada recolhimento, na proporção de 6% ao ano, sobre os saldos corrigidos integralmente, cumprindo às rés regularizam os registros pertinentes (inclusive para fins de conversão em ações). Note-se a Selic não é aplicável ao empréstimo compulsório em tela, instituído pela Lei 4.156/1962, pois existem regras específicas disciplinando a incidência de juros e de correção monetária. Tome-se que a disposição da Lei 9.250/95, em seu artigo 39, 4º, determinando a incidência da taxa selic para a compensação e restituição de tributos pagos indevidamente, não alcança a hipótese dos autos, já que os empréstimos compulsórios não versam sobre pagamentos indevidos, mas sim sobre tributo corretamente pago, que tem como característica peculiar a devolução do seu montante ao contribuinte, na forma da lei. Daí a viabilidade de normas próprias e diferenciadas para tal devolução, afastando a incidência da selic para a questão. A jurisprudência é pacífica nesse sentido, como se pode notar no E.STJ, no RESP 802971, Segunda Turma, v.u., DJ de 09/05/2007, p. 231, Rel. Min. Castro Meira: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. FALTA. INTERESSE DE AGIR. 1. O aresto regional examinou suficientemente todas as questões relevantes para o deslinde da controvérsia postas em julgamento. Assim sendo, merece rejeição à alegada afronta ao artigo 535 do Código de Processo Civil. 2. Falta interesse de agir da Eletrobrás no tocante ao pedido de exclusão dos juros pela taxa SELIC, porquanto o Tribunal a quo não lhe impôs tal condenação. 3. A tese recursal de que a autora teria dois anos para anular as deliberações tomadas nas Assembléias da Eletrobrás, consoante o disposto no artigo 286 da Lei nº 6.404/76, não foi objeto de debate pela Instância regional, não obstante a oposição dos embargos de declaração. Incidência da Súmula 211 deste Tribunal. 4. O artigo 4º, 3º da Lei nº 4.156/62 determina a responsabilidade solidária da União, em qualquer hipótese, pelo valor nominal dos títulos correspondentes ao valor das obrigações tomadas pelo consumidor e computados sobre o principal, juros e correção monetária. 5. A União Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que visam a restituição dos valores recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica instituído pela Lei nº 4.156/62. 6. A contagem do prazo da prescrição quinquenal das ações que objetivam a restituição do empréstimo compulsório incidente sobre o consumo de energia elétrica que só se inicia após vinte anos a contar da aquisição compulsória das obrigações emitidas em favor do contribuinte. 7. Em face da deliberação na assembléia da Eletrobrás para a conversão em ações do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, ocorreu a antecipação do prazo prescricional, que além de quinquenal, começará a fluir imediatamente à sua realização, para que o contribuinte possa reclamar em juízo as eventuais diferenças de correção monetária desses valores. Precedentes. 8. A correção monetária deve ser plena, incidindo desde o momento em que tomado o empréstimo e não somente a partir do primeiro dia do exercício financeiro seguinte, quando constituído o crédito. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 9. Os juros moratórios são devidos à base de 6% ao ano nos cálculos da correção monetária, a ser devolvida ao contribuinte, incidente sobre os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica. 10. A taxa SELIC não se aplica ao empréstimo compulsório sobre energia elétrica instituído pela Lei nº 4.156/62, já que existem regras específicas disciplinando a incidência de juros e de correção monetária. Precedentes. 11. Recursos especiais da Eletrobrás e da União conhecidos em parte e providos, também, em parte. Recurso especial da contribuinte improvido. Para a apuração dessa correção monetária de valores não resgatados, cumpre respeitar o índice previsto para os empréstimos compulsórios em tela, acrescidos dos indevidos expurgos inflacionários levados a efeito exatamente em relação a esse mesmo índice, conforme reconhecido pela Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal do E.STJ. Por sua vez, para os valores já resgatados que não foram colhidos pela prescrição, cumpre aplicar correção monetária e juros também nos moldes da Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal do E.STJ. Visto que somente assim a devolução de tais valores será integral. A exclusão dos expurgos inflacionários corroeria o real valor dos montantes a que o credor tenha direito. Vide jurisprudência do Conspício TRF3 neste sentido: DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ELETROBRÁS. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. LEI 4.156/62. RESTITUIÇÃO. INÉPCIA DA INICIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA. LEGITIMIDADE PASSIVA. QUESTÕES PRELIMINARES AFASTADAS. PRESCRIÇÃO. PARCIAL. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E EXPURGOS DEVIDOS. INCIDÊNCIA DE JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SENTENÇA REFORMADA. 1. No caso dos autos, com relação às questões preliminares arguidas, cabe anotar que a petição inicial preenche os requisitos exigidos pela legislação processual vigente, sendo que a documentação acostada aos autos é suficiente para o regular processamento do feito e análise do mérito da pretensão, ficando afastada a alegação de inépcia da referida peça. Aliás, a autora apresentou sim as contas de energia elétrica, atentando-se, inclusive, para o fato de que estas foram juntadas em duplicidade, e nelas constam discriminados os valores cobrados a título de empréstimo compulsório, estando presentes os documentos essenciais para a propositura da

demanda. 2. Também não há que se falar em carência de ação, por impossibilidade jurídica do pedido, conquanto a pretensão da autora, qual seja, a devolução ou a correção de valores exigidos a título de empréstimo compulsório sobre a energia elétrica são plenamente possíveis em face do nosso ordenamento jurídico, tendo constado da petição inicial pedido certo e determinado, como preceitua o artigo 286, do Código de Processo Civil. 3. Além disso, a questão posta nos autos não deixa margem à dúvida de que a autora tem interesse processual para ajuizar a ação, consubstanciado este na necessidade de vir a juízo e na utilidade que o provimento jurisdicional a ser proferido poderá lhe proporcionar. 4. Releva, ainda, à guisa de registro, anotar que a autora é parte legítima para figurar no pólo ativo da presente ação, conquanto, na condição de consumidora e sujeita às normas da Lei nº 4.156/62, os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório incidente sobre o consumo de energia elétrica, eram cobrados diretamente em suas contas emitidas pela respectiva concessionária, como demonstram as contas de consumo colacionadas aos autos. 5. Por outro lado, a União Federal e a Eletrobrás são partes legítimas para as causas em que se discute o empréstimo compulsório instituído pela Lei nº 4.156/62, esta última porque a arrecadação era a ela destinada e agia por delegação da União e, quanto a este ente federado, o artigo 4º, 3º, da lei mencionada, dispõe sobre a sua responsabilidade solidária, em qualquer hipótese, pelo valor nominal dos títulos emitidos. 6. Quanto à questão antecedente de mérito, de fato pacífica a jurisprudência no sentido de ser quinquenal o prazo de prescrição, aplicando-se ao caso a regra do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, conquanto se trata de restituição de indébito referente aos valores apurados com base nos critérios de atualização do empréstimo compulsório instituído pela Lei nº 4.156/62, fluindo o prazo prescricional a partir da ocorrência da lesão, independentemente do conhecimento pelo titular do direito, como exaustivamente debatido quando do julgamento dos recursos especiais acima mencionados, sendo certo que, em relação à correção monetária, incidente sobre o principal e juros remuneratórios dela decorrentes, a lesão ocorre a partir da restituição a menor do empréstimo compulsório devido, cujo pagamento se verifica no vencimento do prazo para resgate, ou, como é o caso dos autos, de forma antecipada com a conversão dos créditos em ações, conforme oportunamente homologada em Assembléias-Gerais Extraordinárias realizadas pela Eletrobrás. 7. Portanto, a prescrição quinquenal tem o seu termo inicial fixado na data de realização das respectivas assembléias gerais extraordinárias, que ocorreram em: a) 20.04.1988 - 1ª conversão com a 72ª Assembléia Geral Extraordinária - créditos constituídos a título de empréstimo compulsório relativos aos exercícios de 1978 a 1985; b) 26.04.1990 - 2ª conversão com a 82ª Assembléia Geral Extraordinária - créditos constituídos a título de empréstimo compulsório relativos aos exercícios de 1986 e 1987; c) 30.06.2005 - 3ª conversão com 143ª Assembléia Geral Extraordinária - créditos constituídos a título de empréstimo compulsório relativos aos exercícios de 1987 a 1993. 8. No tocante à correção monetária sobre os juros remuneratórios, na forma do artigo 2º do Decreto-lei nº 1.512/76, seguindo a orientação fixada por meio dos RESP nºs 1.003.955 e 1.028.592, o termo inicial da prescrição ocorreu em julho de cada ano vencido, no momento em que a ELETROBRÁS realizou o pagamento da respectiva parcela, mediante compensação dos valores nas contas de energia elétrica e, sendo quinquenal o prazo prescricional (art. 1º do Decreto nº 20.910/32), encontram-se prescritas as parcelas anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação, tendo aplicação à espécie, por analogia, o enunciado da Súmula 85, do Superior Tribunal de Justiça, que trata das relações jurídicas de trato sucessivo. 9. Nesse contexto, considerando que a prescrição quinquenal é contada a partir das datas de realização das mencionadas assembléias, no caso dos autos, em que o pedido refere-se a empréstimo compulsório relativo ao período de 1977 a 1993 (fls. 06) e as assembléias foram realizadas em três datas distintas, conforme acima visto (20.04.1988, 26.04.1990 e 30.06.2005), tendo esta ação sido ajuizada em 10.04.2001 (fls. 02), deve ser reconhecida a prescrição quanto ao período de 1977 a 1987, impondo-se a reforma da sentença para acolher a prescrição parcial do pleito. Decorre, do exposto, por outro lado, que não há falar em prescrição considerando a 143ª AGE, realizada em 30.06.2005, que converteu em ações os créditos de empréstimos compulsórios relativos ao período de 1987 a 1993, pois, a presente ação foi ajuizada em 10.04.2001, portanto, dentro do prazo de cinco anos. 10. No mérito da causa, cabe consignar que a exigibilidade do indigitado empréstimo já restou plenamente pacificada nesta Corte, resultando na edição da Súmula nº. 30, que assim exara: É constitucional o empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica previsto na Lei 4.156/62, sendo legítima a sua cobrança até o exercício de 1993. 11. Insta registrar que o montante do valor recolhido a título de empréstimo compulsório já foi restituído pela Eletrobrás quando da conversão do respectivo crédito em ações, não havendo que se falar em restituição em espécie. Aliás, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que é legítima a sistemática de conversão do crédito em ações, nos termos previstos no Decreto-lei nº 1.512/76, independentemente da anuência dos credores. Quanto ao pagamento das diferenças decorrentes de correção monetária e juros, pode ser efetuada em dinheiro ou na forma de ações preferenciais nominativas, a critério da Eletrobrás. 12. Portanto, a pretensão é examinada quanto aos juros moratórios e remuneratórios, bem como da correção monetária, que se alega não terem sido calculados corretamente. 13. Ora, no tocante à atualização do crédito, de rigor a incidência de correção monetária, pois, expropriar o patrimônio do particular, a título de empréstimo compulsório, sem a devida restituição plena do quanto tomado, implicaria enriquecimento sem causa do Estado, o que repulsa a consciência jurídica contemporânea. 14. Outrossim, a Constituição Federal, no seu artigo 150, inciso IV, veda a utilização de tributo com efeito de confisco, no que restará caracterizado o empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, caso desprezado o período de inflação anterior à escrituração contábil dos créditos. Portanto, no momento da constituição do crédito em questão, deveria ter sido aplicada a correção monetária integral, desde a data do efetivo recolhimento do empréstimo. 15. Encontra-se pacificado na jurisprudência o entendimento de que a correção monetária não traduz nenhum acréscimo ao valor corrigido, mas significa, apenas, a manutenção do valor de compra de certa quantia, corroído pela inflação, sendo de rigor a sua incidência, sob pena de haver ressarcimento ou pagamento apenas parcial do quantum devido. 16. Ademais, restou assentado que o IPC/FGV é o índice que melhor reflete a corrosão inflacionária ocorrida nos Planos Verão,

Collor I e II, sendo o índice oficial mais hábil para a atualização monetária dos débitos judiciais, atendendo assim à exigência da justa e integral reparação do credor. 17. Quanto ao período de março a dezembro de 1991, em que a legislação havia determinado a incidência da TR, tendo o Colendo Supremo Tribunal Federal decidido na ADIn nº. 493/DF (RTJ 143) que a TR não consubstancia índice de correção monetária, mas, sim, de juros, é aplicável o único índice oficial daquele período - o INPC, medido pelo IBGE, em substituição à TR. 18. Assim sendo, para a completa atualização monetária do empréstimo, cabível a aplicação dos índices de expurgos inflacionários, sendo pacífica a jurisprudência do STJ quanto à aplicação dos seguintes índices: 14,36% (fevereiro/86); 26,06% (junho/87); 42,72% (janeiro/89); 10,14% (fevereiro/89); 84,32% (março/90); 44,80% (abril/90); 7,87% (maio/90); 9,55% (junho/90); 12,92% (julho/90); 12,03% (agosto/90); 12,76% (setembro/90); 14,20% (outubro/90); 15,58% (novembro/90); 18,30% (dezembro/90); 19,91% (janeiro/91); 21,87% (fevereiro/91); e 11,79% (março/91). 19. De outra parte, convém esclarecer que a Taxa Selic, como índice de correção monetária, não tem aplicação sobre o crédito de empréstimo compulsório, conquanto o artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, prevê a sua incidência somente em relação à compensação ou restituição de tributos federais pagos indevidamente ou a maior, não incluindo o empréstimo compulsório, na forma de devolução praticada pela Eletrobrás, em face da existência de regras específicas para a espécie, nos termos da Lei nº 5.073/1966. 20. No tocante aos juros, são a remuneração do capital e quando apenas remuneram o uso do dinheiro, são conhecidos como remuneratórios; porém, quando representam o pagamento pelo uso indevido do capital de terceiro, têm a finalidade de purgar a mora, daí a denominação de juros moratórios. Na verdade, configurada a situação de uso do capital por alguém, que não o seu titular, nasce para este o direito de receber juros, meramente compensatórios, nos casos de uso lícito, ou moratórios, nos casos do uso ilícito, a caracterizar a mora do devedor. 21. Deveras, a indenidade do patrimônio do credor pressupõe a restituição de seus créditos, não somente pelos valores que traduzam o seu efetivo poder de compra, daí a atualização deles pelos índices de correção monetária que espelhem essa realidade material, mas, também, acrescidos dos juros cabíveis, compensatórios ou moratórios, - ou ambos -, segundo a situação configurada a partir do negócio jurídico existente entre as partes. 22. Nesse passo, são devidos juros remuneratórios de 6% (seis por cento) ao ano, nos termos do artigo 2º Decreto-lei nº 1.512/76, incidente inclusive sobre a diferença de correção monetária aplicada sobre o principal e, a partir da citação, juros de mora, não sendo, pois, cumulativos. 23. Por fim, anoto que a forma de devolução das diferenças apuradas a título de correção monetária e juros remuneratórios, pleiteados nesta presente ação e ora reconhecidos, deverão ser apurados em sede de regular liquidação de sentença, ficando a critério da Eletrobrás a forma de pagamento, podendo ser em espécie ou em ações, ressalvando que devem ser descontados os valores já pagos pela Eletrobrás. 24. Quanto aos honorários advocatícios, verifico que, cada litigante foi em parte vencedor e vencido e, em razão disso, reconheço ser o caso de sucumbência recíproca, devendo, autora e rés responderem cada qual por parte igual das custas, compensando-se os honorários advocatícios, a teor da norma contida no artigo 21, caput, do Código de Processo Civil. 25. Em suma, impõe-se a reforma da sentença, pois, no tocante à restituição do empréstimo compulsório, instituído pela Lei nº 4.156/62, aplica-se a prescrição quinquenal prevista no Decreto-lei nº 20.910/32, contada a partir das datas das Assembléias Gerais Extraordinárias realizadas pela Eletrobrás, de modo que, considerando o ajuizamento da ação em 10.04.2001 (fls. 02), operou-se a prescrição parcial, ou seja, quanto ao crédito do período de 1977 a 1987, não estando prescrito o crédito referente ao período de 1987 a 1993, conquanto a assembléia que converteu em ações os empréstimos compulsórios desse período foi realizada em 30.06.2005. No mérito, não há falar em restituição do empréstimo compulsório sobre energia elétrica, conquanto o crédito já foi convertido em ações, sendo devida a diferença de correção monetária incidente sobre o principal e reflexos nos juros moratórios, referente ao período de 1987 a 1993, devendo ser os valores corrigidos desde a data do recolhimento até ao da efetiva devolução, computando-se no cálculo os expurgos inflacionários acima mencionados, sendo também devidos juros moratórios e remuneratórios, estes na taxa de 6% (seis por cento) ao ano, porém, de forma não cumulativa. 26. Apelações e remessa oficial, tida por interposta, a que se dá parcial provimento, para reformar a sentença recorrida, na forma do voto proferido. DJF3 CJI DATA:09/08/2010 PÁGINA: 310. TERCEIRA TURMA. TRF3. JUIZ VALDECIDOS SANTOS. AC 200161000103578 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1457615. Observe-se que nos termos da legislação regente a Eletrobrás pagou aos consumidores credores os juros sobre os montantes decorrentes de empréstimos compulsórios em parcelas mensais, por meio de compensação nas contas de fornecimento de energia elétrica dos próprios consumidores contribuintes, a partir do ano seguinte ao da constituição do crédito do contribuinte, crédito constituído somente em primeiro de janeiro do ano seguinte ao recolhimento, nos termos da lei. Contudo, os delineamentos acima devem ser mantidos, de modo que os juros devem incidir desde o recolhimento. Como valores já foram pagos, tem-se de descontar do montante que for apurado, isto é o crédito já computado nas contas, por meio de compensação, dos contribuintes. Tendo como termo a quo da prescrição quinquenal para litigar sobre a correção monetária sobre os juros, na forma do artigo 2º do Decreto-lei nº 1.512/76, seguindo a orientação fixada por meio dos RESP nºs 1.003.955 e 1.028.592, julho de cada ano vencido, no momento em que a Eletrobrás realizou o pagamento da respectiva parcela, mediante compensação dos valores nas contas de energia elétrica e, sendo quinquenal o prazo prescricional (art. 1º do Decreto nº 20.910/32), encontram-se prescritas as parcelas anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação, tendo aplicação à espécie, por analogia, o enunciado da Súmula 85, do Superior Tribunal de Justiça, que trata das relações jurídicas de trato sucessivo. Neste processo de conhecimento, cumpre reconhecer o direito invocado, bem como proceder à condenação correspondente, cabendo a apuração do quantum a fase processual própria, quando deverá ser verificado o exato valor mediante documentação idônea, providência indispensável para a fase de execução desta sentença ou da decisão transitada em julgado. Vale dizer, reconhecido o direito da parte autora, a mesma deverá, para a execução da sentença, comprovar detidamente o recolhimento das contribuições no período correspondente, sob pena de não ter amparo fático para a execução do julgado. Indo adiante, a parte-autora não tem

direito à correção monetária e juros de seus créditos entre a data do encerramento do ano anterior e a data da assembleia que realiza a conversão dos empréstimos compulsórios em ações, e nem entre a data dessa assembleia e a data da entrega dos certificados e demais documentos societários correspondentes. Para que seja feita a conversão dos empréstimos compulsórios em ações, há duas etapas visíveis: primeiro é necessário a empresa emitente das ações ou quotas faça balanço para apurar seu patrimônio líquido e o valor patrimonial de suas ações ou quotas, parâmetro que será utilizado para a conversão dos créditos dos empréstimos compulsórios; segundo, os créditos que serão convertidos em ações ou quotas deverão ter correção monetária e juros nos moldes devidamente pactuados, até a data do balanço que servirá de base para a conversão (ou seja, os valores são comparados segundo o que representam numa mesma data). Normalmente as empresas apuraram balanço anual correspondente ao ano civil (1º de janeiro a 31 de dezembro), mas é possível que sejam apurados balanços intermediários em datas decididas por assembleia de acionistas ou sócios. É visível que a atualização do valor dos créditos dos empréstimos compulsórios e a aplicação dos juros correspondentes deverá ser feita até a mesma data do balanço no qual foi apurado o patrimônio líquido que servirá de critério para a determinação do valor patrimonial das ações. Obviamente o titular dos créditos dos empréstimos compulsórios não tem direito à correção monetária e juros posteriores à data do balanço (vale dizer, até a data da assembleia geral dos acionistas que aprova a conversão dos créditos em ações), pois se assim fosse os créditos seriam supervalorizados com verdadeiros acréscimos de meses posteriores enquanto o parâmetro de conversão (patrimônio líquido da empresa e valor patrimonial das ações) estaria sem essa mesma correção monetária e juros, em visível prejuízo à empresa emitente das ações e aos demais acionistas. Assim sendo, considerem-se as seguintes hipóteses, com ilação ao que foi dito: realizando a Eletrobrás Assembleia Geral de Acionistas em março de 1988 visando à conversão em ações de créditos derivados dos empréstimos compulsórios, de 1978 a 1985, indica o valor patrimonial derivado de balanço cujo período se encerrou em 31.12.1987, e, por isso, os créditos dos empréstimos compulsórios devem ser corrigidos até 31.12.1987, e não até a data da assembleia de acionistas (29.03.1988). O mesmo ocorrendo com as Assembleias de Acionistas realizadas em janeiro de 1990 e abril de 1990, visando a conversão, em ações, de créditos derivados dos empréstimos compulsórios pertinentes a 1986 e 1987, sendo certo que a Eletrobrás indicou o valor patrimonial derivado de balanço cujo período se encerrou em 31.12.1989, e, por isso, os créditos dos empréstimos compulsórios devem ser corrigidos até 31.12.1989, e não até as datas dessas assembleias de acionistas. A partir do momento em que os créditos dos empréstimos compulsórios foram convertidos em certificados que dão direito a ações, não há mais que se falar em correção monetária, pois desde então não se fala mais em credor e sim em sócio (ou pessoa com direito de sociedade), de modo que os antigos credores assumiram os riscos de participação societária (tendo direito a desdobramentos e outras prerrogativas pertinentes, que a própria parte-autora afirma que foram observados). Desse modo, a parte-autora não tem direito a correção monetária ou a juros desde o momento em que deixou de ter direitos de crédito dos empréstimos compulsórios em foco. Advirta-se que a adequação dos pagamentos com o ordenamento jurídico importa na própria legalidade da exação. Isto é, não se trata de descon siderar as disposições normativas, por exemplo, no que diz respeito ao termo a quo da correção monetária e dos juros, mas sim de interpretar a lei dentro do ordenamento jurídico, subsumindo-a, inclusive, a Constituição Federal. Daí porque a necessidade de alteração de certos pontos. Destarte, os critérios determinados em sentença, com respaldo da jurisprudência, têm por fim a correta tributação, e não o enriquecimento sem causa da parte autora. Até mesmo porque se sabe, empiricamente, que este enriquecimento não ocorreu. A correção monetária representa atualização do valor nominal da moeda, e os juros um plus indenizatório pela permanência do capital sobre disponibilidade alheia. Representando as quantias que ainda são devidas à parte autora mera consequência financeira de anteriores execuções indevidas das disposições do ordenamento jurídico, que tem de ser analisado a um só tempo, como um todo, uma unidade. Assim, os valores a serem recebidos têm plena e clara causa legal. Outrossim, eventuais dificuldades financeiras que a Eletrobrás ou a União Federal encontrem, mesmo no setor de energia elétrica, não justificam o descumprimento das regras que alcança a todos, inclusive ao Estado ou quem lhe faça às vezes, nesta qualidade. Não se ocupando da lide a partir de vantagens ou não que as rés tenham auferido com os valores, mas sim a partir do ordenamento jurídico regente, para qual este fim não é considerado. De modo que ainda que o ente público não tenha auferido vantagens financeiras para si, nada atrapalha a restituição prevista, já que própria da espécie tributária optada pelo ente tributante. A fixação dos honorários advocatícios dá-se de acordo com o previsto no artigo 21, do CPC, em que não se encontra percentual mínimo a incidir. Considerando o tema versado nos autos, bem como o trabalho a que deu causa, e ainda o tempo da demanda, para a estipulação do percentual fixado. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, referente aos valores não prescritos (contribuições realizadas de janeiro de 1988 a dezembro de 1994), para CONDENAR a União Federal e a Centrais Elétricas Brasileiras S.A. a aplicarem correção monetária e os juros plenos em relação aos empréstimos compulsórios recolhidos pela parte autora, apurados desde o momento em que é tomado o empréstimo e não somente a partir do primeiro dia do exercício financeiro seguinte, quando constituído o crédito. Para a apuração dessa correção monetária de valores não resgatados, cumpre respeitar o índice previsto para os empréstimos compulsórios em tela, acrescidos dos indevidos expurgos inflacionários levados a efeito exatamente em relação a esse mesmo índice, conforme reconhecido pela Resolução nº 134, de 21.12.2010, do Conselho da Justiça Federal do E.STJ. Também os juros devem ser calculados a partir de cada recolhimento, na proporção de 6% ao ano, sobre os saldos corrigidos integralmente, cumprindo às rés regularizarem os registros pertinentes (inclusive para fins de conversão em ações). Na apuração desses valores, cumpre observar o prazo prescricional quinquenal iniciado após 20 anos a contar da aquisição compulsória das obrigações emitidas em favor do contribuinte. Já em se tratando de créditos de empréstimo compulsório convertidos em ações representativas do capital social da Eletrobrás, o prazo quinquenal deve ser computado tendo como termo a quo a data da Assembleia Geral da Eletrobrás que tenha convertido os créditos de empréstimos compulsórios em ações preferenciais. Fixo os honorários

reciprocamente em 1% (um por cento) sobre o valor da condenação, distribuídos em iguais proporções entre as partes, compensando-se, tendo em vista a sucumbência recíproca, nos termos do artigo 21, caput, do CPC. Custas ex lege. Neste processo de conhecimento, cumpre reconhecer o direito invocado, bem proceder à condenação correspondente, cabendo a apuração do quantum à fase processual própria, na qual cumpre calcular o exato valor mediante documentação idônea apresentada pela parte autora, sob pena de não se ter elementos fáticos indispensáveis para a concretização do julgado. Decisão sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que o ora decidido não se assenta nas exceções do art. 475, do CPC, ao teor da redação dada pela Lei 10.352, de 26.12.2001. P.R.I.

0003008-81.2009.403.6100 (2009.61.00.003008-2) - JENNYFER ALVES DE SOUZA - INCAPAZ X MARTA ALVES DA SILVA FREIRE(SP103945 - JANE DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos, em Embargos de Declaração. Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 206/210, aduzindo omissão no que concerne à definição da percentagem que cabe a cada réu sobre a verba honorária fixada. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Assiste razão à embargante, pois a sentença deixou de definir a proporção devida aos réus relativamente aos honorários advocatícios. Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos) e dou-lhes provimento, para retificar a parte final da sentença de fls. 210v: Outrossim, CONDENO as partes réas ao pagamento de R\$500,00 (quinhentos reais), a título de danos morais, em favor da parte autora, incidindo sobre a condenação correção monetária nos termos da Resolução 561, de 02.07.2007, do E. Conselho da Justiça Federal, a partir da data da sentença, conforme súmula 362 do E. STJ; e juros de mora a partir da citação, nos termos da súmula nº. 163 do STF, na proporção de 6% ao ano até 10/01/2003 e 12% ao ano a partir de 11/01/2003. Por fim, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação, devidos pela metade para cada réu, nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, combinado com a súmula 326 do e. STJ. No mais mantendo, na íntegra, a r. sentença. Anote-se a presente decisão no competente livro de sentenças. Intime-se.

0007737-53.2009.403.6100 (2009.61.00.007737-2) - PORTICO REAL IND/ COM/ E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP156330 - CARLOS MATIAS MIRHIB E SP095472 - ALDO MIRA SOARES DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Vistos, em sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 192/197, aduzindo a parte-ré omissão quando da fixação dos honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, uma vez que não há referência expressa à atualização deste valor. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. É o relatório. Passo a decidir. Não assiste razão à parte-embargante. Com efeito, no tocante à suposta omissão quando da fixação dos honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, tendo em vista que a sentença embargada não declarou expressamente a atualização de referido valor, tal alegação não merece prosperar. Ora, evidente que esta atualização ocorrerá independentemente de determinação expressa, uma vez que eventual liquidação da sentença seguirá os critérios da Resolução n.º 134/10 do Conselho da Justiça Federal (que revogou a Resolução n.º 561/07), ato normativo este que determina a atualização do valor da causa desde o ajuizamento da ação, nos termos da Súmula n.º 14 do E. Superior Tribunal de Justiça (Arbitrados os honorários advocatícios em percentual sobre o valor da causa, a correção monetária incide a partir do respectivo ajuizamento). Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, restando mantida na íntegra a r. sentença proferida. P.R.I.

0008658-12.2009.403.6100 (2009.61.00.008658-0) - CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP136057 - JORGE ANTONIO MILAD BAZI E SP201779 - CARLOS RONALDO DANTAS GEREMIAS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos, em Embargos de Declaração. Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 443/450, aduzindo contradição no tocante a condenação da parte-ré em honorários advocatícios e custas, tendo em vista a improcedência do pedido (fls. 452/453). Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Assiste razão à parte-embargante. Com efeito, a r. sentença julgou improcedente a demanda, não cabendo a condenação da parte-ré ao pagamento de honorários e custas judiciais. Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos) e dou-lhes provimento, para retificar o dispositivo da sentença embargada, no qual passará a figurar com a seguinte redação: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda. Condeno a parte-autora em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, bem como às custas judiciais. Promova a parte-autora o recolhimento das custas processuais perante a Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução n.º 411/10-CA-TRF3 que alterou a Resolução n.º 278/07-CA-TRF3, no prazo de cinco dias, sob pena de inscrição em dívida ativa da União, consoante ao artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, atendendo às formalidades legais. P.R.I. De resto mantenho a r. sentença na íntegra. P.R.I.

0003966-33.2010.403.6100 (2010.61.00.003966-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X TRANSCOURIER TRANSPORTE LTDA(SP155126 - ELAINE DE OLIVEIRA SANTOS)

Vistos, em Embargos de Declaração. Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 294/301, aduzindo erro material no tocante a indicação da parte-ré no relatório, divergindo do nome da pessoa jurídica em face de quem a EBCT ajuizou a presente ação. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Assiste razão à parte-autora no que concerne ao erro material apontado, devendo o mesmo ser sanado através do presente recurso. Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos) e dou-lhes provimento, para retificar o nome da parte-ré constante no relatório da sentença embargada, os quais deverão passar a constar com a seguinte redação: Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT em face de TRANSCOURIER TRANSPORTE LTDA, com pedido de tutela antecipada, visando impedir que a parte-ré exerça atividades que violem o monopólio postal garantido à parte-autora por força do disposto no artigo 9º da Lei nº 6.538/78. No mais, mantenho a r. sentença em sua integridade. P.R.I.

0012073-66.2010.403.6100 - CLAUDIO LUIZ DOS SANTOS(SP145244 - RICARDO TOSHIYUKI ANRAKI) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença. Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença. Trata-se de ação ordinária ajuizada por CLAUDIO LUIZ DOS SANTOS em face do UNIÃO FEDERAL, visando a repetição de parte dos valores retidos na fonte a título de Imposto de Renda incidente sobre verbas recebidas em processo trabalhista, com o recálculo do imposto devido pelo regime de competência. Em síntese, a parte autora sustenta que laborou na empresa ELETROPAULO Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., no período de 06.06.1989 a 26.05.2000, contudo, não recebeu corretamente as verbas trabalhistas, justificando o ingresso das reclamações trabalhistas nºs 2344/1996, 2164/2000 e 2344/96, que tramitaram as duas primeiras perante a 2ª Vara Trabalhista e, a última ação junto a 3ª Vara do Trabalho, respectivamente. Alega que, quando do recebimento dos valores da execução das ações trabalhistas, ocorreu a incidência do imposto de renda sobre a totalidade, porém entende não serem devidos os valores lançados a esse título, pois o cálculo considerou o montante total recebido de forma acumulada, em razão da demora no pagamento das verbas trabalhistas. Assevera que tal pretensão da parte autora não merece prosperar, eis que deveria considerar os valores recebidos mês a mês, conforme tabela progressiva do IRPF, e não de forma cumulada, como pretende. Assevera, enfim, que se os valores recebidos a título de verba trabalhista fossem pagos mensalmente, não estariam sujeitos à incidência do IR ou, no caso de incidência, se enquadrariam numa faixa menos onerosa, consoante tabela progressiva para cálculo dessa exação. Inicial acompanhada de documentos (fls. 20/381). Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 382). Citada, a União Federal apresentou contestação, arguindo a incompetência do juízo e a configuração de coisa julgada. No mérito, sustenta a legalidade da incidência do imposto de renda sobre as verbas trabalhistas e os juros de mora, inexistindo valores a serem restituídos. Réplica às fls. 406/408. Consta a concordância da parte-ré com o julgamento antecipado da lide (fls. 409). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Inicialmente, no tocante a competência do Juízo para processar e julgar o presente feito, cujo objeto refere-se a repetição de valores retidos na fonte a título de Imposto de Renda incidente sobre verbas percebidas em ações trabalhistas e o recálculo do imposto devido pelo regime de competência, há que se observar o disposto no artigo 114 da Constituição Federal: Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) I as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) II as ações que envolvam exercício do direito de greve; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) III as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) IV os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) V os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) VI as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) VII as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) VIII a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) IX outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) Observa-se que referida disposição constitucional, trata da competência da Justiça do Trabalho, não incluindo matéria tributária, como questões pertinentes ao imposto de renda, isso porque, este tema é de competência da Justiça Federal Comum. O artigo 109, da Constituição Federal, traz o rol da competência dos Juízes Federais referindo-se às lides internas de matéria cível, definida em razão da qualidade da pessoa que figura como parte no feito. Assim sendo, será da competência da Justiça Federal as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública Federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho, bem como mandados de segurança e habeas data contra ato de autoridade Federal, excetuados os casos de competência dos Tribunais Federais. Dessa forma, embora o Juiz do Trabalho tenha prerrogativa para determinar o recolhimento do imposto de renda na fonte, não detem aptidão para avaliar a legalidade ou ilegalidade do desconto, justamente por ser apenas uma técnica de arrecadação advinda da lei (artigo 46, caput, da Lei 8.541/92 c/c artigo 28 da Lei 10.833/2003). Neste sentido, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, já decidiu: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - DIFERENÇA SALARIAL URP (DECRETO-LEI N. 2.335/87) RECONHECIDA EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA PAGA ACUMULADAMENTE. 1. A competência para instituir o imposto de renda é da União, a teor do disposto no artigo

153, III, da Constituição Federal. 2. Compete à Justiça Federal apreciar o pedido de não-incidência de imposto de renda sobre os valores recebidos pela impetrante em razão de decisão da Justiça do Trabalho que reconheceu o direito ao recebimento de diferenças salariais. ... - grifei (AMS 200461210023590. Relator: Desembargador Federal MAIRAN MAIA. Sexta Turma. DJF3 CJ1: 12/04/2010, p. 234). Assim sendo, afasto a preliminar de incompetência absoluta arguida pela União Federal. No que concerne à presença de pressuposto processual negativo, coisa julgada, entendo que referido instituto se concretizou nos autos das reclamações trabalhistas com o trânsito em julgado, impedindo novo questionamento acerca dessas verbas trabalhistas. Contudo, em relação a restituição do imposto de renda retido na fonte, trata-se de matéria tributária, a qual não foi incluída nas reclamações trabalhistas, até porque o Juiz do Trabalho seria incompetente para a apreciação deste pedido. Além disso, é incontroverso a incidência do imposto de renda sobre as verbas trabalhistas, insurgindo-se a parte-autora contra a forma da aplicação deste tributo, o qual incidiu sobre o total dos rendimentos e, não com a tributação mês a mês. Dessa forma, rechaço a preliminar de coisa julgada. Passo a análise do mérito. Dever-se-á observar o disposto no artigo 168, do Código Tributário Nacional, extensivo à compensação, pois similar à restituição, destarte se sujeita ao disposto neste artigo, fixador do prazo decadencial quinquenal, a contar do pagamento indevido, para o sujeito passivo pleitear a devolução ou a compensação do valor pago indevidamente ou a maior. Prevendo o artigo citado que a extinção deste direito tem como prazo a quo a extinção definitiva do crédito tributário. Durante muito tempo a jurisprudência posicionou-se no sentido de que em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, este prazo quinquenal iniciava-se após o transcurso do prazo de cinco anos de que é detentora a Fazenda Pública para homologar o lançamento. Por conseguinte, contava-se, em verdade, com um prazo que poderia chegar a dez anos, se a homologação fazendária desse-se na espécie tácita, contados do pagamento indevido ou a maior. Retroage-se, então, da propositura da ação até dez anos, para somente aí constatar-se a decadência à compensação. Era a tese dos cinco mais cinco. Ocorre que foi editada a Lei Complementar 118, DOU de 09.02.2005, com finalidade, segundo a lei, interpretativa, a qual, em seu art. 3º, para fins de prazo de recuperação de indébito (art. 168, I, do CTN), previu que a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Conforme expressa previsão do art. 4º, dessa Lei Complementar 118/2005, a interpretação dada pelo art. 3º terá efeitos retroativos (ou seja, desde o início da vigência do CTN). Entretanto, mesmo com a expressa previsão legal da Lei Complementar 118/2005 no sentido de ser interpretativa, de modo a operar efeitos pretéritos, é certo que ela é aplicável apenas para o futuro, a partir de 10.06.2005 (inclusive), portanto para os processos interpostos após a vigência desta lei, pois de sua leitura a natureza apurada é inovadora e não meramente interpretativa. Vale dizer. Não se pode negar que referida lei, conquanto se descrevesse interpretativa, ao fixar que o pagamento a que se refere o artigo 168 do CTN, para a extinção do crédito tributário, deve ser considerado como pagamento antecipado, e não definitivo, tendo aquele força jurídica para extinguir desde logo o crédito tributário, afastou o entendimento jurisprudencial de que o prazo quinquenal para repetição do indébito iniciar-se-ia somente após transcorrido o período de que dispõem a Fazenda Pública para homologação do autolancamento, pondo fim a então jurisprudência consolidada da tese dos cinco mais cinco. Assim, apesar desta lei declarar-se interpretativa, o fato é que inova a ordem jurídica, já que traz expressamente especificação que antes não constava da lei 5.172/66, não simplesmente aclarando o dispositivo, mas fixando entendimento a refletir diretamente no conteúdo da norma, alterando seu significado, não podendo, destarte, retroagir, deixando de incidir o artigo 106, inciso I, do Código Tributário Nacional, apesar de sua referência expressa a este dispositivo, consequentemente alcançando demandas propostas somente após a vigência da lei. Tendo em vista que o E.STJ entende que a regra de compensação é processual, as disposições da Lei Complementar 118/2005, no tocante à recuperação do indébito, aplicam-se apenas aos pleitos judiciais ou administrativos formulados a partir de 10.06.2005 (inclusive), com o que se respeita o princípio da não retroatividade da lei processual. Sobre o tema, note-se o decidido pelo E.STJ no EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 685570/MT 2004/0108548-0, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., DJ 24.10.2005, p. 191: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A REMUNERAÇÃO DE ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LC N.º 118/2005. 1. A Primeira Seção re consolidou a jurisprudência desta Corte acerca da cognominada tese dos cinco mais cinco para a definição do termo a quo do prazo prescricional das ações de repetição/compensação de valores indevidamente recolhidos a título de tributo sujeito a lançamento por homologação, desde que ajuizadas até 09 de junho de 2005 (REsp n.º 327.043/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 27/04/2005). 2. Deveras, naquela ocasião restou assente que: ... a Lei Complementar 118, de 09 de fevereiro de 2005, aplica-se, tão somente, aos fatos geradores pretéritos ainda não submetidos ao crivo judicial, pelo que o novo regramento não é retroativo mercê de interpretativo. É que toda lei interpretativa, como toda lei, não pode retroagir. Outrossim, as lições de outrora coadunam-se com as novas conquistas constitucionais, notadamente a segurança jurídica da qual é corolário a vedação à denominada surpresa fiscal. Na lúcida percepção dos doutrinadores, em todas essas normas, a Constituição Federal dá uma nota de previsibilidade e de proteção de expectativas legitimamente constituídas e que, por isso mesmo, não podem ser frustradas pelo exercício da atividade estatal. (Humberto Ávila in Sistema Constitucional Tributário, 2004, pág. 295 a 300). (Voto-vista proferido por este relator nos autos dos REsp n.º 327.043/DF) 3. Conseqüentemente, o prazo prescricional para a repetição ou compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, nas demandas ajuizadas até 09 de junho de 2005, começa a fluir decorridos 05 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência o fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio computado desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo. 4. In casu, a ora embargante ajuizou a ação mandamental que originou a presente demanda em 25/02/2002,

pretendendo o ressarcimento de valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária sobre a folha de salários, cujos fatos geradores ocorreram no período de fevereiro de 1992 a junho de 1995, o que, nos termos dos arts. 168, I, e 150, 4º, do CTN, revela inequívoca a inoccorrência da prescrição. 5. Embargos de declaração acolhidos para, sanando contradição existente no julgado embargado, dar provimento ao próprio recurso especial interposto. Tão somente ressalvando este Juízo seu entendimento de não ser a lei interpretativa, mas de qualquer forma, o fim alcançado é o mesmo. No caso em tela, embora as reclamações trabalhistas nº. 2344/96 (distribuída em 11.10.1996), 2344/1996 (distribuída em 18.09.2000 e 2164/2000(distribuída em 11.10.1996), que tramitaram a perante a 3ª Vara do Trabalho e, as duas últimas perante a 2º Vara Trabalhista, o termo a quo para a repetição de indébito referente ao imposto de renda sobre as verbas trabalhistas percebidas, iniciou-se no momento em que o autor teve ciência da efetiva incidência do tributo sobre os valores a que o autor tem direito. Desse modo, tendo o recolhimento ocorrido, respectivamente, em 15.06.2005 na reclamação trabalhista 2164/2000, em 01.08.2007 na reclamação trabalhista nº2344/96 e, por fim, em 15.05.2007 na reclamação trabalhista nº 2344/96 (fls. 168, 284 e 367), iniciou-se o prazo prescricional, deve ser garantido o direito à recuperação do indébito considerando o prazo de 05 anos da retenção dos valores, observada a data de distribuição desta ação para a verificação desse perecimento. Considerando que a demanda foi proposta em 02 de junho de 2010, não se deu a prescrição para a restituição dos valores. O imposto de renda e proventos de qualquer natureza, também denominado simplesmente de imposto de renda ou IR, é de competência da União Federal, estando previsto no artigo 153, inciso III, da Magna Carta, com função precípua arrecadatória, contudo, não deixa de, ainda que secundariamente, ter a função extrafiscal de promover a redistribuição da renda nacional. Como se pode perceber por sua própria nomenclatura, apresenta como aspecto material de sua regra matriz, nos termos do artigo 43 do Código Tributário Nacional, a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou de proventos de qualquer natureza. Assim, havendo acréscimo patrimonial, seja em decorrência de renda, seja em decorrência de proventos, há a caracterização do aspecto material do imposto em questão, posto que por este elemento - acréscimo patrimonial - identifica-se o IR. Em outros termos, não basta haver renda ou provento para incidir IR, mais que isto, desta renda ou provento verificado deverá decorrer algum acréscimo patrimonial, razão pela qual diante de indenizações não há IR, porque, conquanto impliquem em renda, não são acréscimos patrimoniais, já que visam reposição patrimonial decorrente de uma perda. Resta daí, portanto, fácil a constatação da necessidade de bem configurar-se o fato gerador. Assim, para que se possa verificar as hipóteses de incidência ou não incidência do Imposto de Renda, eis que a faculdade de tributar concedida pela Constituição ao legislador ordinário é tão-somente para o que efetivamente configurar renda ou proventos, necessário se mostra deixar bem claro sua conceituação. No dizer de Roque Antonio Carraza: Indo logo ao ponto, o Imposto de Renda só pode alcançar a aquisição de disponibilidade de riqueza nova, vale dizer, o acréscimo patrimonial, experimentado durante certo período de tempo. Tudo o que não tipificar ganhos durante um período de tempo, mas simples transformações de riqueza, não se enquadra na área de incidência traçada pelo art. 153, III, da CF e explicitada pelo art. 43 do CTN. A fim de manter a lógica com o sistema em questão, levando à incidência do imposto de renda em se tratando de renda ou proventos auferidos pela pessoa, contribuinte, a lei transcreve certas hipóteses em que não incidirá o imposto aqui tratado, isto porque nas hipóteses citadas não se tem aquisição de valores que importem em acréscimo patrimonial, como dito alhures, pressuposto básico para sua incidência. Assim, havendo acréscimo patrimonial, sob a natureza de renda ou provento, mais do que certo haverá a incidência do tributo, posto que haverá disponibilidade econômica ou jurídica. Marca-se pela regência de específicos princípios constitucionais, como o da generalidade, universalidade e progressividade. A generalidade disciplina que todos deverão pagar IR, sem desigualdades fiscais, revelando aí uma faceta do princípio constitucional da isonomia em matéria tributária. Mas não é só. Este princípio determina também que em todo e qualquer acréscimo patrimonial, portanto, na generalidade deste, deve incidir o IR. Assim, vêem-se ainda dois aspectos de definição deste princípio, pelo lado subjetivo e pelo lado objetivo, o que nos faz concluir, quanto à generalidade, que o imposto de renda deve atingir indistintamente, portanto, sem privilégios e diferenciações, a todas as pessoas e todos os bens, não podendo restringir-se um ou outro, já que incidindo genericamente faz com que todos igualmente sejam onerados, e assim dilui entre todos os membros sociais o custo do Estado. A universalidade dita que pelo imposto de renda tributa-se qualquer pessoa, expressando assim a universalidade de contribuintes que tenham acréscimo patrimonial. Já a progressividade é um mecanismo que possibilita tributar mais os mais abastados, de modo a efetivamente restarem todos igualmente onerados financeiramente. Para tanto, prevêem-se alíquotas diferentes e progressivas, que incidam conforme mais significativa for a base de cálculo, e assim, em sendo mais elevada a base de cálculo, maior é a alíquota incidente. Como se pode perceber, estes específicos princípios regentes do IR vêm na esteira do princípio da capacidade contributiva e isonomia tributária, vez que, a uma, levam a incidência do imposto de renda de acordo com a riqueza do contribuinte, e a duas, na tentativa de efetivamente onerar financeiramente igual a todos. É exatamente dentro deste patamar que se desenvolve a causa em questão. Para regular a incidência deste tributo, o legislador ordinário trouxe a Lei nº. 7.713/88 e a Lei nº. 8.134/90, estabelecendo o regime de caixa para a tributação dos rendimentos das pessoas físicas. Assim, em seu artigo 12 e artigo 3º, respectivamente, prevêem: No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. E, O Imposto de Renda na Fonte, de que tratam os arts. 7 e 12 da Lei n. 7.713, de 22 de dezembro de 1988, incidirá sobre os valores efetivamente pagos no mês. Ocorre que a jurisprudência já se consolidou no sentido de que, em se tratando de valores resultantes de verbas trabalhistas decorrente de ação judicial, sendo que se pagos em dia haveria isenção ou incidência de menor alíquota, deve a tributação incidir mês a mês. Entendendo que a incorreção da forma de recebimento, já que recebido em atraso, não encontra amparo para prejudicar o credor. Bem como que infringiria o

princípio da isonomia tributar este contribuinte de forma diferenciada daquele que recebeu o mesmo valor corretamente, isto é, em dia. Interpretando-se, nesta esteira, o artigo alhures citado, como determinante do momento em que se efetiva a incidência do imposto; o que não se confunde com o momento em que o tributo é calculado, posto que para tanto se tomará o valor mensal dos rendimentos auferidos. Assim, altero meu posicionamento anterior, adotando o presente, em consonância com a jurisprudência. Tal como se passa em se tratando de benefícios previdenciários. Vide a jurisprudência neste sentido: O artigo 12 da Lei 7.713/88 dispõe que o imposto de renda é devido na competência em que ocorre o acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN), ou seja, quando o respectivo valor se tornar disponível para o contribuinte. Prevê o citado dispositivo: Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. O dispositivo citado não fixa a forma de cálculo, mas apenas o elemento temporal da incidência. Assim, no caso de rendimentos pagos acumuladamente em cumprimento de decisão judicial, a incidência do imposto ocorre no mês de recebimento, como dispõe o art. 12 da Lei 7.713/88, mas o cálculo do imposto deverá considerar os meses a que se referirem os rendimentos. (Segunda Turma, REsp 783724/RS, j. 15/08/2006, DJ 25/08/2006, p. 328. r. voto proferido pelo Min. Castro Meira, no REsp 783724/RS) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. INSS. ILEGITIMIDADE PASIVA AD CAUSAM. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. PAGAMENTO DE FORMA ACUMULADA. BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO. VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO. TABELA PROGRESSIVA VIGENTE. 1. Ilegitimidade passiva ad causam do INSS, o qual figura apenas como responsável tributário pela retenção na fonte do Imposto de Renda - Pessoa Física, nos termos do art. 121, II do CTN. A controvérsia cinge-se à incidência ou não do imposto de renda sobre os valores recebidos, de forma acumulada, a título de benefício previdenciário, questão para a qual é competente a União Federal, a se considerar a Secretaria da Receita Federal como órgão responsável pela fiscalização e arrecadação do tributo. 2. Na espécie sub judice, trata-se de pagamento de benefícios previdenciários acumulados, que, realizado de uma só vez, enseja a incidência do imposto de renda à alíquota máxima prevista na Tabela Progressiva do tributo. 3. É certo que, se recebido o benefício devido, mês a mês, os valores não sofreriam a incidência da alíquota máxima do tributo, mas sim da alíquota menor, ou mesmo, estariam situados na faixa de isenção, conforme previsto na legislação do Imposto de Renda. 4. O cálculo do Imposto sobre a Renda na fonte, na hipótese de pagamento acumulado de benefícios previdenciários atrasados, deve ter como parâmetro o valor de cada parcela mensal a que faria jus o beneficiário e não o montante integral que lhe foi creditado. 5. A jurisprudência do E. STJ alinhou-se no sentido de que o disposto no art. 12 da Lei nº 7.713/88 refere-se tão-somente ao momento da incidência do tributo em questão, não fixando a forma de cálculo, que deverá considerar o valor mensal dos rendimentos auferidos. (REsp 783724/RS, Rel. Min. Castro Meira, j. j. 15/08/2006, DJ 25/08/2006, p. 328) 6. Não é razoável, portanto, que o segurado, além de aguardar longos anos pela concessão do benefício previdenciário, ainda venha a ser prejudicado, com a aplicação da alíquota mais gravosa do tributo quando do pagamento acumulado dos respectivos valores, em clara ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da isonomia tributária. 7. Matéria preliminar acolhida para, em relação ao INSS, julgar extinto o feito, sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 267, VI do CPC. Apelação da União Federal e remessa oficial improvidas. Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA. APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.050630-5/SP .D.E. Publicado em 27/1/2010. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS DE MODO ACUMULADO. CASO RECEBIDOS MENSALMENTE ESTARIAM DENTRO DA FAIXA DE ISENTOS. IMPOSSIBILIDADE DE RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. PRECEDENTES. 1. Trata-se de ação ordinária de repetição de indébito, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ÁLVARO KIRSCH em face da União Federal e o INSS, objetivando a devolução dos valores retidos a título de imposto de renda com a incidência das cominações legais. O autor, em 27/11/1997, requereu a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Em 29/11/2001, reconhecendo o direito ao benefício, o INSS efetuou o pagamento dos proventos em atraso de forma acumulada com retenção de imposto de renda. O questionamento autoral foi no sentido de que, caso as parcelas fossem pagas na época própria ou seja, mês a mês, não teria sofrido a referida tributação, razão pela qual pleiteou a devolução dos valores recolhidos de forma indevida. A medida antecipatória foi indeferida. Sobreveio a sentença, julgando procedente o pedido, condenando a União Federal a restituir ao autor o imposto de renda retido na fonte pelo INSS asseverando que: No presente caso, a retenção do imposto de renda pelo INSS ofende o princípio constitucional da isonomia, eis que outros segurados que se encontravam em situação idêntica, porém, que perceberam os proventos de seu benefício mês a mês e não de forma acumulada, não se sujeitaram à incidência da questionada tributação. Com efeito, não se pode imputar ao segurado a responsabilidade pelo atraso no pagamento de proventos, sob pena de se beneficiar o Fisco com o retardamento injustificado do INSS no cumprimento de suas obrigações perante os aposentados e pensionistas. (fls. 37/38). Apelaram o INSS e a União Federal. O egrégio Tribunal Regional Federal manteve inalterada a decisão singular. Nesta via recursal, a União Federal alega negativa de vigência do art. 12 da Lei nº 7.713/88. Em suas razões, aduz que os rendimentos recebidos de forma acumulada é gênero para qualquer tipo de renda obtida estando, portanto, sujeita à tributação. Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 82. 2. Não se pode impor prejuízo pecuniário à parte em razão do procedimento administrativo utilizado para o atendimento do pedido à seguridade social que, ao final, mostrou-se legítimo, tanto que deferido, devendo ser garantido ao contribuinte à isenção de imposto de renda, uma vez que se recebido mensalmente, o benefício estaria isento de tributação. 3. Ainda que em confronto com o disposto no art. 3º, único, da Lei 9.250/95, o emprego dessa exegese confere tratamento justo ao caso em comento, porquanto se concedida a tributação tal como pleiteada pela Fazenda estaria-se duplamente penalizando o segurado que não recebeu os parcos benefícios na época oportuna. 4. Precedentes: REsp 723196/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 30/05/2005; REsp

505081/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 31/05/2004 e REsp 667238/RJ, desta Relatoria, DJ de 28/02/2005.5. Recurso especial não-provido.(Primeira Turma, REsp 758779/SC, Rel. Min. José Delgado, j. 20/04/2006, DJ 22/05/2006, p. 164).PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. VALORES RECEBIDOS COM ATRASO DE FORMA ACUMULADA EM VIRTUDE DE AÇÃO JUDICIAL. DISPONIBILIDADE JURÍDICA PRETÉRITA. TABELA PROGRESSIVA VIGENTE NA ÉPOCA EM QUE OS RENDIMENTOS ERAM DEVIDOS. 1. A sentença é o título que habilita o beneficiário a perceber o acréscimo patrimonial; os efeitos retroativos da declaração, por outro lado, implicam a disponibilidade jurídica desse acréscimo nas épocas próprias. Assim, a disponibilidade econômica atual - recebimento acumulado das parcelas - resultante da eficácia condenatória, não se sobrepõe à disponibilidade jurídica pretérita decorrente da eficácia declaratória da sentença. Desse modo, os créditos recebidos por força de decisão judicial ou administrativa, devem sofrer a tributação nos termos em que incidiria o tributo se percebidos à época própria. 2. Pedido de uniformização provido.(PEDIDO 200670570000900, JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA, , 31/07/2009).TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - IMPOSTO DE RENDA - RESCISÃO CONTRATUAL - VERBAS SALARIAIS AUFERIDAS EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL PROFERIDA EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - RECEBIMENTO EM PACOTE ÚNICO - NATUREZA SALARIAL - INCIDÊNCIA - PEDIDO ALTERNATIVO - DEDUÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA À ÉPOCA PRÓPRIA DO PAGAMENTO - ACOLHIMENTO. I - A quantia percebida em razão de decisão trabalhista versa sobre um pacote que substitui e engloba o pagamento de várias verbas devidas ao empregado. II - Não havendo como fazer a separação de valores no tocante a cada verba em particular, não há como aferir-se o caráter, se indenizatório ou não, do pacote recebido com um valor único, em razão de decisão trabalhista, uma vez que o que configura a natureza jurídica da quantia recebida, não é a vontade das partes, mas sim a lei. III - As parcelas que decorrem de ações trabalhistas não se incluem no conceito de indenização, mas no conceito de renda e proventos de qualquer natureza, uma vez que são verbas decorrentes de contraprestação do trabalho assalariado e não perdem o caráter remuneratório apenas pelo fato de serem auferidas em decorrência de decisão judicial. Precedentes desta 3ª Turma. IV - O imposto de renda deve incidir na forma em que os empregados teriam obrigação de pagar caso tivessem recebido tais verbas salariais à época própria, e não de forma acumulada. Precedentes do STJ. V - Apelação provida para atender ao pedido alternativo. (TRF3; AMS 200103990425103; Juíza Cecília Marcondes; Órgão Julgador: Terceira Turma; DJU:27/09/2006 p.: 262.Como facilmente se pode concluir, não se trata, em momento algum, de negar vigência ou incidência às regras de imposto de renda, mas tão-somente de submetê-las ao caso em que, por conduta de outrem, a parte recebe de forma acumulada valores que deveriam ter-lhe sido pagos periodicamente, e assim a incidência do tributo deve considerar o pagamento tal como se feito corretamente, quando lhe era efetivamente devido, sob pena de causar-lhe prejuízo, o que vai muito além da tributação, implicando em tratamento diferenciado para aqueles que estão na mesma situação. Observando-se que para tal situação a parte nao concorreu. Assim, considerar-se-á o pagamento como se feito no período devido, normalmente mês a mês, e aí se efetiva a tributação, tal como prevista em lei. Por conseguinte, se for o caso de incidir alíquota máxima, assim será concretizado, bem como se for o caso de incidir alíquotas menores ou mesmo de aplicar-se a isenção, em razão do montante tributado, assim também o será. Destarte, como inicialmente ressalvado, não se refere aqui a afastar a tributação, e sim de concretizá-la de acordo com a verdadeira realidade que deveria ter se expressado, caso os direitos do interessado tivessem sido corretamente cumpridos por terceiro. Até mesmo porque é este recebimento periódico que representa a efetiva condição econômico-financeira buscada pelo legislador e pela lei para a tributação do imposto de renda sobre rendimentos no caso. Verifica-se que com esta determinação não se está descumprindo o princípio da legalidade, aliás, muito ao contrário, posto que expressa justamente o cumprimento da lei, em consonância com o ordenamento jurídico como um todo, inclusive quanto às imprescindíveis regras constitucionais. Nesta mesma linha não se está a descumprir com os ditames tributários, restando adequadamente aplicado o artigo 111 do Código Tributário Nacional (CTN), pois de modo algum importará em dar-se outro tipo de interpretação a regras sobre isenção, senão a literal, vale dizer, restritiva, sem qualquer ampliação das previsões legais. Neste ponto adverte-se a importante diferenciação já registrada alhures, em que se tem o artigo 12 da Lei nº. 7.713/88 direcionado a estabelecer o momento em que o imposto de renda incidirá sobre os valores recebidos acumuladamente, e a base de cálculo que será considerada, mas nao se refere às alíquotas incidentes. Então, considerar-se-á todo o valor recebido cumuladamente, e todo ele será tributado, no mês em que se der este pagamento. Agora, para se saber como se efetuará os cálculos, volta-se às regras regentes do tributo, e toma-se cada qual dos valores como se tivesse sido pago quando devido. Particularmente entendo que os juros de mora representam rendimento do capital, constituindo valor autônomo do mesmo, e nesta linha ficaria sujeito ao imposto de renda, independentemente da natureza indenizatória do montante principal. Ou mesmo independentemente da natureza indenizatória que se venha a atribuir aos juros de mora, posto que, em princípio, parece-me que sobrepõe-se o que são, e os juros são frutos civis do capital principal, portanto, são rendimentos. No entanto, a fim de me conciliar com a jurisprudência, evitando lides infinitas para ao final serem reformadas, adoto a posição consolidada do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que os juros de mora, sobre valores trabalhistas isentos de imposto de renda, permanecem igualmente isentos da tributação. Assim, no mesmo sentido que anteriormente expressei quanto aos pagamentos devidos ao autor, quanto aos juros de mora decorrentes dos valores devidos por reclamação trabalhista, por representarem os juros indenização pelo valor em que o capital ficou fora da esfera jurídica de seu titular, bem como por se referirem a capital isento de tributação, não constituem base de cálculo para o imposto de renda. Vide jurisprudência neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535, II, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE DEBATE DE TESES RECURSAIS. SÚMULA 211/STJ. RENDIMENTOS DECORRENTES DE JUROS EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. IMPOSTO SOBRE A RENDA.

NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Alegações genéricas de supostas omissões no aresto recorrido, sem a indicação específica dos pontos sobre os quais o julgador deveria ter-se manifestado, inviabiliza o conhecimento do recurso interposto com base no art. 535, inciso II, do CPC. Incidência da Súmula 284/STF. 2. As teses sustentadas acerca da violação dos arts. 97 e 111 do CTN, 39, XVI a XXIV e 43 do RIR (Decreto 3.000/99) e 6º da lei 7.713/88 não obtiveram juízo de valor pela Corte de origem, o que atrai o óbice da Súmula 211/STJ. 3. Não incide imposto de renda sobre rendimentos derivados de juros em reclamação trabalhista porque possuem nítido caráter indenizatório pela não disponibilidade do credor do quantum debeatur, bem como por não representarem proventos de qualquer natureza não refletem acréscimo patrimonial, consoante exige o disposto do art. 43 do CTN. Precedentes. 4. Recurso especial não provido. DJE DATA:02/06/2010. SEGUNDA TURMA. CASTRO MEIRA. RESP 200900345089. RESP - RECURSO ESPECIAL - 1163490TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ATRASADO. JUROS MORATÓRIOS INDENIZATÓRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, CPC. OMISSÃO QUANTO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 356 DO STF. 1. O STF, no RE 219.934/SP, prestigiando a Súmula 356 daquela Corte, sedimentou posicionamento no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional pela simples interposição dos embargos declaratórios. Adoção pela Suprema Corte do prequestionamento ficto. 2. O STJ, diferentemente, entende que o requisito do prequestionamento é satisfeito quando o Tribunal a quo emite juízo de valor a respeito da tese defendida no especial. 3. Não há interesse jurídico em interpor recurso especial fundado em violação ao art. 535 do CPC, visando anular acórdão proferido pelo Tribunal de origem, por omissão em torno de matéria constitucional. 4. No caso de rendimentos pagos acumuladamente, devem ser observados para a incidência de imposto de renda, os valores mensais e não o montante global auferido. 5. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ. 5. Recurso especial não provido. DJE DATA:17/12/2008. SEGUNDA TURMA. ELIANA CALMON. RESP 200801581750. RESP - RECURSO ESPECIAL - 1075700. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA DECORRENTES DE VERBAS TRABALHISTAS. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA EM CONFORMIDADE COM A NATUREZA JURÍDICA DO PRINCIPAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO-PROVIDO. 1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, nos termos da Súmula 83/STJ. 2. Entendimento desta Corte no sentido de que os juros de mora possuem caráter acessório e devem seguir a mesma sorte da importância principal, de forma que, se não incide imposto de renda sobre valor principal em face de seu caráter indenizatório, o mesmo acontece quanto aos juros de mora. Precedentes. 3. A recorrente não logrou demonstrar que, no caso concreto, as verbas trabalhistas a que se referem os juros moratórios sofreram a tributação, não sendo possível, como visto, cobrar a exação apenas do consectário legal. 4. Agravo regimental não-provido. DJE DATA:15/12/2008. PRIMEIRA TURMA. BENEDITO GONÇALVES. AGRESP 200801207210. AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1063429. Destarte, reputo comprovada nos autos a existência do direito da parte-autora, mostrando-se de rigor a procedência da demanda. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado, para determinar a União Federal à realização dos cálculos do Imposto de Renda retido na fontes sobre os valores percebidos a título de verbas trabalhistas decorrente da procedência das reclamações trabalhistas nºs2344/96 (distribuída em 11.10.1996), 2344/1996 (distribuída em 18.09.2000 e 2164/2000(distribuída em 11.10.1996), que tramitaram a perante a 3ª Vara do Trabalho e, as duas últimas perante a 2ª Vara Trabalhista, levando em consideração o valor que deveria ter sido recebido mês a mês pela parte auotra, para assim definir a alíquota incidente e eventual isenção, como decorrência da faixa de rendimentos respectiva. Outrossim, declaro a não incidência de imposto de renda sobre o montante devido a título de juros de mora, decorrentes dos valores não submetidos à este tributo, nos termos da fundamentação supra. Por essa razão, CONDENO a União Federal a restituir ao autor o montante do tributo recolhido indevidamente, dentro do período quinquenal, observada a data de distribuição desta ação para a verificação desse prazo. Extingo o processo, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, do CPC. Por fim, condeno a parte-ré a arcar com o pagamento de custas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, que estipulo, no total, em 10% do valor da causa, na forma do art. 20, 4º, do CPC. Decisão sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Transitado em julgado arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.

0022495-03.2010.403.6100 - TEREZINHA PEREIRA DOS SANTOS(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, em sentença. Recebo na conclusão já constante nos autos, na data desta sentença. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Terezinha Pereira dos Santos em face da Caixa Econômica Federal (CEF) pugnando pelo pagamento de diferencial de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), relativas aos meses de janeiro/1989 e abril/1990, bem como a aplicação de juros progressivos. Para tanto, sustenta-se que os saldos das contas do FGTS não tiveram integral correção monetária em face expurgos inflacionários, indevidamente levados à efeito nos Planos Econômicos que indica. Alega ainda que tem direito à progressividade dos juros, nos termos da Lei 5.107/66. Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita, (fls.43). Citada, a CEF contestou, alegando preliminares, e, no mérito a improcedência do pedido (fls. 46/59). Acostado aos autos termo de acordo realizado entre a CEF e o autor, nos termos da Lei Complementar 110/01 (fls.63/64). Às fls. 66/73 consta juntada da petição inicial e sentença do processo nº 1999.61.00.043340-5, apontada no termo de prevenção às fls. 40. Instada a se manifestar sobre a

contestação e o Termo de Adesão, bem como comprovar o vínculo empregatício entre o período de 1º de janeiro de 1967 a 22 de setembro de 1971 (fls. 74), a parte-autora permaneceu silente (fls. 74v). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil (CPC). Primeiramente, homologo a transação noticiada nos autos, para que produza seus efeitos legais, sob o pálio da Lei Complementar 110/01 e do art. 269, III, do CPC. Sobre a legitimidade passiva para pleitos tais quais o presente, a questão está pacificada no E.STJ, ao teor da Súmula 249, apontando que a Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. A legitimidade será exclusivamente da CEF mesmo se à época dos expurgos os depósitos do FGTS foram feitos em bancos privados, na medida em que, com a extinção do BNH, e ao teor das Leis 7.839/89 e 8.036/90, tornou-se responsabilidade da CEF, na qualidade de órgão gestor, a remuneração e a devida atualização do Fundo. A União Federal não é parte legítima pois não é próprio, ao ordenamento pátrio, a responsabilização da pessoa de direito público por ato legislativo, descabendo falar em garante nesse assunto (nem mesmo por ela participar do conselho curador do FGTS), já que, fosse assim, tal se faria em todos os processos envolvendo entes públicos federais. A pendência de ação civil pública não obsta a propositura e o processamento da presente ação, nos termos do art. 104 da Lei 8.078/90. Nesse sentido, no E.TRF da 3ª Região, a AC 03103932, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, DJ de 07.08.96, pág. 55267, por unanimidade. No E.TRF da 4ª Região, Proc. 94.04.40984-7, 4ª Turma, Rel. Juíza Ellen Northfleet, 21.03.95. Não há que se falar em carência de ação, impropriedade da via processual, inexistência de causa de pedir, e afinal, de falta de interesse de agir. Está clara a possibilidade jurídica do pedido (pois existente fundamento no ordenamento para sustentar o ora requerido, independentemente de sua procedência), diga-se, adequadamente formalizado nos autos (inclusive por parte legítima). Há também interesse de agir ou processual, à evidência da negativa ao pleito por parte da CEF, restando a via judicial como meio necessário à recomposição dos saldos do FGTS. O interesse de agir remanesce mesmo após a edição da Lei Complementar 110/01 reconhecendo expurgos inflacionários, pois o pagamento parcelado e demais ônus impostos nesse ato legislativo podem não ser do interesse do trabalhador, que tem livre acesso ao Judiciário. Por sua vez, a este tempo não há que se falar na aplicação do art. 1º da Lei 10.555/02, já que o montante dos expurgos devidos somente será apurado em fase de liquidação, ao passo que o benefício concedido pelo art. 2º dessa lei sofre a redução levada à efeito pela Lei Complementar 110/01. Ainda, reconheço que o E.STJ tem se posicionado no sentido da desnecessidade da apresentação dos extratos do FGTS em fase de ação de conhecimento, como no RESP nº 139659/RS, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, unânime. Desse modo, na esteira do adotado por aquele E.Tribunal e de vários julgados do E.TRF da 3ª Região, é inexistente a apresentação dos extratos para a pertinência desta ação. Os autos vêm instruídos com cópias autenticadas de documentos relativos à relação de emprego pertinente a períodos em face dos quais ora se reclama os referidos expurgos, com a devida ciência da ré. Indo adiante, o art. 4º da Lei 5.107/66, prevê que a capitalização dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Posteriormente, a Lei 5.705/71 (arts. 1º e 2º) tornou fixa essa taxa de juros em 3% ao ano, revogando o dispositivo retro mencionado, mas, em visível incentivo a esse fundo, a Lei 5.958/73 (art. 1º) possibilitou ao trabalhador o direito de optar, em caráter retroativo, pelo regime do FGTS original (vale dizer, nos termos da Lei 5.107/66, inclusive quanto à taxa progressiva de juros), assim, estabelecendo: Art. 1º - Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. Esse comando normativo foi repetido pelas Leis 7.839, de 12 de outubro de 1989 (Art. 12, 4º) e 8.036, de 11 de maio de 1990 (art. 14, 4º), nos seguintes termos: os trabalhadores poderão, a qualquer momento, optar pelo FGTS com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data de sua admissão, quando posterior àquela. Desse dispositivos resulta claro que têm direito aos juros progressivos os empregados contratados entre 1º.01.67 e 22.09.71, desde que tenham feito a opção original pelo FGTS na vigência da Lei 5.107/66 (com taxa progressiva de juros, antes do advento da Lei 5.705/71 - quando a taxa de juros se tornou fixa), ou a opção retroativa por esse fundo (nos termos das Leis 5.958/73, 7.839/89 e 8.036/90) e tenham permanecido na mesma empresa pelo tempo previsto nos incisos do art. 4º da Lei 5.107/66. Aos trabalhadores que não fizeram essas opções e aos que foram admitidos após 22.09.71, são devidos apenas os juros fixos de 3% ao ano nos saldos do FGTS. Não violam a isonomia as distinções feitas pelo art. 4º da Lei 5.107/66, pertinentes à progressividade da taxa de juros em razão do tempo de permanência do empregado na empresa, bem como da diferenciação atinente à progressividade dependendo de a demissão ter sido a pedido do empregado, ou com ou sem justa causa, pois o FGTS tem notória finalidade de garantia do patrimônio do trabalhador e também de premiar a continuidade e estabilidade da relação de emprego. Não há que se falar em aplicação de isonomia entre empregados contratados antes e após 22.09.71, pois visivelmente se encontram em situações de tempo e legislação diversas. Estando em situações distintas (não equivalentes), inexistente a igualdade necessária ao deferimento do mesmo tratamento (ainda que exista correspondência de trabalho entre os trabalhadores comparados). Acrescente-se a isso os sempre notáveis obstáculos ao exercício de função de legislador positivo em face do Poder Judiciário. Desse modo, havendo opção original ou contemporânea à Lei 5.107/66, configura-se carência de ação em razão de o Banco Depositário aplicar ordinariamente a progressividade dos juros na forma da legislação acima indicada, motivo pelo qual, nesse particular, não está demonstrada nos autos a efetiva lesão ao direito invocado, impedindo a aplicação da Súmula 154, do E.STJ. O E.TRF da 3ª Região vem reiteradamente decidindo nesse sentido, como se pode notar na AC 812480 (Proc. 2002.03.99.026622-4), 2ª Turma, Rel. Des. Federal Peixoto Júnior, unânime, na qual restou assentado que opção realizada na vigência da Lei 5.107/66 que previa de maneira expressa e inequívoca a incidência de taxa progressiva de

juros. Inexistência de provas de lesão a direitos. Carência de ação configurada. Reconhecida a carência de ação, o que pode ser feito de ofício em qualquer grau de jurisdição, cumpre extinguir o feito sem o julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Verifico que há de subsistir o interesse de agir, de modo que, ante ao já exposto, terá direito à taxa progressiva de juros o trabalhador que efetivamente comprovar a opção retroativa na forma da legislação de regência, ensejando a aplicação da súmula 154 do E.STJ, segundo a qual os optantes pelo FGTS, nos termos da lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei 5.107/66. Por sua vez, o E.TRF da 4ª Região editou a Súmula nº 4, com o seguinte teor: a opção pelo FGTS, com efeito retroativo, na forma da Lei nº 5958/73, assegura ao optante o direito à taxa progressiva de juros prevista na Lei nº 5.107/66. O E.TRF da 3ª Região vem reiteradamente decidindo nesse sentido, como se pode notar na AC 368261 (Proc. 97.03.023480-1), 2ª Turma, Rel. Des. Federal Peixoto Júnior, unânime, na qual restou assentado que a Lei 5.958/73 estabeleceu direito à opção retroativa sem qualquer restrição, consequentemente aplicando-se nas contas dos empregados que fizeram a opção retroativa os juros progressivos. Por sua vez, é certo que esse direito aos juros progressivos remanesce em relação às contas criadas dentro do período em destaque (estejam essas ativas ou inativas), tendo como termo inicial a data indicada na opção efetiva (originária) ou da opção ficta (retroativa, com a concordância do empregador) e termo final (se houver) a mudança de emprego ou outra hipótese que leve à interrupção dos depósitos. Quanto às provas documentais apresentadas, o CPC claramente atribui à parte interessada (hipersuficiente, em princípio) o ônus de trazer aos autos o que for de seu interesse, as quais, neste caso, representam o termo de opção pelo FGTS. Por fim, não assiste direito aos juros progressivos no que tange às contas vinculadas iniciadas em decorrência de contratos de trabalho atinentes a períodos estranhos a 1º.01.67 a 22.09.71 (pois estão desabrigadas pela legislação em tela), às quais deve ser aplicada a taxa fixa de 3%, nos termos da Lei 5.705/71 e supervenientes. No caso dos autos, a parte-autora nos documentos trabalhistas juntados aos autos demonstram que a relação laborativa teve início em período posterior a 22.09.71 (fls.34), inclusive a CTPS foi emitida em 16/10/1972 (fls. 33). Diante de todo o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO entre Terezinha Pereira dos Santos e a CEF, nos termos da Lei Complementar 110/01, extinguindo o processo com julgamento de mérito em conformidade com o art. 269, III, do CPC. E, no que concerne aos juros progressivos, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condeno a parte-autora ao pagamento de honorários que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, incidindo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Custas ex lege.P.R.I.

0024176-08.2010.403.6100 - LEVINDO RODRIGUES DOS SANTOS(SP231186 - RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença.Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença.Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Levindo Rodrigues dos Santos em face da União Federal, visando afastar a incidência do Imposto de Renda sobre os pagamentos efetuados pelo INSS a título de aposentadoria, valores esses recebidos acumuladamente. Ao final, requer seja cancelada a notificação de lançamento.Em síntese, a parte autora sustenta que, em 1996, formulou requerimento de aposentadoria, concedida no ano de 2007, ensejando o pagamento dos atrasados de forma acumulada no importe de R\$205.671,22, pagamento este realizado somente no ano de 2007 (fls. 28).Em procedimento de revisão da Declaração de Ajuste Anual - DAA do ora parte autora, a Receita Federal do Brasil lavrou notificação de lançamento em razão da omissão de rendimentos recebidos pelo contribuinte (omissão de R\$ 182.703,22, referente ao pagamento da aposentadoria acumulada), exigindo o pagamento do IRPF devido, mais acréscimos legais. Aduz a parte autora não serem devidos os valores lançados a esse título, pois o cálculo considerou o montante total recebido de forma acumulada, em razão da demora na concessão da aposentadoria. Assevera que tal pretensão da parte ré é indevida, pois deveria considerar os valores recebidos mês a mês, conforme tabela progressiva do IRPF, e não de forma cumulada, como pretende.Assevera, enfim, que é importante observar se os valores recebidos a título de aposentadoria fossem pagos mensalmente, como ocorreu a partir da concessão do benefício, não estariam sujeitos à incidência do IR ou, no caso de incidência, se enquadrariam numa faixa menos onerosa, consoante tabela progressiva para cálculo dessa exação.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como postergada a apreciação da tutela antecipada (fls. 69).Citada, a União Federal ofertou contestação, arguindo erro no preenchimento da Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física- exercício 2008 - ano calendário 2007, pela parte-autora devido a omissão de receita no montante de R\$ 182.703,22 sobre o qual foi lavrado o auto de infração com o lançamento incidente sobre a respectiva base de cálculo. No mérito, sustenta a legalidade da incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos a título de benefício de aposentadoria cumulativamente e os juros de mora (fls. 74/85).Às fls. 96 determinado à União Federal a apresentação de manifestação conclusiva acerca da exigência fiscal ora combatida.A parte-autora reiterou o pedido de análise da tutela antecipada (fls. 99).Consta manifestação da União Federal às fls. 100/112, bem como respostas aos ofícios da PGFN às fls. 117/120 e 121/124.O pedido de tutela antecipada foi apreciado e deferido às fls. 125/129. Dessa decisão consta a interposição de agravo de instrumento interposto pela União Federal (fls. 132/141).O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinou a conversão do agravo de instrumento em retido (fls. 143/145).Vieram os autos conclusos para sentença.É o breve relatório. DECIDO.Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, diante da desnecessidade de outras provas, seja em audiência seja fora da mesma, restando a ser decidida apenas questão de direito. O imposto de renda e proventos de qualquer natureza, também denominado simplesmente de imposto de renda ou IR, é de competência da União Federal, estando previsto no artigo 153, inciso III, da Magna Carta, com função precípua arrecadatória, conduto, não deixa de, ainda que secundariamente, ter a função extrafiscal de promover a redistribuição da renda nacional. Como se pode perceber por sua própria nomenclatura, apresenta como

aspecto material de sua regra matriz, nos termos do artigo 43 do Código Tributário Nacional, a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou de proventos de qualquer natureza. Assim, havendo acréscimo patrimonial, seja em decorrência de renda, seja em decorrência de proventos, há a caracterização do aspecto material do imposto em questão, posto que por este elemento - acréscimo patrimonial - identifica-se o IR. Em outros termos, não basta haver renda ou provento para incidir IR, mais que isto, desta renda ou provento verificado deverá decorrer algum acréscimo patrimonial, razão pela qual diante de indenizações não há IR, porque, conquanto impliquem em renda, não são acréscimos patrimoniais, já que visam reposição patrimonial decorrente de uma perda. Resta daí, portanto, fácil a constatação da necessidade de bem configurar-se o fato gerador. Assim, para que se possa verificar as hipóteses de incidência ou não incidência do Imposto de Renda, eis que a faculdade de tributar concedida pela Constituição ao legislador ordinário é tão-somente para o que efetivamente configurar renda ou proventos, necessário se mostra deixar bem claro sua conceituação. No dizer de Roque Antonio Carraza: Indo logo ao ponto, o Imposto de Renda só pode alcançar a aquisição de disponibilidade de riqueza nova, vale dizer, o acréscimo patrimonial, experimentado durante certo período de tempo. Tudo o que não tipificar ganhos durante um período de tempo, mas simples transformações de riqueza, não se enquadra na área de incidência traçada pelo art. 153, III, da CF e explicitada pelo art. 43 do CTN. A fim de manter a lógica com o sistema em questão, levando à incidência do imposto de renda em se tratando de renda ou proventos auferidos pela pessoa, contribuinte, a lei transcreve certas hipóteses em que não incidirá o imposto aqui tratado, isto porque nas hipóteses citadas não se tem aquisição de valores que importem em acréscimo patrimonial, como dito alhures, pressuposto básico para sua incidência. Assim, havendo acréscimo patrimonial, sob a natureza de renda ou provento, mais do que certo haverá a incidência do tributo, posto que haverá disponibilidade econômica ou jurídica. Marca-se pela regência de específicos princípios constitucionais, como o da generalidade, universalidade e progressividade. A generalidade disciplina que todos deverão pagar IR, sem desigualdades fiscais, revelando aí uma faceta do princípio constitucional da isonomia em matéria tributária. Mas não é só. Este princípio determina também que em todo e qualquer acréscimo patrimonial, portanto, na generalidade deste, deve incidir o IR. Assim, vêem-se ainda dois aspectos de definição deste princípio, pelo lado subjetivo e pelo lado objetivo, o que nos faz concluir, quanto à generalidade, que o imposto de renda deve atingir indistintamente, portanto, sem privilégios e diferenciações, a todas as pessoas e todos os bens, não podendo restringir-se um ou outro, já que incidindo genericamente faz com que todos igualmente sejam onerados, e assim dilui entre todos os membros sociais o custo do Estado. A universalidade dita que pelo imposto de renda tributa-se qualquer pessoa, expressando assim a universalidade de contribuintes que tenham acréscimo patrimonial. Já a progressividade é um mecanismo que possibilita tributar mais os mais abastados, de modo a efetivamente restarem todos igualmente onerados financeiramente. Para tanto, prevêm-se alíquotas diferentes e progressivas, que incidam conforme mais significativa for a base de cálculo, e assim, em sendo mais elevada a base de cálculo, maior é a alíquota incidente. Como se pode perceber, estes específicos princípios regentes do IR vêm na esteira do princípio da capacidade contributiva e isonomia tributária, vez que, a uma, levam a incidência do imposto de renda de acordo com a riqueza do contribuinte, e a duas, na tentativa de efetivamente onerar financeiramente igual a todos. É exatamente dentro deste patamar que se desenvolve a causa em questão. Para regular a incidência deste tributo, o legislador ordinário trouxe a Lei nº. 7.713/88 e a Lei nº. 8.134/90, estabelecendo o regime de caixa para a tributação dos rendimentos das pessoas físicas. Assim, em seu artigo 12 e artigo 3º, respectivamente, prevêm: No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. E, O Imposto de Renda na Fonte, de que tratam os arts. 7 e 12 da Lei n. 7.713, de 22 de dezembro de 1988, incidirá sobre os valores efetivamente pagos no mês. Ocorre que a jurisprudência já se consolidou no sentido de que, em se tratando de valores resultantes de benefício previdenciário ou outras parcelas devidas mensalmente pagos acumuladamente em decorrência de quantias atrasadas, sendo que se pagos em dia haveria isenção ou incidência de menor alíquota, deve a tributação incidir mês a mês. Entendendo que a incorreção da forma de recebimento, já que recebido em atraso, não encontra amparo para prejudicar o credor. Bem como que infringiria o princípio da isonomia tributar este contribuinte de forma diferenciada daquele que recebeu o mesmo valor corretamente, isto é, em dia. Interpretando-se, nesta esteira, o artigo alhures citado, como determinante do momento em que se efetiva a incidência do imposto; o que não se confunde com o momento em que o tributo é calculado, posto que para tanto se tomará o valor mensal dos rendimentos auferidos. Assim, altero meu posicionamento anterior, adotando o presente, em consonância com a jurisprudência. Vide a jurisprudência neste sentido: O artigo 12 da Lei 7.713/88 dispõe que o imposto de renda é devido na competência em que ocorre o acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN), ou seja, quando o respectivo valor se tornar disponível para o contribuinte. Prevê o citado dispositivo: Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. O dispositivo citado não fixa a forma de cálculo, mas apenas o elemento temporal da incidência. Assim, no caso de rendimentos pagos acumuladamente em cumprimento de decisão judicial, a incidência do imposto ocorre no mês de recebimento, como dispõe o art. 12 da Lei 7.713/88, mas o cálculo do imposto deverá considerar os meses a que se referirem os rendimentos. (Segunda Turma, REsp 783724/RS, j. 15/08/2006, DJ 25/08/2006, p. 328. r. voto proferido pelo Min. Castro Meira, no REsp 783724/RS) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. INSS. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. PAGAMENTO DE FORMA ACUMULADA. BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO. VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO. TABELA PROGRESSIVA VIGENTE. 1. Ilegitimidade passiva ad causam do INSS, o qual figura apenas como responsável

tributário pela retenção na fonte do Imposto de Renda - Pessoa Física, nos termos do art. 121, II do CTN. A controvérsia cinge-se à incidência ou não do imposto de renda sobre os valores recebidos, de forma acumulada, a título de benefício previdenciário, questão para a qual é competente a União Federal, a se considerar a Secretaria da Receita Federal como órgão responsável pela fiscalização e arrecadação do tributo. 2. Na espécie sub judice, trata-se de pagamento de benefícios previdenciários acumulados, que, realizado de uma só vez, enseja a incidência do imposto de renda à alíquota máxima prevista na Tabela Progressiva do tributo. 3. É certo que, se recebido o benefício devido, mês a mês, os valores não sofreriam a incidência da alíquota máxima do tributo, mas sim da alíquota menor, ou mesmo, estariam situados na faixa de isenção, conforme previsto na legislação do Imposto de Renda. 4. O cálculo do Imposto sobre a Renda na fonte, na hipótese de pagamento acumulado de benefícios previdenciários atrasados, deve ter como parâmetro o valor de cada parcela mensal a que faria jus o beneficiário e não o montante integral que lhe foi creditado. 5. A jurisprudência do E. STJ alinhou-se no sentido de que o disposto no art. 12 da Lei nº 7.713/88 refere-se tão-somente ao momento da incidência do tributo em questão, não fixando a forma de cálculo, que deverá considerar o valor mensal dos rendimentos auferidos. (REsp 783724/RS, Rel. Min. Castro Meira, j. j. 15/08/2006, DJ 25/08/2006, p. 328) 6. Não é razoável, portanto, que o segurado, além de aguardar longos anos pela concessão do benefício previdenciário, ainda venha a ser prejudicado, com a aplicação da alíquota mais gravosa do tributo quando do pagamento acumulado dos respectivos valores, em clara ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da isonomia tributária. 7. Matéria preliminar acolhida para, em relação ao INSS, julgar extinto o feito, sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 267, VI do CPC. Apelação da União Federal e remessa oficial improvidas. Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA. APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.050630-5/SP. D.E. Publicado em 27/1/2010. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS DE MODO ACUMULADO. CASO RECEBIDOS MENSALMENTE ESTARIAM DENTRO DA FAIXA DE ISENTOS. IMPOSSIBILIDADE DE RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. PRECEDENTES. 1. Trata-se de ação ordinária de repetição de indébito, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ÁLVARO KIRSCH em face da União Federal e o INSS, objetivando a devolução dos valores retidos a título de imposto de renda com a incidência das cominações legais. O autor, em 27/11/1997, requereu a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Em 29/11/2001, reconhecendo o direito ao benefício, o INSS efetuou o pagamento dos proventos em atraso de forma acumulada com retenção de imposto de renda. O questionamento autoral foi no sentido de que, caso as parcelas fossem pagas na época própria ou seja, mês a mês, não teria sofrido a referida tributação, razão pela qual pleiteou a devolução dos valores recolhidos de forma indevida. A medida antecipatória foi indeferida. Sobreveio a sentença, julgando procedente o pedido, condenando a União Federal a restituir ao autor o imposto de renda retido na fonte pelo INSS asseverando que: No presente caso, a retenção do imposto de renda pelo INSS ofende o princípio constitucional da isonomia, eis que outros segurados que se encontravam em situação idêntica, porém, que perceberam os proventos de seu benefício mês a mês e não de forma acumulada, não se sujeitaram à incidência da questionada tributação. Com efeito, não se pode imputar ao segurado a responsabilidade pelo atraso no pagamento de proventos, sob pena de se beneficiar o Fisco com o retardamento injustificado do INSS no cumprimento de suas obrigações perante os aposentados e pensionistas. (fls. 37/38). Apelaram o INSS e a União Federal. O egrégio Tribunal Regional Federal manteve inalterada a decisão singular. Nesta via recursal, a União Federal alega negativa de vigência do art. 12 da Lei nº 7.713/88. Em suas razões, aduz que os rendimentos recebidos de forma acumulada é gênero para qualquer tipo de renda obtida estando, portanto, sujeita à tributação. Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 82. 2. Não se pode impor prejuízo pecuniário à parte em razão do procedimento administrativo utilizado para o atendimento do pedido à seguridade social que, ao final, mostrou-se legítimo, tanto que deferido, devendo ser garantido ao contribuinte à isenção de imposto de renda, uma vez que se recebido mensalmente, o benefício estaria isento de tributação. 3. Ainda que em confronto com o disposto no art. 3º, único, da Lei 9.250/95, o emprego dessa exegese confere tratamento justo ao caso em comento, porquanto se concedida a tributação tal como pleiteada pela Fazenda estaria-se duplamente penalizando o segurado que não recebeu os parcos benefícios na época oportuna. 4. Precedentes: REsp 723196/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 30/05/2005; REsp 505081/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 31/05/2004 e REsp 667238/RJ, desta Relatoria, DJ de 28/02/2005. 5. Recurso especial não-provido. (Primeira Turma, REsp 758779/SC, Rel. Min. José Delgado, j. 20/04/2006, DJ 22/05/2006, p. 164). DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INSS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RECEBIMENTO ACUMULADO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ISENÇÃO. TAXA SELIC. SUCUMBÊNCIA. 1. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS é parte ilegítima para figurar no pólo passivo de ação que discuta a repetição de valores recolhidos a título de IRPF, incidente sobre valores resultantes de recebimento acumulado de proventos da aposentadoria, que, na espécie, age como substituto tributário, retendo na fonte os valores e repassando para a FAZENDA NACIONAL. Ainda que discutido o direito à emissão de novos informes de pagamento de proventos, tal circunstância não autoriza a integração, na lide, da autarquia, pois tal obrigação não se confunde com a de responder pela incidência e repetição do tributo questionado. 2. Caso em que deve ser rejeitada a alegação, deduzida em contra-razões, de extinção do direito de algumas parcelas, pois a presente ação de repetição de indébito fiscal foi ajuizada em 03.02.05, em prazo inferior a cinco anos contados do recolhimento impugnado, ocorrido entre agosto/2004 e janeiro/2005, nos termos do artigo 168 do CTN. A pretensão fazendária de computar como termo inicial da prescrição a competência a que se refere cada crédito, pago em atraso, não condiz com a regra material da legislação complementar, que define o recolhimento ou, mais propriamente, a extinção do crédito tributário como ato ou momento a partir do qual tem interesse processual o contribuinte em ajuizar demanda de questionamento da exigibilidade do tributo recolhido. 3. O recebimento acumulado de proventos de aposentadoria, em virtude de condenação judicial, não constitui fato gerador do imposto de renda, na

hipótese do valor mensal não exceder ao limite legal de isenção. 4. Constitui pagamento indevido, para efeito de repetição, o IRRF calculado sobre o valor acumulado dos proventos, tendo o contribuinte o direito ao ressarcimento da diferença entre o tributo exigível, em relação a cada um dos proventos mensais, observado o regime de alíquotas e faixas de isenção aplicáveis na data em que devido cada pagamento, e o valor efetivamente recolhido a partir dos proventos acumulados, segundo o procedimento fiscal impugnado e ora declarado ilegal. 5. Sobre tal diferença deve incidir a atualização, calculada com base na variação da taxa SELIC (Lei nº 9.250/95), a partir de cada um dos pagamentos a maior e indevido, sem a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou taxa de juros. 6. Tem o contribuinte, em face da alteração do regime de incidência fiscal sobre seus proventos, o direito ao recebimento de novos informes de pagamento para efeito de retificação de sua declaração de renda perante o Fisco. 7. Em virtude da solução consagrada em face da FAZENDA NACIONAL, a sucumbência é fixada em 10% sobre o valor da condenação (artigo 20, 3º, CPC), em favor da parte autora vencedora da demanda, nos termos da jurisprudência da Turma. 8. Precedentes. AC nº 2005.61.00.900223-5, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 de 29/04/09. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. VALORES RECEBIDOS COM ATRASO DE FORMA ACUMULADA EM VIRTUDE DE AÇÃO JUDICIAL. DISPONIBILIDADE JURÍDICA PRETÉRITA. TABELA PROGRESSIVA VIGENTE NA ÉPOCA EM QUE OS RENDIMENTOS ERAM DEVIDOS. 1. A sentença é o título que habilita o beneficiário a perceber o acréscimo patrimonial; os efeitos retroativos da declaração, por outro lado, implicam a disponibilidade jurídica desse acréscimo nas épocas próprias. Assim, a disponibilidade econômica atual - recebimento acumulado das parcelas - resultante da eficácia condenatória, não se sobrepõe à disponibilidade jurídica pretérita decorrente da eficácia declaratória da sentença. Desse modo, os créditos recebidos por força de decisão judicial ou administrativa, devem sofrer a tributação nos termos em que incidiria o tributo se percebidos à época própria. 2. Pedido de uniformização provido. (PEDIDO 200670570000900, JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA, , 31/07/2009). Como facilmente se pode concluir, não se ocupa, em momento algum, de negar vigência ou incidência às regras de imposto de renda, mas tão-somente de submetê-las ao caso em que, por conduta de outrem (do empregador ou do fisco, etc.), a parte recebe de forma acumulada valores que deveriam ter-lhe sido pagos periodicamente (por exemplo, mês a mês), e assim a incidência do tributo deve considerar o pagamento tal como se ocorrido corretamente, quando lhe era efetivamente devido, sob pena de causar prejuízo ao administrado, o que vai muito além da tributação, implicando em tratamento diferenciado para aqueles que estão na mesma situação - ter direito a valores periódicos, e tributação correspondente ao recebimento desta forma. Observando-se que para tal situação a parte não concorreu. Isto é, o recebimento dos valores devidos em um só montante não decorre de ato atribuível à parte credora, mas a terceiro, não havendo motivos jurídicos para o repasse da responsabilidade por tal acontecimento. Assim, considerar-se-á o pagamento como se feito no período devido, normalmente mês a mês, e aí se efetiva a tributação, tal como prevista em lei. Por conseguinte, se for o caso de incidir alíquota máxima, assim será concretizado, bem como se for o caso de incidir alíquotas menores ou mesmo de aplicar-se a isenção, em razão do montante tributado em cada período, assim também o será. Destarte, como inicialmente ressaltado, não se refere aqui a afastar a tributação, concedendo privilégios onde a lei não o fez, e sim de concretizar os dispositivos normativos de acordo com a verdadeira realidade que desde sempre a lei previa para a referida tributação, portanto como deveria ter se expressado, caso os direitos do interessado tivessem sido corretamente cumpridos por terceiro. Até mesmo porque é este recebimento periódico que representa a efetiva condição econômico-financeira buscada pelo legislador e pela lei para a tributação do imposto de renda sobre rendimentos no caso. Verifica-se que com esta determinação não se está descumprindo o princípio da legalidade, aliás, muito ao contrário, posto que expressa justamente o cumprimento da lei, em consonância com o ordenamento jurídico como um todo, inclusive quanto às imprescindíveis regras constitucionais. Nesta mesma linha não se está a descumprir com os ditames tributários, restando adequadamente aplicado o artigo 111 do Código Tributário Nacional (CTN), pois de modo algum importará em dar-se outro tipo de interpretação a regras sobre isenção, senão a literal, vale dizer, restritiva, sem qualquer ampliação das previsões legais. Neste ponto adverte-se a importante diferenciação já registrada alhures, em que se tem o artigo 12 da Lei nº. 7.713/88 direcionado a estabelecer o momento em que o imposto de renda incidirá sobre os valores recebidos acumuladamente, e a base de cálculo que será considerada, mas não se refere às alíquotas incidentes. Então, considerar-se-á todo o valor recebido cumuladamente, e todo ele será tributado, no mês em que se der este pagamento. Agora, para se saber como se efetuará os cálculos, volta-se às regras regentes do tributo, e toma-se cada qual dos valores como se tivesse sido pago quando devido. No caso dos autos, pretende a parte-autora afastar a incidência do Imposto de Renda sobre os pagamentos efetuados pelo INSS a título de aposentadoria referente aos valores recebidos acumuladamente, bem como o cancelamento da notificação de lançamento, tendo em vista que o pedido de aposentadoria ocorreu em 1996, sendo concedida somente 2007, momento em que ensejou o pagamento dos atrasados de forma acumulada no importe de R\$205.671,22, com a retenção na fonte do imposto de renda no valor de R\$ 12.346,25 (calculado de forma progressiva). Contudo, depois de realizado procedimento de revisão da Declaração de Ajuste Anual - DAA, a parte-ré lavrou notificação de lançamento em razão da omissão de rendimentos recebidos pelo contribuinte (R\$ 182.703,22, referente ao pagamento da aposentadoria acumulada), exigindo o pagamento do IRPF devido, mais acréscimos legais. De início, observa-se que a parte-autora protocolou seu pedido de aposentadoria em 1996 e, após aguardar todo trâmite administrativo a concessão do benefício deu-se apenas em 2007, ou seja, mais de 10 anos aguardando a Administração Pública manifestar-se sobre o pedido de benefício previdenciário. Diante da morosidade da Administração Pública em analisar os pedidos administrativos, não pode o administrado ser penalizado, inclusive, em se tratando de concessão de benefício, possuindo o segurado o direito ao recebimento dos benefícios desde a data do requerimento administrativo devidamente corrigido e atualizado. Igualmente não pode lhe ser aplicada a

tributação considerando como se fosse devido o montante total (que está a receber) desde o início. A tributação sem dúvidas incidirá sobre o total devido, mas considerando cada qual dos valores à época devida, individualmente para a definição da tributação, justamente pelo fato de que as parcelas devidas mensalmente pagas acumuladamente em decorrência de quantias atrasadas, se pagas em dia levariam à isenção ou incidência de menor alíquota, dessa forma deve a tributação incidir mês a mês, até porque, a jurisprudência já se consolidou no sentido. Assevera-se que a tributação operada pela parte ré é indevida, pois deveria considerar os valores recebidos mês a mês, conforme tabela progressiva do IRPF, e não de forma cumulada, como pretende. Enfim, que é importante observar se os valores recebidos a título de aposentadoria fossem pagos mensalmente, como ocorreu a partir da concessão do benefício, não estariam sujeitos à incidência do IR ou, no caso de incidência, se enquadrariam numa faixa menos onerosa, consoante tabela progressiva para cálculo dessa exação. Esclarecido este ponto, subsiste a questão apontada pela União Federal quanto a omissão de receita no montante de R\$ 182.703,22 na Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) - exercício 2008 - ano calendário 2007, pela parte-autora, observa-se dos documentos acostados às fls. 24/28 que constou na DIRPF como rendimento declarado o valor de R\$ 18.134,49 e a retenção na fonte do imposto de renda no valor de R\$ 12.346,25, subsistindo omissão no montante de R\$ 182.703,22, valor este utilizado pela União Federal como base de cálculo para a aplicação do imposto de renda. Embora o contribuinte quando de sua declaração de ajuste de imposto de renda, e mesmo quando da retificadora, não tenha indicado o montante total recebido a título de pagamento dos atrasados de forma acumulada (R\$205.671,22), referida omissão não influencia na tributação acima analisada e assim na quantia devida pelo autor ao fisco. Isto porque, no momento em que o INSS promoveu o pagamento dos valores atrasados referente ao benefício, já reteve na fonte o imposto de renda de forma progressiva (incidência mês a mês), totalizando o montante de R\$ 12.346,25. Sabe-se que a DIRPF considera o ano calendário de 2007 - exercício de 2008, de modo que os valores atrasados pagados desde a data da concessão do benefício (1996), ainda que não tributáveis, deveriam ter sido incluídos para fins de declaração, com a opção de serem rendimentos não tributáveis ou já tributados quando do repasse. Desta forma, havendo penalidade a ser aplicada pelo descumprimento desta obrigação acessória, ficará à mesma sujeita o contribuinte, posto que aí não se está a considerar devida a quantia sobre o montante recebido, mas sim devida certa quantia em razão da omissão na declaração de imposto de renda, sendo que mesmo após a notificação nada fez o contribuinte a fim de corrigir a omissão. E mais, durante todo o processo judicial calou-se quanto à sua conduta, em momento algum defendendo-se sob argumentações como eventual engano, por ilação indevida, diante da crença de não tributação; mas tão-somente se calando; acarretando a conclusão de que houve intencional omissão na declaração do imposto de renda. Assim, se por um lado há que se anular a notificação, por ter considerado o fisco a incidência da multa sobre montante não tributável. Por outro o direito da administração a fazer incidir eventual penalidade pela omissão e não correção do contribuinte autor fica assegurado, desde que feitos nos termos desta decisão, portanto, tomando-se como parâmetro as tributações mensais e em consequência disto o tributo eventualmente devido. Destarte, confirmando a tutela antecipada anteriormente deferida às fls. 125/129, reputo comprovada nos autos a existência de direito da parte autora, mostrando-se de rigor a procedência da demanda. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado, confirmando a tutela antecipada de fls. 125/129 para determinar a anulação da Notificação de Lançamento nº 2008/949883739597593, nos termos acima. Outrossim, deverá a parte-ré adotar as providências necessárias à anulação ou correção do lançamento, para a realização dos cálculos do Imposto de Renda sobre os valores atrasados (exercício 2008 - ano calendário 2007), considerando para tanto o valor que deveria ter sido recebido mês a mês pela parte autora, para assim definir a alíquota incidente e eventual isenção, como decorrência da faixa de rendimentos respectiva, bem como a penalidade a ser aplicada em decorrência da omissão de rendimentos na declaração de imposto de renda. Condenando a ré ao pagamento das custas processuais, bem como aos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atribuído à causa. P.R.I.C.

0001226-68.2011.403.6100 - SERGIO LUIZ PEREIRA DINIZ(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, em sentença. Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Sérgio Luiz Pereira Diniz em face da Caixa Econômica Federal (CEF) pugnano pelo pagamento de diferencial de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), relativas aos meses de junho/87, janeiro/1989, fevereiro/89, abril/1990, maio/1990, junho/1990, julho/1990, janeiro/1991 e março/1991, bem como a aplicação de juros progressivos. Para tanto, sustenta-se que os saldos das contas do FGTS não tiveram integral correção monetária em face expurgos inflacionários, indevidamente levados à efeito nos Planos Econômicos que indica. Alega ainda que tem direito à progressividade dos juros, nos termos da Lei 5. 107/66. Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls.50). Citada, a CEF contestou, alegando preliminares, e, no mérito a improcedência do pedido (fls.52/65). Réplica às fls.71/75. A parte-autora requereu a intimação da CEF para apresentação de todos os extratos das contas vinculadas ao FGTS do autor desde a data da primeira opção (fls. 76/78). Acostado aos autos termo de acordo realizado entre a CEF e o autor, nos termos da Lei Complementar 110/01 (fls. 100/102). É o breve relatório. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil (CPC). Primeiramente, homologo a transação noticiada nos autos, para que produza seus efeitos legais, sob o pálio da Lei Complementar 110/01 e do art. 269, III, do CPC. Sobre a legitimidade passiva para pleitos tais quais o presente, a questão está pacificada no E.STJ, ao teor da Súmula 249, apontando que a Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. A legitimidade será exclusivamente da CEF mesmo se à época dos expurgos os depósitos do FGTS foram feitos em bancos privados, na medida em que, com a

extinção do BNH, e ao teor das Leis 7.839/89 e 8.036/90, tornou-se responsabilidade da CEF, na qualidade de órgão gestor, a remuneração e a devida atualização do Fundo. A União Federal não é parte legítima pois não é próprio, ao ordenamento pátrio, a responsabilização da pessoa de direito público por ato legislativo, descabendo falar em garante nesse assunto (nem mesmo por ela participar do conselho curador do FGTS), já que, fosse assim, tal se faria em todos os processos envolvendo entes públicos federais. A pendência e ação civil pública não obsta a propositura e o processamento da presente ação, nos termos do art. 104 da Lei 8.078/90. Nesse sentido, no E.TRF da 38 Região, a AC 03103932, 58 Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, DJ de 07.08.96, pág. 55267, por unanimidade. No E.TRF da 48 Região, Proc. 94.04.40984-7, 4ª Turma, Rel. Juíza Ellen Northfleet, 21.03.95. Não há que se falar em carência de ação, impropriedade da via processual, inexistência de causa de pedir, e afinal, de falta de interesse de agir. Está clara a possibilidade jurídica do pedido (pois existente fundamento no ordenamento para sustentar o ora requerido, independentemente de sua procedência), diga-se, adequadamente formalizado nos autos (inclusive por parte legítima). Há também interesse de agir ou processual, à evidência da negativa ao pleito por parte da CEF, restando a via judicial como meio necessário à recomposição dos saldos do FGTS. O interesse de agir remanesce mesmo após a edição da Lei Complementar 110/01 reconhecendo expurgos inflacionários, pois o pagamento parcelado e demais ânus impostos nesse ato legislativo podem não ser do interesse do trabalhador, que tem livre acesso ao Judiciário. Por sua vez, a este tempo não há que se falar na aplicação do art. 1º da Lei 10.555/02, já que o montante dos expurgos devidos somente será apurado em fase de liquidação, ao passo que o benefício concedido pelo art. 2º dessa lei sofre a redução levada à efeito pela Lei Complementar 110/01. Ainda, reconheço que o E.STJ tem se posicionado no sentido da desnecessidade da apresentação dos extratos do FGTS em fase de ação de conhecimento, como no RESP n 139659/RS, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, unânime. Desse modo, na esteira do adotado por aquele E.Tribunal e de vários julgados do E.TRF da 3ª Região, é inexistente a apresentação dos extratos para a pertinência desta ação. Os autos vêm instruídos com cópias autenticadas de documentos relativos à relação de emprego pertinente a períodos em face dos quais ora se reclama os referidos expurgos, com a devida ciência da ré. Indo adiante, o art. 4º da Lei 5.107/66, prevê que a capitalização dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Posteriormente, a Lei 5.705/71 (arts. 1º e 2º) tornou fixa essa taxa de juros em 3% ao ano, revogando o dispositivo retro mencionado, mas, em visível incentivo a esse fundo, a Lei 5.958/73 (art. 1º) possibilitou ao trabalhador o direito de optar, em caráter retroativo, pelo regime do FGTS original (vale dizer, nos termos da Lei 5.107/66, inclusive quanto à taxa progressiva de juros), assim, estabelecendo: Art. 1º - Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. Esse comando normativo foi repetido pelas Leis 7.839, de 12 de outubro de 1989 (Art. 12, 4º) e 8.036, de 11 de maio de 1990 (art. 14, 4º), nos seguintes termos: os trabalhadores poderão, a qualquer momento, optar pelo FGTS com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data de sua admissão, quando posterior àquela. Desses dispositivos resulta claro que têm direito aos juros progressivos os empregados contratados entre 1º.01.67 e 22.09.71, desde que tenham feito a opção original pelo FGTS na vigência da Lei 5.107/66 (com taxa progressiva de juros, antes do advento da Lei 5.705/71 - quando a taxa de juros se tornou fixa), ou a opção retroativa por esse fundo (nos termos das Leis 5.958/73, 7.839/89 e 8.036/90) e tenham permanecido na mesma empresa pelo tempo previsto nos incisos do art. 4º da Lei 5.107/66. Aos trabalhadores que não fizeram essas opções e aos que foram admitidos após 22.09.71, são devidos apenas os juros fixos de 3% ao ano nos saldos do FGTS. Não violam a isonomia as distinções feitas pelo art. 4º da Lei 5.107/66, pertinentes à progressividade da taxa de juros em razão do tempo de permanência do empregado na empresa, bem como da diferenciação atinente à progressividade dependendo de a demissão ter sido a pedido do empregado, ou com ou sem justa causa, pois o FGTS tem notória finalidade de garantia do patrimônio do trabalhador e também de premiar a continuidade e estabilidade da relação de emprego. Não há que se falar em aplicação de isonomia entre empregados contratados antes e após 22.09.71, pois visivelmente se encontram em situações de tempo e legislação diversas. Estando em situações distintas (não equivalentes), inexistente a igualdade necessária ao deferimento do mesmo tratamento (ainda que exista correspondência de trabalho entre os trabalhadores comparados). Acrescente-se a isso os sempre notáveis obstáculos ao exercício de função de legislador positivo em face do Poder Judiciário. No caso dos autos, parte da lide reside em relação de emprego mantida entre 1º.01.67 e 22.09.71, sendo que pela documentação acostada pela parte-autora (fls. 23/45), está provado que houve a efetiva opção original pelo FGTS feita dentro desse período (fls. 31), descabendo questionar acerca da extensão da taxa progressiva no que tange aos demais períodos, por manifesta improcedência. Tratando-se de opção originária, a capitalização dos juros progressivos está plenamente reconhecida na Lei 5.107/66, valendo lembrar que a Lei 8.036/90, em seu art. 13, 3º, prevê que: Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará na seguinte progressão (...). À evidência, essas contas vinculadas existentes (tratadas pela Lei 8.036/90) são as decorrentes de opção original, realizadas entre 1º.01.67 e 22.09.71, motivo pelo qual não há que se falar em opção ficta ou retroativa. Desse modo, havendo opção original ou contemporânea à Lei 5.107/66, configura-se carência de ação em razão de o Banco Depositário aplicar ordinariamente a progressividade dos juros na forma da legislação acima indicada, motivo pelo qual, nesse particular, não está demonstrada nos autos a efetiva lesão ao direito invocado, impedindo a aplicação da Súmula 154, do E.STJ. O E.TRF da 3ª Região vem reiteradamente decidindo nesse sentido, como se pode notar na AC 812480 (Proc. 2002.03.99.026622-4), 2ª Turma, Rel. Des. Federal Peixoto Júnior, unânime, na qual restou assentado que opção realizada na vigência da Lei 5.107/66 que previa de maneira expressa e

inequívoca a incidência de taxa progressiva de juros. Inexistência de provas de lesão a direitos. Carência de ação configurada. Reconhecida a carência de ação, o que pode ser feito de ofício em qualquer grau de jurisdição, cumpre extinguir o feito sem o julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Indo adiante, há que subsistir interesse de agir, de modo que, ante ao já exposto, terá direito à taxa progressiva de juros o trabalhador que efetivamente comprovar a opção retroativa na forma da legislação de regência, ensejando a aplicação da súmula 154 do E.STJ, segundo a qual os optantes pelo FGTS, nos termos da lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei 5.107/66. Por sua vez, o E.TRF da 4ª Região editou a Súmula nº 4, com o seguinte teor: a opção pelo FGTS, com efeito retroativo, na forma da Lei nº 5958/73, assegura ao optante o direito à taxa progressiva de juros prevista na Lei nº 5.107/66. O E.TRF da 3ª Região vem reiteradamente decidindo nesse sentido, como se pode notar na AC 368261 (Proc. 97.03.023480-1), 2ª Turma, Rel. Des. Federal Peixoto Júnior, unânime, na qual restou assentado que a Lei 5.958/73 estabeleceu direito à opção retroativa sem qualquer restrição, consequentemente aplicando-se nas contas dos empregados que fizeram a opção retroativa os juros progressivos. Por sua vez, é certo que esse direito aos juros progressivos remanesce em relação às contas criadas dentro do período em destaque (estejam essas ativas ou inativas), tendo como termo inicial a data indicada na opção efetiva (originária) ou da opção ficta (retroativa, com a concordância do empregador) e termo final (se houver) a mudança de emprego ou outra hipótese que leve à interrupção dos depósitos. Quanto às provas documentais apresentadas, o CPC claramente atribui à parte interessada (hipersuficiente, em princípio) o ônus de trazer aos autos o que for de seu interesse, as quais, neste caso, representam o termo de opção pelo FGTS. Por fim, não assiste direito aos juros progressivos no que tange às contas vinculadas iniciadas em decorrência de contratos de trabalho atinentes a períodos estranhos a 1º.01.67 a 22.09.71 (pois estão desabrigadas pela legislação em tela), às quais deve ser aplicada a taxa fixa de 3%, nos termos da Lei 5.705/71 e supervenientes. Indo adiante, no tocante aos expurgos inflacionários, verifico presentes os pressupostos processuais e condições da ação para todos aqueles indicados no pólo ativo. O FGTS tem natureza de garantia social do trabalhador urbano e rural, com amparo no art. 7º, III, da Constituição, cujo encargo imposto ao empregador tem aspecto de prestação social para formação de fundo destinado ao financiamento de programas habitacionais e demais obras de interesse público, além de amparar o cidadão no casos específicos (como nas demissões injustificadas). Em razão da importância social e institucional do FGTS, as contas vinculadas sempre foram objeto de correção monetária e juros visando preservar o real valor dessa garantia fundamental do trabalhador. Cabe ao gestor do Fundo preservar o montante depositado, o que não faz por favor mas por dever. Dito isso, para o que interessa a este feito, é cristalino o direito à recomposição em decorrência de indevidos expurgos inflacionários levados a efeito em planos econômicos do Governo Federal. A jurisprudência é dominante no sentido de, à época do denominado Plano Verão (jan/1989), ser devida aplicação do IPC no percentual de 42,72% (com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 1º.2.1989 para o mês de janeiro), bem como no que tange ao Plano Collor I (abril/90), em face do qual deve ser aplicado 44,80% a título de IPC (a atualização feita em 1º.5.1990). Nesse sentido já decidiu o E.STF, no RE 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, em 31.08.2000 (Informativo STF nº 200, de 28 de agosto a 1º de setembro de 2000). Também essa é a posição do E.STJ, como se pode notar no Resp. 170.084/SP - 98/0024238-4, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 1ª T., unânime, DJ 92-E, de 17.05.1999, Seção 1, pág. 131). Sobre isso, o E.STJ editou a Súmula 252: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Acrescente-se que o próprio Governo Federal admitiu serem devidos os percentuais em tela quando editou a Lei Complementar 110/2001. No E.TRF da 3ª Região a questão também está pacificada, como se pode notar na AC 835832, 2ª Turma, DJU de 12/03/2003, pág. 425, Rel. Des. Federal Peixoto Júnior, v.u., que, consoante jurisprudência pacífica do STJ e desta Corte e observada a orientação adotada na matéria pelo STF, são aplicáveis na atualização do saldo do FGTS o IPC de janeiro de 1989 no percentual de 42,72% e o IPC de abril de 1990 no percentual de 44,80%, devendo a CEF regularizar o saldo da conta vinculada do autor, descontando-se os índices já aplicados espontaneamente. Juros de mora indevidos fora da hipótese de saque dos valores depositados. Igualmente, na AC 495342, 5ª Turma, DJU de 12/08/2003, pág. 578, Rel. Des. Federal André Nabarrete, v.u., afirmou-se que o Supremo Tribunal Federal consolidou o posicionamento de que, quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), a matéria situa-se exclusivamente no terreno infraconstitucional. e, no tocante aos Planos Bresser, Collor I (quanto a maio de 1990) e Collor II, não há direito adquirido a regime jurídico, razão pela qual não devem ser aplicados (RE n.º 226.855-7/RS). Os índices a serem considerados para atualização monetária dos depósitos das contas do FGTS, em janeiro de 1989 e abril de 1990, são de 42,72% e 44,80%, respectivamente, conforme a orientação do Superior Tribunal de Justiça. O critério adotado para atualização das referidas contas exsurge da interpretação dada às leis que disciplinam a matéria e é infundada a alegação de ter-se negado vigência a leis federais e de ter-se infringido os incisos II e XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. A correção monetária deverá incidir a partir do creditamento a menor e não a partir da citação, pois objetiva simplesmente a manutenção do valor real da moeda. Entendimento diverso significaria enriquecimento sem causa. Observo que esses dois percentuais acima indicados foram acolhidos pela jurisprudência que analisa o tema com definitividade, motivo pelo qual outros percentuais relativos a demais anos e meses diversos não devem ser reconhecidos nesta sentença (ante ao pedido formulado nos autos), além do que também não se encontram devidamente sustentados, não bastando, para tanto, meras alegações, tendo em vista que o ônus da prova é da parte-requerente que alega indevida correção monetária em sua conta vinculada de FGTS. No que concerne aos índices de junho/1987, fevereiro/89, maio/1990, junho/1990, julho/1990, janeiro/1991 e março/1991, consoante a jurisprudência consolidada

sobre o tema concernente a incidência dos denominados expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, ficou estabelecido que cabe o IPC apenas para os meses de janeiro/1989 (42,72%) e abril/1990 (44,80%), sendo que, nos demais períodos deve ser considerado o indexador previsto na legislação da época e utilizado pela instituição financeira para atualizar os saldos das contas fundiárias. Cumpre salientar que, embora haja o reconhecimento jurisprudencial, no caso dos autos a parte-autora aderiu ao acordo, nos termos da LC 110/2001, devendo este ser homologado (fls. 100/102). Diante de todo o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO entre Nivaldo Monare e a CEF, nos termos da Lei Complementar 110/01, extinguindo o processo com julgamento de mérito em conformidade com o art. 269, III, do CPC. No que concerne aos juros progressivos, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Por fim, no tocante aos índices pleiteados, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a parte-autora ao pagamento de honorários que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), incidindo os benefícios da justiça gratuita. Custas ex lege. P.R.I.

0006516-64.2011.403.6100 - NIVALDO MONARE(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Vistos, em sentença. Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Nivaldo Monare em face da Caixa Econômica Federal (CEF) pugnano pelo pagamento de diferencial de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), relativas aos meses de junho/87, janeiro/1989, fevereiro/89, abril/1990, maio/1990, junho/1990, julho/1990, janeiro/1991 e março/1991, bem como a aplicação de juros progressivos. Para tanto, sustenta-se que os saldos das contas do FGTS não tiveram integral correção monetária em face expurgos inflacionários, indevidamente levados à efeito nos Planos Econômicos que indica. Alega ainda que tem direito à progressividade dos juros, nos termos da Lei 5. 107/66. Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls.53). Citada, a CEF contestou, alegando preliminares, e, no mérito a improcedência do pedido (fls.57/70). A parte-autora requereu a intimação da CEF para apresentação de todos os extratos das contas vinculadas ao FGTS do autor desde a data da primeira opção (fls. 73/89). Acostado aos autos termo de acordo realizado entre a CEF e o autor, nos termos da Lei Complementar 110/01 (fls. 90/91). Réplica às fls. 93/96. É o breve relatório. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, 1, do Código de Processo Civil (CPC). Primeiramente, homologo a transação noticiada nos autos, para que produza seus efeitos legais, sob o pálio da Lei Complementar 110/01 e do art. 269, III, do CPC. Sobre a legitimidade passiva para pleitos tais quais o presente, a questão está pacificada no E.STJ, ao teor da Súmula 249, apontando que a Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. A legitimidade será exclusivamente da CEF mesmo se à época dos expurgos os depósitos do FGTS foram feitos em bancos privados, na medida em que, com a extinção do BNH, e ao teor das Leis 7.839/89 e 8.036/90, tornou-se responsabilidade da CEF, na qualidade de órgão gestor, a remuneração e a devida atualização do Fundo. A União Federal não é parte legítima pois não é próprio, ao ordenamento pátrio, a responsabilização da pessoa de direito público por ato legislativo, descabendo falar em garante nesse assunto (nem mesmo por ela participar do conselho curador do FGTS), já que, fosse assim, tal se faria em todos os processos envolvendo entes públicos federais. A pendência e ação civil pública não obsta a propositura e o processamento da presente ação, nos termos do art. 104 da Lei 8.078/90. Nesse sentido, no E.TRF da 38 Região, a AC 03103932, 58 Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, DJ de 07.08.96, pág. 55267, por unanimidade. No E.TRF da 48 Região, Proc. 94.04.40984-7, 4ª Turma, Rel. Juíza Ellen Northfleet, 21.03.95. Não há que se falar em carência de ação, impropriedade da via processual, inexistência de causa de pedir, e afinal, de falta de interesse de agir. Está clara a possibilidade jurídica do pedido (pois existente fundamento no ordenamento para sustentar o ora requerido, independentemente de sua procedência), diga-se, adequadamente formalizado nos autos (inclusive por parte legítima). Há também interesse de agir ou processual, à evidência da negativa ao pleito por parte da CEF, restando a via judicial como meio necessário à recomposição dos saldos do FGTS. O interesse de agir remanesce mesmo após a edição da Lei Complementar 110/01 reconhecendo expurgos inflacionários, pois o pagamento parcelado e demais ânus impostos nesse ato legislativo podem não ser do interesse do trabalhador, que tem livre acesso ao Judiciário. Por sua vez, a este tempo não há que se falar na aplicação do art. 1º da Lei 10.555/02, já que o montante dos expurgos devidos somente será apurado em fase de liquidação, ao passo que o benefício concedido pelo art. 2º dessa lei sofre a redução levada à efeito pela Lei Complementar 110/01. Ainda, reconheço que o E.STJ tem se posicionado no sentido da desnecessidade da apresentação dos extratos do FGTS em fase de ação de conhecimento, como no RESP n 139659/RS, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, unânime. Desse modo, na esteira do adotado por aquele E. Tribunal e de vários julgados do E.TRF da 3 Região, é inexigível a apresentação dos extratos para a pertinência desta ação. Os autos vêm instruídos com cópias autenticadas de documentos relativos à relação de emprego pertinente a períodos em face dos quais ora se reclama os referidos expurgos, com a devida ciência da ré. Indo adiante, o art. 4º da Lei 5.107/66, prevê que a capitalização dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Posteriormente, a Lei 5.705/71 (arts. 1º e 2º) tornou fixa essa taxa de juros em 3% ao ano, revogando o dispositivo retro mencionado, mas, em visível incentivo a esse fundo, a Lei 5.958/73 (art. 1º) possibilitou ao trabalhador o direito de optar, em caráter retroativo, pelo regime do FGTS original (vale dizer, nos termos da Lei 5.107/66, inclusive quanto à taxa progressiva de juros), assim, estabelecendo: Art. 1º - Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que haja concordância

por parte do empregador. Esse comando normativo foi repetido pelas Leis 7.839, de 12 de outubro de 1989 (Art. 12, 4º) e 8.036, de 11 de maio de 1990 (art. 14, 4º), nos seguintes termos: os trabalhadores poderão, a qualquer momento, optar pelo FGTS com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data de sua admissão, quando posterior àquela. Desse dispositivo resulta claro que têm direito aos juros progressivos os empregados contratados entre 1º.01.67 e 22.09.71, desde que tenham feito a opção original pelo FGTS na vigência da Lei 5.107/66 (com taxa progressiva de juros, antes do advento da Lei 5.705/71 - quando a taxa de juros se tornou fixa), ou a opção retroativa por esse fundo (nos termos das Leis 5.958/73, 7.839/89 e 8.036/90) e tenham permanecido na mesma empresa pelo tempo previsto nos incisos do art. 4º da Lei 5.107/66. Aos trabalhadores que não fizeram essas opções e aos que foram admitidos após 22.09.71, são devidos apenas os juros fixos de 3% ao ano nos saldos do FGTS. Não violam a isonomia as distinções feitas pelo art. 4º da Lei 5.107/66, pertinentes à progressividade da taxa de juros em razão do tempo de permanência do empregado na empresa, bem como da diferenciação atinente à progressividade dependendo de a demissão ter sido a pedido do empregado, ou com ou sem justa causa, pois o FGTS tem notória finalidade de garantia do patrimônio do trabalhador e também de premiar a continuidade e estabilidade da relação de emprego. Não há que se falar em aplicação de isonomia entre empregados contratados antes e após 22.09.71, pois visivelmente se encontram em situações de tempo e legislação diversas. Estando em situações distintas (não equivalentes), inexistente a igualdade necessária ao deferimento do mesmo tratamento (ainda que exista correspondência de trabalho entre os trabalhadores comparados). Acrescente-se a isso os sempre notáveis obstáculos ao exercício de função de legislador positivo em face do Poder Judiciário. No caso dos autos, parte da lide reside em relação de emprego mantida entre 1º.01.67 e 22.09.71, sendo que pela documentação acostada pela parte-autora (fls. 19/48), está provado que houve a efetiva opção original pelo FGTS feita dentro desse período (fls. 24), descabendo questionar acerca da extensão da taxa progressiva no que tange aos demais períodos, por manifesta improcedência. Tratando-se de opção originária, a capitalização dos juros progressivos está plenamente reconhecida na Lei 5.107/66, valendo lembrar que a Lei 8.036/90, em seu art. 13, 3º, prevê que: Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará na seguinte progressão (...). À evidência, essas contas vinculadas existentes (tratadas pela Lei 8.036/90) são as decorrentes de opção original, realizadas entre 1º.01.67 e 22.09.71, motivo pelo qual não há que se falar em opção ficta ou retroativa. Desse modo, havendo opção original ou contemporânea à Lei 5.107/66, configura-se carência de ação em razão de o Banco Depositário aplicar ordinariamente a progressividade dos juros na forma da legislação acima indicada, motivo pelo qual, nesse particular, não está demonstrada nos autos a efetiva lesão ao direito invocado, impedindo a aplicação da Súmula 154, do E.STJ. O E.TRF da 3ª Região vem reiteradamente decidindo nesse sentido, como se pode notar na AC 812480 (Proc. 2002.03.99.026622-4), 2ª Turma, Rel. Des. Federal Peixoto Júnior, unânime, na qual restou assentado que opção realizada na vigência da Lei 5.107/66 que previa de maneira expressa e inequívoca a incidência de taxa progressiva de juros. Inexistência de provas de lesão a direitos. Carência de ação configurada. Reconhecida a carência de ação, o que pode ser feito de ofício em qualquer grau de jurisdição, cumpre extinguir o feito sem o julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Indo adiante, há que subsistir interesse de agir, de modo que, ante ao já exposto, terá direito à taxa progressiva de juros o trabalhador que efetivamente comprovar a opção retroativa na forma da legislação de regência, ensejando a aplicação da súmula 154 do E.STJ, segundo a qual os optantes pelo FGTS, nos termos da lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei 5.107/66. Por sua vez, o E.TRF da 4ª Região editou a Súmula nº 4, com o seguinte teor: a opção pelo FGTS, com efeito retroativo, na forma da Lei nº 5958/73, assegura ao optante o direito à taxa progressiva de juros prevista na Lei nº 5.107/66. O E.TRF da 3ª Região vem reiteradamente decidindo nesse sentido, como se pode notar na AC 368261 (Proc. 97.03.023480-1), 2ª Turma, Rel. Des. Federal Peixoto Júnior, unânime, na qual restou assentado que a Lei 5.958/73 estabeleceu direito à opção retroativa sem qualquer restrição, conseqüentemente aplicando-se nas contas dos empregados que fizeram a opção retroativa os juros progressivos. Por sua vez, é certo que esse direito aos juros progressivos remanesce em relação às contas criadas dentro do período em destaque (estejam essas ativas ou inativas), tendo como termo inicial a data indicada na opção efetiva (originária) ou da opção ficta (retroativa, com a concordância do empregador) e termo final (se houver) a mudança de emprego ou outra hipótese que leve à interrupção dos depósitos. Quanto às provas documentais apresentadas, o CPC claramente atribui à parte interessada (hipersuficiente, em princípio) o ônus de trazer aos autos o que for de seu interesse, as quais, neste caso, representam o termo de opção pelo FGTS. Por fim, não assiste direito aos juros progressivos no que tange às contas vinculadas iniciadas em decorrência de contratos de trabalho atinentes a períodos estranhos a 1º.01.67 a 22.09.71 (pois estão desabrigadas pela legislação em tela), às quais deve ser aplicada a taxa fixa de 3%, nos termos da Lei 5.705/71 e supervenientes. Indo adiante, no tocante aos expurgos inflacionários, verifico presentes os pressupostos processuais e condições da ação para todos aqueles indicados no pólo ativo. O FGTS tem natureza de garantia social do trabalhador urbano e rural, com amparo no art. 7º, III, da Constituição, cujo encargo imposto ao empregador tem aspecto de prestação social para formação de fundo destinado ao financiamento de programas habitacionais e demais obras de interesse público, além de amparar o cidadão no casos específicos (como nas demissões injustificadas). Em razão da importância social e institucional do FGTS, as contas vinculadas sempre foram objeto de correção monetária e juros visando preservar o real valor dessa garantia fundamental do trabalhador. Cabe ao gestor do Fundo preservar o montante depositado, o que não faz por favor mas por dever. Dito isso, para o que interessa a este feito, é cristalino o direito à recomposição em decorrência de indevidos expurgos inflacionários levados a efeito em planos econômicos do Governo Federal. A jurisprudência é dominante no sentido de, à época do denominado Plano Verão (jan/1989), ser devida aplicação do IPC no percentual de 42,72% (com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 1º.2. 1989 para o mês de janeiro), bem como no que tange ao Plano Collor I (abril/90), em face do qual deve ser aplicado 44,80% a

título de IPC (a atualização feita em 1º.5. 1990). Nesse sentido já decidiu o E.STF, no RE 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, em 31.08.2000 (Informativo STF nº 200, de 28 de agosto a 1º de setembro de 2000). Também essa é a posição do E.STJ, como se pode notar no Resp. 170.084/SP - 98/0024238-4, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 1ª T., unânime, DJ 92-E, de 17.05.1999, Seção 1, pág. 131). Sobre isso, o E.STJ editou a Súmula 252: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Acrescente-se que o próprio Governo Federal admitiu serem devidos os percentuais em tela quando editou a Lei Complementar 110/2001. No E.TRF da 3ª Região a questão também está pacificada, como se pode notar na AC 835832, 2ª Turma, DJU de 12/03/2003, pág. 425, Rel. Des. Federal Peixoto Júnior, v.u., que, consoante jurisprudência pacífica do STJ e desta Corte e observada a orientação adotada na matéria pelo STF, são aplicáveis na atualização do saldo do FGTS o IPC de janeiro de 1989 no percentual de 42,72% e o IPC de abril de 1990 no percentual de 44,80%, devendo a CEF regularizar o saldo da conta vinculada do autor, descontando-se os índices já aplicados espontaneamente. Juros de mora indevidos fora da hipótese de saque dos valores depositados. Igualmente, na AC 495342, 5ª Turma, DJU de 12/08/2003, pág. 578, Rel. Des. Federal André Nabarrete, v.u., afirmou-se que o Supremo Tribunal Federal consolidou o posicionamento de que, quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), a matéria situa-se exclusivamente no terreno infraconstitucional. e, no tocante aos Planos Bresser, Collor I (quanto a maio de 1990) e Collor II, não há direito adquirido a regime jurídico, razão pela qual não devem ser aplicados (RE n.º 226.855-7/RS). Os índices a serem considerados para atualização monetária dos depósitos das contas do FGTS, em janeiro de 1989 e abril de 1990, são de 42,72% e 44,80%, respectivamente, conforme a orientação do Superior Tribunal de Justiça. O critério adotado para atualização das referidas contas exsurge da interpretação dada às leis que disciplinam a matéria e é infundada a alegação de ter-se negado vigência a leis federais e de ter-se infringido os incisos II e XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. A correção monetária deverá incidir a partir do creditamento a menor e não a partir da citação, pois objetiva simplesmente a manutenção do valor real da moeda. Entendimento diverso significaria enriquecimento sem causa. Observo que esses dois percentuais acima indicados foram acolhidos pela jurisprudência que analisa o tema com definitividade, motivo pelo qual outros percentuais relativos a demais anos e meses diversos não devem ser reconhecidos nesta sentença (ante ao pedido formulado nos autos), além do que também não se encontram devidamente sustentados, não bastando, para tanto, meras alegações, tendo em vista que o ônus da prova é da parte-requerente que alega indevida correção monetária em sua conta vinculada de FGTS. No que concerne aos índices de junho/1987, fevereiro/89, maio/1990, junho/1990, julho/1990, janeiro/1991 e março/1991, consoante a jurisprudência consolidada sobre o tema concernente a incidência dos denominados expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, ficou estabelecido que cabe o IPC apenas para os meses de janeiro/1989 (42,72%) e abril/1990 (44,80%), sendo que, nos demais períodos deve ser considerado o indexador previsto na legislação da época e utilizado pela instituição financeira para atualizar os saldos das contas fundiárias. Cumpre salientar que, embora haja o reconhecimento jurisprudencial, no caso dos autos a parte-autora aderiu ao acordo, nos termos da LC 110/2001, devendo este ser homologado (fls. 90/91). Diante de todo o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO entre Nivaldo Monare e a CEF, nos termos da Lei Complementar 110/01, extinguindo o processo com julgamento de mérito em conformidade com o art. 269, III, do CPC. No que concerne aos juros progressivos, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Por fim, no tocante aos índices pleiteados, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a parte-autora ao pagamento de honorários que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), incidindo os benefícios da justiça gratuita. Custas ex lege.P.R.I.

0009400-66.2011.403.6100 - CARLOS RUBENS MACEDO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, em sentença. Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença. Trata-se de ação ordinária ajuizada por CARLOS RUBENS MACEDO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) pugnando pelo pagamento de diferencial de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), relativas aos meses de junho/87, janeiro/1989, março/1990, abril/1990, maio/1990, junho/1990, julho/1990, fevereiro/1991 e março/1991, bem como a aplicação de juros progressivos. Para tanto, sustenta-se que os saldos das contas do FGTS não tiveram integral correção monetária em face expurgos inflacionários, indevidamente levados à efeito nos Planos Econômicos que indica. Alega ainda que tem direito à progressividade dos juros, nos termos da Lei 5.107/1966. Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls.42). Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF contestou, arguindo preliminares e combatendo o mérito (fls. 45/58). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil (CPC). Sobre a legitimidade passiva para pleitos tais quais o presente, a questão está pacificada no E.STJ, ao teor da Súmula 249, apontando que a Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. A legitimidade será exclusivamente da CEF mesmo se à época dos expurgos os depósitos do FGTS foram feitos em bancos privados, na medida em que, com a extinção do BNH, e ao teor das Leis 7.839/89 e 8.036/90, tornou-se responsável a CEF, na qualidade de órgão gestor, a remuneração e a devida atualização do Fundo. A União Federal não é parte legítima pois não é próprio, ao ordenamento pátrio, a responsabilização da pessoa de direito público por ato legislativo, descabendo falar em garante nesse assunto (nem mesmo por ela participar do conselho

curador do FGTS), já que, fosse assim, tal se faria em todos os processos envolvendo entes públicos federais. A pendência de ação civil pública não obsta a propositura e o processamento da presente ação, nos termos do art. 104 da Lei 8.078/90. Nesse sentido, no E.TRF da 3ª Região, a AC 03103932, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, DJ de 07.08.96, pág. 55267, por unanimidade. No E.TRF da 4ª Região, Proc. 94.04.40984-7, 4ª Turma, Rel. Juíza Ellen Northfleet, 21.03.95. Não há que se falar em carência de ação, impropriedade da via processual, inexistência de causa de pedir, e afinal, de falta de interesse de agir. Está clara a possibilidade jurídica do pedido (pois existente fundamento no ordenamento para sustentar o ora requerido, independentemente de sua procedência), diga-se, adequadamente formalizado nos autos (inclusive por parte legítima). Há também interesse de agir ou processual, à evidência da negativa ao pleito por parte da CEF, restando a via judicial como meio necessário à recomposição dos saldos do FGTS. O interesse de agir remanesce mesmo após a edição da Lei Complementar 110/01 reconhecendo expurgos inflacionários, pois o pagamento parcelado e demais ônus impostos nesse ato legislativo podem não ser do interesse do trabalhador, que tem livre acesso ao Judiciário. Por sua vez, a este tempo não há que se falar na aplicação do art. 1º da Lei 10.555/02, já que o montante dos expurgos devidos somente será apurado em fase de liquidação, ao passo que o benefício concedido pelo art. 2º dessa lei sofre a redução levada à efeito pela Lei Complementar 110/01. Ainda, reconheço que o E.STJ tem se posicionado no sentido da desnecessidade da apresentação dos extratos do FGTS em fase de ação de conhecimento, como no RESP nº 139659/RS, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, unânime. Desse modo, na esteira do adotado por aquele E.Tribunal e de vários julgados do E.TRF da 3ª Região, é inexigível a apresentação dos extratos para a pertinência desta ação. Os autos vêm instruídos com cópias autenticadas de documentos relativos à relação de emprego pertinente a períodos em face dos quais ora se reclama os referidos expurgos, com a devida ciência da ré. Quanto à eventual prescrição, cumpre lembrar que os pagamentos ao FGTS não têm natureza tributária, mas decorrem de relação de trabalho (como sucedâneo da estabilidade de emprego), representando um Direito Social do trabalhador. Assim, às parcelas do FGTS não são aplicáveis as normas do Código Tributário Nacional ou as disposições do então vigente Código Civil (art. 178, 10º, III). Sobre o tema, o E.STJ editou a Súmula 210 (aproveitável para o presente, à evidência, embora versando sobre cobrança de contribuições ao FGTS), segundo a qual a ação de cobrança de contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Indo adiante, o art. 4º da Lei 5.107/66, prevê que a capitalização dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Posteriormente, a Lei 5.705/71 (arts. 1º e 2º) tornou fixa essa taxa de juros em 3% ao ano, revogando o dispositivo retro mencionado, mas, em visível incentivo a esse fundo, a Lei 5.958/73 (art. 1º) possibilitou ao trabalhador o direito de optar, em caráter retroativo, pelo regime do FGTS original (vale dizer, nos termos da Lei 5.107/66, inclusive quanto à taxa progressiva de juros), assim, estabelecendo: Art. 1º - Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. Esse comando normativo foi repetido pelas Leis 7.839, de 12 de outubro de 1989 (Art. 12, 4º) e 8.036, de 11 de maio de 1990 (art. 14, 4º), nos seguintes termos: os trabalhadores poderão, a qualquer momento, optar pelo FGTS com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data de sua admissão, quando posterior àquela. Desses dispositivos resulta claro que têm direito aos juros progressivos os empregados contratados entre 1º.01.67 e 22.09.71, desde que tenham feito a opção original pelo FGTS na vigência da Lei 5.107/66 (com taxa progressiva de juros, antes do advento da Lei 5.705/71 - quando a taxa de juros se tornou fixa), ou a opção retroativa por esse fundo (nos termos das Leis 5.958/73, 7.839/89 e 8.036/90) e tenham permanecido na mesma empresa pelo tempo previsto nos incisos do art. 4º da Lei 5.107/66. Aos trabalhadores que não fizeram essas opções e aos que foram admitidos após 22.09.71, são devidos apenas os juros fixos de 3% ao ano nos saldos do FGTS. Não violam a isonomia as distinções feitas pelo art. 4º da Lei 5.107/66, pertinentes à progressividade da taxa de juros em razão do tempo de permanência do empregado na empresa, bem como da diferenciação atinente à progressividade dependendo de a demissão ter sido a pedido do empregado, ou com ou sem justa causa, pois o FGTS tem notória finalidade de garantia do patrimônio do trabalhador e também de premiar a continuidade e estabilidade da relação de emprego. Não há que se falar em aplicação de isonomia entre empregados contratados antes e após 22.09.71, pois visivelmente se encontram em situações de tempo e legislação diversas. Estando em situações distintas (não equivalentes), inexistente a igualdade necessária ao deferimento do mesmo tratamento (ainda que exista correspondência de trabalho entre os trabalhadores comparados). Acrescente-se a isso os sempre notáveis obstáculos ao exercício de função de legislador positivo em face do Poder Judiciário. No caso dos autos, parte da lide reside em relação de emprego mantida entre 1º.01.67 e 22.09.71, sendo que pela documentação acostada pela parte-autora (fls. 35/36), está provado que houve a efetiva opção original pelo FGTS feita dentro desse período, descabendo questionar acerca da extensão da taxa progressiva no que tange aos demais períodos, por manifesta improcedência. Tratando-se de opção originária, a capitalização dos juros progressivos está plenamente reconhecida na Lei 5.107/66, valendo lembrar que a Lei 8.036/90, em seu art. 13, 3º, prevê que: Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará na seguinte progressão (...). À evidência, essas contas vinculadas existentes (tratadas pela Lei 8.036/90) são as decorrentes de opção original, realizadas entre 1º.01.67 e 22.09.71, motivo pelo qual não há que se falar em opção ficta ou retroativa. Desse modo, havendo opção original ou contemporânea à Lei 5.107/66, configura-se carência de ação em razão de o Banco depositário aplicar ordinariamente a progressividade dos juros na forma da legislação acima indicada, motivo pelo qual, nesse particular, não está demonstrada nos autos a efetiva lesão ao direito invocado, impedindo a aplicação da Súmula 154, do E.STJ. O E.TRF da 3ª Região vem reiteradamente decidindo nesse

sentido, como se pode notar na AC 812480 (Proc. 2002.03.99.026622-4), 2ª Turma, Rel. Des. Federal Peixoto Júnior, unânime, na qual restou assentado que opção realizada na vigência da Lei 5.107/66 que previa de maneira expressa e inequívoca a incidência de taxa progressiva de juros. Inexistência de provas de lesão a direitos. Carência de ação configurada. Reconhecida a carência de ação, o que pode ser feito de ofício em qualquer grau de jurisdição, cumpre extinguir o feito sem o julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Indo adiante, há que subsistir interesse de agir, de modo que, ante ao já exposto, terá direito à taxa progressiva de juros o trabalhador que efetivamente comprovar a opção retroativa na forma da legislação de regência, ensejando a aplicação da súmula 154 do E.STJ, segundo a qual os optantes pelo FGTS, nos termos da lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei 5.107/66. Por sua vez, o E.TRF da 4ª Região editou a Súmula nº 4, com o seguinte teor: a opção pelo FGTS, com efeito retroativo, na forma da Lei nº 5958/73, assegura ao optante o direito à taxa progressiva de juros prevista na Lei nº 5.107/66. O E.TRF da 3ª Região vem reiteradamente decidindo nesse sentido, como se pode notar na AC 368261 (Proc. 97.03.023480-1), 2ª Turma, Rel. Des. Federal Peixoto Júnior, unânime, na qual restou assentado que a Lei 5.958/73 estabeleceu direito à opção retroativa sem qualquer restrição, consequentemente aplicando-se nas contas dos empregados que fizeram a opção retroativa os juros progressivos. Por sua vez, é certo que esse direito aos juros progressivos remanesce em relação às contas criadas dentro do período em destaque (estejam essas ativas ou inativas), tendo como termo inicial a data indicada na opção efetiva (originária) ou da opção ficta (retroativa, com a concordância do empregador) e termo final (se houver) a mudança de emprego ou outra hipótese que leve à interrupção dos depósitos. Quanto às provas documentais apresentadas, o CPC claramente atribui à parte interessada (hipersuficiente, em princípio) o ônus de trazer aos autos o que for de seu interesse, as quais, neste caso, representam o termo de opção pelo FGTS. Por fim, não assiste direito aos juros progressivos no que tange às contas vinculadas iniciadas em decorrência de contratos de trabalho atinentes a períodos estranhos a 1º.01.67 a 22.09.71 (pois estão desabrigadas pela legislação em tela), às quais deve ser aplicada a taxa fixa de 3%, nos termos da Lei 5.705/71 e supervenientes. Indo adiante, no tocante aos expurgos inflacionários, verifico presentes os pressupostos processuais e condições da ação para todos aqueles indicados no pólo ativo. O FGTS tem natureza de garantia social do trabalhador urbano e rural, com amparo no art. 7º, III, da Constituição, cujo encargo imposto ao empregador tem aspecto de prestação social para formação de fundo destinado ao financiamento de programas habitacionais e demais obras de interesse público, além de amparar o cidadão no casos específicos (como nas demissões injustificadas). Em razão da importância social e institucional do FGTS, as contas vinculadas sempre foram objeto de correção monetária e juros visando preservar o real valor dessa garantia fundamental do trabalhador. Cabe ao gestor do Fundo preservar o montante depositado, o que não faz por favor mas por dever. Dito isso, para o que interessa a este feito, é cristalino o direito à recomposição em decorrência de indevidos expurgos inflacionários levados a efeito em planos econômicos do Governo Federal. A jurisprudência é dominante no sentido de, à época do denominado Plano Verão (jan/89), ser devida aplicação do IPC no percentual de 42,72% (com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 1º.2.89 para o mês de janeiro), bem como no que tange ao Plano Collor I (abril/90), em face do qual deve ser aplicado 44,80% a título de IPC (a atualização feita em 1º.5.90). Nesse sentido já decidiu o E.STF, no RE 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, em 31.08.2000 (Informativo STF nº 200, de 28 de agosto a 1º de setembro de 2000). Também essa é a posição do E.STJ, como se pode notar no Resp. 170.084/SP - 98/0024238-4, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 1ª T., unânime, DJ 92-E, de 17.05.99, Seção 1, pág. 131). Sobre isso, o E.STJ editou a Súmula 252: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Acrescente-se que o próprio Governo Federal admitiu serem devidos os percentuais em tela quando editou a Lei Complementar 110/01. No E.TRF da 3ª Região a questão também está pacificada, como se pode notar na AC 835832, 2ª Turma, DJU de 12/03/2003, pág. 425, Rel. Des. Federal Peixoto Júnior, v.u., que, consoante jurisprudência pacífica do STJ e desta Corte e observada a orientação adotada na matéria pelo STF, são aplicáveis na atualização do saldo do FGTS o IPC de janeiro de 1989 no percentual de 42,72% e o IPC de abril de 1990 no percentual de 44,80%, devendo a CEF regularizar o saldo da conta vinculada do autor, descontando-se os índices já aplicados espontaneamente. Juros de mora indevidos fora da hipótese de saque dos valores depositados. Igualmente, na AC 495342, 5ª Turma, DJU de 12/08/2003, pág. 578, Rel. Des. Federal André Nabarrete, v.u., afirmou-se que o Supremo Tribunal Federal consolidou o posicionamento de que, quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), a matéria situa-se exclusivamente no terreno infraconstitucional. e, no tocante aos Planos Bresser, Collor I (quanto a maio de 1990) e Collor II, não há direito adquirido a regime jurídico, razão pela qual não devem ser aplicados (RE n.º 226.855-7/RS). Os índices a serem considerados para atualização monetária dos depósitos das contas do FGTS, em janeiro de 1989 e abril de 1990, são de 42,72% e 44,80%, respectivamente, conforme a orientação do Superior Tribunal de Justiça. O critério adotado para atualização das referidas contas exsurge da interpretação dada às leis que disciplinam a matéria e é infundada a alegação de ter-se negado vigência a leis federais e de ter-se infringido os incisos II e XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. A correção monetária deverá incidir a partir do creditamento a menor e não a partir da citação, pois objetiva simplesmente a manutenção do valor real da moeda. Entendimento diverso significaria enriquecimento sem causa. Observo que esses dois percentuais acima indicados foram acolhidos pela jurisprudência que analisa o tema com definitividade, motivo pelo qual outros percentuais relativos a demais anos e meses diversos não devem ser reconhecidos nesta sentença (ante ao pedido formulado nos autos), além do que também não se encontram devidamente sustentados, não bastando, para tanto, meras alegações, tendo em vista que o ônus da prova é da parte-requerente que

alega indevida correção monetária em sua conta vinculada de FGTS. No que concerne aos índices de junho/1987, março/1990, junho/1990, julho/1990, fevereiro/1991 e março/1991, consoante a jurisprudência consolidada sobre o tema concernente a incidência dos denominados expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, ficou estabelecido que cabe o IPC apenas para os meses de janeiro/1989 (42,72%) e abril/1990 (44,80%), sendo que, nos demais períodos deve ser considerado o indexador previsto na legislação da época e utilizado pela instituição financeira para atualizar os saldos das contas fundiárias. Tratando-se de posicionamento pacificado nas instâncias superiores e no E.TRF da 3ª Região, cumpre acolhe-lo em benefício da pacificação dos litígios, da uniformização do direito e da Segurança Jurídica. Esses índices devem ser aplicados às contas vinculadas de FGTS atinentes aos períodos reclamados, sendo os valores devidamente apurados em fase de liquidação, dando-se aos mesmos a destinação atribuída ao principal (se for o caso, entregando-os ao trabalhador). Uma vez incorporados tais índices expurgados, sobre esses novos saldos de FGTS deve também incidir a correção monetária posterior (cumulativamente), na forma da legislação aplicável ao fundo, descontados os valores eventualmente pagos administrativamente. Os juros sobre esses acréscimos serão os mesmos aplicados aos saldos das contas do FGTS do período, recompondo-se, assim, a situação patrimonial tal como se não tivesse havido os expurgos. Quanto aos juros de mora, ou juros moratórios, representando pena imposta ao devedor que se encontra em atraso com o cumprimento de sua obrigação, incide desde a constituição em mora, no caso desde a citação. Estes juros vêm regrados pelo artigo 406 do Código Civil, em que se reconhece que poderá ser convencionado, e aí incide o percentual estabelecido entre as partes, ou não convencionado, quando então incide a taxa em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, no caso, conforme o artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Agora, quanto aos juros compensatórios, por vezes denominados de juros remuneratórios, representando o rendimento do capital sob utilização alheia, revejo meu entendimento anterior sobre a prescrição dos juros remuneratórios, diante da jurisprudência do Egrégio TRF da 3ª Região, bem como do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Assim, considerando que os juros contratuais figuram como acessório no presente contrato, deve-se observar o prazo prescricional estabelecido para a obrigação principal, conseqüentemente não estando esta prescrita, também são devidos os juros remuneratórios. Portanto, sobre os valores apurados, deverão incidir juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, descontando-se eventuais lançamentos procedidos pela instituição financeira no momento em que estimada a diferença entre correção devida e o percentual aplicado à época. No tocante aos percentuais acolhidos pela presente decisão, serão devidos juros moratórios, nos termos da Súmula nº. 163 do STF, na proporção de 6% ao ano até 10/01/2003 e 12% ao ano a partir de 11/01/2003 em caso de saque do Fundo (desde a citação, quando essa for posterior ao levantamento) e correção monetária nos termos da Resolução nº 134 de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal (ou posterior resolução substitutiva vigente à época da execução do julgado). Assim sendo, no que concerne aos juros progressivos, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Por sua vez, no tocante aos expurgos de janeiro/1989 e abril de 1990, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a aplicar o IPC/IBGE aos saldos das contas vinculadas do FGTS, em janeiro/1989 no índice de 42,72% e abril/1990 com o percentual de 44,80%, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre os índices aplicados a menor ou não aplicados. Por fim, no tocante aos índices pleiteados, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, do CPC. São devidos juros moratórios nos termos da Súmula nº. 163 do STF, na proporção de 6% ao ano até 10/01/2003 e 12% ao ano a partir de 11/01/2003 em caso de saque do Fundo (desde a citação, quando essa for posterior ao levantamento), incidindo correção monetária nos termos da Resolução nº 134 de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal (ou posterior resolução substitutiva vigente à época da execução do julgado) Tendo em vista a sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento proporcional das custas e honorários advocatícios da parte contrária, fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil, incidindo os benefícios da assistência judiciária gratuita. P.R.I..

0009403-21.2011.403.6100 - JOSE MARQUIZETI(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Vistos, em sentença. Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença. Trata-se de ação ordinária ajuizada por JOSÉ MARQUIZETI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) pugnano pelo pagamento de diferencial de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), relativas aos meses de junho/87, janeiro/1989, março/1990, abril/1990, maio/1990, junho/1990, julho/1990, fevereiro/1991 e março/1991, bem como a aplicação de juros progressivos. Para tanto, sustenta-se que os saldos das contas do FGTS não tiveram integral correção monetária em face expurgos inflacionários, indevidamente levados à efeito nos Planos Econômicos que indica. Alega ainda que tem direito à progressividade dos juros, nos termos da Lei 5.107/1966. Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito (fls.40). Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF contestou, arguindo preliminares e combatendo o mérito (fls. 43/56). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil (CPC). Sobre a legitimidade passiva para pleitos tais quais o presente, a questão está pacificada no E.STJ, ao teor da Súmula 249, apontando que a Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. A legitimidade será exclusivamente da CEF mesmo se à época dos expurgos os depósitos do FGTS foram feitos em bancos privados, na medida em que, com a extinção do BNH, e ao teor das Leis 7.839/89 e 8.036/90, tornou-se responsabilidade da CEF, na qualidade de órgão gestor, a remuneração e a devida atualização do Fundo. A União Federal não é parte legítima pois não é próprio, ao ordenamento pátrio, a responsabilização da pessoa de direito público por ato legislativo, descabendo falar em garante nesse assunto (nem mesmo por ela participar do conselho curador do FGTS), já que, fosse assim, tal se faria em todos

os processos envolvendo entes públicos federais. A pendência de ação civil pública não obsta a propositura e o processamento da presente ação, nos termos do art. 104 da Lei 8.078/90. Nesse sentido, no E.TRF da 3ª Região, a AC 03103932, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, DJ de 07.08.96, pág. 55267, por unanimidade. No E.TRF da 4ª Região, Proc. 94.04.40984-7, 4ª Turma, Rel. Juíza Ellen Northfleet, 21.03.95. Não há que se falar em carência de ação, impropriedade da via processual, inexistência de causa de pedir, e afinal, de falta de interesse de agir. Está clara a possibilidade jurídica do pedido (pois existente fundamento no ordenamento para sustentar o ora requerido, independentemente de sua procedência), diga-se, adequadamente formalizado nos autos (inclusive por parte legítima). Há também interesse de agir ou processual, à evidência da negativa ao pleito por parte da CEF, restando a via judicial como meio necessário à recomposição dos saldos do FGTS. O interesse de agir remanesce mesmo após a edição da Lei Complementar 110/01 reconhecendo expurgos inflacionários, pois o pagamento parcelado e demais ônus impostos nesse ato legislativo podem não ser do interesse do trabalhador, que tem livre acesso ao Judiciário. Por sua vez, a este tempo não há que se falar na aplicação do art. 1º da Lei 10.555/02, já que o montante dos expurgos devidos somente será apurado em fase de liquidação, ao passo que o benefício concedido pelo art. 2º dessa lei sofre a redução levada à efeito pela Lei Complementar 110/01. Ainda, reconheço que o E.STJ tem se posicionado no sentido da desnecessidade da apresentação dos extratos do FGTS em fase de ação de conhecimento, como no RESP nº 139659/RS, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, unânime. Desse modo, na esteira do adotado por aquele E.Tribunal e de vários julgados do E.TRF da 3ª Região, é inexigível a apresentação dos extratos para a pertinência desta ação. Os autos vêm instruídos com cópias autenticadas de documentos relativos à relação de emprego pertinente a períodos em face dos quais ora se reclama os referidos expurgos, com a devida ciência da ré. Quanto à eventual prescrição, cumpre lembrar que os pagamentos ao FGTS não têm natureza tributária, mas decorrem de relação de trabalho (como sucedâneo da estabilidade de emprego), representando um Direito Social do trabalhador. Assim, às parcelas do FGTS não são aplicáveis as normas do Código Tributário Nacional ou as disposições do então vigente Código Civil (art. 178, 10º, III). Sobre o tema, o E.STJ editou a Súmula 210 (aproveitável para o presente, à evidência, embora versando sobre cobrança de contribuições ao FGTS), segundo a qual a ação de cobrança de contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Indo adiante, o art. 4º da Lei 5.107/66, prevê que a capitalização dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Posteriormente, a Lei 5.705/71 (arts. 1º e 2º) tornou fixa essa taxa de juros em 3% ao ano, revogando o dispositivo retro mencionado, mas, em visível incentivo a esse fundo, a Lei 5.958/73 (art. 1º) possibilitou ao trabalhador o direito de optar, em caráter retroativo, pelo regime do FGTS original (vale dizer, nos termos da Lei 5.107/66, inclusive quanto à taxa progressiva de juros), assim, estabelecendo: Art. 1º - Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. Esse comando normativo foi repetido pelas Leis 7.839, de 12 de outubro de 1989 (Art. 12, 4º) e 8.036, de 11 de maio de 1990 (art. 14, 4º), nos seguintes termos: os trabalhadores poderão, a qualquer momento, optar pelo FGTS com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data de sua admissão, quando posterior àquela. Desse dispositivos resulta claro que têm direito aos juros progressivos os empregados contratados entre 1º.01.67 e 22.09.71, desde que tenham feito a opção original pelo FGTS na vigência da Lei 5.107/66 (com taxa progressiva de juros, antes do advento da Lei 5.705/71 - quando a taxa de juros se tornou fixa), ou a opção retroativa por esse fundo (nos termos das Leis 5.958/73, 7.839/89 e 8.036/90) e tenham permanecido na mesma empresa pelo tempo previsto nos incisos do art. 4º da Lei 5.107/66. Aos trabalhadores que não fizeram essas opções e aos que foram admitidos após 22.09.71, são devidos apenas os juros fixos de 3% ao ano nos saldos do FGTS. Não violam a isonomia as distinções feitas pelo art. 4º da Lei 5.107/66, pertinentes à progressividade da taxa de juros em razão do tempo de permanência do empregado na empresa, bem como da diferenciação atinente à progressividade dependendo de a demissão ter sido a pedido do empregado, ou com ou sem justa causa, pois o FGTS tem notória finalidade de garantia do patrimônio do trabalhador e também de premiar a continuidade e estabilidade da relação de emprego. Não há que se falar em aplicação de isonomia entre empregados contratados antes e após 22.09.71, pois visivelmente se encontram em situações de tempo e legislação diversas. Estando em situações distintas (não equivalentes), inexistente a igualdade necessária ao deferimento do mesmo tratamento (ainda que exista correspondência de trabalho entre os trabalhadores comparados). Acrescente-se a isso os sempre notáveis obstáculos ao exercício de função de legislador positivo em face do Poder Judiciário. No caso dos autos, parte da lide reside em relação de emprego mantida entre 1º.01.67 e 22.09.71, sendo que pela documentação acostada pela parte-autora (fls. 33), está provado que houve a efetiva opção original pelo FGTS feita dentro desse período, descabendo questionar acerca da extensão da taxa progressiva no que tange aos demais períodos, por manifesta impropriedade. Tratando-se de opção originária, a capitalização dos juros progressivos está plenamente reconhecida na Lei 5.107/66, valendo lembrar que a Lei 8.036/90, em seu art. 13, 3º, prevê que: Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará na seguinte progressão (...). À evidência, essas contas vinculadas existentes (tratadas pela Lei 8.036/90) são as decorrentes de opção original, realizadas entre 1º.01.67 e 22.09.71, motivo pelo qual não há que se falar em opção ficta ou retroativa. Desse modo, havendo opção original ou contemporânea à Lei 5.107/66, configura-se carência de ação em razão de o Banco depositário aplicar ordinariamente a progressividade dos juros na forma da legislação acima indicada, motivo pelo qual, nesse particular, não está demonstrada nos autos a efetiva lesão ao direito invocado, impedindo a aplicação da Súmula 154, do E.STJ. O E.TRF da 3ª Região vem reiteradamente decidindo nesse sentido, como se pode notar na AC 812480 (Proc. 2002.03.99.026622-4), 2ª Turma,

Rel. Des. Federal Peixoto Júnior, unânime, na qual restou assentado que opção realizada na vigência da Lei 5.107/66 que previa de maneira expressa e inequívoca a incidência de taxa progressiva de juros. Inexistência de provas de lesão a direitos. Carência de ação configurada. Reconhecida a carência de ação, o que pode ser feito de ofício em qualquer grau de jurisdição, cumpre extinguir o feito sem o julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Indo adiante, há que subsistir interesse de agir, de modo que, ante ao já exposto, terá direito à taxa progressiva de juros o trabalhador que efetivamente comprovar a opção retroativa na forma da legislação de regência, ensejando a aplicação da súmula 154 do E.STJ, segundo a qual os optantes pelo FGTS, nos termos da lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei 5.107/66. Por sua vez, o E.TRF da 4ª Região editou a Súmula nº 4, com o seguinte teor: a opção pelo FGTS, com efeito retroativo, na forma da Lei nº 5958/73, assegura ao optante o direito à taxa progressiva de juros prevista na Lei nº 5.107/66. O E.TRF da 3ª Região vem reiteradamente decidindo nesse sentido, como se pode notar na AC 368261 (Proc. 97.03.023480-1), 2ª Turma, Rel. Des. Federal Peixoto Júnior, unânime, na qual restou assentado que a Lei 5.958/73 estabeleceu direito à opção retroativa sem qualquer restrição, consequentemente aplicando-se nas contas dos empregados que fizeram a opção retroativa os juros progressivos. Por sua vez, é certo que esse direito aos juros progressivos remanesce em relação às contas criadas dentro do período em destaque (estejam essas ativas ou inativas), tendo como termo inicial a data indicada na opção efetiva (originária) ou da opção ficta (retroativa, com a concordância do empregador) e termo final (se houver) a mudança de emprego ou outra hipótese que leve à interrupção dos depósitos. Quanto às provas documentais apresentadas, o CPC claramente atribui à parte interessada (hipersuficiente, em princípio) o ônus de trazer aos autos o que for de seu interesse, as quais, neste caso, representam o termo de opção pelo FGTS. Por fim, não assiste direito aos juros progressivos no que tange às contas vinculadas iniciadas em decorrência de contratos de trabalho atinentes a períodos estranhos a 1º.01.67 a 22.09.71 (pois estão desabrigadas pela legislação em tela), às quais deve ser aplicada a taxa fixa de 3%, nos termos da Lei 5.705/71 e supervenientes. Indo adiante, no tocante aos expurgos inflacionários, verifico presentes os pressupostos processuais e condições da ação para todos aqueles indicados no pólo ativo. O FGTS tem natureza de garantia social do trabalhador urbano e rural, com amparo no art. 7º, III, da Constituição, cujo encargo imposto ao empregador tem aspecto de prestação social para formação de fundo destinado ao financiamento de programas habitacionais e demais obras de interesse público, além de amparar o cidadão no casos específicos (como nas demissões injustificadas). Em razão da importância social e institucional do FGTS, as contas vinculadas sempre foram objeto de correção monetária e juros visando preservar o real valor dessa garantia fundamental do trabalhador. Cabe ao gestor do Fundo preservar o montante depositado, o que não faz por favor mas por dever. Dito isso, para o que interessa a este feito, é cristalino o direito à recomposição em decorrência de indevidos expurgos inflacionários levados a efeito em planos econômicos do Governo Federal. A jurisprudência é dominante no sentido de, à época do denominado Plano Verão (jan/89), ser devida aplicação do IPC no percentual de 42,72% (com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 1º.2.89 para o mês de janeiro), bem como no que tange ao Plano Collor I (abril/90), em face do qual deve ser aplicado 44,80% a título de IPC (a atualização feita em 1º.5.90). Nesse sentido já decidiu o E.STF, no RE 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, em 31.08.2000 (Informativo STF nº 200, de 28 de agosto a 1º de setembro de 2000). Também essa é a posição do E.STJ, como se pode notar no Resp. 170.084/SP - 98/0024238-4, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 1ª T., unânime, DJ 92-E, de 17.05.99, Seção 1, pág. 131). Sobre isso, o E.STJ editou a Súmula 252: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Acrescente-se que o próprio Governo Federal admitiu serem devidos os percentuais em tela quando editou a Lei Complementar 110/01. No E.TRF da 3ª Região a questão também está pacificada, como se pode notar na AC 835832, 2ª Turma, DJU de 12/03/2003, pág. 425, Rel. Des. Federal Peixoto Júnior, v.u., que, consoante jurisprudência pacífica do STJ e desta Corte e observada a orientação adotada na matéria pelo STF, são aplicáveis na atualização do saldo do FGTS o IPC de janeiro de 1989 no percentual de 42,72% e o IPC de abril de 1990 no percentual de 44,80%, devendo a CEF regularizar o saldo da conta vinculada do autor, descontando-se os índices já aplicados espontaneamente. Juros de mora indevidos fora da hipótese de saque dos valores depositados. Igualmente, na AC 495342, 5ª Turma, DJU de 12/08/2003, pág. 578, Rel. Des. Federal André Nabarrete, v.u., afirmou-se que o Supremo Tribunal Federal consolidou o posicionamento de que, quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), a matéria situa-se exclusivamente no terreno infraconstitucional. e, no tocante aos Planos Bresser, Collor I (quanto a maio de 1990) e Collor II, não há direito adquirido a regime jurídico, razão pela qual não devem ser aplicados (RE n.º 226.855-7/RS). Os índices a serem considerados para atualização monetária dos depósitos das contas do FGTS, em janeiro de 1989 e abril de 1990, são de 42,72% e 44,80%, respectivamente, conforme a orientação do Superior Tribunal de Justiça. O critério adotado para atualização das referidas contas exsurge da interpretação dada às leis que disciplinam a matéria e é infundada a alegação de ter-se negado vigência a leis federais e de ter-se infringido os incisos II e XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. A correção monetária deverá incidir a partir do creditamento a menor e não a partir da citação, pois objetiva simplesmente a manutenção do valor real da moeda. Entendimento diverso significaria enriquecimento sem causa. Observo que esses dois percentuais acima indicados foram acolhidos pela jurisprudência que analisa o tema com definitividade, motivo pelo qual outros percentuais relativos a demais anos e meses diversos não devem ser reconhecidos nesta sentença (ante ao pedido formulado nos autos), além do que também não se encontram devidamente sustentados, não bastando, para tanto, meras alegações, tendo em vista que o ônus da prova é da parte-requerente que alega indevida correção monetária em sua conta vinculada de FGTS. No que concerne aos índices de junho/1987,

março/1990, junho/1990, julho/1990, fevereiro/1991 e março/1991, consoante a jurisprudência consolidada sobre o tema concernente a incidência dos denominados expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, ficou estabelecido que cabe o IPC apenas para os meses de janeiro/1989 (42,72%) e abril/1990 (44,80%), sendo que, nos demais períodos deve ser considerado o indexador previsto na legislação da época e utilizado pela instituição financeira para atualizar os saldos das contas fundiárias. Tratando-se de posicionamento pacificado nas instâncias superiores e no E.TRF da 3ª Região, cumpre acolhe-lo em benefício da pacificação dos litígios, da uniformização do direito e da Segurança Jurídica. Esses índices devem ser aplicados às contas vinculadas de FGTS atinentes aos períodos reclamados, sendo os valores devidamente apurados em fase de liquidação, dando-se aos mesmos a destinação atribuída ao principal (se for o caso, entregando-os ao trabalhador). Uma vez incorporados tais índices expurgados, sobre esses novos saldos de FGTS deve também incidir a correção monetária posterior (cumulativamente), na forma da legislação aplicável ao fundo, descontados os valores eventualmente pagos administrativamente. Os juros sobre esses acréscimos serão os mesmos aplicados aos saldos das contas do FGTS do período, recompondo-se, assim, a situação patrimonial tal como se não tivesse havido os expurgos. Quanto aos juros de mora, ou juros moratórios, representando pena imposta ao devedor que se encontra em atraso com o cumprimento de sua obrigação, incide desde a constituição em mora, no caso desde a citação. Estes juros vêm regradados pelo artigo 406 do Código Civil, em que se reconhece que poderá ser convencionado, e aí incide o percentual estabelecido entre as partes, ou não convencionado, quando então incide a taxa em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, no caso, conforme o artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Agora, quanto aos juros compensatórios, por vezes denominados de juros remuneratórios, representando o rendimento do capital sob utilização alheia, revejo meu entendimento anterior sobre a prescrição dos juros remuneratórios, diante da jurisprudência do Egrégio TRF da 3ª Região, bem como do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Assim, considerando que os juros contratuais figuram como acessório no presente contrato, deve-se observar o prazo prescricional estabelecido para a obrigação principal, conseqüentemente não estando esta prescrita, também são devidos os juros remuneratórios. Portanto, sobre os valores apurados, deverão incidir juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, descontando-se eventuais lançamentos procedidos pela instituição financeira no momento em que estimada a diferença entre correção devida e o percentual aplicado à época. No tocante aos percentuais acolhidos pela presente decisão, serão devidos juros moratórios, nos termos da Súmula nº. 163 do STF, na proporção de 6% ao ano até 10/01/2003 e 12% ao ano a partir de 11/01/2003 em caso de saque do Fundo (desde a citação, quando essa for posterior ao levantamento) e correção monetária nos termos da Resolução nº 134 de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal (ou posterior resolução substitutiva vigente à época da execução do julgado). Assim sendo, no que concerne aos juros progressivos, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Por sua vez, no tocante aos expurgos de janeiro/1989 e abril de 1990, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a aplicar o IPC/IBGE aos saldos das contas vinculadas do FGTS, em janeiro/1989 no índice de 42,72% e abril/1990 com o percentual de 44,80%, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre os índices aplicados a menor ou não aplicados. Por fim, no tocante aos índices pleiteados, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, do CPC. São devidos juros moratórios nos termos da Súmula nº. 163 do STF, na proporção de 6% ao ano até 10/01/2003 e 12% ao ano a partir de 11/01/2003 em caso de saque do Fundo (desde a citação, quando essa for posterior ao levantamento), incidindo correção monetária nos termos da Resolução nº 134 de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal (ou posterior resolução substitutiva vigente à época da execução do julgado) Tendo em vista a sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento proporcional das custas e honorários advocatícios da parte contrária, fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil, incidindo os benefícios da assistência judiciária gratuita. P.R.I..

Expediente Nº 6397

EMBARGOS A EXECUCAO

0003888-05.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035332-03.2004.403.6100 (2004.61.00.035332-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS) X ELIVALDO FRANCA(SP131172 - ANTONIO CARLOS SEIXAS PEREIRA)

Fl. 32: Indefiro, por ora, o pedido de expedição de ofício para a Delegacia da Receita Federal. Diante da informação de fl. 7, oficie-se a Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, para que forneça, em 30 dias, os valores originais da época dos adicionais de periculosidade devidos mensalmente que corresponderiam ao período de julho de 1992 a agosto de 1997, conforme acordo homologado na Justiça do Trabalho, processo nº 1857/1997, entre a referida empresa e Elivaldo França, CPF 022.669.358-95. Int.

0011890-61.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014926-24.2005.403.6100 (2005.61.00.014926-2)) CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES E SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA) X FSI SUL AMERICANA IND/ COM/ E SERVICOS LTDA(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO)

Apense-se aos autos do processo nº 0014926-24.2005.403.6100. Recebo os presentes Embargos à Execução. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal. Após, conclusos. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0016325-88.2005.403.6100 (2005.61.00.016325-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0058961-26.1992.403.6100 (92.0058961-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X TRANSPORTADORA PRINCESA DA SERRA LTDA X JOSE BOSCO - BOTUCATU X ARNALDO DALANEZE & CIA LTDA X GERVASIO DE ZANETI BENETOM X IRMAOS LAURENTI & CIA LTDA X VINIPLAS IND/ E COM/ DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA-ME X COML/ MADEIREIRA CAPUCHI LTDA X FRANCO FORTE PRODUTOS AVICOLAS LTDA X MOSVINIL IND/ E COM/ DE BRINQUEDOS LTDA X MAGRIL COM/ DE MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA X GOLDONI & IDALGO LTDA X CUANI & PEZZIN LTDA X JOSE HERMINIO TIVERON & FILHOS LTDA X ANTONIO & FRANCISCO SCUDELER LTDA X AZEVEDO & RANGEL LTDA X JOSE FRANCISCO UGUETTO & CIA LTDA X ZANELLA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Converto o julgamento em diligência. Em primeiro lugar, há que se delimitar o pedido deduzido nos presentes embargos à execução. Insurge-se a União Federal, nestes embargos, em face de cálculos apresentados pela parte autora, nos autos da ação ordinária em apenso (n.º 0058961-26.1992.403.6100), às fls. 1025/1123. Embora referidos cálculos contenham especificação acerca da destinação dos valores depositados judicialmente na medida cautelar (n.º 0024113-13.1992.403.6100), a discussão aqui travada diz respeito unicamente às quantias a serem repetidas pelas exequentes. Em outras palavras, a destinação dos depósitos judiciais (porcentagens a converter em renda e a levantar) não deve integrar a matéria colocada sub judice nestes embargos, pois que extrapola os limites da presente lide. Acresce-se que a matéria referente à destinação dos depósitos judiciais vem sendo regularmente apreciada nos autos em que efetuados, vale dizer, da medida cautelar (despachos de fls. 892 e 1704). Destarte, neles há de ser solucionada, sob pena de acarretar decisões conflitantes. Em segundo lugar, destaca-se restar superada, nestes embargos, qualquer discussão a respeito da legislação superveniente aos Decretos-Leis n. 2445/88 e n. 2449/88. A questão referente à semestralidade do PIS foi regularmente apreciada pela decisão de fls. 68/69. Em terceiro lugar, há que se atentar que nem todos os litisconsortes ativos pleitearam a repetição de indébito. Portanto, há que figurar no pólo passivo do presente feito tão-somente aqueles que apresentaram cálculos de valores a repetir. Destarte, ao SEDI, para exclusão de Arnaldo Dalaneze & Cia Ltda., Gervasio de Zaneti Benetom, Coml/ Madeira Capuchi Ltda., Frango Forte Produtos Avícolas Ltda., Magril Com/ de Máquinas e Implementos Agrícolas Ltda., Goldoni & Idalgo Ltda., Cuani & Pezzin Ltda., Jose Francisco Uguetto & Cia. Ltda., do pólo passivo dos presentes embargos, haja vista que não apresentaram valores a executar. Por fim, impõe-se o retorno dos autos à Seção de Cálculos Judiciais para elaboração de conta tão-somente com relação aos valores oriundos da condenação e litisconsortes remanescentes, deixando-se de fora os saldos de depósitos judiciais, pois, como já dito, extrapolam os limites dos presentes embargos. Deverá a Seção de Cálculos elaborar, ainda, quadro comparativo em que conste, individualmente (para cada litisconsorte), os seguintes valores, atualizados para a mesma data: a) executados pela parte exequente; b) apurados pela União Federal; c) apurados pela Contadoria do Juízo. Na elaboração dos cálculos, observar-se-á o teor da decisão proferida às fls. 68/69, bem como o que ficou decidido no julgado, nos autos da ação ordinária, especialmente no tocante aos juros moratórios de 1% ao mês, contados do trânsito em julgado (fls. 980). Destaca-se, ainda, competir ao Contador Judicial realizar cálculos também nos autos da medida cautelar em apenso, referentes aos valores depositados em Juízo, conforme despachos de fls. 892 e 1704 daqueles autos. Com o retorno dos autos da Contadoria, dê-se nova vista às partes para manifestação, no prazo de 15 dias. Intimem-se.

0023361-84.2005.403.6100 (2005.61.00.023361-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0039451-27.1992.403.6100 (92.0039451-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA SALETE O SUCENA) X TRANSPORTADORA LUCIDE LTDA X AVICULTURA GRANJA CEU AZUL LTDA X TRANSPORTADORA FRANK-MARCEL LTDA X AUTO POSTO ESTRELA CASTELO LTDA X BRINQUEDOS MARALEX LTDA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Converto o julgamento em diligência. Os cálculos de fls. 420/427 não atendem à determinação judicial de fls. 417/419, haja vista que, além de não esclarecerem, pormenorizadamente, os pontos elencados pelo Juízo, são omissos com relação a algumas autoras, sem especificar os fundamentos para tanto. Por sua vez, a manifestação da União Federal de fls. 432/439 é deficiente, porquanto se limita a encaminhar o Ofício SECAT n. 0130/2011, da Delegacia da Receita Federal em Piracicaba, cuja análise refere-se exclusivamente às exequentes circunscritas à sua esfera de atribuição. Não há manifestação expressa a respeito da concordância ou não com os cálculos da contadoria com os fundamentos respectivos. Por fim, o questionamento aventado pela parte embargada (fls. 442/443), no tocante à semestralidade do PIS, é inoportuno, pois a discussão foi regularmente apreciada na medida cautelar em apenso n. 0028776-05.1992.403.6100, às fls. 389/398 daqueles autos. Anota-se que a decisão ali proferida foi objeto de agravo de instrumento, autuado sob o n. 0017723-27.2011.403.0000, até o momento sem a concessão de efeito suspensivo. Enfim, malgrado a medida cautelar ter sido proposta em 1992 e os embargos à execução, em 2005, não se conseguiu até o momento por fim à controvérsia instaurada acerca dos saldos de depósito judicial, bem como dos valores a serem repetidos pelas exequentes. Por essa razão, visando a coibir o indevido prolongamento da lide, com a produção de atos e manifestações insuficientes para efetiva solução da controvérsia instaurada nestes embargos, a adoção de algumas medidas mostra-se de rigor. Em primeiro lugar, há que se delimitar o pedido deduzido nos embargos à execução. Insurge-se a União Federal, nestes embargos, em face de cálculos apresentados pela parte autora, nos autos da ação ordinária em apenso (0039451-27.1992.403.6100), às fls. 350/385. Embora referidos cálculos contenham especificação acerca da destinação dos valores depositados judicialmente na medida cautelar, a discussão aqui travada diz respeito unicamente às quantias a serem repetidas pelas exequentes. Em outras palavras, a destinação dos depósitos judiciais

(porcentagens a converter em renda e a levantar) não deve integrar a matéria colocada sub judice nestes embargos, pois que extrapola os limites da presente lide. Acresce-se que a matéria referente à destinação dos depósitos judiciais vem sendo regularmente apreciada nos autos em que efetuados, vale dizer, da medida cautelar. Destarte, neles há de ser solucionada, sob pena de acarretar decisões conflitantes. Em segundo lugar, destaca-se o não cabimento, nestes embargos, de qualquer discussão a respeito da legislação superveniente aos Decretos-Leis n. 2445/88 e n. 2449/88, como pretendido pela parte embargada. Além de a questão referente à semestralidade do PIS não haver integrado a ação de conhecimento, a matéria também se encontra superada em primeiro grau de jurisdição, diante da decisão proferida na medida cautelar, objeto de agravo de instrumento. Assim, o inconformismo da parte embargada deve aguardar o deslinde do agravo de instrumento interposto naqueles autos. Manifestações sucessivas, em autos distintos, acerca dessa matéria ensejam evidente tumulto processual, o que é prejudicial ao bom andamento do feito. Em terceiro lugar, impõe-se o retorno dos autos à Seção de Cálculos Judiciais para elaboração de conta tão-somente com relação aos valores oriundos da condenação, deixando-se de fora os saldos de depósitos judiciais, pois, como já dito, extrapolam os limites dos presentes embargos. Deverá a Seção de Cálculos elaborar, ainda, quadro comparativo em que conste, individualmente (para cada autora), os seguintes valores, atualizados para a mesma data: a) executados pela parte exequente; b) apurados pela União Federal; c) apurados pela Contadoria do Juízo. Na elaboração dos cálculos, observar-se-á o teor da decisão proferida às fls. 389/398 da ação cautelar n. 0028776-05.1992.403.6100, exceto se houver, até lá, sua modificação em virtude do agravo de instrumento interposto. Com o retorno dos autos da Contadoria, dê-se nova vista às partes para manifestação, no prazo de 15 dias. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0028776-05.1992.403.6100 (92.0028776-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0738157-30.1991.403.6100 (91.0738157-3)) TRANSPORTADORA LUCIDE LTDA X AVICULTURA GRANJA CEU AZUL LTDA X TRANSPORTADORA FRANK-MARCEL LTDA X AUTO POSTO ESTRELA CASTELO LTDA X BRINQUEDO MARALEX LTDA (SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Chamei os autos. Razão assiste à União Federal em sua manifestação de fls. 287. Com efeito, o levantamento dos depósitos judiciais e a repetição de indébitos devem seguir vias independentes. Todavia, no caso em exame, não foi o que ocorreu, pois tem-se a elaboração de cálculos, pelo Contador do Juízo, nos autos da ação ordinária, da medida cautelar e dos embargos à execução, todos abrangendo as duas finalidades (saldos de depósito judicial a converter/levantar e quantias a repetir). Sem sombra de dúvida, essa circunstância prejudica o bom andamento do feito, ocasionando evidente tumulto processual. Deste modo, em consonância com a decisão proferida nesta data, nos autos dos embargos à execução n. 0023361-84.2005.403.6100, faz-se de rigor a determinação de algumas medidas nestes autos. Inicialmente, há que se delimitar a controvérsia instaurada nesta ação cautelar, após o trânsito em julgado do acórdão proferido às fls. 77/81. A discussão aqui travada diz respeito à destinação dos saldos de depósitos judiciais, isto é, dos percentuais a serem convertidos em renda e a serem levantados pelas requerentes. Assim sendo, não há falar-se, nestes autos, sobre valores a serem repetidos pelas exequentes, oriundos da condenação nos autos da ação ordinária n. 0039451-27.1992.403.6100. Destaca-se, por oportuno, que os critérios fixados pelo Juízo às fls. 389/398, para elaboração de cálculos pela contadoria judicial, consistem em objeto de agravo de instrumento (AI n. 0017723-27.2011.403.0000). Ademais, não há notícia sobre a concessão de efeito suspensivo até a presente data. Sem prejuízo, observa-se que os cálculos elaborados às fls. 399/413 não estão conformados à decisão de fls. 389/398, na medida em que apontam valores a repetir. Correto seria que fossem instruídos somente com as planilhas referentes aos saldos depositados em Juízo. Portanto, impõe-se a desconsideração parcial dos referidos cálculos, especificamente no que se refere à repetição de indébito. Prevalecem, de outro lado, as planilhas referentes aos saldos depositados em Juízo. Diante do exposto, conclui-se que, nesse momento processual, a determinação de medidas voltadas ao levantamento ou à conversão em renda dos depósitos judiciais mostra-se descabida, diante da interposição de agravo de instrumento em face da decisão de fls. 389/398. Destaca-se, nesse particular, a possibilidade de modificação da decisão e o perigo de irreversibilidade das medidas destinadas à conversão em renda e ao levantamento, acaso concretizadas. Portanto, a prudência recomenda que se aguarde o julgamento do agravo de instrumento pelo E. TRF/3ª. Região, para enfim concretizar-se a destinação dos saldos depositados em Juízo. Por fim, com relação à manifestação da requerente de fls. 437/438, acerca da adoção das providências necessárias à regularização de depósitos judiciais efetuados por equívoco, manifeste-se a União Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

Expediente Nº 6407

MANDADO DE SEGURANCA

0020808-79.1996.403.6100 (96.0020808-5) - DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL (SP290895 - THIAGO SANTOS MARENGONI E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP

Cumpra-se a determinação de fls. 523. Para tanto, considerando que foram realizados três depósitos em datas distintas, vinculados originariamente à ação cautelar - processo nº. 2002.03.00.026979-2 (fls. 520/522) e posteriormente transferidos para conta única vinculada ao presente feito (fls. 499/500 e 504), o que dificultaria o cumprimento simultâneo das ordens de levantamento e conversão em renda nos moldes da tabela apresentada pela União às fls. 517,

por demandar a realização de novos cálculos, determino que seja expedido inicialmente ofício de conversão em renda da União, no qual deverão ser individualizados os depósitos, datas e montante a ser convertido em renda, instruindo-o com cópia dos documentos de fls. 520/522, 499, 500 e 504. Com o retorno do ofício cumprido, a Secretaria deverá requisitar junto à Caixa Econômica Federal o saldo atualizado da conta nº. 0265.635.14001324-8, expedindo por fim o alvará de levantamento do montante remanescente em favor da parte impetrante, observados os dados indicados às fls. 531. Com a juntada do alvará liquidado, dê-se vista dos autos à PFN. Após, ao arquivo. Cumpra-se.

Expediente Nº 6412

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0667049-48.1985.403.6100 (00.0667049-0) - PLP PRODUTOS PARA LINHAS PREFORMADOS LTDA X ADVOCACIA KRAKOWIAK(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X PLP PRODUTOS PARA LINHAS PREFORMADOS LTDA X FAZENDA NACIONAL X ADVOCACIA KRAKOWIAK X FAZENDA NACIONAL Considerando os limites estabelecidos no parágrafo. 2º, art. 3º, da Lei 8.906/94, indefiro a expedição de alvará em nome de estagiário. Cumpra a parte autora o despacho de fl. 513. Int.-se.

0765133-50.1986.403.6100 (00.0765133-3) - S/A INDUSTRIAS VOTORANTIM(SP030658 - RUFINO ARMANDO PEREIRA PASSOS E SP025839 - WLADIMIR CASSANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Requer a União amortização de dívida objeto de parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009 com parcela de precatório de titularidade da parte autora que, intimada, recusou. A amortização, na forma pretendida pela União, ensejaria uma aplicação ao art. 43 da Lei 12.431/2011 em afronta ao ato jurídico perfeito. Assim, só seria possível se houvesse anuência da outra parte. Portanto, tendo em vista a discordância de fls. 833/834, indefiro o pedido de amortização. Expeça-se o alvará. Int.-se.

0080383-57.1992.403.6100 (92.0080383-0) - RFS BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP081517 - EDUARDO RICCA E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP172694 - CARLA BERNARDINI DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X RFS BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Requer a União amortização de dívida objeto de parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009 com parcela de precatório de titularidade da parte autora que, intimada, recusou. A amortização, na forma pretendida pela União, ensejaria uma aplicação ao art. 43 da Lei 12.431/2011 em afronta ao ato jurídico perfeito. Assim, só seria possível se houvesse anuência da outra parte. Portanto, tendo em vista a discordância de fls. 546/553, indefiro o pedido de amortização. Expeça-se o alvará. Int.-se.

0021393-82.2006.403.6100 (2006.61.00.021393-0) - ENGEBANC ENGENHARIA E SERVICOS LTDA X ENGEBANC CONSULTORIA E ENGENHARIA LTDA(SP147386 - FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES E SP178661 - VANDER DE SOUZA SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X ENGEBANC ENGENHARIA E SERVICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X ENGEBANC CONSULTORIA E ENGENHARIA LTDA X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ENGEBANC ENGENHARIA E SERVICOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ENGEBANC CONSULTORIA E ENGENHARIA LTDA

Fls. 572/573: Defiro o pedido de devolução de prazo para a parte autora. Ciência do informado pela União às fls. 568/571. Int.-se.

15ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL

DR. MARCELO MESQUITA SARAIVA ***

Expediente Nº 1400

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0018848-68.2008.403.6100 (2008.61.00.018848-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013724-07.2008.403.6100 (2008.61.00.013724-8)) INCAL MAQUINAS INDUSTRIAIS E CALDEIRAS LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

15ª Vara Cível Processo nº 0018848-68.2008.403.6100 Autor: INCAL MÁQUINAS INDUSTRIAIS E CALDEIRAS LTDARé: UNIÃO FEDERAL Sentença tipo AVISTOS. Incal Máquinas Industriais e Caldeiras LTDA ajuizou a presente Ação Cautelar, em face da União Federal, com o fim de obter medida cautelar destinada a autorizar o

pagamento de forma parcelada do valor referente às contribuições e impostos devidos e não recolhidos nos termos simultâneos da Lei n.º 9.964/00 e 10.684/2003. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 31/62. Decisão às fls. 66 autorizando o depósito nos autos. Petição da União Federal às fls. 73/80 informando da interposição de Agravo de Instrumento contra a decisão de fls. 66. A União Federal, devidamente citada, apresentou contestação às fls. 82/101, alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir. No mérito, aduz, em síntese, a inexistência de integralidade dos valores depositados e da recusa justa dos depósitos, pois não são integrais. Réplica às fls. 105/141. Petição da parte autora às fls. 207/219 informando dos depósitos vinculados aos autos. Manifestação da União Federal às fls. 223/224 referente aos depósitos realizados pela parte. É o relatório do essencial. FUNDAMENTO E DECIDO. Afasto a preliminar de falta de interesse processual alegada pela União Federal, pois tendo a parte autora pretensão de efetuar o depósito dos débitos tributários como entende devido, a recusa da União Federal em receber tais valores, configura a pretensão resistida, formadora da lide. Vale citar, nesse sentido, a doutrina de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery: Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir à juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático.. (Código de Processo Civil Comentado, Décima Primeira Edição, 2010, Editora Revista dos Tribunais, p. 526). Com efeito, são requisitos da tutela cautelar o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*. Desta forma, para a concessão da tutela cautelar é mister que seja demonstrada a probabilidade da existência do direito a ser defendido no bojo da ação principal, vale dizer, deve-se incursionar na análise da relação jurídica de direito material, ainda que a atividade cognitiva, para este específico fim, seja superficial. Faz-se necessário, por conseguinte, a verificação acerca da existência de um direito material passível de proteção provável. Não se olvide, ademais, do caráter provisório e instrumental da tutela cautelar, porquanto se destina, exclusivamente, a assegurar o resultado útil do processo principal. No caso em testilha, verifica-se que houve prolação de sentença de improcedência na ação principal, de forma que ausente o requisito concernente ao *fumus boni juris*, vale dizer, verifica-se que inexistente a probabilidade de existência do direito material da parte requerente. Com efeito, dispõe o art. 808, III, do Código de Processo Civil, que cessará a eficácia da medida cautelar se o juiz declarar extinto o processo, com ou sem julgamento de mérito. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA PRINCIPAL. ART. 808, III, DO CPC. CESSAÇÃO DA EFICÁCIA DA MEDIDA CAUTELAR. 1. A extinção do processo principal em desfavor do autor descaracteriza o *fumus boni juris*, impondo a aplicação do art. 808, III, do CPC, consoante a sua melhor exegese. 2. Precedentes jurisprudenciais desta Corte. PROCESSUAL CIVIL. PLURALIDADE DE PROCURADORES. SUFICIÊNCIA DA INTIMAÇÃO DE APENAS UM. PROCESSO PRINCIPAL E MEDIDA CAUTELAR. JULGAMENTO. 1. Está assentado na jurisprudência, inclusive do Supremo Tribunal Federal, que constando da mesma procuração o nome de vários advogados basta que a intimação seja feita a um deles. 2. Segundo a letra do art. 808, III, do Código de Processo Civil, cessa a eficácia da medida cautelar quando declarado extinto o processo principal, com ou sem julgamento de mérito. 3. Precedentes. 4. Recurso especial não conhecido. (Resp 488.913/BA, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 154.03.2004) MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. AÇÃO REVISIONAL JULGADA IMPROCEDENTE, EXTINTA A CAUTELAR PREPARATÓRIA. REVOGAÇÃO DA LIMINAR. LEGALIDADE. - Cessa a eficácia da liminar se o Juiz declarar extinto o processo principal, com ou sem julgamento de mérito (art. 808, III, do CPC). - Julgadas concomitantemente a ação principal e a cautelar, interposta apelação única e global, ao Juiz cabe recebê-la com efeitos distintos, a correspondente à medida cautelar no efeito tão-somente devolutivo (art. 520, IV, do CPC). Recurso ordinário improvido. (ROMS 11384/SP, Relator Ministro Barros Monteiro, DJ de 19.08.2002) 3. Recurso especial improvido. (REsp 647.868/DF, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 22.8.2005, p. 132). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. A condenação em custas e honorários na ação principal compreende esta cautelar. P.R.I.

IMISSÃO NA POSSE

0058801-93.1995.403.6100 (95.0058801-3) - FRANCISCO JOSE CARLOS STEIN ALVIM X ELIZABETH REGINA FERREIRA ALVIM (SP091241 - MARIA DA GLORIA NOGUEIRA DE SA E SP139116 - ANDRE MENDONCA LUZ) X DARIO Y MORISHITA X RUY MENDES DE FREITAS - ESPOLIO X ARNALDO MENDES DE FREITAS - ESPOLIO X JULIA MENDES DE FREITAS (SP057056 - MARCOS FURKIM NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO E SP095740 - ELZA MEGUMI IIDA SASSAKI)

15ª Vara Cível Ação de Imissão de Posse Processo nº 0058801-93.1995.403.6100 Autores: Francisco José Carlos Stein Alvim e Elisabeth Regina Ferreira Alvim Réus: Dario y Morishita, Rui Mendes de Freitas - Espólio, Arnaldo Mendes de Freitas - Espólio, Julia Mendes de Freitas e Caixa Econômica Federal Sentença Tipo CVISTOS. Os autores acima nomeados ajuizaram a presente ação de imissão de posse, com pedido de liminar, em face de Dario y Morishita, Rui Mendes de Freitas - Espólio, Arnaldo Mendes de Freitas - Espólio, Julia Mendes de Freitas, objetivando provimento judicial que determine a imediata imissão de posse dos mesmos, com o reconhecimento posterior da posse definitiva no imóvel sob juízo, bem como a condenação dos réus no pagamento de prejuízos decorrentes da ilegítima ocupação. Alegam que são os legítimos proprietários do imóvel de registros n.º 122 189 e 122 190 do 14º Registro de Imóveis da Capital, tendo adquirido a propriedade por meio de leilão público realizado em 29/10/1994. Aduzem que o imóvel encontra-se indevidamente ocupado por um dos réus, o qual se recusa em desocupá-lo. A inicial foi distribuída, inicialmente, no juízo estadual e veio instruída com os documentos de fls. 07/43. A parte autora requereu a emenda da inicial (fls. 45/48), sendo deferida pelo juízo (fls. 50). O juízo determinou a citação da Caixa Econômica Federal (fls. 130). Os réus devidamente citados (fls. 52, 159, 162 e 173-v), apresentaram contestação (fls. 56/71, 72/116, 175/180,

182/187, 189/199, 203/213 e 215/232). Os autores apresentaram réplica (fls. 238/241). O juízo deferiu a denunciação à lide da Caixa Econômica Federal (fls. 242). A CEF apresentou nova contestação (fls. 253/259). O juízo determinou a remessa dos autos à Justiça Federal, considerando a presença da CEF no pólo passivo da ação (fls. 260). Os autores manifestaram-se sobre a contestação apresentada pela CEF (fls. 270/272). O juízo determinou a suspensão do processo até o julgamento final da ação ordinária n.º 00.0033905-9 proposta pelo espólio de Arnaldo Mendes de Freitas, Ruy Mendes de Freitas e Maria Teresa D'Aprile Mendes de Freitas contra a CEF perante a 6ª Vara Federal Cível (fls. 343/345). Os autos foram sobrestados em arquivo (fls. 374). Os autores solicitaram o desarquivamento dos autos e a juntada das decisões proferidas na ação n.º 00.0033905-9, requerendo o regular processamento dos autos (fls. 380/405). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O processo deve ser extinto, sem resolução do mérito, em razão da ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da presente ação. Trata-se de Ação de Imissão de Posse, cumulada com Indenização por Perdas e Danos, proposta, originalmente, por Francisco José Carlos Stein Alvim, Elisabeth Regina Ferreira Alvim em face de Rui Mendes de Freitas - Espólio, Arnaldo Mendes de Freitas - Espólio, Julia Mendes de Freitas, em que se pleiteia a imissão dos Autores na posse do imóvel adquirido da Caixa Econômica Federal. Posteriormente, por decisão proferida pela Justiça Estadual, foi determinada a inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo, na qualidade de litisconsorte (fls. 130). O negócio jurídico subjacente ao pedido de imissão de posse, e que confere aos Autores o jus possidendi - direito à posse - é a arrematação do imóvel de propriedade dos Réus, objeto do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto 70/66, a qual foi registrada no 14º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, transferindo aos Autores a propriedade do bem (fls. 38). Em consequência, tratando-se de jus possidendi cabe perquirir acerca do título em que se fundamenta o direito à posse, cabendo, apenas para situar corretamente a questão de mérito, diferenciá-lo do jus possessionis - direito de posse, em que se torna desnecessária qualquer legitimação externa, porquanto se justifica pela situação possessória mesma ou pelo controle material da coisa. Tanto nas ações possessórias stricto sensu quanto no juízo petitório ou dominial - aqui representada pela imissão na posse - o pedido se refere à posse, mas a causa petendi da primeira repousa no jus possessionis, vale dizer, no fato da posse, ao passo que na segunda, no jus possidendi, isto é, ao título ou fundamento do direito de possuir. Pois bem. Advindo o direito à posse de um título - o que afasta qualquer referência à alegação fática da posse anterior à sua existência e efetividade - o proprietário pode pretender apossar-se do bem a tal título, manejando a ação contra aquele que a detém, sendo parte passivamente ilegítima, para este específico fim, aquele com quem o negócio foi entabulado. É contra aquele que tem a posse, conseqüentemente, que a ação de imissão na posse deve ser manejada. No caso em testilha, o imóvel foi adquirido por intermédio de arrematação inserida no procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei 70/66 e se pleiteia a imissão dos Autores na posse do imóvel ainda não efetivada porque lá se encontram os antigos proprietários. Assim, malgrado a Caixa Econômica Federal fosse titular do direito real de garantia sobre o bem, tal fato não a torna legitimada a figurar no polo passivo da ação cujo objeto é a obtenção da posse, pelo singelo, mas suficiente motivo, de que nunca obteve o controle material da coisa; nunca possuiu o bem. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados dos Tribunais Regionais Federais da 3ª e 2ª Regiões: AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE. ALIENANTE DO IMÓVEL. CEF. ILEGITIMIDADE. ART. 109, CF. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. ASSISTÊNCIA. INTERVENÇÃO DE TERCEIRO. 1. Nas ações que se fundam na propriedade e no direito de seqüela a ela inerente, como a de imissão na posse, a relação material discutida é aquela estabelecida entre o possuidor de fato do imóvel e o proprietário do bem. 2. Ainda que pendente ação em que se discute eventual direito de preferência dos possuidores diretos do imóvel para sua aquisição, não se justifica a manutenção da alienante do bem no polo passivo da ação de imissão na posse, uma vez que a relação obrigacional entre aqueles e esta é estranha ao atual proprietário da coisa, que pretende, tão somente, ver seu direito dominial plenamente exercido. 3. Verificada a ilegitimidade ad causam da Caixa Econômica Federal, e não versando a demanda sobre uma das matérias constantes no art. 109 da Constituição da República, não subsiste a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento do feito originário. 4. A assistência configura intervenção voluntária de terceiro e, como tal, eventual ingresso de assistente no processo está a depender do exercício de faculdade exclusiva do terceiro juridicamente interessado. 5. Agravo regimental conhecido como agravo legal ao qual se nega provimento. (AI 201003000080266, Rel. Desembargadora Federal Vesna Kolmar, Primeira Turma, DJF3 26.08.2010, p. 103). PROCESSO CIVIL. IMISSÃO DE POSSE. DIREITO DO PROPRIETÁRIO EM REAVER A COISA. ILEGITIMIDADE DA CEF. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1 - A ação de imissão na posse, ante sua natureza petitória só pode ser ajuizada por quem apresente a condição de proprietário. 2 - Falta à CEF legitimidade para o feito, eis que figura apenas como anuente e credora hipotecária no contrato firmado entre a proprietária e os ora apelados, pelo que deve o feito ser extinto sem resolução do mérito. 3 - A exclusão da empresa pública federal do pólo ativo da presente demanda enseja o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para seu julgamento. 4 - Apelação desprovida. (AC AC 200102010255023, Rel. Desembargador Federal Marcelo Pereira, Oitava Turma Especializada, DJU 3.7.2009, p. 164). IMISSÃO NA POSSE. IMPOSSIBILIDADE IMÓVEL VENDIDO PELA CEF A TERCEIRO. ILEGITIMIDADE ATIVA DA CEF. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. - A autora, Caixa Econômica Federal, promoveu em registro imobiliário a venda do imóvel em que pretende imitar-se na posse a particulares, falecendo a ela, portanto, a legitimidade ativa para prosseguir na busca pelas suas pretensões. - Além da ilegitimidade ativa da Caixa Econômica Federal, verifica-se também a incompetência da Justiça Federal no processamento do feito, nos termos da regra do artigo 109, I, da Constituição da República. - A ilegitimidade para pleitear o pedido principal de imissão na posse acarreta, também, a impossibilidade de acolhimento do pedido acessório de fixação de uma taxa de ocupação, nos termos do mandamento previsto no artigo 38, do Decreto-lei nº 70/66. - Recurso improvido. (AC 200251010230252,

Rel. Desembargadora Federal Regina Coeli Peixoto, Sétima Turma Especializada, DJU 14.6.2007, p. 306). A discussão acerca da regularidade do procedimento de execução extrajudicial e a validade, portanto, da arrematação, não torna, outrossim, a instituição financeira legitimada a responder pela posse do bem, embora influa na existência e extensão da causa de pedir. Pode, sim, conduzir à improcedência do pedido, mas contra os possuidores, tão somente. Ressalte-se que, segundo a súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça, compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas, e, ainda, que, nos termos da súmula 224 da mesma Corte, excluído do feito o ente federal, cuja presença levava o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito. Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com supedâneo no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, em razão da ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da presente ação, e, em consequência, reconheço a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA da Justiça Federal para o processamento e julgamento do feito. Sem condenação em honorários em razão da ausência de pedido de qualquer parte quanto à inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo. Remetam-se os autos à Justiça Estadual, com as homenagens deste juízo. P.R.I.C.

MONITORIA

0010520-23.2006.403.6100 (2006.61.00.010520-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIANA PEREIRA AMARAL X JOAO BATISTA PEREIRA

15ª Vara Cível Ação Monitória Processo nº 0010520-23.2006.403.6100 Autor: Caixa Econômica Federal - CEF Réu: Mariana Pereira Amaral e João Batista Pereira Sentença Tipo A VISTOS. A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou a presente ação monitória, visando o recebimento da importância de R\$ 13.544,56, corrigida até 17/04/2006. A autora afirma que os réus não adimpliram suas obrigações assumidas em decorrência do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 21.0275.185.0003519/70, celebrado em 14/07/2000, razão pela qual seriam devedores do valor supracitado. A inicial veio instruída com documentos (fls. 11/52). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A Caixa Econômica Federal - CEF visa o recebimento da importância de R\$ 13.544,56, em razão da inadimplência dos réus. O contrato foi celebrado pelas partes em 14/07/2000 e o inadimplemento iniciou-se na data de 05/12/2001 - sendo que, após o não pagamento de três prestações mensais consecutivas, dá-se o vencimento antecipado da dívida, nos termos do artigo 14 do contrato (fls. 45/50). Portanto, o prazo prescricional para o recebimento da importância questionada estava, portanto, sob a vigência do Código Civil de 1916, que estabelecia o prazo prescricional de 20 (vinte) anos. No entanto, com o advento do Novo Código Civil e a regra de transição do prazo prescricional, prevista em seu artigo 2.028, e considerando que não houve o decurso de mais da metade do prazo anteriormente estabelecido, há de se contar o novo prazo prescricional fixado para tal relação jurídica pelo novo Código Civil, que é de 5 (cinco) anos (artigo 206, 5º), a contar da vigência da nova lei, isto é, do dia 10/01/2003, sendo, portanto, o prazo final prescricional o dia 10/01/2008. No caso em testilha, o corréu João Batista Pereira até o presente momento não foi citado, e a corré Mariana Pereira Amaral foi citada por ora certa apenas em 12/11/2010 (fls. 195). Como se sabe, a realização da citação é apta a fazer operarem diversos efeitos no plano processual, bem como no plano material. Tais efeitos vêm disciplinados pelo art. 219, do CPC, que assim dispõe: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. 2º Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. 3º Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias. 4º Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. 5º O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. Especificamente quanto à prescrição, percebe-se, pela regra acima exposta, que efetivada a citação, tem-se por interrompida a prescrição, dentro dos prazos fixados em lei, ou seja, em até 10 dias do despacho que a ordenar, ou em até 90 dias, contados do 11º dia após o despacho. Tal regra processual foi mitigada caso a demora seja imputável exclusivamente à morosidade do judiciário, conforme entendimento pacífico e. STJ (s. 106). Todavia, se a demora for imputável somente ao autor, a citação feita, no que tange à interrupção da prescrição, não terá o condão de retroagir à data da propositura da ação, de modo que a prescrição considerar-se-á interrompida apenas na data da citação. A respeito do tema, salienta Luiz Guilherme Marinoni, que submete-se, porém, essa retroatividade à condição de que a citação se faça validamente dentro dos prazos fixados em lei (art. 219, 4º, do CPC). Caso contrário, sendo desobedecidos esses prazos por culpa da parte a quem incumbia o ônus de promover a citação, é a citação o momento em que efetivamente se tem por interrompida a prescrição sendo irrelevante a data da propositura da ação. In casu, a prescrição não foi interrompida, porque os réus não foram citados dentro do prazo prescricional, e nem poderá retroagir a data da propositura da ação, pois de longe foram ultrapassados os prazos previstos na lei processual, sendo, ainda, que, a demora para a citação, não pode ser imputada ao Poder Judiciário. Portanto, tendo transcorrido mais de 5 anos sem a citação da executada, desde a entrada em vigor do Novo Código Civil, conclui-se que o direito de crédito reclamado já está prescrito. Confirmam-se, a respeito, os seguintes julgados dos e. Tribunais Regionais Federais da 2ª e 4ª Regiões: AGRADO EM APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE ASSINATURA NA PETIÇÃO DE INTERPOSIÇÃO DA APELAÇÃO DA CEF. PETIÇÃO APÓCRIFA. FIES. PRESCRIÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE. SUCUMBÊNCIA. 1. É considerada inexistente a apelação não assinada pelo representante processual da parte, não se adminindo, nesta instância superior, a realização de diligências para corrigir a falha. Precedentes do STJ. 2. Aplicada a regra geral do art. 177 do Código Civil/1916, a prescrição ocorreria em 20 anos, mas, em face do novo Código Civil/2002, afastada a regra do art. 2.028, a prescrição seria de 10 anos nos termos do art. 205, não fosse o disposto no art. 206, 5º, inciso I, que a estabelece em 5 anos para a

hipótese da pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular. Logo, considerado o prazo de 5 anos para a propositura da ação, está prescrita a pretensão para exigir as parcelas não pagas anteriores a 03/04/2002. 3. Nos contratos do FIES, a manutenção da Tabela Price não viola as Súmulas 121 e 596 do STF, respeitados os limites contratuais. 4. A compensação de honorários advocatícios em casos de sucumbência recíproca revela-se admissível, inexistindo incompatibilidade entre os arts. 21, caput, CPC, e 23 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia). 5. Agravos improvidos. (AC 200770100007517, Rel. Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, Terceira Turma, D.E. 19.5.2010). PROCESSO CIVIL. MONITÓRIA. CONTRATO DIRETO DE CRÉDITO AO CONSUMIDOR. EFICÁCIA INTERRUPTIVA DO DESPACHO DE CITAÇÃO. FORMALIZAÇÃO NO PRAZO E FORMA PROCESSUAIS. ART. 219, 4º DO CPC. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. PRESCRIÇÃO. I. Diz o art. 202, I, do CC/2002 que a prescrição será interrompida pelo despacho que ordena a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual. Ora, o prazo previsto na legislação processual é o constante dos 2º e 4º do art. 219 do CPC. II. O problema surge quando se cogita da necessidade de citação para que o ato interruptivo seja eficaz. No sistema do CPC, a interrupção fica condicionada à ocorrência da citação, que a parte deve requerer em até 10 dias do despacho (art. 219, 2º, do CPC) e se em até 90 dias, contados do 1º dia após o despacho, ela não se aperfeiçoar considerar-se-á não interrompida a prescrição (art. 219, 4º, do CPC). III. No caso, não tendo o exequente logrado êxito em promover a citação da executada e, tendo transcorrido o quinquênio prescricional a partir do inadimplemento contratual, sem que tenha ocorrido a citação da Ré, deve ser reconhecida a prescrição do crédito reclamado. IV. Agravo Interno improvido (APELAÇÃO CIVEL 200551010070055 - RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE E-DJF2R - DATA: 12/05/2010)Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 269, IV, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

0011548-26.2006.403.6100 (2006.61.00.011548-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X RENATA RISSARDI MATOS(SP220389 - DOUGLAS LEONARDO CEZAR) X SIDNEI MARTINS

SENTENÇA (TIPO A)Vistos, em sentença.Propôs a Caixa Econômica Federal - CEF a presente Ação Monitória, em que alega ser credora dos réus no montante de R\$ 31.667,76 (trinta e um mil, seiscentos e sessenta e sete reais e setenta e seis centavos), apurado em 05/05/2006 (fl. 03). Aduz a CEF que os réus firmaram em 28/01/2001 o Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, sob o nº 21.0546.185.0003513-10, sendo concedido à primeira corré limite de crédito global para financiamento do curso de Direito, assinando o corréu na qualidade de fiador e devedor solidário, sem benefício de ordem (fl. 03).Documentos instruem a ação monitória (fls. 06/46).Assinaram os réus o contrato (fls. 08/15) e ulteriores aditivos (fls. 16/41). De acordo com a planilha de evolução contratual, a autora se tornou inadimplente em 25/09/2004 (fl. 46).Requeru a autora fosse determinada a expedição de mandado de citação para pagamento da importância supramencionada, ou oferecimento de embargos e, não sendo opostos estes, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial, convertido o mandado de citação em mandado executivo.Regularmente citada, foram opostos Embargos Monitórios pela devedora principal RENATA RISSARDI MATOS, às fls. 64/68. Preliminarmente, alega que o Ministério Público Federal moveu ação contra a CEF e a União, questionando a legalidade de diversos critérios e cláusulas pela praxe constantes dos contratos de financiamento estudantil, referentes ao FIES, e que eventuais efeitos positivos fixados em tutela coletiva devem ser-lhe aplicados. Alega no mérito, em breve síntese, que se encontra em dificuldades financeiras e que, inclusive, embora aprovada no exame da OAB (fls. 130/131), não conseguiu retirar sua carteira por não ter condições de quitar o valor necessário à emissão do documento, reconhecendo, afinal, a dívida a que se refere os autos presentes e a condição de inadimplente. A CEF postulou a citação de SIDNEI MARTINS (fl. 175), mas, após dificuldades de se realizar citação frutífera (fls. 176/192), o corréu foi devidamente comunicado do feito (conforme fl. 192), salientando o Oficial que os outros endereços de cumprimento das diligências anteriores referiam-se a locais onde residira. Apesar de citado, não ofereceu embargos o corréu fiador.A CEF peticionou nos autos informando que, em janeiro de 2010, com o advento e publicação da Lei nº 12.202/2010, ficou estabelecido caber ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE a legitimidade para atuar em questões como a presente (fl. 193). Por conta de uma primeira manifestação do FNDE (fls. 196/197), determinou-se a correção do polo passivo (fl. 200), tal que este assumisse a posição processual da CEF.O FNDE, autarquia federal representada pela PGF, ao cabo salientou que, nos termos do Memorando-Circular nº 4/PGF/AGU (fls. 208/209), a competência para cobrança dos créditos decorrentes de FIES seria, de fato, do agente financeiro (CEF), cabendo ao agente operador (FNDE) fiscalizar e gerenciar as atividades do primeiro (fls. 204/205).À luz de tal fato, determinou-se retificação do polo ativo novamente, a fim de que dele constasse a CEF, e apenas ela.É o relatório.Fundamento e decido.Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 5º, LXXIV da Constituição Federal e do art. 4º da Lei 1.060/50, diante da declaração formal da parte autora no sentido de que não pode arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo da própria subsistência (fl. 132).O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, pois, tratando-se de matéria de direito, não existe necessidade de produção de outras provas, nem oral ou pericial, constando dos autos os elementos necessários para o convencimento deste Juízo.Ademais, a jurisprudência já firmou entendimento de que não constitui cerceamento de defesa a não realização de prova pericial, vez que as questões discutidas constituem matéria de direito. Ademais, tenho como relevantes e intransponíveis dois fatos sensíveis do processo: o reconhecimento da dívida e a ausência de qualquer discussão quanto à mesma na defesa empreendida pela devedora principal, bem como a ausência de apresentação dos embargos monitórios por parte do fiador, fatos sobre os quais se comentará ao fim.Ante os

expressos termos do art. 1.102c, do Código de Processo Civil (CPC), é cabível a propositura da ação monitória para a cobrança do débito em questão. Aliás, a jurisprudência é pacífica na aceitação da propositura da ação monitória na hipótese dos autos, considerando suficiente a juntada da cópia do contrato (neste caso, Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES), acompanhado de extrato do débito correlato. Nesse sentido, dispõe o enunciado da Súmula nº 247 do E. STJ: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. Valioso citar, a propósito, o seguinte precedente jurisprudencial: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL-FIES. CABIMENTO DA AÇÃO MONITÓRIA. 1. Ainda que se entenda que o contrato de abertura de crédito para Financiamento Estudantil - FIES consubstancia título executivo extrajudicial, é possível ao credor optar por sua cobrança via ação monitória. Precedentes do STJ e desta Corte (AC 2006.33.00.013387-9/BA; APELAÇÃO CIVIL; Relator: Desembargador Federal Fagundes de Deus; Quinta Turma; DJ 18/12/2006, p.227). 2. Apelação da CEF provida, a fim de desconstituir a sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de origem para o regular prosseguimento do feito. (TRF da 1ª Região, AC 200633000133971, Data da decisão: 21/11/2007 Fonte DJ DATA: 07/12/2007 PAGINA: 72 Relatora Desemb. Fed. SELENE MARIA DE ALMEIDA) Por outro lado, noto que os embargos constituem a defesa mais adequada a ser utilizada pelo réu, na hipótese dos autos, de modo que a assim chamada contestação será recebida como embargos monitórios para os efeitos de direito previstos em lei. Preliminarmente, verifico que a embargante RENATA RISSARDI MATOS alega que o Ministério Público Federal moveu ação contra a CEF e a União questionando a legalidade de diversos critérios e cláusulas pela praxe constantes dos contratos de financiamento estudantil, referentes ao FIES, e que eventuais efeitos positivos fixados em tutela coletiva devem ser aplicados a ela. Inicialmente, saliento que eventuais decisões proferidas em ações civis públicas e demais processos coletivos não têm efeito vinculante sobre discussões aventadas em outros processos judiciais em curso, de modo a sujeitar automaticamente a cognição neste feito a eventual decisum daquele. Como não bastasse, a parte embargante não traz sequer o conteúdo da decisão (ou mesmo notícia sobre a existência de decisão), qual se pudesse supor ser a ela favorável. Por assim ser, está livre o magistrado para decidir, segundo as normas jurídicas, conforme seu convencimento. Rejeito, pois, a preliminar. Nada obstante, considerando-se que a cópia da inicial (fls. 70/98) da ACP a que alude a parte embargante traz temas corriqueiramente perpassados pela jurisprudência em questão de FIES, enfrentarei ditas questões e alegações como se matérias meritórias fossem, inobstante o fato de que a embargante (tida por devedora principal) tenha reconhecido a dívida no mérito sem aduzir defesa, senão por alegar dificuldades financeiras. Afinal, o autor coletivo na ACP mencionada nos autos aduz a ilegalidade de cláusulas atinentes a, entre outras questões pontuais: Uso da Tabela Price como método de amortização; Capitalização de juros em prazo inferior a um ano; Aplicação de pena convencional de 10% sobre o valor total da dívida em caso de inadimplemento (fl. 96). -/- DA TABELA PRICE: O Programa de Financiamento Estudantil - FIES é destinado a financiar a graduação no Ensino Superior de estudantes que não têm condições de arcar com os custos de sua formação e estejam regularmente matriculados em instituições não gratuitas, cadastradas no Programa e com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo MEC. Evidencia-se, pois, por seu cunho eminentemente social, visto como meio de acesso ao ensino e à formação acadêmica, sendo instrumentalizado através de contrato firmado perante a Caixa Econômica Federal - CEF. Pois bem. O primeiro contrato de financiamento firmado entre as partes foi assinado em 28 de maio de 2001 (fl. 15), sob a égide da Medida Provisória nº 1.865-6, de 21.10.1999, cujo artigo 5.º, IV, a e b, estabelecia: Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: (...) IV - amortização: terá início no mês imediatamente subsequente ao da conclusão do curso, ou antecipadamente, por iniciativa do estudante financiado, calculando-se as prestações, em qualquer caso: a) nos doze primeiros meses de amortização, em valor igual ao da parcela paga diretamente pelo estudante financiado à instituição de ensino superior no semestre imediatamente anterior; b) parcelando-se o saldo devedor restante em período equivalente a até uma vez e meia o prazo de permanência na condição de estudante financiado. Essas normas constam da Lei nº 10.260 de 12 de julho de 2001, que instituiu o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), resultante da conversão das medidas provisórias editadas anteriormente com idêntico conteúdo. Em relação à utilização da Tabela PRICE, não existe qualquer ilegalidade. Não há em nosso ordenamento jurídico nenhuma norma que proíba a utilização da Tabela PRICE como fórmula matemática destinada a calcular as parcelas de amortização e de juros mensais. A aplicação da Tabela PRICE, ademais, é comum nos contratos bancários. Ela não gera onerosidade excessiva; trata-se de fórmula matemática destinada a calcular o valor da prestação, considerado determinado período de amortização e dada certa taxa de juros. Havendo expressa previsão contratual (caso presente - fl. 11, cláusula 10, item 10.2.2), que não viola nenhuma norma de ordem pública, deve ser respeitada. Trata-se de ato jurídico perfeito, firmado entre partes capazes e na forma prevista em lei. O contrato tem força de lei entre os contratantes e deve ser cumprido, se não contraria normas de ordem pública. Nesse sentido o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em caso semelhante, relativo ao crédito educativo: CONTRATO DE CRÉDITO EDUCATIVO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. TABELA PRICE. RENEGOCIAÇÃO NOS MOLDES DA MP 1978. APLICAÇÃO DA TR. COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - Na relação travada com o estudante que adere ao programa de crédito educativo, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC. - O sistema de amortização pela tabela PRICE está previamente definido no contrato, item forma de pagamento, sendo que as cláusulas contratuais foram livremente pactuadas. Ademais, não há ilegalidade na forma de amortização das prestações pelo método da Tabela Price. - Se autora afirma que não tem condições de renegociar a dívida nos moldes da MP 1978-28/2000, especialmente no que tange à exigência de renda mínima e apresentação de fiador, como requer que a Caixa

Econômica Federal lhe disponibilize tal opção. - A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91. - Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. A compensação dos honorários advocatícios não ofende o Estatuto da OAB (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200071100050625 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 16/06/2005 Documento: TRF400111589 Fonte DJU DATA:10/08/2005 PÁGINA: 677 Relator(a) VÂNIA HACK DE ALMEIDA).Da capitalização dos juros:A Medida Provisória 1.856/6, de 21.10.1999 já estabelecia no artigo 5.º, II, sobre os juros:Art. 5o Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte:(...)II - juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento.Tal norma foi convertida na Lei nº 10.260/2001, que contém a mesma previsão legal. De acordo com essa norma, os juros seriam devidos desde a data de celebração do contrato na forma estipulada pelo Conselho Monetário Nacional.O Conselho Monetário Nacional editou a Resolução 2.647/1999, na qual dispõe o seguinte sobre os juros no artigo 6.º:Art. 6º Para os contratos firmados no segundo semestre de 1999, bem como no caso daqueles de que trata o art. 15 da Medida Provisória nº 1.865, de 1999, a taxa efetiva de juros será de 9% a.a. (nove inteiros por cento ao ano), capitalizada mensalmente.Nos termos da competência delegada ao Conselho Monetário Nacional, este autorizou expressamente a contratação da taxa efetiva de juros de 9% a.a. (nove inteiros por cento ao ano), capitalizada mensalmente, como consta do contrato, que, desse modo, nada tem de ilegal. Além disso, o artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001, em vigor desde 31.3.2000, data de publicação da Medida Provisória 1.963-17, de 30.3.2000, que foi a primeira que veiculou tal norma, autoriza a capitalização de juros com prazo inferior a um ano:Art. 5o Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.Todos os contratos tratados nestes autos (contrato principal e aditamentos) foram assinados sob a égide dessa norma, que incide sobre eles e afasta definitivamente qualquer afirmação de capitalização ilegal de juros. De qualquer modo, antes da MP 1.963-17 a Resolução 2.647/1999 do CMN já autorizava a contratação de juros a 9% ao ano de forma capitalizada desde o primeiro financiamento.Resta claro, portanto, que a capitalização mensal de juros, desde que esteja contratualmente prevista, é permitida, sendo vedado apenas a capitalização na forma de amortização negativa (quando o valor do encargo mensal é insuficiente para liquidar os juros), o que não se configurou no caso dos autos.Vejamos jurisprudência, que trata de capitalização de juros:APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. FIES. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS NO FIES.Inexiste qualquer ilegalidade na adoção do sistema de amortização introduzido pela Tabela Price, não implicando em acréscimo do valor da dívida. No caso particular do FIES, pouco importa a suposta capitalização mensal dos juros, pois está legal e contratualmente prevista uma taxa anual efetiva de 9%, isto é, não se trata de juros mensais que, aplicados de modo capitalizado cumulam taxa efetiva superior à sua aplicação não capitalizada. O que a jurisprudência veda, inclusive sob a forma de fórmula, não é a mera operação matemática da capitalização, vez que o direito não faz exame das leis matemáticas, mas sim a eventual onerosidade que dela pode decorrer, o que ocorreria, por exemplo, caso fossem observadas amortizações negativas em algum período.Tais amortizações negativas demonstrariam a ocorrência do anatocismo (que se concretiza quando o valor do encargo mensal revela-se insuficiente para liquidar até mesmo a parcela de juros), este sim legalmente vedado, e que tem sido observado no caso do FIES no período de utilização, em que o pagamento de juros remuneratórios está limitado a uma parcela trimestral de R\$ 50,00, e nos 12 primeiros meses do período de amortização, nos quais o estudante fica obrigado a pagar apenas o valor equivalente ao que pagou diretamente à instituição de ensino superior em seu último semestre (art. 5º, IV, a, na redação anterior à Lei nº 11.552/07).(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL, Processo: 200771000289862 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Data da decisão: 12/11/2008 Documento: TRF400173731, D.E. 01/12/2008, RELATOR VALDEMAR CAPELETTI)Portanto, não se aplica às normas do Crédito Educativo a limitação legal dos juros em 6% ao ano, devendo incidir o percentual de 9% ao ano, conforme o pactuado, com capitalização mensal, equivalente a 0,72073% (fl. 12, cláusula 11), por não ter ficado caracterizada a amortização negativa.PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. CONHECIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PROGRAMA DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. TABELA PRICE. OFERTA DE VALOR INSUFICIENTE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Descabem embargos de declaração contra decisão monocrática do Relator (CPC, arts. 535 e 557, 1º), sendo possível, porém, o seu recebimento como agravo regimental, em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal, desde que opostos no prazo legal de 5 dias. Precedentes desta Corte e do STF. 2. Tendo o contrato estabelecido a incidência de taxa efetiva de juros de 9% (nove por cento) ao ano, a ressalva de que essa taxa resulta da capitalização mensal equivalente a 0,72073% ao mês não passa de mera explicitação da forma de incidência da taxa anual, não implicando prática vedada de anatocismo. 3. A eventual ilegitimidade da capitalização prevista no contrato implicará apenas a nulidade da explicitação da taxa mensal de 0,720732%, pois esta resulta diretamente da impugnada capitalização, restando imaculada a taxa anual de juros de 9% (art. 153, primeira parte, do Código Civil/1916 - em vigor ao tempo do contrato). 4. A capitalização mensal de 0,72073% ao mês, culminando com uma taxa anual efetiva de 9%, é bem mais benéfica ao mutuário do que a aplicação da taxa de 0,75% ao mês com capitalização anual. 5. A capitalização mensal de juros pode ser legitimamente pactuada nos contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000 - data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000 (STJ). 6. Não se vislumbra onerosidade excessiva na taxa de 9% ao ano (prevista no contrato), a qual, mesmo após sucessivas reduções da SELIC, ainda continua inferior a esta. 7. A mera utilização da Tabela Price não implica capitalização mensal de juros. Precedentes. 8. É legítima a sistemática de amortização prevista na Lei 10.260/2001

(advinda da conversão da Medida Provisória 1.972/1999 e suas reedições) e no contrato entabulado entre as partes. 9. É destituída de razoabilidade a pretensão deduzida pela agravante de continuar pagando a prestação fixada para os doze meses imediatamente seguintes à conclusão do curso (R\$ 694,48) nos períodos subseqüentes. 10. Não procede o pedido de depósito do valor incontroverso como forma de afastar os efeitos da inadimplência quando a impugnação da parte remanescente das prestações não se funda na aparência do bom direito. 11. Agravo regimental não provido. (AGA 200701000293382, JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ (CONV.), TRF1 - QUINTA TURMA, 23/11/2007). Do inadimplemento contratual e dos encargos: Restou plenamente caracterizado o inadimplemento. Não há justa causa para cessação dos pagamentos ou afastamento dos encargos decorrentes da mora (fl. 13). O contrato foi assinado com base nas medidas provisórias que deram origem à Lei 10.260/2001 e na Resolução n.º 2.647/1999, do Conselho Monetário Nacional. As cláusulas contratuais não são abusivas porque decorrem dessas normas, que foram observadas. -/- Feitos tais considerandos, observo que a embargante não aduziu qualquer defesa meritória em sua peça. Ao revés, limitou-se a esclarecer as razões do inadimplemento (fls. 66 e ss.), tendo salientado que voltou a viver com o fiador em união estável em 2006 (fl. 67), sendo que este estaria desempregado e que nem ela, nem seu fiador possuíam bens móveis ou imóveis capazes de fazer face à dívida. Assim, reconheceu a própria dívida e o inadimplemento. Formulou ato contínuo proposta para quitar o débito conforme suas possibilidades, sem questionar, em suma, o objetivo vital da própria ação monitória, qual seja, a formação pleno iure do título executivo judicial. Muito embora a apresentação dos embargos faça com que os mesmos sejam processados pelo procedimento ordinário, tenho, com esteio na melhor doutrina, que a apresentação dos embargos monitórios não faz que a ação monitória passe a ter feição integralmente cognitiva - tal qual uma ação singela condenatória, em que carece o feito da declaração judicial quanto à existência de uma relação jurídica - porque, embora decerto exista uma ordinarização do próprio procedimento, o que permite a mais ampla atividade instrutória no feito monitório, é ínsito ao rito sob comento o atalhamento ou a abreviação do processo de formação do título, vez que ele já estaria ex ante lastreado em documento hábil e idôneo. Por assim ser, não tendo as partes requerido a produção de prova para discutir eventuais questões postas, tenho que será manifestamente despicienda a feita de audiência se a defesa não requereu - ao contrário, consentiu com o débito - a produção de provas: **PROCESSO CIVIL - MONITÓRIA FUNDADA EM CONTRATO DE CRÉDITO CELEBRADO COM A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**. 1. O artigo 1.102.a acrescentado pela Lei nº 9.079, de 14 de setembro de 1995, que instituiu no sistema processual pátrio o procedimento monitório. 2. A função do processo monitório é ser um atalho para a execução e foi instituído para as situações em que, embora o autor não disponha de título executivo, existe concreta possibilidade de existência do crédito revelada por documentação idônea. 3. Nos embargos a ré aduziu a aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor no caso em tela, se insurgiu contra a cobrança da comissão de permanência, dos juros capitalizados e em relação ao valor da dívida em 07/04/2003 no montante de R\$ 6.639,16, uma vez que o limite de crédito era de R\$5.000,00. 4. Nos embargos monitórios cabe ao requerido argüir toda a matéria de defesa que possuir contra o documento que o autor pretende converter em mandato monitório; os embargos assemelham-se à contestação e por isso sujeitam-se ao princípio da eventualidade, sendo possível por meio dessa resposta instaurar-se contraditório amplo e fase instrutória, o que chegaria a ponto de se fazer incidir o rito ordinário. (...). 8. A parte ré não logrou demonstrar em nenhum momento que o valor da dívida não era aquele que constava nos documentos carreados aos autos pela autora, limitando-se a manifestar a sua discordância. De acordo com a legislação pátria o ônus da prova incumbe ao réu quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 333, II, do Código de Processo Civil), daí porque não bastam as alegações da parte ré, pois não há possibilidade de se presumir a veracidade da alegação. (TRF3, AC 200461000024436, JUIZ JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 06/10/2008) Por tal ensejo, e considerando-se que os embargos monitórios são o momento processual adequado para aduzir todas as defesas que o devedor citado possuir, de acordo com o entendimento dos Tribunais, não há outra solução que não seja a consolidação do título com rejeição dos embargos. O próprio reconhecimento da dívida equivale a motivo bastante para a rejeição dos embargos ofertados, pois por via oblíqua se reconhece razão inegável às postulações do autor da monitória: **AÇÃO MONITÓRIA. RECONHECIMENTO DA DÍVIDA. EMBARGOS REJEITADOS. CONVERSÃO DOS DOCUMENTOS EM TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL**. - Remessa necessária da sentença que rejeitou os embargos e julgou procedente o pedido monitório para declarar constituído o título judicial para obrigar a ré ao pagamento da dívida. - Em seus embargos a ré reconhece o débito, porém afirma que passa por dificuldades financeiras, o que teria impossibilitado o pagamento. - O parágrafo 3º, do art. 1.102c, do Código de Processo Civil, dispõe que, rejeitados os embargos, constituir-se-á de pleno direito, o título executivo judicial, intimando-se o devedor e prosseguindo-se na forma do processo de execução - Remessa improvida. (TRF2, REO 200102010026939, Desembargador Federal RICARDO REGUEIRA, TRF2 - PRIMEIRA TURMA, 03/12/2002). Deve-se salientar, por fim, que ocasional discussão neste momento quanto aos meios de quitação do débito seria somenos um contrassenso, pois desvirtuado o propósito da ação monitória, qual seja, dar ao credor o reconhecimento de que possui título a executar, conforme o art. 1102-C do CPC e, além disso, iniciar discussão quanto à quitação do débito - ou, por outra, quanto aos meios de execução - antes mesmo de se consolidar o título lastreador da execução. O que não se pode obstar é, portanto, a consolidação do título quando se hão de rejeitar os próprios embargos pelo reconhecimento da dívida. Observo que a consolidação do título executivo judicial não equivale à imediata sujeição do devedor à expropriação de bens, por exemplo, ou a qualquer outro meio de execução. Os meios executivos serão sopesados pelo Juízo no curso da execução, assim como pela iniciativa do próprio exequente - a quem incumbe dar impulso ao objetivo de salvar e satisfazer seu crédito -, de modo que eventual acordo, atento que esteja à menor onerosidade (art. 620 do CPC), poderá ser encetado pelas partes com o estímulo judicial que o caso demandar. Nesse diapasão, o acordo pode ser realizado a qualquer momento, sendo viável a conciliação em execução, pois o interesse das partes é privado e

disponível, não cabendo ao magistrado colocar qualquer tipo de obstáculo, senão dar condições para que eventual acordo se perfectibilize. Nesse sentido, rejeito os embargos de RENATA RISSARDI MATOS e, na forma do parágrafo 3º, do art. 1.102c do CPC, considero pleno iure formado o título executivo judicial, tal como postulado pelo credor. Ademais, outra providência não poderá existir em relação a SIDNEI MARTINS. Tenho certo e inequívoco que o fiador assumiu o compromisso com solidariedade, renunciando ao benefício de ordem (fl. 21, cláusula 8.5.1, assinado pelo fiador citado - fl. 23), de modo que a ausência de apresentação de embargos monitorios, já em relação ao direito material circunscrito ao título executivo a se consolidar, não impedirá sua execução como principal pagador em qualquer momento. Por certo, a não apresentação dos embargos monitorios reclama a aplicação do caput do Art. 1.102-C do CPC, não se podendo falar em cerceamento de defesa ainda que em execução o mesmo possa, de fato, apresentar eventuais defesas rituais: PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIA PROCESSUAL INADEQUADA. 1. O art. 1.102-C do Código de Processo Civil prevê, verbis: No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. 2. No caso em questão, os embargantes não interpuseram os devidos embargos à monitoria previstos no código, devendo-se o título executivo ser constituído de pleno direito. 3. Não há que se falar, portanto, em qualquer cerceamento de defesa dos Apelantes, a quem foi dado o meio processual cabível para a contestar o débito, sem a resposta correspondente e a oposição de via processual inadequada. 4. Apelação a que se nega provimento. (TRF3, Processo: AC 5955 SP 2004.61.02.005955-9, Relator(a): JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUHY, Julgamento: 25/05/2011, Órgão Julgador: JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA Y) DIANTE DO EXPOSTO e o que mais dos autos consta, REJEITO os Embargos Monitorios de Renata Rissardi Matos (art. 1.102c, 3º, CPC) para constituir de pleno direito, com eficácia de título executivo judicial, o contrato de financiamento estudantil - FIES acompanhado do discriminativo do débito; em relação a Sidnei Martins, constitui o título executivo judicial com esteio no caput do art. 1.102c do CPC, julgando PROCEDENTE a Ação Monitoria em relação a ambos, com fulcro no art. 269, I do CPC. Ante a sucumbência dos demandados, condeno-os pro rata ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor do débito atualizado, ficando sua execução suspensa em relação a Renata Rissardi Matos, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após eventual trânsito em julgado, intime-se o credor exequente para que manifeste se há interesse na execução do feito, bem como para que se posicione, no caso afirmativo, quanto à proposta de quitação do débito formulada às fls. 66/68. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0024133-13.2006.403.6100 (2006.61.00.024133-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JACKSON OURIQUE DE CARVALHO X MARILENA OURIQUE DE CARVALHO(SP049532 - MAURO BASTOS VALBÃO E SP285630 - FABIANA DIANA NOGUEIRA)
Processo nº 0024133-13.2006.403.6100 Ação Monitoria Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Ré: JACKSON OURIQUE DE CARVALHO e MARILENA OURIQUE DE CARVALHO Sentença Tipo AVISTOS. Trata-se de ação monitoria, promovida pela Caixa Econômica Federal para a cobrança do valor de R\$ 14.052,12 (catorze mil e cinquenta e dois reais e doze centavos). A autora afirma que os réus não adimpliram suas obrigações assumidas em decorrência do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 21.1603.185.0003520/17, celebrado em 14/07/2000, razão pela qual seriam devedoras do valor supracitado, atualizado até 29/09/2006. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 08/61. Houve o deferimento dos benefícios da justiça gratuita aos réus (fls. 74). Regularmente citados, os réus opuseram embargos (fls. 86/97), alegando, em preliminares a ocorrência da prescrição; o não cabimento de ação monitoria pela existência de título executivo (contratos); a ausência de documento assinado pelos embargantes; a ausência de prova de o réu estar efetivamente matriculado em universidade; a ausência de documento da Universidade dando quitação dos valores recebidos; o não aperfeiçoamento do contrato celebrado pela ausência de assinatura da Universidade Cidade de São Paulo. No mérito, defendem, em síntese, serem indevidas as cláusulas contratuais que estipulam: a cobrança dos valores referentes ao período de janeiro a junho de 2000; e a capitalização trimestral e semestral dos juros. Foi realizada perícia contábil pela Contadoria judicial que apresentou laudo ratificando os cálculos apresentados pela CEF (fls. 138/142). Os réus discordaram do laudo apresentado (fls. 147/149), e a CEF manifestou concordância com o mesmo (fls. 150). Impugnação aos embargos oferecida à fls. 156/173. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Inicialmente, afasto a preliminar de prescrição do débito alegada pelos réus, pois a inadimplência dos mesmos somente passou a ocorrer com o não pagamento da prestação de 15/03/2002 (fls. 55), e, tendo sido a ação proposta em 06/11/2006, anterior ao prazo quinquenal de prescrição, não há como acolher tal pretensão. Afasto ainda as preliminares de não cabimento de ação monitoria pela existência de título executivo (contrato), de ausência de documento assinado pelos embargantes, de ausência de prova de o réu estar efetivamente matriculado em universidade; de ausência de documento da Universidade dando quitação dos valores recebidos; do não aperfeiçoamento do contrato celebrado pela ausência de assinatura da Universidade Cidade de São Paulo, visto que os documentos juntados à exordial fazem prova suficiente da relação contratual existente, bem como da validade da mesma. No mérito, o feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria controvertida é unicamente de direito, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. No mérito, os embargos são improcedentes. A atividade bancária está sob a proteção da legislação consumerista, pois o art. 3º, 2º, da Lei 8.078/90, a inclui no conceito de serviços. Nesse sentido, veja-se a súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Entretanto, o Contrato de Financiamento Estudantil - FIES não está inserido no âmbito de proteção do Código de Defesa do Consumidor, porquanto se trata de continuação do crédito educativo, que

constitui política de cunho social do Estado Brasileiro e cujos partícipes não se incluem nos conceitos de fornecedor e consumidor previstos na Lei 8.078/90. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PROGRAMA DE CRÉDITO EDUCATIVO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCOMPATIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A Segunda Turma do STJ firmou entendimento de que o Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90) não se compatibiliza com os contratos de crédito educativo (regidos pela Lei n. 8.436/92). 2. Recurso especial improvido. (REsp 600.677/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 31.5.2007, p. 416). O art. 5º da Lei 10.260, de 12 de julho de 2001, disciplina o financiamento em questão: Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: I - prazo: não poderá ser superior à duração regular do curso; II - juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento; III - oferecimento de garantias adequadas pelo estudante financiado; IV - amortização: terá início no mês imediatamente subsequente ao da conclusão do curso, ou antecipadamente, por iniciativa do estudante financiado, calculando-se as prestações, em qualquer caso: a) nos doze primeiros meses de amortização, em valor igual ao da parcela paga diretamente pelo estudante financiado à instituição de ensino superior no semestre imediatamente anterior; b) parcelando-se o saldo devedor restante em período equivalente a até uma vez e meia o prazo de permanência na condição de estudante financiado; Verifica-se, destarte, que o valor das doze primeiras prestações imediatamente subsequentes à conclusão do curso será igual ao valor da prestação paga pelo estudante diretamente à instituição de ensino superior e, a partir daí, ou seja, do 13º (décimo terceiro) mês posterior ao término do curso, o saldo remanescente será dividido pelo período equivalente a uma vez e meia o prazo de financiamento. Torna-se evidente, portanto, que a partir do 13º mês subsequente à conclusão do curso o valor da prestação sofrerá elevação para a amortização do saldo devedor. No que se refere à taxa de juros aplicada ao contrato em questão. Verifica-se que são aplicáveis taxas anuais de juros de 9% (nove por cento) ao ano. A Lei 10.260/01 estabelece em seu art. 5º que os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: II - juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento; Em razão da exigência legal de regulamentação, o Conselho Monetário Nacional, no exercício da competência que outorga o art. 192 da Constituição Federal e a Lei 4.595/64, editou a Resolução nº 2.647, de 22 de setembro de 1999, que limita a taxa anual de juros a 9,0% (nove por cento) ao ano, in verbis: Art. 6º Para os contratos firmados no segundo semestre de 1999, bem como no caso daqueles de que trata o art. 15 da Medida Provisória nº 1.865, de 1999, a taxa efetiva de juros será de 9% a.a. (nove inteiros por cento ao ano), capitalizada mensalmente. O art. 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, autorizava a capitalização de juros, em periodicidade anual, conforme se verifica pela leitura do dispositivo legal: É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano. A par da existência do autorizativo legal, também o Código Civil de 2002, em seu art. 591, permite a capitalização anual de juros nos mútuos feneratícios. Por conseguinte, aquém do limite anual legalmente previsto no art. 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, incide a proibição veiculada pela súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe que é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Todavia, a forma pela qual se dá a incidência dos juros no contrato em questão implica reconhecer que não existe prejuízo de nenhuma forma ao contratante. Com efeito, conforme acima expendido, a disciplina legal da matéria limita os juros à taxa de 9,0% (nove por cento) ao ano. A instituição financeira cobra a taxa de juros, ainda que de forma capitalizada, fracionadamente, incidindo o percentual de 0,0720732% ao mês, mas observando o limite anual de 9,0% (nove por cento) ao ano. Caso fosse afastada a capitalização dos juros, a incidência da fração mensal seria elevada a 0,75%, para o fim de alcançar a taxa de 9,0% anuais, legalmente permitida. Por conseguinte, entremostra-se possível, no caso em testilha, a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano, porquanto observada a taxa anual de juros estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional, inexistindo ofensa a interpretação do Supremo Tribunal Federal e ao disposto no art. 4º do Decreto 22.626/33. Não merece prosperar, ainda, a alegação dos embargantes de ser indevida a cobrança das parcelas relativas ao período de janeiro a junho de 2000, pois tais parcelas não estão sendo cobradas pela CEF, conforme consta na tabela discriminada do débito (fls. 52/55), sendo que o crédito teve início a partir de julho de 2000. Cumpre salientar que, no contrato em questão (fls. 11/17), consta a referência na cláusula 3.5 de que os valores do primeiro semestre de 2000 seriam abatidos do valor global fixado no item 3. Portanto, por tal período não estar incluído na cobrança do débito, nada a deferir. O contrato, no que pese ser de adesão, é plenamente válido e foi celebrado por partes capazes. Ao lançarem suas assinaturas, os réus aceitaram anuíram com o contrato firmado, cujas cláusulas constituem-se em fontes formais de direitos e obrigações que devem ser respeitadas pelas partes, em obediência ao princípio do pacta sunt servanda. Desse modo, devem as partes respeitar as cláusulas contratuais que aceitaram ao manifestarem suas declarações de vontade nesse sentido, de modo que não podem vir agora os réus eximirem-se do pagamento do seu débito. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES os embargos monitoratórios opostos por Jackson Ourique de Carvalho e Marilena Ourique de Carvalho, declarando constituído de pleno direito o título executivo judicial. Deixo de condenar os embargantes ao pagamento de honorários sucumbenciais, pois são beneficiários da justiça gratuita. Prossiga-se nos termos do 3º do art. 1.102c do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, o credor apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 475-B do mesmo diploma legal. P.R.I.

0033013-57.2007.403.6100 (2007.61.00.033013-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X FABIO DE PAULA DIAS E SILVA X GENY ELEUTERIA DE PAULA(SP076441 - GENY ELEUTERIA DE PAULA)
Processo nº 0033013-57.2007.403.6100 Ação Monitoria Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Ré: FABIO

DE PAULA DIAS e GENY ELEUTERIA DE PAULASentença Tipo AVISTOS. Trata-se de ação monitoria, promovida pela Caixa Econômica Federal para a cobrança do valor de R\$ 59.600,76 (cinquenta e nove mil, seiscentos reais e setenta e seis centavos). A autora afirma que os réus não adimpliram suas obrigações assumidas em decorrência do Contrato de Crédito Educativo nº 21.0269.185.0003657-66, celebrado em 30/11/2001, razão pela qual seriam devedoras do valor supracitado, atualizado até 24/09/2007. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 05/24. Devidamente citados (fls. 31-v e 42/44), os réus opuseram embargos (fls. 49/54) alegando, preliminarmente, a carência da ação. No mérito, em síntese, assumem a existência da inadimplência, alegando que enfrentam dificuldade financeira e que as condições oferecidas para parcelamento da pendência são de valores vultuosos, de maneira que não conseguem pagar as parcelas com regularidade. Requerem a concessão da justiça gratuita e a improcedência do pedido da autora. A autora impugnou os embargos oferecidos (fls. 65/74). Decisão determinando a remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência das contas apresentadas, bem como instando às partes a se conciliarem (fls. 75). Foi apresentado laudo da Contadoria (fls. 77/83) do qual as partes foram intimadas para ciência (fls. 86), em que os réus quedaram-se silentes (fls. 90-v) e a CEF manifestou concordância (fls. 91/93). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Inicialmente, defiro o pedido de justiça gratuita requerido pelos réus (fls. 49/52). Deixo de acolher a preliminar de carência de ação suscitada pelos réus, pois incabível, uma vez que estão presentes as condições da ação, sendo o pedido possível, lícito e não defeso em lei; as partes legítimas; e existe o interesse processual. No mérito, o pedido dos embargos à monitoria é improcedente. A atividade bancária está sob a proteção da legislação consumerista, pois o art. 3º, 2º, da Lei 8.078/90, a inclui no conceito de serviços. Nesse sentido, veja-se a súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Entretanto, o Contrato de Financiamento Estudantil - FIES não está inserido no âmbito de proteção do Código de Defesa do Consumidor, porquanto se trata de continuação do crédito educativo, que constitui política de cunho social do Estado Brasileiro e cujos partícipes não se incluem nos conceitos de fornecedor e consumidor previstos na Lei 8.078/90. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PROGRAMA DE CRÉDITO EDUCATIVO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCOMPATIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A Segunda Turma do STJ firmou entendimento de que o Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90) não se compatibiliza com os contratos de crédito educativo (regidos pela Lei n. 8.436/92). 2. Recurso especial improvido. (REsp 600.677/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 31.5.2007, p. 416). O art. 5º da Lei 10.260, de 12 de julho de 2001, disciplina o financiamento em questão: Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: I - prazo: não poderá ser superior à duração regular do curso; II - juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento; III - oferecimento de garantias adequadas pelo estudante financiado; IV - amortização: terá início no mês imediatamente subsequente ao da conclusão do curso, ou antecipadamente, por iniciativa do estudante financiado, calculando-se as prestações, em qualquer caso: a) nos doze primeiros meses de amortização, em valor igual ao da parcela paga diretamente pelo estudante financiado à instituição de ensino superior no semestre imediatamente anterior; b) parcelando-se o saldo devedor restante em período equivalente a até uma vez e meia o prazo de permanência na condição de estudante financiado; Verifica-se, destarte, que o valor das doze primeiras prestações imediatamente subsequentes à conclusão do curso será igual ao valor da prestação paga pelo estudante diretamente à instituição de ensino superior e, a partir daí, ou seja, do 13º (décimo terceiro) mês posterior ao término do curso, o saldo remanescente será dividido pelo período equivalente a uma vez e meia o prazo de financiamento. Torna-se evidente, portanto, que a partir do 13º mês subsequente à conclusão do curso o valor da prestação sofrerá elevação para a amortização do saldo devedor. No que se refere à taxa de juros aplicada ao contrato em questão, verifica-se que são aplicáveis taxas anuais de juros de 9% (nove por cento) ao ano. A Lei 10.260/01 estabelece em seu art. 5º que os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: II - juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento; Em razão da exigência legal de regulamentação, o Conselho Monetário Nacional, no exercício da competência que outorga o art. 192 da Constituição Federal e a Lei 4.595/64, editou a Resolução nº 2.647, de 22 de setembro de 1999, que limita a taxa anual de juros a 9,0% (nove por cento) ao ano, in verbis: Art. 6º Para os contratos firmados no segundo semestre de 1999, bem como no caso daqueles de que trata o art. 15 da Medida Provisória nº 1.865, de 1999, a taxa efetiva de juros será de 9% a.a. (nove inteiros por cento ao ano), capitalizada mensalmente. Desta feita, em razão de previsão legal expressa, não há nenhuma ilegalidade quanto à taxa de juros aplicada. O art. 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, autorizava a capitalização de juros, em periodicidade anual, conforme se verifica pela leitura do dispositivo legal: É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano. A par da existência do autorizativo legal, também o Código Civil de 2002, em seu art. 591, permite a capitalização anual de juros nos mútuos feneratícios. Por conseguinte, aquém do limite anual legalmente previsto no art. 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, incide a proibição veiculada pela súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe que é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Todavia, a forma pela qual se dá a incidência dos juros no contrato em questão implica reconhecer que não existe prejuízo de nenhuma forma ao contratante. Com efeito, conforme acima expendido, a disciplina legal da matéria limita os juros à taxa de 9,0% (nove por cento) ao ano. A instituição financeira cobra a taxa de juros, ainda que de forma capitalizada, fracionadamente, incidindo o percentual de 0,0720732% ao mês, mas observando o limite anual de 9,0% (nove por cento) ao ano (cláusula décima quinta). Caso fosse afastada a capitalização dos juros, a incidência da fração mensal seria elevada a 0,75%, para o fim de alcançar a taxa de 9,0% anuais, legalmente permitida. Por conseguinte, entremostra-se possível, no caso em testilha, a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano, porquanto

observada a taxa anual de juros estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional, inexistindo ofensa a interpretação do Supremo Tribunal Federal e ao disposto no art. 4º do Decreto 22.626/33. O contrato, no que pese ser de adesão, é plenamente válido e foi celebrado por partes capazes. Ao lançarem suas assinaturas, os réus aceitaram in totum com o contrato firmado, cujas cláusulas constituem-se em fontes formais de direitos e obrigações que devem ser respeitadas pelas partes, em obediência ao princípio do pacta sunt servanda. Desse modo, devem as partes respeitar as cláusulas contratuais que aceitaram ao manifestarem suas declarações de vontade nesse sentido, de modo que não podem vir agora os réus eximirem-se do pagamento do seu débito. Diante do exposto, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado pelos réus nos embargos, para acolher o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 59.600,76 (cinquenta e nove mil, seiscentos reais e setenta e seis centavos), atualizado até 24/09/2007, devido pelos réus, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c, e parágrafos, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar os réus ao pagamento das custas e honorários advocatícios, por serem beneficiários da justiça gratuita. Prossiga-se nos termos do 3.º do art. 1.102c do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, o credor apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 475-B do mesmo diploma legal. P.R.I.

0006637-97.2008.403.6100 (2008.61.00.006637-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANGELA CORDEIRO ZAINE(SP104490 - MARIA OTACIANA CASTRO ESCAURIZA E SOUZA)

Processo nº 0006637-97.2008.403.6100 Ação Monitória Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Ré: ANGELA CORDEIRO ZAINE Sentença Tipo AVISTOS. Trata-se de ação monitória, promovida pela Caixa Econômica Federal para a cobrança do valor de R\$ 126.219,99 (cento e vinte e seis mil duzentos e dezenove reais e noventa e nove centavos). A autora afirma que a ré não adimpliu suas obrigações assumidas em decorrência do Contrato de Crédito Educativo nº 95.2.31975-6, celebrado em 15/02/1996, razão pela qual seriam devedoras do valor supracitado, atualizado até 24/01/2008. Informa que a inadimplência iniciou-se a partir de 31/05/2001. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 13/22. Regularmente citada, a ré opôs embargos (fls. 49/91), alegando, preliminarmente, a ocorrência da prescrição. No mérito, defende, em síntese, ser indevida a cláusula contratual que estipula a capitalização de juros; e requer a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, bem como o deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Impugnação aos embargos oferecida à fls. 96/102. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita para a parte ré, conforme requerido às fls. 88/89. Afasto a ocorrência da prescrição alegada pela ré, pois o inadimplemento ocorreu com o não pagamento da prestação de 31/05/2001 (fls. 20). Considerando que o vencimento da dívida ocorreu na vigência do Código Civil de 1916, era previsto o prazo de 20 anos para a execução do crédito devido (art. 177 do CC de 1916). Com a entrada em vigor do novo Código Civil de 2002 em 10/01/2003, há que se aplicar a regra de transição do prazo prescricional prevista no artigo 2.028 do referido diploma legal. Tal artigo prevê que: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. No caso em testilha, houve a redução do prazo prescricional previsto no Código Civil de 1916, de 20 anos para 5 anos nos termos do inciso I do parágrafo 5º do artigo 206 do Novo Código Civil, e na época da propositura da presente ação (17/03/2008) não havia transcorrido mais da metade do prazo prescricional anterior, aplicando-se o prazo da lei revogada. Portanto, não há como acolher a preliminar de prescrição suscitada. No mérito, o feito comporta julgamento antecipado, porquanto a questão de mérito é unicamente de direito e não há necessidade de dilação probatória, como será demonstrado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. O pedido é parcialmente procedente. A atividade bancária está sob a proteção da legislação consumerista, pois o art. 3º, 2º, da Lei 8.078/90, a inclui no conceito de serviços. Nesse sentido, veja-se a súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Entretanto, o Contrato de Crédito Educativo não está inserido no âmbito de proteção do Código de Defesa do Consumidor, porquanto constitui política de cunho social do Estado Brasileiro e cujos partícipes não se incluem nos conceitos de fornecedor e consumidor previstos na Lei 8.078/90. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PROGRAMA DE CRÉDITO EDUCATIVO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCOMPATIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A Segunda Turma do STJ firmou entendimento de que o Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90) não se compatibiliza com os contratos de crédito educativo (regidos pela Lei n. 8.436/92). 2. Recurso especial improvido. (REsp 600.677/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 31.5.2007, p. 416). O art. 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, autorizava a capitalização de juros, em periodicidade anual, conforme se verifica pela leitura do dispositivo legal: É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano. A par da existência do autorizativo legal, também o Código Civil de 2002, em seu art. 591, permite a capitalização anual de juros nos mútuos feneratícios. Por conseguinte, aquém do limite anual legalmente previsto no art. 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, incide a proibição veiculada pela súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe que é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Desta forma, segundo interpretação dada à matéria pelo Superior Tribunal de Justiça, se houver previsão legal autorizativa da capitalização de juros, mas não houver previsão acerca de sua periodicidade, aplica-se o art. 4º do Decreto 22.626/33, vale dizer, admite-se a capitalização anual. Contudo, inexistindo permissão legal acerca da capitalização dos juros, torna-se ilegal sua existência nos contratos de mútuo. A Lei 8.436, de 25 de junho de 1992, que Institucionaliza o Programa de Crédito Educativo, nada estabelece sobre a possibilidade de capitalização de juros, de tal sorte que deve ser afastada do contrato em questão. No mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de

Justiça: ADMINISTRATIVO - CRÉDITO EDUCATIVO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO (SÚMULA 284/STF) - JUROS - VEDADA A CAPITALIZAÇÃO - SÚMULA 121/STF. 1. Incide a Súmula 284/STF, por deficiência na fundamentação, quando a recorrente não apresenta, com clareza e objetividade, quais razões amparam a alegada violação do dispositivo legal apontado, limitando-se a tecer alegações genéricas. 2. O STJ sedimentou o entendimento de que a capitalização de juros somente é permitida nas hipóteses expressamente autorizadas por norma específica, qual seja, mútuo rural, comercial, ou industrial. Assim, tratando-se de contrato de crédito educativo, à míngua de norma específica que expressamente autorize a capitalização dos juros, aplica-se o disposto na Súmula nº 121 do STF. 3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido. (REsp 1.135.006/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 19.10.2009). Não existe ilegalidade na eleição do Sistema Francês de Amortização - Tabela Price nos contratos de crédito educativo, que em sua formulação matemática, indica parcelas iguais e sucessivas, em que o valor de cada prestação é constituída de uma quota de juros que se reduz ao longo do período e de outra parcela de amortização, que cresce exponencialmente. Nesse sentido, embora se referindo aos contratos do FIES, que sucedeu o crédito educativo, confirmam-se os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 4ª Região e da 1ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL CUMULADA COM PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. CREDUC. JUROS REMUNERATÓRIOS NO PERCENTUAL PREVISTO NA LEI QUE INSTITUIU O PROGRAMA DE CRÉDITO EDUCATIVO. CONDENAÇÃO INÓCUA. CORREÇÃO MONETÁRIA ATRAVÉS DA TR. TABELA PRICE. LEGALIDADE DA APLICAÇÃO DESSE SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. ENTENDIMENTO DO STJ. OS JUROS MORATÓRIOS FORAM LIVREMENTE PACTUADOS, INEXISTINDO ILEGALIDADE NA CONVENÇÃO. VEDADA A INCIDÊNCIA DE JUROS COMPOSTOS, EM RAZÃO DO QUE DISPÕE A SÚMULA 121 DO STF. NA HIPÓTESE DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA, CADA PARTE DEVE ARCAR COM OS HONORÁRIOS DE SEUS ADVOGADOS. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - O contrato de financiamento estudantil firmado entre as partes prevê juros moratórios no percentual de 6% ao ano, tal como determina o art. 7º da Lei nº 8.346/92 que instituiu o Programa de Crédito Educativo, sendo inócua a condenação que restringiu os juros a esse mesmo patamar. II - A correção monetária através da TR não encontra óbice na sua aplicação, desde que tenha sido pactuado no contrato. III - O entendimento do STJ é no sentido de legalidade da aplicação da Tabela Price nos contratos de mútuo. IV - Os juros moratórios foram livremente pactuados, inexistindo ilegalidade na convenção. V - A Súmula 121 do STF dispõe que É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. VI - Configurada a hipótese de sucumbência recíproca prevista no art. 21 do CPC, em que cada parte deve arcar com os honorários de seus advogados. VII - Agravo a que se nega provimento. (AC 200103990545741, Rel. Desembargador Federal Henrique Harkenhoff, Segunda Turma, DJF3 11.12.2008, p. 278). CONTRATO BANCÁRIO. CRÉDITO EDUCATIVO. ENSINO SUPERIOR. ADMINISTRATIVO. FIES. LEI 10.260/2001. REVISÃO. TABELA PRICE. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. (...) 2. A fórmula da Tabela Price em que pese contenha expressões exponenciais, de forma prática e rápida permite chegar ao valor da prestação. Precedentes: (AgRg no RESP 622550/RN, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 01.07.2004 p. 194); (AgRg no RESP 524920/RN, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 25.10.2004 p. 337); (RESP 601445/SE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 13.09.2004 p. 178). (...) (AC 200771080054042, Rel. Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, Terceira Turma, D.E. 07.01.2009). EMBARGOS INFRINGENTES. CONTRATOS BANCÁRIOS. FIES. INAPLICABILIDADE DO CDC. LEGALIDADE DA TABELA PRICE (...) Inexiste qualquer ilegalidade na adoção do sistema de amortização introduzido pela Tabela Price, não implicando tal fórmula de apuração da prestação a ser paga em acréscimo indevido do valor da dívida. (EAC 2005.71.00.029656-0/RS, Rel. Desembargador Federal Waldemar Capeletti, Segunda Seção, D.E. 11.1.2008). Diante do exposto, e pelo mais que dos autos consta, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo réu nos embargos para determinar a exclusão da capitalização de juros em qualquer periodicidade sobre o valor do débito, declarando constituído de pleno direito o título executivo judicial com as limitações ora referidas. A instituição financeira decaiu de parte mínima do pedido, sendo de rigor, portanto, carreado ao Réu os ônus da sucumbência, na forma prevista pelo art. 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Contudo, dispensei a Ré do pagamento das custas processuais, porquanto lhe foi concedida a assistência judiciária gratuita. Condeno-a, todavia, ao pagamento dos honorários advocatícios dos procuradores da Caixa Econômica Federal, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), permanecendo suspenso o pagamento enquanto a Ré mantiver a situação que deu causa à concessão do benefício, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Prossiga-se nos termos do 3.º do art. 1.102c do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, o credor apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 475-B do mesmo diploma legal. P.R.I.

0006854-43.2008.403.6100 (2008.61.00.006854-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X MICHEL CASTRO MATOS(SP115317 - NELSON DANCS GUERRA) X CLEA BRENA CALEGARI NOVELLI(SP118467 - ILZA PRESTES PIQUERA) X RICARDO VALENTIM DOS SANTOS

Processo nº 0006854-43.2008.403.6100 Ação Monitória Autora: Caixa Econômica Federal - CEF Réus: Michel Castro Matos, Clea Brena Calegari Novelli e Ricardo Valentim dos Santos Sentença Tipo AVISTOS. Trata-se de ação monitória, promovida pela Caixa Econômica Federal para a cobrança do valor de R\$ 11.546,65 (onze mil quinhentos e quarenta e seis reais e sessenta e cinco centavos). A autora afirma que os réus não adimpliram suas obrigações

assumidas em decorrência do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 21.0988.185.0003655/60, celebrado em 11/11/2002, razão pela qual seriam devedores do valor supracitado, atualizado até 28/12/2007. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 10/22. Regularmente citados, os réus Michel Castro Matos e Clea Brena Calegari Novelli opuseram embargos (fls. 40/43 e 158/162), alegando, em síntese, serem indevidas as cláusulas contratuais que estipulam: a capitalização trimestral e semestral dos juros; e a cobrança de juros sobre juros (anatocismo). Requerem a concessão dos benefícios da justiça gratuita e a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, bem como a declaração de nulidade das cláusulas abusivas e excessivamente onerosas. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita ao corréu Michel Castro Matos (fls. 166). Impugnação aos embargos oferecida às fls. 185/188. Foi certificado o decurso de prazo para o corréu Ricardo Valentim dos Santos apresentar embargos à monitória. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Inicialmente defiro os benefícios da justiça gratuita para a corré Clea Brena Calegari Novelli, conforme requerido (fls. 160). O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria controvertida é unicamente de direito, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. No mérito, os embargos são improcedentes. A atividade bancária está sob a proteção da legislação consumerista, pois o art. 3º, 2º, da Lei 8.078/90, a inclui no conceito de serviços. Nesse sentido, veja-se a súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Entretanto, o Contrato de Financiamento Estudantil - FIES não está inserido no âmbito de proteção do Código de Defesa do Consumidor, porquanto se trata de continuação do crédito educativo, que constitui política de cunho social do Estado Brasileiro e cujos partícipes não se incluem nos conceitos de fornecedor e consumidor previstos na Lei 8.078/90. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PROGRAMA DE CRÉDITO EDUCATIVO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCOMPATIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A Segunda Turma do STJ firmou entendimento de que o Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90) não se compatibiliza com os contratos de crédito educativo (regidos pela Lei n. 8.436/92). 2. Recurso especial improvido. (REsp 600.677/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 31.5.2007, p. 416). O art. 5º da Lei 10.260, de 12 de julho de 2001, disciplina o financiamento em questão: Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: I - prazo: não poderá ser superior à duração regular do curso; II - juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento; III - oferecimento de garantias adequadas pelo estudante financiado; IV - amortização: terá início no mês imediatamente subsequente ao da conclusão do curso, ou antecipadamente, por iniciativa do estudante financiado, calculando-se as prestações, em qualquer caso: a) nos doze primeiros meses de amortização, em valor igual ao da parcela paga diretamente pelo estudante financiado à instituição de ensino superior no semestre imediatamente anterior; b) parcelando-se o saldo devedor restante em período equivalente a até uma vez e meia o prazo de permanência na condição de estudante financiado; Verifica-se, destarte, que o valor das doze primeiras prestações imediatamente subsequentes à conclusão do curso será igual ao valor da prestação paga pelo estudante diretamente à instituição de ensino superior e, a partir daí, ou seja, do 13º (décimo terceiro) mês posterior ao término do curso, o saldo remanescente será dividido pelo período equivalente a uma vez e meia o prazo de financiamento. Torna-se evidente, portanto, que a partir do 13º mês subsequente à conclusão do curso o valor da prestação sofrerá elevação para a amortização do saldo devedor. No que se refere à taxa de juros aplicada ao contrato em questão. Verifica-se que são aplicáveis taxas anuais de juros de 9% (nove por cento) ao ano. A Lei 10.260/01 estabelece em seu art. 5º que os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: II - juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento; Em razão da exigência legal de regulamentação, o Conselho Monetário Nacional, no exercício da competência que outorga o art. 192 da Constituição Federal e a Lei 4.595/64, editou a Resolução nº 2.647, de 22 de setembro de 1999, que limita a taxa anual de juros a 9,0% (nove por cento) ao ano, in verbis: Art. 6º Para os contratos firmados no segundo semestre de 1999, bem como no caso daqueles de que trata o art. 15 da Medida Provisória nº 1.865, de 1999, a taxa efetiva de juros será de 9% a.a. (nove inteiros por cento ao ano), capitalizada mensalmente. O art. 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, autorizava a capitalização de juros, em periodicidade anual, conforme se verifica pela leitura do dispositivo legal: É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano. A par da existência do autorizativo legal, também o Código Civil de 2002, em seu art. 591, permite a capitalização anual de juros nos mútuos feneratícios. Por conseguinte, aquém do limite anual legalmente previsto no art. 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, incide a proibição veiculada pela súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe que é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Todavia, a forma pela qual se dá a incidência dos juros no contrato em questão implica reconhecer que não existe prejuízo de nenhuma forma ao contratante. Com efeito, conforme acima expandido, a disciplina legal da matéria limita os juros à taxa de 9,0% (nove por cento) ao ano. A instituição financeira cobra a taxa de juros, ainda que de forma capitalizada, fracionadamente, incidindo o percentual de 0,0720732% ao mês, mas observando o limite anual de 9,0% (nove por cento) ao ano. Caso fosse afastada a capitalização dos juros, a incidência da fração mensal seria elevada a 0,75%, para o fim de alcançar a taxa de 9,0% anuais, legalmente permitida. Por conseguinte, entremostra-se possível, no caso em testilha, a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano, porquanto observada a taxa anual de juros estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional, inexistindo ofensa a interpretação do Supremo Tribunal Federal e ao disposto no art. 4º do Decreto 22.626/33. Não merece sucesso, ainda, a alegação da embargante Cléa Brenda Calegari Novelli de estar desobrigada do pagamento da dívida pela concessão da moratória pela CEF ao corréu Michel Castro Matos, nos termos do artigo 838 do Código Civil de 2002, pois não há comprovação nos autos de que houve a concessão de moratória pela CEF, não havendo que se falar em concessão tácita da moratória pelo decurso de

prazo para o início da cobrança do débito em questão. O contrato, no que pese ser de adesão, é plenamente válido e foi celebrado por partes capazes. Ao lançarem suas assinaturas, os réus aceitaram in totum com o contrato firmado, cujas cláusulas constituem-se em fontes formais de direitos e obrigações que devem ser respeitadas pelas partes, em obediência ao princípio do pacta sunt servanda. Desse modo, devem as partes respeitar as cláusulas contratuais que aceitaram ao manifestarem suas declarações de vontade nesse sentido, de modo que não podem vir agora os réus eximirem-se do pagamento do seu débito. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES os embargos monitórios opostos por Michel Castro Matos e Clea Brena Calegari Novelli, declarando constituído de pleno direito o título executivo judicial. Deixo de condenar os embargantes ao pagamento de honorários sucumbenciais, pois são beneficiários da justiça gratuita. Prossiga-se nos termos do 3.º do art. 1.102c do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, o credor apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 475-B do mesmo diploma legal. P.R.I.

0022553-74.2008.403.6100 (2008.61.00.022553-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X GERSON TAVARES DA SILVA X ANA DE FATIMA RIBEIRO PEREIRA X IRINEU CASEMIRO PEREIRA(SP256194 - MARCELO ALVARENGA DIAS)

Processo nº 0022553-74.2008.403.6100 Ação Monitória Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Ré: GERSON TAVARES DA SILVA, ANA DE FATIMA RIBEIRO PEREIRA e IRINEU CASEMIRO PEREIRA Sentença Tipo AVISTOS. Trata-se de ação monitória, promovida pela Caixa Econômica Federal para a cobrança do valor de R\$ 35.312,29 (trinta e cinco mil trezentos e doze reais e vinte e nove centavos). A autora afirma que os réus não adimpliram suas obrigações assumidas em decorrência do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 21.4039.185.0003507/26, celebrado em 14/07/2000, razão pela qual seriam devedoras do valor supracitado, atualizado até 01/10/2008. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 07/60. Regularmente citados, os réus opuseram embargos (fls. 125/147), alegando, em preliminares a ilegitimidade passiva dos fiadores solidários. No mérito, defendem, em síntese, serem indevidas as cláusulas contratuais que estipulam: a) a capitalização trimestral e semestral dos juros; b) a aplicação do Sistema Price; e c) a cobrança de juros sobre juros (anatocismo). Requerem a concessão dos benefícios da justiça gratuita, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e dos critérios da Lei 12.202/2010 no financiamento em questão, bem como a declaração de nulidade das cláusulas abusivas e excessivamente onerosas. Pleiteiam, ainda, a antecipação dos efeitos da tutela para que os réus não tenham seus nomes cadastrados juntos aos órgãos de proteção ao crédito. Impugnação aos embargos oferecida à fls. 149/162. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pelos réus, pois o fato da ausência da assinatura dos fiadores do termo aditivo ratificador apresentado (fls. 143/144), não exclui a responsabilidade solidária do débito pelos mesmos, considerando que a ausência da assinatura se deve em virtude de determinação judicial, conforme consta na cláusula quinta do próprio termo aditivo apresentado. O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria controvertida é unicamente de direito, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. No mérito, os embargos são parcialmente procedentes. A atividade bancária está sob a proteção da legislação consumerista, pois o art. 3º, 2º, da Lei 8.078/90, a inclui no conceito de serviços. Nesse sentido, veja-se a súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Entretanto, o Contrato de Financiamento Estudantil - FIES não está inserido no âmbito de proteção do Código de Defesa do Consumidor, porquanto se trata de continuação do crédito educativo, que constitui política de cunho social do Estado Brasileiro e cujos partícipes não se incluem nos conceitos de fornecedor e consumidor previstos na Lei 8.078/90. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PROGRAMA DE CRÉDITO EDUCATIVO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCOMPATIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A Segunda Turma do STJ firmou entendimento de que o Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90) não se compatibiliza com os contratos de crédito educativo (regidos pela Lei n. 8.436/92). 2. Recurso especial improvido. (REsp 600.677/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 31.5.2007, p. 416). O art. 5º da Lei 10.260, de 12 de julho de 2001, disciplina o financiamento em questão: Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: I - prazo: não poderá ser superior à duração regular do curso; II - juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento; III - oferecimento de garantias adequadas pelo estudante financiado; IV - amortização: terá início no mês imediatamente subsequente ao da conclusão do curso, ou antecipadamente, por iniciativa do estudante financiado, calculando-se as prestações, em qualquer caso: a) nos doze primeiros meses de amortização, em valor igual ao da parcela paga diretamente pelo estudante financiado à instituição de ensino superior no semestre imediatamente anterior; b) parcelando-se o saldo devedor restante em período equivalente a até uma vez e meia o prazo de permanência na condição de estudante financiado; Verifica-se, destarte, que o valor das doze primeiras prestações imediatamente subsequentes à conclusão do curso será igual ao valor da prestação paga pelo estudante diretamente à instituição de ensino superior e, a partir daí, ou seja, do 13º (décimo terceiro) mês posterior ao término do curso, o saldo remanescente será dividido pelo período equivalente a uma vez e meia o prazo de financiamento. Torna-se evidente, portanto, que a partir do 13º mês subsequente à conclusão do curso o valor da prestação sofrerá elevação para a amortização do saldo devedor. No que se refere à taxa de juros aplicada ao contrato em questão. Verifica-se que são aplicáveis taxas anuais de juros de 9% (nove por cento) ao ano. A Lei 10.260/01 estabelece em seu art. 5º que os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: II - juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no

financiamento; Em razão da exigência legal de regulamentação, o Conselho Monetário Nacional, no exercício da competência que outorga o art. 192 da Constituição Federal e a Lei 4.595/64, editou a Resolução nº 2.647, de 22 de setembro de 1999, que limita a taxa anual de juros a 9,0% (nove por cento) ao ano, in verbis: Art. 6º Para os contratos firmados no segundo semestre de 1999, bem como no caso daqueles de que trata o art. 15 da Medida Provisória nº 1.865, de 1999, a taxa efetiva de juros será de 9% a.a. (nove inteiros por cento ao ano), capitalizada mensalmente. O art. 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, autorizava a capitalização de juros, em periodicidade anual, conforme se verifica pela leitura do dispositivo legal: É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano. A par da existência do autorizativo legal, também o Código Civil de 2002, em seu art. 591, permite a capitalização anual de juros nos mútuos feneratícios. Por conseguinte, aquém do limite anual legalmente previsto no art. 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, incide a proibição veiculada pela súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe que é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Todavia, a forma pela qual se dá a incidência dos juros no contrato em questão implica reconhecer que não existe prejuízo de nenhuma forma ao contratante. Com efeito, conforme acima expendido, a disciplina legal da matéria limita os juros à taxa de 9,0% (nove por cento) ao ano. A instituição financeira cobra a taxa de juros, ainda que de forma capitalizada, fracionadamente, incidindo o percentual de 0,0720732% ao mês, mas observando o limite anual de 9,0% (nove por cento) ao ano. Caso fosse afastada a capitalização dos juros, a incidência da fração mensal seria elevada a 0,75%, para o fim de alcançar a taxa de 9,0% anuais, legalmente permitida. Por conseguinte, entremostra-se possível, no caso em testilha, a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano, porquanto observada a taxa anual de juros estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional, inexistindo ofensa a interpretação do Supremo Tribunal Federal e ao disposto no art. 4º do Decreto 22.626/33. Por este mesmo motivo, desde que respeitados os limites anuais previstos no contrato e na legislação de regência, não há ilegalidade da aplicação do Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, quem em sua formulação matemática, indica parcelas iguais e sucessivas, em que o valor de cada prestação é constituída de uma quota de juros que se reduz ao longo do período e de outra parcela de amortização, que cresce exponencialmente. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 4ª Região e da 1ª Região: EMBARGOS INFRINGENTES. CONTRATOS BANCÁRIOS. FIES. INAPLICABILIDADE DO CDC. LEGALIDADE DA TABELA PRICE. O FIES é uma iniciativa que visa colocar um maior número de estudantes em posição de frequentar um curso superior, sem que isto signifique, no entanto, o sacrifício do orçamento público. Nesta linha, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu, há tempos, ainda à época do CREDUC, que estes contratos não se submetem ao CDC, dada a sua natureza. Embora, o CDC seja aplicável, em regra, perante as instituições financeiras, não o é em qualquer caso, como comprova a questão do FIES, que é a exceção que valida a regra, sendo inaplicável a Súm. 297/STJ. Inexiste qualquer ilegalidade na adoção do sistema de amortização introduzido pela Tabela Price, não implicando tal fórmula de apuração da prestação a ser paga em acréscimo indevido do valor da dívida. (EJAC 2005.71.00.029656-0/RS, Rel. Desembargador Federal Waldemar Capeletti, Segunda Seção, D.E. 11.1.2008). CAPITALIZAÇÃO DE JUROS EM PERÍODO INFERIOR AO ANUAL. TABELA PRICE. 1. O financiamento através do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) é constituído de verba pública, estando suas fontes enumeradas no artigo 2º da Lei 10.260/2001 (art. 2º da Mp 1.865-4/99). A concessão do financiamento aos alunos se dá em condições privilegiadas, segundo a legislação pertinente, ficando tão-somente a gestão a cargo da Caixa Econômica Federal. 2. A resolução nº 2.647/99 do BACEN, de 22 de setembro de 1999, fixou a taxa efetiva de juros em 9% ao ano, capitalizada mensalmente, o que restou observado na cláusula 10 do contrato celebrado. 3. A contratação dos juros (9% ao ano), e a formulação de sua aplicação mensal de forma fracionária (0,720732), se conforma à Súmula 121 do STF, na medida que o relevante é a forma de sua operacionalização dentro do termo anual, ou seja, deve se limitar ao teto de 9% ao ano, inexistindo na hipótese onerosidade excessiva ou capitalização possível de confrontar o entendimento sumulado. Dessa forma, respeitados os limites contratuais, não existe ilegalidade na aplicação da Tabela Price. 4. Em se tratando de Contrato de Financiamento Estudantil, regido pela Lei nº 10.260/2001, diante das especificidades do contrato em tela, quanto à periodicidade da capitalização de juros, o provimento jurisdicional almejado não tem utilidade prática alguma, restando prejudicado no ponto o recurso da CEF. 5. Apelo improvido. (AG 2007.71.04.000742-9/RS, Rel. Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, Terceira Turma, D.E. 9.1.2008). PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. CONHECIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PROGRAMA DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. TABELA PRICE. OFERTA DE VALOR INSUFICIENTE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Descabem embargos de declaração contra decisão monocrática do Relator (CPC, arts. 535 e 557, 1º), sendo possível, porém, o seu recebimento como agravo regimental, em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal, desde que opostos no prazo legal de 5 dias. Precedentes desta Corte e do STF. 2. Tendo o contrato estabelecido a incidência de taxa efetiva de juros de 9% (nove por cento) ao ano, a ressalva de que essa taxa resulta da capitalização mensal equivalente a 0,72073% ao mês não passa de mera explicitação da forma de incidência da taxa anual, não implicando prática vedada de anatocismo. 3. A eventual ilegitimidade da capitalização prevista no contrato implicará apenas a nulidade da explicitação da taxa mensal de 0,720732%, pois esta resulta diretamente da impugnada capitalização, restando imaculada a taxa anual de juros de 9% (art. 153, primeira parte, do Código Civil/1916 - em vigor ao tempo do contrato). 4. A capitalização mensal de 0,72073% ao mês, culminando com uma taxa anual efetiva de 9%, é bem mais benéfica ao mutuário do que a aplicação da taxa de 0,75% ao mês com capitalização anual. 5. A capitalização mensal de juros pode ser legitimamente pactuada nos contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000 - data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000 (STJ). 6. Não se vislumbra onerosidade excessiva na taxa de 9% ao ano

(prevista no contrato), a qual, mesmo após sucessivas reduções da SELIC, ainda continua inferior a esta. 7. A mera utilização da Tabela Price não implica capitalização mensal de juros. Precedentes. 8. É legítima a sistemática de amortização prevista na Lei 10.260/2001 (advinda da conversão da Medida Provisória 1.972/1999 e suas reedições) e no contrato entabulado entre as partes. 9. É destituída de razoabilidade a pretensão deduzida pela agravante de continuar pagando a prestação fixada para os doze meses imediatamente seguintes à conclusão do curso (R\$ 694,48) nos períodos subseqüentes. 10. Não procede o pedido de depósito do valor incontroverso como forma de afastar os efeitos da inadimplência quando a impugnação da parte remanescente das prestações não se funda na aparência do bom direito. 11. Agravo regimental não provido. (AGA 2007.01.00.029338-2/MT, Rel. Juiz Federal Convocado Marcelo Albernaz, Quinta Turma, DJ 23.11.2007, p. 98). Contudo, é preciso ter em conta a superveniência da Lei 12.202, de 14 de janeiro de 2010, que passou a disciplinar a aplicação dos juros aos financiamentos concedidos com recursos do FIES na forma seguinte: Art. 5º. Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte:(...)II- juros a serem estipulados pelo CMN;(...)10. A redução dos juros, estipulados na forma do inciso II deste artigo, incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados. O Banco Central do Brasil editou a Resolução nº 3.842, de 10 de março de 2010, em que determina a redução dos juros para 3,4% ao ano, incidentes, inclusive, sobre o saldo devedor de contratos firmados anteriormente à publicação do ato:Art. 1º. Para os contratos do FIES celebrados a partir da data de publicação desta resolução, a taxa efetiva de juros será de 3,40% a.a. (três inteiros e quarenta centésimos por cento ao ano).Art. 2º. A partir da data de publicação desta resolução, a taxa efetiva de juros de que trata o art. 1º incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados, conforme estabelecido no 10 do art. 5º da lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001.Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.Em princípio, portanto, ao lançarem suas assinaturas, os réus aceitaram in totum com o contrato firmado, cujas cláusulas constituem-se em fontes formais de direitos e obrigações que devem ser respeitadas pelas partes, em obediência ao princípio do pacta sunt servanda. Contudo, considerando que o contrato em questão constitui uma espécie de financiamento que possibilita o acesso ao ensino superior e, nesse sentido, uma política pública educacional, a redução dos encargos pelo próprio poder público não pode ser obstada, quer pela instituição financeira gestora, quer pelo Poder Judiciário. Resta apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, cujo objeto é a retirada do nome dos embargantes dos cadastros restritivos de crédito. Não se mostra abusiva a inscrição do nome dos devedores nos cadastros negativos de crédito. Com efeito, pois entre os elementos do crédito, ao lado do tempo, está a confiança depositada naquele a quem o crédito é concedido. Assim, Waldirio Bulgarelli, acerca do elemento confiança, explica: a confiança, pois ao entregar um bem ao devedor, o credor demonstra confiar que o devedor o pague ou devolva, no prazo acertado. Não obstante, hoje, com a aplicação de crédito em massa, principalmente por intermédio dos bancos, que praticamente centralizam as operações de crédito, a confiança possa parecer abalada pelas exigências de garantias, tais como as pessoais (ou fidejussórias), ou seja, aval, fiança, e as reais, tais como a hipoteca e o penhor, a verdade é que são procedimentos decorrentes justamente da intensidade da concessão do crédito, o que implica a adoção de certas normas de garantia, preestabelecidas (Títulos de Crédito, Editora Atlas, 13ª edição, 1998, p. 21). Desta forma, os cadastros negativos existentes prestam-se a orientar o concedente sobre a viabilidade da concessão do crédito e seu retorno, visando, por conseguinte, a possibilitar-lhe aquilatar com precisão se aquele a quem o crédito é concedido demonstra a confiabilidade que autorize a expectativa da devolução ou retorno do valor do crédito, mormente em razão da massificação das relações creditícias. Nesse específico sentido, confira-se o seguinte excerto da ementa da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1790/DF, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 8.9.2000, p. 4:(...) A convivência entre a proteção da privacidade e os chamados arquivos de consumo, mantidos pelo próprio fornecedor de crédito ou integrados em bancos de dados, tornou-se um imperativo da economia da sociedade de massas: de viabilizá-la cuidou o CDC, segundo o molde das legislações mais avançadas: ao sistema instituído pelo Código de Defesa do Consumidor para prevenir ou reprimir abusos dos arquivos de consumo, não de submeter-se as informações sobre os protestos lavrados, uma vez obtidas na forma prevista no edito impugnado e integradas aos bancos de dados das entidades credenciadas à certidão diária de que se cuida: é o bastante a tornar duvidosa a densidade jurídica do apelo da argüição à garantia da privacidade, que há de harmonizar-se à existência de bancos de dados pessoais, cuja realidade a própria Constituição reconhece (art. 5º, LXXII, in fine) e entre os quais os arquivos de consumo são um dado inextirpável da economia fundada nas relações massificadas de crédito. Nossos tribunais têm aceitado pacificamente a inclusão do nome dos devedores nos cadastros negativos de crédito, ainda que pendente discussão judicial acerca da dívida que propiciou a inscrição, dado que possuem previsão legal no art. 43, 4º, do Código de Defesa do Consumidor. Portanto, não basta a mera discussão judicial do débito, mas se faz mister que as alegações ou impugnações trazidas pelos consumidores sejam plausíveis ou verossímeis e autorizem, por este motivo, que se determine a suspensão provisória das inscrições. A concessão de tratamento uniforme a questões dessemelhantes implicaria, nesta específica hipótese, colocar em pé de igualdade aqueles que têm razão e aqueles que buscam protelar o cumprimento de suas obrigações e o Poder Judiciário julga casos concretos, devendo observar as peculiaridades de cada qual. No mesmo sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: CIVIL E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS CADASTRAIS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. POSSIBILIDADE. I. O mero ajuizamento de ação revisional de contrato não torna o devedor automaticamente imune à inscrição em cadastros negativos de crédito, cabendo-lhe, em primeiro lugar, postular, expressamente, ao juízo, tutela antecipada ou medida liminar cautelar, para o que deverá, ainda, atender a determinados pressupostos para o deferimento da pretensão, a saber: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência

consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas (REsp n. 527.618/RS, 2ª Seção, unânime, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 24.11.2003). II. Agravo improvido. (AgRg no REsp 839.901/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, j. 15.8.2006, DJ 18.9.2006, p. 334). No caso em testilha, considerando o reconhecimento da alteração dos critérios de evolução do débito, com a determinação de redução da taxa de juros aplicáveis ao saldo devedor, entremostra-se imperiosa a concessão da tutela antecipada, para a exclusão do nome dos embargantes dos cadastros restritivos de crédito. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nos embargos ao mandado monitório para determinar a aplicação, ao saldo devedor, dos juros anuais no patamar de 3,4%, na forma regulamentada pela Resolução nº 3.842, de 10 de março de 2010, do Banco Central do Brasil. DEFIRO, outrossim, O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL para o fim de determinar a exclusão do nome dos embargantes dos cadastros restritivos de crédito. Honorários compensados, na forma do art. 21 do Código de Processo Civil. Prossiga-se nos termos do 3.º do art. 1.102c do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, o credor apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 475-B do mesmo diploma legal. P.R.I.

0013776-66.2009.403.6100 (2009.61.00.013776-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X REGIANE FERNANDES RIBEIRO X PEDRO FERREIRA X LUZMAR DIAS ALVES PROCESSO N.º 0013776-66.2009.4.03.6100 AÇÃO MONITÓRIA AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉUS: REGIANE FERNANDES RIBEIRO, PEDRO FERREIRA E LUZMAR DIAS ALVES SENTENÇA TIPO CVistos. A autora, acima nomeada e qualificada nos autos, interpõe a presente ação pleiteando o pagamento de débito proveniente de contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES. A inicial veio instruída com documentos e as custas foram recolhidas (fls. 06/34). As fls. 87 a Caixa Econômica Federal requer a extinção do feito, tendo em vista a liquidação do débito. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Na presente ação pleiteia a autora o pagamento de débito proveniente de contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES. O feito encontrava-se em regular andamento quando a Caixa Econômica Federal requereu a extinção do feito, tendo em vista que ocorreu a liquidação do débito, razão pela qual é forçoso reconhecer a perda de objeto do presente feito. Ante a perda do objeto desta ação, face a ocorrência de carência superveniente, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0025078-92.2009.403.6100 (2009.61.00.025078-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JIDEON COSTA DOS SANTOS(SP264689 - CARLITOS SERGIO FERREIRA) X JERUSA COSTA DOS SANTOS X SILAS PINHEIRO DOS SANTOS(SP264689 - CARLITOS SERGIO FERREIRA) 15ª Vara Cível Processo nº 0025078-92.2009.403.6100 Ação Monitória Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Réus: JIDEON COSTA DOS SANTOS, JERUSA COSTA DOS SANTOS e SILAS PINHEIRO DOS SANTOS Sentença Tipo AVISTOS. Trata-se de ação monitória, promovida pela Caixa Econômica Federal para a cobrança do valor de R\$ 37.243,34 (trinta e sete mil duzentos e quarenta e três reais e trinta e quatro centavos). A autora afirma que a ré não adimpliu suas obrigações assumidas em decorrência do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 21.0269.185.0003662/23, celebrado em 30/04/2002, razão pela qual seriam devedoras do valor supracitado, atualizado até 03/12/2009. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 10/41. Regularmente citados, os réus opuseram embargos (fls. 66/87 e 92/106), alegando, em síntese, serem indevidas as cláusulas contratuais que estipulam: a capitalização trimestral e semestral dos juros; b) a aplicação da TR; c) a aplicação do Sistema Price; d) a cobrança de juros sobre juros (anatocismo). Requerem a concessão dos benefícios da justiça gratuita, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e dos critérios da Lei 12.202/2010 no financiamento em questão, bem como a declaração de nulidade das cláusulas abusivas e excessivamente onerosas. Pleiteiam, ainda, a antecipação dos efeitos da tutela para que os réus não tenham seus nomes cadastrados juntos aos órgãos de proteção ao crédito, bem para que possam realizar depósito nos autos do valor que entendem devido. Impugnação aos embargos oferecida à fls. 123/128. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria controvertida é unicamente de direito, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. No mérito, os embargos são parcialmente procedentes. A atividade bancária está sob a proteção da legislação consumerista, pois o art. 3º, 2º, da Lei 8.078/90, a inclui no conceito de serviços. Nesse sentido, veja-se a súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Entretanto, o Contrato de Financiamento Estudantil - FIES não está inserido no âmbito de proteção do Código de Defesa do Consumidor, porquanto se trata de continuação do crédito educativo, que constitui política de cunho social do Estado Brasileiro e cujos partícipes não se incluem nos conceitos de fornecedor e consumidor previstos na Lei 8.078/90. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PROGRAMA DE CRÉDITO EDUCATIVO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCOMPATIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A Segunda Turma do STJ firmou entendimento de que o Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90) não se compatibiliza com os contratos de crédito educativo (regidos pela Lei n. 8.436/92). 2. Recurso especial improvido. (REsp 600.677/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 31.5.2007, p. 416). O art. 5º da Lei

10.260, de 12 de julho de 2001, disciplina o financiamento em questão: Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: I - prazo: não poderá ser superior à duração regular do curso; II - juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento; III - oferecimento de garantias adequadas pelo estudante financiado; IV - amortização: terá início no mês imediatamente subsequente ao da conclusão do curso, ou antecipadamente, por iniciativa do estudante financiado, calculando-se as prestações, em qualquer caso: a) nos doze primeiros meses de amortização, em valor igual ao da parcela paga diretamente pelo estudante financiado à instituição de ensino superior no semestre imediatamente anterior; b) parcelando-se o saldo devedor restante em período equivalente a até uma vez e meia o prazo de permanência na condição de estudante financiado; Verifica-se, destarte, que o valor das doze primeiras prestações imediatamente subsequentes à conclusão do curso será igual ao valor da prestação paga pelo estudante diretamente à instituição de ensino superior e, a partir daí, ou seja, do 13º (décimo terceiro) mês posterior ao término do curso, o saldo remanescente será dividido pelo período equivalente a uma vez e meia o prazo de financiamento. Torna-se evidente, portanto, que a partir do 13º mês subsequente à conclusão do curso o valor da prestação sofrerá elevação para a amortização do saldo devedor. No que se refere à taxa de juros aplicada ao contrato em questão. Verifica-se que são aplicáveis taxas anuais de juros de 9% (nove por cento) ao ano. A Lei 10.260/01 estabelece em seu art. 5º que os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: II - juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento; Em razão da exigência legal de regulamentação, o Conselho Monetário Nacional, no exercício da competência que outorga o art. 192 da Constituição Federal e a Lei 4.595/64, editou a Resolução nº 2.647, de 22 de setembro de 1999, que limita a taxa anual de juros a 9,0% (nove por cento) ao ano, in verbis: Art. 6º Para os contratos firmados no segundo semestre de 1999, bem como no caso daqueles de que trata o art. 15 da Medida Provisória nº 1.865, de 1999, a taxa efetiva de juros será de 9% a.a. (nove inteiros por cento ao ano), capitalizada mensalmente. O art. 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, autorizava a capitalização de juros, em periodicidade anual, conforme se verifica pela leitura do dispositivo legal: É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano. A par da existência do autorizativo legal, também o Código Civil de 2002, em seu art. 591, permite a capitalização anual de juros nos mútuos feneratícios. Por conseguinte, aquém do limite anual legalmente previsto no art. 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, incide a proibição veiculada pela súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe que é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Todavia, a forma pela qual se dá a incidência dos juros no contrato em questão implica reconhecer que não existe prejuízo de nenhuma forma ao contratante. Com efeito, conforme acima exposto, a disciplina legal da matéria limita os juros à taxa de 9,0% (nove por cento) ao ano. A instituição financeira cobra a taxa de juros, ainda que de forma capitalizada, fracionadamente, incidindo o percentual de 0,0720732% ao mês, mas observando o limite anual de 9,0% (nove por cento) ao ano. Caso fosse afastada a capitalização dos juros, a incidência da fração mensal seria elevada a 0,75%, para o fim de alcançar a taxa de 9,0% anuais, legalmente permitida. Por conseguinte, entremostra-se possível, no caso em testilha, a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano, porquanto observada a taxa anual de juros estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional, inexistindo ofensa a interpretação do Supremo Tribunal Federal e ao disposto no art. 4º do Decreto 22.626/33. Por este mesmo motivo, desde que respeitados os limites anuais previstos no contrato e na legislação de regência, não há ilegalidade da aplicação do Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, quem em sua formulação matemática, indica parcelas iguais e sucessivas, em que o valor de cada prestação é constituída de uma quota de juros que se reduz ao longo do período e de outra parcela de amortização, que cresce exponencialmente. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 4ª Região e da 1ª Região: EMBARGOS INFRINGENTES. CONTRATOS BANCÁRIOS. FIES. INAPLICABILIDADE DO CDC. LEGALIDADE DA TABELA PRICE. O FIES é uma iniciativa que visa colocar um maior número de estudantes em posição de frequentar um curso superior, sem que isto signifique, no entanto, o sacrifício do orçamento público. Nesta linha, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu, há tempos, ainda à época do CREDUC, que estes contratos não se submetem ao CDC, dada a sua natureza. Embora, o CDC seja aplicável, em regra, perante as instituições financeiras, não o é em qualquer caso, como comprova a questão do FIES, que é a exceção que valida a regra, sendo inaplicável a Súm. 297/STJ. Inexiste qualquer ilegalidade na adoção do sistema de amortização introduzido pela Tabela Price, não implicando tal fórmula de apuração da prestação a ser paga em acréscimo indevido do valor da dívida. (EAC 2005.71.00.029656-0/RS, Rel. Desembargador Federal Waldemar Capeletti, Segunda Seção, D.E. 11.1.2008). CAPITALIZAÇÃO DE JUROS EM PERÍODO INFERIOR AO ANUAL. TABELA PRICE. 1. O financiamento através do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) é constituído de verba pública, estando suas fontes enumeradas no artigo 2º da Lei 10.260/2001 (art. 2º da Mp 1.865-4/99). A concessão do financiamento aos alunos se dá em condições privilegiadas, segundo a legislação pertinente, ficando tão-somente a gestão a cargo da Caixa Econômica Federal. 2. A resolução nº 2.647/99 do BACEN, de 22 de setembro de 1999, fixou a taxa efetiva de juros em 9% ao ano, capitalizada mensalmente, o que restou observado na cláusula 10 do contrato celebrado. 3. A contratação dos juros (9% ao ano), e a formulação de sua aplicação mensal de forma fracionária (0,720732), se conforma à Súmula 121 do STF, na medida que o relevante é a forma de sua operacionalização dentro do termo anual, ou seja, deve se limitar ao teto de 9% ao ano, inexistindo na hipótese onerosidade excessiva ou capitalização possível de confrontar o entendimento sumulado. Dessa forma, respeitados os limites contratuais, não existe ilegalidade na aplicação da Tabela Price. 4. Em se tratando de Contrato de Financiamento Estudantil, regido pela Lei nº 10.260/2001, diante das especificidades do contrato em tela, quanto à periodicidade da capitalização de juros, o provimento jurisdicional almejado não tem utilidade prática alguma, restando prejudicado no

ponto o recurso da CEF. 5. Apelo improvido. (AG 2007.71.04.000742-9/RS, Rel. Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, Terceira Turma, D.E. 9.1.2008). PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. CONHECIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PROGRAMA DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. TABELA PRICE. OFERTA DE VALOR INSUFICIENTE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Descabem embargos de declaração contra decisão monocrática do Relator (CPC, arts. 535 e 557, 1º), sendo possível, porém, o seu recebimento como agravo regimental, em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal, desde que opostos no prazo legal de 5 dias. Precedentes desta Corte e do STF. 2. Tendo o contrato estabelecido a incidência de taxa efetiva de juros de 9% (nove por cento) ao ano, a ressalva de que essa taxa resulta da capitalização mensal equivalente a 0,72073% ao mês não passa de mera explicitação da forma de incidência da taxa anual, não implicando prática vedada de anatocismo. 3. A eventual ilegitimidade da capitalização prevista no contrato implicará apenas a nulidade da explicitação da taxa mensal de 0,720732%, pois esta resulta diretamente da impugnada capitalização, restando imaculada a taxa anual de juros de 9% (art. 153, primeira parte, do Código Civil/1916 - em vigor ao tempo do contrato). 4. A capitalização mensal de 0,72073% ao mês, culminando com uma taxa anual efetiva de 9%, é bem mais benéfica ao mutuário do que a aplicação da taxa de 0,75% ao mês com capitalização anual. 5. A capitalização mensal de juros pode ser legitimamente pactuada nos contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000 - data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000 (STJ). 6. Não se vislumbra onerosidade excessiva na taxa de 9% ao ano (prevista no contrato), a qual, mesmo após sucessivas reduções da SELIC, ainda continua inferior a esta. 7. A mera utilização da Tabela Price não implica capitalização mensal de juros. Precedentes. 8. É legítima a sistemática de amortização prevista na Lei 10.260/2001 (advinda da conversão da Medida Provisória 1.972/1999 e suas reedições) e no contrato entabulado entre as partes. 9. É destituída de razoabilidade a pretensão deduzida pela agravante de continuar pagando a prestação fixada para os doze meses imediatamente seguintes à conclusão do curso (R\$ 694,48) nos períodos subseqüentes. 10. Não procede o pedido de depósito do valor incontroverso como forma de afastar os efeitos da inadimplência quando a impugnação da parte remanescente das prestações não se funda na aparência do bom direito. 11. Agravo regimental não provido. (AGA 2007.01.00.029338-2/MT, Rel. Juiz Federal Convocado Marcelo Albernaz, Quinta Turma, DJ 23.11.2007, p. 98). Contudo, é preciso ter em conta a superveniência da Lei 12.202, de 14 de janeiro de 2010, que passou a disciplinar a aplicação dos juros aos financiamentos concedidos com recursos do FIES na forma seguinte: Art. 5º. Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte:(...)II- juros a serem estipulados pelo CMN;(...)10. A redução dos juros, estipulados na forma do inciso II deste artigo, incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados. O Banco Central do Brasil editou a Resolução nº 3.842, de 10 de março de 2010, em que determina a redução dos juros para 3,4% ao ano, incidentes, inclusive, sobre o saldo devedor de contratos firmados anteriormente à publicação do ato:Art. 1º. Para os contratos do FIES celebrados a partir da data de publicação desta resolução, a taxa efetiva de juros será de 3,40% a.a. (três inteiros e quarenta centésimos por cento ao ano).Art. 2º. A partir da data de publicação desta resolução, a taxa efetiva de juros de que trata o art. 1º incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados, conforme estabelecido no 10 do art. 5º da lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001.Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.Em princípio, portanto, ao lançarem suas assinaturas, os réus aceitaram in totum com o contrato firmado, cujas cláusulas constituem-se em fontes formais de direitos e obrigações que devem ser respeitadas pelas partes, em obediência ao princípio do pacta sunt servanda. Contudo, considerando que o contrato em questão constitui uma espécie de financiamento que possibilita o acesso ao ensino superior e, nesse sentido, uma política pública educacional, a redução dos encargos pelo próprio poder público não pode ser obstada, quer pela instituição financeira gestora, quer pelo Poder Judiciário.Embora os embargantes questionem a aplicação da Taxa Referencial - TR como índice de atualização monetária, verifica-se que não existe previsão contratual a respeito e nem tampouco qualquer comprovação de sua aplicação pela instituição financeira.Resta apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, cujo objeto é a retirada do nome dos embargantes dos cadastros restritivos de crédito.Não se mostra abusiva a inscrição do nome dos devedores nos cadastros negativos de crédito. Com efeito, pois entre os elementos do crédito, ao lado do tempo, está a confiança depositada naquele a quem o crédito é concedido. Assim, Waldirio Bulgarelli, acerca do elemento confiança, explica: a confiança, pois ao entregar um bem ao devedor, o credor demonstra confiar que o devedor o pague ou devolva, no prazo acertado. Não obstante, hoje, com a aplicação de crédito em massa, principalmente por intermédio dos bancos, que praticamente centralizam as operações de crédito, a confiança possa parecer abalada pelas exigências de garantias, tais como as pessoais (ou fidejussórias), ou seja, aval, fiança, e as reais, tais como a hipoteca e o penhor, a verdade é que são procedimentos decorrentes justamente da intensidade da concessão do crédito, o que implica a adoção de certas normas de garantia, preestabelecidas (Títulos de Crédito, Editora Atlas, 13ª edição, 1998, p. 21). Desta forma, os cadastros negativos existentes prestam-se a orientar o concedente sobre a viabilidade da concessão do crédito e seu retorno, visando, por conseguinte, a possibilitar-lhe aquilatar com precisão se aquele a quem o crédito é concedido demonstra a confiabilidade que autorize a expectativa da devolução ou retorno do valor do crédito, mormente em razão da massificação das relações creditícias. Nesse específico sentido, confira-se o seguinte excerto da ementa da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1790/DF, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 8.9.2000, p. 4:(...) A convivência entre a proteção da privacidade e os chamados arquivos de consumo, mantidos pelo próprio fornecedor de crédito ou integrados em bancos de dados, tornou-se um imperativo da economia da sociedade de massas: de viabilizá-la cuidou o CDC, segundo o molde das legislações mais avançadas: ao sistema instituído pelo Código de Defesa do Consumidor para prevenir ou reprimir abusos dos arquivos de consumo, hão de submeter-se as informações sobre os protestos lavrados, uma vez obtidas na forma prevista no edito impugnado e integradas aos bancos

de dados das entidades credenciadas à certidão diária de que se cuida: é o bastante a tornar duvidosa a densidade jurídica do apelo da argüição à garantia da privacidade, que há de harmonizar-se à existência de bancos de dados pessoais, cuja realidade a própria Constituição reconhece (art. 5º, LXXII, in fine) e entre os quais os arquivos de consumo são um dado inextirpável da economia fundada nas relações massificadas de crédito. Nossos tribunais têm aceitado pacificamente a inclusão do nome dos devedores nos cadastros negativos de crédito, ainda que pendente discussão judicial acerca da dívida que propiciou a inscrição, dado que possuem previsão legal no art. 43, 4º, do Código de Defesa do Consumidor. Portanto, não basta a mera discussão judicial do débito, mas se faz mister que as alegações ou impugnações trazidas pelos consumidores sejam plausíveis ou verossímeis e autorizem, por este motivo, que se determine a suspensão provisória das inscrições. A concessão de tratamento uniforme a questões dessemelhantes implicaria, nesta específica hipótese, colocar em pé de igualdade aqueles que têm razão e aqueles que buscam protelar o cumprimento de suas obrigações e o Poder Judiciário julga casos concretos, devendo observar as peculiaridades de cada qual. No mesmo sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: CIVIL E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS CADASTRAIS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. POSSIBILIDADE. I. O mero ajuizamento de ação revisional de contrato não torna o devedor automaticamente imune à inscrição em cadastros negativos de crédito, cabendo-lhe, em primeiro lugar, postular, expressamente, ao juízo, tutela antecipada ou medida liminar cautelar, para o que deverá, ainda, atender a determinados pressupostos para o deferimento da pretensão, a saber: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas (REsp n. 527.618/RS, 2ª Seção, unânime, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 24.11.2003). II. Agravo improvido. (AgRg no REsp 839.901/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, j. 15.8.2006, DJ 18.9.2006, p. 334). No caso em testilha, considerando o reconhecimento da alteração dos critérios de evolução do débito, com a determinação de redução da taxa de juros aplicáveis ao saldo devedor, entremostra-se imperiosa a concessão da tutela antecipada, para a exclusão do nome dos embargantes dos cadastros restritivos de crédito. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nos embargos ao mandado monitorio para determinar a aplicação, ao saldo devedor, dos juros anuais no patamar de 3,4%, na forma regulamentada pela Resolução nº 3.842, de 10 de março de 2010, do Banco Central do Brasil. DEFIRO, outrossim, O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL para o fim de determinar a exclusão do nome dos embargantes dos cadastros restritivos de crédito. Honorários compensados, na forma do art. 21 do Código de Processo Civil. Prossiga-se nos termos do 3.º do art. 1.102c do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, o credor apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 475-B do mesmo diploma legal. P.R.I.

0011670-97.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDINEY MOTA

PROCESSO Nº 0011670-97.2010.403.6100 AÇÃO MONITÓRIA AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: CLAUDINEY MOTA SENTENÇA TIPO AVISTOS. Trata-se de ação monitoria, promovida pela Caixa Econômica Federal para a cobrança do valor de R\$ 12.139,34 (doze mil cento e trinta e nove reais e trinta e quatro centavos). A autora afirma que o réu não adimpliu suas obrigações assumidas em decorrência do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD - nº 1597.160.0000110-02, celebrado em 20/01/2009, razão pela qual seria devedora do valor supracitado, atualizado até 10/05/2010. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 11/31. Houve a citação do réu por hora certa (fls. 40/41) e a expedição de carta de intimação, nos termos do artigo 229 do CPC (fls. 44). Em virtude do silêncio do réu, a Defensoria Pública da União foi intimada para nomear curador especial (fls. 50). A Defensoria Pública da União opôs embargos à monitoria (fls. 52/69), alegando, preliminarmente, a nulidade da citação por hora certa. No mérito, propugna, em síntese, pela nulidade das cláusulas contratuais que estabelecem: a) a capitalização mensal de juros e o anatocismo; b) a utilidade da Tabela Price; b) a possibilidade de a CEF utilizar o saldo de qualquer conta, aplicação financeira e/ou crédito para amortizar a dívida; c) a cobrança contratual de despesas processuais e de honorários advocatícios; e d) a cobrança de IOF. Requer que seja retirado das instituições de proteção ao crédito o nome do réu, ou obstada a sua inclusão. Instada a se manifestar sobre os embargos oferecidos, a CEF quedou-se silente (fls. 70). A Defensoria Pública da União requereu a produção de prova pericial contábil (fls. 71). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita requeridos pelo embargante (fls. 68). Afasto a preliminar de nulidade de citação por hora certa suscitada pelo embargante, pois nenhuma nulidade existe, porquanto o Sr. Oficial de Justiça, conforme certidão detalhada às fls. 41, que goza de presunção de legitimidade, cumpriu com todas as exigências do artigo 229 do Código de Processo Civil para a realização da citação por hora certa. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil, porquanto a matéria alegada pelo Embargante em sua petição é de direito, não demandando dilação probatória. Com efeito, a solução a todos os pontos constantes nos embargos depende da análise de cláusulas contratuais e das normas legais aplicáveis à espécie. O pedido formulado nos embargos é parcialmente procedente. O Código de Defesa do Consumidor definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como

destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de das relações de caráter trabalhista (art. 2º e 3º, 2º). Portanto, sendo os serviços bancários e financeiros incluídos no conceito de serviço pelo CDC e o mutuário como destinatário final do crédito oferecido, conclui-se que se aplicam as regras do estatuto consumerista. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orientou-se no mesmo sentido, conforme se verifica pela análise na sumula XX de sua jurisprudência predominante: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Por este motivo, a verificação da ocorrência de qualquer cláusula abusiva por parte da instituição financeira pode ser declarada nula, inclusive de ofício, pelo Poder Judiciário. O contrato, no que pese ser de adesão, é plenamente válido e foi celebrado por partes capazes. Ao lançar sua assinatura, o réu aceitou in totum com o contrato firmado, cujas cláusulas constituem-se em fontes formais de direitos e obrigações que devem ser respeitadas por ambas as partes, em obediência ao princípio do pacta sunt servanda. Desse modo, devem as partes respeitarem as cláusulas contratuais que aceitaram ao manifestarem suas declarações de vontade nesse sentido. Portanto, o contrato é lei entre as partes, uma vez celebrado, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários à sua validade, deve ser executado como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos, uma vez que obriga os contratantes, sejam quais forem as circunstâncias em que tenham que ser cumpridas. Nesse sentido, colaciona-se o julgamento do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que ora transcrevo: **PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - PROVADA A VALIDADE E O CUMPRIMENTO DOS SERVIÇOS PELA EMPRESA PÚBLICA.** 1- A autora juntou aos autos faturas não quitadas de serviços prestados, acenando no sentido de validade e cumprimento do contrato. A ré não acostou qualquer prova de existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor como impõe o art. 333 do CPC. 2- Tratando-se de contrato de adesão, seu conteúdo é predeterminado mediante cláusulas uniformemente elaboradas por uma das partes, o que não impede uma coincidência de vontades. As cláusulas foram livremente aceitas pelo aderente, instaurando-se uma relação jurídica de caráter negocial, criando direitos e obrigações correlatos. 3- Recurso improvido. (TRF 2ª REGIÃO; AC - 256733; RJ; SEXTA TURMA; Decisão: 20/03/2002; DJU DATA:23/05/2002 PÁGINA: 303 Relator(a) JUIZ ANDRE KOZLOWSKI). No que diz respeito ao alegado excesso da taxa de juros, o art. 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, autorizava a capitalização de juros, em periodicidade anual, conforme se verifica pela leitura do dispositivo legal: É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano. A par da existência do autorizativo legal, também o Código Civil de 2002, em seu art. 591, permite a capitalização anual de juros nos mútuos feneratícios. Por conseguinte, aquém do limite anual legalmente previsto no art. 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, incide a proibição veiculada pela súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe que é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convenionada. Entretanto, da Medida Provisória nº 2.170-36/2001 (reedição da Medida Provisória 1.963-17, de 31.3.2000), tornada definitiva pela Emenda Constitucional 32/01, estabelece em seu art. 5º que Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Conclui-se, portanto, que até o advento da Medida Provisória 1.963-17, publicada em 31 de março de 2000, posteriormente reeditada sob o nº 2.170-36, não era possível a capitalização de juros em períodos inferiores a um ano. Contudo, a partir de 31 de março de 2000, o ordenamento pátrio passou a permitir a capitalização mensal, mas tão-somente pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: **CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REQUISITOS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE.** - É lícita a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. - Para evitar sua inscrição nos cadastros restritivos de crédito o devedor deve provar os requisitos fixados pela jurisprudência (REsp 527.618/CÉSAR). - Descabe a repetição de indébito pois não houve pagamento indevido. (Ag no REsp 890.719/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 18.12.2007, p. 270). **AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM QUAISQUER OUTROS ENCARGOS. COMPENSAÇÃO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.** 1. Com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse expressa previsão contratual; contudo, a agravante pretende a reforma da decisão monocrática com base nas condições e cláusulas do contrato firmado entre as partes, o que é vedado pelos verbetes sumulares nºs 5 e 7, do Superior Tribunal de Justiça. (...) (AG no REsp 980.197/RS, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, DJ 3.12.2007, p. 336). Desta forma, inexistente óbice às instituições financeiras para a fixação das taxas de juros, desde que obedeçam aos valores comumente praticados no mercado. Vale ressaltar, ademais, que até que sobrevenha a lei complementar exigida pelo art. 192 da Constituição Federal, o agente normativo do Sistema Financeiro Nacional é o Conselho Monetário Nacional, como determina a Lei 4.595/64. Essa é a razão da edição da súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, in verbis: As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros a aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. É cediço que o Conselho Monetário Nacional não limita a cobrança de juros pelas instituições financeiras, deixando ao sabor do mercado a fixação das taxas aplicáveis e, desde que os valores, embora reconhecidamente altos, sejam aqueles cobrados pelo mercado, não é dado ao Poder Judiciário intervir para corrigir as tarifas acordadas. As partes contratam e devem cumprir o contratado, prevalecendo o princípio da autonomia da vontade e o da força obrigatória (pacta sunt servanda). O contrato bancário que embasa a cobrança dos encargos data

de 20 de janeiro de 2009 (fls. 11/19), por conseguinte, entremostra-se possível, no caso em testilha, a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano, porquanto observada a taxa anual de juros estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional, inexistindo ofensa a interpretação do Supremo Tribunal Federal e ao disposto no art. 4º do Decreto 22.626/33, todavia, inexistente previsão contratual para a incidência da capitalização de juros no caso em questão. Ademais, desde que respeitados os limites anuais previstos no contrato e na legislação de regência, não há ilegalidade da aplicação do Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, quem em sua formulação matemática, indica parcelas iguais e sucessivas, em que o valor de cada prestação é constituída de uma quota de juros que se reduz ao longo do período e de outra parcela de amortização, que cresce exponencialmente. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 2ª Região e da 4ª Região: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS A EXECUÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO PARA FINANCIAMENTO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO - CONSTRUCARD. TABELA PRICE. LEGALIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE NÃO CONFIGURADA. MANUTENÇÃO DA TAXA PACTUADA. 1) A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica em capitalização de juros. No sistema Price não há previsão para a incidência de juros sobre juros. Tal prática somente ocorre quando verificada a amortização negativa, inócua na espécie. 2) A cobrança de juros remuneratórios após o inadimplemento é autorizada pela Súmula 296, do STJ, desde que não cumulada com comissão de permanência nos seguintes termos, verbis: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. 3) Os moratórios, por sua vez, são devidos como indenização pelo descumprimento do contrato e decorrem da mora, enquanto os remuneratórios servem como compensação pelo uso do capital adiantado pela instituição financeira. 4) Quanto à suposta abusividade do índice, em si, verifico que a taxa pactuada é de 1,65% a.m., nos termos das cláusulas nona e décima sexta, parágrafo primeiro (fls. 34 e 35), o que não denota abusividade, à míngua de demonstração de que tal índice estaria afastado dos patamares normalmente praticados no mercado, o que atrai a incidência da Súmula 382, do STJ (A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade). 5) Nego provimento ao recurso. (TRF 2 - Apelação Civil - AC 461413, processo: 200850010109980, Rel. Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, Oitava Turma Especializada, E-DJF2R - Data::24/05/2010 - p. 315/316). MONITÓRIA. CONTRATOS BANCÁRIOS. CONSTRUCARD. LIMITAÇÃO DOS JUROS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. TABELA PRICE. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. 1. As limitações fixadas pelo Dec. nº 22.626/33, relativas à taxa de juros remuneratórios de 12% ao ano, não são aplicadas aos contratos firmados com instituições financeiras. 2. A capitalização mensal de juros é admitida somente em casos específicos, previstos em lei, v.g., cédulas de crédito rural, comercial e industrial, incidindo, portanto, a letra do art. 4º do Dec. nº 22.626/33, bem como a Súmula nº 121 do STF. 3. Não há nulidade na utilização da Tabela Price nos contratos bancários. É vedada a prática de anatocismo, todavia, a simples utilização da Tabela Price não significa aplicação de juros capitalizados. 4. Logo, tratando-se de contrato de abertura de crédito Fixo a ser pago mediante em múltiplas prestações calculadas pelo Sistema Francês de Amortização - Tabela Price e não verificada a ocorrência de amortizações negativas, não há falar em capitalização mensal de juros. 5. Aplicável a repetição do indébito em dobro, prevista no art. 42, único, do CDC, tão-somente naquelas hipóteses em que há prova de que o credor agiu com má-fé, o que não restou demonstrado no caso dos autos. (TRF 4 - Apelação Civil processo: 200770000086500, Rel. MARGA INGE BARTH TESSLER, Quarta Turma, ED.E. 30/11/2009). No que tange à possibilidade de a CEF utilizar o saldo de qualquer conta, aplicação financeira e/ou crédito dos contratantes para amortizar a dívida, conforme a cláusula vigésima, e seu parágrafo único, razão assiste ao embargante sobre a abusividade de tal cláusula, pois não há previsão legal que autorize tal pactuação. Razão assiste, ainda, aos embargantes em relação à abusividade da cláusula contratual décima oitava que fixa os honorários advocatícios, pois a fixação dos mesmos é da competência judicial não podendo ser imposto aos contratantes por meio de contrato de adesão. Melhor sorte não assiste ao embargante no que tange a alegação de ilegalidade de cobrança de IOF sobre a operação financeira, pois de fato há previsão contratual para sua não incidência (cláusula décima primeira às fls. 14), no entanto, pode-se verificar, nos extratos de fls. 22/31, que houve a incidência do tributo sobre a utilização do cheque especial da conta do embargante e não sobre a contratação do CONSTRUCARD. Nesse sentido, cumpre ainda destacar o seguinte julgado do e. TRF da 2ª Região: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS MONITÓRIOS. CONSTRUCARD. TAXA OPERACIONAL MENSAL E TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO. TABELA PRICE. LEGALIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. (...) 2. No que se refere à aplicação da Tabela Price, a Súmula nº 121 do STF e a Lei de Usura apenas vedam a prática do anatocismo e não a incidência da referida Tabela. A aplicação de juros sobre juros ou a prática do anatocismo não é uma decorrência lógica da incidência da Tabela Price. 3. Inexiste qualquer ilegalidade na taxa de juros contratual de 1,65% a.m, sendo legítima, ainda, a capitalização mensal dos juros, em consonância com a Res. nº 2.647/99 do BACEN, editada com base na MP nº 1.865-4/99 e reeditada sucessivamente, até a conversão na Lei nº 10.260/2001. Além disso, o contrato foi firmado na vigência de uma das reedições da MP nº 1.693-17, de 30.03.2000, atual MP nº 2.170-36/2001, que expressamente permite a capitalização por período inferior a um ano nas operações realizadas por instituições financeiras. Por outro lado, é cabível a cobrança de juros remuneratórios e juros moratórios em caso de impontualidade, uma vez que têm finalidade distinta, ou seja, os primeiros remuneram o capital antecipado pela instituição financeira, enquanto os últimos são devidos como ressarcimento pelo descumprimento do contrato e decorrem da mora. 4. Indevida, porém, a cobrança de pena convencional de 20%, por extrapolar ao limite imposto no art. 52, 2º, da Lei nº 8.078/90. Além disso, é abusiva a cobrança de sanção pela simples utilização de procedimento judicial ou extrajudicial de cobrança, cumulativamente com as despesas judiciais e honorários advocatícios, somados à

multa moratória de 2%. 5. Apelação da CEF parcialmente provida e apelação do embargante desprovida. (TRF 2 - Apelação Civil - AC 484328, processo: 200851010139688, Rel. Desembargadora Federal Maria Alice Paim Lyard, Sexta Turma Especializada, E-DJF2R - Data: 15/10/2010 - p. 329/330). Diante do exposto, e pelo mais que dos autos consta, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado pela ré nos embargos à monitória, para o fim de declarar a nulidade da cláusula contratual que estabelece a possibilidade de a CEF utilizar o saldo de qualquer conta, aplicação financeira e/ou crédito dos contratantes para amortizar a dívida; e a nulidade da cláusula contratual que fixa os honorários advocatícios devidos, declarando constituído de pleno direito o título executivo judicial. Honorários compensados, na forma do art. 21 do Código de Processo Civil. Prossiga-se nos termos do 3.º do art. 1.102c do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, o credor apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 475-B do mesmo diploma legal. P.R.I.

0012247-41.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENATO ADORNE DE OLIVEIRA

Processo n. 0012247-41.2011.403.6100 Ação Monitória Autor: Caixa Econômica Federal Réu: Renato Adorne de Oliveira Sentença tipo BVistos etc. Trata-se de Ação Monitória interposta pela Caixa Econômica Federal em favor de Renato Adorne de Oliveira, por inadimplemento de obrigação. A autora firmou com o réu contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção, o CONSTRUCARD, contudo, o réu não cumpriu com as prestações pactuadas. A inicial veio instruída de documentos. O Réu foi citado e não se manifestou. Às fls. 41 a autora noticia a renegociação do débito, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. Assim sendo, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito o acordo celebrado entre as partes, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, defiro o desentranhamento dos documentos originais, com exceção da procuração, mediante substituição por cópias simples. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0012343-56.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AMBROSIO AMANCIO MACEDO

PROCESSO N.º 0012343-56.2011.4.03.6100 AÇÃO MONITÓRIA AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU: AMBRÓSIO AMÂNCIO MACEDO SENTENÇA TIPO CVistos. A autora, acima nomeada e qualificada nos autos, interpõe a presente ação pleiteando o pagamento de débito proveniente de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção. A inicial veio instruída com documentos e as custas foram recolhidas (fls. 06/25). Às fls. 35 a Caixa Econômica Federal requer a extinção do feito, tendo em vista não ter mais interesse processual, considerando que as partes se compuseram amigavelmente. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Na presente ação pleiteia a autora o pagamento de débito proveniente de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção. O feito encontrava-se em regular andamento quando a Caixa Econômica Federal requereu a extinção do feito, tendo em vista que as partes se compuseram amigavelmente. Ante a perda do objeto desta ação, face a ocorrência de carência superveniente, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008566-93.1993.403.6100 (93.0008566-2) - MAURICIO FERNANDO SANTOS PINHEIRO X MARIA DO CARMO DA CONCEICAO X MARLISE APARECIDA RAMIRES X MANOEL DA SILVA LIMA X MARIA HELENA DA SILVA DE SOUZA X MARCOS MEDINA X MARIA DE LOURDES AGUIAR ARRA X MARIA CRISTINA RESZECKI(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP115729 - CRISPIM FELICISSIMO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES)

Processo nº 0008566-93.1993.4.03.6100 Autores: Maurício Fernando Santos Pinheiro, Maria do Carmo da Conceição, Marlise Aparecida Ramires, Manoel da Silva Lima, Maria Helena da Silva de Souza, Marcos Medina, Maria de Lourdes Aguiar Arra e Maria Cristina Reszecki Réus: Caixa Econômica Federal e União Federal SENTENÇA TIPO B. Vistos, etc. Os autores Maria do Carmo da Conceição, Manoel da Silva Lima, Marcos Medina, Maria de Lourdes Aguiar Arra e Maria Cristina Reszecki, acima nomeados, em fase de execução de sentença, obtiveram o cumprimento pela Caixa Econômica Federal da obrigação de fazer referente à inclusão dos denominados expurgos inflacionários à conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Tendo em vista a ocorrência da satisfação da obrigação do direito buscado com relação aos autores Maria do Carmo da Conceição, Manoel da Silva Lima, Marcos Medina, Maria de Lourdes Aguiar Arra e Maria Cristina Reszecki, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com relação aos autores Maurício Fernando Santos Pinheiro, Marlise Aparecida Ramires e Maria Helena da Silva de Souza, consta homologação de transação, nos termos do artigo 7º da lei Complementar nº 110 (fls. 389/390). Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007475-60.1996.403.6100 (96.0007475-5) - JOSE ROBERTO XAVIER DE OLIVEIRA X JULIVAL FERNANDES

DOS SANTOS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X KATIA CILENE BARBOSA DOS SANTOS X KELLY WATANABE KOKETSU X LIDIA MARIA DA SILVA PORTO X LUCIA PERPETUA VAZ ZAMPIERI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X LUCINEIDE LEITE EVANGELISTA X LUCY MEDRADO FERREIRA COSTA X MAGALI APARECIDA DE BRITO SANTOS X MAGDA SANTOS DA SILVA(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)

15ª Vara CívelProcesso nº 0007475-60.1996.4.03.6100Autores: JOSÉ ROBERTO XAVIER DE OLIVEIRA, JULIVAL FERNANDES DOS SANTOS, KÁTIA CILENE BARBOSA DOS SANTOS, KELLY WATANABE KOKETSU, LIDIA MARIA DA SILVA PORTO, LÚCIA PERPÉTUA VAZ ZAMPIERI, LUCINEIDE LEITE EVANGELISTA, LUCY MEDRADO FERREIRA COSTA, MAGALI APARECIDA DE BRITO SANTOS E MAGDA SANTOS DA SILVARéu: INSTITUTO NACIUONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.SENTENÇA TIPO C. VISTOS.

HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus efeitos de direito, o pedido de desistência formulado pelos autores JOSÉ ROBERTO XAVIER DE OLIVEIRA, JULIVAL FERNANDES DOS SANTOS, KÁTIA CILENE BARBOSA DOS SANTOS, KELLY WATANABE KOKETSU, LIDIA MARIA DA SILVA PORTO, LUCINEIDE LEITE EVANGELISTA, LUCY MEDRADO FERREIRA COSTA, MAGALI APARECIDA DE BRITO SANTOS E MAGDA SANTOS DA SILVA, às fls. 173, 177, 180, 183, 188, 204, 271, 295 e 345, respectivamente. Em conseqüência, declaro extinto o processo, tendo como fundamento o art. 267, VIII do CPC. Condeno os autores desistentes ao pagamento da verba honorária, arbitrada em R\$900,00. Custas ex lege. Com relação à autora LÚCIA PERPÉTUA VAZ ZAMPIERI, conclui-se ser carecedora de interesse processual, razão pela qual, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0017495-76.1997.403.6100 (97.0017495-6) - MANOEL RODRIGUES DOS SANTOS(SP055910 - DOROTI MILANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) Processo nº 0017495-76.1997.4.03.6100Autor: Manoel Rodrigues dos SantosRé: Caixa Econômica FederalSENTENÇA TIPO B. Vistos, etc. O autor, acima nomeado e qualificado nos autos, obteve o cumprimento pela Caixa Econômica Federal da obrigação de fazer referente à inclusão dos denominados expurgos inflacionários na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Tendo em vista a ocorrência da satisfação da obrigação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0010393-95.2000.403.6100 (2000.61.00.010393-8) - CLAUDIO MUNHOZ FILHO X DULCELENE RAMPAZZO MUNHOZ(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP091220 - MARCIA ROCCO DE CASTILHO) X UNIAO FEDERAL Processo: 0010393-95.2000.403.6100 (2000.61.00.010393-8)Autor(es): Cláudio Munhoz FilhoAssistente simples: Dulcelene Rampazzo MunhozRéu(s): Caixa Econômica Federal e Nossa Caixa Nosso Banco S/AAssistente simples: União Federal SENTENÇAREcebo estes autos por força do Ato n. 11.610/11, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Trata-se de ação ordinária ajuizada por CLÁUDIO MUNHOZ FILHO em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A, objetivando a declaração de que (a) as prestações e os encargos sejam reajustados pelo PES/CP, da primeira até a última, e não pela TR/poupança; (b) o saldo devedor será coberto pelo FCVS; (c) o saldo devedor será atualizado somente depois de amortizadas as parcelas e pelo índice da poupança do dia 23 de cada mês, até jan/91 e, após, pelo INPC do IBGE; (d) a taxa de juros do contrato não poderá ultrapassar o percentual determinado na Resolução n. 1.446/88, item XII, alínea a, bem como a condenação da requerida a recalcular as prestações e o saldo devedor nos termos expostos, com a liberação da hipoteca após o pagamento nesses termos, bem como a restituir à parte autora o valor pago indevidamente nas prestações, inclusive em dobro, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC. Alega, em síntese, que o reajuste das prestações foi avençado pelo PES/CP, conforme cláusula nona do contrato, em conformidade com as Resoluções de ns. 14/84 do BNH (item 8º, art. 10, 1º) e 1.446/88 do Bacen (item VII, alínea b) e o DL n. 2.286/84 (art. 10, 1º), de maneira que o reajuste das prestações e encargos pela TR, como vem sendo feito, é ilegal. Afirma que a TR não pode ser usada como indexador, conforme já decidido pelo STF na ADI 493-0, devendo ser utilizado o índice da poupança até jan/91, após o que deverá ser utilizado o INPC do IBGE. Também entende que o saldo devedor vem sendo reajustado erroneamente, porque atualizado pela TR e porque a amortização do saldo devedor não está sendo feita anteriormente à sua correção, nos termos do art. 6º, c, da Lei n. 4.380/64. Afirma que o saldo devedor deverá ser coberto pelo FCVS, nos termos do item VII, alínea a da Resolução n. 1.446/88 do Bacen e que os juros deverão ser reduzidos para a taxa de 9% ao ano, nos termos do item XII, alínea a, da Resolução já citada. Requeriu a antecipação de tutela para que fosse feito o pagamento das prestações pelo PES/CP e por meio de depósito judicial, abstendo-se a requerida de promover a restrição cadastral do autor junto aos órgãos de proteção ao crédito, bem como de promover a execução extrajudicial do imóvel. Inicial instruída com documentos, inclusive procuração e comprovante de recolhimento de custas judiciais.Decisão, às fls. 77/79, que deferiu a tutela antecipada, determinando que as prestações vencidas e vincendas sejam pagas diretamente à ré pelo valor incontroverso das mesmas, de conformidade com a planilha constante dos autos, corrigida unicamente pelos índices de reajuste salariais do titular do financiamento, até decisão a ser proferida nestes autos, bem como

determinando a abstenção por parte da ré, de promover a execução extrajudicial do imóvel em questão e da inclusão do nome da parte autora em cadastros de devedores (Serasa, Cadin, SPC, etc.), enquanto em dia os pagamentos, autorizando, ainda, o depósito judicial, no caso de recusa da ré. Citada, a CEF apresentou contestação, na qual argui, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva ad causam, por não fazer parte da relação de direito material. Alega, ainda, a prescrição da pretensão para anular ou rescindir contratos, nos termos do art. 178, 9º, V, do CC de 1916, tendo em vista que o contrato foi firmado em 1989. Afirma que o reajuste pelo PES/CP deve ser aplicado de forma relativizada, pois sua incidência implica o descompasso entre o reajuste do saldo devedor e a menor amortização das prestações, com conseqüente aumento do saldo devedor, que deverá ser arcado pelo mutuário. Entende não ser ilegal a atualização monetária do saldo devedor pela TR. Sustenta que o art. 6º, c, da lei n. 4.380/64 não tem a interpretação que lhe dá a parte autora e que a taxa de juros nominal encontra-se em conformidade com os limites de juros dos financiamentos do SFH, a teor do art. 4º, IV, da Resolução Bacen n. 1.980/93 e art. 1º, II, da Circular n. 2.366/93, ressaltando que as disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros cobradas por instituições que integram o sistema financeiro nacional, conforme dicção da Súmula do STF. Entende inaplicável ao caso o CDC e afirma que não há qualquer valor cobrado indevidamente que deva ser restituído à parte autora. Contestação apresentada pela Nossa Caixa, afirmando que o contrato vem sendo corretamente cumprido, inclusive com o cumprimento das normas aplicáveis ao Plano de Equivalência Salarial. Sustenta que a foi eleita como índice de correção do saldo devedor a taxa de remuneração dos depósitos de poupança, o que permite a aplicação da TR ao contrato em apreço, em conformidade com o que foi decidido pelo STF no âmbito da ADI n. 493-0. Alega que os juros pactuados não ultrapassam 9% ao ano, pois vêm incidindo no percentual de 8.30% ao ano. Entende que o raciocínio da parte autora quanto ao art. 6º, c, da Lei n. 4.380/64 não procede, indo de encontro ao disposto no art. 20 da Resolução Bacen n. 1.980/93. Afirma não ser possível a incidência do CDC, visto que a parte autora não trata de hipossuficiente. Argumenta, por fim, que a cobertura pelo FCVS só ocorre se houver o adimplemento das parcelas contratadas. Réplica às fls. 142/163. Intimadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, a parte autora requereu a produção de prova pericial. Decisão, às fls. 172/173, extinguindo o processo, sem resolução do mérito, com relação à CEF e, em conseqüência, declinando da competência em favor da Justiça Estadual. Da decisão de declinação de competência foi interposto agravo de instrumento (fls. 176/184), ao qual foi dado efeito suspensivo (fl. 187). O agravo foi provido (fl. 201). Deferida a produção de prova pericial (fl. 223), tendo as partes apresentado quesitos. À fl. 234, Dulcelene Rampazzo Munhoz formula pedido de inclusão de seu nome no pólo ativo da demanda. À fl. 324/325, a CEF alega a necessidade de intimação da União para ingresso no feito, dado que o contrato possui cobertura pelo FCVS. A União postula seu ingresso no feito (fls. 333/334). Decisão, à fl. 341, deferindo os benefícios da justiça gratuita à parte autora, bem como deferindo o ingresso da Srta. Dulcelene no pólo ativo e da União no pólo passivo, ambos na qualidade de assistentes simples. Laudo pericial apresentado às fls. 357/393, sobre o qual se manifestaram as partes. Acostada cópia de decisão em incidente de impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita (fls. 434/436). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, ressalto que a questão acerca da legitimidade da CEF para a presente demanda ficou resolvida por meio da decisão no agravo de instrumento apenso, provido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o fim de reconhecer a legitimidade da referida empresa pública. Esse entendimento, ademais, encontra-se em consonância com a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, que já decidiu, no âmbito de recurso submetido à sistemática do art. 543-C do CPC: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE MÚTUO. LEGITIMIDADE. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUCESSORA DO EXTINTO BNH E RESPONSÁVEL PELA CLÁUSULA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. CONTRATO DE MÚTUO. DOIS OU MAIS IMÓVEIS, NA MESMA LOCALIDADE, ADQUIRIDOS PELO SFH COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. IRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.004/90 E 8.100/90. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. 1. A Caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, sendo certo que a ausência da União como litisconsorte não viola o artigo 7.º, inciso III, do Decreto-lei n.º 2.291, de 21 de novembro de 1986. Precedentes do STJ: CC 78.182/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 15/12/2008; REsp 1044500/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 22/08/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; e REsp 684.970/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 20/02/2006. 2. [...] 17. Ação ordinária ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a liquidação antecipada de contrato de financiamento, firmado sob a égide do Sistema Financeiro de Habitação, nos termos da Lei 10.150/2000, na qual os autores aduzem a aquisição de imóvel residencial em 27.02.1987 (fls. 13/20) junto à Caixa Econômica Federal, com cláusula de cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais, motivo pelo qual, após adimplidas todas as prestações mensais ajustadas para o resgate da dívida, fariam jus à habilitação do saldo devedor residual junto ao mencionado fundo. 18. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008 (STJ, REsp 1133769/RN, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009) Assim, sendo certo que, pela presente demanda, objetiva-se, dentre outras questões, a cobertura do saldo devedor do financiamento pelo FCVS, mostra-se patente a legitimidade ad causam da CEF para a presente demanda. Quanto à preliminar de mérito relativa à prescrição, também não assiste razão à CEF, mormente diante do fato de que, na presente demanda, não se pretende anular ou rescindir contrato por motivo de coação, erro, dolo, simulação ou fraude ou quanto a atos de incapazes, que são as hipóteses apontadas pelo artigo

aduzido pela CEF (art. 178, 9º, V, do CC de 1916). Além disso, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça já se encontra firmada no sentido de que as ações que questionam contratos relativos ao SFH pactuados sob a égide do antigo Código Civil, como é o caso, prescrevem em vinte anos: **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SFH. FCVS. AÇÃO DE NATUREZA PESSOAL. APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.** 1. As ações de natureza pessoal, como as fundadas em contrato vinculado ao SFH, regidas sob a égide do antigo Código Civil, submetem-se à prescrição vintenária. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1099758/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 10/09/2009) Ultrapassadas essas questões prévias, passo ao exame do mérito propriamente dito. Neste, como já mencionado, a parte autora questiona, em síntese, os seguintes aspectos relacionados ao seu contrato de financiamento: (a) observância do reajustamento das prestações e dos encargos pelo PES/CP; (b) cobertura do saldo devedor pelo FCVS; (c) atualização do saldo devedor somente depois de amortizadas as parcelas e pelo índice da poupança do dia 23 de cada mês, até jan/91 e, após, pelo INPC do IBGE; (d) limitação da taxa de juros a 9% ao ano. Vejamos. Com relação ao reajuste das prestações, é certo que o contrato firmado entre as partes efetivamente previa que este seria feito no segundo mês subsequente ao do aumento salarial da categoria profissional do devedor (cláusula sétima), previsão esta que foi esmiuçada nas cláusulas nona e décima do contrato. Além disso, foi estabelecido contratualmente que o devedor com maior participação na renda familiar era o autor, tendo sido indicada sua categoria profissional como bancário (fl. 71). Não obstante tal previsão contratual e a especificação da categoria profissional, o perito esclarece que não foram observados os índices de reajustes salariais dos bancários. Até o advento do plano Real, a ré aplicou os índices salariais para as categorias com data base no mês de setembro e após os índices do saldo devedor (TR) acrescido da produtividade de 3% determinada pelo Conselho Monetário Nacional - CMN (fl. 262, resposta ao quesito 03 da requerida Nossa Caixa). Assim, houve violação contratual, bem como legal, tendo em vista que a disposição constante do contrato entre as partes encontra respaldo nos atos normativos que regiam o SFH à época, notadamente o Decreto-Lei nº 2.164, de 19 de setembro de 1984, que criou o referido plano de equivalência salarial por categoria profissional (PES/CP), nos seguintes termos: Art. 9º - Os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente. Tal determinação vigorou de 01.01.85 até 14.03.90 (assim, em todos os contratos firmados com o PES/CP, desde 01.01.85 até 14.03.90, deve ser aplicado o vetor limitativo determinado pelo 1º do art. 9º da Lei nº 2.164/84), quando sobreveio a Lei nº 8.004, de 14 de março de 1990, que revogou tais disposições, através de seu art. 22. Assim, essa determinação encontrava-se em pleno vigor na data da celebração do contrato destes autos, firmado em 11.01.89. Desse modo, imperiosa a observância da cláusula PES/CP pela requerida, de maneira que seu descumprimento acarreta a procedência do pedido quanto ao recálculo das prestações, conforme já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **APELAÇÃO CÍVEL - CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE CASA PRÓPRIA (SFH) - PACTUAÇÃO DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES PELO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL - PES/CP - PROVA PERICIAL AFIRMANDO O DESCUMPRIMENTO DA CLÁUSULA PELA C.E.F. - MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA - APELO DA EMPRESA PÚBLICA IMPROVIDO.** 1. A questão processual suscitada pela Caixa Econômica Federal não merece prosperar, pois no caso dos autos trata-se de litígio entre mutuários e mutuante na interpretação de contrato e da legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação, não havendo a exigência de litisconsórcio passivo necessário da União que não terá qualquer relação jurídica afetada por esta demanda, pois o estabelecimento de normas pelo Governo Federal a serem seguidas pelo Sistema Financeiro da Habitação não confere à União legitimidade para figurar no polo passivo das ações. 2. Como a decisão proferida nestes autos terá efeitos exclusivamente sobre a relação jurídica contratual pactuada entre a parte autora e a Caixa Econômica Federal, não há que se falar em litisconsórcio passivo necessário. 3. Revela-se insuscetível de ser acolhida a preliminar de ausência de interesse de agir face a falta de pedido de revisão na esfera administrativa. Isso porque, a teor do princípio do acesso à justiça ou inafastabilidade da jurisdição, previsto expressamente no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, é direito constitucional o acesso ao Poder Judiciário, não sendo para tanto necessária a prévia apreciação do pedido na esfera administrativa. Ou seja, o mutuário não está obrigado a esgotar a via administrativa para ingressar em juízo visando a revisão do contrato de mútuo hipotecário. 4. O que se discute nos autos é se foram aplicadas as cláusulas contratuais no que tange ao reajuste das parcelas referentes ao mútuo habitacional. A parte autora alega que o contrato foi descumprido uma vez que as parcelas foram majoradas sem se levar em consideração o plano de equivalência salarial enquanto a requerida insiste que não foi utilizado percentual maior do que o estabelecido inicialmente, mas sim que os reajustes aplicados obedeceram ao pactuado no contrato. 5. É cediço que aos contratos de mútuo habitacional vinculados ao SFH com cláusula PES aplica-se o índice de variação do salário da categoria profissional do mutuário, o que representa uma segurança ao mutuário no sentido de que a atualização das prestações somente será efetuada quando houver variação salarial da sua categoria profissional, possibilitando, inclusive, prever o período em que a prestação será reajustada e qual o índice irá incidir sobre ela. 6. Evidenciado o descompasso entre o que deveria ter pago o mutuário a título de encargos mensais e o que passou a ser exigido pelo agente financeiro, irretocável se mostra a sentença neste aspecto. 7. Dentro dos limites em que a questão foi discutida nos autos (desrespeito ao PES/CP), não há como censurar a r. sentença já que a mesma decidiu à luz da prova pericial que não logrou ser contrariada com seriedade pela ré, que em sede de apelação limitou-se a insistir que vinha exigindo as parcelas do mútuo em obediência ao que os contratantes pactuaram. 8. Matéria preliminar rejeitada. Apelo improvido. (AC 200603990182782, JUIZ JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 02/06/2011) No mesmo sentido: **SFH. REVISÃO DE CONTRATO DE MÚTUO. PES. DESRESPEITO AOS ÍNDICES**

DA CATEGORIA PROFISSIONAL DO MUTUÁRIO COMPROVADO POR PERÍCIA. 1 - Havendo previsão contratual para o PES, as prestações somente podem ser reajustadas de acordo com a variação dos salários da categoria profissional do mutuário, para que se preserve a capacidade contributiva inicial até a extinção do contrato. 2 - O laudo pericial demonstrou que a ré adotou índices de reajuste diversos daqueles efetivamente aplicados ao salário do autor, impondo a revisão das prestações. 3 - Recurso desprovido. Sentença mantida.(AC 200151010248963, Desembargador Federal FREDERICO GUEIROS, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, 18/07/2011)Ademais, conforme ressaltou o perito, a partir do advento do Plano Real a requerida divorciou-se totalmente dos critérios de reajuste das prestações pelo PES, tendo-o efetuado pelos mesmos índices do saldo devedor (TR + 3%), em total contrariedade ao contrato e à legislação pertinente. Nesse sentido, vale lembrar que o Supremo Tribunal Federal já firmou posicionamento, na ADI n. 493-0, quanto à impossibilidade de utilização da TR para reajuste das prestações nos contratos firmados anteriormente à Lei n. 8.177/91 e que previam como critério de tal reajuste o PES/CP, como é o caso destes autos:Ação direta de inconstitucionalidade. - Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado. - O disposto no artigo 5, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F.. - Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5, XXXVI, da Carta Magna. - Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, caput e parágrafos 1 e 4; 20; 21 e paragrafo único; 23 e paragrafos; e 24 e paragrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1 de maio de 1991.(STF, ADI 493, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, TRIBUNAL PLENO, julgado em 25/06/1992, DJ 04-09-1992 PP-14089 EMENT VOL-01674-02 PP-00260 RTJ VOL-00143-03 PP-00724, destaquei)Por conta disso, é inegável a violação do direito do mutuário pela requerida, o que importa no recálculo das prestações durante toda a evolução do financiamento. Quanto à pretendida limitação da taxa de juros para 9% ao ano, não procede, tendo em vista que, conforme cláusula contratual (fl. 73), corroborada por manifestação do perito, a taxa contratada (nominal) foi de 8,3%, não ultrapassando, portanto, o patamar requerido pelo autor. Nesse sentido, o perito ainda esclarece que a taxa encontra-se de acordo com a legislação da época, conforme resposta ao quesito n. 03 da CEF:Solicitamos ao Sr. Perito informar se a taxa de juros contratada está acima da taxa máxima permitida para a época da contratação? Essa taxa de juros, de acordo com a RES 1416/88, do BNH, ultrapassou a máxima permitida para o valor do financiamento contratado?RESPOSTA: A taxa de juros de 8,3% ao ano foi obtida de acordo com o item XII da Res. Bacen 1446/88a) as taxas máximas de juros aplicáveis aos financiamentos aos mutuários finais serão obtidas de acordo com o quadro abaixo, desprezando-se a decimal a partir da segunda casa:[...]Taxa de juros = 8,3972 (fl. 367)Assim, não tendo demonstrado o autor que a taxa ultrapassou o montante de 9% ao ano, como alegado, não deve ser acolhido o pedido, nesse ponto. Quanto à insurgência em face da utilização da TR como índice de atualização monetária do saldo devedor e sua pretendida substituição pelo INPC, também não assiste razão à parte autora. Inicialmente, cumpre frisar que a TR foi a taxa pactuada entre as partes para a atualização monetária, conforme cláusula sexta do contrato, que indica como índice de atualização do saldo devedor aquele utilizado para atualização dos depósitos de poupança. Na verdade, a adoção dessa Taxa, a partir de 1991, decorre do disposto na Lei n. 8.177/91, que trouxe o referido índice como indexador de uma série de contratos. Cumpre frisar que, em análise dessa norma, o STF (na ADI 493-0 já citada) apenas consignou a impossibilidade de adoção da TR como indexador para contratos firmados anteriormente ao advento da referida Lei, não chegando a mencionar, ao menos de maneira definitiva, acerca da impossibilidade de utilização da TR como índice de correção monetária em geral. Nesse sentido, interpretação do próprio STF sobre sua decisão:CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido.(RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272)Assim, a partir do advento da Lei, é perfeitamente cabível a adoção da TR como correção monetária nos contratos de financiamento habitacional, nos termos da Lei mencionada.Cumpre frisar que a adoção da referida taxa visa, inclusive, a assegurar o equilíbrio econômico-financeiro entre os recursos que alimentam o SFH e a sua disponibilização aos mutuários, pois, se a instituição financeira remunera o FGTS e o poupador pela TR, o saldo devedor, pelo menos, deve necessariamente sofrer a mesma remuneração, a fim de evitar o desequilíbrio entre o ativo (empréstimos e financiamentos) e o passivo (FGTS e poupança) das operações financeiras de créditos imobiliários. Do contrário, não haveria interesse por parte dos

bancos na celebração de contrato de mútuo habitacional. Ademais, historicamente, já foi demonstrado que não existe índice de atualização monetária melhor do que outro, visto que cada qual possui sua finalidade em determinado período, podendo haver flutuações maiores ou menores conforme o contexto político-social da época. Essa flutuação ocorreu, inclusive, com a TR e o INPC, de maneira que, num dado momento, a variação da TR se deu em patamares bem superiores ao INPC e, em outro, a variação do INPC superou a da TR, de sorte que, nos últimos anos, ao se substituir o indexador da TR pelo INPC, para aplicação nos saldos devedores dos financiamentos imobiliários, é provável que o saldo devedor se mostre infinitamente maior, agravando-se a situação do mutuário. Além disso, é importante ressaltar que o Poder Judiciário não possui autonomia para legislar, devendo ser repelidas interpretações no sentido da escolha aleatória de determinado índice de correção em detrimento de outro apenas com vistas a possível benefício do mutuário (o que, no caso da substituição da TR pelo INPC, como dito, sequer ocorre efetivamente). Com efeito, a determinação legislativa de um certo índice para a correção de um determinado setor da economia não deve ser visto separadamente do contexto econômico como um todo, sendo certo que a alteração de um indexador de um setor econômico pode acarretar reflexos indesejados em outros setores dele interdependentes, o que não deve ser olvidado pelo julgador. Nesse sentido, inclusive, ocorre com a interdependência entre os recursos do SFH, remunerados pela taxa da poupança (TR) e o seu retorno pelos mutuários, como já mencionado acima. Diante disso, não vislumbro ilegalidade na adoção da TR para a correção do saldo devedor dos mutuários, na esteira, inclusive, do que vem sendo defendido jurisprudencialmente: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. SFH. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. TR. POSSIBILIDADE. TABELA PRICE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. LIMITAÇÃO DOS JUROS A 10%. IMPOSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. NÃO OCORRÊNCIA DE MÁ-FÉ. SEGURO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA ANTERIOR À AMORTIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO. REVISÃO DO GRAU DE SUCUMBÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. [...] 2. Esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de ser possível a aplicação da Taxa Referencial - TR na atualização do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação desde que prevista ou, ainda, quando pactuada no mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. 3. [...] 9. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 993.805/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2011, DJe 27/06/2011) SFH. REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO. TR. IPC MARÇO/80 (84,32%). PRECEDENTES. 1. Não é indevida a utilização da TR (taxa referencial) como índice de correção monetária do saldo devedor de contrato vinculado ao SFH, ainda que firmado anteriormente à vigência da Lei nº 8.177/91, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. 8.1772. O índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de mútuo habitacional, relativamente a março de 1990, é de 84,32%, consoante variação do IPC. 3. Precedentes. 4. Apelo da CEF provido. Apelo dos mutuários improvido. (TRF3, AC 21364 SP 2006.03.99.021364-0, Relator: JUIZ CONVOCADO CESAR SABBAG, Data de Julgamento: 14/01/2011, JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA A) AGRADO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. LEI Nº 9.514/97. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. SISTEMA SACRE. ANATOCISMO. INOCORRÊNCIA. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. APLICAÇÃO DA TR AO SALDO DEVEDOR. TAXA DE JUROS. CONTRATAÇÃO DO SEGURO. IMPONTUALIDADE. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. INSCRIÇÃO DOS NOMES DOS DEVEDORES NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. CABIMENTO. I - [...] VII - No julgamento da ADIN 493 o Supremo Tribunal Federal vetou a aplicação da TR, como índice de atualização monetária, somente aos contratos que previam outro índice, sob pena de afetar o ato jurídico perfeito, sendo aquela plenamente aplicável nos contratos em que foi entabulada a utilização dos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou da caderneta de poupança, o que é o caso dos autos. VIII - [...] XV - Agravo legal improvido. 3º 192CR/885º IV 9.5147039 II 9.514 (TRF 3, AC 12526 SP 2006.61.00.012526-2, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, Data de Julgamento: 14/06/2011, SEGUNDA TURMA) Nesse sentido, ademais, em sedimentação do entendimento dominante, acabou por ser editada a Súmula n. 454 do Superior Tribunal de Justiça, que expressamente estabelece que Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991. Também não prospera a insurgência da parte autora quanto ao critério de amortização, em que os agentes financeiros primeiro corrigem monetariamente o saldo devedor para, a seguir, amortizar a prestação correspondente àquele mês. A parte autora contesta esse procedimento, com base no art. 6.º, c, da Lei n.º 4.380/64, argumentando que deveria se proceder de maneira inversa, primeiro amortizando para depois corrigir-se o saldo devedor. Quanto a esse ponto, não há qualquer contrariedade ao direito na prática dos agentes financeiros. Caso não se proceda à atualização do saldo devedor, estar-se-á atribuindo à prestação um valor de amortização maior do que seu valor real. Isso porque, em um ambiente inflacionário, não são equiparáveis valores nominais correspondentes a datas diversas (o saldo devedor sem correção e a amortização na data presente). O bom senso e a lógica amparam a correção do saldo devedor até a data da amortização, para somente depois operar-se o abatimento do saldo devedor. Negar essa evidência importaria permitir o enriquecimento sem causa do devedor. Dessa forma, acredito que esteja havendo uma interpretação errônea da norma prevista no art. 6.º, c, da Lei n.º 4.380/64. Sua redação estabelece: Art. 6.º. O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros; Para os mutuários, a expressão entre vírgulas antes do reajustamento se refere à oração seja amortizado; daí concluírem que a amortização deve se dar antes da correção do saldo devedor. Na verdade, porém, aquela locução se refere à frase imediatamente

anterior, qual seja, [prestações] de igual valor. Isto é, a lei determina que, nos contratos de financiamento habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, as prestações sejam constantes (de igual valor); contudo, tendo em vista que existem índices de reajuste das prestações, fez-se a ressalva de que as prestações deveriam ser iguais apenas antes de seu reajustamento, ou seja, foi esclarecido que a obrigatoriedade de estabelecimento de uma prestação constante não invalidaria a presença de cláusula de reajuste. Vale dizer, quanto a esse ponto, que não há qualquer menção a saldo devedor na norma supra transcrita, razão pela qual não seria possível que a expressão antes do reajustamento estivesse se referindo a esse elemento. Além disso, a expressão costumeira para referir-se à correção das prestações é reajustamento, enquanto para o saldo devedor geralmente se utiliza a expressão correção ou atualização. Nesse sentido, a jurisprudência já se encontra pacificada, nos termos da Súmula n. 450 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação. Por fim, quanto à pretensão de cobertura do saldo devedor pelo FCVS, verifico que foi contratualmente estipulada a contribuição para o referido fundo, nos termos do campo E do item 09 do contrato (condições de pagamento), o qual contempla a indicação da quota mensal de FCVS, informada como sendo de CZ\$5.029,23 (fl. 73). Além disso, a perícia conclui que essa contribuição foi arcada pelo mutuário, conforme resposta ao quesito n. 02 da CEF: Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, e não constando multiplicidade para este contrato, o contrato conta com cobertura do FCVS? Resposta: De acordo com o quadro resumo do contrato houve contribuição para o FCVS que é responsável pela cobertura de eventual saldo devedor residual após o pagamento das 180 prestações pactuadas. (fl. 366) Ademais, cumpre frisar que, na época em que pactuada a avença entre o mutuário e a requerida Nossa Caixa, encontrava-se em pleno vigor a norma que estipulava a cobertura do saldo devedor remanescente pelo FCVS, pois este foi criado pelas Resoluções BNH de ns. 25/67 e 36/69 e extinto, parcialmente, apenas pela Lei n.º 8.004/90 e, definitivamente, pela Lei n.º 8.692/93, ambas posteriores ao contrato firmado. Diante dessas circunstâncias, cumpre destacar a ineficácia da disposição contratual prevista na cláusula vigésima sétima da avença, segundo a qual: FCVS: No caso de extinção do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS - e não vindo as autoridades competentes a substituí-lo, bem como na hipótese de cobertura parcial pelo referido fundo, ficará(ão) o(a,s) DEVEDOR(A,AS,ES) responsável(is) pelo pagamento do saldo devedor remanescente após o pagamento da última prestação prevista neste contrato, na forma e prazo que forem estabelecidos pela CEESP, por ocasião do evento. (fls. 66/67) Ora, malgrado inscrita no instrumento contratual, essa cláusula não comporta observância, seja porque o contrato foi pactuado enquanto ainda vigente o FCVS (malgrado sua extinção posterior), seja porque houve a contribuição ao referido fundo durante toda a duração do contrato até então, o que enseja a impossibilidade de desconsideração da cobertura pelo fundo. Entendimento contrário implicaria permitir que a instituição financeira se beneficiasse de seu próprio erro, que seria indevidamente imputado ao mutuário, o qual teria arcado com o ônus (contribuição ao FCVS), sem a devida vantagem correspondente (cobertura do saldo devedor remanescente). Nesse sentido, têm decidido os Tribunais em situação ainda mais gravosa, qual seja, a cobrança de FCVS em contrato não coberto pelo Fundo: CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO. PAGAMENTO DO VALOR MUTUADO. ALEGAÇÃO POSTERIOR DE ERRO NA CELEBRAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. 1. Os contratos, como lei entre as partes, devem ser cumpridos, não podendo uma parte, em dia com o cumprimento de suas obrigações, ser apenada em virtude de erro debitado exclusivamente à outra parte. 2. Se o mutuário, contraindo financiamento para a aquisição de imóvel, honra todas as prestações, ao longo de 15 (quinze) anos, tem direito adquirido à baixa na hipoteca, não podendo infirmá-lo a alegação tardia do agente financeiro, de que errara na contratação, ao fazer incidir o PES e o FCVS. 3. Improvimento da apelação. (AC 9401221782, JUIZ OLINDO MENEZES, TRF1 - TERCEIRA TURMA, 30/09/1997) Porém, de todo modo, é certo que a cobertura só ocorre com o cumprimento do avençado até o final do período do contrato, ou seja, com o pagamento de todas as prestações, nos termos pactuados, o que não foi comprovado ocorrer na presente demanda, ajuizada ainda no curso da execução do contrato. Assim, cabe apenas declarar o direito à quitação pelo FCVS do resíduo do contrato de financiamento imobiliário, o qual poderá ser requerido administrativamente, após o pagamento de todas as prestações previstas no contrato, salientando-se que o FCVS não cobre eventual atraso de prestação ou diferença de prestação. Assinalo, porém, que o cumprimento contratual, inclusive para fins de cobertura pelo FCVS, deve ser feito com observância ao PES/CP, conforme reconhecido na presente sentença, de maneira que, conforme concluiu a perícia no quadro 2, a situação contratual, em 11/10/1999, indicava saldo devedor de R\$34.633,61 e prestação total de R\$369,32 (fls. 373 e 381/385). Por fim, quanto à forma de devolução do valor recolhido a mais pela parte autora em razão da inobservância, pela requerida, do PES/CP, não deverá ser feito em dobro, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC, tendo em vista que aos contratos regidos pelas normas do SFH que estejam sujeitos à cobertura pelo FCVS, como no caso, não se aplica o Código de Defesa do Consumidor, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS. NÃO-OCORRÊNCIA. PES. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. A Primeira Seção do STJ firmou entendimento quanto à inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação com cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, uma vez que a garantia ofertada pelo Governo Federal, de quitar o saldo residual do contrato com recursos do mencionado Fundo, configura cláusula protetiva do mutuário e do SFH. 2. [...]. 5. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 935.357/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/05/2009, DJe 23/10/2009) Além disso, caberá a devolução dos valores indevidamente recolhidos devidamente corrigidos pelos índices de atualização dos depósitos de poupança, após compensação em eventuais parcelas vincendas e/ou saldo devedor residual, caso existente, nos termos do art. 23 da Lei n.º 8.004, de 14/3/1990 (nesse sentido, AC

200070010005471, EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR, TRF4 - QUARTA TURMA, 05/05/2008):Art. 23. As importâncias eventualmente cobradas a mais dos mutuários deverão ser ressarcidas devidamente corrigidas pelos índices de atualização dos depósitos de poupança, em espécie ou através de redução nas prestações vincendas imediatamente subseqüentes. Esclareço, finalmente, que não serão objeto de apreciação nesta sentença as questões atinentes ao reajuste da URV em maio/94 a agosto/94, ao acréscimo do CES nas prestações e a capitalização de juros pela utilização da tabela price, levantadas pela parte autora apenas quando da manifestação acerca do laudo pericial, não obstante estivessem presentes na execução contratual. A apreciação de tais questões, não expostas na causa de pedir e no pedido constantes da petição inicial, implicaria violação aos artigos 2º, 128 e 460 do Código de Processo Civil, bem como consistiria em admissão de inovação no pedido após o saneamento do processo, o que é vedado pelo art. 264, parágrafo único, do CPC. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, do CPC, para determinar, à requerida Nossa Caixa, que efetue o recálculo das prestações e, conseqüentemente, do saldo devedor do financiamento habitacional, mediante estrita observância ao PES/CP, nos termos da evolução do financiamento indicada às fls. 381/385, o que resulta na posição contratual, em 11/10/1999, com saldo devedor de R\$34.633,61 e prestação total de R\$369,32. Condene a referida ré, ainda, à devolução, ao autor, das quantias que forem apuradas como tendo sido pagas em excesso pelo autor, decorrentes do recálculo acima mencionado, após compensação em eventuais parcelas vincendas e/ou saldo devedor residual, caso existente. O valor então apurado, em cumprimento de sentença, deverá ser acrescido de correção monetária pelos índices de atualização dos depósitos de poupança. Por fim, declaro que o contrato de financiamento firmado entre as partes possui cobertura pelo FCVS, a qual poderá ser pleiteada administrativamente, desde que comprovado o cumprimento total das prestações pactuadas, com a observância do PES/CP conforme reconhecido nesta decisão. Diante da sucumbência recíproca, as custas, despesas processuais e honorários advocatícios devem incidir nos termos do art. 21, caput, do CPC, considerando-se, ainda, o disposto no art. 4º, I e parágrafo único da Lei n. 9.289/96. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

0050881-92.2000.403.6100 (2000.61.00.050881-1) - DORA APARECIDA DENADAI (SP134612 - ADALTON LUIZ STANGUINI E SP101405 - ADSTON JOSE STANGUINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA)
AÇÃO ORDINÁRIA Nº 2000.61.00.050881-1 AUTOR(A): DORA APARECIDA DENADAIRÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SENTENÇA - TIPO A1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por Dora Aparecida Denadai em face da Caixa Econômica Federal (CEF) perante a Justiça Estadual, tendo por objeto o pagamento de indenização por danos materiais e morais em virtude de roubo ocorrido no estabelecimento bancário da Ré, em que foram subtraídas diversas jóias de sua propriedade e que se encontravam empenhadas em razão de contratos de mútuo. Sustenta que a ré agiu com culpa ao não dispor de funcionários suficientes para a guarda dos bens depositados e que os valores pagos a título de indenização ficaram aquém do verdadeiro valor das jóias, levando-se em consideração o valor real de mercado. Citada (fls. 39/40), a UNIÃO contestou (fls. 42/62) o pedido formulado na inicial, sustentando a incompetência absoluta da Justiça Estadual, ilegitimidade passiva, ausência de interesse de agir, bem como ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. No mérito, aduz a ocorrência de caso fortuito ou força maior, existência de contrato firmado entre as partes (pacta sunt servanda) prevendo o pagamento da indenização cabível, impossibilidade de enriquecimento sem causa, inaplicabilidade do CDC e regularidade dos valores de avaliação atribuídos pela CEF às jóias. Refuta, ainda, o pedido de indenização por dano moral, sob o argumento de que os autores, por ocasião do empenho, não sentiram qualquer aflição moral ao empenhar suas jóias, alegando também que a alegação de valor sentimental é extemporânea, pois tal fato deveria ter sido considerado no momento da assinatura do contrato. A demandante impugnou a contestação (fls. 81/85). O Juiz de Direito acolheu a preliminar de incompetência absoluta da Justiça Estadual, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal (fl. 92). Aberta a audiência de instrução e julgamento, foi declarado prejudicado o pedido de oitiva do gerente da CEF, tendo a parte autora manifestado desistência quanto à oitiva das testemunhas arroladas, requerimento que foi homologado após a concordância da ré (fls. 108/109). Determinada a realização de prova pericial (fl. 116), manifestou-se o perito às fls. 122, tendo sido autorizada pelo MM. Juiz Federal a utilização de provas da mesma natureza para auxiliar a realização da perícia (fl. 130). Após, apresentou o perito o laudo de fls. 143/192. Intimadas, as partes manifestaram-se sobre o teor do laudo (fls. 193, verso e 199/205). É o relatório. Passo a decidir. 2. FUNDAMENTAÇÃO. 2.1 PRELIMINARES ILEGITIMIDADE PASSIVA A ré sustenta sua ilegitimidade passiva, sob o argumento de que não há correlação lógica entre o roubo das jóias e o inconformismo da demandante quanto à forma de apuração dos valores das indenizações. No entanto, a preliminar invocada pela ré não merece acolhida. A autora comprovou a celebração de contratos de mútuo e o empenho de diversos bens, demonstrando o liame subjetivo entre as partes. O roubo praticado por terceiros não tem o condão de afastar a legitimidade da CEF em relação aos negócios jurídicos celebrados entre as partes. A legitimidade passiva da CEF decorre dos contratos de mútuo celebrados com a autora, os quais atribuíram ao banco depositário a obrigação de guardar os bens dados em penhor e de restituí-los quando do pagamento das obrigações. A demandante tem a livre possibilidade de discutir cláusulas contratuais derivadas dos negócios jurídicos firmados com a CEF, sendo a última parte legítima para figurar no polo passivo. Por oportuno: PROCESSO CIVIL E CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. NULIDADE DA SENTENÇA NÃO CONFIGURADA. INTERESSE DE AGIR. PRESENÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CONTRATO DE PENHOR. ROUBO DE JOIAS. DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONFIGURAÇÃO. JUROS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 406 DO CÓDIGO CIVIL. POSSIBILIDADE (...). 2. A alegação de falta de interesse de agir peca por petição de princípio, de sorte que o pleito é deduzido exatamente em razão de não estarem os autores satisfeitos com os termos pactuados, questionando-os em

razão do desapossamento dos bens que se encontravam sob guarda da instituição financeira.3. A alegada ilegitimidade passiva ad causam não prospera. Não há como afastar a responsabilidade da requerida ao argumento de que o ato ilícito e danoso foi causado por terceiros, isso porque a prática do ilícito ocorreu nas dependências da requerida, não se justificando a pretendida transferência de responsabilidade.4. Tal tema já foi enfrentado pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, que concluiu pela legitimidade de instituição bancária para responder por fatos ocorridos em suas dependências (RESP 126.819/GO, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR).5. A Jurisprudência é firme no sentido de reconhecer a responsabilidade das casas bancárias pela guarda e segurança de seus usuários e de papéis e valores que se encontrem sob sua responsabilidade, não se prestando para afastá-la a alegação de que o ato ilícito foi praticado por terceiros, sobretudo para que se possa declarar a ilegitimidade passiva ad causam.(...)10. Apelação a que se nega provimento.(TRF3. APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008850-76.1999.4.03.6105/SP. Processo 1999.61.05.008850-3/SP. Turma Y. Relator: Juiz Federal Convocado Wilson Zauhy. Julgamento em 25.05.2011). Grifo NossoNesses termos, considero verificada a pertinência subjetiva na presente lide.AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR A CEF sustenta a ausência de interesse de agir da parte autora, diante da disponibilização dos valores correspondentes a 100% (cem por cento) das indenizações devidas.Com efeito, razão não assiste à ré. Consoante se depreende da análise da petição inicial, a demandante não concorda com os valores contratualmente previstos, o que bem demonstra o interesse de agir quanto à pretensão manifestada na demanda.O fato de a autora ter recebido indenizações com base no valor avaliado pela ré não lhe retira o interesse em obter do Judiciário resposta a sua pretensão de se ver ressarcida pelo valor que as joias realmente possuíam.A jurisprudência segue a mesma trilha: TRF3. PROC: 2000.61.00.023858-3. AC 700351. Quinta Turma. Relatora: Desembargadora Suzana Camargo. Julgamento em 16/02/2004; TRF3. APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008850-76.1999.4.03.6105/SP. Processo 1999.61.05.008850-3/SP. Turma Y. Relator: Juiz Federal Convocado Wilson Zauhy. Julgamento em 25.05.2011.Ademais, a autora não apenas discorda dos valores contratualmente previstos como também pleiteia o pagamento de indenização por danos morais, espécie de reparação que não foi paga pela CEF e que também pode ser judicialmente discutida. DOS DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO Segundo a CEF, a demandante não apresentou os documentos essenciais à propositura da ação. Sustenta que a autora deveria ter apresentado as notas fiscais das joias e as Declarações de Renda à Receita Federal onde constem as Declarações de bens.Contudo, os documentos citados pela ré dizem respeito à questão probatória, não podendo ser confundidos com aqueles essenciais à propositura da ação. Todos os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 do CPC) foram devidamente apresentados, certo que as discussões referentes à comprovação das alegações da autora devem ser relegadas para a questão probatória.2.2 MÉRITODOS DANOS EMERGENTES - VALOR DOS BENS A discussão cinge-se à dúvida se o valor colocado à disposição da parte autora, à título de indenização, cobriria ou não seus prejuízos e se é válida a cláusula contratual que limita a indenização por roubo a uma vez e meia (1,5) o valor da avaliação feita no momento da celebração do contrato de penhor.Valho-me, em grande medida, das importantes considerações tecidas pelos Excelentíssimos Juízes Federais Clarisvaldo Rodrigues dos Santos e Cristiane Farias Rodrigues dos Santos.Inicialmente, cabe afirmar a total aplicação do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) ao presente feito. A situação da parte autora é a prevista no seu artigo 2º (definição de consumidor) e a da ré é a constante do artigo 3º da referida lei (definição de fornecedor). O Superior Tribunal de Justiça sistematicamente tem decidido que o CDC aplica-se aos produtos e serviços bancários, uma vez caracterizada a relação de consumo. Neste sentido o RESP 213825/RS, DJ 27/11/2000. Da mesma forma, no RESP 323986/RS, DJ de 01/10/2001, de forma clara e inequívoca, o STJ definiu aplicar-se às relações entre estabelecimentos bancários e os consumidores de seus serviços, o Código do Consumidor. Sendo devida a aplicação do CDC à presente demanda, insubsistente se tornam as arguições da requerida, com base nos dispositivos limitadores e excludentes da responsabilidade de indenizar. A súmula 297 do STJ ajuda a decifrar a questão: O código de defesa do consumidor é aplicável às instituições financeiras. Neste prisma, fica patente a obrigação da ré em prestar serviço seguro e com a qualidade que se espera, levando-se em conta os seguintes fatores:- o modo de seu fornecimento;- o resultado e o risco que razoavelmente dele se esperam;- a época de fornecimento.Traduzindo estes conceitos para o contrato de penhor, podemos dizer que a obrigação da ré é, findo o contrato, entregar as joias à parte autora. Em outras palavras, durante a permanência das joias em poder da ré, esta deve zelar por sua guarda e conservação, respondendo por quaisquer riscos em relação aos objetos. Os documentos acostados aos autos comprovam que as partes celebraram contratos de mútuo, em que foram ajustados os empenhos de nº 12.398-5, 12.214-8, 13.090-6 e 12.880-4, sendo empenhadas as peças descritas nos documentos de fls. 11/14 (cauteladas), que consignam os respectivos valores de avaliação.Não restam dúvidas de que o contrato de penhor firmado entre as partes caracteriza-se como contrato de adesão, segundo o qual, na lição de Orlando Gomes, em sua obra Contratos Ed. Forense, 1993: uma das partes tem de aceitar em bloco as cláusulas estabelecidas pela outra, aderindo a uma situação contratual que se encontra definida em todos os seus termos. O consentimento manifesta-se como simples adesão ao conteúdo preestabelecido da relação jurídica.No caso, verifico que a cláusula terceira e seus itens 3.2 e 3.2.1 preceituam o seguinte: TERCEIRA: DA GARANTIA (...)3.2 A GARANTIA que se extraviar ou sofrer danos na CEF, cuja recuperação não alcance o valor da avaliação do contrato será indenizada em 1,5 (um inteiro e cinco décimos) o valor de sua avaliação devidamente atualizada monetariamente com base no variação do índice de correção das contas de poupança verificado desde a data de assinatura do contrato até a data do pagamento.3.2.1 Do valor da indenização será deduzido o débito do contrato. A ré, com base no princípio do pacta sunt sevanda, sustenta a validade dessas cláusulas contratuais, alegando não poder ser compelida a pagar uma indenização em valor superior ao acordado pelas partes. Afirma, ainda, não ter incorrido em culpa ou dolo, alegando ter sido vítima de um crime, ato que poderia ser imputado apenas ao Estado, responsável pela segurança pública. Assevera que ocorreu um motivo de força maior, não se podendo invocar o disposto nos arts. 159 e 774 do Código Civil.No entanto, as citadas cláusulas não devem prevalecer, por

alterar a essência do contrato firmado, cabendo ao operador do direito impedir que seus efeitos reproduzam-se, em conformidade com o princípio de que os contratos devem ser executados de boa-fé, coibindo-se os abusos existentes. Nesse passo, deve ser negada a aplicação das referidas cláusulas, tendo em vista a necessidade de proceder-se a justa indenização. De pronto, já podemos afirmar que a jurisprudência é fortemente voltada para considerar tal tipo de cláusula abusiva. Não se aceita qualquer limitação à indenização devida ao consumidor. Já há muito as limitações legais vem sendo afastadas, quicá uma limitação meramente contratual. A fim de se restringir a discussão à lei, sem partir para ponderações de ordem constitucional, basta citar o artigo 6º, inciso VI e o artigo 51, inciso I da Lei 8.078/90. Quanto ao segundo dispositivo, a lei é clara e dúvida não há quanto ao âmbito de sua aplicação: Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: I - impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia ou disposição de direitos. Nas relações de consumo entre o fornecedor e o consumidor pessoa jurídica, a indenização poderá ser limitada, em situações justificáveis; Tal dispositivo já justifica o direito da parte autora. Entretanto, eis o teor do art. 6º, VI da Lei 8.078/90: Art. 6º São direitos básicos do consumidor: I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos; II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações; III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem; IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços; V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas; VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos; VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção jurídica, administrativa e técnica aos necessitados; VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências; IX - (Vetado); X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral. Se a lei estabelece a efetiva prevenção e reparação de danos, ela não aceita ficção; o limite, por ser uma ficção quanto à satisfação de prejuízo do consumidor, é ilegal e deve ser desconsiderado pelo Poder Judiciário. Nesse sentido é o entendimento do TRF da 3ª Região: PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ROUBO DE JÓIAS. FORÇA MAIOR. NÃO CARACTERIZAÇÃO. INDENIZAÇÃO PELO VALOR DE MERCADO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A referência do texto legal à jurisprudência dominante revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer na jurisprudência as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. Decisão do relator que se encontra calcada na jurisprudência desta Corte Regional e dos Tribunais Superiores. 2. A atividade bancária subsume-se às regras do Código de Defesa do Consumidor, que dispõe, expressamente, acerca da responsabilidade objetiva que tem a instituição financeira no exercício da sua atividade, dispensado o particular de produzir a prova da culpa do banco, em caso de falha na prestação do serviço. 3. O C. Superior Tribunal de Justiça já decidiu no sentido de que em razão da previsibilidade, o roubo ocorrido na atividade bancária não caracteriza hipótese de força maior, capaz de elidir o nexo de causalidade. Precedentes. 4. A Corte Superior também já pacificou o entendimento no sentido de que, na hipótese de perda do bem dado em garantia, o credor pignoratício (banco) deve pagar ao proprietário valor equivalente ao de mercado, descontando-se os valores dos mútuos referentes ao contrato de penhor. Na indenização decorrente de roubo de jóias depositadas na Caixa Econômica Federal, a jurisprudência tem-se posicionado pela não aplicação da limitação prevista na cláusula contratual. Precedentes. 5. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3. AC - Apelação cível 1165885. Processo 2001.61.00.028643-0. Quinta Turma. Desembargador Federal Luiz Stefanini. Julgamento em 29/08/2011). Grifo nosso. Outrossim, a Lei n. 7.102/83 estabelece de forma inequívoca que a responsabilidade das instituições financeiras no sentido de prover a segurança de todos os que se encontram no interior de suas agências. Nesses termos, o banco assume, ex vi legis, o dever de adotar todos os cuidados necessários à manutenção da incolumidade dos indivíduos que ali se encontrem, e, por extensão, aos bens confiados à sua guarda. Nesse sentido são os seguintes acórdãos do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: EMENTA: CIVIL. PROCESSO CIVIL E RESPONSABILIDADE CIVIL. ROUBO EM AGÊNCIA BANCÁRIA. RESPONSABILIDADE DO BANCO. CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. CPC ART. 132. EXEGESE. PRECEDENTES. DOUTRINA. APELO ESPECIAL. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. RECURSO DESACOLHIDO. (...) II - Esta Corte tem entendimento firme no sentido da responsabilidade do banco por roubo ocorrido no interior de agência bancária, por ser a instituição financeira obrigada por lei (Lei n. 7.102/83) a tomar todas as cautelas necessárias a assegurar a incolumidade dos cidadãos, não podendo negar força maior, por ser o roubo fato previsível na atividade bancária. III - (...) RESP 227364/AL, DJ 11.6.2001, P. 226, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira). EMENTA: ESTABELECIMENTO BANCÁRIO. Tratando-se de atividade que cria risco especial, dada a natureza da mercadoria que dela constitui objeto, impõe-se sejam tomadas as correspondentes cautelas, para segurança dos clientes. Responsabilidade pelo assalto sofrido por quem no interior da agência efetuava saque em dinheiro. (RESP 14938/SP, DJ 15/06/1998, P. 122, REL. MIN. EDUARDO RIBEIRO). No caso, a responsabilidade da ré é objetiva, em razão de ser a instituição financeira depositária dos bens empenhados. Trata-se, portanto, tão-somente de recomposição do patrimônio da parte autora. Colaciono julgado à respeito: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL, ROUBO

DE JÓIAS CUSTODIADAS EM PENHORA. A OPERAÇÃO DEFLAGRADA PELOS ASSALTANTES TORNOU INVIÁVEL QUALQUER MEDIDA DE DEFESA. CULPA NÃO RESTOU DEMONSTRADA NOS AUTOS, EM QUALQUER MODALIDADE. MUITO MENOS DOLO, RESPONSABILIDADE DE INDENIZAR NA ESPÉCIE É OBJETIVA EM RAZÃO DE SER A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DEPOSITÁRIA DOS BENS PENHORADOS. TRATA-SE TÃO SOMENTE DE RECOMPOSIÇÃO DO PATRIMÔNIO DA AUTORA, CORRETA NO PONTO A SENTENÇA ADOTANDO O VALOR DE MERCADO E NÃO O FIXADO UNILATERALMENTE PELA RÉ NOS RESPECTIVOS CONTRATOS, NO CASO DOS AUTOS NÃO HÁ QUE SE FALART EM VALOR DE AFEIÇÃO E DANO MORAL, PARA TAL, RESULTA INDISPENSÁVEL A COMPROVAÇÃO DE QUE A PERDA DO VALOR ACARRETA UM SOFRIMENTO ADICIONAL, ATINGINDO NÃO APENAS O PATRIMÔNIO, MAS A PRÓPRIA PESSOA. BEM ADOU POIS A SENTENÇA EM RECURSOS... (TRF 2 - 2A. Região - AC n. 94.02.14143-0/RJ - 2a. Turma, Relator Juiz Alberto Nogueira, v. u., pub. DJ 28/11/95) Observe-se, além disso, que o contrato de penhor é, efetivamente, um típico contrato de adesão, cujas cláusulas devem ser interpretadas em favor da parte aderente, ainda mais em casos como o presente, em que, normalmente, o indivíduo vê-se na contingência de celebrar o contrato de mútuo para fazer frente a despesas inadiáveis, situação em que acaba aceitando qualquer avaliação, e não a avaliação que seria justa e adequada. A jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais tem se orientado no sentido das conclusões aqui expostas, como vemos nos seguintes julgados: RESPONSABILIDADE CIVIL. EXTRAVIO DE JÓIAS EMPENHADAS EM DECORRÊNCIA DE ROUBO OCORRIDO NA AGÊNCIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CONTRATO DE ADESÃO. LEONINA É A CLÁUSULA QUE NÃO CONFERE A INDENIZAÇÃO INTEGRAL DO BEM. Nos contratos de penhor realizados pela Caixa Econômica Federal, não há de prevalecer a cláusula que estabelece o valor da indenização do bem empenhado 1,5 vezes o valor da avaliação, por configurar-se exorbitante, vez que estipulada unilateralmente e imposta à parte aderente. Comprovada a má-fé da depositária já que propõem-se a pagar 1,5 vezes o valor do bem, reconhecendo, assim, a subavaliação que faz. O caso enseja a aplicação do disposto no art. 1.266 do Código Civil, pelo que se conclui que qualquer violação ao preceito do art. Decorrente de culpa ou dolo induz responsabilidade civil do depositário, ficando ele obrigado a reparar o dano causado ao depositante. Recurso a que se dá provimento (TRF 2A. REGIÃO, AC 92.02.18592-1, REL. JUIZ RICARDO REGUEIRA, DJU 11/07/2000. EMENTA: CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL NO CONTRATO DE PENHOR. INDENIZAÇÃO EM RAZÃO DO ROUBO DE JÓIAS EM AGÊNCIA DE PENHORES DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. I - Responsabilidade da Caixa Econômica Federal pelas jóias furtadas de sua agência, em razão de ser a depositária por força de contrato de penhor. II - Indenização calculada pelo valor de mercado das peças em respeito ao princípio da justa indenização. RECURSO PROVIDO (TRF 3AC 96.03.026903-4, DJU 08/05/1997, REL. DES. FED. CÉLIO BENEVIDES). Verifica-se, portanto, que mesmo para aqueles que sustentam a natureza civil do contrato aqui discutido não há qualquer dúvida sobre a procedência do pedido deduzido nos autos. Quanto ao valor da indenização, no entanto, não pode ser aquele estimado unilateralmente pela parte autora, mas deve ser o valor de mercado dos bens, conforme vier a ser apurado em liquidação de sentença. Desse valor devem ainda ser descontados os valores das indenizações pagas pela ré. In casu, o laudo de fls. 143/192 limitou-se, basicamente, a transcrever informações relativas a outras demandas. Tal prova não esclareceu, de forma precisa, o valor de mercado dos bens empenhados. De conseguinte, a citada prova não permite a fixação, em sede de sentença, dos valores dos bens roubados. Diga-se, outrossim, que inexistem outras provas capazes de fornecer a exata mensuração dos valores dos bens aqui discutidos. Não é possível concluir que os certificados de garantia de fls. 86/88 referem-se aos bens empenhados, mormente porque nem registram o nome do cliente/portador. Assim, tem-se que os valores das mercadorias devem ser liquidados por arbitramento, nos termos do art. 475-C, I, do CPC. Averbe-se que a liquidação por arbitramento, na hipótese dos autos, é plenamente admitida pela jurisprudência: PROCESSO CIVIL E CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. NULIDADE DA SENTENÇA NÃO CONFIGURADA. INTERESSE DE AGIR. PRESENÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CONTRATO DE PENHOR. ROUBO DE JOIAS. DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONFIGURAÇÃO. JUROS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 406 DO CÓDIGO CIVIL. POSSIBILIDADE. 1. Não restaram desatendidos, na espécie, os comandos dos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil, vez que a sentença atende ao postulado da adstrição ao pedido; ela se apresenta, no entanto, ilíquida, o que importaria reconhecer, em tese, desatenção ao artigo 459, parágrafo único do Código de Processo Civil, que dispõe que quando o autor tiver formulado pedido certo, é vedado ao juiz proferir sentença ilíquida. Esse comando, no entanto, não pode ser invocado, para o efeito de ver declarada a nulidade da sentença, de sorte que atende fundamentalmente ao interesse do autor da causa, como vem orientando a Jurisprudência (STJ - REsp 12.792-PR, Min. Dias Trindade; RT - 499/219). (...) 6. Quanto às alegações de contradição, obscuridade e omissão da sentença, em função de não ter o juízo, previamente, promovido diligências para a avaliação dos bens roubados e, ao mesmo tempo, questionar os critérios de avaliação dos peritos da CEF e que essa avaliação não condiria com o valor de mercado, tem-se que a sentença não padece desses vícios. É certo que o Juízo poderia, em sede de instrução, determinar a realização da chamada perícia indireta, providência, entretanto, que remeteu para a fase de liquidação, vez que expressamente diz ela se fará nos moldes do então artigo 608 do CPC, hoje substituído pelo artigo 475-D, do CPC, que prevê, expressamente, que requerida a liquidação por arbitramento, o juiz nomeará perito e fixará o prazo para a entrega do laudo. Possível, de tal sorte, a providência anunciada na sentença, não sendo de invalidá-la pelos razões aventadas pela recorrente. (...) 10. Apelação a que se nega provimento. (TRF3. APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008850-76.1999.4.03.6105/SP. Processo 1999.61.05.008850-3/SP. Turma Y. Relator: Juiz Federal Convocado Wilson Zauhy. Julgamento em 25.05.2011). Grifo Nosso. PROCESSO CIVIL. CONTRATO DE PENHOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO

CONSUMIDOR. ADMISSIBILIDADE. ROUBO DAS JÓIAS. INDENIZAÇÃO. VALOR DE MERCADO. AVALIAÇÃO UNILATERAL. LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO.(...)- Quanto ao valor da condenação, a indenização fixada é passível de ser revisada pelo Poder Judiciário, de modo a restabelecer o equilíbrio inicial do contrato e possibilitar aos autores a justa indenização pelos bens empenhados, que foram objeto de roubo. Tudo para privilegiar o princípio magno do direito privado de vedação ao enriquecimento sem causa.- Desse modo, visando tornar justa a indenização pelos bens empenhados, não resta outra alternativa a este Juízo que não fixar o valor de mercado das peças roubadas como critério a ser utilizado para o ressarcimento dos prejuízos, em detrimento dos valores calculados pela Caixa Econômica Federal nas Cautelas, a serem apurados em sede de liquidação, sob a modalidade de arbitramento, nos termos do artigo 606 e seguintes do Código de Processo Civil. - De tal sorte que, sob todos os ângulos analisados, entendo que o pleito da recorrente deve ser acolhido, a fim de que de que a Caixa Econômica Federal pague o equivalente ao valor de mercado dos bens empenhados, devendo ser descontados os pagamentos eventualmente feitos na esfera administrativa, com atualização monetária e juros legais, tudo a ser apurado em sede de liquidação por arbitramento.- Recurso de apelação a que se dá provimento.(TRF3. PROC. 2000.61.00.021672-1. AC 1011517. Quinta Turma. Relatora: Desembargadora Suzana Camargo. Julgamento em 1º de agosto de 2005) Grifo Nosso

INTERESSSE PROCESSUAL. NULIDADE DA SENTENÇA. PRELIMINARES REJEITADAS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ADMISSIBILIDADE. ROUBO DAS JÓIAS. INDENIZAÇÃO. VALOR DE MERCADO. AVALIAÇÃO UNILATERAL.- A sentença não é nula quando remete para a fase de liquidação, conforme os termos do artigo 608 e seguintes, do Código de Processo Civil, a determinação do quantum indenizatório. Preliminar rejeitada.(...)- A avaliação das jóias empenhadas, efetuada pela apelante, unilateralmente, portanto, deve ser revista, adequando-se a indenização devida aos valores correntes no mercado. Além disso, os contratos firmados com a CEF desatendem ao disposto no artigo 770 do Código Civil, que impõe sejam minuciosamente descritos os bens empenhados.- Esse proceder da apelante incorre em deixar o consumidor à mercê de cláusula abusiva, por onerosidade excessiva, bem como contrária à boa-fé, a qual é nula de pleno direito, a teor do disposto no artigo 51 do Código de Proteção ao Consumidor.- Preliminares a que se rejeita e recursos de apelação interpostos a que se nega provimento.(TRF3. PROC. : 2000.61.00.023858-3 AC 700351. Quinta Turma. Relatora: Desembargadora Suzana Camargo. Julgamento em 16/02/2004) Grifo Nosso

Nessa toada, o pedido de indenização das jóias roubadas de acordo com o valor real de mercado deve ser julgado parcialmente procedente.

DANOS MORAIS Em relação ao pedido de indenização por danos morais, considero que o mesmo merece integral rejeição. Com efeito, a parte autora não se desincumbiu do ônus de comprovar que o roubo das jóias ultrapassou a esfera do mero dissabor, desapontamento ou simples aborrecimento (art. 333, I, CPC). Não há provas capazes de demonstrar a existência de considerável vínculo da autora com os objetos empenhados. A demandante também não comprovou que os bens em tela possuíam valor sentimental, histórico ou familiar. As fotos de fls. 16/24 não são capazes de comprovar que as jóias utilizadas pelos indivíduos correspondiam àquelas objeto de penhor, muito menos evidenciam que tais sujeitos integravam o núcleo familiar da demandante. Gize-se que a parte autora desistiu da oitiva das testemunhas arroladas (fls. 108/109), deixando de comprovar eventual dano moral por meio da prova testemunhal. No mesmo sentido: INDENIZAÇÃO. PENHOR. JÓIAS. INDENIZAÇÃO. NULIDADE DA SENTENÇA NÃO RECONHECIDA. INTEGRAÇÃO DA LIIDE DA SASSE NÃO RECONHECIDA. DANOS MATERIAIS. VALOR DO GRAMA X VALOR DO OURO. DANO MORAL NÃO RECONHECIDO.(...)

7. A autora não comprovou vínculo com as jóias, tampouco comprovou histórico que justificasse a conclusão de existir o alegado vínculo, de tal sorte a justificar o reconhecimento do dano moral.

8. Apelações improvidas. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012359-73.2003.4.03.6105/SP. Processo 2003.61.05.012359-4/SP. Turma Y. Juiz Federal Convocado Wilson Zauhy. Julgamento em 25/05/2011). Grifo Nosso

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557.

CONTRATO DE MÚTUO COM GARANTIA PIGNORATÍCIA. REVELIA. EFEITOS DA CONFISSÃO FICTA. MATÉRIA DE FATO. DESCABE A INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ROUBO DAS JOIAS. INDENIZAÇÃO PREVISTA EM CONTRATO. LEGALIDADE. PACTO POR ADESÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. VALIDADE. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1 - As conseqüências da confissão ficta prevista no art. 319, do Código de Processo Civil atingem somente os fatos alegados por uma parte e não impugnados pela outra e não a matéria de direito, razão pela qual, inclusive, não conduzem necessariamente à procedência do pedido. Precedentes. 2 - No caso dos autos, a alegação do dano moral experimentado pela autora não é matéria fática, mas depende da demonstração de sua ocorrência por meio da produção das provas que entender pertinente. Assim, o efeito da revelia não atinge o pedido de indenizatório em si, mas tão-somente os contornos fáticos alegados pela autora. Por conseguinte, caberia a ela demonstrar suas alegações, nos termos do art. 333, do CPC, ônus do qual não se desincumbiu.(...)(TRF3. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002008-52.2005.4.03.6111/SP. Processo 2005.61.11.002008-9/SP. Primeira Turma. Relator Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI. Julgamento em 23/08/2011) Grifo Nosso

Dessarte, o pedido de indenização atinente aos danos morais deve ser julgado improcedente.

3. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, para condenar a Caixa Econômica Federal (CEF) a pagar à autora a importância correspondente ao valor de mercado dos bens objetos de penhor, descontados os valores das indenizações pagas pela ré em razão dos contratos, tudo conforme vier a ser apurado em liquidação de sentença e rejeitar o pedido de indenização por danos morais, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sobre o montante devido, conforme se apurar em regular liquidação de sentença, serão aplicados juros moratórios a partir da citação e correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Considerando a mútua sucumbência, declaro

recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre as partes os honorários advocatícios e as despesas (art. 21 do CPC). Suspendo a exigibilidade das custas em relação à parte autora, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da lei 1.060/50. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0027863-08.2001.403.6100 (2001.61.00.027863-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021460-23.2001.403.6100 (2001.61.00.021460-1)) DELFIM COM/ E IND/ LTDA(SP023254 - ABRAO LOWENTHAL E SP018330 - RUBENS JUBRAM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Processo n.º 0027863-08.2001.4.03.6100 Exeçúente: União Federal (Fazenda Nacional) Executada: Delfim Comércio e Indústria Ltda. SENTENÇA TIPO B. Vistos, etc.. A União Federal (Fazenda nacional), qualificada nos autos, na fase de execução de sentença, obteve o cumprimento pela executada Delfim Comércio e Indústria Ltda., da obrigação referente à verba honorária. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0004234-34.2003.403.6100 (2003.61.00.004234-3) - NEIDE DA SILVA VIEIRA X MARCIO DOMINGUES VIEIRA(SP203461 - ADILSON SOUSA DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

PROCESSO . Nº 0004234-34.2003.4.03.6100 Ação Ordinária AUTORES: NEIDE DA SILVA VIEIRA E MÁRCIO DOMINGUES VIEIRA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SENTENÇA TIPO B Vistos, etc. O feito encontrava-se em regular andamento, quando as partes notificaram o acordo firmado, requerendo seja homologado, nos termos da legislação em vigor (fls.177/178). Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito o acordo celebrado entre as partes, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0005529-09.2003.403.6100 (2003.61.00.005529-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002763-80.2003.403.6100 (2003.61.00.002763-9)) ASTRAZENECA DO BRASIL TDA(SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Processo n.º 0005529-09.2003.4.03.6100 Exeçúente: União Federal (Fazenda Nacional) Executada: Astrazeneca do Brasil Ltda. SENTENÇA TIPO B. Vistos, etc.. A União Federal (Fazenda nacional), qualificada nos autos, na fase de execução de sentença, obteve o cumprimento pela executada Astrazeneca do Brasil Ltda., da obrigação referente à verba honorária. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0012037-68.2003.403.6100 (2003.61.00.012037-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021162-94.2002.403.6100 (2002.61.00.021162-8)) CONGREGACAO DAS IRMAS HOSPITALEIRAS DO SAGRADO CORACAO DE JESUS(SP186421 - MARCIA VILAPIANO GOMES PRIMOS E SP118747 - LUIZ GUILHERME GOMES PRIMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Diante do exposto, julgo procedente o pedido para declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes e a autora como imune ao pagamento de contribuição social sobre a folha de salários, devida ao Programa de Integração Social - PIS com base na Medida Provisória nº2.158/02 e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. O pedido de levantamento dos depósitos realizados em decorrência da medida cautelar deferida nos autos em apenso será apreciado naquele feito, haja vista a autonomia da ação cautelar. Determino, contudo, a extração de cópias da presente sentença e posterior juntada aos autos em apenso, certificando-se, inclusive, quanto à interposição de eventual recurso. Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em 10% sobre o valor da causa. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório. P. R. I.

0017711-27.2003.403.6100 (2003.61.00.017711-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010375-74.2000.403.6100 (2000.61.00.010375-6)) EREUDY CARVALHO FERNANDES(SP147487 - ELIANI CARVALHO FERNANDES PELEGRINE E SP154218 - EDMIR COELHO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

15ª Vara Cível Processo nº 0017711-27.2003.403.6100 Ação Ordinária Autor: Ereudy Carvalho Fernandes Ré: União Federal Sentença tipo AVISTOS. Ereudy Carvalho Fernandes ajuizou a presente ação ordinária em face da União Federal, aduzindo, em síntese, que sofre de cardiopatia grave, que nos moldes da Lei nº 7.713/88, artigo 6º, incisos XIV e XXI, Lei nº 8.541/91, artigo 47, Lei nº 9.250/95, artigo 30 e Instrução Normativa SRF nº 15/01, artigo 5º, XII isenta do pagamento do imposto de renda sobre a complementação de aposentadoria paga pela Previ - GM Sociedade de Previdência Privada. Pugna nesta ação pela repetição dos valores indevidamente pagos, desde março de 2000. A petição inicial veio instruída com os documentos (fls. 13/34). O juízo reservou-se para apreciar o pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação (fls. 46). Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação alegando, em sede de preliminar, a ausência de documento essencial à propositura da ação e a falta de interesse de agir, requerendo a extinção do processo sem apreciação do mérito (fls. 53/66). O autor apresentou réplica (fls. 69/94). O juízo determinou a

realização de prova pericial (fls. 114). Houve a nomeação de Perito médico (fls. 173), que apresentou laudo pericial (fls. 181/191). A parte autora manifestou-se sobre o laudo apresentado (fls. 204/213). O juízo determinou a suspensão da conversão em renda da União dos valores depositados nos autos dos processos 2000.61.00.010375-6 e 2000.61.00.025854-5 (fls. 214). A União Federal postulou pela extinção do presente processo, sem julgamento de mérito, pela ocorrência da coisa julgada; a reconsideração da decisão de fls. 214 e, caso não admitida a retratação, o recebimento de sua petição como agravo retido. Notícia, ainda, que não lhe foi oportunizado, o direito de indicar assistente técnico e formular quesitos sobre a prova pericial realizada (fls. 216/244). Postulou por novo laudo pericial (fls. 249/250). O juízo manteve a decisão de fls. 214 (fls. 245); constituiu novo perito; oportunizou à União Federal formular quesitos, a indicar assistentes técnicos e recebeu a petição de fls. 216/220 como Agravo Retido (fls. 251). A União Federal requereu a juntada de documento que comprova a realização de perícia do autor pelo próprio INSS (fls. 254/257). O autor noticia a interposição do agravo de instrumento n.º 0007389-31.2011.403.0000 contra a decisão de fls. 251, requerendo a reconsideração no que tange a determinação de nova perícia médica (fls. 258/277). A qual foi mantida pelo juízo (fls. 285). Comunicação eletrônica do julgamento do agravo de instrumento interposto, que negou-lhe provimento (fls. 287/290). Manifestação do autor sobre o laudo pericial apresentado pelo INSS, requerendo o julgamento da lide (fls. 292/293). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Afasto as preliminares arguidas pela ré. Não há que se falar em ausência de documento essencial para a propositura da ação, pois os documentos trazidos pelo autor, às fls. 14/33, são suficientes para comprovar que o mesmo sofre de cardiopatia grave. E ainda que assim não fosse, a norma inserta no artigo 30, da Lei n.º 9.250/95 não vincula o juiz, pois, nos termos do artigo 131 e 436 do Código de Processo Civil, é livre para apreciar as provas dos autos, conforme já decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ISENÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. NEOPLASIA MALIGNA. PROVAS. AUSÊNCIA DE LAUDO MÉDICO OFICIAL. LIBERDADE DO JUIZ NA APRECIACÃO DAS PROVAS.** 1. As Turmas da Primeira Seção sedimentaram entendimento no sentido de que o comando dos arts. 30 da Lei n.º 9.250/95 e 39, 4º, do Decreto n.º 3.000/99 não podem limitar a liberdade que o Código de Processo Civil confere ao magistrado na apreciação das provas constantes dos autos. 2. Comprovada a existência da neoplasia maligna por meio de diversos documentos acostados aos autos, não pode ser afastada a isenção do imposto de renda em razão da ausência de laudo médico oficial. Precedentes. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 883997 / RS ; RECURSO ESPECIAL 2006/0192049-1, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, j. 13/02/2007, DJ 26.02.2007, p. 565) Não há que se falar, ainda, em falta de interesse de agir do autor, pois o mesmo não está obrigado a requerer administrativa a devolução dos valores indevidamente recolhidos, sob pena de ofensa do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional previsto no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. No mérito, o pedido é procedente. O artigo 6º, inciso XIV, da Lei n.º 7.713/98, com a redação dada pela Lei n.º 11.052/2004, determina que: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; Primeiramente, no que concerne à necessidade de atestado subscrito por médico oficial de que o autor é portador de cardiopatia grave, é de se ressaltar que a própria União Federal, juntou aos autos laudo pericial do INSS (fls. 254/257), em que o Perito da autarquia atestou que o autor se enquadra na isenção legal supracitada. De modo que, uma vez que o laudo pericial foi assinado por médico oficial, assentada está, pois, a validade do documento, restando a questão atinente a sua eficácia para a comprovação da moléstia nos períodos pretéritos em que busca a autora a restituição do imposto indevidamente pago. O autor alega que no período em que foi submetido ao tratamento cirúrgico já se encontrava aposentado por tempo de serviço, mas que continuou a trabalhar na empresa, sendo dispensado do trabalho em 29/02/2000. Aduz que, a partir de 01/03/2000, passou a receber além da Aposentadoria da Previdência Social, também os benefícios de Suplementação de Aposentadoria da PREVI-GM, tendo sido, sobre tais valores, descontado o Imposto de Renda o qual requer a repetição. Neste ponto, a razão está com o autor, pois o Sr. Perito do INSS atesta que o autor, após o tratamento cirúrgico a que foi submetido em 1999, teve evolução do quadro de arritmia cardíaca crônica. De modo que, não se pode olvidar ser referido documento, tal como exige a legislação aplicável à espécie, apto para comprovar que a cardiopatia grave persegue o autor desde então. De fato a isenção tributária inclui também os proventos complementares de aposentadoria, uma vez que a análise do inciso XIV do artigo 6º da Lei 7.713/98, que trata da isenção ora em debate, deve ser feita em conjunto com o disposto no inciso XV do mesmo permissivo legal, que dispõe: XV - os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência privada ... (destaquei) Deve ser considerado que a motivação da isenção legal é a moléstia grave sofrida pelo contribuinte e sua finalidade é proporcionar um adicional financeiro que possibilite o adequado tratamento médico de alto custo. Tomando por base o intuito do legislador, não se pode olvidar que a complementação da aposentadoria, apenas porque paga por entidade particular de previdência privada, deve ser atingida pela isenção de que trata a norma em comento. Neste sentido, é consentânea a decisão proferida pela Eg. 2ª Turma do Tribunal Regional Federal - 4ª Região, cuja ementa é a seguinte: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. LEI 7.713/88. LEI 9250/95. CARDIOPATIA GRAVE. COMPROVAÇÃO. APOSENTADORIA DE ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. ABRANGÊNCIA.** A Lei n.º 7.713/88 instituiu a isenção do imposto de renda retido na fonte sobre as parcelas recebidas a título de aposentadoria

em decorrência de cardiopatia grave. A moléstia encontra-se documentalmente comprovada por meio de laudo médico. No conceito de aposentadoria protegido pela isenção inclui-se aquela oriunda de previdência complementar (privada). Interpretação teleológica, sistêmica e constitucional da norma. (Apelação Cível - processo nº 200472000070191 - Relator Juiz Federal DIRCEU DE ALMEIDA SOARES - DJU de 06/07/2005 - p. 589) Desse modo, estando presentes os requisitos necessários à comprovação de que Eredy Carvalho Fernandes fazia jus à isenção do imposto de renda incidente sobre os proventos de previdência complementar, de rigor o decreto de procedência do pedido formulado na petição inicial. Nesse sentido, confira-se a seguinte ementa: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. ISENÇÃO DE PORTADOR DE CARDIOPATIA GRAVE. DESDE O SEU ACOMETIMENTO. PENSÃO ALIMENTÍCIA DECORRENTE DE ACORDO JUDICIAL. CABIMENTO. RESTITUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA.** Não é cabível restringir-se a isenção apenas às pensões previdenciárias, vez que não pode o aplicador da lei restringir onde o legislador não fez esta limitação. Se é possível a aplicação da norma isentiva às pensões percebidas pelo portador da doença grave, não importa se ela é alimentícia ou decorrente de acordo judicial, devendo ser o fator determinante da concessão apenas o acometimento da moléstia prevista no artigo supracitado. Comprovada a existência da doença, impõe-se a isenção do imposto de renda da pessoa portadora de moléstia grave, nos termos do art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88, bem como o direito a restituição dos valores recolhidos indevidamente a esse título, desde o seu acometimento. (destaquei) A restituição dos valores indevidamente recolhidos, em virtude da inconstitucionalidade da exação, tem assento no art. 165 do CTN, que assegura ao contribuinte o direito à devolução total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade de seu pagamento. A correção monetária deve incidir sobre os valores pagos indevidamente desde a data do pagamento, sendo aplicável a UFIR e, a partir de 01/01/96, deve ser computada somente a taxa SELIC, excluindo-se qualquer índice de correção monetária ou juros de mora (art. 39, 4º, da Lei 9.250/95). (TRF4 - apelação cível - processo nº 200271000168740 - Relator Juiz WELLINGTON M DE ALMEIDA - publ. DJU de 17/11/2004 - pag. 548) Insta ressaltar, ainda, que, embora o Autor tenha descrito seu pedido de restituição relativo aos depósitos realizados nos autos, é possível a inteligência no sentido da restituição dos valores indevidamente recolhidos, considerando que não houve a realização dos depósitos judiciais. Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONDENO** a Ré a restituir ao autor os valores indevidamente pagos a título de imposto de renda, corrigidos desde o pagamento indevido pela taxa SELIC, que inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros moratórios. Condeno a ré, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da autora, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.

0014393-02.2004.403.6100 (2004.61.00.014393-0) - BERNARDO HOJDA - ESPOLIO (CLARA HOJDA)(SP101373 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Processo nº 0014393-02.2004.4.03.6100 Autores: Bernardo Hojda (espólio) Ré: Caixa Econômica Federal SENTENÇA TIPO B. Vistos, etc. O autor, acima nomeado e qualificado nos autos, obteve o cumprimento pela Caixa Econômica Federal da obrigação de fazer referente à inclusão dos denominados expurgos inflacionários na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Tendo em vista a ocorrência da satisfação da obrigação do direito buscado, **JULGO EXTINTA**, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000867-31.2005.403.6100 (2005.61.00.000867-8) - JOAO LEITAO MARQUES(SP183134 - LEANDRO ANDRÉ FRANCISCO LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido e extingo o feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, CPC para condenar a União Federal a pagar R\$100.000,00 (cem mil reais) a título de danos morais causados à parte autora. A) Condeno ainda a ré, nos termos da súmula 362 do STJ, ao pagamento dos juros aplicados à caderneta de poupança, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, na forma do art. 1º F da Lei 9494/97, com redação conferida pela Lei 11.960/09 e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. B) A ré arcará com o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fico em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação. P.R.I.

0019851-63.2005.403.6100 (2005.61.00.019851-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X BANCO ITAU S/A(SP106688 - MARCOS VINICIO RAISER DA CRUZ) X TRANSPEV EXPRESS LTDA(SP110133 - DAURO LOHNHOFF DOREA E SP193035 - MARCO AURÉLIO SOUZA)

15ª Vara Cível Processo nº 0019851-63.2005.403.6100 Autor: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT Réu: Banco Itaú S/A. Sentença Tipo AVISTOS. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT propõe a presente ação cominatória, com pedido de antecipação de tutela, em face do Banco Itaú, objetivando a anulação dos contratos que tenha por fim a prestação de serviços postais, consistentes na entrega de documentos qualificados como carta, entre eles, inclusive, a entrega de correspondência agrupada, bem como que o réu se abstenha de contratar com qualquer outra empresa, para o mesmo fim. Alega que a execução dos serviços postais em todo território nacional é de competência administrativa da União, nos termos do artigo 21, inciso X, da Constituição Federal, e é prestado através da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT em regime de exclusividade (monopólio postal) nos termos do artigo 9º, da Lei nº 6.538/78, também reconhecido de forma pacífica pela jurisprudência. Aduz que, a despeito da

previsão legal de exclusividade do serviço público postal relativo à entrega de carta, cartão postal e correspondência agrupada, o réu Banco Itaú vem violando a exclusividade do serviço, pois vem se utilizando do serviço de outras empresas para a entrega de correspondência no Território Nacional, violando de forma ilegal o exercício da função pública relativa ao serviço postal, trazendo manifesto prejuízo financeiro ao erário público. Afirma que o Banco Itaú S/A utiliza-se de outras empresas para a entrega de objetos conceituados como carta, conforme fazem prova as correspondências que, por diversos motivos, foram devolvidas aos carteiros e entraram no fluxo postal dos Correios. A papeleta fixada aos objetos indica serem as empresas entregadoras a GTD e a TRANSPEV EXPRESS LTDA. Ressalta que, com relação à empresa Transpev, existe processo ajuizado, com concessão de tutela antecipada em favor da ECT, para que referida empresa se abstenha de prestar serviços de entrega de documentos qualificados como carta, em todo território nacional. Ressalta, também, que, em ação ajuizada pela Transpev contra a ECT, perante a Justiça Federal de São Paulo, em sede de agravo de instrumento (2004.03.00.068336-2), foi concedido efeito suspensivo à decisão do MM. Juiz da 21ª Vara Federal, que havia deferido a concessão de tutela antecipada em favor da Transpev, para que pudesse exercer livremente as atividades constantes de seu objeto social. Assevera, por fim, que a conduta da ré enseja ilícito civil e penal contra o serviço postal, razão pela qual requereu que o Ministério Público Federal se manifestasse na presente lide. A inicial veio instruída com documentos (fls. 32/80). A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a apresentação da contestação (fls. 87). Citado, o Banco Itaú S/A apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário com empresas Transpev e GTD e a existência de questão prejudicial a recomendar a suspensão do processo. No mérito, alega que o artigo 9º, da Lei nº 6538/78 não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, pois referida Lei, oriunda da época em que o País vivia mergulhado em regime autoritário e centralizador, colide com os princípios da livre iniciativa e do livre exercício da atividade econômica, consagrados na Carta Magna atualmente em vigor. Alega, também, que a entrega e distribuição de talões de cheques e cartões de crédito não se encaixa no suposto monopólio postal da União Federal (fls. 96/127). Às fls. 232, foi determinado à autora que promovesse a citação das empresas Transpev e GTD. A autora, por seu procurador, informou a interposição de agravo de instrumento (2005.03.00.097000-8) contra decisão que chamou a lide para vir a integrar o pólo passivo como litisconsortes passivos necessários as empresas Transpev e GTD (fls. 240). Cópia da decisão proferida pelo e. TRF 3º negando efeito suspensivo ao agravo de instrumento nº 2005.03.00.097000-8 (fls. 251/252). A Transpev Express Ltda. apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, a existência de questão prejudicial a recomendar a suspensão do processo. No mérito, alega, em síntese, que sendo o serviço postal uma atividade econômica não monopolizada pela União em nível constitucional, impossível que se diga que só aquela pessoa de direito público pode exercê-lo, sob pena de afronta ao princípio constitucional da livre concorrência por legislação infraconstitucional (fls. 277/308). Réplica (fls. 412/424). Instadas as especificarem provas, as partes requereram o julgamento antecipado da lide. Sobreveio sentença que julgou procedente em parte o pedido da autora e deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (fls. 454/470). A Transpev Express Ltda interpôs embargos de declaração (fls. 478/480), os quais foram acolhidos em parte pelo juízo (fls. 482/483). O Banco Itaú interpôs, também, embargos de declaração (fls. 488/493), os quais não foram acolhidos pelo juízo (fls. 497/498). O Banco Itaú interpôs novos embargos de declaração (fls. 501/502), os quais não foram acolhidos pelo juízo (fls. 504). A Transpev Express Ltda. e o Banco Itaú interuseram recurso de apelação (fls. 625/653 e 664/707), os quais foram recebidos nos efeitos suspensivo e devolutivo, com exceção da parte que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, que foi recebido somente no efeito devolutivo (fls. 662 e 709). O Banco Itaú apresentou pedido de reconsideração da decisão que recebeu o seu recurso de apelação apenas no efeito devolutivo em relação a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 711/714), tendo o juízo reconsiderado a decisão para atribuir efeito devolutivo e suspensivo, também, à decisão antecipatória da tutela (fls. 715/717). Contrarrazões apresentadas pela ECT (fls. 725/732 e 733/749). A ECT informou da interposição do agravo de instrumento n.º 2009.03.00.041350-2 contra a decisão, de fls. 715/717, que reconsiderou os efeitos das apelações interpostas, requerendo a reconsideração pelo juízo (fls. 750/764), o qual manteve a decisão por seus próprios fundamentos (fls. 765). Comunicação eletrônica informando da decisão, do agravo de instrumento n.º 2009.03.00.041350-2, que lhe deu provimento para tornar sem efeito a decisão do juízo que reconsiderou os efeitos das apelações interpostas (fls. 766/772). Os autos foram remetidos ao e. TRF da 3ª Região (fls. 774), sobrevindo decisão que declarou a nulidade de todos os atos processuais desde a sentença, considerando a decisão proferida no agravo de instrumento nº 2005.03.00.097000-8, que reconheceu não haver litisconsórcio passivo necessário a demandar a citação de cada uma das agências franqueadas, excluindo, por consequência a legitimidade passiva das empresas Transpev Express Ltda e GTV (fls. 796/798). Houve o trânsito em julgado da decisão e a remessa ao juízo de origem (fls. 800). A Transpev Express Ltda postula pela extinção sem julgamento do mérito pela perda do objeto (fls. 808/809). O Banco Itaú postula pela suspensão do feito até o término do julgamento da ADP n.º 46, ou, alternativamente, a improcedência do pedido autoral (fls. 811/821). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Em razão da decisão do e. TRF da 3ª Região que decretou a nulidade dos atos processuais desde a sentença de fls. 454/470, passo a proferir nova sentença. Inicialmente, indefiro o pedido de suspensão do feito até o término do julgamento da ADP n.º 46 pelo STF, pois inexistente previsão legal para a suspensão dos processos em primeiro e segundo graus de jurisdição em razão do ajuizamento de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental perante o Supremo Tribunal Federal, exceto se for deferida a liminar neste sentido, nos termos do artigo 5º, 3º, da Lei n.º 8.882/99. O feito comporta julgamento antecipado, porquanto a questão de mérito é unicamente de direito e não demanda dilação probatória, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. O pedido é procedente. Trata-se de Ação Ordinária, proposta pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT em face do Banco Itaú S/A, em que se pleiteia a anulação dos contratos que tenha por fim a prestação de serviços postais, consistentes na entrega de documentos

qualificados como carta, bem como que o réu (Banco Itaú S/A) se abstenha de contratar com qualquer outra empresa, para o mesmo fim. Com efeito, o art. 21, V, da Constituição Federal dispõe que compete à União Federal manter o serviço postal e o correio aéreo nacional e o art. 22, V, estabelece que compete privativamente à União legislar sobre o serviço postal. Segundo a Constituição da República, o serviço postal foi considerado serviço público a ser prestado pela União Federal. O ente competente pode efetuar a prestação do serviço diretamente ou, ainda, ser objeto de descentralização funcional ou por serviços, quando o Poder Público cria pessoa jurídica a quem transfere a titularidade e a execução do serviço, ou descentralização por colaboração, hipótese em que, por intermédio de contrato ou ato administrativo de natureza unilateral, o Estado transfere a execução de determinado serviço a pessoa jurídica de direito privado. Conclui-se, por conseguinte, que a prestação do serviço postal ocorre em razão da transferência da titularidade e execução do serviço à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, especialmente criada pela União Federal para esta finalidade, hipótese típica de descentralização funcional ou por serviços. Consequentemente, sendo de titularidade da União Federal a prestação do serviço postal e a manutenção do correio aéreo nacional, cabe a ela, em caráter discricionário, eleger de que forma se dará a prestação do serviço, possibilitando, inclusive, a prestação dos serviços por particulares. Entretanto, existe disposição expressa de lei no sentido de que a prestação do serviço dar-se-á, em caráter exclusivo, pela pessoa jurídica especialmente criada para esta finalidade, a saber, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Nesse sentido, o art. 9º da Lei 6.538/78 estabelece quais as atividades prestadas pela ECT em regime de monopólio, in verbis: Art. 9º - São exploradas pela União, em regime de monopólio, as seguintes atividades postais: I - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de carta e cartão-postal; II - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de correspondência agrupada; III - fabricação, emissão de selos e de outras fórmulas de franqueamento postal. 1º - Dependem de prévia e expressa autorização da empresa exploradora do serviço postal; a) venda de selos e outras fórmulas de franqueamento postal; b) fabricação, importação e utilização de máquinas de franquear correspondência, bem como de matrizes para estampagem de selo ou carimbo postal. 2º - Não se incluem no regime de monopólio: a) transporte de carta ou cartão-postal, efetuado entre dependências da mesma pessoa jurídica, em negócios de sua economia, por meios próprios, sem intermediação comercial; b) transporte e entrega de carta e cartão-postal; executados eventualmente e sem fins lucrativos, na forma definida em regulamento. Portanto, somente as atividades descritas no art. 9º da Lei 6.538/78 constituem prestação de serviço público em caráter exclusivo pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, isto é, são prestadas sob o regime de monopólio, sendo as demais livres à iniciativa privada. Não há, por conseguinte, ofensa ao princípio constitucional da livre iniciativa, porquanto a própria Constituição da República elegeu o serviço postal como serviço público federal, retirando-o, assim, da iniciativa privada. Nesse sentido, considerando o serviço prestado pelos Correios como de caráter exclusivo, confirmam-se os seguintes julgados do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Regionais Federais da 1ª e 5ª Regiões: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ECT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS: IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA: C.F., art. 150, VI, a. EMPRESA PÚBLICA QUE EXERCE ATIVIDADE ECONÔMICA E EMPRESA PÚBLICA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO: DISTINÇÃO. TAXAS: IMUNIDADE RECÍPROCA: INEXISTÊNCIA. I. - As empresas públicas prestadoras de serviço público distinguem-se das que exercem atividade econômica. A ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, motivo por que está abrangida pela imunidade tributária recíproca: C.F., art. 22, X; C.F., art. 150, VI, a. Precedentes do STF: RE 424.227/SC, 407.099/RS, 354.897/RS, 356.122/RS e 398.630/SP, Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma. II. - A imunidade tributária recíproca -- C.F., art. 150, VI, a -- somente é aplicável a impostos, não alcançando as taxas. III. - R.E. conhecido e improvido. (RE 364.202/RS, Rel. Ministro Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 28.10.2004, p. 51, grifos do subscritor). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POSTAIS. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. MONOPÓLIO ESTATAL. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL VIGENTE. 1. O julgamento extra petita refere-se ao dispositivo da sentença e não à sua fundamentação, não se configurando pelo fato de o Magistrado a quo ter-se utilizado não somente dos argumentos trazidos a lume pelas partes, mas também de outros necessários à formação de seu convencimento. 2. Compete exclusivamente à União Federal manter o serviço postal e o correio aéreo nacional, os quais são explorados, em regime de monopólio, pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, conforme dispõem o Decreto-Lei nº 509/69, art. 2º, I, e a Lei nº 6.538/78, art. 2º, caput, ambos recepcionados pela ordem constitucional vigente. Precedentes do TRF/1ª Região. 3. Apelação improvida. Remessa oficial prejudicada. (TRF 1ª Região, AMS nº 199938000044870/MG, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, DJ de 09/02/2007, página 40). CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MONOPÓLIO POSTAL. ECT. ATIVIDADE PRESTADA PELA UNIÃO COM EXCLUSIVIDADE. ART. 21, X, DA CARTA MAGNA. DECRETO-LEI 509 DE 20/03/69. LEI Nº 6.538/78. ENTREGA DE CARTÕES DE CRÉDITOS E FATURAS. EMPRESA PARTICULAR. IMPOSSIBILIDADE. DOCUMENTOS BANCÁRIOS E TÍTULOS DE CRÉDITO. CARTA. VIOLAÇÃO AO MONOPÓLIO POSTAL DA UNIÃO. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. O serviço postal é monopólio da União, exercido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. 2. A pretensão de querer atribuir à norma legal (Código Postal) o monopólio postal da União é equivocada. O serviço postal, desde o período colonial incumbia ao Estado. Desde a 1ª República, a atividade de correios e telégrafos era estatal, para este fim existindo desde a década de trinta, do século XX, o Departamento dos Correios e Telégrafos inserido na estrutura do Ministério de Viação e Obras Públicas (Decretos com força de lei nºs 20.859, de 26/12/1931; e, 21.380, de 10/10/1932). 3. A Constituição de 1946 foi expressa acerca do monopólio postal da União (art. 5º, XI). 4. A tradicional competência exclusiva da União se manteve tanto na

Constituição de 1967, quanto na E.C. nº 01/69 (art. 8º, XII), também, aí, tratando a Constituição da atividade de telecomunicações, separadamente da atividade postal. 5. Na vigência dessa Constituição houve a extinção do D.C.T. (órgão público) e a criação pelo Decreto-lei nº 509, de 20/03/69, da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, com um regramento jurídico diferenciado das demais empresas públicas, por explorar um monopólio da União. A Constituição de 1988, em seu art. 21, manteve essa atividade como monopólio da União, não prevendo, como o fez em relação às atividades de telecomunicação, nem mesmo a concessão para particulares. 6. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal. 7. O Supremo Tribunal Federal, de fato, reconheceu expressamente a recepção do Decreto nº 509/69 pela Constituição Federal de 1988. 8. (...), o sistema constitucional brasileiro de 1967, 1969 e 1988, com já vinha de antes, tem, expressamente, o serviço postal como da competência da União. É por decisão constitucional, um serviço que integra os fins do Estado. É por isso e por opção positivada na norma constitucional, um serviço público. E, como tal, não consiste, por força da opção constitucional, em exploração de atividade econômica do setor privado, pressuposto para a incidência da regra constitucional de equiparação. É o caso da ECT. Excerto do voto do MD. Ministro Nelson Jobim, quando do julgamento pelo Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário nº 220.906-9 DF. 9. A Lei nº 6.538, de 22 de junho de 1978 estatui em seu art. 9º que, são explorados pela União, em regime de monopólio, as seguintes atividades postais: I- recebimento, transporte e entrega, no território nacional e a expedição para o exterior, de carta e cartão postal. 10. A Constituição de 1988 recepcionou a legislação anterior, mantendo o monopólio da União sobre o serviço postal, ex vi, do art. 21, X. Incontroverso, assim, que a Carta Magna acolheu o acervo normativo anterior, atribuindo, dessa forma, à União a atividade postal, com exclusividade. 11. O serviço postal e o correio aéreo nacional estão enquadrados como serviço público da competência exclusiva da União, não podendo, serem executados por particulares. 12. O art. 177 da Lei Maior trata apenas de exceção à livre iniciativa privada, isto é, serviços de natureza privada que o Constituinte excluiu do domínio dos particulares. Defender o contrário implicaria assegurar aos particulares tudo o que está previsto no art. 21 da Constituição, como a emissão de moeda e a declaração de guerra, hipótese totalmente descabida. Ademais, o parágrafo único do art. 170 da Lei Maior dispõe que é assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei. Ficou estabelecida a possibilidade de, através de lei ordinária, declarar-se uma atividade econômica como de monopólio estatal, donde se conclui, outrossim, que a Lei nº 6.538/78 foi recepcionada pela Constituição de 1988. 13. O art. 47 da Lei nº 6.538, de 22 de junho de 1978 é manifesto ao conceituar a carta como objeto de correspondência, sob a forma de comunicação escrita, de natureza administrativa social, comercial, ou qualquer outra, que contenha informação de interesse específico do destinatário. 14. Não há que se alegar estar a correspondência comercial bancária excluída do monopólio, porquanto, por determinação expressa do Código de Defesa do Consumidor, documentos bancários devem, obrigatoriamente, ser remetidos ao destinatário, lacrados, enquadrando-se, ainda por esta razão, no significado de carta para os efeitos legais. 15. A tese de que os documentos bancários e títulos de crédito constituem carta tem dado fundamento a várias decisões do Superior Tribunal de Justiça, nas quais, se reconhece que a distribuição de tais documentos bancários e títulos de crédito, aqui se incluindo a atividade da apelada, integra o monopólio postal da União. 16. (...) a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que documentos bancários e títulos de crédito constituem carta, cuja distribuição só pode ser explorada pela União Federal. AGRESP 434399 / PR ; AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2002/0053809-5 Fonte DJ DATA:31/03/2003 PG:00155 Relator Min. LUIZ FUX (1122) Data da Decisão 11/03/2003. 17. Precedentes diversos dos Tribunais Regionais Federais pátrios. 18. Pelo provimento da remessa oficial e das apelações da ECT e da UNIÃO. (AC nº 333828/SE, Rel. Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, DJ de 08/07/2004, página 130). Acrescente-se, ademais, que foi proposta, perante o Supremo Tribunal Federal, a Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 46, sendo que seis dos Ministros daquele Tribunal se manifestaram pela manutenção do monopólio (os Ministros Eros Grau, Joaquim Barbosa, Cezar Peluso e Ellen Gracie votaram pela manutenção do monopólio e os ministros Carlos Ayres Britto e Gilmar Mendes que votaram, com posições diferentes, pela manutenção em parte do monopólio, excluindo as entregas comerciais, sendo o único voto favorável à quebra do monopólio do Ministro Marco Aurélio). Por conseguinte, segunda a dicção da Constituição da República, são serviços públicos o serviço postal e o correio aéreo nacional. O art. 7º, da Lei 6.538/78 define o que vem a ser serviço postal, in verbis: Art. 7º - Constitui serviço postal o recebimento, expedição, transporte e entrega de objetos de correspondência, valores e encomendas, conforme definido em regulamento. 1º - São objetos de correspondência: a) carta; b) cartão-postal; c) impresso; d) cecograma; e) pequena - encomenda. 2º - Constitui serviço postal relativo a valores: a) remessa de dinheiro através de carta com valor declarado; b) remessa de ordem de pagamento por meio de vale-postal; c) recebimento de tributos, prestações, contribuições e obrigações pagáveis à vista, por via postal. 3º - Constitui serviço postal relativo a encomendas a remessa e entrega de objetos, com ou sem valor mercantil, por via postal. Por sua vez, o artigo 47 da Lei acima mencionada define o conceito de carta, nos seguintes termos: Art. 47º - Para os efeitos desta Lei, são adotadas as seguintes definições: CARTA - objeto de correspondência, com ou sem envoltório, sob a forma de comunicação escrita, de natureza administrativa, social, comercial, ou qualquer outra, que contenha informação de interesse específico do destinatário. Verifica-se, nos autos, que o Banco Itaú S/A contratou os serviços da empresa Transpev Express Ltda. para entrega de pequenas encomendas, tais como, talões de cheques, cartões de créditos acondicionados em envelope de segurança plastificados e lacrados, que, posteriormente, seriam entregues ao destinatário mediante protocolo de recebimento. Infere-se, com base na legislação supratranscrita, que referidos documentos se enquadram perfeitamente no conceito legal de carta, sendo, portanto, atividade afeta ao monopólio postal da União. Confira-se, no sentido ora perfilhado, o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 5ª Região: PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - SERVIÇO POSTAL - MONOPÓLIO DA UNIÃO - ENTREGA DE

INVÓLUCROS CONTENDO CARTÕES DE CRÉDITO - DOCUMENTO QUE SE ENQUADRA NO CONCEITO DE SERVIÇO POSTAL - EXCLUSIVIDADE DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - VIOLAÇÃO AO MONOPÓLIO POSTAL DA UNIÃO - IMPOSSIBILIDADE - ARTIGOS 21, INCISO X E 170 DA CONSTITUIÇÃO - PRECEDENTES - AÇÃO PRINCIPAL JULGADA PROCEDENTE - PRESENTES OS PRESSUPOSTOS LEGAIS PARA O PROVIMENTO CAUTELAR. 1. Restou comprovado nos autos que a atividade desempenhada pela parte apelante (entrega de faturas de cartões de crédito em domicílio) se insere dentre aquelas qualificadas como serviço postal, que devem ser exercidas exclusivamente pela União Federal, conforme dispõe o artigo 9º da Lei 6.538/78. 2. Já é matéria pacífica neste colendo TRF da 5ª região que a União Federal detém o monopólio na prestação do serviço postal. A Carta Magna recepcionou a Lei n.º 6.538/78 e manteve o monopólio postal da União. O art. 21, inciso X, da Lei Fundamental, determina a competência da União para manter o serviço postal e o correio aéreo nacional e o art. 9º, inciso I, do referido diploma infraconstitucional que estabelece que as atividades de recebimento, transporte e entrega, no território nacional e a expedição para o exterior de carta e cartão postal são exploradas pela União em regime de monopólio, exercido, por sua vez, pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. 3. No caso dos autos, resta evidente que a atividade exercida pela empresa apelante (comércio e entrega de jornais, revistas, tablóides, títulos, duplicatas, faturas, cartões de créditos, etc...) ofende o monopólio postal previsto na legislação sob referência. Portanto, presentes os pressupostos legais que autorizam o provimento cautelar. 4. Apelação improvida. (Apelação Cível - 365168 - Primeira Turma - DJ - Data: 27/10/2006 - Página 1094 - Relator Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido para determinar ao Réu que se abstenha de utilizar-se de empresa diversa da ECT para as prestações de serviços de coleta, distribuição e entrega de cartas, inclusive talonários de cheques, cartões de crédito e boletos em geral, bem como para anular o contrato que tenham celebrado neste sentido. Presentes os requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL para o fim de determinar ao Réu que se abstenha de utilizar-se de empresa diversa da ECT para as prestações de serviços de coleta, distribuição e entrega de cartas, inclusive talonários de cheques, cartões de crédito e boletos em geral, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais), incidente a partir da intimação desta decisão, nos termos do art. 461, 4º, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remeta-se cópia reprográfica da sentença ao Ministério Público Federal para verificar a ocorrência de eventual crime (artigo 40 do Código de Processo Penal). Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos procuradores, bem como com a metade das custas processuais. Posteriormente, tendo em vista que no r. acórdão do e. TRF da 3ª Região houve o reconhecimento da ilegitimidade passiva da Transpev Express Ltda., remetam-se os autos à SUDI para excluí-la do pólo passivo. P.R.I.C.

0901107-92.2005.403.6100 (2005.61.00.901107-8) - CELSO ALVES TEIXEIRA (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

15ª Vara Cível Ação Revisional Processo nº 0901107-92.2005.403.6100 Autor: Celso Alves Teixeira Ré: Caixa Econômica Federal Sentença Tipo CVISTOS. O autor, acima nomeado, ajuizou a presente Ação Ordinária em face da Caixa Econômica Federal, pleiteando a revisão das prestações e do saldo devedor e a repetição dos valores indevidamente pagos, corrigidos, referente ao contrato de financiamento imobiliário firmado entre as partes. Alega, em síntese, que adquiriu um imóvel por intermédio de financiamento imobiliário obtido perante a ré, em 30 de junho de 1997, com prazo de amortização da dívida em 240 meses. Aduz que foi pactuado que as prestações seriam reajustadas pelo Sistema Price de Amortização, com as prestações sendo majoradas única e exclusivamente pela taxa referencial de juros - TR. Afirma que os valores ofertados pela ré não condizem com o realmente devido, em virtude do excesso de juros praticado (anatocismo), bem como a forma de amortização do saldo devedor. A inicial veio instruída com documentos (fls. 17/64). Foi deferida a antecipação da tutela, autorizando o depósito judicial dos valores das prestações vencidas e vincendas; determinando a ré que não incluísse o nome do autor em cadastro restritivos de crédito, bem como não promovesse qualquer ato tendente a dar início à execução extrajudicial do imóvel (fls. 67/70). Devidamente citada, a CEF apresentou contestação alegando, preliminarmente, a carência da ação. No mérito, postula pela legalidade do contrato firmado, aduzindo que o mesmo está sendo devidamente cumprido. Requer a improcedência da ação (fls. 80/128). Sobreveio sentença que reconheceu a carência da ação e julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI do CPC (fls. 139/142). Sobreveio acórdão do e. TRF da 3ª Região que anulou, de ofício, a sentença proferida, restabelecendo a liminar anteriormente concedida (fls. 195/196). O autor noticiou que a CEF descumpriu ordem judicial e tomou a posse e a propriedade do autor, tendo sido despejado e o imóvel alienado a terceiro, entre a prolação da sentença (16.12.2006) extintiva e o v. acórdão que a anulou (12.12.2010). Requer a imediata imissão na posse do imóvel ou o depósito do valor total de mercado do imóvel (fls. 219/378). O juízo determinou ao autor comprovar que realizou corretamente os depósitos referentes aos pagamentos das prestações vencidas e vincendas (fls. 379). O autor apresentou cópias dos depósitos judiciais realizados (fls. 428/458 e 464/470). A CEF juntou cópia do procedimento executivo extrajudicial (fls. 389/427), e informou que o imóvel foi arrematado em 23/08/2007 e, posteriormente, alienado fiduciariamente para terceiro adquirente em 22/06/2009, o qual liquidou o financiamento em 17/03/2010 (fls. 461). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, em razão da ausência de duas condições da ação, o interesse processual e a legitimidade de parte. Com efeito, o contrato objeto de revisão nos autos tem como partes AURELITO RIBEIRO RAMOS e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, e foi firmado em 30 de julho de 1997. Contudo, quem figurou como autor da ação foi CELSO ALVES TEIXEIRA, na qualidade de procurador do verdadeiro mutuário, AURELITO RIBEIRO RAMOS, em

razão da procuração outorgada por este àquele e acostada às fls. 17 dos autos. Pois bem. Foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para o fim de suspender qualquer ato de expropriação do imóvel, condicionado, contudo, ao depósito judicial das prestações vencidas e vincendas, isto é, o Autor deveria ter efetuado o depósito desde a sexagésima terceira prestação, vencida em 30 de julho de 2004, segundo a planilha apresentada pelo próprio Autor (fls. 58/63 e 67/70). Em sua contestação, a Caixa Econômica Federal informou que o imóvel havia sido arrematado em 27 de setembro de 2004, o que conduziu à extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse processual (fls. 78, 80/92 135/136 e 139/142). Em consequência, a decisão final de extinção absorveu a decisão antecipatória, que deixou de existir a partir daquele momento. A sentença foi anulada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, uma vez que os dados que a Caixa Econômica Federal forneceu ao juízo, bem como as informações sobre a arrematação referiam-se a outro contrato, em que o mutuário era o Autor da ação, CELSO ALVES TEIXEIRA. O feito retornou à primeira instância, ocasião em que houve informação nos autos no sentido de que o imóvel objeto dos autos foi alienado a terceiro entre a prolação da sentença (16.12.2006) extintiva e o v. acórdão que a anulou (12.12.2010). Com efeito, no momento em que o imóvel foi arrematado (23 de agosto de 2007), inexistia, de fato, decisão judicial que garantisse ao mutuário a suspensão de qualquer procedimento, judicial ou extrajudicial, de execução do imóvel. Conseqüentemente, a arrematação deu-se de maneira formalmente regular. Acrescente-se que a decisão antecipatória condicionou a suspensão do procedimento ao depósito das prestações vencidas e vincendas. No entanto, o Autor, ao juntar os comprovantes de depósito às fls. 430/458 dos autos, apresentou os comprovantes das prestações vencidas recolhidas com mais de dois anos de atraso, em absoluto descompasso com o provimento antecipatório, sendo de se notar, ainda, que o depositante é pessoa estranha à relação jurídica processual. Após a arrematação, o imóvel foi alienado a terceira pessoa de boa-fé, que já liquidou o contrato de financiamento e, inclusive, obteve decisão judicial proferida pela Justiça Estadual que o imitiu na posse do bem. Trata-se de fato consolidado e irreversível. Nesse passo, não há que se falar em revisão do contrato de financiamento. Assim, carece de interesse processual o Autor para a discussão relativa à revisão do contrato, porquanto o imóvel já foi transferido para a Credora. Ademais, segundo o art. 7º da Lei 5.741/71, a arrematação do imóvel que deu origem ao contrato de mútuo pelo credor hipotecário, exonera o devedor do pagamento do restante da dívida. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados dos E. Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES. REAJUSTE DA PRESTAÇÃO. NULIDADE DA SENTENÇA. ARREMATACÃO DO IMÓVEL EM LEILÃO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL. PRESSUPOSTOS. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO IMPROVIDA. I - Com relação ao pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, o mesmo foi deferido, deixando os apelantes de serem condenados ao ônus da sucumbência, de acordo com a decisão ora apelada. II - O juiz determinou o ônus da apresentação de informações detalhadas do contrato aos próprios apelantes, que se quedaram inertes, inclusive quanto à especificação de provas. III - No que tange à alegada nulidade da sentença, com base na afirmação de que o magistrado singular não se ateve ao fato do pedido ter sido feito bem antes da adjudicação do imóvel objeto do contrato, verifica-se que o mesmo foi adjudicado pela Caixa Econômica Federal - CEF em 26/06/1997, a ação cautelar inominada foi proposta pelos apelantes em 30/06/1997, e a ação principal em 26/07/1997. IV - Realizada a expropriação do bem, afasta-se o interesse de agir para a demanda de revisão de cláusulas contratuais e a forma de atualização das prestações, havendo, nesse sentido, vários precedentes. V - Não há que se falar em nulidade da decisão apelada, devendo o juiz pronunciar a carência de ação sempre que, no curso do processo, se verificar o desaparecimento ou a perda de uma das condições previstas no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, sendo irrelevante a discussão acerca da suspensão dos atos de execução extrajudicial. VI - É de se ressaltar que os autores, ora apelantes, não diligenciaram no sentido sequer de oferecerem as provas pertinentes ao direito alegado, de maneira que, mesmo que subsistente o interesse de agir - o que não é o caso - a improcedência da ação seria o desfecho esperado; não havendo dúvidas à manutenção da r. sentença recorrida. VII - Ausentes os pressupostos ensejadores do acautelamento requerido, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, tem-se improcedente a medida cautelar incidental, confirmando-se o indeferimento da liminar. VIII - Apelação e medida cautelar incidental improvidas. (AC 98.03.037474-5/MS, Rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, Segunda Turma, decisão 28.6.2006, DJU 14.7.2006, p. 390). PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. SUPOSTA NULIDADE DA SENTENÇA. ARREMATACÃO DO IMÓVEL EM LEILÃO EXTRAJUDICIAL. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. A alegação de parcialidade do julgador deve ser formulada por meio de exceção, nos termos dos artigos 304 e seguintes do Código de Processo Civil. 2. A ARREMATACÃO do imóvel em leilão extrajudicial, comprovada mediante registro imobiliário da respectiva carta, evidencia a perda do interesse de demandar a revisão das cláusulas do contrato de financiamento originário. 3. Extinto o processo, sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual, não há falar em nulidade decorrente de cerceamento da atividade probatória pertinente ao mérito. (AC 1999.61.05.008244-6/SP, Rel. Desembargador Federal Nelton dos Santos, Segunda Turma, decisão 23.8.2005, DJU 9.9.2005, p. 523). PROCESSUAL CIVIL. SFH. REPETIÇÃO DAS PRESTAÇÕES PAGAS. REVISÃO CONTRATUAL. IMÓVEL ADJUDICADO. PERDA DO OBJETO. - Segundo as normas do SFH, ainda que o valor do imóvel adjudicado não seja superior ao valor do débito, a dívida é considerada quitada pelo valor da arrematação ou adjudicação. - Somente se poderia cogitar da possibilidade de restituição de alguma quantia, caso o valor da avaliação do imóvel, e de sua conseqüente arrematação, resultasse superior ao valor da dívida, o que não é o caso dos autos. - Com a quitação da dívida, o vínculo obrigacional foi extinto, descabendo, portanto, a revisão do contrato. - Prequestionamento delineado pelo exame das disposições

legais pertinentes ao deslinde da causa. Precedentes do STJ e do STF. (AC 2004.70.03.007313-0/PR, Rel. Desembargadora Federal Vânia Hack de Almeida, Terceira Turma, decisão 6.3.2006, DJU 17.5.2006, p. 727). Outra questão que merece nota é a anormal e processualmente inadmissível modificação do polo ativo da ação. Quem ajuizou a ação foi CELSO ALVES TEIXEIRA, na qualidade de procurador do verdadeiro mutuário, AURELITO RIBEIRO RAMOS, em razão da procuração outorgada por este àquele e acostada às fls. 17 dos autos. Posteriormente, e somente após a arrematação do imóvel, o mutuário AURELITO RIBEIRO RAMOS compareceu para reivindicar a condição de autora da ação (fls. 219/231). Torna-se evidente que o imóvel foi alienado, por contrato de gaveta, para CELSO ALVES TEIXEIRA, acompanhando a inclusa procuração por instrumento público, e, ao perder a propriedade do bem pela arrematação do imóvel pela Caixa Econômica Federal, o verdadeiro mutuário comparece com a intenção de preservar o imóvel. E mais. A cadeia de transferência não consentida pela instituição financeira continuou; prova disso são os depósitos realizados nos autos, em nome de SANDRO LUCIANO MOREIRA, que é a mesma pessoa que residia no imóvel e que foi Réu na ação de imissão de posse ajuizada na Justiça Estadual (fls. 235). Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com supedâneo no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Considerando que segundo o art. 7º da Lei 5.741/71, a arrematação do imóvel que deu origem ao contrato de mútuo pelo credor hipotecário, exonera o devedor do pagamento do restante da dívida, expeça-se, após o trânsito em julgado da sentença, alvará de levantamento dos valores depositados em favor do mutuário - que é parte na relação jurídica contratual - AURELITO RIBEIRO RAMOS. Dispensar o Autor do pagamento das custas processuais, porquanto lhe foi concedida a assistência judiciária gratuita. Condeno-o, contudo, ao pagamento dos honorários advocatícios dos procuradores da Caixa Econômica Federal, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), permanecendo suspenso o pagamento enquanto o Autor mantiver a situação que deu causa à concessão do benefício, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. P.R.I.C.

0001491-46.2006.403.6100 (2006.61.00.001491-9) - ASSOCIACAO PEDAGOGICA RUDOLF STEINER(SP090382 - DEUSLENE ROCHA DE AROUCA E SP222038 - PRESLEY JOSE GODOY) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela Associação Pedagógica Rudolf Steiner na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Condeno a parte requerente, à vista da sucumbência, ao pagamento dos honorários advocatícios no montante arbitrado em R\$ 3.000,00 (três mil reais), com fulcro no art. 20, 4º, CPC. Sem reexame necessário. P.R.I.

0004605-90.2006.403.6100 (2006.61.00.004605-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002852-98.2006.403.6100 (2006.61.00.002852-9)) INSTITUTO PAULISTA DE ESTUDOS E PESQUISAS EM OFTALMOLOGIA-IPEPO(SP028436 - ANTONIO CARLOS MENDES E SP127969E - FRANCISCO LOBELLO DE OLIVEIRA ROCHA E SP146162 - FABIO CARNEIRO BUENO OLIVEIRA E SP207501 - THALITA ABDALA ARIS) X INSS/FAZENDA

PROCESSO Nº 0004605-90.2006.403.6100 AÇÃO ANULATÓRIA AUTORA: INSTITUTO PAULISTA DE ESTUDOS E PESQUISAS EM OFTALMOLOGIA - IPEPORÉU: FAZENDA NACIONAL SENTENÇA TIPO A S E N T E N Ç A O INSTITUTO PAULISTA DE ESTUDOS E PESQUISAS EM OFTALMOLOGIA - IPEPO, devidamente qualificada nos autos, ajuizou AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo, em síntese, a anulação de créditos tributários consubstanciados na NFLD nº 35.745.114-7 (lançamentos de outubro de 1998 a junho de 2002), e pleiteou tutela antecipada. Alegou que: a) a NFLD não foi motivada idoneamente; b) a autoridade fiscal desconsiderou o contrato celebrado com a cooperativa MEDICALCOOP; c) é entidade de caráter assistencial e sem fins lucrativos, sendo portadora de Certificado de Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, gozando de imunidade constitucional prevista no parágrafo sétimo do artigo 195 da Constituição Federal de 1988; d) a exação desrespeita o art. 174, 2.º, da CF, que estimula o cooperativismo; e e) parte das competências objeto da cobrança estão atingidas pela decadência, nos termos do art. 173, do CTN. Aduz que não obstante tal fato, a ré está exigindo a cobrança de contribuição previdenciária relativa à sua cota patronal, sendo que tal cobrança é indevida pelos motivos supra. Às fls. 449 foi deferido o pedido de tutela antecipada, da qual agravou de instrumento a Ré, que ofertou contestação às fls. 467 e ss., refutando os argumentos da exordial. Réplica do autor às fls. 508 e ss. Instadas a se manifestarem, as partes requereram a produção de prova pericial, consistente em perícia contábil, que foi deferida e realizada às fls. 578/594, com ciência às partes, que juntaram os laudos de seus assistentes técnicos (fls. 1027 e ss.; e fls. 1550 e ss.). É o relatório. DECIDO. Há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, bem como as condições da ação. Não havendo preliminares a serem enfrentadas, passo à análise do mérito. No mérito da demanda, a parte autora pretende a anulação de créditos tributários constantes na NFLD nº 35.745.114-7, sob vários fundamentos, que adiante passo a esmiuçar. Primeiramente, alega o autor que a NFLD discutida nestes autos não possui fundamentação idônea a lhe viabilizar o exercício da defesa, afrontando a aplicação analógica do art. 53, da Lei 9784/99. Tal assertiva não prospera, porquanto o processo administrativo de débito (fls. 33 e ss.) possui todos os fundamentos de fato e de direito em que se baseou o lançamento, permitindo perfeita compreensão deles pelo autor, e está embasado na documentação que gerou o crédito, sendo, portanto, formalmente válido. O autor também aduz que a autoridade fiscal desconsiderou os contratos por ele celebrados com a cooperativa MEDICALCOOP, tendo lançado os débitos com base em horas extras que não lhe são imputáveis, pois tais pagamentos foram feitos pela cooperativa a empregados desta, e não daquele. Nesta seara, a Ré desconsiderou o vínculo entre o autor e a cooperativa, eis que os pagamentos feitos por esta, na verdade, destinavam-se a remunerar horas extras de empregados do autor, por intermédio

da cooperativa. E a versão da Fazenda se confirma à luz dos elementos de prova que instruem os autos. Com efeito, a prova pericial produzida em Juízo, sob o crivo do contraditório, concluiu que muito embora, em todos os meses de 1998 a 2004 foram localizados lançamento de notas fiscais de prestação de serviços para a Medicalcoop poucas foram as notas que comprovam o pagamento. Assim sendo, a perícia constatou que, os associados que receberam horas extras pela cooperativa relacionados pelo agente fiscal, eram funcionários registrados do Instituto Paulista de Estudos e Pesquisas em Oftalmologia - IPEPO. E pouco importa a denominação que se dê aos rendimentos pagos a referidos empregados, pois a natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, nos termos do art. 4.º, do CTN. Por outro lado, a cooperativa é tida por pessoa jurídica interposta entre o autor e seus empregados, a fim de elidir a ocorrência do fato gerador, dado que a contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador de serviços, conforme prescreve a Súmula n. 331, do E. TST. Nada obstante, consoante o art. 123, do CTN, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes, norma aplicável analogicamente ao caso posto. E a definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se: I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos. Dessarte, tem-se que a autoridade fiscal não se valeu da interpretação econômica (art. 116, parágrafo único, do CTN) para efetuar os lançamentos ora questionados, pois resta patente a interposição da cooperativa no pagamento de remuneração a empregados do autor, a fim de evitar a ocorrência do fato gerador do tributo definido no art. 22, I, da Lei 8.212/91. Todavia, em que pese o quadro fático acima delineado, a exação questionada não se sustenta juridicamente, senão vejamos. Antes de mais nada, deve-se delimitar o aspecto fático da lide: a NFLD nº 35.745.114-7 engloba a cobrança de contribuição previdenciária da pessoa jurídica (cota da empresa) referente aos meses de 10/1998 a 06/2002. O Supremo Tribunal Federal julgou inconstitucionais os prazos de prescrição e decadência objeto dos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, sendo editada a súmula vinculante nº 8, publicada no DO no dia 20/06/2008, no seguinte sentido: SÃO INCONSTITUCIONAIS O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 5º DO DECRETO-LEI Nº 1.569/1977 E OS ARTIGOS 45 E 46 DA LEI Nº 8.212/1991, QUE TRATAM DE PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. A súmula vinculante, nos termos expressos do artigo 103-A da Constituição Federal, com redação dada pela emenda constitucional nº 45/2004, a partir da data de sua publicação na imprensa oficial, tem efeito vinculante em relação a todos os órgãos do Poder Judiciário. Ou seja, não cabe mais qualquer discussão sobre a inviabilidade de aplicação do artigo 45 da Lei nº 8.212/91 ao presente caso. Em sendo assim, incide o inciso I do artigo 173 do Código Tributário Nacional, que expressamente determina que o direito da Fazenda Pública de constituir o crédito tributário extingue-se após o prazo quinquenal, contado este prazo do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ser efetuado. Assim, em relação às competências anteriores ao ano de 2000 deve-se pronunciar a decadência. Esse entendimento foi em parte encampado pela Ré, em Parecer de seu assistente técnico à fl. 1552 (par. 14), onde reconhece a decadência das contribuições lançadas nas competências 10/1998 a 11/1999. No período de 01/01/2000 a 06/2002 não se operou a decadência, uma vez que o prazo decadencial se iniciou em 01/01/2001, tendo o INSS como data final para lavrar a NFLD o dia 31/12/2006, sendo que neste caso a lavratura da NFLD ocorreu em 27/10/2005. Quanto à análise da imunidade, ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal já decidiu sobre a imunidade tributária prevista no art. 195, parágrafo sétimo, da Constituição Federal de 1988, consignando que lei ordinária poderia dispor sobre as normas sob constituição e o funcionamento de entidade assistencial imune, nos termos do Ag RRE nº 428.815-0/AM, 1ª Turma, Relator Ministro Sepúlveda Pertence. Ou seja, reconhece a validade dos requisitos estampados no artigo 55 da Lei nº 8.212/91, por entender que eles dizem respeito ao preenchimento das condições de constituição e funcionamento pelas entidades que pretendem receber o benefício da imunidade constitucional, e não sobre a demarcação do objeto material da vedação constitucional de tributar. Ademais, nos autos da ADIN nº 2.028, Relator Ministro Moreira Alves, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sede de apreciação de medida cautelar, decidiu que existem duas teses jurídicas relevantes relativas à questão da exigência de lei complementar para estabelecer requisitos para o gozo da imunidade: (a) que só é exigível lei complementar quando a Constituição Federal expressamente a ela faz alusão com referência a determinada matéria; (b) que seria necessária a lei complementar neste caso, pois a imunidade diz respeito à regulação de limitação do poder de tributar, conforme consta no artigo 146, inciso II da Constituição Federal. De qualquer forma, optou pela primeira tese em sede de análise preliminar. De qualquer forma, tal questão não é relevante para os fins objeto desta lide, uma vez que a autora comprovou que preenche todos os requisitos previstos no artigo 55 da Lei nº 8.212/91 para a concessão da imunidade. Com efeito, dispõe o artigo 55 da Lei nº 8.212/91, vigente à época dos fatos geradores dos tributos objeto desta lide, in verbis: Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente: I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal; II - seja portadora do Certificado ou do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Serviço Social, renovado a cada três anos; III - promova a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, a menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes; IV - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título; V - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais, apresentando anualmente ao Conselho Nacional da Seguridade Social relatório circunstanciado de suas atividades. Um dos primeiros óbices levantados para a consecução da imunidade neste caso seria o fato da autora não ter sido reconhecida como entidade de utilidade pública federal. Não obstante, o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social expedido pelo Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS (fl. 27) supre a exigência legal. Ou seja, não há dúvidas de que a

autora é uma entidade declarada como de utilidade pública federal. Não obstante, como as contribuições objeto desta ação anulatória são anteriores à data de obtenção da declaração de utilidade pública, poder-se-ia cogitar na inviabilidade da imunidade de forma retroativa. Ocorre que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uniforme no sentido de que a decretação de uma entidade como sendo de utilidade pública tem caráter meramente declaratório, produzindo efeitos ex tunc. Ou seja, neste caso, como parte a autora atua no setor de filantropia desde 1990 (fls. 13), o decreto que a declarou como entidade de utilidade pública federal produz efeitos retroativos. Nesse sentido, trago à colação duas ementas de julgados do Superior Tribunal de Justiça que são elucidativas sobre essa questão: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE. ARTS. 146, INC. II E 195, 7º, DA C.F. LEI N. 8112/91, ART. 55. ENTIDADE DE FINS FILANTRÓPICOS. EFEITO EX TUNC DA DECRETAÇÃO DE QUE DE UTILIDADE PÚBLICA FEDERAL RECONHECIDO. As limitações constitucionais ao poder de tributar podem ser reguladas apenas por meio de lei complementar, ex vi do art. 146, inc. II, da Lei Maior, que assim dispõe, de forma expressa. O art. 55 da Lei n. 8212/91, uma lei ordinária, não tem, portanto, poder normativo para operar restrições no tocante à imunidade concedida pela Carta da República, exercitando papel meramente procedimental, quanto ao reconhecimento de um direito preexistente. A instituição de assistência social, para fins de alcançar do direito oferecido pelo art. 195, 7º, da Constituição Federal, tem de observar os pressupostos elencados no art. 14 da Norma Complementar Tributária. Nada mais. Ou, sob ótica distinta, tem direito à imunidade tributária, no momento em que perfaz o caminho das exigências previstas no Código Tributário Nacional. Com efeito, o certificar da instituição como de fins filantrópicos e o seu decretar como de utilidade pública federal têm eficácia meramente declaratória e, portanto, operam efeitos ex tunc, haja vista a declaração dizer, sempre, respeito a situações preexistentes ou fatos passados, motivo porque revolve ao momento constitutivo da realidade jurídica ensejadora da imunidade. Não tendo os pressupostos revelados pelo art. 55 da Lei n. 8212/91 a característica de conferir novo status à entidade de fins Filantrópicos, senão de evidenciá-los, em tempo posterior, não há que se falar em existência de crédito tributário oriundo do não pagamento de contribuição patronal, por instituição que lhe é imune, sendo devida, pois, a Certidão Negativa de Débito solicitada. A entidade considerada de fins filantrópicos não está sujeita ao pagamento de imposto não somente a partir do requerimento, mas, uma vez reconhecida como tal, desde a sua criação. Recurso especial não conhecido. Acórdão regional mantido. (RESP nº 413.728/RS; 2ª Turma, Relator Ministro Paulo Medina, DJ de 02/12/2002) TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ISENÇÃO. ENTIDADE FILANTRÓPICA. DECRETO PRESIDENCIAL DE RECONHECIMENTO DE UTILIDADE PÚBLICA. EFEITOS EX TUNC. INEXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. 1. O ato declaratório de utilidade pública, indispensável à isenção das contribuições previdenciárias, tem efeito retroativo à data em que a entidade reunia os pressupostos legais para o reconhecimento desta qualidade. 2. Recurso especial a que se nega provimento. (RESP nº 763.435/RS; 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 05/09/2005) Portanto, a obtenção de declaração de utilidade pública federal em 2002 pela parte autora possibilita cogitar na retroação de tal declaração. Outrossim, pondere-se que a 4.ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social julgou improcedente o Ato Cancelatório de Isenção do autor, conforme documentos de fls. 522/529, fato que milita a favor de sua alegada imunidade. Neste ponto impende uma consideração relevante: se a autora obteve certificado de entidade beneficente de assistência social (CEBAS) significa, necessariamente, que atendeu aos requisitos previstos no artigo 18, inciso III da Lei nº 8.742/93, cumulado com o artigo 3º do Decreto nº 2.536/98. Ou seja, o legislador determinou através deste dispositivo legal acima citado que o regulamento deveria estipular os requisitos para a obtenção do CEBAS. O artigo 3º do Decreto nº 2.536/98 estabeleceu uma série de requisitos, dentre eles requisitos idênticos ao contido nos incisos I, IV e V, do art. 55, da Lei nº 8.212/91. Portanto, diante de tudo o que foi exposto, verifica-se que não pode prosperar a cobrança objeto da NFLD nº 35.745.114-7, sendo necessária a extinção dos créditos que, malgrado em parte estejam atingidos pela decadência, são objeto da imunidade prevista no 7º do artigo 195 da Constituição Federal de 1988. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão da autora, anulando e extinguindo o crédito tributário objeto da NFLD nº 35.745.114-7, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, CONDENO a Ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora, que são arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, com fulcro no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96, ficando os honorários periciais a cargo da vencida. Mantenho os efeitos da tutela antecipada concedida às fls. 449, pelos seus próprios fundamentos e, certificado o trânsito em julgado, expeça-se em benefício do autor alvará de levantamento do valor por ele depositado à ordem da Justiça Federal (fl. 453). Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, já que os valores do crédito tributário anulado são superiores a 60 (sessenta salários) mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005921-70.2008.403.6100 (2008.61.00.005921-3) - ANTONIEL PAIVA DA SILVA - INCAPAZ X LUCILIA BAHIA DOS SANTOS (SP166077E - MARIA DULCE OLIVEIRA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO) X ESTADO DE SAO PAULO (SP088631 - LUIZ DUARTE DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO - SP (SP182476 - KATIA LEITE E SP107195 - IZAIAS JOSE DE SANTANA) 15ª Vara Cível Ação Mandamental Processo nº 0005921-70.2008.403.6100 Embargantes: Fazenda do Estado de São Paulo e Antoniel Paiva da Silva Sentença tipo M VISTOS. Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, mas deixo de acolhê-los em razão da inexistência dos vícios apontados pela Embargante. No que tange às questões aventadas, os embargos possuem eficácia infringente e, para a correção dos fundamentos da decisão, deve a Embargante utilizar o meio processual adequado. Nesse sentido, decidi o Superior Tribunal de Justiça: (...) Quanto às demais questões suscitadas, revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que os temas

levantados traduzem inconformidade com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, razão pela qual é inteiramente aplicável a orientação segundo a qual não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, a decisão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta (...). (EDcl no MS 9213/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, j. 13.12.2004, DJ 21.02.2005). (...)O julgador não está obrigado a responder a todos os questionamentos formulados pelas partes, competindo-lhe, apenas, indicar a fundamentação adequada ao deslinde da controvérsia, observadas as peculiaridades do caso concreto, como ocorreu in casu, não havendo qualquer omissão ou obscuridade no julgado embargado. V - Inviável a utilização dos embargos de declaração, sob a alegação de pretensa omissão, quando a pretensão almeja - em verdade - reapreciar o julgado, objetivando a alteração do conteúdo meritório da decisão embargada.(...) (EDcl no AgRg nos EREsp 254.949/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, Terceira Seção, j.25.5.2005, DJ 8.6.2005, p. 148). Demais disso, é importante ressaltar que o provimento de procedência foi baseado em provas produzidas em juízo, o que afasta a relevância da suspeita lançada pela Embargante quanto à higidez dos atestados que instruem a petição inicial. Finalmente, no que tange aos embargos apresentados pelo Autor, não é necessária a confirmação da decisão antecipatória na sentença para se imprimir, à futura apelação, somente o efeito devolutivo, porquanto tal providência decorre da lei e pode ser verificada pelo cotejo entre as decisões - final e antecipatória - proferidas nos autos. Diante do exposto, rejeito os presentes embargos declaratórios. P.R.Intimem-se.

0013724-07.2008.403.6100 (2008.61.00.013724-8) - INCAL MAQUINAS INDUSTRIAIS E CALDEIRAS LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER)

15ª Vara CívelProcesso nº 0013724-07.2008.403.6100Autor: INCAL MÁQUINAS INDUSTRIAIS E CALDEIRAS LTDARé: UNIÃO FEDERALSentença tipo AVISTOS. Trata-se de ação ordinária promovida em face da União Federal, visando o reconhecimento do direito de não ser excluída do parcelamento instituído pela Lei 10.684/2003, independentemente do cumprimento das regras estabelecidas nesta própria legislação, bem como a revisão de diversas cláusulas previstas no diploma legal acima mencionado, entre as quais a que determina a exclusão do contribuinte inadimplente (de três parcelas consecutivas e/ou seis alternadas) ou que deixa de recolher tributos vincendos, e o dispositivo que veda a inclusão no parcelamento de tributos que permaneçam sendo discutidos na esfera judicial. Requer, também, a exclusão de percentuais de juros e multa da consolidação dos débitos incluídos no parcelamento, pretendendo, inclusive, mesclar normas de diversas leis específicas (Lei n.º 10.684/2003, Lei n.º 11.105/05 e Lei n.º 9.964/2000), alegando todos os dispositivos que lhe são favoráveis. Alega, em síntese, que lhe confere o direito do pagamento que observe os critérios menos gravosos e menos onerosos; que o parcelamento implementado pela Lei 10.684/2003 se caracteriza num pseudo-acordo de vontades na medida em que impõe uma série de restrições ao exercício de direitos indisponíveis; que faz jus à adoção de alíquota que lhe represente menor ônus: 0,15% do faturamento mensal do mês antecedente ao vencimento da parcela, em observância aos princípios da Isonomia e da Menor Onerosidade; bem que é ilegal a condição de desistência de pleitos conta a Fazenda Pública e confissão irrevogável e irreatável de débitos para o ingresso no parcelamento, bem como da verba de sucumbência exigida pela desistência. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 37/64. A União Federal, devidamente citada, apresentou contestação às fls. 165/196 alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir da autora. No mérito, aduz, em síntese, que a Administração está restrita às formas de parcelamento previstas no ato normativo e não pode ser compelida a transacionar fora dos parâmetros da legalidade. Réplica às fls. 202/235. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porquanto a questão de mérito é unicamente de direito e não há necessidade de dilação probatória, como será demonstrado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Não merece acolhida a preliminar alegada pela União Federal sobre a falta de interesse de agir da parte autora, tendo em vista que o seu pedido entremostra-se mais amplo do que a simples permanência no parcelamento da lei n.º 10.684/2003. De fato, pretende a parte autora a utilização de diversas normas jurídicas advindas de diversos diplomas legais a fim de reger o parcelamento que entende correto como o aplicável, visando-lhe proporcionar a menor onerosidade possível. O pedido é improcedente. O parcelamento é uma forma de benefício concedido por lei para a quitação do débito e, por essa razão, deve ser cumprido em seus estritos termos. O art. 155-A do Código Tributário Nacional prevê a possibilidade de concessão de parcelamento do crédito tributário, desde que observadas às condições estabelecidas na lei que o instituir, com a consequente suspensão de sua exigibilidade. Frise-se, ademais, que o art. 155-A do Código Tributário Nacional estabelece que o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica, não conferindo direito subjetivo do contribuinte ao parcelamento, mas apenas prevendo causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário a ser regulamentada por lei ordinária. Note-se, ainda, que o parcelamento é aquele requerido e homologado perante a Autoridade Fazendária, na forma da legislação de regência, e não o realizado ao alvedrio do contribuinte. Vale citar, nesse sentido, a doutrina de Leandro Paulsen: A referência expressa à forma e condição estabelecida em lei específica nos leva à conclusão de que, de um lado, o contribuinte não tem o direito a pleitear parcelamento em forma e com características diversas daquelas previstas em lei e, de outro, que o Fisco não pode exigir senão o cumprimento das condições nela previstas, sendo descabida a delegação à autoridade fiscal para que decida discricionariamente sobre a concessão do benefício. O artigo fala em lei específica e isso reforça que não tem cabimento a pretensão de conjugação dos dispositivos de diversas leis para a concessão de parcelamento mais benéfico ou mediante requisitos menos rígidos. A combinação de dispositivos de diversas leis distorce os benefícios concedidos, implicando a criação de uma nova espécie de parcelamento não autorizado pelo legislador

(Direito Tributário, Oitava Edição, 2006, Livraria do Advogado Editora, p. 1.132). Portanto, a adesão ao parcelamento configura ato voluntário da pessoa, física ou jurídica, interessada, que ao formular o pleito de ingresso no parcelamento, o contribuinte o faz aquiescendo, desde já, às condicionantes legalmente assentadas. Por conseguinte, não cabe ao contribuinte o direito da escolha das cláusulas que devem ou não ser aplicadas ao parcelamento que aderiu, antes estas lhe são impostas, conforme a lei que a instituiu, nem tão pouco lhe é conferido o direito de permanecer em determinado parcelamento se descumprir as regras legais que lhe são impostas. No mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA SIMPLIFICADO DE RECOLHIMENTO DE TRIBUTOS FEDERAIS - SIMPLES. PARCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 6º, 2º, DA LEI 9.317/1996. AUTORIZAÇÃO EXCEPCIONAL PELA LEI 10.964/2004. REQUISITOS ESPECÍFICOS NÃO PREENCHIDOS PELA PARTE INTERESSADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07/STJ. 1. O art. 6º, 2º, da Lei 9.317/1996 contém vedação expressa ao parcelamento de débitos tributários às empresas optantes do SIMPLES - Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte, nos seguintes termos: Art. 6º O pagamento unificado de impostos e contribuições devidos pela microempresa e pela empresa de pequeno porte inscritas no Simples será feito de forma centralizada até o 20º (vigésimo) dia do mês subsequente àquele em que houver sido auferida a receita bruta. 2 Os impostos e contribuições devidos pelas pessoas jurídicas inscritas no SIMPLES não poderão ser objeto de parcelamento. 2. A Lei 10.522/2002 estabelece a possibilidade do parcelamento de débitos de qualquer natureza, em até 60 parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, sendo certo que referido comando normativo não pode ser utilizado como fundamento para a consecução do parcelamento dos débitos das empresas optantes do SIMPLES, porquanto a Lei 9.317/1996, norma específica no que diz respeito ao sistema integrado, veda de forma expressa a concessão do benefício. 3. O parcelamento é modalidade de suspensão do crédito tributário. Portanto, somente pode ser deferido ou indeferido pela autoridade fiscal nos termos do que determinar a lei tributária. Ao dissertar sobre o tema, Leandro Paulsen in Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência, 10ª edição, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p. 1040/1041, assentou, in verbis: Parcelamento depende de previsão legal específica. A referência expressa à forma e condição estabelecidas em lei específica nos leva à conclusão de que, de um lado, o contribuinte não tem direito a pleitear o parcelamento em forma e com características diversas daquelas previstas em lei e, de outro, que o Fisco não pode exigir senão o cumprimento das condições nela previstas, sendo descabida a delegação à autoridade fiscal para que decida discriminatoriamente sobre a concessão do benefício. O artigo fala em lei específica e isso reforça que não tem cabimento a pretensão de conjugação dos dispositivos de diversas leis para a concessão de parcelamento mais benéfico ou mediante requisitos menos rígidos. A combinação de dispositivos de diversas leis distorce os benefícios concedidos, implicando a criação de uma nova espécie de parcelamento não autorizado pelo legislador. 4. A opção pelo SIMPLES é uma faculdade e implica na submissão às normas previstas na Lei nº 9.317/96, não sendo possível a adesão parcial a este regime jurídico. Assim, tendo a impetrante aderido ao regime do SIMPLES, impõe-lhe a vedação ao parcelamento do crédito configurada no 2º, do art. 6º, da Lei 9.317/1996. 5. O Eg. STF, ao firmar a constitucionalidade do art. 9º, XIII, da Lei 9.317/1996, no julgamento da ADIn 1643/DF, Relator Ministro Maurício Corrêa, consignou que as restrições impostas pela Lei 9.317/1996 estão em harmonia com os princípios contidos nos arts. 150, II, e 179, da Constituição da República. 6. Por seu turno, a Lei nº 10.925, de 23.07.2004, afastando a vedação do 2º, do art. 6º, da Lei nº 9.317/96, permitiu o parcelamento dos débitos com vencimento até 30 de junho de 2004, relativos aos impostos e contribuições devidos pelas empresas inscritas no SIMPLES, desde que requerido até 30 de setembro de 2004. Contudo, o parcelamento específico criado pela Lei 10.925/2004 não aproveita ao recorrente, porquanto a Corte Regional assentou que No caso dos autos, os débitos referem-se ao período de janeiro a dezembro de 2003, tendo sido lavrado auto de infração pelo não pagamento do tributo em 05/2007. Ainda que a Lei n 10.925/2004 tenha possibilitado o parcelamento dos débitos com vencimento até junho de 2004, não houve qualquer requerimento administrativo neste sentido- fl. 133. 7. Infirmar a conclusão do acórdão hostilizado implicaria sindicância matéria fática, interdita ao E. STJ, em face do enunciado sumular n.º 07 desta Corte. 8. Agravo regimental desprovido. (AGRESP 200900789757, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJE 18/11/2010). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte Autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). P.R.I.**

0054534-03.2008.403.6301 (2008.63.01.054534-0) - WALTER FERNANDES DA COSTA - ESPOLIO X HELENA JAKUS DA COSTA X ROGERIO FERNANDES DA COSTA X RICARDO FERNANDES DA COSTA X ROSELI FERNANDES DA COSTA OLIVEIRA (SP060691 - JOSE CARLOS PENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

15ª Vara Federal Cível PROCESSO N.º 0054534-03.2008.4.03.6301 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORES: HELENA JAKUS DA COSTA, ROGÉRIO FERNANDES DA COSTA, RICARDO FERNANDES DA COSTA E ROSELI FERNANDES DA COSTA OLIVEIRA (espólio de Walter Fernandes da Costa) RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SENTENÇA TIPO BVistos etc. Trata-se de Ação Ordinária proposta por HELENA JAKUS DA COSTA, ROGÉRIO FERNANDES DA COSTA, RICARDO FERNANDES DA COSTA E ROSELI FERNANDES DA COSTA OLIVEIRA (espólio de Walter Fernandes da Costa), objetivando que a remuneração de suas contas de caderneta de poupança, referente ao Plano Collor I e II, se dê por índices diversos dos praticados. Aduzem, em síntese, que em razão de sucessivas alterações normativas, teriam ocorrido créditos menores do que os devidos em sua conta de caderneta de poupança, de sorte que para a recomposição das perdas experimentadas torna-se necessário o depósito de diferenças

encontradas no saldo existente na conta nos meses acima mencionados, correspondentes à respectiva diferença entre o IPC do período-base (o que era devido) e o índice utilizado para remuneração das contas em cada uma daquelas datas. Com a inicial vieram documentos (fls.09/22). Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 72/96, sustentando, preliminarmente, incompetência absoluta do juízo, prescrição quinquenal dos juros, ausência de documentos essenciais à propositura da ação e falta de interesse de agir.No mérito, asseverou que agiu em estrita obediência ao sistema legal vigente e que, portanto, não é a responsável pela aplicação do índice contestado pelo autor e, tampouco, pelos prejuízos alegados, pois agiu de acordo com a lei e com as determinações governamentais a que estavam sujeitas as duas partes contratantes.Réplica às fls. 93.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.Antecipo o julgamento da causa, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de outras provas, máxime em audiência.Em primeiro lugar, ressalto que a questão da falta de interesse de agir será analisada com o mérito, pois com ele se confunde.Com relação à preliminar de incompetência absoluta, rejeito-a, tendo em vista que o valor atribuído à causa não se insere na competência do Juizado Especial Federal.Afasto a preliminar de ausência de documentos necessários à propositura da ação, pois os extratos comprobatórios da conta poupança em nome dos autores, no período questionado, foram trazidos aos autos. Nas ações em que se busca a cobrança das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários operados nas poupanças por força de planos econômicos, as questões referentes aplicação de determinado índice de atualização monetária, bem como juros remuneratórios e moratórios, constituem o próprio crédito, e não os acessórios, o que afasta a incidência da prescrição quinquenal, prevista no art. 178, 10, III do Código Civil de 1916. Por conseguinte, cuidando-se de ação pessoal, o prazo prescricional aplicável é o vintenário, nos termos do art. 177 do Código Civil precedente.Nessa ótica já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme os seguintes julgados que passo a transcrever:ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO QÜINQUÊNAL. INEXISTENTE. I - Descabida incidência de prescrição quinquenal com base no art. 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil, em ação em que se discute correção monetária de caderneta de poupança. Aplicável a regra geral (art. 177 do CCB). II - Precedentes do STJ. III - Recurso especial não conhecido. (REsp 471.659/SP, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, j. 19.12.2002, DJ 02.06.2003, p.303).CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO. PLANO VERÃO. 1. A ação de cobrança de diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos. 2. Iniciado ou renovado o depósito em caderneta de poupança, norma posterior que altere o critério de atualização não pode retroagir para alcançá-lo. 3. Segundo assentou a eg. Corte Especial, o índice corretivo no mês de janeiro/89 é de 42,72% (REsp nº 43.055-0/SP). Recurso especial conhecido, em parte, e provido. (REsp 200.203/SP Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, j. 25.02.2003, DJ 05.05.2003, p. 299).CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 634.850/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgamento 6.9.2005, DJ 26.9.2005, p. 384). PLANO COLLOR ICom efeito, com o Plano Collor I, os saldos em cruzados novos superiores a NCZ\$ 50.000,00 foram convertidos em cruzeiros e o excedente foi transferido ao BACEN, conforme determinação contida no art. 6º Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990, posteriormente convertida na Lei 8.024/90, a saber:Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil.Como se vê, passaram existir dois regimes jurídicos, conforme a data-base da caderneta de poupança.Destarte, as poupanças com vencimento anterior ao dia 15 de março, data da promulgação da MP 168, posteriormente convertida em lei, foi corretamente aplicada o art. 17, III, da Lei 7.730/89, que determinava a atualização dos saldos existentes nas cadernetas de poupança pelo INPC, a partir de maio de 1989. Após essa correção, nos termos da Lei 7.730/89, de acordo com as novas regras do Plano Collor I, o saldo da conta poupança foi dividido em duas partes. A primeira no valor de até CZ\$ 50.000,00, permaneceu na conta e esteve disponível. A segunda, com quantia superior, foi remetida ao BACEN, e tornou-se indisponível, sendo corrigido pelo BTN Fiscal, conforme preconizado na Lei 8.024/90. Entretanto, no que se refere aos valores não bloqueados, continuaria a vigorar a Lei 7.730/89, que determinava a aplicação do IPC, até o advento da Medida Provisória 189, de trinta de maio de 1990, posteriormente convertida na Lei 8.088/90, que passou a prever que os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês.A aplicação dos novos critérios de atualização monetária às cadernetas de poupança constitui ofensa ao ato jurídico perfeito, uma vez que tinham direito à aplicação do critério de reajuste em vigor na data de início ou reinício da poupança. Vale dizer, toda vez que se inicia o período aquisitivo há direito adquirido à forma de reajuste então vigente, embora as normas que instituíam planos econômicos tenha aplicação imediata. Entretanto, malgrado de aplicação imediata, não podem retroagir para atingir período aquisitivo iniciado antes de sua vigência. Vale conferir,

nesse sentido, o seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal: AGRADO DE INSTRUMENTO - CADERNETA DE POUPANÇA - CONTRATO DE DEPÓSITO VALIDAMENTE CELEBRADO - ATO JURÍDICO PERFEITO - INTANGIBILIDADE CONSTITUCIONAL - CF/88, ART. 5º, XXXVI - INAPLICABILIDADE DE LEI SUPERVENIENTE À DATA DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO DE DEPÓSITO, MESMO QUANTO AOS EFEITOS FUTUROS DECORRENTES DO AJUSTE NEGOCIAL - RECURSO IMPROVIDO. - Os contratos submetem-se, quanto ao seu estatuto de regência, ao ordenamento normativo vigente à época de sua celebração. Mesmo os efeitos futuros oriundos de contratos anteriormente celebrados não se expõem ao domínio normativo de leis supervenientes. As consequências jurídicas que emergem de um ajuste comercial válido são regidas pela legislação em vigor no momento de sua pactuação. Os contratos - que se qualificam como atos jurídicos perfeitos (RT 547/215) - acham-se protegidos, em sua integralidade, inclusive quanto aos efeitos futuros, pela norma de salvaguarda constante do art. 5º, XXXVI, da Constituição da República. Doutrina e precedentes. - A incidência imediata da lei nova sobre os efeitos futuros de um contrato preexistente, precisamente por afetar a própria causa geradora do ajuste comercial, reveste-se de caráter retroativo (retroatividade injusta de grau mínimo), achando-se desautorizada pela cláusula constitucional que tutela a intangibilidade das situações jurídicas definitivamente consolidadas. Precedentes. (AI-AgR 363.159/SP, Rel. Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, j. 16.8.2005, DJ 3.2.2006, p. 35). Ademais disso, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal orientou-se no sentido de que, a partir do advento da Medida Provisória 168/90, o BTNF é o indexador para correção dos cruzados que se encontravam depositados nas cadernetas de poupança e foram bloqueados. Em suma, em relação aos valores não transferidos ao Banco Central do Brasil em razão da determinação constante da Medida Provisória 168/90, é devida a atualização pelo IPC, até o advento da Medida Provisória 189/90 determinou que os depósitos fossem atualizados pela BTN. Nesse mesmo sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal e os Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constitui-se uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (RE 206.048-8/RS, Rel. p/ o acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 19.10.2001, grifos do subscritor). POUPANÇA - PLANOS COLLOR E COLLOR II - ATIVOS FINANCEIROS NÃO BLOQUEADOS - APELAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ENVOLVENDO MATÉRIA ESTRANHA - NÃO CONHECIMENTO - DIREITO ADQUIRIDO PARA AS CADERNETAS DE POUPANÇA QUE ANIVERSARIAM NA PRIMEIRA QUINZENA DO MÊS, SALVO EM RELAÇÃO AO PLANO COLLOR II (FEVEREIRO/91), QUANDO SE APLICA A TRD - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ INEXISTENTE. (...) II. Sobre os ativos financeiros não bloqueados à época do Plano Collor (março/90) deve prevalecer o disposto na Lei nº 7.730/89 até a entrada em vigor da Lei nº 8.088/90, em junho/90. (...) (AC 2007.61.05.007253-1/SP, Rel. Desembargadora Federal Cecília Marcondes, Terceira Turma, DJF3 20.1.2009, p. 247). POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO COLLOR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO DÉBITO. 1. No que pertine ao Plano Collor I, têm legitimidade passiva os bancos depositários para responder pela remuneração das contas de poupança do mês de março de 1990 e do saldo disponível depositado perante eles. 2. Os saldos das cadernetas de poupança, no tocante aos valores convertidos em cruzeiros, até o máximo de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), devem ser corrigidos segundo os critérios do artigo 17 da Lei 7.730/89, com base no IPC (abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991). 3. A atualização do valor devido deve ser calculada, até a citação, conforme os critérios próprios das cadernetas de poupança (TR+ juros remuneratórios de 0,5% ao mês) e, a partir de então, somente pelos índices de correção monetária aplicáveis aos débitos judiciais (constantes da Tabela da Contadoria da Justiça Federal), com inclusão da Súmula 37 desta Corte e mantidos os juros de mora definidos na sentença. (AC 2007.72.14.001055-6/SC, Rel. Desembargadora Federal Marga Inge Barth Tessler, Quarta Turma, D.E. 23/06/2008). Contudo, por intermédio da Circular 2.067/90, do Banco Central do Brasil, determinou-se a aplicação do índice de 84,32%, relativo ao período de 15 de fevereiro a 15 de março de 1990, às contas com aniversário na primeira quinzena de março. Portanto, o correntista deve comprovar que a instituição financeira não aplicou corretamente o índice, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. No mesmo sentido decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região: (...) 7. Nas cadernetas de poupança com datas-bases na primeira quinzena de março/90, ou seja, anteriores à entrada em vigor da Medida Provisória nº 168/90, deve incidir correção monetária pelo percentual de 84,32%, a qual, segundo presume-se do Comunicado nº 2.067/90, do Banco Central do Brasil, foi cumprida pelos bancos depositários. (...) (C 2005.01.00.032931-3/MG, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, DJ 29.8.2005, p. 141). Desta forma, no que se refere ao Plano Collor I, são devidas as diferenças entre os índices aplicados e o IPC de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%). PLANO COLLOR II No que se refere ao Plano Collor II, a Lei 8.177, de 1 de março de 1991, objeto da conversão da Medida Provisória 294, de 31 de janeiro de 1991, em seu art. 3º, I, extinguiu o BTN Fiscal a partir de 1º de fevereiro de 1991, substituindo-o pela Taxa Referencial Diária - TRD, nos termos de seu art. 12, in verbis: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês. Portanto, os bancos depositários aplicaram, a partir de 1 de fevereiro de 1991, a TRD sobre os depósitos disponíveis e, existindo índice legalmente previsto, não é dada a sua substituição por outro, não sendo devida, por conseguinte, a atualização pelo IPC. Confirmam-se, no mesmo sentido, os seguintes julgados dos Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões: PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR. MEDIDAS PROVISÓRIAS ns. 168/90 e 294/91. LEIS ns. 8.024/90 e 8.177/91. CORREÇÃO MONETÁRIA

APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MARCO TEMPORAL. 1 - A responsabilidade pelo ressarcimento das diferenças de correção monetária aplicável aos valores não transferidos ao BACEN por força do Plano Collor reside na disponibilidade dos ativos financeiros. Assim, em relação aos valores não bloqueados, não resta dúvida de que a responsabilidade é exclusivamente da instituição financeira apelante, já que tais quantias não sofreram qualquer interferência ou solução de continuidade. 2 - A Lei nº 8.177/91 extinguiu o BTN Fiscal (artigo 3º, inciso I), substituindo-o pela Taxa Referencial Diária, para remuneração dos depósitos feitos nas contas-poupança, a partir de 1º de fevereiro de 1991 (artigo 12, incisos I e II). 3 - Existindo normas legais disciplinando especificamente o tema, quais sejam, a Lei nº 8.088/90, que previa a aplicação do índice BTN Fiscal, e a Lei nº 8.177/91, que substituiu este índice pela TRD, não há que se falar no IPC como índice de correção aplicável no período relativo ao plano Collor II. 4 - Apelação não conhecida em parte e, na parte conhecida, provida. (AC 2007.61.09.006765-0/SP, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, Terceira Turma, DJF3 13.1.2009, p. 784, grifos do subscritor). DIREITO ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ALTERAÇÃO DE CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO. TRD DE FEVEREIRO DE 1991. LEI 8.177/91. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO AFASTADA. - Ilegitimidade passiva afastada, por se tratar de contas que ficaram disponíveis na instituição depositária e não de valores bloqueados pelo BACEN. - Descabe a correção monetária das contas de poupança pelo IPC no mês de fevereiro de 1991, porquanto a Medida Provisória nº 294/91, convertida na Lei nº 8.177/91, determinou a aplicação da TRD, a ser efetivada na poupança cujo ciclo mensal teve início após a sua vigência. - Sucumbência mantida por ausência de expressa impugnação. Suspensa a exigibilidade do pagamento por ser a apelante beneficiária da assistência judiciária gratuita. - Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. - Apelação improvida. (TRF, 4ª Região, Terceira Turma, AC 200372010011063/SC, Relatora Silvia Maria Gonçalves Goraieb, j. 05.10.2004, DJ 27.10.2004, p. 615). Ao crédito decorrente das diferenças dos expurgos inflacionários, que ora se reconhece, também devem ser acrescentados juros remuneratórios, devidos em virtude do contrato de depósito bancário, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da data em que deixaram de ser creditados até o efetivo pagamento, constituindo verdadeira compensação pela falta de disponibilização da importância nas mãos do credor. A correção monetária dos débitos judiciais, nas ações condenatórias, deve seguir o disposto na Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças apuradas entre a correção monetária aplicada à época, no que se refere aos ativos não bloqueados, e o IPC de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), monetariamente atualizados desde o mês de competência, acrescidos de juros moratórios, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, bem como juros remuneratórios, de 0,5% (meio por cento), incidentes de forma capitalizada, sobre o valor da diferença objeto da condenação, desde a data em que deveria ter ocorrido o pagamento até a data do efetivo pagamento. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus procuradores, bem como com metade das custas processuais. P.R.I.

0000690-28.2009.403.6100 (2009.61.00.000690-0) - ANNA MARIA KEHL JABUR (SP239199 - MARIA VIRGINIA REZENDE NEGRI E SP283210 - LUCINÉIA EMIDIO DE REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

15ª Vara Cível Processo nº 0000690-28.2009.4.03.6100 Autor: Anna Maria Kehl Jabur Ré: Caixa Econômica Federal Sentença Tipo B VISTOS. Anna Maria Kehl Jabur ajuizou a presente Ação de Cobrança em face da Caixa Econômica Federal, pleiteando a condenação da Ré ao pagamento das diferenças incidentes sobre saldos da conta poupança dos percentuais referente ao Plano Verão (fls. 26: índice de 42,72% em janeiro de 1989). A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 05/08. A Ré apresentou contestação, sustentando, preliminarmente, incompetência absoluta do juízo, prescrição quinquenal dos juros, ausência de documentos essenciais à propositura da ação e falta de interesse de agir. No mérito, asseverou que agiu em estrita obediência ao sistema legal vigente e que, portanto, não é a responsável pela aplicação do índice contestado pelo autor e, tampouco, pelos prejuízos alegados, pois agiu de acordo com a lei e com as determinações governamentais a que estavam sujeitas as duas partes contratantes (fls. 29/47). A parte autora apresentou réplica às fls. 49/55. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Afasto as preliminares argüidas pela Ré em sua contestação. Sustenta a ré ser o Juizado Especial Federal absolutamente competente para conhecer do presente feito, tendo em vista o valor atribuído à causa. Na verdade, o valor dado à causa pelo autor supera 60 salários mínimos, na data do ajuizamento da ação, não indicando, assim, incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito. Rejeito a preliminar de inépcia da inicial, porquanto basta, para o pleito referente à cobrança dos expurgos inflacionários, a comprovação, por meio de extratos, no sentido de que as contas existiam no momento anterior ao pleiteado. Nas ações em que se busca a cobrança das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários operados nas poupanças por força de planos econômicos, as questões referentes à aplicação de determinado índice de atualização monetária, bem como juros remuneratórios e moratórios, constituem o próprio crédito, e não os acessórios, o que afasta a incidência da prescrição quinquenal, prevista no art. 178, 10, III do Código Civil de 1916. Por conseguinte, cuidando-se de ação pessoal, o prazo prescricional aplicável é o vintenário, nos termos do art. 177 do Código Civil precedente. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. 2. Agravo

regimental não provido. (AgRg no Ag 634.850/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgamento 6.9.2005, DJ 26.9.2005, p. 384). PLANO VERÃO A Resolução nº 1.338, de 15 de junho de 1987, do Banco Central do Brasil, dispunha acerca da atualização do saldo existente em cadernetas de poupança, determinando a utilização das Obrigações do Tesouro Nacional - OTN atualizada mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC: I - O valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN) será atualizado, no mês de julho de 1987, pelo rendimento produzido pelas Letras do Banco Central (LBC) no período de 1. a 30 de junho de 1987, inclusive. II - A partir do mês de agosto de 1987, o valor nominal da OTN será atualizado, mensalmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC), aferido segundo o critério estabelecido no art. 19 do Decreto-lei n. 2.335, de 12.06.87. III - Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS) e do Fundo de Participações PIS/PASEP, serão atualizados, no mês de julho de 1987, pelo mesmo índice de variação do valor nominal da OTN. IV - A partir do mês de agosto de 1987, os saldos referidos no item anterior serão atualizados por um dos seguintes índices, comparados mês a mês: a) a variação do valor nominal das OTN; ou, se maior, b) o rendimento das LBC que exceder o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Sobreveio a Lei 7.730, de 31 de janeiro de 1989, resultado da conversão da Medida Provisória 32, de 15 de janeiro de 1989, determinando, em seu art. 17, I, a atualização dos saldos existentes nas cadernetas de poupança no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Ora, para as cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 15 de janeiro de 1989, o índice de atualização monetária ocorria pela aplicação Obrigações do Tesouro Nacional - OTN atualizada mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, porquanto já havia principiado o período aquisitivo. A aplicação dos novos critérios de atualização monetária às cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro constitui ofensa ao direito adquirido dos poupadores das cadernetas de poupança, uma vez que tinham direito à aplicação do critério de reajuste em vigor na data de início ou reinício da poupança. Vale dizer, toda vez que se inicia o período aquisitivo há direito adquirido à forma de reajuste então vigente, embora as normas que instituem planos econômicos tenha aplicação imediata. Entretanto, malgrado de aplicação imediata, não pode retroagir para atingir período aquisitivo iniciado antes de sua vigência. Por conseguinte, às contas iniciadas ou reiniciadas na primeira quinzena do mês de janeiro de 1989 deve ser aplicado o IPC janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, afastando-se o critério de atualização previsto no art. 17, I, da Lei 7.730/89, que alterou o critério de atualização do valor da OTN, pelo rendimento produzido pela LBC no período de 1º a 30 de junho de 1.987. No mesmo diapasão, confirmam-se os julgados do Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. POUPANÇA. PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989. DENUNCIAÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL DO BRASIL E À UNIÃO. DESCABIMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. 1. Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, no mês de janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2. Nos termos do entendimento dominante nesta Corte, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72%. (...) (AgRg no Ag 617.217/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgamento 21.8.2007, DJ 3.9.2007, p. 179). AGRADO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. - A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos. - As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%). - O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%). - Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. (AgRg no Ag 845.881/PR, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, julgamento 4.9.2007, DJ 24.9.2007, p. 291). No tocante aos juros de mora, observa-se que, até a revogação do Código Civil de 1916, por determinação expressa de seu art. 1.062, aplica-se a taxa de 6% (seis por cento) ao ano. Todavia, a partir da data da entrada em vigor do Novo Código Civil, que se deu em 10 de janeiro de 2003, os juros moratórios passaram a incidir à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406. Ao crédito decorrente das diferenças dos expurgos inflacionários, que ora se reconhece, também devem ser acrescentados juros remuneratórios, devidos em virtude do contrato de depósito bancário, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da data em que deixaram de ser creditados até o efetivo pagamento, constituindo verdadeira compensação pela falta de disponibilização da importância nas mãos do credor. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar a Ré ao pagamento das diferenças entre os índices de atualização monetária aplicados e o índice de 42,72% em janeiro de 1989, monetariamente atualizados desde o mês de competência, acrescidos de juros moratórios, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, bem como juros remuneratórios, de 0,5% (meio por cento) incidentes de forma capitalizada, sobre o valor da diferença objeto da condenação, desde a data em que deveria ter ocorrido o pagamento até a data do efetivo pagamento, que deverão ser aplicados de forma capitalizada. A correção monetária deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Condeno a Ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação. P.R.I.C.

0018341-73.2009.403.6100 (2009.61.00.018341-0) - LUCIO DE OLIVEIRA(SP240518 - RITA DE CASSIA GONCALVES) X CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI)

Autor: Lucio de Oliveira Réu: Conselho Regional de Psicologia do Estado de São Paulo da 6ª Região. Sentença tipo A VISTOS. Lúcio de Oliveira ajuizou a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do Conselho Regional de Psicologia da 6ª Região, objetivando a declaração de nulidade do cancelamento do seu registro funcional, bem como que a Fundação Casa, sua empregadora, não lhe aplique a punição arbitrada por intermédio do PAD nº.1904/07. A análise do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda da contestação.

Devidamente citado, o réu apresentou contestação às fls.42/47, combatendo os argumentos expendidos pelo autor, requerendo, ao final, a improcedência da presente ação. O autor apresentou réplica às fls.58/74, rebatendo as questões levantadas na contestação, requerendo o deferimento dos pedidos formulados na exordial. É o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porquanto a questão de mérito é unicamente de direito e não há necessidade de dilação probatória, como será demonstrado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Pretendo o autor através da presente ação afastar o cancelamento do seu registro funcional junto ao Conselho réu, sob a alegação de que tal fato teria ocorrido de maneira arbitrária e constrangedora. O artigo 5º, inciso XIII, da atual Magna Carta, reproduziu, na essência, a disposição inserta no artigo 153, 23º, da Constituição Federal anterior no sentido de assegurar à liberdade de atividade profissional, observada as qualificações profissionais estabelecidas em lei. Como se pode ver trata-se de norma constitucional de eficácia contida, na medida em que autoriza expressamente a lei ordinária a estipular as qualificações profissionais que condicionem o exercício de qualquer atividade, seja estabelecendo requisitos para registro nos órgãos responsáveis para fiscalização e organização de funcionamento de empresas, seja para o exercício de atividades individuais. No caso dos autos, o autor demonstrou ter concluído o curso de Psicologia em 07 de janeiro de 1994, não havendo qualquer razão para ser tão gravemente apenado pelo não atendimento da solicitação de apresentação do diploma na data determinada ou pela ausência ou atraso de pagamento da anuidade. Embora a gradação da penalidade esteja inserida no âmbito do exercício da competência discricionária da autoridade administrativa, não se retira do Poder Judiciário a possibilidade de perquirir acerca da correspondência da punição aplicada com o fim da norma sancionadora, nem tampouco a adequação da pena à gravidade da infração administrativa praticada. A discricionariedade, define-a Marçal Justen Filho, como o modo de disciplina normativa da atividade administrativa que se caracteriza pela atribuição do dever poder de decidir segundo a avaliação da melhor solução para o caso concreto. Cuida-se, assim, segundo esta concepção, de uma técnica de disciplina normativa, entendida a norma como um preceito acerca da conduta das pessoas que não se confunde com a lei. A lei é somente uma forma de expressão da norma jurídica, vale dizer, a lei contém a norma jurídica ou múltiplas normas que são extraídas pelo processo de interpretação. Sendo impossível à lei prever, de maneira absoluta e exaustiva, todos os fatos sociais que demandem regulamentação e, ainda, acompanhar as constantes mutações, deixa à Administração Pública espaço para decidir o caso concreto segundo os critérios previamente estabelecidos e observada a finalidade legal. Desta forma, a compreensão da discricionariedade como uma forma de disciplina normativa implica o reconhecimento de que o administrador, ao exercer seu juízo subjetivo para a eleição da melhor alternativa possível contribui para a formação da norma jurídica e para o atendimento da finalidade prevista na lei que lhe outorga competência. Por conseguinte, somente pode existir discricionariedade onde o legislador conferiu margem de apreciação subjetiva ao administrador, vale dizer, naquelas situações nas quais o legislador deliberadamente deixou espaço ao administrador para a integração da norma com sua vontade, contribuindo para a sua completa inteligência e formação. Discricionariedade e legalidade não são, por conseguinte, conceitos antitéticos. Esta técnica, em linhas gerais, decorre de uma expressa opção legislativa, em matérias em que a lei deixa ao administrador uma margem de apreciação ulterior (seja quanto ao momento de agir, eleição das alternativas decisórias e dos instrumentos utilizáveis, ou da ponderação dos efeitos de suas decisões) ou ainda pela utilização de conceitos jurídicos indeterminados, quando é impossível retirar do aplicador uma margem de apreciação para a concretização dos conceitos abertos previstos pela lei. Observada a margem de discricionariedade, ao Poder Judiciário é vedado imiscuir-se no mérito do ato para substituir-se ao administrador e praticar o ato de acordo com sua apreciação subjetiva. No entanto, como acima referido, a prática do ato deve obedecer à sua finalidade legal com o que se conclui que a previsão da infração e de uma gama de punições passíveis de serem aplicadas pela autoridade, implica o reconhecimento de que a penalidade deve ser proporcional à gravidade do ato praticado. Assim, embora de maneira excepcional, se a punição demonstra-se desproporcional em relação ao ato praticado, o Poder Judiciário pode ser chamado ao restabelecimento da ordem jurídica e, em consequência, readequar a solução do caso concreto à finalidade da norma. Em que pese o poder/dever da ré fiscalizar os profissionais inscritos em seus quadros, as penalidades eventualmente aplicadas devem guardar razoável proporcionalidade com a gravidade do ato praticado, observando-se sempre o direito de defesa do apenado, através de sua notificação pessoal, o que aparentemente não ocorreu no caso em questão, conforme se verifica às fls.50. Quanto à expedição de ofício à Fundação Casa para não aplicação da punição arbitrada através do PAD nº.1904/07, não há como se atender tal pleito, diante da ausência de competência deste Juízo para interferir nos atos administrativos praticados por órgãos da Administração Direta do Poder Executivo Estadual. Mesmo que assim não fosse, não há notícia nos autos acerca da aplicação de qualquer penalidade ao autor até a presente data; ao contrário, o que se nota é que teria havido o arquivamento do processo administrativo. Por tais razões, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para declarar nulo o ato de cancelamento de seu registro funcional. Condeno, ainda, o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 1.000,00 (um mil reais).P.R.I.C

0024341-89.2009.403.6100 (2009.61.00.024341-7) - LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS

FRIGORIFICOS(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

15ª Vara Cível Processo nº 0024341-89.2009.403.6100 Autor: Localfrio S/A. - Armazéns Gerais Frigoríficos Ré: União Federal Sentença tipo A VISTOS. Localfrio S/A. - Armazéns Gerais Frigoríficos ajuizaram a presente Ação Declaratória, em face da União Federal, objetivando o reconhecimento do crédito no valor de R\$6.048,00 (seis mil e quarenta e oito reais) referente a serviços prestados. Alega que, na qualidade de empresa alfandegada com instalação portuária de uso público, cujo contrato foi prorrogado até 22/05/2016, realiza movimentação e depósito de mercadorias importadas ou destinadas à exportação, enquadrando-se no art. 6º, inciso I, do Regulamento Aduaneiro. Aduze que o armazenamento de mercadorias importadas que realiza constitui-se uma das atividades permissionadas, tendo como obrigação comunicar à Secretaria da Receita Federal e manter sob sua guarda, mercadorias declaradas abandonadas por decurso de prazo e mercadorias apreendidas pelo fisco. Afirma que em cumprimento à obrigação legal imposta, emitiram, as Fichas de Mercadorias Abandonadas - FMA e Guias de Movimentações de Contêiner Importação - GMCI, respectivamente, FMA nº 00008/2007, de 11/02/2008, GMCI n.º 333548-8/2007, de 09/22/2007, GMCI n.º 206082-4/2007, de 10/09/2007 e GMCI N.º 261287-9/2007, de 08/09/2007, entregando-as à Alfândega do Porto de Santos, sendo que referidas mercadorias ficaram armazenadas no terminal da autora até a data de suas destinações. Informa, ainda, que após tomar todas as providências necessárias, foram emitidas as Notas Fiscais de Fatura de Serviços, referentes aos períodos de armazenagem das mercadorias, perfazendo o total de R\$6.048,00 (seis mil e quarenta e oito reais), sendo entregue à Inspeção da Alfândega de Santos para pagamento, o que restou frustrado, motivo pelo qual recorre ao judiciário para receber seu crédito. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 12/119. Em sua contestação, a União Federal arguiu preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, bem como a ausência de documentos. No mérito, requer que a ação seja julgada improcedente (fls. 179/261). Sobreveio manifestação acerca da contestação apresentada (fls. 268/283). Por fim, anoto que esta ação foi distribuída por dependência à ação ordinária nº.

00238309120094036100. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porquanto a questão de mérito é unicamente de direito e não demanda dilação probatória, na forma prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela ré. Verifico que o serviço portuário (portos marítimos, fluviais e lacustres) é da competência da União, nos termos do artigo 21, XII, da Constituição Federal, que deverá exercê-lo diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão. Afasto a preliminar de ausência de documentos argüida pela ré. Com efeito, a autora apresentou os documentos hábeis à comprovação do alegado, não tendo sido lançada qualquer mácula sobre os mesmos. Por oportuno, verifico que esta ação foi distribuída por dependência à ação ordinária nº 00238309120094036100. Anoto que a presente ação possui pedido com referência as Guias de Movimentações de Contêiner Importação - GMCI n.º 206082-4/2007, de 10/09/2007 e GMCI N.º 261287-9/2007, de 08/09/2007, tendo o mesmo pedido em relação à ação nº.

00238309120094036100 ajuizada anteriormente, razão pela qual, com relação às estas Guias, o feito deve ser extinto, sem resolução do mérito. No mérito, o pedido é procedente. Com efeito, a Constituição Federal dispõe que compete à União explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os portos marítimos, fluviais e lacustres (art. 21, XII, f); estabelece, ainda, que compete privativamente à União legislar sobre o regime dos portos, navegação lacustre, fluvial, marítima, aérea e aeroespacial (art. 22, X). O Decreto-Lei nº 9.760/1946, recepcionado pela Constituição e que dispõe sobre os bens imóveis da União estabelece que se incluem entre os bens imóveis da União as instalações portuárias. A Lei nº 8.630/93 (Lei dos Portos), que dispõe sobre o regime jurídico da exploração dos portos organizados e das instalações portuárias dispõe que cabe à União explorar, diretamente ou mediante concessão, o porto organizado. O porto (terminal de uso privativo) está localizado em área do domínio da União. Acerca do contrato de concessão de uso de bem público, vale trazer à colação a doutrina de Hely Lopes Meireles: Contrato de concessão de uso de bem público, concessão de uso de bem público, ou simplesmente, concessão de uso, é o destinado a outorgar ao particular a faculdade de utilizar um bem da Administração segundo a sua destinação específica, tal como um hotel, um restaurante, um logradouro turístico ou uma área de mercado pertencente ao Poder Público concedente. É um típico contrato de atribuição, pois visa mais ao interesse do concessionário que ao da coletividade, mas, como todo contrato administrativo, não pode contrapor-se nas exigências do serviço público, o que permite à Administração alterá-lo unilateralmente e até mesmo rescindi-lo, e isto o distingue visceralmente das locações civis ou comerciais. Como contrato administrativo, sujeita-se também ao procedimento licitatório prévio. (in Direito Administrativo Brasileiro, 25ª ed. 2.000, Malheiros Editores, São Paulo, p. 247). Por outro lado, da leitura do art. 145, II, e art. 175, parágrafo único, III, da Constituição Federal, conclui-se que a prestação de serviços públicos pode ser remunerada tanto por taxa como por tarifa, dependendo da natureza que a lei a ela conferir. Nesse sentido, decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO - SERVIÇO PÚBLICO - CONCEDIDO - ENERGIA ELÉTRICA - INADIMPLÊNCIA. 1. Os serviços públicos podem ser próprios e gerais, sem possibilidade de identificação dos destinatários. São financiados pelos tributos e prestados pelo próprio Estado, tais como segurança pública, saúde, educação, etc. Podem ser também impróprios e individuais, com destinatários determinados ou determináveis. Neste caso, têm uso específico e mensurável, tais como os serviços de telefone, água e energia elétrica. 2. Os serviços públicos impróprios podem ser prestados por órgãos da administração pública indireta ou, modernamente, por delegação, como previsto na CF (art. 175). São regulados pela Lei 8.987/95, que dispõe sobre a concessão e permissão dos serviços público. 3. Os serviços prestados por concessionárias são remunerados por tarifa, sendo facultativa a sua utilização, que é regida pelo CDC, o que a diferencia da taxa, esta, remuneração do serviço público próprio. 4. Os serviços públicos essenciais, remunerados por tarifa, porque prestados por concessionárias do serviço, podem sofrer interrupção quando há inadimplência, como

previsto no art. 6º, 3º, II, da Lei 8.987/95, Exige-se, entretanto, que a interrupção seja antecedida por aviso, existindo na Lei 9.427/97, que criou a ANEEL, idêntica previsão. 5. A continuidade do serviço, sem o efetivo pagamento, quebra o princípio da igualdade das partes e ocasiona o enriquecimento sem causa, repudiado pelo Direito (arts. 42 e 71 do CDC, em interpretação conjunta). 6. Recurso especial provido. (STJ; Classe: RESP n. 525500; Processo: 200300482861 UF: AL Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Data da decisão: 16/12/2003; Documento: STJ000204080; Relator(a) ELIANA CALMON; DJ DATA:10/05/2004 PG:00235 RSTJ VOL.:00184 PG:00183). Assim sendo, as tarifas portuárias destinam-se ao pagamento pertinente à utilização de portos, cujas instalações, projetos e construções são mantidos e operados pela União ou entidade da Administração Federal Indireta, e decorrendo de efetiva utilização de equipamentos e serviços dos portos. As entidades que exploram para manter em bom estado os portos devem ser remuneradas pelos serviços que sejam prestados ou postos à disposição de quantos transitam com cargas, isto através de tarifas ou preços específicos, mencionados na Lei 8.439/95. Sendo as taxas - gênero de tributo - exigidas compulsoriamente, os preços públicos ou tarifas têm como pressuposto ou antecedente necessário à efetiva utilização do bem público ou do serviço público, e tem como base a lei formal e como antecedente fático a fruição do benefício que o recolhimento da tarifa propicia. Dispunha o art. 4.543/2002 - Regulamento Aduaneiro -, vigente à época dos fatos, que: Art. 579. Decorridos os prazos previstos nos arts. 574 e 576, sem que tenha sido iniciado o despacho de importação, o depositário fará, em cinco dias, comunicação à unidade da Secretaria da Receita Federal com jurisdição sobre o recinto alfandegado, relacionando as mercadorias e mencionando todos os elementos necessários à identificação dos volumes e do veículo transportador (Decreto-lei no 1.455, de 1976, art. 31). 1o Feita a comunicação dentro do prazo previsto, a Secretaria da Receita Federal, com os recursos provenientes do Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização, efetuará o pagamento, ao depositário, da tarifa de armazenagem devida até a data em que retirar a mercadoria (Decreto-lei no 1.455, de 1976, art. 31, 1o). 2o Caso a comunicação não seja efetuada no prazo estipulado, somente será paga pela Secretaria da Receita Federal a armazenagem devida até o término do referido prazo, ainda que a mercadoria venha a ser posteriormente alienada (Decreto-lei no 1.455, de 1976, art. 31, 2o). Por conseguinte, não acudindo o exportador para a retirada da mercadoria importada, o depositário deverá informar o fato à Receita Federal, em 5 (cinco) dias, a qual efetuará o pagamento da tarifa de armazenagem devida. Mesmo que o prazo não seja observado, dispõe o art. 579, 2º, que serão devidos os valores relativos à tarifa de armazenagem até o término do prazo. Assim, decorrido o prazo previsto para que se considerasse a mercadoria depositada abandonada, que, no caso, é de 90 (noventa) dias, a Autora expediu a Ficha de Mercadoria Abandonada nº 00008/2008 e a entregou à Alfândega do Porto de Santos. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil, com relação às Guias de Movimentações de Contêiner Importação - GMCI n.º 206082-4/2007, de 10/09/2007 e GMCI N.º 261287-9/2007, de 08/09/2007, por ocorrer litispendência, ou seja, repetição de ação em curso e, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO quanto a Ficha de Mercadoria Abandonada - FMA nº 00008/2007, de 11/02/2008 e Guia de Movimentações de Contêiner Importação - GMCI n.º 333548-8/2007, para o fim para o fim de declarar o crédito a favor da parte autora, no valor de R\$6.048,00 (seis mil e quarenta e oito reais). A importância será atualizada pela SELIC. Condeno, ainda, a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, arbitrados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, com supedâneo no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Sentença dispensada do reexame necessário, considerando o valor da condenação. P.R.I.C.

0001605-32.2009.403.6115 (2009.61.15.001605-4) - CLAUDEMIR ROBERTO REDONDO SAO CARLOS ME(SP272755 - RONIJE CASALE MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)
15ª Vara Cível Processo nº 0001605-35.2009.403.6100 Autor: Ademar Claudemir Roberto Redondo São Carlos-ME Impetrado: Presidente do Conselho Federal de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo - CRMV/SP Sentença Tipo A VISTOS. Ademar Claudemir Roberto Redondo São Carlos-ME ajuizou a presente ação de rito ordinário, em face do Presidente do Conselho Federal de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, visando efetuar o cancelamento do auto de infração que lhe foi imposto e a respectiva execução, bem como que seja desobrigada de manter registro e certificado de regularidade junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo. Alega o autor que atua no ramo de comércio, comprando e vendendo produtos para animais domésticos e que jamais examinou, diagnosticou, recomendou ou efetuou quaisquer procedimentos dignos de médico veterinário. Aduz, ainda, que a exigência de efetuar registro e manter certificado de regularidade não possui justa causa que o autorize, nos termos do artigo 1º, da Lei nº 6.839/80. A análise do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fls.34). O pedido de antecipação de tutela foi deferido em parte. Devidamente citado, o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo apresentou contestação às fls. 54/75. O autor apresentou réplica às fls. 79/80. Os autos foram distribuídos originariamente ao r. Juízo da 1ª Vara Federal de São Carlos e posteriormente remetidos a este Juízo em face da decisão proferida na exceção de incompetência nº. 2009.61.15.002318-6, conforme cópia juntada aos autos às fls. 82/86. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porquanto a questão de mérito é unicamente de direito e não há necessidade de dilação probatória, como será demonstrado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. O cerne da questão discutida neste processo repousa na obrigatoriedade do estabelecimento em proceder à inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária, bem como a contratação de técnico responsável. Vejamos: A Lei nº 5.517/68 que disciplina o exercício da profissão de médico veterinário dispõe que a fiscalização do exercício da profissão será exercida pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária e Respectivos Conselhos Regionais, autarquias por elas criadas, para sua fiel execução, in verbis: Art. 7º. A

fiscalização do exercício da profissão de médico-veterinário será exercida pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária, e pelos Conselhos Regionais, criados por esta Lei. Parágrafo único: A fiscalização do exercício profissional abrange as pessoas referidas no artigo 4º, inclusive no exercício de suas funções contratuais. Art. 8º. O Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV) tem por finalidade, além de fiscalização do exercício profissional, orientar, supervisionar e disciplinar as atividades relativas à profissão de médico-veterinário em todo o território nacional, diretamente ou através dos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária (CRMVs). Assim, verifica-se que os Conselhos tem por função a fiscalização das atividades dos veterinários. Por outro lado, as atribuições dos médicos veterinários encontram-se determinadas na mesma lei: Art. 5º. É da competência privativa do médico-veterinário o exercício das seguintes atividades e funções, a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: (...) e) A direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem. (...) Art. 6º. Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas ou particulares relacionadas com: (...) e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e sua fiscalização; O mesmo dispositivo legal, com redação dada pela Lei nº 5.634/70, determina que as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º estão obrigadas a registro nos Conselhos das regiões onde funcionarem e que pagarão taxa de inscrição e anuidade. In casu, verifica-se pela análise dos documentos acostados, que as atividades da impetrante não se inserem nas hipóteses a que se referem os dispositivos legais mencionados, podendo-se constatar que o estabelecimento só comercializa artigos de caça, pesca e camping, não havendo, pela análise da cópia auto de infração juntado aos autos, indícios de que o autor comercializa animais vivos ou medicamentos. A partir daí, conclui-se, desnecessária a presença de médico veterinário em seu estabelecimento. Outra questão posta em juízo pauta-se acerca da competência do Conselho Regional de Medicina Veterinária para fiscalizar e autuar os estabelecimentos. De acordo com o disposto em nossa Lei Maior, a Administração Pública poderá criar por lei específica empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública (art. 37, XIX). As autarquias integram a Administração Indireta, desempenhando atividades típicas da Administração Pública. A partir daí, os Conselhos criados por lei são regidos pelos princípios que regem a Administração Pública e tem por função, conforme já explicitado, a fiscalização das atividades dos profissionais cadastrados, ou seja, a atuação dos médicos veterinários. Confira-se, nesse diapasão, o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE EMPRESAS. ATIVIDADES DE AGROPECUÁRIA. COMÉRCIO DE ANIMAIS VIVOS. LEI Nº 6.839/80 E LEI Nº 5.517/68: A Lei nº 6.839/80, de 30-10-80, exige o registro das empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, em razão da sua atividade essencial ou em relação àquela pela qual prestam serviços a terceiros. Hipótese em que a empresa comercializa animais vivos enquadra-se nas disposições da legislação que regula as atividades peculiares à medicina veterinária, acarretando a necessidade de contratação de profissional registrado no Conselho Regional de Medicina Veterinária. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF - 4ª Região - AMS - 200272000124877 - SC - DJU 28/05/2003, p. 399 - Rel. MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e reconheço o direito do autor de não ser obrigado a registrar-se perante o Conselho réu, bem como de contratar médico veterinário por tempo integral ou parcial, afastando a cobrança de taxas, anuidades e multas, devendo a ré facultar a ele o direito de se desvincular dos seus quadros, abstendo-se de inscrever seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, cancelando a execução fiscal em curso se decorrente do auto de infração combatido nos autos. Condeno, ainda, o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 1.000,00 (um mil reais). P.R.I.

0004162-03.2010.403.6100 (2010.61.00.004162-8) - ANTONIO LOURENCO MACCHIA (SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT) X BANCO BRADESCO S/A (SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN)
PROCESSO N.º 0004162-03.2010.4.03.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: ANTÔNIO LOURENÇO MACCHIARÉUS: BANCO CENTRAL DO BRASIL e BANCO BRADESCO S.A. SENTENÇA TIPO BVISTOS. Antônio Lourenço Macchia ajuizou a presente ação ordinária de cobrança, objetivando ao pagamento dos rendimentos correspondentes à correção monetária em suas aplicações financeiras, referente ao Plano Collor I e II, recalculados mês a mês. Afirmam que com o advento dos Decretos n.2.284/86 e 2.290/86, bem como a edição das Leis 8.024/90 e 8.177/91, o autor, titular de aplicações financeiras, sofreu pesado golpe em suas economias, pois deixou de ser-lhes creditada a correção monetária plena refletida pelo IPC/IBGE. Salienta que a atualização de seus ativos financeiros passou a contar com a correção monetária pelo BTN fiscal acrescida de 6% ao ano, afastando-se, desse modo, a aplicação do IPC. Alegam que o IPC deveria ser o índice a ser utilizado e que o BTN fiscal foi manipulado, pois não correspondeu à correção realmente verificada no período, o que acarretou sensíveis perdas patrimoniais. Com a petição inicial foram juntados os documentos indispensáveis à propositura da ação (fls. 21/112). Citado, o BANCO CENTRAL DO BRASIL contestou o feito, arguindo preliminarmente, a ilegitimidade de parte, bem como a prejudicial da prescrição. No mérito, propugna, resumidamente, não haver desrespeito ao direito adquirido do(s) autor(es) ou a ato jurídico perfeito, não cabendo qualquer restituição por parte do réu que foi cumpridor da lei (fls. 120/123). Citado, o Banco Bradesco S/A, contestou feito, alegando preliminarmente, ilegitimidade passiva, a falta de interesse de agir, a impossibilidade jurídica do pedido, bem como a prejudicial da prescrição. No mérito requer seja a ação julgada

improcedente (fls. 156/171). Na réplica foram repelidas as teses defensivas (fls. 156/171). Às fls. 175/177 foi proferida sentença homologando a desistência formulada pelo autor com relação ao réu Banco Bradesco S/A. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Em relação ao pagamento do IPC de março de 1990, o Banco Central não é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda, eis que nessa época, os ativos financeiros ainda estavam de posse dos bancos depositários, parte passiva legítima para responder pela correção monetária da caderneta de poupança do mês de março de 1990. Assim, o Banco Central é parte legítima para responder a correção monetária das cadernetas de poupança decorrentes da edição do Plano Collor I e II, excetuando-se tão-somente o mês de março de 1990. Nas ações em que se busca a cobrança das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários operados nas poupanças por força de planos econômicos, as questões referentes aplicação de determinado índice de atualização monetária, bem como juros remuneratórios e moratórios, constituem o próprio crédito, e não os acessórios, o que afasta a incidência da prescrição quinquenal, prevista no art. 178, 10, III do Código Civil de 1916. Por conseguinte, cuidando-se de ação pessoal, o prazo prescricional aplicável é o vintenário, nos termos do art. 177 do Código Civil precedente. Nessa ótica já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme os seguintes julgados que passo a transcrever: ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INEXISTENTE. I - Descabida incidência de prescrição quinquenal com base no art. 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil, em ação em que se discute correção monetária de caderneta de poupança. Aplicável a regra geral (art. 177 do CCB). II - Precedentes do STJ. III - Recurso especial não conhecido. (REsp 471.659/SP, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, j. 19.12.2002, DJ 02.06.2003, p.303). CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO. PLANO VERÃO. 1. A ação de cobrança de diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos. 2. Iniciado ou renovado o depósito em caderneta de poupança, norma posterior que altere o critério de atualização não pode retroagir para alcançá-lo. 3. Segundo assentou a eg. Corte Especial, o índice corretivo no mês de janeiro/89 é de 42,72% (REsp nº 43.055-0/SP). Recurso especial conhecido, em parte, e provido. (REsp 200.203/SP Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, j. 25.02.2003, DJ 05.05.2003, p. 299). CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 634.850/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgamento 6.9.2005, DJ 26.9.2005, p. 384). PLANO COLLOR I com efeito, com o Plano Collor I, os saldos em cruzados novos superiores a NCz\$ 50.000,00 foram convertidos em cruzeiros e o excedente foi transferido ao BACEN, conforme determinação contida no art. 6º Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990, posteriormente convertida na Lei 8.024/90, a saber: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Como se vê, passaram existir dois regimes jurídicos, conforme a data-base da caderneta de poupança. Destarte, as poupanças com vencimento anterior ao dia 15 de março, data da promulgação da MP 168, posteriormente convertida em lei, foi corretamente aplicada o art. 17, III, da Lei 7.730/89, que determinava a atualização dos saldos existentes nas cadernetas de poupança pelo INPC, a partir de maio de 1989. Após essa correção, nos termos da Lei 7.730/89, de acordo com as novas regras do Plano Collor I, o saldo da conta poupança foi dividido em duas partes. A primeira no valor de até CZ\$ 50.000,00, permaneceu na conta e esteve disponível. A segunda, com quantia superior, foi remetida ao BACEN, e tornou-se indisponível, sendo corrigido pelo BTN Fiscal, conforme preconizado na Lei 8.024/90. Entretanto, no que se refere aos valores não bloqueados, continuaria a vigorar a Lei 7.730/89, que determinava a aplicação do IPC, até o advento da Medida Provisória 189, de trinta de maio de 1990, posteriormente convertida na Lei 8.088/90, que passou a prever que os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. A aplicação dos novos critérios de atualização monetária às cadernetas de poupança constitui ofensa ao ato jurídico perfeito, uma vez que tinham direito à aplicação do critério de reajuste em vigor na data de início ou reinício da poupança. Vale dizer, toda vez que se inicia o período aquisitivo há direito adquirido à forma de reajuste então vigente, embora as normas que instituíam planos econômicos tenha aplicação imediata. Entretanto, malgrado de aplicação imediata, não podem retroagir para atingir período aquisitivo iniciado antes de sua vigência. Vale conferir, nesse sentido, o seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CADERNETA DE POUPANÇA - CONTRATO DE DEPÓSITO VALIDAMENTE CELEBRADO - ATO JURÍDICO PERFEITO - INTANGIBILIDADE CONSTITUCIONAL - CF/88, ART. 5º, XXXVI - INAPLICABILIDADE DE LEI SUPERVENIENTE À DATA DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO DE DEPÓSITO, MESMO QUANTO AOS EFEITOS FUTUROS DECORRENTES DO AJUSTE NEGOCIAL - RECURSO IMPROVIDO. - Os contratos submetem-se, quanto ao seu estatuto de regência, ao ordenamento normativo vigente à época de sua celebração. Mesmo os efeitos futuros oriundos de contratos

anteriormente celebrados não se expõem ao domínio normativo de leis supervenientes. As consequências jurídicas que emergem de um ajuste negocial válido são regidas pela legislação em vigor no momento de sua pactuação. Os contratos - que se qualificam como atos jurídicos perfeitos (RT 547/215) - acham-se protegidos, em sua integralidade, inclusive quanto aos efeitos futuros, pela norma de salvaguarda constante do art. 5º, XXXVI, da Constituição da República. Doutrina e precedentes. - A incidência imediata da lei nova sobre os efeitos futuros de um contrato preexistente, precisamente por afetar a própria causa geradora do ajuste negocial, reveste-se de caráter retroativo (retroatividade injusta de grau mínimo), achando-se desautorizada pela cláusula constitucional que tutela a intangibilidade das situações jurídicas definitivamente consolidadas. Precedentes. (AI-AgR 363.159/SP, Rel. Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, j. 16.8.2005, DJ 3.2.2006, p. 35). Ademais disso, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal orientou-se no sentido de que, a partir do advento da Medida Provisória 168/90, o BTNF é o indexador para correção dos cruzados que se encontravam depositados nas cadernetas de poupança e foram bloqueados. Em suma, em relação aos valores não transferidos ao Banco Central do Brasil em razão da determinação constante da Medida Provisória 168/90, é devida a atualização pelo IPC, até o advento da Medida Provisória 189/90 determinou que os depósitos fossem atualizados pela BTN. Nesse mesmo sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal e os Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões:Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constitui-se uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (RE 206.048-8/RS, Rel. p/ o acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 19.10.2001, grifos do subscritor).

POUPANÇA - PLANOS COLLOR E COLLOR II - ATIVOS FINANCEIROS NÃO BLOQUEADOS - APELAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ENVOLVENDO MATÉRIA ESTRANHA - NÃO CONHECIMENTO - DIREITO ADQUIRIDO PARA AS CADERNETAS DE POUPANÇA QUE ANIVERSARIAM NA PRIMEIRA QUINZENA DO MÊS, SALVO EM RELAÇÃO AO PLANO COLLOR II (FEVEREIRO/91), QUANDO SE APLICA A TRD - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ INEXISTENTE. (...) II. Sobre os ativos financeiros não bloqueados à época do Plano Collor (março/90) deve prevalecer o disposto na Lei nº 7.730/89 até a entrada em vigor da Lei nº 8.088/90, em junho/90. (...) (AC 2007.61.05.007253-1/SP, Rel. Desembargadora Federal Cecília Marcondes, Terceira Turma, DJF3 20.1.2009, p. 247).

POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO COLLOR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO DÉBITO. 1. No que pertine ao Plano Collor I, têm legitimidade passiva os bancos depositários para responder pela remuneração das contas de poupança do mês de março de 1990 e do saldo disponível depositado perante eles. 2. Os saldos das cadernetas de poupança, no tocante aos valores convertidos em cruzeiros, até o máximo de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), devem ser corrigidos segundo os critérios do artigo 17 da Lei 7.730/89, com base no IPC (abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991). 3. A atualização do valor devido deve ser calculada, até a citação, conforme os critérios próprios das cadernetas de poupança (TR+juros remuneratórios de 0,5% ao mês) e, a partir de então, somente pelos índices de correção monetária aplicáveis aos débitos judiciais (constantes da Tabela da Contadoria da Justiça Federal), com inclusão da Súmula 37 desta Corte e mantidos os juros de mora definidos na sentença. (AC 2007.72.14.001055-6/SC, Rel. Desembargadora Federal Marga Inge Barth Tessler, Quarta Turma, D.E. 23/06/2008). Contudo, por intermédio da Circular 2.067/90, do Banco Central do Brasil, determinou-se a aplicação do índice de 84,32%, relativo ao período de 15 de fevereiro a 15 de março de 1990, às contas com aniversário na primeira quinzena de março. Portanto, o correntista deve comprovar que a instituição financeira não aplicou corretamente o índice, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. No mesmo sentido decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região: (...)7. Nas cadernetas de poupança com datas-bases na primeira quinzena de março/90, ou seja, anteriores à entrada em vigor da Medida Provisória nº 168/90, deve incidir correção monetária pelo percentual de 84,32%, a qual, segundo presume-se do Comunicado nº 2.067/90, do Banco Central do Brasil, foi cumprida pelos bancos depositários.(...) (C 2005.01.00.032931-3/MG, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, DJ 29.8.2005, p. 141).

PLANO COLLOR II No que se refere ao Plano Collor II, a Lei 8.177, de 1 de março de 1991, objeto da conversão da Medida Provisória 294, de 31 de janeiro de 1991, em seu art. 3º, I, extinguiu o BTN Fiscal a partir de 1º de fevereiro de 1991, substituindo-o pela Taxa Referencial Diária - TRD, nos termos de seu art. 12, in verbis:Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês.Portanto, os bancos depositários aplicaram, a partir de 1 de fevereiro de 1991, a TRD sobre os depósitos disponíveis e, existindo índice legalmente previsto, não é dada a sua substituição por outro, não sendo devida, por conseguinte, a atualização pelo IPC.Confirmam-se, no mesmo sentido, os seguintes julgados dos Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões:PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR. MEDIDAS PROVISÓRIAS ns. 168/90 e 294/91. LEIS ns. 8.024/90 e 8.177/91. CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MARCO TEMPORAL. 1 - A responsabilidade pelo ressarcimento das diferenças de correção monetária aplicável aos valores não transferidos ao BACEN por força do Plano Collor reside na disponibilidade dos ativos financeiros. Assim, em relação aos valores não bloqueados, não resta dúvida de que a responsabilidade é exclusivamente da instituição financeira apelante, já que tais quantias não sofreram qualquer interferência ou solução de continuidade. 2 - A Lei nº 8.177/91 extinguiu o BTN Fiscal (artigo 3º, inciso I), substituindo-o pela Taxa Referencial Diária, para remuneração dos depósitos feitos nas contas-poupança, a partir de 1º de fevereiro de 1991 (artigo 12, incisos I e II). 3 - Existindo normas legais disciplinando especificamente o tema, quais

sejam, a Lei nº 8.088/90, que previa a aplicação do índice BTN Fiscal, e a Lei nº 8.177/91, que substituiu este índice pela TRD, não há que se falar no IPC como índice de correção aplicável no período relativo ao plano Collor II. 4 - Apelação não conhecida em parte e, na parte conhecida, provida. (AC 2007.61.09.006765-0/SP, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, Terceira Turma, DJF3 13.1.2009, p. 784, grifos do subscritor). DIREITO ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ALTERAÇÃO DE CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO. TRD DE FEVEREIRO DE 1991. LEI 8.177/91. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO AFASTADA. - Ilegitimidade passiva afastada, por se tratar de contas que ficaram disponíveis na instituição depositária e não de valores bloqueados pelo BACEN. - Descabe a correção monetária das contas de poupança pelo IPC no mês de fevereiro de 1991, porquanto a Medida Provisória nº 294/91, convertida na Lei nº 8.177/91, determinou a aplicação da TRD, a ser efetivada na poupança cujo ciclo mensal teve início após a sua vigência. - Sucumbência mantida por ausência de expressa impugnação. Suspensa a exigibilidade do pagamento por ser a apelante beneficiária da assistência judiciária gratuita. - Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. - Apelação improvida. (TRF, 4ª Região, Terceira Turma, AC 200372010011063/SC, Relatora Silvia Maria Gonçalves Goraieb, j. 05.10.2004, DJ 27.10.2004, p. 615). Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, quanto ao IPC de março de 1990, e, JULGO IMPROCEDENTE em relação aos demais pedidos, em relação ao réu Banco Central do Brasil. Condeno o Autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), os quais permanecerão suspensos em virtude do deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita (fls. 115).P.R.I.

0004432-27.2010.403.6100 - SERGIO ALEXANDRE TUNES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

15ª VARA CÍVELPROCESSO Nº 0004432-27.2010.4.03.6100 - AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR(ES): SÉRGIO ALEXANDRE TUNES RÉU(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA TIPO BVistos, etc. Sérgio Alexandre Tunes propõe a presente AÇÃO ORDINÁRIA com vistas a que a Ré seja condenada ao pagamento de diferenças incidentes sobre saldos da conta do FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS, que alega ter direito, bem como a aplicação dos juros progressivos, além da exibição dos respectivos extratos. Para tanto, sustenta que os saldos das contas do FGTS não tiveram a aplicação dos índices de atualização monetária utilizados nos meses que indica, conforme argumentos desenvolvidos na exordial. A inicial veio instruída com documentos e foi deferido o benefício da Justiça Gratuita (fls. 28/43 e 46). Em contestação, a Caixa Econômica Federal arguiu, em preliminares, a falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na LC 110/01, através de assinatura do termo de adesão ou do saque pela Lei 10.555/2002; a ausência de causa de pedir quanto aos índices de junho/87, maio/90 e fevereiro/91, uma vez que os índices pleiteados já foram pagos administrativamente, através da correta aplicação da correção monetária incidente no período, sem a incidência de expurgos; ausência de causa de pedir quanto aos juros progressivos - opção após 21/09/1971; prescrição do direito dos juros progressivos - opção anterior a 21/09/1971; multa de 40% sobre depósitos fundiários; e, multa de 10% prevista no art. 53 do Decreto n.º 99.684/90. No mérito, propugna pela ilegitimidade da pretensão argumentando, em síntese, que seus procedimentos foram embasados em normas legais vigentes a cada época, as quais nem de longe feriram direitos adquiridos, requerendo a improcedência da ação (fls. 48/63). Foi dada oportunidade para réplica. As fls. 64/65, a Caixa Econômica Federal apresentou os documentos pertinentes ao termo de adesão do autor, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar n.º 110. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Conheço diretamente do pedido, na forma prevista no artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de produção de prova em audiência. De início, rejeito as preliminares argüidas pela Caixa Econômica Federal eis que infundadas. A falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na LC 110/01, através de assinatura do termo de adesão ou do saque pela Lei 10.555/2002, pois a opção pela via administrativa não se apresenta como fator imprescindível para que o autor possa ingressar em juízo, cabendo exclusivamente a este (titular do direito) a opção pela via que entender cabível, além do que a proposta administrativa de pagamento dos expurgos já reconhecidos pelos tribunais pátrios coloca condições impositivas e o titular da conta vinculada pode não concordar com estas imposições, optando, assim, pela via judicial. Rejeito, ainda, a preliminar referente à multa de 10% prevista no art. 53 do Decreto n.º 99.684/90, vez que o descumprimento ou inobservância de obrigações a que se refere o dispositivo são apenas aquelas previstas especificamente para os bancos depositários, donde ser impossível a postulação da indigitada multa em face de diretrizes instituídas pelos órgãos gestor e operador, que redundaram em prejuízo para os autores. Ademais, a imposição de multa esbarra no fato de que o artigo de lei citado não estabelece que a multa pertença direta e integralmente aos fundiários ou mesmo que possa ser revertida a estes. Descabida, também, é a prejudicial ao mérito concernente à alegação de prescrição, devendo, por conseguinte, ser rejeitada, pois sendo trintenária a ação de cobrança das contribuições para o FGTS, conforme vem reconhecendo o Egrégio Supremo Tribunal Federal em reiteradas decisões, o mesmo prazo haverá de ser respeitado no tocante à cobrança de índices e juros incidentes sobre os respectivos depósitos. No mérito, o cerne da questão diz respeito à índice(s) inflacionários que teria(m) deixado de ser aplicado(s) sobre saldos de contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS a saber: a) os 42,72% em janeiro de 1989, relativos à perda resultante da conversão da Medida Provisória n.º 32/89 na Lei n.º 7.730/89; b) os 44,80% em abril de 1990, relativos às perdas do Plano Collor I (MP n.º 168/90 convertida em Lei n.º 8024/90); c) os 18,02% em junho 1991 - LBC; d) os 5,38% em maio de 1990 - BTN; e, e) os 7% em junho de 1991 - TR. Em relação aos índices referentes aos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de

1990 (Plano Collor I), o autor manifestou perante a Caixa Econômica Federal sua adesão ao acordo proposto pela Lei Complementar n. 110/2001, conforme documentos anexados às fls.64/65. E no que toca ao(s) demais índice(s) pleiteado(s) convém analisar a natureza jurídica do FGTS. A esse respeito cumpre observar que os saldos das contas vinculadas do FGTS não têm natureza salarial e as relações jurídicas que as envolvem não tem conotação de negócio jurídico de Direito Privado. Realmente, de um lado posiciona-se o empregador, verdadeiro sujeito passivo do recolhimento compulsório dos valores do FGTS; de outro, o Poder Público, como típico sujeito ativo; quer no que diz respeito à gestão do Fundo, como também à sua operação. Assim, já o era desde a instituição do FGTS (Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966), quando se pretendeu, além da supressão gradativa da estabilidade do trabalhador, a arrecadação de grandes somas em dinheiro para a construção de moradias. Sucedeu toda a legislação sobre o FGTS, a qual sempre esteve incluída no campo do Direito Público. Isto é tão verdadeiro que, na atualidade, repita-se, a gestão do FGTS está a cargo do Ministério da Ação Social, enquanto à Caixa Econômica Federal foi destinado o papel de agente operador do mesmo, tudo a teor do que prescreve o artigo 4º da Lei nº 8.036, de 11.05.90. Via de conseqüência, a correção monetária do FGTS não tem natureza contratual, mas legal, razão pela qual podem ser modificados os critérios, antes de iniciado o período aquisitivo, não havendo direito a que os saldos sejam corrigidos, em qualquer hipótese, pelo índice da inflação verificada. Afirme-se, mais ainda, que a legislação do FGTS encerra normas de ordem pública cuja conseqüência é a sua imediata aplicação às relações jurídicas. Confira-se, neste sentido, os julgados do egrégio Superior Tribunal de Justiça, a saber: LEI DE ORDEM PÚBLICA. PLANO BRESSER. INCIDÊNCIA IMEDIATA. As leis econômicas com reflexos sobre o valor da moeda, são leis de ordem pública e assim, de incidência imediata, sem ofensa aos direitos decorrentes de contratos antes pactuados. (R. Esp. n 2.349, Relator Ministro Claudio Santos, D.J.U. de 04.03.91, p. 1894) TÍTULO DE RENDA PREFIXADA. TABELA DE DEFLAÇÃO. NORMA DE ORDEM PÚBLICA. As normas de direito econômico, de ordem pública, são de aplicação imediata, alcançando os contratos em curso. Alegação de direito adquirido repelida, consoante jurisprudência do S.T.J. (R. Esp. Nº 6412, relator Ministro Barros Monteiro, D.J.U. de 25.02.91, p. 1472) Sob essa ótica, os dispositivos legais questionados pelo(s) autor(es), exatamente por consistirem em normas de direito público, que, sob o aspecto intertemporal, tiveram incidência obrigatória e imediata, não havendo como se invocar violação ao princípio da irretroatividade das leis e do direito adquirido. Efetivamente as leis nascem para disciplinar, em princípio, fatos futuros. Mas, como regra de direito intertemporal, existem casos onde a lei se projeta no passado, como as leis de ordem pública. Recorde-se o que transcreveu o eminente Professor Washington de Barros Monteiro a respeito do tema: Toda lei de ordem pública tem efeito imediato e geral, visando a situações especiais em que predomina o interesse público, o bem da coletividade, em suma, a realização do fim social (Arquivo Judiciário, 103/43). (in Curso de Direito Civil, Parte Geral, 6ª edição, pág. 34). É essa exatamente a situação que se encontra nos autos, na medida em que os dispositivos legais questionados pelo(s) autor(es), por encerrarem normas de direito econômico, quando prevalece o interesse coletivo, tiveram incidência obrigatória e imediata sobre as contas do FGTS. Com relação à incidência dos juros progressivos, a fundamentação da inicial encontra-se na Lei nº 5.107/66, artigo 4º, que, instituindo o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, previa a aplicação de juros progressivos, entre 3 a 6 % (três a seis por cento) ao ano, proporcionais ao tempo de permanência do empregado na mesma empresa. A seguir, houve uma mudança, introduzida pelo artigo 1º da Lei nº 5.705, de 21/09/71, trazendo nova redação ao referido artigo 4º da lei anterior, onde os juros passaram a ser fixos, à razão de 3% (três por cento) ao ano. Com a edição da Lei nº 5.958, de 10/12/73, em seu artigo 1º, foi dada oportunidade àqueles que não houvessem feito a opção pelo fundo de garantia, para que o fizessem, com retroação a 1º de janeiro de 1.967, ou à data de admissão ao emprego, em caso de ser posterior àquela. A Lei nº 7.839, de 12.10.89, que também dispôs sobre o F.G.T.S., estabeleceu, através de seu artigo 11º, que os depósitos capitalizariam juros de 3% ao ano ressaltando, porém, no seu parágrafo primeiro, a aplicação das taxas progressivas às contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 21 de setembro de 1971, a saber: Art. 11: Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalização juros de 3% a.a. (três por cento ao ano). (omissis...) Parágrafo terceiro- Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 21 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quanto a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3% (três por cento) ao ano: I- 3% (três por cento), durante os 2 (dois) primeiros anos de permanência na mesma empresa; II- 4% (quatro por cento), do 3º (terceiro) ao 5º (quinto) ano de permanência na mesma empresa; III- 5% (cinco por cento), do 6º (sexto) ao 10º (décimo) ano de permanência na mesma empresa; IV- 6% (seis por cento), a partir do 11º (décimo primeiro) ao 5º (quinto) ano de permanência na mesma empresa; Por sua vez, o Lei nº 8036 de 11 de maio de 1990, dispôs da mesma forma em seu artigo 13º, 3º, verbis: Art. 13: Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalização juros de 3% a.a. (três por cento ao ano). (omissis...) Parágrafo terceiro- Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quanto a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3% (três por cento) ao ano: I- 3% (três por cento), durante os 2 (dois) primeiros anos de permanência na mesma empresa; II- 4% (quatro por cento), do 3º (terceiro) ao 5º (quinto) ano de permanência na mesma empresa; III- 5% (cinco por cento), do 6º (sexto) ao 10º (décimo) ano de permanência na mesma empresa; IV- 6% (seis por cento), a partir do 11º (décimo primeiro) ao 5º (quinto) ano de permanência na mesma empresa. Verifica-se que o escopo do legislador ordinário foi resguardar o direito adquirido dos trabalhadores à taxa progressiva da remuneração para as contas vinculadas existentes à data de 22 de setembro de 1971, salvo no caso de mudança de empresa, frente às alterações legais das normas do FGTS. Ou, em outras palavras, fazem

jus à capitalização dos juros dos depósitos de maneira progressiva apenas os alcançados pelas transcritas disposições e que preencham os requisitos nelas estabelecidos. Cabível, portanto, a taxa progressiva de juros para os que eram optantes do FGTS na data da publicação da lei nº 5705/71 ou que foram alcançados pela opção retroativa do artigo 1º da Lei nº 5.958/73, como é o caso do(s) autor(es). Diante do exposto: HOMOLOGO, por sentença, a transação efetuada entre a CEF e SÉRGIO ALEXANDRE TUNES, em relação aos índices referentes aos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), julgando EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do Artigo 269, III, do Código de Processo Civil. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a ré Caixa Econômica Federal a corrigir o saldo de FGTS depositando na conta vinculada do autor SÉRGIO ALEXANDRE TUNES, com a aplicação de taxa progressiva de juros aos valores depositados nas respectivas contas, conforme estabelecia a Lei nº 5.107/66, em seu artigo 4º, acrescentando as diferenças apuradas após a aplicação da taxa progressiva de juros, descontando-se os valores já pagos, ficando rejeitados outro(s) índice(s) inflacionário(s) postulado(s). Os honorários advocatícios ficam recíproca e proporcionalmente distribuídos e devidamente compensados entre autor(es) e réu(s), segundo o art. 21 do C.P.C. Custas ex lege. P.R.I.C.

0009482-34.2010.403.6100 - DIRCEU RICCI CARVALHO - ESPOLIO X SELMA SIQUEIRA CARVALHO X JOAO PEDRO SIQUEIRA CARVALHO X MARINA SIQUEIRA CARVALHO(SPI13312 - JOSE BISPO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI64141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
15ª Vara Federal Cível PROCESSO N.º 0009482-34.2010.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: DIRCEU RICCI CARVALHO - espólio RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SENTENÇA TIPO BVISTOS. Trata-se de Ação Ordinária proposta por DIRCEU RICCI CARVALHO - espólio, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando que a remuneração de sua conta de caderneta de poupança, nos meses de março a maio de 1990, se dê por índices diversos dos praticados. Aduze, em síntese, que em razão de sucessivas alterações normativas, teriam ocorrido créditos menores do que os devidos em sua conta de caderneta de poupança, de sorte que para a recomposição das perdas experimentadas torna-se necessário o depósito de diferenças encontradas no saldo existente na conta nos meses acima mencionados, correspondentes à respectiva diferença entre o IPC do período-base (o que era devido) e o índice utilizado para remuneração das contas em cada uma daquelas datas. Com a inicial vieram documentos (fls. 8/32). Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 48/64, sustentando, preliminarmente, incompetência absoluta do juízo, prescrição quinquenal dos juros, ausência de documentos essenciais à propositura da ação e falta de interesse de agir. No mérito, asseverou que agiu em estrita obediência ao sistema legal vigente e que, portanto, não é a responsável pela aplicação do índice contestado pela autora e, tampouco, pelos prejuízos alegados, pois agiu de acordo com a lei e com as determinações governamentais a que estavam sujeitas as duas partes contratantes. Réplica às fls. 69/78. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Antecipo o julgamento da causa, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de outras provas, máxime em audiência. Em primeiro lugar, ressalto que a questão da falta de interesse de agir será analisada com o mérito, pois com ele se confunde. Com relação à preliminar de incompetência absoluta, rejeito-a, tendo em vista que o valor atribuído à causa não se insere na competência do Juizado Especial Federal. Afasto a preliminar de ausência de documentos necessários à propositura da ação, pois os extratos comprobatórios da conta poupança em nome da autora, no período questionado, foram trazidos aos autos. Nas ações em que se busca a cobrança das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários operados nas poupanças por força de planos econômicos, as questões referentes aplicação de determinado índice de atualização monetária, bem como juros remuneratórios e moratórios, constituem o próprio crédito, e não os acessórios, o que afasta a incidência da prescrição quinquenal, prevista no art. 178, 10, III do Código Civil de 1916. Por conseguinte, cuidando-se de ação pessoal, o prazo prescricional aplicável é o vintenário, nos termos do art. 177 do Código Civil precedente. Nessa ótica já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme os seguintes julgados que passo a transcrever: ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INEXISTENTE. I - Descabida incidência de prescrição quinquenal com base no art. 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil, em ação em que se discute correção monetária de caderneta de poupança. Aplicável a regra geral (art. 177 do CCB). II - Precedentes do STJ. III - Recurso especial não conhecido. (REsp 471.659/SP, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, j. 19.12.2002, DJ 02.06.2003, p.303). CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO. PLANO VERÃO. 1. A ação de cobrança de diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos. 2. Iniciado ou renovado o depósito em caderneta de poupança, norma posterior que altere o critério de atualização não pode retroagir para alcançá-lo. 3. Segundo assentou a eg. Corte Especial, o índice corretivo no mês de janeiro/89 é de 42,72% (REsp nº 43.055-0/SP). Recurso especial conhecido, em parte, e provido. (REsp 200.203/SP Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, j. 25.02.2003, DJ 05.05.2003, p. 299). CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 634.850/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgamento 6.9.2005, DJ 26.9.2005, p. 384). PLANO COLLOR IComefeito, com o Plano Collor I, os saldos em cruzados novos superiores a NCZ\$ 50.000,00 foram convertidos em cruzeiros e o excedente foi transferido ao BACEN, conforme determinação contida no art. 6º Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990, posteriormente convertida na Lei 8.024/90, a saber: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art.

1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Como se vê, passaram existir dois regimes jurídicos, conforme a data-base da caderneta de poupança. Destarte, as poupanças com vencimento anterior ao dia 15 de março, data da promulgação da MP 168, posteriormente convertida em lei, foi corretamente aplicada o art. 17, III, da Lei 7.730/89, que determinava a atualização dos saldos existentes nas cadernetas de poupança pelo INPC, a partir de maio de 1989. Após essa correção, nos termos da Lei 7.730/89, de acordo com as novas regras do Plano Collor I, o saldo da conta poupança foi dividido em duas partes. A primeira no valor de até CZ\$ 50.000,00, permaneceu na conta e esteve disponível. A segunda, com quantia superior, foi remetida ao BACEN, e tornou-se indisponível, sendo corrigido pelo BTN Fiscal, conforme preconizado na Lei 8.024/90. Entretanto, no que se refere aos valores não bloqueados, continuaria a vigorar a Lei 7.730/89, que determinava a aplicação do IPC, até o advento da Medida Provisória 189, de trinta de maio de 1990, posteriormente convertida na Lei 8.088/90, que passou a prever que os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. A aplicação dos novos critérios de atualização monetária às cadernetas de poupança constitui ofensa ao ato jurídico perfeito, uma vez que tinham direito à aplicação do critério de reajuste em vigor na data de início ou reinício da poupança. Vale dizer, toda vez que se inicia o período aquisitivo há direito adquirido à forma de reajuste então vigente, embora as normas que instituíam planos econômicos tenha aplicação imediata. Entretanto, malgrado de aplicação imediata, não podem retroagir para atingir período aquisitivo iniciado antes de sua vigência. Vale conferir, nesse sentido, o seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal: AGRADO DE INSTRUMENTO - CADERNETA DE POUPANÇA - CONTRATO DE DEPÓSITO VALIDAMENTE CELEBRADO - ATO JURÍDICO PERFEITO - INTANGIBILIDADE CONSTITUCIONAL - CF/88, ART. 5º, XXXVI - INAPLICABILIDADE DE LEI SUPERVENIENTE À DATA DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO DE DEPÓSITO, MESMO QUANTO AOS EFEITOS FUTUROS DECORRENTES DO AJUSTE NEGOCIAL - RECURSO IMPROVIDO. - Os contratos submetem-se, quanto ao seu estatuto de regência, ao ordenamento normativo vigente à época de sua celebração. Mesmo os efeitos futuros oriundos de contratos anteriormente celebrados não se expõem ao domínio normativo de leis supervenientes. As consequências jurídicas que emergem de um ajuste negocial válido são regidas pela legislação em vigor no momento de sua pactuação. Os contratos - que se qualificam como atos jurídicos perfeitos (RT 547/215) - acham-se protegidos, em sua integralidade, inclusive quanto aos efeitos futuros, pela norma de salvaguarda constante do art. 5º, XXXVI, da Constituição da República. Doutrina e precedentes. - A incidência imediata da lei nova sobre os efeitos futuros de um contrato preexistente, precisamente por afetar a própria causa geradora do ajuste negocial, reveste-se de caráter retroativo (retroatividade injusta de grau mínimo), achando-se desautorizada pela cláusula constitucional que tutela a intangibilidade das situações jurídicas definitivamente consolidadas. Precedentes. (AI-AgR 363.159/SP, Rel. Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, j. 16.8.2005, DJ 3.2.2006, p. 35). Ademais disso, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal orientou-se no sentido de que, a partir do advento da Medida Provisória 168/90, o BTNF é o indexador para correção dos cruzados que se encontravam depositados nas cadernetas de poupança e foram bloqueados. Em suma, em relação aos valores não transferidos ao Banco Central do Brasil em razão da determinação constante da Medida Provisória 168/90, é devida a atualização pelo IPC, até o advento da Medida Provisória 189/90 determinou que os depósitos fossem atualizados pela BTN. Nesse mesmo sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal e os Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constitui-se uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (RE 206.048-8/RS, Rel. p/ o acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 19.10.2001, grifos do subscritor). POUPANÇA - PLANOS COLLOR E COLLOR II - ATIVOS FINANCEIROS NÃO BLOQUEADOS - APELAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ENVOLVENDO MATÉRIA ESTRANHA - NÃO CONHECIMENTO - DIREITO ADQUIRIDO PARA AS CADERNETAS DE POUPANÇA QUE ANIVERSARIAM NA PRIMEIRA QUINZENA DO MÊS, SALVO EM RELAÇÃO AO PLANO COLLOR II (FEVEREIRO/91), QUANDO SE APLICA A TRD - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ INEXISTENTE. (...) II. Sobre os ativos financeiros não bloqueados à época do Plano Collor (março/90) deve prevalecer o disposto na Lei nº 7.730/89 até a entrada em vigor da Lei nº 8.088/90, em junho/90. (...) (AC 2007.61.05.007253-1/SP, Rel. Desembargadora Federal Cecília Marcondes, Terceira Turma, DJF3 20.1.2009, p. 247). POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO COLLOR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO DÉBITO. 1. No que pertine ao Plano Collor I, têm legitimidade passiva os bancos depositários para responder pela remuneração das contas de poupança do mês de março de 1990 e do saldo disponível depositado perante eles. 2. Os saldos das cadernetas de poupança, no tocante aos valores convertidos em cruzeiros, até o máximo de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), devem ser corrigidos segundo os critérios do artigo 17 da Lei 7.730/89, com base no IPC (abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991). 3. A atualização do

valor devido deve ser calculada, até a citação, conforme os critérios próprios das cadernetas de poupança (TR+juros remuneratórios de 0,5% ao mês) e, a partir de então, somente pelos índices de correção monetária aplicáveis aos débitos judiciais (constantes da Tabela da Contadoria da Justiça Federal), com inclusão da Súmula 37 desta Corte e mantidos os juros de mora definidos na sentença. (AC 2007.72.14.001055-6/SC, Rel. Desembargadora Federal Marga Inge Barth Tessler, Quarta Turma, D.E. 23/06/2008). Contudo, por intermédio da Circular 2.067/90, do Banco Central do Brasil, determinou-se a aplicação do índice de 84,32%, relativo ao período de 15 de fevereiro a 15 de março de 1990, às contas com aniversário na primeira quinzena de março. Portanto, o correntista deve comprovar que a instituição financeira não aplicou corretamente o índice, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. No mesmo sentido decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região: (...)7. Nas cadernetas de poupança com datas-bases na primeira quinzena de março/90, ou seja, anteriores à entrada em vigor da Medida Provisória nº 168/90, deve incidir correção monetária pelo percentual de 84,32%, a qual, segundo presume-se do Comunicado nº 2.067/90, do Banco Central do Brasil, foi cumprida pelos bancos depositários.(...) (C 2005.01.00.032931-3/MG, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, DJ 29.8.2005, p. 141). Desta forma, no que se refere ao Plano Collor I, são devidas as diferenças entre os índices aplicados e o IPC de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%). Ao crédito decorrente das diferenças dos expurgos inflacionários, que ora se reconhece, também devem ser acrescentados juros remuneratórios capitalizados, devidos em virtude do contrato de depósito bancário, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da data em que deixaram de ser creditados até o efetivo pagamento, constituindo verdadeira compensação pela falta de disponibilização da importância nas mãos do credor. A correção monetária dos débitos judiciais, nas ações condenatórias, deve seguir o disposto na Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, ou ato posterior a ser editado pelo mesmo órgão. Por fim verifico que, no caso em testilha a parte autora, embora regularmente intimada, deixou de comprovar a titularidade das contas poupanças referentes aos documentos de fls. 18/19 e 26/28 em relação ao falecido Dirceu Ricci Carvalho, motivo pelo qual fica rejeitado o pedido de aplicação do índice com relação às mesmas. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO o fim de condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças apuradas entre a correção monetária aplicada à época, no que se refere aos ativos não bloqueados, e o IPC de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), na conta n.013.00010105.4, monetariamente atualizados desde o mês de competência, acrescidos de juros moratórios, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, bem como juros remuneratórios, de 0,5% (meio por cento), incidentes de forma capitalizada, sobre o valor da diferença objeto da condenação, desde a data em que deveria ter ocorrido o pagamento até a data do efetivo pagamento. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus procuradores, bem como com metade das custas processuais. P.R.I.

0010898-37.2010.403.6100 - SEBASTIAO TEODORO(SP046637 - ANA MARIA MONTEFERRARIO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

15ª VARA CÍVEL PROCESSO Nº 0010898-37.2010.4.03.6100 - AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR(ES): SEBASTIÃO TEODORORÉU(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA TIPO BVistos, etc. Sebastião Teodoro acima nomeado, propõe a presente AÇÃO ORDINÁRIA com vistas a que o(s) Réu(s) seja(m) condenado(s) ao pagamento dos juros progressivos incidentes sobre saldos da(s) conta(s) do FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS, que alega(m) ter(ere)m direito. Alega(m), em síntese, que o(s) autor(es) era(m) optante(s) pelo Fundo de Garantia de Tempo de Serviço, em 22 de setembro de 1971, conforme comprovam os documentos acostados, tendo direito à aplicação de taxa progressiva de juros aos valores depositados nas respectivas contas, nos termos da Lei nº 5.107/66. A inicial veio instruída com documentos (fls. 09/28). Em contestação, a Caixa Econômica Federal argüiu, em preliminares, a falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na LC 110/01, através de assinatura do termo de adesão ou do saque pela Lei 10.555/2002; a ausência de causa de pedir quanto aos índices de junho/87, maio/90 e fevereiro/91, uma vez que os índices pleiteados já foram pagos administrativamente, através da correta aplicação da correção monetária incidente no período, sem a incidência de expurgos; ausência de causa de pedir quanto aos juros progressivos - opção após 21/09/1971; prescrição do direito dos juros progressivos - opção anterior a 21/09/1971; multa de 40% sobre depósitos fundiários; e multa de 10% prevista no art. 53 do Decreto n.º 99.684/90. No mérito, propugna pela ilegitimidade da pretensão argumentando, em síntese, que seus procedimentos foram embasados em normas legais vigentes a cada época, as quais nem de longe feriram direitos adquiridos, requerendo a improcedência da ação (fls. 33/48). Réplica às fls. 51/59. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Conheço diretamente do pedido, na forma prevista no artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de produção de prova em audiência. De início, rejeito as preliminares argüidas pela Caixa Econômica Federal eis que infundadas. A de falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na LC 110/01, através de assinatura do termo de adesão ou do saque pela Lei 10.555/2002, pois a opção pela via administrativa não se apresenta como fator imprescindível para que o autor possa ingressar em juízo, cabendo exclusivamente a este (titular do direito) a opção pela via que entender cabível, além do que a proposta administrativa de pagamento dos expurgos já reconhecidos pelos tribunais pátrios coloca condições impositivas e o titular da conta vinculada pode não concordar com estas imposições, optando, assim, pela via judicial. Bem assim, a de ausência de causa de pedir quanto aos índices de junho/87, maio/90 e fevereiro/91, bem como a de multa de 40% sobre depósitos fundiários, uma vez que versam sobre questões estranhas à matéria da inicial. Rejeito, ainda, a preliminar referente à multa de 10% prevista no art. 53 do Decreto n.º 99.684/90, vez que o descumprimento ou inobservância de obrigações a que se refere o dispositivo são apenas aquelas previstas especificamente para os bancos

depositários, donde ser impossível a postulação da indigitada multa em face de diretrizes instituídas pelos órgãos gestor e operador, que redundaram em prejuízo para o autor. Ademais, a imposição de multa esbarra no fato de que o artigo de lei citado não estabelece que a multa pertença direta e integralmente aos fundiários ou mesmo que possa ser revertida a estes. Descabida, também, é a prejudicial ao mérito concernente à alegação de prescrição, devendo, por conseguinte, ser rejeitada, pois sendo trintenária a ação de cobrança das contribuições para o FGTS, conforme vem reconhecendo o Egrégio Supremo Tribunal Federal em reiteradas decisões, o mesmo prazo haverá de ser respeitado no tocante à cobrança de índices e juros incidentes sobre os respectivos depósitos. No mérito, o pedido é procedente. Com efeito, a fundamentação da inicial encontra-se na Lei nº 5.107/66, artigo 4º, que, instituindo o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, previa a aplicação de juros progressivos, entre 3 a 6 % (três a seis por cento) ao ano, proporcionais ao tempo de permanência do empregado na mesma empresa. A seguir, houve uma mudança, introduzida pelo artigo 1º da Lei nº 5.705, de 21/09/71, trazendo nova redação ao referido artigo 4º da lei anterior, onde os juros passaram a ser fixos, à razão de 3% (três por cento) ao ano. Com a edição da Lei nº 5.958, de 10/12/73, em seu artigo 1º, foi dada oportunidade àqueles que não houvessem feito a opção pelo fundo de garantia, para que o fizessem, com retroação a 1º de janeiro de 1.967, ou à data de admissão ao emprego, em caso de ser posterior àquela. A Lei nº 7.839, de 12.10.89, que também dispôs sobre o F.G.T.S., estabeleceu, através de seu artigo 11º, que os depósitos capitalizariam juros de 3% ao ano ressaltando, porém, no seu parágrafo primeiro, a aplicação das taxas progressivas às contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 21 de setembro de 1971, a saber: Art. 11: Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalização juros de 3% a.a. (três por cento ao ano). (omissis...) Parágrafo terceiro- Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 21 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quanto a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3% (três por cento) ao ano: I- 3% (três por cento), durante os 2 (dois) primeiros anos de permanência na mesma empresa; II- 4% (quatro por cento), do 3º (terceiro) ao 5º (quinto) ano de permanência na mesma empresa; III- 5% (cinco por cento), do 6º (sexto) ao 10º (décimo) ano de permanência na mesma empresa; IV- 6% (seis por cento), a partir do 11º (décimo primeiro) ao 5º (quinto) ano de permanência na mesma empresa; Por sua vez, o Lei nº 8036 de 11 de maio de 1990, dispôs da mesma forma em seu artigo 13º, 3º, verbis: Art. 13: Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalização juros de 3% a.a. (três por cento ao ano). (omissis...) Parágrafo terceiro- Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quanto a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3% (três por cento) ao ano: I- 3% (três por cento), durante os 2 (dois) primeiros anos de permanência na mesma empresa; II- 4% (quatro por cento), do 3º (terceiro) ao 5º (quinto) ano de permanência na mesma empresa; III- 5% (cinco por cento), do 6º (sexto) ao 10º (décimo) ano de permanência na mesma empresa; IV- 6% (seis por cento), a partir do 11º (décimo primeiro) ao 5º (quinto) ano de permanência na mesma empresa. Verifica-se que o escopo do legislador ordinário foi resguardar o direito adquirido dos trabalhadores à taxa progressiva da remuneração para as contas vinculadas existentes à data de 22 de setembro de 1971, salvo no caso de mudança de empresa, frente às alterações legais das normas do FGTS. Ou, em outras palavras, fazem jus à capitalização dos juros dos depósitos de maneira progressiva apenas os alcançados pelas transcritas disposições e que preenchem os requisitos nelas estabelecidos. Cabível, portanto, a taxa progressiva de juros para os que eram optantes do FGTS na data da publicação da lei nº 5705/71 ou que foram alcançados pela opção retroativa do artigo 1º da Lei nº 5.958/73, como é o caso do autor. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a aplicar a taxa progressiva de juros aos valores depositados na(s) conta(s) de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço do autor, conforme estabelecia a Lei nº 5.107/66, em seu artigo 4º. Condeno a ré, Caixa Econômica Federal - CEF, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado. Custas ex lege. P.R.I.C.

0012541-30.2010.403.6100 - SATURNIA SISTEMAS DE ENERGIA LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

15ª Vara Cível Processo nº 00125413020104036100 Ação Ordinária Autora: Saturnia Sistemas de Energia Ltda Ré: União Federal Sentença Tipo AVISTOS. Saturnia Sistemas de Energia Ltda, com pedido de antecipação de tutela, em face da União Federal, objetivando suspender a exigibilidade do recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre as férias gozadas e o terço constitucional de férias; os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, antes da obtenção do auxílio doença e acidente; e o salário maternidade. Requer, ainda, o direito de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos. Alega que o egrégio Supremo Tribunal Federal pacificou jurisprudência no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias por tratar-se de natureza indenizatória. Aduz que não lhe restou alternativa senão a impetração do presente mandado de segurança, visando resguardar seu suposto direito líquido e certo de não recolher tais exações. A inicial veio instruída com documentos de fls. 32/71 e as custas foram recolhidas. Decisão, às fls. 110/115, deferindo parcialmente o pedido de antecipação de tutela para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição social sobre o auxílio doença e acidente, nos quinze primeiros dias de afastamento do funcionário. Às fls. 124/126 foi comunicado a este Juízo que a autora interpôs Agravo de Instrumento e que o mesmo foi convertido em retido. A União Federal apresentou contestação às fls. 144/171 combatendo os argumentos da autora, requerendo que os pedidos sejam julgados improcedentes. A autora apresentou réplica às fls. 196/213. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O feito

comporta julgamento antecipado, porquanto a questão de mérito é unicamente de direito e não há necessidade de dilação probatória, como será demonstrado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. No mérito, o pedido é parcialmente procedente. Cuida-se de ação de rito ordinário tendente ao reconhecimento do direito líquido e certo à exclusão, da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre as férias gozadas e o terço constitucional de férias; os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, antes da obtenção do auxílio doença e acidente; e o salário maternidade. Faz-se mister, contudo, verificar o arquetipo constitucional da contribuição incidente sobre a folha de salários e seu tratamento legislativo. Com efeito, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, dispunha que: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; Após a Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal passou a ter a seguinte redação: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; Por sua vez, o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, em sua redação original, determinava que: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos que lhe prestem serviços; Posteriormente, tal artigo foi alterado pela Lei nº 9.876/99, passando a ter a seguinte redação: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O cerne da questão está no conceito de folha de salários sob a égide da Constituição Federal, bem como se as verbas apontadas pela autora integram o seu conceito. Assim, há que se atentar para a redação do artigo 201, 4º, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20, do seguinte teor: Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a: (...) 4º - Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Verifica-se, portanto, que o conceito de salário, para fins de contribuição para a Seguridade Social, possui a definição clara e precisa, estabelecida pela Magna Carta. Desse modo, o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, ao se referir às remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, está apenas se utilizando da base de cálculo da contribuição, cujo fundamento de validade encontra-se no artigo 195, inciso I, c.c. art. 201, 4º da Constituição Federal, em sua redação original. Vale citar a doutrina de Leandro Paulsen: O 4º, do art. 195 já alargava o conceito de salário para fim de incidência da contribuição. (...) Tem-se, pois, que o conceito de salário recebeu extensão dada pelo próprio texto Constitucional, que compreendeu no mesmo os ganhos habituais do empregado a qualquer título. Não há, nem havia, pois, como restringir a incidência, mesmo no período anterior à EC nº 20/98, ao conceito estrito de salário, mas a tal conceito com a incorporação prevista no então 4º do art. 201. O que não se podia fazer, isso sim, sob a redação original do art. 195, I, a título de tributação ordinária para fins de custeio da seguridade social, era alcançar as demais remunerações de trabalhadores alheias à relação empregatícia. (Direito Tributário, Constituição e Código Tributário a luz da Doutrina e da Jurisprudência, Livraria do Advogado Editora, 2006, 8º edição, pág. 506). Como o conceito de salário foi definido em sentido amplo no próprio texto constitucional, resta impossível admitir que o legislador constituinte teria reconhecido a ilegitimidade de tal cobrança ao tentar saná-la com a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, quando esta alterou o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, alargando a base de cálculo da contribuição social. E não há que se falar em necessidade de lei complementar para a instituição da referida contribuição previdenciária tendo em vista não se tratar de nova contribuição, e sim daquela prevista no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, antes da alteração pela Emenda Constitucional nº 20/98. Desse modo, resta inequívoca a legitimidade da exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários, compreendendo este todos os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, nos moldes previstos no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, ressalvadas as verbas que não integram o salário de contribuição, discriminadas no 9º, do artigo 28, do mesmo Diploma Legal. Por sua vez, é importante ressaltar que, para definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, se integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se a mesma consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções, ou ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, se se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular. No caso em testilha, a autora pretende excluir, entre outras verbas, da base de cálculo da contribuição previdenciária, o terço constitucional de férias, previsto no art. 7º, XVII, da Constituição Federal, nos termos seguintes: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal. Segundo a própria dicção constitucional, o terço constitucional de férias possui natureza remuneratória e constitui contraprestação pelo seu labor a ser paga quando do gozo das férias. Contudo, o terço constitucional de férias, embora componha a base de cálculo da contribuição

previdenciária, não repercutirá no cálculo dos benefícios e o art. 201, 11, da Constituição Federal, prevê que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Portanto, inexistente a necessária correlação entre o custeio e a incorporação no benefício, não se mostra possível a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. No mesmo sentido, confirmam-se os recentes julgados do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. (AgR no AI 710.361/MG, Rel. Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 8.5.2009). RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (AgR no RE 587.941/SC, Rel. Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 21.11.2008). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL CONFIGURADO. REEXAME DO MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. O julgado citado como paradigma no aresto embargado cuidou de situação fática distinta, pois nele se discutiu a incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias pago a servidores públicos, enquanto no caso dos autos controverte-se a incidência dessa exação sobre salários pagos a trabalhadores privados regidos pela CLT. Constatado o erro material, deve ser reexaminado o mérito do recurso especial. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por constituir verba que detém natureza indenizatória e não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria. 3. Entendimento firmado pela eg. Primeira Seção nos autos de incidente de uniformização de interpretação de lei federal dirigido a este Tribunal Superior, cadastrado como Pet 7.296/PE, da relatoria da Sra. Ministra Eliana Calmon, julgado em 28.11.09 (DJe de 10.11.09). 4. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 5. Embargos acolhidos com efeitos infringentes para dar provimento ao recurso especial. (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 1.034.394, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 14.12.2009). Verifico não assistir razão à autora quanto ao pedido de afastamento da contribuição previdenciária sobre o auxílio acidente, o auxílio doença e o auxílio maternidade. A Lei 8.212/91 prevê a incidência da contribuição previdenciária sobre a totalidade da remuneração paga ou creditada ao segurado empregado. Ora, a parcela paga nos primeiros 15 (quinze) dias do afastamento do empregado por motivo de doença ou de acidente tem natureza salarial, não correspondendo ao benefício previdenciário pago pelo INSS a partir do 16º dia do afastamento. A natureza jurídica do pagamento efetuado pela empresa ao empregado, nos primeiros quinze dias de seu afastamento do trabalho, por motivo de doença ou de acidente, ou ainda relativo à licença-maternidade, é remuneração da espécie salário que é integralmente pago pelo empregador. Com efeito, sendo o fato gerador da incidência da contribuição previdenciária a totalidade da remuneração e não a prestação de serviços, pode o legislador assegurar o direito deste a certa remuneração, ainda que não haja a efetiva prestação de serviços, como fez quando lhe atribui o dever de pagar o salário nos afastamentos mencionados, ou ainda, como faz quando assegura o direito à remuneração no final de semana e feriados. Aliás, este o entendimento do Prof. Sérgio Pinto Martins a respeito da conceituação de salário: A teoria do salário como contraprestação do trabalho entendia que inexistiria salário se não houvesse trabalho (Kein Albert, Kein Lohn). Essa teoria não explicava integralmente certas situações, como o fato de o empregado estar adoentado e o salário ser devido nos quinze primeiros dias, nas férias, etc. (...). Note-se que hoje a natureza salarial do pagamento não ocorre apenas quando haja contraprestação de serviços, mas nos períodos em que o empregado está à disposição do empregador, durante os períodos de interrupção do contrato de trabalho ou outros que a lei indicar. Por isso, salário é o conjunto de prestações fornecidas diretamente pelo empregador ao trabalhador em decorrência do contrato de trabalho, seja em função da contraprestação do trabalho, da disponibilidade do trabalhador, das interrupções contratuais, seja em função das demais hipóteses previstas em lei (Direito da Seguridade Social, 13ª ed., Atlas, 2000, p. 191/192). Nesse mesmo sentido vale citar o ensinamento de Leandro Paulsen: Auxílio-doença. Primeiros 15 dias. Nos termos do artigo 59 e 60 da Lei nº 8.213/91, transcritos na inicial, o direito ao auxílio-doença surge quando da incapacidade para o trabalho por mais de quinze dias consecutivos, sendo devido a partir do 16º dia. Até então, tem a empresa a obrigação de prosseguir pagamento do salário do empregado. Nota-se, de fato, que o montante pago pela empresa não o é a título de benefício previdenciário, mas de salário, ainda que o empregado não tenha trabalhado efetivamente. Aliás, na relação empregatícia, há, de fato, a garantia ao pagamento do salário em várias situações específicas de repouso e de licenças sem que reste descareterizada tal verba. Basta, aliás, atentar para as férias remuneradas e para o décimo terceiro salário. Assim, considerando que nos primeiros quinze dias da incapacidade o empregador é obrigado a manter o pagamento do salário e que não tem ele a natureza previdenciária própria do benefício de auxílio-doença concedido posteriormente pelo INSS, não vislumbro forte fundamento de direito a amparar a pretensão da Impetrante. (Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência, 8ª Edição, Livraria do Advogado,

2006, p. 514/515) O afastamento do empregado não retira a natureza salarial do pagamento efetivado, já que decorre que obrigação assumida por força de vínculo contratual. Durante os quinze primeiros dias ocorre somente a interrupção do contrato de trabalho, permanecendo, no entanto, a contagem de tempo como se trabalho realmente houvesse, inclusive para efeitos indenizatórios. Assim, vigente o contrato de trabalho, os valores pagos pelo empregador somente pode ter natureza salarial. Infere-se da própria Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios Previdenciários) a natureza salarial dos valores pagos pelo afastamento por motivo de doença pela empresa: durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral (art. 60, 3º). A empresa que garante ao segurado licença remunerada deverá arcar com a diferença entre o valor desta e o auxílio-doença, e, somente neste caso, não incidirá a contribuição previdenciária, nos termos do artigo 28, 9º, alínea n e a, da Lei 8.212/91: Artigo 28. Entende-se por salário de contribuição: (...) 9º. Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; ... n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa. Aliás, o 9º, do artigo 28, da Lei nº 8.212/91 determina expressamente quais são os valores que não integram o salário de contribuição, devendo ser ressaltado que se a intenção do legislador fosse a de excluir do salário de contribuição os valores pagos nos primeiros 15 dias do afastamento do funcionário acidentado ou doente, bem como a título de salário maternidade, o teria feito de forma expressa, como fez com outros valores sobre os quais não incidem a contribuição previdenciária, como por exemplo, os valores recebidos a título de ajuda de custo e diárias de viagem que não excedam a 50% do salário (2º, do artigo 457, da CLT). Se não o fez, é porque teve a intenção de incluí-los no conceito de salário de contribuição. Confirmam-se, no mesmo diapasão, os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 4ª Região e, em relação ao salário-maternidade, do Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PAGAMENTO FEITO NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR INCAPACIDADE LABORAL. NATUREZA SALARIAL.** 1 - O pagamento feito ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho, anteriores ao início do benefício de auxílio-doença, possui natureza salarial, porque constitui obrigação decorrente do contrato de trabalho. 2 - Não há confundir essa prestação com a complementação previdenciária, correspondente à diferença entre o que o empregado recebe da previdência social e o que ganharia se estivesse trabalhando, paga por força de contrato de trabalho, convenção ou acordo coletivo. Sobre essa complementação não incide a contribuição previdenciária, em virtude da suspensão do contrato de trabalho. (AMS nº 2003.71.07.010264-2/RS, Rel. Des. Federal Márcio Antônio Rocha, Segunda Turma, j. 14.09.2004, DJU 07.12.2005). **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PAGAMENTO FEITO NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR INCAPACIDADE LABORAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA SALARIAL.** 1. O pagamento feito ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho, anteriores ao início do benefício de auxílio-doença, possui natureza salarial, apesar de inexistir a prestação de serviços, porque constitui obrigação decorrente do contrato de trabalho. 2. Não se pode divisar natureza indenizatória nessa verba, por não consistir em reparação de dano sofrido pelo empregado ou ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções. 3. Há nítido caráter salarial no salário-maternidade, segundo a exegese que se extrai do art. 7º, XVIII, da CF/88, devendo incidir contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a tal título. (AMS 2004.72.05.003725-0/SC, Rel. Des. Federal Wellington M. de Almeida, Primeira Turma, j. 19.10.2005). **TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL AO SESI/SENAI/SESC/SENAC. INCIDÊNCIA.** 1. O art. 28 da Lei 8.212/91 no seu 2º considera o salário-maternidade, salário contribuição, sendo certo que referido pagamento mantém a sua higidez constitucional, posto inexistente ação declaratória com o escopo de conjurá-lo do ordenamento constitucional. 2. Deveras, a exação referente à maternidade, originariamente cabia ao empregador, circunstância que revelava seu caráter salarial, constituindo obrigação trabalhista. Não obstante, posteriormente, assumiu o seu ônus a Previdência Social, com a edição da Lei 6.136/74, seguindo tendência mundial, por sugestão da OIT, alçando referido salário-maternidade a categoria de prestação previdenciária. 3. Entretanto, o fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Princípio da legalidade que limita a exegese isencional pretendida. 4. Precedentes jurisprudenciais desta Corte: RESP 529951/PR, desta relatoria, DJ de 19.12.2003 e RESP 215476/RS, Relator Ministro Garcia Vieira, DJ de 27.09.1999. 5. Recurso Especial improvido. (RESp 641.227/ SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 26.10.2004, DJ 29.11.2004, p. 256). Conclui-se, pois, pela legalidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos pelo empregador nos primeiros 15 dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente, bem como a título de salário maternidade. Finalmente, não assiste razão à autora quanto à ilegalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre as férias gozadas. Com efeito, o pagamento pelas férias gozadas não possui natureza indenizatória, porquanto não constitui compensação pela impossibilidade de fruição de um direito legalmente previsto pelo seu titular, como se daria na hipótese de indenização por férias não gozadas. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS GOZADAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA.** 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 3. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-

contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional. 4. Recurso Especial não provido. (REsp 1.232.238/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 16.3.2011, grifos do subscritor). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de ordenar à ré que dispense a autora do recolhimento de contribuição previdenciária apurada sobre o terço constitucional de férias e, por conseguinte, autorizá-la ao recolhimento da exação com a exclusão da respectiva verba de sua base de cálculo. Reconheço, ainda, o direito da autora de proceder à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos dez anos com futuros recolhimentos das contribuições sociais a seu cargo, inclusive os demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, após o trânsito em julgado da ação, a teor do que dispõe o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, com aplicação exclusiva da Taxa Selic. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários dos respectivos patronos, bem como com metade das custas processuais, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.P.R.I.C.

0022607-69.2010.403.6100 - SOCIEDADE EDUCACIONAL CIDADE DE SAO PAULO S/C LTDA SECID(SP178208 - MARCELO RUBENS MORÉGOLA E SILVA E SP144957B - LUIZ EDUARDO PINTO RICA E SP302128 - ANSELMO OLIVEIRA DE PAULA) X UNIAO FEDERAL

Ação OrdináriaAutora: Sociedade Educacional Cidade de São Paulo S/A Ltda.Ré: União Federal Sentença tipo BVISTOS. Sociedade Educacional Cidade de São Paulo, interpôs a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face da União Federal, objetivando a suspensão da exigibilidade de contribuições previdenciárias incidentes sobre verbas decorrentes de auxílio doença ou do auxílio-acidente (nos 15 dias de afastamento), salário maternidade e adicional de 1/3 de férias eventualmente pagos. Alega que o Decreto Federal nº 6.727/09 revogou a alínea f do parágrafo 9º, do artigo 241, do Decreto nº 3.048/99, passando a incidir a contribuição previdenciária sobre o aviso prévio pago pelas empresas na rescisão do contrato de trabalho. Afirma que a incidência de contribuições previdenciárias, sobre as mencionadas situações é ilegal pois referidas verbas não se enquadram no conceito de remuneração/salário-de-contribuição para fins de incidência da contribuição previdenciária, como também porque não incide contribuição social sobre verbas de natureza indenizatória, sendo que as referidas incidências também violam o princípio da legalidade e o da segurança jurídica. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 29/102.O pedido de antecipação de tutela foi parcialmente deferido às fls. 110/120.A União Federal apresentou contestação às fls. 127/153, combatendo os argumentos da autora, requerendo a improcedência dos pedidos deduzidos pela autora. Às fls. 154 a ré comunicou a interposição do Agravo de Instrumento nº.0012462-81.2011.4.03.000, que obteve parcial provimento.A autora apresentou réplica às fls. 198/211.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.O feito comporta julgamento antecipado, porquanto a questão de mérito é unicamente de direito e não há necessidade de dilação probatória, como será demonstrado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, antes do advento da Emenda Constitucional n. 20/98, dispunha que:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; Após a Emenda Constitucional n. 20/98, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal passou a ter a seguinte redação:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; Por sua vez, o artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91, em sua redação original, determinava que:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:I - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos que lhe prestem serviços;A exigência da contribuição previdenciária sobre os abonos e verbas indenizatórias, foi instituída pela Medida Provisória 1.523/97 (e suas reedições), que deu nova redação ao 2º do art. 22 e 8º, alínea b e 9º, a alínea d e e do art. 28 da Lei 8.212/91.Essa Medida Provisória trouxe um alargamento da base de cálculo das contribuições sociais, incluindo verbas indenizatórias e abonos salariais, nos seguintes termos: os abonos de qualquer espécie ou natureza, bem como as parcelas denominadas indenizatórias pagas ou creditadas a qualquer título, inclusive em razão da rescisão de contrato de trabalho, ressalvando o disposto no 9 do art. 28..O c. Supremo Tribunal Federal no julgamento da Medida Cautelar na n. ADI 1.659, suspendeu a Medida Provisória 1596-14, de 10/11/1997 (reedição da MP 1.523/97), nos seguintes termos: Ação direta de inconstitucionalidade. Medida liminar. - Já se firmou a jurisprudência desta Corte (assim, nas ADIMCs 1204, 1370 e 1636) no sentido de que, quando Medida Provisória ainda pendente de apreciação pelo Congresso nacional é revogada por outra, fica suspensa a eficácia da que foi objeto de revogação até que haja pronunciamento do Poder Legislativo sobre a Medida Provisória revogadora, a qual, se convertida em lei, tornará definitiva a revogação; se não o for, retomarão os seus efeitos a Medida Provisória revogada pelo período que ainda lhe restava para vigorar. - Relevância da fundamentação jurídica da arguição de inconstitucionalidade do 2º do artigo 22 da Lei 8.212/91 na redação dada pela Medida Provisória 1.523-13 e mantida pela Medida Provisória 1.596-14. Ocorrência do requisito da conveniência da suspensão de sua eficácia. Suspensão do processo desta ação quanto às alíneas d e e do 9º do artigo 28 da Lei 8.212/91 na redação mantida pela Medida Provisória 1.523-13, de 23.10.97. Liminar deferida para suspender a eficácia ex nunc, do 2º do artigo 22 da mesma Lei na redação dada pela Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.97. (ADIMC-1.659/UF, Relator Min. MOREIRA ALVES, DJ 08-05-98, PP-00002, Tribunal Pleno).Posteriormente, a MP 1596-14 (reedição da

MP 1.523/97) foi convertida na Lei n. 9.528/97, ocasião na qual o Presidente da República vetou expressamente os dispositivos que previam a incidência da contribuição sobre os abonos e verbas indenizatórias, ou seja, excluiu as verbas recebidas a título de indenização, da incidência da contribuição previdenciária. Destarte, nos termos da lei, descabe a exigência de contribuição social relativamente às verbas de caráter indenizatório, considerando que essas parcelas não integram a folha de salários. Nesse sentido assim se posicionou a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, através da Apelação em Mandado de Segurança n. 62905, relatado pelo MM. Desembargador Federal Manoel Erhardt, em ementa publicada no DJ de 05/09/2002, pág. 464, cujo teor transcrevo a seguir: **TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. VERBAS INDENIZATÓRIAS. MP 1.523/97. LEI 9.528/97. COMPENSAÇÃO. ART. 170 DO CTN E ART. 66 DA LEI 8.383/91. I - As verbas indenizatórias não possuem natureza salarial, não constituindo hipótese de incidência da contribuição social sobre a folha de salários. II - Não é possível a criação de nova fonte de custeio da previdência social através de medida provisória. III - A liminar deferida pelo STF na ADIN n.º 1.659, suspendeu a cobrança da contribuição previdenciária sobre verbas indenizatórias, que foi afastada de vez com a edição da Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997. IV - Expressamente autorizada pelo art. 170, do Código Tributário Nacional e pelo art. 66, da Lei n.º 8.383/91 a compensação de tributos pagos, com outros da mesma espécie. É possível a pretensão de se deduzir em juízo o direito à compensação. V - A contribuição de que se trata não é tributo que por sua natureza possa ser transferido a terceiro. Inadmissível, portanto, a exigência do INSS para que o contribuinte comprove que não repassou o respectivo encargo financeiro aos custos. VI - Apelação e remessa oficial improvidas. Assim, o cerne da questão está no conceito de folha de salários sob a égide da Constituição Federal, bem como se as verbas apontadas pela autora integram o seu conceito; há que se atentar para a redação do artigo 201, 4º, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20, do seguinte teor: Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a: (...) 4º - Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Verifica-se, portanto, que o conceito de salário, para fins de contribuição para a Seguridade Social, possui a definição clara e precisa, estabelecida pela Magna Carta. Desse modo, o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, ao se referir às remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, está apenas se utilizando da base-de-cálculo da contribuição, cujo fundamento de validade encontra-se no artigo 195, inciso I, c.c. art. 201, 4º da Constituição Federal, em sua redação original. Vale citar a doutrina de Leandro Paulsen: O 4º, do art. 195 já alargava o conceito de salário para fim de incidência da contribuição. (...). Tem-se, pois, que o conceito de salário recebeu extensão dada pelo próprio texto Constitucional, que compreendeu no mesmo os ganhos habituais do empregado a qualquer título. Não há, nem havia, pois, como restringir a incidência, mesmo no período anterior à EC nº 20/98, ao conceito estrito de salário, mas a tal conceito com a incorporação prevista no então 4º do art. 201. O que não se podia fazer, isso sim, sob a redação original do art. 195, I, a título de tributação ordinária para fins de custeio da seguridade social, era alcançar as demais remunerações de trabalhadores alheias à relação empregatícia. (Direito Tributário, Constituição e Código Tributário a luz da Doutrina e da Jurisprudência, Livraria do Advogado Editora, 2006, 8ª edição, pág. 506). Como o conceito de salário foi definido em sentido amplo no próprio texto constitucional, resta impossível admitir que o legislador constituinte teria reconhecido a ilegitimidade de tal cobrança ao tentar saná-la com a edição da Emenda Constitucional n. 20/98, quando esta alterou o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, alargando a base-de-cálculo da contribuição social. E não há que se falar em necessidade de lei complementar para a instituição da referida contribuição previdenciária tendo em vista não se tratar de nova contribuição, e sim daquela prevista no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, antes da alteração pela Emenda Constitucional n. 20/98. Desse modo, resta inequívoca a legitimidade da exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários, compreendendo este todos os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, nos moldes previstos no artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91, ressalvadas as verbas que não integram o salário de contribuição, discriminadas no 9º, do artigo 28, do mesmo Diploma Legal. Ressalta-se que, para definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, é preciso verificar se a mesma consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções, ou ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi. Ou seja, deve-se analisar, se as verbas mencionadas pela impetrante possuem ou não natureza salarial, para definir se devem ou não ser incluídas na base de cálculo da Contribuição sobre a Folha de Salários. É o que será feito a seguir: A natureza jurídica do pagamento efetuado pela empresa ao empregado, nos primeiros quinze dias de seu afastamento do trabalho, por motivo de doença ou de acidente, bem como do adicional de férias de 1/3 (um terço) e o abono pecuniário resultante da conversão de um terço de férias é remuneração da espécie salário que é integralmente pago pelo empregador. Com efeito, sendo o fato gerador da incidência da contribuição previdenciária a totalidade da remuneração e não a prestação de serviços, pode o legislador assegurar o direito deste a certa remuneração, ainda que não haja a efetiva prestação de serviços, como fez quando lhe atribuiu o dever de pagar o salário nos afastamentos mencionados, ou ainda, como faz quando assegura o direito à remuneração no final de semana e feriados. Aliás, este o entendimento do Prof. Sérgio Pinto Martins a respeito da conceituação de salário: A teoria do salário como contraprestação do trabalho entendia que inexistiria salário se não houvesse trabalho (Kein Albert, Kein Lohn). Essa teoria não explicava integralmente certas situações, como o fato de o empregado estar adoentado e o salário ser devido nos quinze primeiros dias, nas férias, etc. (...). Note-se que hoje a natureza salarial do pagamento não ocorre apenas quando haja contraprestação de serviços, mas nos períodos em que o empregado está à disposição do empregador, durante os períodos de interrupção do contrato de trabalho ou outros que a lei indicar. Por isso, salário é o conjunto de prestações fornecidas diretamente pelo empregador ao trabalhador em decorrência do contrato de trabalho, seja em função da contraprestação do trabalho, da disponibilidade do trabalhador,**

das interrupções contratuais, seja em função das demais hipóteses previstas em lei (Direito da Seguridade Social, 13ª ed., Atlas, 2000, p. 191/192). Nesse mesmo sentido vale citar o ensinamento de Leandro Paulsen: Auxílio-doença. Primeiros 15 dias. Nos termos do artigo 59 e 60 da Lei nº 8.213/91, transcritos na inicial, o direito ao auxílio-doença surge quando da incapacidade para o trabalho por mais de quinze dias consecutivos, sendo devido a partir do 16º dia. Até então, tem a empresa a obrigação de prosseguir pagamento o salário do empregado. Nota-se, de fato, que o montante pago pela empresa não é a título de benefício previdenciário, mas de salário, ainda que o empregado não tenha trabalhado efetivamente. Aliás, na relação empregatícia, há, de fato, a garantia ao pagamento do salário em várias situações específicas de repouso e de licenças sem que reste descaracterizada tal verba. Basta, aliás, atentar para as férias remuneradas e para o décimo terceiro salário. Assim, considerando que nos primeiros quinze dias da incapacidade o empregador é obrigado a manter o pagamento do salário e que não tem ele a natureza previdenciária própria do benefício de auxílio-doença concedido posteriormente pelo INSS, não vislumbro forte fundamento de direito a amparar a pretensão da Impetrante. (Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência, 8ª Edição, Livraria do Advogado, 2006, p. 514/515) O afastamento do empregado não retira a natureza salarial do pagamento efetivado, já que decorre que obrigação assumida por força de vínculo contratual. Durante os quinze primeiros dias ocorre somente a interrupção do contrato de trabalho, permanecendo, no entanto, a contagem de tempo como se trabalho realmente houvesse, inclusive para efeitos indenizatórios. Assim, vigente o contrato de trabalho, os valores pagos pelo empregador somente pode ter natureza salarial. Infere-se da própria Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios Previdenciários) a natureza salarial dos valores pagos pelo afastamento por motivo de doença pela empresa: durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral (art. 60, 3º). A empresa que garante ao segurado licença remunerada deverá arcar com a diferença entre o valor desta e o auxílio-doença, e, somente neste caso, não incidirá a contribuição previdenciária, nos termos do artigo 28, 9º, alínea n e a, da Lei 8.212/91: Artigo 28. Entende-se por salário de contribuição:(...)9º. Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade;(...)n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa. Aliás, o 9º, do artigo 28, da Lei nº 8.212/91 determina expressamente quais são os valores que não integram o salário de contribuição, devendo ser ressaltado que se a intenção do legislador fosse a de excluir do salário de contribuição os valores pagos nos primeiros 15 dias do afastamento do funcionário acidentado ou doente e adicional de 1/3 das férias e o abono pecuniário resultante da conversão de um terço de férias, o teria feito de forma expressa, como fez com outros valores sobre os quais não incidem a contribuição previdenciária, como por exemplo, os valores recebidos a título de ajuda de custo e diárias de viagem que não excedam a 50% do salário (2º, do artigo 457, da CLT). Se não o fez, é porque teve a intenção de incluí-los no conceito de salário de contribuição. Confira-se, a respeito, o seguinte julgado do e. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS VERBAS PERCEBIDAS POR SERVIDORES PÚBLICOS A TÍTULO DE ABONO DE FÉRIAS E HORAS EXTRAS. CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Ambas as Turmas integrantes da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidaram posicionamento no sentido de que é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas percebidas por servidores públicos a título de terço constitucional de férias, abono pecuniário resultante da conversão de um terço de férias e horas extras, pois possuem caráter remuneratório. Precedentes desta Corte. 2. Sobre as férias, a questão foi recentemente dirimida na Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 731.132/PE, da relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki (DJe de 20.10.2008), no qual foi consignado que: A gratificação natalina (13º salário) e o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, 3º), por integrarem o conceito de remuneração, estão sujeitos à contribuição previdenciária. 3. Outrossim, no tocante às horas extras, vale ressaltar o julgado proferido monocraticamente pelo Ministro Francisco Falcão, nos EREsp 764.586/DF (DJe de 27.11.2008). Nessa ocasião, firmou-se o posicionamento já adotado em diversos julgados, segundo o qual É da jurisprudência desta Corte que o adicional de férias e o pagamento de horas extraordinárias integram o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória dessas verbas, sujeitas, portanto, à incidência da contribuição previdenciária. 4. Recurso especial provido. (RESP 200701793160, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA TURMA, 11/05/2009). Finalmente, os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela SELIC (art. 39, 4º, da Lei 9.250/95) e sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer a inexistência da relação jurídico-tributária que tenha por objeto a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias e, por consequente, autorizá-las ao recolhimento da exação com a exclusão das respectivas verbas de sua base de cálculo. Reconheço, ainda, o direito da autora de proceder à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, após o trânsito em julgado da ação, a teor do que dispõe o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos procuradores, bem como com a metade das custas processuais. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Custas ex lege. P.R.I.O.

0023542-12.2010.403.6100 - EQL CORRETORA, ASSESSORIA E ADMINISTRACAO DE SEGUROS LTDA(SP024586 - ANGELO BERNARDINI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

15ª Vara Cível Ação Ordinária Processo nº 0023542-12.2010.403.6100 Autora: EQL Corretora, Assessoria e Administração de Seguros Ltda. Ré: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos Sentença Tipo A VISTOS. EQL Corretora, Assessoria e Administração de Seguros Ltda ajuizou a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, objetivando que seja determinada a republicação dos Editais de Concorrência nºs. 0004253/2009, 0004150/2009 e 0004148/2009, para inclusão das alterações informadas pela ré ou a suspensão imediata dos processos licitatórios promovidos pela ré, até que venha a ser prolatada a sentença que vier a julgar definitivamente o pedido nestes autos. Alega que tomou conhecimento que a ECT teria aberto processo licitatório, na modalidade de concorrência, para contratar a instalação e funcionamento de uma empresa auxiliar ao serviço postal e que visando agregar e implementar suas atividades adotou todos os procedimentos necessários para participação do processo licitatório, buscando atender as exigências contidas nos Editais de Licitações. Aduz que por não ter vislumbrado a necessária viabilidade econômica-financeira do negócio, deixou de participar do certame, tomando conhecimento, posteriormente, que a ré teria alterado algumas regras no contrato de franquia licitado após a conclusão do processo licitatório. A análise do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fls. 38). Devidamente citada, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos apresentou contestação às fls. 48/138, combatendo os argumentos da autora, requerendo a extinção do processo sem exame de mérito ou a improcedência da ação, condenando a autora nas verbas sucumbenciais (fls. 48/75). Os Correios informaram, Às fls. , a anulação das licitações nº 4150/2009 e 4148/2009. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porquanto inexistente necessidade de produção de outras provas além daquelas que instruem a petição inicial e a contestação, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. O pedido é improcedente. Cuida-se de ação ordinária tendente à republicação dos Editais de Concorrência nºs. 0004253/2009, 0004150/2009 e 0004148/2009, sob o argumento de que foram anunciadas alterações nas contratações após a divulgação dos editais. Com efeito, após a publicação dos editais referidos, foi divulgada, pelos Correios, a Carta 044/2010-PRESI, prevendo que várias providências seriam tomadas em relação às solicitações formuladas pela ABRAPOST, incluindo a possibilidade de que qualquer novo produto ou serviço criado seja comercializado pelos franqueados (fls. 33/34). A este respeito a Autora alega que houve ofensa ao princípio da vinculação e inalterabilidade do instrumento convocatório e, em consequência, do futuro contrato a ser firmado. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é previsto pelo art. 3º e pelo art. 41 da Lei 8.666/93. Assim, uma vez estabelecidas no Edital as regras para determinado certame (regras essas que deverão se amoldar às disposições e princípios da Lei n. 8.666/93), todos, Administração, licitantes e agentes públicos, balizarão seus atos por ele, até a decisão final. Compreendendo-se como obediência ao princípio da legalidade a observância de suas cláusulas e documentos (especificações, caderno de encargos etc.) que o integram. (Edmir Netto de Araújo, Curso de Direito Administrativo, Editora Saraiva, 2005, p. 514, grifos do subscritor). Consequentemente, sendo o procedimento licitatório preordenado à seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, e, constituindo o instrumento convocatório o balizamento da natureza e condições do objeto do futuro contrato, é evidente que a alteração do objeto do contrato, quantitativa ou qualitativamente - exceto nas hipóteses legalmente previstas - deve vir acompanhada de nova abertura do procedimento, a fim de que novas propostas sejam elaboradas e a Administração enfim possa escolher aquela que, segundo os critérios definidos no edital, se apresente mais vantajosa. Esta é, aliás, a inteligência do art. 21, 4º, da Lei 8.666/93: Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas. Nesse sentido, diferentemente do que a firmou a Autora, o item 2.1.3 do Edital de Licitação prevê que a AGF deverá executar os serviços e vender os produtos que vierem a ser adicionados ao ANEXO 03 do contrato de franquia postal durante a operação do contrato. Ora, considerando que as franqueadas deverão assumir a prestação de todos os serviços dos Correios, é intuitivo que todos aqueles que vierem a ser criados, contratados ou prorrogados devem ser adicionados ao objeto do contrato, sob pena de, a cada novo produto ou serviço, ter de se extinguir o contrato anterior para firmar-se outro, precedido do competente procedimento licitatório. Afora a implicação lógica da adição dos novos produtos e serviços ao objeto do contrato, é preciso ressaltar que tal hipótese vem expressamente prevista no contrato, com a correlata recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato a ser firmado, de tal sorte que não se entremostre desobedecidos os princípios da competitividade, publicidade, vinculação ao edital e isonomia. Acrescente-se que, no tocante aos Editais de Concorrência nº 4150/2009 e 4148/2009, o processo perdeu seu objeto, porquanto, segundo informado pelo Réu às fls. 136/167, referidos procedimentos foram anulados. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e, em relação aos Editais de Concorrência nº 4150/2009 e 4148/2009, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condene a Autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa. P.R.I.C.

0001070-80.2011.403.6100 - AMABILE LUIZA ISEPPE(SP100742 - MARCIA AMOROSO CAMPOY E SP224006 - MARCEL AFONSO ACENCIO E SP288612 - BRUNO VINICIUS SACCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

15ª Vara Federal Cível PROCESSO N.º 00010708020114036100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: AMABILE LUIZA ISEPPE RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SENTENÇA TIPO BVistos etc. Trata-se de Ação Ordinária proposta por AMABILE LUIZA ISEPPE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando que a remuneração de suas contas de caderneta de poupança, nos meses de janeiro e de 1991, se dê por índices diversos dos praticados. Aduzem, em síntese, que em razão de sucessivas alterações normativas, teriam ocorrido créditos menores do que os devidos em sua

conta de caderneta de poupança, de sorte que para a recomposição das perdas experimentadas torna-se necessário o depósito de diferenças encontradas no saldo existente na conta nos meses acima mencionados, correspondentes à respectiva diferença entre o IPC do período-base (o que era devido) e o índice utilizado para remuneração das contas em cada uma daquelas datas. Com a inicial vieram documentos (fls. 12/18). Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 54/72, sustentando, preliminarmente, a necessidade da suspensão do julgamento, a incompetência absoluta do juízo, ausência de documentos essenciais à propositura da ação, a falta de interesse de agir e a prescrição quinquenal dos juros. No mérito, asseverou que agiu em estrita obediência ao sistema legal vigente e que, portanto, não é responsável pela aplicação do índice contestado pelo autor e, tampouco, pelos prejuízos alegados, pois agiu de acordo com a lei e com as determinações governamentais a que estavam sujeitas as duas partes contratantes. Houve réplica (fls. 75/94). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Antecipo o julgamento da causa, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de outras provas, máxime em audiência. Em primeiro lugar, resalto que a questão da falta de interesse de agir será analisada com o mérito, pois com ele se confunde. Com relação à preliminar de incompetência absoluta, rejeito-a, tendo em vista que o valor atribuído à causa não se insere na competência do Juizado Especial Federal. Afasto a preliminar de ausência de documentos necessários à propositura da ação, pois os extratos comprobatórios da conta poupança em nome da parte autora, no período questionado, foram trazidos aos autos. Nas ações em que se busca a cobrança das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários operados nas poupanças por força de planos econômicos, as questões referentes aplicação de determinado índice de atualização monetária, bem como juros remuneratórios e moratórios, constituem o próprio crédito, e não os acessórios, o que afasta a incidência da prescrição quinquenal, prevista no art. 178, 10, III do Código Civil de 1916. Por conseguinte, cuidando-se de ação pessoal, o prazo prescricional aplicável é o vintenário, nos termos do art. 177 do Código Civil precedente. Nessa ótica já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme os seguintes julgados que passo a transcrever: **ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INEXISTENTE.** I - Descabida incidência de prescrição quinquenal com base no art. 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil, em ação em que se discute correção monetária de caderneta de poupança. Aplicável a regra geral (art. 177 do CCB). II - Precedentes do STJ. III - Recurso especial não conhecido. (REsp 471.659/SP, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, j. 19.12.2002, DJ 02.06.2003, p.303). **CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO. PLANO VERÃO.** 1. A ação de cobrança de diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos. 2. Iniciado ou renovado o depósito em caderneta de poupança, norma posterior que altere o critério de atualização não pode retroagir para alcançá-lo. 3. Segundo assentou a eg. Corte Especial, o índice corretivo no mês de janeiro/89 é de 42,72% (REsp nº 43.055-0/SP). Recurso especial conhecido, em parte, e provido. (REsp 200.203/SP Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, j. 25.02.2003, DJ 05.05.2003, p. 299). **CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA.** 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 634.850/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgamento 6.9.2005, DJ 26.9.2005, p. 384). **PLANO COLLOR II** No que se refere ao Plano Collor II, a Lei 8.177, de 1 de março de 1991, objeto da conversão da Medida Provisória 294, de 31 de janeiro de 1991, em seu art. 3º, I, extingui o BTN Fiscal a partir de 1º de fevereiro de 1991, substituindo-o pela Taxa Referencial Diária - TRD, nos termos de seu art. 12, in verbis: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês. Portanto, os bancos depositários aplicaram, a partir de 1 de fevereiro de 1991, a TRD sobre os depósitos disponíveis e, existindo índice legalmente previsto, não é dada a sua substituição por outro, não sendo devida, por conseguinte, a atualização pelo IPC. Confirmam-se, no mesmo sentido, os seguintes julgados dos Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões: **PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR. MEDIDAS PROVISÓRIAS** ns. 168/90 e 294/91. **LEIS** ns. 8.024/90 e 8.177/91. **CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MARCO TEMPORAL.** 1 - A responsabilidade pelo ressarcimento das diferenças de correção monetária aplicável aos valores não transferidos ao BACEN por força do Plano Collor reside na disponibilidade dos ativos financeiros. Assim, em relação aos valores não bloqueados, não resta dúvida de que a responsabilidade é exclusivamente da instituição financeira apelante, já que tais quantias não sofreram qualquer interferência ou solução de continuidade. 2 - A a Lei nº 8.177/91 extinguiu o BTN Fiscal (artigo 3º, inciso I), substituindo-o pela Taxa Referencial Diária, para remuneração dos depósitos feitos nas contas-poupança, a partir de 1º de fevereiro de 1991 (artigo 12, incisos I e II). 3 - Existindo normas legais disciplinando especificamente o tema, quais sejam, a Lei nº 8.088/90, que previa a aplicação do índice BTN Fiscal, e a Lei nº 8.177/91, que substituiu este índice pela TRD, não há que se falar no IPC como índice de correção aplicável no período relativo ao plano Collor II. 4 - Apelação não conhecida em parte e, na parte conhecida, provida. (AC 2007.61.09.006765-0/SP, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, Terceira Turma, DJF3 13.1.2009, p. 784, grifos do subscritor). **DIREITO ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ALTERAÇÃO DE CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO. TRD DE FEVEREIRO DE 1991. LEI 8.177/91. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO AFASTADA.** - Ilegitimidade passiva afastada, por se tratar de contas que ficaram disponíveis na instituição depositária e não de valores bloqueados pelo BACEN. - Descabe a correção monetária das contas de poupança pelo IPC no mês de fevereiro de 1991, porquanto

a Medida Provisória nº 294/91, convertida na Lei nº 8.177/91, determinou a aplicação da TRD, a ser efetivada na poupança cujo ciclo mensal teve início após a sua vigência. - Sucumbência mantida por ausência de expressa impugnação. Suspensa a exigibilidade do pagamento por ser a apelante beneficiária da assistência judiciária gratuita. - Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. - Apelação improvida. (TRF, 4ª Região, Terceira Turma, AC 200372010011063/SC, Relatora Silvia Maria Gonçalves Goraieb, j. 05.10.2004, DJ 27.10.2004, p. 615). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). P.R.I.C.

0004390-41.2011.403.6100 - MEDIARTE COM/ E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA EPP(SP303171 - ELISEU GOMES CONCEIÇÃO E SP288627 - KLAYTON TEIXEIRA TURRIN) X UNIAO FEDERAL PROCESSO N.º 0004390-41.2011.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: MEDIARTE COM/ E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA EPP RÉU: União Federal SENTENÇA TIPO CVISTOS. Mediarte Com/ e Serviços de Informática Ltda Epp propôs a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando declaração judicial que determine a sua reinclusão no Simples Nacional (Lei 10.522/2002), e o direito de obter o parcelamento dos seus débitos. Narra que era optante pelo Simples Nacional, entretanto, devido a grandes dificuldades financeiras enfrentadas no período de julho de 2007, acumulou débitos no valor de R\$ 33.136,44 (trinta e três mil, cento e trinta e seis reais e quarenta e quatro centavos). Aduz que, devido à impossibilidade de adimplir a dívida supracitada, foi excluída do Regime do Simples Nacional, a partir de janeiro de 2010. A Inicial veio instruída com documentos (fls. 19/54). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 58/62). A autora requereu a desistência da ação, alegando que contraiu empréstimo bancário, a fim de quitar seus débitos com a ré (fls. 68/69). Citada, a ré contestou o feito, alegando que a Lei 10.522/2002 não tem competência para dispor sobre o parcelamento dos débitos do Simples Nacional. Requer a improcedência da ação (fls. 70/79). A autora reiterou seu pedido de desistência do feito (fls. 81/82). Instada a se manifestar (fls. 83), a União Federal consentiu com a desistência (fls. 83-verso). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Considerando que a autora requereu a desistência da ação e houve a aceitação pela União Federal, o processo deve ser extinto, sem o julgamento do mérito. Ante o exposto, HÔMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO formulada às fls. 68/69, julgando EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno, ainda, a Autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0010583-72.2011.403.6100 - A.T.M. TURISMO LTDA(SP249901 - ALEXANDER BRENER E SP043144 - DAVID BRENER) X FAZENDA NACIONAL 15ª Vara Cível Ação Declaratória Processo nº 0010583-72.2011.403.6100 Autor: ATM Turismo Ltda. Ré: União Federal Sentença Tipo A VISTOS. ATM Turismo Ltda interpõe a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face Fazenda Nacional, objetivando sua inclusão e o respectivo enquadramento no Simples Nacional retroativamente a partir de 16/07/07, quando deu início a suas atividades. Alega que após o deferimento de sua inscrição perante a Municipalidade requereu perante a Receita Federal seu enquadramento no Simples Nacional e que desde sua solicitação efetuou o recolhimento dos tributos em guia expedida através do site da Receita Federal. Aduz que após quatro anos apresentando as Declarações Anuais do Simples Nacional e efetuando mensalmente os recolhimentos dos respectivos impostos, sem ter sido notificado pela Receita Federal de qualquer irregularidade, em 25/09/07 foi notificada do Despacho Decisório EQPIR/PJ, que não conheceu o pedido de enquadramento. Esclarece, ainda, que em razão de tal fato vem tendo problemas com a Municipalidade, que ajuizou procedimento administrativo e Execuções Fiscais em seu desfavor, além de ter indeferido a defesa administrativa apresentada. A análise do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fls. 123). A União Federal apresentou contestação às fls. 131/138, combatendo os argumentos da autora, requerendo que seja julgado improcedente o pedido formulado. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porquanto não há necessidade de produção de outras provas no processo além dos documentos que acompanham a petição inicial, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. O pedido é improcedente. Pleiteia a Autora o reconhecimento do seu direito à inclusão, no Simples Nacional, com efeitos retroativos à data em que apresentou o requerimento, ou seja, 16 de julho de 2007. A Constituição Federal, em seu art. 146, II, d, e seu parágrafo único, determina que compete à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239. O parágrafo único do mesmo dispositivo legal também prevê que: Parágrafo único. A lei complementar de que trata o inciso III, d, também poderá instituir um regime único de arrecadação dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observado que: I - será opcional para o contribuinte; II - poderão ser estabelecidas condições de enquadramento diferenciadas por Estado; III - o recolhimento será unificado e centralizado e a distribuição da parcela de recursos pertencentes aos respectivos entes federados será imediata, vedada qualquer retenção ou condicionamento; IV - a arrecadação, a fiscalização e a cobrança poderão ser compartilhadas pelos entes federados, adotado cadastro nacional único de contribuintes. Com efeito, o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar nº 123/06, visa ao estímulo das pessoas jurídicas nela referidas,

mediante a simplificação do recolhimento dos tributos e a redução das formalidades burocráticas, em obediência à norma constitucional acima transcrita, trazendo à formalidade as atividades outrora prestadas informalmente, com o que se beneficia o Estado, pela maior arrecadação tributária e efetivo controle do exercício da atividade econômica pelas sociedades empresárias, e a sociedade, em virtude da regularização das atividades econômicas que lhe são ofertadas. A previsão constitucional acerca do tratamento diferenciado, contudo, não impede o estabelecimento, pela lei complementar, de condições para a fruição do privilégio fiscal. Pois bem. O art. 2º, 6º, da Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006, estabelece que ao Comitê Gestor do Simples Nacional compete regulamentar a opção, exclusão, tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança, dívida ativa, recolhimento e demais itens relativos ao regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, observadas as demais disposições desta Lei Complementar. No exercício de sua competência regulamentar, o Comitê Gestor do Simples Nacional editou a Resolução CGSN nº 4, de 30 de maio de 2007, vigente à época dos fatos, que, acerca dos prazos e da forma de opção, prevê o quanto segue: Art. 7º A opção pelo Simples Nacional dar-se-á por meio da internet, sendo irretratável para todo o ano-calendário. 1º A opção de que trata o caput deverá ser realizada no mês de janeiro, até seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no 3º deste artigo e observado o disposto no 3º do art. 21.(...) 3º No caso de início de atividade da ME ou EPP no ano-calendário da opção, deverá ser observado o seguinte: I - a ME ou a EPP, após efetuar a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), bem como obter a sua inscrição estadual e municipal, caso exigíveis, terá o prazo de até 10 (dez) dias, contados do último deferimento de inscrição, para efetuar a opção pelo Simples Nacional; II - após a formalização da opção, a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) disponibilizará aos Estados, Distrito Federal e Municípios a relação dos contribuintes para verificação das informações prestadas; III - os entes federativos deverão, no prazo de até 10 (dez) dias, contados da disponibilização das informações, comunicar à RFB acerca da verificação prevista no inciso II; III - os entes federativos deverão efetuar a comunicação à RFB acerca da verificação prevista no inciso II. Consequentemente, no que interessa ao presente caso, a opção deveria ter sido formalizada por intermédio exclusivo da Rede Mundial de Computadores, no prazo de 10 (dez) dias contados do deferimento da inscrição municipal. A Autora foi constituída em 16 de julho de 2007 e obteve a inscrição municipal em 28 de setembro de 2007, de tal forma que, para a inscrição naquele ano calendário (2007), deveria ter efetuado a opção no prazo de 10 (dez) dias, contados da inscrição municipal (fls. 15). Contudo, o pedido de opção somente foi apresentado em 22 de outubro de 2007 (fls. 16). Ademais, nos termos do art. 7º da CGSN nº 4, de 30 de maio de 2007, a opção pelo Simples Nacional dá-se por meio da internet, exclusivamente, e a Autora não utilizou tal expediente para apresentar sua opção. Contrariamente, a própria Autora apresenta cópia reprográfica do seu pedido de enquadramento, com data retroativa, elaborado em meio físico (fls. 16). Eis o motivo pelo qual o despacho decisório exarado nos autos do Processo Administrativo nº 11610.010698/2007-94, que não conheceu do pedido de inclusão, refere-se à inexistência, no Histórico da Empresa no Simples Nacional, de opção pela sistemática arrecadatória (fls. 80). Infere-se, portanto, que, além de não observar o prazo regulamentar para o exercício da opção, a Autora não manejou seu pedido corretamente, e, em razão da inobservância de requisitos de ordem formal, seu pedido não pode ser acolhido. Em sentido similar, confirmam-se os seguintes julgados dos Tribunais Regionais Federais da 4ª e 5ª Regiões: TRIBUTÁRIO. SIMPLES NACIONAL. INCLUSÃO RETROATIVA. PRAZO LIMITE PARA OPÇÃO. RESOLUÇÃO CGSN Nº 4/2007. ERRO NO PROCESSAMENTO DOS DADOS. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. O ingresso no regime especial do SIMPLES Nacional deve ser solicitado no prazo de até 10 (dez) dias contados do último deferimento de inscrição estadual ou municipal, consoante dispõe o art. 7º, 3º, inc. I, da Resolução CGSN nº 4/2007. 2. Hipótese em que os documentos coligidos nos autos não demonstram ter havido requerimento de opção pelo SIMPLES Nacional dentro do prazo estabelecido pela Resolução CGSN nº 4/2007. (AC 200871080081487, Rel. Juiz Federal Convocado Jorge Antonio Maurique, Primeira Turma, D.E. 2.3.2010). CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO NO SIMPLES NACIONAL. PEDIDO REALIZADO FORA DO PRAZO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO. RESOLUÇÃO CGSN Nº 004/2007. I. Estabelece o art. 7º, da Resolução CGSN nº 004/2007, que a opção pelo Simples Nacional deve se operar no prazo de 10 (dez) dias contados da data do último deferimento de inscrição municipal e estadual, caso exigíveis, sendo que deverá restar observado o prazo de 180 (cento e oitenta) dias decorrido a partir da data de abertura constante do CNPJ. II. No presente caso a impetrante formalizou sua inscrição junto à Receita Federal no dia 19.09.2007 (data da abertura do CNPJ). O último deferimento de inscrição ocorreu em 12.05.2008 (municipal), tendo até o dia 22.05.2008 para efetuar sua adesão ao Super Simples. Porém, a opção foi realizada apenas em 30.05.2008, conforme se verifica na documentação acostada aos autos, ou seja, fora do prazo previsto na Resolução CGSN nº 004/2007. III. APELAÇÃO IMPROVIDA. (AC 200881000075626, Rel. Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, Quarta Turma, DJ 4.3.2009, p. 255). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condene a Autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, em 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa. P.R.I.C.

0010831-38.2011.403.6100 - ARKEMA QUIMICA LTDA(SP168191 - CREUSA CAVALCANTI REIS POLIZELI) X UNIAO FEDERAL

15ª Vara Federal Ação Ordinária Processo nº 0010831-38.2011.403.6100 Autora: Arkema Quimica Ltda Ré: União Federal Sentença Tipo AVISTOS. Arkema Quimica Ltda. ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face da União Federal, objetivando a declaração de inexigibilidade do crédito fiscal referente à Contribuição Previdenciária incidente sobre o plano de assistência médica oferecido, de forma diferenciada, aos seus diretores em relação aos demais empregados; a nulidade dos quatro autos de infração consubstanciados nas NFLDs

37.142.603-0, 37.142.604-9, 37.142.594-8 e 37.142.602-2, apuradas para o período de janeiro a dezembro de 2004; de modo que não lhe seja obstada a expedição de Certidão de Regularidade Fiscal. Alega que mantém plano médico de maneira uniformizada para todos os seus empregados, concedendo plano do seguro saúde diferenciado, de livre escolha, para os dirigentes da empresa, sendo que os valores desse plano são pagos diretamente pela empresa para a prestadora de serviços, não integrando o salário dos empregados ou dirigentes, entendendo, assim, serem isentos de tributação. Aduz que não há exigência legal de que a assistência médica e odontológica deva ser igual para todos os funcionários da empresa, mas apenas de que ela seja proporcionada a todos os empregados. A inicial veio instruída com documentos e as custas foram recolhidas (fls. 13/322). O juízo reservou-se para apreciar o pedido de antecipação da tutela para após a vinda da contestação (fls. 330). A autora informou a realização de depósitos judiciais dos valores atualizados relativos ao tributo questionado, requerendo a apreciação da tutela postulada (fls. 332/344). Instada a demonstrar que os depósitos correspondiam à integralidade do débito (fls. 345), a autora apresentou informações (fls. 351/370). Sobreveio decisão reconhecendo que, independente de autorização judicial, o depósito judicial tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, permitindo a obtenção de certidão de regularidade fiscal (fls. 371/373). A União Federal, devidamente citada, apresentou contestação propugnando pela legalidade da incidência tributária e dos autos de infração lavrados, requerendo a improcedência da ação (fls. 377/387). A Fazenda Nacional interpôs embargos declaratórios da decisão de fls. 371/373, os quais foram recebidos, mas não acolhidos pelo juízo (fls. 392/393). Sem réplica do autor (fls. 397-verso) É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O pedido é improcedente. A autora pleiteia o reconhecimento do seu direito a não incidência da contribuição previdenciária sobre a assistência médica oferecida, de forma diferenciada, aos seus diretores em relação aos demais empregados. O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, dispunha que: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; Após a Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal passou a ter a seguinte redação: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; Por sua vez, o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, em sua redação original, determinava que: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos que lhe prestem serviços; Posteriormente, tal artigo foi alterado pela Lei nº 9.876/99, passando a ter a seguinte redação: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O cerne da questão está em definir se a assistência médica oferecida, de forma diferenciada, aos seus diretores, em relação aos demais empregados, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Assim, há que se atentar para a redação do artigo 201, 4º, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20, do seguinte teor: Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a: (...) 4º - Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Posteriormente, tal artigo foi alterado pela Emenda Constitucional nº 20 de 1998, passando a ter a seguinte redação: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) 11 - Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Verifica-se, portanto, que o conceito de salário, para fins de contribuição para a Seguridade Social, possui a definição clara e precisa, estabelecida pela Magna Carta. Desse modo, o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, ao se referir às remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, está apenas se utilizando da base de cálculo da contribuição, cujo fundamento de validade encontra-se no artigo 195, inciso I, c.c. art. 201, 4º da Constituição Federal, em sua redação original. Vale citar a doutrina de Leandro Paulsen: O 4º, do art. 195 já alargava o conceito de salário para fim de incidência da contribuição. (...). Tem-se, pois, que o conceito de salário recebeu extensão dada pelo próprio texto Constitucional, que compreendeu no mesmo os ganhos habituais do empregado a qualquer título. Não há, nem havia, pois, como restringir a incidência, mesmo no período anterior à EC nº 20/98, ao conceito estrito de salário, mas a tal conceito com a incorporação prevista no então 4º do art. 201. O que não se podia fazer, isso sim, sob a redação original do art. 195, I, a título de tributação ordinária para fins de custeio da seguridade social, era alcançar as demais remunerações de trabalhadores alheias à relação empregatícia. (Direito Tributário, Constituição e Código Tributário a luz da Doutrina e da Jurisprudência, Livraria do Advogado Editora, 2006, 8ª edição, pág. 506). Como o conceito de salário foi definido em sentido amplo no próprio texto constitucional, resta impossível admitir que o legislador constituinte teria reconhecido a ilegitimidade de tal cobrança ao tentar saná-la com a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, quando esta alterou o

artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, alargando a base de cálculo da contribuição social. E não há que se falar em necessidade de lei complementar para a instituição da referida contribuição previdenciária tendo em vista não se tratar de nova contribuição, e sim daquela prevista no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, antes da alteração pela Emenda Constitucional nº 20/98. Desse modo, resta inequívoca a legitimidade da exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários, compreendendo este todos os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, nos moldes previstos no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, ressalvadas as verbas que não integram o salário de contribuição, discriminadas no 9º, do artigo 28, das quais se destaca, no presente caso, a constante da alínea q do mesmo Diploma Legal, que assim aduz: Art. 28(...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)(...)q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) (...) Por sua vez, é importante ressaltar que, para definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, se a integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se a mesma consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções, ou ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, se se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular. Com efeito, dispõe o art. 28, 9º, alínea q, que a contribuição sobre a folha de salário não incidirá sobre o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa. No caso em testilha, a autora disponibiliza planos de assistência à saúde a todos os seus empregados, prestados pela Unimed, sendo que aos seus diretores oferece, ainda, o Seguro Saúde, prestado pela Allianz, e pretende o reconhecimento de que os valores pagos por esse Seguro Saúde, disponível apenas aos seus diretores, não sejam objeto de contribuição previdenciária. Conforme se verifica das NFLDs nº 37.142.603-0, 37.142.604-9, 37.142.594-8 e 37.142.602-2, a União Federal pretende a cobrança da contribuição previdenciária em razão da constatação da não extensão a todos os funcionários do plano de Seguro Saúde oferecido aos diretores da autora no período de 01/2004 a 12/2004. Desse modo, sendo constatado pela Receita Previdenciária que a assistência médica, na modalidade de Seguro Saúde, fornecida pela autora aos diretores não abrangia a totalidade dos seus empregados e que não foi pago de forma eventual, antes mensalmente no período de janeiro de 2004 a dezembro de 2004, onde se insere a habitualidade. Tais valores, portanto, não se enquadram na exceção legal da alínea q do 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, tendo caráter remuneratório, integrando o salário dos empregados que o recebiam e, consequentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária nos termos do parágrafo 11 do artigo 201 da Constituição Federal. O não recolhimento da contribuição previdenciária sobre os valores citados configura-se infração. Estando corretas e válidas, desse modo, as Notificações Fiscais de Lançamentos de Débitos lavradas contra a empresa autora. No mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PLANO DE SAÚDE COM DIVERSAS COBERTURAS. NÃO ISENÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTIGO 28, CAPUT, INCISO I, E 9º, ALÍNEA Q DA LEI Nº 8.212/91, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.528/97. 1. A isenção concedida pela legislação alcança apenas os valores pagos a título de assistência médica com cobertura abrangente à totalidade dos empregados. A impetrante contratou plano de saúde com três modalidades diversas de cobertura. Apenas a cobertura básica é oferecida a todos os empregados, sendo que se algum empregado optar pela cobertura mais cara, deverá arcar pessoalmente com os custos. Diretores, gerentes e coordenadores recebem as coberturas mais caras, sem qualquer desconto. A assistência médica não abrange a todos os empregados de maneira igualitária. A existência de várias modalidades de planos em que apenas alguns se beneficiam da melhor opção sem qualquer desconto adicional fere a idéia da norma. A hipótese de isenção quando o plano abrange a totalidade de empregados e dirigentes traz em sua razão o tratamento uniforme entre uns e outros. Apenas o valor pago pela cobertura abrangente a todos os empregados encontra-se ao alcance de norma isentiva, como corretamente entendeu a fiscalização e a r. sentença apelada. 2. Apelação desprovida. Agravo regimental prejudicado. (AMS 199961000584584, Rel. Juíza Federal SILVIA ROCHA, Primeira Turma, 19/11/2010 p. 71, grifos do subscritor). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condene a parte Autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Após o trânsito em julgado, convertam-se os depósitos judiciais em renda da União Federal e arquivem-se os autos. P.R.I.C.**

EMBARGOS A EXECUCAO

0006967-94.2008.403.6100 (2008.61.00.006967-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013017-10.2006.403.6100 (2006.61.00.013017-8)) ILVENE BATISTA SILVA (SP235558 - FLAVIA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

15ª Vara Cível Processo nº 0006967-94.2008.403.6100 Embargos à Execução de Título Extrajudicial Embargante: Ilvене Batista Silva Embargada: Caixa Econômica Federal Sentença Tipo AVISTOS. Ilvене Batista Silva apresentou os presentes embargos à execução em razão da Execução de Título Extrajudicial em apenso (autos n.º 0013017-10.2006.403.6100). A Caixa Econômica Federal propôs a Execução de Título Extrajudicial, em apenso, para a cobrança do valor de R\$ 15.748,80 (quinze mil setecentos e quarenta e oito reais e oitenta centavos), afirmando que o réu, ora embargante, não adimpliu suas obrigações assumidas em decorrência do Contrato de Abertura de Crédito para

Financiamento Estudantil - FIES nº 21.4048.185.0003563/24, celebrado em 27/11/2001, razão pela qual seria devedora do valor supracitado, atualizado até 28/04/2006. A embargante alega, preliminarmente, a inépcia da Execução Fiscal pela ausência de cálculos discriminados do valor cobrado. No mérito, defende serem indevidas as cláusulas contratuais que estipulam: a) a capitalização mensal dos juros; b) a cobrança de juros sobre juros (anatocismo); c) a aplicação da multa convencional de 10% (dez por cento) sobre o valor total da obrigação; e, d) a possibilidade de a CEF utilizar o saldo de qualquer conta, aplicação financeira e/ou crédito para amortizar a dívida. Requer a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a declaração de nulidade das cláusulas abusivas e excessivamente onerosas. A embargada apresentou impugnação alegando, em síntese, que não merece prosperar a preliminar alegada. No mérito, propugna, em síntese pela legalidade das cláusulas contratuais questionadas, requerendo a improcedência dos embargos interpostos (fls. 83/94). A CEF apresentou planilha de evolução do débito, conforme havia sido requerido pela Contadoria (fls. 101/113). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita requeridos pela embargante (fls. 26). Afasto a preliminar de inépcia da execução pela ausência de cálculos discriminados do valor cobrado, pois descabida, considerando que os documentos apresentados pela CEF na inicial (fls. 09/54), da Execução de Título Extrajudicial em apenso, são suficientes para comprovar o débito em comento. No mérito, o pedido é parcialmente procedente. A atividade bancária está sob a proteção da legislação consumerista, pois o art. 3º, 2º, da Lei 8.078/90, a inclui no conceito de serviços. Nesse sentido, veja-se a súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Entretanto, o Contrato de Financiamento Estudantil - FIES não está inserido no âmbito de proteção do Código de Defesa do Consumidor, porquanto se trata de continuação do crédito educativo, que constitui política de cunho social do Estado Brasileiro e cujos partícipes não se incluem nos conceitos de fornecedor e consumidor previstos na Lei 8.078/90. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PROGRAMA DE CRÉDITO EDUCATIVO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCOMPATIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A Segunda Turma do STJ firmou entendimento de que o Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90) não se compatibiliza com os contratos de crédito educativo (regidos pela Lei n. 8.436/92). 2. Recurso especial improvido. (REsp 600.677/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 31.5.2007, p. 416). O art. 5º da Lei 10.260, de 12 de julho de 2001, disciplina o financiamento em questão: Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: I - prazo: não poderá ser superior à duração regular do curso; II - juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento; III - oferecimento de garantias adequadas pelo estudante financiado; IV - amortização: terá início no mês imediatamente subsequente ao da conclusão do curso, ou antecipadamente, por iniciativa do estudante financiado, calculando-se as prestações, em qualquer caso: a) nos doze primeiros meses de amortização, em valor igual ao da parcela paga diretamente pelo estudante financiado à instituição de ensino superior no semestre imediatamente anterior; b) parcelando-se o saldo devedor restante em período equivalente a até uma vez e meia o prazo de permanência na condição de estudante financiado; Verifica-se, destarte, que o valor das doze primeiras prestações imediatamente subsequentes à conclusão do curso será igual ao valor da prestação paga pelo estudante diretamente à instituição de ensino superior e, a partir daí, ou seja, do 13º (décimo terceiro) mês posterior ao término do curso, o saldo remanescente será dividido pelo período equivalente a uma vez e meia o prazo de financiamento. Torna-se evidente, portanto, que a partir do 13º mês subsequente à conclusão do curso o valor da prestação sofrerá elevação para a amortização do saldo devedor. No que se refere à taxa de juros aplicada ao contrato em questão, razão não assiste à embargante. Verifica-se que são aplicáveis taxas anuais de juros de 9% (nove por cento) ao ano. A Lei 10.260/01 estabelece em seu art. 5º que os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: II - juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento; Em razão da exigência legal de regulamentação, o Conselho Monetário Nacional, no exercício da competência que outorga o art. 192 da Constituição Federal e a Lei 4.595/64, editou a Resolução nº 2.647, de 22 de setembro de 1999, que limita a taxa anual de juros a 9,0% (nove por cento) ao ano, in verbis: Art. 6º Para os contratos firmados no segundo semestre de 1999, bem como no caso daqueles de que trata o art. 15 da Medida Provisória nº 1.865, de 1999, a taxa efetiva de juros será de 9% a.a. (nove inteiros por cento ao ano), capitalizada mensalmente. O art. 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, autorizava a capitalização de juros, em periodicidade anual, conforme se verifica pela leitura do dispositivo legal: É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano. A par da existência do autorizativo legal, também o Código Civil de 2002, em seu art. 591, permite a capitalização anual de juros nos mútuos feneratícios. Por conseguinte, aquém do limite anual legalmente previsto no art. 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, incide a proibição veiculada pela súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe que é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionalizada. Todavia, a forma pela qual se dá a incidência dos juros no contrato em questão implica reconhecer que não existe prejuízo de nenhuma forma ao contratante. Com efeito, conforme acima expandido, a disciplina legal da matéria limita os juros à taxa de 9,0% (nove por cento) ao ano. A instituição financeira cobra a taxa de juros, ainda que de forma capitalizada, fracionadamente, incidindo o percentual de 0,0720732% ao mês, mas observando o limite anual de 9,0% (nove por cento) ao ano (item 10 do contrato). Caso fosse afastada a capitalização dos juros, a incidência da fração mensal seria elevada a 0,75%, para o fim de alcançar a taxa de 9,0% anuais, legalmente permitida. Por conseguinte, entremostra-se possível, no caso em testilha, a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano, porquanto observada a taxa anual de juros estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional, inexistindo ofensa a interpretação do Supremo Tribunal Federal e ao disposto no art. 4º do Decreto 22.626/33. Por este mesmo motivo, desde que respeitados os limites anuais previstos no contrato e na legislação de regência, não há

ilegalidade da aplicação do Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, quem em sua formulação matemática, indica parcelas iguais e sucessivas, em que o valor de cada prestação é constituída de uma quota de juros que se reduz ao longo do período e de outra parcela de amortização, que cresce exponencialmente. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 4ª Região e da 1ª Região: EMBARGOS INFRINGENTES. CONTRATOS BANCÁRIOS. FIES. INAPLICABILIDADE DO CDC. LEGALIDADE DA TABELA PRICE. O FIES é uma iniciativa que visa colocar um maior número de estudantes em posição de freqüentar um curso superior, sem que isto signifique, no entanto, o sacrifício do orçamento público. Nesta linha, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu, há tempos, ainda à época do CREDUC, que estes contratos não se submetem ao CDC, dada a sua natureza. Embora, o CDC seja aplicável, em regra, perante as instituições financeiras, não o é em qualquer caso, como comprova a questão do FIES, que é a exceção que valida a regra, sendo inaplicável a Súm. 297/STJ. Inexiste qualquer ilegalidade na adoção do sistema de amortização introduzido pela Tabela Price, não implicando tal fórmula de apuração da prestação a ser paga em acréscimo indevido do valor da dívida. (EIAC 2005.71.00.029656-0/RS, Rel. Desembargador Federal Waldemar Capeletti, Segunda Seção, D.E. 11.1.2008). CAPITALIZAÇÃO DE JUROS EM PERÍODO INFERIOR AO ANUAL. TABELA PRICE. 1. O financiamento através do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) é constituído de verba pública, estando suas fontes enumeradas no artigo 2º da Lei 10.260/2001 (art. 2º da Mp 1.865-4/99). A concessão do financiamento aos alunos se dá em condições privilegiadas, segundo a legislação pertinente, ficando tão-somente a gestão a cargo da Caixa Econômica Federal. 2. A resolução nº 2.647/99 do BACEN, de 22 de setembro de 1999, fixou a taxa efetiva de juros em 9% ao ano, capitalizada mensalmente, o que restou observado na cláusula 10 do contrato celebrado. 3. A contratação dos juros (9% ao ano), e a formulação de sua aplicação mensal de forma fracionária (0,720732), se conforma à Súmula 121 do STF, na medida que o relevante é a forma de sua operacionalização dentro do termo anual, ou seja, deve se limitar ao teto de 9% ao ano, inexistindo na hipótese onerosidade excessiva ou capitalização possível de confrontar o entendimento sumulado. Dessa forma, respeitados os limites contratuais, não existe ilegalidade na aplicação da Tabela Price. 4. Em se tratando de Contrato de Financiamento Estudantil, regido pela Lei nº 10.260/2001, diante das especificidades do contrato em tela, quanto à periodicidade da capitalização de juros, o provimento jurisdicional almejado não tem utilidade prática alguma, restando prejudicado no ponto o recurso da CEF.5. Apelo improvido. (AG 2007.71.04.000742-9/RS, Rel. Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, Terceira Turma, D.E. 9.1.2008). PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. CONHECIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PROGRAMA DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. TABELA PRICE. OFERTA DE VALOR INSUFICIENTE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Descabem embargos de declaração contra decisão monocrática do Relator (CPC, arts. 535 e 557, 1º), sendo possível, porém, o seu recebimento como agravo regimental, em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal, desde que opostos no prazo legal de 5 dias. Precedentes desta Corte e do STF. 2. Tendo o contrato estabelecido a incidência de taxa efetiva de juros de 9% (nove por cento) ao ano, a ressalva de que essa taxa resulta da capitalização mensal equivalente a 0,72073% ao mês não passa de mera explicitação da forma de incidência da taxa anual, não implicando prática vedada de anatocismo. 3. A eventual ilegitimidade da capitalização prevista no contrato implicará apenas a nulidade da explicitação da taxa mensal de 0,720732%, pois esta resulta diretamente da impugnada capitalização, restando imaculada a taxa anual de juros de 9% (art. 153, primeira parte, do Código Civil/1916 - em vigor ao tempo do contrato). 4. A capitalização mensal de 0,72073% ao mês, culminando com uma taxa anual efetiva de 9%, é bem mais benéfica ao mutuário do que a aplicação da taxa de 0,75% ao mês com capitalização anual. 5. A capitalização mensal de juros pode ser legitimamente pactuada nos contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000 - data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000 (STJ). 6. Não se vislumbra onerosidade excessiva na taxa de 9% ao ano (prevista no contrato), a qual, mesmo após sucessivas reduções da SELIC, ainda continua inferior a esta. 7. A mera utilização da Tabela Price não implica capitalização mensal de juros. Precedentes. 8. É legítima a sistemática de amortização prevista na Lei 10.260/2001 (advinda da conversão da Medida Provisória 1.972/1999 e suas reedições) e no contrato entabulado entre as partes. 9. É destituída de razoabilidade a pretensão deduzida pela agravante de continuar pagando a prestação fixada para os doze meses imediatamente seguintes à conclusão do curso (R\$ 694,48) nos períodos subseqüentes. 10. Não procede o pedido de depósito do valor incontroverso como forma de afastar os efeitos da inadimplência quando a impugnação da parte remanescente das prestações não se funda na aparência do bom direito. 11. Agravo regimental não provido. (AGA 2007.01.00.029338-2/MT, Rel. Juiz Federal Convocado Marcelo Albernaz, Quinta Turma, DJ 23.11.2007, p. 98). No tocante à pena convencional de 10% (dez por cento) sobre o valor total da obrigação, prevista na cláusula décima nona, parágrafo terceiro do contrato (fls. 15 da execução em apenso), melhor sorte assiste à Embargante. Cumpre ressaltar, na esteira do que foi acima expendido, que o contrato de financiamento estudantil não se encontra sob o manto protetorista da legislação consumerista, razão pela qual não se lhe aplica o art. 52, 1º, do Código de Defesa do Consumidor ao prever o valor máximo da multa de mora em 2% (dois por cento) sobre o valor da prestação. Com efeito, a multa convencional em exame é modalidade de cláusula penal, em consequência da inexecução culposa do contrato e visando a garantir o exato cumprimento da obrigação principal. Cuida-se, em verdade, de modalidade de cláusula penal moratória, vale dizer, a obrigação de natureza acessória convencionada simplesmente em razão da mora do contratante no cumprimento da avença. Nesta hipótese, ao credor é dado o direito de demandar, de forma cumulativa, o cumprimento da obrigação principal e a pena convencional, a teor do disposto no art. 919 do Código Civil de 1916, equivalente ao art. 411 do Código Civil de 2002, que dispõe, in verbis: Quando se estipular a cláusula penal para o caso de mora, ou em segurança especial se outra causa determinada, terá o credor o arbítrio de exigir a satisfação da pena cominada, juntamente com o

desempenho da obrigação principal. Destaca-se, assim, a par do caráter ambivalente da cláusula penal, sua feição compulsória, em virtude de constituir meio destinado a compelir o devedor ao cumprimento da obrigação. Não é possível, no caso em questão, concluir pelo caráter compensatório da cláusula penal em questão, haja vista que em tal hipótese, ao credor não seria dado demandar o cumprimento da obrigação (cobrança do débito) acrescido da penalidade convencional, ante a proibição expressa prevista no art. 410 do Código Civil (art. 918 do Código Civil de 1.916). Paralelamente, o contrato em questão prevê, em sua cláusula décima nona, parágrafo segundo do contrato (fls. 15 da execução em apenso), a incidência de multa moratória de 2% (dois por cento), decorrente da impontualidade do pagamento das obrigações. Ora, também em relação a este pacto acessório sobressai seu caráter compulsório, visando a compelir o devedor ao cumprimento pontual de sua obrigação. Verifica-se, portanto, que ambas as rubricas possuem a mesma finalidade, não podendo ser cobradas de forma cumulativa pela instituição financeira, sob pena de configuração de bis in idem. Desta forma, tendo em vista a incidência primeiramente da multa moratória de 2% (dois por cento), e considerando que o contrato em exame é de adesão, o que implica a interpretação mais favorável ao aderente, nos termos do art. 423 do Código Civil, é de ser determinada a exclusão da pena convencional de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito apurado, declarando-se nula a cláusula que a prevê. Ressalte-se, por fim, que tal interpretação não afasta a possibilidade da cobrança da multa e dos juros de mora, legalmente previstos. Também nesse sentido, decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região: REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO - FIES. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. LIMITAÇÃO DOS JUROS. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. REGISTRO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. MULTA CONTRATUAL E CLÁUSULA PENAL. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. (...) Lícita a cobrança de multa moratória no percentual de 2%. A multa contratual, entretanto, possui a mesma natureza da cláusula penal, ou seja, ambas têm a função de indenizar o credor pelo eventual descumprimento da obrigação assumida pelo devedor. (...) (AC 2003.71.00.037250-4/RS, Rel. Juíza Federal Vânia Hack de Almeida, Terceira Turma, D.E. 23.5.2007). CONTRATO BANCÁRIO. FIES. MULTA CONTRATUAL. CUMULAÇÃO DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E MULTA CONTRATUAL. COBRANÇA DE DESPESAS JUDICIAIS. JUROS DE MORA. - O fato de não ter sido implementada a condição necessária para a incidência da multa contratual não impede o exame de sua legalidade pelo juiz. - Em que pese ser incabível a cumulação da multa moratória com a multa convencional, esta é mantida por ausência de recurso das autoras, no percentual de 2%. - Mantidos os juros moratórios em 1% ao mês em face da ausência de recurso. - Mantida a sucumbência por ausência de expressa impugnação, nos termos da Súmula 16 desta Corte. - Prequestionamento estabelecido pelas razões de decidir. - Apelação improvida. (AC 2003.71.05.004891-5/RS, Rel. Juiz Federal José Paulo Baltazar Junior, Terceira Turma, DJU 5.4.2006, p. 518, grifos do subscritor). No que tange à possibilidade de a CEF utilizar o saldo de qualquer conta, aplicação financeira e/ou crédito dos contratantes para amortizar a dívida, conforme a cláusula dezoito, em seus parágrafos sétimo e oitavo, razão assiste à embargante sobre a abusividade de tais cláusulas, pois não há previsão legal que autorize tal pactuação, sendo a fixação da sucumbência atribuição do juízo, não podendo ser imposta aos contratantes por meio de contrato de adesão. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de declarar a nulidade da cláusula contratual que possibilita que a CEF utilize o saldo de qualquer conta, aplicação financeira e/ou crédito dos contratantes para amortizar a dívida, bem como da cláusula contratual que prevê a incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, devendo a Caixa Econômica Federal compensar os valores indevidamente pagos a este título com o saldo devedor. A instituição financeira decaiu de parte mínima do pedido, sendo de rigor, portanto, carreados à Embargante os ônus da sucumbência, na forma prevista pelo art. 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Assim, dispense a Embargante do pagamento das custas processuais, porquanto lhe foi concedida a assistência judiciária gratuita. Condene-a, contudo, ao pagamento dos honorários advocatícios dos procuradores da Caixa Econômica Federal, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa, permanecendo suspenso o pagamento enquanto a Embargante mantiver a situação que deu causa à concessão do benefício, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Prossiga-se na ação de execução, apresentando a Embargada nova memória de cálculo de acordo com os termos do julgado. P.R.I.C.

0006972-19.2008.403.6100 (2008.61.00.006972-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013017-10.2006.403.6100 (2006.61.00.013017-8)) JOSEFA ROSANO FERREIRA X MARIA DA LUZ ROSANO FERREIRA (SP235558 - FLAVIA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

15ª Vara Cível Processo nº 0006972-19.2008.403.6100 Embargos à Execução de Título Extrajudicial Embargante: Josefa Rosano Ferreira e Maria da Luz Rosano Ferreira Embargada: Caixa Econômica Federal Sentença Tipo AVISTOS. Josefa Rosano Ferreira e Maria da Luz Rosano Ferreira apresentaram os presentes embargos à execução em razão da Execução de Título Extrajudicial em apenso (autos n.º 0013017-10.2006.403.6100). A Caixa Econômica Federal propôs a Execução de Título Extrajudicial, em apenso, para a cobrança do valor de R\$ 15.748,80 (quinze mil setecentos e quarenta e oito reais e oitenta centavos), afirmando que as rés fiadoras, ora embargantes, não adimpliram suas obrigações assumidas em decorrência do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 21.4048.185.0003563/24, celebrado em 27/11/2001, razão pela qual seriam devedoras do valor supracitado, atualizado até 28/04/2006. As embargantes alegam, preliminarmente, a inépcia da Execução Fiscal pela ausência de cálculos discriminados do valor cobrado. No mérito, defendem serem indevidas as cláusulas contratuais que estipulam: a) a capitalização mensal dos juros; b) a cobrança de juros sobre juros (anatocismo); c) a aplicação da multa convencional de 10% (dez por cento) sobre o valor total da obrigação; e, d) a possibilidade de a CEF utilizar o saldo de qualquer

conta, aplicação financeira e/ou crédito para amortizar a dívida. Defendem, ainda, ser indevida a cobrança do valores referentes ao termo de aditamento celebrado em 08/09/2004 (fls. 31/32 dos autos da Execução em apenso), pois não anuíram a ele. Requerem a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a declaração de nulidade das cláusulas abusivas e excessivamente onerosas. A embargada apresentou impugnação alegando, em síntese, que não merece prosperar a preliminar alegada. No mérito, propugna, em síntese pela legalidade das cláusulas contratuais questionadas, requerendo a improcedência dos embargos interpostos (fls. 88/100). A CEF apresentou planilha de evolução do débito, conforme havia sido requerido pela Contadoria (fls. 110/122). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita requeridos pelas embargantes (fls. 27). Afasto a preliminar de inépcia da execução pela ausência de cálculos discriminados do valor cobrado, pois descabida, considerando que os documentos apresentados pela CEF na inicial (fls. 09/54), da Execução de Título Extrajudicial em apenso, são suficientes para comprovar o débito em comento. No mérito, o pedido é parcialmente procedente. A atividade bancária está sob a proteção da legislação consumerista, pois o art. 3º, 2º, da Lei 8.078/90, a inclui no conceito de serviços. Nesse sentido, veja-se a súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Entretanto, o Contrato de Financiamento Estudantil - FIES não está inserido no âmbito de proteção do Código de Defesa do Consumidor, porquanto se trata de continuação do crédito educativo, que constitui política de cunho social do Estado Brasileiro e cujos partícipes não se incluem nos conceitos de fornecedor e consumidor previstos na Lei 8.078/90. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PROGRAMA DE CRÉDITO EDUCATIVO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCOMPATIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A Segunda Turma do STJ firmou entendimento de que o Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90) não se compatibiliza com os contratos de crédito educativo (regidos pela Lei n. 8.436/92). 2. Recurso especial improvido. (REsp 600.677/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 31.5.2007, p. 416). O art. 5º da Lei 10.260, de 12 de julho de 2001, disciplina o financiamento em questão: Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: I - prazo: não poderá ser superior à duração regular do curso; II - juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento; III - oferecimento de garantias adequadas pelo estudante financiado; IV - amortização: terá início no mês imediatamente subsequente ao da conclusão do curso, ou antecipadamente, por iniciativa do estudante financiado, calculando-se as prestações, em qualquer caso: a) nos doze primeiros meses de amortização, em valor igual ao da parcela paga diretamente pelo estudante financiado à instituição de ensino superior no semestre imediatamente anterior; b) parcelando-se o saldo devedor restante em período equivalente a até uma vez e meia o prazo de permanência na condição de estudante financiado; Verifica-se, destarte, que o valor das doze primeiras prestações imediatamente subsequentes à conclusão do curso será igual ao valor da prestação paga pelo estudante diretamente à instituição de ensino superior e, a partir daí, ou seja, do 13º (décimo terceiro) mês posterior ao término do curso, o saldo remanescente será dividido pelo período equivalente a uma vez e meia o prazo de financiamento. Torna-se evidente, portanto, que a partir do 13º mês subsequente à conclusão do curso o valor da prestação sofrerá elevação para a amortização do saldo devedor. No que se refere à taxa de juros aplicada ao contrato em questão, razão não assiste às embargantes. Verifica-se que são aplicáveis taxas anuais de juros de 9% (nove por cento) ao ano. A Lei 10.260/01 estabelece em seu art. 5º que os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: II - juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento; Em razão da exigência legal de regulamentação, o Conselho Monetário Nacional, no exercício da competência que outorga o art. 192 da Constituição Federal e a Lei 4.595/64, editou a Resolução nº 2.647, de 22 de setembro de 1999, que limita a taxa anual de juros a 9,0% (nove por cento) ao ano, in verbis: Art. 6º Para os contratos firmados no segundo semestre de 1999, bem como no caso daqueles de que trata o art. 15 da Medida Provisória nº 1.865, de 1999, a taxa efetiva de juros será de 9% a.a. (nove inteiros por cento ao ano), capitalizada mensalmente. O art. 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, autorizava a capitalização de juros, em periodicidade anual, conforme se verifica pela leitura do dispositivo legal: É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano. A par da existência do autorizativo legal, também o Código Civil de 2002, em seu art. 591, permite a capitalização anual de juros nos mútuos feneratícios. Por conseguinte, aquém do limite anual legalmente previsto no art. 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, incide a proibição veiculada pela súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe que é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Todavia, a forma pela qual se dá a incidência dos juros no contrato em questão implica reconhecer que não existe prejuízo de nenhuma forma ao contratante. Com efeito, conforme acima expendido, a disciplina legal da matéria limita os juros à taxa de 9,0% (nove por cento) ao ano. A instituição financeira cobra a taxa de juros, ainda que de forma capitalizada, fracionadamente, incidindo o percentual de 0,720732% ao mês, mas observando o limite anual de 9,0% (nove por cento) ao ano (item 10 do contrato). Caso fosse afastada a capitalização dos juros, a incidência da fração mensal seria elevada a 0,75%, para o fim de alcançar a taxa de 9,0% anuais, legalmente permitida. Por conseguinte, entremostra-se possível, no caso em testilha, a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano, porquanto observada a taxa anual de juros estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional, inexistindo ofensa a interpretação do Supremo Tribunal Federal e ao disposto no art. 4º do Decreto 22.626/33. Por este mesmo motivo, desde que respeitados os limites anuais previstos no contrato e na legislação de regência, não há ilegalidade da aplicação do Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, quem em sua formulação matemática, indica parcelas iguais e sucessivas, em que o valor de cada prestação é constituída de uma quota de juros que se reduz ao longo do período e de outra parcela de amortização, que cresce exponencialmente. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 4ª Região e da 1ª Região: EMBARGOS

INFRINGENTES. CONTRATOS BANCÁRIOS. FIES. INAPLICABILIDADE DO CDC. LEGALIDADE DA TABELA PRICE. O FIES é uma iniciativa que visa colocar um maior número de estudantes em posição de freqüentar um curso superior, sem que isto signifique, no entanto, o sacrifício do orçamento público. Nesta linha, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu, há tempos, ainda à época do CREDUC, que estes contratos não se submetem ao CDC, dada a sua natureza. Embora, o CDC seja aplicável, em regra, perante as instituições financeiras, não o é em qualquer caso, como comprova a questão do FIES, que é a exceção que valida a regra, sendo inaplicável a Súm. 297/STJ. Inexiste qualquer ilegalidade na adoção do sistema de amortização introduzido pela Tabela Price, não implicando tal fórmula de apuração da prestação a ser paga em acréscimo indevido do valor da dívida. (EJAC 2005.71.00.029656-0/RS, Rel. Desembargador Federal Waldemar Capeletti, Segunda Seção, D.E. 11.1.2008). CAPITALIZAÇÃO DE JUROS EM PERÍODO INFERIOR AO ANUAL. TABELA PRICE. 1. O financiamento através do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) é constituído de verba pública, estando suas fontes enumeradas no artigo 2º da Lei 10.260/2001 (art. 2º da Mp 1.865-4/99). A concessão do financiamento aos alunos se dá em condições privilegiadas, segundo a legislação pertinente, ficando tão-somente a gestão a cargo da Caixa Econômica Federal. 2. A resolução nº 2.647/99 do BACEN, de 22 de setembro de 1999, fixou a taxa efetiva de juros em 9% ao ano, capitalizada mensalmente, o que restou observado na cláusula 10 do contrato celebrado. 3. A contratação dos juros (9% ao ano), e a formulação de sua aplicação mensal de forma fracionária (0,720732), se conforma à Súmula 121 do STF, na medida que o relevante é a forma de sua operacionalização dentro do termo anual, ou seja, deve se limitar ao teto de 9% ao ano, inexistindo na hipótese onerosidade excessiva ou capitalização possível de confrontar o entendimento sumulado. Dessa forma, respeitados os limites contratuais, não existe ilegalidade na aplicação da Tabela Price. 4. Em se tratando de Contrato de Financiamento Estudantil, regido pela Lei nº 10.260/2001, diante das especificidades do contrato em tela, quanto à periodicidade da capitalização de juros, o provimento jurisdicional almejado não tem utilidade prática alguma, restando prejudicado no ponto o recurso da CEF. 5. Apelo improvido. (AG 2007.71.04.000742-9/RS, Rel. Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, Terceira Turma, D.E. 9.1.2008). PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. CONHECIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PROGRAMA DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. TABELA PRICE. OFERTA DE VALOR INSUFICIENTE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Descabem embargos de declaração contra decisão monocrática do Relator (CPC, arts. 535 e 557, 1º), sendo possível, porém, o seu recebimento como agravo regimental, em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal, desde que opostos no prazo legal de 5 dias. Precedentes desta Corte e do STF. 2. Tendo o contrato estabelecido a incidência de taxa efetiva de juros de 9% (nove por cento) ao ano, a ressalva de que essa taxa resulta da capitalização mensal equivalente a 0,72073% ao mês não passa de mera explicitação da forma de incidência da taxa anual, não implicando prática vedada de anatocismo. 3. A eventual ilegitimidade da capitalização prevista no contrato implicará apenas a nulidade da explicitação da taxa mensal de 0,720732%, pois esta resulta diretamente da impugnada capitalização, restando imaculada a taxa anual de juros de 9% (art. 153, primeira parte, do Código Civil/1916 - em vigor ao tempo do contrato). 4. A capitalização mensal de 0,72073% ao mês, culminando com uma taxa anual efetiva de 9%, é bem mais benéfica ao mutuário do que a aplicação da taxa de 0,75% ao mês com capitalização anual. 5. A capitalização mensal de juros pode ser legitimamente pactuada nos contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000 - data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000 (STJ). 6. Não se vislumbra onerosidade excessiva na taxa de 9% ao ano (prevista no contrato), a qual, mesmo após sucessivas reduções da SELIC, ainda continua inferior a esta. 7. A mera utilização da Tabela Price não implica capitalização mensal de juros. Precedentes. 8. É legítima a sistemática de amortização prevista na Lei 10.260/2001 (advinda da conversão da Medida Provisória 1.972/1999 e suas reedições) e no contrato entabulado entre as partes. 9. É destituída de razoabilidade a pretensão deduzida pela agravante de continuar pagando a prestação fixada para os doze meses imediatamente seguintes à conclusão do curso (R\$ 694,48) nos períodos subseqüentes. 10. Não procede o pedido de depósito do valor incontroverso como forma de afastar os efeitos da inadimplência quando a impugnação da parte remanescente das prestações não se funda na aparência do bom direito. 11. Agravo regimental não provido. (AGA 2007.01.00.029338-2/MT, Rel. Juiz Federal Convocado Marcelo Albernaz, Quinta Turma, DJ 23.11.2007, p. 98). No tocante à pena convencional de 10% (dez por cento) sobre o valor total da obrigação, prevista na cláusula décima nona, parágrafo terceiro do contrato (fls. 15 da execução em apenso), melhor sorte assiste à Embargante. Cumpre ressaltar, na esteira do que foi acima exposto, que o contrato de financiamento estudantil não se encontra sob o manto protecionista da legislação consumerista, razão pela qual não se lhe aplica o art. 52, 1º, do Código de Defesa do Consumidor ao prever o valor máximo da multa de mora em 2% (dois por cento) sobre o valor da prestação. Com efeito, a multa convencional em exame é modalidade de cláusula penal, em consequência da inexecução culposa do contrato e visando a garantir o exato cumprimento da obrigação principal. Cuida-se, em verdade, de modalidade de cláusula penal moratória, vale dizer, a obrigação de natureza acessória convencional simplesmente em razão da mora do contratante no cumprimento da avença. Nesta hipótese, ao credor é dado o direito de demandar, de forma cumulativa, o cumprimento da obrigação principal e a pena convencional, a teor do disposto no art. 919 do Código Civil de 1916, equivalente ao art. 411 do Código Civil de 2002, que dispõe, in verbis: Quando se estipular a cláusula penal para o caso de mora, ou em segurança especial se outra causa determinada, terá o credor o arbítrio de exigir a satisfação da pena cominada, juntamente com o desempenho da obrigação principal. Destaca-se, assim, a par do caráter ambivalente da cláusula penal, sua feição compulsória, em virtude de constituir meio destinado a compelir o devedor ao cumprimento da obrigação. Não é possível, no caso em questão, concluir pelo caráter compensatório da cláusula penal em questão, haja vista que em tal hipótese, ao credor não seria dado demandar o cumprimento da obrigação (cobrança do débito)

acrescido da penalidade convencional, ante a proibição expressa prevista no art. 410 do Código Civil (art. 918 do Código Civil de 1.916). Paralelamente, o contrato em questão prevê, em sua cláusula décima nona, parágrafo segundo do contrato (fls. 15 da execução em apenso), a incidência de multa moratória de 2% (dois por cento), decorrente da impontualidade do pagamento das obrigações. Ora, também em relação a este pacto acessório sobressai seu caráter compulsório, visando a compelir o devedor ao cumprimento pontual de sua obrigação. Verifica-se, portanto, que ambas as rubricas possuem a mesma finalidade, não podendo ser cobradas de forma cumulativa pela instituição financeira, sob pena de configuração de bis in idem. Desta forma, tendo em vista a incidência primeiramente da multa moratória de 2% (dois por cento), e considerando que o contrato em exame é de adesão, o que implica a interpretação mais favorável ao aderente, nos termos do art. 423 do Código Civil, é de ser determinada a exclusão da pena convencional de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito apurado, declarando-se nula a cláusula que a prevê. Ressalte-se, por fim, que tal interpretação não afasta a possibilidade da cobrança da multa e dos juros de mora, legalmente previstos. Também nesse sentido, decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região: REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO - FIES. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. LIMITAÇÃO DOS JUROS. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. REGISTRO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. MULTA CONTRATUAL E CLÁUSULA PENAL. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. (...) Lícita a cobrança de multa moratória no percentual de 2%. A multa contratual, entretanto, possui a mesma natureza da cláusula penal, ou seja, ambas têm a função de indenizar o credor pelo eventual descumprimento da obrigação assumida pelo devedor. (...) (AC 2003.71.00.037250-4/RS, Rel. Juíza Federal Vânia Hack de Almeida, Terceira Turma, D.E. 23.5.2007). CONTRATO BANCÁRIO. FIES. MULTA CONTRATUAL. CUMULAÇÃO DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E MULTA CONTRATUAL. COBRANÇA DE DESPESAS JUDICIAIS. JUROS DE MORA. - O fato de não ter sido implementada a condição necessária para a incidência da multa contratual não impede o exame de sua legalidade pelo juiz. - Em que pese ser incabível a cumulação da multa moratória com a multa convencional, esta é mantida por ausência de recurso das autoras, no percentual de 2%. - Mantidos os juros moratórios em 1% ao mês em face da ausência de recurso. - Mantida a sucumbência por ausência de expressa impugnação, nos termos da Súmula 16 desta Corte. - Prequestionamento estabelecido pelas razões de decidir. - Apelação improvida. (AC 2003.71.05.004891-5/RS, Rel. Juiz Federal José Paulo Baltazar Junior, Terceira Turma, DJU 5.4.2006, p. 518, grifos do subscritor). No que tange à possibilidade de a CEF utilizar o saldo de qualquer conta, aplicação financeira e/ou crédito dos contratantes para amortizar a dívida, conforme a cláusula dezoito, em seus parágrafos sétimo e oitavo, razão assiste às embargantes sobre a abusividade de tais cláusulas, pois não há previsão legal que autorize tal pactuação. No que tange a ausência de anuência dos fiadores no último termo aditivo, por sua vez, não assiste razão às embargantes, pois, no contrato principal (fls. 09/16 da Execução em apenso), anuíram com o valor global da dívida, e na assinatura do termo aditivo referido (fls. 31/32 da Execução em apenso) havia determinação judicial eximindo a presença dos fiadores na assinatura de tal termo aditivo, conforme consta na cláusula quinta do mesmo. Portanto, não há como as embargantes fiadoras, eximirem da obrigação alegando a ausência de assinatura no mesmo. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de declarar a nulidade da cláusula contratual que possibilita que a CEF utilize o saldo de qualquer conta, aplicação financeira e/ou crédito dos contratantes para amortizar a dívida, bem como da cláusula contratual que prevê a incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, devendo a Caixa Econômica Federal compensar os valores indevidamente pagos a este título com o saldo devedor. A instituição financeira decaiu de parte mínima do pedido, sendo de rigor, portanto, carreados às Embargantes os ônus da sucumbência, na forma prevista pelo art. 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Assim, dispensei as Embargantes do pagamento das custas processuais, porquanto lhes foi concedida a assistência judiciária gratuita. Condeno-as, contudo, ao pagamento dos honorários advocatícios dos procuradores da Caixa Econômica Federal, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), permanecendo suspenso o pagamento enquanto as Embargantes mantiverem a situação que deu causa à concessão do benefício, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Prossiga-se na ação de execução, apresentando a Embargada nova memória de cálculo de acordo com os termos do julgado. P.R.I.C.

0014836-11.2008.403.6100 (2008.61.00.014836-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0037954-46.1990.403.6100 (90.0037954-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X ATLAS COPCO BRASIL LTDA(SP016694 - JOSE AUGUSTO DO N GONCALVES NETO)

15ª Vara Cível Processo nº 0014836-11.2008.403.6100 Embargos à Execução Embargante: União

Federal Embargado(s): Atlas Copco Brasil Ltda Sentença Tipo AVistos. A União Federal opõe os presentes embargos à execução promovida, pelo embargado, com base na decisão de mérito prolatada na ação ordinária em apenso (autos nº 0037954-46.1990.403.6100). Para tanto, propugna, em síntese, pelo excesso de execução. Alega que ao elaborar a memória de cálculo, a embargada não considerou o item 6 do despacho do Relator nas fls. 341 do acórdão, que determinou que o valor a ser restituído deriva das guias juntadas aos autos nas folhas 29/35 (dos autos principais), tendo a embargada utilizado em sua planilha as guias constantes nas folhas 40/59 (dos autos principais), anteriores a 09/1989, apresentando valor superior ao devido. Foi concedido aos embargados oportunidade para impugnação, ocasião em que os mesmos discordaram das alegações da União Federal (fls. 16/23). Os autos foram remetidos à Contadoria (fls. 24), que se manifestou pela impossibilidade de elaborar os cálculos, uma vez que nas guias às folhas 24/35 (dos autos principais) não constam os valores recolhidos a título de Pro-Labore, incidente em 20% sobre a remuneração paga a administradores/autônomos (fls. 25). Instadas a se manifestarem (fls. 27) as partes apresentaram alegações (fls. 29/34 e 37/42), sendo os autos remetidos novamente à Contadoria (fls. 43), a qual ratificou a sua informação às fls. 25. As partes

manifestaram-se sobre a informação da Contadoria (fls. 45-verso e 46-verso).É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.O pedido dos embargos à execução é procedente em parte.Verifico que na ação principal, postulou a autora, ora embargada, a declaração de inexigibilidade de efetuar o recolhimento de contribuição previdenciária sobre a remuneração paga a autônomos, avulsos e administradores; a repetição dos valores indevidamente recolhidos a tal título no período de 05/10/1988 a 01/09/1989, pelo fato de ter continuado a efetuar o recolhimento tributário de 10% sobre os pagamentos realizados, mesmo após a revogação do disposto no artigo 33, incisos I e II, do Decreto n.º 83.081/79, bem como a repetição da importância recolhida no período de 01/09/1989 a 30/07/1990 por força do artigo 3º, inciso I, da Lei n.º 7.787/89.A sentença dos autos principais (fls. 278/281) julgou procedente o pedido da autora para declarar indevido o pagamento da contribuição social instituída pelo art. 3º, inciso I, da Lei n.º 7.787/89, determinando, também, que o INSS restituísse à autora a quantia efetivamente paga, comprovada pelo respectivo documento de arrecadação de receita existente nos autos, corrigidas mediante o emprego dos mesmos critérios de atualização utilizados pelo INSS, desde o pagamento indevido até o efetivo recebimento da importância reclamada, mais juros de mora de 1% ao mês, a contar do trânsito em julgado da decisão. Houve a interposição de apelação pelo INSS (fls. 288/302), requerendo a reforma integral da sentença.A autora interpôs recurso adesivo, postulando pela reforma parcial da sentença no que tange à correção monetária do crédito a ser repetido (fls.321/327).Sobreveio o r. acórdão, do TRF da 3ª Região, que negou provimento à apelação do INSS e deu parcial provimento ao recurso adesivo da autora, determinando a aplicação do Provimento 26/2001 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e dos critérios de atualização veiculados pela Resolução n.º 242, de 03 de julho de 2001, negando a aplicação da diferença da UFIR e do IPC-M (fls. 338/343).Houve o trânsito em julgado do r. acórdão (fls. 351).Diante do exposto pode-se concluir que, embora conste na parte dispositiva da sentença dos autos principais a total procedência do pedido da autora, não houve o acolhimento integral do pedido da parte autora. De fato, não houve apreciação pelo juízo quanto ao pedido de repetição dos valores recolhidos no período de 05/10/1988 a 01/09/1989. De tal omissão, a parte não apresentou recurso. À apelação do INSS foi negado provimento; e ao recurso adesivo da parte autora, que somente versava sobre os critérios de correção monetária do crédito tributário a ser repetido, houve parcial acolhida. Assim, no julgamento dos recursos de apelação e adesivo, único recurso acolhido pelo Tribunal ad quem, não houve a devolução da matéria relativa à repetição do débito tributário referente ao período de 05/10/1988 a 01/09/1989, restringido a apreciação somente à exigibilidade da contribuição estabelecida pelo artigo 3º, inciso I, da Lei n.º 7.787/89 e a repetição das contribuições recolhidas no período de 01/09/1989 a 30/07/1990, no que tange aos critérios de correção monetária. De modo que, não assiste razão à Embargada quando pretende a repetição dos valores relativos ao período de 05/10/1988 a 01/09/1989, pois falta título executivo em relação a tal período. De igual maneira, não assiste razão à Embargante, ao alegar que o valor a ser repetido deve ser calculado apenas com base nas guias de fls. 29/35 dos autos principais, pois a referência no item 6 do r. acórdão citado, de que o valor a ser restituído consta das guias de fls. 29/35 (período de 01/09/1989 a 30/07/1990), refere-se apenas ao período de competência para a repetição do débito tributário, não podendo ser entendido como os únicos valores a serem contabilizados para o cálculo do valor a ser repetido, devendo as partes e a Contadoria Judicial utilizar todos os documentos existentes nos autos e o laudo pericial de fls. 144/261, o qual as partes tiveram ciência e oportunidade de se manifestarem (fls. 144, 268, 269 e 273), conforme determinado na sentença dos autos principais. Ademais, as guias, de fls. 29/35, referem-se apenas ao recolhimento das contribuições dos autônomos, não incluindo os valores relativos aos administradores, para os quais, também, houve a procedência do pedido da autora. Com efeito, prescreve o artigo 505 do CPC que a sentença pode ser impugnada no todo ou em parte, classificando a doutrina os recursos em parciais ou totais, conforme venham a impugnar parte ou toda a decisão do órgão a quo. Quando interposto recurso parcial, afirmam Candido Rangel Dinamarco, José Carlos Barbosa Moreira, Fredie Didier Jr e Leonardo José Carneiro da Cunha que, tudo o que não for impugnado acoberta-se pelo instituto da preclusão. Enfatizando, ainda, Fredie Didier Jr. e Leonardo José Carneiro da Cunha que: (...) se se tratar de capítulo de mérito, ficará imutável por força da coisa julgada material (...) o Tribunal, ao julgar o recurso parcial, não poderá adentrar o exame de qualquer aspecto relacionado ao capítulo não impugnado. Consequentemente, a extensão do efeito devolutivo do recurso interposto está adstrita à extensão da impugnação do recorrente (princípio do tantum devolutum quantum appellatum), de modo que o recurso só devolve ao Tribunal o conhecimento de matéria expressamente impugnada (artigo 515 do CPC).Por tudo isso, conclui-se que, procede a execução nos moldes fixados pela sentença às fls. 278/281, alterando-se apenas os critérios de correção, para a aplicação do Provimento 26/2001 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e dos critérios de atualização veiculados pela Resolução n.º 242, de 03 de julho de 2001, valendo-se as partes de todos os documentos constantes nos autos principais, que comprovam o recolhimento indevido, para a fixação do valor a ser repetido e não apenas as guias de fls. 29/35. Diante do exposto, PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO DA EMBARGANTE, para determinar que a execução prossiga nos moldes fixados pela sentença às fls. 278/281 (dos autos principais), sendo devida à parte exequente a repetição dos valores indevidamente recolhidos, relativos ao período de 01/09/1989 a 30/07/1990, observando os critérios de correção monetária fixados no r. acórdão de fls. 338/343 (dos autos principais).Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Após o trânsito em julgado, desapensem-se, certificando-se nos autos principais e remetam-se os autos à Contadoria para que refaça as contas com base no julgado. P.R.I.C.

0020016-08.2008.403.6100 (2008.61.00.020016-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040949-80.2000.403.6100 (2000.61.00.040949-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1497 - ALEX RIBEIRO BERNARDO) X HENRIQUE MARQUES DA SILVA(SP158074 - FABIO FERNANDES)
15ª Vara CívelProcesso nº 0020016-08.2008.403.6100 Embargos à Execução Embargante: União

Federal Embargado(s): Henrique Marques da Silva Sentença Tipo AVistos. União Federal interpôs os presentes embargos à execução da sentença prolatada em seu desfavor na ação ordinária em apenso (autos nº 0040949-80.2000.403.6100). Para tanto, propugna, em síntese, pelo excesso de execução. Foi concedido ao embargado oportunidade para impugnação, ocasião em que o mesmo discordou dos cálculos apresentados pela embargante (fls. 16/21). Decisão do Juízo determinando a remessa ao Contador para conferência dos cálculos (fls. 22). Elaborados os cálculos de liquidação (fls. 43/45) sobre os quais tiveram as partes oportunidade de se manifestar. A embargante concordou com os cálculos apresentados (fls. 57), e os embargados discordaram (fls. 51/55). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Verifico que a discordância das partes refere-se ao quanto foi fixado na ação principal e quanto à aplicação da taxa SELIC como critério de correção monetária do valor da condenação fixado na ação principal. No que tange ao valor inicialmente devido, razão existe à União Federal, pois consoante o r. acórdão de fls. 72/80 houve a reforma parcial da sentença de fls. 38/45 determinando a repetição do imposto de renda indevidamente recolhido, tão-só, sobre a indenização complementar adicional recebida. Portanto, conforme documento de fls. 11, o valor da condenação deve ter como parâmetro a verba recolhida a título de incentivo-aposentadoria, consoante apresentado pela Embargante às fls. 94/97 dos autos principais e em seus embargos, bem como pela Contadoria Judicial às fls. 43/45 no valor de R\$ 2.247,10 (dois mil, duzentos e quarenta e sete reais e dez centavos). No tange aos critérios de correção a serem aplicados, o embargado efetuou a correção do valor fixado utilizando a taxa SELIC, enquanto que a União Federal entende que o correto é a incidência de juros não-capitalizados de 1% a.m., a contar da data do trânsito em julgado da decisão. Considerando a ausência de fixação dos critérios de correção na sentença e no acórdão dos autos principais, devem ser aplicados os critérios legais para tanto. Desse modo, levando-se em conta a natureza tributária do valor a ser restituído e consoante a jurisprudência do e. STJ, os índices a serem aplicados nos créditos tributários serão o IPC, no período de março/1990 e janeiro/1991, o INPC, de fevereiro/1991 a dezembro/1991, a UFIR, de janeiro/1992 a 31/12/1995, e a partir de 01/01/1996, a taxa SELIC. Sendo a taxa SELIC composta de juros e correção monetária, não podendo ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006). Portanto, no caso em testilha, razão parcial assiste ao embargado, devendo ser aplicado a UFIR até 31/12/1995 e a taxa Selic a partir de 01/01/1996 até o efetivo pagamento do tributo recolhido indevidamente. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos para determinar que o valor principal a ser executado (R\$ 2.247,10 - dois mil, duzentos e quarenta e sete reais e dez centavos), devendo ser aplicada a UFIR até 31/12/1995 e a taxa Selic a partir de 01/01/1996 até o efetivo pagamento do tributo recolhido indevidamente. Os honorários advocatícios ficam compensados entre as partes proporcionalmente, tendo em vista que o embargante venceu apenas em parte, o mesmo se dando com os embargados, conforme previsto no artigo 21 do Código de Processo Civil. Anote-se nos autos da ação principal. Após o trânsito em julgado, prossiga-se na execução, devendo o exequente apresentar o valor, nos parâmetros acima fixados, a ser requisitado para pagamento. P.R.I.

0001478-08.2010.403.6100 (2010.61.00.001478-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033147-07.1995.403.6100 (95.0033147-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE) X ASSOCIACAO FEMININA BENEFICIENTE E INSTRUTIVA(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA) 15ª Vara Cível Processo nº 0001478-08.2010.403.6100 Embargos à Execução Embargante: União Federal Embargada: Associação Feminina Beneficente e Instrutiva Sentença Tipo AVistos. A União Federal apresentou os presentes embargos à execução da sentença prolatada em seu desfavor na ação ordinária em apenso (autos nº 0033147-07.1995.403.6100). Para tanto alega, em síntese, excesso de execução. A Embargada apresentou impugnação às fls. 23/35. Decisão do Juízo determinando a remessa do feito ao Setor de Cálculos e Liquidações para a verificação das contas apresentadas pelas partes (fls. 36). Elaborados os cálculos de liquidação, às fls. 37/39, sobre os quais tiveram as partes oportunidade de se manifestar. Manifestação da Embargada às fls. 43/44 e da Embargante às fls. 45-verso. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Diante da divergência dos cálculos apresentados por ambas as partes e, cumprindo a determinação deste Juízo, novos cálculos foram elaborados pelo Setor de Cálculo e Liquidação (fls. 37/39), em consonância com o julgado. Analisando os referidos cálculos, observo que o valor do cálculo apresentado pela Contadoria, qual seja, R\$ 442.648,57 (quatrocentos e quarenta e dois mil seiscentos e quarenta e oito reais e cinquenta e sete centavos) para o mês de setembro de 2009 é semelhante ao apresentado pela Embargante, qual seja, R\$ 442.628,46 (quatrocentos e quarenta e dois mil seiscentos e vinte e oito reais e quarenta e seis centavos) no mesmo período. Dessa forma, existe razão à Embargante, quando alega excesso de execução, porquanto o valor apresentado pela Embargada é superior ao valor apurado pelo Contador, razão pela qual devem prevalecer os valores por ele apresentado. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os presentes embargos, acolhendo os cálculos apresentados pelo Contador, às fls. 37/39, e determino, como valor da condenação, a importância neles consignada, atualizando-se a mesma até o seu efetivo pagamento. Condeno a Embargada ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados, por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 1.000,00 (hum mil reais). Após o trânsito em julgado, translate-se cópia dos presentes autos nos da ação ordinária, prosseguindo-se na execução. P.R.I.C.

0007735-49.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019542-37.2008.403.6100 (2008.61.00.019542-0)) RUI ROBSON DA PAZ(SP105304 - JULIO CESAR MANFRINATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES)

15ª Vara Cível Processo nº 0007735-49.2010.403.6100 Embargos à Execução Embargante: Rui Robson da Paz Embargada: Caixa Econômica Federal - CEF Sentença Tipo AVistos. Rui Robson da Paz opôs os presentes embargos à execução, objetivando, o reconhecimento preliminar da inépcia da inicial; e no mérito, afastar os juros capitalizados adotados pelo banco durante o período de relacionamento. Alega que a Embargada utiliza taxas de juros superiores a 12% ao ano em afronta a lei. Requer a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a inversão do ônus da prova. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 14/40. Em sua manifestação, a Embargada alegou, em síntese, que não há cobrança de juros abusivos, pois estão dentro das determinações legais (42/47 e 50/54). Intimada a apresentar o valor atualizado do débito (fls. 55), a CEF apresentou planilha detalhada (fls. 64/72), da qual a parte embargante foi intimada para ciência (fls. 73), não tendo se manifestado a respeito, conforme certidão dos autos (fls. 73-verso). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Inicialmente, afasto a preliminar de inépcia da inicial alegada pelo embargante, sob o fundamento de que o valor apresentado pela exequente não corresponde com o devido valor que poderia dar ensejo a ação executiva, pois tal matéria se confunde com o mérito da ação, relativa à existência ou não de excesso de execução. Ademais a planilha de cálculos apresentada, na exordial da execução de título extrajudicial em apenso, é suficiente para demonstrar o valor do débito exigido pela embargada. O feito comporta julgamento antecipado, porquanto a matéria alegada pelos Embargantes em sua petição inicial é de direito, não demandando dilação probatória. Com efeito, a solução a todos os pontos constantes da petição inicial depende da análise de cláusulas contratuais e das normas legais aplicáveis à espécie. O pedido formulado nos embargos é parcialmente procedente. Com efeito, o título executivo que embasa a presente execução é Contrato de Empréstimo e Financiamento à Pessoa Jurídica, no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), figurando como devedor a Empresa Imprimabem Comercial Ltda e na condição de devedores solidários o Embargante Rui Robson da Paz (fls. 08/13 dos autos da ação de execução). Tal instrumento, assinado por duas testemunhas, constitui título executivo, nos termos do art. 585, II, do Código de Processo Civil. A única exigência que a lei faz quanto ao instrumento particular é que esteja assinado por duas testemunhas, exatamente como ocorre no caso em testilha. As demais alegações do Embargante referem-se à aplicação, ao caso em questão, do Código de Defesa do Consumidor e ao excesso de juros aplicados pelo banco. O Código de Defesa do Consumidor definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de das relações de caráter trabalhista (art. 2º e 3º, 2º). Portanto, sendo os serviços bancários e financeiros incluídos no conceito de serviço pelo CDC e o mutuário como destinatário final do crédito oferecido, conclui-se que se aplicam as regras do estatuto consumerista. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orientou-se no mesmo sentido, conforme se verifica pela análise na sumula XX de sua jurisprudência predominante: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Por este motivo, a verificação da ocorrência de qualquer cláusula abusiva por parte da instituição financeira pode ser declarada nula, inclusive de ofício, pelo Poder Judiciário. No que diz respeito ao alegado excesso da taxa de juros, o art. 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, autorizava a capitalização de juros, em periodicidade anual, conforme se verifica pela leitura do dispositivo legal: É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano. A par da existência do autorizativo legal, também o Código Civil de 2002, em seu art. 591, permite a capitalização anual de juros nos mútuos feneratícios. Por conseguinte, aquém do limite anual legalmente previsto no art. 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, incide a proibição veiculada pela súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe que é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Entretanto, da Medida Provisória nº 2.170-36/2001 (reedição da Medida Provisória 1.963-17, de 31.3.2000), tornada definitiva pela Emenda Constitucional 32/01, estabelece em seu art. 5º que Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Conclui-se, portanto, que até o advento da Medida Provisória 1.963-17, publicada em 31 de março de 2000, posteriormente reeditada sob o nº 2.170-36, não era possível a capitalização de juros em períodos inferiores a um ano. Contudo, a partir de 31 de março de 2000, o ordenamento jurídico passou a permitir a capitalização mensal, mas tão-somente pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos: CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REQUISITOS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. - É lícita a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. - Para evitar sua inscrição nos cadastros restritivos de crédito o devedor deve provar os requisitos fixados pela jurisprudência (REsp 527.618/CÉSAR). - Descabe a repetição de indébito pois não houve pagamento indevido. (Ag no REsp 890.719/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 18.12.2007, p. 270). AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM QUAISQUER OUTROS ENCARGOS. COMPENSAÇÃO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse expressa previsão contratual; contudo, a agravante pretende a reforma da decisão monocrática com base nas condições e cláusulas do contrato firmado entre as partes, o que é vedado pelos verbetes sumulares nºs 5 e 7, do Superior Tribunal de Justiça. (...) (AG no REsp 980.197/RS, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, DJ 3.12.2007, p. 336). Dessa forma, inexistente óbice às instituições financeiras para a fixação das taxas de juros, desde que obedeçam aos valores comumente praticados no mercado. Vale ressaltar, ademais, que até que sobrevenha a lei

complementar exigida pelo art. 192 da Constituição Federal, o agente normativo do Sistema Financeiro Nacional é o Conselho Monetário Nacional, como determina a Lei 4.595/64. Essa é a razão da edição da súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, in verbis: As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros a aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. É cediço que o Conselho Monetário Nacional não limita a cobrança de juros pelas instituições financeiras, deixando ao sabor do mercado a fixação das taxas aplicáveis e, desde que os valores, embora reconhecidamente altos, sejam aqueles cobrados pelo mercado, não é dado ao Poder Judiciário intervir para corrigir as tarifas acordadas. As partes contratam e devem cumprir o contratado, prevalecendo o princípio da autonomia da vontade e o da força obrigatória (pacta sunt servanda). O contrato bancário que embasa a cobrança dos encargos data de 05 de setembro de 2005 (fls. 10 dos autos da ação de execução), e prevê na cláusula nona a capitalização de juros, sendo, portanto, legal a capitalização mensal de juros. No caso dos autos, foi cobrada pela Caixa Econômica Federal, ora embargada, a comissão de permanência e taxa de rentabilidade conforme restou demonstrado nos documentos de fls. 48/54 dos autos da ação de execução. Ressalte-se que somente a cobrança de comissão de permanência, não é vedada pela jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, desde que não cumulada com juros, correção monetária, multa contratual e taxa de rentabilidade, conforme se verifica pela apreciação dos seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CREQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE. I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (AgRg no Ag 656.884/RS, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, DJ 03.04.2006 p. 353). AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. CARÊNCIA DE AÇÃO. JUROS. LIMITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. - Improcedente o argumento de carência de ação, uma vez que, nos termos da Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça, o contrato de abertura de crédito, acompanhado por demonstrativo de dívida, é título apto a instruir a ação monitória. - Para contratos bancários a capitalização mensal de juros se faz presente sob a forma de numerus clausus, ou seja, apenas com permissivo legal específico, notadamente na concessão de créditos rurais (art. 5º do decreto-lei nº 167/67), créditos industriais (art. 5º do decreto-lei 167/67) e comerciais (art. 5º da lei nº 6.840/80). Excetuadas tais hipóteses, resta a regra geral, presente na súmula 121 do pretório excelso: é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. - O art. 5o da Medida Provisória 2.170/36 (reedição da MP 1.963/17), autorizativo da capitalização mensal, foi declarado inconstitucional pela Corte Especial deste Sodalício (Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade 2001.71.00.004856-0/RS). - Quanto à taxa de juros remuneratórios, inaplicável a limitação do Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, não se podendo considerar abusivas taxas acima de tal patamar. - Inviável a cobrança cumulada de comissão de permanência e taxa de rentabilidade. Precedentes desta Corte. A comissão de permanência deve incidir apenas até o ajuizamento da ação. A partir daí, nos termos do entendimento firmado nesta Colenda 4ª Turma, cabe apenas a correção monetária e os juros de mora próprios dos débitos judiciais - É vedada, nos contratos bancários, a cobrança cumulativa de comissão de permanência e juros remuneratórios, correção monetária e juros e multa moratórios. - Inaplicável a repetição de indébito em dobro prevista no CDC, face a incoerência do dolo na cobrança. (AC 200872150002561, Rel. Desembargador Federal Márcio Antonio Rocha, Quarta Turma, D.E. 18.12.2009). Ressalte-se, por fim, que após o ajuizamento da ação, não há se falar em inclusão de encargos contratuais, pois depois de consolidado o débito, os encargos incidentes não mais se regulam pelos termos da avença, mas sim pelos índices praticados pelo Poder Judiciário. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA DE RENTABILIDADE. PARCELAS INACUMULÁVEIS. ATUALIZAÇÃO DA DÍVIDA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1 - A comissão de permanência incide a partir da impontualidade do devedor, sendo vedada sua cobrança com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e taxa de rentabilidade, segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2 - Após o ajuizamento da ação, não há se falar em inclusão de encargos contratuais como a comissão de permanência, pois depois de consolidado o débito, os encargos incidentes não mais se regulam pelos termos da avença, mas sim pelos índices praticados pelo Poder Judiciário. 3 - Configurada a sucumbência recíproca, nos termos do art. 21, do CPC. (Processo nº 200340000609216, TRF-4ª Região, DJU 28/06/2006, Documento: TRF400127540, DJU DATA:28/06/2006 PÁGINA: 727, Relator Fernando Quadros da Silva). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelos Embargantes para determinar que se aplique, no caso em questão, durante toda a execução do contrato, somente a comissão de permanência, com exclusão da taxa de rentabilidade. Sem condenação em honorários, em razão da sucumbência recíproca. Prossiga-se na ação de execução, apresentando a Embargada nova memória de cálculo de acordo com os termos do julgado. P.R.I.

0019560-87.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029409-11.1995.403.6100 (95.0029409-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X EDUARDO DUARTE LEOPOLDO E SILVA(SP096198 - ANNA PAOLA ZONARI)

15ª Vara Cível Processo nº 0019560-87.2010.403.6100 Embargos à Execução Embargante: União Federal Embargada:

Eduardo Duarte Leopoldo e Silva Sentença Tipo AVistos.União Federal opôs os presentes embargos à execução da sentença prolatada em seu desfavor na ação ordinária em apenso (autos n.º 00294091119-95.403.6100). Alega, em síntese, a ocorrência da prescrição da pretensão executiva do exequente. O embargado apresentou impugnação (fls. 13/61). É o relatório. DECIDO. De acordo com a Súmula n.º 150, do egrégio STF, prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação, contando-se o prazo do trânsito em julgado da sentença no processo de conhecimento (JTA 108/155) e, nos termos do Decreto 20.910/32, o prazo para promover a execução contra a Fazenda Nacional é de 5 anos e não de 10 anos como alegado pelo embargado. No caso dos autos, o trânsito em julgado se deu em 16 de setembro de 2004 (fls. 253 dos autos principais); porém, o Autor requereu a citação da Ré, ora Embargante, somente em 15 de abril de 2010 (fls. 260 dos autos principais), decorrendo, portanto, um lapso de mais de 5 (cinco) anos. Não há como acolher a alegação do embargado de que, por não ter sido intimado da descida dos autos, houve a suspensão ou interrupção da prescrição de sua pretensão executiva, pois, pelo princípio da actio nata, a pretensão executiva surgiu com a certificação do trânsito em julgado do r. acórdão (fls. 253 dos autos principais), acórdão do qual a parte foi regularmente intimada, conforme certidão de fls. 252 dos autos principais. Nesse sentido, o seguinte julgado do e. TRF da 3ª Região: [...] PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. PRESCRIÇÃO. ARGÜIÇÃO DE NULIDADE E AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. INÉRCIA DA PARTE. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. A intimação da descida dos autos para o juízo de origem, ou mesmo a própria descida, não são condições para a execução do julgado, mas apenas o seu trânsito em julgado, podendo expedir-se carta de sentença quando necessária. 2. O prazo prescricional começou a correr a partir do dia seguinte àquele em que se encerraram os prazos recursais. Assim, o marco inaugural da contagem do prazo prescricional é o trânsito em julgado do V. Acórdão, em 12 de março de 2002. 3. O prazo prescricional para a execução do crédito era de 05 anos, o mesmo prazo para a propositura da ação, conforme a Súmula 150 do STF. 4. O juiz não está obrigado a intimar a parte para alertá-la do término do prazo para a prática de determinado ato, de seu ônus exclusivo e já de sua ciência. A praxe de fazê-lo antes de determinar o arquivamento dos autos não tem previsão legal, não é obrigatória e, mais importante, não faz iniciar o prazo prescricional. 5. Recurso conhecido e improvido. (TRF 3ª Região, AC 1517931, Processo n.º 200961000098510, Relatora Juíza Eliana Marcelo, DJF 23/09/2010, pág. 93) Desse modo, a falta de intimação da descida dos autos ao juízo de origem, não isenta a parte dos efeitos da prescrição, decorrente de sua inércia, por um período maior do que cinco anos, em promover a execução do julgado contra a Fazenda Nacional. Por tudo isso, JULGO PROCEDENTES os embargos para reconhecer a prescrição da execução em apenso, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene o Embargado ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00, em favor da Embargante. Anote-se nos autos da ação principal. P.R.I.

0024951-23.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035358-11.1998.403.6100 (98.0035358-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO) X BEC BAQUIRIVU ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP075384 - CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA)
15ª Vara Cível Processo n.º 0024951-23.2010.403.6100 Embargos à Execução Embargante: União Federal Embargado(s): Bec Baquirivú Engenharia e Comércio LTDA. Sentença Tipo AVistos. A União Federal interpôs os presentes embargos à execução da sentença prolatada em seu desfavor na ação cautelar em apenso (autos n.º 0035358-11.1998.403.6100). Para tanto, propugna, em síntese, pela inexistência de título executivo. O embargado apresentou impugnação discordando das alegações da União Federal (fls. 12/22). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Verifico que a sentença da ação cautelar condenou a União Federal ao pagamento de honorários sucumbências na ordem de 10% sobre o valor atribuído à causa (fls. 121/124 da ação cautelar). A União Federal apelou da referida sentença, sobrevivendo o r. acórdão, do e. TRF da 3ª Região, que reconheceu a perda do objeto da ação cautelar, sem fixar ônus de sucumbência, considerando o julgamento da ação principal (fls. 173/176 da ação cautelar). Sobreveio o trânsito em julgado do r. acórdão (fls. 179 da ação cautelar). Desse modo, razão assiste à Embargante no que tange a inexistência de título executivo, considerando que o r. acórdão da Ação Cautelar não fixou ônus de sucumbência e nem o pagamento de custas pelas partes. Importa destacar que, contra tal decisão, nenhuma das partes apresentou impugnação, em momento oportuno, sobrevivendo o trânsito em julgado. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido dos embargos para reconhecer a inexistência de valores a ser executado pelo embargado. Condene, ainda, o Embargado ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados, por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 100,00 (cem reais). Após o trânsito em julgado, translate-se cópia dos presentes autos nos da ação cautelar, remetendo-o ao arquivo. P.R.I.C.

0000496-57.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023203-44.1996.403.6100 (96.0023203-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X OSWALDO RIBEIRO DE MENDONCA(SP087658 - MARCO ANTONIO SIMOES GOUVEIA)
15ª Vara Cível Embargos à Execução PROCESSO Nº 0000496-57.2011.403.6100 EMBARGANTE: União Federal EMBARGADO: Oswaldo Ribeiro de Mendonça SENTENÇA TIPO AVISTOS. A União Federal interpôs os presentes embargos à execução da sentença prolatada em seu desfavor na ação ordinária em apenso (autos n.º 0023203-44.1996.403.6100). Para tanto, arguiu o excesso de execução, conforme planilha que junta aos autos. Foi concedido ao embargado oportunidade para impugnação, ocasião em que o mesmo concordou com os cálculos apresentados pela embargante (fls. 20/22). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Diante da concordância expressa do embargado com os cálculos apresentados pela embargante, JULGO PROCEDENTE o pedido dos embargos à execução, para acolher os cálculos elaborados às fls. 06/12, e determinar, como valor da condenação, a importância neles consignada,

atualizando-se a mesma até o seu efetivo pagamento. Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) do valor da causa, devidamente atualizado. Anote-se nos autos da ação principal. Prossiga-se na execução. P.R.I.

0002420-06.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012208-15.2009.403.6100 (2009.61.00.012208-0)) GABRIEL ALFIO TOMASELLI - POSTO ABILIO SOARES X GABRIEL ALFIO TOMASELLI (Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO)

15ª Vara Cível Processo nº 0002420-06.2011.403.6100 Embargos à Execução Embargantes: Gabriel Alfio Tomaselli - Posto Abilio Soares e Gabriel Alfio Tomaselli Embargada: Caixa Econômica Federal - CEF Sentença Tipo AVistos. Gabriel Alfio Tomaselli - Posto Abilio Soares e Gabriel Alfio Tomaselli, por meio de seu curador especial, opõem os presentes embargos à execução, objetivando, o reconhecimento preliminar da nulidade da citação por edital; e no mérito, preteiam a aplicação do Código de Defesa do Consumidor; a declaração de não serem válidas as cláusulas contratuais que estabelecem: a cobrança da comissão de permanência cumulada com juros de mora e a taxa de rentabilidade; e a cobrança de honorários advocatícios de 20% sobre as custas processuais. Requer a aplicação do Código de Processo Civil. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 14/96. Em sua manifestação, a Embargada propugnou, em síntese, pela legalidade da citação por edital realizada. No mérito, sustenta a validade das cláusulas contestadas pelo Embargante (100/108). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Inicialmente, afastado a preliminar de nulidade da citação por edital realizada, porquanto, malgrado a filha do Embargante residisse no local indicado como sua residência, em nenhum momento houve a comprovação de que o embargado estivesse se furtando a receber a citação. Demais disso, a citação por hora certa é, tal qual a citação por edital, modalidade de citação ficta, que conduz à nomeação de curador especial para o réu. Não há que se falar, assim, em nulidade ou prejuízo ao Executado. O feito comporta julgamento antecipado, porquanto a matéria alegada pelos Embargantes em sua petição inicial é de direito, não demandando dilação probatória. Com efeito, a solução a todos os pontos constantes da petição inicial depende da análise de cláusulas contratuais e das normas legais aplicáveis à espécie. O pedido formulado nos embargos é parcialmente procedente. Com efeito, o título executivo que embasa a presente execução é a Cédula de Crédito Bancário Giro Caixa Instantâneo - OP183, figurando como devedor a Empresa Gabriel Alfio Tomaselli - Posto Abilio Soares e na condição de devedor solidário o Embargante Gabriel Alfio Tomaselli (fls. 09/21 dos autos da ação de execução). Segundo tal título, a CEF abriu e os contratantes aceitaram um Crédito Rotativo na conta corrente nº 003.152-9, ag. 3117 da Superintendência Regional Ipiranga, de sua titularidade, até o limite de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais) como crédito rotativo fluante (conforme termo aditivo de fls. 18/21 dos autos da ação de execução) e R\$ 2.000,00 (dois mil reais) como crédito rotativo fixo, à taxa mensal de juros efetiva de acordo com a tabela de cláusula 9º, parágrafo 3º, destinado a constituir ou reforçar a provisão de fundos dessa conta. Tal instrumento constitui título executivo, nos termos do art. 585, VIII, do Código de Processo Civil, c/c com o artigo 28 da Lei 10.931, de 02 de agosto de 2004, que assim dispõe: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º. Conclui-se, destarte, que o título extrajudicial que instrui a petição inicial é perfeitamente hábil à propositura da ação de execução, ostentando os caracteres de certeza, liquidez e exigibilidade. No mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. LEI 10.931/2004. 1. A cédula de crédito bancário, mesmo quando o valor nela expresso seja oriundo de saldo devedor em contrato de abertura de crédito em conta corrente, tem natureza de título executivo, exprimindo obrigação líquida e certa, por força do disposto na Lei n. 10.930/2004. Precedente da 4ª Turma do STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 200800520401, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJE 19.11.2010). As demais alegações dos Embargantes referem-se à aplicação, ao caso em questão, do Código de Defesa do Consumidor e a declaração de não serem válidas as cláusulas contratuais que estabelecem: a cobrança da comissão de permanência cumulada com juros de mora e a taxa de rentabilidade; e a cobrança de honorários advocatícios de 20% sobre as custas processuais. O Código de Defesa do Consumidor definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de das relações de caráter trabalhista (art. 2º e 3º, 2º). Portanto, sendo os serviços bancários e financeiros incluídos no conceito de serviço pelo CDC e o mutuário como destinatário final do crédito oferecido, conclui-se que se aplicam as regras do estatuto consumerista. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orientou-se no mesmo sentido, conforme se verifica pela análise na sumula XX de sua jurisprudência predominante: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Por este motivo, a verificação da ocorrência de qualquer cláusula abusiva por parte da instituição financeira pode ser declarada nula, inclusive de ofício, pelo Poder Judiciário. No caso dos autos, foi cobrada pela Caixa Econômica Federal, ora embargada, a comissão de permanência e taxa de rentabilidade conforme restou demonstrado nos documentos de fls. 59/60 dos autos da ação de execução. Ressalte-se que somente a cobrança de comissão de permanência, não é vedada pela jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, desde que não cumulada com juros, correção monetária, multa contratual e taxa de rentabilidade, conforme se verifica pela apreciação dos seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO

ROTATIVO. CREQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE. I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (AgRg no Ag 656.884/RS, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, DJ 03.04.2006 p. 353). AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. CARÊNCIA DE AÇÃO. JUROS. LIMITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. - Improcedente o argumento de carência de ação, uma vez que, nos termos da Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça, o contrato de abertura de crédito, acompanhado por demonstrativo de dívida, é título apto a instruir a ação monitoria. - Para contratos bancários a capitalização mensal de juros se faz presente sob a forma de numerus clausus, ou seja, apenas com permissivo legal específico, notadamente na concessão de créditos rurais (art. 5º do decreto-lei nº 167/67), créditos industriais (art. 5º do decreto-lei 167/67) e comerciais (art. 5º da lei nº 6.840/80). Excetuadas tais hipóteses, resta a regra geral, presente na súmula 121 do pretório excelso: é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. - O art. 5o da Medida Provisória 2.170/36 (reedição da MP 1.963/17), autorizativo da capitalização mensal, foi declarado inconstitucional pela Corte Especial deste Sodalício (Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade 2001.71.00.004856-0/RS). - Quanto à taxa de juros remuneratórios, inaplicável a limitação do Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, não se podendo considerar abusivas taxas acima de tal patamar. - Inviável a cobrança cumulada de comissão de permanência e taxa de rentabilidade. Precedentes desta Corte. A comissão de permanência deve incidir apenas até o ajuizamento da ação. A partir daí, nos termos do entendimento firmado nesta Colenda 4ª Turma, cabe apenas a correção monetária e os juros de mora próprios dos débitos judiciais - É vedada, nos contratos bancários, a cobrança cumulativa de comissão de permanência e juros remuneratórios, correção monetária e juros e multa moratórios. - Inaplicável a repetição de indébito em dobro prevista no CDC, face a incoerência do dolo na cobrança. (AC 200872150002561, Rel. Desembargador Federal Márcio Antonio Rocha, Quarta Turma, D.E. 18.12.2009). Ressalte-se, por fim, que após o ajuizamento da ação, não há se falar em inclusão de encargos contratuais, pois depois de consolidado o débito, os encargos incidentes não mais se regulam pelos termos da avença, mas sim pelos índices praticados pelo Poder Judiciário. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA DE RENTABILIDADE. PARCELAS INACUMULÁVEIS. ATUALIZAÇÃO DA DÍVIDA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1 - A comissão de permanência incide a partir da impontualidade do devedor, sendo vedada sua cobrança com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e taxa de rentabilidade, segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2 - Após o ajuizamento da ação, não há se falar em inclusão de encargos contratuais como a comissão de permanência, pois depois de consolidado o débito, os encargos incidentes não mais se regulam pelos termos da avença, mas sim pelos índices praticados pelo Poder Judiciário. 3 - Configurada a sucumbência recíproca, nos termos do art. 21, do CPC. (Processo nº 200340000609216, TRF-4ª Região, DJU 28/06/2006, Documento: TRF400127540, DJU DATA:28/06/2006 PÁGINA: 727, Relator Fernando Quadros da Silva). No que tange a fixação contratual de honorários previsto na cláusula vigésima sete, razão assiste aos embargantes sobre a abusividade de tal cláusula, pois a fixação do percentual de honorários é competência judicial não podendo ser imposto aos contratantes por meio de contrato de adesão. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelos Embargantes para o fim de declarar a nulidade da cláusula contratual vigésima sete, e para determinar que se aplique, no caso em questão, durante toda a execução do contrato, somente a comissão de permanência, com exclusão da taxa de rentabilidade. Sem condenação em honorários, em razão da sucumbência recíproca. Prossiga-se na ação de execução, apresentando a Embargada nova memória de cálculo de acordo com os termos do julgado. P.R.I.

0002442-64.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024828-25.2010.403.6100) PAULO HUMBERTO POLI(SP110292 - MAURO DE CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

15ª Vara Cível Processo nº 0002442-64.2011.403.6100 Embargos à Execução de Título Extrajudicial Embargantes: Paulo Humberto Poli Embargada: Caixa Econômica Federal - CEF Sentença Tipo AVistos. Paulo Humberto Poli, opõe os presentes embargos à execução, objetivando a nulidade da execução em razão da falta de liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo apresentado. Alega que o título apresentado possui diversas irregularidades formais que comprometem a sua exigibilidade. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 09/71. Em sua manifestação, a Embargada alegou, em síntese, pela liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo (78/90). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porquanto a matéria alegada pelo Embargante em sua petição inicial é de direito, não demandando dilação probatória. Com efeito, a solução a todos os pontos constantes da petição inicial depende da análise de cláusulas contratuais e das normas legais aplicáveis à espécie. O pedido formulado nos embargos é improcedente. A questão principal dos embargos refere-se à certeza, liquidez e exigibilidade do Título Extrajudicial apresentado pela CEF. Com efeito, o título executivo que embasa a presente execução é a Cédula de Crédito Bancário Giro Caixa Instantâneo - OP183, figurando como devedor a Empresa Paulo Humberto Poli Peças - ME e na condição de devedor solidário o Embargante Paulo Humberto Poli (fls. 10/25 dos

autos da ação de execução). Segundo tal título, a CEF abriu e os contratantes aceitaram um Crédito Rotativo na conta corrente nº 003.1184-3, ag. 0273 da Superintendência Regional 2576, de sua titularidade, até o limite de R\$ 34.000,00 (trinta e quatro mil reais) como crédito rotativo fluante e R\$ 3.000,00 (três mil reais) como crédito rotativo fixo, à taxa mensal de juros efetiva de acordo com a tabela de cláusula 9º, parágrafo 3º, destinado a constituir ou reforçar a provisão de fundos dessa conta. Tal instrumento, constitui título executivo, nos termos do art. 585, VIII, do Código de Processo Civil, c/c com o artigo 28 da Lei 10.931, de 02 de agosto de 2004, que assim dispõe: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º. Os requisitos de validade que a lei exige para a validade da Cédula de Crédito Bancário estão previstos no artigo 29 da Lei n.º 10.931/04, assim dispostos: Art. 29. A Cédula de Crédito Bancário deve conter os seguintes requisitos essenciais: I - a denominação Cédula de Crédito Bancário; II - a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível no seu vencimento ou, no caso de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário, a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, correspondente ao crédito utilizado; III - a data e o lugar do pagamento da dívida e, no caso de pagamento parcelado, as datas e os valores de cada prestação, ou os critérios para essa determinação; IV - o nome da instituição credora, podendo conter cláusula à ordem; V - a data e o lugar de sua emissão; e VI - a assinatura do emitente e, se for o caso, do terceiro garantidor da obrigação, ou de seus respectivos mandatários. Dos requisitos acima elencados, não existe a exigência de constar no título extrajudicial a assinatura da instituição credora. Portanto, não assiste razão ao embargante ao alegar tal ausência para invalidar o título extrajudicial. Nem tão pouco lhe assiste razão ao questionar os espaços em branco existentes no título extrajudicial, pois o contrato é de adesão, sendo que a ausência de preenchimento de tais cláusulas, não traz, também, qualquer invalidade para o título extrajudicial. Desse modo, verifica-se que o título extrajudicial que instrui a Execução (fls. 10/25) possui previsão legal e cumpriu com os requisitos exigidos para a sua validade, sendo, portanto, perfeitamente hábil à propositura da ação de execução, ostentando os caracteres de certeza, liquidez e exigibilidade. No mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. LEI 10.931/2004. 1. A cédula de crédito bancário, mesmo quando o valor nela expresso seja oriundo de saldo devedor em contrato de abertura de crédito em conta corrente, tem natureza de título executivo, exprimindo obrigação líquida e certa, por força do disposto na Lei n. 10.930/2004. Precedente da 4ª Turma do STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 200800520401, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJE 19.11.2010). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo Embargante. Condeno, ainda, o Embargante ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado atribuído aos embargos. Prossiga-se na ação de execução. P.R.I.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0002470-32.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023542-12.2010.403.6100) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X EQL CORRETORA, ASSESSORIA E ADMINISTRACAO DE SEGUROS LTDA (SP024586 - ANGELO BERNARDINI) 15ª Vara Cível Exceção de Incompetência nº 0002470-32.2011.403.6100 Excipiente: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT Excepta: EQL Corretora, Assessoria e Administração de Seguros Ltda VISTOS. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT apresentou a presente Exceção de incompetência nos autos da Ação Ordinária nº. 00235421220104036100, que lhe move EQL Corretora, Assessoria e Administração de Seguros Ltda. Alega que a ação deveria ter sido proposta no foro de sua sede, em Brasília, nos termos do artigo 100, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil, já que a ação tem por objeto ato do Presidente da ECT. A Excepta, apresentou manifestação às fls. 14/18 combatendo os argumentos da Exceção, requerendo o indeferimento da presente exceção de incompetência. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A presente exceção deve ser rejeitada. Com efeito, cuida-se de ação ordinária objetivando seja determinada a republicação dos Editais de Concorrência nºs. 0004253/2009, 0004150/2009 e 0004148/2009, para inclusão das alterações informadas pela ré através da Carta 0044/2010 ATU ou a suspensão imediata dos processos licitatórios promovidos pela ré, até que venha a ser prolatada a sentença que vier a julgar definitivamente o pedido nestes autos. A norma a ser aplicada na solução desta exceção é a inserta no 3º do art. 109 da Constituição Federal. A intenção do constituinte foi clara no sentido de facilitar o acesso à jurisdição, realizando, em matéria de competência, o mandamento constitucional previsto no inciso XXXV do art. 5º da Carta Magna. Ao contrário de criar um óbice, a norma teve como escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário. Ademais, prejuízo algum acarreta ao réu o processamento da ação perante este Juízo, mormente pelo fato de ter a empresa pública federal representação nesta cidade de São Paulo. Pelo exposto, REJEITO a presente exceção, declarando a competência deste Juízo Federal para julgar o feito. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008684-93.1998.403.6100 (98.0008684-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP094946 - NILCE CARREGA E SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA) X MOVIMENTO LOCAD E TRANSPORT LTDA - ME 15ª Vara Cível Execução de Título Extrajudicial Processo nº 0008684-93.1998.403.6100 Exequente: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT Executado (a): Movimento Locad e Transport Ltda - ME Sentença Tipo B VISTOS. A

Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT ajuizou a presente ação de Execução de Título Extrajudicial, visando o recebimento da importância de R\$ 26.162,46, corrigida até 30/01/1998. Alega que, em razão da prestação de serviços realizados na Agência da Cidade de São Paulo, a Executada efetuou o pagamento pela emissão de cheque do Banco Real S/A, Agência 0705, conta corrente 5.705.108 - n.º 013449, em novembro de 1997. Aduz que tal cheque foi devolvido quando apresentado na câmara de compensação, pelo fato de a conta encontrar-se encerrada, tendo tentado receber, de diversas maneiras, sem sucesso, o valor devido, razão pela qual opõe a presente execução. A inicial veio instruída com documentos (fls. 05/13). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT visa o recebimento da importância de R\$ 26.162,46, em razão da devolução do cheque dado como pagamento na data de 11.11.1997 (fls. 08). A Lei n.º 7.357 (Lei do cheque), de 2 de setembro de 1985, estabelece que o cheque é pagável a vista e deve ser apresentado para pagamento, a contar do dia da emissão, no prazo de 30 (trinta) dias, quando emitido no lugar onde houver de ser pago; e de 60 (sessenta) dias, quando emitido em outro lugar do País ou no exterior (artigo 30). Após o prazo previsto para apresentação do cheque, ao credor é conferido o prazo de seis meses para executá-lo, nos termos do artigo 59 da Lei, período em que o cheque goza do atributo de título executivo. Depois dos seis meses, o artigo 61 estabelece ao credor o prazo de dois anos para ajuizar a ação de locupletamento ilícito ou enriquecimento com base na titularidade do cheque, não sendo necessária menção à relação causal subjacente. Passado esse prazo, o título perde seus atributos cambiários, podendo o credor ajuizar ação de cobrança com base na relação que deu origem ao cheque, nos termos do artigo 62 da Lei do Cheque. Quanto ao prazo prescricional para ajuizar a cobrança do inadimplemento da relação que deu origem ao cheque, sendo o inadimplemento referente a novembro de 1997, estava, portanto, sob a vigência do Código Civil de 1916, que estabelecia o prazo prescricional de 20 (vinte) anos. No entanto, com o advento do Novo Código Civil e a regra de transição do prazo prescricional, prevista em seu artigo 2.028, e considerando que não houve o decurso de mais da metade do prazo prescricional anteriormente estabelecido, há de se contar o novo prazo prescricional fixado para tal relação jurídica pelo novo Código Civil, que é de 5 (cinco) anos (artigo 206, 5º), a contar da vigência da nova lei, isto é, do dia 10/01/2003. No caso em testilha, o réu até o presente momento não foi citado. Como se sabe, a realização da citação é apta a fazer operarem diversos efeitos no plano processual, bem como no plano material. Tais efeitos vêm disciplinados pelo art. 219, do CPC, que assim dispõe: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. 2º Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. 3º Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias. 4º Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. 5º O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. Especificamente quanto à prescrição, percebe-se, pela regra acima exposta, que efetivada a citação, tem-se por interrompida a prescrição, dentro dos prazos fixados em lei, ou seja, em até 10 dias do despacho que a ordenar, ou em até 90 dias, contados do 11º dia após o despacho. Tal regra processual foi mitigada caso a demora seja imputável exclusivamente à morosidade do judiciário, conforme entendimento pacífico e. STJ (s. 106). Todavia, se a demora for imputável somente ao autor, a citação feita, no que tange à interrupção da prescrição, não terá o condão de retroagir à data da propositura da ação, de modo que a prescrição considerar-se-á interrompida apenas na data da citação. A respeito do tema, salienta Luiz Guilherme Marinoni, que submete-se, porém, essa retroatividade à condição de que a citação se faça validamente dentro dos prazos fixados em lei (art. 219, 4º, do CPC). Caso contrário, sendo desobedecidos esses prazos por culpa da parte a quem incumbia o ônus de promover a citação, é a citação o momento em que efetivamente se tem por interrompida a prescrição sendo irrelevante a data da propositura da ação. In casu, a prescrição não foi interrompida, porque o réu não foi citado, e nem poderá retroagir a data da propositura da ação, pois de longe foram ultrapassados os prazos previstos na lei processual, sendo, ainda, que, a demora para a citação, não pode ser imputada ao Poder Judiciário. Portanto, tendo transcorrido mais de 5 anos sem a citação da executada, desde a entrada em vigor do Novo Código Civil, conclui-se que o direito de crédito reclamado já está prescrito, tanto para a Ação de Execução de Título Extrajudicial proposta, quanto para a possível ação de cobrança relativa à relação causal. Confirma-se, a respeito, o seguinte julgado do e. Tribunal Regional Federal da 2ª Região: PROCESSO CIVIL. MONITÓRIA. CONTRATO DIRETO DE CRÉDITO AO CONSUMIDOR. EFICÁCIA INTERRUPTIVA DO DESPACHO DE CITAÇÃO. FORMALIZAÇÃO NO PRAZO E FORMA PROCESSUAIS. ART. 219, 4º DO CPC. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. PRESCRIÇÃO. I. Diz o art. 202, I, do CC/2002 que a prescrição será interrompida pelo despacho que ordena a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual. Ora, o prazo previsto na legislação processual é o constante dos 2º e 4º do art. 219 do CPC. II. O problema surge quando se cogita da necessidade de citação para que o ato interruptivo seja eficaz. No sistema do CPC, a interrupção fica condicionada à ocorrência da citação, que a parte deve requerer em até 10 dias do despacho (art. 219, 2º, do CPC) e se em até 90 dias, contados do 11º dia após o despacho, ela não se aperfeiçoar considerar-se-á não interrompida a prescrição (art. 219, 4º, do CPC). III. No caso, não tendo o exequente logrado êxito em promover a citação da executada e, tendo transcorrido o quinquênio prescricional a partir do inadimplemento contratual, sem que tenha ocorrido a citação da Ré, deve ser reconhecida a prescrição do crédito reclamado. IV. Agravo Interno improvido (APELAÇÃO CIVEL 200551010070055 - RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE E-DJF2R - DATA: 12/05/2010) Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0030759-14.2007.403.6100 (2007.61.00.030759-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI

ROBERTO MENDONÇA) X MARCIA REGINA PEREIRA(SP154960 - RAFAEL PRADO GAZOTTO)
15ª Vara CívelProcesso nº 0030759-14.2007.403.6100Sentença Tipo M Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, mas deixo de acolhê-los em razão da inexistência do vício apontado pelo Embargante. Com efeito, os embargos, no caso em testilha, possuem eficácia infringente e, para a correção dos fundamentos da decisão, deve a Embargante utilizar o meio processual adequado. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: (...) Quanto às demais questões suscitadas, revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que os temas levantados traduzem inconformidade com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, razão pela qual é inteiramente aplicável a orientação segundo a qual não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, a decisão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta (...). (EDcl no MS 9213/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, j. 13.12.2004, DJ 21.02.2005). (...)O julgador não está obrigado a responder a todos os questionamentos formulados pelas partes, competindo-lhe, apenas, indicar a fundamentação adequada ao deslinde da controvérsia, observadas as peculiaridades do caso concreto, como ocorreu in casu, não havendo qualquer omissão ou obscuridade no julgado embargado. V - Inviável a utilização dos embargos de declaração, sob a alegação de pretensão omissão, quando a pretensão almeja - em verdade - reapreciar o julgado, objetivando a alteração do conteúdo meritório da decisão embargada.(...) (EDcl no AgRg nos EREsp 254.949/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, Terceira Seção, j.25.5.2005, DJ 8.6.2005, p. 148). Diante do exposto, rejeito os presentes embargos declaratórios. P. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se. Intimem-se.

0012208-15.2009.403.6100 (2009.61.00.012208-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GABRIEL ALFIO TOMASELLI - POSTO ABILIO SOARES X GABRIEL ALFIO TOMASELLI

Vistos.Converto o arresto em penhora (fls. 132). Proceda a Secretaria ao bloqueio de transferência do bem, via RENAJUD, e expeça o competente mandado.Após, aguarde-se a decisão final a ser proferida nos embargos em apenso.Intimem-se. Cumpra-se.

LIQUIDACAO POR ARTIGOS

0004708-58.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019851-63.2005.403.6100 (2005.61.00.019851-0)) BANCO ITAU S/A(SP106688 - MARCOS VINICIO RAISER DA CRUZ) X TRANSPREV EXPRESS LTDA(SP110133 - DAURO LOHNHOFF DOREA E SP193035 - MARCO AURÉLIO SOUZA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES)

15ª Vara CívelAção de Liquidação por ArtigosProcesso nº 0004708-58.2010.403.6100Requerente: Empresa Brasileira de Correios e TelégrafosRequeridos: Banco Itaú S/A e Transprev Express Ltda.Sentença Tipo CVISTOS.Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT ajuizou a presente Ação de Liquidação por Artigos, objetivando o recebimento do valor da multa cominatória fixada na decisão de fls. dos autos principais de número 0019851-63.2005.403.6100.Alega que na referida sentença houve a concessão de tutela antecipada para o fim de determinar aos réus que se abstivessem de utilizar de empresa diversa da ECT para a prestação de serviços de coleta, distribuição e entrega de cartas, inclusive talonários de cheques, cartões de crédito e boletos em geral, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais), incidente a partir da intimação da decisão. Aduz que, mesmo após a intimação da decisão supracitada, os réus descumpriram com o determinado, ensejando a presente liquidação para quantificar o valor devido pelos requeridos.A inicial veio instruída com documentos (fls. 09/312).A ECT requereu a exclusão da correqueira Transprev Express Ltda, considerando que houve decisão no agravo de instrumento, n.º 2005.03.00.097000-8, dando provimento ao recurso no sentido de excluí-la dos autos principais, reconhecendo a sua ilegitimidade passiva (fls. 314/319).O Banco Itaú S/A apresentou contestação (fls. 340/354).A requerida Transprev Express Ltda apresentou manifestação, postulando pelo indeferimento da execução por artigos pela ausência de descumprimento da medida liminar (fls. 357/364).Réplica da ECT (fls. 367/370) É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.O processo deve ser extinto, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual.Trata-se de Ação de Liquidação por artigos proposta pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos visando o recebimento da multa cominada na decisão antecipatória da tutela fixada na sentença dos autos principais n.º 0019851-63.2005.403.6100. Verifico que houve o deferimento da tutela antecipada pela Sentença fixando multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) em caso de descumprimento, contudo, tal pretensão não pode prosperar pela ausência do título executivo e a consequente impossibilidade jurídica do pedido.De fato, o r. acórdão do e. TRF da 3ª Região (fls. 796/798 dos autos principais) declarou a nulidade de todos os atos processuais desde a sentença proferida nos autos principais. Portanto, sendo nula a decisão que estabeleceu o valor a ser liquidado, não há título executivo que embasa a presente execução, devendo o presente processo ser extinto, pois não há possibilidade jurídica de se executar valor fixado em título judicial declarado nulo.Ademais, cumpre acrescentar que a liquidação por artigo não é o meio adequado para o recebimento dos valores de multa fixados na decisão que antecipou a tutela jurisdicional, uma vez que a obrigação fixada na decisão antecipatória foi de fazer, nos termos do artigo 461 do CPC, e foi fixado valor certo sobre o dia de descumprimento, nos termos do 4º do referido artigo, sendo a sua execução realizada por quantia certa nos termos do artigo 475-B a partir da configuração do descumprimento da obrigação fixada e não por liquidação por artigos, ajuizada em apenso aos autos principais, conforme requerido pelo requerente. Nesse sentido, confirmam-se o seguinte julgado do e. STJ: PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. OBRIGAÇÃO DE FAZER. EXECUÇÃO. ART. 461

DO CPC. MULTA DIÁRIA (ASTREINTES). MOMENTO DE INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. 1. Não se conhece de Recurso Especial em relação a ofensa ao art. 535 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF. 2. Fixada multa diária, consoante os 3º e 4º do art. 461, e não cumprido o preceito no prazo estipulado, passam a incidir de imediato e nos próprios autos as astreintes. 3. Agravo Regimental não provido. (Grifo nosso)(AGA - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 1332796, Segunda Turma, Relator: Ministro Herman Benjamin, DJE Data: 02/02/2011).AGRAVO REGIMENTAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. ARTIGO 461 DO CPC. PROCESSO DE CONHECIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. ASTREINTES. EXECUÇÃO. DESNECESSIDADE DE CITAÇÃO DO DEVEDOR. INCIDÊNCIA IMEDIATA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO-PROVIDO. 1. A sentença que no processo de conhecimento impõe o cumprimento de dever de fazer ou não fazer deixou de ter força meramente condenatória, passando a ser efetivada no próprio processo em que proferida. Fixada multa diária antecipadamente ou na sentença, consoante o 3º e 4º do art. 461, e não cumprido o preceito dentro do prazo estipulado, passam a incidir de imediato e nos próprios autos as astreintes (REsp, Rel. Ministra Nancy Andrighi) (...)3. Agravo regimental não-provido. (Grifo nosso)(AGA - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 857758, Quarta Turma, Relator: Luis Felipe Salomão, DJE Data: 30/11/2009).Diante do exposto, por força da impossibilidade jurídica do pedido, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com supedâneo no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, por falta de previsão legal. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

CAUTELAR INOMINADA

0016335-31.1988.403.6100 (88.0016335-1) - RENATO DE VINCI FREGONESE X RENE LUIZ GRANDE X RICARDO MARTINS X RONALDO ANDRADE SIRIMARCO X ROSA HIROKO BANDO X ROSA MARIA DO NASCIMENTO HOSHINO X ROSANGELA BOTELHO DA COSTA X ROSANGELA DE CARVALHO BRANDAO BASILE X ROSE MARY RUCIGNOLLI CAVALCANTE X ROSEMARY KEIKO ISHIHARA X ROSIMAR ALTOBELLO X ROWILSON ROCCO X RUBENS LUIZ SGAMBATTI X SANDOVAL NEVES DE OLIVEIRA X SEBASTIAO AMANCIO SALGADO X SEBASTIAO NOGUEIRA MARQUES X SEBASTIAO RIBEIRO X SERGIO AKIRA IMAMURA X SERGIO CASTILHO DANIA X SERGIO YOSHIO MATSUBARA X SHIRO VANDERLEY AOKI X SHOGORO SATO X SIDNEY REY DE ALMEIDA X SILAS SAMPAIO X SILDACIO MATOS X SILVIA MARIA DE ASSIS FERREIRA X SONIA MARIA LIMA X SUELI MARTINS SCALEAO X SUELY RODRIGUES CAMEIRAO X SUELI UEHARA ALVES CABRAL X TEREZA TOMOKO KOBAYASHI X TIAGO MANOEL PACHECO DE FREITAS X TOSHIO NAKANO X TUFIC COHEN X VALDIR RODRIGUES X VICENTE DE PAULA MIRANDA X VILSON LUIZ DE CASTRO X VIRGINIO SANTOS NETO X VOLNEY MENDONCA SOUTO X WAGNER JOSE FERNANDES MORAES X WALDEMAR GOMES X WILMA SHIBATA X YARA APARECIDA MELLO SOARES X YOSHIBUMI ENDO X YOSHIO ALBERTO KOMOGUCHI X ZELIA MIRTES LUZ E CALIL(SP037360 - MIRIAM NEMETH) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP109062 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

15ª Vara Cível Ação Cautelar Processo nº 0016335-31.1988.403.6100 Requerentes: Renato de Vinci Fregonese, Rene Luiz Grande, Ricardo Martins, Ronaldo Andrade Sirimarco, Rosa Hiroko Bando, Rosa Maria do Nascimento Hoshino, Rosangela Botelho da Costa, Rossangela de Carvalho Brandao Basile, Rose Mary Rucignolli Cavalcante, Rosemary Keiko Ishihara, Rosimar Altobello, Rowilson Rocco, Rubens Luiz Scambatti, Sandoval Neves de Oliveira, Sebastiao Amancio Salgado, Sebastiao Nogueira Marques, Sebastiao Ribeiro de Almeida Filho, Sergio Akira Imamura, Sergio Castilho Dania, Sergio Yoshio Matsubara, Shiro Vanderley Aoki, Shogoro Sato, Sidney Rei de Almeida, Silas Sampaio, Sildacio Matos Sobrinho, Silvia Maria De Assis Ferreira, Sonia Maria Lima, Sueli Martins Scaleao, Suely Rodrigues Cameirao, Sueli Uehara Alves Cabral, Tereza Tomoko Kobayashi, Tiago Manoel Pacheco de Freitas, Toshio Nakano, Tufic Cohen, Valdir Rodrigues, Vicente de Paula Miranda, Vilson Luiz de Castro, Virginio Santos Neto, Volney Mendonca Souto, Wagner Jose Fernandes Moraes, Waldemar Gomes, Wilma Shibata, Yara Aparecida Mello Soares, Yoshibumi Endo, Yoshio Alberto Komoguchi e Zelia Mirtez Luz e Calil. Requerido: Banco Central do Brasil Sentença Tipo BVISTOS. Os autores, acima nomeados, impetraram a presente Ação Cautelar, objetivando a concessão de medida que lhes possibilitem o imediato pagamento dos valores referentes à aplicação da URP nos meses de abril e maio de 1988. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 16/273. Houve o deferimento da liminar requerida (fls. 274). Sobreveio comunicação de que foi concedido efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pelo BACEN contra a decisão concessiva da liminar (fls. 277). Devidamente citado, o BACEN apresentou contestação (fls. 278/288). Os autos foram apensados à Reclamação Trabalhista n.º 88.0025668-6 (fls. 290-v). O BACEN informa da impossibilidade de pagar diretamente a cada um dos requerentes, promovendo o depósito judicial do valor às fls. 301 (fls. 303/305). Os autores postularam o levantamento do valor depositado (fls. 307) o que ficou deferido às fls. 308. Manifestação do BACEN informando que promoveu novo depósito judicial às fls. 310 (fls. 312/322). Os autores postularam, novamente, o levantamento do valor depositado (fls. 310) o que ficou deferido às fls. 328. Instadas as partes a se manifestarem (367 e 370), quedaram silentes, conforme certidão de fls. 371, tendo os autos sido remetidos ao arquivo e posteriormente desarquivados. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O pedido é improcedente. Com efeito, são requisitos da tutela cautelar o fumus boni juris e o periculum in mora. Desta forma, para a concessão da tutela cautelar é mister que seja demonstrada a probabilidade da existência do direito a ser defendido no bojo da ação principal, vale dizer, deve-se incursionar na análise da relação jurídica de direito material, ainda que a atividade cognitiva, para este específico fim, seja superficial. Faz-se necessário, por conseguinte, a verificação acerca da existência de um direito material passível de proteção provável. Não se olvide, ademais, do caráter provisório e

instrumental da tutela cautelar, porquanto se destina, exclusivamente, a assegurar o resultado útil do processo principal.No caso em testilha, verifica-se que houve prolação de sentença de extinção do processo, sem resolução do mérito, na ação principal - Processo nº 0025668-07.1988.403.6100 -, de forma que ausente o requisito concernente ao fumus boni juris, vale dizer, verifica-se que inexistente a probabilidade de existência do direito material da parte requerente. Com efeito, dispõe o art. 808, III, do Código de Processo Civil, que cessará a eficácia da medida cautelar se o juiz declarar extinto o processo, com ou sem julgamento de mérito.Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA PRINCIPAL. ART. 808, III, DO CPC. CESSAÇÃO DA EFICÁCIA DA MEDIDA CAUTELAR. 1. A extinção do processo principal em desfavor do autor descaracteriza o fumus boni juris, impondo a aplicação do art. 808, III, do CPC, consoante a sua melhor exegese. 2. Precedentes jurisprudenciais desta Corte. PROCESSUAL CIVIL. PLURALIDADE DE PROCURADORES. SUFICIÊNCIA DA INTIMAÇÃO DE APENAS UM. PROCESSO PRINCIPAL E MEDIDA CAUTELAR. JULGAMENTO. 1. Está assentado na jurisprudência, inclusive do Supremo Tribunal Federal, que constando da mesma procuração o nome de vários advogados basta que a intimação seja feita a um deles. 2. Segundo a letra do art. 808, III, do Código de Processo Civil, cessa a eficácia da medida cautelar quando declarado extinto o processo principal, com ou sem julgamento de mérito. 3. Precedentes. 4. Recurso especial não conhecido. (Resp 488.913/BA, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 154.03.2004) MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. AÇÃO REVISIONAL JULGADA IMPROCEDENTE, EXTINTA A CAUTELAR PREPARATÓRIA. REVOGAÇÃO DA LIMINAR. LEGALIDADE. - Cessa a eficácia da liminar se o Juiz declarar extinto o processo principal, com ou sem julgamento de mérito (art. 808, III, do CPC). - Julgadas concomitantemente a ação principal e a cautelar, interposta apelação única e global, ao Juiz cabe recebê-la com efeitos distintos, a correspondente à medida cautelar no efeito tão-somente devolutivo (art. 520, IV, do CPC). Recurso ordinário improvido. (ROMS 11384/SP, Relator Ministro Barros Monteiro, DJ de 19.08.2002) 3. Recurso especial improvido. (REsp 647.868/DF, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 22.8.2005, p. 132). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Custas ex lege.P.R.I.C.

0021162-94.2002.403.6100 (2002.61.00.021162-8) - CONGREGAÇÃO DAS IRMÃS HOSPITALEIRAS DO SAGRADO CORAÇÃO DE JESUS(SP186421 - MARCIA VILAPIANO GOMES PRIMOS E SP118747 - LUIZ GUILHERME GOMES PRIMOS) X FAZENDA NACIONAL

DIANTE DO EXPOSTO, torno definitiva a liminar de depósito, concedida provisoriamente e JULGO EXTINTO este feito, tendo em vista o disposto no artigo 808, III, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar nas verbas previstas no art. 20, do Código de Processo Civil, in casu, por inexistir, tecnicamente, sucumbência.Traslade-se cópia da presente para os autos da Ação Ordinária nº 2003.61.012037-8.Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Publiche-seRegistre-seIntimem-se.

0002852-98.2006.403.6100 (2006.61.00.002852-9) - INSTITUTO PAULISTA DE ESTUDOS E PESQUISAS EM OFTALMOLOGIA-IPEPO(SP028436 - ANTONIO CARLOS MENDES E SP207501 - THALITA ABDALA ARIS) X INSS/FAZENDA

Ação Cautelar - Autos n.º 2006.61.00.002852-9Requerente: INSTITUTO PAULISTA DE ESTUDOS E PESQUISAS EM OFTALMOLOGIA - IPEPO Requerida: UNIÃO - FAZENDA NACIONALSENTENÇA TIPO C VISTOS EM SENTENÇA. O INSTITUTO PAULISTA DE ESTUDOS E PESQUISAS EM OFTALMOLOGIA - IPEPO, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação cautelar incidental, com pedido de liminar, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a obtenção de certidão negativa de débito, mediante depósito judicial do valor do débito. Juntou documentos. O pedido de concessão de liminar deixou de ser conhecido por decisão fundamentada às fls. 149. Citada, a requerida contestou, alegando a ausência de interesse processual e dos pressupostos autorizadores do deferimento da cautelar (fls. 152/159). Sobreveio réplica. É o relatório. Passo a decidir.Observo que a providência cautelar postulada pelo autor nestes autos foi deferida, a título de antecipação dos efeitos da tutela, pelo r. despacho de fl. 449, dos autos principais, tendo o autor depositado o valor do débito tributário questionado que, ex vi do art. 151, II, do CTN, teve sua exigibilidade suspensa. Dessarte, a pretensão aviada nesta ação foi satisfeita em outra sede, caracterizando-se a superveniente perda de interesse processual, eis que o provimento ora buscado já foi alcançado. Saliendo que a própria ré deixou de contestar o mérito da lide, não se opondo ao pedido de depósito do valor do crédito, com esteio no parecer PGFN/CRJ/nº 2070/97.Além do mais, o destino do depósito efetuado pelo autor nos autos principais já foi decidido na sentença que julgou o mérito daquela lide, nos seguintes termos: Mantenho os efeitos da tutela antecipada concedida às fls. 449, pelos seus próprios fundamentos e, certificado o trânsito em julgado, expeça-se em benefício do autor alvará de levantamento do valor por ele depositado à ordem da Justiça Federal (fl. 453).Não há, pois, interesse processual do autor no provimento jurisdicional postulado em exórdio, porquanto a intervenção jurisdicional é desnecessária in casu. Nesse sentido:Processo: AC 95030925711 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 286608 Relator(a): JUIZ SOUZA RIBEIRO Sigla do órgão: TRF3 Órgão julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO Fonte: DJU DATA:06/09/2007 PÁGINA: 1007 Ementa: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR DE DEPÓSITO. COFINS. EXTINÇÃO SEM MÉRITO. CONVERSÃO DOS DEPÓSITOS EM RENDA DA UNIÃO. IMPOSSIBILIDADE. PARCELAMENTO. RAZÕES INOVADORAS. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. CESSAÇÃO DE EFICÁCIA. ARTIGO 808, III, DO CPC. I - Pedido de parcelamento das quantias devidas não conhecido pois se trata de questão jurídica que não foi suscitada na petição inicial, nem discutida no processo, devendo o julgador observar os artigos 128 e 460. II - É direito do contribuinte proceder ao depósito de

tributos e/ou contribuições para o fim de obter a suspensão de sua exigibilidade e acautelar-se contra os efeitos da mora (art. 151, II, do Código Tributário Nacional). A destinação dos depósitos fica sujeita ao final julgamento da ação principal, com sua liberação ao contribuinte se for vencedor na demanda ou com a sua conversão em renda se a Fazenda Pública for vencedora (CTN, art. 156, VI). III - Ante o julgamento da ação principal, verifica-se a cessação dos efeitos da medida cautelar concedida liminarmente e na perda do próprio interesse jurídico da ação cautelar, pois esta somente tem viabilidade jurídica para assegurar o provimento a ser buscado na ação principal (CPC, arts. 806 e 808, inciso I), devendo o juízo de origem deliberar a respeito do levantamento dos depósitos ou da conversão em renda a favor da União Federal. IV - Apelação parcialmente provida, na parte em que conhecida, apenas para determinar a baixa dos autos à origem para deliberação a respeito dos depósitos efetuados (sem grifos no original). Por tais razões, ausente o interesse processual do autor, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO**, nos termos do art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação principal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010676-35.2011.403.6100 - VALQUIRIA DE SOUZA MARTINS (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

15ª Vara Cível Processo nº 00106763520114036100 Requerente: Valquíria de Souza Martins Requerida: Caixa Econômica Federal Sentença Tipo A VISTOS. Valquíria de Souza Martins ajuizou a presente Ação Cautelar em face da Caixa Econômica Federal, com pedido liminar, pleiteando a sustação de leilão extrajudicial e a suspensão da execução extrajudicial, bem como a não inclusão do seu nome no SERASA ou em qualquer outro órgão de proteção ao crédito. Aduz a Autora que firmou com a Instituição Financeira Ré Contrato de Compra e Venda, Mútuo com Pacto Adjetivo de Hipoteca e outras avenças, sendo que a ré não observou os termos do contratado, e ainda que a execução extrajudicial seria inconstitucional. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 22/62. A análise do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda da contestação (fls. 66). Devidamente citada, a CEF apresentou contestação às fls. 69/136. Às fls. 137/139 foi proferida decisão indeferindo o pedido de medida liminar. É o relatório. **FUNDAMENTO E DECIDO**. O feito comporta julgamento antecipado, porquanto a questão de mérito é unicamente de direito e não há necessidade de dilação probatória, como será demonstrado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. No mérito, o pedido é improcedente. O egrégio Supremo Tribunal Federal já decidiu, reiteradas vezes, pela recepção do Decreto-lei 70/66 pela Ordem Constitucional de 1988, possibilitando a execução extrajudicial em caso de inadimplemento do mutuário: Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RRE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido. (RE 287.453/RS, Rel. Min. Moreira Alves, Primeira Turma, j. 18.9.2001, DJ 26.10.2001, p. 63). Todo o procedimento de execução extrajudicial está sob controle judicial e, sendo constatada qualquer irregularidade, pode ser declarada sua invalidade, não havendo ofensa, destarte, aos princípios do amplo acesso ao Poder Judiciário e do devido processo legal. No entanto, é preciso ter em conta que, nos autos, a única alegação que sustenta o pedido refere-se à inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial. Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**. Dispensar a Requerente do pagamento das custas processuais, porquanto lhe foi concedida a assistência judiciária gratuita. Condene-a, contudo, ao pagamento dos honorários advocatícios dos procuradores da Caixa Econômica Federal, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), permanecendo suspenso o pagamento enquanto a Requerente mantiver a situação que deu causa à concessão do benefício, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquite-se o presente processo, independentemente de nova determinação. P.R.I.C

RECLAMACAO TRABALHISTA

0025668-07.1988.403.6100 (88.0025668-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016335-31.1988.403.6100 (88.0016335-1)) RENATO DE VINCI FREGONESE X RENE LUIZ GRANDE X RICARDO MARTINS X RONALDO ANDRADE SIRIMARCO X ROSA HIROKO BANDO X ROSA MARIA DO NASCIMENTO HOSHINO X ROSANGELA BOTELHO DA COSTA X ROSSANGELA DE CARVALHO BRANDAO BASILE X ROSE MARY RUCIGNOLLI CAVALCANTE X ROSEMARY KEIKO ISHIHARA X ROSIMAR ALTOBELLO X ROWILSON ROCCO X RUBENS LUIZ SCAMBATTI X SANDOVAL NEVES DE OLIVEIRA X SEBASTIAO AMANCIO SALGADO X SEBASTIAO NOGUEIRA MARQUES X SEBASTIAO RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO X SERGIO AKIRA IMAMURA X SERGIO CASTILHO DANIA X SERGIO YOSHIO MATSUBARA X SHIRO VANDERLEY AOKI X SHOGORO SATO X SIDNEY REI DE ALMEIDA X SILAS SAMPAIO X SILDACIO MATOS SOBRINHO X SILVIA MARIA DE ASSIS FERREIRA X SONIA MARIA LIMA X SUELI MARTINS SCALEAO X SUELY RODRIGUES CAMEIRAO X SUELI UEHARA ALVES CABRAL X TEREZA TOMOKO KOBAYASHI X TIAGO MANOEL PACHECO DE FREITAS X TOSHIO NAKANO X TUFIC COHEN X VALDIR RODRIGUES X VICENTE DE PAULA MIRANDA X VILSON LUIZ DE CASTRO X VIRGINIO SANTOS NETO X VOLNEY MENDONCA SOUTO X WAGNER JOSE FERNANDES MORAES X WALDEMAR GOMES X WILMA SHIBATA X YARA APARECIDA MELLO SOARES X YOSHIBUMI ENDO X YOSHIO ALBERTO KOMOGUCHI X ZELIA MIRTEZ LUZ E CALIL (SP037360 - MIRIAM NEMETH) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP154329 - LILIAN FERNANDES DA SILVA)

15ª Vara Cível Reclamação Trabalhista Processo nº 0025668-07.1988.403.6100 Reclamantes: Renato de Vinci Fregonese, Rene Luiz Grande, Ricardo Martins, Ronaldo Andrade Sirimarco, Rosa Hiroko Bando, Rosa Maria do Nascimento Hoshino, Rosângela Botelho da Costa, Rossângela de Carvalho Brandão Basile, Rose Mary Rucignolli Cavalcante, Rosemary Keiko Ishihara, Rosimar Altobello, Rowilson Rocco, Rubens Luiz Scambatti, Sandoval Neves de Oliveira, Sebastião Amancio Salgado, Sebastião Nogueira Marques, Sebastião Ribeiro de Almeida Filho, Sérgio Akira Imamura, Sérgio Castilho Dania, Sérgio Yoshio Matsubara, Shiro Vanderley Aoki, Shogoro Sato, Sidney Rei de Almeida, Silas Sampaio, Sildácio Matos Sobrinho, Sílvia Maria De Assis Ferreira, Sonia Maria Lima, Sueli Martins Scaleo, Suelly Rodrigues Cameirão, Sueli Uehara Alves Cabral, Tereza Tomoko Kobayashi, Tiago Manoel Pacheco de Freitas, Toshio Nakano, Tufic Cohen, Valdir Rodrigues, Vicente de Paula Miranda, Vilson Luiz de Castro, Virgínio Santos Neto, Volney Mendonça Souto, Wagner José Fernandes Moraes, Waldemar Gomes, Wilma Shibata, Yara Aparecida Mello Soares, Yoshibumi Endo, Yoshio Alberto Komoguchi e Zélia Mirtez Luz e Calil. Reclamado: Banco Central do Brasil Sentença Tipo CVISTOS. Os autores, acima nomeados, impetraram a presente Reclamação Trabalhista, objetivando que a ré seja condenada ao pagamento de diferenças salariais resultantes da não aplicação das URPs de 16,19% (dezesseis inteiros e dezenove décimos por cento) nos meses de abril e maio de 1988, que equivale a 51% do salário de abril, bem como a consequência nos meses de junho e agosto de 1988, resultado da não integração dos 51,19% no salário de maio, para efeito da incidência das URPs dos meses subsequentes, incluindo o mês de agosto. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 12/264. Os autos foram apensados à Medida Cautelar nº 88.0016355-1 (fls. 266). Foi realizada audiência de Conciliação e Julgamento (fls. 279). Devidamente citado, o BACEN apresentou contestação (fls. 283/727). Foi realizada nova audiência de Conciliação e Julgamento (fls. 730) em que restou deferido a juntada de documentos pelo reclamado (fls. 731/779). O BACEN apresentou razões finais (fls. 782/787). Instadas as partes a se manifestarem sobre o interesse no julgamento de mérito da questão (fls. 811) permaneceram silentes, conforme certidão de fls. 823. Após, houve manifestação do BACEN sobre o interesse no julgamento da causa (fls. 828). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O processo deve ser extinto, sem resolução do mérito, em razão da perda superveniente do interesse de agir. Inicialmente, insta reconhecer a competência da Justiça Federal para o julgamento do feito. Com efeito, malgrado a relação jurídica de direito material seja de natureza trabalhista, decorrente de vínculo jurídico celetista entre os Reclamantes e o Banco Central do Brasil, verifica-se que a ação foi ajuizada antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 e o art. 27, 10, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT estabelece que compete à Justiça Federal julgar as ações nela propostas até a data da promulgação da Constituição, e aos Tribunais Regionais Federais bem como ao Superior Tribunal de Justiça julgar as ações rescisórias das decisões até então proferidas pela Justiça Federal, inclusive daquelas cuja matéria tenha passado à competência de outro ramo do Judiciário. Acerca da interpretação do dispositivo transcrito acima, confirmam-se os seguintes julgados do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: Reclamação trabalhista movida contra o CNPq. Conflito de jurisdição, negativo, entre a Justiça trabalhista e a federal comum. Competência da Justiça Federal, por força do art. 27, 10, do ADCT de 1988. (CJ 6.930, Rel. Min. Francisco Rezek, julgamento em 27-4-1989, Plenário, DJ de 16-6-1989). CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA PROPOSTA ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 PERANTE A JUSTIÇA DO TRABALHO. CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO AFASTA A INCIDÊNCIA DO ART. 27, 10, DO ADCT/88, QUE DETERMINA A COMPETÊNCIA RESIDUAL DA JUSTIÇA FEDERAL. PRECEDENTES. 1. Esta Casa, na esteira de posicionamento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (Conflito de Jurisdição 6.919-7, rel. Min. Célio Borja), possui orientação no sentido de que o ajuizamento da reclamatória trabalhista na justiça do trabalho por servidor público contra ente federal, em data anterior ao advento da Constituição Federal de 1988, não afasta a aplicação da regra do art. 27, 10, do ADCT/88, devendo, pois, prevalecer a competência residual da justiça comum federal. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no CC 56.284/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, DJe 26.8.2008). No caso em testilha, os Reclamantes pleiteiam as diferenças salariais resultantes da não aplicação das URPs de 16,19% (dezesseis inteiros e dezenove décimos por cento) nos meses de abril e maio de 1988, que equivale a 51% do salário de abril, bem como a consequência nos meses de junho e agosto de 1988. Em sua contestação, o Banco Central do Brasil informou que os percentuais de correção pleiteados na ação, referente aos reajustes pela variação da URP correspondente aos meses de abril e maio, suspensos em razão da aplicação do Decreto-lei 2.425/88, foram incluídos nos pagamentos efetuados nos meses de agosto de setembro de 1988 (fls. 284). Acrescenta, ainda, que também os percentuais incidentes sobre a gratificação natalina foram pagos em novembro de 1988. Verifica-se, por conseguinte, que o pagamento das diferenças inflacionárias absorveu, completamente, o objeto do processo, de tal sorte que, mostrando-se desnecessária a tutela jurisdicional, afasta-se o interesse processual dos Reclamantes. Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0042608-08.1992.403.6100 (92.0042608-5) - GABRIEL SILVA GOULART X RONALDO LUIS X JOSE CARLOS DA SILVA DORIA X MILTON CAVALCANTE X VALDEMIR APARECIDO FERREIRA (SP051333 - MARIA FAGAN) X UNIAO FEDERAL (Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X GABRIEL SILVA GOULART X UNIAO FEDERAL X RONALDO LUIS X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS DA SILVA DORIA X UNIAO FEDERAL X MILTON CAVALCANTE X UNIAO FEDERAL X VALDEMIR APARECIDO FERREIRA X UNIAO FEDERAL

PROCESSO Nº 0042608-08.1992.4.03.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR(ES): GABRIEL SILVA GOULART,

RONALDO LUIS, JOSÉ CARLOS DA SILVA DORIA, MILTON CAVALCANTE E VALDEMIR APARECIDO FERREIRARÉ: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA TIPO AVISTOS. Trata-se de execução de sentença judicial promovida por GABRIEL SILVA GOULART, RONALDO LUIS, JOSÉ CARLOS DA SILVA DORIA, MILTON CAVALCANTE E VALDEMIR APARECIDO FERREIRA. O feito foi sentenciado e teve seu trânsito em julgado datado de 02 de junho de 1997 (fls. 123). A União Federal interpôs Embargos à Execução, que também foi sentenciado, cujo trânsito em julgado ocorreu em 13/08/2003 (fls.221). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. De acordo com a Súmula n.º 150, do STF, prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação, contando-se o prazo do trânsito em julgado da sentença no processo de conhecimento (JTA 108/155). No caso dos autos, o feito foi sentenciado e teve seu trânsito em julgado datado de 02 de junho de 1997 (fls. 123). A União Federal interpôs Embargos à Execução, que também foi sentenciado, cujo trânsito em julgado ocorreu em 13 de agosto de 2003 (fls.221). No entanto, a autora deixou de promover as diligências necessárias para a efetiva execução do julgado, tendo requerido o prosseguimento do feito tão somente em 16 de junho de 2011 (fls. 196/202), verificando-se a ininterrupção da prescrição. O artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932 estabelece que o prazo prescricional da ação de execução de dívidas da Fazenda Pública é de cinco anos. Não obstante, havendo a paralisação do curso do procedimento de execução, a prescrição intercorrente é contada pela metade, nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei nº 4.597/1942, verbis: Art. 3º A prescrição das dívidas, direitos e ações a que se refere o Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932, somente pode ser interrompida uma vez, e recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu, ou do último do processo para a interromper; consumir-se-á a prescrição no curso da lide sempre que a partir do último ato ou termo da mesma, inclusive da sentença nela proferida, embora passada em julgado, decorrer o prazo de dois anos e meio. Da redação do referido dispositivo, depreende-se que se opera a prescrição intercorrente com o decurso do prazo de dois anos e meio, contados a partir do momento em que a parte exequente dá causa à paralisação do feito. Nesse sentido, cito os seguintes julgados do E. TRF da 3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. DECRETO Nº 20.910/32. INTERRUPTÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência consolidada, a prescrição na execução contra a Fazenda Pública é de cinco anos, nos termos do Decreto nº 20.910/32, sujeitando-se a interrupção por uma vez, com a posterior contagem intercorrente do prazo pela metade, nos termos do artigo 9º. 2. A documentação juntada demonstra que houve interrupção da prescrição com o início da execução, pela agravante, em 05.12.94, porém, em 30.10.96, houve arquivamento do feito, de que teve ciência a agravante em 03.03.97, permanecendo paralisado por muito mais do que dois anos e meio (artigo 9º do Decreto nº 20.910/32), vez que retomada a execução somente em 16.09.04, evidenciando, portanto, de forma manifesta à luz da jurisprudência consolidada, a consumação do prazo prescricional. 3. Caso em que a decisão agravada apenas fez aplicar o Decreto nº 20.910/32 e a jurisprudência consolidada. Não ter havido sentença de extinção da execução é irrelevante na contagem da prescrição, pois o que prevê a lei é que, interrompida a prescrição, com a propositura da execução depois do trânsito em julgado, não pode o feito permanecer paralisado ou suspenso por mais de dois anos e meio (artigo 9º do Decreto nº 20.910/32), que foi exatamente o que se viu no presente caso, entre 30.10.96 (arquivamento) ou 03.03.97 (ciência da parte) e 16.09.04 (retomada da execução). 4. A inércia processual conduz à prescrição, por regra e conceito, sendo que a tese da agravante, se acolhida, tornaria a execução imprescritível, pois bastaria não haver extinção da execução que não haveria, por consequência, prescrição, mesmo que o feito permanecesse arquivado por anos ou décadas, contrariando a regra geral da prescritibilidade. 5. Nem se alegue, como feito pela agravante, a aplicação da suspensão do artigo 4º, parágrafo único, do Decreto nº 20.910/32, pois tal preceito refere-se à demora imputável exclusivamente à Fazenda Pública, no exame administrativo de pedido do administrado, o que não ocorreu no caso dos autos, em que houve inércia da própria exequente a quem cabia promover os atos de execução do julgado na defesa do respectivo interesse. 6. Agravo inominado desprovido. (negritei e grifei) (TRF da 3ª Região, AI 201003000016310, Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA, DJF3 CJ1 10/05/2010, p. 2) PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ART. 3º DO DL 4.597/42 E ART. 9º DO DECRETO 20.910/32. - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NA EXECUÇÃO - OCORRÊNCIA - NOVA SISTEMÁTICA DA EXECUÇÃO DE SENTENÇA INSTITUÍDA PELA LEI N 8.898, DE 29.06.1994 - APELAÇÃO DOS EXEQUENTES DESPROVIDA. I - O prazo prescricional da execução é o mesmo da ação originária, conforme dispõe a Súmula n.º 150 do Supremo Tribunal Federal. II - Portanto, o prazo prescricional da ação de execução de dívidas da Fazenda Pública é de cinco anos (Decreto nº 20.910/33, art. 1º), a ela não se aplicando o prazo pela metade (dois anos e meio) como disposto no artigo 3º do Decreto-Lei nº 4.597/42 c.c. art. 9º do Decreto nº 20.910/33, este último que se aplica apenas à prescrição intercorrente, ou seja, à prescrição decorrente de paralisação do processo executivo por culpa do exequente. Precedentes dos TRFs. III - O prazo quinquenal da ação de execução inicia-se com o trânsito em julgado do processo de conhecimento ou, tendo havido processo de liquidação do julgado com sentença homologatória dos cálculos, com o trânsito em julgado desta última. Já a prescrição intercorrente, que tem o prazo pela metade, inicia-se da data do último ato do processo para a interromper, ou seja, do momento em que o processo executivo deixa de ser promovido por culpa do exequente. IV - Não há que se falar em contagem de prazo prescricional pela sistemática do Código Civil, pois qualquer que seja a natureza da dívida da Fazenda Pública aplica-se a regra do art. 1º do Decreto nº 20.910/33. V - Com relação ao Decreto nº 20.910/33, que ainda subsiste, não apresentou a apelante qualquer fundamento concreto pelo qual teria sido ele implicitamente revogado pela Constituição de 1946 e pelas posteriores, pelo que fica a questão rejeitada. VI - No caso em exame, verifica-se que entre o trânsito em julgado da ação principal (28/09/1993) e a promoção da execução (13/12/1994) não transcorreu o período de prescrição da ação executiva, contudo houve paralisação posterior de que decorreu prescrição intercorrente, ou seja, o processo ficou paralisado, na fase executiva, no período superior a dois anos e meio, entre 04/12/1995 até 22/03/2002, por inércia da

parte autora em promover a formação do ofício precatório. VII - A nova sistemática de execução de sentença cuja liquidação dependa de meros cálculos aritméticos, instituída pela Lei nº 8.898, de 29.06.1994, que alterou a redação do artigo 604 do Código de Processo Civil, sistemática pela qual a parte credora simplesmente requer a execução da sentença, a seguir o procedimento do artigo 652 e seguintes do CPC, mediante a apresentação da memória discriminada e atualizada do cálculo, devendo ser objeto de eventuais embargos a discussão acerca dos critérios que devem ser utilizados para o cálculo de liquidação da condenação imposta na sentença executada, em face de sua natureza processual, tem aplicação imediata aos processos em curso, salvo naqueles em que a sistemática de liquidação nos termos da legislação anterior já havia se completado (pela sentença homologatória da conta de liquidação). Precedentes desta Corte Regional VIII - Caso em que a execução seguiu a nova sistemática instituída pela Lei nº 8.898, de 29.06.1994, motivo pelo qual é regular o procedimento adotado no juízo a quo. IX - Apelação dos autores/exequentes desprovida. (negritei e grifei)(TRF da 3ª Região, AC 93030285646, Relator Juiz Federal convocado SOUZA RIBEIRO, DJU 10/05/2007, p. 604)TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA - ART. 3º DO DL 4.597/42 E ART. 9º DO DECRETO 20.910/32. - PRESCRIÇÃO DA AÇÃO E PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DE EXECUÇÃO - OCORRÊNCIA - NULIDADE DO PROCEDIMENTO POR DUPLA EXECUÇÃO DO JULGADO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA EXTINTA - APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) E REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, PRÓVIDAS. I - Remessa oficial tida por interposta nos termos do CPC, art. 475, II (atual inciso I) - sentença proferida nos embargos à execução fiscal contra os interesses da Fazenda Nacional executada. II - O prazo prescricional da execução é o mesmo da ação originária, conforme dispõe a Súmula n.º 150 do Supremo Tribunal Federal. III - Portanto, o prazo prescricional da ação de execução de dívidas da Fazenda Pública é de cinco anos (Decreto nº 20.910/33, art. 1º), a ela não se aplicando o prazo pela metade (dois anos e meio) como disposto no artigo 3º do Decreto-Lei nº 4.597/42 c.c. art. 9º do Decreto nº 20.910/33, este último que se aplica apenas à prescrição intercorrente, ou seja, à prescrição decorrente de paralisação do processo executivo por culpa do exequente. Precedentes dos TRFs. IV - O prazo quinquenal da ação de execução inicia-se com o trânsito em julgado do processo de conhecimento. Já a prescrição intercorrente, que tem o prazo pela metade, inicia-se da data do último ato do processo para a interromper, ou seja, do momento em que o processo executivo deixa de ser promovido por culpa do exequente. V - No caso em exame, verifica-se que decorreu o prazo da prescrição intercorrente, porque a execução ficou paralisada por culpa do exequente entre a determinação de arquivamento dos autos aos 30.10.1992 (em virtude de a exequente não fornecer cópias para formação de ofício precatório) e o pedido de desarquivamento aos 05.07.96. VI - Anote-se, ainda, que houve nulidade do procedimento por ter havido ajuizamento de uma segunda execução de sentença quando o processo foi desarquivado em julho de 1996, questão que deve ser pronunciada de ofício. VII. Apelação da União Federal (Fazenda Nacional) e remessa oficial, tida por interposta, providas, para o fim de extinguir a execução nos termos do art. 794, II, c.c. art. 269, IV, do Código de Processo Civil. (negritei)(TRF da 3ª Região, AC 98030202340, Relator Juiz Federal convocado SOUZA RIBEIRO, DJU 04/05/2007, P. 1381)Nessa senda, o reconhecimento da prescrição intercorrente é medida que se impõe. Diante do exposto, em razão do reconhecimento da extinção da pretensão executória pela prescrição, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, c.c. o art. 3º do Decreto-Lei 4.597/1942. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0029452-16.1993.403.6100 (93.0029452-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017884-03.1993.403.6100 (93.0017884-9)) MANOEL PEREIRA DE LIMA X MANOEL PEREIRA RANGEL X MANOEL ROQUE DOMINGUES X MANUEL RAIMUNDO DE OLIVEIRA X MARÇAL DOS SANTOS MACEDO X MARCELO DE TOLEDO RODOVALHO X MARCELO DOS SANTOS FONSECA X MARCELO FIGUEIREDO PUERTAS X MARCELO MARTINS DA SILVA X MARCIA MARIA MINERVINO BISPO(SP020012 - KLEBER AMANCIO COSTA E RJ018617 - BERNARDINO J Q CATTONY E SP045274 - LUIZ DE MORAES VICTOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES) X MANOEL PEREIRA DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL PEREIRA RANGEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL ROQUE DOMINGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANUEL RAIMUNDO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARÇAL DOS SANTOS MACEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCELO DE TOLEDO RODOVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCELO DOS SANTOS FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCELO FIGUEIREDO PUERTAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCELO MARTINS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCIA MARIA MINERVINO BISPO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Processo nº 0029452-16.1993.4.03.6100Autores: Manoel Pereira de Lima, Manoel Pereira Rangel, Manoel Roque Domingues, Manuel Raimundo de Oliveira, Marçal dos Santos Macedo, Marcelo de Toledo Rodovalho, Marcelo dos Santos Fonseca, Marcelo Figueiredo Puertas, Marcelo Martins da Silva e Márcia Maria Minervino BispoRéus: Caixa Econômica Federal e União FederalSENTENÇA TIPO B. Vistos, etc. Os autores Manoel Pereira de Lima, Manoel Pereira Rangel, Manoel Roque Domingues, Manuel Raimundo de Oliveira, Marçal dos Santos Macedo, Marcelo dos Santos Fonseca, Marcelo Figueiredo Puertas, Marcelo Martins da Silva e Márcia Maria Minervino Bispo, acima nomeados, em fase de execução de sentença, obtiveram o cumprimento pela Caixa Econômica Federal da obrigação de fazer referente à inclusão dos denominados expurgos inflacionários à conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo

de Serviço. Tendo em vista a ocorrência da satisfação da obrigação do direito buscado com relação aos autores Manoel Pereira de Lima, Manoel Pereira Rangel, Manoel Roque Domingues, Manuel Raimundo de Oliveira, Marçal dos Santos Macedo, Marcelo dos Santos Fonseca, Marcelo Figueiredo Puertas, Marcelo Martins da Silva e Márcia Maria Minervino Bispo, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com relação ao autor Marcelo de Toledo Rodovalho, consta homologação de transação, nos termos do artigo 7º da lei Complementar nº 110 (fls. 303/318). Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0029921-91.1995.403.6100 (95.0029921-6) - LUIZ SUSSUMU NAKAGAWA X LUIZ CARLOS S CASTANHEIRA X LUIZ PEDRO PALUDO X LUIZ ANTONIO MARIANO LOPES X LUSENIA DAS GRACAS MEDEIROS MAIA X LUCIA LAGE DA CUNHA X LORENA PEREIRA ALMADA X LAERCIO MESSIAS NONATO MARQUES X LEA MARIA SILVA DE SIMONE X LILIAN MATTAR ROSA(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X LUIZ SUSSUMU NAKAGAWA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ CARLOS S CASTANHEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ PEDRO PALUDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ ANTONIO MARIANO LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUSENIA DAS GRACAS MEDEIROS MAIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCIA LAGE DA CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LORENA PEREIRA ALMADA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LAERCIO MESSIAS NONATO MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LEA MARIA SILVA DE SIMONE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LILIAN MATTAR ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Processo nº 0029921-91.1995.4.03.6100Autores: Luiz Sussumu Nakagawa, Luiz Carlos Silva Castanheira, Luiz Pedro Paludo, Luiz Antônio Mariano Lopes, Lusenía da Graças Medeiros Maia, Lúcia Lage da Cunha, Lorena Pereira Almada, Laércio Messias Nonato Marques, Lea Maria Silva de Simone e Lílian Mattar RosaRéus: Caixa Econômica Federal e União FederalSENTENÇA TIPO B. Vistos, etc. Os autores, acima nomeados e qualificados nos autos, obtiveram o cumprimento pela Caixa Econômica Federal da obrigação de fazer referente à inclusão dos denominados expurgos inflacionários na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Tendo em vista a ocorrência da satisfação da obrigação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0022091-35.1999.403.6100 (1999.61.00.022091-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035206-94.1997.403.6100 (97.0035206-4)) FEDERACAO NACIONAL DOS EMPRESARIOS LOTERICOS - FENAL(Proc. LOURENCO PINTO DE CASTRO) X ABLE - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE LOTERIAS ESTADUAIS(Proc. JACIRA LEMOS BARROSO) X LOTERJ - LOTERIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO(Proc. WALDEMAR DECCACHE) X CONSORCIO TELETV(SP070379 - CELSO FERNANDO GIOIA) X TECPLAN TELEINFORMATICA S/C(SP070379 - CELSO FERNANDO GIOIA) X ABBA PRODUCOES E PARTICIPACOES LTDA X MH TELECON X COCONUT TELE SERVICOS REPRESENTACOES E PUBLICIDADE X CONFEDERACAO BRASILEIRA DE FUTEBOL - CBF(Proc. HORACIO DA SILVA PINTO) X REDE GLOBO DE TELEVISAO(Proc. JOSE RICARDO ROQUETTE) X REDE MANCHETE(SP064650 - VASCO DA CUNHA SANTOS) X REDE RECORD(SP023361 - JOSE FERNANDES MEDEIROS LIMAVERDE) X SISTEMA BRASILEIRO DE TELEVISAO(SP122443 - JOEL LUIS THOMAZ BASTOS) X CNT(Proc. OGIER ALBERGE BUCHI) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES - EMBRATEL(SP070588 - MARCELO DE BARROS CAMARGO) X UNIAO FEDERAL X FEDERACAO NACIONAL DOS EMPRESARIOS LOTERICOS - FENAL

Processo n.º 0022091-35.1999.4.03.6100Exequente: União Federal Executada: Federação Nacional dos Empresários Lotéricos - FENALSENTENÇA TIPO B. Vistos, etc.. A União Federal, qualificada nos autos, na fase de execução de sentença, obteve o cumprimento pela executada, da obrigação referente à verba honorária. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0021460-23.2001.403.6100 (2001.61.00.021460-1) - DELFIM COM/ E IND/ LTDA(SP023254 - ABRAO LOWENTHAL E SP018330 - RUBENS JUBRAM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL X DELFIM COM/ E IND/ LTDA

Processo n.º 0021460-23.2001.4.03.6100Exequente: União Federal (Fazenda Nacional)Executada: Delfim Comércio e Indústria Ltda.SENTENÇA TIPO B. Vistos, etc.. A União Federal (Fazenda nacional), qualificada nos autos, na fase de execução de sentença, obteve o cumprimento pela executada Delfim Comércio e Indústria Ltda., da obrigação referente à verba honorária. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0022310-09.2003.403.6100 (2003.61.00.022310-6) - JACI APARECIDO DE MORAES X WAGNER EDUARDO

FERLIN X AILTON ORDALINO ANITELI X JOAO RODRIGUES X OSVALDO ACOSTA X MARIA CASTELI SILVA X JOSEFA NAZARE SANTOS X PEDRO JUPYRA GUERREIRO X DIRCEU ALONSO RECHE X LAERTE GOMES DA SILVA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO) X OSVALDO ACOSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA CASTELI SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JACI APARECIDO DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WAGNER EDUARDO FERLIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AILTON ORDALINO ANITELI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSEFA NAZARE SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PEDRO JUPYRA GUERREIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DIRCEU ALONSO RECHE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LAERTE GOMES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Processo nº 0022310-09.2003.4.03.6100Autores: Jaci Aparecido de Moraes, Wagner Eduardo Ferlin, Ailton Ordalino Aniteli, João Rodrigues, Osvaldo Acosta, Maria Casteli Silva, Josefa Nazaré Santos, Pedro Jupyra Guerreiro, Dirceu Alonso Reche e Laerte Gomes da SilvaRé: Caixa Econômica FederalSENTENÇA TIPO B. Vistos, etc. Os autores Jaci Aparecido de Moraes, Wagner Eduardo Ferlin, João Rodrigues, Maria Casteli Silva, Josefa Nazaré Santos, Pedro Jupyra Guerreiro, Dirceu Alonso Reche e Laerte Gomes da Silva, obtiveram o cumprimento pela Caixa Econômica Federal da obrigação de fazer referente à inclusão dos denominados expurgos inflacionários na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Tendo em vista a ocorrência da satisfação da obrigação do direito buscado com relação aos autores Jaci Aparecido de Moraes, Wagner Eduardo Ferlin, João Rodrigues, Maria Casteli Silva, Josefa Nazaré Santos, Pedro Jupyra Guerreiro, Dirceu Alonso Reche e Laerte Gomes da Silva, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com relação aos autores Ailton Ordalino Aniteli e Osvaldo Acosta, verifico que já foram beneficiados com o creditamento em suas contas vinculadas (fls.271e 343/355). Por fim, reconsidero o r. despacho de fls. 360, tendo em vista que a Caixa Econômica Federal na petição de fls. 343/344, informou que os valores referentes ao Plano Verão questionado no presente feito, foram creditados nos autos do processo nº 93.0005497-0, que tramitou perante a 1ª Vara Federal de São Paulo, cujos documentos foram anexados às fls. 345/355. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0009642-35.2005.403.6100 (2005.61.00.009642-7) - MARIA SUELY DOS SANTOS(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS) X MARIA SUELY DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Processo n.º 0009642-35.2005.4.03.6100Exequente: MARIA SUELY DOS SANTOSExecutada: CAIXA ECONÔMICA FEDERALSENTENÇA TIPO B.Vistos, etc.. A exequente, na fase de execução de sentença, obteve o cumprimento da obrigação referente à verba honorária. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0022873-61.2007.403.6100 (2007.61.00.022873-0) - LUIZ VIEIRA DE MELLO(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X LUIZ VIEIRA DE MELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCESSO Nº 0022873-61.2007.4.03.6100AÇÃO ORDINÁRIAEXEQUENTE: LUIZ VIEIRA DE MELLOEXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERALSENTENÇA TIPO BVISTOS. O exequente, acima nomeado e qualificado nos autos, promoveu a execução do julgado em face da Caixa Econômica Federal objetivando a inclusão da taxa progressiva de juros na sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.Instada a cumprir a obrigação, a Caixa Econômica Federal informou que o vínculo trabalhista comprovado nos autos pelo autor por meio de sua CTPS (fls. 12), não preenche o requisito estabelecido pela r.sentença exequenda para recebimento da taxa de juros progressivos pela taxa de 4% a.a., nos termos do artigo 4.º, inciso II, da Lei 5.107/66. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. No caso em testilha, observo que não existe qualquer ilegalidade na conduta da CEF. Na verdade, a execução de diferenças de juros progressivos na conta vinculada do autor restringe-se ao art.4.º inciso I, da Lei n. 5.107/66. Diante do exposto, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0030259-11.2008.403.6100 (2008.61.00.030259-4) - JOSE FRANCISCO ALMEIDA CAMARGO X ENCARNACAO CAMARGO(SP195812 - MARCELO RODRIGUES AYRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X JOSE FRANCISCO ALMEIDA CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ENCARNACAO CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Processo n.º 0030259-11.2008.403.6100Autores: JOSÉ FRANCISCO ALMEIDA CAMARGO E ENCARNAÇÃO CAMARGORé: CAIXA ECONÔMICA FEDERALSENTENÇA TIPO B. Vistos, etc.. Os autores, acima nomeados e qualificados nos autos, na fase de execução de sentença, obtiveram o cumprimento pela Caixa Econômica Federal da obrigação referente ao pagamento das diferenças nas contas de poupanças indicadas nos autos. Compulsando os autos

verifico inconsistente a impugnação de fls. 88/90, tendo em vista que o feito foi remetido à Contadoria Judicial cujos cálculos foram apresentados às fls. 110/112, em conformidade com o r. julgado, configurando situação que conclui pela satisfação do direito buscado pela parte-exequente. Por derradeiro, verifico que a executada efetuou satisfatoriamente o pagamento nos termos do artigo 475-J, do CPC, não se alcançando a etapa executória, sendo, portanto, indevida o arbitramento de honorários na presente fase. Tendo em vista a ocorrência da satisfação da obrigação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, fica deferida a expedição do alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 92, em conformidade com a planilha de fls. 110/112, elaborada pela Seção de Cálculos Judiciais, em conformidade com o r. julgado. Com relação ao montante depositado a maior, peça-se ofício à Caixa Econômica Federal - PAB dessa Subseção Judiciária, para as providências cabíveis para a reapropriação, em seu favor, dos valores depositados a maior nesse feito. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0032402-70.2008.403.6100 (2008.61.00.032402-4) - LUIZ CAPUZZO(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X LUIZ CAPUZZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Processo n.º 0032402-70.2008.4.03.6100 Autor: LUIZ CAPUZZO Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SENTENÇA TIPO B. Vistos, etc.. O autor, acima nomeado e qualificado nos autos, em fase de execução de sentença, obteve cumprimento pela Caixa Econômica Federal da obrigação referente ao pagamento das diferenças nas contas de poupanças indicadas nos autos. Compulsando os autos verifico inconsistente a impugnação de fls. 63/65, tendo em vista que o feito foi remetido à Contadoria Judicial cujos cálculos foram apresentados às fls. 75/77, em conformidade com o r. julgado, configurando situação que conclui pela satisfação do direito buscado pela parte-exequente. Tendo em vista a ocorrência da satisfação da obrigação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, fica deferida a expedição do alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 68, em conformidade com a planilha de fls. 75/77, elaborada pela Seção de Cálculos Judiciais, em conformidade com o r. julgado. Com relação ao montante depositado a maior, peça-se ofício à Caixa Econômica Federal - PAB dessa Subseção Judiciária, para as providências cabíveis para a reapropriação, em seu favor, dos valores depositados a maior nesse feito. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000039-93.2009.403.6100 (2009.61.00.000039-9) - MARISA LOJAS VAREJISTAS LTDA(SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MARISA LOJAS VAREJISTAS LTDA
Processo n.º 0000039-93.2009.4.03.6100 Exequente: União Federal (Fazenda Nacional) Executada: Marisa Lojas Varejistas Ltda. SENTENÇA TIPO B. Vistos, etc.. A União Federal (Fazenda nacional), qualificada nos autos, na fase de execução de sentença, obteve o cumprimento pela executada Marisa Lojas Varejistas Ltda., da obrigação referente à verba honorária. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0013122-45.2010.403.6100 - R & LIMA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP114682 - MOZART FRANCISCO MARTIN E SP279719 - ALVARO LUIS CARVALHO WALDEMAR) X MARIO YE SUI YONG X INVENTARIANCA DA REDE FERROVIARIA FEDERAL-RFFSA
15ª Vara Cível Processo n.º 0013122-45.2010.403.6100 Ação de Reintegração/Manutenção de Posse Autor: R & LIMA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA Réus: Mario Ye Sui Yong e Inventariança Da Rede Ferroviária Federal - RFFSA Sentença tipo CVISTOS. Verifica-se, nos autos, fato que impede o regular desenvolvimento do processo. A representação por advogado é pressuposto processual de validade. Tanto que o Código de Processo Civil, no seu artigo 36, dispõe que a parte será representada em Juízo por advogado legalmente habilitado. No presente processo, verificado a superveniente ausência de representação por advogado, diante da constatação de que a procuração apresentada na exordial (fls. 10) estava subscrita por sócio sem poderes para outorgar procuração, bem que tal sócio apresentou renúncia do mandato outorgado aos advogados (fls. 98), conforme observado pelo Ministério Público Federal (fls. 117-verso), este Juízo determinou a intimação pessoal do autor para que regularizasse sua representação processual (fls. 125). No entanto, a diligência determinada, no endereço indicado na exordial, restou infrutífera (fls. 128), o que permite aplicação do art. 13, I, do CPC, c/c o art. 267, IV, do CPC. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região: PROCESSUAL CIVIL. MORTE DO ADVOGADO. AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. INTIMAÇÃO DOS IMPETRANTES PARA REGULARIZAÇÃO. DILIGÊNCIA NEGATIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. Constatada a ausência de representação processual, em face da morte do advogado constituído nos autos, foi exarado despacho determinando a intimação dos impetrantes para regularizarem suas representações processuais, consoante prevê o art. 13 do CPC. Entretanto, as diligências restaram infrutíferas, em decorrência de mudança e falta de endereço dos impetrantes. 2. A representação processual é matéria de ordem pública e constitui-se em um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do

processo, conforme o 3º do art. 267 do CPC. 3. Aplicável ao presente caso o seguinte julgado do Colendo STJ: Art. 267: 54a. A sentença de mérito proferida em primeiro grau não impede que o Tribunal conheça dessas matérias (as do art. 267-V, V e VI) ainda que ventiladas, apenas, em tese de recurso, ou mesmo de ofício (RSTJ 89/193) in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, São Paulo: Saraiva, 34ª ed., 2002, P. 341) 4. Processo julgado extinto, sem apreciação do mérito, ficando prejudicada a apelação. (MAS 1997.01.00.047367-2/DF, 1 TURMA SUPLEMENTAR, REL. JUIZ MANOEL JOSÉ FERREIRA NUNES, DJ 14/11/2002, P.355) Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 267, inciso IV, do CPC. Condeno autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 100,00 (cem reais). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente Nº 1407

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017912-38.2011.403.6100 - ALTA LOUVEIRA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP111356 - HILDA AKIO MIAZATO HATTORI) X UNIAO FEDERAL

O depósito do montante integral do tributo suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional, e constitui direito subjetivo do contribuinte a ser exercido independentemente de autorização judicial. Confirma-se, nesse sentido, o seguinte julgado do E. Superior Tribunal de Justiça: O depósito do montante integral do crédito tributário, na formado art. 151, II, do CTN, é faculdade de que dispõe o contribuinte para suspender sua exigibilidade. Uma vez realizado, porém, o depósito passa a cumprir também a função de garantia do pagamento do tributo questionado, permanecendo indisponível até o trânsito em julgado da sentença e tendo seu destino estritamente vinculado ao resultado daquela demanda em cujos autos se efetivou. (...) (REsp 252.432/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 2.6.2005, DJ 28.11.2005, p. 189). No mesmo sentido, aliás, dispõe o at. 205 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região - Provimento CORE 64, de 28 de abril de 2005: Art. 205. Os depósitos voluntários facultativos destinados à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, previstos pelo artigo 151, II, do CTN, combinado com o artigo 1º, III, do Decreto-lei nº 1.737, de 20 de dezembro de 1979, bem como aqueles de que trata o artigo 38 da Lei nº 6.830 (Lei de Execuções Fiscais) serão feitos, independente de autorização judicial, diretamente na Caixa Econômica Federal que fornecerá aos interessados guias específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo por onde tramitar o respectivo processo. 1º Efetuado o depósito, a Caixa Econômica Federal encaminhará cópias da guia respectiva ao órgão responsável pela arrecadação do crédito e ao Juízo à disposição do qual foi realizado. (grifos do subscritor). Destarte, o contribuinte prescinde de autorização judicial, podendo realizar o depósito do montante integral do tributo para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário se assim o desejar. Conseqüentemente, após a comprovação do depósito judicial da integralidade do débito, intime-se a União Federal para que expeça, imediatamente, a competente certidão de regularidade fiscal, se inexistirem demais impedimentos para a prática do ato. Considerando-se a Portaria 6.467, de 29 de setembro de 2011, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, publicada no Diário Eletrônico de 4 de outubro de 2011, encontra-se suspenso o prazo para o recolhimento das custas judiciais. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência. Cite-se.

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI
JUÍZA FEDERAL TITULAR - 16ª. Vara Cível Federal
.PA 1,0

Expediente Nº 11299

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018723-66.2009.403.6100 (2009.61.00.018723-2) - CLUBE DR ANTONIO AUGUSTO REIS NEVES (THERMAS DOS LARANJAIS)(SP109361 - PAULO ROGERIO SEHN E SP117088 - HELOISA BARROSO UELZE E SP128461 - ANA BEATRIZ MARCHIONI KESSELRING) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(SP097405 - ROSANA MONTELEONE)

Considerando a relevância social das THERMAS DOS LARANJAS para o Município de Olímpia e considerando, ainda, que o Clube-Autor comprovou estar dando atendimento às determinações do DNPM relativamente ao processo nº 820.598/09 (embora os esforços tenham inicialmente se concentrado na regularização do outro poço), PRORROGO a antecipação da tutela pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias para utilização do poço de água profunda inserido na área do processo nº 820.598/09, CIENTE O AUTOR DE QUE DEVERÁ CUMPRIR AS DETERMINAÇÕES NO PRAZO ESTIPULADO PELO DNPM ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, pena de revogação da tutela ora deferida. INT.

Expediente Nº 11305

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016064-16.2011.403.6100 - EHD EMPRENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP078488 - YVONE MARIA ROSANI E SP296507 - MARIANA ROSANI CELESTINO) X UNIAO FEDERAL

Comprove o autor o depósito do valor integral do laudêmio conforme determinado às fls.92, no prazo de 10(dez) dias. Após, conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela. Int.

0016498-05.2011.403.6100 - ALLIANZ SAUDE S/A(SP101418 - CLAUDIO APARECIDO RIBAS DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Dê o autor cumprimento ao r. despacho de fls.76, comprovando o depósito, conforme requerido na inicial. Prazo: 05(cinco) dias. Int.

0035459-39.2011.403.6182 - PADO S/A INDL/ COML/ E INCORPORADORA(PR019886 - MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos, etc. I - Inicialmente, afastado a possibilidade de prevenção destes com os autos listados no Termo de Prevenção On-line de fls. 120/122, por serem distintos os objetos. II - Trata-se de ação ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL na qual pretende a parte autora a nulidade da inscrição em Dívida Ativa da União nº 80.6.08.098081-34, bem como a suspensão de sua exigibilidade até a sentença definitiva. Distribuiu a parte autora a presente ação por dependência à Execução Fiscal nº 2009.61.82.016430-0 que tramita perante a 7ª Vara das Execuções Fiscais, onde restou reconhecida a incompetência daquele Juízo e foi determinada sua redistribuição para uma das varas Cíveis da Capital. Assim brevemente relatados, DE C I D O Conforme se verifica da leitura da inicial e dos documentos que a acompanham, o débito tributário em questão é objeto da Execução Fiscal nº 2009.61.82.016430-0 que tramita perante a 7ª Vara das Execuções Fiscais da Capital, proposta anteriormente ao ajuizamento desta ação anulatória e à qual foi requerida a distribuição por dependência da presente ação. Nessas hipóteses a jurisprudência uníssona do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, através da Primeira Seção, reconhece a competência para processar e julgar do Juízo das Execuções Fiscais propostas anteriormente à ação anulatória dos mesmos débitos, conforme se verifica da leitura das seguintes ementas: CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO DECLARATÓRIA: PREJUDICIALIDADE - CONEXÃO. 1. A jurisprudência da Primeira Seção do STJ pacificou-se no sentido de que entre ação de execução e outra ação que se oponha ou possa comprometer os atos executivos, há evidente laço de conexão (CPC, art. 103), a determinar, em nome da segurança jurídica e da economia processual, a reunião dos processos, prorrogando-se a competência do juiz que despachou em primeiro lugar (CPC, art. 106)(CC n. 38.045-MA, DJ 9-12-2003, relator para acórdão o Ministro Teori Zavascki). 2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 2ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, o suscitante. (CC 56957, Relatora Ministra ELIANA CALMON, 1ª Seção, publ. DJ de 26/06/2006, p. 88) PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA E EXECUÇÃO FISCAL. CONEXÃO. REUNIÃO DOS PROCESSOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ONDE PROPOSTA A ANTERIOR EXECUÇÃO FISCAL. 1. A jurisprudência da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, constatada conexão entre a ação de execução fiscal e ação anulatória de débito fiscal, impõe-se a reunião de processos para julgamento simultâneo, a fim de evitar decisões conflitantes, exurgindo competente o Juízo onde proposta a anterior ação executiva. 2. A ação anulatória do título executivo encerra forma de oposição do devedor contra a execução, razão pela qual induz a reunião dos processos pelo instituto da conexão, sob pena de afronta à segurança jurídica e economia processual. 3. A competência federal delegada (art. 15, I, da Lei n. 5.010/66) para processar a execução fiscal estende-se para julgar a oposição do executado, seja por meio de embargos, seja por ação declaratória de inexistência da obrigação ou desconstitutiva do título. 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito. (CC 98090, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, 1ª Seção, DJE de 04/05/2009) A apreciação conjunta da execução fiscal e da oposição do executado, seja ela veiculada através dos embargos do devedor ou através da ação anulatória, é providência que se impõe para a garantia da segurança jurídica na medida em que evita decisões conflitantes sobre a mesma relação jurídica. Nesse sentido destaque trecho da ementa extraída do RESP 899.979, Relator TEORI ALBINO ZAVASCKI, verbis : Assim como os embargos, a ação anulatória ou desconstitutiva do título executivo representa forma de oposição do devedor aos atos de execução, razão pela qual quebraria a lógica do sistema dar-lhes curso perante juízos diferentes, comprometendo a unidade natural que existe entre pedido e defesa. É certo, portanto, que entre ação de execução e outra ação que se oponha ou possa comprometer os atos executivos, há evidente laço de conexão (CPC, ART. 103), a determinar, em nome da segurança jurídica e da economia processual, a reunião dos processos, prorrogando-se a competência do juiz que despachou em primeiro lugar (CPC, art. 106)> Cumpra a ele, se for o caso, dar à ação declaratória ou anulatória anterior o tratamento que daria à ação de embargos com idêntica causa de pedir e pedido, inclusive, se garantido o juízo, com a suspensão da execução. Precedentes: REsp 774.030/RS, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 09.04.2007; REsp 929.737/RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 03.09.2007 (publ. No DJE de 01/10/2008). III - Isto posto, RECONHEÇO a incompetência deste Juízo para julgar a controvérsia e SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA perante o E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, determinando a expedição de ofício contendo cópia integral dos autos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0017882-03.2011.403.6100 - NATALINO DELLA BELLA X MARTA DELLA BELLA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

I - Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar, pelo qual pretendem os impetrantes a análise e conclusão

dos processos administrativos onde requereram a averbação de transferência dos imóveis cujos RIPs são 6213 0108421-25 e 6213 0108394-18. Afirmam que protocolizaram os pedidos em julho de 2011, mas até a presente data não obtiveram qualquer resposta da autoridade impetrada. Relatam que precisam ter regularizada a situação do imóvel para negociá-lo. DECIDO.II - O direito à obtenção de certidões e informações em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal está garantido na Constituição Federal (artigo 5º, XXXIV, b.), daí porque reconheço a relevância do fundamento do pedido formulado na inicial. Os impetrantes comprovaram por meio dos documentos de fls. 79/86 o ingresso do requerimento junto à Gerência Regional do Patrimônio da União visando à transferência do domínio útil, até então sem manifestação conclusiva por parte da autoridade impetrada. A demora na análise do requerimento da impetrante não se justifica, já que passados mais de 60 (sessenta) dias desde o primeiro protocolo. No entanto, ciente das dificuldades enfrentadas pela Secretaria de Patrimônio da União, diante do acúmulo de requerimentos de diversas naturezas, não há como deferir o pedido liminar da maneira como formulado, devendo ser concedido prazo razoável para a referida análise. III - Por tais razões, DEFIRO PARCIALMENTE a liminar, para determinar que a autoridade impetrada analise de maneira conclusiva no prazo de 60 (sessenta) dias os requerimentos efetuados pelos impetrantes, registrados sob os nºs 04977.008468/2011-27 e 04977.008469/2011-71, informando todas as providências faltantes, se houver. Intime-se pessoalmente o representante judicial legal, bem como a União Federal para os fins do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Oficie-se a autoridade impetrada para cumprimento e informações. Após, ao MPF e, com o parecer, voltem conclusos para sentença. Int.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5673

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0940272-79.1987.403.6100 (00.0940272-1) - FICHEL E SACHS DO BRASIL S/A(SP076308 - MARCOS BEHN AGUIAR MIGUEL E SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM E SP054931 - MAURO MALATESTA NETO E SP010664 - DARNAY CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) Diante da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0027944-06.2010.403.0000 (fls. 312/313), remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de novos cálculos. Após, publique-se o despacho para manifestação da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se vista à União (PFN). Por fim, venham os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0022985-93.2008.403.6100 (2008.61.00.022985-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006171-11.2005.403.6100 (2005.61.00.006171-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X RICARDO DE SOUZA X SERGIO ANTONIO SORRENTINO X MUSTAFO GARCIA X ALEXANDRE ARNO KAISER X CAZUO TAKEMORI(SP071954 - VERA LUCIA PEREIRA ABRAO) Manifeste-se a parte embargada (exequente) sobre os cálculos elaborados pela Seção de Cálculos Judiciais Cíveis da Justiça Federal, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, dê-se vista dos autos à União (PFN). Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0023359-41.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006093-80.2006.403.6100 (2006.61.00.006093-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA) X SAN MICHELE EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA(SP024956 - GILBERTO SAAD E SP092976 - MAGDA APARECIDA PIEDADE E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA) Fls. 27: Manifeste-se a parte embargada (exequente), no prazo de 20 (vinte) dias, apresentando todos os documentos que comprovem a base de cálculo (faturamento) do período pleiteado pelo autor. Após, dê-se vista dos autos à União (PFN), para que de igual modo apresente manifestação da Delegacia da Receita Federal com os dados necessários para a elaboração dos cálculos. Por fim, retornem os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis da Justiça Federal. Int.

0000420-33.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030931-63.2001.403.6100 (2001.61.00.030931-4)) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP295339 - AMILTON DA SILVA TEIXEIRA) X SANTA CASA DE ANNA CINTRA(SP079080 - SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA E SP152288 - RENATA RODRIGUES DA SILVA) Manifestem-se as partes sobre o cálculo elaborado pela Seção de Cálculos Judiciais Cíveis da Justiça Federal, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pelos autos (embargante) e, em seguida para o embargado. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001587-85.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020626-93.1996.403.6100 (96.0020626-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA E Proc. 164 -

MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X ALDO MANZONI X IRACI ALVES DA SILVA X ALDO MANZONI X IRACI ALVES DA SILVA(SP101057 - NEIDE SELLES DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a parte embargada (exequente) sobre os cálculos elaborados pela Seção de Cálculos Judiciais Cíveis da Justiça Federal, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, dê-se vista dos autos à União (PFN). Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002247-79.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043770-38.1992.403.6100 (92.0043770-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH) X CARLINDO JOSE CREDITIO MACEDO X JOAO LAZARO MALDI X JOAO LAZARO MALDI JUNIOR X ELIDIO GHION X JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA X JOAO LOPES FERREIRA X OROZIMBO CATTANEO X MAGALI PEREZ TELLES X ANTONIO CARLOS ROLLEMBERG MARQUES LEITE X ROBERTO ANTONIO ROSA X MARGARIDA ANZE ROSA(SP103943 - GERSON CERQUEIRA KERR E SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) Manifeste-se a parte embargada (exequente) sobre os cálculos elaborados pela Seção de Cálculos Judiciais Cíveis da Justiça Federal, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, dê-se vista dos autos à União (PFN). Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002541-34.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042627-33.2000.403.6100 (2000.61.00.042627-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA) X MARIA RODRIGUES PEREIRA(SP163991 - CLAUDIA TEJEDA COSTA E SP174292 - FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a parte embargada (exequente) sobre os cálculos elaborados pela Seção de Cálculos Judiciais Cíveis da Justiça Federal, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, dê-se vista dos autos à União (AGU). Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0055322-53.1999.403.6100 (1999.61.00.055322-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0731872-21.1991.403.6100 (91.0731872-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X PAULO SERGIO RODRIGUES JOAQUIM X CARLOS ALBERTO RODRIGUES JOAQUIM X WALDEMAR JOAQUIM(SP055318 - LIAMARA FELIX ROSATTO FERREIRA)

Fls. 137/147: Retornem os autos à Contadoria Judicial para adequação da conta de fls. 122/131 e, em sendo necessário, proceder a elaboração de novos cálculos. Após, publique-se o despacho para que a embargada se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se vista à União (PFN). Por fim, venham os autos conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0939375-51.1987.403.6100 (00.0939375-7) - ULMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP081498 - MARCOS ZUQUIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X ULMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem. Reconsidero o despacho de fl. 209. Diante da divergência entre os cálculos do autor e da ré, remetam-se os presentes autos e os apensos à Contadoria para elaboração de nova conta, nos termos do v. acórdão proferido no Embargos à Execução. Após, publique-se o presente despacho para manifestação da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se vista à União (PFN). Por fim, venham os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0035025-30.1996.403.6100 (96.0035025-6) - ANTONIO BENETTI X CARLOS GUERRA X ELZA SANCHES FERREIRA X EZIO DE VITA X JAIRO FERNANDES DE LIMA X JOSE DE DEUS FERREIRA X LAURINDO COROTI X MANOEL REBOLHO SUBIRE X MIGUEL GARSETTA X ODAIR SQUIZATO(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X ANTONIO BENETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS GUERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELZA SANCHES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EZIO DE VITA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JAIRO FERNANDES DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE DE DEUS FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LAURINDO COROTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL REBOLHO SUBIRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MIGUEL GARSETTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ODAIR SQUIZATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Diante da divergência entre os cálculos apresentados pela CEF e a parte autora, determino a remessa dos autos ao Contador Judicial para a verificação da regularidade das contas apresentadas e se for o caso a elaboração de nova conta dos valores devidos aos autores, nos termos fixados no título executivo judicial. Após o retorno dos autos, publique-se o presente despacho para que a CEF se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias e em seguida a parte autora, em igual prazo. Int.

0008939-85.1997.403.6100 (97.0008939-8) - ALVARO LIMA E SILVA CORUJEIRA X BORTHOLETTO BORTHOLETTO X DIVA RAPINA DE MORAES X GENY GUIMARAES VALERIO X JOSE AFONSO

FERREIRA DE OLIVEIRA X ORLANDO PEREIRA DA SILVA X PEDRO ANTONIO BATISSACO X PEDRO POVEDA LOPES X RODOLFO ZEMETEK X VALDIR RODRIGUES DA CUNHA(SP026051B - VENICIO LAIRA E SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X ALVARO LIMA E SILVA CORUJEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BORTHOLETTO BORTHOLETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DIVA RAPINA DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GENY GUIMARAES VALERIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE AFONSO FERREIRA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ORLANDO PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PEDRO ANTONIO BATISSACO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PEDRO POVEDA LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RODOLFO ZEMETEK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDIR RODRIGUES DA CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Diante da divergência entre os cálculos apresentados pela CEF e pela parte autora, determino a remessa dos autos ao Contador Judicial para a verificação da regularidade das contas apresentadas e se for o caso a elaboração de nova conta dos valores devidos ao autor, nos termos fixados no título executivo judicial.Após, o retorno dos autos, publique-se o presente despacho para que a CEF se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias e em seguida a parte autora, em igual prazo.Int.

0020264-42.2006.403.6100 (2006.61.00.020264-5) - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESCRITORIOS DE EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIARIOS NO EST DE SAO PAULO(SP107794 - JOAO EVANGELISTA DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESCRITORIOS DE EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIARIOS NO EST DE SAO PAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Diante da divergência entre os cálculos apresentados pela CEF e pela parte autora, determino a remessa dos autos ao Contador Judicial para a verificação da regularidade das contas apresentadas e se for o caso a elaboração de nova conta dos valores devidos ao autor, nos termos fixados no título executivo judicial.Após, o retorno dos autos, publique-se o presente despacho para que a CEF se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias e em seguida a parte autora, em igual prazo.Int.

20ª VARA CÍVEL

DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5322

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014857-55.2006.403.6100 (2006.61.00.014857-2) - SALETE DA SILVA FERNANDES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Fls. 295/297v.: VISTOS EM SENTENÇAS ALETE DA SILVA FERNANDES, qualificada na inicial, propõe ação de conhecimento em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, sob alegação de aquisição de imóvel, identificado no contrato de mútuo acostado aos autos, segundo as normas do Sistema Financeiro da Habitação. Desta feita, pretende: a revisão do contrato; a exclusão da capitalização de juros (anatocismo); a amortização da dívida em conformidade com o disposto no art. 6º, alínea c, da Lei nº 4.380/64; e a restituição, em dobro, dos valores que entende ter pago a maior. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela, para que fosse autorizado o depósito judicial das prestações vencidas e vincendas, nos valores considerados corretos, bem como para impedir a execução extrajudicial da dívida e a inclusão de seu nome em cadastros de proteção ao crédito. Pleiteou, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, o que foi deferido à fl. 233. Instruiu a petição inicial com documentos. À fl. 46, foi determinada a retificação do valor atribuído à causa, observando-se, em especial, o disposto no art. 3º, 2º da Lei nº 10.259/2001, o que foi cumprido pela parte autora à fl. 48. Face ao reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo, em razão do valor da causa, o feito foi redistribuído ao Juizado Especial Federal em Osasco, sob o número 2007.63.06.004035-0. A parte autora protocolizou petição requerendo o reconhecimento da inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66 e da inobservância das regras estabelecidas. A antecipação da tutela foi indeferida (fls. 102/103). A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou contestação, juntada às fls. 118/188. Arguiu, preliminarmente, o indeferimento da justiça gratuita; falta de provas contra a ré; justa recusa em aceitar os valores que a autora pretendia depositar. No mérito, alegou, em síntese, o cumprimento do contrato e pugnou pela improcedência da ação. No Juizado Especial Federal, foi suscitado conflito negativo de competência (fls. 195/198), o qual foi julgado procedente, para declarar a competência desta 20ª Vara (fls. 209/215). Decidiu-se pela manutenção do valor da causa como inicialmente atribuído pela

autora. Réplica às fls. 244/249. A CEF foi intimada a apresentar prova da adjudicação do imóvel e cópia do processo de execução extrajudicial, o que foi cumprido às fls. 255/292. É o relatório. DECIDO. Ao versar sobre matéria exclusivamente de direito, que dispensa produção de provas, antecipo o julgamento, nos termos do art. 330, I, do CPC. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Afasto a preliminar de indeferimento da justiça gratuita, considerando que tal benefício foi concedido em conformidade com o disposto na Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950. Além disso, a CEF não se utilizou do incidente adequado. Resta prejudicada a preliminar de justa recusa quanto aos valores que a parte autora requereu autorização para depositar, diante da decisão de fls. 102/103. No mais, objetiva a autora, nesta demanda, em resumo, a revisão do contrato de financiamento firmado com a CEF. A questão deduzida às fls. 58/100, referente ao procedimento do Decreto-lei 70/66, será analisada nos autos do processo nº 0006950-58.2008.403.6100, haja vista a identidade de matérias e o fato de a petição não ter sido recebida, à época, como emenda da inicial. Diante deste contexto e da documentação acostada aos autos, conclui-se que a parte autora não reúne as condições da ação. Com efeito, pretende-se revisão do contrato de financiamento para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, sob o argumento de nulidade e abusividade de cláusulas contratuais e desrespeito, pela ré, aos termos avençados. No entanto, os autos revelam não mais existir o contrato em questão, em virtude de execução extrajudicial do imóvel. Em razão da situação de inadimplência quanto às prestações e não purgada a mora, o imóvel foi submetido à execução extrajudicial, pela qual foi adjudicado em 18/04/2007, com registro da respectiva Carta em 20/08/2007, e alienado a terceiro, conforme se depreende dos documentos de fls. 256/259. Ao esteio. Com a adjudicação/arrematação do imóvel, rescindido está o contrato de financiamento. Se extinto está o contrato, não cabe cogitar revisão de prestações, simplesmente porque estas já não mais existem. Nesse sentido, confirmam-se as seguintes ementas: **AÇÃO ANULATÓRIA DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH - DECRETO-LEI Nº 70/66 - IRREGULARIDADES NÃO COMPROVADAS** - Não comprovadas as alegadas irregularidades no processo de alienação extrajudicial do imóvel, não há motivos para sua anulação. **II - Reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66.** **III - Consumada a alienação do imóvel, em procedimento regular, torna-se impertinente a discussão sobre o critério de reajuste das prestações da casa própria.** **IV - Recurso improvido.** (STJ; 1ª T.; RE 46.0050-6/RJ; Rel. Garcia Vieira; j. 27.04.94; DJ 30.05.94) **PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - REAJUSTAMENTOS DAS PRESTAÇÕES - PES - ANULAÇÃO DE LEILÃO JUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66 - IMPOSSIBILIDADE** - Decisão monocrática que julga procedente pedido para anular leilão extrajudicial e determinar o reajustamento das prestações de imóvel financiado pelo SFH. - Constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66. - O parágrafo 2º do artigo 31 do DL 70/66 disciplina as participações e comunicações dirigidas aos mutuários feitas através de carta entregue mediante recibo ou enviada pelo registro de títulos e documentos, ou, ainda, por meio de notificação judicial. - Atendidos tais pressupostos legais, não é possível anulação de leilão extrajudicial. - Não cabe discutir, após o leilão extrajudicial, acerca do percentual de reajuste de prestações de imóvel adquirido pelo SFH. - Honorários de advogado fixados em 10% sobre o valor da causa. - Apelação a que se dá provimento, para reformar a sentença e julgar a ação improcedente, em decisão unânime. (TRF/2ª Reg.; 3ª T.; AC nº 90.02.2213-8/RJ; Rel. Juiz Celso Passos, j. 13.05.92; DJ 04.08.92, p. 22586) No caso, portanto, a discussão acerca do critério de reajuste das prestações e saldo devedor é impertinente, bem como o é a repactuação do contrato. Logo, a autora é carecedora da ação por falta de interesse processual. Diante do exposto e o que mais dos autos consta, julgo **EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159). Isenta a parte autora de custas. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos. Traslade-se cópia desta decisão aos autos do Procedimento Ordinário nº 0006950-58.2008.403.6100 (antigo 2008.61.00.006950-4), em apenso. P. R. I. São Paulo, 05 de outubro de 2011. **ANDERSON FERNANDES VIEIRA** JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, no exercício da titularidade

0002917-59.2007.403.6100 (2007.61.00.002917-4) - SINDICATO DOS DELEGADOS DA POLICIA FEDERAL DE SAO PAULO (SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP237033 - ALVARO THEODOR HERMAN SALEM CAGGIANO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

Fls. 356/358: Vistos, em sentença. Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário na qual pretende a autora, em sede de antecipação de tutela, nos termos do artigo 273, do Código de Processo Civil, seja determinado à ré que proceda ao depósito judicial dos valores mensais devidos aos filiados do Sindicato autor, correspondentes aos adicionais e vantagens pessoais (em especial, os previstos nos incisos I a XII do art. 5º da Lei nº 11.358/2006), que restaram excluídos dos proventos dos autores, por força da Medida Provisória nº 305, de 29 de junho de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006. Alternativamente, pede que seja determinada a expedição de notificação ao Setor de Recursos Humanos da Superintendência da Polícia Federal em São Paulo, a fim de que os referidos benefícios sejam devidamente apontados nos contracheques dos seus filiados. Alega o autor, em apertada síntese, que as disposições contidas nos mencionados diplomas legais seriam inconstitucionais, por violarem diversas garantias e princípios constitucionalmente previstos. Às fls. 175/177, o pedido de antecipação da tutela foi considerado prejudicado. Regularmente citada, a União apresentou contestação (fls. 188/230). Réplica às fls. 242/285. Instadas, as partes manifestaram desinteresse na produção de provas (fls. 293/294 e 321). À fl. 329, o Sindicato requereu a

desistência da ação. Intimada, a União informou que concordaria com o pedido de desistência desde que houvesse renúncia ao direito em que se funda a presente ação, tendo em vista o teor do art. 3º da Lei nº 9.469/1997. O Sindicato autor argumentou acerca da impossibilidade de renúncia ao direito pleiteado, inclusive por expressa vedação constante em seu estatuto social (fl. 337). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A União, como visto, informou que, consoante o disposto no art. 3º da Lei nº 9.469/1997, somente poderia concordar com o pedido de desistência se houvesse também renúncia ao direito sobre que se funda a ação, o que não foi aceito pelo Sindicato autor. Malgrado a União tenha discordado do pedido de desistência, formulado por advogada regularmente constituída e com poderes especiais (fls. 50, 290 e 342/346), entendo que o processo deve ser extinto sem julgamento do mérito. É que o disposto no art. 3º da Lei nº 9.469/1997, que veicula regra dirigida ao Advogado-Geral da União e aos dirigentes máximos das autarquias, fundações e empresas públicas, não dispensa a União de justificar, mediante indicação de motivo relevante, a recusa ao pedido de desistência da ação. Nesse sentido: PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. - Há comando expresso no 4º do artigo 267 do Código de Processo Civil no sentido de que depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. - A recusa da parte contrária, contudo, deve ser justificada, não bastando a simples alegação de discordância, sem a indicação de motivo relevante. - O INSS não declinou motivo legítimo para que não fosse aceito o pleito da parte autora, condicionando-o à renúncia do direito em que se funda a ação. - Ausente resistência plausível à desistência, não se justifica a mera invocação do disposto no artigo 3º da Lei nº 9.469/97, cuja higidez jurídica tem sido contestada pelos Tribunais, que, ao decidirem que a normativa em questão não vincula o juiz, não têm eximido o réu de fundamentar a recusa. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (negritei)(TRF da 3ª Região, AI 200903000176670, Relatora Juíza Convocada MÁRCIA HOFFMANN, DJF3 27/07/2010, pág. 762) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. CPC, ARTIGO 267, 4º. CONCORDÂNCIA, SOB A CONDIÇÃO DE RENÚNCIA AO DIREITO EM QUE SE FUNDA AÇÃO. ARTIGO 3º DA LEI 9.469/97. INDISPENSABILIDADE DA INDICAÇÃO DE RELEVANTE MOTIVO PARA QUE SE OPONHA AO PEDIDO. - Embora, depois de decorrido o prazo para a resposta, não se permita ao autor desistir da ação sem o consentimento da parte contrária, eventual resistência do réu deve ser justificada, não bastando a simples alegação de discordância, sem a indicação de motivo relevante. - Inexistente justificativa plausível ao pleito de desistência, não se justifica a mera invocação do disposto no artigo 3º da Lei 9.469/97, que estabelece diretriz para os defensores públicos, mas não vincula o juiz, nem exime o réu de fundamentar a recusa. - Hipótese em que não demonstrado o interesse concreto na negativa da pretensão do autor de desistir da ação, improvável em ação do gênero, de reconhecimento de tempo de serviço dependente de prova essencialmente testemunhal, sequer colhida, bem como não evidenciado prejuízo efetivo em decorrência da extinção anômala do processo, não se declarando nulidade se não demonstrado o grave a que deu causa (CPC, art. 249, 1º). (negritei)(TRF da 3ª Região, AC 97030695523, Relatora Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA, DJF3 02/02/2010, pág. 559) PROCESSO CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - EXTINÇÃO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO - DISCORDÂNCIA DA PARTE CONTRÁRIA - DIREITO DE NATUREZA SOCIAL I - Tratando-se de direito de natureza social, de caráter indisponível, não há falar-se em renúncia ao direito, de modo que o condicionamento imposto pelo réu à aceitação da desistência da ação deve ser desconsiderado. II - Ante a ausência de justificação plausível a embasar a não-aceitação do pedido de desistência da ação, impõe-se seja mantida a decretação de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. III - Recurso de apelação do réu improvido. (TRF da 3ª Região, AC 200803990551607, Relator Juiz Convocado SERGIO NASCIMENTO, DJF3 13/05/2009, pág. 737) DISPOSITIVO. Em consequência, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA requerida à fl. 329 destes autos, nos termos do artigo 267, VIII, c/c o artigo 158, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) em favor da União, nos termos do artigo 26 do Código dos Ritos. Custas processuais a cargo do autor. P.R.I. São Paulo, 29 de setembro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0010076-53.2007.403.6100 (2007.61.00.010076-2) - COML/ FLUMINHAN LTDA(SP138473 - MARCELO DE AGUIAR COIMBRA E SP222036 - PAULO MERTZ FOCACCIA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 1208 - ANDREI HENRIQUE TUONO NERY)
Fls. 117/124: Vistos em sentença. COMERCIAL FLUMINHAN LTDA, devidamente qualificada e representada nos autos, promoveu a presente ação declaratória, pelo rito ordinário, em face da ANVISA, pleiteando, em sede de tutela jurisdicional, a declaração do direito de distribuir e comercializar sorvetes nas farmácias e drogarias abrangidas pelo seu contrato de distribuição, firmado com a empresa KIBON S/A Indústrias Alimentícias. Ao final, requer seja declarada a inconstitucionalidade da proibição da venda de sorvetes em farmácias e drogarias e, em consequência, a declaração do direito de distribuir e comercializar sorvetes nos estabelecimentos abrangidos pelo seu contrato de distribuição, firmado com a empresa KIBON S/A Indústrias Alimentícias. Alega, em suma, que: desenvolve a atividade empresarial de distribuição e comercialização de sorvetes produzidos pela Kibon S/A, no Estado de São Paulo, nas cidades especificadas no Anexo 2 do Contrato de Distribuição, firmado em 30 de agosto de 1999; os principais locais de comercialização do produto, naquelas cidades, são as farmácias e drogarias; a ANVISA (Agência Nacional de Vigilância Sanitária) restringiu a liberdade econômica da autora, proibindo a venda de sorvetes em tais estabelecimentos, ao editar a Resolução RDC nº 173, de 08 de julho de 2003, alterando o item 5 do Regulamento Técnico que Institui as Boas Práticas de Dispensação em Farmácias e Drogarias; inexistente proibição legal expressa para a comercialização, em farmácias e drogarias, de produtos diversos daqueles típicos, não podendo a ANVISA restringir a

liberdade econômica da autora por normas infra-legais; a Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, estabelece como função institucional da ANVISA a regulamentação, controle e fiscalização da venda de produtos e serviços, em farmácias e drogarias, que envolvam risco à saúde pública, o que não é o caso do produto comercializado pela autora; a proibição imposta pela ANVISA afronta os princípios constitucionais da liberdade econômica, da estrita legalidade, da razoabilidade e da proporcionalidade. A inicial veio acompanhada de documentos. Diferida a apreciação da tutela antecipada para após a vinda da contestação. Contestação da ré juntada às fls. 56/62. Sustentou, em resumo, a legalidade de suas resoluções e a existência de disposições legais que proíbem o comércio de alimentos em drogarias e farmácias. Foi indeferido o pedido de antecipação da tutela pleiteada (fls. 63/69). Interposto Agravo de Instrumento, foi convertido em retido. Réplica juntada às fls. 77/94. Intimadas à especificação das provas, as partes manifestaram o desejo de não as produzir. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. DECIDO. Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Requer a autora seja declarado seu direito de distribuir e comercializar sorvetes nas farmácias e drogarias abrangidas pelo seu contrato de distribuição, firmado com a empresa KIBON S/A Indústrias Alimentícias. Dispõe a Lei nº 5.991/73: Art. 4º: Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos: I - Droga - substância ou matéria-prima que tenha a finalidade medicamentosa ou sanitária; II - Medicamento - produto farmacêutico, tecnicamente obtido ou elaborado, com finalidade profilática, curativa, paliativa ou para fins de diagnóstico; III - Insumo Farmacêutico - droga ou matéria-prima aditiva ou complementar de qualquer natureza, destinada a emprego em medicamentos, quando for o caso, e seus recipientes; IV - Correlato - a substância, produto, aparelho ou acessório não enquadrado nos conceitos anteriores, cujo uso ou aplicação esteja ligado à defesa e proteção da saúde individual ou coletiva, à higiene pessoal ou de ambientes, ou a fins diagnósticos e analíticos, os cosméticos e perfumes, e, ainda, os produtos dietéticos, óticos, de acústica médica, odontológicos e veterinários; ... X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica; XI - Droგaria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais; ... XVIII - Supermercado - estabelecimento que comercializa, mediante auto-serviço, grande variedade de mercadorias, em especial produtos alimentícios em geral e produtos de higiene e limpeza; (Redação dada pela Lei nº 9.069 de 1995)... XX - Loja de conveniência e drugstore - estabelecimento que, mediante auto-serviço ou não, comercializa diversas mercadorias, com ênfase para aquelas de primeira necessidade, dentre as quais alimentos em geral, produtos de higiene e limpeza e apetrechos domésticos, podendo funcionar em qualquer período do dia e da noite, inclusive nos domingos e feriados; (Redação dada pela Lei nº 9.069 de 1995)... Art. 21 - O comércio, a dispensação, a representação ou distribuição e a importação ou exportação de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos será exercido somente por empresas e estabelecimentos licenciados pelo órgão sanitário competente dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, em conformidade com a legislação supletiva a ser baixada pelos mesmos, respeitadas as disposições desta Lei.... Art. 55: É vedado utilizar qualquer dependência da farmácia ou da drogaria como consultório, ou outro fim diverso do licenciamento. Por seu turno, a Lei nº 6.360/76 assim normatiza: Art. 1º - Ficam sujeitos às normas de vigilância sanitária instituídas por esta Lei os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos, definidos na Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, bem como os produtos de higiene, os cosméticos, perfumes, saneantes domissanitários, produtos destinados à correção estética e outros adiante definidos. A Resolução - RDC nº 173, de 08 de julho de 2003, prescreve: A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso de sua atribuição que lhe confere o art. 11, inciso IV, do Regulamento da ANVISA aprovado pelo Decreto 3.029, de 16 de abril de 1999, art. 111 inciso I, alínea b, 1º do Regimento Interno aprovado pela Portaria nº 593, de 25 de agosto de 2000, republicada no DOU de 22 de dezembro de 2000, em reunião realizada em 2 de julho de 2003, adota a seguinte Resolução de Diretoria Colegiada e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação: Art. 1º O item 5 do Anexo da Resolução - RDC nº 328, de 22 de julho de 1999, que trata do Regulamento Técnico que Institui as Boas Práticas de Dispensação em Farmácias e Drogarias passa a vigorar com a seguinte redação: 5..... 5.4. É vedado à farmácia e drogaria:..... 5.4.2 Expor a venda produtos alheios aos conceitos de medicamento, cosmético, produto para saúde e acessórios, alimento para fins especiais, alimento com alegação de propriedade funcional e alimento com alegação de propriedades de saúde; 5.4.2.1 Os alimentos acima referidos somente podem ser vendidos em farmácias quando possuírem forma farmacêutica e estiverem devidamente legalizados no órgão sanitário competente e apresentarem Padrão de Identidade e Qualidade (PIQ) estabelecidos em legislação específica. 5.4.3 A prestação de serviços de coleta de material biológico e outros alheios a atividade de dispensação de medicamentos e produtos; 5.4.4 A utilização de aparelhos de uso médico ambulatorial. 5.5 É vedado à drogaria o recebimento de receitas contendo prescrições magistrais. Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. Como bem expalanou a Mma. Juíza prolatora da tutela antecipada resta claro que o comércio de produtos alimentícios não se enquadra na delimitação legal das atividades de farmácias e drogarias, considerando que não se pode caracterizá-los como produtos correlatos, conforme definição dada a estes pelo mencionado inciso IV, do art. 4º, da Lei nº 5.991/73. De fato, os produtos correlatos que podem ser comercializados por farmácias e drogarias, consoante a definição legal, são aqueles cujo uso ou aplicação esteja ligado à defesa e proteção da saúde individual ou coletiva, à higiene pessoal ou de ambientes, ou a fins diagnósticos e analíticos, os cosméticos e perfumes, e, ainda, os produtos dietéticos, óticos, de acústica médica, odontológicos e veterinários. Logo, sorvete não pode ser considerado como produto correlato. Da Wikipédia, a enciclopédia livre: Sorvete Sorvete ou gelado é um tipo de guloseima gelada.

Tecnicamente, é denominado gelado comestível e definido como um produto alimentício que é obtido ou a partir de uma emulsão de gorduras e proteínas, com ou sem adição de outros ingredientes e substâncias, ou a partir de uma mistura de água, açúcares e outros ingredientes e substâncias que tenham sido submetidas ao congelamento. Na fundamentação do Agravo de Instrumento nº 299.627-SP (2000?0032491-4), o Exmo. Relator, Ministro João Otávio de Noronha, assim explanou: ...A agravante argumenta que às lojas de conveniência, chamadas de drugstores, é permitida a comercialização de medicamentos, drogas e insumos farmacêuticos, razão pela qual pugna por uma interpretação extensiva e analógica para que seja permitida a venda de alimentos pelas drogarias. Registro que, in casu, não deve ser considerada a máxima de que o que não é proibido por lei é permitido. Com efeito, é o princípio da legalidade que deve reger os atos da Administração Pública que autorizam, mediante concessão de licenças, a venda pelas farmácias e drogarias de outros produtos que não sejam medicamentos, nutrientes, desinfetantes, detergentes, inseticidas, raticidas e produtos veterinários. Pautado nesse princípio, constato que não há, nas Leis n. 5.591/73 e 6.360/76, previsão para que as drogarias e farmácias comercializem os alimentos descritos pela recorrente - doces, balas, chocolates, refrigerantes e sorvetes...De outra monta, a licença para funcionamento de farmácia ou drogaria constitui ato de natureza vinculada. Dispõe a lei que as dependências das farmácias e das drogarias não podem ser utilizadas para fins diversos do licenciamento, só estando legalmente autorizados a comercializar drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos. Cito os seguintes precedentes do Eg. STJ: ADMINISTRATIVO. PODER DE POLÍCIA. FÁRMACIA. DROGARIA. COMERCIALIZAÇÃO DE MEDICAMENTOS E CORRELATOS. NATUREZA VINCULADA. VENDA DE PRODUTOS DIVERSOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. As razões do recorrente consubstanciam-se na impossibilidade de comercialização de produtos diversos de medicamentos e seus correlatos em drogarias e farmácias. 2. Esta assertiva coaduna-se com a jurisprudência desta Corte, que já estabeleceu que a licença para funcionamento de farmácia ou drogaria constitui ato de natureza vinculada, sendo vedada a utilização das dependências desses estabelecimentos para fim diverso do previsto no licenciamento (Lei 5.991, arts. 21 e 55). Portanto, não há plausibilidade jurídica da utilização desses estabelecimentos para vender alimentos ou utilitários domésticos.. 3. Recurso especial provido.(RESP 201000306116, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Fonte DJE DATA:08/02/2011) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO ADMINISTRATIVO. EXPEDIÇÃO DE LICENÇA. DROGARIAS E FARMÁCIAS. VENDA DE PRODUTOS ESTRANHOS ÀS SUAS ATIVIDADES. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. O art. 5º, 1º, da Lei 5.991/73, condiciona a autorização para as drogarias comercializarem determinados produtos correlatos, à regulamentação por meio de lei federal e, supletivamente por normas dos Estados, Distrito Federal e dos Territórios, verbis: Art. 5º - O comércio de drogas, medicamentos e de insumos farmacêuticos é privativo das empresas e dos estabelecimentos definidos nesta Lei. 1º - O comércio de determinados correlatos, tais como, aparelhos e acessórios, produtos utilizados para fins diagnósticos e analíticos, odontológicos, veterinários, de higiene pessoal ou de ambiente, cosméticos e perfumes, exercido por estabelecimentos especializados, poderá ser extensivo às farmácias e drogarias, observado o disposto em lei federal e na supletiva dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. 2. O princípio da legalidade, no âmbito do Direito Administrativo, vigora no sentido de que a Administração Pública deve atuar nos limites da lei. Sob esse enfoque, não há lei que legitime a pretensão da drogaria, haja vista que o 1º do artigo 5º, de referida lei, na sua exegese, enumera quais os produtos correlatos poderão por ela serem comercializados, condicionando, ainda, referida autorização à regulamentação legal. 3. Ademais, os arts. 21 e 55 da Lei 5.991/73 impossibilitam que farmácias e drogarias utilizem suas dependências para fins diversos do licenciamento, verbis: Art. 21. O comércio, a dispensação, a representação ou distribuição e a importação ou exportação de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos será exercido somente por empresas e estabelecimentos licenciados pelo órgão sanitário competente dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, em conformidade com a legislação supletiva a ser baixada pelos mesmos, respeitadas as disposições desta Lei. Art. 55. É vedado utilizar qualquer dependência da farmácia ou da drogaria como consultório, ou outro fim diverso do licenciamento. 4. É cediço que no âmbito do Direito Administrativo vigora o princípio da legalidade, no sentido de que a Administração Pública deve atuar nos limites da lei. Sob esse enfoque, não há lei que legitime a pretensão da recorrida, haja vista que o 1º do artigo 5º, Lei n 5.991/73, na sua exegese dispõe acerca de quais produtos correlatos podem valer-se as drogarias para a comercialização. 5. A licença é ato vinculado, unilateral, pelo qual a Administração faculta a alguém o exercício de uma atividade, uma vez demonstrado pelo interessado o preenchimento dos requisitos legais exigidos (in Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, Ed. Malheiros, 17ª Edição, pág. 402). Sob essa ótica, irrepreensível a conduta da autoridade impetrada para cessar a venda dos produtos estranhos a atividade da recorrente, em vista a ausência de regulação estatal. 6. O arts. 4º, XX, e 6º, da Lei 5.991/73, com redação conferida pela Lei 9.065/95, que possibilitou aos supermercados, armazéns, empórios, lojas de conveniência e drugstores o comércio de drogas, medicamentos e insumos farmacêuticos, não pode ser objeto de interpretação extensiva. O art. 5º, da Lei n.º 5.991/73, estabelece que o comércio de drogas, medicamentos e de insumos farmacêuticos é privativo das empresas e dos estabelecimentos em referida norma, ao passo que, o art. 6º do mesmo diploma, de forma integradora, evidencia que a dispensação de medicamentos é privativa de farmácia, drogaria, posto de medicamento, unidade volante e dispensário de medicamentos. 7. Deveras, para a dispensação de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos é necessária a obtenção de licença que, dentre outros requisitos, condiciona a presença de responsável técnico, legalmente habilitado, durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento, o que não se exige de supermercados, armazéns, empórios e drugstores justamente por só venderem medicamentos anódicos. Precedentes: REsp 1104974/AM, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 23/04/2009; AgRg no REsp 747.063/SC, Rel. Ministra

DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/11/2007, DJ 29/11/2007 p. 177; REsp 914.366/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/04/2007, DJ 07/05/2007 p. 298; REsp 881.067/ES, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/03/2007, DJ 29/03/2007 p. 236; REsp 745.358/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/02/2006, DJ 20/02/2006 p. 229; REsp. 341.386 - SP, Relator Ministro PAULO MEDINA, 2ª Turma, DJ 08 de outubro de 2002. 8. É cediço na Corte que o STF tem posição firme no sentido de que só a ofensa direta e frontal à Constituição enseja o recurso extraordinário.9. Agravo regimental desprovido.(AGRESP 200901608105, Relator Min. LUIZ FUX, Fonte DJE DATA:01/07/2010) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FARMÁCIAS E DROGARIAS. COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS DIVERSOS DE MEDICAMENTOS. LICENÇA. MODIFICAÇÃO UNILATERAL DOS TERMOS DA LICENÇA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONSIDERADOS PROTETATÓRIOS. MULTA PREVISTA NO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. NÃO-CABIMENTO. 1. O STJ tem decidido, de forma reiterada, que as farmácias e drogarias são proibidas de utilizar suas dependências para fins diversos do previsto no licenciamento, tais como o comércio de produtos alimentícios. 2. A licença administrativa, qualquer que seja sua natureza (urbanística, ambiental, sanitária, etc), emoldura, na ótica das necessidades da coletividade, as condições mínimas de exercício da atividade econômica, bem como as contrapartidas que se exigem do particular para tanto. 3. A interpretação administrativa e judicial dos termos da licença deve ser feita de modo a assegurar os interesses maiores a que a lei visa. 4. No Estado Social brasileiro, em que a atividade econômica submete-se a um rol de princípios estabelecidos na Constituição e aos ditames da justiça social (CF, art. 170), descabe, em caso de dúvida ou omissão, interpretar ou integrar a licença administrativa automaticamente em favor do interesse individual-comercial do agente econômico, desvalorizando-se ou desprezando-se os objetivos públicos do microsistema normativo aplicável à hipótese. 5. A licença é para o licenciado e não do licenciado. Em vez de dono da licença, o sujeito-licenciado é seu vassalo, o que faz com que seus termos, exigências mínimas na forma de piso, só possam ser alterados com o prévio e expresso consentimento da Administração, sob pena de abuso de licença. 6. Inaplicável a multa prevista no art. 557, 2º, do CPC quando o agravo interno é interposto com o fito de esgotar a instância ordinária e viabilizar o acesso aos Tribunais Superiores. Precedentes do STJ.7. Recurso Especial provido.(RESP 200700672229, Relator Min. HERMAN BENJAMIN, Fonte DJE DATA:13/11/2009) ADMINISTRATIVO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - COMERCIALIZAÇÃO DE ALIMENTOS - IMPOSSIBILIDADE. 1. É remansoso nesta Corte o entendimento de que é vedada a comercialização de alimentos em drogarias e farmácias, por se tratarem de produtos que não se enquadram no conceito de produtos correlatos previsto na Lei 5.991/73. 2. Recurso especial provido.(RESP 200802519382, Relatora Min. ELIANA CALMON, Fonte DJE DATA:23/04/2009) DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO pela autora formulado, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais).P. R. I. São Paulo, 29 de setembro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0006950-58.2008.403.6100 (2008.61.00.006950-4) - SALETE DA SILVA FERNANDES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Fls. 268/272v.: VISTOS EM SENTENÇA SALETE DA SILVA FERNANDES, qualificada na inicial, propõe ação de conhecimento em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, distribuída por dependência ao Procedimento Ordinário nº 0014857-55.2006.403.6100 (antigo 2006.61.00.014857-2), sob alegação de ter adquirido imóvel, identificado no contrato de mútuo acostado aos autos, sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação. Dessa feita, pretende a declaração de nulidade da execução fundada no Decreto-lei nº 70/66, afirmando, em resumo, que: foram violados princípios constitucionais; não foi notificada, em data oportuna, da realização da execução extrajudicial; deve ser suspensa qualquer medida executiva, enquanto o débito estiver em discussão. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela, para que fossem suspensos os efeitos da execução extrajudicial, bem como para impedir a alienação do imóvel a terceiros e a inclusão de seu nome em cadastros de proteção ao crédito. Pleiteou, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, o que foi deferido à fl. 213. Instruiu a petição inicial com documentos. O feito foi redistribuído ao Juizado Especial Federal em Osasco, sob o número 2008.63.06.009542-1, por dependência ao processo nº 2007.63.06.004035-0 (original 0014857-55.2006.403.6100). A antecipação da tutela foi indeferida (fls. 105/106 e 189/190). A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF apresentou contestação, juntada às fls. 112/188. Arguiu, preliminarmente, carência de ação; conexão com o processo nº 2007.63.06.004035-0; denunciação da lide ao agente fiduciário. Como prejudicial de mérito, alegou prescrição. Quanto ao mérito, afirmou, em síntese, o cumprimento do contrato e pugnou pela improcedência da ação. Determinou-se retorno dos autos a esta 20ª Vara, em virtude da decisão proferida no Conflito de Competência nº 0099904-27.403.0000. Réplica às fls. 217/222. A CEF foi intimada a apresentar prova da adjudicação do imóvel e cópia do processo de execução extrajudicial, o que foi cumprido às fls. 228/265. É o relatório. DECIDO. Ao versar sobre matéria exclusivamente de direito, que dispensa produção de provas, antecipo o julgamento, nos termos do art. 330, I, do CPC. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Rejeito a alegação de carência da ação, haja vista que há interesse manifesto da parte autora e adequação do procedimento. Contudo, o mérito da questão será analisado adiante. Prejudicada a preliminar de conexão com o processo nº 2007.63.06.004035-0, face ao reconhecimento da relação de dependência entre os feitos. A denunciação da lide não se mostra adequada à discussão de eventual inobservância ao procedimento previsto para a execução extrajudicial do

imóvel, mormente porque a Ré limita-se a pleitear a denunciação ao agente fiduciário sem lhe imputar qualquer ato irregular. Por fim, afasto a prejudicial do mérito, uma vez que o objeto da ação não é a anulação ou rescisão do contrato, mas sim a declaração de nulidade do procedimento de execução extrajudicial. Passo ao exame do mérito. Objetiva a parte autora, nesta demanda, em resumo, declaração de nulidade ou ineficácia da execução extrajudicial, realizada com fundamento do Decreto-lei n. 70/66, aduzindo ausência de intimação pessoal acerca dos atos praticados e inobservância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, dentre outros. A autora propôs-se a adquirir o imóvel descrito na inicial. Com esse intento, recebeu em mútuo R\$54.000,00 e se obrigou a devolvê-lo em 239 (duzentas e trinta e nove) prestações mensais. Restou ajustado, entre outras consequências, que o não-pagamento das prestações ensejaria a execução do contrato na forma da lei Processual Civil, na da Lei nº 5.741/71 ou na do Decreto-lei n. 70/66. Como se nota, não há inovação por parte da CEF. As partes livremente avençaram. A devedora almeja impedir a credora de recuperar o valor mutuado e se insurge contra a execução extrajudicial fundada no Decreto-lei n. 70/66. A questão da constitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66, do Decreto n. 911/69 e da pena de perdimento já foi objeto de inúmeros julgados (STF, 1ª Turma, RE 95.211/SP, rel. Min. Soares Munhoz, RE 223.075-1/DF, rel. Min. Ilmar Galvão; RTJ 106/289; STF, 1ª Turma, RE 95.693-RS, rel. Min. Alfredo Buzaid, RTJ 103/385) e não merece mais digressões diante do decidido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no RE 223.075-DF (Informativo do STF n. 118, p. 3). Naquela oportunidade, foram apontadas razões de direito com as quais concordo inteiramente, adotando-as como fundamento para decidir (g. n.): O ilustrado parecer da douta Procuradoria-Geral da República mostrou já haver este STF, em várias oportunidades, decidido recursos extraordinários interpostos contra decisões proferidas em ações vinculadas a execuções de débitos de mutuários do SFH, processadas extrajudicialmente, na forma prevista no referido DL nº 70/66, sendo certo já haver decorrido mais de trinta anos da edição do referido diploma legal, sem que houvesse sido submetida a esta Corte uma única alegação de ser ele inconstitucional. No antigo Tribunal Federal de Recursos, onde foram julgadas dezenas de milhares de ações de execução da mesma natureza da que ora se examina, por igual, nunca se pôs em dúvida a constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no referido texto normativo. No julgamento da AC. n. 148.231-SC, de que fui relator perante aquela Corte, restou assentado, por unanimidade, o seguinte: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. INCONSTITUCIONALIDADE. LEILÃO. Predomina neste Tribunal o entendimento de que não há incompatibilidade entre a execução do diploma legal em referência e a Constituição Federal. (...) Recorda, ainda, o Prof. Arnold Wald, que a matéria foi longamente estudada em várias decisões do antigo TFR, destacando-se o julgamento do MS nº 77.152, Min. Décio Miranda (Rev. Forense, 254/247), em cujo voto afirmou o eminente julgador, posteriormente abrihantou esta Corte, verbis: O Decreto-lei nº 70, de 21.11.66, no art. 29, autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação, a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil, ou na forma dos arts. 31 a 38 do mesmo Decreto-lei. (...) Alega-se que o procedimento não se harmoniza com o disposto no art. 153, 4º, da Constituição, segundo o qual não poderá a lei excluir da apreciação do Poder Judiciário a qualquer lesão de direito individual. Não houve, porém, supressão do controle judicial. Estabeleceu-se, apenas, uma deslocação do momento em que o Poder Judiciário é chamado a intervir. No sistema tradicional, ao Poder Judiciário se cometia em sua inteireza o processo de execução, porque dentro dele se exauria a defesa do devedor. No novo procedimento, a defesa do devedor sucede ao último ato da execução, a entrega do bem executado ao arrematante. No procedimento judicial, o receio de lesão ao direito do devedor tinha prevalência sobre o temor de lesão ao direito do credor. Adia-se a satisfação do crédito, presumivelmente líquido e certo, em atenção aos motivos de defesa do executado, quaisquer que fossem. No novo procedimento, inverteu-se a ordem, deu-se prevalência à satisfação do crédito, conferindo-se à defesa do executado não mais condição impeditiva da execução, mas força rescendente, pois, se prosperarem as alegações do executado no processo judicial de imissão de posse, desconstituirá a sentença não só a arrematação como a execução, que a antecedeu. Antes, a precedência, no tempo processual, dos motivos do devedor; hoje, a dos motivos do credor, em atenção ao interesse social da liquidez do Sistema Financeiro da Habitação. Essa mudança, em termos de política legislativa, pôde ser feita, na espécie, sem inflição de dano irreparável às garantias de defesa do devedor. Tem esta aberta a via da reparação, não em face de um credor qualquer, mas em relação a credores credenciados pela integração num sistema financeiro a que a legislação confere específica segurança. Se, no novo procedimento, vier a sofrer detrimento o direito individual concernente à propriedade, a reparação pode ser procurada no Poder Judiciário, seja pelo efeito rescindente da sentença na ação de imissão de posse, seja por ação direta contra o credor ou o agente fiduciário. Assim, a eventual lesão ao direito individual não fica excluída de apreciação judicial. Igualmente desamparadas de razões dignas de apreço as alegações de ofensa aos 1º e 22, do art. 153, da Constituição: a execução extrajudicial não vulnera o princípio da igualdade perante a lei (todos, que obtiveram empréstimo do sistema, estão a ela sujeitos), nem fere o direito de propriedade (a excussão não se faz sem causa, e esta reside na necessidade de satisfazer-se o crédito, em que também se investe direito de propriedade, assegurado pela norma constitucional). Por outro lado, também não prospera a alegação, feita em casos análogos, de que a execução extrajudicial vulnera o princípio da autonomia e independência dos Poderes (art. 6º da Constituição). O novo procedimento não retira do Poder Judiciário para o agente fiduciário parcela alguma do poder jurisdicional. O agente fiduciário executa somente uma função administrativa, não necessariamente judicial. A possibilidade dessa atuação administrativa resulta de uma nova especificação legal do contrato hipotecário, que assumiu, nesse particular, feição anteriormente aceita no contrato de penhor, a previsão contratual da excussão por meio de venda amigável (Código Civil, art. 774, III). Essa modalidade já se transformara em condição regulamentar na excussão de penhor pela Caixa Econômica (quem a ela leva jóias e objetos não tem outra alternativa). O mesmo passou a suceder em relação à hipoteca contratada com o agente do Sistema Financeiro da Habitação (quem adere a sistema aceita a hipoteca com essa virtualidade). O litígio eventualmente surgido entre credor e devedor fica, num como noutro

caso, separado do procedimento meramente administrativo da excussão.(..) Restou demonstrado, efetivamente, de modo irretorquível, que o DL nº 70/66, além de prever uma fase de controle judicial, antes da perda da posse do imóvel pelo devedor (art. 36, 2º), não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento de venda do imóvel seja, de logo, reprimida pelos meios processuais próprios....Portanto, ao acatar o entendimento da mais alta Corte do País, entendo ser constitucional o Decreto-lei nº 70/66, por não afrontar quaisquer dos princípios constitucionais.A alegação de descumprimento ao disposto no parágrafo primeiro do artigo 31 do Decreto-lei n. 70/66 não subsiste. Senão vejamos: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei n. 8.004, de 14.3.1990). I - o título da dívida devidamente registrado; (Inciso incluído pela Lei n. 8.004, de 14.3.1990). II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; (Inciso incluído pela Lei n. 8.004, de 14.3.1990). III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e (Inciso incluído pela Lei n. 8.004, de 14.3.1990). IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH.(Inciso incluído pela Lei n. 8.004, de 14.3.1990). 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subseqüentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. (Redação dada pela Lei n. 8.004, de 14.3.1990). 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. (Redação dada pela Lei n. 8.004, de 14.3.1990). Disso se abstrai que as determinações contidas nos incisos supratranscritos não se referem à notificação do mutuário, mas a documentos que devem ser fornecidos ao agente fiduciário pelo credor.Além disso, os documentos de fls. 150/178 e 229/265 demonstram cumprimento do artigo 31 do Decreto-lei n. 70/66, sem afronta aos consectários inculpidos no devido processo legal, previsto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.Houve tentativa de localização pessoal para adimplemento do valor devido. A autora, diante da informação de estar em local incerto e não sabido, foi notificada por edital para pagar. Após, o agente fiduciário fez publicar, regularmente, os editais dos leilões.Ressalte-se que não se há de falar em intimação pessoal do devedor acerca do leilão do imóvel, a teor do que dispõe o artigo 32, caput, do Decreto-lei n. 70/66 (g. n.): Art. 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar, no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado.As certidões dos oficiais de registros possuem fé-pública e incumbia à parte autora fazer prova da ausência de veracidade do conteúdo, não bastando a singela alegação deduzida na exordial. O simples ajuizamento de ações não impede a execução extrajudicial.O risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do Contrato de Mútuo é consectário lógico da inadimplência do mutuário, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor, tanto mais quando a Suprema Corte, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 223.075/DF, reconheceu a constitucionalidade (recepção) da execução extrajudicial do Decreto-Lei nº 70/66, o que legitima o procedimento ora impugnado.De mais a mais, a avença celebrada pela mutuária, pessoa maior e capaz, foi regular, estando apta a produzir seus efeitos.Assim, porque constitucional a execução extrajudicial e por estar provado nos autos terem sido obedecidas as formalidades legais, reconheço ser improcedente o pedido de anulação do referido procedimento.DISPOSITIVO.Diante do exposto e o que mais dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos moldes do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159).Isenta a parte autora de custas.Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.Traslade-se cópia desta decisão aos autos do Procedimento Ordinário nº 0014857-55.2006.403.6100 (antigo 2006.61.00.014857-2), em apenso.P. R. I.São Paulo, 05 de outubro de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, no exercício da titularidade

0018535-73.2009.403.6100 (2009.61.00.018535-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 2218 - JOAO TONNERA JUNIOR)

Fls. 281/284v.: Vistos, em sentença. Trata-se de ação processada sob o rito comum ordinário, por meio da qual postula a autora, em sede de tutela antecipada, seja determinada a suspensão da contratação decorrente do Pregão 01/DRE-MP/2009, referente a serviços de transporte e entrega de documentos e pequenas cargas, mediante utilização de motocicletas, denominado serviços de motofrete, nos termos do item 1.1 do Edital do referido Pregão. Ao final, requer a confirmação da tutela antecipada pleiteada para que seja: 1) anulada a contratação decorrente do PREGÃO nº 01/DRE-MP/2009, relativa aos serviços de transporte e entrega de documentos e pequenas cargas através de serviço de motofrete, na forma prevista no edital; 2) determinado à parte ré que se abstenha de iniciar novos procedimentos de licitação que tenham como objeto a entrega de correspondência, bem como a entrega de correspondência agrupada, considerando as atribuições da ECT para a execução destes serviços em regime de exclusividade; 3) fixada multa diária no caso de descumprimento da decisão judicial. Alega a autora, em resumo, que os serviços postais executados no território nacional são de competência administrativa da União, na forma do art. 21, inc. X, da Constituição Federal de 1988, que o faz através da empresa autora - ECT - em regime de exclusividade (monopólio postal), nos termos do art. 9º

da Lei nº 6.538/78. Aduz que o objeto contratual licitado pelo réu é ilegal, por referir-se a serviços de motofrete para realização de transporte de documentos e pequenas cargas, os quais entende integrar o chamado monopólio postal. À fl. 161, foi deferido o pedido de isenção de custas e despesas processuais, bem como para usufruir os benefícios dos prazos próprios à Fazenda Pública. Às fls. 162/167, foi indeferido o pedido de antecipação da tutela. De tal decisão, a ECT interpôs agravo de instrumento, que restou provido para suspender a contratação decorrente do Pregão nº 01/DRE MP/2009, até julgamento final da lide. A MUNICIPALIDADE DE SÃO PAULO apresentou contestação às fls. 215/222. Sustentou que a contratação ora impugnada refere-se à tramitação interna de documentos/ofícios e pequenos volumes entre os diversos setores da Administração Pública. Portanto, não fere o regime de monopólio da ECT, mas tão-somente visa complementar os serviços por ela prestados. Ressaltou, ainda, o teor do artigo 9º, 2º, a), da Lei nº 6.538/78, que traz hipótese de exceção ao regime de monopólio. Alegou, por fim, que o objeto da contratação não abrange a entrega de correspondência na acepção de cartas, telegramas ou de qualquer tipo de remessa que necessite de invólucro para fechamento. Trata-se da entrega de documentos avulsos, sequer acondicionados em envelopes ou outra forma de fechamento, não se revestindo de caráter postal. Réplica apresentada às fls. 245/272. As partes manifestaram não ter interesse na produção de outras provas, razão pela qual foi determinada a remessa dos autos à conclusão para sentença. É o relatório. Decido. Verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. No que tange aos pedidos (item b - fl. 45) relacionados à impugnação de atos futuros e incertos, o processo deve ser extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil - CPC, pois apresentam contornos normativos e processualmente impróprios à decisão perseguida, sendo, pois, juridicamente impossíveis. Passo ao exame do mérito. A controvérsia trazida a exame encontra solução na jurisprudência firmada no âmbito do Supremo Tribunal Federal que, ao julgar a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 46, decidiu no sentido de que a Lei 6.538/78, que trata do monopólio dos Correios, foi recepcionada e está de acordo com a Constituição Federal. De fato, o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, examinando a constitucionalidade da Lei Postal (Lei nº 6.538/78) e, em especial, a restrição veiculada em seu art. 9º, entendeu que o serviço postal é serviço público a ser exercido com privilégio pela União, verbis: ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. EMPRESA PÚBLICA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS. PRIVILÉGIO DE ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIAS. SERVIÇO POSTAL. CONTROVÉRSIA REFERENTE À LEI FEDERAL 6.538, DE 22 DE JUNHO DE 1978. ATO NORMATIVO QUE REGULA DIREITOS E OBRIGAÇÕES CONCERNENTES AO SERVIÇO POSTAL. PREVISÃO DE SANÇÕES NAS HIPÓTESES DE VIOLAÇÃO DO PRIVILÉGIO POSTAL. COMPATIBILIDADE COM O SISTEMA CONSTITUCIONAL VIGENTE. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO DISPOSTO NOS ARTIGOS 1º, INCISO IV; 5º, INCISO XIII, 170, CAPUT, INCISO IV E PARÁGRAFO ÚNICO, E 173 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA LIVRE CONCORRÊNCIA E LIVRE INICIATIVA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. ARGUIÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO CONFERIDA AO ARTIGO 42 DA LEI N. 6.538, QUE ESTABELECE SANÇÃO, SE CONFIGURADA A VIOLAÇÃO DO PRIVILÉGIO POSTAL DA UNIÃO. APLICAÇÃO ÀS ATIVIDADES POSTAIS DESCRITAS NO ARTIGO 9º, DA LEI. 1. O serviço postal --- conjunto de atividades que torna possível o envio de correspondência, ou objeto postal, de um remetente para endereço final e determinado --- não consubstancia atividade econômica em sentido estrito. Serviço postal é serviço público. 2. A atividade econômica em sentido amplo é gênero que compreende duas espécies, o serviço público e a atividade econômica em sentido estrito. Monopólio é de atividade econômica em sentido estrito, empreendida por agentes econômicos privados. A exclusividade da prestação dos serviços públicos é expressão de uma situação de privilégio. Monopólio e privilégio são distintos entre si; não se os deve confundir no âmbito da linguagem jurídica, qual ocorre no vocabulário vulgar. 3. A Constituição do Brasil confere à União, em caráter exclusivo, a exploração do serviço postal e o correio aéreo nacional [artigo 20, inciso X]. 4. O serviço postal é prestado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, empresa pública, entidade da Administração Indireta da União, criada pelo decreto-lei n. 509, de 10 de março de 1.969. 5. É imprescindível distinguirmos o regime de privilégio, que diz com a prestação dos serviços públicos, do regime de monopólio sob o qual, algumas vezes, a exploração de atividade econômica em sentido estrito é empreendida pelo Estado. 6. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos deve atuar em regime de exclusividade na prestação dos serviços que lhe incumbem em situação de privilégio, o privilégio postal. 7. Os regimes jurídicos sob os quais em regra são prestados os serviços públicos importam em que essa atividade seja desenvolvida sob privilégio, inclusive, em regra, o da exclusividade. 8. Arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada improcedente por maioria. O Tribunal deu interpretação conforme à Constituição ao artigo 42 da Lei n. 6.538 para restringir a sua aplicação às atividades postais descritas no artigo 9º desse ato normativo. (STF - ADPF 46 / DF - Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. EROS GRAU, Julgamento: 05/08/2009, Publicação 26/02/2010) Superada a questão do privilégio da ECT na prestação dos serviços postais, cumpre analisar as disposições da Lei Postal. Estabelece o art. 9º da Lei nº 6.538, de 22 de junho de 1978, verbis: Art. 9º - São exploradas pela União, em regime de monopólio, as seguintes atividades postais: I - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de carta e cartão-postal; II - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de correspondência agrupada; III - fabricação, emissão de selos e de outras fórmulas de franqueamento postal. 1º - Dependem de prévia e expressa autorização da empresa exploradora do serviço postal; a) venda de selos e outras fórmulas de franqueamento postal; b) fabricação, importação e utilização de máquinas de franquear correspondência, bem como de matrizes para estampagem de selo ou carimbo postal. 2º - Não se incluem no regime de monopólio: a) transporte de carta ou cartão-postal, efetuado entre dependências da mesma pessoa jurídica, em negócios de sua economia, por meios próprios, sem intermediação

comercial;b) transporte e entrega de carta e cartão-postal; executados eventualmente e sem fins lucrativos, na forma definida em regulamento. (negritei)Por sua vez, assim dispõe o art. 47 do mesmo diploma legal:Art. 47 - Para os efeitos desta Lei, são adotadas as seguintes definições:CARTA - objeto de correspondência, com ou sem envoltório, sob a forma de comunicação escrita, de natureza administrativa, social, comercial, ou qualquer outra, que contenha informação de interesse específico do destinatário.....CARTÃO-POSTAL - objeto de correspondência, de material consistente, sem envoltório, contendo mensagem e endereço.CORRESPONDÊNCIA AGRUPADA - reunião, em volume, de objetos da mesma ou de diversas naturezas, quando, pelo menos um deles, for sujeito ao monopólio postal, remetidos a pessoas jurídicas de direito público ou privado e/ou suas agências, filiais ou representantes.....Assim, o recebimento, o transporte e a entrega de cartas, cartões-postais e correspondências agrupadas, consubstanciam serviço postal que deve ser exercido com exclusividade pela União, através da empresa autora. Ante a abrangência das definições legais de CARTA e de CORRESPONDÊNCIA AGRUPADA, verifica-se que nelas se enquadra o objeto da contratação referente ao Edital em debate - documentos e pequenas cargas - considerando, em especial, a omissão do Edital quanto ao previsto no art. 9º da Lei nº 6.538/79. Demais disso, o objeto do Edital de Pregão nº 01/DRE-MP/2009 - contratação de empresa especializada em prestação de serviços de transporte e entrega de documentos e pequenas cargas, mediante utilização de motocicletas, denominado serviços de moto-frete para atendimento da Diretoria Regional de Educação São Miguel - não se coaduna com a hipótese prevista no art. 9º, 2º, alínea a, da Lei nº 6.538/1978, que estabelece exceção ao regime de monopólio, uma vez que tal dispositivo trata do transporte de carta ou cartão-postal, efetuado entre dependências da mesma pessoa jurídica, em negócios de sua economia, por meios próprios, sem intermediação comercial (sublinhei). Portanto, neste particular, procede o pedido. No que se refere ao requerimento de fixação da pena de multa, o art. 461, parágrafo 4º, do CPC autoriza expressamente sua aplicação no caso de mora no cumprimento da decisão judicial, com a finalidade de não tornar inócua a prestação jurisdicional. Trata-se, pois, de faculdade do juiz arbitrá-la, bem como avaliar a necessidade e o melhor momento de fixá-la. Na hipótese destes autos, a aplicação de tal penalidade mostra-se desnecessária neste momento, já que ausente o receio de resistência ao cumprimento da decisão judicial. DISPOSITIVO Ante o exposto: 1) Quanto ao pedido para que seja determinado à parte ré que se abstenha de iniciar novos procedimentos de licitação que tenham como objeto a entrega de correspondência, bem como a entrega de correspondência agrupada, a teor da fundamentação, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. 2) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tornar nula a contratação decorrente do PREGÃO nº 01/DRE-MP/2009, Processo nº 2009-0.142.553-9, no que se refere à prestação de serviços postais afetos à ECT. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com as custas que dispendeu e os honorários advocatícios dos seus respectivos patronos. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. São Paulo, 30 de setembro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0009905-91.2010.403.6100 - AGNALDO DE SOUZA LIMA (SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

Fls. 177/182v.: VISTOS, EM SENTENÇA AGNALDO DE SOUZA LIMA, devidamente qualificado e representado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando o recebimento do valor relativo à correção monetária do saldo existente na caderneta de poupança nº 00141379-6, agência 0256, nos meses de abril e maio de 1990 (saldo não bloqueado), de acordo com o índice real da inflação apurado no período, acrescido de juros remuneratórios e moratórios. Em síntese, a parte autora alegou que, em razão da edição do Plano Collor I, experimentou sensíveis perdas patrimoniais decorrentes de mudanças de índices indexadores, que não refletiram a inflação real verificada nos meses de abril e maio de 1990, resultando numa perda real sobre os saldos das cadernetas de poupança. Aduziu que os valores mantidos nas cadernetas de poupança, vale dizer, as quantias não bloqueadas, bem como aquelas pertencentes a aposentados e pensionistas - que não sofreram o bloqueio do excedente a NCz\$ 50.000,00, quando da edição do mencionado plano econômico - deveriam ser corrigidas pelo IPC e não pelo BTNF. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 59.978,52. Citada, a ré apresentou resposta, arguindo, preliminarmente, a necessidade de suspensão do julgamento do processo; incompetência absoluta em razão do valor da causa; inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação; falta de interesse de agir; e ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes. Como prejudicial de mérito, aduziu a ocorrência de prescrição. No mérito, sustentou a legalidade da atualização efetivada nos saldos de poupança. A réplica foi apresentada às fls. 125/149. Extratos da conta de poupança nº 00141379-6 juntados às fls. 22 e 162/163. É o relatório. DECIDO Versando a causa questão exclusivamente de direito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado do pedido. a) suspensão do processo. A CEF alega a necessidade de suspensão do processo, sob o argumento de que a questão sobre a qual versa a presente demanda encontra-se em discussão, inclusive, perante o STF e STJ. Não subsiste a alegação da CEF. Imperativo se faz consignar que a questão debatida não se enquadra na determinação de suspensão lançada nos autos do Recurso Extraordinário nº 591.797, no qual o i. Ministro Relator proferiu decisão acompanhando na íntegra o parecer da d. Procuradoria-Geral da República, exarado nos seguintes termos: ...9. Quanto ao outro pedido, o 1º do art. 543-B do CPC dispõe que caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte. 10. Portanto, a literalidade da norma indica que apenas os recursos serão sobrestados, o que está aquém da pretensão de sobrestamento de todas as causas pertinentes à matéria. 11. A distinção é importante principalmente no que diz respeito

às causas que estão em processo de execução e, portanto, já objeto de sentença transitada em julgado. 12. E o princípio constitucional da duração razoável do processo também não permite que o sobrestamento alcance a causa na sua fase inicial, pois é justamente nessa ocasião que as partes alocam os elementos de fato, os quais são independentes, obviamente, da decisão que vier a ser proferida por esse Supremo Tribunal Federal. Assim, a manifestação é no sentido de acolhimento dos pleitos, com a limitação acima indicada. (negritei e grifei) Além disso, determinou-se a incidência do art. 328 do RISTF, que se refere a recursos. No âmbito do E. STJ, as decisões citadas pela ré fazem menção apenas à suspensão de recursos. Depreende-se, pois, que o presente feito não está abrangido pelas mencionadas decisões. b) incompetência absoluta em razão do valor da causa. Rejeito a alegação preliminar da ré de incompetência absoluta do Juízo, em razão do valor da causa, uma vez que este, tal como foi atribuído, supera o limite da alçada dos Juizados Especiais Federais, estabelecido pela Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001. c) ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. A parte autora juntou documento que comprova a titularidade e a existência da caderneta de poupança nº 00141379-6 no período reclamado, o que entendo suficiente para o deslinde da controvérsia. d) Falta de interesse de agir. As alegações deduzidas pela parte ré acerca do interesse são impertinentes, haja vista que a parte autora não requereu a aplicação dos expurgos dos meses de junho/87, janeiro/89 e março/90. d) ilegitimidade passiva ad causam. O pedido nestes autos formulado refere-se aos valores que permaneceram na conta de poupança indicada na exordial, vale dizer, os montantes não transferidos ao BACEN. Assim, não merece guarida a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF no tocante aos índices da segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes, tendo em vista que a parte autora postula as diferenças de correção monetária sobre os depósitos não bloqueados pela Lei nº 8.024/90, hipótese em que se configura a legitimidade da instituição bancária detentora dos depósitos. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. IMPERTINENCIA DE TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATERIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990. CORREÇÃO MONETARIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITARIA. RECURSO NÃO CONHECIDO.- A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITARIA RESPONDE POR EVENTUAIS DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETARIA INCIDENTES SOBRE DEPOSITOS DE POUPANÇA QUE NÃO FORAM BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990, OU SEJA, DENTRO DO LIMITE DE CZ\$ 50.000,00, VEZ QUE PERMANECERAM SOBRE A ESFERA DE DISPONIBILIDADE DOS BANCOS DEPOSITARIOS.- NÃO HA COMO SE CONHECER DE ALEGAÇÕES LANÇADAS PELO RECORRENTE QUE NÃO GUARDAM QUALQUER PERTINENCIA COM OS TEMAS VERSADOS NOS PRESENTES AUTOS.- RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 118440; Processo: 199700081443 UF: SP; Órgão Julgador: QUARTA TURMA; Data da decisão: 12/05/1997 Documento: STJ000169112; DJ DATA:25/08/1997; PÁGINA:39382; rel. CESAR ASFOR ROCHA) Como prejudicial de mérito, aventa a ré a ocorrência da prescrição vintenária quanto aos Planos Bresser, Verão e Collor I, nas hipóteses de ações ajuizadas a partir de 31/05/2007, 07/01/2009 e 15/03/2010, respectivamente. In casu, prejudicada a análise da prejudicial de mérito arguida quanto aos Planos Bresser e Verão, uma vez que o pedido não se refere a tais planos econômicos. Relativamente ao Plano Collor I, verifica-se que dispunha o Código Civil, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto quer dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre a sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da actio nata. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial a alegada não incidência dos chamados expurgos inflacionários na correção monetária dos valores depositados em conta poupança. A partir dessa data, deve-se contar o prazo de 20 (vinte) anos - considerando o disposto no art. 177 do Código Civil de 1916 e 2028 do Novo Código Civil - para então, e só então, aventar-se a hipótese de prescrição. Assim, no caso vertente, que se refere à aplicação do IPC dos meses de abril e maio de 1990, cujos índices incidiriam, respectivamente, em 11 de maio e 11 de junho de 1990, não há que se falar em prescrição, pois a presente demanda foi distribuída em 03 de maio de 2010, portanto, antes do decurso do prazo prescricional de 20 anos. No tocante aos juros remuneratórios, como incidem mensalmente, são capitalizados e se agregam ao capital, não há como se aplicar o lustro legal ou ainda o lapso estabelecido pelo inciso III do 3º do art. 206 do Código Civil, mas sim o prazo de vinte anos. A questão da inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor se confunde com o mérito e com ele será apreciada. Passo à análise do mérito. Em relação ao índice do mês de abril de 1990 e meses seguintes, no que toca aos ativos mantidos nas contas de poupança junto à instituição financeira por ocasião do Plano Collor, há que se reconhecer ser devido o IPC como índice de correção das cadernetas de poupança nos meses de abril e maio de 1990, uma vez que a partir de junho de 1990 foi substituído pelo BTN, na forma da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Com efeito, a Medida Provisória nº 168, de 15 de março de 1990, assim dispôs: Art. 6.º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1.º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas. 2.º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Da leitura do referido artigo extrai-se que apenas o excedente a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) seria atualizado pela variação do BTN Fiscal. No que pertine às quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00, que permaneceriam disponíveis nas cadernetas de poupança, não foi prevista nenhuma alteração com relação à atualização monetária. Esses saldos, portanto, continuaram sendo regulados pela Lei nº

7.730/89 e seriam atualizados, como o foram, pela variação do IPC verificada no mês anterior. A seguir, foi editada a Medida Provisória nº 172, que alterou a redação do artigo 6º da Medida Provisória nº 168/90, nos seguintes termos: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas em cruzeiros a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas. Com a referida alteração, foi estabelecida a atualização monetária pela variação do BTN Fiscal às quantias sacadas, ou seja, àqueles valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 que fossem retirados da instituição financeira. A MP 172/90, portanto, assegurou o pagamento de um rendimento sobre o valor sacado com base no BTN Fiscal, mas nada dispôs em relação à atualização monetária do saldo remanescente em depósito. Seguiu-se a edição, pelo Banco Central do Brasil, da CIRCULAR Nº 1.606, de 19 de março de 1990, que definiu novos procedimentos às instituições financeiras, tratando especificamente dos recursos que ingressaram nas cadernetas de poupança entre 19 a 28 de março de 1990: Art. 1º Os recursos depositados em contas de poupança, por pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no período de 19 a 28 de março de 1990, inclusive, serão atualizados, no mês de abril de 1990, pela variação do BTN Fiscal, no período de 1 (um) mês decorrido do dia do depósito, inclusive, ao dia do crédito de rendimentos, exclusive, obedecidas as demais disposições da Resolução nº 1.236, de 30.12.86. Em 30 de março de 1990, o Banco Central divulgou o Comunicado nº 2.067, que fixou os índices de atualização para o mês de abril dos saldos das cadernetas de poupança, estabelecendo: I - Os índices de atualização dos saldos, em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do artigo 6º da Medida Provisória nº 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos Índices de Preços ao Consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes: A - ... B - Mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 (zero vírgula oito quatro três dois zero zero)..... IV - O disposto no item I deste COMUNICADO não se aplica às contas abertas no período de 19 a 28.03.90, na forma da CIRCULAR nº 1.606, de 19.03.90. Portanto, através do Comunicado nº 2.067 foi determinado às instituições financeiras que aplicassem o IPC de março, no percentual de 84,35%, expresso na forma fracionária em 0,843200, sobre os saldos já convertidos em cruzeiros e à disposição dos depositantes (MP 168/90, art. 6º) - saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 que não ficaram sujeitos ao bloqueio. A partir daí, a atualização monetária do mês de abril de 1990 deu-se pelo BTN Fiscal para as contas abertas no período de 19 a 28.03.90 e pelo IPC de março para os saldos, até o limite de NCz\$ 50.000,00, convertidos em cruzeiros, na forma do artigo 6º da MP 168/90 e os em cruzados novos excedentes àquele valor, não convertidos em cruzeiros, que remanesceram com as instituições financeiras até o crédito do rendimento, quando então foram transferidos definitivamente para o BACEN. Os saldos das contas anteriores a 19 de março de 1990, seja os convertidos em cruzeiros e liberados como também os não convertidos e bloqueados - estes antes da transferência para o BACEN - seriam atualizados, em abril, pelo IPC de março de 1990. Essas regras se restringiram aos saldos mantidos nas instituições financeiras, não guardando relação com as quantias transferidas desde logo para o BACEN, as quais, pela MP 168/90, seriam atualizadas pelo BTN Fiscal (art. 6º, 1º e 2º). Em 12 de abril de 1990 foi promulgada a Lei nº 8.024, que converteu a Medida Provisória nº 168/90. Esta lei não observou as alterações no artigo 6º e seu 1º, conferidas pela Medida Provisória nº 172/90. Manteve-se assim, integralmente, a redação original da MP nº 168/90, o que importou na revogação da MP nº 172 pela lei de conversão. A Medida Provisória nº 168 nada mencionava quanto ao índice de atualização, por isso o IPC se manteve como tal (regulado pela Lei nº 7.730/89). Em abril de 1990, foi editada a MP nº 180, trazendo de volta a redação da MP 172/90. Em maio, antes de completados os trinta dias da edição da MP 180/90, o Governo adotou a MP 184/90, revogando a anterior (MP 180). Tais Medidas Provisórias não foram convertidas em lei ou reeditadas e acabaram por perder eficácia. No dia 30 de maio de 1990 foi editada a Medida Provisória nº 189, cujo artigo 2º dispunha que os saldos de cadernetas de poupança seriam atualizados monetariamente pela variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN). Seguiu-se a edição da Medida Provisória nº 195, que convalidou os atos da MP 189. Outras duas Medidas Provisórias foram editadas, quais sejam, as de nº 200, de 27 de julho de 1990 e de nº 212, de 29 de agosto de 1990, convalidando as antecedentes. A Lei nº 8.088, de 31 de outubro de 1990, convalidando as Medidas Provisórias nºs 189, 195, 200 e 212, manteve a redação dos artigos 2º e 3º nos seguintes moldes: Art. 2º. Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. Art. 3º. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de junho de 1990, inclusive. Diante dessa escala normativa, extrai-se o entendimento de que o IPC se manteve como índice de correção das cadernetas de poupança até maio de 1990, tendo sido substituído pelo BTN, a partir de junho de 1990. Esse é o entendimento consolidado pelas Cortes Superiores, conforme julgados cuja ementa transcrevo: EMENTA: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. Origem: STF - Supremo Tribunal Federal; Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO; Processo: 206048 UF: RS - RIO GRANDE DO SUL; DJ 19-10-2001; PP-00049; EMENT VOL-02048-03; rel. Min. MARCO AURÉLIO) DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS BLOQUEADOS. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO COLLOR. MP 168/90, LEI 8.024/90. PRECEDENTES DO STF E STJ. 1. A jurisprudência desta Corte e do STF consolidou-se no sentido de que os depósitos

da poupança, enquanto permanecerem os bancos depositários, devem ser por estes corrigidos pelos índices do IPC. Os valores excedentes de NCz\$ 50.000,00, a partir de quando transferidos para o BACEN, são atualizáveis pelo BTNF.2. Recurso especial conhecido e provido para declarar o BACEN parte ilegítima no feito, relativamente ao pagamento das diferenças de correção pela aplicação do IPC de março/90 (84,32%).(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 208531; Processo: 199900241738 UF: PE; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Data da decisão: 13/05/2003; Documento: STJ000499219; DJ DATA: 25/08/2003; PÁGINA:269; rel. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS)Neste compasso, conclui-se que o IPC é o índice aplicável para correção das quantias que permaneceram disponíveis nas contas de poupança em geral, nos meses de abril e maio de 1990. Por derradeiro, deixo de acolher o cálculo apresentado pela parte autora (fl. 23), uma vez que a verificação da exatidão do valor apontado como devido depende de pormenorizada apuração mediante prova, cuja realização neste momento teria somente o condão de procrastinar o andamento do feito, o que de certa forma, acarretaria prejuízos à própria parte autora.De qualquer forma, em qualquer fase que se façam os cálculos, os critérios serão os mesmos, ou seja, aqueles fixados no dispositivo desta sentença. De sorte que não seria útil à parte autora a realização de prova pericial neste momento processual, para aferir o exato valor da condenação, se o que importa é a definição dos critérios para realização do cálculo aritmético nos moldes do pedido, privilegiando-se o princípio da celeridade processual, sem perder de vista o disposto no artigo 459, parágrafo único do CPC, que veda a prolação de sentença ilíquida, quando o pedido é certo.Ademais, a fase de execução do julgado é o momento processual adequado para a realização de cálculo, no caso, meramente aritmético, instruindo-se o pedido com a memória discriminada e atualizada.Dispositivo.Por todo o exposto, ACOLHO o pedido formulado, fazendo-o com resolução de mérito, para condenar a ré Caixa Econômica Federal a corrigir, com base no IPC dos meses de abril e maio de 1990, os ativos mantidos na caderneta de poupança nº 00141379-6, da agência nº 0256, por ocasião do Plano Collor I. Quanto à correção monetária e juros de mora, deve-se observar os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.Esclareça-se, por oportuno, que os juros remuneratórios têm como termo inicial o dia em que se deixou de creditar a remuneração de forma integral e são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença.Condeno a parte ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas ex lege.P.R.I.São Paulo, 04 de outubro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0012023-40.2010.403.6100 - SYMRISE AROMAS E FRAGRANCIAS LTDA(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Fls. 1156/1169:Vistos, em sentença. Trata-se de ação processada sob o rito comum ordinário, por meio da qual postula a autora, em sede de tutela antecipada, a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias de que trata o art. 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, nos termos do art. 151, V do Código Tributário Nacional, incidentes sobre: a) os primeiros quinze dias de afastamento, por motivo de doença ou acidente; b) o adicional de férias; c) abono pecuniário de férias (art. 143 da CLT); d) dobra de férias (art. 137 da CLT); e) bolsas de estudos; f) verbas pagas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, inclusive o aviso prévio indenizado e o pagamento em dobro das férias não gozadas. Requer, ao final, seja declarada a inexigibilidade das contribuições previdenciárias em apreço sobre as verbas acima mencionadas, relativamente aos fatos geradores vincendos, e seja reconhecido o direito à compensação dos valores que entende ter recolhido indevidamente a tais títulos, bem como pela empresa por ela incorporada, desde junho de 1995, tendo em vista o ajuizamento, em 08/06/2005, da Medida Cautelar de Protesto Interruptivo da Prescrição nº 2005.61.00.010784-0, distribuída à 4ª Vara Cível Federal desta Seção Judiciária. Subsidiariamente, pleiteia a restituição das referidas quantias. Informa a parte autora, em resumo, que: em 30/10/2003, incorporou a empresa SYMRISE AROMAS E FRAGRANCIAS LTDA. (CNPJ 33.018.771/0001-65), cuja denominação social era HAARMANN & REIMER LTDA.; com a incorporação ocorrida, nos termos dos artigos 132 e 133 do Código Tributário Nacional, foi-lhe carreado o direito à recuperação dos valores pagos indevidamente pela empresa incorporada. Argumenta, ademais, que as referidas verbas não possuem natureza salarial.Instruiu a inicial com documentos.Às fls. 941/942, foi reconhecida a ilegitimidade do Instituto Nacional do Seguro Social e determinada sua exclusão do polo passivo.Houve emenda à inicial, em cumprimento à decisão de fls. 941/942. Às fls. 1013/1019-verso, o pedido de tutela antecipada foi deferido, em parte, para suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias de que trata o art. 22, inciso I e II, da Lei nº 8.212/91, nos termos do art. 151, V, Código Tributário Nacional, incidentes sobre: a) adicional constitucional de férias; b) abono pecuniário de férias (art. 143 da CLT); c) dobra de férias (art. 137 da CLT); d) bolsas de estudos; e) o aviso prévio indenizado.De tal decisão, a UNIÃO FEDERAL interpôs agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento.Regularmente citada, a UNIÃO FEDERAL apresentou contestação às fls. 1.040/1.081, arguindo, preliminarmente, ausência de documentos essenciais à propositura da ação e ausência de prova de recolhimento. Como prejudicial de mérito, alegou a prescrição quinquenal, na forma do art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005. Quanto ao mérito propriamente dito, sustentou a validade da incidência das contribuições previdenciárias sobre as verbas descritas na exordial. Réplica às fls. 1112/1135.Vieram os autos conclusos.É o Relatório.Decido.Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.Registro, ainda, que a demanda comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto as preliminares de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e ausência de prova de recolhimento do tributo, arguidas pela União. A parte autora apresentou com a exordial extensa documentação que comprova o recolhimento, por ela e pela empresa incorporada, das contribuições ora questionadas, o que é suficiente para análise do mérito da demanda.No concernente à

prescrição, imperativo se faz tecer algumas considerações acerca da evolução da interpretação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça a respeito da questão. Inicialmente, o Colendo Superior Tribunal de Justiça entendeu que para a compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, quando não há homologação expressa, contam-se mais cinco anos, a partir da data em que o Fisco poderia ter lançado (lançamento tácito), data da extinção do crédito tributário (art. 150, 4º, c.c. 168, I, do CTN), para a ocorrência da prescrição. Em havendo homologação expressa, o prazo de cinco anos terá início a partir da data da homologação. Posteriormente, foi editada a Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, que dispõe em seu art. 3º que para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, diante do advento da Lei Complementar nº 118/05, firmou orientação no sentido de não ter a norma efeitos retroativos, porquanto não se trata simplesmente de lei interpretativa, na medida em que dá à matéria sentido e alcance diferentes daquele conferido pelo Poder Judiciário. Passou-se a aplicar o art. 3º somente para os casos em que as ações foram ajuizadas após a entrada em vigor da Lei Complementar 118/05, que se deu em 09 de junho de 2005. Nesta linha, passei a decidir da seguinte forma: De fato, segundo o próprio Superior Tribunal de Justiça, as disposições do art. 3º da Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, não se aplicam às ações propostas antes do prazo de 120 dias de *vacatio legis* da referida lei complementar (ERESP 327.043/DF). Portanto, antes da *vacatio legis*, o prazo prescricional era decenal, segundo orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, e, após, quinquenal, nos termos do artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional. Posteriormente, no julgamento do Incidente de Inconstitucionalidade nos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 644.736/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça considerou inconstitucional o art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/05, que determinava a aplicação retroativa da nova regulamentação. Por conseguinte, segundo a nova interpretação dada à questão pelo Superior Tribunal de Justiça, órgão de cúpula na exegese da legislação infraconstitucional, em relação aos pagamentos realizados a partir da vigência da Lei Complementar 118/05, aplica-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, contados do recolhimento indevido, e, relativamente aos recolhimentos anteriores à vigência da lei, emprega-se a interpretação anterior, pacificada no âmbito daquela Corte, no sentido da aplicação cumulativa dos arts. 150, 4º, e 168, I, do Código Tributário Nacional, observado, contudo o prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei. Assim, para os pagamentos realizados anteriormente, à vigência da LC nº 118/05 (09/06/2005), aplica-se o prazo decenal. Nesse sentido, decidiu o C. STJ, no REsp 1002932/SP, julgado em 25/11/09, sob o regime do art. 543-C do CPC, verbis: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. 1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspectiva. 2. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. 3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERES 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). 4. Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada: Denominam-se leis interpretativas as que têm por objeto determinar, em caso de dúvida, o sentido das leis existentes, sem introduzir disposições novas. {nota: A questão da caracterização da lei interpretativa tem sido objeto de não pequenas divergências, na doutrina. Há a corrente que exige uma declaração expressa do próprio legislador (ou do órgão de que emana a norma interpretativa), afirmando ter a lei (ou a norma jurídica, que não se apresente como lei) caráter interpretativo. Tal é o entendimento da AFFOLTER (Das intertemporale Recht, vol. 22, System des deutschen bürgerlichen Uebergangsrechts, 1903, pág. 185), julgando necessária uma Auslegungsklausel, ao qual GABBA, que cita, nesse sentido, decisão de tribunal de Parma, (...) Compreensão também de VESCOVI (Intorno alla misura dello stipendio dovuto alle maestre insegnanti nelle scuole elementari maschili, in Giurisprudenza italiana, 1904, I, I, cols. 1191, 1204) e a que adere DUGUIT, para quem nunca se deve presumir ter a lei caráter interpretativo - os tribunais não podem reconhecer esse caráter a uma disposição legal, senão nos casos em que o legislador lho atribua expressamente (Traité de droit constitutionnel, 3a ed., vol. 2o, 1928, pág. 280). Com o mesmo ponto de vista, o jurista pátrio PAULO DE LACERDA concede, entretanto, que seria exagero exigir que a declaração seja inserida no corpo da própria lei não sendo motivo para desprezá-la se lançada no preâmbulo, ou feita noutra lei. Encarada a questão, do ponto de vista da lei interpretativa por determinação legal, outra indagação, que se apresenta, é saber se, manifestada a explícita declaração do legislador, dando caráter interpretativo, à lei, esta se deve reputar, por isso, interpretativa, sem possibilidade de análise, por ver se reúne requisitos intrínsecos, autorizando uma tal consideração. (...) SAVIGNY coloca a questão nos seus precisos termos, ensinando: trata-se unicamente de saber se o legislador fez, ou quis fazer uma lei interpretativa, e, não, se na opinião do juiz essa

interpretação está conforme com a verdade (System des heutigen romischen Rechts, vol. 8o, 1849, pág. 513). Mas, não é possível dar coerência a coisas, que são de si incoerentes, não se consegue conciliar o que é inconciliável. E, desde que a chamada interpretação autêntica é realmente incompatível com o conceito, com os requisitos da verdadeira interpretação (v., supra, a nota 55 ao n 67), não admira que se procurem torcer as conseqüências inevitáveis, fatais de tese forçada, evitando-se-lhes os perigos. Compreende-se, pois, que muitos autores não aceitem o rigor dos efeitos da imprópria interpretação. Há quem, como GABBA (Teoria della retroattività delle leggi, 3a ed., vol. 1o, 1891, pág. 29), que invoca MAILHER DE CHASSAT (Traité de la rétroactivité des lois, vol. 1o, 1845, págs. 131 e 154), sendo seguido por LANDUCCI (Trattato storico-teorico-pratico di diritto civile francese ed italiano, versione ampliata del Corso di diritto civile francese, secondo il metodo dello Zachari, di Aubry e Rau, vol. 1o e único, 1900, pág. 675) e DEgni (L'interpretazione della legge, 2a ed., 1909, pág. 101), entenda que é de distinguir quando uma lei é declarada interpretativa, mas encerra, ao lado de artigos que apenas esclarecem, outros introduzindo novidade, ou modificando dispositivos da lei interpretada. PAULO DE LACERDA (loc. cit.) reconhece ao juiz competência para verificar se a lei é, na verdade, interpretativa, mas somente quando ela própria afirme que o é. LANDUCCI (nota 7 à pág. 674 do vol. cit.) é de prudência manifesta: Se o legislador declarou interpretativa uma lei, deve-se, certo, negar tal caráter somente em casos extremos, quando seja absurdo ligá-la com a lei interpretada, quando nem mesmo se possa considerar a mais errada interpretação imaginável. A lei interpretativa, pois, permanece tal, ainda que errônea, mas, se de modo insuperável, que suplante a mais aguda conciliação, contrastar com a lei interpretada, desmente a própria declaração legislativa. Ademais, a doutrina do tema é pacífica no sentido de que: Pouco importa que o legislador, para cobrir o atentado ao direito, que comete, dê à sua lei o caráter interpretativo. É um ato de hipocrisia, que não pode cobrir uma violação flagrante do direito (Traité de droit constitutionnel, 3ª ed., vol. 2º, 1928, págs. 274-275). (Eduardo Espínola e Eduardo Espínola Filho, in A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, Vol. I, 3a ed., págs. 294 a 296).5. Conseqüentemente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.)6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.7. In casu, surge-se o recorrente contra a prescrição quinquenal determinada pelo Tribunal a quo, pleiteando a reforma da decisão para que seja determinada a prescrição decenal, sendo certo que não houve menção, nas instâncias ordinárias, acerca da data em que se efetivaram os recolhimentos indevidos, mercê de a propositura da ação ter ocorrido em 27.11.2002, razão pela qual forçoso concluir que os recolhimentos indevidos ocorreram antes do advento da LC 118/2005, por isso que a tese aplicável é a que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação.8. Impende salientar que, conquanto as instâncias ordinárias não tenham mencionado expressamente as datas em que ocorreram os pagamentos indevidos, é certo que os mesmos foram efetuados sob a égide da LC 70/91, uma vez que a Lei 9.430/96, vigente a partir de 31/03/1997, revogou a isenção concedida pelo art. 6º, II, da referida lei complementar às sociedades civis de prestação de serviços, tornando legítimo o pagamento da COFINS.9. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(Resp 1002932 / SP, 2007/0260001-9, Relator(a) Ministro LUIZ FUX Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 25/11/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 18/12/2009)Diante das considerações expostas, verifica-se que, em relação aos pagamentos supostamente indevidos efetivados antes da vigência da Lei Complementar 118/05, a tese aplicável é a que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário, acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação, limitado a cinco anos a contar da vigência do novo ato normativo. Já, no que tange àqueles que ocorreram posteriormente ao advento da lei, o prazo prescricional é de cinco anos desde o pagamento referido. Delineada a forma de contagem do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, faz-se necessária a análise da prescrição no caso vertente, em que a parte autora, em 08/06/2005, ajuizou Medida Cautelar de Protesto nº 2005.61.00.010784-0, visando sua interrupção para a propositura de futura ação para a recuperação de valores decorrentes do indevido recolhimento da cota patronal do INSS sobre indenizações pagas por ocasião da ruptura de contratos de trabalho (fl. 56).Consoante a regra inserta no art. 3º do Decreto-Lei nº 4.597/1942, a prescrição das dívidas, direitos e ações em face da Fazenda Pública, somente pode ser interrompida uma vez e recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu, ou do último do processo para a interromper. Cabe ressaltar, também, o teor da Súmula 383 do Supremo Tribunal Federal, nos seguintes termos:A prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco, embora o titular do direito a interrompa durante a primeira metade do prazo.O protesto judicial, nos termos do art. 867 do Código de Processo Civil, consiste em medida cautelar disponibilizada àqueles que desejam prevenir responsabilidades, prover a conservação e ressalva de direitos ou manifestar qualquer intenção de modo formal. In casu, a parte autora pretende a repetição de valores recolhidos a título de contribuições previdenciárias de que trata o art. 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, desde junho de 1995, tendo em vista a propositura da Medida Cautelar de Protesto nº 2005.61.00.010784-0, em 08/06/2005 (intimação do INSS em 18/07/2005 - fl. 61). Como visto, o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição/compensação de tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos, contados da homologação tácita, que se dá após cinco anos da ocorrência do fato gerador. Proposta a Medida

Cautelar de Protesto nº 2005.61.00.010784-0, em 08/06/2005, a parte autora dispunha de dois anos e meio, ou seja, até 08/12/2007, para pleitear a repetição de valores recolhidos desde junho de 1995. Ocorre que a presente ação foi proposta somente em 02/06/2010, razão pela qual se encontram acobertados pela prescrição os recolhimentos efetuados em momento anterior ao decêndio que precedeu sua propositura. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - TAXA DE LICENCIAMENTO DE IMPORTAÇÃO - LEI Nº 2.145/53 - MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO - RECONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL - TERMO INICIAL - OMISSÃO SUPRIDA. 1. A medida cautelar de protesto judicial tem por objetivo prevenir responsabilidades, prover a conservação e ressalva de direitos, ou a manifestação de qualquer intenção de modo formal (art. 867, do CPC). 2. A medida cautelar de protesto judicial interruptivo da prescrição (art. 867 do CPC), registro nº 99.0060644-2, foi ajuizada em 19.11.99 e a União intimada em 12.04.2000. 3. Aplicação da regra geral prevista no art. 219 do Código de Processo Civil e no art. 3º do Decreto-lei nº 4.597/42, segundo o qual a prescrição somente pode ser interrompida uma vez, e recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu, ou do último do processo para a interromper. O prazo, no entanto, não é reduzido, ainda que a interrupção tenha se dado na primeira metade do prazo, conforme dispõe a Súmula 383 do Supremo Tribunal Federal. 4. O prazo prescricional que assiste ao contribuinte para repetir o indébito ou proceder à compensação, conforme salientado no acórdão recorrido, é de cinco anos contado da homologação tácita, a qual ocorre cinco anos após a ocorrência do fato gerador. 5. Na hipótese dos autos, a autora poderia ajuizar a ação de repetição de indébito até 19.05.2001, dois anos e meio após data do ajuizamento da medida cautelar de protesto, em 19.11.1999, tendo em vista o disposto no 1º do art. 219 do CPC. Acontece que a presente ação só foi ajuizada em 25.09.2002 e a autora pretende compensar os valores indevidamente recolhidos no período de 01.01.89 a 31.12.91, os quais estão prescritos. 6. Omissão suprida. 7. Embargos de declaração parcialmente providos. (negritei)(TRF da 2ª Região, AC 200251010185842, Relator Desembargador Federal PAULO BARATA, DJU 24/02/2010, págs. 17/18) Passo à análise do mérito. Evitando-se o vício da tautologia, por não haver nos autos nenhum elemento que faça alterar o que já externado às fls. 1013/1019-verso, mister reconhecer a procedência da ação, a teor do abaixo expandido. A Lei 8.212/91 prevê a incidência da contribuição previdenciária sobre a totalidade da remuneração paga ou creditada ao segurado empregado e é tratada em seus artigos 20, 21 e 28, nos seguintes termos: Art. 20. A contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95). (...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Redação dada pela Lei nº 8.620, de 5.1.93) 2º O disposto neste artigo aplica-se também aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que prestem serviços a microempresas. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.620, de 5.1.93) Art. 21. A alíquota de contribuição dos segurados contribuinte individual e facultativo será de vinte por cento sobre o respectivo salário-de-contribuição. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). I - revogado; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). II - revogado. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). (Renumerado pela Lei Complementar nº 123, de 2006). 2º É de 11% (onze por cento) sobre o valor correspondente ao limite mínimo mensal do salário-de-contribuição a alíquota de contribuição do segurado contribuinte individual que trabalhe por conta própria, sem relação de trabalho com empresa ou equiparado, e do segurado facultativo que optarem pela exclusão do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. (Incluído pela Lei Complementar nº 123, de 2006). 3º O segurado que tenha contribuído na forma do 2º deste artigo e pretenda contar o tempo de contribuição correspondente para fins de obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição ou da contagem recíproca do tempo de contribuição a que se refere o art. 94 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, deverá complementar a contribuição mensal mediante o recolhimento de mais 9% (nove por cento), acrescido dos juros moratórios de que trata o 3º do art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) 4º A contribuição complementar a que se refere o 3º deste artigo será exigida a qualquer tempo, sob pena de indeferimento do benefício. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008) Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) II - para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social, observadas as normas a serem estabelecidas em regulamento para comprovação do vínculo empregatício e do valor da remuneração; III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o 5º; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). IV - para o segurado facultativo: o valor por ele declarado, observado o limite máximo a que se refere o 5º. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999). Nesta linha, a parcela paga nos primeiros 15 (quinze) dias do afastamento do empregado por motivo de doença ou de acidente tem natureza salarial, não correspondendo ao benefício previdenciário pago pelo INSS, a partir do 16º dia do afastamento. Cumpre anotar que a natureza jurídica do pagamento efetuado pela empresa ao empregado, nos primeiros quinze dias de seu afastamento do trabalho, por motivo de doença ou de acidente, é

remuneração da espécie salário, sendo integralmente pago pelo empregador. Frise-se que, sendo o fato gerador da incidência da contribuição previdenciária a totalidade da remuneração e não a prestação de serviços, pode o legislador assegurar o direito a certa remuneração, ainda que não haja a efetiva prestação de serviços, como o fez quando atribuiu, ao empregador, o dever de pagar o salário nos afastamentos mencionados. Aliás, este o entendimento do Prof. Sérgio Pinto Martins a respeito da conceituação de salário: A teoria do salário como contraprestação do trabalho entendia que inexistiria salário se não houvesse trabalho (Kein Albert, Kein Lohn). Essa teoria não explicava integralmente certas situações, como o fato de o empregado estar adoentado e o salário ser devido nos quinze primeiros dias, nas férias, etc. (...). Note-se que hoje a natureza salarial do pagamento não ocorre apenas quando haja contraprestação de serviços, mas nos períodos em que o empregado está à disposição do empregador, durante os períodos de interrupção do contrato de trabalho ou outros que a lei indicar. Por isso, salário é o conjunto de prestações fornecidas diretamente pelo empregador ao trabalhador em decorrência do contrato de trabalho, seja em função da contraprestação do trabalho, da disponibilidade do trabalhador, das interrupções contratuais, seja em função das demais hipóteses previstas em lei (Direito da Seguridade Social, 13ª ed., Atlas, 2000, p. 191/192). O afastamento do empregado não retira a natureza salarial do pagamento efetivado, já que decorre de obrigação assumida por força de vínculo contratual. Durante os quinze primeiros dias ocorre somente a interrupção do contrato de trabalho, permanecendo, no entanto, a contagem de tempo como se trabalho realmente houvesse, inclusive para efeitos indenizatórios. Assim, vigente o contrato de trabalho, os valores pagos pelo empregador somente podem ter natureza salarial. Infere-se da própria Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios Previdenciários) a natureza salarial dos valores pagos pela empresa em razão do afastamento do empregado por motivo de doença: durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral (art. 60, 3º). O 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91 determina expressamente quais são os valores que não integram o salário-de-contribuição, devendo-se apontar que se a intenção do legislador fosse a de excluir do salário-de-contribuição os valores pagos nos primeiros 15 dias do afastamento do funcionário acidentado ou doente o teria feito de forma expressa, como fez com outros valores como, por exemplo, os recebidos a título de ajuda de custo e diárias de viagem que não excedam a 50% do salário (2º, do artigo 457, da CLT). Se não o fez, é porque teve a intenção de incluí-los no conceito de salário-de-contribuição. Neste sentido, colaciono julgados do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PAGAMENTO FEITO NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR INCAPACIDADE LABORAL. NATUREZA SALARIAL.** 1 - O pagamento feito ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho, anteriores ao início do benefício de auxílio-doença, possui natureza salarial, porque constitui obrigação decorrente do contrato de trabalho. 2 - Não há confundir essa prestação com a complementação previdenciária, correspondente à diferença entre o que o empregado recebe da previdência social e o que ganharia se estivesse trabalhando, paga por força de contrato de trabalho, convenção ou acordo coletivo. Sobre essa complementação não incide a contribuição previdenciária, em virtude da suspensão do contrato de trabalho. (AMS nº 2003.71.07.010264-2/RS, Rel. Des. Federal Márcio Antônio Rocha, Segunda Turma, j. 14.09.2004, DJU 07.12.2005). **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PAGAMENTO FEITO NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR INCAPACIDADE LABORAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA SALARIAL.** 1. O pagamento feito ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho, anteriores ao início do benefício de auxílio-doença, possui natureza salarial, apesar de inexistir a prestação de serviços, porque constitui obrigação decorrente do contrato de trabalho. 2. Não se pode vislumbrar natureza indenizatória nessa verba, por não consistir em reparação de dano sofrido pelo empregado ou ressarcimento de gastos empenhados no desempenho de suas funções. 3. Há nítido caráter salarial no salário-maternidade, segundo a exegese que se extrai do art. 7º, XVIII, da CF/88, devendo incidir contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a tal título. (AMS 2004.72.05.003725-0/SC, Rel. Des. Federal Wellington M. de Almeida, Primeira Turma, j. 19.10.2005). Conclui-se, pois, pela legalidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos pelo empregador nos primeiros 15 dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente. Quanto ao terço constitucional de férias, considerando o posicionamento adotado pelos Tribunais Superiores, especialmente após o incidente de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, cadastrado como Pet. 7.296/PE, de relatoria da Sra. Ministra Eliana Calmon, julgado em 28 de outubro de 2009, em que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça alinhou o entendimento de sua jurisprudência à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, a bem da segurança jurídica, revejo o entendimento anteriormente adotado. Nestes termos, para correto entendimento da questão posta, transcrevo a ementa da decisão retro referida, verbis: **TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.** 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (g.n.) (STJ, Petição nº

7.296-PE (2009/0096173-6). 1ª Seção. Relatora Min. ELIANA CALMON. Data do Julgamento 28.10.2009. DJE 10/11/2009)O aviso prévio indenizado, noutra giro, em que pesem os entendimentos em sentido contrário, possui natureza indenizatória, conforme abaixo expandido.Segundo ensinamento de Amauri Mascaro Nascimento: Distinguem-se salário e indenização. Indenização é a reparação de danos. Não se confundem com salário as indenizações de dispensa sem justa causa e outras, como as diárias e ajudas de custo, cuja natureza é também de ressarcimento. (Iniciação ao Direito do Trabalho, Ed. LTr, 14ª edição p. 297/298).Nessa linha, o aviso prévio indenizado nada tem que o assemelhe à contraprestação. Isto está claro não só no nome do instituto, mas pela própria prática que, através dele, se adota. Com efeito, pretendendo o empregador dispensar o trabalhador a seu serviço, deve disso comunicá-lo com 30 (trinta) dias de antecedência (CLT, art. 487, inciso II), durante os quais a jornada diária de trabalho será reduzida de duas horas, benefício substituível pela ausência por 7 (sete) dias consecutivos ao trabalho, a critério do empregado (CLT, art. 488). Será a hipótese do aviso prévio trabalhado (mesmo com redução da jornada ou com faltas legalmente autorizadas).Contudo, o empregador tem a faculdade de dispensar o empregado da jornada de trabalho por todo o trintídio do aviso prévio, caso em que esse período será, de qualquer modo, pago ao empregado demitido (CLT, art. 487, 1º).Nessa hipótese, a importância recebida a título de aviso prévio pago, sem a respectiva prestação da atividade laboral do empregado demitido, tem natureza indenizatória.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - 1º DO ARTIGO 487 DA CLT - SUMULA 09 DO TFR - PRECLUSÃO DA FASE INSTRUTÓRIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - SELIC - TEMPESTIVIDADE.1. (...)2. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei.3. O período que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio será remunerado da forma habitual, por meio do salário, sobre o qual incide a contribuição previdenciária, uma vez que esse tempo é computado como de serviço do trabalhador para efeitos de cálculo de aposentadoria.4. Consoante a regra do 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Natureza indenizatória pela rescisão do contrato sem o cumprimento de referido prazo.5. As verbas indenizatórias não compõem parcela do salário do empregado, posto que não têm caráter de habitualidade; têm natureza meramente ressarcitória, pagas com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não estão sujeitas à incidência da contribuição. Súmula 9 do extinto TFR.(...)9. Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS improvida e remessa oficial parcialmente provida. (g.n.)(AC - Proc. 2001.03.99.007489-6-SP - Primeira Turma - TRF 3ª Região - Relatora Des. Federal Vesna Kolmar - DJF3: 13.06.2008) Quanto aos valores pagos pelo empregador a título de bolsas de estudos cumpre transcrever as específicas disposições normativas.Da Lei nº 8.212/91, transcrevo:Art. 28: omissis. 9º: Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)(...);e) as importâncias:7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).(...)t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).Do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que aprova a Consolidação das Leis do Trabalho, cito:Art. 458: omissis. 2º - Para os efeitos previstos neste artigo, não serão consideradas como salário as seguintes utilidades concedidas pelo empregador: (Parágrafo incluído e renumerado em 28-02-67, DOU 28-02-67 e alterado pela Lei n.º 10.243, de 19-06-01, DOU 20-06-01) (...)II - educação, em estabelecimento de ensino próprio ou de terceiros, compreendendo os valores relativos a matrícula, mensalidade, anuidade, livros e material didático; (inciso acrescentado pela Lei n.º 10.243, de 19-06-01, DOU 20-06-01)Verifica-se que a CLT, em legislação mais recente, excluiu do salário as verbas concedidas pelo empregador aos seus empregados, a título de custeio da educação, sem as limitações que constam na letra t do 9º, da Lei nº 8.212/91. O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região já teve oportunidade de analisar a questão, assim decidindo: SALÁRIO-UTILIDADE-MENSALIDADE ESCOLAR O legislador ao editar a Lei nº 10.243, de 19/06/2001, que dá nova redação ao parágrafo 2º, do artigo 458, da CLT, introduziu mudanças significativas ao estabelecer que não constitui salário-utilidade, a educação, em estabelecimento de ensino próprio ou de terceiros, compreendendo os valores relativos a matrícula, mensalidade, anuidade, livros e material didático. No mesmo sentido caminha o artigo 28, parágrafo 9º, letra t, da Lei nº 8.212/1991, que não reputa salário-de-contribuição o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela entidade patronal. Com efeito, a intenção do legislador era despertar o patrão a proporcionar melhores condições de trabalho aos seus empregados, visando maior flexibilização na relação laboral, além de proporcionar melhor qualidade de vida e de trabalho, bem como incentivá-lo a fornecer sempre a bemesse, seja de forma integral ou parcial, sem se preocupar com o risco de que venha a constituir salário. Da r. sentença de fls. 87/92, que decretou a procedência parcial da reclamação, complementada pela r. decisão de fl. 104 que acolheu os embargos de declaração, recorrem as reclamadas, às fls. 106/111. Buscam a reforma quanto aos seguintes temas: I - horas extras e reflexos; II - salário pago por fora. (Acórdão : 20070667670 Turma: 08 Data Julg.: 16/08/2007 Data Pub.: 28/08/2007, Processo : 20050813620 Relator: ROVIRSO APARECIDO BOLDO) Frise-se que O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é pacífico no sentido de que os valores gastos pelo empregador, na educação de seus empregados, não integram o salário-de-contribuição; portanto, não compõem a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. (AGRESP 200801704469, DJE:12/11/2008, Relator HUMBERTO MARTINS)Sendo,

ainda, tal verba paga em caráter eventual e transitório, desvinculada de prestação laboral, não deve incluir o salário de contribuição, para fins de incidência de contribuições previdenciárias. O abono de férias, regulamentado nos arts. 143 e 144 da CLT, não integra o salário de contribuição, para fins de contribuição previdenciária, por expressa disposição legal - art. 28, 9º, letra e, item 6, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.711/98. Finalmente, quanto ao dobro da remuneração das férias, pago pelo empregador (na rescisão ou na vigência do contrato de trabalho), nos termos do art. 137 da CLT, também, não integra o salário de contribuição, para fins de contribuição previdenciária, por expressa disposição legal - art. 28, 9º, letra d, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 8.528/97. No que é pertinente à compensação, o art. 89 da Lei nº 8.212/1991, com redação dada pela Lei nº 11.941/2009, dispõe que: Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009). (grifei) Art. 11. (...) Parágrafo único. Constituem contribuições sociais: a) as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço; (Vide art. 104 da lei nº 11.196, de 2005) b) as dos empregadores domésticos; c) as dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição; (Vide art. 104 da lei nº 11.196, de 2005) (...) Em 31/12/2008, o Secretário da Receita Federal do Brasil Substituto, tendo em vista, inclusive, o teor do mencionado art. 89 da Lei nº 8.212/91, disciplinou, dentre outras matérias, a compensação de contribuições previdenciárias (arts. 44 a 47), através da Instrução Normativa RFB nº 900, cuja aplicação foi considerada válida pelo E. STJ, por ocasião do julgamento do REsp nº 960239, verbis: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. IMPUTAÇÃO EM PAGAMENTO. ART. 354 DO CÓDIGO CIVIL. INAPLICABILIDADE. TRIBUTO SUJEITO AO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1002932/SP, JULGADO EM 25/11/09, SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. (...) 12. Evidenciada, por conseguinte, a ausência de lacuna na legislação tributária, cuja aceção é mais ampla do que a adoção de lei, e considerando que a compensação tributária surgiu originariamente com a previsão legal de regulamentação pela autoridade administrativa, que expediu as INs nº 21/97, 210/2002, 323/2003, 600/2005 e 900/2008, as quais não exorbitaram do poder regulamentar ao estipular a imputação proporcional do crédito em compensação tributária, reputa-se legítima a metodologia engendrada pela autoridade fiscal, tanto no âmbito formal quanto no material. 13. A interpretação a contrario sensu do art. 108 do CTN conduz à conclusão no sentido de que a extensa regulamentação emanada das autoridades administrativas impõe-se como óbice à integração da legislação tributária pela lei civil, máxime à luz da sistemática adotada pelo Fisco, a qual respeita a integridade do crédito fiscal, cuja amortização deve engendrar-se de forma única e indivisível, principal e juros, em perfeita sintonia com a legislação vigente e com os princípios da matemática financeira, da isonomia, ao corrigir tanto o crédito quanto o débito fiscais pelo mesmo índice (SELIC), mercê de se compatibilizar com o disposto no art. 167 do CTN, que veda a capitalização de juros. 14. Sob esse enfoque são os termos da IN SRF 900/08, que regulamenta, hodiernamente, a matéria referente à compensação com crédito oriundo de pagamento indevido ou a maior. 15. Recurso especial parcialmente provido, tão-somente para determinar a aplicação do prazo prescricional decenal. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (negritei) (STJ, REsp 960239, Relator Ministro LUIZ FUX, DJE 24/06/2010) Portanto, a parte autora procederá, por sua conta e risco, à extinção do indébito por ela apurado mediante compensação a ser realizada na forma do que dispõem os artigos 44 a 47 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008, e observado o teor do art. 170-A do Código Tributário Nacional (CTN), consoante entendimento já pacificado no E. STJ, no sentido de que, após a publicação da Lei Complementar nº 104/01, que acrescentou o referido dispositivo ao CTN, somente se admite a compensação após o trânsito em julgado da sentença. Nesse sentido, cito a seguinte ementa de acórdão do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. COMPENSAÇÃO. EXIGÊNCIA DO TRÂNSITO EM JULGADO. ART. 170-A DO CTN. APLICABILIDADE. PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS. POSSIBILIDADE. 1. Verificada a omissão, os Embargos de Declaração devem ser acolhidos para integrar o acórdão do Agravo Regimental. 2. Em relação à compensação, pacificou-se no STJ o entendimento de que às demandas ajuizadas após a vigência da LC 104/2001 se aplica o disposto no art. 170-A do CTN, que veda a compensação antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. 3. Não há óbice para compensação dos créditos recolhidos indevidamente com parcelas vencidas e vincendas da exação. 4. Embargos de Declaração acolhidos com efeitos infringentes. (negritei) Quanto à correção monetária e juros de mora, deve-se observar os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. DISPOSITIVO Diante do exposto: 1) Com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.232/05, RECONHEÇO TER SE OPERADO A PRESCRIÇÃO em favor da UNIÃO FEDERAL, no tocante aos recolhimentos efetuados anteriormente ao decêndio que precedeu o ajuizamento da presente ação. 2) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes no que tange à incidência das contribuições previdenciárias de que trata o art. 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, sobre: a) adicional constitucional de férias; b) abono pecuniário de férias (art. 143 da CLT); c) dobra de férias (art. 137 da CLT); d) bolsas de estudos; e) aviso prévio indenizado; a teor da fundamentação. Fica reconhecido, também, o direito da parte autora compensar-se, após o trânsito em julgado, dos indébitos tributários decorrentes da relação jurídico-tributária que a obrigou recolher as referidas contribuições

previdenciárias, bem como daqueles recolhidos pela empresa incorporada, na forma do que dispõem os artigos 44 a 47 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008, e observado o prazo prescricional, nos moldes fixados na fundamentação. Os débitos serão acrescidos de correção monetária e juros de mora na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, levando-se em conta o que dispõe a Súmula 162 do e. STJ. Ao final, deve ser ressaltado que o presente provimento tem caráter meramente declaratório do direito de a parte autora proceder, sponte própria, a compensação nos termos definidos no dispositivo sentencial. Não possui este, todavia, caráter declaratório de inexistência de relação jurídico-tributária dos créditos tributários que se quer ver compensados. Portanto, não se está aqui provendo pela via judicial a homologação expressa do procedimento do contribuinte, matéria relegada às atribuições das autoridades administrativas. Poderá, portanto, a autoridade fazendária fiscalizar a demandante no exercício do cumprimento do decidido nesta sentença. Confirmando a decisão que deferiu, em parte, o pedido de tutela antecipada. Em virtude da sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários de seus respectivos patronos. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 30 de setembro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0017815-72.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015830-68.2010.403.6100) ISRAEL PAULO GOUVEIA OLIVEIRA X SUELI MARCIA HESSEL GOUVEIA DE OLIVEIRA (SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO E SP212459 - VALTER ALBINO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP073529 - TANIA FAVORETTO) Fls. 201/203: VISTOS EM SENTENÇA ISRAEL PAULO GOUVEIA DE OLIVEIRA e SUELI MARCIA HESSEL GOUVEIA DE OLIVEIRA, devidamente qualificados e representados nos autos, promoveram a presente ação, pelo rito ordinário, inicialmente, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sob alegação de terem adquirido imóvel, identificado no contrato de mútuo acostado aos autos, sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação. Dessa feita, pleiteiam a revisão do cálculo das prestações mensais e do saldo devedor, com a aplicação dos índices que reflitam com exatidão a variação salarial mensal dos autores e dos juros anuais de máximo 10%, bem como a devolução, em dobro, dos valores cobrados a maior, nos termos do art. 42 do CDC. Instruiu a petição inicial com os documentos de fls. 22/85. À fl. 87, foi deferido o pedido de Justiça Gratuita. Requereu a parte autora às fls. 92 e 93/95, a exclusão de seu nome dos Cadastros Restritivos de Crédito, ou a não inclusão, o que foi considerado prejudicado por este Juízo à fl. 167, em razão da decisão proferida nos autos da Ação Cautelar nº 0015830-68.2010.403.6100, em apenso. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF apresentou contestação, juntada às fls. 96/166. Arguiu, preliminarmente, ilegitimidade passiva e legitimidade da EMGEA, carência da ação, em razão da arrematação do imóvel e litisconsórcio necessário com o terceiro. Como prejudicial de mérito, arguiu prescrição. Quanto ao mérito, afirmou, em síntese, o cumprimento do contrato, pugnando pela improcedência da ação. Requereu a UNIÃO FEDERAL, à fl. 170/173, vista dos autos para verificar eventual interesse em ingressar no feito, nos termos da Instrução Normativa AGU nº 03, de 30 de junho de 2006. Réplica às fls. 174/178. À fl. 184, informa a UNIÃO FEDERAL não ter interesse em integrar a lide. Às fls. 196/199, apresentou a ré, a certidão atualizada do registro do imóvel em questão. É o relatório. DECIDO. Objetiva a parte autora, nesta demanda, em resumo, a revisão do contrato de financiamento firmado com a CEF. Contudo, a parte autora não reúne as condições da ação. Com efeito, pretende-se revisão do contrato de financiamento para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, sob o argumento de nulidade e abusividade de cláusulas contratuais e desrespeito, pela ré, aos termos avençados. No entanto, as rés revelam não mais existir o contrato em questão, em virtude de execução extrajudicial do imóvel. Em razão da situação de inadimplência quanto às prestações e não purgada a mora, o imóvel foi submetido à execução extrajudicial, pela qual foi arrematado em 17/08/2010, com registro da respectiva Carta em 16/12/2010. Ao esteio. Com a adjudicação/arrematação do imóvel, rescindido está o contrato de financiamento. Se extinto está o contrato, não cabe cogitar revisão de prestações, simplesmente porque estas já não mais existem. Nesse sentido, confirmam-se as seguintes ementas: AÇÃO ANULATÓRIA DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH - DECRETO-LEI Nº 70/66 - IRREGULARIDADES NÃO COMPROVADAS I - Não comprovadas as alegadas irregularidades no processo de alienação extrajudicial do imóvel, não há motivos para sua anulação. II - Reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66. III - Consumada a alienação do imóvel, em procedimento regular, torna-se impertinente a discussão sobre o critério de reajuste das prestações da casa própria. IV - Recurso improvido. (STJ; 1ª T.; RE 46.0050-6/RJ; Rel. Garcia Vieira; j. 27.04.94; DJ 30.05.94) PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - REAJUSTAMENTOS DAS PRESTAÇÕES - PES - ANULAÇÃO DE LEILÃO JUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66 - IMPOSSIBILIDADE - Decisão monocrática que julga procedente pedido para anular leilão extrajudicial e determinar o reajustamento das prestações de imóvel financiado pelo SFH. - Constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66. - O parágrafo 2º do artigo 31 do DL 70/66 disciplina as participações e comunicações dirigidas aos mutuários feitas através de carta entregue mediante recibo ou enviada pelo registro de títulos e documentos, ou, ainda, por meio de notificação judicial. - Atendidos tais pressupostos legais, não é possível anulação de leilão extrajudicial. - Não cabe discutir, após o leilão extrajudicial, acerca do percentual de reajuste de prestações de imóvel adquirido pelo SFH. - Honorários de advogado fixados em 10% sobre o valor da causa. - Apelação a que se dá provimento, para reformar a sentença e julgar a ação improcedente, em decisão unânime. (TRF/2ª Reg.; 3ª T.; AC nº 90.02.2213-8/RJ; Rel. Juiz Celso Passos, j. 13.05.92; DJ 04.08.92, p. 22586) SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - LEILÃO EXTRAJUDICIAL DE IMÓVEL - CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO ESPECIAL EFETIVADA COM BASE NO DECRETO-LEI 70/66 I - Regularmente notificado para a providência no sentido de elidir o atraso no pagamento ou mesmo demonstrar a exorbitância da cobrança não lhe é facultado pleitear a anulação do leilão e conseqüente arrematação do

imóvel, até porque tal providência atingiria terceiro adquirente, a título oneroso de boa-fé que adquiriu o imóvel. II - Apelação provida - Reforma da sentença para julgar improcedente o pedido. (TRF/2º Reg.; 1ª T; AC nº 91.02.0502-3/RJ; Rel. Juiz Frederico Gueiros, j. 13.03.94, DJ 25.08.94, p. 45933) No caso, portanto, a discussão acerca do critério de reajuste das prestações e saldo devedor é impertinente, bem como o é a repactuação do contrato. Logo, a parte autora é carecedora da ação por falta de interesse processual. Diante do exposto e o que mais dos autos consta, julgo EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159). Isenta a parte autora de custas. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, 30 de setembro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0019439-59.2010.403.6100 - FRANCISCO SOARES DOS SANTOS (SP174792 - SILVIO LUIZ DE ALMEIDA E SP192302 - RENATO APARECIDO GOMES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 103/105v.: Vistos, em sentença. FRANCISCO SOARES DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a restituição do imposto de renda descontado na fonte, incidente sobre valores decorrentes da Reclamação Trabalhista nº 2755-2004-074-02-00-6, em que houve a condenação de sua ex-empregadora ao pagamento de doze salários por ter sido dispensado de forma imotivada durante o período de estabilidade provisória (pré-aposentadoria), prevista em Convenção Coletiva de Trabalho (cláusula 20ª). Alega, em resumo, que tais valores configuram indenização, sobre a qual não deve incidir imposto de renda. Inicial instruída com documentos pertinentes. Regularmente citada, a União Federal contestou o feito às fls. 74/88. Arguiu preliminar concernente à ausência de documentos essenciais à propositura da ação e, como prejudicial de mérito, sustentou a ocorrência da prescrição quanto aos valores recolhidos anteriormente ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação. No mérito, aduziu, em síntese, que o montante recebido pela parte autora nos autos da reclamação trabalhista representa acréscimo patrimonial e, portanto, afigura-se legítima a incidência do imposto de renda. Réplica às fls. 93/97. Intimadas, as partes não manifestaram interesse em produzir provas (fls. 99/100). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Rejeito a preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, uma vez que a parte autora apresentou com a exordial documento que indica como devido a título de imposto de renda, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 2755-2004-074-02-00-6, o valor R\$ 40.226,85, (fl. 54), bem como cópia da declaração de imposto de renda do ano-calendário 2009, exercício 2010, em que consta a retenção de tal valor (fl. 17). Afasto, também, a alegada prescrição, pois o pedido nestes autos formulado não se refere à repetição de parcelas relativas a débitos anteriores a cinco anos da propositura da ação, mas sim de restituição de valores recolhidos a título de imposto de renda no ano de 2009. Passo à análise do mérito. A controvérsia referida nos presentes autos diz respeito à exigência de imposto de renda sobre os valores recebidos em reclamatória trabalhista, decorrentes da dispensa imotivada do autor durante o período de estabilidade provisória (pré-aposentadoria), prevista em Convenção Coletiva de Trabalho. Dispõe o artigo 43 do Código Tributário Nacional, que o imposto de renda tem como seu fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; e de proventos de qualquer natureza, configurados como acréscimos patrimoniais não compreendidos no conceito de renda. Pois bem. A Constituição Federal, em seu artigo 153, inciso III, atribui competência à União para instituir imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza. Todavia, é pacífico na doutrina e na jurisprudência que o imposto de renda só pode alcançar a aquisição de disponibilidade de riqueza nova, isto é, acréscimo patrimonial, experimentado durante certo período, em face da dicção do artigo 43, incisos I e II, do Código Tributário Nacional. É certo, por outro lado, que desejou o Constituinte tornar o imposto de renda geral e universal, incidindo sobre todos e pago por todos. Mas no caso das indenizações não há geração de rendas nem de acréscimos patrimoniais (proventos) de qualquer espécie. O que ocorre é verdadeira reparação, em pecúnia, de direitos perdidos. Significa que o direito ferido é transformado numa quantia de dinheiro. O patrimônio da pessoa lesada não aumenta de valor, mas simplesmente é repostado no estado em que se encontrava antes do advento do gravame. Leciona, nesse sentido, ROQUE ANTÔNIO CARRAZZA, in Curso de Direito Constitucional Tributário, Malheiros Editores, 9ª edição, pág. 469: A indenização não é rendimento, razão pela qual se enquadra no conceito do artigo 43, nºs I e II, do Código Tributário Nacional. Realmente, as indenizações não são rendimentos. Elas apenas recompõem o patrimônio das pessoas. Nelas, não há geração de rendas ou acréscimos patrimoniais (proventos) de qualquer espécie. Não há riquezas novas disponíveis, mas reparações, em pecúnia, por perdas de direitos. Na indenização, como é pacífico, há compensação, em pecúnia, por dano sofrido. Noutros termos, o direito ferido é transformado numa quantia em dinheiro. O patrimônio da pessoa lesada não aumenta de valor, mas simplesmente é repostado no estado em que se encontrava antes do advento do gravame (status quo ante). Em apertada síntese, pois, na indenização inexistente riqueza nova. E, sem riqueza nova, não pode haver incidência do IR ou de qualquer outro imposto da competência residual ou União (neste último caso, por ausência de indício de capacidade contributiva, que é o princípio que informa a tributação por meio de imposto). Logo, as indenizações não são - nem podem vir a ser - tributáveis por meio de IR. Nesta linha, os valores recebidos pela parte autora na Reclamação Trabalhista nº 2755-2004-074-02-00-6, em razão do rompimento imotivado de seu contrato de trabalho no período de

estabilidade provisória, consoante entendimento pacífico da Seção de Direito Público do C. Superior Tribunal de Justiça, possui nítido caráter indenizatório, não se sujeitando à incidência do IRRF, nos termos do artigo 6º, inc. V, da Lei nº 7.713/88. Confirma-se a ementa de julgado do E. Superior Tribunal de Justiça, verbis: **TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR ROMPIMENTO DO CONTRATO DE TRABALHO - ESTABILIDADE PROVISÓRIA PREVISTA EM CONVENÇÃO OU ACORDO COLETIVO DE TRABALHO - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ACÓRDÃOS COLACIONADOS COMO DIVERGENTES - SÚMULA 168/STJ.** 1. Não há a identidade de objeto necessária à caracterização do dissídio jurisprudencial quando o acórdão paradigma considera elemento de fato que o torna dessemelhante do julgado embargado. 2. In casu, o acórdão embargado trata da possibilidade de incidência de imposto de renda sobre indenização referente à renúncia da estabilidade provisória no emprego, garantida por instrumento de negociação coletiva, ao passo que o aresto paradigma trata da incidência de imposto de renda sobre as gratificações recebidas por mera liberalidade do empregador a título de compensação pela renúncia a um direito. 3. Na assentada de 9.5.2007, a Seção de Direito Público desta Corte, ao apreciar o AgRg no Ag 1.008.794/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, pacificou a tese de que a indenização paga em decorrência do rompimento imotivado do contrato de trabalho, em valor correspondente ao dos salários do período de estabilidade provisória, embora acarrete acréscimo ao patrimônio material do empregado (constituindo, por isso mesmo, fato gerador do imposto de renda), não está sujeita a imposto de renda, já que contemplada pela isenção prevista no art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Agravo regimental improvido. (negritei)(STJ, AEREsp 200900430621, processo nº 886476, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJE 22/06/2009) Assim, merece acolhida o pedido formulado pelo autor, condicionada à demonstração de que não recebeu restituição do referido tributo, por força de declaração de ajuste anual, ficando assegurado ao Fisco a compensação com valores pagos a esse título. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.232/05, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, para condenar a **UNIÃO FEDERAL** a restituir ao autor o montante indevidamente retido na fonte a título de imposto de renda incidente sobre a quantia a que foi condenada sua ex-empregadora na Reclamação Trabalhista nº 2755-2004-074-02-00-6, por ter sido dispensado imotivadamente durante o período de estabilidade provisória, prevista em Convenção Coletiva de Trabalho (cláusula 20ª), com observância de suas Declarações de Ajuste Anual do Imposto de Renda, conforme exposto na fundamentação. Os indébitos serão acrescidos de correção monetária e juros de mora na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, devendo-se considerar o disposto na Súmula nº 162 do E. STJ. A União arcará ainda com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I. São Paulo, 05 de outubro de 2011. **ANDERSON FERNANDES VIEIRA** Juiz Federal Substituto

0020324-73.2010.403.6100 - SINDICATO DOS DELEGADOS DE POLICIA FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO(SP173206 - JULIANA CARAMIGO GENNARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Fls. 274/275v.: Vistos, em sentença. Trata-se de Embargos de Declaração opostos em face da sentença de fls. 255/260, que julgou procedente o pedido formulado na exordial para determinar à União que, por seus agentes, deixe de efetuar descontos dos valores correspondentes à contribuição previdenciária calculada sobre o adicional constitucional de 1/3 de férias pago aos Delegados de Polícia Federal no Estado de São Paulo, sindicalizados da parte autora. Insurge-se a embargante em face da não-limitação dos efeitos da sentença aos filiados do sindicato autor, até a data do ajuizamento da ação, bem como em virtude do não-reconhecimento de que o julgado está adstrito aos substituídos processuais com domicílio no âmbito de competência territorial do juízo sentenciante, nos termos do art. 2-A da Lei nº 9.494/1997. É o relatório. **DECIDO.** Conheço dos embargos por serem tempestivos e lhes nego provimento. A parte autora, Sindicato dos Delegados de Polícia Federal no Estado de São Paulo que, a teor do art. 1º do seu estatuto social, tem jurisdição no território do Estado de São Paulo (fl. 21), ajuizou a presente ação na Seção Judiciária da Capital do Estado. Deste modo, considerando o pedido formulado na inicial, bem como a jurisdição da parte autora, incabível a limitação estabelecida pelo art. 2º-A da Lei nº 9.494/1997. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE PENSÕES E PROVENTOS DE SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO INSS, NO CASO. AÇÃO COLETIVA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. LEI 9.783/99. EC 20/98 ISENÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE. EC 41/03. CORREÇÃO MONETÁRIA.** 1. Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão que declarou a competência exclusiva da União para figurar no pólo passivo da demanda, impõe-se a exclusão do INSS da lide. 2. Ainda que o art. 2º, da Lei 9.494/77, disponha que na ação coletiva proposta por entidade associativa a sentença abrangerá apenas os substituídos que tenham domicílio no âmbito territorial do órgão prolator, o Sindicato autor possui base territorial em todo o Estado do Maranhão, razão pela qual o foro da Capital abrange todos os substituídos domiciliados no Estado do Maranhão. 3. O art. 40, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC 20/98, não previa a incidência da contribuição previdenciária sobre as pensões e os proventos dos servidores públicos inativos. 4. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da Lei 9.783/99, ao instituir a incidência da contribuição previdenciária sobre os proventos e pensões dos servidores públicos. 5. A partir da EC 41/03, possível a incidência da contribuição previdenciária sobre as pensões e os proventos dos servidores públicos, inclusive para os que já estavam aposentados no momento de sua entrada em vigor. 6. Quanto à aplicação da correção monetária, o critério de cálculo deve ser aquele contido no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, nos casos de repetição de indébito, como na espécie. 7. Apelação da União e remessa oficial a que se nega provimento. 8. Recurso Adesivo do sindicato a que se dá parcial provimento. 9.

Apelação do INSS prejudicada.(TRF da 1ª Região, AC 199937000013934, Relatora Desembargadora Federal MARIA DO CARMO CARDOSO, DJ 19/12/2007, pág. 102)Ademais, o sindicato atua como substituto processual e tem legitimidade para defender os interesses da categoria profissional, razão pela qual não se justifica a limitação pretendida de representação apenas dos filiados até a data da propositura da presente demanda.Nesse sentido:MANDADO DE SEGURANÇA - APELAÇÃO - SINDICATO - AÇÃO COLETIVA - LIMITES SUBJETIVOS DA SENTENÇA. 1- A questão que se apresenta refere-se à extensão dos efeitos da sentença prolatada nos autos de mandado de segurança coletivo impetrado por Sindicato à entidade pertencente à respectiva categoria profissional. 2- Analisando a questão relativa à legitimidade do Sindicato para, na condição de substituto processual, tutelar em juízo direitos individuais dos seus filiados, o STF já assentou ser irrelevante o fato do substituído ser ou não filiado ao sindicato, tendo em vista a opção política adotada em nossa Constituição Federal pela unicidade sindical (REsp n 487.202-RJ), de modo que a defesa em ações desse jaez, pelo sindicato, refere-se à categoria e não somente aos seus filiados. 3- Em tese, poderia a apelante ser abrangida por uma decisão proferida em mandado de segurança manejado pelo sindicato de sua categoria. Entretanto, o presente caso guarda peculiaridade que impedem tal conclusão. 4- Referida peculiaridade diz respeito aos limites subjetivos estabelecidos.(TRF da 3ª Região, AMS 200761000230074, Relator Juiz RICARDO CHINA, DJF3 CJ1 23/03/2011, pág. 445)Averbe-se, por fim, que restou consignado no dispositivo da sentença que o provimento judicial beneficia apenas os Delegados de Polícia Federal no Estado de São Paulo, sindicalizados da parte autora.Dessa maneira, não estando presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, não merecem ser acolhidos os embargos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.São Paulo, 30 de setembro de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto

0020436-42.2010.403.6100 - OROZIMBO THEODORO DO AMARAL JUNIOR X MARIA BENEDITA BARBOSA REIS X FRANCISCO EDUARDO CARDOSO(SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE E SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2264 - ISABELA POGGI RODRIGUES)

Fls. 353/358: Vistos, em sentença. Trata-se de ação processada sob o rito comum ordinário, por meio da qual postula a parte autora, em sede de tutela antecipada, autorização para cumprir, de imediato, a jornada de trabalho de vinte horas semanais ou de quatro horas diárias, sem redução dos atuais vencimentos, assim como dos reajustes e outras vantagens pecuniárias que forem concedidas à Carreira do INSS, incluindo as previstas na Lei nº 11.907/2009. Requer, ao final, seja confirmada tutela antecipada pleiteada, bem como condenado o réu ao pagamento das diferenças de vencimentos decorrentes das horas trabalhadas além da vigésima semanal, acrescidas de atualização monetária e juros de mora. Sustentam os autores, em breve síntese, que pertencem à Carreira de Perito Médico Previdenciário do INSS, com ingresso em 13/07/2006 e 05/07/2006, respectivamente. Desde a posse, cumpriram carga horária reduzida e, a partir da edição da Lei nº 11.907/2009, foram obrigados a cumprir jornada de trabalho de quarenta horas semanais, com opção de trinta horas, porém, com redução proporcional em seus vencimentos, em afronta às disposições constitucionais. Às fls. 194/197, houve o indeferimento da petição inicial em relação ao co-autor Francisco Eduardo Cardoso, tendo em vista o anterior ajuizamento da Ação de Rito Ordinário nº 0022189-68.2009.403.6100, que tramitou na 4ª Vara Cível Federal desta Seção Judiciária. Às fls. 222/223, os autores retificaram o valor atribuído à causa para R\$ 139.041,72, em cumprimento à parte final da decisão de fls. 194/197. Às fls. 236/242, o pedido de tutela antecipada foi indeferido. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 250/261). Sustentou que os autores ingressaram na carreira de Perito Médico da Previdência Social durante a vigência da Lei nº 10.876/2004 e, portanto, estavam submetidos, desde o início, à jornada de trabalho prevista no artigo 19 da Lei nº 8.112/1990, de 40 horas semanais. Acrescenta que o edital que regulou o concurso público prestado pelos autores já previa a jornada de trabalho de 40 horas semanais para o cargo de Perito Médico da Previdência Social. Réplica às fls. 331/349. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Registro, ainda, que a demanda comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. No mérito, evitando-se o vício da tautologia e por não haver nos autos nenhum elemento que faça alterar o entendimento já externado às fls. 236/242, mister reconhecer a improcedência da ação, a teor do abaixo expandido. Cumpre, de início, examinar a legislação de regência da jornada de trabalho dos Servidores Cíveis da União, em geral. Dispõe a Constituição Federal vigente: Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.(...) Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:(...) XIII duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho; Regulamentando a matéria, dispõe a Lei 8.112/90: Art. 19. Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas e observados os limites mínimo e máximo de seis horas e oito horas diárias, respectivamente.(...) 2º O disposto neste artigo não se aplica à duração de trabalho estabelecida em leis especiais. (negritei) Por sua vez, o Decreto n. 1.590, de 10 de agosto de 1995, ao dispor, também, sobre a jornada de trabalho dos servidores da Administração Pública Federal direta, das autarquias e das fundações públicas federais, estabelece: Art. 1º A jornada de trabalho dos servidores da Administração Pública Federal direta, das

autarquias e das fundações públicas federais, será de oito horas diárias e: I - carga horária de quarenta horas semanais, exceto nos casos previstos em lei específica, para os ocupantes de cargo de provimento efetivo; (...) Art. 3º Quando os serviços exigirem atividades contínuas de regime de turnos ou escalas, em período igual ou superior a doze horas ininterruptas, em função de atendimento ao público ou trabalho no período noturno, é facultado ao dirigente máximo do órgão ou da entidade autorizar os servidores a cumprir jornada de trabalho de seis horas diárias e carga horária de trinta horas semanais, devendo-se, neste caso, dispensar o intervalo para refeições. (Nova redação dada pelo DECRETO Nº 4.836, DE 9 DE SETEMBRO DE 2003) (negritei) Portanto, o regime jurídico de todos os servidores federais, quanto à carga horária de trabalho é, sem dúvida alguma, de quarenta horas semanais, com a jornada diária de oito horas. Contudo, é facultado ao dirigente máximo de cada órgão ou entidade autorizar seus subordinados a cumprirem jornada de trabalho diária de seis horas e carga horária de trinta horas semanais, desde que os serviços exijam atividades contínuas, em regime de turnos ou escalas, em período igual ou superior a doze horas ininterruptas. Frise-se que estão excluídos dessa regra geral os servidores aos quais se aplica duração de trabalho específica, estabelecida em leis especiais, conforme dispõe o 2º do art. 19 da Lei nº 8.112/90, acima transcrito. Nesse ponto, faz-se necessário perquirir a legislação atinente aos Peritos Médicos Previdenciários - carreira a que pertencem os autores. A Carreira de Perícia Médica da Previdência Social foi criada pela Lei nº 10.876, de 2 de junho de 2004 (Conversão da MPv nº 166, de 2004), nos seguintes termos: Art. 1º: Fica criada, nos termos desta Lei, a Carreira de Perícia Médica da Previdência Social, constituída pelos cargos efetivos de Perito Médico da Previdência Social. Art. 2º: Compete privativamente aos ocupantes do cargo de Perito Médico da Previdência Social e, supletivamente, aos ocupantes do cargo de Supervisor Médico-Pericial da carreira de que trata a Lei nº 9.620, de 2 de abril de 1998, no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e do Ministério da Previdência Social - MPS, o exercício das atividades médico-periciais inerentes ao Regime Geral da Previdência Social de que tratam as Leis nos 8.212, de 24 de julho de 1991, e 8.213, de 24 de julho de 1991, à Lei no 8.742, de 7 de dezembro de 1993 - Lei Orgânica da Assistência Social, e à aplicação da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e, em especial: I - emissão de parecer conclusivo quanto à capacidade laboral para fins previdenciários; II - inspeção de ambientes de trabalho para fins previdenciários; III - caracterização da invalidez para benefícios previdenciários e assistenciais; e IV - execução das demais atividades definidas em regulamento. Parágrafo único. Os Peritos Médicos da Previdência Social poderão requisitar exames complementares e pareceres especializados a serem realizados por terceiros contratados ou conveniados pelo INSS, quando necessários ao desempenho de suas atividades. Art. 8º O ingresso nos cargos da Carreira de Perito Médico da Previdência Social é condicionado ao cumprimento obrigatório da jornada de trabalho estabelecida no art. 19 da Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990. Parágrafo único. Ficam mantidos para os ocupantes dos cargos de que trata o parágrafo único do art. 3º desta Lei as atribuições, os requisitos de formação profissional e a jornada semanal de trabalho dos cargos originários, conforme estabelecido na legislação vigente na data de publicação da Medida Provisória no 166, de 18 de fevereiro de 2004, sendo assegurado o regime de 40 (quarenta) horas para aqueles que se encontravam no exercício de jornada de 40 (quarenta) horas, com base nos 1º e 2º do art. 1º da Lei no 9.436, de 5 de fevereiro de 1997, na data de publicação da Medida Provisória no 166, de 18 de fevereiro de 2004. (negritei) Assim, à carreira de Peritos Médicos da Previdência Social aplica-se, expressamente, a jornada de trabalho prevista para os servidores federais, em geral, não incidindo na exceção do 2º do art. 19 da Lei nº 8.112/90. Evidente, por outro ângulo, que o disposto no Parágrafo único do art 8º da Lei nº 10.876/04, acima transcrito, aplica-se somente aos servidores pertencentes a outras carreiras do INSS e que exerciam, efetivamente, atividades de perícia médica, na data de edição dessa lei, conforme dispõe seu art. 3º. De fato, a Lei nº 9.436, de 05 de fevereiro de 1997, dispõe sobre a jornada de trabalho de Médico, Médico de Saúde Pública, Médico do Trabalho e Médico Veterinário, da Administração Pública Federal direta, das autarquias e das fundações públicas federais, ou seja, disciplina carreiras diversas da carreira de Peritos Médicos da Previdência Social. Embora o exercício da perícia médica, no INSS, seja privativo de médico, não se aplica a Lei nº 9.436/97, que prevê a jornada de trabalho de 20 horas semanais. Veja-se o que estabelece este último diploma legal: Art. 1º A jornada de trabalho de quatro horas diárias dos servidores ocupantes de cargos efetivos integrantes das Categorias Funcionais de Médico, Médico de Saúde Pública, Médico do Trabalho e Médico Veterinário, de qualquer órgão da Administração Pública Federal direta, das autarquias e das fundações públicas federais, corresponde aos vencimentos básicos fixados na tabela constante do anexo a esta Lei. Extrai-se do texto legal que em nenhum momento os peritos médicos foram incluídos na jornada de 20 horas semanais. Desta forma, não pode o intérprete ampliar o que restou delimitado pela própria lei. O fato de se exigir a formação em Medicina para o cargo de perito médico não faz com que o mesmo se transmude para cargo de médico. A função de perito médico é administrativa, o que difere do exercício da clínica médica. Noutro prisma, as peculiares atividades realizadas nas unidades do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS requerem o seu funcionamento em horários ampliados. Nesse contexto, foi editada a Resolução INSS/PRES nº 6, de 04 de janeiro de 2006, que fixou diversos horários de atendimento, a depender da atividade, e previu, para exames médico-periciais, a possibilidade de agendamentos nos horários das 7:00 às 21:00 horas. Vale dizer, 14 (catorze) horas ininterruptas. Portanto, em seu art. 6º, essa Resolução previu que, nas Agências da Previdência Social em que vigorassem tais horários de funcionamento e atendimento, os serviços seriam realizados em regime de turnos ou escalas. Nesses casos, ficou autorizado aos servidores cumprir jornada de trabalho de seis horas diárias e carga horária de trinta horas semanais, nos termos do art. 3º do Decreto nº 1.590, de 1995. Referida Resolução foi revogada pela Resolução nº 65/INSS/PRES/2009, que dispõe sobre os horários de funcionamento e de atendimento das unidades do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, bem como sobre a jornada de trabalho dos servidores integrantes do seu quadro de pessoal, nos seguintes termos: Art. 1º Fixar o horário de funcionamento das unidades do INSS, nos dias úteis, das 7:00 às 19:00 horas, ininterruptamente. Art. 2º Nas Agências da Previdência Social - APS, o horário de atendimento

ao público, nos dias úteis, será de dez horas ininterruptas. Art. 9º É de quarenta horas semanais a jornada de trabalho dos servidores integrantes do Quadro de Pessoal do INSS, ressalvados os casos amparados por legislação específica. Averbese-se que essa Resolução foi editada após a entrada em vigor da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, que, dentre numerosas disposições, promoveu a reestruturação da Carreira de Perito Médico Previdenciário, no âmbito do Quadro de Pessoal do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e dispôs, em seu art. 35: Art. 35. É de 40 (quarenta) horas semanais a jornada de trabalho dos servidores integrantes da Carreira de Perito Médico Previdenciário. (Redação dada pela Lei nº 12.269, de 2010) Em nada inovadora, nesse aspecto, a recente legislação, considerando que apenas explicitou o que a lei criadora da referida carreira já havia previsto. Se os Peritos Médicos cumpriam trinta horas semanais, o faziam em decorrência da mencionada Resolução INSS/PRES nº 06/2006 e não em decorrência de qualquer lei específica. Ainda que assim não fosse, sabe-se que os servidores públicos, quanto à relação estatutária, não possuem direito adquirido a regime jurídico, podendo lei nova extinguir, reduzir ou criar vantagens, inclusive alterar a carga horária de trabalho, conforme interesse da Administração Pública, no exercício de seu poder discricionário, visando ao benefício da coletividade. Por fim, é certo que o edital é a lei do concurso e, como tal, vincula as partes, conforme já decidido em diversos julgados pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Ao se inscreverem, os autores, conforme afirmam, tinham ciência de que o cargo previa jornada de 40 horas, anuindo, portanto, com tal exigência. Cito, exemplificativamente, os seguintes precedentes jurisprudenciais: DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. MÉDICOS. CARGO PÚBLICO DE SUPERVISOR-MÉDICO-PERITO DO QUADRO DO INSS. LEI FEDERAL 9620/98 DE CRIAÇÃO DOS CARGOS. ESTIPULAÇÃO EXPRESSA DA JORNADA SEMANAL DE TRABALHO DE 40 HORAS. NÃO CONFIGURAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO A JORNADA SEMANAL DE 20 HORAS. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. A relação estatutária, diferente da relação de trabalho contratual existente no âmbito da iniciativa privada, é a relação entre servidores e Poder Público. 2. A fixação da jornada de trabalho do servidor público está adstrita ao interesse da Administração Pública, tendo em conta critérios de conveniência e oportunidade no exercício de seu poder discricionário, voltado para o interesse público e o bem comum da coletividade. 3. A lei nova pode extinguir, reduzir ou criar vantagens, inclusive alterar a carga horária de trabalho dos servidores, não existindo no ordenamento jurídico pátrio, a garantia de que os servidores continuarão sempre disciplinados pelas disposições vigentes quando do ingresso no respectivo cargo público. 4. Consoante orientação assentada na jurisprudência do STJ, o servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico, sendo-lhe assegurado, apenas pelo ordenamento constitucional pátrio, a irredutibilidade de vencimentos. 5. Assim, em se tratando de relação estatutária, deterá a Administração Pública o poder de alterar mediante lei o regime jurídico de seus servidores, inexistindo a garantia de que continuarão sempre disciplinados pelas disposições vigentes quando de seu ingresso. 6. No presente caso há peculiaridade, qual seja, os recorrentes ocupam o cargo de Supervisor-Médico-Pericial do quadro do INSS criado pela lei federal 9.620/98, que em seu artigo 20 prevê expressamente a jornada semanal de trabalho correspondente a quarenta horas semanais. Assim, ao entrarem em exercício, assumindo o compromisso de desempenho das respectivas funções públicas, concordaram com o regime da jornada de trabalho. 7. A jurisprudência do STJ já esclareceu que os profissionais de saúde têm uma jornada diária mínima de 04 (quatro) horas e não obrigatoriamente de 04(quatro) horas. Nesse sentido: REsp 263663/MG; REsp 84651/RS. 8. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, desprovido. (STJ, RESP 200600169728, RECURSO ESPECIAL - 812811, Relatora JANE SILVA (Desembargadora Convocada do TJ/MG), Fonte DJ:07/02/2008) AGRAVO LEGAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PERITO MÉDICO. JORNADA DE TRABALHO DE QUARENTA HORAS. 1. A fixação da carga horária está adstrita ao interesse público da Administração Pública, de acordo com o disposto na legislação. 2. O servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico, de modo que a jornada de trabalho pode ser aumentada desde que não haja transgressão à regra da irredutibilidade de vencimentos (RE nº 344.450, Rel Min Ellen Gracie, DJ 25.2.05; RMS 23.170, Rel Min. Maurício Corrêa, DJ 05.12.03; RE n. 293.606, Rel Min. Carlos Velloso, DJ 14.11.03). 3. Agravo Legal a que se nega provimento. (TRF da 3ª Região, AI 201003000286488 Fonte DJF3 CJ1 16/11/2010, Relator JOSÉ LUNARDELLI) DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO CAUTELAR. CARGO DE TÉCNICO PERICIAL COM ESPECIALIDADE EM MEDICINA. JORNADA DE 20 HORAS SEMANAIS INCABÍVEL. LEI Nº 9.436/97 NÃO APLICÁVEL. EDITAL VINCULA AS PARTES. 1. (omissis). 2. Diante da exoneração do Apelante do cargo em questão, patente que não permanece o periculum in mora que poderia justificar o provimento do apelo. 3. Com relação ao fumus boni juris, melhor sorte não assiste ao Apelante. Em nenhum momento o texto da Lei nº 9.436/97 incluiu os peritos na jornada de 20 horas semanais. Desta forma, não pode o intérprete ampliar o que restou delimitado pela própria lei. O fato de se exigir a formação em Medicina para o cargo em questão não faz com que o mesmo se transmude de cargo de perito para cargo de médico. 4. Em relação ao permissivo constitucional de acumulação de cargos, vê-se que a regra geral é a da vedação de acumulação (inciso XVI, art. 37 da CF). Excepcionalmente, se houver compatibilidade de horários, será permitida a acumulação de dois cargos ou empregos de profissionais de saúde. Não havendo compatibilidade, vale a regra geral de vedação da acumulação de cargos. 5. É certo que o edital é a lei do concurso e, como tal, vincula as partes. Ao se inscrever, o apelante tinha ciência de que o cargo previa jornada de 40 horas, anuindo, portanto, com tal exigência. 6. Apelação improvida. (negritei)(TRF da 2ª Região, AC 200002010410772, APELAÇÃO CÍVEL - 240411, Relator Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, Fonte DJU:21/10/2009) Não vislumbro, pois, inconstitucionalidade ou ilegalidade na Resolução INSS/PRES n. 65, de 25/05/2009, ao restabelecer a carga de 40 (quarenta) horas semanais aos servidores integrantes de seu Quadro de Pessoal, ante a Lei nº 11.907/09. Igualmente, apresenta-se conforme a Constituição da República de 1988 e a legislação de regência, o desconto proporcional nos proventos dos servidores que optaram pela jornada de 30 (trinta) horas

semanais. DISPOSITIVO Diante do exposto, IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.232/2009. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no valor absoluto de R\$ 1.000,00 (um mil reais), posicionado para esta data. Custas ex lege. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 29 de setembro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

EMBARGOS A EXECUCAO

0020098-73.2007.403.6100 (2007.61.00.020098-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022066-90.1997.403.6100 (97.0022066-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X ANA ROSA GONCALVES X JOSE AUGUSTO DOS SANTOS FELIPE X CLAUDIA REGINA SAMIA X SERGIO ROBERTO DOS SANTOS BENTES X MARLY INES NOBREGA DOS SANTOS X ALDOMAR GUEDES DE OLIVEIRA X MEIRE APARECIDA PRIVATTI X MARIA IGNEZ OLIVA X AUDREY MARIE WAKASA X CARLOS PINTO(SP160499A - VALÉRIA GUTJAHR E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES E SP187264A - HENRIQUE COSTA FILHO)

Fls. 762/765: Vistos, em sentença. Tratam-se de Embargos à Execução opostos pela União Federal, defendendo: a inexistência de valor principal devido, a título de diferenças de URV pelos servidores embargados, devendo ser delimitado o período para abril de 1994 a dezembro de 1996; o não cabimento dos juros moratórios e inexistência da sucumbência, em virtude da satisfação integral do crédito na esfera administrativa. Alternativamente, requer o reconhecimento à incidência de honorários advocatícios somente sobre a parcela a título de juros de mora, e não sobre o total pago administrativamente, no valor de R\$ 18.286,57, ou seja determinado o pagamento dos honorários advocatícios por equidade. Finalmente, alerta que os embargados incluíram em seus cálculos os honorários contratuais de 15%, no montante de R\$ 182.213,73, além dos sucumbenciais. Os embargados apresentaram impugnação, às fls. 611/620. Rechaçaram todos os argumentos da embargante. Defenderam a inaplicabilidade da ADIN 1797, o cabimento de juros de mora, o pagamento dos honorários advocatícios, seja em relação aos valores recebidos administrativamente, seja os contratuais. Em resposta à Consulta da Contadoria Judicial, de fl. 625, a MMA. Juíza Titular desta Vara não vislumbrou invalidade no procedimento da ré ter pago administrativamente juros de 1% ao mês e a coisa julgada prever a aplicação do Provimento nº 24/97, já que a ré o fez espontaneamente. Quanto ao pagamento do período restante (1998 e de 1999 a outubro de 2000), determinou que os exequentes deveriam se manifestar, uma vez que lhes poderia ser desfavorável o recebimento nestes autos, ao invés de aguardar o pagamento administrativo. Finalmente, entendeu que o estabelecido na ADI nº 1.797/PE, publicada em 13/10/2000 -i.e., o limite temporal para aplicação da diferença salarial decorrente da conversão dos vencimentos em URV - não teria o condão de afetar a coisa julgada material, obtida no processo de conhecimento (Ação Ordinária nº 97.0022286-1), cuja imutabilidade está consagrada no art. 5º, XXXVI, da Lei Maior, tratando-se de cláusula pétrea. À fl. 650, a embargante informou ter pago todos os valores administrativamente, seja em relação ao principal e à correção monetária (PA nº 2000.240052-CJF) e aos juros (PA 2003.160547-SRH/CJF), não restando valores pendentes para pagamento pela via administrativa. Às fls. 665/666, manifestaram-se os embargados. Aduziram que nada tinham a opor quanto aos valores pagos administrativamente, porém, ficaria para a execução de sentença a confrontação dos valores pagos e os efetivamente devidos, com a possibilidade de cobrança de diferenças. Requereram o pagamento de honorários sobre o total devido, incluídos os valores pagos na esfera administrativa. Determinou-se o retorno dos autos à Contadoria, para que aquele Setor elaborasse os cálculos dos honorários advocatícios com base nos valores recebidos administrativamente pelos embargados, na forma da coisa julgada, entendendo-se que a satisfação dos créditos dos exequentes, na esfera administrativa, não exime a executada do pagamento das verbas sucumbenciais a que foi condenada na esfera judicial, afigurando-se legítimo pretenderem os exequentes o recebimento dos honorários, fixados na sentença de fls. 97/104, mantida pelo v. acórdão de fls. 127/134, e decisões do E. STJ (fls. 199/203) e STF (fls. 207/208), no processo de conhecimento. Interpôs a embargante Agravo Retido (fls. 672/676) e a parte contrária apresentou contrarrazões (fls. 699/707). Foi dada vistas às partes sobre a conta da Contadoria. Os embargados discordaram da conta (fls. 716/720). A União também discordou, apresentando cálculos hipotéticos de verba honorária e incidência de juros de mora de 6% ao ano, no valor de R\$ 74.261,39, apurado em maio de 2010, reiterando ser incabível o pagamento na esfera administrativa. É o relatório. DECIDO. Ratifico o entendimento manifestado pela MMA. Juíza titular desta Vara, no sentido de que o estabelecido na ADI nº 1.797/PE, publicada em 13/10/2000 -i.e., o limite temporal para aplicação da diferença salarial decorrente da conversão dos vencimentos em URV - não tem o condão de afetar a coisa julgada material, obtida no processo de conhecimento (Procedimento Ordinário nº 0022066-90.1997.403.6100), cuja imutabilidade está consagrada no art. 5º, XXXVI, da Lei Maior, tratando-se de cláusula pétrea constitucional. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CONVERSÃO DOS VENCIMENTOS EM UNIDADE REAL DE VALOR - URV. LEI FEDERAL N.º 8.880/94. APLICAÇÃO NO ÂMBITO ESTADUAL, MUNICIPAL E DISTRITAL. CABIMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE EXPRESSAMENTE CONSIGNA A INEXISTÊNCIA DE PERDA SALARIAL. REVISÃO DO ENTENDIMENTO NO RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. SÚMULA N.º 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ÔNUS PROBATÓRIO DA EXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. AUTOR. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. QUESTÃO SUBMETIDA À TERCEIRA SEÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. II - O entendimento firmado na ADI 1.797/PE foi superado quando do julgamento da ADI 2.323-MC/DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, pois não se trata de reajuste ou aumento de vencimentos, sendo, portanto, incabível a

limitação temporal....(REsp 1094982, Relatora Ministra LAURITA VAZ, Data da Publicação 24/06/2010) Entrementes, como acima já dito, a embargante informou ter pago todos os valores administrativamente, seja em relação ao principal e à correção monetária (PA nº 2000.240052-CJF) e aos juros (PA 2003.160547-SRH/CJF). Reitero, ainda, que a satisfação dos créditos dos exequentes, na esfera administrativa, não exige a executada do pagamento das verbas sucumbenciais a que foi condenada na esfera judicial. Pelo contrário, legítima a pretensão dos exequentes ao recebimento dos honorários advocatícios, fixados na sentença de fls. 97/104, mantida pelo v. acórdão de fls. 127/134, e decisões do E. STJ (fls. 199/203) e STF (fls. 207/208), no processo de conhecimento. Os honorários advocatícios devem ser calculados com base nos valores recebidos administrativamente pelos embargados, na forma da coisa julgada, em sua totalidade. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 467 E 468 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EXCLUSÃO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE DA BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Em sede de recurso especial, exige-se o prequestionamento da matéria suscitada, ainda que se trate de questão de ordem pública. Precedentes. 2. Os honorários sucumbenciais devem incidir sobre a totalidade dos valores devidos, afastando-se a pretensão de excluir da base de cálculo os valores pagos na esfera administrativa. (AgRg no Resp 1.169.978/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 18/5/2010, DJe 14/6/2010) 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp 1160902/RS, Processo 2009/0194152-3, Relator Ministro OG FERNANDES, Data do Julgamento 31/08/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 20/09/2010) Ademais, já foi apreciada a questão do pagamento administrativo de juros de 1% ao mês. Assinalo que o contrato de honorários particular não integra o objeto deste feito. Recordo, outrossim, que qualquer divergência, nesse particular, entre os autores e seus patronos, não é matéria sujeita à jurisdição federal, tendo em vista a dicção do art. 109 da Constituição da República. Portanto, não fazem parte do cálculo de liquidação honorários contratuais. Destarte, cumpro-me acolher o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial. Neste passo, deve a execução prosseguir pelo valor de R\$ 88.822,13, atualizado para maio de 2010, apurado na conta de fls. 689/694. DISPOSITIVO. Em vista do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES ESTES EMBARGOS, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e determino o prosseguimento da execução pelo valor apontado pela Contadoria Judicial, às fls. 689/694, ou seja, R\$ 88.822,13 (oitenta e oito mil, oitocentos e vinte e dois reais e treze centavos), apurado em maio de 2010. Sucumbência recíproca, devendo cada parte arcar com os honorários de seus respectivos patronos. Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, independentemente do valor atribuído à execução, tendo em vista o entendimento adotado pelo E. STJ (AgRgREsp 1.079.310). Traslade-se cópia desta decisão aos autos do Procedimento Ordinário nº 0022066-90.1997.403.6100 e dos cálculos de fls. 689/694, e prossiga-se com a execução da sentença. P.R.I. São Paulo, 29 de setembro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANCA

0024228-72.2008.403.6100 (2008.61.00.024228-7) - MIGUEL ANGELO ROSSATO JUNIOR (SP213835 - LUCIANA DOMINGUES BRANCO) X DIRETOR DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO SP (SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI E SP083717 - ADRIANA THOMAZ DE M BRISOLLA PEZZOTTI)

Fls. 298/300: Vistos, em sentença. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 274/278 vº., sob o fundamento de existir contradição e obscuridade. Alega o embargante, em síntese, que o teor da sentença é contraditório e obscuro por haver determinado a comunicação à autoridade impetrada do conteúdo da sentença, para cumprimento imediato. Defendeu, em suma, que tal decisão só poderá ser cumprida após o trânsito em julgado. É o breve relatório do necessário. Inicialmente, cumpro aclarar ter sido a r. sentença embargada proferida pela MMa. Juíza Federal Substituta Dra. Gisele Bueno da Cruz. Contudo, considerando que os embargos de declaração são do Juízo e não do Juiz, analiso o aduzido pela parte embargante, ante o que dispõe o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal. Conheço dos embargos por serem tempestivos e nego provimento. A sentença é clara, coerente, devidamente fundamentada e reflete a posição da Magistrada prolatora acerca do tema posto, não havendo, pelo que se infere, contradição ou obscuridade a ser declarada. Neste ponto, cumpro citar, diante da clareza e precisão, os seguintes trechos de decisão monocrática proferida pela Exma. Min. ELIANA CALMON, no EDcl no Ag 1213150, pub. Em 02/06/2010: Os embargos de declaração são instrumento integrativo da decisão judicial e visam escoimá-la de vícios que prejudiquem a efetivação do comando judicial, como obscuridade, contradição e omissão. A obscuridade é vício que afeta a compreensão do julgado (EDcl nos EDcl no AgRg na MC 12.596/MT, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/11/2008, DJe 13/11/2008). Embora sejam muito tênues os limites entre a pretensão de expelir a obscuridade do acórdão e a de lhe emprestar efeitos modificativos, são cabíveis os declaratórios sempre que a decisão comportar interpretação dúbia, que deve ser suficientemente demonstrada pela parte interessada. Já a contradição, que deve ser interna, inerente ao julgado, entre suas partes estruturais (EDcl no AgRg no AgRg no REsp 865.951/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/12/2008, DJe 27/02/2009), é a utilização de premissas diversas das que levam ou levariam à conclusão adotada, expressa na parte dispositiva da decisão.... Ademais, in casu, como a ação foi julgada improcedente e denegada a segurança, sendo a liminar concedida, às fls. 177/180, expressamente revogada, não se pode pretender perpetuar a tutela de urgência, como requerido pela parte embargante. É que a cognição feita na sentença, para exarar o juízo de valor acerca das questões levantadas no processo, foi exauriente e, por isso, implica a revogação da medida de urgência, analisada em cognição sumária. Nesta linha de raciocínio: REVOGAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA NA SEGUNDA INSTÂNCIA. EFEITO

IMEDIATO E EX TUNC. SÚMULA 405/STF. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA. 1. Não tem direito líquido e certo ao registro de jornalista quem o obteve, em caráter precário, por força de antecipação de tutela exarada nos autos de ação civil pública. Decisão confirmada pela sentença, mas reformada em apelação. 2. A improcedência da demanda implica a revogação da medida antecipatória com eficácia imediata e ex tunc. É de se aplicar, por analogia, o enunciado da Súmula 405/STF, de seguinte teor: denegado o mandado de segurança pela sentença, ou no julgamento do agravo, dela interposto, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária. 3. Precedente da Seção: AgRg no MS 11.798/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 04.09.06. 4. Segurança denegada.(STJ, MS 200600965269, 11812, Relator Min. CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, Fonte: DJ DATA: 27/11/2006 PG:00222)PROCESSUAL CIVIL. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA NA AÇÃO. PERDA DE OBJETO. 1. A sentença de improcedência na demanda acarreta, por si só, independentemente de menção expressa a respeito, a revogação da medida antecipatória com eficácia imediata e ex tunc. Aplicação analógica da Súmula 405/STF (denegado o mandado de segurança pela sentença, ou no julgamento do agravo, dela interposto, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária). 2. Nessa hipótese, restam prejudicados os recursos interpostos contra a decisão que indeferira a liminar. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ, AGA 200400098122, 586202; Relator MIn. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, Fonte: DJ DATA:22/08/2005 PG:00129)Assim deve ser, porque a medida liminar inicialmente concedida tem natureza precária, não subsistindo diante da decisão de caráter definitivo, ainda que passível de recurso. Resta evidente que a improcedência do pedido faz desaparecer qualquer verossimilhança anteriormente vislumbrada, razão pela qual a revogação da antecipação de tutela é decorrência automática da sentença de improcedência.Por fim, imperativo consignar que o 3º do art. 7º da Lei nº 12.016/09 é expresso ao estabelecer que os efeitos da medida liminar somente persistirão até a prolação da sentença, nas hipóteses em que não revogada ou cassada anteriormente. Dessa maneira, não estando presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, não merecem ser acolhidos os embargos. P.R.I.São Paulo, 03 de outubro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0034700-35.2008.403.6100 (2008.61.00.034700-0) - RNUNES CONSULTORIA LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 279/287v.: Vistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por RNUNES CONSULTORIA LTDA, objetivando afastar a exigibilidade do recolhimento da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei nº 9.718/98 e da Lei nº 10.637/2002, fruto da conversão da Medida Provisória nº 66/2002, sob o fundamento de haver afronta ao princípio constitucional da isonomia e da capacidade contributiva e ao disposto pelos artigos 195, 9º e 246, da Carta Magna, possibilitando a impetrante exercer o direito à compensação dos valores recolhidos nos últimos 10 anos. Em sede de liminar, requereu a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição do PIS cobrada com fundamento na Lei nº 10.637/02. Sustenta a impetrante, em síntese, que: as Leis nº 9.718/98 e nº 10.637/02 são inconstitucionais, relativamente à cobrança do PIS; a primeira, por ter alargado a base de cálculo indevidamente; a segunda, por ser conversão de uma Medida Provisória inconstitucional. Aduz que houve ofensa aos princípios da igualdade e da capacidade contributiva. Juntou documentos. Foi indeferida a medida liminar pleiteada. Interposto Agravo de Instrumento, foi convertido em retido. Prestou informações a autoridade impetrada, às fls. 243/252. Quanto ao pedido de compensação, defendeu o decurso do prazo de 5 anos para o contribuinte pleitear restituição, afastando-se a tese da prescrição decenal. No mérito, sustentou, em síntese, a constitucionalidade da cobrança da exação. O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do essencial. Decido. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. No concernente à prescrição, imperativo se faz tecer algumas considerações acerca da evolução da interpretação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça a respeito da questão. Inicialmente, o Colendo Superior Tribunal de Justiça entendeu que para a compensação/repetição dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, quando não há homologação expressa, contam-se mais cinco anos, a partir da data em que o Fisco poderia ter lançado (lançamento tácito), data da extinção do crédito tributário (art. 150, 4º, c.c 168, I, do CTN), para a ocorrência da prescrição. Em havendo homologação expressa, o prazo de cinco anos terá início a partir da data da homologação. Após, foi editada a Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, que dispõe em seu art. 3º que para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, diante do advento da Lei Complementar nº 118/05, firmou orientação no sentido de não ter a norma efeitos retroativos, porquanto não se trata simplesmente de lei interpretativa, na medida em que dá à matéria sentido e alcance diferentes daquele conferido pelo Poder Judiciário. Passou-se a aplicar o art. 3º somente para os casos em que as ações foram ajuizadas após a entrada em vigor da Lei Complementar 118/05, que se deu em 09 de junho de 2005. Nesta linha, passei a decidir da seguinte forma: De fato, segundo o próprio Superior Tribunal de Justiça, as disposições do art. 3º da Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, não se aplicam às ações propostas antes do prazo de 120 dias de vacatio legis da referida lei complementar (ERESP 327.043/DF). Portanto, antes da vacatio legis, o prazo prescricional era decenal, segundo orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, e, após, quinquenal, nos termos do artigo 168, inciso I, do Código

Tributário Nacional. Posteriormente, no julgamento do Incidente de Inconstitucionalidade nos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 644.736/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça considerou inconstitucional o art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/05, que determinava a aplicação retroativa da nova regulamentação. Por conseguinte, segundo a nova interpretação dada à questão pelo Superior Tribunal de Justiça, órgão de cúpula na exegese da legislação infraconstitucional, em relação aos pagamentos realizados a partir da vigência da Lei Complementar 118/05, aplica-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, contados do recolhimento indevido, e, relativamente aos recolhimentos anteriores à vigência da lei, emprega-se a interpretação anterior, pacificada no âmbito daquela Corte, no sentido da aplicação cumulativa dos arts. 150, 4º, e 168, I, do Código Tributário Nacional, observado, contudo o prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei. Assim, para os pagamentos realizados anteriormente à vigência da LC nº 118/05 (09/06/2005) aplica-se o prazo decenal. Nesse sentido, decidiu o C. STJ, no REsp 1002932/SP, julgado em 25/11/09, sob o regime do art. 543-C do CPC, verbis: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. 1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação respectiva. 2. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. 3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). 4. Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada: Denominam-se leis interpretativas as que têm por objeto determinar, em caso de dúvida, o sentido das leis existentes, sem introduzir disposições novas. {nota: A questão da caracterização da lei interpretativa tem sido objeto de não pequenas divergências, na doutrina. Há a corrente que exige uma declaração expressa do próprio legislador (ou do órgão de que emana a norma interpretativa), afirmando ter a lei (ou a norma jurídica, que não se apresente como lei) caráter interpretativo. Tal é o entendimento da AFFOLTER (Das intertemporale Recht, vol. 22, System des deutschen bürgerlichen Uebergangsrechts, 1903, pág. 185), julgando necessária uma Auslegungsklausel, ao qual GABBA, que cita, nesse sentido, decisão de tribunal de Parma, (...) Compreensão também de VESCOVI (Intorno alla misura dello stipendio dovuto alle maestre insegnanti nelle scuole elementari maschili, in Giurisprudenza italiana, 1904, I, I, cols. 1191, 1204) e a que adere DUGUIT, para quem nunca se deve presumir ter a lei caráter interpretativo - os tribunais não podem reconhecer esse caráter a uma disposição legal, senão nos casos em que o legislador lho atribua expressamente (Traité de droit constitutionnel, 3a ed., vol. 2o, 1928, pág. 280). Com o mesmo ponto de vista, o jurista pátrio PAULO DE LACERDA concede, entretanto, que seria exagero exigir que a declaração seja inserida no corpo da própria lei não vendo motivo para desprezá-la se lançada no preâmbulo, ou feita noutra lei. Encarada a questão, do ponto de vista da lei interpretativa por determinação legal, outra indagação, que se apresenta, é saber se, manifestada a explícita declaração do legislador, dando caráter interpretativo, à lei, esta se deve reputar, por isso, interpretativa, sem possibilidade de análise, por ver se reúne requisitos intrínsecos, autorizando uma tal consideração. (...) SAVIGNY coloca a questão nos seus precisos termos, ensinando: trata-se unicamente de saber se o legislador fez, ou quis fazer uma lei interpretativa, e, não, se na opinião do juiz essa interpretação está conforme com a verdade (System des heutigen römischen Rechts, vol. 8o, 1849, pág. 513). Mas, não é possível dar coerência a coisas, que são de si incoerentes, não se consegue conciliar o que é inconciliável. E, desde que a chamada interpretação autêntica é realmente incompatível com o conceito, com os requisitos da verdadeira interpretação (v., supra, a nota 55 ao n 67), não admira que se procurem torcer as conseqüências inevitáveis, fatais de tese forçada, evitando-se-lhes os perigos. Compreende-se, pois, que muitos autores não aceitem o rigor dos efeitos da imprópria interpretação. Há quem, como GABBA (Teoria della retroattività delle leggi, 3a ed., vol. 1o, 1891, pág. 29), que invoca MAILHER DE CHASSAT (Traité de la rétroactivité des lois, vol. 1o, 1845, págs. 131 e 154), sendo seguido por LANDUCCI (Trattato storico-teorico-pratico di diritto civile francese ed italiano, versione ampliata del Corso di diritto civile francese, secondo il metodo dello Zachari, di Aubry e Rau, vol. 1o e único, 1900, pág. 675) e DE GNI (L'interpretazione della legge, 2a ed., 1909, pág. 101), entenda que é de distinguir quando uma lei é declarada interpretativa, mas encerra, ao lado de artigos que apenas esclarecem, outros introduzido novidade, ou modificando dispositivos da lei interpretada. PAULO DE LACERDA (loc. cit.) reconhece ao juiz competência para verificar se a lei é, na verdade, interpretativa, mas somente quando ela própria afirmar que o é. LANDUCCI (nota 7 à pág. 674 do vol. cit.) é de prudência manifesta: Se o legislador declarou interpretativa uma lei, deve-se, certo, negar tal caráter somente em casos extremos, quando seja absurdo ligá-la com a lei interpretada, quando nem mesmo se possa considerar a mais errada interpretação imaginável. A lei interpretativa, pois, permanece tal, ainda que errônea, mas, se de modo insuperável, que suplante a mais aguda conciliação, contrastar com a lei interpretada, desmente a própria declaração legislativa. Ademais, a doutrina do tema é pacífica no sentido de que: Pouco importa que o legislador, para cobrir o

atentado ao direito, que comete, dê à sua lei o caráter interpretativo. É um ato de hipocrisia, que não pode cobrir uma violação flagrante do direito (Traité de droit constitutionnel, 3ª ed., vol. 2º, 1928, págs. 274-275). (Eduardo Espínola e Eduardo Espínola Filho, in A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, Vol. I, 3ª ed., págs. 294 a 296).5. Consectariamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.).6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.7. In casu, insurge-se o recorrente contra a prescrição quinquenal determinada pelo Tribunal a quo, pleiteando a reforma da decisão para que seja determinada a prescrição decenal, sendo certo que não houve menção, nas instâncias ordinárias, acerca da data em que se efetivaram os recolhimentos indevidos, mercê de a propositura da ação ter ocorrido em 27.11.2002, razão pela qual forçoso concluir que os recolhimentos indevidos ocorreram antes do advento da LC 118/2005, por isso que a tese aplicável é a que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação.8. Impende salientar que, conquanto as instâncias ordinárias não tenham mencionado expressamente as datas em que ocorreram os pagamentos indevidos, é certo que os mesmos foram efetuados sob a égide da LC 70/91, uma vez que a Lei 9.430/96, vigente a partir de 31/03/1997, revogou a isenção concedida pelo art. 6º, II, da referida lei complementar às sociedades civis de prestação de serviços, tornando legítimo o pagamento da COFINS.9. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 1002932/SP, 2007/0260001-9, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 25/11/2009, Data da Publicação/Fonte DJe 18/12/2009)No caso em testilha, a impetrante pretende compensar os valores que recolheu a título de PIS, nos últimos dez anos. Diante das considerações expostas, verifica-se que, em relação aos pagamentos supostamente indevidos efetivados antes da vigência da Lei Complementar 118/05, o prazo prescricional a ser observado é decenal. Deste modo, ajuizada a ação em 19 de dezembro de 2008, no caso citado, não se verifica a ocorrência da prescrição. Passo à análise do mérito propriamente dito.Pretende a impetrante seja reconhecida a inexistência do PIS, na forma da Lei nº 9.718/98 e da Lei nº 10.637/2002.O Eg. Supremo Tribunal Federal, no julgamento conjunto dos Recursos Extraordinários nºs. 346084, 358.273, 357.950 e 390.840, declarou, embora em sede de controle difuso, a inconstitucionalidade do 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998.Cito:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. COFINS. ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 3º, 1º, DA LEI N. 9.718/98. 1. O Supremo Tribunal declarou a inconstitucionalidade do 1º do artigo 3º da Lei n. 9.718, de 27 de novembro de 1998, ao julgar os Recursos Extraordinários ns. 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840, publicados no DJ de 6.2.06. Agravo regimental a que se nega provimento.(RE 543799 AgR/PE, Relator(a): Min. EROS GRAU, Julgamento: 22/04/2008, Segunda Turma, Publicação DJe-092 DIVULG 21-05-2008 PUBLIC 23-05-2008)CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada.(RE 390840/MG, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Julgamento: 09/11/2005, Tribunal Pleno, Publicação DJ 15-08-2006 PP-00025) Doutro lado, a partir das Leis nºs 10.637, de 31.12.2002, no que tange ao PIS, e 10.833, de 29.12.2003, no que tange à COFINS, uma vez que entraram em vigor em data posterior à EC nº 20/98, a base de cálculo tida por inconstitucional pelo C.STF das respectivas contribuições restou restabelecida na forma alargada, isto é, receita bruta como toda e qualquer receita.Ocorre que os argumentos em prol da inconstitucionalidade da expansão da base de cálculo, os quais prevaleceram no Pretório Excelso e, por isso, são acatadas na presente sentença, não se aplicam ao PIS, senão tão-somente à COFINS.É que o PIS não obtém supedâneo constitucional no art.195, I, b, do Texto Maior, senão no art. 239. Com efeito, não se deve olvidar que a Constituição atual não delimitou a base de cálculo do PIS, a conceder maior elasticidade ao legislador ordinário na regra constitucional adrede referida: Art. 239 - A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o 3º deste artigo. 1º - Dos recursos mencionados no caput deste artigo, pelo menos quarenta por cento serão destinados a financiar programas de desenvolvimento econômico, através

do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, com critérios de remuneração que lhes preservem o valor.

2º - Os patrimônios acumulados do Programa de Integração Social e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público são preservados, mantendo-se os critérios de saque nas situações previstas nas leis específicas, com exceção da retirada por motivo de casamento, ficando vedada a distribuição da arrecadação de que trata o caput deste artigo, para depósito nas contas individuais dos participantes.

3º - Aos empregados que percebam de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, até dois salários mínimos de remuneração mensal, é assegurado o pagamento de um salário mínimo anual, computado neste valor o rendimento das contas individuais, no caso daqueles que já participavam dos referidos programas, até a data da promulgação desta Constituição.

4º - O financiamento do seguro-desemprego receberá uma contribuição adicional da empresa cujo índice de rotatividade da força de trabalho superar o índice médio da rotatividade do setor, na forma estabelecida por lei. Assim, quanto ao PIS, nada obsta que o legislador infraconstitucional na lei sub censura amplie o conceito de faturamento para nele considerar a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica contribuinte, sendo irrelevante o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. No tocante à constitucionalidade da Lei nº 10.637/02, adoto como razão de decidir, evitando o vício da tautologia, os fundamentos da liminar proferida. Cumpre, neste passo, afastar a alegação da impetrante, no sentido de que a atual configuração do PIS acarretaria ofensa ao princípio da isonomia. As disposições constantes no art. 3º, da Lei nº 10.637/02, apenas estipulam quais as hipóteses em que se poderão descontar créditos, sem, contudo, estabelecer diferenças entre os contribuintes do tributo em questão. Dessa forma, o legislador excluiu da sistemática da não-cumulatividade as empresas que atuam no setor financeiro, de telefonia, rádio e televisão, prestadoras de serviço de segurança e as empresas que recolhem imposto sobre a renda, com base no lucro presumido, as quais continuarão a ser tributadas pelas alíquotas anteriores à edição das novas leis. O tratamento diferenciado dado às empresas que atuam no setor financeiro, de telefonia, rádio e televisão foi feito com fulcro no art. 195, inciso I, alínea b combinado com o 9º, do mesmo artigo, da Carta Magna. As empresas tributadas pelo lucro presumido, por sua vez, foram excluídas da sistemática da não-cumulatividade, por razões operacionais, na medida em que a apuração do crédito tributário, segundo o sistema não-cumulativo, demanda a utilização de um complexo procedimento de escrituração contábil, ao passo que o sistema SIMPLES ou a tributação de imposto sobre a renda, com base em lucro presumido, exigem formas simplificadas de recolhimento de tributos. Em sendo assim, conclui-se que não há ofensa ao princípio constitucional da isonomia, já que os fatores de discriminação eleitos pelo legislador são lícitos e o tratamento diferenciado deles decorrente é lógico. Desnecessária, ainda, a edição de Lei Complementar para dispor sobre a contribuição em análise, posto que a sua sede constitucional não é o art. 195 da Constituição Federal de 1988, mas, sim, seu artigo 239, sendo possível a edição de norma infraconstitucional para regular a espécie, haja vista constar do corpo do citado dispositivo a expressão nos termos em que a lei dispuser. Por outro lado, não se verifica haver afronta ao disposto no artigo 246 da Constituição Federal, pois a Medida Provisória nº 66/02 foi convertida em lei. Finalmente, cumpre registrar que o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADC nº 01 (Rel. Min. Moreira Alves), entendeu pela equiparação dos vocábulos faturamento e receita bruta. Sobre o tema, cito, exemplificativamente, o seguinte precedente do E. TRF da 3ª Região: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. RECEPÇÃO, ART. 239 CF. POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO VIA DE LEI ORDINÁRIA. LEI 10.637/02. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. APELAÇÃO DA IMPETRANTE IMPROVIDA. APELAÇÃO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, PROVIDAS. I - A contribuição ao PIS, foi expressamente recepcionada pelo art. 239 da CF, a ela não se opondo as restrições constantes dos arts. 154, I e 195, , 4º da mesma Carta. (STF ADIN MC 1417-0/DF, Rel. Min. Octávio Gallotti, Pleno, v. u., j. 02/08/99). II - A contribuição ao Pis pode ser validamente alterada por lei ordinária, não se tratando de contribuição social nova. Ausente hierarquia entre lei complementar e lei ordinária, mas sim reserva material posta na CF (art. 146) III - Constitucionalidade da Lei 10.637. O tratamento diferenciado no que pertine à alíquotas e bases de cálculo em razão da diversidade quanto às atividades econômicas desenvolvidas pelos contribuintes encontra respaldo no próprio Texto Constitucional, art. 195, 9º e 12. IV - Precedentes (TRF - 3ª Região, AG nº 2003.03.00.011061-8, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, j. 16/11/05, p. DJU 08/03/06; TRF - 4ª Região, AMS nº 2005.72.08.004563-0, Rel. Des. Fed. Vivian Josete Pantaleão Caminha, j. 13/12/06, p. DE 30/04/07; TRF - 2ª Região, AC nº 2003.51.01.003708-0, Rel. Des. Fed. Alberto Nogueira, j. 05/09/06, p. DJU 16/11/06) V - Apelação da Impetrante improvida. Apelação da União e remessa oficial, tida por interposta, providas. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 280181, Processo: 200361000372770/SP, Fonte DJF3: 30/09/2008, Relatora SALETTE NASCIMENTO) DISPOSITIVO Diante do exposto, inexistindo direito líquido e certo a ser protegido, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.232/2005. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/09). Intime-se a pessoa jurídica de direito público por intermédio de seus representantes judiciais. P.R.I.O. São Paulo, 29 de setembro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0007212-71.2009.403.6100 (2009.61.00.007212-0) - NATURA COSMETICOS S/A(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO E SP173167 - IGOR NASCIMENTO DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP
Fls. 422/429: Vistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado pela NATURA COSMETICOS S/A, objetivando a suspensão da exigibilidade da Contribuição ao Salário-Educação, na forma das Leis nºs 9.424/96, 9.766/98 e 11.457/2007 e do Decreto nº 6.003/2006, com fundamento no art. 151, IV, do Código Tributário Nacional.

Ao final, pleiteia seja reconhecido o indevido recolhimento da exação, a partir da Emenda Constitucional nº 33/2001, possibilitando o pleito administrativo para sua restituição. Sustenta a impetrante, em síntese, que: no exercício de suas atividades se sujeita ao recolhimento da alíquota de 2,5% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a seus segurados empregados, a título de Contribuição Social ao Salário-Educação, na forma das Leis nºs 9.424/96, 9.766/98 e 11.457/2007 e do Decreto nº 6.003/2006; com as modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 33/2001 - a qual, entre outras alterações, acrescentou o 2º ao art. 149 da Constituição da República, - a folha de pagamento das empresas não mais poderia ser base de cálculo da contribuição social em questão, afastando-se, assim, o fundamento constitucional de validade da legislação que rege o salário-educação; as contribuições sociais, em geral, passaram a ter como base de cálculo, em se tratando de alíquotas ad valorem, apenas o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro; as contribuições sociais gerais e as de intervenção no domínio econômico que tenham por base de cálculo a remuneração paga ou creditada aos segurados empregados, após a vigência da EC 33/01, não podem mais ser exigidas dos contribuintes, pois tais contribuições não têm mais fundamento constitucional de validade (inconstitucionalidade material superveniente). Juntou documentos. Foi indeferida a medida liminar pleiteada. Interposto Agravo de Instrumento, foi convertido em retido. Prestou informações a autoridade impetrada, às fls. 386/387. Sustentou, em síntese, a constitucionalidade da cobrança da exação. O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do essencial. Decido. Pretende a impetrante seja reconhecida a inexigibilidade da Contribuição ao Salário-Educação, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas aos seus segurados empregados, a partir da Emenda Constitucional nº 33/2001, possibilitando o pleito administrativo para sua restituição. Da Constituição Federal: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)... Aqui cumpre transcrever o art. 212, em especial os 3º e 5º, com todas as suas redações, e 6º: Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino. 1º - A parcela da arrecadação de impostos transferida pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou pelos Estados aos respectivos Municípios, não é considerada, para efeito do cálculo previsto neste artigo, receita do governo que a transferir. 2º - Para efeito do cumprimento do disposto no caput deste artigo, serão considerados os sistemas de ensino federal, estadual e municipal e os recursos aplicados na forma do art. 213. 3º - A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, nos termos do plano nacional de educação. (redação original) 3º A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, no que se refere a universalização, garantia de padrão de qualidade e equidade, nos termos do plano nacional de educação. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009)... 5º - O ensino fundamental público terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida, na forma da lei, pelas empresas, que dela poderão deduzir a aplicação realizada no ensino fundamental de seus empregados e dependentes. (redação original) 5º O ensino fundamental público terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas, na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996) 5º A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006) (Vide Decreto nº 6.003, de 2006) 6º As cotas estaduais e municipais da arrecadação da contribuição social do salário-educação serão distribuídas proporcionalmente ao número de alunos matriculados na educação básica nas respectivas redes públicas de ensino. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)... A base de cálculo do salário-educação, da Constituição Federal de 1988 até dezembro de 1996, era o salário de contribuição (Decreto nº 1.422/75); a partir de dezembro de 1996, passou a ser a remuneração dos segurados empregados. Dispõe o art. 15 da Lei nº 9.424/96: Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. O mencionado art. 12, I, da Lei 8.212/91 tem a seguinte redação: Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: I - como empregado: a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado; b) aquele que, contratado por empresa de trabalho temporário, definida em legislação específica, presta serviço para atender a necessidade transitória de substituição de pessoal regular e permanente ou a acréscimo extraordinário de serviços de outras empresas; c) o brasileiro ou estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado em sucursal ou agência de empresa nacional no exterior; d) aquele que presta serviço no Brasil a missão diplomática ou a repartição consular de carreira estrangeira e a órgãos a ela subordinados, ou a membros dessas missões e repartições, excluídos o não-brasileiro sem residência permanente no Brasil e o brasileiro amparado pela legislação previdenciária do país da respectiva missão diplomática ou repartição consular; e) o brasileiro civil que trabalha para a União, no exterior, em organismos oficiais brasileiros ou internacionais dos quais o Brasil seja membro efetivo, ainda que lá domiciliado e

contratado, salvo se segurado na forma da legislação vigente do país do domicílio; f) o brasileiro ou estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado em empresa domiciliada no exterior, cuja maioria do capital votante pertença a empresa brasileira de capital nacional; g) o servidor público ocupante de cargo em comissão, sem vínculo efetivo com a União, Autarquias, inclusive em regime especial, e Fundações Públicas Federais; (Alínea acrescentada pela Lei n. 8.647, de 13.4.93) h) o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social; (Alínea acrescentada pela Lei n.º 9.506, de 30.10.97) (Vide Resolução do Senado Federal n.º 26, de 2005) i) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por regime próprio de previdência social; (Incluído pela Lei n.º 9.876, de 1999) j) o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social; (Incluído pela Lei n.º 10.887, de 2004). Destarte, permaneceu vigente a legislação anterior sobre a matéria (Decreto n.º 1.422/75), com as referidas prestações alternativas, até 31 de dezembro de 1996 e se tornou obrigatório a todos os empresários, a partir de 1.º de janeiro de 1997, o pagamento do salário-educação, na forma estipulada pela Lei n.º 9.424/96. Portanto, perfeitamente delineada a descrição do fato-gerador ou hipótese de incidência na existência de empregados assalariados e dimensionada sua base de cálculo, que vem a ser a folha de pagamento. Nesse sentido, a jurisprudência do Eg. STF, que reconheceu a constitucionalidade daquela contribuição tanto no período anterior à Lei 9.424/96 (RE 290.079/SC, Rel. Min. Ilmar Galvão), quanto no período a ela posterior (ADC 3/DF, Rel. Min. Nelson Jobim), terminando por editar a Súmula n.º 732. Súmula 732 É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a carta de 1969, seja sob a constituição federal de 1988, e no regime da lei 9424/1996. Cito, exemplificativamente: EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Salário-educação. Constitucionalidade da cobrança. Precedentes. 3. Honorários advocatícios. Fixação nas instâncias ordinárias. Alteração. Matéria infraconstitucional. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 617330 AgR/SP, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Julgamento: 01/04/2008, Publicação DJe-074 DIVULG 24-04-2008 PUBLIC 25-04-2008) EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EXIGIBILIDADE. HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA. PRECLUSÃO. 1. É legítima a exigibilidade da contribuição especial pertinente ao salário-educação, sem qualquer solução de continuidade, durante o período de tempo abrangido, sucessivamente, pela vigência de cada um dos diplomas legislativos (DL n. 1422/75 e Lei n. 9.424/96). 2. Omissão não apontada quando da oposição dos embargos de declaração contra o acórdão do Tribunal de segundo grau. Preclusão. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 588074 AgR/SP, Relator(a): Min. EROS GRAU, Julgamento: 14/08/2007, Publicação DJe-106 DIVULG 20-09-2007 PUBLIC 21-09-2007 DJ 21-09-2007 PP-00034) Do Eg. TRF da 3ª Região: DA RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS - ILEGITIMIDADE RECURSAL. DA CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO A TÍTULO DE SAT - SEGURO ACIDENTE DE TRABALHO. DAS CONTRIBUIÇÕES PARA TERCEIROS - INCRA e SEBRAE. DAS CONTRIBUIÇÕES A TÍTULO DE SALÁRIO EDUCAÇÃO. DA TAXA SELIC. DA MULTA - LEI SUPERVENIENTE MAIS BENÉFICA - ARTIGO 106 DO CTN - APLICABILIDADE. I - O art. 22, II, da Lei 8.212/91 não é de reputado inconstitucional. A base de cálculo prevista naquele dispositivo (remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos) encontra suporte no texto constitucional, o qual, de seu turno, antes da EC 20/98, previa como base de cálculo para as contribuições previdenciárias a folha de salário (artigo 195, I da CF/88). Logo, não há que se falar em necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição do SAT, tampouco em incompatibilidade de sua base de cálculo com o texto constitucional então vigente. A par disso, cumpre anotar que o artigo 22, II, da Lei 8.212/91, define todos os elementos da hipótese matriz de incidência do tributo em tela, não implicando ofensa ao princípio da legalidade tributária o fato da lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio e grave. II - O artigo 240 da CF/88 estabelece que ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. A Constituição Federal expressamente recepcionou as contribuições destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical, tal como elas tinham sido constituídas no regramento constitucional anterior. Assim, torna-se desnecessário que tais contribuições observem os preceitos do art. 195 da CF/88, podendo ser exigidas, tal como previstas originalmente. ... V - A jurisprudência se firmou pela legalidade e constitucionalidade da contribuição ao salário-educação, desde sua instituição pela Lei 4.440/1964, até ser disciplinada pela Lei n. 9.424/1996, bem como das diversas alíquotas fixadas ou modificadas por meio de Decreto-Lei ou por Decretos. A matéria é, inclusive, objeto da Súmula 732 do C. STF: É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988 e no regime da Lei 9.424/1996. Vale destacar que a contribuição ao salário-educação está amparada no artigo 212, 5º da CF. Já o artigo 15 da Lei 9.424/96 prevê todos os aspectos da regra-matriz de incidência de tal tributo. Assim, não se vislumbra que tal norma implique na alegada ofensa ao princípio da legalidade tributária, seja porque o tributo foi instituído pela espécie legislativa constitucionalmente adequada - lei ordinária -, seja porque os elementos essenciais da regra matriz de incidência - fato gerador, base de cálculo, alíquota e contribuinte - foram regulados em lei, ficando a cargo do regulamento apenas os aspectos periféricos da relação jurídica tributária, o que é perfeitamente cabível. ... VIII - Apelação da embargante conhecida em parte e parcialmente provida. Providos o apelo da embargada e a remessa necessária. (APELREE 200603990257927, 1128924, Relatora Desemb. Fed. CECILIA MELLO, SEGUNDA TURMA, Fonte DJF3 CJ1 DATA:25/08/2011 PÁGINA: 534) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INCIDÊNCIA SOBRE O 13º SALÁRIO - NATUREZA SALARIAL - CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE - LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DA

CONTRIBUIÇÃO SALÁRIO-EDUCAÇÃO - APELAÇÃO DESPROVIDA. ...II - Constitucionalidade e legalidade da contribuição denominada salário-educação, desde sua criação pela Lei nº 4.440/64, sob a égide da CF/1946 (art. 168, III), passando por sua regulação através do Dec-Lei nº 1.422/75 e decretos regulamentares sob a CF/1967 e Emenda Constitucional nº 01/1969 (art. 178), quando não possuía natureza jurídica tributária, contribuição que foi recepcionada pela atual CF/1988 com natureza modificada para tributária (art. 212, 5º e ADCT, art. 25), sendo também regular a sua subsequente regulamentação pela MP 1.518/96 e pela Lei 9.424/96 (art. 15), esta última editada para regular a contribuição já sob a nova redação do art. 178 da CF/88 na redação dada pela EC nº 14/96. Precedentes do STF (ADIN nº 1518-4; ADC nº 03/DF; Súmula nº 732), do STJ e desta Corte Regional. III - Apelação desprovida.(AC 199903990328277, 479872, Relator JUIZ SOUZA RIBEIRO, SEGUNDA TURMA, Fonte DJU DATA:18/11/2005 PÁGINA: 446) Da Emenda Constitucional nº 33/01:Art. 1º O Art. 149 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos, renumerando-se o atual parágrafo único para 1º:Art. 149. ... 1º... 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;III - poderão ter alíquotas:a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez.(NR)...Quando da decisão liminar, assim manifestou-se a MMA Juíza prolatora: Do exame das citadas alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 33/2001, no art. 149, cabem duas considerações:1. o inciso III do 2º utiliza como funtor o verbo poder (poderão, tout court), o que indica, em princípio, a mera viabilidade, ou faculdade, apontando não se tratar de numerus clausus; para tanto, seria necessário que o sentido do verbo viesse modificado, mediante a adição do advérbio de modo somente;2. ainda que assim não se entendesse, ad argumentandum, a alínea b) comporta, a meu ver, a interpretação da possibilidade de a alíquota específica de 2,5% incidir sobre base de cálculo identificada com a folha de pagamento, esta adotada como unidade de medida, tal como ocorre na incidência do salário-educação. Também, a Exma. Desembargadora Relatora do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.016859-3 asseverou:Além disso, a meu ver, o vocábulo poderão (art. 149, 2º, III, a, da CF/88) não restringe as hipóteses de incidência de alíquota ad valorem, unicamente, sobre as bases de cálculos relacionadas no referido dispositivo, de modo que, aparentemente, hígida a base de cálculo prevista na Lei nº 9.424/96. Nestes termos, por comungar do entendimento retro alinhavado, improcedente o pedido nestes autos formulado.DISPOSITIVO diante do exposto, inexistindo direito líquido e certo a ser protegido, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.232/2005. Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/09).Intime-se a pessoa jurídica de direito público por intermédio de seus representantes judiciais. Comunique-se o teor da presente decisão a Excelentíssima Desembargadora Federal Relatora do agravo de instrumento noticiado nos autos, na forma do artigo 149, inciso III, do Provimento CORE nº 64/2005, uma vez que, embora convertido em retido, os autos permanecem em seu Gabinete, consoante consta na consulta processual retro.P.R.I.O.São Paulo, 30 de setembro de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto

0003130-60.2010.403.6100 (2010.61.00.003130-1) - IBI PROMOTORA DE VENDAS LTDA.(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO E SP272357 - RAFAEL FUKUJI WATANABE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X DIRETOR DEPTO POLITICAS SAUDE SEGURANCA OCUPAC MINIST PREVID SOCIAL

Fls. 282/283v.:Vistos, em sentença.Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 255/259, sob o argumento de que apresenta o vício da omissão. Requer sejam acolhidos os presentes embargos, com efeitos modificativos, para conceder a segurança pleiteada. Sustenta, em resumo, que na presente ação discute-se a competência atribuída ao Poder Executivo para manipular, por intermédio da fixação da metodologia de cálculo do FAP, a alíquota da contribuição ao GIIL/RAT. Alega, outrossim, que não houve pronunciamento judicial quanto ao fato de não lhe terem sido apresentados os dados que serviram de base para o INSS calcular os índices de frequência, gravidade e custo para as demais empresas que compõem a subclasse econômica da sua CNAE, bem como as distorções de cálculos.É o breve relatório do necessário.Conheço dos embargos por serem tempestivos e nego-lhes provimento.A sentença foi proferida em conformidade com o pedido formulado na exordial e reflete a posição deste magistrado acerca do tema posto, não havendo omissão a ser declarada. Logo, o que a embargante pretende não é a sanção dos vícios referidos no artigo 535 do Código dos Ritos, mas sim a modificação da decisão embargada, mediante a revisão, o que é incompatível com a natureza jurídica integrativa dos declaratórios.Na verdade, as alterações solicitadas pelas embargantes trazem em seu bojo cunho eminentemente infringente.Neste sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que:Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a conseqüência do provimento dos Edcl.Discorda a embargante, de fato, da sentença proferida e pretende dar efeitos infringentes aos embargos. Isto é, a pretexto de esclarecer o julgado, busca, na verdade, alterá-lo, o que é repudiado pelo nosso sistema, na hipótese dos autos. Portanto, o inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado. Ademais, o juiz pode apreciar a lide consoante seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos levantados pelas partes.Sobre isso,

cito:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 535 DO CPC. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.1. O aresto embargado foi claro ao asseverar que a oposição de embargos de divergência contra decisão monocrática constitui erro grosseiro, já que contraria disposição expressa do Regimento Interno do STJ. Ausência de omissão.2. Ao Juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos suscitados pelas partes nem a rebater, um a um, todos os argumentos por elas levantados.3. A via estreita dos embargos de declaração não se coaduna com a pretensão de rediscutir questões já apreciadas.4. Embargos de declaração rejeitados.(STJ, EDcl no AgRg nos EREsp 841413/SP, 2008/0130652-3, Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 08/10/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 20/10/2008) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO-CABIMENTO.1. Não-ocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não-acatamento das teses deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão.2. Decisão embargada devidamente clara e explícita no sentido de que não incide o IR sobre as contribuições recolhidas sob a égide da Lei nº 7713/88, ou seja, anterior à Lei nº 9250/95, salientando-se que aqui se está falando dos valores decorrentes dos ônus anteriormente assumidos pelos próprios contribuintes (EResp nº 673274/DF).3. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de rejuízo da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios.4. Embargos rejeitados.(STJ, EDcl nos EREsp 911891/DF, 2007/0293904-9, Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 28/05/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 16/06/2008) Dessa maneira, não estando presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, não merecem ser acolhidos os embargos. Registre-se. Publique-se. Intime-se. São Paulo, 29 de setembro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0007208-63.2011.403.6100 - JULIO CESAR AIDAR JUNIOR X VANEIA ARISTIMUNHO AIDAR (SP188821 - VERA LUCIA DA SILVA NUNES E SP281382 - NACELE DE ARAUJO ANDRADE) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

Fls. 64/65v.: Vistos, em sentença. Ajuizaram os impetrantes este mandamus, com pedido de medida liminar, em que pleiteiam, em síntese, determinação para que o impetrado conclua a análise do Processo Administrativo nº 04977.002142/2011-96, protocolado em 15 de fevereiro de 2011, relativo à transferência das obrigações enfiteuticas para seus nomes. Ao final, requerem a concessão definitiva da segurança, com a confirmação da medida liminar pleiteada. A medida liminar foi indeferida (fls. 33/33-verso). Requereu a UNIÃO FEDERAL, à fl. 41, seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, inc. II, da Lei nº 12.016/2009. À fl. 43, o impetrado informou ter procedido à análise das cessões e da alienação do imóvel de que trata o feito, com a remessa dos autos para a Divisão de Identificação e Fiscalização - DIIFI (engenharia), para cálculo da multa de transferência. Requereu prazo suplementar de trinta dias para a sua conclusão da análise. A i. representante do Ministério Público Federal, em seu parecer, consignou que, em 08/08/2011, verificou que o impetrante Julio Cesar Aidar Junior constava como responsável pelo imóvel, objeto dos autos, conforme Certidão de Situação de Aforamento/Ocupação por ela juntado (fl. 51). Manifestou-se pela extinção do processo sem resolução do mérito, por perda superveniente do objeto, nos termos do art. 267, VI, do CPC (fls. 50/51). À fl. 59, a autoridade impetrada sustentou a perda superveniente do objeto da demanda, tendo em vista a conclusão da análise do requerimento administrativo nº 04977.002142/2011-96, com a inscrição dos impetrantes como foreiro responsáveis pelo domínio útil do imóvel cadastrado sob o RIP nº 7047.00001219-2. Intimada, a parte impetrante informou não ter interesse no prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. O interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concretas do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejados. Nesse sentido, preleciona VICENTE GRECO FILHO, in Direito Processual Civil Brasileiro, volume I, Editora Saraiva, 8ª edição, 1993, pág. 81: O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Convém registrar também, os ensinamentos de ESPÍNOLA, no sentido de que o interesse de agir deve corresponder ao proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica (apud J.M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S/A, 13ª edição, volume II, pág. 245). Incide, na espécie, o disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil, assim concebido: Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Sobre o preceito legal em comento, confira-se THEOTÔNIO NEGRÃO in Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil em vigor, 30ª edição, Saraiva, São Paulo, pág. 448: Ocorrendo fato superveniente ao ajuizamento da causa, influenciador do julgamento, cabe ao juiz tomá-lo em consideração ao decidir (CPC, art. 462). (STJ, 4ª Turma, REsp nº 2.923-PR, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO, j. 12/03/91, deram

provimento, v. u., DJU 08/04/91, p. 3.889).O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada. (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).Outro, aliás, não é o magistério de NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY, in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em vigor, 3ª edição, RT, São Paulo, pág. 674: Não importa se o fato novo beneficia o autor ou o réu; a quem quer que seja, deverá ser levado em consideração (JSTJ 51/291).A prestação jurisdicional deve ser prestada de acordo com a situação dos fatos no momento da sentença ou acórdão (RT 661/137).No caso específico, os impetrantes informaram a falta de interesse de agir e requereram a extinção do feito sem exame do mérito. Trata-se, tal circunstância, de caso típico de carência de ação superveniente, na medida em que um fato ocorrido no curso do processo tornou o exercício do direito de ação desnecessário para a satisfação do interesse jurídico dos impetrantes. Assim, em face da nova situação surgida, após o ajuizamento do writ, restando alterados os pressupostos de direito e de fato que, originariamente, motivaram a súplica, o ato impugnado esvaziou-se em sua consistência, cessando o interesse processual que impulsionara a parte impetrante, pelo que se aplica, na espécie, pela perda de objeto, o disposto nos artigos 267, inciso VI, e 462, ambos do Código de Processo Civil. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, ausente o interesse processual, **DECLARO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, consoante o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, na redação que lhe deu a Lei nº 11.232, de 2005, denegando a segurança por força do que dispõe o 5º do artigo 6º da Lei 12016/09. Sem honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/09, bem como da Súmula nº 512 do STF e da Súmula 105 do STJ. Custas ex lege. P. R. I. e Oficie-se. São Paulo, 04 de outubro de 2011. **ANDERSON FERNANDES VIEIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

0007393-04.2011.403.6100 - COOPERATIVA CENTRAL DE LATICÍNIOS DO ESTADO DE S PAULO (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP238386 - THIAGO STRAPASSON) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 360/367v.: Vistos, em sentença. Trata-se de ação mandamental impetrada por COOPERATIVA CENTRAL DE LATICÍNIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de suposto ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT objetivando, em sede liminar, a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre verbas pagas aos seus empregados, relativamente à hora extra, ao adicional noturno, ao adicional de insalubridade, ao adicional de periculosidade, ao salário-maternidade, ao salário-família, às férias, ao terço constitucional de férias, às férias indenizadas, aos primeiros 15 dias referentes ao auxílio-doença e ao auxílio-creche. Ao final, pede a concessão definitiva da segurança, bem como que lhe seja assegurada a compensação dos valores recolhidos a tais títulos, nos últimos 5 (cinco) anos. Sustenta, em síntese, o caráter indenizatório de tais verbas. Houve emenda à inicial, em cumprimento às decisões de fls. 155 e verso e 164 e verso. Às fls. 278/284, o pedido de liminar foi em parte deferido, para determinar a suspensão da exigibilidade das futuras contribuições previdenciárias do empregador, previstas no art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, a incidir sobre as verbas pagas pela impetrante a seus empregados, relativas às férias indenizadas, ao terço constitucional de férias, o auxílio-creche e salário-família. Da referida decisão, a impetrante interpôs agravo de instrumento, ao qual foi dado parcial provimento para estender a liminar anteriormente deferida às contribuições incidentes sobre pagamentos efetuados nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio-doença (fls. 339/342). Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 327/336, sustentando a natureza salarial da verbas questionadas. Quanto ao pedido de compensação, aduziu que tal procedimento só poderia ser efetivado com créditos líquidos e certos, após o trânsito em julgado da presente ação. A decisão liminar de fls. 278/284 foi ratificada à fl. 337. O Ministério Público Federal, em seu parecer, manifestou-se pelo prosseguimento do feito. É o Relatório DECIDO. Oportunamente, verifico que o feito foi processado regularmente, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Sem preliminares, passo de imediato à análise do mérito. Evitando-se o vício da tautologia e por não haver nos autos nenhum elemento que faça alterar o entendimento já externado às fls. 278/284, mister reconhecer, em que pesem os entendimentos em sentido diverso, a parcial procedência da ação, a teor do abaixo expendido. A Lei 8.212/91 prevê a incidência da contribuição previdenciária sobre a totalidade da remuneração paga ou creditada ao segurado empregado. Nesta linha, não obstante a respeitável decisão lançada nos autos do agravo de instrumento nº 0020945-03.2011.403.0000/SP, entendo que a parcela paga nos primeiros 15 (quinze) dias do afastamento do empregado por motivo de doença tem natureza salarial, não correspondendo ao benefício previdenciário pago pelo INSS a partir do 16º dia do afastamento. Cumpre anotar que a natureza jurídica do pagamento efetuado pela empresa ao empregado, nos primeiros quinze dias de seu afastamento do trabalho, por motivo de doença, é remuneração da espécie salário, sendo integralmente pago pelo empregador. Frise-se que, sendo o fato gerador da incidência da contribuição previdenciária a totalidade da remuneração e não a prestação de serviços, pode o legislador assegurar o direito a certa remuneração, ainda que não haja a efetiva prestação de serviços, como o fez quando atribuiu, ao empregador, o dever de pagar o salário nos afastamentos mencionados. Aliás, este o entendimento do Prof. Sérgio Pinto Martins a respeito da conceituação de salário: A teoria do salário como contraprestação do trabalho entendia que inexistiria salário se não houvesse trabalho (Kein Albert, Kein Lohn). Essa teoria não explicava integralmente certas situações, como o fato de o empregado estar adoentado e o salário ser devido nos quinze primeiros dias, nas férias, etc. (...). Note-se que hoje a natureza salarial do pagamento não ocorre apenas quando haja contraprestação de serviços, mas nos períodos em que o empregado está à disposição do empregador, durante os períodos de interrupção do contrato de trabalho ou outros que a lei indicar. Por isso, salário é o conjunto de prestações fornecidas diretamente pelo empregador ao trabalhador em decorrência do contrato de trabalho, seja em função da contraprestação do trabalho, da disponibilidade do trabalhador, das interrupções contratuais, seja em função

das demais hipóteses previstas em lei (Direito da Seguridade Social, 13ª ed., Atlas, 2000, p. 191/192). O afastamento do empregado não retira a natureza salarial do pagamento efetivado, já que decorre de obrigação assumida por força de vínculo contratual. Durante os quinze primeiros dias ocorre somente a interrupção do contrato de trabalho, permanecendo, no entanto, a contagem de tempo como se trabalho realmente houvesse, inclusive para efeitos indenizatórios. Assim, vigente o contrato de trabalho, os valores pagos pelo empregador somente podem ter natureza salarial. Infere-se da própria Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios Previdenciários) a natureza salarial dos valores pagos pela empresa em razão do afastamento do empregado por motivo de doença: durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral (art. 60, 3º). O 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91 determina expressamente quais são os valores que não integram o salário-de-contribuição, devendo-se apontar que se a intenção do legislador fosse a de excluir do salário-de-contribuição os valores pagos nos primeiros 15 dias do afastamento do funcionário acidentado ou doente o teria feito de forma expressa, como fez com outros valores como, por exemplo, os recebidos a título de ajuda de custo e diárias de viagem que não excedam a 50% do salário (2º, do artigo 457, da CLT). Se não o fez, é porque teve a intenção de incluí-los no conceito de salário-de-contribuição. Neste sentido, colaciono julgados do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PAGAMENTO FEITO NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR INCAPACIDADE LABORAL. NATUREZA SALARIAL. 1 - O pagamento feito ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho, anteriores ao início do benefício de auxílio-doença, possui natureza salarial, porque constitui obrigação decorrente do contrato de trabalho. 2 - Não há confundir essa prestação com a complementação previdenciária, correspondente à diferença entre o que o empregado recebe da previdência social e o que ganharia se estivesse trabalhando, paga por força de contrato de trabalho, convenção ou acordo coletivo. Sobre essa complementação não incide a contribuição previdenciária, em virtude da suspensão do contrato de trabalho. (AMS nº 2003.71.07.010264-2/RS, Rel. Des. Federal Márcio Antônio Rocha, Segunda Turma, j. 14.09.2004, DJU 07.12.2005).** **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PAGAMENTO FEITO NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR INCAPACIDADE LABORAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA SALARIAL. 1. O pagamento feito ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho, anteriores ao início do benefício de auxílio-doença, possui natureza salarial, apesar de inexistir a prestação de serviços, porque constitui obrigação decorrente do contrato de trabalho. 2. Não se pode divisar natureza indenizatória nessa verba, por não consistir em reparação de dano sofrido pelo empregado ou ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções. 3. Há nítido caráter salarial no salário-maternidade, segundo a exegese que se extrai do art. 7º, XVIII, da CF/88, devendo incidir contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a tal título. (AMS 2004.72.05.003725-0/SC, Rel. Des. Federal Wellington M. de Almeida, Primeira Turma, j. 19.10.2005).** Conclui-se, pois, pela legalidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos pelo empregador nos primeiros 15 dias de afastamento do empregado por motivo de doença. O salário-maternidade, igualmente, tem natureza nitidamente salarial, conforme previsão do art. 7º, XVIII, da Constituição Federal de 1988, que dispõe: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias; (negritei) Desse texto constitucional, infere-se que não há diferença entre o salário e o salário-maternidade, diferindo o nome juris apenas pela especial situação da segurada, no período de sua licença. Nessa esteira, o direito da gestante revela-se eminentemente trabalhista e gerador, portanto, de obrigação própria do empregador, que não se exime, inclusive, de recolher contribuições previdenciárias em razão da transferência do encargo remuneratório à seguridade social. Transcrevo, a propósito, os artigos 71 e 72, 1º da Lei nº 8.213/91 (com as modificações da legislação posterior): Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. Art. 72. O salário-maternidade para a segurada empregada ou trabalhadora avulsa consistirá numa renda mensal igual a sua remuneração integral. 1º: Cabe à empresa pagar o salário-maternidade devido à respectiva empregada gestante, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço. Ainda, o art. 28, inc. I, da Lei nº 8.212/91 (com a redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) conceitua salário-de-contribuição em geral e o 2º do mesmo artigo define o salário-maternidade como salário-de-contribuição, verbis: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (...). 2º O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. (negritei) No que concerne à remuneração das férias, na linha do entendimento antes exposto, considerando que também tal pagamento representa a continuidade do contrato de trabalho, é pertinente que integre a base-de-cálculo do salário-de-contribuição a cargo da empresa. A indenização de férias não gozadas, contudo, constitui verba de natureza indenizatória, não se caracterizando como rendimento do trabalho, uma vez que inexistente prestação laboral vinculada à verba paga pela empresa ao empregado. De fato, trata-se de verba de natureza meramente ressarcitória, paga com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa. Ademais, as férias indenizadas não são integrantes do salário-de-contribuição, nos termos do parágrafo 9º,

alínea d, do artigo 28 da Lei nº 8.212/91. Quanto ao terço constitucional de férias, considerando o posicionamento adotado pelos Tribunais Superiores, especialmente após o incidente de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, cadastrado como Pet. 7.296/PE, de relatoria da Sra. Ministra Eliana Calmon, julgado em 28 de outubro de 2009, em que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça alinhou o entendimento de sua jurisprudência à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, a bem da segurança jurídica, revejo o entendimento anteriormente adotado. Nestes termos, para correto entendimento da questão posta, transcrevo a ementa da decisão retro referida,

verbis: **TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1.** A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (g.n.) (STJ, Petição nº 7.296-PE (2009/0096173-6). 1ª Seção. Relatora Min. ELIANA CALMON. Data do Julgamento 28.10.2009. DJE 10/11/2009) Assim, considerando que o tema se encontra uniformemente decidido por nossas Cortes Superiores, conclui-se indevida a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores recebidos pelos empregados da impetrante, relativos ao adicional constitucional de 1/3 de férias, tal a hipótese dos autos. Ainda, os adicionais noturno, insalubridade e periculosidade, bem como as horas extras, integram o salário de contribuição, em razão da sua natureza remuneratória, estando sujeitos, portanto, à incidência da contribuição previdenciária, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido,

transcrevo: **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE HORAS EXTRAS, NOTURNO, INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E SALÁRIO-MATERNIDADE. SÚMULA 60 DO TST. 1.** Na esteira do Resp 486697/PR, é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturno (Súmula n 60 TST), insalubridade, periculosidade e horas extras, em razão do seu caráter salarial. 2. O STJ pacificou entendimento no sentido de que o salário-maternidade é parcela remuneratória, sobre a qual incide a contribuição previdenciária. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (g.n.) (AC nº 200461000117219, 2ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 02/03/2010, DJF3 CJ1 de 11/03/2010, p. 264, Relator: HENRIQUE HERKENHOFF) Segundo ensinamento de Amauri Mascaro Nascimento: Distinguem-se salário e indenização. Indenização é a reparação de danos. Não se confundem com salário as indenizações de dispensa sem justa causa e outras, como as diárias e ajudas de custo, cuja natureza é também de ressarcimento. (Iniciação ao Direito do Trabalho, Ed. LTr, 14ª edição p. 297/298). O auxílio-creche, por sua vez, constitui o reembolso das despesas comprovadas a tal título, quando terceirizado esse serviço, ante a sua não disponibilização pelo empregador, na forma do permissivo art. 389 da CLT. O tema, regulado na forma do art. 28, 9º, s, da Lei nº 8.212/91, dispensa maiores digressões, por ser objeto da Súmula 310 do Superior Tribunal de Justiça, verbis: O auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição. Por fim, o salário-família é benefício previdenciário previsto nos artigos 65 a 70 da Lei nº 8.213/91 e, segundo dispõe o art. 28, 9º, a, da Lei nº 8.212/91, não integra o salário-de-contribuição. No que é pertinente ao direito à compensação, o art. 89 da Lei nº 8.212/1991, com redação dada pela Lei nº 11.941/2009, dispõe que: Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009). (grifei) Art. 11. (...) Parágrafo único. Constituem contribuições sociais: a) as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço; (Vide art. 104 da lei nº 11.196, de 2005) b) as dos empregadores domésticos; c) as dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição; (Vide art. 104 da lei nº 11.196, de 2005) (...) Em 31/12/2008, o Secretário da Receita Federal do Brasil Substituto, tendo em vista, inclusive, o teor do mencionado art. 89 da Lei nº 8.212/91, disciplinou, dentre outras matérias, a compensação de contribuições previdenciárias (arts. 44 a 47), por meio da Instrução Normativa RFB nº 900, cuja aplicação foi considerada válida pelo E. STJ, por ocasião do julgamento do REsp nº 960239, verbis: **PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. IMPUTAÇÃO EM PAGAMENTO. ART. 354 DO CÓDIGO CIVIL. INAPLICABILIDADE. TRIBUTO SUJEITO AO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1002932/SP, JULGADO EM 25/11/09, SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. (...) 12.** Evidenciada, por conseguinte, a ausência de lacuna na legislação tributária, cuja aceção é mais ampla do que a adoção de lei, e considerando que a compensação tributária surgiu originariamente com a previsão legal de regulamentação pela autoridade administrativa, que expediu as INs nº 21/97, 210/2002, 323/2003, 600/2005 e 900/2008, as quais não

exorbitaram do poder regulamentar ao estipular a imputação proporcional do crédito em compensação tributária, reputa-se legítima a metodologia engendrada pela autoridade fiscal, tanto no âmbito formal quanto no material. 13. A interpretação a contrario sensu do art. 108 do CTN conduz à conclusão no sentido de que a extensa regulamentação emanada das autoridades administrativas impõe-se como óbice à integração da legislação tributária pela lei civil, máxime à luz da sistemática adotada pelo Fisco, a qual respeita a integridade do crédito fiscal, cuja amortização deve engendrar-se de forma única e indivisível, principal e juros, em perfeita sintonia com a legislação vigente e com os princípios da matemática financeira, da isonomia, ao corrigir tanto o crédito quanto o débito fiscais pelo mesmo índice (SELIC), mercê de se compatibilizar com o disposto no art. 167 do CTN, que veda a capitalização de juros. 14. Sob esse enfoque são os termos da IN SRF 900/08, que regulamenta, hodiernamente, a matéria referente à compensação com crédito oriundo de pagamento indevido ou a maior. 15. Recurso especial parcialmente provido, tão-somente para determinar a aplicação do prazo prescricional decenal. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (negritei)(STJ, REsp 960239, Relator Ministro LUIZ FUX, DJE 24/06/2010)Portanto, a parte impetrante procederá, por sua conta e risco, à extinção do indébito por ela apurado mediante compensação a ser realizada na forma do que dispõem os artigos 44 a 47 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008, e observado o teor do art. 170-A do Código Tributário Nacional (CTN), consoante entendimento já pacificado no E. STJ, no sentido de que, após a publicação da Lei Complementar nº 104/01, que acrescentou o referido dispositivo ao CTN, somente se admite a compensação após o trânsito em julgado da sentença.Nesse particular, cito a seguinte ementa de acórdão do E. STJ:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. COMPENSAÇÃO. EXIGÊNCIA DO TRÂNSITO EM JULGADO. ART. 170-A DO CTN. APLICABILIDADE. PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS. POSSIBILIDADE. 1. Verificada a omissão, os Embargos de Declaração devem ser acolhidos para integrar o acórdão do Agravo Regimental. 2. Em relação à compensação, pacificou-se no STJ o entendimento de que às demandas ajuizadas após a vigência da LC 104/2001 se aplica o disposto no art. 170-A do CTN, que veda a compensação antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. 3. Não há óbice para compensação dos créditos recolhidos indevidamente com parcelas vencidas e vincendas da exação. 4. Embargos de Declaração acolhidos com efeitos infringentes. (negritei)Quanto à correção monetária e juros de mora, deve-se observar os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.DISPOSITIVODe todo o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, na forma do art. 269, I, do CPC, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes exclusivamente no que tange à incidência da contribuição previdenciária do empregador sobre o terço constitucional de férias, férias indenizadas, auxílio-creche e salário-família, a teor da fundamentação, e o direito de a impetrante compensar, após o trânsito em julgado, os indébitos tributários decorrentes da relação jurídico-tributária que a obrigou recolher as referidas contribuições previdenciárias, nos últimos cinco anos, na forma do que dispõem os artigos 44 a 47 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008.Os indébitos serão acrescidos de correção monetária e juros de mora na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, levando-se em conta o que dispõe a Súmula 162 do e. STJ.Ao final, deve ser ressaltado que o presente provimento tem caráter meramente declaratório do direito de a impetrante proceder, sponte propria, a compensação nos termos definidos no dispositivo sentencial. Não possui este, todavia, caráter declaratório de inexistência de relação jurídico-tributária dos créditos tributários que se quer ver compensados. Portanto, não se está aqui provendo pela via judicial a homologação expressa do procedimento do contribuinte, matéria relegada às atribuições das autoridades administrativas. Poderá, portanto, a autoridade coatora fiscalizar a demandante no exercício do cumprimento do decidido nesta sentença.Custas ex lege.Sem honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/09, bem como da Súmula nº 512 do STF e da Súmula 105 do STJ.Sentença sujeita ao reexame obrigatório.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.São Paulo, 05 de outubro de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto

0008417-67.2011.403.6100 - PRAZERES GONCALVES(SP099840 - SILVIO LUIZ VALERIO) X SUPERINTENDENTE DO INSS EM SAO PAULO - CENTRO X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - SP

Fls. 71/74v.:Vistos, em sentença.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, pleiteando a impetrante, em síntese, seja determinado às autoridades impetradas que entreguem ao seu patrono, em carga, os autos do processo administrativo de benefício nº 155.854.335-7, independentemente de agendamento prévio, para estudo e elaboração de eventual recurso. Ao final, requer a confirmação da medida liminar pleiteada.Aduz a impetrante, em resumo, que o segundo impetrado determina o prévio agendamento para atendimento aos procuradores, o que causará a perda do prazo para recorrer da decisão de indeferimento do seu pedido de pensão por morte.Instruiu a exordial com documentos.Às fls. 26/29-verso, foi deferida a medida liminar e determinado às autoridades impetradas que, observadas as pertinentes disposições da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010, viabilizassem a pronta consulta (vista e/ou carga), pelo patrono da impetrante, ao processo administrativo de benefício nº 155.854.335-7.Contra tal decisão, o INSS interpôs Agravo de Instrumento.Regularmente notificadas, as autoridades impetradas prestaram suas informações.O Gerente da Agência da Previdência Social Tucuruvi informou que o pedido de vista/carga do processo administrativo da impetrante seria atendido com maior celeridade se formulado na própria agência em que protocolizado. Acrescentou que, em cumprimento à medida liminar nestes autos deferida, referido processo encontrava-se disponível ao patrono da impetrante para vista/carga até o dia 01/06/2011, quando, então, seria remetido para a agência Voluntário da Pátria, para análise do recurso.A Superintendente Regional do INSS/SP - Sudeste sustentou, em síntese, que o agendamento eletrônico não viola direito líquido e certo da impetrante, mas, sim, tem por objetivo dar atendimento ao público de

forma compatível com a dignidade humana e a não propiciar tratamento prioritário a prepostos, em detrimento daqueles que vêm em inferioridade de condições, buscar junto ao INSS o seu direito (idosos e inválidos). À fl. 64, foi deferido o pedido de Justiça Gratuita. O Ministério Público Federal não vislumbrou a existência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fls. 66/68). Vieram os autos conclusos. É o breve relato. DECIDO. Oportunamente, verifico que o feito foi processado regularmente, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. No mérito, evitando-se o vício da tautologia e por não haver nos autos nenhum elemento que faça alterar o entendimento já externado às fls. 26/29-verso, mister reconhecer a procedência da ação, a teor do abaixo expendido. Pretende a impetrante obter ordem judicial para que a Agência da Previdência Social no Tucuruvi conceda ao seu procurador vista e carga dos autos do processo administrativo de benefício nº 155.854.335-7, independentemente de agendamento do atendimento. A análise do tema requer, primeiramente, a transcrição dos principais dispositivos aplicáveis do Decreto nº 3.048 - de 06 de maio de 1999, que aprova o Regulamento da Previdência Social: Art. 1º A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinado a assegurar o direito relativo à saúde, à previdência e à assistência social. Parágrafo único. A seguridade social obedecerá aos seguintes princípios e diretrizes: I - universalidade da cobertura e do atendimento; II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais; III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços; IV - irredutibilidade do valor dos benefícios, de forma a preservar-lhe o poder aquisitivo; V - equidade na forma de participação no custeio; VI - diversidade da base de financiamento; e VII - caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do governo nos órgãos colegiados. (g.n.) A Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 6 de agosto de 2010, assim dispõe, verbis: Art. 655. Quando tratar-se de notificação para interposição de recurso ou para oferecimento de contrarrazões, poderá ser dada vista e carga dos autos, observado o disposto no art. 657, ao advogado habilitado com procuração outorgada por interessado no processo, pelo respectivo prazo previsto para o recurso ou as contrarrazões, mediante termo de responsabilidade onde conste o compromisso de devolução tempestiva. Parágrafo único. A carga dos autos será atendida por simples manifestação do advogado habilitado por procuração, à vista da notificação. Art. 657. De acordo com o contido no art. 7º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia), não será permitida a retirada dos autos, nos seguintes casos: I - quando existirem nos autos documentos originais de difícil restauração (Certidões, Carteiras Profissionais, Carteiras de Trabalho e Previdência Social, cadernetas de contribuição do ex-Instituto de Aposentadorias e Pensões, entre outros), documentos antigos de difícil restauração, processo com suspeita de irregularidades, processo em fase de recurso e contrarrazões do INSS, ou ocorrer circunstância relevante que justifique a permanência dos autos na repartição, reconhecida a permanência pela autoridade em despacho motivado, proferido de ofício, mediante representação ou a requerimento da parte interessada; ou II - quando o advogado, ao descumprir prazo de entrega de autos, devolveu-lhes somente depois de intimado. Noutro giro, as determinações administrativas sobre a gestão dos serviços realizados pela autarquia, especificamente as relativas ao questionado agendamento prévio de serviços, pelo Sistema de Agendamento Eletrônico, se amoldam ao disposto no caput do art. 37 da CF/88, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: Dispõe, ainda, nesse sentido, o art. 2º da Lei nº 9.784 - de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal: Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. Ademais, decorre do princípio constitucional maior da isonomia (Constituição da República, art. 5º, caput) a regra elementar de que os atendimentos e o protocolo de pedidos devem observar determinada ordem, visando ao cumprimento dos princípios e diretrizes da Seguridade Social, em especial, a universalidade da cobertura e do atendimento, com supedâneo, inclusive, nos arts. 6º, 201, 203 e 230 da Constituição da República. A note-se, ainda, que nada existe na Lei nº 8.904/94 (Estatuto da OAB) sobre tal assunto. Assim, a conduta ora questionada, em princípio, não coíbe o direito ao regular exercício da advocacia. Nessa linha, a questão do prévio agendamento mostra-se como medida de ordem, visando a otimizar o tempo disponível para atender ao maior número possível de segurados. Frise-se que a Portaria MPAS nº 6.480, de 07 de junho de 2000, invocada pela impetrante, foi integralmente revogada pela Portaria MPS nº 31, de 18 de janeiro de 2011, considerando a implantação do Sistema de Agendamento Eletrônico no âmbito do INSS. Cito, por pertinente, a jurisprudência dos nossos Tribunais Regionais: ADMINISTRATIVO. INSS. ADVOGADO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AGENDAMENTO. MÉTODO ISONÔMICO DE ATENDIMENTO. IMPOSSIBILITAÇÃO DE LIMITAÇÃO DE PEDIDOS NO MESMO DIA. I - O agendamento é método adotado pelo INSS para fins de assegurar atendimento digno e isonômico, com dia e hora marcados, não diferenciando pensionistas, aposentados, despachantes ou advogados. II - Contudo, a limitação de agendamento em só benefício previdenciário ao advogado, no mesmo dia, não deve subsistir, sob risco de cerceamento no exercício da atividade. III - Incumbirá ao Instituto fixar o número de pedidos a serem protocolizados no mesmo dia pelo advogado, dentro de sua capacidade de atendimento. IV - Remessa oficial e apelação parcialmente providas. (negritei) (E. trf da 3ª Região, AMS 200761000284617, Fonte DJF3 CJ1 DATA: 29/07/2010, Relator JUIZ MIGUEL DI PIERRO) ADMINISTRATIVO - INSS - ADVOGADO - PROTOCOLO DE MAIS DE UM REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO POR ATENDIMENTO NA ÁREA ADMINISTRATIVA - ATENDIMENTO INDEPENDENTE DE AGENDAMENTO PRÉVIO - IMPOSSIBILIDADE. 1. Os arts. 6º, parágrafo único, e 7º, I, da Lei nº 8.906/94, asseguram o pleno exercício da advocacia, contudo não afastam a obediência a normas gerais aplicáveis a todos -

públicos em geral - como horários, locais e procedimentos internos da Administração Pública, quando estes se coadunam com o propósito do atendimento e que dispensam a obrigatoriedade de sua regulamentação por lei específica.

2. A existência de limites fixados no agendamento prévio não cria embaraço ao exercício profissional, tanto no tocante ao horário quanto à quantidade de pedidos, seja porque não impede o recebimento do pedido administrativo, pelo contrário, neste aspecto assegura esse recebimento com data e hora marcada, seja porque não há demonstração de prejuízo à parte, uma vez que eventual concessão do benefício retroagirá à data o pedido de agendamento. Ou seja, todos os pedidos feitos ao INSS serão recebidos, e não há prova de qualquer recusa por parte da autarquia, apenas o seu condicionamento em atenção ao próprio interesse público. (negritei)(TRF da 3ª Região, AMS 200761830028348, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 316133, Fonte DJF3 CJ1:24/06/2010, Relator JUIZ CONVOCADO EM AUXÍLIO MIGUEL DI PIERRO) ADMINISTRATIVO. INSS. HORÁRIO DE ATENDIMENTO.

1. No caso em análise, o atendimento preferencial pleiteado pelos Impetrantes fere o princípio da igualdade, previsto no caput do artigo 5 da Carta Constitucional, o qual dispõe, in verbis, que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza. Sobre o tema, cumpre mencionar também a lição de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO no sentido de que: lei não pode erigir um critério diferencial um traço tão específico que singularize no presente e definitivamente, de modo absoluto, um sujeito a ser colhido pelo regime peculiar Assim, correto o procedimento adotado no âmbito do INSS, o qual entendeu não poder o advogado gozar de benefícios que venham a privilegiar uma única categoria de profissionais, tendo em vista que a Autarquia Previdenciária busca justamente o contrário, isto é, oferecer o serviço de modo igualitário para todos que dele necessitem, independentemente do seu ofício. Desta forma, não é admissível a pretensão dos Impetrantes, ora Recorrentes, de obterem atendimento privilegiado em detrimento dos demais segurados que, constituindo ampla maioria, não têm condições econômicas de contratar um advogado para representá-los em seus pleitos administrativos. Desta forma, em que pese a incidência, na espécie, das prerrogativas profissionais concedidas aos advogados, constantes da Lei nº 8.906/1994, - Estatuto da Advocacia -, tenho que a pretensão dos Impetrantes em obter atendimento junto às Agências do INSS sem o prévio agendamento - Atendimento por Hora Marcada - contraria o princípio constitucional da isonomia. Ademais disso, deve ser levada em consideração, para a análise da questão, que as pessoas que necessitam do INSS, no mais das vezes, se tratam de pessoas idosas, acidentados, portadoras de alguma deficiência, e/ou carecedoras dos mais mezinhos recursos financeiros, inclusive para custear o seu transporte até a Agência Previdenciária. Ainda, na linha do que foi apregoadado pelo Juízo a quo, a permissão para que os advogados possam ter atendimento privilegiado, sem precisar se submeter ao sistema de agendamento de horário - Atendimento por Hora Marcada -, afrontaria, além do princípio constitucional da igualdade, questão de ordem moral e de respeito para com os demais cidadãos que buscam os serviços da Autarquia Previdenciária.

2. Apelação parcialmente provida. (negritei)(TRF da 4ª Região, AC 200970030000184, APELAÇÃO CIVEL Fonte D.E. 16/12/2009, Relatora CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ) Em suma, pelo que se depreende, as medidas adotadas pela Autarquia Previdenciária objetivam assegurar a isonomia de tratamento aos segurados ou beneficiários. Contudo, no caso específico dos autos, embora não esteja comprovada a data de recebimento da Comunicação de Decisão (cópia à fl. 18), o documento juntado à fl. 20 comprova a inequívoca ciência da decisão administrativa, em 06 de maio de 2011. Considerando o prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de recurso, informado no mencionado Comunicado de Decisão, e a data agendada para o atendimento pleiteado neste mandamus - 1º de junho próximo futuro - resta comprovado o periculum in mora. De fato, poucos dias restarão para o decurso do prazo de recurso. Sob tal ótica, o agendamento ora questionado afronta o direito de vista e carga para recorrer, disciplinado no art. 655 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010, do que decorre a plausibilidade das alegações. Nesta linha, restou comprovada a certeza e liquidez do direito alegado pela impetrante. DISPOSITIVO Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.232/2005, para tornar definitiva a liminar concedida às fls. 26/29-verso. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/09). Intime-se a pessoa jurídica de direito público por intermédio de seus representantes judiciais. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Comunique-se o teor da presente decisão ao Excelentíssimo Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento noticiado nos autos, na forma do artigo 149, inciso III, do Provimento CORE nº 64/2005. P. R. I. O. São Paulo, 29 de setembro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0009926-33.2011.403.6100 - DIRCEU RODRIGUES(RO004094 - RICARDO FACHIN CAVALLI) X PRESIDENTE CONS REG DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES)

Fls. 109/111: Vistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por DIRCEU RODRIGUES em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA, AGRONOMIA DE SÃO PAULO - SP- CREA/SP, objetivando, em síntese, que seja expedida em seu favor nova certidão, contendo as atribuições previstas no inciso XIX do artigo 6º do Decreto nº 4560/02, referente à responsabilidade pela emissão de receitas de produtos agrotóxicos. Aduz o impetrante que requereu junto ao Conselho a renovação de sua Certidão de Técnico Agrícola, solicitando que fossem inseridas em seu currículo as novas atribuições previstas pelo art. 6º do Decreto nº 4.560/02. Acrescenta que, embora seu pedido tenha sido deferido pela Câmara Especializada de Agronomia, não lhe foram atribuídas as prerrogativas previstas no inciso XIX do referido dispositivo legal. Defende que a decisão proferida pelo órgão colegiado afronta as disposições constantes do Decreto nº 4.560/02, pois este lhe dá poderes para se responsabilizar pela emissão de receitas de produtos agrotóxicos. Houve emenda à

inicial, em cumprimento à decisão de fls. 36 e 41. Às fls. 45/47, foi determinada a prévia oitiva da autoridade impetrada. O VICE- PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP juntamente com o CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP prestaram informações às fls. 55/97, arguindo, preliminarmente, ilegitimidade do Presidente do CREA/SP e decadência da impetração. Quanto ao mérito, sustentaram a legalidade da conduta do CREA/SP e de seus agentes. Manifestou-se o impetrante às fls. 99/107, defendendo a legitimidade do Presidente do CREA/SP e a inexistência de decadência do direito à impetração. É, no essencial, o relatório. DECIDO. No mandado de segurança, a legitimidade da autoridade é definida na pessoa que pratica ou ordena, concreta e especificamente, a execução do ato impugnado. Dispõem o art. 1º, caput, e art. 6º, caput, da Lei nº 12.016/2009, verbis: Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. Art. 6º A petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições. Portanto, a ação deve sempre ser dirigida contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar e corrigir o ato vergastado. No caso em comento, insurge-se o impetrante contra a decisão proferida pela Câmara Especializada de Agronomia, do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo, a qual aprovou o parecer do Conselheiro relator que votou para deferir o pedido de revisão de atribuições solicitado pelo impetrante, sem, no entanto, conceder-lhe a prerrogativa prevista no inciso XIX do art 6º do Decreto nº 4.560/02. De tal decisão, o impetrante não apresentou recurso. A Lei 5194/66 assim dispõe: Art. 45. As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética. Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas: d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região; Nesta linha, como dito anteriormente, em sede de mandado de segurança, autoridade coatora é aquela que pratica o ato impugnado e que detém competência para o seu desfazimento. Considerando as disposições normativas (Lei 5194/66) e o objeto da presente ação, infere-se ser o PRESIDENTE DO CREA/SP parte ilegítima para figurar como autoridade impetrada. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, sem resolução do mérito, com fundamento no 5º. do artigo 6º. da Lei n. 12.016/2009 c.c. artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. P. R. I. e O. São Paulo, 04 de outubro de 2011. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

0010445-08.2011.403.6100 - L ANNUNZIATA & CIA LTDA(SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT Fls. 169/172v.: Vistos, em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, visando a impetrante seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de proceder nos termos da Instrução Normativa nº 900/2008: a) afastando a compensação de ofício prevista no 1º do art. 49, do saldo credor apurado nos Processos Administrativos nºs 18108.000294/2010-17 e 18184.000094/2011-32, com créditos tributários cuja exigibilidade esteja suspensa por quaisquer das modalidades previstas no art. 151 do Código Tributário Nacional (CTN), em especial, os incluídos no Parcelamento Especial - PAES, instituído pela Lei nº 10.684/03; b) afastando a retenção prevista no art. 49, 3º e seguintes, em relação aos pedidos de restituição de que tratam os Processos Administrativos nºs 18108.000294/2010-17 e 18184.000094/2011-32. Requer, ao final, a confirmação da medida liminar pleiteada e a concessão definitiva da segurança para declarar a ilegalidade e a inconstitucionalidade da compensação de ofício e da retenção, previstas no art. 49, 1º e 3º, da IN nº 900/2008. Sustenta a impetrante, em resumo, que: nos referidos processos administrativos foi apurado saldo credor a lhe ser restituído; diante dos termos da Instrução Normativa nº 900/2008, a Receita Federal do Brasil objetiva compensar de ofício mencionado valor com créditos tributários cuja exigibilidade está suspensa, na forma do art. 151, inc. VI, do CTN; ante o protocolo de Manifestação de Inconformidade, a RFB reterá o valor da restituição até a liquidação de tais créditos tributários. Alega que tais procedimentos afrontam disposições legais e princípios constitucionais que regem os atos administrativos. Foi determinada a prévia regularização do feito, cumprida pela impetrante às fls. 109/121. O exame da liminar foi postergado para após a vinda das informações (fls. 122/123). Foram prestadas informações, juntadas às fls. 130/138. Alegou-se, em resumo, a legalidade da compensação de ofício de débitos incluídos em programas de parcelamento e da retenção do crédito do contribuinte. Às fls. 139/142-verso, foi deferido o pedido de liminar, determinando à autoridade impetrada que não realizasse a compensação de ofício prevista no 1º do art. 49, do saldo credor apurado nos Processos Administrativos nºs 18108.000294/2010-17 e 18184.000094/2011-32, com créditos tributários cuja exigibilidade esteja suspensa por quaisquer das modalidades previstas no art. 151 do Código Tributário Nacional (CTN), e não procedesse à retenção dos valores a serem restituídos à impetrante, na forma do art. 49, 3º, da Instrução Normativa nº 900/2008, a teor da fundamentação. Contra tal decisão, a União interpôs agravo de instrumento. O Ministério Público Federal não vislumbrou a existência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fls. 165/166). É o Relatório. DECIDO. Oportunamente, verifico que o feito foi processado regularmente, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. No mérito, evitando-se o vício da tautologia e por não haver nos

autos nenhum elemento que faça alterar o entendimento já externado às fls. 139/142-verso, mister reconhecer a procedência da ação, a teor do abaixo expendido. O art. 49 da Instrução Normativa RFB nº 900/2008, que dispõe sobre a compensação de ofício, estabelece: Art. 49. A autoridade competente da RFB, antes de proceder à restituição e ao ressarcimento de tributo, deverá verificar a existência de débito em nome do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN. 1º Verificada a existência de débito, ainda que consolidado em qualquer modalidade de parcelamento, inclusive de débito já encaminhado para inscrição em Dívida Ativa, de natureza tributária ou não, o valor da restituição ou do ressarcimento deverá ser utilizado para quitá-lo, mediante compensação em procedimento de ofício. 2º Previamente à compensação de ofício, deverá ser solicitado ao sujeito passivo que se manifeste quanto ao procedimento no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento de comunicação formal enviada pela RFB, sendo o seu silêncio considerado como aquiescência. 3º Na hipótese de o sujeito passivo discordar da compensação de ofício, a autoridade da RFB competente para efetuar a compensação reterá o valor da restituição ou do ressarcimento até que o débito seja liquidado. 4º Havendo concordância do sujeito passivo, expressa ou tácita, quanto à compensação, esta será efetuada. 5º O crédito em favor do sujeito passivo que remanescer do procedimento de ofício de que trata o 4º ser-lhe-á restituído ou ressarcido. 6º Quando se tratar de pessoa jurídica, a verificação da existência de débito deverá ser efetuada em relação a todos os seus estabelecimentos, inclusive obras de construção civil. 7º O disposto no caput não se aplica ao reembolso. O art. 151 do Código Tributário Nacional, por sua vez, determina as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos seguintes termos: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; VI - o parcelamento. Não obstante o disposto no art. 49 da Instrução Normativa RFB nº 900/2008, é predominante na jurisprudência que é indevida a compensação de ofício, bem como a retenção de valores a serem restituídos ao contribuinte, em se tratando de débitos que estejam com a exigibilidade suspensa segundo as hipóteses do art. 151 do CTN. Cito, nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PELA SECRETARIA DE RECEITA FEDERAL DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE PIS E COFINS A SEREM RESTITUÍDOS EM REPETIÇÃO DE INDÉBITO, COM VALORES DOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS CONSOLIDADOS NO PROGRAMA PAÉS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 151, VI, DO CTN. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INS SRF 600/2005 E 900/2008. EXORBITÂNCIA DA FUNÇÃO REGULAMENTAR.** 1. Os créditos tributários, objeto de acordo de parcelamento e, por isso, com a exigibilidade suspensa, são insuscetíveis à compensação de ofício, prevista no Decreto-Lei 2.287/86, com redação dada pela Lei 11.196/2005. (Precedentes: AgRg no REsp 1136861/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/04/2010, DJe 17/05/2010; EDcl no REsp 905.071/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 27/05/2010; REsp 873.799/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2008, DJe 26/08/2008; REsp 997.397/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/03/2008, DJe 17/03/2008) 2. O art. 7º do Decreto-lei 2.287/86, com a redação dada pela Lei 11.196/2005, prescreveu a possibilidade de compensação, pela autoridade fiscal, dos valores a serem restituídos em repetição de indébito com os débitos existentes em nome do contribuinte: Art. 7º A Receita Federal do Brasil, antes de proceder à restituição ou ao ressarcimento de tributos, deverá verificar se o contribuinte é devedor à Fazenda Nacional. 1º Existindo débito em nome do contribuinte, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito. 2º Existindo, nos termos da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966, débito em nome do contribuinte, em relação às contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, ou às contribuições instituídas a título de substituição e em relação à Dívida Ativa do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito. 3º Ato conjunto dos Ministérios da Fazenda e da Previdência Social estabelecerá as normas e procedimentos necessários à aplicação do disposto neste artigo. 3. A IN SRF 600/2005, com arrimo no 3º, do art. 7º, do referido Decreto-Lei, ampliou o cabimento da compensação de ofício prevista no 1º, que passou a encartar também os débitos parcelados, verbis: Art. 34. Antes de proceder à restituição ou ao ressarcimento de crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional relativo aos tributos e contribuições de competência da União, a autoridade competente para promover a restituição ou o ressarcimento deverá verificar, mediante consulta aos sistemas de informação da SRF, a existência de débito em nome do sujeito passivo no âmbito da SRF e da PGFN. 1º Verificada a existência de débito, ainda que parcelado, inclusive de débito já encaminhado à PGFN para inscrição em Dívida Ativa da União, de natureza tributária ou não, ou de débito consolidado no âmbito do Refis, do parcelamento alternativo ao Refis ou do parcelamento especial de que trata a Lei nº 10.684, de 2003, o valor da restituição ou do ressarcimento deverá ser utilizado para quitá-lo, mediante compensação em procedimento de ofício. 4. A IN SRF 900/2008, por seu turno, revogando a Instrução Normativa anterior, dilargou ainda mais a hipótese de incidência da compensação de ofício, para abranger os débitos fiscais incluídos em qualquer forma de parcelamento, litteris: Art. 49. A autoridade competente da RFB, antes de proceder à restituição e ao ressarcimento de tributo, deverá verificar a existência de débito em nome do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN. 1º Verificada a existência de débito, ainda que consolidado em qualquer modalidade de parcelamento, inclusive de débito já encaminhado para inscrição em Dívida Ativa, de natureza tributária ou não, o valor da restituição ou do ressarcimento deverá ser utilizado para quitá-lo, mediante compensação em procedimento de ofício. 5. A previsão contida no art. 170 do CTN confere atribuição legal às autoridades administrativas fiscais para regulamentar a matéria relativa à compensação tributária, dès que a norma complementar (consoante art. 100 do CTN) não desborde do previsto na lei regulamentada. 6. Destarte, as normas insculpidas no art. 34, caput e parágrafo primeiro, da IN SRF

600/2005, revogadas pelo art. 49 da IN SRF 900/2008, encontram-se eivadas de ilegalidade, porquanto exorbitam sua função meramente regulamentar, ao incluírem os débitos objeto de acordo de parcelamento no rol dos débitos tributários passíveis de compensação de ofício, afrontando o art. 151, VI, do CTN, que prevê a suspensão da exigibilidade dos referidos créditos tributários, bem como o princípio da hierarquia das leis. 7. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário impede qualquer ato de cobrança, bem como a oposição desse crédito ao contribuinte. É que a suspensão da exigibilidade conjura a condição de inadimplência, conduzindo o contribuinte à situação regular, tanto que lhe possibilita a obtenção de certidão de regularidade fiscal. 8. Recurso especial desprovido.(STJ - RESP 200900570587 - Relator: LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA - DJE: 28/10/2010)TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. RESSARCIMENTO E RESTITUIÇÃO. NÃO-OBRIGATORIEDADE DE PRÉVIA COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO COM DÉBITO PARCELADO. ILEGALIDADE DO ART. 34, 1º, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF N. 600/2005. . 1. O art. 7º, do Decreto-Lei n. 2.287/86, não diz que os débitos parcelados devem necessariamente ser objeto de compensação de ofício com valores a serem objeto de restituição ou ressarcimento. 2. Na compreensão desta Corte, se há a suspensão da exigibilidade na forma do art. 151, do CTN, não há previsão legal para impor a compensação de ofício ao contribuinte. Essa imposição somente abrange os débitos exigíveis. Sendo assim, o procedimento previsto no art. 34, 1º, da Instrução Normativa SRF n. 600/2005, que condiciona o ressarcimento à quitação do débito parcelado mediante compensação de ofício, transborda o disposto no artigos 73, da Lei n. 9.430/96, art. 7º, do Decreto-Lei n. 2.287/86, e art. 6º, do Decreto n. 2.138/97, apresentando-se ilegal. 3. Recurso especial não-provido.(STJ - RESP 200902250219 - Relator: MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA - DJE: 01/09/2010)Em suma, não há previsão legal que autorize a compensação ou a retenção debatidas neste writ (art. 49, 1º e 3º da Instrução Normativa nº 900/2008).A Instrução Normativa nº 900/2008, neste ponto, transbordou os limites regulamentadores e não pode servir de fundamento para supedanear a conduta da Administração Tributária, porque eivada de ilegalidade. Assim, vislumbra-se a presença do direito líquido e certo invocado pela impetrante na inicial.DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA para declarar a ilegalidade da compensação de ofício, prevista no 1º do art. 49, do saldo credor apurado nos Processos Administrativos nºs 18108.000294/2010-17 e 18184.000094/2011-32, com créditos tributários cuja exigibilidade esteja suspensa por quaisquer das modalidades previstas no art. 151 do Código Tributário Nacional (CTN), bem como da retenção dos valores a serem restituídos à impetrante, na forma do art. 49, 3º, da Instrução Normativa nº 900/2008, a teor da fundamentação.Ratifico a medida liminar anteriormente deferida.Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/09).Sentença sujeita ao reexame necessário.Comunique-se o teor da presente decisão à Excelentíssima Juíza Convocada Relatora do agravo de instrumento noticiado nos autos, na forma do artigo 149, inciso III, do Provimento CORE nº 64/2005.P. R. I. O.São Paulo, 04 de outubro de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto

0013446-98.2011.403.6100 - NADIR FIGUEIREDO IND/ COM/ S/A(SP067578 - REINALDO CLAUDIO DE SOUZA E SP237850 - KHALED ABDEL MONEIM DEIAB ALY) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO EM SAO PAULO - SP(SP283987A - JOAO CARLOS FARIA DA SILVA)

Fls. 166/170: Vistos, em sentença. Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, pleiteando a impetrante, em síntese, a suspensão da exigibilidade do fornecimento de dados de seus empregados, bem como da multa imposta em razão do não atendimento às comunicações com tal teor. Ao final, requereu a concessão da segurança definitiva, confirmando a medida liminar. Alega a impetrante, em síntese, que: no curso do Processo Administrativo nº 171/09, foi notificada pelo Conselho Regional de Administração a encaminhar: a) relação dos funcionários lotados nos setores administrativo, financeiro, de materiais, mercadológico (marketing), da administração de produção e recursos humanos; b) relação nominal dos ocupantes de cargos e funções de direção, assessoria e chefia em geral, informando as respectivas escolaridades, CPF e descrição detalhada dos cargos e funções; foi lavrado o Auto de Infração nº 23025, sob o fundamento de sonegação de informações e documentos, acarretando embaraço à fiscalização; a defesa apresentada foi desacolhida e foi negado provimento ao recurso administrativo interposto; é ilegal o requerimento de dados e informações de profissionais que não estão no âmbito de fiscalização do órgão. A inicial foi instruída com documentos. Às fls. 52/56, o pedido de liminar foi deferido para afastar o ato do Conselho Regional de Administração de São Paulo que determina a apresentação de relação de todos os funcionários lotados nos setores administrativo, financeiro, de Materiais, Mercadológico (Marketing), Administração de Produção e Recursos Humanos/Pessoal, contendo o nome, inscrição no CPF, cargo ocupado e sua área de formação acadêmica (administração ou outra), suspendendo, pois, a exigibilidade da multa imposta. Regularmente notificado, o PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO prestou informações às fls. 64/160, aduzindo, em síntese, que os todos os atos do Conselho são praticados em obediência às normas legais, amparados no poder-dever de fiscalizar a profissão de Administrador. O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 163 no sentido de que não há irregularidades processuais a suprir, aguardando o prosseguimento do feito, até a prolação da sentença. É o breve relato. DECIDO. Oportunamente, verifico que o feito foi processado regularmente, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Sem preliminares, passo de imediato à análise do mérito. Evitando-se o vício da tautologia e por não haver nos autos nenhum elemento que faça alterar o entendimento já externado às fls. 52/56, mister reconhecer a procedência do pedido, a teor do abaixo expendido. Como dito na referida decisão, a impetrante, conforme comprova seu Estatuto, é Companhia que tem por objeto, especialmente, a indústria e o comércio de produtos de vidro, cristal, cerâmica, louça, porcelana, metais, fundição, plásticos, aparelhos elétricos de iluminação e aquecimento, madeiras e seus produtos, máquinas, equipamentos, peças e acessórios para indústria de vidro, cerâmica e

metalurgia; o comércio de importação e exportação de produtos de seu fabrico, inclusive bens de capital, produtos químicos e matérias-primas; a representação comercial por conta própria ou de terceiros; a prestação de serviços de processamento de dados e assessoria técnica e administrativa; administração de bens móveis ou imóveis, próprios ou de terceiros. Uma Companhia do porte da impetrante dispõe de departamentos vários, alguns deles com atividades pertinentes à Administração, que podem se submeter à Fiscalização do Conselho respectivo. Nesse ponto, cumpre transcrever as relevantes disposições da Lei nº 4.769, de 09 de setembro de 1965, que dispõe sobre o exercício da profissão de Administrador: Art 3º: O exercício da profissão de Técnico de Administração é privativo: a) dos bacharéis em Administração Pública ou de Empresas, diplomados no Brasil, em cursos regulares de ensino superior, oficial, oficializado ou reconhecido, cujo currículo seja fixado pelo Conselho Federal de Educação, nos termos da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961; b) dos diplomados no exterior, em cursos regulares de Administração, após a revalidação do diploma no Ministério da Educação e Cultura, bem como dos diplomados, até à fixação do referido currículo, por cursos de bacharelado em Administração, devidamente reconhecidos; c) dos que, embora não diplomados nos termos das alíneas anteriores, ou diplomados em outros cursos superiores e de ensino médio, contem, na data da vigência desta lei, cinco anos, ou mais, de atividades próprias no campo profissional de Técnico de Administração definido no art. 2º. (Parte vetada e mantida pelo Congresso Nacional)(...). Art 6º: São criados o Conselho Federal de Técnicos de Administração (C.F.T.A.) e os Conselhos Regionais de Técnicos de Administração (C. R. T. A.), constituindo em seu conjunto uma autarquia dotada de personalidade jurídica de direito público, com autonomia técnica, administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do Trabalho e Previdência Social. Art 8º Os Conselhos Regionais de Técnicos de Administração (C.R.T.A.), com sede nas Capitais dos Estados no Distrito Federal, terão por finalidade: a) dar execução às diretrizes formuladas pelo Conselho Federal de Técnicos de Administração; b) fiscalizar, na área da respectiva jurisdição, o exercício da profissão de Técnico de Administração; (...). Art 14. Só poderão exercer a profissão de Técnico de Administração os profissionais devidamente registrados nos C.R.T.A., pelos quais será expedida a carteira profissional. 1º A falta do registro torna ilegal, punível, o exercício da profissão de Técnico de Administração. (...). O correspondente Regulamento, aprovado pelo Decreto nº 61.934/67, por sua vez, dispõe: Art 3º A atividade profissional do Técnico de Administração, como profissão, liberal ou não, compreende: a) elaboração de pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens e laudos, em que se exija a aplicação de conhecimentos inerentes às técnicas de organização; b) pesquisas, estudos, análises, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos de administração geral, como administração e seleção de pessoal, organização, análise métodos e programas de trabalho, orçamento, administração de matéria e financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais bem como outros campos em que estes se desdobrem ou com os quais sejam conexos; c) o exercício de funções e cargos de Técnicos de Administração do Serviço Público Federal, Estadual, Municipal, autárquico, Sociedades de Economia Mista, empresas estatais e privadas, em que fique expresso e declarado o título do cargo abrangido; d) o exercício de funções de chefia ou direção, intermediária ou superior assessoramento e consultoria em órgãos, ou seus compartimentos, de Administração Pública ou de entidades privadas, cujas atribuições envolvam principalmente, aplicação de conhecimentos inerentes às técnicas de administração; e) o magistério em matéria técnicas do campo da administração e organização. Parágrafo único. A aplicação do disposto nas alíneas c, d, e e não prejudicará a situação dos atuais ocupantes de cargos, funções e empregos, inclusive de direção, chefia, assessoramento e consultoria no Serviço Público e nas entidades privadas, enquanto os exercerem. Feita essa breve digressão legislativa, impende frisar que ao Conselho Regional de Administração compete fiscalizar a profissão de Administrador, bem como impor multas em decorrência do não cumprimento das normas legais pelos profissionais e empresas dessa área. Nenhum dos dispositivos legais e regulamentares, contudo, atribui competência aos Conselhos Regionais de Administração para multar empresas não inscritas em seus quadros, pelo não fornecimento de informações próprias. De fato, as empresas que não se sujeitam à inscrição nos Conselhos Regionais de Administração, por exercerem atividades básicas diversas, não se sujeitam à irrestrita fiscalização da autarquia. Noutra giro, não se pode utilizar desse argumento como obstáculo intransponível ao exercício do poder fiscalizatório do Conselho, em especial, quanto ao dever de coibir o exercício ilegal da profissão de Administrador. Apenas o método utilizado pelo Conselho - envio de correspondência, via postal, exigindo o fornecimento de informações generalizadas - não se coaduna com as disposições legais. Nada obstante, o ônus fiscalizatório incumbe ao Conselho, que deve dispor de fiscais habilitados para analisar, pessoalmente, os documentos que julgarem necessários, em visita à empresa fiscalizada. Nessa linha, a lavratura de autos de infração e a imposição de multas pelo não fornecimento dos dados solicitados irregularmente, mostram-se ilegítimas. Cito, exemplificativamente, os seguintes precedentes jurisprudenciais: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO . INEXISTÊNCIA DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE ADMINISTRADOR. EMPRESA NÃO REGISTRADA NO ÓRGÃO. NÃO-OBRIGATORIEDADE DE PRESTAR INFORMAÇÕES. 1. O critério legal de obrigatoriedade de registro no Conselho profissional é determinado pela atividade básica da empresa ou pela natureza dos serviços prestados. 2. O Tribunal de origem, ao analisar o objeto social descrito no estatuto da empresa recorrente, reconheceu expressamente que suas atividades - fabricação e comercialização de gases e outros produtos químicos - não estariam sujeitas a registro no CRA. 3. Em face da ausência de previsão legal, inaplicável multa à recorrente sob o fundamento de que teria se recusado a prestar informações ao CRA. 4. Recurso Especial provido. (RESP 1045731, Segunda Turma, relator Ministro Herman Benjamin, j. 01/10/2009, DJ 09/10/2009) ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. FISCALIZAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. ILEGALIDADE. 1. O artigo 8º, alínea b, da Lei 4.769/65 atribui aos Conselhos Regionais de Administração a fiscalização, na área de suas respectivas jurisdições, do exercício da profissão de Técnico de Administração, e não o direito de obter das empresas, documentos

internos sobre os seus empregados, para avaliação acerca da necessidade da empresa inscrever-se em seus quadros. 2. Não existe dispositivo de lei que obrigue a empresa a fornecer documentos solicitados pelo Conselho Regional de Administração, não subsistindo, portanto, a imposição de multa, sob esse fundamento (q. v. verbi gratia., AC 1999.01.00.111535-4/AM; Publicação: 16/01/2003.) 3. Apelação provida.(TRF da 1ª Região, AC 200533000054674, APELAÇÃO CIVEL - 200533000054674, Fonte DJ DATA:14/07/2006, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS) Presente, portanto, o direito líquido e certo invocado pela impetrante na inicial. Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.232/2005, para tornar definitiva a decisão liminar de fls. 52/56, afastando o ato do Conselho Regional de Administração de São Paulo que determina a apresentação de relação de todos os funcionários lotados nos setores Administrativo, financeiro, de Materiais, Mercadológico (Marketing), Administração da Produção e Recursos Humanos/Pessoal, contendo o nome, inscrição no CPF, cargo ocupado e sua área de formação acadêmica (Administração e Outra), bem como tornando inexigível a multa imposta pelo auto de infração nº 23025 (fl. 20). Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/09). Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. P. R. I. O. São Paulo, 04 de outubro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

CAUTELAR INOMINADA

0015830-68.2010.403.6100 - ISRAEL PAULO GOUVEIA OLIVEIRA X SUELI MARCIA HESSEL GOUVEIA DE OLIVEIRA (SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO E SP212459 - VALTER ALBINO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) Fls. 250/252: VISTOS EM SENTENÇA Trata-se de Medida Cautelar, ajuizada por ISRAEL PAULO GOUVEIA OLIVEIRA e SUELI MARCIA HESSEL GOUVEIA DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de medida liminar para que se impeça a execução extrajudicial do imóvel em que residem, com a suspensão do Primeiro Público Leilão, agendado para 28 de julho de 2010, dispensando a apresentação de caução real ou fidejussória. Instruíram a inicial com documentos. Foi deferida a gratuidade judiciária, bem como determinada a regularização da inicial, nos termos do despacho de fl. 67. Às fls. 69/70, o pedido de liminar foi indeferido. Tal decisão foi ratificada às fls. 97 e verso. Interpuseram os autores agravo de instrumento, cujo seguimento foi negado pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 185/187). A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF apresentou contestação, juntada às fls. 104/136. Arguiu, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido e ausência dos requisitos para concessão da tutela. Quanto ao mérito, alegou, em síntese, o cumprimento do contrato e pugnou pela improcedência da ação. Às fls. 137/172, requereu a CEF a juntada de novos documentos relativos ao procedimento de execução extrajudicial. Requereram os autores que fossem retirados seus nomes dos Cadastros de Inadimplentes, o que foi indeferido por este Juízo à fl. 176. Réplica às fls. 179/183. Informou a UNIÃO FEDERAL não ter interesse em integrar a lide (fl. 193). Às fls. 195/234, requereram os autores a concessão de medida liminar, procedendo à juntada de novos documentos. A CEF informou, às fls. 245/248, que o imóvel, objeto da presente ação, foi arrematado. É o relatório. DECIDO. O interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concretas do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejados. Nesse sentido, preleciona VICENTE GRECO FILHO, in Direito Processual Civil Brasileiro, volume I, Editora Saraiva, 8ª edição, 1993, pág. 81: O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Convém registrar também, os ensinamentos de ESPÍNOLA, no sentido de que o interesse de agir deve corresponder ao proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica (apud J.M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S/A, 13ª edição, volume II, pág. 245). Incide, na espécie, o disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil, assim concebido: Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Sobre o preceito legal em comento, confira-se THEOTÔNIO NEGRÃO in Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil em vigor, 30ª edição, Saraiva, São Paulo, pág. 448: Ocorrendo fato superveniente ao ajuizamento da causa, influenciador do julgamento, cabe ao juiz tomá-lo em consideração ao decidir (CPC, art. 462). (STJ, 4ª Turma, REsp nº 2.923-PR, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO, j. 12/03/91, deram provimento, v. u., DJU 08/04/91, p. 3.889). O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada. (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). Outro, aliás, não é o magistério de NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY, in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em vigor, 3ª edição, RT, São Paulo, pág. 674: Não importa se o fato novo beneficia o autor ou o réu; a quem quer que seja, deverá ser levado em consideração (JSTJ 51/291). A prestação jurisdicional deve ser prestada de acordo com a situação dos fatos no momento da sentença ou acórdão (RT 661/137). No caso específico, a parte ré noticiou que o imóvel, objeto destes autos, foi arrematado por terceiro, em 17 de agosto de 2010, com registro da respectiva carta, em 16/12/2010, acarretando, como corolário, a perda do objeto da demanda, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após a arrematação, com o consequente registro da carta no Cartório de Registro de Imóveis, a relação obrigacional decorrente do contrato de mútuo habitacional extingue-se com a transferência do bem, donde se conclui que não há interesse da parte autora no prosseguimento da presente ação, restando superadas todas as discussões a esse respeito. DISPOSITIVO Em face do exposto, ausente o interesse processual, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, consoante o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, na redação que lhe deu a Lei nº 11.232, de

2005.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1.060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 w EDcl no REsp 1088525 / CS, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da publicação/Fonte DJE 08/04/2010).Isenta a parte autora de custas.Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquive-se este feito, observadas as formalidades legais. Traslade-se cópia desta decisão para os autos do Procedimento Ordinário nº 0017815-72.2010.403.6100.P.R.I.São Paulo, 30 de setembro de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012140-56.1995.403.6100 (95.0012140-9) - LEONARDO SEGATO X MARILDA SEGATO(SP292017 - CARLOS HENRIQUE DI GRAZIA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 363 - GILBERTO LOSCILHA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X LEONARDO SEGATO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MARILDA SEGATO Fls. 284 e verso:VISTOS EM SENTENÇA.Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor apresentado pelo exequente, a título de honorários advocatícios, foi objeto de bloqueio através do sistema BACEN-JUD e, posteriormente, transferido para a conta por ele indicada (fls. 265/267).Às fls. 273/274, o executado Leonardo Segato informou o pagamento da quantia remanescente (R\$ 274,02), mediante depósito na conta corrente da parte credora, e requereu a extinção da execução, nos termos do art. 794, I, do CPC.Intimado pessoalmente, o exequente não se manifestou. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o pagamento do valor devido a título de honorários advocatícios ao BACEN, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.São Paulo, 03 de outubro de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0033738-66.1995.403.6100 (95.0033738-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033215-54.1995.403.6100 (95.0033215-9)) ITAU CORRETORA DE VALORES SA X UNIFINA IMOBILIARIA E PARTICIPACOES S/A - GRUPO ITAU X ARMAZENS GERAIS ITAU LTDA X ITAU WINTERTHUR SEGURADORA SA X ITAUTECH INFORMATICA SA X ITAU TURISMO LTDA(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP034524 - SELMA NEGRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X UNIAO FEDERAL X ITAU CORRETORA DE VALORES SA X UNIAO FEDERAL X UNIFINA IMOBILIARIA E PARTICIPACOES S/A - GRUPO ITAU X UNIAO FEDERAL X ARMAZENS GERAIS ITAU LTDA X UNIAO FEDERAL X ITAU WINTERTHUR SEGURADORA SA X UNIAO FEDERAL X ITAUTECH INFORMATICA SA X UNIAO FEDERAL X ITAU TURISMO LTDA Fls. 500 e verso:VISTOS EM SENTENÇA.Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor apresentado pela exequente, a título de honorários advocatícios, foi devidamente pago pela parte executada.É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista a guia DARF de fl. 495 e a manifestação da União à fl. 498, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.São Paulo, 04 de outubro de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0018506-57.2008.403.6100 (2008.61.00.018506-1) - OHIMA CONFECÇOES DE ROUPAS LTDA EPP(SC017547 - MARCIANO BAGATINI E SP252517 - CARINE ANGELA DE DAVID) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X OHIMA CONFECÇOES DE ROUPAS LTDA EPP Fls. 190 e verso:VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, a União requereu a extinção da execução dos honorários advocatícios fixados em seu favor, nos termos do artigo 20, 2º, da Lei nº 10.522/2002, ou seja, por se tratar de quantia inferior a R\$ 1.000,00. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista a manifestação de fl. 189, na qual a União Federal informa não ter interesse em promover a execução dos honorários advocatícios, em razão do exíguo valor devido, HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência manifestado no presente feito, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 569 do mesmo Código.P.R.I. e, certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.São Paulo, 03 de outubro de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR

Belª.DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3478

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0047238-78.1990.403.6100 (90.0047238-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031072-68.1990.403.6100 (90.0031072-5)) NICE TEREZINHA DEMETRIO(SP064627 - GEORVASIO FERREIRA DOS SANTOS E SP120307 - LUIZ CARLOS NOGUEIRA MERLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP106699 - EDUARDO CURY E SP109489 - LUIZ ANTONIO BUENO DA COSTA JUNIOR E SP030559 - CARLOS ALBERTO SCARNERA)

Tendo em vista o informado à fl. 348, inclua-se o nome do advogado Luis Carlos Nogueira Merlin no sistema processual e republique-se o despacho de fl. 340. Após, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Int.DESPACHO DE FL. 340:1. O alvará levantado pela ré não contemplou os depósitos judiciais efetuados pela autora na conta nº 0265.005.00147064-0 no período de março/1994 a janeiro/2000, juntados às fls. 130 a 218 dos autos suplementares. Desta forma, expeça-se alvará de levantamento dos referidos depósitos em favor da Caixa Econômica Federal. Providencie a ré a retirada do alvará no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento. 2. Indefiro o requerimento da autora para declarar quitado o financiamento do imóvel em razão do levantamento pela ré dos valores depositados a título de consignação em pagamento. A ação consignatória foi julgada procedente para declarar a inexigibilidade do saldo devedor antecipadamente e, ainda, declarar cumprida a obrigação do mutuário com relação às prestações depositadas. A quitação do financiamento do imóvel pela autora é matéria estranha aos autos e deverá ser discutida pela via própria. Após, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Int.

0008686-09.2011.403.6100 - EVALDO BONTEMPI(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Determino a expedição de alvará de levantamento, em favor da Caixa Econômica Federal, dos depósitos efetuados nos autos, conforme acordo homologado por sentença. Providencie a ré a retirada do alvará de levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos. Int.

DESAPROPRIACAO

0017483-38.1992.403.6100 (92.0017483-3) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP172666 - ANDRÉ FONSECA LEME E SP285900 - ANDRÉ LUIZ MACHADO BORGES) X JUERGEN ECKNER X MAGDALENA DOMINGUES CREMM JAQUES X DURVALINO JAQUES X MARIA AMELIA VIEIRA X BENEDITO GONZAGA VIEIRA X PAULO DOMINGUES CREMM X VILMAN LUCZK CREMM X ANTONIO DOMINGUES X EDNA CREMM DOMINGUES X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A X JUERGEN ECKNER X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A X MAGDALENA DOMINGUES CREMM JAQUES X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A X DURVALINO JAQUES X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A X BENEDITO GONZAGA VIEIRA X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A X PAULO DOMINGUES CREMM X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A X VILMAN LUCZK CREMM X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A X ANTONIO DOMINGUES X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A X MARIA AMELIA VIEIRA X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP224488 - RAMON PIRES CORSINI)

1) Forneçam os expropriados, planilha demonstrativa discriminando o valor que cabe a cada um, conforme Comunicado COGE nº 51/07 de 31/03/2007, que determina a expedição do alvará de levantamento de forma individualizada. 2) Verifico que a Nota nº 173, do Juízo de Itapeverica da Serra, que relaciona as exigências que faltaram para o registro de Faixa de servidão administrativa de passagem de linha de transmissão de energia elétrica, bem como devolveu a carta de Sentença expedida. Diante do exposto, cumpra o expropriante o requerido pelo Oficial de Registro de Imóveis da comarca de Itapeverica da Serra/SP, fornecendo memorial descritivo da área desapropriada, com as medidas, confrontações e área quadrada de forma discriminada, bem como os comprovantes de cadastros e valores venais dos imóveis, relativos ao ano de 2011. Prazo: 15 dias. No silêncio, aguarde-se em arquivo. Int.

USUCAPIAO

0042134-37.1992.403.6100 (92.0042134-2) - ORMINDA DE JESUS MARTINS DE ANDRADE(SP029386 - CLOVIS GOULART FILHO) X LUIZ RAPHAEL ANDREONI MARSAIOLI(SP150452 - LETICIA HAHNE MARSAIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP066472 - HERMES DONIZETI MARINELLI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X PEDRO BASILE(SP039676 - GRACIANO ANTONIO ALVES E SP053147 - TERMUTES APARECIDA KOLLER ALVES) X MARGARIDA BASILE(SP039676 -

GRACIANO ANTONIO ALVES E SP053147 - TERMUTES APARECIDA KOLLER ALVES) X ROSA THEREZA BASILE(SP039676 - GRACIANO ANTONIO ALVES E SP053147 - TERMUTES APARECIDA KOLLER ALVES) X FILOMENA LEA CIMINO BASILE(SP039676 - GRACIANO ANTONIO ALVES E SP053147 - TERMUTES APARECIDA KOLLER ALVES)

Expeça-se alvará de levantamento a favor dos exequentes. Providencie o(a)(s) autor(a)(os)(as) a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Comprovada a liquidação, arquivem-se os autos. Intime-se.

MONITORIA

0027010-57.2005.403.6100 (2005.61.00.027010-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP154762 - JOSÉ WILSON RESSUTTE E SP109171 - KATYA SIMONE RESSUTTE E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROGERIO FERREIRA DOS SANTOS(SP247308 - RODRIGO ALEXANDRE DE CARVALHO)

Considerando as diligências infrutíferas de penhora eletrônica, indique o exequente bem(ns) a ser(em) penhorado(s) e o endereço exato em que possa(m) ser encontrado(s), no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pelo exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0026215-17.2006.403.6100 (2006.61.00.026215-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP119738 - NELSON PIETROSKI) X KARIN ALESSANDRA PEREIRA X ALBERTO PAZ X LUISA ELENA DE OLIVEIRA PAZ

O requerimento de utilização do sistema Renajud já foi apreciado e indeferido por este Juízo à fl. 363. Desta forma, indique a exequente bens a serem penhorados e o endereço exato em que possam ser encontrados, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pela exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Int.

0025618-14.2007.403.6100 (2007.61.00.025618-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TIBURCIO SOUZA MATTOS NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TIBURCIO SOUZA MATTOS NETO

Indefiro o pedido de nova penhora eletrônica, uma vez que deve a exequente esgotar todos os meios válidos para encontrar outros bens passíveis de penhora antes do deferimento da medida requerida, por ser mais gravoso ao executado. Ademais, o instituto da penhora eletrônica já foi utilizado nestes autos e mostrou-se ineficaz, não trazendo, portanto, solução adequada à exequente. Desta forma, indique a exequente bem(s) a ser(em) penhorado(s) e o endereço exato em que possa(m) ser encontrado(s), no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pelo exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0003400-55.2008.403.6100 (2008.61.00.003400-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCELO CURY ANDERE(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO) X AGNALDO GIL DIAS DE CARVALHO

Ciência à exequente da penhora eletrônica efetivada, bem como do requerimento de fl. 212. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0011696-66.2008.403.6100 (2008.61.00.011696-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TONY DA SILVA RODRIGUES - EPP X TONY DA SILVA RODRIGUES

Requer a exequente a quebra do sigilo fiscal dos executados, mediante a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal solicitando a última declaração de Imposto de Renda e Bens do devedor. O tema pertinente ao sigilo de dados vem tratado na Constituição Federal que, a par de garantir a intimidade, a honra e a imagem das pessoas, estabelece textualmente: Art. 5º -...XII- é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação ou instrução penal. É inegável que ao garantir, de forma ampla, a inviolabilidade do sigilo de dados a Constituição Federal protegeu aqueles referentes às operações fiscais. Este é o entendimento já pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, intérprete máximo da Constituição. Tratando-se de dados protegidos pelo artigo 5º, XII, da Constituição Federal, somente ordem emanada de órgão julgante, para fins de investigação ou instrução penal, poderá determinar a sua violação. A quebra do sigilo de fiscal, quando admitida, constitui diligência excepcional e extraordinária. Tratando-se de medida que revela uma exceção ao direito à intimidade e à vida privada, somente será admitida a violação se houver fundada suspeita, baseada em outros elementos de convicção, do ilícito que se busca provar. Não se pode tolerar que a investigação tenha início com a quebra do sigilo bancário. Esta providência somente poderia ocorrer se já determinada por outras provas a existência da infração e razoavelmente conhecida a sua extensão. Foi esta a conclusão consagrada no Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento publicado no DJU de 23.2.95, Inq 901-DF, oportunidade em que o Min. SEPÚLVEDA PERTENCE salientou: Estou, DATA VÊNIA, em que, nos termos em que solicitada, a diligência não é de deferir. Certo, ao decidir a petição 577 (Caso Magri), de

25/3/92, Velloso, RTJ 148/366, o Tribunal - embora o filiasse à garantia constitucional de intimidade (CF, art. 5º, XII) - assentou a relatividade do direito ao sigilo bancário, que há de ceder a interesses públicos relevantes, quais os da investigação criminal: por isso, afirmou-se a recepção pela ordem constitucional vigente do art. 39, parágrafo 1º, da Lei nº 4.595/64, que autoriza a sua quebra por determinação judicial. Do mesmo julgado se extrai, contudo, segundo penso, que não cabe autorizar a ruptura do sigilo bancário, senão quando necessária, por sua pertinência, à informação de procedimento investigatório em curso sobre suspeita razoavelmente determinada de infração penal, incumbindo a demonstração de tais pressupostos ao requerente da autorização respectiva. Ao contrário, entendo, não pode a disclosure das informações bancárias, servir de instrumento de devassa exploratória, isto é, não destinada à apuração de uma suspeita definida, mas, sim, à busca da descoberta de ilícitos insuspeitados. Não se trata, pois, de privilegiar uma garantia de modo absoluto, permitindo-se a proteção de atos ilícitos, mas de conferir a garantia de preservação do sigilo fiscal e bancário, extensão da intimidade, à dimensão que lhe quis outorgar a Constituição Federal. A drástica medida requerida pela exequente não encontra amparo, seja por não se estar diante de processo criminal, seja porque pretende pura e simplesmente utilizar os poderes gerais conferidos aos juízes para a investigação tendente à localização de bens de seus devedores. Indefiro, pois, o pedido. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0023623-29.2008.403.6100 (2008.61.00.023623-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA TEREZA DO PRADO OLIVEIRA X VAGNER APARECIDO PRESTES

A discussão sobre a representação processual do FNDE foi decidida pela Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, por meio do Memorando-Circular nº 4/PGF/AG, de 04/04/2011, que esclareceu que a competência para cobrança dos créditos decorrentes do FIES é do agente financeiro (CEF). Desta forma, manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o prosseguimento do feito e em quais termos. Prazo: 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0017960-65.2009.403.6100 (2009.61.00.017960-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO SANTANA SILVA(SP293277 - KELI MONTEIRO LEITE PAMPOLINI) X JOSE PINHEIRO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RICARDO SANTANA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE PINHEIRO SILVA

O requerimento de expedição de ofício para a Receita Federal já foi apreciado e indeferido por este Juízo às fls. 131/133. Diga a exequente sobre o prosseguimento do feito e em quais termos. Prazo: 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0015402-86.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS) X MARIA DE LOURDES PICARELLI(SP162887 - MARIA CRISTINA FERREIRA DA SILVA PICHIRILLI)

Recebo a apelação da autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0034645-46.1992.403.6100 (92.0034645-6) - OSMAR MARTINELLI(SP012276 - ALCIDES OLIVEIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSMAR MARTINELLI

Indefiro o pedido de nova penhora eletrônica, uma vez que deve a exequente comprovar que esgotou todos os meios válidos para encontrar bens passíveis de penhora antes do deferimento da medida requerida, por ser mais gravoso ao executado. Ademais, o instituto da penhora eletrônica já foi utilizado nestes autos e mostrou-se ineficaz, não trazendo, portanto, solução adequada à exequente. Desta forma, indique a exequente bem(s) a ser(em) penhorado(s) e o endereço exato em que possa(m) ser encontrado(s), no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pelo exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Int.

0012009-56.2010.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO IPOJUCA(SP064169 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

O artigo 98 da Lei. 10.707/2003 c/c Instrução Normativa STD nº 02/2009 e Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal determinam que o recolhimento das custas judiciais na Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo, a partir de 01/01/2011, deverá ser efetuado por Guia de Recolhimento da União - GRU em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, utilizando-se, no caso de recolhimento devido na Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, o código 18.710-0. Diante do exposto e tendo e vista o pagamento efetuado no Banco do Brasil, providencie a parte-autora o recolhimento das custas iniciais na Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 dias, sob pena do não recebimento do recurso de apelação. Fica desde já deferida a restituição do recolhimento indevido. Para tanto deverá o procurador da parte autora encaminhar à Seção de Arrecadação da Justiça Federal, pelo e-mail suar@jfsp.jus.br, cópia desta decisão, cópia da GRU recolhida indevidamente, número do Banco, agência e conta-corrente para a emissão da ordem bancária de crédito, com a observação de que o CNPJ/CPF do titular da conta-corrente deve ser idêntico ao que

consta na GRU. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014636-96.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008350-05.2011.403.6100) AEROSOM COM/ DE PECAS E ACESSORIAS PARA VEICULOS LTDA -ME(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Recebo a petição de fls. 20/22 como aditamento a petição inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa. Vista ao(s) Embargado(s) para a resposta. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007150-85.1996.403.6100 (96.0007150-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA MARTHA NATEL X MAURICIO DA SILVA

Requer a exequente a quebra do sigilo fiscal dos executados, mediante a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal solicitando a última declaração de Imposto de Renda e Bens do devedor. O tema pertinente ao sigilo de dados vem tratado na Constituição Federal que, a par de garantir a intimidade, a honra e a imagem das pessoas, estabelece textualmente: Art. 5º -...XII- é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação ou instrução penal. É inegável que ao garantir, de forma ampla, a inviolabilidade do sigilo de dados a Constituição Federal protegeu aqueles referentes às operações fiscais. Este é o entendimento já pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, intérprete máximo da Constituição. Tratando-se de dados protegidos pelo artigo 5º, XII, da Constituição Federal, somente ordem emanada de órgão judicante, para fins de investigação ou instrução penal, poderá determinar a sua violação. A quebra do sigilo de fiscal, quando admitida, constitui diligência excepcional e extraordinária. Tratando-se de medida que revela uma exceção ao direito à intimidade e à vida privada, somente será admitida a violação se houver fundada suspeita, baseada em outros elementos de convicção, do ilícito que se busca provar. Não se pode tolerar que a investigação tenha início com a quebra do sigilo bancário. Esta providência somente poderia ocorrer se já determinada por outras provas a existência da infração e razoavelmente conhecida a sua extensão. Foi esta a conclusão consagrada no Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento publicado no DJU de 23.2.95, Inq 901-DF, oportunidade em que o Min. SEPÚLVEDA PERTENCE salientou: Estou, DATA VÊNIA, em que, nos termos em que solicitada, a diligência não é de deferir. Certo, ao decidir a petição 577 (Caso Magri), de 25/3/92, Velloso, RTJ 148/366, o Tribunal - embora o filiasse à garantia constitucional de intimidade (CF, art. 5º, XII) - assentou a relatividade do direito ao sigilo bancário, que há de ceder a interesses públicos relevantes, quais os da investigação criminal: por isso, afirmou-se a recepção pela ordem constitucional vigente do art. 39, parágrafo 1º, da Lei nº 4.595/64, que autoriza a sua quebra por determinação judicial. Do mesmo julgado se extrai, contudo, segundo penso, que não cabe autorizar a ruptura do sigilo bancário, senão quando necessária, por sua pertinência, à informação de procedimento investigatório em curso sobre suspeita razoavelmente determinada de infração penal, incumbindo a demonstração de tais pressupostos ao requerente da autorização respectiva. Ao contrário, entendo, não pode a disclosure das informações bancárias, servir de instrumento de devassa exploratória, isto é, não destinada à apuração de uma suspeita definida, mas, sim, à busca da descoberta de ilícitos insuspeitados. Não se trata, pois, de privilegiar uma garantia de modo absoluto, permitindo-se a proteção de atos ilícitos, mas de conferir a garantia de preservação do sigilo fiscal e bancário, extensão da intimidade, à dimensão que lhe quis outorgar a Constituição Federal. A drástica medida requerida pela exequente não encontra amparo, seja por não se estar diante de processo criminal, seja porque pretende pura e simplesmente utilizar os poderes gerais conferidos aos juízes para a investigação tendente à localização de bens de seus devedores. Indefiro, pois, o pedido. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0032225-43.2007.403.6100 (2007.61.00.032225-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CAS COMERCIAL LTDA(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO) X SOFIA CRISTINA DODOPOULOS CASTEJON(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO) X CLAUDIO RODRIGUES CASTEJON(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO)

Fl. 349: A solicitação de pagamento dos honorários ao advogado dativo foi efetuada em 14/06/2011, conforme comprovante de fl. 338. Diga a exequente sobre o prosseguimento do feito em em quais termos, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0006424-23.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LDA VIVA EDITORA GRAFICA LTDA - EPP X ROGERIO BUONANNO COSTA X LUZIA BUONANNO COSTA(SP150042 - ALESSANDRA FERNANDES E SP151844 - ELSON ANACLETO SOUSA)

Requer a exequente a quebra do sigilo fiscal dos executados, mediante a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal solicitando a última declaração de Imposto de Renda e Bens do devedor. O tema pertinente ao sigilo de dados vem tratado na Constituição Federal que, a par de garantir a intimidade, a honra e a imagem das pessoas, estabelece textualmente: Art. 5º -...XII- é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para

fins de investigação ou instrução penal.É inegável que ao garantir, de forma ampla, a inviolabilidade do sigilo de dados a Constituição Federal protegeu aqueles referentes às operações fiscais. Este é o entendimento já pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, intérprete máximo da Constituição.Tratando-se de dados protegidos pelo artigo 5º, XII, da Constituição Federal, somente ordem emanada de órgão judicante, para fins de investigação ou instrução penal, poderá determinar a sua violação.A quebra do sigilo de fiscal, quando admitida, constitui diligência excepcional e extraordinária.Tratando-se de medida que revela uma exceção ao direito à intimidade e à vida privada, somente será admitida a violação se houver fundada suspeita, baseada em outros elementos de convicção, do ilícito que se busca provar. Não se pode tolerar que a investigação tenha início com a quebra do sigilo bancário. Esta providência somente poderia ocorrer se já determinada por outras provas a existência da infração e razoavelmente conhecida a sua extensão.Foi esta a conclusão consagrada no Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento publicado no DJU de 23.2.95, Inq 901-DF, oportunidade em que o Min. SEPÚLVEDA PERTENCE salientou: Estou, DATA VÊNIA, em que, nos termos em que solicitada, a diligência não é de deferir. Certo, ao decidir a petição 577 (Caso Magri), de 25/3/92, Velloso, RTJ 148/366, o Tribunal - embora o filiasse à garantia constitucional de intimidade (CF, art. 5º, XII) - assentou a relatividade do direito ao sigilo bancário, que há de ceder a interesses públicos relevantes, quais os da investigação criminal: por isso, afirmou-se a recepção pela ordem constitucional vigente do art. 39, parágrafo 1º, da Lei nº 4.595/64, que autoriza a sua quebra por determinação judicial.Do mesmo julgado se extrai, contudo, segundo penso, que não cabe autorizar a ruptura do sigilo bancário, senão quando necessária, por sua pertinência, à informação de procedimento investigatório em curso sobre suspeita razoavelmente determinada de infração penal, incumbindo a demonstração de tais pressupostos ao requerente da autorização respectiva.Ao contrário, entendo, não pode a disclosure das informações bancárias, servir de instrumento de devassa exploratória, isto é, não destinada à apuração de uma suspeita definida, mas, sim, à busca da descoberta de ilícitos insuspeitados.Não se trata, pois, de privilegiar uma garantia de modo absoluto, permitindo-se a proteção de atos ilícitos, mas de conferir a garantia de preservação do sigilo fiscal e bancário, extensão da intimidade, à dimensão que lhe quis outorgar a Constituição Federal.A drástica medida requerida pela exequente não encontra amparo, seja por não se estar diante de processo criminal, seja porque pretende pura e simplesmente utilizar os poderes gerais conferidos aos juízes para a investigação tendente à localização de bens de seus devedores. Indefiro, pois, o pedido.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

0009326-46.2010.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MARCIO GIMENES VARGA(SP213658 - ELISANGELA DE SOUZA CAMARGO) X EDILSON NOGUEIRA CASTELO BRANCO(SP231688 - THIAGO ASSAAD ZAMMAR E SP084749 - MAURICIO JOSE CHIAVATTA) X MARIA CRISTINA CARNEIRO VARRONE CASTELO BRANCO
Defiro vista dos autos à exequente pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006391-04.2008.403.6100 (2008.61.00.006391-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X WGS COM/ DE CAIXAS REGISTRADORAS E SISTEMAS LTDA X CELSO SIMONE(SP034444 - VERA MEDEIROS DE OLIVEIRA) X ELIZABETH DE SOUZA BEIRA SIMONE(SP025299 - JOSE LUIZ FOURNIOL REBELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WGS COM/ DE CAIXAS REGISTRADORAS E SISTEMAS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CELSO SIMONE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIZABETH DE SOUZA BEIRA SIMONE(SP034444 - VERA MEDEIROS DE OLIVEIRA E SP025299 - JOSE LUIZ FOURNIOL REBELLO)

Tendo em vista a ausência de oposição da exequente, determino a expedição de alvará de levantamento, em favor dos executados, dos valores bloqueados e transferidos para os autos. Providencie o (a)(s) autor (a)(es)(as) a retirada do alvará de levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos. Int.

0014667-87.2009.403.6100 (2009.61.00.014667-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NOVO TEMPO IND/ E COM/ DE METAIS LTDA X ALTINO LEMOS DA SILVA JUNIOR X DERLY TOMAZOTTI X ANDRE LEMOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NOVO TEMPO IND/ E COM/ DE METAIS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALTINO LEMOS DA SILVA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DERLY TOMAZOTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANDRE LEMOS DA SILVA

Indefiro o requerimento de pesquisa de bens pelo Renajud tendo em vista este Juízo não estar cadastrado no referido sistema. Com relação ao requerimento de expedição de ofício ao Detran, fica igualmente indeferido, posto que cabe à exequente diligenciar no sentido de localizar bens penhoráveis em nome do executado. Diga sobre o prosseguimento do feito e em quais termos, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

Expediente Nº 3480

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0034130-11.1992.403.6100 (92.0034130-6) - CONSTRUTORA ADOLPHO LINDENBERG S/A X LINDENBERG SERVICOS E EMPREENDIMENTOS S/A X LINDENBERG PARTICIPACOES LTDA X ADOLPHO

LINDENBERG CONSTRUTORA LTDA(SP118449 - FABIO HIROSHI HIGUCHI E SP135118 - MARCIA NISHI FUGIMOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES) X CONSTRUTORA ADOLPHO LINDENBERG S/A X UNIAO FEDERAL X LINDENBERG SERVICOS E EMPREENDIMENTOS S/A X UNIAO FEDERAL X LINDENBERG PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL X ADOLPHO LINDENBERG CONSTRUTORA LTDA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de execução proposta em desfavor da União Federal. O Código de Processo Civil estabelece em seu artigo 794, inciso I, entre as hipóteses de extinção da execução, a satisfação do crédito, pelo devedor, exigindo-se, contudo, para eficácia de tal ato, sua declaração, via sentença (artigo 795, CPC). Ante o exposto, tendo em vista a liberação dos valores em favor do exequente, em razão do ofício requisitório expedido, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 795 do CPC, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I, do artigo 794 do mesmo diploma legal. Certificado o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se

0021053-70.2008.403.6100 (2008.61.00.021053-5) - HUTCHINSON DO BRASIL S/A(SP172586 - FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA E SP149247 - ANDRE BOSCHETTI OLIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1565 - ALICE VITORIA F. O. LEITE)

Trata-se de ação ordinária por meio da qual pretende a parte autora provimento jurisdicional que determine a anulação da certidão de Dívida Ativa da União da União registrada sob o nº 80 3 06 000313-36, tendo em conta que o crédito apontado foi extinto pela compensação, além de ter sido atingido pela prescrição, esta última em vista da inércia da ré em propor o respectivo procedimento executivo. Citada, a ré contestou o feito (fls. 110/141). Réplica apresentada (fls. 638/645). Deferida a prova pericial requerida pela parte autora (fl. 662), interpôs a ré agravo retido em face da decisão que fixou os honorários periciais definitivos (fls. 801/806). Apresentado laudo pericial (fls. 815/839), manifestou-se a parte autora (fls. 847/850) e foram indeferidos os quesitos elucidativos apresentados pela ré (fl. 881), decisão em face da qual foi interposto, pela ré, agravo de instrumento (fl. 912). Seguiram-se a apresentação de memoriais pelas partes (fls. 886/890 e 893/911). É o relatório. DECIDO. Inicialmente cabe salientar que a questão da tutela antecipada já se encontra superada em razão da fase processual que se encontra o feito e não comporta mais apreciação por ocasião da prolação da sentença. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir aduzida pela ré. A falta de utilização da via administrativa não impede o contribuinte de, desde logo, socorrer-se do poder judiciário. No que se refere a preliminar de incompetência deste juízo, anoto que a existência de execução fiscal em curso não obsta o ajuizamento de ação anulatória. De fato, se é certo que a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título não inibe o direito do credor de promover-lhe a execução (CPC, art. 585, 1º), o inverso também é verdadeiro: o ajuizamento da ação executiva não impede que o devedor exerça o direito constitucional de ação para ver declarada a nulidade do título ou a inexistência da obrigação, seja por meio de embargos (CPC, art. 736), seja por outra ação declaratória ou desconstitutiva. (STJ, T1, Resp 899979, Rel TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE 01.10.2008. Ademais, no presente feito não há notícia de ajuizamento de execução fiscal em relação ao débito em discussão. No mérito, a ação é procedente. De fato, acerca da constituição do crédito tributário, elucidativas se me apresentam as ponderações feitas pelo E. Ministro Teori Albino Zavascki, do Superior Tribunal de Justiça (REsp. 542975, DJ 03/04/2006, pg. 229) quando mencionou que conforme decorre das normas gerais estabelecidas no CTN, a ocorrência do fato gerador dá origem à obrigação tributária (CTN, art. 133, 1º), que significa o tributo ainda em estado ilíquido, incerto e inexigível (em estado bruto). O crédito tributário propriamente dito nasce (constitui-se) com a formalização da obrigação tributária. Ora, essa formalização (= constituição do crédito tributário) pode ocorrer por vários modos. Em primeiro lugar, pelo lançamento, nas suas diversas espécies. São modalidades clássicas de lançamento: de ofício (direto) - CTN, art. 147; por homologação - CTN, art. 150. Há também o lançamento por homologação expressa ou tácita, denominado autolancamento (CTN, art. 150), que, a rigor, não é lançamento como definitivo no art. 142 do CTN, mas confirmação da extinção do crédito tributário, já constituído e pago pelo contribuinte. A constituição do crédito tributário pela modalidade de lançamento é ato (= procedimento) privativo da autoridade tributária. Prosseguiu referido julgador mencionando que há outras formas de constituição do crédito tributário. O fato do cidadão-contribuinte não poder efetuar o lançamento não significa que ele não possa constituir o crédito tributário. Há hipóteses em que a exigibilidade do crédito tributário se dá independentemente do labor da autoridade fiscal em realizar a formalização da obrigação, pois nesses casos a própria norma tributária traz os elementos necessários à perfeita individualização da obrigação (critérios material, espacial e temporal) e modo de adimplemento, sobretudo quanto aos prazos de declaração e vencimento da obrigação (prazo certo de vencimento), que, em verdade, conferem exigibilidade ao crédito independentemente de qualquer notificação fazendária, sendo a modalidade mais comum de constituição do crédito tributário, sem que haja lançamento ou da apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF. Por fim, menciona o citado julgador: Com a constituição do crédito tributário por meio da DCTF o tributo passa a ser exigível administrativamente, gerando, por isso mesmo, consequências peculiares em caso de não recolhimento no prazo previsto em lei : (a) fica autorizada a sua inscrição em dívida ativa, fazendo com que o crédito tributário, que já era líquido, certo e exigível, se torne também exequível judicialmente; (b) desencadeia-se o início do prazo de prescrição para a sua cobrança pelo Fisco (CTN, art. 174); e (c) inibe-se a possibilidade de expedição de certidão negativa correspondente ao débito. Feitas essas considerações, verifica-se que no caso dos autos, as Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTFs foram entregues em 10/08/2001 e a inscrição em dívida ativa ocorreu em 03/02/2006. Formulou a parte autora, em 23/02/2006, pedido de revisão de débitos inscritos, que acarretou em parecer pela manutenção parcial do débito e intimação da autora para apresentação de documentos. Não apresentados documentos, houve, em 30/05/2008, a retificação da Certidão de Dívida Ativa, não havendo nos autos

notícia de ajuizamento de execução fiscal. Note-se que com a entrega das DCTFs, na qual apontou o contribuinte a matéria tributável e o montante do tributo devido, em agosto de 2001, reputa-se, desde essa data constituído o crédito tributário, dispensada qualquer ulterior providência do Fisco e iniciado o lapso prescricional de cinco anos de que dispõe a Fazenda para a sua cobrança, prazo este decorrido em agosto de 2006. Convém salientar que em nada afeta o entendimento supra o fato de ter a ora autora ingressado com pedido de revisão de débitos inscritos vez que este não constitui causa de suspensão da exigibilidade. De fato, a expressão reclamações e recursos de que trata o art. 151, III, do Código Tributário Nacional deve ser interpretada como aqueles instrumentos de impugnação ao lançamento do crédito tributário ou recursos apresentados à autoridade hierarquicamente superior desde que previstos nas leis reguladoras do processo tributário administrativo e o pedido de revisão débito inscrito não se enquadra nessas condições. Assim, poderia a ré desde logo ter ingressado com a cobrança judicial da dívida ativa, ainda que com o exclusivo fito de evitar a ocorrência de prescrição. Se acaso a revisão de débito inscrito acarretasse a alteração dos valores devidos, a Certidão de Dívida Ativa poderia ser emendada ou substituída, até a decisão de primeira instância, consoante dispõe o artigo 2º, 8º da Lei 6.830/80. De rigor, assim, o reconhecimento de ocorrência da prescrição do crédito tributário. Diante do exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente a ação para o fim de declarar extinto o crédito tributário nestes autos questionado (certidão de Dívida Ativa da União registrada sob o nº 80 3 06 000313-36), em virtude de ocorrência de prescrição. Condene a ré a suportar os honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor dado à causa, devidamente atualizados, bem como ao pagamento das custas processuais e dos honorários periciais. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0009104-15.2009.403.6100 (2009.61.00.009104-6) - HONEYWELL DO BRASIL LTDA (SP131524 - FABIO ROSAS E SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta em face da União Federal pela qual pretende a autora provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao pagamento de tributos formalizados nos PA's 13896.909765/2008-87, 13896.909764/2008-32, 13896.909819/2008-12, 13896.909763/2008-98, 13896.909817/2008-15, 13896.909816/2008-71 e 13896.909818/2008-60, reconhecendo, assim, a extinção do crédito tributário. Aduz, em síntese, que referidos débitos originam-se de pedidos de compensação não homologados em razão de créditos relativos a saldo negativo de CSLL não terem sido reconhecidos pelo Fisco. Sustenta que nas declarações de tributos originais os valores dos créditos foram equivocadamente anotados, ora em importância inferior a efetivamente apurada, ora como saldo zerado, informações, entretanto, que foram retificadas antes dos pedidos de compensação, declarações retificadoras, entretanto, que não foram consideradas pela Receita Federal. A autora assevera, ainda, que as decisões administrativas são nulas porque não foram devidamente fundamentadas e que a permanência de tais débitos em aberto a expõe a prejuízos, especialmente porque obstam a emissão de certidões negativas de débitos. Por decisão de fls. 620/623 foi parcialmente deferido o pedido de antecipação da tutela. Agravo de instrumento interposto (fls 659/680). Citada, a ré contestou o feito (fls. 635/655). Réplica apresentada (fls. 705/722). Deferida a prova pericial requerida pela autora (fl. 725). Agravo retido interposto pela ré, em face da decisão de fixou os honorários periciais definitivos (fls. 775/778). O perito nomeado apresentou laudo (fls. 792/1018), seguindo-se manifestação das partes (fls. 1022/1025 e 1044/1053) e a apresentação de memoriais (fls. 1060/1064 e 1066/1068). É o relatório. DECIDO. Inicialmente cabe salientar que a questão da tutela antecipada já se encontra superada em razão da fase processual que se encontra o feito e não comporta mais apreciação por ocasião da prolação da sentença. Ainda de início, afastado a alegação de nulidade das decisões emitidas pela ré que deram pela não homologação dos pedidos de ressarcimento de saldos negativos de CSLL e compensação por falta de motivação, já que ainda que a fundamentação seja singela, as decisões foram baseadas em argumentos suficientes, tanto que permitiram detalhada impugnação por parte da autora. No mérito, a ação é parcialmente procedente. De fato, concluiu o Sr. Perito Oficial que com relação ao PER/DCOMP 16896.72642.190607.1.3.03-2920, as compensações realizadas, referente a COFINS de maio/2007, PIS de maio/2007 e CSRF de junho/2007, possuíam amparo nos lançamentos contábeis assentados no livros examinados e também na DIPJ de 2005, período de 01/01/2004 a 21/12/2004. Com relação aos PER/DCOMP 39622.68192.300606.1.3.03-7261 e 30728.97.872.150806.1.3.03-5726, diante do erro no preenchimento da PER/DCOMP 39622.68192.300606.1.3.03-7261, que inexistia saldo a ser transferido para a 30728.97.872.150806.1.3.03-5726. Com relação aos PER/DCOMP 40161.51908.300606.1.3.02-0440 e 06773.32437.150806.1.3.02-0030, que não houve comprovação do recolhimento ou compensação do valor de R\$ 89.666,64, razão pela qual resta saldo devido. Com relação aos PER/DCOMP 03769.40143.300606.1.3.02-3385 e 42293.31980.150806.1.3.02-8957 que procedendo-se a retificação do saldo apurado na PER/DCOMP 03769.40143.300606.1.3.02-3385 foi corretamente transferido para a PER/DCOMP 42293.31980.150806.1.3.02-8957. As partes concordaram com as conclusões do sr. perito, no sentido de que parte das compensações deveriam ter sido homologadas enquanto que outros débitos restaram indevidamente compensados. Assim, a conclusão que se impõe é a de extinção dos débitos devidamente compensados e em relação aos demais, de manutenção ou parcial desconstituição dos lançamentos efetuados, com relançamento, se caso, dos valores indicados pela perícia. Diante do exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente a ação para desconstituir, em parte, os lançamentos nestes autos questionados, devendo ser extintos os débitos nos quais não restarem saldo devedor (Processos Administrativos 13896.909816/2008-71, 13896.909818/2008-60 e 13896.909765/2008-87, referentes aos DCOMPs 03769.40143.300606.1.3.02-3385 e 42293.31980.150806.1.3.02-8957 e 16896.72642.190607.1.3.03-2920), relançado o com compensação parcialmente regular (Processo Administrativo 13896.909764/2008-32, referente a

DCOMP 39622.68192.300606.1.3.03-7261), restando mantidos os que foram indevidamente compensados (Processo Administrativo 13896.909819/2008-12, 13896.909763/2008-98 e 13896.909817/2008-15, referentes as DCOMPs 30728.97.872.150806.1.3-5726, 40161.51908.300606.1.3.02-0440 e 06773.32437.150806.1.3.02-0030). Em face da sucumbência recíproca, as custas processuais serão compartilhadas, sendo mutuamente compensados os honorários advocatícios, com restituição de cinquenta por cento dos honorários periciais ao autor, pela ré. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0024655-98.2010.403.6100 - FRANCISCO GOMES DOS SANTOS (SP147955 - RENATO VALVERDE UCHOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a rescisão do contrato objeto da lide em razão dos defeitos insolúveis e ocultos, consistente em alagamentos, que tornam o imóvel contratado inabitável. Alega o autor que adquiriu o imóvel caracterizado por Residencial Terras Paulistas 2 - Rua Catulé, 165 - bloco 02 - apartamento 42 - Jardim Romano - Itaim Paulista - São Paulo - SP, por meio do PAR - Programa de Arrendamento Residencial firmado em 05/10/2007 (contrato nº 672570036862), com prazo de 180 meses para pagamento. Aduz que, após as chuvas, descobriu que o imóvel se encontrava em local de alagamentos, tornando-o impróprio para habitação. Acostou fotos da região e reportagens de jornal retratando a situação calamitosa que perdurou meses, de dezembro de 2009 a fevereiro de 2010. Sustenta ter direito à indenização por danos materiais pela perda de veículo e mobiliário atingido pelo alagamento, bem como por danos morais pelo enorme desconforto, desespero e humilhação sofridos na ocasião. Deferido o pedido de assistência judiciária gratuita à fl. 74. A tutela antecipada foi indeferida às fls. 76/78. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 83/154. Devidamente intimado, o autor deixou de apresentar réplica, bem como de especificar as provas que pretende produzir, além de não se manifestar sobre os documentos juntados pela ré às fls. 163/179. É o Relatório. Decido. Afasto a preliminar de ilegitimidade de parte arguida pela ré. O imóvel em debate encontra-se vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001, cujo objetivo, segundo o art. 1º do mencionado regramento, consiste no (...) atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. Ao contrário dos imóveis construídos mediante intervenção de cooperativas habitacionais, hipótese em que a instituição figura unicamente como agente financeiro, o que se constata, comumente, é a aquisição, pela empresa pública, de imóveis construídos com a finalidade de atender ao programa instituído pela referida Lei, ficando a cargo da CEF a responsabilização pela entrega, aos beneficiários do PAR, de bens aptos à moradia dos arrendatários. Por isso, deve zelar, nos casos de construção de imóveis, pela regular aplicação dos recursos do fundo, acompanhando as obras e a viabilidade de cada empreendimento. Resta evidente, portanto, a legitimidade da Caixa Econômica Federal para responder por eventuais vícios de construção existentes no bem imóvel arrendado. Além disso, compete à Caixa Econômica Federal representar o arrendador, ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente, conforme art. 4º, inciso VI, da Lei nº 10.188/2001. Afasto, ainda, a preliminar de litisconsórcio passivo necessário com o Município de São Paulo. Aduz a ré que o Município de São Paulo deve figurar no pólo passivo como litisconsorte necessário, vez que a solução do problema depende apenas de obras públicas, conforme laudo, não sendo responsável pelas enchentes no bairro. Ressalta que não há vício redibitório no empreendimento, o qual foi devidamente autorizado pelo Poder Público para funcionar, com aval do Grupo de Análise e Aprovação de Projetos Habitacionais do Estado de São Paulo, que observou os dados sobre a cota de inundação da região, fornecida pelo Departamento de Águas e Energia Elétrica (DAEE), que não indicou a inviabilidade do local. Observo que a alegação da ré de ausência de culpa pelo alagamento como fundamento do pedido traz como consequência a improcedência da ação e não o litisconsórcio necessário com o Município de São Paulo. Entretanto, razão assiste à Caixa Econômica Federal quanto à arguição de falta de interesse de agir em relação ao pedido de rescisão do contrato do PAR, tendo em vista o cancelamento do contrato pela inadimplência do arrendatário. Por meio da planilha juntada às fls. 174/178, verifica-se a mora do autor em relação às prestações de janeiro a outubro de 2010, eis que não há comprovação nos autos de qualquer desses pagamentos, o que configura o seu desinteresse em quitar os débitos em questão. Em virtude da inadimplência, em 20/10/2010 a Caixa procedeu ao cancelamento do contrato de arrendamento. Saliento que a posse indireta da CEF sobre o imóvel objeto de arrendamento residencial, com base na Lei nº 10.188/01 e a possibilidade de retomada do imóvel, em caso de inadimplemento do arrendatário, decorre da expressa previsão do art. 9º do referido diploma legal. Por sua vez, o autor ajuizou a presente ação requerendo a rescisão do contrato somente dois meses após o seu cancelamento, ou seja, em 10/12/2010. Não verifico, assim, a necessidade da parte autora se socorrer do judiciário para rescindir contrato que não mais existe, vez que falta adequação e utilidade da ação para resolver este conflito. Não existindo mais relação jurídica material entre as partes no que concerne ao contrato pactuado em 2007, não se justifica a tutela jurisdicional pretendida de rescisão contratual. Assim, a extinção do processo em relação a este pedido, sem julgamento do mérito, é medida que se impõe pela evidente falta de interesse processual do autor. Convém ressaltar que o arrendamento residencial não se confunde com financiamento habitacional. Pelo Programa de Arrendamento Residencial a CEF conserva o domínio do imóvel (posse indireta). O arrendatário, por sua vez, detém apenas a posse direta do bem, com a finalidade específica de ali estabelecer residência, pagando certa quantia mensal a título de taxa de arrendamento e taxa condominial, por prazo determinado, com a possibilidade de, ao final do prazo contratual, optar pela aquisição da propriedade do imóvel arrendado com pagamento de eventual saldo residual. Tal espécie contratual assemelha-se ao contrato de arrendamento mercantil ou leasing. Tanto é verdade, que a própria Lei nº 10.188/2001, em seu art. 10, determina a aplicação subsidiária da legislação pertinente a esta espécie contratual. Desse modo, as prestações mensais pagas pelo arrendatário

são apenas taxas de ocupação e manutenção pelo uso do bem, não podendo se falar em devolução dos valores pagos em virtude vício redibitório, cabendo apenas, se for o caso, a substituição do bem, conforme previsto contratualmente. Não há que se aplicar, ao caso vertente, as disposições do Código de Defesa do Consumidor. No contrato de arrendamento residencial, cujas regras encontram-se rigidamente estabelecidas em lei, não se pode falar em relação de consumo, assim entendida aquela firmada entre fornecedor e consumidor em que este seja o destinatário final do produto. Nas operações de arrendamento residencial não se pode conceber o dinheiro (objeto do contrato) ou o crédito oferecido pela instituição financeira com o produto adquirido ou usado pelo arrendatário (destinatário final), em verdadeira relação de consumo. Todos os limites e formas de contratação, neste caso, encontram-se previstos em lei de tal maneira que as regras pertinentes ao arrendamento devem ser aquelas próprias da Lei n. 10.811/2001, não havendo espaço para a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Com relação ao pleito de indenização por danos materiais e morais, a ação é improcedente. Aduz o autor que a Caixa Econômica Federal é responsável pelas enchentes no empreendimento em razão de ter construído/arrendado imóvel, sem tomar providências para evitar qualquer problema desta natureza, mormente em razão da proximidade do Condomínio de córregos e do leito do Rio Tietê, tendo em vista que não verificou os requisitos de construção naquela região ou construiu sabendo dos riscos de alagamento. Alega que todos os bens que guarneciam a residência foram atingidos pelas águas, resultando num prejuízo estimado de R\$ 5.000,00 reais. Além disso, o veículo GM Corsa Classic, 1993, avaliado em R\$18.912,00, segundo Tabela FIPE, foi integralmente destruído pelo alagamento no Condomínio. O dano moral, segundo o autor, resulta do enorme desconforto, desespero e humilhação sofridos pelo longo período de alagamento. É princípio basilar de direito processual que ao autor cabe a comprovação do fato constitutivo do direito alegado, não podendo o Juízo trabalhar à base de suposições. Nos termos do art. 333, I, do CPC, caberia ao demandante fazer prova efetiva que os prejuízos e transtornos causados pelo alagamento decorreram de obra irregular do empreendimento que aumentou o nível das enchentes, afastando a alegação da ré de omissão do poder público em executar obras necessárias na região. Contudo, intimado para especificar as provas que, por ventura, pretendia produzir, o autor ficou-se inerte. A Caixa, por sua vez, trouxe aos autos documentos que comprovam que todos os seus projetos relativos ao empreendimento foram devidamente aprovados e autorizados pelos órgãos competentes (fls. 122/153), documentos estes não impugnados pela parte autora. Além disso, não consta dos autos prova de que o autor perdeu móveis que guarneciam a casa, vez que não foram juntadas fotografias da área interna do imóvel que comprovassem os alagamentos dentro do apartamento, bem tampouco que o veículo descrito na inicial foi inteiramente avariado em decorrência das enchentes, não se podendo aceitar, para fins de indenização, o dano hipotético. Observo que o apartamento do autor estava localizado no 4º andar e provavelmente não foi atingido pela cheia do rio. Da mesma forma não procede o pedido de danos morais. A caracterização da ocorrência de dano moral depende da prova do nexo de causalidade entre o fato gerador do dano e suas conseqüências nocivas à moral do ofendido. Pela documentação acostada aos autos pela ré verifico que o imóvel do autor foi implantado em loteamento considerado regular até então, de modo que não se pode alegar pura e simplesmente irregularidade na edificação da moradia do autor, proximidade com o córrego ou falta de previsibilidade do desastre. Em resumo, não ficou evidenciado o nexo de causalidade entre o evento danoso experimentado pelo autor e a ação ou omissão da Caixa Econômica Federal. Diante dessas circunstâncias, razoável se afigura afastar a responsabilidade da ré no presente caso. Concluo, assim, que não produziu o autor prova suficiente à comprovação dos danos materiais e morais, razão pela qual é descabida a pleiteada indenização. Diante do exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta: 1. em relação ao pedido de rescisão contratual e devolução das importâncias pagas, julgo extinta a presente ação, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. 2. em relação aos demais pedidos julgo improcedente a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios à ré que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, observado o disposto no artigo 11, 2º da Lei nº 1060/50. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0003212-57.2011.403.6100 - OLIVERA ZIVKOVIC PENHA(SP208040 - VIVIANE MARQUES LIMA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora ao argumento de ocorrência de omissões em decisão proferida por este juízo. Destaca ainda a embargante que a análise dos pontos omitidos é essencial inclusive para fins de prequestionamento da matéria constitucional visando posterior conhecimento da controvérsia pelo e. Supremo Tribunal Federal. Conheço dos embargos opostos, pois são tempestivos. No mérito, rejeito-os por não vislumbrar na decisão proferida qualquer omissão a ser sanada por meio dos embargos. A rejeição às teses defendidas pela embargante decorre logicamente da fundamentação da decisão. Ademais, é entendimento pretoriano assente o de que o Magistrado não está obrigado a responder a todos os argumentos das partes quando já tenha encontrado fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia sub iudice, sem que isso represente negativa de prestação jurisdicional (STJ, EDAGA 200201678629, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 24.05.2004, pg. 164). No mais, o pedido deduzido tem nítido caráter infringente, pretendendo, de fato, a embargante a substituição dos critérios jurídicos adotados pela decisão por outros que entende corretos. A questão suscitada em sede de embargos há de ser conhecida por meio da interposição do recurso competente. Anoto, por fim, que se encontra assente na jurisprudência que mesmo com o fim de prequestionamento, os embargos de declaração devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC. Rejeito, pois, os embargos de declaração.

0006568-60.2011.403.6100 - ASSOCIACAO DOS CONCESSIONARIOS,EMPRESAS AERONAUTICAS INTERVENIENTES E USUARIOS DO AERPORTO DO CAMPO DE MARTE(SP235569 - JOSE EDUARDO

AMARAL DINKHUYSEN E SP286695 - PAOLA DE CASTRO ESOTICO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Trata-se de ação ordinária pela qual a parte autora objetiva tutela jurisdicional que assegure, a suas associadas, o direito de renovação de contratos firmados com a ré sem a necessidade de licitação e para que conste em referidos pactos que se trata de concessão de uso de área operacional. Narra a inicial, em síntese, que a ré exige licitação para renovação dos mencionados contratos, conforme Resolução ANAC 113/2009, o que a parte autora entende violar a legislação de regência que dispensa a concorrência pública para as atividades auxiliares ao serviço público de transporte aéreo. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 25/77). Citada, a ré contestou o feito. Réplica apresentada. É o relatório. Decido. Tratando-se de questão unicamente de direito, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 329, I, do Código de Processo Civil. O pedido é parcialmente procedente. Com efeito, é competência privativa da legislação federal a regulamentação do direito aeronáutico, regime de aeroportos, transporte aéreo e normas gerais de licitação e contratação pela administração (art. 22, I, X, XI e XXVII, da Constituição Federal). Além de estar reservada à União a competência material de explorar o serviço de navegação aérea e infra-estrutura aeroportuária (art. 21, XII, C, da Constituição Federal). Nesse contexto, o Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei Federal nº 7.565/86) prevê que o sistema aeroportuário é constituído pelo conjunto de aeródromos brasileiros, com todas as pistas de pouso, pistas de táxi, pátio de estacionamento de aeronave, terminal de carga aérea, terminal de passageiros e as respectivas facilidades. Constituem facilidades, nos termos do mesmo dispositivo (art. 26): Parágrafo único. São facilidades: o balisamento diurno e noturno; a iluminação do pátio; serviço contra-incêndio especializado e o serviço de remoção de emergência médica; área de pré-embarque, climatização, ônibus, ponte de embarque, sistema de esteiras para despacho de bagagem, carrinhos para passageiros, pontes de desembarque, sistema de ascenso-descenso de passageiros por escadas rolantes, orientação por circuito fechado de televisão, sistema semi-automático anunciador de mensagem, sistema de som, sistema informativo de vôo, climatização geral, locais destinados a serviços públicos, locais destinados a apoio comercial, serviço médico, serviço de salvamento aquático especializado e outras, cuja implantação seja autorizada ou determinada pela autoridade aeronáutica. A lei dispõe, ainda, que os aeroportos se compõem de diversas áreas e, dentre elas, as destinadas aos concessionários ou permissionários dos serviços aéreos, aos serviços auxiliares do aeroporto ou do público usuário e, ao comércio apropriado para aeroporto (art. 39), sendo certo que o primeiro grupo e os permissionários de serviços auxiliares estão dispensados do regime de concorrência pública (art. 40, caput e 5º). Mencionada dispensa do regime geral de concorrência pública também vem tratada no artigo 1º, da Lei federal nº 5.332/67, que refere, igualmente, a serviços auxiliares, in verbis: Ficam dispensados do regime de concorrência pública os arrendamentos de áreas aeroportuárias destinadas às instalações para abrigo, reparação, abastecimento de aeronaves e outros serviços auxiliares, que interessarem diretamente às empresas ou pessoas físicas ou jurídicas concessionárias do serviço aéreo ou de serviços pertinentes à aviação, assim julgados pela autoridade competente. Nesse ponto, reside a controvérsia dos autos, pois alega a parte autora que referida dispensa de licitação abrange seus associados, pois compreendidos no conceito de áreas aeroportuárias operacionais, de modo que a renovação de contratos de concessão não está sujeita às disposições da Resolução ANAC nº 113/2009 que fixa critérios e procedimentos para a alocação de áreas aeroportuárias. Observo que o Código Brasileiro de Aeronáutica ainda especifica que serviços auxiliares são as agências de carga aérea, os serviços de rampa ou de pista nos aeroportos e os relativos à hotelaria nos aeroportos e os demais serviços conexos à navegação aérea ou à infra-estrutura aeronáutica, conforme regulamento (art. 102). O princípio da legalidade e o poder de coerção da norma jurídica pressupõem o ato formal, fruto da atividade legislativa democraticamente constituída, ou seja, a lei que observou o processo legislativo constitucional previamente estabelecido, entretanto, a denominada legislação infraconstitucional/legal é também espécie normativa que assume função supletiva ou regulamentar. Vale dizer, constituem instrumentos de integração da norma a fim de dar maior especificidade às leis que possuem valores mais genéricos, trabalhando no campo da sua execução para concretizar e viabilizar a execução de diversos comandos legislativos, sempre sob a irradiação de legalidade e validade da lei em sentido formal. Tendo isso em conta, tais normas, a exemplo de resoluções e portarias regulamentares emitidas pela administração pública indireta, não podem contrariar a lei que lhe dá ensejo, criar direitos, impor obrigações ou proibições que extrapolem os limites traçados pelo ato normativo formal, sob pena de afronta aos princípios da legalidade e da separação dos poderes. Aqui, como se viu, é a legislação federal que dispõe e fixa os conceitos de áreas aeroportuárias e serviços auxiliares, bem como os exclui do regime geral de licitação e delega, em última análise, sua definição a normas de inferior hierarquia. Por isso, entendo que a Resolução ANAC nº 113/2009, bem como a Resolução ANAC nº 116/2009, que lhe é complementar, não extrapolam as arestas de contenção do poder normativo regulamentar, pois, na verdade, nada mais fazem do que explicitar quais os setores no aeroporto compreendem a prestação do serviço público de transporte aéreo e as atividades que lhe são essenciais ou conexas. E, essa definição se dá por exclusão, isto é, todas as atividades que não signifiquem a prestação do serviço público propriamente dito e aquelas essenciais à sua própria existência (serviços auxiliares), são destinadas à exploração comercial e, como tal, não estão dispensadas da concorrência pública. A Resolução ANAC nº 116/2009 dispõe sobre os serviços auxiliares e os define como aqueles prestados para apoio às operações do transporte aéreo, cujo rol anexo à norma deixa claro que são todas as atividades que viabilizam a prestação do serviço e, ainda que contenham conteúdo econômico, não constituem um fim em si mesmo, ou seja, são conexas à navegação aérea e sua infra-estrutura, nos dizeres do Código Brasileiro de Aeronáutica. Infere-se dos autos que as empresas associadas à parte autora têm por objeto social atividades relacionadas ao sistema aeroportuário que abrange o serviço aéreo propriamente dito e sua administração, serviços ou atividades auxiliares e/ou operacionais e outras consideradas comerciais, estas últimas não dispensadas do regime geral de concorrência pública. Esse quadro genérico, no entanto, não permite assegurar à parte autora a plena isenção de licitação

requerida no pedido inicial, tampouco determinar a classificação da atividade a ser descrita em eventual contrato administrativo, daí porque se impõe a parcial procedência do pedido. ISTO POSTO e por tudo mais que dos autos consta julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer a dispensabilidade de licitação aos contratos de concessão de área não-comercial.Custas ex lege.Em face da sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu respectivo patrono.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006855-23.2011.403.6100 - SERGIO DA SILVA DORIA(SP211944 - MARCELO SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Trata-se de ação de indenização de danos materiais e morais que Sergio da Silva Doria move em face da Caixa Econômica Federal, visando à devolução da quantia de R\$ 1.900,00, sacada indevidamente de sua conta bancária nº 023.3.121.3, agência 642, além da indenização por danos morais no valor de 60 salários mínimos.Relata a autor, em síntese, que nos dias 21 e 22 de dezembro de 2010, ao consultar o seu saldo em conta, constatou saques indevidos no valor de R\$ 1.900,00, situação que lhe causou mal estar, vindo a desmaiar em plena agência bancária, sendo então socorrido pelas pessoas que estavam em seu entorno.Citada, a ré apresentou contestação. Réplica apresentada.DECIDO.A ação é improcedente.A atividade bancária está, nos termos do artigo 3º, 2º da lei n.º 8078/90, incluída no conceito de serviço e está sujeita à responsabilidade objetiva, prevista no artigo 14 do mesmo diploma legal, que diz:O fornecedor de serviços responde independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;III - a época em que foi fornecido. 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas. 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:I - que, tendo provado o serviço, o defeito inexiste;II- a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.(...) Sendo objetiva a responsabilidade, não há que se falar sobre a intenção do agente. Para a indenização basta que a parte interessada mostre que o dano adveio de ato omissivo ou comissivo. A culpa, nesse caso, é presumida. Constitui obrigação da ré fornecer serviço seguro aos seus clientes. No caso dos autos, contudo, verifica-se que as operações realizadas ocorreram mediante utilização de cartão magnético, em CAIXA 24 horas e com emprego de senha pessoal, ou seja, em ambiente fora do controle da ré.Convém salientar que a inversão do ônus da prova, prevista no art. 6º, VIII, da Lei 8.078/90, somente pode ser deferida em caso de ser verossímilhante a alegação do autor, e tem como pressuposto e limite a real possibilidade de o réu fazer prova de que os fatos afirmados pelo autor não são verdadeiros. Considerando que a parte autora limitou-se a alegar que foram efetuados saques indevidos em sua conta mantida junto ao Banco-réu, sem acrescentar quaisquer outros argumentos à narrativa, bem como que os saques foram efetuados com o uso do cartão magnético e da senha do titular da conta, não há se falar em inversão do ônus probatório.Tais circunstâncias não admitem, é certo, a afirmativa de que não houve a clonagem do cartão; porém, não podem ser desprezadas em momento de apreciação das provas, de forma a presumir a ocorrência do fato e julgar indevidos os saques impugnados pelo autor.Deveria a parte autora comprovar que as movimentações em sua conta não foram realizadas por ela, nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil. Ressalto que a singela prova de ocorrência de saque demonstrada pelos extratos juntados aos autos não autoriza a conclusão de conduta indevida do réu apta a viabilizar pleito indenizatório. Mesmo porque, a ação de indenização está fundada em ilícito atribuído à parte contrária, sem demonstração da sua ocorrência.Aplicável ao caso, nessa situação, o entendimento tradicional da jurisprudência, de que são exemplos os seguintes julgados: CIVIL. CONTA-CORRENTE. SAQUE INDEVIDO. CARTÃO MAGNÉTICO. SENHA. INDENIZAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.1. O uso do cartão magnético com sua respectiva senha é exclusivo do correntista e, portanto, eventuais saques irregulares na conta somente geram responsabilidade para o Banco se provado ter agido com negligência, imperícia ou imprudência na entrega do numerário.2. Recurso especial conhecido e provido para julgar improcedente o pedido inicial.STJ, REsp 602680/BA, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, J. 21/10/2004 CIVIL. INDENIZAÇÃO. CONTA DE POUANÇA. ALEGAÇÃO DE SAQUE INDEVIDO MEDIANTE UTILIZAÇÃO DE CARTÃO MAGNÉTICO E SENHA. NECESSIDADE DE PROVA.1. A indenização por saque fraudulento em conta de poupança, através de utilização de cartão magnético e senha, depende de provas a serem especificadas pelo autor.2. O serviço de auto-atendimento através de cartão magnético e de senha, prestado pelas instituições financeiras, é um sistema que apresenta risco, do que cliente tem plena ciência ao utilizá-lo, razão pela qual deve zelar pelo sigilo de sua senha e guarda do referido cartão.3. Apelação improvida. Sentença mantida.(TRF2, T3, AC 2001.02.010026502, Rel. Juiz Ricardo Perlingeiro, DJU 28.06.2001) CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. SAQUE INDEVIDO EM CONTA BANCÁRIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NÃO CABIMENTO.1. Sendo certo que o saque da conta deu-se com o uso do cartão magnético e da senha do titular da conta, não há como atribuir responsabilidade ao banco. A guarda do cartão e o zelo pela manutenção do sigilo da senha pessoal incumbem ao correntista. 3. Nega-se provimento à apelação.(TRF1, T6, AC 2002.33.000122289, Rel. Des.Fed. Maria Isabel Gallotti Rodrigues, DJ 24.11.20003, pg. 72)Diante de tal quadro probatório, teria a parte autora de produzir provas que demonstrassem que teria sido vítima de saque indevido. No entanto, não trouxe aos autos qualquer prova, ficando em simples alegações, pelo que de rigor a improcedência da ação.Quanto ao dano moral, não comprovada a prática de ato ilícito, o pleito é incabível.Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios à ré que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, observado o disposto no artigo 11, 2º da Lei nº 1060/50.Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0010878-12.2011.403.6100 - ALEXANDRE VICENTE CORDEIRO DE SOUZA X LUCIANA VICENTE CORDEIRO DE SOUZA X EMANOELA VICENTE CORDEIRO SOUZA(SP195273 - GEORGE HENRIQUE DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR)

Trata-se de ação ordinária em que Alexandre Vicente Cordeiro de Souza e outros requerem a condenação da Caixa Econômica Federal na devolução de valores depositados na conta por eles titularizada bem como em indenização por danos materiais e morais por terem sido privados de seu dinheiro injusta e ilegalmente. Relatam os autores, em síntese, que são titulares de conta poupança na agência da ré e quando maiores, ao tentar efetuar saques, os valores das contas não foi localizado pelo gerente, que imprimiu a microfimagem sem contudo lhes pagar quaisquer valores pelos depósitos efetuados. Inicialmente processado perante a Justiça Estadual, foi a ré citada e apresentou contestação, sobre vindo decisão de fl. 57 por meio da qual foi declarada a incompetência daquele juízo. Redistribuído o feito a este juízo, foram ratificados os atos praticados e intimada a parte autora para manifestação sobre a contestação apresentada. Réplica às fls. 65/73. É o relatório. DECIDO. A preliminar de incompetência absoluta da justiça estadual se encontra superada em face da decisão de fl. 57. Afasto as preliminares outras arguidas pela ré. De fato, não há falar em inépcia da petição inicial e carência de ação, consubstanciada na falta de interesse de agir vez que mencionam os autores serem titulares de conta poupança à qual a ré nega-se a dar acesso. Entendo, assim, presente concatenação lógica entre os fatos narrados e o pedido formulado. Observo ainda que a petição inicial veio instruída com documentos indispensáveis para a propositura da demanda, o que permitiu à ré o exercício da ampla defesa. No mérito, ação é parcialmente procedente. Os documentos juntados aos autos comprovam que a questionada conta foi aberta em nome dos autores, na época representados pelo espólio. De seu turno, comprova o doc. de fl. 12 o depósito de valores na mencionada conta e os de fls. 17/18 o creditamento de juros e correção monetária. Esses documentos não tiveram a autenticidade contestada pela ré. Assim, atingida a maioria pelos autores não se justifica a negativa da ré de movimentação dos depósitos. Por outro lado, descabida se me apresenta a pretensão de indenização por danos morais. Com efeito, o dano moral é conceituado como o prejuízo de caráter intrínseco ao íntimo do ofendido, isto é, está ligado à esfera da personalidade. Tem dupla função, reparar o dano sofrido pela vítima e punir o ofensor. A ocorrência do dano moral é de difícil comprovação tendo em conta que muitas vezes o próprio evento não está comprovado e, ainda que se comprove a ocorrência do evento, é necessário que o julgador afira a sua gravidade, a fim de diferenciar o dano moral indenizável do mero incômodo ou aborrecimento. No presente caso não provaram os autores que sofreram restrições ou humilhações em decorrência do ocorrido, ou seja, abalo moral em sua vida privada, a fim de demonstrar a existência do dano moral indenizável. POSTO ISTO, julgo parcialmente procedente o pedido para autorizar os autores, em conjunto, a movimentarem a conta nº 186381-3, agência 0256, da Caixa Econômica Federal. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Custas na forma da lei.

0013375-96.2011.403.6100 - MARIA HELENA KEIKO HUKUDA OSHIRO(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

O autor, qualificado nos autos, promove AÇÃO ORDINÁRIA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, objetivando a aplicação da taxa de variação do IPC dos meses de janeiro/89 (16,65%) e abril/90 (44,80%) bem como dos índices de 18,02% (junho/87 - LBC), 5,38% (maio/90 - BTN) e 7,00% (fevereiro/1991), sobre os depósitos das contas vinculadas. Citada, a ré contestou o feito arguindo preliminares e, no mérito, a falta de amparo legal para o pedido. É o relatório. D E C I D O . Antecipo o julgamento da lide porque não há necessidade de produzir provas em audiência (artigo 330, I, do Código de Processo Civil). Afasto as preliminares trazidas aos autos pela ré, pois confundem-se com o mérito da demanda e desta forma serão analisadas. MÉRITO No que tange aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento proferido no Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, interposto pela Caixa Econômica Federal, sendo relator o Min. Moreira Alves, pôs fim à controvérsia que há muito vinha ocupando a pauta de todas as instâncias do Judiciário Federal, acerca do direito à correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, mediante a aplicação dos índices expurgados em decorrência dos diversos planos econômicos editados pelo governo federal. Em suma, decidiu pelo afastamento dos índices relativos aos planos Bresser, Collor I e Collor II, não conhecendo do Recurso Extraordinário em relação aos Planos Verão e Collor I, do mês de abril de 1990, cujo entendimento deve ser acolhido. A ementa assim restou redigida: (...) O Tribunal, por maioria, não conheceu do recurso extraordinário relativamente ao Plano Verão (janeiro/89) e ao Plano Collor I (abril/90); conheceu em parte e, na parte conhecida, deu provimento ao recurso no que concerne aos Planos Bresser (julho/87), Collor I (maio/90), Collor II (fevereiro/91), vencido, em parte, o Senhor Ministro Ilmar Galvão que, quando ao Plano Collor I, conhecia e provia o recurso relativamente aos saldos superiores a NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e vencidos, também em parte, os Senhores Ministros Marco Aurélio, Sepúlveda Pertence e Néri da Silveira, que não conheciam integralmente do recurso extraordinário. Votou o Presidente. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello. Plenário, 31.8.2000. O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do recurso relativamente ao Plano Verão (janeiro/89) e Plano Collor I (abril/90), e, por maioria, conheceu em parte do recurso e nessa parte, deu-lhe provimento, relativamente aos Planos Bresser (julho/87) e Collor I (maio/90), vencidos, parcialmente, os Senhores Ministros Marco Aurélio, Sepúlveda Pertence e Néri da Silveira, que não conheciam integralmente do recurso extraordinário. (Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, STF-Plenário, Recorrente: Caixa Econômica Federal, Recorridos: Ademar Gomes Mota e outros, Relator Ministro Moreira Alves, DJ de 12.09.2000, Seção 1, p. 2). O STJ ao editar a Súmula 252, encerrou a controvérsia neste aspecto: Os saldos das contas do FGTS, pela

legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Assim, atendendo aos princípios da celeridade e economia processuais e, sobretudo, o princípio da efetividade das decisões judiciais, venho adotando o entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal e das reiteradas decisões do Superior Tribunal de Justiça e do TRF/3ª Região e reconhecendo como devida a correção monetária relativa ao Plano Verão (janeiro/89) no percentual de 42,72%, e ao Plano Collor I (abril/90) no percentual de 44,80%. Entretanto, em face dos documentos juntados às fls. 51/86 reconheço a ocorrência de coisa julgada em relação à correção monetária pelo IPC do período de abril de 1990. Custas e honorários advocatícios: Com relação aos honorários advocatícios, o artigo 1º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que em acrescentou o artigo 29-C à Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, dispunha que: Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. Todavia, em 08/09/2010 o Supremo Tribunal Federal julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.736, proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, para o fim de permitir a cobrança de honorários advocatícios nas ações que versem sobre o FGTS. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, 1. Julgo extinto o feito sem resolução do mérito com relação ao índice de abril/90 (44,80%), nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil; 2. Julgo procedente a presente ação, extinguindo o feito com resolução de mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar os valores correspondentes ao pagamento da correção monetária nos percentuais de 16,65%, relativo ao mês de janeiro de 1989, em substituição àqueles já utilizados, corrigidos monetariamente desde a citação e acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês desde a citação até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/2002, quando deverá ser aplicado o disposto no artigo 406 do Código Civil. Após a realização do creditamento poderá(o) o(s) auto(es), se preenchidos os requisitos legais, realizar a movimentação da conta. Fica desde já determinado que os créditos relativos à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS deverão ser liquidados por meio de lançamento do agente operador na conta do trabalhador (artigo 29-A da Lei nº 8.036/90 conforme redação dada pela Medida Provisória nº 2197-43/2001) mesmo na hipótese de ter sido efetuado o levantamento da conta fundiária. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários dos seus respectivos advogados, observadas, quanto à autora, as hipóteses previstas nos artigos 11, 2º e 12 da lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008945-04.2011.403.6100 - ELOE AUGUSTO HECK JUNIOR (SP059103 - JOSE EDUARDO SOARES LOBATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Trata-se de embargos à execução opostos em face da embargada acima nomeada, pelo qual se pretende a extinção da execução ou a desconstituição do contrato de financiamento por ausência de liquidez, certeza e exigibilidade. Alternativamente o embargante pretende a revisão de cláusulas contratuais com objetivo de reduzir o valor da execução contra ele promovida. A embargada, devidamente intimada, apresentou sua impugnação, onde pugna pela manutenção dos critérios por ela adotados, com a conseqüente rejeição dos embargos. É o relatório. Decido. Preliminarmente, observo que a questão relativa ao efeito suspensivo dos presentes embargos já foi decidida à fl. 325. A embargada executa contrato de financiamento com recursos do FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador, garantido por nota promissória, o qual, em razão de inadimplência, apresenta montante de dívida na cifra de R\$ 183.959,31, para maio de 2010. A execução tem como pressuposto a existência de título judicial ou extrajudicial, o qual deverá, necessariamente, estar revestido dos requisitos da liquidez, certeza e exigibilidade, nos termos do artigo 586, do Código de Processo Civil. O contrato particular, subscrito por duas testemunhas, por expressa dicção legal, é considerado título executivo extrajudicial, tal como o pacto que instrui a inicial dos autos principais, já que representa obrigação líquida, certa e exigível, por constar o valor do financiamento do mútuo, as condições para quitação e os encargos e critérios para atualização e remuneração do capital financiado, além dos direitos e deveres relativos à liquidação, amortização e inadimplência. Assim, é o contrato firmado pelo embargante que é objeto da execução, de modo que a prescrição da respectiva pretensão regula-se pela regra inserta no 5º, I, do artigo 206, do Código Civil, que prevê o prazo de 5 (cinco) anos para a dívida líquida descrita em instrumento particular, limite temporal que não foi ultrapassado pela exequente, tendo em vista o termo inicial da inadimplência (09/06/2006), que não foi questionado pelo executado. O embargante alega, ainda, que se desligou da sociedade, principal devedora, em janeiro de 2005, antes que fosse decretada sua falência e que, por isso, não lhe pode ser imputada a inadimplência do contrato. No particular, no entanto, a razão está com a embargada, porque, de fato, não há falar em devedora principal, já que o embargante é executado na condição de devedor solidário, solidariedade estabelecida pelo contrato firmado em fevereiro de 2004 (art. 265, do Código Civil) e que não é alvo de alegação alguma de vício de consentimento. E, ainda que assim não fosse, ainda que o embargante figurasse no feito na condição de sócio, considerando os limites temporais descritos nos autos, sua responsabilidade não estaria afastada, a teor do artigo 1032, do Código Civil. No mais, embora o embargante alegue excesso de execução não apresentou demonstrativo de cálculo baseado nos critérios que entende corretos e aplicáveis, sendo certo que é defeso ao juízo municiar as partes das provas necessárias a sustentar o direito invocado. Observo que na planilha de cálculo que instrui a inicial não estão computados juros de mora, tampouco multa contratual. O Superior Tribunal de Justiça firmou sua jurisprudência no sentido de que a comissão de permanência é inacumulável com qualquer outro parâmetro de correção monetária e juros remuneratórios (súmulas 30, 294 e 296), entretanto, não há qualquer vedação legal ao seu uso exclusivo, como praticado pela embargada. Conclui-se, portanto, ser possível a

estipulação de comissão de permanência para atualizar contratos de abertura de crédito, mútuo e financiamento, com o fim de obstar que as instituições bancárias venham a suportar ônus financeiros de grande monta em razão da inadimplência e que o devedor colha frutos do próprio comportamento ilícito. Finalmente, incabível a exclusão do nome do embargante do cadastro mantido pelo SERASA. ISTO e considerando tudo o mais que dos autos consta, rejeito os presentes embargos. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Sem custas, na forma da lei. Condene o embargante no pagamento de honorários advocatícios que fixo na importância de R\$ 900,00 (novecentos reais). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0015299-45.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045385-34.1990.403.6100 (90.0045385-2)) LAUDELINO GONCALVES SOUZA (SP285811 - RODRIGO JORGE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de embargos à arrematação opostos em face da arrematação em hasta pública de bem imóvel penhorado nos autos de execução promovida pela ora embargada em face de Dilton Almeida Miranda que celebrou contrato de financiamento imobiliário. O embargante sustenta, em apertada síntese, que a referida arrematação é nula por vícios na avaliação e intimação para as praças do imóvel arrematado e nulidade da publicação do edital da hasta pública, além de cerceamento de defesa pela violação do princípio do devido processo legal. É o relatório. Decido. Preliminarmente, afastado a alegada nulidade por ausência de intimação válida do ora embargante Laudelino Gonçalves Souza, nos termos do artigo 214, 1º, do Código de Processo Civil. A ação representa o direito a um provimento jurisdicional, favorável ou não ao autor, de natureza puramente abstrata, dirigido contra o Estado, a fim de que este lhe preste a tutela exigida. Este direito de ação não é incondicionado, porquanto para seu exercício impõe-se o atendimento de requisitos prévios ao juízo de mérito, denominados condições da ação: legitimidade de partes, interesse de agir e possibilidade jurídica do pedido. As partes são legítimas quando os sujeitos envolvidos na relação processual assumem a posição de titulares das relações jurídicas vertidas da demanda. Possível juridicamente, em linhas gerais, é a admissibilidade abstrata da tutela jurisdicional pretendida, segundo as normas jurídicas vigentes em determinado ordenamento jurídico. Por fim, o interesse de agir marca-se pelo binômio adequação e necessidade, através do qual a parte comprova a necessidade concreta em pleitear o provimento jurisdicional, ou seja, quando já não existe outro meio objetivo para resolução da lide e que a prestação decorrente da tutela é útil e adequada ao atingimento do bem da vida pretendido. No caso vertente, o embargante, na condição de terceiro interessado porque possuidor do imóvel objeto da arrematação, não demonstra o requisito do interesse de agir. Note-se que o artigo 694, 1º, IV, do Código de Processo Civil prevê que a arrematação poderá não ter efeito quando, a pedido do arrematante, ocorrer embargos à arrematação, cuja apresentação cabe ao executado, desde que com fundamento na nulidade da execução ou causa extintiva da obrigação superveniente à penhora. O embargante não figura no feito principal como executado e, ainda que assim não fosse, não apresentou causa alguma de extinção da obrigação descrita nos autos principais, de modo que, mesmo que arrematação do bem fosse anulada, a ele o ato não aproveitaria. Frise-se que a alegação relativa aos eventuais vícios no processo de execução, especificamente quanto a nulidades na avaliação do imóvel, intimação para as praças e na publicação de editais são temas para os quais o embargante não demonstra, igualmente, interesse de agir. Portanto, ainda que as partes possam ser consideradas legítimas e o pedido seja juridicamente possível, não se demonstrou a necessidade do provimento jurisdicional. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, indefiro a petição inicial, por falta de interesse de agir, extinguindo o feito sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, VI e 295, III, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

MANDADO DE SEGURANCA

0009642-25.2011.403.6100 - BANCO FATOR S/A X FATOR S/A - CORRETORA DE VALORES (SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA) X DELEGADO DEL ESPECIAL INSTITUICOES FINANCEIRAS REC FED BRASIL SPAULO

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelos impetrantes, nos quais alega omissão na sentença de fls. 569/572 que concedeu parcialmente a segurança, já que não foi apreciado o pedido relativo à compensação. Conheço dos presentes embargos de declaração, porque são tempestivos. No mérito, acolho-os, pois, de fato a questão apontada não foi apreciada na sentença atacada. Assim, passo a reescrever a parte dispositiva nos seguintes termos: ISTO POSTO e considerando tudo o mais que dos autos consta, concedo, em parte, a segurança para afastar a aplicação do artigo 581, do Decreto nº 3.000/99 (RIR) e da Instrução Normativa SRF nº 267/2002 na apuração do imposto de renda, observado o limite percentual de que trata o artigo 5º, da Lei nº 9.532/97, bem como reconhecer o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos últimos 5 (cinco) anos, com parcelas vincendas de quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil. Os valores objeto de compensação serão atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora pelos mesmos critérios aplicados pelo fisco para cobrança de seus créditos, observado o disposto no artigo 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional. Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25, da Lei 12.016/2009. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011780-62.2011.403.6100 - NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A (SP182165 - EDUARDO DE CARVALHO SOARES DA COSTA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual o impetrante pretende a obtenção de ordem judicial que determine à autoridade impetrada a expedição de certidão positiva com efeito de negativa que lhe vem sendo negada em razão de suposto crédito tributário de R\$ 29.031,92. Aduz que tal pendência refere-se a erro no preenchimento do campo 3 da Guia de Previdência Social, erro este que alega ter sido tempestivamente sanado e pendente de análise pela Receita Federal. Alega, finalmente, que a existência de processo visando corrigir o erro cometido suspende a exigibilidade do crédito tributário. A liminar foi deferida às fls. 66/68, tendo a autoridade impetrada agravado dessa decisão. A autoridade impetrada informa que o pedido de ajuste de guia - GPS foi formulado junto à Agência da Receita Federal de Americana e que, além disto, há o débito n.º 39084033-5, em fase de ajuizamento/distribuição, que não foi discutido na inicial e que impede a expedição da certidão pretendida. O Ministério Público Federal, por não ter verificado a existência de interesse público que justifique sua intervenção no feito, opinou unicamente pelo seu prosseguimento. É o relatório. D E C I D O . A segurança não pode ser concedida. Nos termos das informações juntadas aos autos, existe débito pendente em nome do impetrante, que não está com a exigibilidade suspensa. Em sede de mandado de segurança, o administrado deve, no momento da impetração, comprovar de forma inequívoca o ato ou a omissão que imputa à autoridade administrativa. O direito líquido e certo a que se refere a legislação vigente é aquele que decorre de fatos comprovados de plano, conforme entendimento pacífico de nossos Tribunais. A essência do processo do mandado de segurança está em ser ele um processo de documentos, exigindo prova pré-constituída (direito líquido e certo). Quem não prova de modo insofismável com documentos o que deduz na inicial não tem a condição especial da ação de mandado de segurança. Logo, o julgador não tem como chegar ao mérito do pedido e deve extinguir o processo por carência de ação (STJ - RMS 00004258/94, rel. Min. ADHEMAR MACIEL - DJU 19.12.94 - p. 35.332). Se o ato ou omissão não é, por qualquer motivo, passível de comprovação de plano, o direito não é exercitável por meio de mandado de segurança, mas pelas vias ordinárias, onde se abre a dilação probatória. No presente caso o impetrante não trouxe a comprovação de suspensão da exigibilidade de todos os débitos apontados pela autoridade impetrada. Além do óbice apontado na inicial, constatou-se a existência de outro débito que impede a obtenção da certidão pleiteada. Não há nos autos comprovação de seu direito à expedição de certidão positiva com efeito de negativa ou negativa de débitos fiscais. Com a petição inicial, deveria o impetrante ter feito prova indiscutível e completa de seu direito líquido e certo. Não tendo agido desta forma e não tendo sido comprovado através das informações prestadas, não há como conhecer do pedido nesta via estreita do mandado de segurança. Diante de tais fatos, a segurança não pode ser concedida. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, denego a segurança requerida. Custas ex lege. Incabíveis honorários advocatícios, nos termos da lei. Publique-se, Registre-se e Intime-se, Oficie-se.

0011794-46.2011.403.6100 - DULCINEA APARECIDA DA SILVA ARAUJO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X CHEFE DO SERVIÇO DE GESTÃO DE PESSOAS DO NÚCLEO ESTADUAL MINIST. SAÚDE
Trata-se de mandado de segurança impetrado por DULCINÉIA APARECIDA DA SILVA ARAÚJO, com pedido de liminar, pelo qual pretende tutela jurisdicional que suspenda a instauração de qualquer procedimento disciplinar e reconheça a compatibilidade de horário entre vínculos na área da saúde, bem como que se determine à autoridade impetrada que se abstenha de adotar quaisquer medidas que a obrigue à redução de carga horária. A impetrante sustenta, em apertada síntese, que foi surpreendida com notificação da autoridade impetrada que lhe impõe a regularização de sua situação funcional, no que tange ao seu horário de trabalho, sob pena de instauração de processo administrativo disciplinar. Narra a inicial que a impetrante acumula dois cargos na área da saúde, com carga horária semanal total de 60 horas, jornadas que são compatíveis, consoante artigo 37, XVI, c, da Constituição Federal. A impetrante alega, também, que o procedimento da autoridade impetrada fere a garantia constitucional de exercício do seu ofício e o princípio da legalidade. Por decisão de fls. 37/38 foi indeferido o pedido de liminar. Informações prestadas. Parecer ministerial encartado aos autos. É o relatório. DECIDO. A segurança é de ser denegada. De fato, informa a autoridade impetrada que a impetrante possui atualmente dois cargos públicos, um junto ao Ministério da Saúde, com carga horária de 40 horas semanais e outro na Secretaria Municipal da Saúde em São Paulo, na condição de cedida, com carga de 30 horas semanais, ambos de auxiliar de enfermagem. Prossegue informando que constatada carga horária superior a 60 horas semanais contratuais, foi a impetrante convocada para optar por um dos cargos ou reduzir sua carga horária semanal de forma a equalizar 60 horas, com base nos artigos 5º, 6º e 7º, da Medida Provisória nº 2.174/2001, ou seja, com a remuneração proporcional ao número de horas trabalhadas. O artigo 37, XVI, da Constituição Federal, veda a acumulação de cargos, mas ao disciplinar exceções exige a compatibilidade de horários, o que pressupõe, no caso do mandado de segurança, que essa condição seja demonstrada para todo o período de acumulação, circunstância que aqui não identifico. É cediço, por outro lado, que a Administração Pública está sujeita ao princípio da estrita legalidade, pelo qual sua iniciativa e atos são vinculados às determinações legais, por isso, identificada irregularidade na situação funcional da impetrante, exige-se que a autoridade impetrada cumpra a ordem legal (art. 133, da Lei 8.112/90) e, se o caso, instaure processo administrativo, ressalvada, de qualquer forma, a possibilidade de exame de legalidade pelo Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal). Diante do exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, denego a segurança. Sem condenação em honorários, na forma da lei. Custas na forma da lei. P.R.I.

0012615-50.2011.403.6100 - YOKOGAWA AMERICA DO SUL LTDA (SP224199 - GIULIANA BATISTA PAVANELLO E SP223659 - CAMILA PELIZARO DE ARRUDA CAMARGO) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZ NACIONAL EM S PAULO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante, alegando a embargante omissões, contradições e obscuridades na sentença proferida por este juízo. Conheço dos embargos opostos, pois são tempestivos. No mérito,

rejeito-os por não vislumbrar na decisão proferida qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada por meio dos embargos. O pedido deduzido pela impetrante tem nítido caráter infringente, pretendendo, de fato, a embargante, a substituição dos critérios jurídicos adotados pela decisão por outros que entende corretos. As questões suscitadas em sede de embargos não de ser conhecidas por meio da interposição do recurso competente. Anoto, por oportuno, que o mandado de segurança tem como característica específica a possibilidade de imediato cumprimento da sentença, para correção da ilegalidade praticada. Assim, proferida a decisão e expedido ofício para que a autoridade impetrada cumpra o julgado, não há falar em estabelecimento de prazo para cumprimento da ordem, como pretende a embargante. Rejeito, pois, os embargos de declaração.

0012959-31.2011.403.6100 - FUMINORI ARAKAVA X TELMA HITOMI SASAKI ARAKAVA (SP261374 - LUCIO ALEXANDRE BONIFACIO E SP305135 - DEBORA PEREIRA MORETO) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra o Gerente Regional do Patrimônio da União em São Paulo, objetivando a concessão de ordem judicial que determine à autoridade impetrada a transfira para o nome do impetrante o imóvel descrito na inicial, inscrevendo-o como foreiro responsável. A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações. Parecer do Ministério Público Federal encartado nos autos. Na petição de fl. 52 a autoridade impetrada informou que inscreveu os impetrantes como foreiros responsáveis pelo imóvel. É o relatório. DECIDO. Conforme comprovado no presente feito, a autoridade impetrada concluiu o procedimento administrativo requerido pelos impetrantes e os inscreveu como responsáveis pelo domínio útil do imóvel cadastrado sob o Registro Imobiliário Patrimonial n.º 6213.0109737-34. As condições da ação devem estar presentes não só no momento da propositura da demanda, mas também na fase decisória do processo. Verificada a ausência de qualquer das condições em uma dessas fases do feito, a sua extinção, sem julgamento do mérito é medida que se impõe. Destarte, uma vez atendido o pedido formulado neste mandado de segurança, tenho que o presente feito perdeu o objeto por causa superveniente, ou seja, perdeu a utilidade que se pretendia alcançar. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do inciso VI, do artigo 267 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0017367-65.2011.403.6100 - PRISCILA DOMICIANO DA SILVA (SP270977 - ANDREA GONÇALVES SILVA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado em desfavor do Superintendente Regional da Polícia Federal em São Paulo, pelos fundamentos que expõe na inicial. Por força do entendimento predominante de que em sede de mandado de segurança admite-se desistência a qualquer tempo, independentemente do consentimento do impetrado (STF, RTJ 88/290, 114/552) e, considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, a desistência pleiteada (fl. 1094) ao que, de conseqüente, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII e parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. Sem honorários advocatícios, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0001546-21.2011.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI E SP087425 - LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA) X ANTONIO FLAVIO DE SOUZA MEIRELLES

... ISTO POSTO e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente a ação e confirmo a liminar anteriormente deferida, tornando-a definitiva. Tendo em vista a apreensão da Carteira Profissional de Médico e Cédula de Identidade de Médico do requerido, providencie o requerente a retirada dos referidos documentos, no prazo de 10 (dez) dias, junto à Secretaria desta 21ª Vara Cível Federal. Condene o requerido no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0735871-79.1991.403.6100 (91.0735871-7) - DIANA BOTTO MARTIRE (SP074483 - MARIA CICERA ALVES DE M. JARDIM E SP054198 - MARIA LUCIA FABBRES DE PAIVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X DIANA BOTTO MARTIRE X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de execução proposta em desfavor da União Federal. O Código de Processo Civil estabelece em seu artigo 794, inciso I, entre as hipóteses de extinção da execução, a satisfação do crédito, pelo devedor, exigindo-se, contudo, para eficácia de tal ato, sua declaração, via sentença (artigo 795, CPC). Ante o exposto, tendo em vista a liberação dos valores em favor do exequente, em razão do ofício requisitório expedido, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 795 do CPC, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I, do artigo 794 do mesmo diploma legal. Certificado o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0075573-39.1992.403.6100 (92.0075573-9) - JOAO MACHADO DA SILVA (SP044024 - EDSON SILVA) X UNIAO FEDERAL X JOAO MACHADO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de repetição de indébito promovida contra a UNIÃO FEDERAL com a finalidade de serem restituídas importâncias recolhidas ao cofre público a título de empréstimo compulsório incidente sobre a aquisição de veículo novo, instituído pelo Decreto-lei 2.288/86. Sentença prolatada às fls. 17/19 julgou procedente o pedido. O E. Tribunal

Regional Federal da 3ª Região negou provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial. O trânsito em julgado ocorreu em 07/03/1995. A União Federal foi citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e deixou de opor embargos à execução. Despacho exarado por este Juízo à fl. 69, publicado em 06/03/1997, determinou que o autor fornecesse as peças necessárias para a expedição do ofício precatório. Ante o decurso do prazo sem cumprimento do determinado pela autora, os autos foram encaminhados ao arquivo. É o relatório. Decido. Verifico a ocorrência de prescrição intercorrente na ação principal, nos termos do parágrafo 5º, do artigo 219, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n. 11.280, de 16 de fevereiro de 2006: Art. 219. A citação válida torna o juízo preventivo, induz a litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenado por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. (...) 5º. O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. (grifei) A prescrição contra Fazenda Pública ganha tratamento diverso do fixado na Súmula 150 do STF que regula o instituto entre particulares, nos moldes do Decreto Lei nº 4.597, de 19/08/42, que em seu artigo 3º estabelece: A prescrição das dívidas, direitos e ações a que se refere o Decreto nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932, somente pode ser interrompida uma vez, e recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu, ou do último do processo para a interromper; consumir-se-á a prescrição no curso da lide sempre que a partir do último ato ou termo da mesma, inclusive da sentença nela proferida, embora passada em julgado, decorrer o prazo de dois anos e meio. A interrupção da prescrição só se dá uma vez, recomeçando a correr pela metade do prazo da data do ato que a interrompeu. Com a citação inicial interrompe-se a prescrição (art. 219, 1º, do Código de Processo Civil), após, se do último ato ou termo da lide, o autor quedar-se inerte por mais de dois anos e meio, ocorrerá a prescrição intercorrente. No caso vertente verifico que após o trânsito em julgado da decisão exequiênda o autor deu causa à paralisação do feito principal por período superior a dois anos e meio, uma vez que foi necessário aguardar sua diligência para que o processo fosse movimentado, o que não ocorreu desde a publicação do despacho de fl. 69 (06/03/1997) até a presente data. ISTO POSTO e por tudo mais que dos autos consta, proclamo a ocorrência de prescrição intercorrente, nos termos do art. 3º, do Decreto Lei nº 4.597/42 e julgo extinto o feito com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0054404-88.1995.403.6100 (95.0054404-0) - A. C. MARTINS LTDA (SP049404 - JOSE RENA E SP054374 - MARIA AUREA MEDINA HERBELHA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. MARCOS ALVES TAVARES) X A. C. MARTINS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação de execução proposta em desfavor da União Federal. O Código de Processo Civil estabelece em seu artigo 794, inciso I, entre as hipóteses de extinção da execução, a satisfação do crédito, pelo devedor, exigindo-se, contudo, para eficácia de tal ato, sua declaração, via sentença (artigo 795, CPC). Ante o exposto, tendo em vista a liberação dos valores em favor do exequente, em razão do ofício requisitório expedido, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 795 do CPC, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I, do artigo 794 do mesmo diploma legal. Certificado o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se

0034368-20.1998.403.6100 (98.0034368-7) - AUFER ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA X AUFER AGROPECUARIA S/A X CIA/ AUFERSUL DE VEICULOS E PECAS X CASB - CIA/ DE AUTOMOVEIS SAO BENTO (SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. 609 - ANA GABRIELA DAHER MONTEIRO) X WILSON LUIS DE SOUSA FOZ X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de execução proposta em desfavor da União Federal. O Código de Processo Civil estabelece em seu artigo 794, inciso I, entre as hipóteses de extinção da execução, a satisfação do crédito, pelo devedor, exigindo-se, contudo, para eficácia de tal ato, sua declaração, via sentença (artigo 795, CPC). Ante o exposto, tendo em vista a liberação dos valores em favor do exequente, em razão do ofício requisitório expedido, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 795 do CPC, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I, do artigo 794 do mesmo diploma legal. Certificado o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se

0014399-62.2011.403.6100 - CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP (SP223475 - MARCELO YUITI HAMANO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Trata-se de execução por quantia certa em face do IBAMA, pela qual a exequente objetiva o pagamento de seu crédito, no valor de R\$ 7.421,55, oriundo de acordo devidamente homologado por sentença transitada em julgado, nos autos do processo n.º 2005.61.00.002948-7. A inicial veio acompanhada de documentos. Despacho de fl. 42 determinou à autora o recolhimento das custas iniciais na Caixa Econômica Federal e o fornecimento de procuração original ou de cópia autenticada. É o relatório. Decido. Em cumprimento ao despacho de fl. 42, a autora recolheu adequadamente o valor devido a título de custas. Entretanto, não apresentou a procuração conforme determinado. Tal providência ainda poderia ser sanada pela autora, mediante a concessão de novo prazo para regularização. Todavia, este não é o único vício constante na inicial. A ação representa o direito a um provimento jurisdicional, favorável ou não ao autor, de natureza puramente abstrata, dirigida contra o Estado, a fim de que este lhe preste a tutela exigida. Este direito de ação não é incondicionado, pois para seu exercício impõe-se o atendimento de requisitos prévios ao juízo de mérito, como o interesse de agir. Essa condição é caracterizada pelo binômio adequação e necessidade e exige que a parte autora comprove a indispensabilidade concreta em pleitear o provimento jurisdicional e a utilidade da prestação para atingimento do bem da vida pretendido. No caso vertente, a exequente sustenta que obteve título executivo judicial nos autos do processo n.º 2005.61.00.002948-7. No atual regime do Código de Processo Civil, a liquidação de sentença e seu

cumprimento se operacionalizam como simples fase do próprio processo cognitivo original, nos termos dos artigos 475-A e seguintes, do diploma processual civil, independentemente de ação autônoma de execução. Assim, a exequente carece de interesse processual, pois ainda que as partes sejam legítimas e o pedido seja juridicamente possível, não se demonstrou a necessidade do provimento jurisdicional. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, indefiro liminarmente a petição inicial, pela falta de interesse de agir, extinguindo o feito sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, I e 295, III, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6373

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0227418-41.1980.403.6100 (00.0227418-3) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP115742 - ADILSON DE SOUZA CARVALHO E SP134535 - CARLOS EDUARDO BARRA EVANGELISTA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 649: Defiro vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 20 (vinte) dias, como requerido pela CESP. Int.

0484303-23.1982.403.6100 (00.0484303-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0482933-09.1982.403.6100 (00.0482933-6)) DE MAIO GALLO S/A-IND/ COM/ DE PECAS PARA AUTOMOVEIS(SP044908 - ANNA EMILIA CORDELLI ALVES E SP027141 - JOSE ERCILIO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo sobrestados. Int.

0028476-62.2000.403.6100 (2000.61.00.028476-3) - SEALSET IND/ E COM/ LTDA(SP155976 - ANTONIO CARLOS NOVAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. Margareth Alves de Oliveira)
22ª VARA FEDERAL CÍVELAÇÃO ORDINÁRIA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA AUTOS Nº 2000.61.00.028476-3 AUTOR: SEALSET INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA RÉ: UNIÃO FEDERAL Vistos, etc. Exceção de pré-executividade A União deu início à execução de sentença, objetivando o recebimento da verba honorária à qual foi condenada a parte autora, fixada em 20% do valor atribuído à causa. A parte autora depositou os valores devidos a título de honorários, conforme os cálculos apresentados pela União, fls. 345/346. Às fls. 352/353 a União requereu a complementação do depósito efetuado, contra o que insurgiu-se a parte autora por meio de exceção de pré-executividade juntada às fls. 357/360. A União manifestou-se às fls. 366/369. A decisão de fl. 370 determinou à União que complementasse o depósito efetuado no termos do artigo 475-J. A parte autora ingressou com embargos de declaração, fls. 372/373, requerendo a apreciação da exceção de pré-executividade apresentada. Decido. Razão assiste à parte autora quanto à apreciação de sua exceção de pré-executividade. De fato, antes de ser intimada do despacho de fl. 370, a parte autora já havia sido intimada nos termos do artigo 475-J do CPC e já havia efetuado o depósito dos valores inicialmente apontados como devidos pela União Federal. Contra o pedido complementar da União, insurgiu-se a Autora por meio de exceção de pré-executividade, a qual passo a decidir. A sentença de fls. 332/334 condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da causa. Em sua petição inicial a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), fl. 55. Ocorre, contudo, que a decisão de fl. 131 determinou de forma expressa a adequação do valor da causa, ao que a parte autora atendeu às fls. 132/133, atribuindo à causa o valor de R\$ 5.545,76. A decisão de fls. 172/174 recebeu a petição de fls. 132/133 como aditamento à inicial, o que significa que o valor da causa foi fixado em R\$ 5.545,76. Portanto, resta justificado o pleito da União, vez que os valores depositados pela parte autora correspondem a 20% de R\$ 3.000,00, valor inicialmente atribuído à causa, posteriormente retificado, de forma que a verba honorária devida corresponde a 20% sobre R\$ 5.545,76. Ademais, o trânsito em julgado da sentença gera um título executivo judicial que afasta a aplicação do instituto da preclusão, questão que encontra limite apenas no tocante aos prazos prescricionais, o que não é o caso. Assim, ainda que a União tenha, ao iniciar a execução, apontado montante inferior ao devido nada impede que em momento futuro, respeitados os prazos prescricionais, dê início à execução da diferença complementar que lhe é devida. Isto posto, rejeito a exceção de pré-executividade. Intime-se a parte autora a, nos termos do artigo 475-J, efetuar o depósito das diferenças devidas, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante executado. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal .

0020928-49.2001.403.6100 (2001.61.00.020928-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E

TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X DIOCRECIA MESSIAS FREIRE ESTEVAO - ME(SP225481 - LINCOLN NOGUEIRA MARCELO)

Vistos.Recebo o recurso de apelação no duplo efeito.Dê-se vista à ré para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0002818-31.2003.403.6100 (2003.61.00.002818-8) - CREMILDA GONCALVES MACHADO(SP079337 - MARIA CRISTINA DE MORAES AGUIAR) X RENATO CORREIA DE CERQUEIRA X ROBERTO CORREIA DE CERQUEIRA - INCAPAZ X RENATO CORREIA DE CERQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TIPO APROCESSO Nº 2003.61.00.002818-8AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO DE IMÓVELAUTORA: CREMILDA GONÇALVES MACHADORÉUS: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- INSS, RENATO CORREIA DE CERQUEIRA e ROBERTO CORREIA DE CERQUEIRA Reg. nº /2011 SENTENÇACuida-se de ação de adjudicação de imóvel promovida por Cremilda Gonçalves Machado inicialmente contra Célia Guimarães Jobim Cerqueira e o INSS. A autora adquiriu de Célia Guimarães Jobim Cerqueira, através de Compromisso Particular de Compra e Venda firmado em 08 de junho de 1986, o imóvel situado na Rua Celina Guinle de Paula Machado, nº 40 (antiga rua Dois s/nº), apartamento nº 07, bloco 27, Conjunto Residencial Santo Antonio, Alto do Mandaqui, 8º Subdistrito de Santana, nesta Capital, com área global de 91,49 m, sendo 75,28 m de área útil, área comum de 16,21 m, registrado sob nº R.2/8.388, do 3º Serviço de Registro de Imóveis desta Comarca. Aduz que a co-ré Célia adquiriu o referido imóvel junto ao INSS, também por compromisso particular de compra e venda, já quitado. Todavia, não consegue obter a escritura definitiva. Junta documentos, inclusive cópia de homologação de acordo em ação de consignação em pagamento que propôs contra a co-ré Célia (fls. 09/78). O INSS foi citado e apresentou contestação às fls. 94/97, em que não nega ter alienado o imóvel à co-ré Célia Guimarães Jobim Cerqueira, nem nega a quitação do imóvel. Porém, nega-se a outorgar a escritura à autora Cremilda Gonçalves Machado, uma vez que não anuiu ao compromisso de compra e venda firmado entre esta e a primeira adquirente. Após a realização de diversas diligências, apurou-se que Célia Guimarães Jobim Cerqueira faleceu em 02.07.2001 (doc. fl. 164), antes mesmo da propositura desta ação em 20.01.2003. Não foi possível uma conciliação entre a autora Cremilda Gonçalves Machado e o INSS (fls. 214/216). À fl. 220 determinou-se a exclusão do pólo passivo, da co-ré Célia Guimarães Jobim Cerqueira, em razão de seu falecimento anteriormente à propositura desta ação. O INSS Manifestou-se às fls. 226/231. À fls. 243/244 foi determinada a inclusão no pólo passivo da presente ação, dos herdeiros de Célia Guimarães Jobim Cerqueira. Às fls. 268/271 foram acostadas cópias da sentença do processo de interdição de Roberto Correia de Cerqueira, um dos herdeiros de Célia Guimarães Jobim Cerqueira, no qual seu irmão Renato Correia de Cerqueira foi nomeado seu curador. Roberto Correia de Cerqueira e Renato Correia de Cerqueira foram devidamente citados, fls. 277/279, mas não contestaram o feito. É o relatório. Passo a decidir. Em 09.11.1968 Célia Guimarães Jobim Cerqueira firmou compromisso de compra e venda de imóvel, consubstanciado no apartamento nº 07, bloco 27, do Conjunto Residencial Santo Antonio, situado na Rua Celina Guinle de Paula Machado, nº 40 (antiga rua Dois s/nº), Alto do Mandaqui, 8º Subdistrito de Santana. Em 30.11.1970 o contrato foi aditado, conforme instrumento de fls. 102/104. O documento de fls. 106/107, datado de 20.01.1988 demonstra que em 24.07.1986 a promitente compradora Célia Guimarães Jobim Cerqueira divorciou-se de seu primeiro marido, convalidando novas núpcias e liquidando todo o saldo devedor, não tendo sido a escritura lavrada porque a mesma não apresentou toda a documentação necessária. Ocorre, contudo, que em 09.06.1986 a então promitente compradora Célia Guimarães Jobim Cerqueira celebrou novo compromisso de compra e venda para alienação do imóvel a Cremilda Gonçalves Machado (fl. 10), autora da presente ação, onde pretende que lhe seja adjudicado o imóvel em tela. O INSS recusa-se à outorga da escritura, alegando que não anuiu ao compromisso de compra e venda celebrado por Célia Guimarães Jobim Cerqueira com Cremilda Gonçalves Machado e que não pode sofrer o risco de transferir o imóvel a terceiro e posteriormente vir a ser compelido a efetuar o ressarcimento dos prejuízos causados ao primeiro cônjuge da autora, que não anuiu à referida transferência. Analisando os fatos constantes dos autos observa-se que o compromisso de compra e venda acostado às fls. 22/24 indica que Célia Guimarães Jobim Machado era casada com Cláudio Machado Rodrigues pelo regime de separação de bens durante a vigência da Lei 6.515/77. O documento de fls. 106/107, em seu item V, consigna que em 24 de julho de 1986 Célia Guimarães Jobim Machado por ter se divorciado de seu primeiro marido e convalidado novas núpcias, liquidou o saldo devedor referente ao compromisso de compra e venda. Muito embora por este documento possa inferir-se que antes de julho de 1986 Célia já havia se divorciado, do compromisso de compra e venda celebrado por ela com Cremilda em 09.06.1986, constou expressamente que Célia era casada com Cláudio Machado Rodrigues (2º marido), pelo regime da separação de bens. O Código Civil de 1916, vigente à época dos fatos, estipulava em seus artigos 276 e 277: Art. 276. Quando os contraentes casarem, estipulando separação de bens, permanecerão os de cada cônjuge sob a administração exclusiva dele, que poderá livremente alienar, se forem móveis. Art. 277. A mulher é obrigada a contribuir para as despesas do casal com os rendimentos de seus bens, na proporção de seu valor, relativamente ao dos do marido salvo estipulação em contrário no contrato antenupcial (arts. 256 e 312). Há, portanto duas conclusões a serem extraídas deste contexto: primeiro, seria necessária a outorga uxória de Cláudio Machado Rodrigues, marido de Célia, no compromisso de compra e venda celebrado com Cremilda; segunda o marido de Célia, em razão do regime de bens adotado (separação), não tem qualquer direito ao imóvel adquirido por sua esposa em decorrência do divórcio do casal. Assim, ainda que ausente a outorga uxória do marido de Célia, o compromisso de compra e venda celebrado por ela com Cremilda é válido e apto a produzir efeitos, uma vez que sua nulidade nunca foi argüida por qualquer interessado, não obstante ter sido celebrado

em 20/10/1986, ou seja, passados quase 25 anos. Por outro lado, restou suficientemente demonstrado que Célia era casada sob o regime da separação de bens, de tal forma que, com o divórcio, seu marido não teria qualquer direito ao imóvel em questão, motivo pelo qual referido bem não foi partilhado pelo casal. Ademais, em se considerando que o referido compromisso de compra e venda foi celebrado em 09 de junho de 1986 e que o maior prazo prescricional previsto no Código Civil de 1916 era de vinte anos (artigo 177), eventual ação anulatória visando desconstituir o negócio jurídico celebrado entre as partes não pode mais sequer ser proposta, nem pelo INSS, nem por qualquer outro interessado. Há que se considerar, ainda, que conforme documentos de fls. 165/166 Célia faleceu em 02/07/2001, antes mesmo da propositura desta ação, sendo que seus herdeiros, Roberto Correia de Cerqueira e Renato Correia de Cerqueira, embora devidamente citados, não demonstraram qualquer interesse no feito. O INSS, por sua vez, reconheceu expressamente que o imóvel foi integralmente quitado por Célia, em 24.07.1986, como se nota na certidão de fls. 106/107. Portanto, considerando-se que o compromisso de compra e venda entre Célia e Cremilda foi firmado em 09/06/1986, encontrando-se prescritas quaisquer ações reais sobre o aludido imóvel, bem como que o INSS recebeu tudo que lhe era devido pela venda desse imóvel, há que se deferir o pedido de adjudicação formulado pela Autora. Isto posto, julgo procedente o pedido, adjudicando à Autora Cremilda Gonçalves Machado o imóvel consistente no apartamento nº 07, bloco 27, Conjunto Residencial Santo Antonio, situado na Rua Celina Guinle de Paula Machado, nº 40 (antiga rua Dois s/nº), Alto do Mandaqui, 8º Subdistrito de Santana, nesta Capital, (certidão de fls. 14/18), matriculado sob nº R 2/ 8.388, junto ao 3º Cartório de Registro de Imóveis da Capital. Custas ex lege. Honorários Advocatícios devidos pelo INSS, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais). Considerando que os demais réus não se opuseram ao pedido da parte autora, figurando na presente ação apenas para a regularidade processual do feito, deixo de condená-los aos ônus da sucumbência. Oportunamente expeça-se a Carta de Adjudicação em favor da Autora e o respectivo Mandado de Registro ao 3º Cartório de Registro de Imóveis da Capital. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0002333-89.2007.403.6100 (2007.61.00.002333-0) - JOSE CARLOS FREIRE DA SILVA (SP249650 - JULIANA RAMOS DE OLIVEIRA E SP250256 - PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANÇA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1151 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 1514 - MARIA CLARA OSUNA DIAZ FALAVIGNA)

TIPO A22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 2007.61.00.002333-0 AÇÃO

ORDINÁRIA AUTOR: JOSÉ CARLOS FREIRE DA SILVA RÉUS: UNIÃO FEDERAL e ESTADO DE SÃO

PAULO Reg. n.º: _____ / 2011 SENTENÇA Cuida-se de ação ordinária proposta por José Carlos Freire da Silva contra a União Federal e a Fazenda do Estado de São Paulo, objetivando a condenação das Rés a indenizá-lo pelos danos morais sofridos em razão das perseguições e torturas sofridas em decorrência do golpe militar de 1964. O autor foi preso em 19 de agosto de 1970, por volta das vinte horas, quando estava em sua residência prestes a ir dormir. Afirma que vários policiais civis do DOPS ingressaram em sua residência e, após revistar toda a casa foi, o colocaram em uma perua Veraneio e o levaram para a sede do DOPS na região da Luz, onde foi mantido com outros presos. Afirma que no dia seguinte iniciaram os interrogatórios e a prática de tortura, uma vez que os agentes queriam saber sobre o envolvimento do Autor com terrorismo. Acrescenta que, posteriormente, foi levado para a OBAN - Operação Bandeirantes onde os interrogatórios e atos de violência tornaram-se pior. Afirma que recebeu socos, pancadas e golpes por todo o corpo, principalmente com pedaços de pau nas palmas das mãos e nas plantas dos pés. Com a inicial vieram os documentos de fls. 23/61. À fl. 73 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. A União contestou o feito às fls. 83/98. Preliminarmente alegou a falta de interesse de agir e a inépcia da petição inicial. No mérito, após pugnar pelo reconhecimento da prescrição, requereu a improcedência da ação. O Estado de São Paulo apresentou contestação às fls. 171/178, alega a ocorrência da prescrição e pugna pela improcedência da ação. Instadas a especificarem provas, a parte autora requereu a produção de prova oral. Réplica às fls. 194/227. O autor requereu a desistência da ação, mas como a União não concordou com tal requerimento, o feito teve regular prosseguimento. As testemunhas arroladas pelo autor foram ouvidas na audiência realizada em 22.03.2011, fls. 280/284. As partes manifestaram-se às fls. 285/290, 291/292 e 293/294. É o relatório, decido. De início analiso as preliminares argüidas. No que tange à inépcia da petição inicial em razão da ausência de pedido certo, o artigo 258 do CPC estabelece que é dever da parte atribuir um valor certo à causa, ainda que sem conteúdo econômico definido. Há causas, contudo, que não possuem um conteúdo econômico definível de imediato, como as ações indenizatórias, notadamente aquelas fundadas em dano moral, cujo valor depende de arbitramento judicial, caso típico dos autos. Isto porque o abalo psicológico sofrido em casos como o presente é de difícil quantificação; na realidade, não pode sequer ser quantificado. Porém, a fim de evitar que a parte prejudicada fique sem qualquer tipo de compensação pelo dano sofrido, a doutrina reconheceu, ao longo do tempo, a possibilidade de se compensar financeiramente o lesado, servindo a indenização como uma forma de punir o responsável pelo evento danoso. Assim, entende a doutrina que a ausência de quantificação nas ações em que se pleiteia o dano moral, caracteriza-se como exceção à regra geral, enquadrando-se nos incisos do artigo 286, mais precisamente em seu inciso II, in verbis: Art. 286. O pedido deve ser certo ou determinado. É lícito, porém, formular pedido genérico: (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) I - nas ações universais, se não puder o autor individualizar na petição os bens demandados; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) II - quando não for possível determinar, de modo definitivo, as conseqüências do ato ou do fato ilícito; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) III - quando a determinação do valor da condenação depender de ato que deva ser praticado pelo réu. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973 (. . .). Portanto, é perfeitamente admissível que o autor formule pedido de indenização por dano moral, sem especificar o seu montante. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - DANO MORAL -

VALOR DA CAUSA - PEDIDO CERTO E DETERMINADO .1 - Não dispondo o autor de elementos que lhe possibilitem quantificar o dano sofrido, poderá formular pedido genérico sem definir valor à indenização, conforme dispõe o artigo 258 do Código e Processo Civil.2 - Apontando a parte, no entanto, o valor que compreende ser devido, mensurando economicamente o dano, o valor da causa corresponderá ao pedido certo constante da inicial.3 - Agravo de instrumento a que se dá provimento.(Processo; Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 146515 Nº Documento: 1 / 2; Processo: 2002.03.00.002542-8 UF: SP Doc.: TRF300077565; Relator DESEMBARGADORA FEDERAL SUZANA CAMARGO; Órgão Julgador QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 06/10/2003; Data da Publicação/Fonte DJU DATA:18/11/2003 PÁGINA: 381).RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AGENTES POLICIAIS MILITARES. ABUSO DE AUTORIDADE. VIOLAÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE. DANOS MORAIS. PEDIDO GENÉRICO. POSSIBILIDADE. APLICABILIDADE DO ART. 515, 3º, DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. INVIABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.1. Não se configura a alegada inépcia da petição inicial, na medida em que é possível a formulação de pedido genérico em ação de indenização por danos morais. Com efeito, o pedido inicial, como manifestações de vontade, deve ser interpretado à luz do princípio da efetividade e da economia processual, que visam conferir à parte um máximo de resultado com um mínimo de esforço processual. Conseqüentemente, muito embora a lei processual imponha que o pedido seja certo e determinado não obsta que o mesmo seja genérico, como, in casu, em que foi requerida a indenização pelos danos materiais e morais sem definição, início litis, do quantum debeatur (REsp 693.172/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 12.9.2005). 2. Nos termos do art. 515, 3º, do CPC, versando a controvérsia sobre matéria exclusivamente de direito, não há nenhum óbice a que o Tribunal, em sede recursal, proceda à análise imediata do mérito da demanda, após o afastamento da causa de extinção do processo sem julgamento de mérito.3. A revisão dos critérios e do percentual relativo à sucumbência resulta em reexame de matéria fático-probatória, insuscetível de reapreciação em sede de recurso especial, conforme a Súmula 7/STJ. 4. É certo que há entendimento nesta Corte que flexibiliza essa orientação, qual seja, quando o valor fixado a título de honorários for exorbitante ou irrisório cabe reexame em sede de recurso especial. Todavia, o caso dos autos não se enquadra nessas hipóteses, na medida em que os honorários advocatícios foram fixados o montante de dez por cento (10%) sobre o valor da condenação, que é de apenas R\$ 25.000,00, o que totaliza, em média, R\$ 2.500,00.5. Recurso especial desprovido.(Processo REsp 926628 / MT RECURSO ESPECIAL 2007/0032738-6; Relator(a): Ministra DENISE ARRUDA (1126) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA; Data do Julgamento: 19/05/2009; Data da Publicação/Fonte; DJe 18/06/2009; Ementa). A União Federal argüi, ainda, a preliminar de falta de interesse de agir do autor, sob o fundamento de que pende de análise pela Comissão de Anistia requerimento administrativo autuado sob o n.º 2003.01.15632. Assim, em não havendo pretensão resistida não haveria razão para que o Autor recorrer ao Poder Judiciário.Todavia, afasto esta preliminar, uma vez que as indenizações pagas na via administrativa representam atos administrativos unilaterais das fazendas públicas, que reconhecem o direito de indenização do Autor, porém não afastam seu direito de ação, de buscar perante o judiciário uma reparação que melhor reflita o dano moral sofrido, caso em que, procedendo-se o pedido, as verbas pagas na via administrativas serão objeto de compensação por ocasião do cumprimento da sentença.Deve-se considerar, ainda, que a Lei 10.559/02, em seu artigo segundo atribui a condição de anistiado político àqueles que:I - atingidos por atos institucionais ou complementares, ou de exceção na plena abrangência do termo;II - punidos com transferência para localidade diversa daquela onde exerciam suas atividades profissionais, impondo-se mudanças de local de residência;III - punidos com perda de comissões já incorporadas ao contrato de trabalho ou inerentes às suas carreiras administrativas; IV - compelidos ao afastamento da atividade profissional remunerada, para acompanhar o cônjuge;V - impedidos de exercer, na vida civil, atividade profissional específica em decorrência das Portarias Reservadas do Ministério da Aeronáutica no S-50-GM5, de 19 de junho de 1964, e no S-285-GM5;VI - punidos, demitidos ou compelidos ao afastamento das atividades remuneradas que exerciam, bem como impedidos de exercer atividades profissionais em virtude de pressões ostensivas ou expedientes oficiais sigilosos, sendo trabalhadores do setor privado ou dirigentes e representantes sindicais, nos termos do 2º do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;VII - punidos com fundamento em atos de exceção, institucionais ou complementares, ou sofreram punição disciplinar, sendo estudantes;VIII - abrangidos pelo Decreto Legislativo no 18, de 15 de dezembro de 1961, e pelo Decreto-Lei no 864, de 12 de setembro de 1969;IX - demitidos, sendo servidores públicos civis e empregados em todos os níveis de governo ou em suas fundações públicas, empresas públicas ou empresas mistas ou sob controle estatal, exceto nos Comandos militares no que se refere ao disposto no 5º do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;X - punidos com a cassação da aposentadoria ou disponibilidade;XI - desligados, licenciados, expulsos ou de qualquer forma compelidos ao afastamento de suas atividades remuneradas, ainda que com fundamento na legislação comum, ou decorrentes de expedientes oficiais sigilosos.XII - punidos com a transferência para a reserva remunerada, reformados, ou, já na condição de inativos, com perda de proventos, por atos de exceção, institucionais ou complementares, na plena abrangência do termo;XIII - compelidos a exercer gratuitamente mandato eletivo de vereador, por força de atos institucionais; XIV - punidos com a cassação de seus mandatos eletivos nos Poderes Legislativo ou Executivo, em todos os níveis de governo;XV - na condição de servidores públicos civis ou empregados em todos os níveis de governo ou de suas fundações, empresas públicas ou de economia mista ou sob controle estatal, punidos ou demitidos por interrupção de atividades profissionais, em decorrência de decisão de trabalhadores;XVI - sendo servidores públicos, punidos com demissão ou afastamento, e que não requereram retorno ou reversão à atividade, no prazo que transcorreu de 28 de agosto de 1979 a 26 de dezembro do mesmo ano, ou tiveram seu pedido indeferido, arquivado ou não conhecido e tampouco foram considerados aposentados, transferidos para a reserva ou reformados;XVII - impedidos de tomar posse ou de entrar em

juros de mora de 0,5% ao mês, estes contados a partir da citação. Custas ex lege. As Réis arcarão também com os Honorários advocatícios dos patronos do Autor, que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, sendo 5% cinco (por cento) para cada uma. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL.

0028826-69.2008.403.6100 (2008.61.00.028826-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO E SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI) X OITAVO TABELIAO DE PROTESTOS DE LETRAS E TITULOS DA CAPITAL (SP016015 - LAURO MALHEIROS FILHO E SP162333 - RENY BIANCHEZI DA SILVA)

TIPO A22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 2008.61.00.028826-3 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECTRÉU: OITAVO TABELIÃO DE PROTESTOS DE LETRAS E TÍTULOS DA CAPITAL REG. N.º /2011 SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo obrigue o réu a suspender, imediatamente, a contratação/utilização de serviços de terceiros, cujo objeto é o transporte de correspondência/carta, assim consideradas as comunicações escritas de interesse específico do destinatário, incluindo-se as intimações/notificações de atos notarias e de protesto, além de outros documentos compreendidos como tal ou, ainda, impedido de exercer pessoalmente tal prática, diante do monopólio postal conferido à ECT. Junta aos autos os documentos de fls. 36/205. A antecipação dos efeitos da tutela restou indeferida às fls. 209/211. A parte autora ingressou com recurso de agravo por instrumento, fls. 220/271, convertido em retido, fls. 366/367. Citado, o Oitavo Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo apresentou contestação às fls. 286/305. Réplica às fls. 329/357. Instadas as partes a especificarem provas, a autora requereu o julgamento antecipado da lide e, a réu, a produção de prova oral. O termo de audiência foi acostado às fls. 381/383. Alegações finais às fls. 390/400 e 403/415. É o relatório. Decido. Não havendo preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito da causa. De início, cumpre esclarecer que a Lei 6.538 de 1978 cuida expressamente dos serviços postais, estabelecendo, em seu artigo 2º que o serviço postal e o serviço de telegrama são explorados pela União, através de empresa pública vinculada ao Ministério das Comunicações. A fim de esclarecer qual o ramo de atuação desta empresa pública, ou seja, qual a abrangência do serviço por ela prestado, o artigo 7º traz a definição de serviço postal e o artigo 47 conceitua os objetos de correspondência. Confira-se: Art. 7º - Constitui serviço postal o recebimento, expedição, transporte e entrega de objetos de correspondência, valores e encomendas, conforme definido em regulamento. 1º - São objetos de correspondência: a) carta; b) cartão-postal; c) impresso; d) cecograma; e) pequena - encomenda. (. . .) Art. 47º - Para os efeitos desta Lei, são adotadas as seguintes definições: CARTA - objeto de correspondência, com ou sem envoltório, sob a forma de comunicação escrita, de natureza administrativa, social, comercial, ou qualquer outra, que contenha informação de interesse específico do destinatário. CARTÃO-POSTAL - objeto de correspondência, de material consistente, sem envoltório, contendo mensagem e endereço. CECOGRAMA - objeto de correspondência impresso em relevo, para uso dos cegos. Considera-se também cecograma o material impresso para uso dos cegos. (. . .) IMPRESSO - reprodução obtida sobre material de uso corrente na imprensa, editado em vários exemplares idênticos. (. . .) PEQUENA ENCOMENDA - objeto de correspondência, com ou sem valor mercantil, com peso limitado, remetido sem fins comerciais. (. . .) O artigo 9º desta lei, por sua vez, estabelece de forma imperativa que as atividades postais de recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de carta e cartão-postal; o recebimento, transporte e entrega, no território nacional; e a expedição, para o exterior, de correspondência agrupada e a fabricação, emissão de selos e de outras fórmulas de franqueamento postal são exploradas pela União, em regime de monopólio. É preciso observar, contudo, que esta lei é anterior à Constituição 1988, tendo sido criada em uma época cujos valores da sociedade brasileira e do Estado brasileiro eram outros. Com a Constituição Federal de 1988 foi inaugurada uma nova ordem constitucional, que reconheceu a existência de mudanças e os próprios anseios da nossa sociedade. É por esta razão que se torna essencial verificar a compatibilidade da Lei 6.538/78 com o atual texto constitucional. Esta questão foi debatida no âmbito de STF, ao julgar a ADPF 46/DF, que enfrentou a questão, salientando que o artigo 21 da Constituição (segundo o qual compete à União manter o serviço postal e o correio aéreo nacional) deve ser harmonizado com o demais princípios constitucionais, tais como a livre iniciativa, a livre concorrência, o livre exercício de qualquer trabalho e o livre exercício de qualquer atividade econômica. Neste julgado, ficou também consignado que o artigo 21 da Constituição não considerou o serviço postal como monopólio da União, (ao contrário das constituições brasileiras anteriores, dentre as quais a Constituição de 1967 e a Emenda Constitucional de 1969, sob a égide da qual foi editada a Lei 6538/78), limitando-se a estabelecer que à União cabe manter o serviço postal, sendo certo que esta manutenção do serviço postal não pode ser interpretada extensivamente para significar monopólio, até porque nas situações em que a Constituição quis estabelecer o monopólio de determinados serviços ou atividades o fez de forma expressa. Ressalte-se, ainda, que o legislador brasileiro também não entendeu o serviço postal como monopólio da União, tanto que a Lei n.º 9.492/97 (que define a competência e regulamentação dos serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida), portanto, editada sob a égide Constituição Federal de 1988, no parágrafo 1º de seu art. 14 prevê expressamente que a remessa da intimação poderá ser feita por portador do próprio tabelião, ou por qualquer outro meio, desde que o recebimento fique assegurado e comprovado através de protocolo, aviso de recepção (AR) ou documento equivalente. (realcei) Em outras palavras, ano menos no caso das intimações efetuadas pelos Tabelionatos o monopólio dos Correios encontra-se excepcionado pela referida Lei 9.492/97. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Custas ex lege. Honorários advocatícios devidos pela Autora no percentual de 10% do valor atualizado atribuído à causa. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal .

0011030-94.2010.403.6100 - INDUMETAL - IND/ DE MAQUINAS E METALURGIA LTDA(MG096769 - MAGNUS BRUGNARA E SP279182 - SONILDA MARIA SANTOS PEREIRA E MG084037 - ALETEIA SILVA ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

TIPO B22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO N.º 2010.61.00.001062-0 AUTOR: PEDRO ORLANDO PETRERE JUNIOR RÉ: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO REG. N.º /2011 SENTENÇA Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo determine ao réu que se abstenha de cobrar a anuidade de 2010, no valor de R\$ 326,31. Aduz, em síntese, que diante da natureza tributária das contribuições de interesse das categorias profissionais, os conselhos de fiscalização só podem majorar suas anuidades e multas por meio de lei e não com base em resoluções ou quaisquer outros atos infralegais. Alega, entretanto, que o requerido passou a cobrar, de forma ilegal e arbitrária, contribuições sindicais cujos valores foram estabelecidos em Assembléia Geral, razão pela qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 08/16. A parte autora aditou à inicial às fls. 34/36. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 37/38. O Conselho Regional de Odontologia de São Paulo - CROSP contestou o fato às fls. 50/70. Preliminarmente alega que o Conselho Federal de Odontologia deveria ser incluído no pólo passivo da presente ação, vez que parte das contribuições arrecadadas à ele revertem. No mérito pugna pela improcedência. Réplica às fls. 235/238. É o relatório. Decido. De início anoto que muito embora parte do valor arrecadado (cerca de 1/3), seja transferida para o Conselho Federal de Odontologia, a atribuição de fixar e alterar o valor as taxas de contribuições devidas pelos profissionais compete à Assembléia dos Conselhos Regionais. Assim, como a parte autora questiona a legalidade dos valores fixados a título de anuidades pelo Conselho Regional de Odontologia de São Paulo, é ele quem deve figurar no pólo passivo da presente ação e não o Conselho Federal que não tem competência para fixar o valor das contribuições. A Lei 6994/82 estabeleceu na alínea a, do inciso I, do artigo 1º que o valor das anuidades devidas às autarquias de fiscalização profissional criadas por lei, seria fixado pelo respectivo órgão federal, devendo ser, no caso da pessoa física, observado o limite máximo de 02 (duas) vezes o Maior Valor de Referência. Referida lei foi expressamente revogada pela Lei 9649/98 que dispõe: Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidos em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa. (Vide ADIN nº 1.717-6) 1º A organização, a estrutura e o funcionamento dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas serão disciplinados mediante decisão do plenário do conselho federal da respectiva profissão, garantindo-se que na composição deste estejam representados todos seus conselhos regionais. (Vide ADIN nº 1.717-6) 2º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, dotados de personalidade jurídica de direito privado, não manterão com os órgãos da Administração Pública qualquer vínculo funcional ou hierárquico. (Vide ADIN nº 1.717-6) 3º Os empregados dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são regidos pela legislação trabalhista, sendo vedada qualquer forma de transposição, transferência ou deslocamento para o quadro da Administração Pública direta ou indireta. 4º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. (Vide ADIN nº 1.717-6) (grifei) 5º O controle das atividades financeiras e administrativas dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas será realizado pelos seus órgãos internos, devendo os conselhos regionais prestar contas, anualmente, ao conselho federal da respectiva profissão, e estes aos conselhos regionais. (Vide ADIN nº 1.717-6) 6º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, por constituírem serviço público, gozam de imunidade tributária total em relação aos seus bens, rendas e serviços. (Vide ADIN nº 1.717-6) 7º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas promoverão, até 30 de junho de 1998, a adaptação de seus estatutos e regimentos ao estabelecido neste artigo. (Vide ADIN nº 1.717-6) 8º Compete à Justiça Federal a apreciação das controvérsias que envolvam os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, quando no exercício dos serviços a eles delegados, conforme disposto no caput. (Vide ADIN nº 1.717-6) 9º O disposto neste artigo não se aplica à entidade de que trata a Lei no 8.906, de 4 de julho de 1994. No julgamento da ADI 1717-6 restou definida a natureza autárquica dos Conselhos, significando sua submissão ao regime jurídico de direito público, afastando a aplicação de diversos dispositivos da Lei 9649/98, dentre os quais o 4º do artigo 58 que permitiu aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas fixar, cobrar e executar as contribuições anuais. Confira-se: ADI 1717 / DF - DISTRITO FEDERAL AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES Julgamento: 07/11/2002 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ 28-03-2003 PP-00061; EMENT VOL-02104-01 PP-00149 Parte(s): REQTE. : PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC DO BADVDO. : PAULO MACHADO GUIMARÃES REQTE. : PARTIDO DOS TRABALHADORES - PTADVDOS. : ALBERTO MOREIRA RODRIGUES E OUTROS REQTE. : PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDTADVDOS. : ILDSO RODRIGUES DUARTE E OUTROS REQDO. : PRESIDENTE DA REPÚBLICA EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 E SEUS PARÁGRAFOS DA LEI FEDERAL Nº 9.649, DE 27.05.1998, QUE TRATAM DOS SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS. 1. Estando prejudicada a Ação, quanto ao 3º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27.05.1998, como já decidiu o Plenário, quando apreciou o pedido de medida cautelar, a Ação Direta é julgada procedente, quanto ao mais, declarando-se a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do mesmo art. 58. 2. Isso porque a interpretação conjugada dos artigos 5, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, leva à conclusão, no sentido da indelegabilidade, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de

atividades profissionais regulamentadas, como ocorre com os dispositivos impugnados. (grifei)3. Decisão unânime. Conclui-se, portanto que as anuidades devidas aos diversos Conselhos têm nítida natureza tributária, razão pela qual não podem ser fixadas por simples Resolução, instrumento infralegal, em observância do princípio da legalidade tributária, artigo 150, inciso I, da CF. Nesse sentido a jurisprudência pacífica de nossos tribunais: AÇÃO DECLARATÓRIA. APELAÇÃO. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIDA. (art. 475, 2º do CPC, acrescentado pela Lei n.º 10.352/01). CONSELHO REGIONAL DE RADIOLOGIA - RESOLUÇÃO 27/2001. INSTITUIÇÃO DE MAJORAÇÃO DAS ANUIDADES. ILEGITIMIDADE. 1. Descabido o reexame necessário nas ações em que a condenação, ou direito controvertido, não exceder 60 salários mínimos (art. 475, 2º do CPC, acrescentado pela Lei n.º 10.352/01). 2. De acordo com o princípio da estrita legalidade tributária, que vigora em nosso Sistema Tributário Nacional, inciso I, art. 150, do CTN, a instituição e majoração de tributos somente ocorrem através e nos limites estabelecidos em lei. 3. A majoração de anuidade não pode ser inaugurada por resolução, haja vista que o ato administrativo de caráter normativo subordina-se ao ordenamento jurídico hierarquicamente superior, in casu, à lei e à Constituição Federal, não sendo admissível que o poder regulamentar extrapole seus limites, ensejando a edição dos chamados regulamentos autônomos, vedados em nosso ordenamento jurídico. 4. Remessa oficial não conhecida e apelação improvida. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 655178; Processo: 200003990766352 UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA; Data da decisão: 07/08/2008; Documento: TRF300177434; Fonte: DJF3, DATA: 25/08/2008; Relator(a): JUIZA CONSUELO YOSHIDA). ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ANUIDADE. MAJORAÇÃO POR RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ARTS. 149 E 150, I, DA CF. EXTINÇÃO DA MVR. LEI 8.906/1994. INAPLICABILIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1.717-5/DF, rejeitou a tendência de flexibilização do regime jurídico dos Conselhos Profissionais, instituída pela Lei 9.646/1998, mantendo a natureza autárquica dos referidos Conselhos, em razão de possuírem poder de polícia, de tributar e de punir, em relação ao exercício de atividades profissionais. 2. Em razão da natureza tributária das anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional, não há como admitir sua fixação por simples Resolução, em face do princípio da legalidade insculpido no art. 150, I, da Carta Magna. 3. As normas contidas no Estatuto da OAB (Lei 8.906/1994) não se estendem aos Conselhos Profissionais, em face da sua natureza autárquica especial, porque, apesar de zelar pelos interesses corporativos, possui finalidade institucional, a qual lhe dá autonomia e independência, distinguindo-se dos demais Conselhos Profissionais. 4. O MVR deve ser convertido em cruzeiros, nos termos da Lei 6.178/1991, e, após, em UFIR, a qual englobou a inflação ocorrida até dezembro de 1991, nos termos do art. 2º, 1º, a, da Lei 8.383/1991. Com a extinção da UFIR os valores serão corrigidos pelo IPCA-E, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal. 5. Apelação a que se dá parcial provimento. (Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200333000056653; Processo: 200333000056653 UF: BA Órgão Julgador: OITAVA TURMA; Data da decisão: 31/07/2007 Documento: TRF100261394; Fonte: DJ DATA: 23/11/2007 PAGINA: 230; Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO). Contudo, não é o caso de se dispensar os associados da impetrante do recolhimento da anuidade e sim de determinar seu pagamento de conformidade com a legislação de regência, no caso, a alínea a do inciso I da Lei 6.994/82, prevalecendo como válido o que foi editado com fundamento em suas disposições, até o advento da Constituição Federal. Assim, as anuidades devidas pelos Conselhos profissionais devem ser calculadas mediante atualização monetária do valor que se encontrava fixado em 05 de outubro de 1988, uma vez que atualizado de acordo com o ordenamento legal então vigente. Isto posto, julgo procedente o pedido, para assegurar à parte autora o direito de recolher as anuidades devidas ao CRO/SP, em 35,77 UFIRs, o qual deverá ser atualizado monetariamente a partir da extinção desse indexador, pelos índices de inflação do IBGE (IPC e INPC). Condeno, ainda, o Conselho Regional de Odontologia de São Paulo a restituir a autora o quanto foi recolhido a maior pelo Autor, que será atualizado pela taxa SELIC até a data da devolução, sem qualquer outro acréscimo, considerando-se que esta taxa contempla tanto a correção monetária quanto os juros de mora, respeitado o prazo prescricional de cinco anos anteriores à propositura da presente ação. Custas ex lege, devidas pelo Conselho, a título de reembolso. Honorários advocatícios devidos pelo CRO/SP que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0012059-82.2010.403.6100 - ALBERTO MALTA DE SOUZA CAMPOS X RUBENS MALTA DE SOUZA CAMPOS FILHO (PR025698 - FERNANDO JOSE BONATTO) X UNIAO FEDERAL

1- Recebo o recurso de apelação da União Federal, juntado às folhas 380/390 somente no efeito devolutivo, em razão da tutela antecipada concedida em sentença (fls. 376/376-verso). 2- Dê-se vista à parte apelada para, querendo, apresentar suas contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias. 3- Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Int.

0012332-61.2010.403.6100 - CERAMICA ERMIDA LTDA X EMPRESA DE MINERACAO VARZEA PAULISTA LTDA X CERAMICA MONTREAL LTDA X CERAMICA SATURNO LTDA X IND/ CERAMICA NIVOLONI LTDA X CERAMICA NOSSA SENHORA AUXILIADORA LTDA (SP185303 - MARCELO BARALDI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N 0012332-61.2010.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORES: CERÂMICA ERMIDA LTDA, EMPRESA DE MINERAÇÃO VÁRZEA PAULISTA LTDA, CERÂMICA MONTREAL LTDA, CERÂMICA SATURNO LTDA, CERÂMICA SAN LTDA, INDÚSTRIA

CERÂMICA NIVOLONI LTDA, CERÂMICA NOSSA SENHORA AUXILIADORA LTDARÉ: UNIÃO FEDERAL Reg. N.º /2011SENTENÇA Cuida-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, a fim de que este Juízo declare a não incidência de contribuições previdenciárias incidentes sobre valores pagos a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, abono pecuniário de férias, auxílio-doença, auxílio-acidente, auxílio-creche, salário-maternidade, vale-transporte, adicionais de insalubridade e periculosidade, adicionais de horas extras e seus reflexos. Requer, ainda, em sede de tutela antecipada, que a ré se abstenha de inscrever seu nome nos cadastros de restrições ao crédito e de expedir certidão negativa de débito, em razão de tais valores. Aduz, em síntese, que no desenvolvimento regular de sua atividade está compelida a recolher as contribuições sociais ao INSS, incidentes sobre a totalidade dos pagamentos feitos a seus empregados e prestadores de serviços pessoas físicas, nos termos do art. 22, da Lei n.º 8.212/91. Acrescenta, que os referidos recolhimentos são inconstitucionais e indevidos, por incidirem sobre verbas indenizatórias e não sobre verbas remuneratórias, razão pela qual pleiteia a compensação e ou a restituição do que recolheu no período decenal não prescrito. Junta aos autos os documentos de fls. 40/128. A decisão de antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente deferida às fls. 132/140. A União interpôs recurso de agravo por instrumento às fls. 158/190. Contestação às fls. 191/235. Preliminarmente alega a ausência de interesse de agir com relação aos valores pagos a título de férias indenizadas e terço constitucional e auxílio-creche, da ausência de comprovação do indébito. No mérito pugna pela improcedência. Réplica às fls. 247/254. É o relatório. Passo a decidir. De início analiso as preliminares argüidas. A União alega a ausência de interesse de agir com relação aos valores pagos a título de férias indenizadas, terço constitucional e auxílio-creche, uma vez que a Lei n.º 9.528/97 deu nova redação ao artigo 28 da Lei 8.212/91, excluindo as férias indenizadas e o respectivo adicional constitucional. Acrescenta que em relação ao auxílio creche, o Parecer PGFN/CRJ n.º 2600/2008 publicado no DOU em 08/12/2008 através do Ato Declaratório do PGFN n.º 10 de 1/12/2008 publicado em 11/12/2008, dispensa a contestação nas ações que versem sobre a não incidência de contribuição previdenciária sobre auxílio-creche. Ocorre, contudo, que o pleito da parte recai não apenas sobre a declaração de não incidência da contribuição previdenciária incidente sobre tais rubricas, mas também de reconhecimento do direito de restituição e ou compensação dos valores recolhidos a este título, observado o prazo prescricional decenal. Portanto, o interesse processual da parte é claro, razão pela qual rejeito a preliminar. Quanto ao mais, observo que, caso a sentença seja favorável à parte, os valores a serem repetidos deverão ser apurados na fase de cumprimento, quando o efetivo recolhimento das contribuições deverá ser comprovado. Ademais, o pedido principal formulado pela parte é o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento de contribuições previdenciárias incidentes sobre valores pagos a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, abono pecuniário de férias, auxílio-doença, auxílio-acidente, auxílio-creche, salário-maternidade, vale-transporte, adicionais de insalubridade e periculosidade, adicionais de horas extras e seus reflexos, de tal forma que a repetição do indébito decorre do reconhecimento deste direito que, por consubstanciar-se em uma declaração, independe da comprovação do efetivo recolhimento do tributo. Quanto à questão de fundo. As contribuições sociais devidas pelo empregador, prevista no art. 195, I, da Constituição Federal de 1988, com a alteração introduzida pela EC 20/98, que antes incidia apenas sobre a folha de salários, passou a incidir também sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Quanto ao alcance da expressão demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, deve ser analisado o conceito de rendimentos, atendo-se ao fato de que a contribuição previdenciária não deve incidir sobre verbas de caráter indenizatório, uma vez que estas verbas não se referem a salário ou a qualquer outra remuneração devida em razão de serviços prestados. O art. 22, da Lei 8.212/91, dispõe sobre a contribuição previdenciária a cargo da empresa, tendo sido alterada a redação pela Lei 9.876/99, para incluir na base de cálculo, além da remuneração básica, quaisquer outras remunerações destinadas a retribuir o trabalho, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O 2º desse dispositivo legal, por sua vez, relaciona expressamente quais as verbas que não são consideradas para esse fim, excluídas, portanto, da base de cálculo do tributo. Inicialmente, quanto ao aviso prévio indenizado, em que pese o Decreto 6.727/2009 ter revogado a alínea I, inciso V, 9º, do art. 214, do Decreto 3.048/99, que dispunha que o aviso prévio indenizado não integrava o salário de contribuição, entendo que tal verba não pode ser considerada como rendimentos de qualquer natureza (notadamente porque não decorrente da prestação de trabalho); assim, não há que se falar na incidência de contribuição sobre o seu pagamento. O conceito de rendimento é incompatível com o de indenização, pois esta nada mais é do que a reposição de uma perda, sem qualquer ganho, enquanto que por rendimento entende-se a obtenção de um acréscimo patrimonial que, para fins de incidência de contribuição previdenciária, deve estar relacionada à prestação de serviços por parte dos segurados. Quanto às férias, estas possuem natureza remuneratória quando gozadas e indenizatórias quando não gozadas e pagas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho. O adicional de 1/3 tem a mesma natureza do principal, ou seja, tem natureza salarial se as férias forem gozadas e indenizatórias quando pagas em razão da rescisão do contrato de trabalho. Assim, não há que se falar na incidência de contribuição previdenciária sobre pagamento do terço constitucional de férias, quando estas forem indenizadas em razão da rescisão do contrato de trabalho, incidindo porém a contribuição, quando gozadas. O auxílio-doença e auxílio-acidente ficam às expensas do empregador no interstício de quinze dias contados do início do afastamento do trabalho (art. 60, caput, da Lei 8.213/91). Entendo que esses montantes pagos pela empresa não têm natureza salarial (notadamente porque não decorrem da prestação de trabalho) e, portanto, não há a incidência de contribuição previdenciária. Nesse sentido, confira os seguintes julgados: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO

ESPECIAL - 803495 Processo: 200502063844 UF: SC Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 05/02/2009 Documento: STJ000353104 Fonte DJE DATA:02/03/2009 Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUESDecisão Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira. Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE CARÁTER SALARIAL. PRECEDENTES STJ.1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. Inúmeros precedentes.2. A jurisprudência do STJ, ao entender pela não incidência de contribuição previdenciária sobre verba relacionada ao afastamento do emprego por motivo de doença, durante os quinze primeiros dias, não afastou a aplicação de qualquer norma. Entendeu, entretanto, que a remuneração referida não tem caráter salarial, por inexistir prestação de serviço no período. Assim, a orientação do STJ apenas interpretou a natureza da verba recebida. 3. Embargos de declaração rejeitados. Data Publicação 02/03/2009 Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1078772 Processo: 200801691919 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 19/02/2009 Documento: STJ000355120 Fonte DJE DATA:12/03/2009 Relator(a) FRANCISCO FALCÃO Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki, Denise Arruda (Presidenta) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. QUINZE PRIMEIROS DIAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO PRESCRICIONAL. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. LC Nº 118/2005. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AFASTAMENTO, NA HIPÓTESE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. OMISSÃO INEXISTENTE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento insculpido no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo, no que tange à incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, que este Tribunal firmou orientação segundo a qual não é devida tal contribuição sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os quinze primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que este, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: REsp nº 381.181/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 25/05/06; REsp nº 768.255/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 16/05/06; REsp nº 786.250/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 06/03/06 e AgRg no REsp nº 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 19/12/05. III - Esta Corte orienta-se no sentido de considerar indenizatória a natureza do auxílio-acidente. Precedentes: AgRg no Ag 683923/SP, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 26/06/2006 e EDcl no AgRg no Ag 538420/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, DJ de 24/05/2004. Diante disso, ausente o caráter salarial de tal parcela, não deve haver incidência de contribuição previdenciária sobre ela. IV - Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar (REsp nº 890.656/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20.08.2007, p. 249). V - Embargos de declaração rejeitados. Data Publicação 12/03/2009 Em relação ao salário-maternidade, benefício pago a cargo do INSS, pela empresa, que compensa os valores pagos com os valores devidos quando do recolhimento das contribuições previdenciárias, este possui natureza salarial, à luz do disposto no art. 7º, inc. XVIII, da Constituição Federal, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária ora discutida. Nesse sentido: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 486697 Processo: 200201707991 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 07/12/2004 Documento: STJ000585746 Fonte DJE DATA:17/12/2004 PÁGINA:420 Relator(a) DENISE ARRUDA Ementa TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição

previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF).2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60).3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária.4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. No tocante ao pagamento da verba denominada auxílio-creche, não obstante o nome que é dado a este benefício previdenciário, certo é que quando pago em dinheiro pelo empregador, tem a natureza de indenizar o trabalhador pela inexistência de creche nas dependências da empresa, que é uma obrigação trabalhista daquela. Assim, esta verba visa repor os gastos que do trabalhador com creche, os quais são de responsabilidade do empregador. Quanto aos adicionais de insalubridade, periculosidade e horas extras, estes compõem o salário do empregado e representam remuneração por serviços prestados, conforme disposto nos incisos XIII e XVI, do art. 7º, da Constituição Federal. Tratam-se de parcelas que o empregado recebe por ter trabalhado em condições especiais e após a jornada normal, que são somadas às demais verbas rescisórias, representando um complemento do salário normal, não possuindo, portanto, natureza indenizatória. As demais verbas questionadas pela autora, quais sejam, abono pecuniário de férias e vale-transporte, possuem natureza remuneratória na medida em que são conceituadas pela legislação trabalhista como salário in natura, sujeitas, portanto, em princípio, à incidência da contribuição previdenciária (exceto o valor transporte, quando o empregador observar a legislação própria deste benefício). Confirma o precedente abaixo: Processo RESP 200701793160RESP - RECURSO ESPECIAL - 972451 Relator(a) DENISE ARRUDA Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA: 11/05/2009 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ementa TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS VERBAS PERCEBIDAS POR SERVIDORES PÚBLICOS A TÍTULO DE ABONO DE FÉRIAS E HORAS EXTRAS. CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Ambas as Turmas integrantes da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidaram posicionamento no sentido de que é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas percebidas por servidores públicos a título de terço constitucional de férias, abono pecuniário resultante da conversão de um terço de férias e horas extras, pois possuem caráter remuneratório. Precedentes desta Corte. 2. Sobre as férias, a questão foi recentemente dirimida na Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 731.132/PE, da relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki (DJe de 20.10.2008), no qual foi consignado que: A gratificação natalina (13º salário) e o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, 3º), por integrarem o conceito de remuneração, estão sujeitos à contribuição previdenciária. 3. Outrossim, no tocante às horas extras, vale ressaltar o julgado proferido monocraticamente pelo Ministro Francisco Falcão, nos EREsp 764.586/DF (DJe de 27.11.2008). Nessa ocasião, firmou-se o posicionamento já adotado em diversos julgados, segundo o qual É da jurisprudência desta Corte que o adicional de férias e o pagamento de horas extraordinárias integram o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória dessas verbas, sujeitas, portanto, à incidência da contribuição previdenciária. 4. Recurso especial provido. Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data da Decisão 14/04/2009 Data da Publicação 11/05/2009 Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para, reconhecendo a inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre as verbas pagas pelas Autoras sob as rubricas aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias (nesse caso apenas quando indenizadas em razão da rescisão do contrato de trabalho), auxílio-creche, auxílio-doença e auxílio-acidente até o 15º dia de afastamento, reconhecer, por consequência, o direito da Autora à compensação tributária (ou à restituição), dos valores que recolheu a partir de 07/06/2000, atualizados pela variação da taxa SELIC, sem outros acréscimos (uma vez que esta taxa contempla tanto a correção monetária quanto os juros de mora), procedimento que somente poderá ser adotado após o trânsito em julgado desta sentença,. No caso da Autora optar pela compensação, a apuração do valor a ser compensado será de sua exclusiva responsabilidade, ressalvando-se à União, por seu órgão fiscal competente, o direito de exigir eventual excesso compensado a maior. Nesse caso, no início da fase de cumprimento da sentença, a autora deverá peticionar ao juízo manifestando sua intenção de proceder à compensação de seu crédito, para fins de arquivamento do feito. Custas ex lege, a serem divididas entre as partes, considerando-se a sucumbência recíproca. Pela mesma razão, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL

0001238-82.2011.403.6100 - ISAAC DE SOUZA (SP206796 - ILTON CARMONA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

TIPO A22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO N.º 0001238-

82.2011.403.6100 AUTOR: ISAAC DE SOUZA RÉ: UNIÃO FEDERAL REG. N.º /2011 SENTENÇA Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, para que seja: declarado nulo o regime enfiteútico sobre o imóvel de propriedade do Autor, localizado em Barueri/SP; reconhecido o domínio direto à autora; anulado o registro do aforamento da União junto às Matrículas 82.762, 82.763, 82.764, 82.765 e 82.766. Requer, ainda, que a União seja condenada a devolver todos os pagamentos de foros e laudêmos efetuados nos últimos cinco anos. A parte autora afirma que a União apresenta duas razões para se intitular proprietária das terras: que houve confisco das terras pertencentes

aos Jesuítas e que as terras abandonadas por índios são devolutas e de propriedade da União. Contudo a parte autora afirma que a região de Alphaville nunca pertenceu aos Jesuítas e não foram abandonadas por seus titulares, razão pela qual referida área não pertence à União. Acosta aos autos os documentos de fls. 25/123. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 129/130. A União contestou o feito às fls. 134/152, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 156/165. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento nos termos do artigo 330, inciso I do CPC. Inexistindo preliminares, passo a analisar o mérito. De início entendo por bem considerar que, nos termos das escrituras de compra e venda acostadas às fls. 27/33, 36/42, 45/51, 54/60 e 63/69, o autor adquiriu apenas o domínio útil dos imóveis representados pelas Matrículas 82.762, 82.763, 82.764, 82.765 e 82.766; assim, ainda que pretenda por meio da presente ação declarar a nulidade do regime enfiteutico, o domínio pleno ou direto do imóvel não lhe poderá ser transferido, uma vez que a natureza desta ação não se presta a tanto. Explico. Mesmo que se julgue procedente o pedido de declaração de nulidade do regime enfiteutico instituído pela União, a declaração pretendida não implica no conseqüente reconhecimento ao autor, do domínio direto dos imóveis objeto dos autos, pois que seu título aquisitivo limita-se apenas ao domínio útil. Nessa suposta hipótese, o domínio direto dos imóveis passaria para os antigos proprietários da área, que no caso seriam os sucessores da família Penteado, cuja presença na região de Barueri data de 1740, quando Francisco Rodrigues Penteado obteve da Cora de Portugal uma carta de aforamento de uma área na região de Barueri. No que tange à propriedade de bens imóveis, nossa lei civil é clara ao estabelecer os meios para a sua aquisição. Tais meios são classificados pela doutrina em modos de aquisição originários e modos de aquisição derivados, conforme dependam ou não do direito de seu antecessor. A transferência por escritura pública, prevista nos artigos 1.245/1.247 do CC, caracteriza-se como forma derivada de aquisição da propriedade, uma vez que o direito de propriedade do adquirente deriva diretamente do direito de propriedade de seu antecessor (ou seja do título de aquisição). Em outras palavras, o adquirente recebe a propriedade na exata medida em que titularizada pelo alienante. Assim, no caso específico dos autos, se o alienante era titular tão somente do domínio útil do imóvel, não poderia transferir (como não transferiu) ao autor adquirente, o domínio direto. A escritura pública lavrada, por conseqüência, também não tem a força que o autor lhe pretende atribuir, vez que limita o direito transferido ao domínio útil. Por outro lado há formas originárias de aquisição da propriedade, que independem do direito anterior e ampliam a esfera de conhecimento do juízo por facultar de forma ampla a defesa de eventuais interessados. Refiro-me à ação de usucapião. Portanto, no que tange ao pedido formulado pelo autor no item c.2 da petição inicial, seja reconhecido o domínio direto à Autora em razão do justo título, reconheço a inadequação da via eleita, vez que esta ação não se presta à obtenção de declaração do direito de propriedade na forma originária, nem tem o potencial de lhe assegurar esta declaração na forma derivada (nesse caso por falta de título aquisitivo que dê amparo à pretensão). No que tange ao pedido formulado pela parte autora no item c.1 da petição inicial, qual seja, declaração de nulidade do regime enfiteutico instituído sobre os imóveis, o mesmo não procede. A análise deste pedido demandaria um estudo aprofundado das causas que levaram à instituição desse regime por parte da União, ou seja, seria necessário analisar sua origem mais remota, uma vez que a propriedade imobiliária da União encontra suas raízes desde a época da colonização do Brasil e sofre profundas alterações com a Proclamação da Independência em 1822 e com a Proclamação da República, em 1889. Vale dizer, em síntese, que inicialmente todas as terras pertenciam ao Reino de Portugal, que as cedia aos particulares para exploração, retornando ao Reino quando não exploradas; depois passaram a pertencer ao Império do Brasil (exceto as cedidas aos particulares) e, finalmente, à União, com o advento da República. Ocorre, contudo, que não foram acostados aos autos pelo autor, a documentação relativa à cadeia sucessória da área onde se situa os imóveis objeto dos autos, o que impede a verificação da época e das condições em que esta área teria sido transferida para o domínio direto de particulares, seja pelo Reino de Portugal, seja pelo Império do Brasil, seja pela União. Fora isto, muito embora a parte autora pretenda por meio da presente ação declaratória reconhecer a nulidade do regime enfiteutico instituído pela União, o reconhecimento dessa alegada nulidade implicaria, necessariamente, na extinção do direito de propriedade da União, que se encontra devidamente anotado no cartório de registro de imóveis, o qual, além de gerar efeitos perante terceiros, goza de presunção de legitimidade e veracidade. Noutras palavras, a decisão judicial não pode passar ao largo dessa realidade já consumada há muito tempo na região de Barueri, que é o registro público do domínio pleno da terra em nome da União. É por esta razão que o parágrafo segundo do artigo 1.245 do CC é claro ao estabelecer que enquanto não se promove, por meio de ação própria, a decretação de nulidade do registro, e o respectivo cancelamento, o adquirente continua a ser havido como dono do imóvel. Não obstante estas considerações, alega a União que seu título de propriedade tem origem não no fato de ter existido na região um antigo aldeamento indígena e sim no fato de que fez um acordo com a família Penteado (possuidores da área pela Carta de Aforamento outorgada pela Coroa de Portugal a Francisco Rodrigues Penteado) do que se presume que aquela antiga família reconheceu em tempos passados o direito da União sobre o domínio pleno das terras de Barueri (em razão de sua origem na mencionada carta de aforamento), reservando-se para si o direito ao domínio útil (inerente à carta de aforamento), direito esse que posteriormente passou a transferir a terceiros, a partir da implantação do condomínio denominado Alphaville e Tamboré. Anoto, por fim, para que não parem dúvidas acerca dessa questão, que as áreas dos antigos aldeamentos indígenas não foram doadas aos jesuítas (muito menos aos índios), como foi alegado na inicial e sim cedidas pela Coroa de Portugal aos jesuítas apenas para a catequização dos índios, sua manutenção e sustento (isto a partir de 1580). Com a expulsão dos jesuítas do Brasil (até 1759) aquelas áreas retornaram à propriedade da Coroa (isto porque nunca foram transferidas de forma definitiva ao domínio de particulares), sendo que, no caso específico dos autos, as terras de Barueri foram entregues a Francisco Rodrigues Penteado a título de aforamento, sendo esta a origem remota dos títulos da região, como é o caso dos títulos do Autor. Por outro lado, como estas terras eram objeto de aforamento desde 1740, situação que persistiu com o advento do Império e finalmente da República, a alas não se aplica

o disposto no artigo 64 da primeira Constituição Republicana, promulgada em 1891, uma vez que nunca se tornaram terras devolutas, como ocorreu com outros aldeamentos indígenas que não estiveram submetidas ao regime de aforamento. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC. Custas ex lege, devidas pela parte autora. Honorários advocatícios devidos pela parte autora, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0026509-74.2003.403.6100 (2003.61.00.026509-5) - CONTILEX ASSESSORIA CONTABIL E FISCAL S/C LTDA(SP041809 - MARINEZ PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL X CONTILEX ASSESSORIA CONTABIL E FISCAL S/C LTDA

Fls. 444/451 - Trata-se de pedido de reconsideração da decisão de fls. 429, que determinou a intimação entre outros, do sócio EDER LUIZ FERREIRA, para que indicasse bens de titularidade da empresa autora, ora executada, passíveis de penhora para a garantia da execução, a título de verba honorária, sob a alegação de que o referido sócio não mais ostenta essa condição, não possuindo, assim, qualquer ligação com a empresa executada, conforme Alteração Contratual em que consta sua retirada da sociedade, desde 2004 (fls. 453/459). Requer, outrossim, a condenação da União Federal em honorários advocatícios em favor do respectivo requerente, em razão do pedido formulado por ela, às fls. 427/428, para esse fim. Decido. Com razão a parte requerente. Verificando os autos, em especial, a Alteração do Contrato Social, item I (fl. 453), noto que o senhor EDER LUIZ FERREIRA, retirou-se da sociedade em 15/05/2004 e, o débito executado, teve origem na r. sentença que julgou improcedente a presente ação, em 18/09/2007 (fls. 372/376), ou seja, posterior a sua retirada, sendo, dessa forma, impossível o redirecionamento da execução contra o ora requerente, motivo pelo qual reconsidero a decisão de fl. 429, nesse particular. Faz jus, assim, o mencionado requerente, à condenação em honorários advocatícios, que ora fixo em 10% sobre o valor da execução, nos termos do art. 3º, do Código de Processo Civil, uma vez que contratou serviços advocatícios a fim de defender seus interesses em Juízo. Ressalto que sua intimação deveu-se a pedido expresso da União nesse sentido e que o 1º do art. 20 estabelece que as despesas sucumbenciais são devidas em qualquer incidente ou recurso, não cabendo ao sócio excluído da sociedade executada arcar com despesas a que não deu causa. Publique-se e dê-se vista à União Federal.

Expediente Nº 6445

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0423686-34.1981.403.6100 (00.0423686-6) - CARLOS ALBERTO NAITSKI(SP023934 - VALTER DIKERTS) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Tendo em vista que estes autos foram baixados a esta 22ª Vara Federal por engano, uma vez se tratar a presente ação de matéria previdenciária, remetam-se os autos ao Fórum Social Previdenciário, observadas as formalidades legais. Int.

0555031-55.1983.403.6100 (00.0555031-9) - GERALDA MARIA DA SILVA(SP023380 - OSCARLINO DE MORAES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Tendo em vista que estes autos foram baixados a esta 22ª Vara Federal por engano, uma vez se tratar a presente ação de matéria previdenciária, remetam-se os autos ao Fórum Social Previdenciário, observadas as formalidades legais. Int.

0634935-27.1983.403.6100 (00.0634935-8) - ALUCIR VALENTIM MIQUELOTO X CARMEN VICINANCA X CEZAR RIBEIRO DO AMARAL X DEIZE MARIA PEREIRA X JOSE AUGUSTO DE FREITAS COUTINHO X LAERCIO ROMAO DE CAMARGO X LAURENTINO AUGUSTO FALCHI X MARCIA TEREZINHA MONTEIRO SANCHEZ X MAURA COSTA E SILVA LEITE X NAIR IDA BERGOLD X ROSA MARIA DA SILVA SACOMANO X VALQUIRIA MARIA PASSOS ROCHA X ZOE TOSHIE ISHIDA PAIVA(SP010615 - PAULO GONCALVES DA COSTA E SP090181 - ABRAO MARCOS MORGENSZTERN) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1315 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo sobrestados. Int.

0742175-07.1985.403.6100 (00.0742175-3) - DIANA CHAMMA X CLAUDIO CHAMMA X GILBERTO HADDAD CHAMMA X SYLVIA HADDAD CHAMMA - ESPOLIO X MARIA EMILIA GUEDES DE CASTRO SILVA(SP070601 - SERGIO EMILIO JAFET E SP070865 - CRISTINA HADDAD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 00.0742175-3 NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIAL EXEQUENTES: DIANA CHAMMA, CLAUDIO CHAMMA, GILBERTO HADDAD CHAMMA e MARIA EMÍLIA GUEDES DE CASTRO SILVA EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL Reg.nº...../2011 S E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Verifica-se da análise dos documentos, às fls. 416/417, 458/462 e 464/470, que se operou a integral satisfação do crédito, o que enseja o encerramento do processo por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Posto isso, DECLARO extinto este processo, a teor do

disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Honorários quitados. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0037564-13.1989.403.6100 (89.0037564-4) - EDUARDO BEZERRA DAS CHAGAS X JOAO PAULINO X MARIA DA CONCEICAO SILVA X MARIA DE LOURDES FELIX(SP078045 - MARISA DE AZEVEDO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 167 - JOSE CARLOS PEREIRA VIANA E Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA E Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

Tendo em vista que estes autos foram baixados a esta 22ª Vara Federal por engano, uma vez se tratar a presente ação de matéria previdenciária, remetam-se os autos ao Fórum Social Previdenciário, observadas as formalidades legais. Int.

0674629-22.1991.403.6100 (91.0674629-2) - JAIRO MOREIRA DE CARVALHO(SP070244 - IREDI VELASCO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Fls. 144/145: Manifeste-se o autor, ora exequente, acerca da satisfação da obrigação, no prazo de 5 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findos. Int.

0074702-09.1992.403.6100 (92.0074702-7) - CENTRO COML/ DEGASPARE LTDA(SP049770 - VANDERLEI PINHEIRO NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Ciência do desarquivamento do feito. Fls. 93/94: Dê-se vista à União Federal, para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, findos. Int.

0033251-28.1997.403.6100 (97.0033251-9) - ARMANDO LISBOA CASTRO X EXPEDITO GOMES DA SILVA X FRANCISCO JOSE VAZ PORTO X TANIA VIARO(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

Fl. 178-verso: Ciência as partes do desarquivamento para se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias, caso o queiram. Se nada mais for requerido, remetam-se os autos ao arquivo findos. Int.

0039731-22.1997.403.6100 (97.0039731-9) - TRANSPORTADORA E REPRESENTACOES TRANSPLUS 2000 LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. EVANDERSON DE JESUS GUTIERREZ)

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPOB 222 VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N. 97.0939731-9 AUTOR: TRANSPORTADORA E REPRESENTAÇÕES TRANSPLUS 2900 LTDA. RÉU: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA Ciência do desarquivamento do feito. Compulsando estes autos, verifico que o trânsito em julgado da sentença/acórdão se deu a 06/05/2004 (fi. 574), não tendo o exequente iniciado o processo de execução do julgado até a presente data, o que caracteriza a prescrição intercorrente do direito, nos termos do artigo 205, 50, III do Código Civil. Isto posto, reconheço a prescrição da pretensão executiva e extingo o feito, nos termos do art 795 do CPC. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos, findos.

0057272-68.1997.403.6100 (97.0057272-2) - RICCI E ASSOCIADOS - ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP054044 - JOSE FRANCISCO SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 748 - AURELIO JOAQUIM DA SILVA)

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B 22 VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N. 97.0057272-2 AUTOR: RICCI E ASSOCIADOS - ENGENHARIA E COM/ LTDA. RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Ciência do desarquivamento do feito. Compulsando estes autos, verifico que o trânsito em julgado da sentença/acórdão se deu a 02/03/2006 (fi. 83), não tendo o exequente iniciado o processo de execução do julgado até a presente data, o que caracteriza a prescrição intercorrente do direito, nos termos do artigo 205, 50, III do Código Civil. Isto posto, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, pela prescrição da pretensão executiva, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos, findos. P.R.I. São Paulo,

0018823-04.1999.403.0399 (1999.03.99.018823-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019739-75.1997.403.6100 (97.0019739-5)) TECHWARE INFORMATICA COM/ E SERVICOS LTDA(SP285661 - GUILHERME OLIVEIRA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1171 - MOACIR NILSSON E Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 0018823-04.1999.403.0399 NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIAL EXEQUENTE: TECHWARE INFORMATICA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL Reg.nº...../2011 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Verifica-se da análise dos documentos, às fls. 414/417, 421/422 e 424, que se operou a integral satisfação do crédito, o que enseja o encerramento do processo por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Posto isso, DECLARO extinto este processo, a teor do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Honorários quitados. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0008323-42.1999.403.6100 (1999.61.00.008323-6) - AUREA SATICA KARIYA X MARIZA DA CARVALHEIRA BAUR X GILSON ARMANDO DE VASCONCELOS PESTANA X IRANI MONTEIRO DE CASTRO RODRIGUES(SP016650 - HOMAR CAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Fl. 203-verso: Ciência as partes do desarquivamento para se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias, caso o queiram. Se nada mais for requerido, remetam-se os autos ao arquivo findos. Int.

0015257-16.1999.403.6100 (1999.61.00.015257-0) - SAMAE - SOCIEDADE AGOSTINIANA MISSIONARIA DE ASSISTENCIA E EDUCACAO(SP082125A - ADIB SALOMAO E SP099901 - MARCIA CRISTINA ALVES VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

1- Recebo o recurso de apelação da União Federal juntada às folhas 333/347 nos efeitos devolutivo e suspensivo.2- Dê-se vista à parte apelada para, querendo, apresentar suas contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.3- Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4- Int.

0006418-17.2004.403.6103 (2004.61.03.006418-7) - DIPROL QUIMICA LTDA(SP174989 - ED LAMARA WATER DE OLIVEIRA MORAIS) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP119477 - CID PEREIRA STARLING)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findos. Int.

0001348-57.2006.403.6100 (2006.61.00.001348-4) - INSTITUTO DE EDUCACAO AMILTON DE OLIVEIRA TELLES LIMITADA(SP202967 - JOSE BATISTA BUENO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 187/188: Ante o manifesto desinteresse da União Federal na execução da parte autora, ora executada, remetam-se estes autos ao arquivo, findos.

0007907-25.2009.403.6100 (2009.61.00.007907-1) - VENTILADORES BERNAUER S/A(SP155990 - MAURÍCIO TAVARES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 71/79: Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Dê-se vista a parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. TRF3.Int.

0009366-28.2010.403.6100 - MOEMA PAO ITALIANO LTDA - EPP(SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 168: Indefiro o requerido. A autora não especifica em sua petição quais são os documentos que estariam em poder da ré, cuja exibição pretende. Fora isto, para esse fim, há procedimento judicial próprio. Não obstante, os comprovantes de recolhimento do empréstimo compulsório integram os documentos de sua contabilidade (nesse ponto reporto-me ao art. 396 do CPC e à decisão de fl. 51 dos autos). Int.

0014337-56.2010.403.6100 - METALURGICA SCHIOPPA LTDA(SP112939 - ANDREA SYLVIA ROSSA MODOLIN) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 205/208: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.Manifeste-se o autor acerca da oposição do agravo retido nos termos do art. 523, 2º, do CPC.Int.

0020603-59.2010.403.6100 - SEP COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA(SP269668 - ROBSON CLEITON DE SOUZA GUIMARÃES E SP290925 - ANA PAULA VIOL E SP292952 - ADRIANA YURIKA IWASHITA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0020603-59.2010.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: SEP COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA. RÉ: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT SENTENÇA TIPO A REG. N.º /2011 SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando o autor que este Juízo mantenha o contrato de franquia postal por ele firmado com a ECT em vigor até que se seja regularizada nova e válida contratação que se pautar pelas diretrizes determinadas pela Lei n.º 11.668/2008, requerendo, em sede de tutela antecipada, que a ECT se absteresse de fechar, a partir de 10 de novembro de 2010, o estabelecimento onde a autora desenvolvia sua atividade empresarial. Aduz, em síntese, que a Lei n.º 11.668/08, editada com o objetivo de proporcionar a manutenção e expansão da rede de Agências Franqueadas dos Correios, estabeleceu em seus artigos 6º e 7º que os antigos contratos de franquia permaneceriam com eficácia até a entrada em vigor dos novos contratos precedidos do devido processo licitatório. Alega, entretanto, que o Decreto n.º 6.639/08, a despeito das disposições legais, previu o fechamento das atuais Agências Franqueadas dos Correios até o dia 10 de novembro de 2010. Afirma que o referido decreto extrapolou os limites do poder regulamentar e não respeitou sua submissão à lei. Acosta aos autos os documentos de fls. 31/126. Aditamento à inicial à fl. 153. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 157/159). Citada, a ECT ofereceu contestação às fls. 172/225, acompanhada de documentos, alegando

carência de ação, por falta de interesse de agir, dada a prorrogação da data de conclusão das contratações para até 11/06/2011 e pugnou no mérito pela improcedência da ação. As partes não pugnaram pela produção de outras provas (fls. 228/229). Réplica às fls. 230/240. Manifestação da ECT às fls. 244/245, comunicando que o novo prazo para encerramento das contratações será até 30/09/2012. É o relatório. Decido. A empresa autora é beneficiária de contrato de franquia postal celebrado com a ECT na forma da lei. A contratação inicial dos franqueados, conforme esclarecido na inicial, não observou o procedimento licitatório, tendo sido feita por meio de contratação direta. No entanto, a partir de questionamento junto à ECT, entendeu-se que o correto seria a contratação por licitação e, após várias prorrogações de prazo, foi editada a Lei 11.688/2008, que dispôs sobre o exercício da atividade de franquia postal, estabelecendo em seu artigo 7º que: Art. 7º Até que entrem em vigor os contratos de franquia postal celebrados de acordo com o estabelecido nesta Lei, continuarão com eficácia aqueles firmados com as Agências de Correios Franqueadas que estiverem em vigor em 27 de novembro de 2007. Parágrafo único: A ECT terá o prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da data da publicação da regulamentação desta Lei, editada pelo Poder Executivo, para concluir todas as contratações mencionadas neste artigo. Referida regulamentação veio com o Decreto n.º 6.639, publicado em 07/11/2008, que efetivamente fixou o termo inicial do prazo de vinte e quatro meses, estipulando ainda em no 2º do art. 9º que após o prazo fixado no parágrafo único do art. 7º da Lei n.º 11.668/08, seriam considerados extintos, de pleno direito, todos os contratos firmados sem prévio procedimento licitatório pela ECT com as Agências de Correios Franqueadas. Apesar do prazo original de vinte e quatro meses contados da regulamentação da lei, sobreveio a Medida Provisória n.º 509, de 15 de outubro de 2010, que modificou a redação do parágrafo único do referido artigo, conforme se verifica a seguir: Parágrafo único. A ECT deverá concluir as contratações a que se refere este artigo até 11 de junho de 2011 (Redação dada pela Medida Provisória n.º 509, 2010). E nova prorrogação de prazo ocorreu com a conversão da referida medida provisória em lei (Lei n.º 12.400, de 07/04/11), que estabeleceu prazo máximo para conclusão das contratações até 30/09/2012. A autora insurge-se, porém, contra todo o procedimento licitatório iniciado pela ECT para concessão das agências franqueadas, alegando que os instrumentos convocatórios, todos padronizados, apresentam irregularidades, ilegalidades e patentes e visíveis inconstitucionalidades (fl. 09). Aduz que até a data do ajuizamento da ação, ainda havia procedimentos licitatórios pendentes. A autora faz menção a processo judicial, distribuído a esta vara federal, no qual foi concedida liminar determinando a suspensão do procedimento licitatório (2010.61.00.003219-6). Ressalto, porém, que tal processo já foi julgado em primeira instância, sendo denegada a segurança e revogada a liminar, tendo entendido que foram atendidos todos os pressupostos básicos das licitações em geral, bem como as regras específicas relativas à prestação do serviço postal. A autora cita ainda o caput do art. 7º da Lei 11.688/2008, que prevê a eficácia dos contratos de franquia postal já celebrados até que entre em vigor os novos contratos firmados com base no procedimento licitatório. No entanto, em nenhum momento vislumbrou-se a intenção da lei em extinguir os contratos antigos sem que fossem celebrados novos. O que a lei e o regulamento fizeram foi estabelecer um prazo para que fossem encerradas as contratações, inicialmente de vinte e quatro meses contados da publicação do regulamento (Decreto 6.639, de 07/11/2008), que se encerraria, portanto, em novembro de 2010. Porém, diante da inviabilidade na conclusão das contratações até aquela data, foi prorrogado para 11 de junho de 2011 e posteriormente para 30/09/2012, ainda não vencido. Aduz que o decreto extrapolou os limites da lei ao prever a extinção dos contratos das agências franqueadas até então existentes, enquanto a lei apenas prevê que tais contratos continuarão em vigor enquanto não celebrados novos. Entendo que ambos os dispositivos legais não apresentam contradição entre si, mas o decreto cumpre sua função de regulamentar a lei, sem extrapolar os limites da delegação legislativa. O caput do art. 7º da Lei 11.688/08 estabelece que até que entrem em vigor os contratos de franquia postal celebrados de acordo com o estabelecido nesta Lei, continuarão com eficácia aqueles firmados com as Agências de Correios Franqueadas que estiverem em vigor. Disciplinou o legislador ordinário, portanto, que enquanto não celebrados os novos contratos de franquia postal, os antigos continuariam em vigor, o que implica dizer, a contrario sensu, que, celebrados os novos contratos, os antigos se extinguiriam, levando-se em conta a exposição de motivos da Medida Provisória 403/07, que deu origem à referida lei. Segundo referida exposição de motivos, a medida provisória e posteriormente a lei tiveram origem no Relatório de Auditoria Operacional realizada no Sistema de Franquias da ECT, que gerou a Decisão 601/1994, o Tribunal de Contas da União, determinando a adoção de providências no sentido de adequar suas contratações das franquias postais ao art. 37, XXI e 175, caput, da CF/88, bem como à Lei n.º 8.666/1993 e a abertura dos indispensáveis certames licitatórios para a contratação de novas franquias. Ressalte-se ainda que em 2006, o Tribunal de Contas da União, pelos Acórdãos n.ºs 574/2006 - Plenário e 2.024/2006 - Plenário, declarou inconstitucional a Lei n.º 10.577/2002, que prorrogava os contratos de franquia, no âmbito do serviço postal, e determinou a substituição dos atuais contratos por rede própria ou terceirizada, por intermédio de licitação, fixando prazo para tanto, que foi prorrogado, sendo o último fixado para setembro de 2012. Portanto, não houve inovação por parte do decreto ao estabelecer que os contratos antigos se extinguiriam uma vez encerrado o prazo para conclusão das contratações. Tanto que o parágrafo único do art. 9º do Decreto 6.639/08 não fixa prazo próprio, mas remete ao prazo estipulado no parágrafo único do art. 7º da Lei 11.688/08, o qual atualmente foi prorrogado até 30/09/2012. O dispositivo não permite que, uma vez encerrado o prazo, todos os contratos sejam rescindidos, mas a interpretação sistemática da legislação sobre a matéria leva à conclusão de que tal extinção esta vinculada à celebração dos novos contratos, que virão para adequar o regime de franquias postais à legislação constitucional e infraconstitucional vigente, dando, com isso, a oportunidade para participação de qualquer interessado que preencha os requisitos necessários na exploração das franquias postais. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em R\$ 2.000,00, nos termos do art. 20, 4º do CPC. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza

0020997-66.2010.403.6100 - TLD-TELEDATA TECNOLOGIA EM CONECTIVIDADE LTDA(PR034704 - CRISTOBAL ANDRES MUNOZ DONOSO) X UNIAO FEDERAL

Em tempo, reconsidero o tópico final do despacho de fls. 461 e abro vista à União Federal, ora apelada, para apresentar contrarrazões no prazo legal. Int.

0004820-06.2010.403.6301 - JOAO CELSO DO PRADO OLIVEIRA(SP262221 - ELAINE SHINO NOLETO) X UNIAO FEDERAL

1- Manifeste-se o autor em réplica à contestação, fls. 77/193, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3- Se nada for requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0000819-62.2011.403.6100 - FARMASEG - SOLUCOES,ASSISTENCIA E SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA(SP111887 - HELDER MASSAAKI KANAMARU) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP295339 - AMILTON DA SILVA TEIXEIRA)

Recebo a apelação da ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto em relação à tutela antecipada (fl. 95-verso), que fica mantida até ulterior decisão das instâncias superiores. Dê-se vista à parte ora apelada para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal TRF-3, com as nossas homenagens. Int.

0007382-72.2011.403.6100 - MARCELO LEONATO(SP228060 - MARCELO DA CRUZ MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

TIPO A22ª VARA FEDERAL CÍVELAÇÃO ORDINÁRIAPROCESSO N.º 00073827220114036100AUTOR: MARCELO LEONATORÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REG. N.º /2011 SENTENÇA Trata-se de ação ordinária em que o autor requer a condenação da Ré ao pagamento da verba indenizatória no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) a título de danos morais, bem como a devolução de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de danos materiais decorrentes de saques indevidos efetuados em sua conta corrente. Aduz, em síntese, que foi surpreendido com a realização de 3 (três) saques indevidos em sua conta corrente junto à Caixa Econômica Federal, no valor total de R\$ 3.000,00 (três mil reais), razão pela qual apresentou uma reclamação denominada Contestação de Movimentação Realizada com Cartão Magnético, bem como lavrou Boletim de Ocorrência. Afirma, entretanto, que foi informado pela requerida que não houve a constatação de indícios de fraude na movimentação de sua conta corrente, motivo pelo qual não foi efetuada a restituição financeira da movimentação contestada. Acosta aos autos os documentos de fls. 09/26. A Caixa Econômica Federal contestou o feito às fls. 33/43, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 47/51. É o relatório. Passo a decidir. O autor alega que foram efetuados saques irregulares em sua conta corrente nos dias 14, 15 e 16 de dezembro de 2010, nos valores de R\$ 1.000,00 (mil reais), totalizando R\$ 3.000,00 (três mil reais), todos no município de Praia Grande/SP. Compulsando os autos, constato que o autor acosta o Boletim de Ocorrência, fls. 12/13, bem como extratos bancários que comprovam que no dia 16/12/2010, às 11:50 horas, na cidade de Praia Grande, foi efetuado um saque de R\$ 1.000,00 de sua conta corrente, com a utilização do cartão magnético n.º 603689.0000.77823.2711, sendo que nesse mesmo dia, às 12:24 horas, efetuou a utilização de seu cartão magnético no estabelecimento denominado So Sucesso, localizado na cidade de São Paulo (fls. 14/16). Há que se acolher a alegação do Autor, notadamente porque seu cartão magnético não poderia ser usado quase que simultaneamente nas praças de Praia Grande e São Paulo. Como visto acima, um dos saques indevidos ocorreu no dia 16/12/2010, às 11:50, sendo que nesse mesmo dia o Autor utilizou seu cartão em São Paulo, às 12:24 horas, no estabelecimento denominado Só Sucesso, ou seja, 34 minutos depois. Com efeito, seria impossível ao Autor fazer um saque em Praia Grande/SP e 34 minutos utilizar seu cartão em São Paulo, distância que, sem trânsito, leva no mínimo uma hora, o que evidencia a hipótese de clonagem. Fora isto, a relação jurídica de que se cuida é regida pela Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), que inverte o ônus da prova e estabelece a responsabilidade objetiva do prestador de serviços. Caberia, pois, à ré provar que o autor efetuou os saques ou que foi negligente com o uso de seu cartão e com sua senha pessoal, prova da qual não se desincumbiu, embora lhe fosse possível de ser produzida, uma vez que todo ambiente bancário, inclusive os de caixas eletrônicos, são filmados. Por outro lado, o fato ocorreu em suas dependências, o que lhe transfere a responsabilidade pelo ocorrido ao menos sob o fundamento de não ter mantido no local um servidor atento às atividades dos usuários de seus caixas eletrônicos. Porém, à margem disso, o que entendo relevante no caso dos autos é o fato de que esse sistema de saque eletrônico mediante a utilização de cartão e senha, se, por um lado, trás enormes vantagens para as instituições financeiras, com a redução das filas nos caixas e principalmente em seus custos operacionais, por outro, implica em riscos que não podem ser simplesmente transferidos para os depositantes, deixando estes sem qualquer meio de proteção em caso de fraudes. Logo, em casos como o dos autos, justo é atribuir o ônus a quem fica com o ônus. Em síntese, a responsabilidade da ré decorre de sua opção por um sistema eletrônico de movimentação financeira que lhe é menos oneroso, porém menos seguro para o depositante do que o sistema tradicional de saque mediante cheque ou recibo. Por conseqüência e na medida em que auferir vantagens com esse sistema, deve suportar a contrapartida dessas vantagens, indenizando os prejuízos que o sistema eletrônico causa a seus clientes, os quais, diga-se de passagem, são poucos, considerando-se inúmeras operações realizadas diariamente. Admitir a irresponsabilidade das instituições financeiras nesses casos seria obrigar o consumidor a fazer prova negativa de fato, vale dizer: que não

efetuou o saque ou que não entregou seu cartão e sua senha a terceiros, o que é impossível. Daí a necessidade de inversão do ônus da prova em casos como o dos autos. Por isso, deve a Ré ressarcir ao Autor os saques por ele considerados indevidos, que totalizam a importância de R\$ R\$ 3.000,00 (três mil reais). Quanto ao dano moral, é certo que este pressupõe um comportamento irresponsável do agente, por má-fé ou por culpa anormal, que não se nota no caso dos autos. No caso dos autos, sequer é possível imputar à Ré uma culpa anormal e sim atribuir-lhe a responsabilidade pelo risco de seu negócio, na medida em que o mesmo apresenta falhas cujas consequências não podem ser repassadas a seus clientes. Não obstante, a ocorrência dos saques indevidos não causou, ou ao menos isto não ficou demonstrado nos autos, um dano moral que pudesse ser indenizado. Como não se tem notícia de qualquer ofensa ao Autor por parte de funcionários da Ré, a negativa desta em lhe indenizar não chega ao ponto de representar um dano moral. Representa uma divergência das partes quanto ao direito de cada uma, a ser resolvida pelo Poder Judiciário, solução natural nos países civilizados que adotam o estado de direito para a solução de conflitos. Evidentemente que não se nega que casos como o dos autos, acarretam para os prejudicados aborrecimentos, incômodos e dissabores, que se inserem como fatos possíveis de acontecer na vida em sociedade, não chegando ao ponto, porém, de configurarem dano moral, pois fosse assim, em todas as ações judiciais haveria de se condenar o perdedor a indenizar o vencedor. Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar a ré a repor na conta-corrente do autor, de n.º 00004417-8, agência n.º 0269, a importância de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a ser atualizada a partir de 16/12/2010, pelos mesmos índices de atualização monetária das contas de cadernetas de poupança, bem como de juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, além de juros de mora, estes devidos a partir da citação, correspondentes a 1% (um por cento) ao mês, até a data do efetivo creditamento. Custas ex lege. Condeno a ré em honorários advocatícios que arbitro em 20% do valor da condenação. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0010597-56.2011.403.6100 - PANTERA ALIMENTOS LTDA.(SP186177 - JEFERSON NARDI NUNES DIAS) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da decisão do E-TRF-3 juntada às fls. 178/184. Manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 142/177. Após, tendo em vista tratar-se o presente feito de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0042514-60.1992.403.6100 (92.0042514-3) - COMTECNICA - COM/ ATACADISTA E REPRESENTACAO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA(SP093364 - CAIO CESAR FREITAS RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X COMTECNICA - COM/ ATACADISTA E REPRESENTACAO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA X UNIAO FEDERAL

22ª VARA FEDERAL CÍVELEXECUÇÃO PROCESSO Nº 92.0042514-3 EXEQÜENTE: COMTECNICA - COM/ATACADISTA E REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL DECISÃO A União Federal apresente exceção de pré-executividade, alegando a prescrição da pretensão executória, vez que o feito permaneceu arquivado no período de 06.11.2002 até 07.10.2010, tendo sido a expedição do ofício requisitório requerida somente em 03.03.2011, após o decurso do prazo prescricional quinquenal. O exequente alega que, no caso específico dos autos, houve a redistribuição do feito da extinta 18ª Vara para a 22ª Vara sem que fosse intimado, o que obsteu a formulação de requerimento para a expedição de RPV. Analisando os autos observo que a sentença transitou em julgado em 08.01.1997, certidão de fl. 230, tendo a parte autora dado início à execução em 15.07.1998, com a petição de fls. 233/243. O mandado de citação foi expedido em 22.09.1998, certidão de fl. 211. Citada, a União opôs embargos à execução, cuja decisão judicial transitou em julgado em 26.08.2002, certidão de fl. 274. Os autos foram devolvidos à primeira instância em 10.10.2002, certidão de fl. 251 verso e a parte a exequente foi instada a manifestar seu interesse na expedição de Ofício Requisitório pela decisão de fl. 252, publicada em 21.11.2002. Como não apresentou qualquer manifestação, os autos foram arquivados, certidão de fl. 252. O desarquivamento foi requerido por petição protocolizada em 07.10.2010 e a expedição de Requisitório de Pequeno Valor pela petição de fl. 254, protocolizada em 03.03.2011, fl. 278. Do exposto infere-se que a parte autora não permaneceu inerte, iniciando tempestivamente a execução e prosseguindo regularmente nos embargos até decisão final, de tal forma que o crédito do autor foi integralmente apurado. Neste contexto, como a executada é a própria União Federal, aplicando-se procedimento executivo próprio em que não há qualquer ato de constrição patrimonial, a expedição de Ofícios Precatório e Requisitório deve ser entendida como mero ato administrativo de pagamento, que não se sujeita a prescrição. Assim, a prescrição da pretensão executória verifica-se apenas entre o período que medeia o transitado em julgado da sentença de mérito e o início da execução. Uma vez apurado o débito por decisão transitada em julgado nos embargos à execução, a pretensão executória já se exauriu, de tal modo que não pode prescrever. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DA AÇÃO DE EXECUÇÃO APÓS A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO REQUISITÓRIO. PRECLUSÃO. ARTIGOS 474 E 598 DO CPC. 1. Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução de sentença. 2. Da análise dos autos, verifica-se que a União Federal, citada para pagamento da condenação de ação de repetição de indébito, opôs embargos, tendo a apelação sido julgada por esta Corte por meio do acórdão de fls. 163/167, transitado em julgado em 07/11/2007. Assim, requereu a parte credora a expedição de ofício requisitório para pagamento dos valores devidos (fls. 171), tendo sido expedidas Requisições de Pequeno Valor - RPV, em março de 2008, conforme extratos de fls. 199/202, sendo certo que a alegação da prescrição pela agravante ocorreu na data de

15/05/2008. 3. Inviável o reconhecimento da prescrição da ação executiva, a que alude a Súmula 150 do STF, após a expedição de ofício requisitório. 4. A tramitação do requisitório assume a natureza jurídica de atividade administrativa, conduzida pelo Presidente do Tribunal (tanto assim que o setor de precatório insere-se na estrutura da Presidência da Corte, órgão de sua administração). Não se está diante, pois, de grau de jurisdição, não se aplicando ao caso, assim, os artigos 193 do CC e 303,II, do CPC. 5. Ainda que afastado o argumento acima, incide, na espécie, o disposto no artigo 474 do CPC, por força do artigo 598 do mesmo diploma legal, de sorte que, todas as possíveis defesas oponíveis pela Fazenda, relativas à extinção do processo de execução, reputam-se deduzidas e repelidas pela sentença proferida nos embargos à execução, restando, destarte, acobertadas pela coisa julgada. 6. No que toca especificamente à prescrição da ação de execução (causa extintiva do direito do credor, CPC, 333,II), deveria a mesma ter sido suscitada, no máximo, até a apelação nos embargos à execução, o que não se deu no caso concreto. Inviável, pois, pretender a agravante fazê-lo agora, após expedido o ofício requisitório. Depois do trânsito em julgado dos embargos à execução, note-se, somente a prescrição intercorrente (ocorrida no curso do processo executivo) poderia ser argüida, mas não é desta que se está a tratar neste agravo. 7. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Processo AI 200803000272744; AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 341890; Relator(a) JUIZ LAZARANO NETO; Sigla do órgão TRF3; Órgão julgador SEXTA TURMA; Fonte DJF3 CJ2 DATA:30/03/2009 PÁGINA: 516; Data da Decisão 12/02/2009; Data da Publicação 30/03/2009) Isto posto, rejeito a exceção de pré-executividade e determino o prosseguimento do feito com a expedição do Ofício Requisitório, conforme requerido pela exequente. .I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005523-38.2000.403.0399 (2000.03.99.005523-0) - UNIPAC EMBALAGENS LTDA(SP287720 - VANESSA CARLA GENARO E SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP044533 - MOACYR PEREIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIPAC EMBALAGENS LTDA Desentranhe-se a cota efetuada pela advogada da executada à fl. 782, visto que não foi dirigida a este juízo. Deverá a mesma formalizar seu pedido pelas vias apropriadas. Int.

Expediente Nº 6475

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002120-74.1993.403.6100 (93.0002120-6) - ROBERTO MARRA JUNIOR(SP031554 - WALDEMAR GONCALVES CAMBAUVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) Ciência do desarquivamento do feito. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, findos. Int.

0008862-18.1993.403.6100 (93.0008862-9) - NIVALDO CARDOSO DOS SANTOS X NUBIA MARIA BONFIM SANTOS X NAIR SHIROMA SANTANA X NADIA MARIA BRAGA COUTO X NELSON HISAO HASAI X NESTOR AVELINO PINHEIRO X NAUTO INACIO DA SILVA X NILTON NUNES DA SILVA X NILVIA REGINA PEREIRA NICOLAU X NANJI FORÇA(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO E SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Verifica-se da resposta ao ofício nº 71/2011 (fls. 645), bem como da documentação juntada aos autos pelo Juízo de Direito da 17ª Vara Cível do Fórum Central Cível João Mendes Júnior da Comarca de São Paulo (fls. 646/647), que o depósito no valor de R\$ 425,97 (quatrocentos e vinte e cinco reais e noventa e sete centavos) (fls. 480), foi utilizado após penhora no rosto destes autos para satisfação do credor em processo de execução na vara estadual acima referida. A liberação da penhora pela vara estadual (fls. 600), deu-se apenas após satisfeita a obrigação naqueles autos, não havendo valores remanescentes para expedição de alvará, motivo pelo qual reconsidero o despacho de fls. 650 e indefiro o requerimento do autor de fls. 649. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0057036-19.1997.403.6100 (97.0057036-3) - DAVINA CARAN VIZCAINO X DANIEL DE OLIVEIRA BARBOSA X DANIELE APARECIDA MARTINS X DIRCEU ALVES DE LIMA X DECIO JORGE X DULCINEIA SANTOS DA COSTA YAMATO X DANIEL DE VASCONCELOS PEREIRA X DIONEIA MOREIRA X DETINHO HONORATO DE LIMA X ELIAN CRISTINA COSTA DE OLIVEIRA SHIAVELLI(SP143834 - JOSE GUSTAVO FERREIRA DOS SANTOS E Proc. CARLOS AUGUSTO DOS REIS) X TELEBRAS S/A(SP167505 - DANIELA ELENA CARBONERI E DF013324 - FATIMA MARIA CARLEIAL CAVALEIRO) X CIA/ TELEFONICA DA BORDA DO CAMPO - CTBC(SP009586 - ARNALDO JOSE PACIFICO E SP013823 - ERNANI DE ALMEIDA MACHADO E SP022983 - ANTONIO DE SOUZA CORREA MEYER) X ASSOCIACAO DOS PROMITENTES USUARIOS DO PROGRAMA DE TELEFONIA DE MOGI DAS CRUZES X ALCATEL TELECOMUNICACOES S/A(SP158766 - DALTON SPENCER MORATO FILHO E SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES E SP128998 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES)

Diante do trânsito em julgado certificado às fls. 649, requeiram os réus o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No

silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, findos. Int.

0007137-44.2001.403.0399 (2001.03.99.007137-8) - CAMAPUA VEICULOS LTDA(SP137092 - HELIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA E SP071724 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO) X UNIAO FEDERAL(SP081619 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA)
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 2001.03.99.007137-8 EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL EXECUTADA: CAMAPUÁ VEÍCULOS LTDA. REG. N.º /2011 S E N T E N Ç A Às fls. 406/407, a parte exequente requereu a desistência da execução, sem renúncia do direito no qual se funda, para que seja viável a inscrição em dívida ativa da União do débito decorrente de honorários advocatícios, o qual a autora foi condenada, visto o não pagamento de forma espontânea. Ora, o exequente pode a todo o momento deixar de prosseguir na execução da sentença ou de alguns atos da execução, consoante prescreve o Código de Processo Civil. Posto isso, homologo a desistência requerida, nos termos do art. 569 do Código de Processo Civil. Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. P. R. I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0015659-29.2001.403.6100 (2001.61.00.015659-5) - VERA LUCIA NOGUEIRA GUERRA X WALDOMIRO DE FREITAS FERREIRA X WASHINGTON DE MORAES FERREIRA X WILLIAM RODRIGUES VELOSO X WILMA DE SOUZA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP173989 - MARIA KARINA PERUGINI)
S E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada, a título de verba honorária. Verifica-se da análise dos documentos, às fls. 276, 288, 295/296 e 305, que se operou a integral satisfação do crédito, o que enseja o encerramento do processo por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Posto isso, DECLARO extinto este processo, a teor do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Honorários quitados. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0005590-64.2003.403.6100 (2003.61.00.005590-8) - ROSSET & CIA/ LTDA(RS041656 - EDUARDO BROCK) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP073765 - HELIO POTTER MARCHI)
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 0005590-64.2003.403.6100 NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIAL EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA EXECUTADO: ROSSET & CIA LTDA. Reg.nº...../2011 S E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Verifica-se da análise dos documentos, às fls. 219/221, que se operou a integral satisfação do crédito, o que enseja o encerramento do processo por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Posto isso, DECLARO extinto este processo, a teor do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Honorários quitados. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0010071-60.2009.403.6100 (2009.61.00.010071-0) - ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)
Tipo M22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO - SP AUTOS Nº 2009.61.00.010071-0 EMBARGANTE: ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - ADVOCACIA Reg. n.º _____ / 2011 Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 613/614), opostos em face da sentença de fls. 605/606-verso, nos termos do art. 535 e 536, do Código de Processo Civil. Afirma a parte embargante que houve omissão no julgado, quanto ao pedido de fl. 04, da exordial, no tocante à projeção/reflexo do aviso prévio indenizado (1/12 avos) sobre o 13º salário proporcional. Alega, outrossim, omissão quanto à confirmação da que antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório do essencial. Decido. Merecem parcial acolhida apenas os presentes embargos de declaração. No caso em tela, não houve omissão na sentença recorrida, que expressamente afastou a isenção da contribuição previdenciária às verbas reflexas, explicitando que abrangia apenas o aviso prévio de trinta dias previsto na CLT para os casos em que o empregado demitido sem justa causa é dispensado do trabalho, não abrangendo outras verbas pagas aos trabalhadores, ainda que de natureza reflexa, não especificadas na inicial. Portanto, os presentes embargos têm natureza infringente nesse tocante. Com efeito, a questão da incidência da contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário já foi pacificada pelo E. STF, que editou a Súmula 688, com a seguinte redação: É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. Assim sendo, incide a contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina, mesmo que calculada sobre o aviso prévio indenizado, uma vez que decorre da própria Constituição Federal, sendo este o entendimento da jurisprudência pátria. Por outro lado, por não ter constado da sentença recorrida, confirmo expressamente a antecipação dos efeitos da tutela na sentença, para todos os fins. Posto isto, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, dando-lhes parcial provimento, apenas para constar a confirmação da antecipação dos efeitos da tutela, conforme requerido. Devolvam-se às partes o prazo recursal. P. R. I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0014816-83.2009.403.6100 (2009.61.00.014816-0) - YOSHIKAZU YAMASAKI(SP261861 - MARIA LUCIA DA SILVA AZAMBUJA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

TIPO ASECÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO2ª VARA CÍVELAÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º: 0014816-83.2009.403.6100AUTOR: YOSHIKAZU YAMASAKIRÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOSReg. n.º _____ / 2011SENTENÇA O autor Yoshikazu Yamasaki propõe a presente ação em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos objetivando a procedência do pedido para que a ré seja condenada ao pagamento de indenização por danos materiais e morais (estes no valor de R\$ 18.000,00), em razão do extravio de caixas despachadas do Japão. Atribui à causa o valor de R\$ 30.000,00. Afirma que despachou quatro caixas via marítima de Mieken-Matsusaka-Shi / Japão, para serem entregues em sua residência em São Paulo. Ocorre, contudo, que apenas uma lhe foi entregue. Após diversos telefonemas para os Correios, foi informado que as mercadorias estariam no CEE da Vila Santa Catarina, Zona Sul de São Paulo. Quando para lá se dirigiu obteve o SRO - Rastreamento de Objetos acusando a existência de duas das três caixas faltantes, identificadas pelos códigos CC716644339JP e CC716644373JP. Posteriormente recebeu um telegrama informando que a outra caixa faltante, Código CC716644325JP encontrava-se no mesmo local das demais, razão pela qual deveria entrar em contato por e-mail. Como não dispunha desse recurso entrou em contato por telefone, sendo informado que a encomenda lhe seria enviada, o que não ocorreu. Afirma que fez diversas reclamações, por carta e telefone, mas não foi atendido, sendo informado que deveria formalizar sua reclamação perante o remetente junto aos correios do Japão no prazo regulamentar de 90 (noventa) dias. Conclui que se as mercadorias chegaram ao Brasil, não há motivo para contatar o remetente no Japão, uma vez que a responsabilidade por sua entrega pertence aos Correios. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 14/25. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT contestou o feito às fls. 34/66. Preliminarmente o Ré alega a ilegitimidade ativa do autor, sob o fundamento de ser o destinatário das mercadorias e não o remetente. No mérito pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 72/79. Apresentada tradução juramentada dos documentos de fls. 80/81 às fls. 111/116, os autos vieram conclusos para a prolação de sentença, considerando-se que as partes não requereram a produção de outras provas. Os documentos juntados em idioma estrangeiro encontram-se traduzidos às fls. 111/112, juntados pelo Autor, a respeito dos quais a Ré se manifestou às fls. 118/130. É O RELATÓRIO. DECIDO. De início analiso a preliminar argüida. Os documentos acostados aos autos, fls. 80/81 e 111/116, indicam de forma clara que o autor figurou como remetente e destinatário dos objetos postais em questão. Assim, não procede a alegação da CEF segundo a qual, na qualidade de destinatário, o autor não poderia pleitear indenização. Fora isto, entendo que para os fins desta ação, tanto o remetente quanto o destinatário tem legitimidade processual para propor ação objetivando a indenização por danos decorrentes da má prestação dos serviços postais. Rejeito, portanto, a preliminar. Mérito. Quanto ao mérito propriamente dito, observo que os documentos de fls. 80/81 traduzidos às fls. 111/116 comprovam apenas a remessa de duas das quatro caixas mencionadas pelo autor em sua inicial, quais sejam, CC716644325JP e CC716644373JP. Em relação à caixa CC716644339JP não há qualquer documento nos autos que comprove a sua remessa para o Brasil, sendo que o documento de fl. 18 apenas comprova que o mesmo não foi encontrado pela ECT. Assim, em relação a este objeto o pedido não pode ser conhecido. Em síntese, limito o pedido aos objetos CC716644325JP e CC716644373JP. Em relação a estes dois objetos, a Ré é responsável pelo seu extravio, responsabilidade essa de natureza objeto por se tratar de empresa prestadora de serviço público, devendo indenizar o autor nos termos do artigo 37, 6º da Constituição Federal. A indenização compreende os danos materiais, pelo valor declarado dos objetos extraviados, bem como os danos morais, pelo descaso que se nota pelas diversas reclamações que fez, na tentativa de recuperar seus objetos, sem qualquer sucesso. Até mesmo informações descabidas lhe foram dadas por seus servidores, no sentido de que deveria contatar o remetente no Japão, para lá formalizar a reclamação (fl. 24), apesar de constar nos documentos postais, que foi o próprio autor que remeteu os objetos do Japão para sua residência no Brasil, fora isto, existem documentos dos próprios Correios confirmando a existência em suas dependências, pelo menos das remessas das caixa CC 716644373JP (confira no doc. fl. 18) e da caixa CC716644325JP (confira no doc. fl. 19). Em face desse quadro, soa como um passa moleque, a sugestão dos Correios, para que o Autor reclamasse sua remessa no Japão, razão pela qual entendo deva mesmo a autarquia indenizá-los nos danos morais reclamados. Por outro lado, também não pode ser conhecida a alegação feita pelos Correios em sua manifestação de fls. 118/127, mais precisamente à fl. 119, no sentido de que o autor não produziu prova no sentido de que tenha regularizado eventual pendência para a liberação dos objetos reclamados. Ora, esta alegação, além de estar baseada numa mera suposição de que haveria pendências a serem regularizadas (o que não se sabe), não tem qualquer relevância ante ao fato comprovado de que as mercadorias se extraviaram nas dependências dos Correios (ao menos as constantes das duas caixas acima referidas). Evidentemente que, enquanto a remessa não estiver efetivamente à disposição do Autor, não cabe exigir dele, que proceda ao respectivo desembaraço aduaneiro. Quanto aos valores da indenização, os danos materiais devem corresponder ao valor declarado pelo próprio autor nos documentos postais, acolhendo para esse fim os valores convertidos constantes da manifestação da Ré, de fl. 128 (R\$ 3.782,90) para a remessa CC 716644325JP e de fl. 129 (R\$ 895,95), para a remessa nº CC716644373. Arbitro os danos morais em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), considerando-se que o Autor não comprovou a remessa de um dos objetos constantes do pedido. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, condenando a Ré a pagar ao autor a importância de R\$ 14.678,85 (quatorze mil, seiscentos e setenta e oito reais e oitenta e cinco centavos), a título de danos materiais e morais, sendo R\$ 4.678,85 a título de danos materiais e R\$ 10.000,00 a título de danos morais, nos termos da fundamentação supra. Este valor deverá ser atualizado monetariamente a partir desta data, até a data do efetivo pagamento, pelos índices próprios

da Justiça Federal, acrescido de juros de mora, estes contados a partir da citação, correspondente a 1% ao mês. Extingo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Custas ex lege. Cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos, considerando-se a sucumbência recíproca. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0017670-16.2010.403.6100 - PHILIPPE OLIVIER BOUTAUD (SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 74/79: Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos. Dê-se vista a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF3. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0670848-89.1991.403.6100 (91.0670848-0) - NANCY BORTINHOLA ALVES (SP039058 - RAFAEL MIGUEL LAURINO) X UNIAO FEDERAL (Proc. ADRIANA KEHDI) X NANCY BORTINHOLA ALVES X UNIAO FEDERAL

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 92.0060530-3 AUTOR: NANCY BORTINHOLA ALVES RÉU: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2011 SENTENÇA Ciência do desarquivamento do feito. Compulsando estes autos, verifico que o trânsito em julgado da sentença/acórdão se deu a 31/03/1997 (fl. 67). Iniciada a execução, a ré foi citada nos termos do art. 730 do CPC e opôs Embargos (fl. 78). Com o retorno dos autos do E. TRF-3, intimado a requerer o que de direito (fl. 80), o autor, ora exequente, ficou-se inerte (fl. 121), e assim o fez até a presente data, o que caracteriza a prescrição intercorrente do direito, nos termos do artigo 206, 5º, III do Código Civil. Isto posto, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, pela prescrição da pretensão executiva, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos, findos. P.R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0729278-34.1991.403.6100 (91.0729278-3) - EDNA LEITE CALVO ESCOBAR X ADILSON PIOVESAN MACHADO (SP227830 - MARILENE LUTHER) X UNIAO FEDERAL (Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X EDNA LEITE CALVO ESCOBAR X UNIAO FEDERAL

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 91.0729278-3 AUTOR: EDNA LEITE CALVO ESCOBAR RÉU: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2011 SENTENÇA Ciência do desarquivamento do feito. Compulsando estes autos, verifico que o trânsito em julgado da sentença/acórdão se deu a 02/09/1996 (fl. 79). Iniciada a execução, a ré foi citada nos termos do art. 730 do CPC e opôs Embargos (fl. 93). Com o retorno dos autos do E. TRF-3, intimado a requerer o que de direito (fl. 94), o autor, ora exequente, ficou-se inerte (fl. 113), e assim o fez até a presente data, o que caracteriza a prescrição intercorrente do direito, nos termos do artigo 206, 5º, III do Código Civil. Isto posto, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, pela prescrição da pretensão executiva, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos, findos. P.R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0034154-39.1992.403.6100 (92.0034154-3) - EDUARDO MARTINS (SP049770 - VANDERLEI PINHEIRO NUNES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X EDUARDO MARTINS X UNIAO FEDERAL PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO 22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 92.0034154-3 AUTOR: EDUARDO MARTINS RÉU: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º:

_____ / 2011 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 108/110, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Instado a manifestar-se para requerer o que de direito, fls. 118, a autora, ora exequente, permaneceu silente, (fl. 119). Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com resolução de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0060530-62.1992.403.6100 (92.0060530-3) - CAMILO CURY (SP083955 - OSWALDO RUIZ FILHO E SP024443 - JAMIL CURY) X UNIAO FEDERAL (Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X CAMILO CURY X UNIAO FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 92.0060530-3 AUTOR: CAMILO CURY RÉU: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2011 SENTENÇA Ciência do desarquivamento do feito. Compulsando estes autos, verifico que o trânsito em julgado da sentença/acórdão se deu a 12/04/1996 (fl. 50). Iniciada a execução, a ré foi citada nos termos do art. 730 do CPC e opôs Embargos (fl. 59). Com o retorno dos autos do E. TRF-3, intimado a requerer o que de direito (fl. 66), o autor, ora exequente, ficou-se inerte (fl. 68), e assim o fez até a presente data, o que caracteriza a prescrição intercorrente do direito, nos termos do artigo 206, 5º, III do Código Civil. Isto posto, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, pela prescrição da pretensão executiva, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos, findos. P.R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003137-72.1998.403.6100 (98.0003137-5) - AUTO POSTO ALPHA MARTE LTDA(SP024923 - AMERICO LOURENCO MASSET LACOMBE E SP080501 - ANA MARIA LOPES SHIBATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL X AUTO POSTO ALPHA MARTE LTDA S E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Verifica-se da análise dos documentos, às fls. 266/259, que se operou a integral satisfação do crédito, o que enseja o encerramento do processo por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Posto isso, DECLARO extinto este processo, a teor do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Honorários quitados. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0040325-02.1998.403.6100 (98.0040325-6) - NEOCOM DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP063191 - ANTONIO MANUEL FRANCA AIRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO E Proc. JOSE OSORIO LOURENCAO) X BANCO REAL S/A(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP085896 - JORGE MILTON TEIXEIRA AGOSTINHO) X UNIAO FEDERAL X NEOCOM DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
PROCESSO Nº: 0040325-02.1998.403.6100Fls. 294/301 - Anote-se. Prejudicado o pedido de fls. 283/284, em razão da procuração juntada às fls. 294/301.Fl. 293 - Homologo a desistência da União relativamente à execução da verba honorária, nos termos do art. 569 do CPC. Diante da ausência de manifestação das partes remanescente quanto ao prosseguimento da execução, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observando as formalidades legais. Publique-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0054990-86.1999.403.6100 (1999.61.00.054990-0) - BARTOS - IND/ E COM/ LTDA.(SP144957B - LUIZ EDUARDO PINTO RICA E SP080807 - HAROLDO CORREA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL X BARTOS - IND/ E COM/ LTDA.
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 0054990-86.1999.403.6100 EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL EXECUTADA: BARTOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.REG. N.º /2011 S E N T E N Ç A À fl. 466, a parte exequente requereu a desistência da execução, sem renúncia do direito no qual se funda, para que seja viável a inscrição em dívida ativa da União do débito decorrente de honorários advocatícios, o qual a autora foi condenada, visto o não pagamento de forma espontânea. Ora, o exequente pode a todo o momento deixar de prosseguir na execução da sentença ou de alguns atos da execução, consoante prescreve o Código de Processo Civil. Posto isso, homologo a desistência requerida, nos termos do art. 569 do Código de Processo Civil. Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. P. R. I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0020445-53.2000.403.6100 (2000.61.00.020445-7) - SAO PAULO EXPRESS COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP032809 - EDSON BALDOINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X SAO PAULO EXPRESS COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
Intime-se o autor, ora devedor, para efetuar o pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do CPC. Int.

Expediente Nº 6515

EMBARGOS A EXECUCAO

0030487-20.2007.403.6100 (2007.61.00.030487-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022114-97.2007.403.6100 (2007.61.00.022114-0)) EDISON BIASOLI X LUCIA BIASOLI - ESPOLIO X EDISON BIASOLI(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO)

Ante a falta de manifestação do embargante, julgo prejudicado a prova pericial. Tornem os autos conclusos para sentença.

0010449-50.2008.403.6100 (2008.61.00.010449-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002593-35.2008.403.6100 (2008.61.00.002593-8)) TRANSPETROMARTE TRANSPORTES LTDA(SP167130 - RICHARD ADRIANE ALVES E SP185815 - REJANE NAGAO GREGORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)
Fls. 139 - Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pelo embargado. Publique-se o despacho de fl. 129. Int. Despacho de fl. 129 - Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial juntado às fls. 101/127. Intime-se pessoalmente a parte embargada para que regularize sua representação processual no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para a apreciação do pedido de Alvará de levantamento dos honorários periciais. Int.

0016563-05.2008.403.6100 (2008.61.00.016563-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0005563-08.2008.403.6100 (2008.61.00.005563-3)) JOSE DONISETI LUIZ LOCACOES ME X JOSE DONISETI LUIZ(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO E SP167887 - MARCELO DE ANDRADE VASCONCELOS E SP192237 - ANTONIO CARLOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte embargada, sobre o laudo pericial. Ante o pedido de fls. 75/76, dos autos da ação principal, apresente a parte embargante, no mesmo prazo, caso haja interesse, os quesitos e a indicação do assistente técnico. Tratando-se de petição protocolizada nos autos da Execução de Título Extrajudicial, desentranhe a petição de fls. 82/84, juntando-a nos autos de nº 2008.61.00.005563-3.Int.

0031842-31.2008.403.6100 (2008.61.00.031842-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012228-40.2008.403.6100 (2008.61.00.012228-2)) FABRICA DE ROUPAS BRANCAS DIVINAL LTDA X MARGARIDA DE JESUS LOPES BOUDHORS(SP196214 - CHRISTY RECKZIEGEL LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte embargada, sobre o laudo pericial.Int.

0011284-04.2009.403.6100 (2009.61.00.011284-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009941-17.2002.403.6100 (2002.61.00.009941-5)) JOAO BOSCO FERREIRA GOMES X MARCIA HELENA COUTO FERREIRA GOMES(Proc. JOSE ESTEVAO DANTAS SEVE NETO E Proc. PAULO DE ALBUQUERQUE BELFORT E SP240211B - LUCIENE ALVES DE LIMA) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE)

Ante a falta de manifestação da embargante, julgo prejudicado a prova pericial. Tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0016413-19.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018706-98.2007.403.6100 (2007.61.00.018706-5)) GUILLERMO PATRICIO LILLO GUZMAN(SP032282 - ARMANDO DOS SANTOS SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES)
Apensem-se estes autos ao processo nº 2007.61.00.018706-5. Recebo os presentes embargos à execução nos termos do artigo 739-A, do Código de Processo Civil. Manifeste-se o embargado no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 740 do Código de Processo Civil).Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0016225-26.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004408-67.2008.403.6100 (2008.61.00.004408-8)) SANDRO RODOLFO FAUSTINO PEREIRA X ANTONIA APARECIDA LEME PEREIRA(SP115736 - LUIZA FAUSTINO PEREIRA PARI E SP112063 - SILVIA MALTA MANDARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Apensem-se estes autos aos autos de nº 0008480-92.2011.403.6100. Cite-se o embargado nos termos do art. 1053 do CPC.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009941-17.2002.403.6100 (2002.61.00.009941-5) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X SUCASA - SUINO, CAPRINO E AGROPECUARIA S/A X JOAO BOSCO FERREIRA GOMES(Proc. PAULO DE ALBUQUERQUE BELFORT E Proc. JOSE ESTEVAO DANTAS SEVE NETO) X MARCIA HELENA COUTO FERREIRA GOMES(Proc. JOSE ESTEVAO DANTAS SEVE NETO E Proc. PAULO DE ALBUQUERQUE BELFORT E SP240211B - LUCIENE ALVES DE LIMA)

Fls. 470/472 - Ciência à parte exequente.Int.

0001633-55.2003.403.6100 (2003.61.00.001633-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP051158 - MARINILDA GALLO) X WILSON JOSE DA SILVA PEDROSO X ROSINEIDE APARECIDA GRANZOTTI PEDROSO

Manifeste-se o exequente, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre o acordo informado pela parte executada, conforme certidão do oficial de justiça que consta nas fls. 99 e 111.Int.

0001970-44.2003.403.6100 (2003.61.00.001970-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP173543 - RONALDO BALUZ DE FREITAS) X MARTA MESSIAS DOS SANTOS(SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS)

Fls. 109 - Indefiro a expedição de ofícios à Delegacia da Receita Federal. A Realização de diligências, tanto para a localização da requerida, quanto para a localização dos bens penhoráveis deste, compete à parte requerente. Nos presentes autos, a requerente não demonstrou esgotados todos os meios possíveis para o fim da requerida diligência, motivo pelo qual não cabe a este Juízo promovê-las, por ora. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10

(dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0000874-57.2004.403.6100 (2004.61.00.000874-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FULL TIME CONSULTORIA LTDA X TAKESHI HARAGUCHI X NAIR MIKIE HARAGUCHI

Fls. 143 - Indefiro a expedição de ofícios ao DETRAN.A Realização de diligências, tanto para a localização da requerida, quanto para a localização dos bens penhoráveis deste, compete à parte requerente. Nos presentes autos, a requerente não demonstrou esgotados todos os meios possíveis para o fim da requerida diligência, motivo pelo qual não cabe a este Juízo promovê-las, por ora.Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0023459-06.2004.403.6100 (2004.61.00.023459-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELIZABETH DE CARVALHO IZUNO SAITO

Requeira a parte exequente, o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0018706-98.2007.403.6100 (2007.61.00.018706-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X GUILLERMO PATRICIO LILLO GUZMAN(SP032282 - ARMANDO DOS SANTOS SOBRINHO)

Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0030972-20.2007.403.6100 (2007.61.00.030972-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP194266 - RENATA SAYDEL) X CHUL JUN HONG ME X CHUL JUN HONG(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Fls. 232 - Defiro. Expeça-se o mandado de levantamento da penhora, intimando, intimando o fiel depositário. Fls. 236 - Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 28/43, 46/50, 52/54, 56/58 e 60/84, mediante substituição por cópias e recibo nos autos.Após, se nada mais for requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0004408-67.2008.403.6100 (2008.61.00.004408-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X OFICINA DE JOIAS BELLA & VITORIO LTDA - ME X MATEUS ELIAS VITORIO X JUELITA MONREAL CARVALHO VITORIO(SP115736 - LUIZA FAUSTINO PEREIRA PARI)

Fls. 254/261 - Ciência à parte exequente.Manifeste-se, no prazo de 10 *dez) dias, sobre a certidão negativa do oficial de justiça de fl. 264.Int.

0005563-08.2008.403.6100 (2008.61.00.005563-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE DONISETI LUIZ LOCACOES ME(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO E SP167887 - MARCELO DE ANDRADE VASCONCELOS E SP192237 - ANTONIO CARLOS DA SILVA) X JOSE DONISETI LUIZ

Tendo em vista que nos presentes autos não ocorreu publicação, onde pudesse prejudicar a defesa do executado, julgo prejudicado o pedido de fls. 75/76.Fl. 78 - Anote-se no sistema processual informatizado.Int.

0011695-81.2008.403.6100 (2008.61.00.011695-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BARNABE NUNES PEREIRA - EPP X BARNABE NUNES PEREIRA

Ante a falta de manifestação da parte exequente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0011807-50.2008.403.6100 (2008.61.00.011807-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X WAVALCAR AUTOMOVEIS LTDA X VALTER FERNANDES X MAGNA PENHA MARCHETTI MACHADO FERNANDES

Fls. 221 - Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido.Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0012228-40.2008.403.6100 (2008.61.00.012228-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FABRICA DE ROUPAS BRANCAS DIVINAL LTDA(SP196214 - CHRISTY RECKZIEGEL LOPES) X MARGARIDA DE JESUS LOPES BOUDHORS(SP196214 - CHRISTY RECKZIEGEL LOPES) X ANTOINE BOUDHOURS

Requeira a parte exequente, o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0010134-85.2009.403.6100 (2009.61.00.010134-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP194347 - ANDRÉ FIGUEREDO SAULLO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X EGIBRAS EDITORA DE GUIAS DO BRASIL

LTDA(SP108491 - ALVARO TREVISIOLI E SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES)
Defiro o bloqueio do reboque/JK - CB, placa BTU 6692, chassi 9A4CB08PIN1RB0571, conforme requerido às fls. 110/111. Oficie-se ao DETRAN para as devidas providências. Int.

0015730-50.2009.403.6100 (2009.61.00.015730-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X DROGARIA SANTA TERESINHA DE INDIANOPOLIS X FERNANDES GONZALES ORTEGA

Fls. 115/116 - Indefiro a expedição de ofícios à Delegacia da Receita Federal. A Realização de diligências, tanto para a localização da requerida, quanto para a localização dos bens penhoráveis deste, compete à parte requerente. Nos presentes autos, a requerente não demonstrou esgotados todos os meios possíveis para o fim da requerida diligência, motivo pelo qual não cabe a este Juízo promovê-las, por ora. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0006834-81.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ADEMIR ANDRADE FERREIRA - ME X ADEMIR ANDRADE FERREIRA X ALDA HELENA DE BASTOS FERREIRA

Cumpra a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o despacho de fl. 47, recolhendo as custas pertinentes à diligência na Justiça do Estado. Após, se em termos, expeça-se a carta precatória para citação do executado ADEMIR ANDRADE FERREIRA - ME. Fls. 70 - Indefiro a expedição de ofícios à Delegacia da Receita Federal. A Realização de diligências, tanto para a localização da requerida, quanto para a localização dos bens penhoráveis deste, compete à parte requerente. Nos presentes autos, a requerente não demonstrou esgotados todos os meios possíveis para o fim da requerida diligência, motivo pelo qual não cabe a este Juízo promovê-las, por ora. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0016538-21.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CENTRO DE REPAROS AUTOMOTIVOS DE MINI LTDA - EPP X RODOLFO FERNANDES LEITE X DANIEL DOS SANTOS MOURA

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte exequente. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0008480-92.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ROSICLEIDE DE BASTOS - ME X ROSICLEIDE DE BASTOS

Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0024880-21.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035775-85.2003.403.6100 (2003.61.00.035775-5)) JOSE LUIZ RODRIGUES MOUTINHO X MARIA JUDITE MOUTINHO FORTES(SP033213 - JOSE LUIZ RODRIGUES MOUTINHO E SP224077 - MARIA JUDITE RIBEIRO MOUTINHO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP124517 - CLAUDIA NAHSSSEN DE LACERDA FRANZE E SP192279 - MARCUS VINÍCIUS MOURA DE OLIVEIRA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ante a falta de manifestação do executado, requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

Expediente Nº 6521

ACAO CIVIL PUBLICA

0018685-20.2010.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1049 - ROSE SANTA ROSA) X FUNDACAO OSWALDO RAMOS(SP107421 - LIDIA VALERIO MARZAGAO) X ARTUR BELTRAME RIBEIRO(SP107421 - LIDIA VALERIO MARZAGAO)

Fls. 1386/1387 - Defiro a oitiva da testemunha arrolada pelo Ministério Público Federal. Designo o dia 03/11/2011, às 15:00 horas, para a realização da audiência. Intime-se as partes, através do patrono devidamente constituído (fl. 1106/1107), por publicação. Intime-se, URGENTE, a testemunha arrolada e o superior hierárquico. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0018237-13.2011.403.6100 - LOIDE RODRIGUES CAMARGO DA SILVA(SP235908 - ROBERTA MICHELLE COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a declaração de que não pode arcar com as custas judiciais para apreciação do pedido de solicitação do benefício da assistência judiciária gratuita. Int.

MONITORIA

0005707-21.2004.403.6100 (2004.61.00.005707-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUIZ SORC(SP278645 - JULIO CESAR FAUSTINO DE ARAUJO) X MARCIA GOULART(SP278645 - JULIO CESAR FAUSTINO DE ARAUJO)
Fls. 337 - Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pelo autor.Int.

ACOES DIVERSAS

0906416-61.1986.403.6100 (00.0906416-8) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X MARINO LAZZARESCHI(SP015406 - JAMIL MICHEL HADDAD)

Às fls. 245/246, a parte expropriante indicou o assistente técnico e apresentou os quesitos.Elaborado o laudo pericial, a BANDEIRANTE ENERGIA S/A, às fls. 328/329, requer a indicação do assistente técnico e o prazo de 30 (trinta) dias, para que o assistente apresente o laudo crítico a perícia realizada.Tendo em vista que houve a indicação do assistente técnico anteriormente à realização da perícia e tratando-se de processo incluído na META do CNJ, manifeste-se a parte expropriante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial.Int.

23ª VARA CÍVEL

DRA FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA
MMa. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
DIRETOR DE SECRETARIA
BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES

Expediente Nº 4681

MANDADO DE SEGURANCA

0022136-05.2000.403.6100 (2000.61.00.022136-4) - CARLOS LENCIONI(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP142004 - ODILON FERREIRA LEITE PINTO E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Diante do trânsito em julgado do V. Acórdão e a concordância das partes quanto aos valores a serem levantados e convertidos em renda, conforme petições de fls. 955/957 e 968/975, determino a expedição de alvará de levantamento parcial em favor do impetrante, no valor de R\$ 37.511,28, atualizado em 01/07/2011.Com o retorno do alvará liquidado, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, para transformação em pagamento definitivo em favor da Fazenda Nacional do saldo total remanescente depositado na conta 0265 635 00188768-0, nos termos da Lei 9.703/98.Oportunamente, com a comunicação do cumprimento da ordem, dê-se vista à União Federal e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0018935-68.2001.403.6100 (2001.61.00.018935-7) - LUIS CARLOS BAPTISTA X MARIA CLAUDIA FERREIRA(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP158817 - RODRIGO GONZALEZ E SP142004 - ODILON FERREIRA LEITE PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Manifeste-se o impetrante sobre os cálculos apresentados pela União Federal (Fazenda Nacional) para levantamento e conversão em renda. Prazo: 20 (vinte) dias.Tendo em vista a juntada de declaração de renda, observe-se o sigilo de tramitação, anotando-se. Com a vinda da manifestação do impetrante, ou decorrido o prazo supra, voltem conclusos.Int.

0031798-56.2001.403.6100 (2001.61.00.031798-0) - ANTONIO AUGUSTINHO ZONZINE ARANHA(SP033281 - WALMIRO HENRIQUE CARDIM FILHO E SP160119 - NELCIR DE MORAES CARDIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Fls. 201: Manifeste-se o impetrante nos termos requeridos pela União Federal (Fazenda Nacional), no prazo de 15 (quinze) dias.Após, abra-se nova vista à PFN.Int.

0025316-58.2002.403.6100 (2002.61.00.025316-7) - ANTONIO CARLOS FIGUEIRA X GILMAR ALVES TAVEIRA X MARIA INES MARTINELLI SADLER(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

Fls. 771 e 775: Com razão os impetrantes, uma vez que nos cálculos de fls. 755/769, a aplicação da taxa SELIC obedeceu às datas indicadas pela própria autoridade fiscal. Assim sendo, determino a expedição dos alvarás de levantamento parciais em favor dos impetrantes, nos valores indicados às fls. 754, atualizados até 01/08/2011, intimando-se a União Federal. Com o retorno dos alvarás liquidados, expeçam-se os respectivos ofícios à Caixa Econômica Federal, para transformação em pagamento definitivo em favor da Fazenda Nacional do saldo total

remanescente depositado nas contas de cada um dos impetrantes, nos termos da Lei 9.703/98. Oportunamente, com a comunicação do cumprimento da ordem, dê-se vista à União Federal e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0029137-70.2002.403.6100 (2002.61.00.029137-5) - PAULO ROBERTO RODRIGUES DE MORAIS(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Diante do desfecho favorável em parte à União Federal, e o decurso de prazo para manifestação do impetrante (fls. 236), defiro o pedido de conversão em renda do depósito efetuado nos autos. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, para transformação em pagamento definitivo em favor da Fazenda Nacional do saldo total depositado na conta 0265 635 00207184-6 (fls. 98), nos termos da Lei 9.703/98. Oportunamente, com a comunicação do cumprimento da ordem, dê-se vista à União Federal e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0037134-70.2003.403.6100 (2003.61.00.037134-0) - MARCELO DE PAULA COUTO SCHMITT(SP130669 - MARIELZA EVANGELISTA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Defiro o pedido de dilação de prazo para manifestação da União Federal (Fazenda Nacional) por mais 60 (sessenta) dias. Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0006889-42.2004.403.6100 (2004.61.00.006889-0) - CENTRO DE REFERENCIA EM SAUDE E DE DIAGNOSTICO POR IMAGEM FRANCISCO MAUAD(SP200956 - ALFREDO MAUAD DIPE E SP194940 - ANGELES IZZO LOMBARDI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP123295 - FABIOLA TEIXEIRA SALZANO)

Trata-se de mandado de segurança impetrado com o escopo de se obter provimento jurisdicional para realizar o desembaraço aduaneiro do equipamento denominado Ecógrafo com análise espectral Doppler, modelo Envisor, conforme descrição contida na Licença de Importação nº. 04/0260243-6, sem a exigência prévia da comprovação do pagamento do ICMS e do IPI.A liminar foi parcialmente deferida (fls. 65/66). As informações foram prestadas às fls. 75/90.Parecer do Ministério Público Federal às fls. 95/104.Sobreveio sentença concedendo a segurança às fls. 131/142.A União Federal apresentou recurso de apelação (fls. 147/151), recebido à fl. 152. Resposta do impetrante às fls. 153/168.Foi proferido Acórdão anulando a sentença prolatada (fls. 189/191).A impetrante apresenta pedido de desistência da ação (fls. 217/218). É o relatório do essencial. DECIDO:Homologo o pedido de desistência formulado pela impetrante às fls. 217/218 e EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.Custas pela impetrante.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Oficie-se à autoridade impetrada.

0009878-11.2010.403.6100 - VERA LUCIA BENTO SILVA X ZILDA LOPES DA SILVA X JOAO LOPES DA SILVA NETO X SILVIA LOPES DA SILVA X VERA LUCIA DA SILVA X NELI SILVA LAZARO X SIMONE SILVA DE ASSIS(SP234667 - JOSE ANTONIO DE FIGUEIREDO E SP235800 - ELIEL CARLOS DE FREITAS) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP

Inicialmente, cumpre destacar que não existe em nosso ordenamento jurídico previsão legal de pedido de reconsideração de sentença.Assim, considerando que a manifestação do impetrante às fls. 264/265 não preenche os requisitos do art. 535 do Código de Processo Civil, não há como aplicar o princípio da fungibilidade e receber a manifestação como embargos de declaração.Deste modo, não há suspensão ou interrupção do prazo para apresentação de apelação pelo impetrante.Quanto ao mérito da manifestação não há como de qualquer modo acolhe-la uma vez que a questão já foi apreciada na sentença e nos embargos de declaração.A insatisfação da parte deve ser manifestada por recurso próprio, se não houver decorrido o prazo para seu oferecimento.Intime-se.

0005064-19.2011.403.6100 - IND/ TEXTIL BETILHA LTDA(SP254213 - WILLIANS FISHER ANDRADE DE OLIVEIRA E SP216028 - DANIELLE TAVARES BESSA ONGARATTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO Manifeste-se a impetrante sobre as informações prestadas pela autoridade impetrada às fls. 280/299, notadamente quanto a certidão expedida (fl. 299), esclarecendo, no prazo de 10 dias, o seu real interesse no prosseguimento do feito.Int.

0009491-59.2011.403.6100 - LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS(PE025620 - MARY ELBE GOMES QUEIROZ) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8 REGIAO Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL (A.G.U.) somente no efeito devolutivo (art. 14, parágrafos 1º e 3º da Lei 12.016/2009). Vista à parte contrária para resposta.Após, ao Ministério Público Federal.Oportunamente, remetam-se ao E. TRF - 3ª Região. Int.

0009655-24.2011.403.6100 - BR 5 - COOPERATIVA DE TRANSPORTES DO BRASIL(SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR E SP101103 - JOSE CARLOS DE JESUS GONCALVES) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP071424 - MIRNA CIANCI)

Providencie a impetrante o recolhimento das custas devidas no âmbito da Justiça Federal, através de guia GRU (código 18.710-0), junto à Caixa Econômica Federal, observando quanto ao valor o disposto na tabela de custas da Lei 9.289/96.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

0010071-89.2011.403.6100 - NEPHTALI SEGAL GRINBAUM(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X CHEFE DO SERVICO DE GESTAO DE PESSOAS DO NUCLEO ESTADUAL MINIST SAUDE

Manifeste-se o impetrante sobre as informações prestadas pela autoridade impetrada às fls. 65/161, notadamente quanto às fichas financeiras referentes ao período de janeiro de 1990 a setembro de 2011.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0010147-16.2011.403.6100 - MORUMBI FITNESS ACADEMIA DE GINASTICA LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência à União Federal (Fazenda Nacional) da sentença proferida. Recebo a apelação da IMPETRANTE somente no efeito devolutivo (art. 14, parágrafos 1º e 3º da Lei 12.016/2009). Vista à parte contrária para resposta.Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se ao E. TRF - 3ª Região. Int.

0010581-05.2011.403.6100 - CHEMINOVA BRASIL LTDA(SP066757 - VERA HELENA RIBEIRO DOS SANTOS E SP181973E - JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança com pedido de medida liminar por meio do qual objetiva compelir a autoridade impetrada a analisar, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias desde que motivados, os pedidos de restituição/ressarcimento nº. 38730.52272.181110.1.2.04-5169, 22686.02054.280311.1.1.10-9476, 18398.81412.280311.1.1.10-6607, 16950.47709.280311.1.1.10-4952, 046673.61055.280311.1.1.10-4788, 03663.37323.280311.1.1.10-0371, 17933.43484.280311.1.1.10-4062, 08811.30950.300311.1.1.10-7019, 37080.60434.300311.1.1.10-1853, 16771.54535.300311.1.1.10-4806, 34979.20465.300311.1.1.10-5730, 35089.13894.310311.1.1.10-0536, 42868.15411.310311.1.1.10-1114, 01695.01822.310311.1.1.10-2100, 20325.04134.310311.1.1.10-0087, 05526.18580.310311.1.1.10-9208, 08834.13616.310311.1.1.10-1100, 05533.15497.080411.1.1.10-2785, 08873.51360.080411.1.1.10-4866, 17465.50776.080411.1.1.10-7085, 23592.38844.080411.1.1.10-3087, 10975.24514.280311.1.1.11-7569, 30210.31976.280311.1.1.11-8959, 03220.12051.300311.1.1.11-7416, 26319.04471.300311.1.1.11-4578, 16670.57717.300311.1.1.11-0023, 10698.30867.300311.1.1.11-0086, 27851.91098.310311.1.5.11-4065, 15011.76701.310311.1.1.11-5009, 32075.48705.310311.1.1.11-6813, 23771.45404.310311.1.1.11-1793, 37995.94076.310311.1.1.11-4946, 09927.47665.310311.1.1.11-3393, 38402.36099.080411.1.1.11-0014, 13700.17486.080411.1.1.11-7910, 30440.63538.080411.1.1.11-2422 e 14012.46990.080411.1.1.11-7114. Sustentou haver efetuado, desde 18.11.2010 a 08.04.2011, pedidos de restituição/ressarcimento com base na Instrução Normativa RFB nº. 900/2008, através do Sistema PER/DCOMP da Secretaria da Receita Federal do Brasil, os quais até a data da impetração não foram apreciados pela autoridade impetrada. A medida liminar foi indeferida às fls. 85-86 verso. A impetrante formulou pedido de reconsideração (fls. 88-116), o qual foi rejeitado à fl. 118 e verso. Foi interposto agravo de instrumento às fls. 122-145, no qual foi indeferido o pedido de antecipação da tutela recursal (fls. 146-149). A inicial foi aditada às fls. 151/152, retificando-se o valor atribuído à causa. Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações e pugnou pela denegação da segurança. (fls. 156-159).O Ministério Público Federal apresentou parecer, asseverando não haver interesse público que justifique a manifestação do parquet quanto ao mérito da lide, manifestando-se pelo prosseguimento do feito (fls. 161-162).Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório.Fundamento e decido.Preliminares: Não havendo preliminares argüidas e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito.Mérito: Nesse passo, registro que as informações da autoridade não alteraram a convicção deste juízo sobre o mérito, motivo pelo qual confirmo a decisão liminarmente proferida nos seguintes termos:O presente mandado de segurança foi impetrado com o escopo de compelir a autoridade a analisar os pedidos de restituição/ressarcimento supracitados. Conforme se depreende da análise da documentação de fls. 37/52, vislumbra-se que o pedido mais remoto foi protocolizado junto à Receita Federal do Brasil em 18.11.2010.Desta forma, malgrado a pretensão administrativa da impetrante não tenha sido apreciada até a presente data, não merece guarida eventual aplicação do disposto no artigo 49 da Lei nº. 9.784/99, porquanto, à época dos aludidos protocolos, vigente lei específica sobre o assunto - Lei nº. 11.457/07. De acordo com o artigo 24 da Lei nº 11.457/07, é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.Note-se que, in casu, que não houve o transcurso do lapso temporal previsto na legislação supracitada, razão pela qual não se justifica o fumus boni juris aventado na exordial, ante o prazo máximo de 360 dias deferido à autoridade administrativa para manifestar-se sobre os temas que lhe são propostos. Outro não foi o entendimento acolhido por nossa jurisprudência, a saber:TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESSARCIMENTO.

PRAZO PARA APRECIACÃO. ART. 49 DA LEI 9.784/99 E ART. 24 DA LEI 11.457/07.1. Ausente prazo específico para a decisão dos pedidos de ressarcimento, aplicável o artigo 49 da Lei 9.784/99, que estabelecia em trinta dias, após a conclusão da instrução, o prazo para que a autoridade administrativa decida, podendo prorrogá-lo motivadamente por igual período.2. A Lei nº 11.457/07, cujo artigo 24 estabelece o prazo máximo de 360 dias para que seja proferida decisão relativamente às petições, defesas ou recursos do contribuinte, só é aplicável após a sua vigência.(E. TRF 4ª Região, Rel. Eloy Bernst Justo, AG nº2007.04.00.032706-8/SC, publicada no D.E. de 09.01.2008)TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO OMISSIVO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRAZO DE RESPOSTA AO CONTRIBUINTE. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA.1. É dever da Administração Pública pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, no caso, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados.2. Se a Administração Pública tem prazo estabelecido para decidir acerca de processo administrativo, a dilação desse prazo só pode ocorrer se houver motivo suficientemente capaz de justificar a demora na decisão.3. O art. 49 da Lei nº 9.784/99, que assinala prazo máximo de 30 (trinta) dias (prorrogável por mais 30) para decisão da Administração, após concluído o processo administrativo, observadas todas as suas etapas (instrução, etc.).4. O art. 24 da Lei nº 11.457 (de 16/03/2007), estipula que: é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.(E. TRF 4ª Região, Rel. Leandro Paulsen, AMS nº 2006.71.11.000731-7/RS, publicada no D.E. de 13.06.2007) No caso, portanto, inexistente o direito alegado pela impetrante. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Custas ex lege. Intime-se o representante judicial da impetrada, na forma disciplinada pelo art. 3o da Lei 4.348/64, com a redação que lhe deu o art. 19 da Lei 10.910, de 15 de julho de 2004.P.R.I. e Oficie-se.

0010782-94.2011.403.6100 - GXS TECNOLOGIA DA INFORMACAO (BRASIL) S/A(SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP270914 - THIAGO CORREA VASQUES E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência à União Federal (Fazenda Nacional) da sentença proferida. Recebo a apelação da IMPETRANTE somente no efeito devolutivo (art. 14, parágrafos 1º e 3º da Lei 12.016/2009). Vista à parte contrária para resposta. Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se ao E. TRF - 3ª Região. Int.

0011178-71.2011.403.6100 - ACADEMIA DE GINASTICA E SAUDE KLABIN LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCANTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar por meio do qual objetiva a impetrante obter provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico-tributária no que pertine à contribuição sobre folha de salários instituída pelo art. 22, I, da Lei n.º 8.212/91, em especial sobre os seguintes valores, que sustenta não serem contraprestação de trabalho: a) Terço constitucional de férias; b) Férias indenizadas (abono pecuniário); c) Horas extras; d) 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente (art. 60, 3.º, da Lei n.º 8.213/91). A liminar foi parcialmente deferida (fls. 88-90). Dessa decisão, a União Federal noticiou a interposição de agravo de instrumento, o qual foi convertido em agravo retido. A inicial foi aditada às fls. 92-94. A autoridade impetrada prestou informações (fls. 99-118), alegando, em síntese, que todas as verbas discutidas possuem natureza salarial, motivo pelo qual não assistiria razão ao impetrante. O Ministério Público Federal apresentou parecer, asseverando não haver interesse público que justifique sua atuação no feito. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminares: Não havendo preliminares argüidas e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito. Mérito: A contribuição previdenciária dos empregadores, empresas ou entidades equiparadas incidente sobre a folha de salários foi prevista inicialmente no inciso I, alínea a, do art. 195 da Constituição Federal de 1988, sendo posteriormente pela EC n.º 20/98 ampliada a redação do dispositivo para a atual: Art. 195, I, a: a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Após o advento da Constituição Federal de 1988, a contribuição sobre folha de salários foi disciplinada pela Lei n.º 7.787/89 e, posteriormente, pela Lei n.º 8.212/91, que a rege atualmente. Para o deslinde do presente caso, cumpre examinar se as verbas questionadas subsumem-se ou não à hipótese de incidência do tributo. Nesse diapasão, observo que folha de salários pressupõe o pagamento de remuneração paga a empregado como contraprestação pelo trabalho que desenvolve em caráter não eventual e sob a dependência do empregador. Além dessa hipótese, a EC 20/98 determinou que também os demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício pode ser alcançada pelo tributo em questão (art. 195, I, a, da CF/88 com a redação a EC 20/98). Portanto, temos que tanto salário quanto qualquer valor pago ou creditado a pessoa física como contraprestação de serviço, ainda que sem vínculo empregatício, pode ser fato gerador da contribuição em discussão. Fixadas tais premissas, cumpre examinar se as verbas questionadas enquadram-se ou não nas hipóteses de incidência. Vejamos: Adicional de 1/3 de Férias O C. Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de não caracterizar hipótese de incidência tributária o recebimento do adicional de 1/3 sobre férias. Assim: E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA

PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes.(RE 587941 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 30/09/2008, DJe-222 DIVULG 20-11-2008 PUBLIC 21-11-2008 EMENT VOL-02342-20 PP-04027).Em homenagem ao princípio da segurança jurídica, tenho como necessário acompanhar tal posicionamento, motivo pelo qual verifico plausibilidade jurídica neste pedido.Férias indenizadasNo que pertine às férias e seu respectivo terço constitucional indenizados, observa-se que não integram o salário-de-contribuição do tributo em comento conforme previsão legal expressa (alínea d, 9º, do artigo 28, da Lei n 8.212/91). Cumpre frisar que a própria autoridade impetrada em suas informações argumenta que: ...as férias indenizadas poderão ser excluídas do salário contribuição. Fora desse contexto, não há disposição legal que estabeleça não integrar a remuneração do empregado a parcela anual relativa às férias bem como ao seu adicional de 1/3....Dessa forma, não vejo interesse de agir quanto a este pedido, motivo pelo qual deixo de conhecer deste pedido com base no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Horas extrasAs horas suplementares, que são devidas pelo empregador ao empregado que exceder a duração normal da jornada de trabalho, estão disciplinadas no art. 7º, XVI, da CF e art. 59 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho, portanto fazem parte da remuneração do trabalhador.Desta feita, entendo que sobre as horas extras, bem como seus reflexos incidem no salário de contribuição para fins de contribuição previdenciária.15 primeiros dias de afastamento do trabalhador (auxílio doença e auxílio acidente)Quanto à verba paga nos primeiros dias de afastamento do trabalhador antes do início do pagamento de benefício por incapacidade pelo INSS, vinha decidindo pela incidência da contribuição prevista no art. 195, I, a, da CF/88, por entender que tal valor tinha natureza jurídica de remuneração da espécie salarial.No entanto, melhor refletindo, observo que, em verdade, tais valores não se enquadram no conceito ampliado de salário, por não envolver ganho habitual, mas meramente eventual.Ademais, evidentemente, não se trata de salário em sentido estrito e nem de contraprestação por serviço qualquer, uma vez que não há trabalho prestado naqueles dias a demandar contraprestação pecuniária.Dessa forma, a verba não se enquadra em nenhuma das hipóteses de incidência legalmente previstas para a contribuição em comento.Nesse sentido, pacífica é a jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça, como se observa do seguinte aresto exemplificativo:O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007 (AGRESP 200701272444, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 02/12/2009).Da compensaçãoEm decorrência do caráter de indébito tributário, surge a possibilidade de realizar-se a compensação.Por força da Lei nº 10.637, de 30.12.2002, onde por meio do artigo 49 alterou o artigo 74, 1º e 2º, da Lei nº 9.430/96, o sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.A Secretaria da Receita Federal, por meio da Instrução Normativa nº 210, de 1º.10.2002, estabelece no artigo 21, caput, que o sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela SRF, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob administração da SRF. Esta norma foi mantida na Instrução Normativa 323/2003.Nos termos do artigo 170 A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar n.º 104, de 10.01.2001, É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectivo decisão judicial. Esta regra incide, de modo que aqui se reconhece o direito à compensação, ficando subordinado ao determinado neste dispositivo, portanto, somente após o transitio em julgado poderá efetivamente compensar seus créditos, pois entendendo que onde o legislador não distinguiu não cabe ao interprete fazê-lo, esta disposição legal atinge tanto à administração quanto ao Juiz.Entendo que a aplicação do dispositivo em questão, mesmo para créditos anteriores à sua existência, não esbarra em qualquer ilegalidade, pois mesmo antes desta expressa disposição, assim já seria de concluir-se, pois a compensação é o encontro de contas, que devem ser além de certas e exigíveis, líquidas, e somente a administração poderá quanto a isto manifestar-se, o que fará após a decisão definitiva sobre este direito, pois, até então, ele ainda não existe, ao menos em definitivo. Ademais, este era o sentido da súmula 213, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao prever que o Mandado de Segurança é ação adequada para a declaração de direito à compensação. Veja, para declará-lo, mas não para desde já efetivar a compensação, pois a de ser liquidado os créditos e débitos respectivos. Ainda que não se trate de Mandado de Segurança, mas de ação ordinária, o raciocínio mantém-se inalterado, pois igualmente será ilíquida a quantia.Assim, procede o pedido.Por tais fundamentos, deve ser afastada a incidência da contribuição previdenciária nos termos da fundamentação acima, permitindo-se ao contribuinte a compensação dos valores indevidamente recolhidos aos cofres públicos, observada a prescrição.Ante o exposto,Deixo de conhecer o pedido relativo às férias indenizadas, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.CONCEDO PARCIALMENTE a segurança, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para:1) declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora ao recolhimento de contribuição incidente sobre as seguintes verbas pagas pela impetrante:a) 15 dias de afastamento que precedem auxílio doença ou auxílio acidente;b) adicional 1/3 de férias gozadas.2) garantir o direito da impetrante compensar, após o trânsito em julgado, os valores recolhidos a tal título (item 1) com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, aplicando-se-lhes os mesmos índices de correção monetária dos créditos tributários da UNIÃO FEDERAL, inclusive quanto à utilização da taxa SELIC, a qual já abrange juros e correção monetáriaAssinale-se poder ser fiscalizado o procedimento relativo à compensação e

apurado o an e o quantum debeat, condicionada a extinção dos créditos compensados à ulterior homologação, expressa ou tácita, por parte da autoridade administrativa que possuir competência para efetuar na espécie o lançamento tributário. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Custas ex lege. Intime-se o representante judicial do impetrado, na forma disciplinada pelo art. 3º da Lei 4.348/64, com a redação que lhe deu o art. 19 da Lei 10.910, de 15 de julho de 2004. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I. e Ofício-se.

0011414-23.2011.403.6100 - FARMAEXATA DE CAMPINAS MANIPULACAO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - EPP(SP130235 - EUNICE DAMARIS ALVES PEREIRA E SP301376 - RAFAEL YAHN BATISTA FERREIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP295339 - AMILTON DA SILVA TEIXEIRA)

Trata-se de mandado de segurança com pedido de medida liminar por meio do qual objetiva a impetrante obter provimento que à autoridade impetrada que emita Certidão de Regularidade. Sustentou terem ocorrido alterações em seu quadro societário, procedendo a todos os trâmites administrativos necessários para sua regularização perante o Conselho réu. Todavia, a autoridade impetrada somente deferiu a assunção da responsabilidade técnica, mas negou a expedição da certidão de regularidade por entender que o estabelecimento da impetrante realizava intermediação de formulas manipuladas com outros estabelecimentos, descumprindo o disposto no artigo 36, 1º, da Lei nº. 5.991/73. Relatou que a Certidão de Regularidade é documento necessário para a expedição de alvará pela Vigilância Sanitária. Argumentou que a negativa da autoridade da expedição da certidão pretendida é manifestamente ilegal. A apreciação do pedido liminar foi postergada para depois de apresentada as informações pela autoridade impetrada (fl. 35 e verso). Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações e pugnou pela denegação da segurança. (fls. 38-69). A medida liminar foi deferida às fls. 70-72. Foi interposto agravo de instrumento às fls. 77-91, no qual foi indeferido o pedido de efeito suspensivo (fls. 93-96). O Ministério Público Federal apresentou parecer, manifestando-se pela concessão da segurança (fls. 98-99 verso). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminares: Não havendo preliminares argüidas e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito. Mérito: Nesse passo, registro que as informações da autoridade não alteraram a convicção deste juízo sobre o mérito, motivo pelo qual confirmo a decisão liminarmente proferida nos seguintes termos: Não compete ao Conselho Regional de Farmácia recusar a expedição de Certidão de Regularidade sob o argumento de que o estabelecimento farmacêutico promove a intermediação de fórmulas manipuladas com outros estabelecimentos, pois tal negativa foge da sua competência, que se encontra prevista no artigo 10 da Lei nº. 3.820/1960, in verbis: Art. 10. - As atribuições dos Conselhos Regionais são as seguintes: a) registrar os profissionais de acordo com a presente lei e expedir a carteira profissional; b) examinar reclamações e representações escritas acerca dos serviços de registro e das infrações desta lei e decidir; c) fiscalizar o exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações à lei, bem como enviando às autoridades competentes relatórios documentados sobre os fatos que apurarem e cuja solução não seja de sua alçada; d) organizar o seu regimento interno, submetendo-o à aprovação do Conselho Federal; e) sugerir ao Conselho Federal as medidas necessárias à regularidade dos serviços e à fiscalização do exercício profissional; f) eleger seu representante e respectivo suplente para o Conselho Federal. (Redação dada pela Lei nº 9.120, de 27.10.1995) g) dirimir dúvidas relativas à competência e âmbito das atividades profissionais farmacêuticas, com recurso suspensivo para o Conselho Federal. A proibição de captação de receitas encontra-se prevista em Resolução da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, cabendo somente aos órgãos de vigilância sanitária fiscalizar e punir infrações relacionadas à intermediação de fórmulas. A Resolução não pode atribuir competências ao Conselho Regional de Farmácia, cuidando-se de ato administrativo voltado ao próprio órgão que a expediu. Ao Conselho Regional de Farmácia cabe apenas fiscalizar a existência ou não do profissional habilitado e inscrito em seus quadros e a presença de responsável técnico durante todo o período de funcionamento do estabelecimento. Assim, atendidos os requisitos previstos na Lei nº. 5.991/73, acrescidos do pagamento de taxas e anuidades devidas, não há como o Conselho Regional de Farmácia se recusar a emitir a Certidão de Regularidade. A propósito: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS NÃO-CORRELATOS AO RAMO FARMACÊUTICO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL EXPRESSA. CAPTAÇÃO DE RECEITAS. INFRAÇÃO DE COMPETÊNCIA DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA. 1. Remessa oficial, tida por submetida (artigo 14, 1º da Lei n. 12.016/2009). 2. O agravo retido interposto pelo CRF não deve ser conhecido, eis que o apelante não requereu expressamente sua apreciação (artigo 523, 1º do CPC). 3. Não há qualquer vedação legal expressa para o exercício simultâneo da atividade de drogaria e loja de conveniência num mesmo estabelecimento, não podendo esse fato, por si só, obstar a expedição dos Certificados de Regularidade e de Responsabilidade Técnica, desde que cumpridas as exigências da Lei nº 3.820/1960 (presença de responsável técnico durante todo o período de funcionamento) e da legislação sanitária (armazenamento dos produtos de forma adequada). 4. Ao Conselho Regional de Farmácia não compete recusar a expedição de Certificado de Regularidade Técnica sob o argumento de que o estabelecimento farmacêutico promove a intermediação de fórmulas, pois tal negativa refoge à sua competência prevista no artigo 10 da Lei n. 3.820/1960, a qual se restringe ao exercício da atividade do profissional de farmácia. 5. A proibição de captação de receitas foi, inicialmente, prevista pela Resolução RDC nº 33/2000, da ANVISA. Considerando que o referido instrumento normativo tem por função precípua disciplinar assuntos da competência do próprio ente expedidor, pode-se afirmar que cabe aos órgãos de vigilância sanitária fiscalizar e punir infrações relacionadas à intermediação de fórmulas. 6. Atendidos os requisitos previstos nos artigos 15 a 23 da Lei n. 5.991/73, acrescidos do pagamento de taxas e anuidades devidas, não há como o Conselho Regional de Farmácia se recusar a emitir o Certificado de Regularidade Técnica. 7. Precedentes jurisprudenciais. 8. Agravo retido não

conhecido. Apelação e remessa oficial, tida por submetida, não providas.(TRF3 - Terceira Turma - AMS 200661000170401 - Relator: JUIZ MÁRCIO MORAES - DJF3 CJ1 19/04/2010 PÁGINA 181)ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO - CAPTAÇÃO DE RECEITAS - INFRAÇÃO DE COMPETÊNCIA DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA - LEIS NºS 5.991/73 E 3.820/60. I - Segundo consta nos autos, o Certificado de Regularidade Técnica não foi expedido porque a fiscalização do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo constatou que o estabelecimento apelado praticava intermediação de fórmulas com outros estabelecimentos por meio de um guichê mantido numa determinada drogaria, na qual uma funcionária captava receitas, inclusive de medicamentos sob regime especial de controle. II - A Lei nº 11.951/09 acrescentou os 1º e 2º ao artigo 36 da Lei nº 5.991/73, que vedam a captação de receitas contendo prescrições magistrais e oficinais em drogarias. Todavia, não compete ao Conselho Regional de Farmácia exercer essa fiscalização e tampouco recusar a expedição da Certidão de Regularidade Técnica por eventual violação a este dispositivo. III - O rol de competência do Conselho Regional de Farmácia está elencado no artigo 10 da Lei nº 3.820/60 e se limita ao exercício da atividade do profissional de farmácia. Não tem atribuição para fiscalizar e nem para multar infrações que não sejam relacionadas ao exercício profissional. IV - A vedação à captação de receitas estava prevista, inicialmente, na Resolução nº 33/2000 da Agência de Vigilância Sanitária. Cuidando-se de ato administrativo destinado a tratar de assuntos da própria competência, é de se concluir que compete à Vigilância Sanitária fiscalizar e reprimir eventual violação aos 1º e 2º do artigo 36 da Lei nº 5.991/73. V - Ao Conselho Regional de Farmácia cabe apenas fiscalizar a existência ou não do profissional habilitado inscrito em seus quadros, verificando a presença de responsável técnico durante todo o período de funcionamento do estabelecimento. Não pode, por fato que não é de sua competência, negar a expedição do Certificado de Regularidade Técnica. VI - Apelação e remessa oficial improvidas.(TRF3 - Terceira Turma - AMS 200461000249616 - Relator: JUÍZA CECÍLIA MARCONDES - DJF3 CJ1 20/01/2010 PÁGINA 178)No caso, portanto, existe o direito alegado pela impetrante. Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e confirmo a liminar anteriormente concedida, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada que emita Certidão de Regularidade, desde que a impetrante atenda os requisitos previstos na Lei nº. 5.991/73. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Custas ex lege. Intime-se o representante judicial da impetrada, na forma disciplinada pelo art. 3º da Lei 4.348/64, com a redação que lhe deu o art. 19 da Lei 10.910, de 15 de julho de 2004. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I. e Oficie-se.

0012433-64.2011.403.6100 - ASSOCIACAO CONGREGACAO DE SANTA CATARINA(SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES E SP285835 - TIAGO SERRALHEIRO BORGES DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ASSOCIAÇÃO CONGREGAÇÃO DE SANTA CATARINA contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO e do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, objetivando provimento judicial que determine a expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa. A liminar foi parcialmente deferida às fls. 209/210. Contra esta decisão foi interposto agravo de instrumento (fls. 213/226), no qual foi indeferido o pedido de antecipação da tutela recursal (fls. 231/234). A impetrante noticia o depósito judicial (fls. 235/238). Notificadas, as autoridades impetradas prestaram informações às fls. 247/259 e 263/268. O MPF apresentou parecer opinando pelo prosseguimento do feito (fls. 272/273). A impetrante requereu a desistência da ação e a transferência dos depósitos (fls. 279/280). É a síntese do necessário. Decido. Homologo a desistência e declaro extinto o feito sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Oficie-se para a transferência dos depósitos como requerido. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012836-33.2011.403.6100 - INSUK CHOE X YOONHO CHO - INCAPAZ X YOONJOO CHO - INCAPAZ X INSUK CHOE(SP210077 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA SANCHES E SP106179 - HONG IL SEO) X SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança com pedido de medida liminar por meio do qual objetivam os impetrantes que lhes seja assegurada a sua permanência em território nacional. Sustentam que são naturais da Coreia do Sul, encontrando-se há mais de quatro anos no Brasil. Afirmam ter pleiteado, tempestivamente, a conversão da RNE provisória em permanente. Todavia, o Departamento de Polícia Federal em São Paulo nega a proceder à conversão, sob a justificativa de que o pai dos filhos da impetrante teria que consentir que ela (mãe) fique com a guarda dos filhos no Brasil. Relatam que o marido/pai não se adaptou ao Brasil, regressando à Coreia do Sul, abandonando-os no Brasil, não sabendo sobre seu paradeiro naquele país, muito embora tenham tentado contato. A apreciação do pedido liminar foi postergada para depois de apresentada as informações pela autoridade impetrada (fl. 64 e verso). Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações e pugnou pela denegação da segurança. Relata o que os impetrantes tiveram seus pleitos de solicitação de residência provisória, com fulcro na Lei nº. 11.961/2009, regulada pelo Decreto nº. 6.893/2009, deferidos, sendo reconhecidos como residentes provisórios até 29.07.2011. Afirma que a impetrante Insuk Choe compareceu ao posto de atendimento, pleiteando a transformação da residência provisória em permanente (processo administrativo nº. 08505.051606/2011-03). Sustenta que foram colhidas as impressões digitais da impetrante, apontando-se, todavia, para dados cadastrais de outra pessoa. Assim, diante desta incompatibilidade determinou-se a realização de perícia. Informa não ter localizado em seu sistema de informática qualquer pleito de transformação de

residência dos impetrantes menores ou mesmo autorização dos pais para sua permanência em território nacional (fls. 68-72).A medida liminar foi indeferida às fls. 73-74.O Ministério Público Federal apresentou parecer, manifestando-se pela parcial concessão da segurança (fls. 80-81).Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório.Fundamento e decido.Preliminares:Não havendo preliminares argüidas e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito.Mérito: Nesse passo, registro que as informações da autoridade não alteraram a convicção deste juízo sobre o mérito, motivo pelo qual confirmo a decisão liminarmente proferida nos seguintes termos:Colhidas impressões digitais da impetrante, para a confirmação de sua identidade, foram encontrados dados de outra pessoa, qual seja, Yin Sook Choi, RNE Y079679-m, filha de Heung Sik Choi e Soon Ea Choi Cho, nascida em 06.08.1969, em Kun San, cuja classificação é de residente provisório com fulcro na Lei nº. 9.675/98 (anistia/98), com prazo de estada vencido. Assim, foi determinada a realização de perícia pelo Núcleo de Identificação.Considerando a presunção de veracidade dos atos da administração e a necessidade de dilação probatória para apuração desses fatos, não há como deferir a liminar pleiteada.Por outro lado, também não há qualquer indício de ato coator, no tocante aos impetrantes menores (Yoonho Cho e Yoonjoo Cho), uma vez que a autoridade impetrada informa não haver, em seu sistema informatizado, qualquer pleito de transformação de residência provisória em permanente. Aliás, no momento, há dúvidas, inclusive, sobre o poder parental da primeira impetrante, não se podendo, neste juízo, solucionar questão atinente à guarda de menores.No caso, portanto, não existe o direito alegado pela impetrante.Ante o exposto,DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Custas ex lege.Intime-se o representante judicial da impetrada, na forma disciplinada pelo art. 3o da Lei 4.348/64, com a redação que lhe deu o art. 19 da Lei 10.910, de 15 de julho de 2004.P.R.I. e Oficie-se.

0013332-62.2011.403.6100 - WILSON BONFIM DA MOTA X MARIA ALICE DA PAIXAO MOTA(SP281382 - NACELE DE ARAUJO ANDRADE E SP188821 - VERA LUCIA DA SILVA NUNES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado com o escopo de se obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada conclua os Processos Administrativos nº. 04977.028274/2008-42 e 04977.028275/2008-97, como forma de assegurar a imediata averbação de transferência.A medida liminar foi deferida (fls. 37/38).Agravo retido às fls. 44/49.A impetrada apresentou suas informações (fls. 51/54).O Ministério Público Federal apresentou parecer, opinando pela extinção do processo sem resolução de mérito, diante da superveniente perda de objeto da ação, nos termos do art. 267, VI, do CPC (fls. 63/67).Posteriormente, instados a se manifestarem, os impetrantes comunicaram não possuir mais interesse no prosseguimento do feito (fls. 70).É o relatório do essencial. DECIDO:De fato, com a conclusão dos Processos Administrativos nº. 04977.028274/2008-42 e 04977.028275/2008-97, forçoso é o reconhecimento da carência superveniente de ação por falta de interesse de agir, uma vez que se tornou desnecessário o provimento jurisdicional pretendido.Por tais motivos, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em verba honorária (Súmula 512 do Eg. STF).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se.

0014296-55.2011.403.6100 - LIGHT OF STARS GESTAO PATRIMONIAL LTDA(SP178144 - CASSIO DE QUEIROZ FILHO) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

Converto o julgamento em diligência.Manifeste-se a impetrante sobre as informações prestadas pela autoridade impetrada às fls. 54/58, esclarecendo, no prazo de 10 dias, o seu real interesse no prosseguimento do feito.Intime-se.

0014317-31.2011.403.6100 - DUCORTE FERRAMENTAS LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Recebo a petição de fls. 53/56 como emenda à inicial. Ao Sedi para inclusão no pólo passivo do Sr. Procurador Geral da Fazenda Nacional em São Paulo, notificando-o da liminar de fls. 39/40.Int.

0014752-05.2011.403.6100 - ELIAS ALMEIDA DE SOUZA(MG120350 - MARIA BEATRIZ DE OLIVEIRA E SILVA) X REPRESENTANTE DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Diante da informação de fls. 37, após o regular cadastro da advogada, republique-se o despacho de fls. 36.Int.DESPACHO DE FLS. 36: Tendo em vista o lapso temporal decorrido entre a distribuição do presente mandamus perante o Juízo Federal de Montes Claros/MG (01.09.2009), sua redistribuição à 2ª Vara Cível da Comarca de Taboão da Serra (16.12.2009) e a data da redistribuição do feito a este Juízo (24.08.2011), esclareça o impetrante se remanesce seu interesse no prosseguimento da demanda.Com ou sem manifestação, tornem conclusos para sentença de extinção.Prazo; 10 (dez) dias.Intime-se.

0015474-39.2011.403.6100 - WELINGTON MENDES SANCHES MORILHA(SP084950 - JOANA DARC SILVA MENEGAZ) X REITOR DA ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO - UNINOVE(SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)

Trata-se de mandado de segurança com pedido de medida liminar por meio do qual objetiva o impetrante obter provimento que determine à impetrada efetivar matrícula no 10.º semestre do curso de Direito mediante conclusão de

apenas 01 dependência. A medida liminar foi deferida às fls. 38-39. Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações e pugnou pela denegação da segurança. (fls. 45-103).O Ministério Público Federal apresentou parecer, manifestando-se pela denegação da segurança (fls. 105-106).Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório.Fundamento e decido.Preliminares: Não havendo preliminares argüidas e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito.Mérito: Nesse passo, registro que as informações da autoridade não alteraram a convicção deste juízo sobre o mérito, motivo pelo qual confirmo a decisão liminarmente proferida nos seguintes termos:É certo que as instituições de ensino gozam de autonomia no exercício dos atos que lhe são delegados, devendo ser prestigiada a discricionariedade administrativa, esculpida nos incisos II e V do artigo 53 da Lei nº 9.394/96, a saber: Art. 53 - No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições:...II - fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais atinentes;...V - elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes;Como a autonomia didático-científica das instituições de ensino superior, garantida constitucionalmente pelo disposto no artigo 207, inclui a prerrogativa de organizar a sua grade curricular da forma que julgar mais conveniente aos fins pedagógicos a que se destina, o sistema de pré-requisito curricular é legítimo.Todavia, revendo meu posicionamento anterior, e considerando que o impetrante pretende graduar-se neste semestre letivo, entendo ser razoável o abrandamento da restrição imposta, principalmente nesta fase acadêmica de conclusão do curso, notadamente porque a matéria em dependência não é pré-requisito para nenhuma outra.Assim, na espécie, se mostra abusivo o impedimento da matrícula do impetrante no último semestre do curso, sob a exigência de aprovação em disciplina que não é pré-requisito das demais, ferindo o princípio da razoabilidade ao prejudicar o estudante universitário, na medida em que viola direito fundamental de acesso à educação e inserção no mercado de trabalho.Outrossim, convém salientar o entendimento manifestado pelo E. Tribunal Regional Federal da 5ª Região, quando do julgamento da Remessa Ex Offício nº 00102337820104058100, cuja ementa restou publicada no DJE 19/05/2011 - Página 136, in verbis:ADMINISTRATIVO. UNIVERSIDADE. CURSO DE DIREITO. IMPEDIMENTO DE MATRÍCULA NO 10º SEMESTRE. ALUNO CONCLUINTE. REPROVAÇÃO EM DISCIPLINA QUE NÃO É PRE-REQUISITO PARA AS DEMAIS. EXIGÊNCIA ESCUSÁVEL. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. 1. Trata-se de remessa obrigatória de sentença que, confirmando a liminar, concedeu a segurança para garantir a matrícula do impetrante nas disciplinas Atividades Complementares (Cód. 685N), Monografia (Cód. 737K) e Estágio (cód. 985E) do Curso de Direito da FAECE. 2. Conforme o Regimento Interno da FAECE, art. 72, V, para o penúltimo e últimos semestres letivos do curso não serão aceitas matrículas de alunos com dependência, recuperação ou adaptação em qualquer disciplina de semestre letivos anteriores. 3. In casu, o impetrante foi reprovado por duas vezes na disciplina de Estágio, série 8, Cód. 645E e por isso foi impedido de efetuar sua matrícula para o semestre 2010.2. 3. Fere o princípio da razoabilidade prejudicar o estudante universitário, impedindo sua matrícula no último semestre do curso, sob a exigência de aprovação em disciplina que não é pré-requisito das demais. Precedentes: AC 00034365020104058500, Desembargador Federal Lazaro Guimarães, TRF5 - Quarta Turma, 24/02/201; APELREEX 200883000057641, Desembargador Federal Marcelo Navarro, TRF5 - Quarta Turma, 18/08/2008 e AG 200605000005579, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Segunda Turma, 12/11/2007. 4. Ademais, havendo o impetrante cumprido com quase toda a grade curricular é escusável tal exigência às vésperas de sua formatura, se o mesmo se portou com zelo para conquistar aprovação em todas as outras disciplinas do curso. 5. Ocorridos os fatos narrados nos autos no segundo semestre de 2010, e garantido ao impetrante sua matrícula é provável que esteja esta situação consolidada pelo decurso do tempo. Remessa obrigatória desprovida. (Relator Desembargador Federal José Maria Lucena) - grifeiNo caso, portanto, existe o direito alegado pelo impetrante.Ante o exposto,CONCEDO A SEGURANÇA e confirmo a liminar anteriormente concedida, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil, para determinar que a autoridade impetrada proceda à matrícula do impetrante no 10º semestre do Curso de Direito, bem como o possibilite de cursar a disciplina Direito Previdenciário, em regime de dependência, que deverá ser disponibilizada pela autoridade impetrada. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Custas ex lege.Intime-se o representante judicial da impetrada, na forma disciplinada pelo art. 3o da Lei 4.348/64, com a redação que lhe deu o art. 19 da Lei 10.910, de 15 de julho de 2004.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I. e Oficie-se.

0016316-19.2011.403.6100 - ESTRADA NOVA PARTICIPACOES LTDA(SP261374 - LUCIO ALEXANDRE BONIFACIO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP
Manifeste-se a impetrante sobre as informações prestadas pela autoridade impetrada às fls. 48/50, esclarecendo, no prazo de 10 dias, o seu real interesse no prosseguimento do feito.Int.

0016557-90.2011.403.6100 - EWALDO ARTHUR STAMM X ELISA MARIA HENNING STAMM(SP281382 - NACELE DE ARAUJO ANDRADE) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP
Manifestem-se os impetrantes sobre as informações prestadas pela autoridade impetrada às fls. 43/45, esclarecendo, no prazo de 10 dias, o seu real interesse no prosseguimento do feito.Int.

0016941-53.2011.403.6100 - J.H.N. ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP072484 - MARILISE BERALDES SILVA COSTA E SP109322 - SEBASTIAO VALTER BACETO) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Recebo a petição de fls. 68/73 como pedido de reconsideração. À luz da decisão de fls. 60/61 entendo que a impetrante não apresentou novos elementos que pudessem dar ensejo, em juízo de cognição sumária, a alteração do mérito da decisão anteriormente proferida, assim, nada a reconsiderar. Aguarde-se a vinda aos autos das informações. Oportunamente, ao Ministério Público Federal e, conclusos para sentença. Int.

0017729-67.2011.403.6100 - GMG EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO
Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por GMG EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA contra ato do Senhor SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, objetivando a imediata conclusão do pedido de transferência, inscrevendo a impetrante como foreira responsável pelo respectivo imóvel, concluindo os Processos Administrativos nº 04977.008461/2011-13 e 04977.008462/2011-50. Alega a impetrante que apresentou em 26/07/2011, pedido administrativo de transferência nº 04977.008461/2011-13 e 04977.008462/2011-50. Sustenta, em síntese, que até a presente data o pedido administrativo não foi apreciado, causando-lhe, pois, inúmeros prejuízos. Pediu a liminar e juntou documentos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Dispõe o art. 3º, 4º do Decreto-lei 2.398, de 21 de dezembro de 1987, com redação dada pela Lei 9.636, de 15 de maio de 1998: Art. 3 Dependará do prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias, a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terreno da União ou de direitos sobre benfeitorias neles construídas, bem assim a cessão de direito a eles relativos.(...) 4o Concluída a transmissão, o adquirente deverá requerer ao órgão local da SPU, no prazo máximo de sessenta dias, que providencie a transferência dos registros cadastrais para o seu nome, observando-se, no caso de imóvel aforado, o disposto no art. 116 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946. No entanto, a legislação de regência não estabeleceu prazo para a conclusão do pedido administrativo de transferência dos registros cadastrais, aplicando-se, portanto, a Lei nº 9.784/99. A Lei nº 9.784/99 estabelece normas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, que compreende três fases: instauração, instrução e decisão. Nos termos do artigo 24, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Ainda, o parágrafo único prevê que o prazo previsto pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. Já na fase de instrução, o artigo 42 estabelece que, sendo obrigatório ouvir um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo. Assim, encerrada a instrução, o interessado terá o direito de manifestar-se no prazo máximo de dez dias, salvo se outro prazo for legalmente fixado, conforme disposto no artigo 44 do mesmo diploma legal. Esgotadas, portanto, as duas primeiras fases, passa-se à decisão. Tem-se que o aludido diploma legal impõe à Administração o dever de decidir, estabelecendo o prazo de até 30 dias para fazê-lo, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada, in verbis: Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Tendo em vista a apresentação do pedido administrativo pela Impetrante em 26/07/2011, bem como os prazos acima mencionados, observo que a impetrada não extrapolou o prazo previsto em lei, quando da propositura da presente ação (27/09/2011). O mandado de segurança tem cabimento contra ato comissivo ou omissivo de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, para proteção de direito líquido e certo, nas hipóteses de lesão ou ameaça de lesão, por ato ilegal ou praticado com abuso de poder. Nessa situação, não vislumbro a ocorrência de qualquer ato coator a ser corrigido por este remédio constitucional, visto que o impetrado não praticou qualquer ato ilegal. Admitir-se eventual prolação de sentença favorável ao pedido formulado, nos moldes em que se encontra proposta a ação, é alargar indevidamente as hipóteses em que se permite o uso do mandado de segurança. Assim, não há a demonstração de ato real e atual a justificar a presente impetração. Em caso semelhante já se pronunciou o C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LIVRE ACESSO DE ADVOGADO NA ACADEMIA DE FORÇA AÉREA. INEXISTÊNCIA DE ATO COATOR. INDEFERIMENTO IN LIMINE. POSSIBILIDADE. QUESTÕES MERITÓRIAS QUE NÃO ANULAM O DECISUM. I- Havendo sido ajuizado o writ quando o cliente do impetrante já se encontrava solto, descortina-se não possuir a segurança quer natureza repressiva quer preventiva, ocasionando a ausência de interesse de agir. II- Ausência de ato coator que possibilita o indeferimento in limine da impetração. III- As condições da ação são questões preliminares e uma vez não atendidas impedem a análise do mérito, pelo que agiu acertadamente o juiz a quo ao rejeitar, liminarmente, a inicial, embora tenha tecida considerações meritórias, o que não caracteriza a anulação da r. sentença recorrida. Terceira Turma, TRF DA 3ª REGIÃO, AMS 160483, Processo nº 95030155541/SP, Rel. Des. Baptista Pereira, j. 23.08.2000) Verifico, portanto, ausentes os requisitos legais essenciais à propositura do mandado de segurança, visto que o direito líquido e certo do impetrante não se encontra manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração. Posto isso, e considerando tudo mais que dos autos consta, patente a ausência da comprovação de ato coator, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Dê-se vista ao MPF. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios (STJ, S. 105). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se

0017950-50.2011.403.6100 - AYCA COM/ DE MATERIAIS PARA ARTES GRAFICAS LTDA(SP109854 - ALEXANDRE RAYMUNDO E SP157526 - TATIANA CRISTINA PEREIRA CEZAR RAYMUNDO) X

DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO

Trata-se de mandado de segurança impetrado com o escopo de obter a impetrante provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de consolidar todos os débitos apontados na inicial, e demais débitos eventualmente existentes, no parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/2009, juntando a autoridade impetrada aos autos extrato e/ou certidão oficial de todos os débitos existentes em seu sistema. Sustenta, em síntese, ter atendido a todos os procedimentos determinados pela autoridade impetrada, todavia alguns débitos não foram incluídos no parcelamento, uma vez que o sistema disponibilizado pela receita Federal não permitia a inclusão. Relata que, com a consolidação do parcelamento ocorrida de 06 a 29 de julho, efetuou o pagamento dos débitos consolidados no parcelamento, com exceção dos débitos apontados na inicial, que também poderia estar incluídos no favor fiscal. É a síntese do necessário. Decido. Considerando a data da consolidação do parcelamento, ocorrida no mês de julho de 2011, inexistente risco iminente de perecimento de direito. Assim, reputo prudente e necessário ouvir a impetrada antes da apreciação do pedido de medida liminar. Providencie a impetrante a emenda de sua petição inicial, adequando o valor atribuído à causa ao benefício econômico almejado, recolhendo as custas processuais devidas no âmbito da Justiça Federal nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo de 30 dias, sob pena de extinção. Regularizada a inicial, notifique-se pessoalmente a impetrada para que prestem as informações conforme art. 7.º, I, da Lei n.º 12.016/2009. Com a vinda das informações, voltem conclusos para análise da medida liminar pleiteada.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0014647-28.2011.403.6100 - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE LOJISTAS DE SHOPPING - ALSHOP(SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FEDERAL BRASIL 8.REG FISCAL EM SAO PAULO

Recebo a petição de fls. 243/246 como emenda à petição inicial. Trata-se de mandado de segurança coletivo, com pedido de liminar por meio do qual objetiva a impetrante obter provimento jurisdicional que declare, quanto a algumas verbas destacadas, a inexistência de relação jurídico-tributária no que pertine à contribuição sobre folha de salários instituída pelo art. 22, I, da Lei n.º 8.212/91. Pleiteia, também, obter o direito de proceder a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos dez anos, bem como para que a autoridade impetrada se abstenha de quaisquer atos tendentes à cobrança. Requer a concessão de liminar a fim de suspender a exigibilidade dos valores vincendos referentes às seguintes verbas pagas: a) Horas extras; b) Adicional noturno; c) Adicional de periculosidade; d) Adicional de insalubridade; e) Adicional de transferência; f) Aviso prévio indenizado (inclusive parcela de 13º salário); É o relatório. Medida Liminar De início, analiso o pleito liminar, o que é feito numa cognição perfunctória, própria do instituto acautelador. A contribuição previdenciária dos empregadores, empresas ou entidades equiparadas incidente sobre a folha de salários foi prevista inicialmente no inciso I, alínea a, do art. 195 da Constituição Federal de 1988, sendo posteriormente pela EC n.º 20/98 ampliada a redação do dispositivo para a atual: Art. 195, I, a: a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Após o advento da Constituição Federal de 1988, a contribuição sobre folha de salários foi disciplinada pela Lei n.º 7.787/89 e, posteriormente, pela Lei n.º 8.212/91, que a rege atualmente. Diz o art. 22, I, da Lei n.º 8.212/91: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). Para o deslinde do presente caso, cumpre examinar se as verbas questionadas subsumem-se ou não à hipótese de incidência do tributo. Nesse diapasão, observo que folha de salários pressupõe o pagamento de remuneração paga a empregado como contraprestação pelo trabalho que desenvolve em caráter não eventual e sob a dependência do empregador. Além dessa hipótese, a EC 20/98 determinou que também os demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício pode ser alcançada pelo tributo em questão (art. 195, I, a, da CF/88 com a redação a EC 20/98). Por fim, os ganhos habituais dos trabalhadores foram incorporados aos salários para efeito de incidência das contribuições previdenciárias na forma definida pelo parágrafo 11 do artigo 201 da Constituição Federal de 1988 (antigo 4.º), que dispõe: os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Portanto, temos que pode a contribuição em comento incidir sobre: a) salário (contraprestação por trabalho de empregado); b) qualquer valor pago ou creditado a pessoa física como contraprestação de serviço, ainda que sem vínculo empregatício; c) ganhos habituais dos trabalhadores incorporados ao conceito de salário pelo 11 do art. 201 da Constituição Federal de 1988. Fixadas tais premissas, cumpre examinar se as verbas questionadas enquadram-se ou não nas hipóteses de incidência. Vejamos: Adicionais Noturno, de Periculosidade, Insalubridade e de Transferência e seus reflexos. Conquanto bem fundamentada a tese esposada na petição inicial, ela não pode ser acolhida. Isso porque, embora não exista um conceito preciso de salário, mormente pela legislação trabalhista, em respeito ao binômio benefício-fonte de custeio, que informa todo o sistema previdenciário constitucional, e considerando que tais adicionais integram, para os mais devidos fins, o salário recebido pelo empregado, eles devem ser incluídos na base de cálculo da contribuição social sobre a folha de salários, prevista pelo artigo 195, I, a, da Constituição Federal. Com efeito, a Constituição Federal, em

seu artigo 7.º, elenca os direitos do trabalhador e, dentre eles, vêm estampados o direito ao adicional noturno (inciso IX) e o adicional para as atividades penosas, insalubres ou perigosas (inciso XXIII), que também são previstos na Consolidação das Leis Trabalhistas, arts. 73 e seguintes e 189 e seguintes. Nessa esteira, entendo, ao contrário do que pretende o(a) autor que tais verbas, bem como o que delas advém (1/3 de férias, gratificação natalina), revelam-se eminentemente trabalhistas e geradoras, portanto, de obrigação própria do empregador. Ademais, o art. 28, I, da Lei n.º 8.212/91, elenca que: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; Assim, verifica-se que os adicionais questionados e seus reflexos fazem parte da remuneração e não estão embutidos nas exclusões contidas no art. 28, 9º da referida lei. Nesse sentido, a jurisprudência do C. STJ e do Eg. TRF 3.ª Região: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (STJ. REsp 486.697/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07.12.2004, DJ 17.12.2004 p. 420) PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÕES. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PERICULOSIDADE. ADICIONAL NOTURNO. HORAS-EXTRAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. LICENÇA-PATERNIDADE. BASE DE CÁLCULO. 1. Inicialmente, conheço do agravo de instrumento em relação a todas questões objeto de irrisignação, à exceção da pertinente à não incidência na base de cálculo das contribuições sociais dos valores pagos a título de auxílio-doença e auxílio-acidente, uma vez que foi tratada na decisão como pleiteado. 2. O artigo 195, inciso I, da CF/88 estabelece que incidência da contribuição social dar-se-á sobre folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos a qualquer título. 3. O salário-de-contribuição do segurado é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. 4. A jurisprudência tem firmado o entendimento que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário, salário-maternidade os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade. Enunciado 60 do TST e Súmula 207 do STF. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido (TRF 3.ª Região. AG 200503000539668/SP. 1.ª T. Data da decisão: 18/07/2006. DJU:21/09/2006, p. 264. Relator(a) JUIZ LUIZ STEFANINI) Assim, improcede tal pleito. Horas extras Na mesma linha de raciocínio esposada na fundamentação e jurisprudência alhures mencionadas, as horas suplementares, que são devidas pelo empregador ao empregado que exceder a duração normal da jornada de trabalho, estão disciplinadas no art. 7º, XVI, da CF e art. 59 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho, portanto fazem parte da remuneração do trabalhador. Desta feita, entendo que sobre as horas extras, bem como seus reflexos incidem no salário de contribuição para fins de contribuição previdenciária. Aviso prévio indenizado Melhor refletindo sobre o tema, tenho que, efetivamente, não incide a contribuição social em questão sobre os valores pagos pelos empregadores a título de aviso prévio indenizado. De fato, o aviso prévio indenizado não tem natureza remuneratória do trabalho. Pelo contrário, integra a indenização pela perda do emprego, sem justa causa, quando o empregador opta por dispensá-lo sem observância da antecedência de trinta dias prevista na CLT. Ele não deve integrar a base de cálculo das contribuições previdenciárias, pois tal inclusão seria contrária aos supracitados textos da Constituição Federal, da Lei 8.212/91 e da Consolidação das Leis do Trabalho. Tanto isso é verdade, que, a fim de sanar qualquer dúvida, constava expressamente esta orientação no artigo 214, 9º, inciso V, do Decreto 3.048/99, o qual aprovou o Regulamento da Previdência Social. Como se sabe, os Decretos presidenciais não podem inovar o ordenamento jurídico. Eles servem para auxiliar a aplicação prática dos textos elaborados pelo Poder Legislativo, para regulamentar a fiel execução das leis, de acordo com o texto constitucional (artigo 84, inciso VI, da Constituição Federal). Neste sentido, aquele Decreto 3.048/99, a fim de regulamentar a fiel execução da lei, previa: Art. 214. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e o trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente: (...) V - as importâncias recebidas a título de: (...) f) aviso prévio indenizado; (...) A revogação do Decreto 3.048/99 neste ponto, pelo Decreto 6.727, de 12 de janeiro de 2009, não significa a alteração da lei quanto à base de cálculo das contribuições previdenciárias. Esta continua

inalterada. A jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça e também do Eg. TRF 3.^a Região também é pacífica sobre o tema: Já os valores pagos relativos ao auxílio-acidente, ao aviso-prévio indenizado, ao auxílio-creche, ao abono de férias e ao terço de férias indenizadas não se sujeitam à incidência da exação, tendo em conta o seu caráter indenizatório ((RESP 200701656323, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, 25/02/2008)). O período em que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio - notificação que uma das partes do contrato de trabalho faz à outra, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo -, será remunerado de forma habitual, por meio de salário, sobre o qual deve incidir, portanto, a contribuição previdenciária. Todavia, rescindido o contrato, pelo empregador, antes de findo o prazo do aviso, o empregado fará jus, ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente ao período, ex vi do 1º do art. 467 da CLT, hipótese em que o valor recebido terá natureza indenizatória (AI 200903000146263, JUIZA VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 03/02/2010). Previsto no 1, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição (AC 200061150017559, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 19/06/2008). Presente o *fumus boni juris*, a medida liminar deve ser concedida no caso, haja vista que o *periculum in mora* está caracterizado em virtude dos consectários do não recolhimento dos tributos mencionados. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a medida liminar pleiteada para suspender a exigibilidade da contribuição sobre folha de salários incidente sobre as seguintes verbas pagas pela impetrante: a) aviso prévio indenizado. Notifique-se e requisitem-se as informações à autoridade. Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada na forma do art. 7.º, II, da Lei n.º 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal e conclusos. Intimem-se. Oficie-se.

Expediente N° 4694

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012928-11.2011.403.6100 - DELOITTE TOUCHE OUTSOURCING SERVICOS CONTABEIS E ADMINISTRATIVOS S/C LTDA (SP168828 - ELISANA DE ANDRADE BUOSI E SP195810 - MARCELO GUIDI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. 754/770, no prazo de 10 (dez) dias. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0014625-67.2011.403.6100 - MIRIAN CAMARGO DE ALBUQUERQUE X ROSELY SALMAN ESTEVES X SHISUE HELENA NISHIYAMA IKEDA X TELMA RACY GARCIA SAVINI X WALDOMIRO PIEDADE FILHO (SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 5 (cinco) dias. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

Expediente N° 4696

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0006467-23.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ARILANDIA RODRIGUES PEREIRA (SP191481 - ANTONIO CARLOS ALVES PINTO SERRANO)

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de antecipação da tutela, ajuizada com o escopo de obter a parte autora provimento jurisdicional que lhe restitua a posse de imóvel objeto de financiamento no Programa de Arrendamento Residencial - PAR. Afirma que a parte ré é arrendatária de imóvel de propriedade da autora, conforme documento apresentado (Instrumento Particular de Arrendamento com Opção de Compra cujo objeto é imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial). Alega que não vem sendo cumpridas as obrigações assumidas pela parte ré, restando inadimplidas parcelas de abril/2006 a março/2011 referentes a pagamento de condomínio e de 17/06/2009 a 17/04/2011 relacionadas ao arrendamento propriamente dito, o que ensejaria a rescisão contratual. Aduz ter notificado a parte ré para que efetuassem os pagamentos dos valores em atraso ou para que, não os efetuando, desocupassem o imóvel, sendo que nenhuma providência teria sido tomada. Assim, teria o direito a ser reintegrada na posse do referido imóvel, nos termos do art. 9.º da Lei n.º 10.188/2001. Realizada audiência para tentativa de conciliação das partes, que restou infrutífera (fls. 35/36). A ré contestou o pedido (fls. 51-57), alegando, preliminarmente, inadequação da via eleita e, no mérito, improcedência, tendo em vista a nulidade da notificação e de cláusulas contratuais. Requer a concessão de justiça gratuita. A CEF manifestou-se sobre a contestação às fls. 59-63. É o relatório do essencial. DECIDO: Nesse passo, julgo antecipadamente a lide nos termos do art. 330, II, do Código de Processo Civil. Indefiro a gratuidade de justiça em favor da ré, uma vez que não houve a apresentação de declaração de

pobreza e nem apresentados documentos que comprovem a sua necessidade. FUNDAMENTAÇÃO
OPreliminares: De início, afastado a preliminar aventada. A preliminar argüida pela ré de que a ação possessória não se prestaria à recuperação de posse sem que antes tenha havido a resolução do contrato, na verdade, confunde-se com o próprio mérito e, assim, será a alegação analisada no momento próprio. No mais, não havendo outras preliminares argüidas e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise do mérito. Mérito Discute-se no caso o direito à posse do imóvel descrito no documento de fls. 19 dos autos. O Programa de Arrendamento Residencial (PAR), instituído pela Medida Provisória n.º 1.823/99 e edições posteriores, convertida na Lei n.º 10.188/2001, foi instituído com o intuito de permitir o acesso da população de baixa renda à moradia, de forma a efetivar os princípios constitucionais relativos à posse e propriedade, prevendo a necessária observância das cláusulas contratuais e do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, de forma a permitir a continuidade do próprio programa. Para tanto, utilizou-se de mecanismo célere para a rescisão dos contratos e retomada dos imóveis: a alienação fiduciária. Nesse diapasão, a Caixa Econômica Federal, após constituir o chamado Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, adquiriu a propriedade fiduciária do imóvel em questão nos termos dos arts. 1.º e 2.º da Lei n.º 10.188/2001 (fls. 19 - certidão do Ofício de Registro de Imóveis). A posse direta do imóvel foi transferida em decorrência de contrato de arrendamento residencial com opção de compra firmado entre a CEF e a ré (fls. 10-18 - cópia do contrato). Pelo contrato, a parte ré (arrendatária) deveria utilizar o imóvel para sua residência e de sua família, com a assunção de todos os encargos e tributos incidentes sobre o imóvel (fl. 14 - cláusula terceira). Há previsão expressa no contrato de que a CEF, no caso de inadimplemento dos arrendatários, poderia rescindir o contrato de arrendamento, notificando os arrendatários para que, em prazo determinado, devolvessem o imóvel arrendado sob pena de caracterização de esbulho possessório (fl. 16 - cláusula vigésima). Nesse mesmo sentido, determina o art. 9.º da Lei n.º 10.188/2001 que rege o arrendamento residencial em tela: Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Assim, legitimamente, foi a ré pessoalmente notificada pela autora (fls. 22-25 - comprovante da notificação pessoal), quedando-se inerte. Caracterizado o inadimplemento do arrendatário e comprovada a regular intimação, nos termos do art. 9.º da Lei n.º 10.188/2001, resta caracterizado o esbulho e a rescisão contratual, permitindo ao arrendador ser reintegrado na posse do imóvel. Por tais motivos, procede este pedido. Da antecipação da tutela Passo a analisar o pedido de antecipação da tutela, uma vez que não analisado até a presente data. Como se verificou, neste momento, há mais do que verossimilhança da fundamentação. Em cognição exauriente chegou-se à certeza da existência do direito. A prova é inequívoca. Presente, também, o requisito do perigo de dano à autora e ao sistema habitacional em questão, pois não se pode permitir a moradia da ré no imóvel, sem o correspondente pagamento dos valores devidos. Desta forma, defiro o pedido de antecipação da tutela para reintegrar a autora na posse no imóvel e ordenar à ré ou a qualquer outro esbulhador que estiver nele que o desocupe no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de serem adotadas todas as providências para o cumprimento desta decisão, inclusive com arrombamento da porta e emprego de força policial, por meio da Polícia Federal, cuja requisição desde já fica deferida ao oficial de justiça, se houver necessidade. Registre-se que a presente decisão também possuiu o efeito de autorizar o oficial de justiça, se necessário, a intimar o representante legal da autora para que forneça os meios práticos indispensáveis à execução do mandado, tais como requisição de chaveiro para ingresso no interior do imóvel, bem como o transporte, remoção e depósito dos bens que eventualmente encontrem-se no imóvel, cabendo ao oficial de justiça descrever os bens e lavrar termo de nomeação do depositário fiel que for indicado pela autora. Na eventualidade de o imóvel encontrar-se ocupado por pessoas diversas da ré, os efeitos desta decisão ficam a estas pessoas estendidos. Nesta hipótese deverá o oficial de justiça obter a qualificação de quem estiver ocupando indevidamente o imóvel, intimando-a para desocupá-lo na forma acima. Expeça-se imediatamente mandado de reintegração da autora na posse do imóvel. No mais, ante o exposto, JULGO O PEDIDO PROCEDENTE, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil, para REINTEGRAR a autora na posse do imóvel acima individualizado. Condene a(s) Ré (es) ao pagamento de reembolso de custas e de honorários advocatícios em favor da autora, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidamente corrigidos desde a presente data nos termos da Resolução n.º 134/2010 do Eg. CJF, à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil. P.R.I.C.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 1751

MANDADO DE SEGURANCA

0003331-06.2011.403.6104 - FRIGORAES DISTRIBUIDORA DE GENEROS ALIMENTICIOS IND/ E COM/ LTDA - EPP(SP156582B - ELSON KLEBER CARRAVIERI) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Providencie o Impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, a complementação das custas judiciais, nos termos da Lei nº 9.289/96 e da Resolução 411 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região. Cumprida a determinação supra, postergo, ad cautelam, a análise do pedido de liminar para depois

das informações, porquanto necessita este juízo de maiores elementos que, eventualmente, poderão ser oferecidos pelo próprio impetrado. Requistem as informações; com a vinda das mesmas, faça-se nova conclusão. Intime-se. Oficie-se

Expediente Nº 1752

MONITORIA

0024420-68.2009.403.6100 (2009.61.00.024420-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ FERNANDO DOMINGOS DE OLIVEIRA(SP135173 - ALDO PAVAO JUNIOR)

Manifestem-se as partes sobre a estimativa dos honorários periciais às fls.160/161, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para a fixação da verba pericial. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0034243-52.1998.403.6100 (98.0034243-5) - MARCELO COELHO SHIBATA X SIMONE MAZZIO PEREIRA SHIBATA(SP016070 - MANOEL DE PAULA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fl. 262: Defiro, conforme requerido, pelo prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0000649-90.2011.403.6100 - MARLUCIA DA SILVA SOTTO X SILVIA REGINA SOTTO DO CARMO X TADEU PEDRO FERNANDES LEITE(SP204678 - ANA PAULA MATTOS RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Inicialmente, providencie a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, o desentranhamento do recurso de apelação interposto às fls. 149/156, tendo em vista a anterior apresentação de recurso às fls. 139/148, sob pena de arquivamento empasta própria. Sem prejuízo, recebo o recurso de apelação interposto pela CEF às fls. 139/148 em ambos os efeitos. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias concedido à CEF, vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0002491-08.2011.403.6100 - SERVICO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO(RJ040796 - VALDIR VIEIRA) X VIA WORD VIAGENS E TURISMO LTDA(SP128572 - MARCELLO LUCAS MONTEIRO DE CASTRO)

À vista das preliminares arguidas pelo autor/reconvindo, manifeste-se a parte ré, no prazo 10 (dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Int.

0007254-52.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005283-32.2011.403.6100) OSMAR PUPIM SCUDELLER(SP061991 - CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EPITACIO MARTINS SANTIAGO

Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões). Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

0009205-81.2011.403.6100 - ELISABETE DOS ANJOS ALVES BANDEIRA(SP068996 - EDISON SERGIO DE ABREU E SP273048 - ROSANA PEREIRA THENORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre a contestação. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0020305-67.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023804-35.2005.403.6100 (2005.61.00.023804-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X GERALDO MOURA DE CASTRO X JOSE CARLOS MARCHEVSKI X LUCINIO DE MORAES SARMENTO JUNIOR(SP221586 - CLAUDIA TIMOTEO E SP138424E - RAFAELA DOMINGOS LIROA E SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI)

Vistos etc. Converto o julgamento em diligência. Muito embora sejam três os autores da Ação Ordinária nº 2005.61.00.023804-0, somente JOSÉ CARLOS MARCHEVSKI e LUCINIO DE MORAES SARMENTO JUNIOR deram início à execução, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil (fls. 326/340 daqueles autos). Assim, intime-se a embargante (União Federal) para que apresentos cálculos referentes ao IR Previdência Privada do embargado LUCINIO DE MORAES SARMENTO JUNIOR, tal como o fez quanto a JOSÉ CARLOS MARCHEVSKI (fls. 05/09 e 14/28). Prazo: 20 (vinte) dias, sob pena de serem aceitos os apresentados pelo exequente, ora, embargado. Int.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 2858

MANDADO DE SEGURANCA

0028227-72.2004.403.6100 (2004.61.00.028227-9) - POSTO PEGASUS ESTRELA LTDA(SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR E SP111351 - AMAURY TEIXEIRA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0010429-64.2005.403.6100 (2005.61.00.010429-1) - AUTO POSTO 3J LTDA(SP242134A - LUIZ FERNANDO PINTO DA SILVA E SP188441 - DANIELA BASILE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0013891-24.2008.403.6100 (2008.61.00.013891-5) - SHC INFORMATICA LTDA(SP154176 - DANIELA DE ANDRADE BRAGHETTA) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0017672-20.2009.403.6100 (2009.61.00.017672-6) - PARMALAT BRASIL S/A IND/ DE ALIMENTOS - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO E SP234163 - ANA VICTORIA DE PAULA E SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0020484-98.2010.403.6100 - CLEZIA CRISTINA DA SILVA(SP302148 - KIM FERNANDES SANTOS) X REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP(SP102105 - SONIA MARIA SONEGO E SP155102 - FERNANDA ANGELINI DE MATOS DIAS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0010438-16.2011.403.6100 - JORGE LUIZ MARTINS BASTOS(SP147159 - ROSELY CRISTINA MARTINS BASTOS PRADO) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP
Recebo a apelação da OAB em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0015283-91.2011.403.6100 - APATEL COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA EPP(SP052985 - VITOR DONATO DE ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Manifeste-se a impetrante sobre a alegação de ilegitimidade passiva arguida pela autoridade impetrada, às fls. 193/197, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0017728-82.2011.403.6100 - ECALPLAN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO
ECALPLAN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Superintendente do Patrimônio da União em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:O impetrante afirma que adquiriu os seguintes imóveis: apartamento 132 e vagas 164 e 165 do Edifício Victória, situado na Alameda Grajaú, n.º 218; apartamentos 2012, 2014 e 2412 do Edifício Metrôpolis, situado na Alameda Mamoré, n.º 333; e apartamento 66 do Edifício Sequóia, situado na Alameda Madeira, n.º 292, todos no Município de Barueri - SP.Alega que, por se tratar de imóveis cujo domínio direto pertence à União, apresentou, em 26.7.11 e em 28.7.11, pedidos de transferência do domínio útil, que receberam os nsº 04977.008475/2011-29, 04977.008474/2011-84, 04977.008473/2011-30, 04977.008472-95, 04977.008471/2011-41, 04977.008470/2011-04 e 04977.008602/2011-90.Sustenta que, depois de transcorrido o prazo previsto na Lei n.º 9.784/99, não foram regularizadas as transferências, apesar de estarem preenchidos todos os requisitos para a realização de sua inscrição como responsável pelos imóveis.Pede a concessão da liminar para que sejam concluídos os pedidos de transferência e para que o impetrante seja inscrito como foreiro responsável pelos imóveis em questão.É o relatório. Passo a decidir.Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o fumus boni iuris e o periculum in mora. Passo a analisá-los.Nos casos de transferência de imóvel cujo domínio é da União, devem ser preenchidos diversos requisitos legais, para que o Departamento do Patrimônio da

União autorize a alienação do imóvel, com a expedição da certidão de laudêmio e a inscrição do foreiro responsável. E uma vez comprovado que o domínio útil foi transmitido, ao lado do preenchimento dos demais requisitos legais, o adquirente deve ser inscrito como foreiro responsável pelo imóvel. Da análise dos documentos juntados aos autos, não é possível saber, de plano, se o impetrante tem direito de ser inscrito como foreiro responsável. No entanto, ele comprovou ter formalizado os pedidos de transferência dos imóveis, em julho de 2011, sem que estes tenham sido concluídos. Ora, o art. 49 da Lei nº. 9.784/99 estabelece o prazo de até 30 dias para que a Administração decida o processo administrativo, cuja instrução esteja concluída. Já o art. 24 da Lei nº. 9.784/99 fixa o prazo de 5 dias para a prática dos atos que não tenham prazo específico, nos seguintes termos: Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. Portanto, se se entender que o prazo previsto no art. 49 somente se aplica aos processos administrativos com instrução encerrada, deve-se observar o prazo de 5 dias para a prática de cada ato dentro do procedimento, no caso para a apreciação do pedido de inscrição de foreiro responsável. Ora, tendo os pedidos sido formulados em 26.7.11 e 28.7.11 (fls. 50/77), a conclusão é que, independentemente do entendimento adotado, já se esgotou o prazo para a manifestação da autoridade impetrada. Diante do exposto, **CONCEDO EM PARTE A MEDIDA LIMINAR** para o fim de determinar que a autoridade impetrada aprecie os pedidos administrativos protocolizados sob os nsº 04977.008475/2011-29, 04977.008474/2011-84, 04977.008473/2011-30, 04977.008472-95, 04977.008471/2011-41, 04977.008470/2011-04 e 04977.008602/2011-90, no prazo de 15 dias. Caso seja necessária a apresentação de novos documentos, deverá a autoridade impetrada informar ao impetrante, no prazo de 15 dias. Caso já sejam possíveis as alterações cadastrais requeridas, deverá a autoridade impetrada proceder às mesmas, em igual prazo, expedindo as guias darfs devidas e, comprovado o pagamento, expedindo a certidão de aforamento e concluindo os processos administrativos em questão. Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial. Publique-se. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

0017761-72.2011.403.6100 - MARILSA DE FATIMA NOGUEIRA GASPAR (SP125645 - HALLEY HENARES NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

MARILSA DE FATIMA NOGUEIRA GASPAR, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pelas razões a seguir expostas: A impetrante afirma que foi lavrado, contra ela, o auto de infração nº 0819000/02117/10, em 29/09/2010, relativo ao imposto de renda de pessoa física, exercício 2006, ano calendário 2005. Alega que a autuação teve, como fundamento, suposta omissão de rendimentos com base em depósitos em conta bancária de natureza conjunta de origem não comprovada, no ano de 2005, no valor de R\$ 176.539,43. Acrescenta que a autoridade impetrada alegou que as origens dos valores não foram comprovadas por Alfredo dos Reis Gaspar, dando ensejo à autuação pela metade do valor supostamente omitido. Aduz que apresentou defesa administrativa, alegando a decadência do direito de lançar, mas que a autoridade julgadora, de 1º instância, entendeu tratar-se de impugnação intempestiva e não analisou o mérito discutido. Afirma ter apresentado recurso administrativo, que também não foi analisado. Sustenta que a decadência é matéria que deve ser analisada de ofício pela administração pública, nos termos dos artigos 145, III e 149, IV e VIII do CTN, sendo dever de ofício reconhecê-la, independentemente da instauração da fase litigiosa. Sustenta, ainda, que o auto de infração deve ser anulado, em razão da decadência, já que o período de fiscalização corresponde ao ano calendário de 2005. Assim, prossegue, a impetrante, a hipótese de incidência do imposto de renda ocorre mensalmente, cabendo à Fazenda efetuar o valor complementar por meio de lançamento de ofício, no prazo decadencial de cinco anos do fato gerador. Acrescenta que, tendo antecipado o pagamento dos valores a cada mês, a partir de janeiro até dezembro de 2005, o auto de infração não poderia ter sido lavrado somente em 26/10/2010, por ter decorrido mais de cinco anos do fato gerador do tributo. Sustenta, também, que não houve omissão de rendimentos e que recolheu o imposto de renda, no valor de R\$ 687,00, por ter ultrapassado o limite da isenção. Pede, por fim, a concessão da liminar para que seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário, até decisão final a ser proferida na presente ação. É o relatório. Passo a decidir. Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los. Pretende, a impetrante, com a presente ação, obter a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, correspondente ao auto de infração lavrado contra ela por suposta omissão de rendimento na declaração do imposto de renda de 2006, ano-calendário 2005. Para tanto, afirma que houve decadência do direito de lançar e que, apesar de sua impugnação ter sido intempestiva, é dever da Administração proceder à revisão de ofício do lançamento. Inicialmente, verifico que a revisão de ofício do lançamento está prevista no artigo 149 do CTN. No entanto, entendo que a decadência não é causa obrigatória para tanto, não estando expressamente lá prevista. Ademais, mesmo que a Administração tivesse o dever de revisar o lançamento, tal revisão não teria o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, como pretende a impetrante. É que sua impugnação foi intempestiva e não está configurada nenhuma causa de suspensão prevista no artigo 151 do CTN. Assim, passo a analisar a alegação de decadência do direito ao lançamento, pela autoridade administrativa. Vejamos. Trata-se de suposta omissão rendimentos na declaração do imposto de renda pessoa física do ano calendário de 2005. Ora, com a declaração do imposto de renda, houve a constituição do crédito tributário, pelo próprio contribuinte, sujeita a homologação. Tal declaração tem data de entrega prevista para o final de abril do exercício seguinte, ou seja, no caso em questão, em abril de 2006. A partir dessa data, de acordo com o entendimento deste Juízo, é possível, ao Fisco, realizar o lançamento de suposto saldo residual. É que o fato gerador do imposto de renda não é contado mês a mês, como afirma a impetrante. Ele é postergado para a data

prevista para a entrega da declaração do imposto de renda, data em que o contribuinte declara os valores devidos. Desse modo, nos termos do inciso I do artigo 173 do CTN, o prazo decadencial de cinco anos tem início no primeiro dia do ano seguinte àquele em que pode ser feito o referido lançamento, ou seja, a data final da entrega da declaração do imposto de renda. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do E. TRF da 3ª Região: **TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INOCORRÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. REVISÃO POR LANÇAMENTO DE OFÍCIO (ART. 149, V, CTN). PRAZO DECADENCIAL. CONTAGEM NA FORMA DO INCISO I DO ART. 173 DO CTN.** 1. Inaplicável no presente caso a contagem do prazo decadencial na forma do 4º do art. 150 do CTN, que só é pertinente quando o contribuinte antecipa o pagamento de tributo. 2. Hipótese em que o contribuinte promoveu o ajuste do Imposto de Renda através de declaração entregue à Secretaria da Receita Federal no dia 15 de abril de 1987, sujeita à retificação através de lançamento de ofício (art. 149, V, do CTN). 3. Logo, aplicável a contagem do prazo decadencial na forma do inciso I do art. 173 do CTN, ou seja, no prazo de cinco anos, a contar do primeiro dia do ano seguinte àquele em que poderia ser feito o lançamento, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 4. Tendo sido apresentada a declaração de ajuste do Imposto de Renda em 30 de abril de 1999, o lançamento de ofício poderia ser feito até 31 de dezembro de 2004. 5. Considerando que a notificação do auto de infração ocorreu em 29 de junho de 2004, houve a constituição do crédito tributário antes que se consumasse a decadência. 6. Apelação improvida. (AMS nº 200461200049106, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 10/02/2011, DJF3 CJ1 de 25/02/2011, p. 849, Relator: RUBENS CALIXTO - grifei) **DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA. LANÇAMENTO SUPLEMENTAR. ARTIGO 173, I, CTN. PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA. RECURSO PROVIDO.** 1. Caso em que inexistente decadência, pois consta dos autos que a hipótese é de IRPF, período-base de 1998, com vencimento em 30.04.99, em que houve lançamento de ofício, em revisão à declaração elaborada pelo contribuinte, daí que a contagem da decadência, nos termos do artigo 173, I, do Código Tributário Nacional, opera-se a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao que cabível o lançamento, no caso revisional. Em tal caso, evidente que a revisão somente seria possível depois do prazo para entrega da DCTF pelo contribuinte, ou seja, a partir de 01 de janeiro de 2.000, e não de 1.999, conforme constou, por equívoco da decisão agravada. Entre tal termo inicial, 01/01/2.000, e a data da notificação do auto de infração, por edital em 23/07/2.004, verifica-se que não foi ultrapassado o quinquênio estabelecido pela legislação, daí porque a sentença que extinguiu o processo, com resolução do mérito (artigo 269, IV, CPC), tal como a decisão agravada, que a confirmou, devem ser reformadas para adequação à letra da legislação e à jurisprudência consolidada. (...) (APELREE nº 200903990249336, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 15/04/2010, DJF3 CJ1 de 26/04/2010, p. 576, Relator: CARLOS MUTA - grifei) Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico que o prazo para o Fisco realizar o lançamento suplementar, no caso concreto, teve início em 1º de janeiro de 2007. Assim, tendo o auto de infração sido lavrado em 26/10/2010, ou seja, antes de 31 de dezembro de 2011, não há que se falar em decadência, nem em suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Está ausente, portanto, o fumus boni iuris, razão pela qual NEGOU A LIMINAR. Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial. Publique-se. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0017943-58.2011.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LEO ALBERT STERNHAL

Intime(m)-se o(s) requerido(s) nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, providencie a Secretaria a baixa na distribuição, bem como a entrega dos presentes autos ao procurador da requerente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0029496-49.2004.403.6100 (2004.61.00.029496-8) - MOELLER ELECTRIC LTDA (SP067085 - MARCO FABIO SPINELLI) X UNIAO FEDERAL X MOELLER ELECTRIC LTDA X UNIAO FEDERAL

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução em apenso, requeira, a parte autora, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003333-71.2000.403.6100 (2000.61.00.003333-0) - MARIA CRISTINA COLLAZZO LOUREIRO (SP108816 - JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP072682 - JANETE ORTOLANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA CRISTINA COLLAZZO LOUREIRO

Entendo que a intimação da parte para os termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil deve ser feita na pessoa de seu advogado, mediante publicação. Tal entendimento vai ao encontro do que vem sendo decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que entende ser desnecessária a intimação pessoal para fins de cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, sob pena de pagamento de multa (RESP 1080939, processo n.º 2008.01.78305-3/RJ, 1ª Turma do STJ, J. em 10.2.09, DJE de 2.3.09, Relator Benedito Gonçalves). Nesse sentido, o seguinte julgado: **RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.232/2005 - ARTIGO 475-J DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE VENCIDA - DESNECESSIDADE - NÃO-CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO PRAZO LEGAL - MULTA DE 10% - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO.** I - Tratando-se de cumprimento de sentença transitada em

julgado após a vigência da Lei n. 11.232/2005, a intimação pessoal do devedor para efetuar o pagamento da quantia determinada pelo decisum é desnecessária; não cumprida a obrigação em quinze dias, incide a multa de 10% sobre o valor da condenação; II - Recurso especial provido.. (RESP n.º 1093369, processo n.º 2008.0197381-9/SP, 3ª Turma do STJ, J. em 21/10/2008, DJE de 18/11/2008, Relator MASSAMI UYEDA) Assim, intime-se Maria Cristina Collazzo Loureiro, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, pague a quantia de R\$ 409,14 (cálculo de setembro/2011), devida à Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento da credora, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

0016180-03.2003.403.6100 (2003.61.00.016180-0) - HELOISA GIRALDES DE SANTOS X CHARLES DAVID DOS SANTOS(SP053034 - JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X HELOISA GIRALDES DE SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CHARLES DAVID DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HELOISA GIRALDES DE SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CHARLES DAVID DOS SANTOS

As partes requereram o levantamento dos valores depositados, conforme fls. 598/599 e 602/603. Decido. Verifico que os depósitos efetuados pela parte autora se referem ao valor incontroverso, conforme pedido formulado inicialmente e deferido em sede de agravo de instrumento. Verifico, ainda, que a parte autora foi vencedora, tão somente, com relação aos valores devidos a título de seguro, tendo sido mantida a sentença em segunda instância. Assim, defiro o levantamento dos valores depositados, como requerido pela CEF às fls. 602/603, devendo, referidos valores, ser abatidos do valor final a ser pago pela parte autora. Com a liquidação do alvará, arquivem-se. Int.

0003709-18.2004.403.6100 (2004.61.00.003709-1) - JOSE REINALDO CASSIANO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X JOSE REINALDO CASSIANO X BANCO ITAU S/A X JOSE REINALDO CASSIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência aos autores acerca da juntada, pelo Banco Itaú, do Termo de Liberação da Garantia Hipotecária. Int.

0029192-50.2004.403.6100 (2004.61.00.029192-0) - ANTONIO FRANCO SALGADO X ODILON EDISON ALEXANDRE X ANGELO CALVI(SP118396 - FERNANDO PAGANINI PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X ANTONIO FRANCO SALGADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ODILON EDISON ALEXANDRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANGELO CALVI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos do agravo de instrumento interposto pela parte autora, em face da decisão que indeferiu a expedição de alvará de levantamento em favor da sociedade de advogados, intime-se, a parte autora, para que indique quem deverá constar no alvará de levantamento a ser expedido, bem como o n.º do RG, CPF e telefone atualizado, em 10 dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se referido alvará. Int.

0026404-58.2007.403.6100 (2007.61.00.026404-7) - DR OETKER DO BRASIL LTDA(SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO E SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X DR OETKER DO BRASIL LTDA

Fls. 309/318. Nada a decidir quanto à manifestação da União Federal, haja vista que o objeto do presente feito se refere ao débito inscrito sob n.º 80 6 07 030847-01, tendo sido o mesmo pago e, conseqüentemente, extinto. Assim, não há que se falar em aproveitamento do valor aqui depositado para garantia de débito diverso. Ademais, não houve nenhuma determinação, de outro juízo, no sentido de que fosse feita penhora no rosto destes autos. Publique-se conjuntamente com o despacho de fls. 308, conforme segue: Diante da manifestação da União Federal de fls. 307, de que foi efetuado o pagamento do débito, defiro o pedido da parte autora de fls. 230/233, para determinar o levantamento, em seu favor, dos valores depositados nos autos. Dê-se ciência à União Federal e após, intime-se a autora para que indique quem deverá constar no alvará de levantamento, bem como o n.º do RG, CPF e telefone atualizado (dados obrigatórios para a expedição), em 10 dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará. Com a liquidação, arquivem-se os autos, em razão da satisfação dos débitos. Int.

0003608-39.2008.403.6100 (2008.61.00.003608-0) - JOTAENE VIAGENS E TURISMO LTDA(MG081921 - ROMULO DE JESUS DIEGUES DE FREITAS E MG087333 - HUMBERTO AMANCIO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ADRIANA APARECIDA DE SOUZA MOFARDINI X ELISABETE BRITO ESTEVES(SP306038 - JOÃO LUCIO NIEDZIELSKI LEITE)

Foi prolatada sentença, às fls. 141/143, julgando improcedente o pedido formulado na inicial e condenando a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré. O trânsito em julgado foi certificado às fls. 147. A União Federal, intimada a requerer o que de direito em face da condenação acima mencionada, pediu o pagamento do valor devido, nos termos do art. 475-J do CPC. Intimada, a executada deixou de efetuar o pagamento do débito, bem como apresentar impugnação. Diante da não localização da empresa executada, foi determinada, às fls. 398/404, a desconstituição de sua personalidade jurídica e a inclusão das sócias no polo passivo do feito. Devidamente intimada, a sócia co-executada

Adriana Aparecida de Souza Mofardini comprovou o depósito do valor devido. Às fls. 472, foi determinada a conversão em renda do valor depositado, em favor da União. Conversão esta, comprovada às fls. 473/474.É o relatório. Decido.Diante da plena satisfação da dívida, determino a remessa dos autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

0006245-26.2009.403.6100 (2009.61.00.006245-9) - BLUEBUSINESS ASSESSORIA EM PATRIMONIO S/A(SP058739 - JOSE PAULO MOUTINHO FILHO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X BLUEBUSINESS ASSESSORIA EM PATRIMONIO S/A

Analizando os autos, verifico que equivocadamente foi determinada a conversão total dos valores aqui depositados, em favor da União Federal.Isto porque, diferentemente do que foi determinado na decisão que acolheu os embargos de declaração opostos pela autora, que determinou a conversão em renda de parte dos valores e o levantamento de outra parte em razão da adesão ao parcelamento, às fls. 156, 162 e 166 determinou-se, tão somente, a expedição de ofício de conversão em renda, cumprido às fls. 175/176.Assim, em razão da planilha apresentada pela parte autora às fls. 178/179, determino a intimação da União Federal, para que se manifeste, no prazo de 20 dias, acerca do valor indicado para levantamento e conversão. Em havendo a concordância, deverá, a União Federal, depositar a quantia a maior indevidamente convertida, em uma conta à disposição deste juízo, no PAB da Justiça Federal.Int.

0017868-53.2010.403.6100 - JOSE ROBERTO DUARTE(SP197175 - ROGÉRIO LINS FRANÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ROBERTO DUARTE

Foi prolatada sentença, às fls. 95/99, julgando extinto o feito, sem resolução do mérito e condenando o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré. O trânsito em julgado foi certificado às fls. 101.Intimada, a CEF, a requerer o que de direito em face da condenação acima mencionada, pediu o pagamento do valor devido, nos termos do art. 475-J do CPC. A parte autora efetuou o pagamento, conforme guia juntada às fls. 110.É o relatório. Decido. Tendo em vista a satisfação da dívida, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF.Intime-se, a CEF, para informar quem deverá constar no referido alvará, bem como informar o número do seu RG, CPF e telefone atualizado (dados obrigatórios para a expedição). Comprovada a liquidação, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 4339

ACAO PENAL

0010567-79.2005.403.6181 (2005.61.81.010567-5) - JUSTICA PUBLICA X CELIO BURIOLA CAVALCANTE(SP225488 - MARCOS ANTONIO NORONHA ZINI JUNIOR)

Fl. 522:(...) Intime-se a defesa para contrarrazões, no prazo legal.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO

Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente Nº 2696

ACAO PENAL

0004021-18.1999.403.6181 (1999.61.81.004021-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PAULO TAUBEMBLATT) X JOSE DIAS DE ANDRADE(PR012403 - DEBORA MARIA CESAR DE ALBUQUERQUE)

Nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal, o processo deve prosseguir sem a presença do réu.Designo o dia 22/11/2011, às 14:00 horas para audiência de oitiva da testemunha arrolada pela acusação, providenciando a Secretaria as intimações/requisições necessárias.Expeçam-se Cartas Precatórias para oitivas das testemunhas arroladas pela Defesa, solicitando que as audiências sejam designadas em datas posteriores àquela ora marcada.Intimem-se as partes dos termos deste despacho e das expedições das deprecatas, a teor do que dispõe o artigo 222 do CPP.

Expediente Nº 2701

ACAO PENAL

0000973-31.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006121-04.2003.403.6181 (2003.61.81.006121-3)) JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO TAUBEMBLATT) X JONAS MATTOS(SP110496 - ALFREDO JORGE ACHOA MELLO E SP022244 - JORGE NUBIO FURBETTA E SP126514 - VANESSA ACHOA LOPES) X LUIZ MARTINS(SP049359 - MATHILDE ESBER FAKHOURI E SP122486 - CRISTIANO AVILA MARONNA E SP153552 - MARCO ANTONIO SOBRAL STEIN E SP146315 - CARLOS ALBERTO PIRES MENDES E SP188540 - MARIA CRISTINA PIRES MENDES E SP170108 - WALDINEI GUERINO JUNIOR E SP271258 - MARCELA VENTURINI DIORIO E SP163754E - EDUARDO SAMOEL FONSECA) X LUIZ GILBERTO CESARI X NELSON ADHEMAR FAGARAZZI(SP220540 - FÁBIO TOFIC SIMANTOB E SP206575 - AUGUSTO DE ARRUDA BOTELHO NETO E SP132047E - LUCIANA DINIZ SANTOS FERREIRA E SP234443 - ISADORA FINGERMANN E SP150628E - DÉBORA GONÇALVES PEREZ) X JOAO ROBERTO DE TOLEDO JUNIOR(SP149252 - MARCIO DE OLIVEIRA RISI) X ANGELA MARIA FAQUETTI CESARI X ANTONIA OLINDA DE OLIVEIRA FAGARAZZI(SP220540 - FÁBIO TOFIC SIMANTOB E SP234443 - ISADORA FINGERMANN E SP150628E - DÉBORA GONÇALVES PEREZ) X ODAIR LIMA DE OLIVEIRA(MT005767 - CARLOS MAGNO DOS REIS MOREIRA) X ANTONIO CARLOS DA SILVA(MT004678 - RUY NOGUEIRA BARBOSA) X ANTONIO ASTOLPHO NETO(SP182676 - SICLAGUE BATISTA LEITE) X LUIZ ANTONIO RAMOS DE GODOY(SP144186 - ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR E SP065549 - ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA E SP185264 - JOSÉ MARCELO DE OLIVEIRA E SILVA E SP115342 - CARLOS ROBERTO TURACA E SP212679 - THIAGO TEIXEIRA DE ALMEIDA E SP211301 - KELI CRISTINA MENEGHETTI CARVALHO E SP255361 - VANESSA DUARTE PEREIRA DRUZIANI E SP240265 - LUANA RODRIGUES BERNARDI E SP131942E - ANDRE OLIVEIRA DOS SANTOS) X MARCO AURELIO LOPES SAUEIA(SP065549 - ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA E SP144186 - ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR E SP185264 - JOSÉ MARCELO DE OLIVEIRA E SILVA E SP115342 - CARLOS ROBERTO TURACA E SP212679 - THIAGO TEIXEIRA DE ALMEIDA E SP211301 - KELI CRISTINA MENEGHETTI CARVALHO E SP255361 - VANESSA DUARTE PEREIRA DRUZIANI E SP240265 - LUANA RODRIGUES BERNARDI E SP131942E - ANDRE OLIVEIRA DOS SANTOS)

Comigo hoje.Fls. 2757/2759: em apertada síntese, insurgem-se os nobres subscritores em face ao r. despacho de fl. 2754, que determinou a aplicação de multa prevista no artigo 265 do CPP e expedição de ofícios à Ordem dos Advogados do Brasil, penalidades essas aplicadas em razão de omissão ocorrida em atender determinações judiciais, o que configuraria, em tese, abandono da causa.Segundo ali argumentou, a r. decisão foi exacerbada, pois não foi feita a devida verificação nos autos no sentido de verificar que a Defesa Prévia já havia sido protocolizada nas fls. 2465/2466, o que ocorreu segundo informações equivocadas da I. Serventia.Assim, requereu a reconsideração daquela r. decisão para sejam desconsideradas tais penalidades.O Mistério Público Federal, instado a se manifestar, efetuou considerações sobre o processado, aduzindo, por fim, que o fato da apresentação de defesa prévia não justifica o não atendimento das intimações feitas pelo Juízo, por duas vezes, para apresentar resposta à acusação, nos termos da inovação legislativa. Decido. Os argumentos lançados pela Defesa às fls. 2751/2759, apesar de não justificarem sua inércia, denotam certa incompreensão do alcance das decisões de fls. 2747/2748 e 2754, frente às alterações legislativas operadas pela Lei nº 11.719/2008.Desta forma, visando evitar maiores procrastinações, suspendo por ora a decisão de fl. 2754 e determino nova intimação da Defesa do corréu MARCO AURÉLIO LOPES SAUEIA para apresentar, no prazo legal, resposta à acusação, conforme dispõe o art. 396 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008. E, em face à Defesa do corréu ANTONIO CARLOS DA SILVA, a decisão também deve ser suspensa, mas por outro motivo: em consultas feitas nesta data (conforme cópias que seguem), junto ao site da Ordem dos Advogados do Brasil/MT (que redirecionou a consulta para o Cadastro Nacional de Advogados do Conselho Federal da OAB), a fim de verificar a regularidade da inscrição do Defensor do réu (Dr. Ruy Barbosa ou Ruy Nogueira Barbosa - OAB/MT nº 004678), pude constatar que, aparentemente, tal advogado não consta ali como inscrito.Assim, determino a intimação do referido corréu, nos termos dos itens 6 a 8 de fls. 2754, para a finalidade ali determinada.Sem prejuízo, officie-se à OAB/MT, para que traga aos autos informações constantes do prontuário do advogado Dr. Ruy Barbosa ou Ruy Nogueira Barbosa - OAB/MT nº 004678, ou seja, seus dados pessoais, inscrição e eventual suspensão/cancelamento daquela inscrição. Risque-se a expressão injuriosa referente à Secretaria, contida no segundo parágrafo de fl.2758 (antepenúltima linha), nos termos do artigo 15 do CPC. Ciência ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

Expediente Nº 2704

ACAO PENAL

0004481-29.2004.403.6181 (2004.61.81.004481-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1081 - PAULO TAUBEMBLATT) X JOSE ROBERTO APOSTOLICO(SP215794 - JOAO LUIZ GARCIA COMAZZETTO) X REGINA MATIAS GARCIA(SP175838 - ELISABETE MATHIAS)

Expeçam-se ofícios às seguintes instituições financeiras, comunicando o afastamento do sigilo bancário e requisitando o encaminhamento das informações mencionadas acima:a) Banco do Brasil S/A;b) Caixa Econômica Federal S/A;c) Banco Bradesco S/A; e,d) Banco Itaú S/A.4- Após, com a vinda das respostas, dê-se ciência às partes e tornem os autos conclusos para prolação da sentença

Expediente Nº 2707

PETICAO

0002374-65.2011.403.6181 - GERALDO DA SILVA PEREIRA(SP227659 - JÚLIA BEATRIZ ARGUELHO PEREIRA) X CARLA LAURINO TEIXEIRA ALVES X JOAO ALEXANDRE PEREIRA X SORAIA NADER X PORTO SAID ADMINISTRADORA DE BENS LTDA X BMA COMERCIAL LTDA X ANDRE WEINBERG X MARTIN WEINBERG X CARLA TERESA MARTINS ROMAR X VALDEMIR JOSE HENRIQUE

Comigo hoje.1. Defiro os itens 11.1.3, 11.1.6 e 11.1.7 do pedido de fls. 90/93.2. Intime-se o representante legal da empresa PORTO SAID ADMINISTRADORA DE BENS LTDA, com endereço à Rua Azevedo Macedo, nº 20, 2º andar, conj. 22, Vila Mariana, nesta Capital, a apresentar a este Juízo, no prazo máximo de 10 (dez) dias, para instruir os autos da presente queixa-crime, cópia em DVD das gravações audiovisuais ocorridas no dia 26/01/2011, entre 10h00 e 17h30, na recepção do saguão de atendimento no piso térreo; em frente aos elevadores do piso térreo; e no 5º andar, à porta e dentro do estabelecimento da empresa EXA ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA; e no dia 27/01/2011, entre 12h11 e 15h21, na recepção do saguão de atendimento no piso térreo; em frente aos elevadores do piso térreo; no saguão do 2º andar e nas dependências administrativas do condomínio, também no 2º andar.3. Extraia-se cópia integral dos autos e remeta-se ao Departamento de Polícia Federal com requisição de instauração de inquérito policial a fim de apurar eventuais fraudes à legislação trabalhista mediante a utilização de empresas de fachada, bem como possíveis delitos previstos nos artigos 329, 330, 331, 339 e 340, todos do Código Penal, bem como para cumprimento das diligências requeridas pelo Ministério Público Federal às fls. 405/406.4. Quanto aos requerimentos contidos nos itens 11.1.4 e 11.1.5, indefiro-os, uma vez que, nos termos da r. promoção ministerial de fls. 405/406, tratando-se de ação penal privada, cabe ao próprio querelante, se de seu interesse, providenciar a degravação do conteúdo do CD-R trazido aos autos, bem como representar à autoridade policial pela instauração de inquérito policial visando identificar os autores dos delitos, sendo incabível, no caso, a determinação de diligências à Polícia Federal.5. Os requerimentos formulados nos itens 11.1.1 e 11.1.2 serão apreciados quando da análise do recebimento da inicial acusatória, oportunamente.Int.São Paulo, 17.08.2011.TORU YAMAMOTOJuiz Federal

Expediente Nº 2708

ACAO PENAL

0001884-29.2000.403.6181 (2000.61.81.001884-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. DENIS PIGOZZI ALABARSE) X ARMANDO GEORGE NIETO(SP063470 - EDSON STEFANO E SP063463 - NANCY LEAL STEFANO) X LUIZ CARLOS KAUFFMANN(SP025102 - FERNANDO GUASTINI NETTO) X CELSO EURIDES DA CONCEICAO Fls. 683: indefiro o pleito, pois não justificou a razão de seu pedido.Intime-se o corréu ARMANDO GEORGE NIETO para a audiência designada, diligenciando-se o endereço de fl. 690.Informe a Secretaria os endereços de fls. 665 ao Sr. Oficial de Justiça encarregado das diligências de fls. 675.Por ocasião da audiência, deliberarei sobre o eventual desmembramento do feito em face ao corréu CELSO EURIDES DA CONCEIÇÃO, suspensão do processo e do prazo prescricional e análise de pedidos de decretação de prisão preventiva feitos nos autos, inclusive em face à eventual revelia de quaisquer dos réus já citados, caso ocorra.Intimem-se.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente Nº 4852

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0011671-67.2009.403.6181 (2009.61.81.011671-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009174-80.2009.403.6181 (2009.61.81.009174-8)) DONIZETE A. F. SAMPAIO EVENTOS - ME X DONIZETTI APARECIDO FERREIRA SAMPAIO(SP231566 - CLECIUS CARLOS PEIXE MARTINS PERES DE SOUZA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1087 - CARLOS RENATO SILVA E SOUZA)

Fls.187 e seguintes: Verifico que os documentos retro pertencem aos autos nº 0009174-80.2009.403.6181, devendo a secretaria desentranhá-los e remetê-los novamente ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. A presente decisão servirá como ofício. Com relação ao pedido de restituição dos demais bens apreendidos, como bem observado pela I. representante do MPF, referida querela já foi dirimida pelo E. TRF da 3ª Região, de modo que não é cabível querer ressuscitar a questão nestes autos que se encontravam arquivados, vale dizer, deve haver algum fato novo que legitime a parte interessada a rediscutir a questão, sendo certo que o pleito, nesse sentido, deve ser formulado diretamente nos autos do inquérito policial. Cumpra-se e intime-se. Após, retornem ao arquivo.

6ª VARA CRIMINAL

**MM. JUIZ FEDERAL
FAUSTO MARTIN DE SANCTIS:**

Expediente Nº 1125

INQUERITO POLICIAL

0013760-97.2008.403.6181 (2008.61.81.013760-4) - JUSTICA PUBLICA X CLEMENTINO TOMAZ VIEIRA(SP047391 - RUBEN DARIO LEME CAVALHEIRO)

Trata-se de pedido formulado pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico da Grande Curitiba, requerendo o levantamento do numerário apreendido (fl. 140). Este Juízo determinou a intimação do Dr. Ruben Dario Leme Cavalheiro, OAB/SP 47.391, a anexar aos autos procuração com a firma do outorgante reconhecida e com poderes especiais para retirar em nome próprio alvarás judiciais, como lhe outorgava o Sindicato de São Paulo na procuração de fl. 07. O Dr. Ruben Dario Leme Cavalheiro anexou a procuração aos autos, com poderes para retirar o alvará (fl. 179). Diante do exposto, defiro o pedido formulado à fls. 140. Expeça-se alvará de levantamento do numerário apreendido em favor do Dr. Ruben Dario Leme Cavalheiro, OAB/SP 47.391. Após, retornem os autos ao arquivo. São Paulo, 04 de outubro de 2011. DOUGLAS CAMARINHA GONZALES Juiz Federal Substituto

ACAO PENAL

0014137-05.2007.403.6181 (2007.61.81.014137-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012239-54.2007.403.6181 (2007.61.81.012239-6)) JUSTICA PUBLICA X JOAO AECIO AGUIAR CHAVES(SP082826 - ARLINDO BASILIO E SP229402 - CÁSSIO ROGÉRIO MIGLIATI)

Tendo em vista as certidões conflitantes à fl. 197v, em que citou o réu em 11/11/2010, e à fl. 504, a qual informou, em 17/06/2011, que o réu se mudou há cerca de quatro anos, intime-se a defesa a apresentar o réu na audiência de interrogatório, a ser realizada neste Juízo no dia 8 de novembro de 2011, às 14:30 horas, sob pena de decretação de revelia. São Paulo, 6 de outubro de 2011.

9ª VARA CRIMINAL

**JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA
JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL
Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 3428

ACAO PENAL

0007550-06.2003.403.6181 (2003.61.81.007550-9) - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO ROCHA X WALDOMIRO ANTONIO JOAQUIM PEREIRA(SP071580 - SERGIO SALOMAO SHECAIRA E RS058859 - LILIANA CARRARD) X ILMA GARDENIA ARRUDA NUNES DA SILVA(SP215730 - DANIEL KAKIONIS VIANA) X ALBANO CARLOS DE CARVALHO X ORLANDO DE SALES CASTRO

SHZ - (...) Às fls. 586/594 foi proferida sentença, extinguindo a punibilidade do réu WALDOMIRO ANTONIO JOAQUIM PEREIRA e condenando a acusada ILMA GARDÊNIA ARRUDA NUNES DA SILVA nas sanções do art. 171, 3º, do Código Penal, à pena de um ano, seis meses e vinte dias de reclusão e ao pagamento de quatorze dias-multa. O Ministério Público Federal interpôs Recurso em Sentido Estrito em face da extinção da punibilidade do acusado WALDOMIRO. Transitada em julgada a sentença para a acusação em relação à acusada ILMA, foi proferida sentença extinguindo a punibilidade da mencionada ré, diante da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade retroativa (fls. 608/608vº). Foram apresentadas as razões do RESE pelo Ministério Público Federal (fls. 598/606) e as contrarrazões pela defesa do acusado WALDOMIRO (fls. 611/617). Às fls. 629/630 foi interposto recurso de apelação pela defesa da acusada ILMA GARDÊNIA. Intimada a se manifestar acerca do interesse no processamento do recurso, a defesa da acusada reiterou seu interesse, alegando que a ré está sujeita aos efeitos secundários da pena e que não se deveria ter entrado no mérito da ação penal (fls. 632/633). É a síntese do necessário. Decido. Embora haja discussão acerca do término da jurisdição do Juiz de 1º Grau quando da prolação da sentença, não se pode deixar de aplicar o princípio da economia processual, ao evitar a subida dos autos à 2ª Instância, diante do entendimento pacificado acerca do prejuízo na análise de mérito quando verificada a extinção da punibilidade. PENAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. CONCURSO DE CRIMES. PENAS ANALISADAS ISOLADAMENTE. 1. No caso de concurso de crimes, a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada um, isoladamente (Código Penal, artigo 119). 2. Na redação vigente à época dos fatos, o artigo 110, 1º, do Código Penal dispunha apenas que, a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela

pena aplicada. 3. Fixadas as penas entre 1 (um) e 2 (dois) anos de reclusão e ocorrido, para a acusação, o trânsito em julgado da sentença, a prescrição da pretensão punitiva estatal consoma-se ao cabo de 4 (quatro) anos (Código Penal, artigo 109, inciso V). 4. A extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva prejudica o exame do mérito da apelação criminal (Súmula 241 do Tribunal Federal de Recursos). 5. Prescrição reconhecida. Punibilidade extinta. Apelações prejudicadas. (TRF3ªR, 2ª Turma, Rel. Nelson dos Santos, ACR 200261810026105, p.29/07/2010) [grifos acrescentados]Ademais, os argumentos lançados pela defesa da acusada não prosperam, uma vez que a punibilidade da ré foi extinta, com base na ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, em sua modalidade retroativa, e por tal razão o mérito da ação penal foi analisado e não há de se falar em efeitos secundários da pena.Deste modo, resta clara a falta de interesse recursal da acusada. 1 - Assim, não recebo o recurso de apelação interposto pela ré ILMA GARDÊNIA ARRUDA NUNES DA SILVA às fls.1195/1196.2 - Intimem-se, devendo a acusada ILMA ser comunicada por carta, conforme determinado à fls.619.3 - Certifique-se o trânsito em julgado para a acusada ILMA. Após, façam-se as anotações e comunicações pertinentes.4 - Recebo as Razões do RESE apresentadas pelo órgão ministerial e as Contrarrazões apresentadas pela defesa do acusado WALDOMIRO.5 - Mantenho a sentença de fls.586/594, de forma integral e por seus próprios fundamentos.6 - Por medida de economia processual, após o cumprimento das medidas em relação à acusada ILMA GARDÊNIA, determino a remessa do presente feito ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento e julgamento do Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público Federal.(...)

0007569-12.2003.403.6181 (2003.61.81.007569-8) - JUSTICA PUBLICA X ILMA GARDENIA ARRUDA NUNES DA SILVA(SP215730 - DANIEL KAKIONIS VIANA) X MARCO ANTONIO JOAQUIM PEREIRA(SP174084 - PEDRO LUIZ BUENO DE ANDRADE) X WALDOMIRO ANTONIO JOAQUIM PEREIRA(SP071580 - SERGIO SALOMAO SHECAIRA) X CELIO MOREIRA(SP176285 - OSMAR JUSTINO DOS REIS E SP085811E - SERGIO MARCELO BATISTA)

SHZ - (...)1 - Às ff.1168/1179 foi proferida sentença, extinguindo a punibilidade do réu WALDOMIRO ANTONIO JOAQUIM PEREIRA, absolvendo MARCO ANTONIO JOAQUIM PEREIRA e condenando os acusados CÉLIO MOREIRA e ILMA GARDÊNIA ARRUDA NUNES DA SILVA nas sanções do art. 171, 3º, do Código Penal, à pena de dois anos e oito meses de reclusão e ao pagamento de treze dias-multa.Transitada em julgada a sentença para a acusação, foi proferida sentença extinguindo a punibilidade dos réus CÉLIO MOREIRA e ILMA GARDÊNIA ARRUDA NUNES DA SILVA, diante da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade retroativa (ff.1189/1191).Às ff.1195/1196 foi interposto recurso de apelação pela defesa da acusada ILMA GARDÊNIA.Intimada a se manifestar acerca do interesse no processamento do recurso, a defesa da acusada reiterou seu interesse, alegando que a ré está sujeita aos efeitos secundários da pena e que não se deveria ter entrado no mérito da ação penal(ff.1201/1202).É a síntese do necessário. Decido.Embora haja discussão acerca do término da jurisdição do Juiz de 1º Grau quando da prolação da sentença, não se pode deixar de aplicar o princípio da economia processual, ao evitar a subida dos autos à 2ª Instância, diante do entendimento pacificado acerca do prejuízo na análise de mérito quando verificada a extinção da punibilidade.PENAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. CONCURSO DE CRIMES. PENAS ANALISADAS ISOLADAMENTE. 1. No caso de concurso de crimes, a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada um, isoladamente (Código Penal, artigo 119). 2. Na redação vigente à época dos fatos, o artigo 110, 1º, do Código Penal dispunha apenas que, a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada. 3. Fixadas as penas entre 1 (um) e 2 (dois) anos de reclusão e ocorrido, para a acusação, o trânsito em julgado da sentença, a prescrição da pretensão punitiva estatal consoma-se ao cabo de 4 (quatro) anos (Código Penal, artigo 109, inciso V). 4. A extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva prejudica o exame do mérito da apelação criminal (Súmula 241 do Tribunal Federal de Recursos). 5. Prescrição reconhecida. Punibilidade extinta. Apelações prejudicadas. (TRF3ªR, 2ª Turma, Rel. Nelson dos Santos, ACR 200261810026105, p.29/07/2010) [grifos acrescentados]Ademais, os argumentos lançados pela defesa da acusada não prosperam, uma vez que a punibilidade da ré foi extinta, com base na ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, em sua modalidade retroativa, e por tal razão o mérito da ação penal foi analisado e não há de se falar em efeitos secundários da pena.Deste modo, resta clara a falta de interesse recursal da acusada. 1 - Assim, não recebo o recurso de apelação interposto pela ré ILMA GARDÊNIA ARRUDA NUNES DA SILVA às ff.1195/1196.2 - Intimem-se, devendo a acusada ser comunicada por carta, pelas razões já apresentadas nas decisões de ff.1182/1183 e 1194.3 - Certifique-se o trânsito em julgado para a acusada ILMA.4 - Feitas as anotações e comunicações pertinentes, ao arquivo.(...)

0005905-04.2007.403.6181 (2007.61.81.005905-4) - JUSTICA PUBLICA X SANDRA MARIA RODRIGUES LEITE CATANHA DA SILVA X MARINA MORAES DE OLIVEIRA RESENDE(SP049404 - JOSE RENA)
SHZ - FL. 237:Tendo em vista o contido na folha 234, defiro o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação dos documentos. Intimem-se.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. AROLDO JOSE WASHINGTON

Juiz Federal Titular
DR. CARLOS ALBERTO NAVARRO PEREZ
Juiz Federal Substituto
Belº ADALTO CUNHA PEREIRA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1389

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0533951-55.1998.403.6182 (98.0533951-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0548449-93.1997.403.6182 (97.0548449-0)) SIMETAL S/A IND/ E COM/(SP105367 - JOSE ALCIDES MONTES FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 455 - MARIA DA GRACA S GONZALES)
Fls. 210/211: Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0014583-10.2004.403.6182 (2004.61.82.014583-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030609-59.1999.403.6182 (1999.61.82.030609-2)) PLAZA IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA X CARLOS MENENDEZ PLAZA X GREGORIA PLAZA FRAILE DE MENENDEZ X MARIA TERESA MENENDEZ PLAZA GAGLIOLI(SP287684 - RODRIGO AUGUSTO ANDREO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)
Dê-se vista à(o) Embargante da impugnação e documento(s) a ela acostado(s). Especifique e justifique as provas que pretende produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma. Pena de preclusão. Int.

0019675-66.2004.403.6182 (2004.61.82.019675-2) - CPI ENGENHARIA LTDA(SP115888 - LUIZ CARLOS MAXIMO) X INSS/FAZENDA(Proc. 657 - BENTO ADEODATO PORTO)
Fl.27 - O processo administrativo encontra-se na repartição pública pertinente, à disposição do embargante para extração de cópia, nos termos do artigo 41, da Lei 6.830/80.Portanto, descabe a determinação de exibição do processo administrativo.Concedo, ao embargante, 30 (trinta) dias para providenciar cópia do referido processo.Int.

0049787-18.2004.403.6182 (2004.61.82.049787-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0570132-89.1997.403.6182 (97.0570132-6)) CASA GEORGES IND/ E COM/ LTDA(SP092984 - MAURICIO JORGE DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)
Intime-se a parte embargante, para que no prazo de 10 (dez) dias, comprove o depósito dos honorários periciais fixado na decisão de fl.186, sob pena de preclusão da prova pericial. Int.

0004641-17.2005.403.6182 (2005.61.82.004641-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023517-54.2004.403.6182 (2004.61.82.023517-4)) TERRAMOTO CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP182155 - DANIEL FREIRE CARVALHO E SP181293 - REINALDO PISCOPO) X FAZENDA NACIONAL(SP179326 - SIMONE ANGHER)
Dê-se vista à(o) Embargante da impugnação e documento(s) a ela acostado(s). Especifique e justifique as provas que pretende produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma. Pena de preclusão. Int.

0004642-02.2005.403.6182 (2005.61.82.004642-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029025-78.2004.403.6182 (2004.61.82.029025-2)) TERRAMOTO CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP182155 - DANIEL FREIRE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(SP179326 - SIMONE ANGHER E SP181293 - REINALDO PISCOPO)
Dê-se vista à(o) Embargante da impugnação e documento(s) a ela acostado(s). Especifique e justifique as provas que pretende produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma. Pena de preclusão. Int.

0054081-79.2005.403.6182 (2005.61.82.054081-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0584605-80.1997.403.6182 (97.0584605-7)) TRANSPORTADORA LISTAMAR LTDA X LINDOMAR GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR X ROBERTO MARTINS DE LUCCA(SP108137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)
Dê-se vista à(o) Embargante da impugnação e documento(s) a ela acostado(s). Especifique e justifique as provas que pretende produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma. Pena de preclusão. Int.

0010491-18.2006.403.6182 (2006.61.82.010491-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0527500-48.1997.403.6182 (97.0527500-9)) INSS/FAZENDA(Proc. 398 - MARIA IGNEZ DE BARROS CAMARGO) X MIGUEL BADRA JUNIOR(SP043338 - WALDIR VIEIRA DE CAMPOS HELU E SP163583 - DANIELE DE LIMA DE OLIVEIRA)

1. Requisite-se cópia dos autos do processo administrativo correspondente;pa 0,10 2. Com a juntada, cumpra-se o

disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil;3. Confiro o prazo de 05 (cinco) dias à parte embargante para apresentar os documentos que entender pertinentes para a composição da lide.Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

0037028-51.2006.403.6182 (2006.61.82.037028-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042421-25.2004.403.6182 (2004.61.82.042421-9)) EDITORA SCIPIONE LTDA(SP147710 - DAISY DE MELLO LOPES KOSMALKI E SP154683 - MARIANA DE PAULA MACIA E SP130944 - PAULA MONTEIRO CHUNDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Dê-se vista à embargante, na pessoa do seu insigne patrono, da substituição da CDA (fls. 302/308) e de que, em 30 (trinta) dias poderá aditar os embargos, e ainda, manifeste-se quanto ao interesse no prosseguimento do feito.No silêncio, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0038657-60.2006.403.6182 (2006.61.82.038657-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020352-28.2006.403.6182 (2006.61.82.020352-2)) ABN AMRO ASSET MANAGEMENT S.A.(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES E SP264103A - FABIO LOPES VILELA BERBEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Dê-se vista à parte embargante para que especifique e justifique as provas que pretende produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma, sob pena de preclusão.Int.

EXECUCAO FISCAL

0042421-25.2004.403.6182 (2004.61.82.042421-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EDITORA SCIPIONE LTDA(SP147710 - DAISY DE MELLO LOPES KOSMALKI E SP154683 - MARIANA DE PAULA MACIA)

Dê-se ciência ao(à) executado(a) da substituição da CDA (fls. 111/119) e, ainda, de que, em 30 (trinta) dias, poderá aditar os embargos. Int.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 1863

EXECUCAO FISCAL

0279623-58.1981.403.6182 (00.0279623-6) - IAPAS/BNH(Proc. WAGNER BALERA) X FIRTEC IND/ MECANICA LTDA(SP182139 - CAROLINA SCAGLIUSA) X MILTON FRANCISCO TOZZINI X JOSE FONSECA DO NASCIMENTO(SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI) X IRANY FERREIRA DA SILVA(SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI)

Sem prejuízo do cumprimento do mandado, pois a mera interposição de exceção de pré-executividade não tem o poder de suspender o feito fiscal, promova-se vista à exequente para que se manifeste sobre a petição de fls. 485/503 no prazo de 60 dias.Após, voltem conclusos.Int.

0553702-53.1983.403.6182 (00.0553702-9) - IAPAS/BNH(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PANIFICADORA LAR DA VILA ESPERANCA LTDA X EDSON BUCCOLO(SP160181 - ALESSANDRA SAUD DIAS)
Converta-se em renda da exequente os depósitos de fls. 166 e 183.Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal.Int.

0051269-40.2000.403.6182 (2000.61.82.051269-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ITAICI MADEIRAS LTDA X JOSE SCAGLIUSI X MARIA INES MOTTA SIMOES X JOSEPHA SUBIRES SCAGLIUSI(SP230285 - ARLINDO JULIO DE SOUZA FILHO E SP109522 - ELIAS LEAL RAMOS)
Manifeste-se a executada, no prazo de 10 dias, sobre a petição da exequente de fls. 206/207.Int.

0048746-84.2002.403.6182 (2002.61.82.048746-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ALVARO PARDO CANHOLI(SP122639 - JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA)
Concedo à executada o prazo improrrogável de 20 dias.Int.

0064106-59.2002.403.6182 (2002.61.82.064106-4) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO) X MARIA DE FATIMA ROCHA BARBOSA(SP142685 - VERONICA CORDEIRO DA ROCHA)
Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos.Apresente a(o) executada(o), no prazo legal, as contra-razões.Int.

0020604-36.2003.403.6182 (2003.61.82.020604-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X COMERCIAL E LOCADORA ELO SAO PAULO LTDA(SP249767 - FLAVIO ROCCHI JUNIOR)

Susto a realização do leilão. Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Prazo: 30 dias. Int.

0074023-68.2003.403.6182 (2003.61.82.074023-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CEREALISTA TELES LTDA(SP206207A - PEDRO VIEIRA DE MELO)

Considerando que o bem será levado a leilão pelo Juízo da Comarca de Atibaia, conforme fls. 179, cabe àquele juízo decidir sobre a necessidade ou não da reavaliação do bem. Int.

0029099-35.2004.403.6182 (2004.61.82.029099-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PEPSICO & CIA(SP155155 - ALFREDO DIVANI E SP175217A - SERGIO VIEIRA MIRANDA DA SILVA)

Mantenho a decisão proferida a fls. 682. Int.

0043189-48.2004.403.6182 (2004.61.82.043189-3) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X EMPRESA PAULISTA DE ESTACIONAMENTOS S/C LTDA(SP224236 - JULIO CESAR DE MORAES E CE012864 - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD) X SERGIO MORAD(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X RUBENS JORGE TALEB(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PRFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo. Int.

0063820-13.2004.403.6182 (2004.61.82.063820-7) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X ABGRAFICA LTDA(SP247146 - SIMONE REGINA DE ALMEIDA GOMES E SP247905 - VLADIMIR FERNANDES) X JOSE FRANCISCO ALVES

Dê-se ciência à advogada do desarquivamento dos autos. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 dias. Int.

0018435-08.2005.403.6182 (2005.61.82.018435-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COLONIAL FARMACIA E LABORATORIO DE MANIPULACAO LTDA X ROGERIO CARUSO(SP174437 - MARCELO DE VICENTE) X OGNEI ANTONIO BEVILACQUA X ROGERIO CARUSO X NELIO CARUSO X JEAN CARLO CARUSO X CARLOS ROBERTO DOS SANTOS MACHADO X ALEXANDRE LUIZ ANTONIO
Levando em consideração que somente após decisão proferida no STJ (fls. 278/289), em 05/10/2009, o peticionário foi incluído no pólo passivo desta execução, sendo citado em 15/09/2010 e pelos motivos já elencados na decisão de fls. 302, mantenho Nélio Caruso no pólo passivo desta execução fiscal. Inicialmente, citem-se JEAN CARLO CARUSO E CARLOS ROBERTO DOS SANTOS MACHADO nos endereços constantes às fls. 329, bem como ALEXANDRE LUIZ ANTONIO, por edital. Após, voltem-me conclusos estes autos para análise dos demais pedidos constantes às fls. 329/330.

0031645-29.2005.403.6182 (2005.61.82.031645-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DISCOPOL COMERCIAL LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Defiro o pedido de penhora sobre o faturamento mensal da executada, em substituição aos bens penhorados anteriormente, na ordem de 5% (cinco por cento), que deverá ser depositado mês a mês em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB-Execuções Fiscais, até atingir o total do valor executado nestes autos. Para tanto, nomeio responsável pelo recolhimento dos valores o representante legal da executada indicado pela exequente a fls. 108, sr. EDIS SIQUEIRA NUNES, CPF 332.489.668-15, com endereço na Rua dos Sorocabanos, 382, São Paulo/SP, que deverá apresentar mensalmente a este Juízo guias mensais do depósito judicial, bem como documentação comprovando o valor do faturamento/rendimento do mês a que se refere o depósito efetuado. Anoto, ainda, que o primeiro depósito deverá ser realizado no mês seguinte à data da intimação desta decisão. Intime-se.

0003602-48.2006.403.6182 (2006.61.82.003602-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AUTO POSTO LUBO LTDA(SP040893 - IRENEU FRANCESCHINI) X ANA LUCIA DOS SANTOS X MARIA ANGELA DE ANDRADE TRIGO X ANA CATARINA VIEIRA MADUREIRA X JULIANA AUGUSTA VIEIRA X HERMIRO NUNES DA SILVA X ANTONIO DOS SANTOS BATISTA X JOAO VITOR DE ANDRADE TRIGO X CARLOS AUGUSTO DE BRITO X MARIA SALETE DE BRITO X FLAVIO ALVES DE ARAUJO

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos. Apresente a(o) executada(o), no prazo legal, as contra-razões. Int.

0012966-44.2006.403.6182 (2006.61.82.012966-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CACHOEIRACO COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA(SP288684 - BRUNO SCALCO)

Defiro o pedido de penhora sobre o faturamento mensal da executada na ordem de 5% (cinco por cento), que deverá ser

depositado mês a mês em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB-Execuções Fiscais, até atingir o total do valor executado nestes autos. Para tanto, nomeio responsável pelo recolhimento dos valores o representante legal da executada indicado pela exequente a fls. 89, sr. JUSCELINO JOSE DE SOUZA SANTOS, CPF 027.223.298-08, com endereço na Rua James Junqueira, 24, Picanço/Guarulhos - SP, que deverá apresentar mensalmente a este Juízo guias mensais do depósito judicial, bem como documentação comprovando o valor do faturamento/rendimento do mês a que se refere o depósito efetuado. Anoto, ainda, que o primeiro depósito deverá ser realizado no mês seguinte à data da intimação desta decisão. Intime-se.

0027411-67.2006.403.6182 (2006.61.82.027411-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X G & A GRAFICA EDITORIAL LTDA(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS E SP262187 - ALINE FOSSATI COELHO) X ANTONIO CARLOS GOUVEIA JUNIOR

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que a discussão não diga respeito à própria existência do crédito tributário ou naquilo que se refira à matéria de ordem pública (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória. Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende do contraditório para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão: Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000). No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo. Pelo exposto, indefiro o pedido do executado. Prossiga-se com a execução. Expeça-se mandado de penhora no endereço de fls. 256. Int.

0032220-03.2006.403.6182 (2006.61.82.032220-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ACOS FELICE LTDA(SP185500 - LÉLA MIGLIORINI)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo. Int.

0054987-35.2006.403.6182 (2006.61.82.054987-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X REDAN COMERCIAL, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP050869 - ROBERTO MASSAD ZORUB) X MARIA CECILIA ZAVERI NADER(SP050869 - ROBERTO MASSAD ZORUB) X MAURICIO NADER X LILIAN NADER X LUCIANO NADER(SP050869 - ROBERTO MASSAD ZORUB)

Indefiro o pedido da executada para intimação da exequente a apresentar cópia do Processo Administrativo, uma vez que se refere a documento que não é obrigatório e mais, o procedimento administrativo está à disposição da parte executada junto à Procuradoria da Fazenda Nacional, onde pode, a qualquer tempo, extrair cópias que julgue necessárias (art. 41 da LEF). Promova-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito. Int.

0055705-32.2006.403.6182 (2006.61.82.055705-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JURUBATUBA S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA) Regularize o subscritor da petição de fls. 32 sua representação processual no prazo de 15 dias. Após, voltem conclusos. Int.

0028082-56.2007.403.6182 (2007.61.82.028082-0) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X MERCADINHO VILA SILVIA LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X ANA MARIA DE ALBUQUERQUE X ERIKA SAYURI YOKOTA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo. Int.

0025128-03.2008.403.6182 (2008.61.82.025128-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TIC TIC EMPRESA DE TAXIS LTDA(SP124518 - CRISTIANE APARECIDA REGIANI GARCIA) ... Posto isso, declaro extinta a inscrição nº 80 6 06 008581-94, por cancelamento, conforme planilha juntada pela exequente às fls. 74. Quanto às demais inscrições, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Prazo: 30 dias.

0025709-18.2008.403.6182 (2008.61.82.025709-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MAXMED SEGURADORA SA(SP103160 - JOSE EDUARDO VICTORIA E SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO)

Concedo à executada o prazo suplementar de 20 dias.Int.

0045125-35.2009.403.6182 (2009.61.82.045125-7) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA) X DUREX INDUSTRIAL S/A(SP185796 - MARCELO FREITAS FERREIRA DE OLIVEIRA)

Em face da informação da exequente de que não há parcelamento do débito, prossiga-se com a execução.Expeça-se mandado de penhora.Int.

0006377-94.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SANTANDER CENTRAL HISPANO INVESTMENT, S.A.(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN)

Concedo à executada o prazo suplementar de 15 dias.Int.

0012382-35.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RAYMOND ASSAD ZOUKI(SP097527 - SILMELI REGINA DA SILVA)

Tendo em vista que o bloqueio judicial pelo sistema BACENJUD atingiu valores depositados em conta poupança com saldo inferior a 40 salários mínimos (fls. 31), determino o imediato desbloqueio do montante de R\$ 150,00 (art. 649, X, CPC).Quanto ao bloqueio efetuado na conta corrente, junte o executado, no prazo de 5(cinco) dias, extrato bancário integral dos meses de julho, agosto e setembro de 2011.Após, voltem conclusos para a análise do pedido de desbloqueio.Int.

0013469-26.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X AUTO POSTO UIRAPURU LTDA(SP214201 - FLAVIA PALAVANI DA SILVA)

...Do exposto, deixo de analisar a alegação do peticionário de ilegitimidade de parte, eis que ele não se encontra incluído no pólo passivo desta execução.Diante da certidão de fls. 27 e da inocorrência da prescrição, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Prazo: 30 dias.

0025586-49.2010.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 4 - ALTINA ALVES) X AMARO SILVA DE ANDRADE(SP231867 - ANTONIO FIRMINO JUNIOR)

...Posto isso, indefiro o pedido constante na exceção de pré-executividade de fls. 11.Suspendo o curso desta execução fiscal até 20/11/2011, conforme requerido às fls. 32.Decorrido o prazo, promova-se nova vista ao exequente.

0046594-82.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X OCEANAIR LINHAS AEREAS LTDA(SP105107 - MARCELA QUENTAL E SP234337 - CELIA ALVES GUEDES)

Suspendo o curso das execuções em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.Prazo: 30 dias.Int.

0017562-95.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ) X NAMBEI INDUSTRIA DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA.(SP207772 - VANESSA ZAMARIOLLO DOS SANTOS)

Mantenho a decisão proferida a fls. 67 pelos seus próprios fundamentos.Int.

0020816-76.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CATELAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP087793 - MARIA APARECIDA CATELAN DE OLIVEIRA)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.Prazo: 30 dias.Int.

0032576-22.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TRANSPORTE TURISMO CONCEICAO LTDA - ME(SP078985 - CARLOS ROBERTO JACINTHO)

Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual, pois a procuração juntada a fls. 40 não está assinada.Após, promova-se vista à exequente.Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 6875

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012130-29.2010.403.6183 - GERALDO NEVES DA SILVA(SP115280 - LUZIA DA MOTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 46, item 1: indefiro, eis que cabe à parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação e/ou aqueles úteis à prova do direito. Dessa forma não se faz certo pretender desde o início que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, restando consignado ser ônus da parte autora apresentar a referida documentação. Destarte, defiro, excepcionalmente, o prazo final de 10 (dez) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 37, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0014170-81.2010.403.6183 - CANTIDIO DIAS MONTEIRO FILHO(SP061512 - JORGE RAMER DE AGUIAR E SP242685 - RODOLFO RAMER DA SILVA AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 45, item 5: indefiro, eis que cabe à parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação e/ou aqueles úteis à prova do direito. Dessa forma não se faz certo pretender desde o início que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, restando consignado ser ônus da parte autora apresentar a referida documentação. No mais, providencie a parte autora o integral cumprimento do despacho de fl. 39, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0007120-67.2011.403.6183 - FRANCISCO LINDOVAL NUNES DE LIMA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora o integral cumprimento do despacho de fl. 32, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, juntando aos autos cópias da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos 0000751-57.2011.403.6183. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0007306-90.2011.403.6183 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA(SP118411 - MARIA APARECIDA BURATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora o integral cumprimento do despacho de fl. 54, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, juntando aos autos cópia da petição inicial dos autos 0021980-78.2009.403.6301. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0007397-83.2011.403.6183 - YOVONNE COLLERI(SP147244 - ELANE MARIA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a natureza da pretensão inicial, promover a regularização da representação processual, com procuração adequada.-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.-) justificar a pertinência do pedido de condenação em danos materiais e morais, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso, bem como trazendo a documentação pertinente a amparar o pleito a danos materiais.-) item c, de fl.12: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam inseridos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a prenunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0007498-23.2011.403.6183 - KENITY TANIMOTO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora o integral cumprimento do despacho de fl. 32, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, juntando aos autos procuração atual e datada, e cópia da petição inicial dos autos 0001752-77.2011.403.6183. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0008363-46.2011.403.6183 - ILTON JOSE RIBEIRO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara

Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposeição - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide.-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.-) trazer carta de concessão e memória de cálculo do benefício concedido.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 62, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0008647-54.2011.403.6183 - ANTONIO DA SILVA COSTA (SP160397 - JOÃO ALEXANDRE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 20, para verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0008987-95.2011.403.6183 - NELSON NUNES (SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 81, para verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0009312-70.2011.403.6183 - BERNARDO DANIEL GRIMBERG (SP069835 - JOSE AUGUSTO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.-) trazer prova documental de que a renúncia importará em vantagem, à verificação do efetivo interesse na propositura da lide. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0009318-77.2011.403.6183 - VANDERLEI MONTEIRO SEARA (SP139418 - SANDRA MARA LIMA GARCIA STRASBURG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.-) item 5, de fl. 15: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam inseridos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0009377-65.2011.403.6183 - MITIHIRO HASHIMOTO (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos dos processos especificados às fls. 89/90, para verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0009574-20.2011.403.6183 - HERONILDA ALVES DOS SANTOS(SP157737 - ADILSON APARECIDO VILLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.-) trazer prova do indeferimento administrativo, documento este, a justificar o efetivo interesse na propositura da ação.-) item 2, de fl. 07: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes.Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0009602-85.2011.403.6183 - MARGARIDA ALVES BATISTA FERREIRA(SP197535 - CLÁUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-)promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0009605-40.2011.403.6183 - MARIANGELA DANEZI(SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer declaração de hipossuficiência atual, uma vez que a juntada a fl. 16 não está datada.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0009644-37.2011.403.6183 - HIROSHI MIURA(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício.Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.Intime-se.

0009654-81.2011.403.6183 - LOURDES OLIVEIRA DE ANDRADE(SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS E SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:1) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita ou, promover o recolhimento das custas iniciais.-) trazer certidão de inexistência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS.-) trazer prova documental acerca do prévio pedido administrativo, a justificar o efetivo interesse.-) esclarecer o pedido constante do item b, de fl. 17.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0009790-78.2011.403.6183 - VERA LUCIA DOS SANTOS VAROTTI(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:1) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos encontram-se rasuradas.-) trazer certidão de inexistência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0009816-76.2011.403.6183 - VALDOMIRA LEONARDO SILVA(SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ E SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.-) justificar a pertinência do pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso.-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo especificado à fl. 89 dos autos, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0009828-90.2011.403.6183 - NOBUMASSA SATO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 30/31, à verificação de prevenção.-) regularizar o pólo passivo da demanda. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

0009924-08.2011.403.6183 - DIRCE NEI DA SILVA BUZZONI(SP305400 - SANDRA LIVIA DE ASSIS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 48, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

0010048-88.2011.403.6183 - JOSE FERNANDES(SP069835 - JOSE AUGUSTO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.-) trazer prova documental de que a renúncia importará em vantagem, à verificação do efetivo interesse na propositura da lide. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0010051-43.2011.403.6183 - EZEQUIEL JUSTINO DOS SANTOS(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 03: Indefiro o pedido de prioridade, haja vista a parte autora não preencher o requisito étário da Lei n. 10.173/01. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) justificar a pertinência do pedido constante de fl. 24 (realização de perícia contábil), vez que a demonstração da vantagem havida com a pretendida renúncia ao benefício (anterior) e a obtenção de outro, pertine ao próprio interesse da ação - prova documental a ser trazida pelo interessado, já quando da propositura da demanda, inclusive, à verificação do efetivo interesse na propositura da lide. Assim, traga o autor prova documental de que a renúncia importará em vantagem. -) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos dos processos especificados às fls. 68/69, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0010080-93.2011.403.6183 - JOSE MARINO JANJACOMO(SP267218 - MARCIA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0010207-31.2011.403.6183 - LUIZ OLIVIO MARCINARI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da

petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0010247-13.2011.403.6183 - JOSE BRAZ DE CASTRO(SP111068 - ADEJAIR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias legíveis dos documentos de identidade do autor. -) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 15, para verificação de prevenção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0010253-20.2011.403.6183 - WALDA CARLOS AMADIO(SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 39, para verificação de prevenção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0010329-44.2011.403.6183 - ANTONIO DE ALMEIDA GARCIA(SP176468 - ELAINE RUMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos dos processos especificados às fls. 74/75, à verificação de prevenção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0010351-05.2011.403.6183 - EUCLIDES BARBOSA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 24, para verificação de prevenção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0010421-22.2011.403.6183 - JOSE ANTONIO DA COSTA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) justificar a pertinência do pedido constante de fl. 23 (realização de perícia contábil), vez que a demonstração da vantagem havida com a pretendida renúncia ao benefício (anterior) e a obtenção de outro, pertine ao próprio interesse da ação - prova documental a ser trazida pelo interessado, já quando da propositura da demanda, inclusive, à verificação do efetivo interesse na propositura da lide. Assim, traga o autor prova documental de que a renúncia importará em vantagem. -) trazer carta de concessão do benefício concedido. -> especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 99, à verificação de prevenção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0010725-21.2011.403.6183 - ANTONIO RUFINO FILHO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer procuração atual, vez que a constante dos autos não se encontra datada.-) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita;Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0010901-97.2011.403.6183 - JACO BALLER(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) justificar a pertinência do pedido constante de fl. 25

(realização de perícia contábil), vez que a demonstração da vantagem havida com a pretendida renúncia ao benefício (anterior) e a obtenção de outro, pertine ao próprio interesse da ação - prova documental a ser trazida pelo interessado, já quando da propositura da demanda, inclusive, à verificação do efetivo interesse na propositura da lide. Assim, traga o autor prova documental de que a renúncia importará em vantagem. -) trazer memória de cálculo do benefício concedido.-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009694-63.2011.403.6183 - VALDENICE RIBEIRO DA SILVA SOUZA(SP266711 - GILSON PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos dos processos especificados às fls. 32/33 dos autos, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 6894

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013754-52.2002.403.6100 (2002.61.00.013754-4) - EDUARDO ALEIXO DO NASCIMENTO X DARWIN PINTO SOARES X DINAMAR MOREIRA DE SOUZA X DIRCE MATOS GOMES MARCZUK X DIVINO CELESTINO X DOMINGOS JOSE DE CARVALHO X DOUGLAS DELAVIE X EDNA EURYDICE PEREIRA X EDNA THOMAZ RAMOS X EDSOM ALEXANDRE DOS SANTOS(SP161785 - MARGARETH ROSE BASTOS FEIRABEND SIRACUSA E SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP101950 - ANA ELISA BRANT DE CARVALHO ARBEX) X UNIAO FEDERAL

Fl. 544: Anote-se. Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. No mais, ante a apresentação de contrarrazões pela UNIÃO FEDERAL, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0007845-32.2006.403.6183 (2006.61.83.007845-1) - JOAO MARCOS DE PAULA(SP185906 - JOSÉ DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 239/251, fixando o valor total da execução em R\$ 185.439,60 (cento e oitenta e cinco mil, quatrocentos e trinta e nove reais e sessenta reais), para a data de competência 10/2010, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20(vinte) dias: 1 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 2 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO(S) AUTOR(ES), COMO DO(A) PATRONO(A); 3 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Após, decorrido o prazo, com o cumprimento das determinações pela parte autora, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Int.

0005308-29.2007.403.6183 (2007.61.83.005308-2) - TUNEMI OKA(SP160430 - JOSENILTON TIMÓTEO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 123: Ciência à parte autora acerca do cumprimento da obrigação de fazer. No mais, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0011540-23.2008.403.6183 (2008.61.83.011540-7) - JOSE FERNANDES E SILVA(SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito a ordem. Compulsando os autos verifico que não fora interposto recurso de apelação da sentença proferida a fls. 239/241. Assim, reconsidero o despacho de fls. 244, uma vez que não há apelação a ser recebida. Outrossim, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 239/241. No mais, oficie-se ao E. T.r.f. da 3ª região, nos termos determinado no 5º parágrafo de fl. 241. Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001290-91.2009.403.6183 (2009.61.83.001290-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0082958-25.1999.403.0399 (1999.03.99.082958-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X RUBENS MARTINS(SP104076 - JAIME NORBERTINO DOS SANTOS)

Fls. 40/52: Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o embargado e os 10 (dez) restantes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000815-67.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016598-77.1999.403.6100 (1999.61.00.016598-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GUILHERME MARIA FERREIRA X MANOEL MARCOS GOMIDES(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA)
Fl. 77: Defiro o prazo requerido pela parte embargada.Int.